

Instituto Abolucionista Animal
Universidade Federal do Mato Grosso
Universidade Católica do Salvador
Universidade Federal da Bahia



VII CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL

JUSTIÇA ECOLÓGICA E SOLIDARIEDADE INTERESPÉCIES

ANAIS DO CONGRESSO

ORGANIZAÇÃO:

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
LUCIANO ROCHA SANTANA
PATRYCK DE ARAÚJO AYALA
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA
THIAGO PIRES OLIVEIRA

ISBN 978-65-991777-0-5

2020



Cuiabá- MT
Instituto Abolucionista Animal



Realização:



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
MATO GROSSO**



Apoio:



REDE LATINO-AMERICANA DE
MINISTÉRIO PÚBLICO AMBIENTAL

EQUIPE ORGANIZADORA



COMISSÃO ORGANIZADORA

Prof. Dr. Luciano Rocha Santana (Doutor em Filosofia - U. Salamanca/Espanha, Pres. IAA, Prof. ICALP);
Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala (Doutor em Direito - UFSC, Prof. UFMT);
Prof. Dr. Tagore Trajano (Doutor em Direito - UFBA, Prof. UFBA e UCSAL);
Me. Thiago Pires Oliveira (Mestre em Direito - UFBA, Doutorando em Ciências - USP).

COMITÊ DE OPERALIZAÇÃO DO EVENTO

Me. Amanda Belletini Munari (Doutoranda - UNESC)
Esp. Emerson Silva Serra (Mestrando em Direito Público pela - UFBA)
Livia Maria Martiniano Lacerda (Graduanda em Direito pela UFMT)
Prof. Dr. Luciano Rocha Santana
Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala
Me. Rejane Francisca dos Santos Mota (Mestre - UFBA).
Prof. Dr. Tagore Trajano
Me. Thiago Pires Oliveira
Prof. Dr. Tiago Resende Botelho (Doutor - PUC/PR, Prof. UFGD)

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Luciano Rocha Santana
Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva
Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala

MONITORES

Alessandra Almeida Neves Cícero de Sá	Jaqueline Sousa Correia Schwendler
Aloma Teixeira de Barros Leite	João Vitor Santos Silva
Ana Luísa do Nascimento Magalhães	Juan Sebastian Egas Naranjo
Ana Paula Gomes Meira	Krisleyne Ferreira da Silva
Camila Gonçalves Augé Corrêa	Livia Maria Martiniano Lacerda
Camila Parente Almeida	Luize Duarte Pivetta
Caroline Pereira Gurgel	Mariana Arruda Guimarães
Cecília de Castro Algayer	Mariana de Carvalho Perri
Cristian Reginato Amador	Mayza Costa Brizenon
Daniele Galvão de Sousa Santos	Monica Stamm
Dhafne Álvarez Villacís	Vágila Frota Gomes
Flávia Maria de Abreu Viana	Yenifer Marcela Muñoz Ceron
Gabriel Mutz	



COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO:

Relatora: Vania Maria Tuglio (Mestre - Univ. Autónoma de Barcelona/Espanha, Promotora de Justiça - SP)

Secretários: Lucas Correia de Lima (Doutorando - UFBA, Advogado) e Rejane Mota (Mestre - UFBA, Advogada)

DEMAIS MEMBROS:

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimaraes Ferreira (Doutora - UFBA, Juíza de Direito - BA)
Danielle Tetü Rodrigues (Doutora - UFPR, Advogada)
Edna Cardozo Dias (Doutora - UFMG, Advogada)
Heron José de Santana Gordilho (Doutor - UFPE, Promotor de Justiça - BA, Professor - UFBA)
Laerte Fernando Levai (Doutor - USP, Promotor de Justiça - SP)
Luciano Rocha Santana (Doutor - Univ. Salamanca/Espanha, Promotor de Justiça - BA)
Luiz Alberto Esteves Scaloppe (Doutor - UFPA, Promotor de Justiça - MT, Professor - UFMT)
Patryck de Araújo Ayala (Doutor - UFSC, Procurador do Estado - MT, Professor - UFMT)
Tagore Trajano de Almeida Silva (Doutor - UFBA, Advogado, Professor - UFBA)
Thiago Pires Oliveira (Doutorando - USP, Advogado)
Vania Rall (Mestranda - USP, Advogada)

COMITÊ DE ORGANIZAÇÃO DOS ANAIS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho
Prof. Dr. Luciano Rocha Santana
Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala
Prof. Dr. Tagore Trajano
Me.Thiago Pires Oliveira.

INSTITUTO ABOLUCIONISTA ANIMAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR



Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana
Patryck de Araújo Ayala
Tagore Trajano de Almeida Silva
Thiago Pires Oliveira
(organizadores)

JUSTIÇA ECOLÓGICA E SOLIDARIEDADE INTERESÉCIAS:
Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal

Diagramação e criação de arte: Hadassa Harumi Castelo Onisaki
Revisão final do livro: Thiago Pires Oliveira

Website do IAA
<<https://abolicionismoanimal.org.br/>>
E-mail: congresso.direitoanimal@gmail.com

C978 VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. justiça ecológica e solidariedade interespecies.

Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana, Patryck de Araújo Ayala, Tagore Trajano de Almeida Silva, Thiago Pires Oliveira.

1 – Direito Animal 2 – Bioética 3 – Justiça ecológica

1130 f, 30cm.

ISBN: 978-65-991777-0-5

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
CAPÍTULO 1	
PRÊMIO ALFREDO GONZÁLEZ PRADA DE BIOÉTICA Y DERECHO ANIMAL: ARTÍCULOS PREMIADOS	14
La protección animal en las constituciones como primer paso del reconocimiento de los derechos fundamentales de los demás animale (Brenda Yesenia Olalde Vázquez).....	15
CAPÍTULO 2	
PRÊMIO TOBIAS BARRETO DE DIREITO ANIMAL: ARTIGOS PREMIADOS	24
Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito (Rafael Speck de Souza).....	25
A ética abolicionista como pressuposto para a superação das ideologias de opressão (Giovana Bortolini Poker).....	46
O princípio da dignidade como fundamento do direito dos animais (Lucas Oliveira Brum).....	64
O princípio da vedação do retrocesso na natureza jurídica dos cavalos de santa catarina a partir da lei estadual nº 17.526/2018 (Isabele Dellê Volpe).....	96
A Judicialização terciária do direito animal brasileiro (Evelyne Paludo).	120
CAPÍTULO 3	
PRÊMIO JUIZ EDMUNDO CRUZ DE BIOÉTICA: ARTIGOS PREMIADOS	142
Animalidade e deficiência: mapa teórico de (des)encontros (Luana Adriano Araújo)	143
O tráfico de animais silvestres sob a ótica da criminologia verde (Marina Pranke Cioato).....	178
A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia (Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa).....	191
CAPÍTULO 4	
COMUNICAÇÕES ESCRITAS	206
GT 1 – Bioética E Direito da Saúde Animal	207
A instrumentalização de outras formas de vida na primazia garantista de direitos humanos fundamentais (Mariana Arruda Guimarães).....	208
Alimentação: limites éticos entre cultura e tradição (Amanda de Lima de Machado Rosa).....	229
Animais silvestres podem ser animais de estimação? Uma análise jurídica sob a ótica da jurisprudência e do ordenamento jurídico brasileiro (Thaís da Costa Dias e Denison Melo de Aguiar).....	242
As relações de poder como consequência da autodestrutividade (Simone T.Vedana)	258

O uso do conceito de eutanásia para animais não humanos: uma abordagem a partir de decisões do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (Karen Jhessey Cruz Santos, Raquel Brito Dias e Roberta Marina Cioatto)	283
Solidariedade e empatia entre espécies: o reconhecimento de si no outro (Simone T. Vedana)	303
O percurso biocêntrico no campo social e normativo: um choque de princípios e valores (Delaine Almeida Silva).....	316
Cabeçadas e embocaduras na equitação: problemas clínicos e comportamentais ou dilema ético? (Cássia Bars Hering e Barbara Goloubeff).....	333
GT 2- Direito Animal e Sustentabilidade.....	364
A competência do Município e a proteção da Fauna: considerações a partir do recurso extraordinário 103.0732/SP (proibição do <i>Foie gras</i> em São Paulo) (Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Lucas Nobre da Silva)	365
A constitucionalidade da proibição do <i>foie gras</i> no brasil: um estudo à luz do re nº 1030732 e da discussão sobre a competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente e de proteção dos animais não-humanos (Vanessa Gischkow Garbini)	378
A projeção do axioma da ecodignidade na defesa animal (Raquel Torres de Brito Silva)	400
A produção de carne de vitelo no brasil e a previsão constitucional da proibição da crueldade animal (Juliana Rocha da Luz).....	412
Animais e entretenimento no espaço eurocomunitário: cultura ou barbárie? (Felipe Pires Muniz de Brito).....	424
O abate de espécimes de <i>sus scrofa</i> (javali) na legislação brasileira e suas repercussões para a conservação da biodiversidade e o bem-estar animal (Letícia Yumi Marques).....	440
Bem-estar dos animais de produção na união europeia: aspectos éticos e jurídicos (Lia do Valle Cavalcanti de Albuquerque).....	456
Direito pesqueiro: a esquizofrenia legislativa e o fetiche kelseniano (Johnattan Martins Pinheiro e Denison Melo de Aguiar).....	472
Direito e sustentabilidade animal como pilares para um ambientalismo com justiça ecológica (Danilo Coelho).....	487
Discutindo direitos animais em salas do ensino fundamental II: uma experiência pedagógica (Ana Maria de Oliveira, Ana Paula Gomes Meira, Luís Paulo de Carvalho Piassi, Maria Peixoto, Tânia Regina Vizachri e Thiago Pires Oliveira)	511
Direito do trabalho animal ou direito animal do trabalho? (Leandro Furno Petraglia, Evelyne Danielle Paludo).....	532
Justiça ecológica e indústria alimentar de animais: interconexões entre direitos dos animais e direitos humanos (Camila Ferreira Ribeiro e Graciela Flávia Hack)	547
O respeito à sustentabilidade, qualidade de vida e saúde na promoção do bem-estar animal (Raquel Torres de Brito Silva)	562
GT 3- Animais, Sociedades e Relações de Poder	574
Aspectos negativos e positivos da alimentação artificial e as políticas de redução de impacto ambiental de botos na amazônia (Yasmin Monick Araújo Moncayo e Denison Aguiar)	575
Cidadãos não humanos (Matheus Vinícius Marques Lima e Simone Murta Cardoso do Nascimento)	594

Colonialidade dos animais não humanos: pensando a animalidade a partir do sul (Rafael Van Erven Ludolf , Evelyn Pipas Morgado e Luiza Alves Chaves)	615
Contribuições do romance <i>a insustentável leveza do ser</i> para o estudo da exploração animal: discurso, relações de poder e subjetividade (Gabriela Rudge Machado).....	637
A insuficiência e ineficácia da lei penal no âmbito do direito dos animais (Khadija de Barros Crul)	650
Movimento de direito e proteção dos animais em Aracaju/SE (Evelyn Marcele Ribeiro Mota)	669
As novas tecnologias como instrumento para o abolicionismo (Charize de Oliveira Hortmann).....	687
De uma revolução científica ao nascer de um novo ramo jurídico: o direito animal (Ingrid de Lima Barbosa)	713
A relação existente entre a violência contra o animal e a violência doméstica (Maria Luisa Pereira)	757
Violência contra animais: análise do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro (Caroline Souza de Lima e Necéssio Adriano Santos)	772
O rompimento das relações interpessoais e o destino do animal de estimação (Cristielly leite da Silva e Maria Eliane Blaskesi Silveira)	791
A aplicação jurisprudencial do direito brasileiro sob abordagens ecofeministas: uma análise à luz da somatofobia (Aline Miranda de Carvalho)	813
GT 4- A Judiciação do Direito Animal	831
A Ação civil pública como instrumento processual à tutela dos animais (Juliana Rocha da Luz, Leandro Ricardo Czyr e Lucimar de Paula)	832
O desmatamento da floresta Amazônia em tempos de pandemia <i>versus</i> a proteção do meio ambiente: a importância da judicialização e do ativismo judicial (Scarlat D’Arc Lima de Oliveira).....	850
Possibilidades de classificação dos animais no ordenamento jurídico (Jessica Jung).....	873
Reconhecimento da dignidade do animal não humano no ordenamento jurídico: uma análise do projeto de lei da câmara federal nº27/2018 (Gerson Batista Teles Junior e Necéssio Adriano Santos)	891
Adi da vaquejada: um despertar para a proibição da crueldade contra animais (Andréa Carolina Leite Batista)	907
Judicialização do direito animal: a família multiespécie no cenário pátrio (Raquel Torres de Brito Silva)	926
O direito animal na perspectiva dos direitos fundamentais: a dimensão objetiva e os deveres de proteção (Nicolle Bittencourt Rocha).....	941
Mandado de busca e apreensão na proteção animal: atuação da comissão de proteção e defesa animal da OAB/PI – cãozinho “Salvador” (Larissa Marques Barbosa e Juliana Castelo Branco Paz da Silva)	955
Breves notas sobre os principais institutos do direito animal (Priscila Tatiana Patzsch).....	966
(In)segurança jurídica animal: a necessidade de um procedimento penal especial para os crimes contra a fauna brasileira (Rafael Fernandes Titan)	981
O direito animal como um direito humano (Rafael Fernandes Titan).....	999

GT 5 - Derecho Animal Internacional.....	1022
Caza deportiva en la provincia de formosa a la luz de la constitución nacional (Antonio de Anquín)	1023
El silencio de los inocentes: bioética ambiental y el sufrimiento de los demás animales que viven en la naturaleza (Mariana Amalia Montero)	1034
Derecho animal en la legislación del estado plurinacional de Bolivia y la Universidad mayor de San Andres (Rudy Chávez Salazar)	1043
Colombia: clifor y las familias multiespecies (Johana Fernanda Sánchez-Jaramillo)	1059
Historias zen: como <i>mindfulness</i> y el derecho animal pueden salvar el planeta (Ana (Maria Casadiego Esquivias)	1076
Órganos jurisdiccionales federales de méxico y la protección a los animales diversos de los humanos (Ana María Ramírez Sánchez e Jorge Enrique Jiménez Rice)	1093
El reconocimiento de los animales como sujetos de derecho por la jurisdicción constitucional latinoamericana (Rosa María De la Torre Torres)	1111
ENUNCIADOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO DA I JORNADA DO INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL NO VII CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL.....	1126
RELAÇÃO DE ARTIGOS VENCEDORES E CONTEMPLADOS COM MENÇÃO HONROSA.....	1129

Apresentação



É com o sentimento de gratidão e felicidade que apresentamos a publicação que reúne os trabalhos de mais uma edição do Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal (CMBDA).

Chegamos neste ano em sua sétima edição, desta vez, com a colaboração e parceria da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e seu grupo de pesquisa Jus-Clima, e da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental, ao lado de seus organizadores históricos, o Instituto Abolicionista Animal (IAA), a Associação Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA), a Universidade Federal da Bahia (UFBA), e a Universidade Católica de Salvador (UCSAL).

Trata-se do maior e mais importante evento dedicado ao Direito animal, no Brasil e possivelmente na América Latina, que reuniu neste ano, 546 inscritos já nesta primeira experiência remota, fazendo-se o uso de instrumentos de tecnologia da informação e comunicação em virtude da pandemia global em curso.

O tema deste VII Congresso Mundial foi cuidadosamente escolhido no início deste ano, com o propósito que já era compartilhado desde sua edição anterior, de torná-lo um espaço cada vez mais plural e comprometido com o fortalecimento da afirmação do valor da vida não-humana perante o Direito.

Com esse objetivo, esta edição teve por tema *Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies*, no interesse de se alcançar uma narrativa que, no lugar de reificar barreiras, pudesse eliminá-las, ligando-se e permitindo-se o diálogo entre mundos e narrativas igualmente relevantes, principalmente neste mundo que vivencia os efeitos da pandemia. Os animais não humanos são afetados pelo modo abusivo como nos relacionamos com eles, e os animais também são afetados pelo modo abusivo como nos relacionamos com a natureza. Esse abuso se demonstrou, por meio do reconhecimento de hipóteses científicas, determinante para que se chegasse a este estado de coisas.

Com o propósito de se fortalecer a justiça para aqueles que não possuem voz, de se oferecer a justiça aos animais não-humanos é que se dedicou uma rica programação nacional e internacional, distribuída ao longo de 04 dias, em 05 grupos de trabalho, 14 painéis nacionais, 05 painéis internacionais, e 01 painel especialmente conduzido pela REDEMPA, aptos a contribuir e fomentar a livre circulação de idéias com profissionais, acadêmicos, alunos, ativistas, membros de instituições públicas, e da sociedade civil, divulgando-se amplamente, e por meio da tecnologia, o Direito animal.

Estes anais refletem, em sessenta trabalhos submetidos e aprovados, incluídos os trabalhos agraciados com os prêmios Tobias Barreto, Edmundo Cruz e Alfredo González Prada, uma parte das contribuições desta edição do CMBDA para o Direito animal no Brasil e no mundo.

Com o sentimento de que a missão ainda exigirá que continuemos com nossos esforços para que todas as formas de vida mereçam não só respeito, senão a máxima proteção por meio do Direito, desejamos uma boa leitura ao mesmo tempo em que convidamos todos e todas para que estejam conosco no próximo ano!

Cuiabá, (MT), Salvador (BA) e São Paulo (SP), em 07 de outubro de 2020.

Luciano Rocha Santana (IAA/ICALP-UAB)

Patryck de Araújo Ayala (UFMT)

Tagore Trajano de Almeida Silva (UFBA/UCSAL)

Thiago Pires Oliveira (USP)



QUAL O OBJETIVO DO INSTITUTO ABOLUCIONISTA ANIMAL?

CONTRIBUIR, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO EM TODOS OS NÍVEIS, PARA A ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO INSTITUCIONALIZADA DOS ANIMAIS, EM TODAS AS SUAS FORMAS: INDUSTRIAL, LABORAL, CIENTÍFICA, CULTURAL E COMERCIAL.

POSSIBILITAR AOS ANIMAIS O EFETIVO ACESSO ÀS INSTÂNCIAS JUDICIAIS, ATRAVÉS DE REPRESENTANTES LEGÍTIMOS;

CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMENTO E A EFICÁCIA SOCIAL DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, E PARA A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À MATÉRIA;

CONSTITUIR UMA INSTITUIÇÃO DE REFERÊNCIA NA PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO, COM ATUAÇÃO NOS CAMPOS FILOSÓFICO, CIENTÍFICO, JURÍDICO, POLÍTICO E EDUCACIONAL, EM ÂMBITO NACIONAL.





**Prémio Alfredo
González Prada de
Bioética y Derecho
Animal: Artículos
Premiados**

LA PROTECCIÓN ANIMAL EN LAS CONSTITUCIONES COMO PRIMER PASO DEL RECONOCIMIENTO DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS DEMÁS ANIMALES

THE ANIMAL PROTECTION IN THE CONSTITUTIONS AS A FIRST STEP IN THE RECOGNITION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF OTHER ANIMALS

Brenda Yesenia Olalde Vázquez¹

Resumen: El presente trabajo, reflexiona sobre el devenir del proteccionismo animal, analizando con atención, los últimos precedentes, tanto legislativos como aquellos resultados de litigio estratégico, respecto al reconocimiento de los animales como sujetos de derechos. No obstante, este documento, busca establecer como propuesta, la inclusión de la protección animal en los documentos constitucionales de los Estado-Nación, como un primer paso del reconocimiento de derechos fundamentales de los demás animales.

Palabras claves: animales, constitución, derechos animales, derecho animal, protección animal,

Abstract: This paper, reflects on the evolution of animal protectionism, carefully analyzing the latest precedents, both legislative and those results of strategic litigation, regarding the recognition of animals as subjects of rights. However, this document is a proposal to inclusion of animal protection in the constitutional documents of the Nation-State, as a first step in the recognition of the fundamental rights of other animals.

Keywords. Animals, constitution, animal rights, animal law, animal protection.

Sumario: 1. Consideraciones preliminares. 2. Breve panorama del devenir del proteccionismo animal. 3. La protección animal en las constituciones como primer paso del reconocimiento de los derechos fundamentales de los demás animales. 4. Reflexiones finales. 5. Referencias de consulta

1. Consideraciones preliminares

La preocupación sobre la forma en que actúa o debe actuar el animal humano con los demás animales, e incluso con la propia naturaleza, no es nueva. Éstas preocupaciones han buscado respuesta desde la antigüedad en la filosofía y, poco a poco, fue ganando espacio, desde la política, la sociología y el derecho mismo.

¹ Abogada. Maestra en Derecho Procesal Constitucional (PNPC-CONACYT) por la U.M.S.N.H. (Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo). Coordinadora Operativa del Grupo de Investigación en Derecho Animal (GIDA) de la U.M.S.N.H., México. E-mail: juslitis@gmail.com.

La relación entre animales humanos y animales no humanos, es un tópico, que desde la esfera jurídica se ha enfrentado a la resistencia de considerar prerrogativas a los demás animales, en el sentido de no reconocerlos como sujetos de derechos en sí mismos, sino en meros objetos o cosas que, frente a la industrialización, la mecanización y los procesos de desarrollo tecnológico, ha permitido masacrarlos en dimensiones incalculables, de ahí la urgencia del cambio de consideración jurídica, ética, política y social hacia los animales no humanos.

En medio de las catástrofes sanitarias y ambientales, se pone sobre la mesa, el tema de reevaluar y reconsiderar los sistemas de explotación animal que se encuentran legitimados por la omisión y negligencia jurídica de considerar como sujetos vulnerables a los demás animales.

El Derecho, hoy se encuentra frente al desafío de transformar las consideraciones del estatus jurídico de los animales no humanos. El espectro jurídico, paulatinamente debe abrir paso a la creación de instrumentos que reconozcan derechos a los animales no humanos.

El presente trabajo, busca en una primera parte, analizar y reflexionar sobre el devenir del proteccionismo animal, desde una perspectiva legislativa, así como señalar la importancia de los precedentes de litigio estratégico, sobre las sentencias que han reconocido a algunos animales no humanos como sujetos de derechos.

En una segunda parte de este documento, se pretende exponer la necesidad de la inclusión de la protección animal en los documentos constitucionales de los Estado-Nación, como un primer paso del reconocimiento de derechos fundamentales de los demás animales, esto como parte de la imperante transición global respecto a las consideraciones de trato de los animales no humanos y la consecuente transformación que, desde la esfera jurídica deben implementarse.

Los conceptos a que se hará mayor referencia en este trabajo son los siguientes:

- Animales no humanos o demás animales. Todos aquellos animales que, no forman parte de la especie humana. En lo que se refiere a los miembros de la especie humana, serán referidos a lo largo del documento como animales humanos.
- Constitución. Documento fundamental de cualquier Estado-Nación, que además de determinar las directrices de gobierno y jurídicas, recoge los principios y libertades que reconoce y se compromete a promover y resguardar.
- Crueldad animal. Actos u omisiones tortuosas, abusivas, degradantes, lesivas o mortales, cometidos por el animal humano en contra de algún animal no humano.
- Derechos animales o derechos de los animales no humanos. Conjunto de prerrogativas especiales de los demás animales, reconocidos constitucionalmente como una categoría especial de protección de libertades y derechos con los que deben contar los animales no humanos.
- Especismo. Discriminación en razón de especie.
- Protección Animal. Conjunto de normas, planes y acciones encaminadas a reducir los niveles de crueldad al que están expuestos los animales, alejarlos del mayor sufrimiento posible. Cabe aclarar, que aunque la aspiración es la abolición de todo el sistema especista, es necesario considerar acciones y estrategias de protección animal, como una herramienta que abra paso, gradualmente, al reconocimiento de los derechos de los demás animales.
- Violencia especista. Dominación del animal humano respecto de los demás animales, a través del intencional abuso y daño desmedido.

Por último, insistir que, frente a las preocupaciones contemporáneas globales, de salvaguardar la permanencia de la especie en el planeta, es urgente considerar como punto de partida, la

protección de los demás animales, como un primer paso del reconocimiento de sus derechos, propiciando una interacción más armónica entre animales humanos y animales no humanos así como con la naturaleza misma.

2. Breve recorrido del devenir del proteccionismo animal

La preocupación de la relación del animal humano con el no humano, no es nueva. Desde la esfera jurídica, podemos encontrar a lo largo del devenir histórico la incorporación de leyes que buscaron regular conductas crueles cometidas contra animales no humanos al servicio del animal humano.

La protección de los animales, ha evolucionado y se ha ampliado poco a poco, en cuanto a la consideración de resguardo o protección de animales de distintas especies. El proteccionismo animal, comenzó con prohibiciones de ciertos tratos crueles ejercidos en contra de animales de considerados de “carga” o empleados para el arado, como caballos, yeguas o mulas, incluso animal bovino.

En la actualidad, el proteccionismo animal, consiste en el conjunto de normas, planes, estrategias y acciones que buscan proveer de mejores condiciones a los animales no humanos, ejemplo de ello, son las normas respecto a la “tenencia” responsable de animales de compañía, regulación de la salud animal (con especial énfasis de la salud animal humana, respecto a los animales destinados al consumo), sacrificio “humanitario de animales”, prohibición de la extracción de animales silvestres, entre otras medidas. Sin embargo, estas medidas y estrategias, deben llevar a repensar la manera en la que interactúa el animal humano con los demás animales, lo cual en gran medida no ha sido posible, derivado de la poca atención constitucional de la importancia de la protección de los animales no humanos como grupo vulnerable que son.

Para dar un vistazo a la evolución de las medidas de protección animal, encontramos en el año 1635 que Irlanda promulgó la “*Act against Plowing by the Tayle, and pulling the Wool off living Sheep*” (Statutes Passed in the Parliaments Held in Ireland; 1794), documento considerado como primer precedente de ley de enfoque proteccionista. Éste instrumento, prohibió dos conductas crueles contra los animales, por una parte, sujetar las colas de caballos a herramientas de arado, y por la otra, arrancar la lana de las ovejas.

Posteriormente, encontramos registro de la consideración de trato proteccionista a los animales, en el marco del “*The Massachusetts Body of liberties*” (Massachusetts State Legislature, 1641) o “*Cuerpo de las Libertades de Massachusetts*”, en cuyas premisas se establece la obligación de proveer de descanso al ganado que estuviera cansado, hambriento, enfermo o cojo; además el “*The Massachusetts Body of liberties*”, instituyó la prohibición al hombre, de ejercer tiranía o crueldad hacia cualquier criatura a su servicio.

Reino Unido, incorporó a su legislación la protección animal, hasta el año de 1822, con la aprobación de “*Act to prevent the cruel and improper Treatment of Cattle*” (Parliament of the United Kingdom, 1822). Este documento, tal como indica su nombre, tenía como objetivo prevenir la crueldad hacia animales como caballos, mulas, asnos, vacas, novillos, bueyes, ovejas y otros animales bovinos, estableciendo sanciones económicas, para la comisión de crueldad contra este tipo de animales.

Francia, por su parte, dio paso a la incorporación de la protección animal en su legislación, en el año de 1850, con la promulgación de “*Dite Grammont sur les mauvais traitements envers les Animaux Domestiques*” (l'Assemblée nationale législative, 1850), instrumento legal, que determinó la sanción económica y de prisión sobre actos abusivos de maltrato animal en contra de los animales domésticos.

Entre los años de 1824 y 1875, se crean los primeros grupos de carácter proteccionista. El primero en Reino Unido, se crea la “*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*” en 1824 (RSPCA, 2020). En 1837, se funda la “*Der Vaterländische Verein zur Verhütung von Tierquälerei*,” en Alemania (Roscher, Mieke, 2012), mientras que en 1866, se conforma la “*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*” en Estados Unidos (ASPCA, 2020). En 1875, se funda la “*National Anti-Vivisection Society*” (NAVS, 2020). En 1879, se funda la Sociedad Argentina Protectora de Animales (SAPA) y así, poco a poco, se fueron replicando la creación de grupos a favor de la protección animal.

Siguiendo la línea histórica de los precedentes legislativos en cuanto a la protección animal, encontramos en Latinoamérica el mayor precedente en Argentina en 1891, año en el que se promulga la Ley N°2.876, ésta ley declaró como actos punibles todos aquellos malos tratamientos, crueldad y maltrato, ejercidos contra los animales y, aquellos que cometieran estos actos, la ley determinó como sanción y pena multas económicas así como la restricción de la libertad.

Por su parte, Australia, promulgó la “*Cruelty to Animals Prevention Act*” en 1925. Ésta ley se ocupó de regular sobre el entrenamiento y exhibición de animales de espectáculos, afín de prevenir la crueldad y el maltrato animal.

Hacia 1933, Alemania, incorporó medidas de protección animal prohibiendo la crueldad contra los animales, así como la vivisección a través de la “*Reichstierschutzgesetz*”, El documento, prohibió la tortura, el tormento, sufrimiento y dolor innecesario de los animales, determinando penas económicas, restrictivas de la libertad y la confiscación del animal.

En 1960, India, promulga la “*Prevention of Cruelty to Animals Act*” (Ministry of Environment-India, 2020), cuyo propósito era evitar infligir dolores o sufrimientos innecesarios a los animales así como la prevención de la crueldad hacia los animales.

En el año de 1966, en Estados Unidos, se promulga la “*Animal Welfare Act*” (Animal welfare act, 1966); misma que estableció criterios mínimos necesarios sobre el traslado, compra-venta, investigación y exhibición de animales.

Aquí es necesario hacer una pausa, dado que, derivado de la mecanización de la producción y el aumento de crianza de animales destinados para consumo humano, en Reino Unido, ante la preocupación respecto al tratamiento y manejo de los animales en la industria, investigó a través de un consejo, sobre las condiciones que deben proveerse a los animales, surgiendo de esta manera las llamadas “*Cinco Libertades*”, las cuales son consideradas como directrices necesarias con las que deben contar los animales no humanos (OIE, 2020), y han sido acogidas por distintos países para replicarlos en la creación de instrumentos de protección y bienestar animal durante el resto del siglo XX.

En lo que respecta del siglo XXI, tras la Declaración de la conciencia de Cambridge de 2012, en la cual se reconoce la capacidad cognitiva de los demás animales, algunos documentos de protección animal, dieron paso al reconocimiento de los animales no humanos como seres sintientes. Ejemplo de ellos por mencionarlos, encontramos Nueva Zelanda que en 2015 los reconoce como seres sintientes; Francia, también en 2015, actualizó su legislación civil,

reconociendo como seres sensibles a los animales de compañía; o el caso de México, que en dos documentos de carácter local, la *Constitución de la Ciudad de México*, 2018 y la *Ley de Derechos y Protección de los animales para el Estado de Michoacán de Ocampo*, 2018, se convirtieron en precedentes latinoamericanos al reconocer en su articulado a los demás animales como seres sintientes.

Ya hemos dando vista del devenir legislativo respecto al proteccionismo animal, ahora bien, es momento de señalar la importancia de los precedentes, resultados de litigio estratégico, en los que se ha reconocido a algunos animales no humanos como sujetos de derechos, toda vez, que la falta de instrumentos procesales y constitucionales, es un obstáculo frecuente para acceder a la justicia en favor de los demás animales.

Se señalaran tres casos, no son los únicos animales no humanos reconocidos como sujetos de derechos o seres sintientes, no obstante, los dos primeros casos, abrieron la posibilidad de plantear un nuevo paradigma de la jurisdicción constitucional así como la urgencia de ampliar las categorías de protección constitucional, y el tercer caso, se cita a razón de reconocer no solo a un animal como ser sintiente, sino que además le reconocen su derecho a la salud.

Sandra. Orangutana confinada en un zoológico de Buenos Aires, Argentina, quien se encontraba confinada en un zoológico de Buenos Aires, Argentina, viviendo en condiciones precarias e insalubres, no aptas a su especie y, con notables signos de maltrato animal. A través de la acción de amparo (EXPTE. A2174-2015/0, 2015) y de la solicitud de Habeas Corpus (EXPTE. NRO. 2603/14, 2015), se buscó la liberación- traslado de Sandra a un santuario en Estados Unidos. En la primera sentencia, se reconoció a Sandra como un sujeto de derechos no humanos, mientras que en la segunda, se confirma la sentencia y se reconoce que los animales son titulares de derechos.

Cecilia. Un caso parecido al de Sandra, Cecilia, es una chimpancé que se encontraba confinada en un zoológico de Mendoza, Argentina, viviendo en condiciones carentes de bienestar animal. A través de la solicitud de acción de Habeas Corpus (EXPTE. NRO. P-72.254/15, 2015), con el objeto de que Sandra, pueda vivir en mejores condiciones en un santuario de Brasil, por lo que se pedía su traslado. Del estudio del caso, se declaró a Cecilia como un sujeto de derechos no humanos.

Clifor. El Juzgado Primero Penal del Circuito Especializado en Función de Conocimiento - Ibagué Tolima, Colombia, el 26 de junio, 2020, decidió sobre la acción de tutela en favor de Clifor. (Radicación 2020-0047-Colombia, 2020). Clifor, es un perro, paciente de epilepsia y cuyo tratamiento implica el consumo de fenobarbital, medicamento controlado por el gobierno de Colombia. El 30 de mayo de 2020, su humana – tutora o responsable- , asistió a la dependencia correspondiente para solicitar el medicamento, derivado de la crisis sanitaria provocada por el SARS-COV-2, la instancia se encontraba cerrada. De nueva cuenta, su humana, regresó el 01 de junio, sin mayor logro, y, por una tercera vez el 08 de junio; ante las negativas, su humana, decidió accionar la tutela, para solicitar la protección de su paciente – Clifor- y poder tener acceso al medicamento. Del estudio judicial, se concedió el amparo fundamental de los derechos vulnerados de Clifor, reconociéndolo como un ser sintiente, el amparo de su derecho a la salud y supervivencia y, el derecho a la preservación del núcleo familiar, disponiéndose que un término no mayor de 48 horas, Clifor tuviera acceso a su medicamento, y tomar las previsiones administrativas para asegurar a los usuarios el acceso de los fármacos de uso controlado.

Como es posible observar, en los casos referidos, encontramos la imperante necesidad de ampliar las herramientas procesales, para accionarlas a favor de los animales no humanos,

pensar en los juicios con perspectiva animalista, o bien, crear instrumentos que permitan el acceso a la justicia a favor de los de los demás animales.

3. La protección animal en las constituciones como primer paso del reconocimiento de los derechos fundamentales de los demás animales

Cuando se habla de la protección animal, desde una mirada abolicionista, el proteccionismo, es visto con cierto recelo, toda vez, que cuando hablamos de derechos animales, la intención es que los animales no humanos, cualquiera que sea su especie, sean libres de sufrimiento, de dominación y violencia especista.

No obstante, la lucha por el reconocimiento de los derechos de los animales no humanos, debe ser vista también como un proyecto de acción progresivo para alcanzarse que, además implica, la colaboración y compromiso de distintas ciencias y, desde nuestra área de estudio, requiere ampliar las categorías de protección constitucional y jurídicas así como la creación de instrumentos o la acción de herramientas que permita el acceso a la justicia de aquellos animales que hayan o sean víctimas del sistema antropocéntrico especista.

Para alcanzar entonces, la plena libertad de los animales –humanos y no humanos- es necesario, pensar en estrategias que se traduzcan en acciones reales que abonen al reconocimiento de los derechos de los animales, pensar y proyectar la construcción de nuevas perspectivas y consideraciones éticas, filosóficas, políticas, sociales y jurídicas, la propuesta de este trabajo, es plantear la protección animal en las constituciones como un punto de partida para el reconocimiento de los derechos fundamentales de los demás animales; sin embargo, no es la única propuesta, puesto que, evidentemente constitucionalizar derechos, no es la panacea a los problemas contemporáneos de los animales no humanos, sino por el contrario, se trata de establecerlo como una prioridad en la agenda de los Estado-Nación, con el objeto incluso de que sea un tema tratado en dimensiones internacionales.

Actualmente, algunos textos constitucionales acogen en su articulado, posiciones respecto a los animales no humanos, pese a ello, ningún texto fundamental, hasta ahora, ha reconocido derechos, ni prerrogativas mínimas para los demás animales.

Para señalar las Constituciones a las que hacemos referencia, las mencionaremos a continuación, no sin antes advertir, que inclusive no acogen la protección animal como un principio constitucional, sino que por el contrario, incorporan a los animales no humanos como elementos-objetos que deben protegerse para alcanzar fines a futuro.

India, dentro de su Constitución de 1950, en el apartado VI, relativo a los deberes fundamentales, en su numeral 51^a, establece como un deber humano, la compasión por las criaturas vivientes (Constitution of India, 1950)

Suiza, en su texto fundamental en su numeral 119 a. reconoce la dignidad de las criaturas, en cuanto a la protección de la variedad genética de animales, plantas y otros organismos (Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft, 1999).

Por su parte, Alemania en el 2002, en su Constitución, dispuso en su artículo 20 a. (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1949) proteger los fundamentos naturales de la vida y los animales a través de la legislación.

En el caso de Brasil, en su Constitución, en el numeral 225, (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), establece que para asegurar el derecho al ambiente equilibrado, es necesaria la protección de la fauna y flora, así como evitar prácticas que pongan en riesgo de extinción a especies o les genere crueldad animal.

Como se había advertido, ninguna de éstas constituciones reconoce a los demás animales como seres sintientes o sensibles, tampoco hablan de la protección animal como un principio constitucional, ni mucho menos, los reconoce con derechos fundamentales en sí mismos a los animales no humanos.

El panorama constitucional y la esfera jurídica, debe contar con herramientas, que den paso al nuevo paradigma de los derechos, en la cual, deberá dejar atrás la cosificación de los animales, para dar paso al reconocimiento de derechos para los animales no humanos, reconociendo su valor intrínseco, su autonomía, e incluso, su personalidad jurídica.

El primer paso que se propone es reconocer y establecer el proteccionismo como un principio constitucional, el cual, no colapsa ni contraviene con derechos fundamentales ya reconocidos, por el contrario, este principio, podría entenderse como una estrategia para la construcción de ciudadanías más justas y armónicas con la naturaleza y sus integrantes.

Incorporar el proteccionismo animal en las constituciones o reconocerlo como un principio constitucional, implica sentar directrices comunes que propicien el respeto de los demás seres, una propuesta de ellos son los siguientes:

- Respeto de la vida de los animales humanos y no humanos, así como de la naturaleza misma y lo que a ella integre;
- Compasión hacia los demás animales, considerando el valor intrínseco de toda forma de vida;
- Conciencia de la interconexión de los animales humanos con los animales no humanos y la naturaleza misma;
- Responsabilidad de cuidado colectivo de la vida animal humana y no humana y de la misma naturaleza con compasión y empatía.

Además, de reconocer el proteccionismo animal como un principio constitucional, es necesario no solo dejarlo en una manifestación escrita, como un propósito sin materializarse, sino por el contrario, debe traducirse en estrategias que permitan la interacción entre el animal humano con los demás animales y con la naturaleza de una manera más justa y no cruel ni invasiva, entre estas acciones debemos considerar:

- Apostar por la integración cultural de una conciencia compasiva y pacífica con los demás animales y con la naturaleza
- Incorporar en los planes y gestiones gubernamentales la protección de los animales no humanos;
- Implementar programas de difusión y divulgación de la importancia del valor intrínseco de la vida de los demás animales y la naturaleza;
- Establecer un organismo en cada Estado- Nación que, entre sus objetivos, sea determinar los niveles de violencia especista en las instancias gubernamentales, respecto a la omisión de las autoridades para actuar frente a denuncias de crueldad y maltrato animal, con el propósito de trazar planes y herramientas que permitan mayor eficacia y eficiencia de justicia en este problema;
- Promover mecanismos procesales para la defensa de los demás animales;

- De manera internacional, los Estados- Nación, deben reconocer como un problema la crueldad y el maltrato animal, afín de acordar parámetros que reconozcan como parte de las agendas legislativas y gubernamentales la protección de los demás animales;
- Prohibición de actividades crueles y violentas que afectan a los animales no humanos, cuyas consecuencias repercuten con la naturaleza.

La sociedad misma, en su constante evolución, se encuentra ante el inicio de una transformación, en la cual, los marcos jurídicos, deben adaptarse a las exigencias del reconocimiento de derechos para los demás animales. Las directrices éticas y morales, conducen a la necesidad de ampliar las categorías de consideración a aquellas formas de vida no precisamente humanas, es decir, al reconocimiento y valoración de la singularidad de cada ser viviente, así como al respeto de los derechos que posee cada ser vivo en sí mismo, para construir una sociedad más consciente de su animalidad, del lugar que ocupa en el desarrollo de la vida, una sociedad a la que le sea impensable la crueldad, la injusticia y la violencia.

4. Reflexiones finales

La preocupación del problema de la violencia especista, de la crueldad contra los animales no humanos, ha quedado claro que no es reciente, sin embargo, en los últimos años, ha cobrado especial atención, sobre todo frente a la innegable crisis ambiental, e incluso, en medio de la contingencia sanitaria, ha permitido reflexionar respecto de la relación del animal humano con los demás animales y con la propia naturaleza.

La discusión no es si los animales no humanos tienen o no derechos, la pregunta es cómo transformamos las premisas que argumentan sobre la necesidad de reconocerles prerrogativas.

Transitar a consideraciones más éticas, requiere del respeto de la vida, sea cual sea su forma, como un compromiso o deber de la especie humana. Los cambios no serán inmediatos, pero sí podemos aun, aplazar la muerte de todo el Planeta.

Incorporar la protección animal como un principio constitucional, puede ser el primer paso del reconocimiento de derechos fundamentales de los demás animales, abonando al cambio de conciencia jurídica, ética, filosófica, política y social, que inste a actuar de manera mesuradas sin ocasionar daño o menos invasiva de la Naturaleza.

En el nuevo paradigma constitucional, el animal humano, no figura como un dueño avasallador de lo que le rodea, sino por el contrario, el animal humano, tiene un deber con sus cohabitantes y con la naturaleza misma, a través de consideraciones éticas, morales y jurídicas tendientes a la construcción de una sociedad pacífica, consciente, más justa y responsable.

Por último, insistir que, reconocer que los animales no humanos son seres sintientes, merecedores de trato digno, que deben ser respetados y protegidos por la especie humana, es clave para transitar a una sociedad más consciente del valor de la vida, que permita el natural, justo y armónico desarrollo de la vida en el Planeta.

Pensar en la lucha de los derechos, es pensar en la lucha por la libertad y la justicia.

5. Referencias de consulta.

- Animal Welfare Act, 1966. Consultado en Agosto, 2020. Archivo digital. Recuperado de URL: <https://www.nal.usda.gov/awic/animal-welfare-act>
- ASPCA, 2020. *About us*. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: <https://www.aspca.org/>
- Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft, 1999. Texto vigente a agosto, 2020.
- Constituição da República Federativa do Brasil. Texto vigente a agosto, 2020.
- Constitution of India, 1950. Texto vigente a agosto, 2020.
- EXPTE. A2174-2015/0, 2015. Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina.
- EXPTE. NRO. 2603/14, 2014. Cámara Federal de Casación Penal. Argentina.
- EXPTE. NRO. P-72.254/15, 2015. Poder Judicial de Mendoza, Argentina.
- Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1949. Texto vigente a agosto, 2020.
- L'Assemblée nationale législative, 1850. *Dite Grammont sur les mauvais traitements envers les Animaux Domestiques*. Consultado en Agosto, 2020. Archivo digital. Recuperado de URL: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000332380&categorieLien=id>
- Massachusetts State Legislature, 1641. *The Massachusetts Body of liberties*. Consultado en Agosto, 2020. Página 301. Archivo digital. Recuperado de URL: https://archive.csac.history.wisc.edu/6_Massachusetts_Body_of_Liberties.pdf
- Ministry of Environment-India, 2020. *Animal welfare*. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: <http://moef.gov.in/division/environment-divisions/animal-welfare-2-2/legislation/>
- NAVS, 2020. *The history of the NAVS*. Consultado en Agosto, 2020. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: https://www.navs.org.uk/about_us/24/0/299/
- OIE, 2020. *Animal welfare*. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: <https://www.oie.int/en/animal-welfare/animal-welfare-at-a-glance/>
- Parliament of the United Kingdom, 1822. *Act to prevent the cruel and improper Treatment of Cattle*. Consultado en Agosto, 2020. Archivo digital. Recuperado de URL: <https://statutes.org.uk/site/the-statutes/nineteenth-century/1822-3-george-4-c-71-cruel-treatment-of-cattle-act/>
- Radicación 2020-0047-Colombia, 2020. Juzgado Primero Penal del Circuito Especializado en Función de Conocimiento - Ibagué Tolima, Colombia.
- ROSHER, Mieke, 2012. *Tierschutz- und Tierrechtsbewegung - ein historischer Abriss*. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: <https://www.bpb.de/apuz/75820/tierschutz-und-tierrechtsbewegung-ein-historischer-abriss?p=0>
- RSPCA, 2020. *Our history*. Consultado en Agosto, 2020. Sitio digital. Recuperado de URL: <https://www.rspca.org.uk/>
- Statutes Passed in the Parliaments Held in Ireland: 1310-1662, 1794. Consultado en Agosto, 2020. Página 301. Archivo digital. Recuperado de URL: <https://books.google.ie/books?id=VYRRAAAAYAAJ&hl=es&pg=PP11#v=onepage&q&f=true>



**Prêmio Tobias
Barreto de Direito
Animal: Artigos
Premiados**

DO ESPECISMO ÀS PANDEMIAS EMERGENTES (OU SOBRE COMO ESCOLHEMOS TRATAR OS ANIMAIS E SEUS HABITATS): ANÁLISE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA ECOLOGIZADA DO DIREITO

“Desde que dissipou-se a ilusão geocêntrica, desde que a Terra, soberana e grande aos olhos de Ptolomeu, foi empalmada e comprimida pela mão de Copérnico, até fazer-se do tamanho de um grão de areia, perdido no redemoinho dos sistemas siderais, a ilusão antropocêntrica tornou-se indesculpável”.

(Tobias Barreto, Estudos de Filosofia, p. 417)

Rafael Speck de Souza¹

RESUMO: O presente artigo pretende verificar de que modo pandemias como a do novo coronavírus (Sars-CoV-2), responsável pela doença da Covid-19, foram desencadeadas pela prática especista como a espécie humana escolheu tratar os animais e seus ecossistemas. Nesse contexto crítico que se configurou nas últimas décadas do século XX, vê-se como epicentro da crise a civilização industrial, tendo-se a ação humana como o principal condutor. Para fazer frente a esta problemática de natureza sistêmica, pretende-se explorar o potencial inovador de duas abordagens ecológicas recentes: o Direito Ecológico e o Direito Animal. Tal pesquisa justifica-se pela necessidade premente de se estabelecer uma nova visão disruptiva do Direito Ambiental posto, já que este se mantém pautado em um paradigma dualista e mecanicista obsoleto. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo, o método de procedimento adotado foi o monográfico e as técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito Ecológico. Direito Animal. Ecocentrismo. Especismo. Pandemias.

Introdução

No presente artigo, pretende-se investigar a possível interação (ou o vínculo de ações recíprocas) que há entre o tratamento discriminatório da espécie humana em relação aos animais e seus ecossistemas e a eclosão de distúrbios no metabolismo do planeta, ao ponto de desencadear a atual pandemia de Covid-19.

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Membro integrante do Observatório de Justiça Ecológica/UFSC, Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. E-mail: rafaelspk@gmail.com.

Nesse aspecto, pretende-se situar a atual crise sanitária que assola todo o planeta, dentro de uma crise civilizatória, multidimensional (do ponto de vista psicossocioecológica), com implicações sistêmicas na vida de todos os seres vivos, indistintamente.

Pretende-se, ainda, explorar o potencial inovador e fecundo de duas abordagens ecologizadas recentes, atinentes ao Direito Ecológico e ao Direito Animal.

Diferentemente da visão tradicional do Direito Ambiental, o Direito Ecológico visa estabelecer contraponto crítico, desafiando e rompendo com a racionalidade instrumental e antropocêntrica.

O artigo está desenhado em três seções. Na primeira seção, traz-se os indicadores da crise socioecológica global, atualmente, agravada pela entrada do Antropoceno e pelo risco das pandemias emergentes, e sua relação com a atitude especista-antropocêntrica que instrumentaliza e dicotomiza a vida natural.

Na segunda seção, adentra-se nas perspectivas do Direito Ecológico e do Direito Animal, que se firmam como uma via ecologizada e disruptiva do Direito Ambiental tradicional, de base cartesiana. Na terceira e última seção, aborda-se os eixos da ética ecológica, com ênfase no enfoque ecocêntrico, capaz de propiciar novas pistas de reflexão e de intervenção sobre uma realidade problemas são de ordem complexa.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o indutivo. Já o método de procedimento adotado foi o monográfico, com ampla consulta em doutrina, artigos científicos nacionais e estrangeiros. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

1 Uma crise civilizatória

A problemática socioambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energéticos e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes (LEFF, 2006, p. 59). Tal questão ecológica emergiu simultaneamente como problema social e como problema científico no final dos anos 1960, ganhando projeção internacional na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e Desenvolvimento, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, tendo-se como documento-base o relatório “Limites do Crescimento” (MEADOWS et. al., 1978).

As últimas décadas evidenciam que a espécie humana vem produzindo mudanças tão intensas e sem precedentes sobre o “Sistema-Terra” (*Earth System*), que pode estar marcando

o começo de uma nova era ou período na história geológica. Do atual Holoceno, estar-se-ia adentrando na era do Antropoceno – um novo período na história natural em que a espécie humana passa a desempenhar um papel de impacto preponderante.

As reflexões pioneiras mobilizando o neologismo “Antropoceno” foram compartilhadas há aproximadamente duas décadas pelo químico holandês Paul Crutzen (ganhador do Prêmio Nobel de Química em 1995 por seus estudos sobre alterações na camada de ozônio). Em artigo clássico intitulado *Geology of mankind* e publicado na revista *Nature*, em 2002, Crutzen argumentou que a intensidade e o nível de abrangência alcançado pelas ações antrópicas na “ecosfera” (um sistema hipercomplexo que interconecta a litosfera, a hidrosfera, a biosfera e a atmosfera) já podiam ser equiparadas agora a uma “força telúrica” (CRUTZEN, 2002, p. 23).

A revista *Science*, por sua vez, editou em 2016 uma reelaboração dessa contribuição pioneira, intitulada *The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene*. Neste novo artigo, subscrito por um grupo de 24 pesquisadores, parte deles sugere como marco inicial dessa nova fase da evolução do “Sistema-Terra”, a data do primeiro ensaio nuclear realizado em 1945 em Los Alamos, Novo México, EUA. Outra parte dos pesquisadores, contudo, sugere como marco inicial do Antropoceno uma data mais remota, como o início da Revolução Industrial, em torno de 1800, visando a englobar todas as transformações que a humanidade já provocou no ambiente terrestre. O artigo de 2016 reúne elementos comprovando que as camadas de gelo e de sedimentos depositados recentemente contêm fragmentos de materiais artificiais produzidos em abundância nos últimos 50 anos: concreto, alumínio puro e plástico, além de pesticidas e outros compostos químicos sintéticos. Mesmo em lugares remotos do planeta, como a Groenlândia, os sedimentos acumulados desde 1950 apresentaram concentrações de carbono (resultado da queima de combustíveis fósseis), além de fósforo e nitrogênio (utilizados como fertilizantes na agricultura) muito mais elevadas do que aquelas verificadas nos últimos 11.700 anos (WATERS, ZALASIEWICZ et al., 2016, p. 2622).

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2020), cientistas como Johan Rockström têm utilizado hoje a expressão “limites ou fronteiras planetárias” (*Planetary Boundaries*) para identificar os principais processos biofísicos planetários cuja capacidade de auto-regulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de ser. São nove categorias identificadas: 1) Mudanças climáticas; 2) Acidificação dos oceanos; 3) Diminuição ou depleção da camada de ozônio estratosférico; 4) Carga atmosférica de aerossóis; 5) Interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio; 6) Taxa ou índice de perda de biodiversidade; 7) Uso global de água

doce; 8) Mudança no Sistema do Solo (*Land-System Change*); e 9) Poluição química. Em pelo menos três casos (mudanças climáticas, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de perda de biodiversidade), os cientistas são assertivos em assinalar que os “limites” e margem de segurança já foram ultrapassados em escala global.

No tocante à perda de biodiversidade, um dos efeitos do Antropoceno consiste no que a comunidade científica denominou de a “Sexta Extinção em Massa”, fenômeno de dimensões comparáveis às das cinco grandes extinções em massa da história da Terra (em que a última foi a dos dinossauros). Se, no passado, pesaram os elementos astronômicos e geológicos, essa extinção em massa poderá ser causada pela ação de outra espécie animal (KOLBERT, 2015, p. 242).

Nesse sentido, a ONU divulgou, em 2019, o resultado do trabalho de 400 especialistas de, ao menos, 50 países. Neste relatório acerca do impacto humano sobre a natureza, cientistas alertam que quase 1 milhão de espécies de animais e plantas correm risco de extinção dentro de décadas, e que os atuais esforços para conservar os recursos da Terra devem falhar caso não sejam tomadas ações radicais (Relatório da ONU mostra que 1 milhão de espécies de animais e plantas enfrentam risco de extinção, 2019).

Em suma, vive-se uma crise civilizatória (MORIN; KERN, 2011, p. 10), sem precedentes, de escala planetária, em que se multiplicam os riscos ambientais. Na emergência de uma sociedade de risco, a ameaça recai sob todas as formas de vida no planeta: plantas, animais e seres humanos (BECK, 2011, p. 26). Como espécie, não se tem mais uma sobrevivência garantida, mesmo a curto prazo – e isso é uma consequência dos próprios atos, como coletividade humana (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 8).

A recente irrupção da crise sanitária desencadeada pela pandemia da Covid-19 vem apenas corroborar o debate acerca do Antropoceno já iniciado pelos ambientalistas, denunciando as macromudanças nos sistemas climático, biogeofísico e biogeoquímico do planeta, provocados pelos seres humanos, em curta escala geológica temporal.

1.1. Especismo: atitude onipresente e generalizada

Em 1973, o psicólogo Richard D. Ryder propôs o neologismo intitulado “especismo”, para nominar um modo de discriminação habitual praticado pelos seres humanos contra as

outras espécies animais. Ryder empregou referido conceito provisoriamente em um panfleto distribuído em 1973 e, definitivamente em 1975, quando publicou a obra *Victims of Science*.

Como se sabe, o conceito de especismo popularizou-se a partir da problematização realizada por Peter Singer, na célebre obra “Libertação Animal”, publicada em 1975.

O mencionado tratamento discriminatório dos humanos em relação aos demais animais ocorre como se estes existissem exclusivamente para servir aos interesses daqueles. Pelo viés especista, preferências e interesses humanos sempre serão colocados como inquestionavelmente superiores e, portanto, prioritários em relação aos interesses de todos os outros animais, ainda que alguns interesses expressos pelos animais sejam exatamente os mesmos dos humanos, ou mesmo superiores (FELIPE, 2003, p. 82-83).

O especismo, vale dizer, é uma ideia que traz em si o seguinte paralelismo moral: o especismo está para a espécie, assim como o racismo está para a raça e o sexismo está para o gênero². Poder-se-ia dizer, também, que o especismo é uma variante do egoísmo, fundada em diferenças que não são relevantes.

A expressão “especismo” ou “especiesismo” (tradução original do inglês: *speciesism*) conquanto relativamente recente, encontra-se já dicionarizada:

Especiesismo: s.m. (o) 1. Discriminação de uma espécie animal sobre outra, principalmente da espécie humana sobre outros animais. 2. Intolerância humana por uma determinada espécie animal, configurada na sua crueldade ou exploração: o especiesismo humano contra os tubarões. O ser humano precisa aprender a estender o círculo de respeito e compaixão para além da própria espécie humana, incluindo os animais irracionais, que também são capazes de sentir dor, fome, medo, sede, solidão e afinidade. **Especiesista:** adj. (rel. a especiesismo) e adj. (que ou pessoa que manifesta o especiescismo) (SACCONI, 2010, p. 840).

É em razão do especismo, que Peter Singer defenderá, em sua obra “Libertação Animal”, a aplicação do “princípio da igual consideração de interesses”. Tal princípio proposto por Singer, inspirado no Utilitarismo de Jeremy Bentham, orienta que os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser levados em conta e receber mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser (SINGER, 2010, p. 9).

² Frase que ilustra esse paralelismo pertence à escritora e ativista feminista Alice Walker: *Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens.*

Vê-se, na teoria engajada de Peter Singer, uma tentativa de resposta ao “especismo estruturante” presente na sociedade contemporânea. Colhe-se a afirmação de Singer (2010, p. 335): “o especismo é uma atitude onipresente e generalizada”.

De acordo com Felipe (2013), a violência institucionalizada contra os animais em condições *vulneráveis*, nos centros urbanos e nas residências, nos circos, rodeios, zoológicos, jaulas, gaiolas, viveiros, abatedouros, biotérios, galpões de confinamento e laboratórios experimentais, pode ser considerada da mesma ordem da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no âmbito doméstico. Estes sujeitos violentados têm em comum o fato de viverem *confinados*. O confinamento os torna vulneráveis à violência e torna quem os rodeia incapaz de perceber, intervir e pôr fim a ela.

O sistema de abate animal, por exemplo, invisibiliza a relação entre o animal vivo e o “produto” final, tanto é que na maioria dos países industrializados, os matadouros têm sido estabelecidos na periferia das cidades. A crueldade do abate geralmente é mantida longe dos olhos e ouvidos dos consumidores, tornando-se invisível para a maioria. O que a maior parte dos clientes finais visualiza é uma peça asséptica de carne dentro de uma embalagem a vácuo na prateleira do supermercado (HEINRICH BÖLL FOUNDATION, 2015, p. 27).

A criação industrial de frangos é considerada, pelos defensores dos animais, um dos sistemas mais cruéis e, ao mesmo tempo, um dos mais invisibilizados pelo senso comum, que não identifica uma ave como indivíduo senciente e inteligente. Trata-se de mais um exemplo de especismo estruturante, um dos grandes representantes do fordismo na agroindústria – modelo incorporado radicalmente no pós-guerra, em que todas as fases do processo de criação são controladas pela indústria:

Em galpões de criação de frangos de corte, normalmente superlotados, animais disputam espaço ao ponto de não conseguirem abrir as asas. O elevado teor de amônia das camas torna o ambiente insuportável, provocando várias doenças. As galinhas poedeiras, por sua vez, vivem em gaiolas apertadas (50cm ou menos), denominadas de ‘gaiolas em bateria’. Elas também não conseguem abrir as asas, têm seus bicos cortados para evitar mutilações em brigas por alimento e padecem de lesões nas patas pelo constante contato com as grades das gaiolas (PULZ, 2013, p. 93).

A criação industrial de frangos é considerada, pelos defensores dos animais, um dos sistemas mais cruéis e, ao mesmo tempo, um dos mais invisibilizados pelo senso comum, que não identifica uma ave como indivíduo senciente e inteligente. Trata-se de mais um exemplo de especismo estruturante, um dos grandes representantes do fordismo na agroindústria –

modelo incorporado radicalmente no pós-guerra, em que todas as fases do processo de criação são controladas pela indústria:

Em tempos de pandemias emergentes, reacende o fato de que fazendas industriais modernas, com seus rebanhos confinados, criam as condições propícias para o surgimento de patógenos virais e bacterianos. E a alta carga de antibióticos potentes fazem surgir patógenos ainda mais resistentes.

1.2. Pandemia de Covid-19: consequência esperada de como escolhemos tratar animais e seus ecossistemas

Cientistas suspeitam que a doença da Covid-19, assim como a Sars (a síndrome respiratória aguda grave), seja causada por uma espécie de coronavírus que saltou de morcegos para seres humanos (provavelmente, tendo como hospedeiro um animal silvestre chamado pangolim), em um mercado de animais vivos na cidade de Wuhan, na China. Este teria sido o primeiro epicentro do novo coronavírus, que se diferencia do coronavírus que desencadeou a SARS, por seu alto poderio infeccioso.

Mas o comércio da vida selvagem pode ser a ponta do iceberg. Os seres humanos alteraram 3/4 dos ambientes terrestres, e 2/3 dos ambientes marinhos. Além de acelerarmos a extinção de espécies, tornamos os seres humanos mais vulneráveis a doenças (MORRIS, 2020).

De acordo com a ONU, ao menos 70% das doenças infecciosas emergentes que acometem humanos, incluindo a Covid-19, SARS, Ebola, HIV, Gripe Suína, Zika, H1N1, vieram de animais (CERCA DE 70% DE NOVAS DOENÇAS QUE INFECTAM SERES HUMANOS TÊM ORIGEM ANIMAL, ALERTA ONU, 2020).

Importante salientar que focos de pandemias não eclodem somente em mercados vivos, como o de Wuhan. O desmatamento e a extensão da agropecuária, por exemplo, podem gerar desequilíbrios em ecossistemas, pela perda do habitat de animais silvestres, que migram e passam a ter contato com seres humanos e/ou animais domesticados. Os efeitos do desmatamento na saúde humana tendem a ser mais graves em áreas tropicais de alta biodiversidade, como a Floresta Amazônica. Com a derrubada das florestas e a perda dos habitats, aumentam-se os riscos de transmissão de doenças causadas por insetos, como a malária, bem como doenças transmitidas por vírus, como a gripe suína (OLIVEIRA; UGUTI,

2020). Contudo, a relação entre doenças zoonóticas e destruição dos ecossistemas³ não tem sido enfatizado pela mídia (GOODALL, 2020).

Segundo relatório publicado pela Rede WWF, a principal causa da destruição dos habitats e da exploração abusiva dos animais silvestres é a produção de alimentos. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho com rico detalhamento:

A agricultura ocupa aproximadamente 30% do total das terras do planeta e cerca da metade da superfície vegetal habitável (FAO, 2015). Estima-se que a produção agrícola seja responsável por 69% da retirada (captação) de água doce (FAO, 2015b). Juntamente com o restante do sistema alimentar, a agricultura responde por 25 a 30% das emissões de gases de efeito estufa (IPCC, 2013; Tubiello et al., 2014). Um terço dos 1.5 bilhões de hectares de terras cultivadas globais é usado para produzir ração animal (cálculos baseados na FAO, 2015). Outros 3.4 bilhões de hectares de campos são usados para prover o pasto para os animais. Uma grande proporção da terra agrícola - quase 80% - é, portanto, destinada direta ou indiretamente para o gado, para a produção de carne, laticínios e outras proteínas animais (cálculos baseados na FAO, 2015). No entanto, esses produtos animais de base terrestre suprem apenas 17% das calorias e 33% da proteína consumida pelos seres humanos globalmente (cálculos baseados na FAO, 2015). Mesmo assim, são produzidos alimentos mais do que suficientes para a atual população mundial (Gladek et al., 2016). No entanto, mais de 795 milhões de pessoas permanecem subnutridas. [...] (WWF, 2016, p. 95).

Em versão atualizada, o relatório WWF de 2018 destaca que a superexploração e a constante expansão da agricultura têm sido impulsionadas pelo consumo humano descontrolado. Nos últimos 50 anos, a pegada ecológica humana – um indicador de consumo de recursos naturais – aumentou cerca de 190% (WWF, 2018, p. 16).

Em 2019, novo relatório publicado pela WWF alertou para o perigoso declínio da população de animais silvestres:

As florestas são sistemas complexos que dependem da vida selvagem que os habita para mantê-los saudáveis, e a rápida diminuição da vida selvagem da floresta nas últimas décadas é um sinal de alerta urgente. As florestas não são apenas um tesouro da vida na Terra, mas também nosso maior aliado natural na luta contra o colapso climático. Nós os perdemos por nossa conta e risco. Precisamos que líderes globais iniciem imediatamente ações para proteger e restaurar a natureza e manter nossas florestas em pé (POPULAÇÕES DE ANIMAIS DA FLORESTA ESTÃO EM DECLÍNIO, APONTA NOVO RELATÓRIO DO WWF, 2019).

Pesquisas recentes têm evidenciado que “doenças como o Covid-19 são uma consequência esperada de como escolhemos tratar os animais e seus habitats” (MORRIS, 2020). Vivemos em uma cultura que institucionalizou a opressão dos animais e insiste em tratá-los

³ Surto de coronavírus é reflexo da degradação ambiental, afirma PNUMA. *ONU Brasil*, 6 março de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/surto-de-coronavirus-e-reflexo-da-degradacao-ambiental-afirma-pnuma/amp/?fbclid=IwAR10HQCNYn8P3tJDrDMBRmnyvD7q9LfyGkq0URP3W_5FzX2gebHVqqt-Ry4>. Acesso em: 6 set. 2020.

como se fossem objetos passíveis de apropriação pelos humanos. Para evitarmos futuros surtos como o Covid-19 ou surtos piores, temos que relacionar a saúde humana com a saúde dos animais e seus ecossistemas. Isso exigirá mudanças radicais nos chamados “negócios como de costume” (*business as usual*).

Do ponto de vista ético, o combate ao especismo implica em revermos nossos hábitos e costumes, em prol de maior respeito e consideração moral aos animais não humanos de um modo geral (QUANTO MAIOR O CONSUMO DE CARNE, MAIOR O RISCO DE NOVAS PANDEMIAS, 2020).

Uma das saídas seria pensarmos em uma grande mudança rumo a uma alimentação baseada em plantas. Nesse sentido, a ONU já apontava, em 2010, que a redução significativa nos impactos aos ecossistemas só “seria possível se a dieta global mudasse, isenta de qualquer produto animal” (UNEP, 2010, p. 82).

2 Direito Ecológico e do Direito Animal: duas perspectivas ecológicas

A reflexão sobre a necessidade de mudança das práticas humanas que destroem a natureza e colocam em risco a continuidade da vida, envolve o questionamento sobre as bases do pensamento moderno, o qual provocou a ruptura do ser humano e o mundo natural. Em outras palavras, pode-se afirmar que Direito e Estado assentam-se em uma racionalidade antropocêntrica e especista.

Capra e Mattei alertam que as sociedades humanas perderam sua referência com aquilo que as torna parte de um todo vivo. De acordo com os autores, faz-se necessário uma mudança paradigmática do atual modelo jurídico, considerado mecanicista e extrativista de curto prazo, para um modelo sistêmico, em que o mundo deixa de ser visto como uma máquina e passa a ser compreendido como uma rede (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 11).

Fato é que a excessiva intervenção humana sobre os sistemas ecológicos, justificada pela lógica antropocêntrica, compromete a resiliência e a integridade ecológica desses sistemas naturais, considerados o habitat dos outros seres vivos que compartilham conosco a mesma “comunidade da vida” e, como afirma Morin, a mesma “comunidade de destino”.

Nesse contexto crítico, a ciência jurídica é convidada a dar respostas (SILVA, 2014, p. 25). Todavia, o Direito a ser aplicado, para uma efetiva proteção dos animais e da natureza e,

por conseguinte, da vida em todas as suas formas, não pode fundar-se em uma abordagem antropocêntrica e utilitarista do meio ambiente.

Aragão (2017, p. 30) ressalta a necessidade de se transpor o enfoque tradicional do Estado de Direito, tendente a atuar somente para evitar danos ambientais, para emergir um Estado Ecológico de Direito no Antropoceno, este sim comprometido com a adoção de todas as medidas necessárias para produzir mudanças, respeitar prazos e atingir metas para desacelerar os processos de degradação rumo a um “espaço operacional seguro”.

Acerca do que denominou de “espaço operacional seguro”, esclarece Aragão:

O “espaço operacional seguro” corresponde então ao conjunto de condições bio-físico-geo-químicas características da época geológica anterior, que existia antes da profunda transformação operada por ação do Homem, e que eram as ideais para a existência da vida na Terra. Numa palavra: o Holoceno (ARAGÃO, 2017, p. 24).

Frente à atual crise socioambiental doravante agravada pela entrada do Antropoceno, Bosselmann (2017, p. 881) salienta que chegou o momento de se estabelecer um novo pacto ecológico para governar a arena internacional e transformar nossas atuais prioridades. Ele afirma que a Carta da Terra [declaração de princípios firmada durante a Cúpula da Terra em 1992, no Rio de Janeiro/RJ] fornece valores e princípios éticos ao fornecer as bases para um mundo justo e sustentável. Referido documento abarca obrigações pessoais, para com os outros e com o todo do qual fazemos parte, ou seja, a Terra, grande comunidade da vida. Tais deveres existem não apenas em razão das futuras gerações, mas em atenção a todos os seres vivos.

Ayala (2018, p. 148) identifica uma crise de identidade do Direito Ambiental vigente, e ressalta que:

No Antropoceno, o Direito precisa observar e dialogar com a ciência para enfrentar os problemas de tal era geológica, onde o homem é o responsável por transformações geológicas. O direito precisa entender o que é e o que pode ser a natureza. O que se tem normalmente são normas socialmente instituídas e definidoras do que seja meio ambiente, e que não correspondem à realidade do que é a natureza. Conforme explicam Mattei e Capra: “[...] a natureza sustenta a vida por meio de um conjunto de princípios ecológicos que são generativos e não extrativistas” (AYALA, 2018, p. 150).

Um Direito Ambiental comprometido com a natureza é um Direito que, inicialmente, precisa lidar com princípios conectados com as leis da natureza. Entre as diversas possibilidades de sua enumeração, dois merecem especial atenção por favorecerem justamente a proteção da vida não humana. São princípios que favorecem os interesses associados à integridade dos sistemas ecológicos, situando-os como partes igualmente relevantes da relação jurídica: a

sustentabilidade e a integridade ecológica [ou seja, a integridade dos sistemas e dos processos ecológicos] (AYALA, 2018, p. 165).

O desafio mais iminente e o ponto central é desenvolver uma teoria jurídico-legal que insira, dentro do Estado de Direito, a visão de que a sociedade, o Direito e a Economia são parte do sistema maior da biosfera. Isso implica alterar e reestruturar o propósito da lei para que, ao invés de facilitar e legitimar a dominação e a exploração da natureza, promova integridade e saúde para a biodiversidade e sociodiversidade. O Estado de Direito Ecológico rompe com o antropocentrismo e objetiva prover uma maior e melhor proteção legal para natureza, restringindo as atividades humanas que possam ameaçá-la ou prejudicá-la. Ele emerge como uma resposta aos anseios socioambientais que requerem uma plataforma capaz de compreender e promover a proteção da natureza, o desenvolvimento econômico sustentável e a justiça social. Acadêmicos, legisladores, juízes e todos os operadores do Direito dividem a mesma responsabilidade: destacar a sustentabilidade dentro de todos os setores, integrando interesses divergentes ou até mesmo opostos (GONÇALVES; JODAS, 2017, p. 636).

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cite-se um interpretação considerada paradigmática e pioneira no âmbito da jurisprudência daquele tribunal superior, em julgamento ocorrido em 21.3.2019, quando se decidia a guarda de um animal silvestre. O voto do Ministro Relator Og Fernandes, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros julgadores, foi no sentido do reconhecimento do valor da vida não humana, sinalizando uma direção que corrobora a afirmação de um sentido ecológico da proteção jurídica atribuída pela Constituição Federal de 1988.

Cite-se trecho do acórdão paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

[...]. Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. [...]. É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos. Ademais, tendo essa reflexão como ponto de partida, "[...] não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma inter-relação, marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária" (CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, p. 232, Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v. 12. n. 1, 2018). Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não

humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos. [...]⁴.

Por sua vez, outra disciplina jurídica contemporânea ao Direito Ecológico, indispensável para o enfrentamento lúcido da presente problemática refere-se ao Direito Animal, a qual também teve inspiração dos movimentos sociais de contracultura das décadas de 1960-1970⁵. Na busca por compreender a problemática socioambiental pela via da exploração dos animais, a luta pelos direitos animais acabou por adentrar caminhos propostos pela Filosofia Moral (por exemplo, as ideias de Peter Singer, Tom Regan, entre outros), que vão estabelecer, por exemplo, a importância de se atentar para os deveres diretos para com os animais.

Vale lembrar que a obra “Libertação Animal”, escrita por Singer no período de efervescência dos grandes debates ecológicos⁶, alertou sobre a maior quantidade de alimentos que se poderia produzir, com menor impacto ambiental, se o mundo parasse de criar e matar animais para servir de alimento. Nas palavras de Singer, “poderíamos dispor de uma quantidade de comida para os seres humanos que, apropriadamente distribuída, eliminaria a fome e a desnutrição em nosso planeta”. E arrematou: “A libertação animal também é uma libertação humana” (SINGER, 2010, p. 440). No prefácio da obra, Singer fez um apelo para que se iniciasse um movimento pela libertação dos animais (SINGER, 2010, p. 436).

Sobre a disciplina jurídica do Direito Animal, Silva (2014, p. 49) salienta que, em instituições norte-americanas que a adotam como disciplina autônoma (*Animal Law*), uma das exigências curriculares refere-se a uma perspectiva global, inserindo este debate no contexto

⁴ BRASIL. Acórdão no Recurso Especial (REsp) n. 1.797.175/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Julgado em 21.3.2019, publicado no DJ de 10.5.2019), p. 10 e 20. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 6 setembro 2020.

⁵ A década de 1960 marca a emergência, no plano político, de uma série de movimentos sociais, dentre os quais o ecológico. [...] começam a emergir com feições autônomas uma série de movimentos, tais como os movimentos das mulheres, dos negros, os movimentos ecológicos etc. [...]. A década de 1960 assistirá, portanto, ao crescimento de movimentos que não criticam exclusivamente o modo de produção, mas, fundamentalmente, o modo de vida. E o cotidiano emerge aí como categoria central nesse questionamento [...] (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 10-11).

⁶ Em 1973, Singer fizera primeiro a publicação de um artigo intitulado *Animal Liberation*, na revista científica *New York Review of Books*. Antes da publicação definitiva de *Libertação Animal*, em 1975, Singer ainda publicou a obra *All Animals are Equal*, em 1974 (CASTRO, 2015, p. 99).

dos temas de justiça social, tais como: direitos das mulheres, desigualdade racial e defesa do meio ambiente.

A proteção animal é um desafio para a ciência jurídica moderna, demandando um repensar de conceitos antropocêntricos e normas preestabelecidas pelo (e no) sistema vigente (MEDEIROS, 2013, p. 201). Para Nussbaum (2013, p. 27), as ações para reverter o problema que afeta os animais vão além da mera “compaixão e humanidade”, envolvendo uma questão de justiça interespécie. Nesse viés, o Direito Animal [com sua metodologia transdisciplinar] surgiria como alternativa para se pensar uma “justiça social interespécie” (SILVA, 2014, p. 26).

3 O destino de cada ser, seja ele qual for, intimamente ligado a dos demais (ecocentrismo e solidariedade interespécies)

Para Edgar Morin, a atual crise sanitária oriunda da pandemia do novo coronavírus confere a possibilidade, em meio às incertezas e complexidades, de “Sentir mais do que nunca a comunidade de destino de toda a humanidade” (ABG, 2020).

Ricard ressalta que vivemos em um mundo essencialmente interdependente, em que o destino de cada ser, seja ele qual for, está intimamente ligado a dos demais. Não se trata, portanto, de se ocupar mais com os animais, mas de se ocupar também com os animais (RICARD, 2015, p. 17).

Culturalmente, criou-se uma situação em que o ser humano pode julgar-se supremo diante de toda a natureza. Em outras palavras, ele deixou de perceber que somente faz parte dela, que é apenas um complemento do meio, talvez um dos mais importantes [sobretudo no que tange às responsabilidades], mas um entre muitos. Há que se ter equilíbrio e pensar que todos somos interdependentes (FIGUEIRA; VALE, 1999, p. 218).

É inquestionável a continuidade (*continuum*) entre os humanos e as demais espécies animais, todavia, estes últimos continuam excluídos da esfera de consideração jurídica ou moral. Estar atrás ou à frente no tempo evolucionário não concede qualquer valor moral específico às espécies, vez que não se pode conceder valor moral a fatos científicos que, no máximo, podem ser utilizados como premissas fáticas para argumentos éticos (GORDILHO, 2011, p. 129-131).

Todas essas visões ecologizadas supracitadas buscam, em última análise, enfatizar o enlace existente entre todos os seres naturais e culturais e sublinhar a rede de interdependências

vigente entre tudo e tudo, constituindo a totalidade ecológica. Esta totalidade, contudo, não representa uma estandardização e homogeneização imutável ou a soma de muitas partes ou detalhes; antes, ela forma uma unidade dinâmica feita de uma riquíssima diversidade (BOFF, 2008, p. 25-26).

Em tempos de pandemias emergentes de nível global, adotar-se uma visão sistêmica, integradora, pode propiciar novas pistas de reflexão e de intervenção sobre a realidade, sobretudo frente a problemas considerados complexos.

Para Capra, quanto mais se estudam os principais problemas desta época, mais se percebe que eles não podem ser entendidos isoladamente. Eles são “problemas sistêmicos”, o que significa dizer que estão interligados e são interdependentes. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, precisamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande parte, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria das pessoas, e em especial as grandes instituições sociais, concorda com os conceitos de uma visão do mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para se lidar com um mundo superpovoado e globalmente interligado (CAPRA, 2002, p. 23-24).

Desse modo, faz-se imperiosa uma mudança de paradigma que supra as exigências de um mundo interligado, interdependente e complexo. O paradigma cartesiano de explicação da realidade mostra-se ineficiente para responder à moderna problemática ambiental pois: a) está preso à evolução linear dos fatos e à relação causa-efeito (determinismo); b) concebe o universo como sendo uma máquina (mecanicismo); e, sobretudo, c) utiliza uma visão fragmentada de seu objeto de estudo (reducionismo).

Desde o advento da “civilização industrial”, constituiu-se um projeto de exploração sistemática da natureza a partir de posições de poder. À medida que cresce a dominação mediante a ciência e a técnica, cresce também a destruição maciça do meio ambiente. “A visão é instrumental e mecanicista: pessoas, animais, plantas, minerais, enfim, todos os seres perdem sua autonomia relativa e seu valor intrínseco”. Trata-se da lógica da dominação sobre as pessoas e a natureza. Tal modelo social se apresenta profundamente dualista (ao dividir pessoa/natureza, corpo/alma, por exemplo) e essa divisão sempre beneficia um dos polos, originando no outro hierarquias e subordinações. Em nosso caso, trata-se de uma sociedade de estrutura antropocêntrica, patriarcal e machista (BOFF, 2008, p. 41-42).

Bem se vê, por outro lado, que uma perspectiva ecocêntrica tem o condão de reconhecer que todas as espécies, humanos e não humanos, são produto de um longo processo

evolucionário e estão interligados em seus processos de vida. Veja-se que tal enfoque coaduna-se com a noção de “sistema aberto” que deflagrou a emergência deste novo paradigma científico denominado de sistêmico. Ele representa uma nova percepção de mundo em termos sistêmicos, ou seja, sistemas imbricados em sistemas (do nível subatômico ao nível cosmológico), em uma hierarquia estruturada por níveis de complexidade crescente.

Eckersley (1992, p. 49) explica que o ecocentrismo envolve uma visão de mundo ontologicamente composta por “inter-relações” no lugar de entidades individuais, em que todos os seres estão “imersos em relações ecológicas” (ECKERSLEY, 1992, p. 53). Conseqüentemente, não haveria critérios convincentes para se fazer distinção entre elementos humanos e não humanos (ECKERSLEY, 1992, p. 50).

A Carta Mundial da Natureza [aprovada no âmbito da Conferência da ONU em Nova Iorque em 1982] foi o primeiro documento a focar a terra como um todo. Destinou-se a proteger o ambiente global por si próprio, independentemente de jurisdições ou competências territoriais. O documento fez oposição aos Estados Unidos, e seus princípios não foram desenvolvidos em um instrumento legal. Contudo, ajudou consideravelmente a dar contornos ao Direito Ambiental Internacional. Com sua ênfase no valor intrínseco da natureza e na necessidade para que a humanidade fosse guiada por um código de ética, a Carta promoveu o ecocentrismo como uma alternativa viável ao antropocentrismo (BOSSELMANN, 2008, p. 160).

O enfoque do ecocentrismo configura o “terceiro incluído” (NICOLESCU, 1999) entre os eixos ecológicos do antropocentrismo e do biocentrismo (ou seja, a concepção ecocêntrica há de integrar aspectos tanto do antropocentrismo quanto do biocentrismo). Revela-se, pois, uma terceira via frente à hipertrofia dessas duas visões opostas, que tendem a operar sob um enfoque dual (ou seja, não sistêmico). O biocentrismo, ao opor-se ao antropocentrismo, posiciona-se sobre outro extremo, sem considerar as inter-relações e o aspecto da complementaridade que os unem.

Bosselmann vale-se dos postulados do ecocentrismo para formular o seu enfoque de justiça ecológica. De acordo com Pope, ele opta por um discurso da justiça ao invés de apenas um discurso ético:

Para Bosselmann, o discurso da justiça tem o potencial de levar a melhores processos decisórios em matéria ecológica já que, principiologicamente, trata-se de um discurso resultante de comum acordo social facilitado por determinadas instituições, como o Direito e a governança. Já o discurso ético, por exemplo, reflete ideais bastante abrangentes que não podem, por si só, serem comunicados por meio dessas instituições. Sendo assim, a ética,

embora dê fundamentos para a noção de justiça, não pode, segundo o autor, guiar processos decisórios da mesma forma que as instituições de justiça (POPE, 2018, p. 116).

Para Bosselmann, a proximidade do ecocentrismo à sustentabilidade ecológica é a mais promissor caminho para uma teoria viável de justiça ecológica (BOSELLEMAN, 2008, p. 97). O ecocentrismo define claramente as funções ecológicas, ajudando-nos assim a entender que a justiça ambiental é, essencialmente, justiça para aqueles que não podem falar por si mesmos (BOSELLEMAN, 2008, p. 105).

No tocante ao problema que envolve a pandemia do novo coronavírus, ao que se verifica, este guarda relação indissociável com o modo como a espécie humana passou a criar animais para consumo nos últimos quarenta anos, e como a pecuária intensiva, desde a década de 1970, espalhou-se pelo planeta, tornando-se vetor determinante para a perda de biodiversidade no planeta.

Conclusão

Na presente pesquisa, foi possível verificar que se vive uma crise civilizatória historicamente inédita, contudo, atualmente agudizada pela entrada na era do Antropoceno: um acelerado ritmo de destruição de espécies e ecossistemas, comparável ao evento que dizimou os dinossauros. Contudo, desta vez, esta força telúrica não provém de um asteroide, mas de nossa própria espécie.

Dos limites ou fronteiras planetárias já mapeadas, as quais garantem a estabilidade e a resiliência dos sistemas ecológicos, forçoso descobrir que já avançamos três desses limites. Um deles, refere-se à perda de biodiversidade ou, como se convencionou chamar, demos início à Sexta Extinção em Massa, no Planeta Terra.

Contudo, no auge de sua racionalidade instrumental e antropocêntrica, a espécie humana tem custado a compreender que a ameaça concreta desta crise civilizatória recai sob todas as formas de vida no planeta: plantas, animais e seres humanos. A recente irrupção da crise sanitária desencadeada pela pandemia da Covid-19 vem apenas corroborar esse debate acerca do Antropoceno já iniciado pelos ambientalistas, denunciando tais macromudanças no Sistema-Terra.

Foi possível observar que a sociedade humana ainda reserva, em pleno Século XXI, um tratamento discriminatório em relação aos demais animais. De acordo com este comportamento especista, preferências e interesses humanos sempre serão colocados como inquestionavelmente superiores e prioritários em relação aos interesses de todos os outros animais. Viu-se, ainda, que o especismo é uma atitude onipresente e generalizada, geradora da violência institucionalizada contra os animais confinados. Nesse sentido, observou-se que a criação industrial de frangos, por exemplo, é considerada um dos sistemas mais cruéis e, ao mesmo tempo, um dos mais invisibilizados na sociedade.

Pesquisas recentes têm evidenciado que a pandemia da Covid-19 pode ser vista como uma consequência esperada de como escolhemos tratar os animais e seus habitats. Constatou-se que, para se evitar futuros surtos como o Covid-19 ou surtos piores, há que se ter um olhar interdisciplinar que relacione saúde humana, saúde animal e saúde dos ecossistemas. Isso exigirá mudanças radicais nos chamados “negócios como de costume” (*business as usual*).

O presente estudo permitiu vislumbrar interfaces entre as ideias trazidas pelo Direito Animal e Direito Ecológico, no tocante a romper com o paradigma cartesiana, em prol de uma visão não dual (ou seja, sistêmica), que reconheça o valor intrínseco dos animais e seus ecossistemas.

Concluiu-se pela necessidade de se pensar um Direito pautado em uma perspectiva ecocêntrica, transdisciplinar, o qual possibilitaria falar-se em uma solidariedade interespecies, bem como nas futuras gerações de humanos e não humanos. Em síntese, um enfoque pautado na consciência de que pertencemos a uma única comunidade da vida.

Referências bibliográficas

ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-37.

AYALA, Patryck de Araújo. **Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza**. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 148-184.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Grijalbo, 1977, 460 p. Disponível em: <http://www.cdpb.org.br/antigo/estudos_tobias_partes_1_e_2.pdf>. Acesso em: 6 setembro 2020.

BRASIL. **Acórdão no Recurso Especial (REsp) n. 1.797.175/SP**, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Julgado em 21.3.2019, publicado no DJ de 10.5.2019), p. 10 e 20. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 6 setembro 2020.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997, 264 p.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, 384 p.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008, 235 p.

BOSELTMANN, Klaus. **Framing Earth governance**. In: BOSELTMANN, Klaus; TAYLOR, Prue (Org.). *Ecological Approaches to Environmental Law*. Reino Unido: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 865-892.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability**. Inglaterra: Ashgate, 2008, 242 p.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018, 304 p.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova concepção científica dos seres vivos**. 7. ed. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002, 256 p.

CASTRO, Ilda Teresa de. **Eu Animal: argumentos para um novo paradigma**. Portugal: Zéfiro, 2015, 579 p.

Cerca de 70% de novas doenças que infectam seres humanos têm origem animal. **Nações Unidas Brasil**, 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-70-de-novas-doencas-que-infectam-seres-humanos-tem-origem-animal-alerta-onu/>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

CRUTZEN, Paul J. **Geology of mankind**. *Nature*, v. 415, p. 23, 2 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.nature.com/nature/journal/v415/n6867/full/415023a.html>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

Edgar Morin: “Sentir mais do que nunca a comunidade de destino de toda a humanidade”. **AGB** - Campinas, 7 de abril de 2020. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/site/2020/entrevista-edgar-morin-sentir-mais-do-que-nunca-a-comunidade-de-destino-de-toda-a-humanidade/>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

ECKERSLEY, Robyn. **Environmentalism and political theory: toward an ecocentric approach**. New York: SUNY Press, 1992, 274 p.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, 216 p.

FELIPE, Sônia T. **Somatofobia: violência contra animais humanos e não humanos: as vozes dissidentes na ética antiga (parte I)**. *Olhar Animal*, 1º set. 2013. Disponível em: <<http://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-animais-humanos-e-nao-humanos-as-vozes-dissidentes-na-etica-antiga-parte-i/>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

FIGUEIRA, Elder; VALE, Roseilza. **Resenha: DANSEREAU, Pierre. A Terra dos homens e a paisagem interior**. Belém, NAEA/UFPA, 1999. *Novos Cadernos NAEA*, v. 2, n. 2,

dezembro de 1999. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/119/172>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel; JODAS, Natália. **Reflexões sobre a economia ecológica enquanto propulsora de um Estado de Direito Ecológico**. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 614-643.

GOODALL, Jane. **COVID-19 Should Make Us Rethink Our Destructive Relationship With the Natural World: We need to chart another way forward**. *Slate*, 6 de abril de 2020. Disponível: <https://slate.com/technology/2020/04/jane-goodall-coronavirus-species.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, 184 p.

HEINRICH BÖLL FOUNDATION. **Atlas da Carne: fatos e números sobre os animais que comemos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015, 68 p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/atlas_da_carne_web_versao_final_29.08.pdf>. Acesso em: 6 setembro 2020.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção em massa: uma história não natural**. 1. ed. digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, 284 p.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006, 240 p.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 260 p.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes**. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.). A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101-143.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978, 200 p.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, 522 p.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, 181 p.

MORRIS, Viveca. **Op-Ed: COVID-19 shows that what we're doing to animals is killing us, too**. Los Angeles Times, 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.latimes.com/opinion/story/2020-04-02/coronavirus-pandemics-animals-habitat-ecology>. Acesso em: 8 junho 2020.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999, 167 p.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, 522 p.

OLIVEIRA, Neidimila A. S.; IGUTI, Aparecida Mari. **O vírus Influenza H1N1 e os trabalhadores da suinocultura: uma revisão**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v.

35, n. 122. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200017. Acesso em: 8 junho 2020.

POPE, Kamila. **Transferência transfronteiriça de resíduos sob a perspectiva da justiça ecológica: rumo à gestão internacional de resíduos**. 434 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199019>>. Acesso em: 31 julho 2019.

Populações de animais da floresta estão em declínio, aponta novo relatório do WWF. WWF, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/noticias_meio_ambiente_e_natureza/?72463/Populacoes-de-animais-da-floresta-estao-em-declinio-aponta-novo-relatorio-do-WWF>. Acesso em: 6 setembro 2020.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, 461 p.

PULZ, Renato Silvano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ed. ULBRA, 2013, 168 p.

Quanto maior o consumo de carne, maior o risco de novas pandemias. *Revista Galileu*, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/05/quanto-maior-o-consumo-de-carne-maior-o-risco-de-novas-pandemias.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

Relatório da ONU mostra que 1 milhão de espécies de animais e plantas enfrentam risco de extinção. **Nações Unidas Brasil**, 8 de maio de 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-mostra-que-1-milhao-de-especies-de-animais-e-plantas-enfrentam-risco-de-extincao/>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

RICARD, Mathieu. **En defensa de los animales**. Barcelona: Kairós, 2015, 414 p.

SACCONI, Luiz Antonio. **Grande dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico**. São Paulo: Nova Geração, 2010, 2087 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Antropoceno: Direito Ambiental no limiar do paradigma jurídico ecocêntrico**. GEN Jurídico, 18 de maio de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/18/antropoceno-paradigma-ecocentrico/>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014, 331 p.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, 461 p.

Surto de coronavírus é reflexo da degradação ambiental, afirma PNUMA. **Nações Unidas Brasil**, 6 março de 2020. Disponível em: https://nacoesunidas.org/surto-de-coronavirus-e-reflexo-da-degradacao-ambiental-afirma-pnuma/amp/?fbclid=IwAR10HQCNYn8P3tJDrDMBRmnyvD7q9LfYGkq0URP3W_5FzX2gebHVqqt-Ry4. Acesso em: 6 setembro 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME [UNEP, 2010]. **Assessing the Environmental Impacts of Consumption and Production: Priority Products and Materials**, 2010. New York: United Nations. Disponível em: <http://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/8572>. Acesso em: 6 setembro 2020.

WALLACE, Rob. **Pandemia e agronegócio: doenças infecciosas, capitalismo e ciência**. São Paulo: Elefante, 2020, 480 p.

WATERS, Colin N.; ZALASIEWICZ, Jan.; SUMMERHAYES, Colin. **The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene**. *Science*, v. 351, n. 6269, p. aad2622-1 a aad2622-10, 8 jan. 2016. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/351/6269/aad2622>>. Acesso em: 6 setembro 2020.

WWF – World Wide For Nature. **Relatório Planeta Vivo 2016**. Suíça: WWF. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf>. Acesso em: 6 setembro 2020.

WWF – World Wide For Nature. **Relatório Planeta Vivo 2018**. Suíça: WWF. Disponível em: <https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr2018_full_report_spreads.pdf>. Acesso em: 6 setembro 2020.

A ÉTICA ABOLICIONISTA COMO PRESSUPOSTO PARA A SUPERAÇÃO DAS IDEOLOGIAS DE OPRESSÃO

Giovana Bortolini Poker¹

RESUMO: Verifica-se no contexto histórico das sociedades humanas, um paralelo entre os grupos de *pessoas* estigmatizadas, que embora tenham seus Direitos Humanos reconhecidos, permanecem sendo alvo de subjugação; e os demais animais, que ocupam o patamar de seres inferiores não apenas nas relações sociais, mas também nos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais. Observa-se que a inferiorização de determinados humanos e dos animais advém da mesma lógica de ideologias discriminatórias, derivadas da unilateralidade dos interesses dominantes, e que são aptas a proporcionar situações de opressão exercidas por uma ou outra *maioria* social sob a égide das *tradições*. Diante disto, há que se perguntar: Seria possível, almejando a eliminação de opressões e desigualdades estruturais dentro das sociedades, pensar a luta por justiça e igualdade apenas entre seres humanos, deixando de lado as discussões acerca da discriminação pela espécie, que resulta na inferiorização dos animais não-humanos? A partir do método hipotético-dedutivo, por meio de análise crítica bibliográfica, este trabalho teve como objetivo fazer uma interligação entre os Movimentos Sociais - que possuem como escopo a efetivação de direitos para minorias humanas - com o Movimento Animalista, que visa o reconhecimento e a positivação do Direito Animal, por meio da extensão da dignidade para além da pessoa humana, incluindo no rol de proteção jurídica e moral todos os animais sencientes, com fundamento na Ética Abolicionista, sendo possível concluir que esta última é a perspectiva capaz de oferecer os pressupostos necessários para efetivar a proteção de direitos intrínsecos de todos os sujeitos-de-uma-vida, sejam eles humanos ou não humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Animal; Direitos Humanos; Ética Abolicionista; Movimentos Sociais; Movimento Animalista.

¹ Mestranda em Direito pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Pós-Graduada em Direito Animal pela ESMAFE-UNINTER. Pós-Graduada em Direito Penal pela Damásio Educacional. Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB/SP Seccional de Marília.

INTRODUÇÃO

A condição histórica dos Direitos Humanos implica no reconhecimento de que tais direitos não se restringem à Declaração de 1948 e àqueles positivados pelo ordenamento jurídico ou Constituição de cada país. Mais do que isto, os Direitos Humanos devem ser tratados como uma cadeia normativa que ainda está em processo de desenvolvimento, tanto em relação à construção jurídico-normativa, quanto em relação à sua efetividade prática na vida social.

Há que se observar que o reconhecimento dos Direitos Humanos trouxe consigo a noção de *dignidade* como atributo intrínseco e característico da humanidade e a consequência necessária de que todas as *personas humanas* sejam detentoras de direitos fundamentais, sob a justificativa de que os indivíduos pertencentes à espécie humana seriam os únicos seres vivos dotados de racionalidade, capazes de tomar decisões morais que influenciam em sua intencionalidade. De acordo com a interpretação de Kant (2004), por possuírem tais características, os seres humanos seriam os únicos capazes de expressar valor intrínseco, com finalidade em si mesmos e não meramente instrumental.

Neste contexto, Complak (2008) correlaciona o conceito de *dignidade* à própria condição humana, e, tendo como parâmetro o fundamento apresentado por Kant, aponta a distinção na consideração jurídica e moral entre os seres humanos e os demais animais.

A filosofia Kantiana mostra que o homem como ser racional existe como fim em si, não simplesmente como meio; enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado (o de meios), eis porque lhes chamam coisas; ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, os seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e consequentemente limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma. Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. Levando em conta o acima dito, proponho definir a dignidade do homem como o conjunto (o todo) das únicas qualidades que o distinguem do reino animal e vegetal, as quais asseguram a ele um lugar excepcional no universo. Se o homem é considerado apenas como um mamífero – mesmo mais desenvolvido – seria difícil justificar para ele esse tratamento extraordinário. (COMPLAK, 2008, p. 109).

Depreende-se portanto, que a concepção de *dignidade* é uma construção histórica do humanismo moderno que configura, por um lado, uma conquista jurídica que positivou a igualdade formal entre as pessoas que compõe uma sociedade, mas, por outro lado, é utilizada

para expressar uma perigosa concepção de superioridade humana em relação aos demais animais, bem como gera a expectativa de proteção absoluta de direitos que, na prática, permanecem sendo violados.

Muito embora o direito ocidental tenha como base a concepção de *dignidade* Kantiana e reconheça o ser humano, apenas ele, como sujeito de direitos, existindo previsão constitucional de garantia de direitos fundamentais para toda *pessoa humana*, é cediço que a mera positivação de dispositivos enunciativos de direitos não é suficiente para garantir que todo ser humano, com suas características individuais, tenha efetivamente uma vida digna ou, ainda, tenha acesso às oportunidades para alcançar uma vida digna.

Tal afirmativa se comprova ao se identificar grupos de indivíduos que são inferiorizados pelo fato de apresentarem características socialmente estigmatizadas, tais como pessoas pretas, mulheres, LGBTQIA+, estrangeiros, deficientes físicos e intelectuais - entre outros - e que permanecem sendo alvo discriminação no cenário social ocidental, em total contrariedade às regras e princípios do Direito moderno.

As situações de desigualdade e opressão se reproduzem sob a égide de narrativas discriminatórias que compõe a *cultura a tradição* de uma sociedade, advindas da crença naquilo que parece ter existido desde sempre, somadas à uma carga afetiva que prende as pessoas à determinados comportamentos, sentimentos, conhecimentos e valores, que se transformam historicamente em modelos de ação, dos quais não se conhece a origem e não se questiona a respeito da sua legitimidade e coerência, mas que vinculam essas as mesmas pessoas às relações de poder exercidas por uma *maioria*, que, por sua vez, usufrui vantagens na perpetuação das ideologias de opressão dentro de um grupo ou sociedade.

Neste contexto de discriminação de *minorias* sociais (e não necessariamente numéricas), além de determinados grupos de seres humanos, estão também os animais, que recebem tratamento discriminatório nas relações sociais, e também pelo próprio Direito.

Em sentido oposto ao tratamento jurídico conferido aos seres humanos, encontram-se os demais animais, tratados juridicamente como seres vivos inferiores, aos quais não se aplica a regra da igualdade, já que não são expressamente reconhecidos como sujeitos de direitos e, portanto, não são considerados *dignos*, razão pela qual a escassa legislação que se destina a regulamentar a utilização de animais, propondo regras *protetivas* que almejam o seu *bem estar* a partir da amenização do sofrimento desnecessário durante o manejo das mais diversas espécies, são insuficientes e incapazes de proteger seus interesses básicos tais como a vida, a liberdade e a integridade física.

A partir de uma análise sistêmica dos ordenamentos jurídicos existentes, verifica-se que os animais não humanos podem ser categorizados de duas formas entre os países ocidentais:

1) Categorização como *objetos* - como é o caso do Brasil, Argentina, México, Estados Unidos, Canadá, Noruega, entre outros. Neste enquadramento como objetos, que é o mais antigo e mais comum, os animais que possuem valor comercial (animais selecionados como *de companhia* ou *de produção*) recebem, como regra, tratamento jurídico análogo ao de coisas/propriedade privada; e aqueles que possuem valor ambiental (animais silvestres), cuja existência é necessária para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, são juridicamente tratados em conjunto como fauna/recursos naturais, sendo desconsiderado o seu valor individual, a menos que comprovada a importância ecológica de sua vida.

2) Categorização como *sujeitos sui generis* - alguns países tais como Suíça, Áustria, Alemanha, Nova Zelândia e Portugal, reestruturaram seu sistema jurídico para retirar dos animais o status jurídico de objetos/coisas e enquadrá-los em uma nova categoria de sujeitos *sui generis*, mantendo-se em relação à eles a aplicação do regime jurídico das coisas no caso de lacunas nas leis específicas que se destinam a regulamentar seu tratamento. Nestes países os animais são expressamente reconhecidos como seres sencientes, mas não são reconhecidos como seres dignos, conservando-se o paradigma de inferioridade das espécies não-humanas.

Em ambos os enquadramentos (1 e 2), há a concessão de determinadas garantias legais em relação aos animais, mas que não são absolutas, e podem ser relaxadas ou relativizadas de acordo com os interesses humanos. Tais garantias visam coibir a violência gratuita contra os animais, sendo admitidas situações de extrema crueldade *apenas* quando o sofrimento do animal for considerado necessário por aquela sociedade.

Independentemente da maneira como são categorizados, verifica-se que, em todos os países ocidentais os animais recebem determinada tutela jurídica subjetiva de acordo com a finalidade a que se destinam nas atividades humanas e, portanto, muito embora partilhem conosco dos atributos da autoconsciência e senciência - características utilizadas para fundamentar a dignidade da espécie humana - eles não possuem interesses intrínsecos reconhecidos ou direitos fundamentais positivados a serem protegidos, nem mesmo direito à própria vida, sendo legalmente permitida a sua instrumentalização, comercialização e até abate para a consecução das vontades humanas.

Ante ao panorama acima apresentado, é latente que mesmo dentro de um contexto teoricamente igualitário regido pela lógica da racionalidade, é possível identificar situações de inferiorização de seres humanos e não-humanos permeadas por argumentos discriminatórios

que, encobertos pelas *culturas* e *tradições*, atuam como mecanismos de concentração e manutenção de poder.

Este trabalho tem como objetivo verificar, portanto, a maneira como a reprodução das ideologias discriminatórias nas relações sociais contribui para a perpetuação das desigualdades, impulsionando um ciclo interminável de relações abusivas de poder que resultam nas mais diversas formas de opressão presentes na sociedade. Bem como analisar o contexto das lutas sociais existentes, a partir do seguinte questionamento: seria viável a organização de lutas sociais que visem a eliminação de argumentos discriminatórios contra seres humanos, interrompendo o ciclo de opressão apenas entre as pessoas, sem, contudo, considerar que o paradigma de igualdade pretendido para a espécie humana seja estendido às demais espécies de animais?

IDEOLOGIAS DE OPRESSÃO: AS VERDADES SOCIAIS PRÉ-ESTABELECIDAS COMO MECANISMOS DE CONCENTRAÇÃO DO PODER

Um dos principais fatores que proporciona a ocorrência contumaz de situações de desrespeito à determinados indivíduos, sejam eles humanos ou animais, é o controle promovido pelas instituições sociais, que estabelecem, de maneira implícita, um padrão do que seria aceitável ou comum dentro de uma sociedade, a partir da disseminação de uma ideia de *verdade*, ou seja, de uma ideologia de crenças, que traduz uma deformação inconsciente da realidade (Lyra Filho, 2012).

De acordo com a crítica de Foucault (1984), a concepção de *verdade* disseminada de maneira universal dentro da sociedade atua no inconsciente das pessoas que a compõe e age como mecanismo que nos faz seguir padrões e modelos pré-estabelecidos, sem questionar a fundamentação racional para comportamentos fomentados pela *cultura* e *tradição* de determinada sociedade, mesmo que tais comportamentos sejam injustos ou incompatíveis com as noções atuais de ética e moralidade.

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1984, p. 07).

As verdades universalmente atribuíveis ao sujeito são, portanto, efeitos de verdade produzidos por mecanismos estratégicos de poder presentes nas práticas sociais. Tal designação significa que o estímulo à reprodução de determinadas ideias faz com que elas sejam entendidas como verdade absoluta, antes mesmo de existir a interpretação valorativa pelo sujeito, fomentando a concentração e manutenção do poder nas mãos de uma *maioria*.

Seguindo a demonstração feita por Weber (2004), num contexto de dominação *tradicional*, ou seja, de uma dominação revestida do caráter cultural-tradicional, o reconhecimento dos direitos ou, ainda, o respeito aos direitos já positivados dos indivíduos dominados torna-se uma *concessão* – e não um *dever* - decorrente da vontade dos dominantes, estando condicionados à subjetividade deles, portanto.

Frisa-se aqui que há que se tomar cuidado para não interpretar as *tradições* na forma reducionista, banalizada, designando-as apenas como sinônimo de vigência de costumes arraigados. As tradições são muito mais que isso: constituem-se em referências simbólicas e modelos práticos altamente complexos, que tornam possível legitimar situações de domínio evidentemente contrárias aos princípios éticos e jurídicos estabelecidos pelas sociedades ocidentais na atualidade.

Não é por acaso que as sociedades modernas se organizam de forma hierárquica e, concomitantemente, com estruturação cíclica das de poder relações (o oprimido reproduz o comportamento do opressor quando encontra-se em vantagem em relação à outrem), e mecanismos potentes de controle social que funcionam como uma engrenagem para a manutenção do *status quo*, sendo que o desrespeito aos direitos de certos grupos de indivíduos inferiorizados é consequência direta da maneira como se organizam as bases para a manutenção do poder nas mãos daqueles que são a parte mais forte em determinada relação. É notória a existência da lógica de opressão ululante, porém inconsciente e implícita, que é aceita quase como consenso, inclusive entre aqueles que são, em algum momento, dominados, e ocupam a posição de oprimidos.

Ressalta-se que a ideologia da opressão está presente nas mais diversas relações sociais e, revestidas de comportamentos *tradicionais*, culturalmente aceitos, proporciona uma alternância entre a posição de dominante e dominado. Pessoas que são inferiorizadas em determinadas situações, reproduzem o modelo opressor quando encontram-se em condição favorável de impor suas vontades em detrimento de indivíduos pertencentes à outros grupos ainda mais vulneráveis. Portanto aquele que é oprimido em algumas situações, torna-se o

opressor em outras, gerando um ciclo interminável de exploração com base em justificativas que beneficiam a parte mais forte de determinada relação social.

Assim, em total desconformidade com as noções atuais de *justiça e igualdade*, e, em sentido oposto à evolução da concepção ética contemporânea, as desigualdades persistem ao longo dos anos e abrem terreno para a exploração, exclusão e discriminação de indivíduos humanos e animais, ações estas revestidas com o discurso da normalidade ou da necessidade, que fortalecem o sistema de crença em uma realidade imutável, gerando ampla aceitação social até mesmo em relação às situações evidentemente cruéis, antiéticas e moralmente injustificáveis, que são nocivas à própria moralidade humana.

Observa-se que apesar das diferenças que caracterizam cada grupo subjugado – pessoas pretas, mulheres, homossexuais, pessoas transgênero, deficientes físicos/mentais, estrangeiros, entre outros - é comum a todos eles a relativização de seus direitos e tratamento como inferiores por meio de justificativas discriminatórias que visam a satisfação de interesses de uma maioria.

Esta lógica de opressão que estabelece as relações abusivas de poder entre seres humanos é a mesma utilizada para fundamentar a exploração e instrumentalização dos animais não-humanos: determina-se que o interesse dos indivíduos dotados de uma característica – *no caso aqueles pertencentes à espécie humana* - devem prevalecer sobre a vontade de outros indivíduos que não compartilham desta característica – *os demais animais não humanos* - apenas pelo fato de que assim foi determinado por aqueles que impuseram e condicionaram a parte hipossuficiente da relação a um tratamento inferiorizado para a obtenção de benefícios.

A percepção ética e moral da sociedade em relação aos animais está diretamente relacionada aos bloqueios psicológicos e conceituais inculcados durante a construção de uma *tradição* religiosa e filosófica que parte do pressuposto de que os animais são seres destituídos de *alma* e de qualquer racionalidade, e, por isso, são inferiores à espécie humana, o que se desdobra, dentro do sistema capitalista, na exploração de animais em escala industrial.

Vale ressaltar que, se há uma única diferença marcante entre a subjugação humana e a animal que merece ser apontada é que não há, em relação aos animais, legislação que lhes assegure expressamente direitos fundamentais e dignidade, uma vez que os animais não são considerados sujeitos de direitos pelo fato de não pertencerem à espécie humana, ficando privados de tutela jurisdicional efetiva para pleitear seus interesses intrínsecos, que não são sequer reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, além de ser socialmente aceito, o *especismo* (discriminação pela espécie) é também legitimado por lei - ao contrário do que ocorre atualmente em relação aos grupos humanos inferiorizados - e acontece de forma institucionalizada, refletindo-se a ideologia de superioridade da espécie humana também na organização econômica das sociedades, uma vez que os animais são amplamente utilizados como mão de obra e matéria prima baratas.

Necessário observar que, nestes mesmos moldes, a ideologia de supremacia branca, outrora refletida em lei, fez com que a economia do período colonial fosse estruturada com base no regime escravocrata; e a ideologia de supremacia masculina, predominante até meados do século XX, estabeleceu a cultura familiar que se estruturava nos padrões do patriarcado e do sexismo, traduzindo-se na supressão de direitos das mulheres.

É notório, portanto, que o discurso discriminatório utilizado para justificar a instrumentalização de animais encontra correspondência com a lógica da opressão entre humanos, que também já foi viabilizada pelos ordenamentos jurídicos em outros momentos da história e que irradia reflexos de desigualdade até o presente.

É possível identificar, então, a intersseccionalidade existente entre direitos humanos e direito animal, que se evidencia nas relações de poder reproduzidas de forma cíclica entre as pessoas, e também entre as pessoas e os animais, sendo que nesta última, a posição de inferioridade sempre será ocupada pela parte cognitivamente vulnerável na relação interespecies, qual seja, os animais não-humanos.

Não obstante a resistência popular em função de manter suas *tradições*, há que se notar o considerável avanço no processo de positivação de normas de regulação de relações sustentadas pelo direito racional visando democratizar os Direitos Humanos - mas que ainda precisam de aprimoramento e amplos esforços do Estado para garantir sua concretização - bem como notar uma crescente preocupação social com o reconhecimento do Direito Animal, próprio dos animais não humanos, mas que permanece sendo ignorado ou tratado com menos importância pelos legisladores.

Então, muito embora o cenário atual seja ainda oportuno à manutenção de poder e dominação pelas *maiorias*, é fato que a discussão sobre a luta pela igualdade e reconhecimento de direitos de grupos vulneráveis ou minoritários vêm tomando cada vez mais espaço.

A INCOERÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS DE ACORDO COM O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO ESPECISTA

O processo de desenvolvimento da moralidade humana, que se reflete na necessidade de adequação das regras e princípios do Direito, é impulsionado por alguns fatores, dentre os quais se cita as exigências decorrentes de sua própria racionalidade ético-normativa, que demanda permanentemente aperfeiçoamentos lógicos visando identificar e eliminar eventuais contradições, incoerências e lacunas na sua composição, de modo a permitir a expansão prática dos princípios constitutivos do direito, o que lhe permite abranger, inserir e regular uma quantidade gradativamente maior de relações sociais.

Segundo Touraine (2017), a luta pela igualdade, pela positivação e efetivação dos direitos está em voga e se faz cada vez mais presente no dia a dia de muitas sociedades, sendo notável a ascensão dos *movimentos sociais* nas últimas décadas.

Os movimentos sociais são organizados e compostos por grupos de interesse da sociedade civil que disseminam ideias e promovem ações coletivas estratégicas como instrumento de pressão política para a efetivação e/ou reconhecimento de direitos, configurando manifestações pré-institucionais, isto é, representam os sintomas da necessidade de mudanças jurídicas e sociais para a adequação aos novos paradigmas éticos e morais, desarticulando os meios de controle social acionados, tais como os discursos de dominação sustentados pela *tradição* (Smelser, 1963).

Tradições se constituem e, ao mesmo tempo, provocam quebras de igualdade, resultando em situações de discriminação e inferiorização, e assim condenam à subalternidade indivíduos que carregam consigo determinadas marcas características, como gênero, origem, cor de pele, orientação sexual, etnia, espécie, entre outras.

Num sistema de relações regulado por *tradições*, determinadas características individuais são ajuizadas a partir de preconceitos, de mecanismos de classificação imediata e aparente do mundo objetivo, presentes nos sistemas simbólicos que constituem qualquer cultura, e é nisto que reside o elemento de irracionalidade das *tradições* contra o qual lutam os movimentos sociais.

Assim, as demandas dos movimentos sociais configuram lutas pela defesa de direitos intrínsecos, exigindo do Estado a efetivação de leis já existentes que versam sobre direitos já reconhecidos – como é caso dos Direitos Humanos – ou, ainda, luta pelo reconhecimento de novos direitos que devem ser positivados mediante o aperfeiçoamento legislativo – como é o caso do Direito Animal.

Em ambos os casos, os movimentos sociais são os fenômenos que melhor indicam a inconformidade da sociedade diante da atuação insuficiente do poder público para efetivação

de leis positivadas e da não correspondência do Direito frente aos princípios ético-valorativos atuais, visando a superação de discriminações e desigualdades promovidas pela ideologia de opressão e dominação que se expressam nas *tradições*.

Há que se questionar, contudo, o viés individualista de alguns movimentos sociais, que reivindicam igualdade de condições que garantam uma vida digna apenas para os integrantes do grupo minoritário/vulnerável que representam, havendo pouca ou nenhuma integração com a luta de outros grupos discriminados, especialmente em relação ao Movimento Animalista, nomenclatura aqui adotada para fazer referência ao movimento que visa o reconhecimento e a positivação do Direito Animal por meio da extensão da *dignidade* para além da pessoa humana, incluindo-se no rol de seres dignos e detentores de valor intrínseco os animais de todas as espécies, a partir de sua reclassificação jurídica como *sujeitos de direitos*.

No caso deste movimento, a pressão política se faz de forma direta, por meio da organização de passeatas, abaixo-assinados, ações judiciais e lobby com parlamentares, bem como de forma indireta e praticada de em âmbito pessoal pelos ativistas, que se abstém – na medida do possível e do praticável - do consumo de produtos e serviços que envolvam, em algum nível, a exploração animal, buscando assim reduzir a lucratividade do mercado de produtos de origem animal, sinalizando a sua insatisfação enquanto consumidores, e procuram disseminar conhecimento sobre o assunto, incentivando outras pessoas a aderirem ao movimento.

Assim como ocorreu em relação aos Direitos Humanos no passado, o reconhecimento e a efetivação do Direito Animal encontram-se condicionados à processos de desenvolvimento da sociedade e do Direito, no sentido de haver mudanças jurídicas e sociais que precisam ser provocadas pela intervenção do Estado, destinadas a forçar legitimamente a racionalização da relação entre humanos e animais, de modo a coibir a exploração e instrumentalização de animais sob a égide de argumentos discriminatórios orientados por *tradições* que contrariam os princípios do direito racional, sendo este o propósito essencial do movimento animalista.

Porém existe uma inconsistência presente no contexto das lutas sociais, que se evidencia ao se constatar que os animais são excluídos da esfera de consideração moral até mesmo por grupos humanos que sofrem os sintomas da discriminação, mas que, quando a outra parte da relação se trata de um animal não humano, totalmente vulnerável, os mesmos grupos que outrora estavam como oprimidos, se colocam no papel de opressores, ao consumirem e utilizarem animais sob a égide da mesma lógica de dominação que é usada contra seus próprios integrantes nas relações interpessoais.

A título de exemplificação, é possível citar os muitos tipos de movimentos feministas, que se unificam por lutarem pela não exploração e sexualização de mulheres da espécie humana, mas que, em geral, não se posicionam contra a exploração de corpos femininos pertencentes à outras espécies na indústria de laticínios, da qual muitas de suas integrantes são consumidoras. As muitas formas do movimento antirracista, que tanto lutam pelo fim do preconceito racial e concretização do tratamento igualitário, em geral também não se posicionam pelo fim da instrumentalização animal e muitos ainda defendem arduamente o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana como forma de preservar a *tradição* herdada de seus antepassados.

É preciso questionar, portanto: os movimentos sociais, como instrumentos de resistência às verdades discriminatórias trazidas pela *tradição* como mecanismos de poder, por coerência lógica advinda das próprias demandas por justiça e igualdade, não deveriam eles se importar com a libertação de todas as *minorias* inferiorizadas, incluindo os animais? Nesse caso, as lutas defendidas pelas *minorias* não deveriam ter o objetivo de igualdade universal e justiça social num todo; com o pressuposto da emancipação estendida para todos os que são social e culturalmente oprimidos?

Verifica-se que a discriminação pela espécie - especismo² - é uma das principais engrenagens do sistema de dominação exploratório/opressivo presente nas sociedades. Isto porque a ideologia da superioridade humana é praticamente um consenso entre as pessoas, inclusive entre aquelas que também são exploradas, discriminadas ou estigmatizadas, autorizando, pela lógica, que o discurso de inferiorização praticado para a obtenção de benefícios, se aplique contra elas mesmas.

Segundo Singer (2013), o *especismo* é o preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos membros da própria espécie contra outras, servindo como fundamento máximo para o paradigma antropocêntrico, podendo ser classificado como uma *ideologia*, ou seja, como um tipo de alienação social.

Ideologia é, portanto, um sistema de ideias e representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social. Nas palavras de Gordilho, *ideologia* pode ser definida da seguinte maneira:

A ideologia faz com que os homens acreditem, que as ideias, bem como as instituições sociais e políticas, foram criadas pela natureza ou pela razão, sem

² Em 1997, o psicólogo britânico Richard D. Ryder, criou o termo especismo para definir a discriminação dos seres humanos em relação às demais espécies de animais. O especismo consiste num conjunto de ideias e doutrinas que tem como ponto de partida a crença de que animais não humanos são destituídos de dignidade jurídica e moral, apenas pelo fato de não pertencerem à espécie humana.

perceber que foram eles mesmos que, em determinadas condições históricas, as criaram. A ideologia é um sistema fechado de crenças e a principal característica desse tipo de sistema é que ele costuma ser imune a revisões, e mesmo quando surgem provas empíricas que demonstrem equívoco de seus postulados, essas evidências são descartadas ou consideradas elementos externos irrelevantes. (...) Não permite que outras possibilidades sejam levadas em conta ou tomadas como relevantes, uma vez que a ideologia estabelece uma prática social política e jurídica, ao mesmo tempo *a) contrafática*, pois permite uma antecipação bem-sucedida do consenso de terceiros, permanecendo válida mesmo quando descumprida, *b) comum*, isto é, supostamente elaborada conforme conteúdos significativos comuns, e *c) consensual*, pois parte de um suposto apoio de todos. (GORDILHO, 2009, p. 17-18).

A ideologia da superioridade da espécie humana se traduz nas culturas e *tradições*, e assim como as demais ideologias produzidas em uma sociedade, não são definidas por este ou aquele sujeito, não são por ele criadas, mas sim recebidas e compartilhadas culturalmente. E é, por este motivo, que a ideologia precisa ser vista como instituição, que se cria e se manifesta na sociedade, e não como conceito individual criado na mente de cada um. A ideologia é fato social, antes de um fato criativo e mental de cada indivíduo (Lyra Filho, 2012), e por essa razão as pessoas são tão presas às *tradições*.

Francione (2013) ensina que, a espécie por si só não é um motivo válido para desconsiderar a dignidade de seres não humanos, desrespeitando seus interesses. A ausência de uma razão moralmente plausível para o tratamento diversificado entre a espécie humana e as demais configura a discriminação, que define-se como estado de *cegueira moral*.

Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos “especiais”, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer “defeito” que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação da escravidão humana ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres uma propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo. (FRANCIONE, 2013, p. 33).

O viés antropocentrista, presente nas reivindicações que objetivam a eliminação de desigualdades apenas dentro da espécie humana, excluindo-se da apreciação moral e da preocupação social a exploração e subjugação dos demais seres sencientes apenas pelo fato de não serem humanos, e busca implementar os interesses econômicos, sociais e culturais das pessoas em detrimento dos direitos fundamentais não reconhecidos dos animais, legitima o discurso discriminatório usado pelas *maiorias* para justificar situações de subjugação de outros

grupos vulneráveis e/ou minoritários e auxilia na manutenção de inferiorizações dentro do contexto social.

As lutas sociais, para que sejam realmente eficazes, devem ter coerência, ou seja, apresentar uma lógica coesa de organização de pensamentos e ações, de acordo com os princípios da igualdade, justiça e não-discriminação. Portanto, os ativistas e manifestantes que compartilham destes ideais precisam logicamente contestar quaisquer vantagens obtidas por meios exploratórios, rompendo com ciclo oprimido/opressor a partir da negativa de reprodução de comportamentos discriminatórios para a obtenção de benefícios pessoais, adotando-se, então, a Ética Abolicionista para regulamentar todas as relações, sejam elas com outros humanos ou com outros animais.

APLICAÇÃO PRÁTICA DA ÉTICA ABOLICIONISTA COMO PRESSUPOSTO PARA A ELIMINAÇÃO DE DESIGUALDADES E INTERRUPÇÃO DO CICLO DE OPRESSÃO

A partir da introdução da teoria do Direito Animal pelo filósofo norte-americano Tom Regan, nas obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas vazias: encarando o desafio dos Direitos Animais* (2006), irrompeu-se uma nova corrente ética de regulamentação das relações entre seres humanos e animais, o *abolicionismo*.

A Ética Abolicionista, principal alicerce do movimento animalista, pressupõe uma total libertação animal, aprofundando a coerência da ética e estendendo a proteção da *dignidade* a todos os seres sencientes (ou possivelmente sencientes) a partir da inclusão de todas as espécies animais dentro da esfera de consideração jurídica e moral, com o reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada animal, humano ou não.

Portanto, o abolicionismo aduz ser insuficiente a mera *amenização* dos danos causados aos animais devido à sua instrumentalização, conforme preconiza o Direito atual, por meio da positivação de garantias *bem-estaristas*. A medida indispensável para proporcionar aos animais uma *vida digna*, seria, em primeiro lugar, a proibição de toda e qualquer atividade que envolva a exploração, utilização ou confinamento de animais, sendo imperativo o seu tratamento como *fins em si mesmos* e não mais como meios ou instrumentos para consecução de alguma finalidade.

Desta forma, os direitos morais (que devem se refletir na legislação), especificamente a *dignidade* quando estendida aos animais, deve ser interpretada como barreira protetiva que

tem o propósito de comedir a desconsideração de interesses intrínsecos do sujeito, criando um contexto de unidade ética pautado pelas concepções de igualdade, respeito aos interesses de cada espécie e tratamento justo, em consonância com os princípios do direito racional.

Defende-se então a existência de deveres diretos, e não apenas indiretos para com os outros animais, rejeitando-se a diferença de tratamento entre seres humanos e não-humanos. Neste lance, toda e qualquer entidade individual detentora de uma vida, e que tenha expectativa de senciência ou de autoconsciência, merece tutela jurídica e moral.

Segundo Reagan (2006), a aceitação da existência de direitos em relação aos não humanos, se torna categórica no momento em que se depreende que os animais partilham das características compositivas da noção de sujeito-de-uma-vida. De acordo com o filósofo, um sujeito-de-uma-vida (*subject-of-a-life*) pode ser descrito como um indivíduo autoconsciente e *senciente*, o qual possui interesses, preferências, desejos, sentimentos, e uma percepção de mundo próprios, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único.

Observa-se que um organismo só pode ser sujeito de experiências se possuir certas estruturas, como um sistema nervoso, cujo funcionamento dá origem à consciência. Por essa razão, os seres sencientes, ou seja, os animais de praticamente todas as espécies³, diferenciam-se de todos os outros seres vivos que não sejam sencientes, pois apresentam características únicas, como a capacidade de sentir dor e prazer, bem como expressar, em algum nível, seus sentimentos e emoções.

Singer (2013) também defende que a linha divisória entre seres detentores naturais de *dignidade* e outros seres vivos e inanimados não deve ser outra senão a capacidade de senciência. Este seria o único argumento válido para distinguir, com fim de proteção jurídica e moral, os seres dotados de interesses intrínsecos, dos demais, que não possuem *personalidade*, vontades, interesses ou sentimentos, sendo portanto, incapazes de experimentar a dor e o prazer em qualquer gradação.

Registre-se, portanto, que os *sujeitos-de-uma-vida* devem ser respeitados por razões éticas, a partir do reconhecimento de sua inquestionável *dignidade*, e não por motivos de compaixão, aplicando-se como parâmetro para a consideração moral e jurídica apenas a sensibilidade dos seres – que merece ser protegida - e não o grau de racionalidade ou o nível de semelhança de determinada espécie com a humana.

³ Excetuam-se os animais que não possuem sistema nervoso – os poríferos - e aqueles que possuem um sistema nervoso que não é centralizado, como os equinodermos e cnidários. Havendo dúvida sobre a senciência destas e/ou outras espécies, o seu tratamento jurídico e moral deve ser guiado pelo *Princípio da Precaução*.

No entanto, muito embora todas as comprovações científicas da *senciência* e da consciência animal, há ainda a negativa de reconhecimento de direitos para animais não humanos, permeada pela ideologia *especista*. Assim como as demais formas de discriminação, a inferioridade dos animais não humanos se traduz como uma *verdade* pré estabelecida nas sociedades, e induz o indivíduo ao entendimento de que esta perspectiva é tão mais forte, que faz com que as evidências científicas se tornem evidências vazias.

A ideologia *especista* dominante, por meio das *tradições*, passa a guiar os raciocínios, as atitudes. Por força do *especismo*, assume-se a falsa concepção de que, embora os animais sejam sencientes, são inferiores aos humanos pelo simples fato de não pertencerem à esta espécie e possuírem menor capacidade de desenvolvimento intelectual em determinados aspectos.

Porém, sobre a *verdade* falaciosa da superioridade humana tendo como justificava a evolução da capacidade cognitiva, Francione (2013) afirma que a mera expectativa de *senciência*, característica comum à todos os animais, por si só, pressupõe a necessidade de reconhecimento e proteção da dignidade dos seres não humanos, caso contrário, o argumento discriminatório pelo nível de racionalidade ou inteligência se voltaria contra determinados membros da própria espécie humana:

Há uma razão moralmente sólida que justifique darmos a todos os seres humanos o direito básico de não ser propriedade alheia, enquanto negamos esse mesmo direito a todos os animais e os tratamos como mero recursos? (...) A resposta usual é alegar que alguma diferença empírica entre humanos e animais justifica esse tratamento dessemelhante. Por exemplo, afirmamos que os animais não podem pensar de modo racional ou abstrato, e que portanto, é aceitável tratá-los como nossa propriedade. (...) Mesmo se fosse verdade que os animais não são racionais ou que não podem pensar de modo abstrato, que diferença isso poderia fazer em termos morais? Muitos humanos, tais como os bebês ou as pessoas com deficiência mental grave, não podem pensar racionalmente ou em termos abstratos, e jamais pensaríamos em usas esses humanos como sujeitos em experimentos biomédicos dolorosos ou como fonte de comida e roupa. (FRANCIONE, 2013, p. 32).

É necessária, portanto, a utilização do critério da *senciência* (e da expectativa de *senciência*) como limite divisor cientificamente e moralmente justificado, adequado para reconhecer os seres que são sujeitos de direitos, devendo a *dignidade* destes ser protegida de forma absoluta pelo Direito, mesmo que a efetivação prática das leis positivadas dependam de posterior pressão social.

Assim, exigência de igualdade, inerente à moralidade moderna e que se traduz na Ética Abolicionista, demanda que o único fator discriminante para excluir um grupo da igual

consideração moral e jurídica, seja que os seres pertencentes a tal grupo não tenham sentimentos e interesses próprios, não sendo aceita nenhum outro tipo de discriminação gratuita entre humanos e entre humanos e animais.

A Ética Abolicionista exige, então, o pressuposto da universalização: para que um juízo seja ético, ele precisa se libertar dos preconceitos e das *tradições* que refletem ideologias opressivas de dominação, se tornando o respeito à *dignidade* de todos os animais humanos e não humanos, uma lei universal.

Tal universalidade seria fundamentada na igual consideração moral dos interesses próprios de cada ser senciente, sendo irrelevante o sopesamento de suas características físicas ou psicológicas para tanto, sendo-lhes indispensável um tratamento ético devido ao fato de serem sujeitos-de-uma-vida, e não apenas seres vivos.

Assim, o abolicionismo interpreta o racismo, o sexismo, o heterossexismo, etnocentrismo, o especismo, como formas análogas de discriminação, pois compartilham da equivocada concepção de que alguma característica moralmente irrelevante (sexo, raça, espécie, gênero) pode ser utilizada como justificativa para excluir determinados indivíduos da comunidade moral, ou para subestimar seus interesses.

Portanto, na perspectiva do movimento animalista, a aplicação da Ética Abolicionista acarretaria mudanças no âmbito jurídico, político e social que não se resumem ao campo conceitual, mas que se desdobrariam, também, em referências para ações práticas e reestruturação da sociedade e do Direito como um todo, de forma a garantir o respeito absoluto pelos interesses intrínsecos de todos os seres *sencientes*, sendo que quaisquer outros critérios para desconsideração de direitos devem ser descartados, uma vez que decorrem de argumentações meramente discriminatórias e utilizadas para tornar aceitável a exploração e subjugação de *minorias*, tais como os animais.

A Ética Abolicionista pode ser interpretada, então, como uma corrente de pensamento capaz de unificar lutas sociais em torno de um macro objetivo (igualdade), detectando-se o abolicionismo como alicerce capaz de conceder coerência e integração entre os o movimento animalista e os demais movimentos, que visam regulamentar e fazer valer os direitos das *minorias*, sendo essencial o respeito absoluto por todos os seres *sencientes* na luta pela universalidade da justiça social, para que, então, a eliminação da exploração resultante do autoritarismo das majorias e a superação dos discursos tradicionais de opressão se tornem uma realidade possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta argumentação, tentou-se demonstrar que a Ética Abolicionista, não apenas alicerça o movimento animalista, mas também é capaz de proporcionar uma integração inclusiva e universal entre os movimentos de libertação, já que não se opõe apenas à ideia do especismo, mas também do racismo, sexismo, etnocentrismo, heterossexismo e quaisquer outros tipos de tratamento injustificadamente desigual, rejeitando veementemente a violência, exploração ou inferiorização sustentada por argumentos discriminatórios de caráter econômico, religioso ou *tradicional-cultural*, impostos como *verdade* em determinada sociedade.

Ao estabelecer um total rompimento com a perspectiva antropocêntrica, propondo a senciência – e a expectativa de senciência - como o único critério moralmente aceitável para distinguir seres *dignos* (sujeitos-de-uma-vida/sujeitos de direitos) e *não dignos* (incapazes de terem direitos próprios protegidos pelo fato de não possuírem interesses intrínsecos), o movimento animalista se apresenta como luta social dotada de um caráter de universalização que é inerente da Ética Abolicionista, que sugere uma completa libertação animal (que inclui todos os animais, humanos e não-humanos), com tratamento igualitário para todos os sujeitos-de-uma-vida, independentemente de suas características individuais e da espécie a que pertençam.

Assim, as lutas pela efetivação dos Direitos Humanos caminham em paralelo com a luta pelo reconhecimento do Direito Animal, sendo um caminho eficaz a adoção da Ética Abolicionista com um denominador comum para buscar a eliminação das violências decorrentes do autoritarismo das majorias e para se alcançar a universalidade da justiça social.

Por este raciocínio, conclui-se que apenas em uma sociedade onde as relações jurídicas, comerciais e sociais sejam permeadas pelo abolicionismo, será possível pôr fim a todo e qualquer tipo de instrumentalização/inferiorização de seres sencientes, pois enquanto for socialmente aceita e juridicamente permitida a exploração pela conveniência, qualquer tipo de violação à direitos de *minorias* será automaticamente legitimado para alcançar a finalidade almejada por uma ou outra *maioria*.

Vale lembrar, por fim, conforme ensina Lyra Filho (2012), que não nos libertamos sozinhos, mas em conjunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012, 1ª ed.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Cultrix, 1982, 25ª ed.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. **Revista da EMESC**, 2008, v.15, n.21, p. 108.

ÉTICA ANIMAL. **Que seres não são conscientes?** Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-nao-sao-conscientes/#:~:text=Em%20primeiro%20lugar%2C%20incluir%2C%20ADamos%20aqui,%2C%20corais%2C%20an%C3%AAs%20e%20hidras.>> Acesso em: 26 ago. 2020.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, 4ª ed.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without Thunder: The ideology of the Animal Rights Movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao Direito dos Animais**. Campinas-SP: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIONE, GARY L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, Property, and the Law**. Temple University Press, 1995.

GLASIUS, Marlies; PLEYERS, Geoffrey. **The global moment of 2011: democracy, social justice and dignity**. *Development and Change*, 2013.

GORDILHO, Heron J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução Editora, 2009.

JOY, Melanie. **Powerarchy: Understanding the psychocoly of opression for social transformation**. Barrett-Koehler Publishers, 2019, 1ª ed.

JOY, Melanie. **Why we love dogs, eat pigs and wear cows: an introduction to Carnism**. Conari Press, 2010, 1ª ed.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012, 11ª ed.

POKER, José. G. A. B. Direitos culturais, universalismo e movimentos sociais: O futuro dos Direitos Humanos. In: **Reflexões sobre a paz**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018, v. 2, p. 217.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

REAGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. University of California Press, 1983.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Lucas Oliveira Brum⁴

Resumo: o reconhecimento da dignidade humana é, sem dúvida, o evento mais importante da história recente dos direitos humanos. Como princípio, a dignidade orientou a formação de todas as democracias do mundo, estabelecendo direitos existenciais mínimos que deveriam ser respeitados por todos e garantidos pelo Estado. Por outro lado, ditatorialmente o mesmo princípio passou a ser invocado para justificar a superioridade humana sobre as demais espécies de animais. Ocorre que, ao eleger os direitos humanos como os únicos dignos de proteção jurídica, o princípio da dignidade exclusivamente humana cai em uma série de contradições que não se sustentam perante o atual conhecimento jurídico, científico e filosófico. Na ausência de justificativa para a exclusão dos animais da esfera de consideração moral, impõe-se o reconhecimento do princípio da dignidade para além da vida humana, o que reflete diretamente na forma com que lidamos com os animais não-humanos.

Palavras-chave: Animal. Biocentrismo. Dignidade. Direito dos Animais. Sujeito de Direito.

Abstract: the recognition of human dignity is undoubtedly the most important event in recent human rights history. As a principle, dignity guided the formation of all democracies in the world, establishing minimum existential rights that should be respected by all and guaranteed by the State. On the other hand, dictatorially the same principle came to be invoked to justify human superiority over other species of animals. It happens that, when choosing human rights as the only ones worthy of legal protection, the principle of exclusively human dignity falls into a series of contradictions that are not sustained in the face of current legal, scientific and philosophical knowledge. In the absence of justification for the exclusion of animals from the sphere of moral consideration, it is necessary to recognize the principle of dignity beyond human life, which directly reflects the way in which we deal with non-human animals.

Keywords: Animal. Biocentrism. Dignity. Animal Rights. Subject of Law.

1. INTRODUÇÃO

A definição da dignidade humana como um atributo inerente a todo ser humano é resultado de uma construção filosófica que teve início no século XVIII, mas que só veio a incorporar o mundo jurídico no século XX, com a ascensão dos direitos humanos. Até então, a condição de ser humano não era suficiente para uma pessoa ser titular de direitos, uma vez que o próprio conceito de humanidade era estabelecido de acordo com a conveniência de cada época, através da imposição de critérios de inclusão e exclusão de indivíduos da esfera moral.

⁴ Advogado, bacharel em Direito pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e pós-graduando em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. E-mail: lucasbrum.adv@gmail.com

O reconhecimento da dignidade humana como valor universal somente foi possível após uma luta incessante, principalmente daqueles que não eram alcançados pelo Direito. A ausência de justificativa moral e científica para a consideração de pessoas como objetos de direito não apenas fez ruir a divisória que estabelecia uma hierarquia de valor entre as vidas humanas, como desenvolveu, em todo Estado Democrático do mundo, a repulsa a qualquer discurso de superioridade e dominação de um grupo de pessoas sobre outro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a grande maioria dos princípios do Direito, é fruto de uma construção doutrinária que antecede a sua positivação como norma. Para o Direito, a aplicabilidade de um princípio depende apenas de coerência teórica e reconhecimento jurídico, prescindindo, conforme o caso, de previsão legal. Tanto que não foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o princípio da dignidade humana passou a existir no Direito brasileiro, mas sim a partir de sua incorporação pela doutrina, o que possibilitou a ruptura do paradigma do ser humano como objeto de direito.

Correndo paralelamente à história dos direitos humanos, os direitos dos animais não acompanharam a democratização dos direitos subjetivos e permaneceram ocupando a categoria subordinada aos direitos de propriedade ou, quando muito, aos direitos indiretos. A espécie humana, ao se autoproclamar superior às demais, excluiu todas as outras espécies da consideração jurídica, mantendo-se unicamente como sujeito de direito em um mundo onde todo o restante seria um mero objeto de direito.

Neste contexto, o que aqui se propõe é analisar as bases teóricas que sustentam que apenas os direitos humanos possuem pertinência jurídica, verificando se os critérios que elegem a dignidade como um atributo exclusivamente humano estão em conformidade com os valores constitucionais consagrados em nossa ordem legal. A crescente incorporação da doutrina jurídica biocêntrica pelo Direito demonstra que, mais uma vez, o reconhecimento de novos direitos subjetivos precederá à sua positivação.

A partir de uma releitura pós-humanista, analisaremos a possibilidade de se reconhecer juridicamente o princípio da dignidade para além da fronteira humana e admitir, dessa forma, outras formas de vida como titulares de direitos subjetivos. Como fator determinante para a história dos direitos humanos, o reconhecimento de uma dignidade que ultrapassa a vida humana pode também transformar definitivamente a história dos direitos dos animais e determinar os rumos que esse novo ramo do Direito seguirá daqui para a frente. Para tanto, há de se verificar se essa dignidade realmente existe em outras vidas senão a vida humana.

2. O PAPEL DA DOCTRINA JURÍDICO-FILOSÓFICA NA EVOLUÇÃO DO DIREITO

O presente trabalho parte da premissa de que o Direito é uma ciência dinâmica, que deve estar em sincronia com as transformações sociais de cada época. São as contradições entre as leis, a justiça e os valores de cada tempo que orientam a construção de um Direito que melhor atenda aos anseios de todos aqueles que possuem interesses a serem tutelados. Nesse sentido, Lourenço (2008, p.527) adverte que “os dogmas, mitos e ‘certezas’ jurídicas devem ser questionados na medida em que passam a não oferecer resposta satisfatória às demandas sociais.”

A reconstrução do pensamento jurídico e da norma positivada faz parte da evolução da sociedade e deve ser sempre constante, sob pena de incorrer na injustiça, que é o fracasso total do Direito diante dos conflitos que lhe são apresentados. Tal concepção acompanha o Direito desde sua gênese. Fustel de Coulanges, historiador francês do século XIX já conceituava que:

Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças. (COULANGES, 2006, p. 277)

Como uma ciência interdisciplinar, o Direito possui um intercâmbio teórico com vários outros ramos do conhecimento, em um processo contínuo de integração que visa construir uma ordem jurídica que mais se aproxime ao ideal de justiça e que melhor atenda a toda a coletividade de maneira satisfatória.

Dentre as várias ciências que possuem um diálogo permanente com o Direito, a Filosofia se destaca pela forma como participa, desde a Antiguidade, do desenvolvimento da doutrina jurídica. As ideias que outrora fundamentavam os princípios do Direito foram se aperfeiçoando ao longo dos tempos, muito em razão de conceitos éticos e morais construídos pela Filosofia. A própria dignidade humana como entendemos hoje, embora esboçada inicialmente por Kant a partir da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), apenas se consolidou como um valor internacional absoluto entre os países democráticos em meados do século XX, quando se compreendeu que os valores de uma sociedade justa eram incompatíveis com quaisquer formas de dominação e discriminação de grupos sociais.

No Brasil, apenas em 1988 o princípio da dignidade humana passou a ocupar a ordem constitucional positivada. Entretanto, antes mesmo de ser elencada como um dos fundamentos

da República, a dignidade humana já era reconhecida pelo Direito, muito em razão da doutrina jurídico-filosófica já avançada sobre o tema.

No mesmo sentido, em um contexto onde o esclarecimento ganha cada vez mais espaço em detrimento dos discursos de dominação, verifica-se que a evolução teórica começa a ultrapassar a fronteira dos direitos exclusivamente humanos e passa a alcançar outras formas de vida que há muito tempo se mantiveram invisíveis para o Direito.

O desenvolvimento da doutrina pós-humanista, ao revelar as inconsistências na eleição de critérios seletivos para o reconhecimento de direitos subjetivos, traz um novo sentido de isonomia para o Direito, instituindo uma nova perspectiva sobre a Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida originalmente por Miguel Reale. Sob o prisma pós-humanista, a interação entre os valores, os fatos e as normas obedeceriam a coerência e não a conveniência, alcançando interesses para além da humanidade. Segundo Martins (2006, apud LOURENÇO, 2008, p.514):

Juristas deverão atentar que fatos, valores e normas coexistem, levando-se em consideração os três elementos para a interpretação de uma norma ou regra de direito e sua aplicabilidade, e não apenas um dos elementos, sob pena de serem injustos, ignorarem um fato ou não atenderem a uma norma vigente e válida. É sob esse prisma que afirmamos que os animais têm direitos.

Sabendo disso, é importante recordar também que a discussão ética, moral e jurídica sobre o tratamento que o ser humano dispensa às demais espécies de animais é extremamente recente se comparada com a cronologia da história humana, considerando que as primeiras manifestações filosóficas se deram a cerca de 2.600 anos atrás. A Filosofia e o Direito são ciências que, embora já bem desenvolvidas, ocupam os últimos capítulos da história da humanidade, enquanto a relação do ser humano com as demais espécies é pré-histórica:

A relação homem-animal possui raízes bastante remotas, confundindo-se com a própria origem do ser humano. Os historiadores e antropólogos geralmente estipulam que o período denominado ‘caçador-coletor’ das sociedades humanas tenha se iniciado com os nossos primeiros antecessores diretos (*Homo erectus* – 2/1,5 milhões de anos atrás) e tenha persistido até o desenvolvimento da agricultura, há cerca de 10.000 anos atrás. Não é por outro motivo que Clive Pointing assinala que o nosso passado “pré-agricultura” representa noventa e nove por cento da história humana. (LOURENÇO, 2008, p. 43)

Diante de uma relação que advém antes mesmo do surgimento das ciências humanas mais remotas, qualquer análise jurídica que pretenda discutir sobre os direitos dos animais deve preceder de uma revisão histórica sobre o tema.

Assim, antes de tudo, é necessário que tenhamos conhecimento de como se deu a evolução da visão humana para com os outros animais ao longo dos tempos e como o contexto

histórico de cada época contribuiu para a formação do pensamento que hoje determina a posição ocupada pelos animais no mundo do Direito.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A GÊNESE DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

Muito antes da existência humana, já habitavam no planeta milhares de outras espécies, de modo que, em toda sua história, a humanidade sempre coexistiu com os demais animais. A relação que o ser humano pré-histórico tinha com as outras espécies evidenciava uma incrível semelhança entre eles, que conviviam no limite da sobrevivência e da subsistência. À medida que o animal humano evoluía cognitivamente, passava a aumentar cada vez mais sua capacidade de sobrevivência e de domínio sobre os demais animais:

Por aproximadamente 2 milhões de anos os humanos viveram por meio da atividade da caça e coleta, já que, sob circunstância normais, esse estilo de vida era facilmente mantido com o controle populacional e com a mobilidade do grupo para buscar novas fontes de recursos. No entanto, esse período de estabilidade teve um fim abrupto, há aproximadamente 10.000 anos. Em um curto espaço de tempo uma revolução sócio-econômica teve lugar. Iniciou-se um processo de domesticação de plantas e animais, com conseqüente produção intensiva de alimentos em várias partes do globo, fato esse que proporcionou uma grande ruptura no balanço de poderes entre os seres humanos e destes para com os animais. (LOURENÇO, 2008, p.43-44)

Ao instituir a agricultura como principal fonte de alimento, houve uma mudança impactante no estilo de vida da humanidade, uma vez que, conforme destacado por Lourenço (2008, p. 44), “alterou permanentemente o sistema social basicamente igualitário dos ‘caçadores-coletores’ em razão da crescente especialização de funções”, bem como “formalizou a poderosa ideia de propriedade e simultânea a ela a de distribuição desigual de bens, acesso aos alimentos e terras.”

O aprimoramento da linguagem durante milhares de anos e, posteriormente, o desenvolvimento da escrita, proporcionaram ao ser humano uma expansão extraordinária de suas faculdades mentais. O animal humano, ao ascender intelectualmente cada vez mais, passava a se enxergar superior às outras espécies e a exploração se tornava cada vez mais incisiva com o passar dos séculos, na medida em que o ser humano passava a dominar tudo que estava ao seu alcance. Leciona Lourenço (2008, p. 44) que o registro de domesticação mais antigo é de um lobo (*Canis lúpus*) para um cão (*Canis lúpus familiaris*) e data 12.000 anos atrás. Por outro lado, destaca que há cerca de 4.000 anos a maior parte das plantas e animais que hoje designamos como domésticos já estava definitivamente incorporada à nossa cultura, reforçando o caráter de dominação do ser humano pela natureza.

Devido à grande influência da religião, o ser humano passou a acreditar que todo o universo era uma criação feita para satisfazer as pretensões da humanidade, que por sua vez, era o centro de todo o mundo; neste contexto começava a surgir a visão antropocêntrica. A ideia de que animais eram meros instrumentos utilizados para satisfazer o ser humano teve como grande inspiradora a passagem bíblica registrada em Gênesis 1:28, em que Deus teria proclamado: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra.” (BÍBLIA, 1990, p. 15).

Não havia uma preocupação com o meio ambiente, uma vez que se acreditava que os recursos naturais eram infinitos e inesgotáveis, e, sendo assim, passíveis da mais absoluta e desenfreada exploração. Assim, partindo-se da premissa que animais existiam apenas para subsidiar a vida humana (que a era a principal obra da criação divina), a vida animal, que já vinha sendo utilizada para além das necessidades essenciais do ser humano, passou também a atender aos mais supérfluos e vaidosos interesses.

A questão da vida animal por séculos manteve-se pautada pelo pensamento antropocêntrico, sendo subjugada e tratada com inferioridade por quase todos os filósofos da antiguidade. Os primeiros direitos a conceder alguma salvaguarda aos animais eram aqueles que visavam preservar seu valor econômico e garantir o direito de propriedade do ser humano, assim como ocorria em relação aos escravos (BRANDÃO, 2017, p. 190).

Ainda no século VI a.C., um dos primeiros pensadores a pregar o respeito aos animais foi Pitágoras (570-496 a.C), que discorria sobre a chamada Metempsicose (transmigração das almas), argumentando que a alma era imortal e se reencarnava tanto em humanos quanto em animais. Para Pitágoras a violência humana estava diretamente ligada à violência com os animais:

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor. (PITÁGORAS, apud SIRVINSKAS, 2017, p. 644)

Platão (427-347 a.C), por sua vez, também reconhecia que os animais possuíam alma, contudo, se tratava apenas uma alma primitiva, diferente da alma humana, que teria uma conexão com o divino e seria uma alma racional. Platão ressaltava ainda que nem todos os seres humanos partilhavam o mesmo tipo de alma. Segundo ele, crianças, escravos e mulheres também não possuíam uma alma racional (BRANDÃO, 2017, p. 187).

Seguindo as ideias de Platão, Aristóteles (384-322 a.C) também sustentava uma hierarquia entre as almas humanas e não-humanas. A alma dos animais, segundo Aristóteles, era apenas uma alma sensitiva, desprovida de inteligência, de modo que os animais, sendo irracionais, se encontravam em uma base natural inferior e por isso deveriam ser dominados pelo ser humano. Os homens, por sua vez, possuiriam uma alma racional e ocupavam o degrau mais próximo ao divino, sendo que em categorias inferiores estavam as mulheres e as crianças (LOURENÇO, 2008, p. 68). Na concepção aristotélica, o animal era apenas um escravo, um instrumento para satisfazer as necessidades humanas (SINGER, 2013, p. 275).

Durante toda a antiguidade, esse foi o pensamento que predominou entre os filósofos, que, diga-se de passagem, não se preocupavam muito com o tema, visto que, naquela época, parecia bem claro que animais deveriam ser subjugados ao homem.

Um dos primeiros expoentes da filosofia a apresentar uma exceção ao pensamento de dominação foi Michel de Montaigne (1533-1592), autor de livros importantes, com destaque para a obra intitulada *Os Ensaíos (1580)*, onde defendeu que “devemos justiça aos homens, e bondade e benevolência às outras criaturas capazes de recebê-las”. (MONTAIGNE, 2010). Através de observações pessoais sobre a complexidade dos atributos de cada espécie, Montaigne questionava a razão e a superioridade humana, alegando que os animais eram superiores ao homem em quase tudo, inclusive na benevolência e generosidade. Dizia que o humano, dentre todos os seres, era o único animal cruel, capaz de escravizar não apenas os outros animais, mas também a sua própria espécie. Montaigne criticava a arrogância humana, que tendia a se achar superior a tudo aquilo que não compreendia, tanto quando se tratava de culturas estranhas à sua, quanto quando se referia a outras espécies (MONTAIGNE, 2010).

Como defensor dos animais, Montaigne não foi bem visto em sua época e suas ideias só começaram a ganhar visibilidade décadas após a sua morte. Até o século XVI o pensamento dominante ainda era o da superioridade humana, que, por sinal, ganhava cada vez mais força com o passar dos anos.

O apogeu da atrocidade humana em desfavor dos animais teve início no Século XVII com as ideias de René Descartes (1596-1650). Contrapondo as teses que sustentavam que animais possuíam alma, Descartes apresentou ao mundo uma nova teoria intitulada de teoria mecanicista. Nela, o pensador argumentava que apenas o ser humano era detentor de alma e consciência e, por outro lado, o animal seria apenas uma espécie de máquina, um autômato, desprovido de qualquer grau de espiritualidade e, por tanto, incapaz de pensar, ter sentimentos, sentir dor ou se comunicar. Descartes, como a maioria dos filósofos da época, se apoiava em

ideias religiosas e sua teoria se encontrava com a máxima de um Deus benevolente que jamais permitiria que animais sofressem, uma vez que não haviam herdado o pecado original de Adão (SINGER, 2013, p. 290-3).

Assim como a Guerra Fria e a Segunda Guerra Mundial representaram um divisor de águas na história dos direitos humanos, que se ascenderam após as inúmeras barbáries ocorridas no século XX, as teorias de Descartes também representaram um marco na história dos direitos dos animais. A teoria mecanicista abria as portas para que práticas extremamente cruéis fossem aplicadas a animais, uma vez que, partindo da premissa que animais não sentiam dor, eles poderiam ser dissecados, mutilados e torturados vivos, seja na prática de experiências científicas ou não. Com a crescente prática dessas experiências, vários pensadores passaram a questionar a teoria de Descartes, visto que se notava uma surpreendente semelhança entre o organismo humano e dos demais animais, sobretudo dos mamíferos (SINGER, 2013, p.290-3).

Voltaire (1694-1778) foi um dos principais críticos às ideias de Descartes e às práticas cruéis defendidas por este. Para Voltaire, os animais eram dotados de alma, sentimento e capazes de aprender e se desenvolver (LOURENÇO, 2008, p. 232).

Após Descartes, durante o iluminismo, diversos outros filósofos e historiadores discutiram sobre a natureza da vida animal e sua relação com os humanos. Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) entendia que o fato de os animais serem dotados de sensibilidade atraía para o ser humano um dever de zelo e que, como seres sensíveis, seriam titulares do direito natural e, dessa forma, merecedores de direitos:

[...] não se é obrigado a fazer do homem um filósofo, em lugar de fazer dele um homem; seus deveres para com outrem não lhe são ditados unicamente pelas tardias lições da sabedoria; e, enquanto não resistir ao impulso interior da comisseração, jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar preferência a si mesmo. Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 2001, p. 34-5)

Em que pese o prenúncio de Rousseau sobre o parâmetro da sensibilidade, no século XVIII a discussão sobre a titularidade de direitos ainda estava centrada na ideia de racionalidade, em um processo de desmistificação da ideia de alma.

O filósofo Immanuel Kant (1724-1804), precursor da construção doutrinária sobre a dignidade humana, também defendia a racionalidade como parâmetro para o reconhecimento

jurídico de direitos. Kant entendia que animais seriam equivalentes a coisas de valor relativo, seriam fins para um meio principal, que era a vida humana. Esse conceito kantiano de que o homem era o parâmetro para todos os fins se manteve predominante também no meio jurídico, influenciando quase todas as normas criadas pela humanidade (LOURENÇO, 2008, p.235).

Já em 1776, Humphry Primatt despontava como a vanguarda de uma argumentação em defesa dos animais que influenciou a maior parte do pensamento contemporâneo sobre o tema. As teses de Primatt foram precursoras para um novo ramo da filosofia, denominada de Ética Animal, que criticava o complexo de superioridade humano e pregava que a ética humana determina um dever de tutela e preservação para com os animais diante sua vulnerabilidade. Primatt alegava que não há diferença entre a dor humana e a do animal, mas que apenas o ser humano causa o sofrimento alheio indistintamente:

Desviados por esse preconceito construído a nosso favor, ignoramos alguns animais, como se fossem meras excrescências da natureza, aquém de nossa atenção, e infinitamente não dignos de cuidado e reconhecimento divinos; outros, consideramos como se feitos apenas para nos prestar serviços; e, por poder usá-los, somos indiferentes e descuidados com relação à sua felicidade ou miséria, e com muita dificuldade nos permitimos supor que exista qualquer dever que nos obrigue em relação a eles. (PRIMATT, 1992, apud FELIPE, 2006, p. 212)

Segundo Primatt, a ética deveria sempre seguir o princípio da coerência, mantendo um julgamento imparcial também para com os animais. Felipe (2006, apud LOURENÇO, 2008, p.351-2) sintetiza algumas das teses de Primatt:

Ser imoral é incoerência. Desrespeitar animais, alegando que são inferiores, mas fazer a eles o que não admitimos que nos façam quando estamos em condições de inferiores, é pura irracionalidade. Essa se manifesta justamente naqueles que se autoproclamam dotados de razão. [...] O egoísta exige que outros respeitem sua dor, que a eliminem, que não provoquem injustificadamente, mas tende a fazer contra seres vulneráveis tudo isso que exige que os outros não lhe façam.

Poucos anos depois, em 1789, Jeremy Bentham (1748-1832) apresentava um novo fundamento em defesa dos animais, baseando no chamado Princípio da Utilidade, que, em síntese, prega a maximização da felicidade e do prazer para todos os seres em condições de sofrimento, humanos ou animais. Bentham, assim como Primatt, defendia que o ser humano possui um dever ético e moral em relação aos animais, uma vez que são seres vulneráveis e capazes de sofrer. Bentham superou o velho estigma de pesadores anteriores, defendendo que não é a racionalidade que define o dever moral de cuidado, mas sim o sofrimento:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, 1789, apud SINGER, 2013, p. 12)

Foi pelas ideias de Bentham que nasceu uma das principais correntes que hoje fundamentam o ativismo em defesa dos animais. Trata-se da corrente utilitarista, baseada no ideal de felicidade como fator primordial da vida. Segundo a teoria utilitarista, a felicidade é um direito de todo ser senciente e o bem-estar e os prazeres são os instrumentos para se concretizar esse direito. Dessa forma, seria dever dos humanos minimizar o sofrimento animal e garantir o seu bem-estar, da mesma forma com que busca sua própria felicidade.

Após a grande mudança de pensamento trazida por Humphry Primatt e Jeremy Bentham e, principalmente, com o lançamento da obra *A Origem das Espécies* (1859) de Charles Darwin (1809-1882), começaram a surgir teorias mais elaboradas sobre a natureza da vida animal. Crescia a tese de que o ser humano era um animal como qualquer outro, mas que teve uma melhor adaptação cognitiva, o que lhe propiciou uma facilidade de criação e produção dos meios necessários para dominar e controlar as demais espécies. A teoria trazida por Darwin tirava o ser humano de centro do universo e o colocava no mesmo degrau dos outros animais.

A partir das concepções de Bentham foram produzidas importantes obras, com destaque para o livro *Libertação Animal* (1975) do doutrinador contemporâneo Peter Singer, que se tornou uma das principais referências atuais para os movimentos em defesa dos animais. Na obra, Singer faz profundos apontamentos sobre as mais variadas formas de discriminação que marcam a história da humanidade. Em seu estudo, aborda sobre a questão do “especismo”, termo desenvolvido originalmente pelo professor e psicólogo Richard D. Ryder e que significa uma discriminação humana em relação às outras espécies, pautada pelo mesmo sentimento de superioridade que fez o ser humano desenvolver preconceitos em relação à sua própria espécie. Racistas e sexistas, por exemplo, por séculos se mantiveram relutantes em reconhecer direitos a outras pessoas por fundamentos físicos e biológicos, alegando especialmente uma superioridade intelectual em relação aos grupos de pessoas que não partilhavam as mesmas características que o seu (SINGER, 2013).

O filósofo defende que através do princípio de igual consideração de interesses não há como julgar o sofrimento animal como inferior em relação ao sofrimento humano. A igualdade, segundo Singer, é um princípio básico e deve ser estendida também aos animais, uma vez que são seres conscientes e sensíveis, e que embora animais e humanos sejam fisionalmente diferentes, ambos estão sujeitos à dor e sofrimento. Sendo assim, Singer não defende que haja um tratamento idêntico entre humanos e animais, mas que haja uma consideração igual se tratando de questões semelhantes, como é o caso da dor. Singer também se questionava sobre os fundamentos que elegiam a dignidade como valor intrínseco apenas de seres humanos, argumentando que:

Qualquer defesa satisfatória do argumento que só e tão só seres humanos têm dignidade intrínseca precisaria referir-se a alguma capacidade relevante, ou característica, própria somente dos seres humanos, em virtude da qual possuiriam essa dignidade ou esse valor único. Não basta introduzir noções de dignidade e de valor como substitutas de outras razões para distinguir humanos e animais. [...] No caso de alguém ainda acreditar que é possível encontrar alguma característica relevante que distinga todos os seres humanos de todos os membros de outras espécies, consideremos novamente o fato que há alguns humanos que estão abaixo do nível de consciência, autoconsciência, inteligência e sentiência de muitos não humanos. Refiro-me a seres humanos com danos cerebrais graves e irreparáveis, bem como bebês [...]. (SINGER, 2013, p.348)

Segundo Singer (2013, p 11), “se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?”

O conceito de especismo trouxe uma nova ótica para a questão do Direito Animal ao evidenciar o preconceito histórico existente entre a própria espécie humana e como essa discriminação repercute na forma como a humanidade em geral enxerga as demais espécies. Singer sinaliza para a necessidade de inclusão dos demais animais na consideração moral, da mesma forma como se deu o desenvolvimento do status jurídico de grupos antes discriminados, uma vez que não se justifica o preconceito pautado pelas diferenças de padrões biológicos.

Na segunda metade do século XX, além do pensamento filosófico, também se solidificava gradualmente os movimentos populares em defesa dos direitos dos animais. Com a evolução do pensamento e da ciência ficavam cada vez mais evidentes as semelhanças entre ser humano e animal e passaram a ganhar notoriedade as teses que defendiam que animais eram dotados de personalidade jurídica e merecedores de direitos, havendo uma crescente criação de normas que condenavam os maus tratos aos animais (BRANDÃO, 2017, p.190-1).

Dentre grandes acontecimentos que vinham ocorrendo durante o século XX, destaca-se a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO em 1978, um

marco importante em defesa da vida animal e que estava diretamente ligada aos diversos movimentos em defesa dos animais que se espalhavam pelo mundo.

Até então esses movimentos se pautavam principalmente pelo utilitarismo e pela tese do “bem-estar animal” defendidas por Bentham e Singer. Ocorre que paralelamente começava a despontar também uma nova vertente do Direito Animal, que defendia não apenas a diminuição do sofrimento animal, mas sua completa extinção. A tese do Abolicionismo Animal começou a ganhar espaço a partir das concepções de Tom Regan (1938-2017), que trouxe um legado extraordinário para a causa animal, com destaque para as obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas Vazias* (2004). Regan defendia a extensão do reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais, partindo da premissa que são “sujeitos de uma vida” e, dessa forma, mercedores de direitos morais, sendo cada sujeito um fim de si mesmo e não um meio a ser explorado. Dessa forma, ao contrário do utilitarismo, a tese abolicionista não considera a possibilidade da exploração animal em nenhuma hipótese, seja para benefício científico, consumo humano ou qualquer outro pretexto. Segundo Regan, os mesmos fundamentos que sustentam os direitos humanos legitimam o direito dos animais, uma vez que, assim como o ser humano, as demais espécies também são seres sencientes (LOURENÇO, 2008, p. 430).

Contudo, para o doutrinador, não são apenas as questões ligadas à dor e ao prazer que determinam que os seres sejam mercedores de consideração moral. O dever moral defendido pelo filósofo deriva do valor inerente da natureza. Todos os seres titulares de uma vida seriam também titulares de um valor inerente e, assim, também titulares de uma estima moral, que deve ser idêntica a todos esses sujeitos. Regan argumenta que, de fato, alguns seres não são capazes de seguir deveres morais, contudo, isso não os exclui da esfera de consideração moral. O filósofo estabelece duas categorias de sujeitos morais, os agentes e os pacientes. Os agentes morais seriam aqueles capazes de aplicar os princípios morais, sujeitos que têm a liberdade de escolha e de tomada de decisões éticas. Por outro lado, os pacientes morais seriam aqueles em circunstância de vulnerabilidade, incapazes de imputação de responsabilidades. A partir de tais concepções, Regan critica as teorias pautadas na superioridade humana baseada na racionalidade ou moralidade, sustentando que mesmo os humanos que ocupam uma posição de pacientes morais possuem suas garantias fundamentais asseguradas, como é o caso de bebês e pessoas com a capacidade mental prejudicada (LOURENÇO, 2008, p. 423-6).

Dentre os grandes nomes que fizeram parte da história da construção do Direito Animal, cita-se, por fim, Gary L. Francione. Jurista e filósofo, Francione, que também segue a linha do abolicionismo, trouxe importantes reflexões sobre o status da vida animal para o meio jurídico.

Francione (2015) argumenta que o status jurídico de propriedade conferido aos animais vem de uma construção histórica e está diretamente ligada à estruturação capitalista de propriedade. Para ele, a própria ideia de exploração e lucro do sistema capitalista coloca o interesse humano em primeiro plano e obsta a alteração da condição de propriedade conferida ao animal.

O jurista sustenta que a corrente utilitarista, pautada no bem-estar animal, apenas contribui para essa sistemática, uma vez que faz com que as pessoas se sintam menos culpadas ao estarem explorando os animais, aumentando ainda mais a exploração. Apesar das correntes abolicionista e utilitarista seguirem caminhos distintos, partem da mesma base argumentativa. Francione também sustenta que, com base no princípio da igual consideração de interesses e igual consideração moral, aos animais é incabível o tratamento de propriedade, uma vez que são seres sencientes, dotados de valor inerente e, dessa forma, merecedores de direitos subjetivos, dentre eles o direito básico de não serem tratados como coisas.

A partir de tais concepções, Francione defende que não há uma única razão moralmente aceitável que justifique a exploração da vida animal como um recurso e que lógica exploratória somente poderá ser revertida a partir da alteração do *status* objetificado conferido aos animais, tal como ocorreu na história da própria humanidade.

Nesse sentido, analisaremos a seguir a importância do princípio da dignidade para a democratização dos direitos humanos e avaliaremos se as bases teóricas desse princípio também se aplicam aos direitos dos animais.

4. A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE AOS ANIMAIS

A visão que o ser humano tem para com os demais animais, como vimos, se manteve em constante evolução. Cada pensador que se dispôs a discutir o tema sempre trouxe consigo as concepções e os dogmas de sua época, o que é próprio de toda construção histórica. As teses filosóficas externavam, em diferentes níveis, o pensamento dominante de cada sociedade e à medida que essas teses se aperfeiçoavam, discussões eram superadas e se estabeleciam novas contradições a serem discutidas.

Durante a maior parte da história da humanidade os critérios que determinavam a titularidade de direitos subjetivos foram estabelecidos de maneira arbitrária e seletiva, sendo utilizados, sobretudo, como uma forma de dominação e manutenção de privilégios. Neste período, tanto seres humanos quanto animais tiveram suas vidas reduzidas à posição de objeto.

Na esfera dos direitos humanos, esse paradigma só começou a se redefinir a partir da incorporação das primeiras dimensões de alteridade aos valores sociais, o que, por sua vez, só ocorreu após o ser humano experimentar o pior de sua própria crueldade:

A opressão e a crueldade são manifestações invariavelmente fundadas pela ausência de empatia; o tirano ou aquele que abusa não possui senso de proximidade com a vítima de sua própria injustiça. Quando o senso de afinidade é despertado, o reinado da tirania tem seus dias contados, e a concessão de “direitos” torna-se meramente uma questão de tempo. (SALT, 1980, apud LOURENÇO, 2008, p.395)

Paulatinamente o ser humano aprendeu a desenvolver sentimentos de empatia e fraternidade para com o próximo, mas não antes de ter massacrado das piores maneiras possíveis sua própria espécie, conforme destaca Eduardo Bittar:

Foram necessárias diversas violações, diversas experiências de indignidade, diversas práticas de exploração da condição humana para que a própria noção de dignidade surgisse um pouco mais clara aos olhos do pensamento contemporâneo. “O sofrimento, como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos Direitos Humanos”, como afirma Comparato. (BITTAR, 2013, p. 135-136)

Infelizmente o ser humano precisou conhecer a devastadora face da indignidade para começar a compreender o que a dignidade representa. Dentro de um contexto de guerras, escravidão humana e regimes totalitários, a construção jurídico-filosófica do princípio da dignidade humana nasce para estabelecer uma isonomia entre os seres humanos e evitar que quaisquer diferenças entre indivíduos fossem invocadas para justificar a superioridade de um grupo sobre o outro. A repulsa social pela tortura, pelo nazismo, pelo fascismo, pela escravidão e pela opressão foram fatores determinantes para o consenso internacional sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos a todos os seres humanos.

O reconhecimento da dignidade humana como um princípio universal foi um marco para a derrubada da fronteira legal que designava seres humanos como sujeitos ou objetos de direito a depender de determinadas características eminentemente discriminatórias (origem, classe social, etnia, cor, idade, sexo, etc.).

Quando recorremos à base teórica do princípio da dignidade, naturalmente somos remetidos pela própria doutrina contemporânea à Immanuel Kant, que em suas teses estabelecia acertadamente que “todo ser humano é um fim em si mesmo”, jamais podendo ser utilizado como um meio. Segundo Kant (2000, p.77) “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. A teoria kantiana seria irrepreensível se limitasse sua argumentação apenas entorno das relações humanas, contudo, para comprovar sua tese, Kant elege a racionalidade e autoconsciência como justificativa para

a existência de dignidade, destacando que aos animais não seria devido este atributo. Para Kant, teríamos apenas direitos indiretos para com os animais:

[...] não possuímos deveres diretos com relação aos animais. Animais não são autoconscientes, constituindo apenas meios para um fim. Este fim é o homem [...] Nossos deveres para com os animais consistem tão somente em deveres indiretos para com a própria humanidade. [...] Se não quiser acabar com seus sentimentos humanitários, deve praticar a compaixão com os animais, já que aquele que é cruel com eles torna-se insensível no seu trato com os homens [...] nutrir sentimentos nobres para com animais proporciona um alargamento dos sentimentos humanitários com a própria humanidade. (KANT apud LOURENÇO, 2008, p.316)

De fato, o raciocínio desenvolvido por Kant sobre o reflexo da crueldade contra animais nas relações humanas é coerente. Um ser humano que é cruel com um animal certamente atenta contra a própria dignidade humana, porquanto desvirtua valores dos mais prestigiados socialmente, como a bondade e a empatia. Ocorre que não devemos respeito aos animais apenas de maneira reflexa, mas sim em razão dos próprios interesses que o animal tem como indivíduo senciente.

Os critérios da racionalidade e autodeterminação não se sustentam sob várias perspectivas. Como parâmetro para a dignidade, tais critérios carecem de justificativa moral suficiente, conforme aponta Lourenço de forma notável:

Embora a maior parte deles (animais) possa não possuir todas as aptidões de autonomia exigidas para a caracterização de “agência moral plena”, certo é que seria absolutamente falso dizer que, por tal motivo, não possuiriam autonomia alguma. Animais possuem preferências e agem de modo a satisfazê-las a todo instante. Além disso, podem ser levantados contra a teoria kantiana argumentos de ordem “marginal”, como aqueles por força dos quais se conclui que todos os seres que se encontram em uma posição de *pacientes morais* seriam tidos como “coisas”, com valor apenas relativo. Como já mencionado, nem todos os humanos são plenamente racionais e, tampouco, absolutamente autônomos (bebês, portadores de deficiências mentais severas, senis, etc.). Todos os deveres para com eles seriam, por tal motivo, e de acordo com as bases teóricas de Kant, “deveres indiretos”. Mas, por acaso, não seriam eles também “fins em si mesmos”? Se Kant viesse a responder afirmativamente a esta indagação, então as características da “racionalidade” e da “autonomia” não poderiam servir de base para a concessão do mencionado status de “agente moral” daquele ser. Como parece que a resposta kantiana só poderia ser negativa (do contrário, tais categorias de seres humanos não poderiam ser sujeitos de direito), temos que há uma falha estrutural sem sua fundamentação. [...] A posição kantiana não é somente implausível como também arbitrária. (LOURENÇO, 2008, p. 319-20)

Dessa forma, fica claro que não pode ser a racionalidade, autonomia ou autoconsciência os parâmetros para o reconhecimento da dignidade de um indivíduo. O Direito trabalha com a coerência lógica de seus princípios e o princípio da dignidade exclusivamente humana não possui qualquer compromisso lógico com a coerência. Ainda que se admitissem os critérios arbitrários eleitos por Kant para o reconhecimento da dignidade, haveria de se reconhecer também a dignidade de uma série de animais que já sabemos que atendem a esses critérios.

A ciência já é capaz de afirmar com precisão sobre as várias espécies de animais capazes de se autodeterminar no tempo e no espaço, inclusive, realizando viagens no tempo mental, se remetendo a memórias de situações já experimentadas e estabelecendo planos para o futuro. Além disso, há tempos a ciência já identifica diferentes níveis de racionalidade nos animais, que se organizam em arranjos sociais e em alguns casos realizam atividades consideradas complexas até para seres humanos (WISE, 2015).

Por pura falta de conhecimento ou, talvez, até mesmo para se furtar de um conflito com sua própria consciência e admitir que o atual tratamento dispensado aos animais é completamente imoral, grande parcela da humanidade ainda ignora as evidências científicas que demonstram, cada vez mais, a similaridade da vida humana com as demais espécies:

Por absoluta ignorância, muitas pessoas acreditam que animais sejam desprovidos de capacidades cognitivas e sensitivas, corroborando a visão de que foram feitos apenas para nosso uso. Não é só isso. As barreiras psicológicas são também enormes. O encontro com o diferente, com o *alter*, é sempre problemático e tende a rumar para uma solução de dominação. (LOURENÇO, 2008, p.531)

A reprodução, mecânica e irrefletida, da visão de animais como coisas carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos seres sencientes, não devendo mais prosperar. (Ibid., p.484)

Ademais, essa comparação entre características de seres humanos e outros animais só é pertinente se utilizada para fins de isonomia e igual consideração de direitos. A lei não deve valorar apenas as habilidades humanas, estabelecendo padrões humanos como condicionantes para a titularidade de direitos subjetivos. Nesse sentido, Mackinnon (2005, apud LOURENÇO, 2008, p.451) questiona:

Não se trata de perquirir se animais [...] possuem esses atributos. Por que animais devem ser como pessoas para serem deixados em paz, para serem livres da exploração e das atrocidades cometidas pelos homens? Os animais não existem para os propósitos humanos [...]. Por que não deveria sua existência bastar? Por que deveríamos buscar nos padrões humanos a resposta para essa questão?

A teoria de Kant a qual o ser humano era o parâmetro para todos os direitos, de fato, foi essencial para a afirmação dos direitos humanos, uma vez que instituiu a dignidade como um valor inerente a toda a humanidade. Em um contexto de crescente indiferença pela vida alheia, diante da dificuldade de um ser humano se enxergar semelhante ao outro, como, por exemplo, no caso do nazismo e da xenofobia, a terceirização do sentimento de oposição talvez tenha contribuído na compreensão da dignidade humana, mas não foi o melhor caminho.

É possível que tal teoria tenha um caráter estratégico, contudo, trata-se de uma estratégia inaplicável no Direito contemporâneo. Buscando despertar um sentimento de empatia entre

seres humanos, Kant apela para a terceirização do sentimento de indiferença, exaltando a vida humana e desqualificando a vida dos animais. Contudo, não se concretiza a isonomia entre um grupo por meio do rebaixamento moral de outro, pelo menos não em um contexto de direitos democráticos.

As raízes do pensamento kantiano na formação do princípio da dignidade humana são bem perceptíveis quando analisamos a doutrina contemporânea:

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social. (CUNHA, 2005, apud QUEIROZ, 2005, p.1)

Embora o princípio da dignidade humana tenha passado por um aperfeiçoamento conceitual desde sua gênese, muitos doutrinadores contemporâneos ainda utilizam da base teórica proposta por Kant para fundamentar esse princípio:

Não há, portanto, quem discorra sobre as raízes históricas do princípio da dignidade humana sem vinculá-lo ao ideário kantiano, notadamente a partir das noções de que o ser humano é um ente dotado de autonomia racional e que nunca deve ser encarado como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem. (QUEIROZ, 2005, p.1)

A doutrina kantiana sem dúvida representa uma rica fonte teórica, contudo, conforme já destacado, peca na definição de seus critérios, muito em razão do antropocentrismo marcante da época em que foi desenvolvida. Dessa forma, a aplicação da teoria proposta por Kant para determinar o alcance do princípio da dignidade no seu formato atual, certamente levará a uma conclusão ultrapassada. Nesse sentido adverte Queiroz (2005, p.3):

É bem verdade que o universo temporal e espacial kantiano influenciaram seu modo de pensar. [...] De qualquer sorte, na medida em que ultrapassado o universo temporal em que viveu Kant, é possível concluir que a utilização de seus preceitos teóricos para a fundamentação da noção de dignidade da pessoa humana na atualidade deve ser feita com as devidas reservas. Se é verdadeira a assertiva de que a noção de Kant acerca da autonomia racional do ser humano serve como um dos fundamentos teóricos do princípio da dignidade humana, não é menos verdadeira a conclusão no sentido de que a sua concretização nos dias atuais não pode a ela se limitar, já que inadmissível, na prática, que o ser humano trate a um seu semelhante como coisa.

A própria doutrina humanista já acenava para arbitrariedade do modelo de dignidade construído por Kant, já que, pela lógica kantiana, aqueles seres humanos que não ostentassem autonomia prática ou racionalidade desenvolvida poderiam ser tratados como objetos de direito. O maior erro da teoria kantiana e da maioria das doutrinas apresentadas ao longo deste trabalho é que se baseiam em um modelo de ética construído pelos teóricos da Antiguidade. Neste ponto,

importante destacar novamente que foi através de concepções fundamentalistas que a visão antropocêntrica encontrou espaço para se difundir na Filosofia e, conseqüentemente, no Direito. Segundo Lourenço (2008, p.45), a “elevação simbólica do homem” a uma “posição de destaque e privilégio sobre o restante da criação”, é um dogma construído pelos primeiros pensadores. É na Grécia Antiga, dominada pelo misticismo e pela religiosidade, que registramos as primeiras contribuições filosóficas; onde a ética, a moral e as regras eram pensadas a partir de uma superioridade metafísica do ser humano.

Quando trazemos à discussão questões éticas e morais, naturalmente recorremos a nomes importantes da Filosofia para fundamentarmos determinados pontos de vista. Ocorre que, como vimos, até mesmo os mais brilhantes filósofos apresentavam entendimentos que não mais se sustentam se confrontados com o conhecimento científico atual e com os valores que a própria filosofia moderna desenvolveu.

O modelo de ética antropocêntrica está fadado a uma abordagem defasada, pois sempre pensa o Direito de forma exclusiva, quando, na verdade, deveria ser inclusiva. Basta observar os critérios eleitos por Kant sobre o alcance da dignidade, são sempre critérios de exclusão de direitos e nunca critérios de concessão.

Ninguém duvida que a racionalidade é um bom parâmetro para determinar se um indivíduo deve titularizar direitos e ser tratado com dignidade. Da mesma forma a autoconsciência, a autonomia prática e a personalidade são indicativos que aquele indivíduo tem interesses a serem tutelados. Contudo, isso não quer dizer que tais parâmetros devam ser utilizados como uma regra absoluta que exclua os interesses de quem não preenche esses requisitos. Tais parâmetros não devem ser enxergados como uma regra categórica.

O raciocínio da ética pós-humanista não é buscar critérios necessários para o reconhecimento da dignidade, limitando a titularidade de direitos, mas sim verificar critérios que sejam suficientes para inclusão de indivíduos na esfera jurídica e moral.

Interessante observar que, se considerados como suficientes, todos aqueles critérios antropocêntricos eleitos para se considerar a dignidade humana, estariam também a considerar, pelo princípio da isonomia e igual consideração, a dignidade de boa parte dos animais, bem como todos direitos fundamentais decorrentes dessa condição. Caso contrário, estaríamos diante de uma flagrante incoerência jurídica.

Ainda que se elegeisse um critério de exclusão para a consideração da dignidade, certamente não seria nenhum dos elencados por Kant. O princípio da dignidade sobre os moldes sugeridos no século XVIII contraria sua própria finalidade, que, como vimos, é a proteção

contra o sofrimento causado pela tirania. Portanto, a própria motivação da construção jusfilosófica do princípio da dignidade corrobora a tese que não é a racionalidade de determina a titularidade de direitos, mas sim a capacidade sensitiva. Sob a ótica kantiana, o princípio da dignidade é utilizado para justificar as mesmas práticas que outrora ele combatia, na medida em que reduz o animal a um meio a ser explorado pelo ser humano.

Dessa forma, aponta a doutrina pós-humanista que não há outro caminho juridicamente justificável senão o reconhecimento da dignidade também aos animais, ainda que ausente previsão expressa em nossa legislação:

SARLET adverte, no entanto, que essas concepções acerca da dignidade da pessoa humana desenvolvidas por Kant, a partir de uma dimensão axiológica (dignidade como valor intrínseco) inter-relacionada com as noções de autonomia, racionalidade e moralidade como seus fundamentos, encontram-se sujeitas à crítica em razão do seu acentuado antropocentrismo. É que, considerado o atual estágio de desenvolvimento da sociedade, ganha relevo as preocupações com a defesa do meio ambiente [...] Nesse passo, abre-se oportunidade para que se amplie a dimensão e o alcance do significado da dignidade da pessoa humana, resultando disso obrigações e deveres mínimos e análogos de proteção para com os demais seres. [...] Como adverte SARLET, citando José Afonso da Silva, entre outros, embora a dignidade não exista apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, o Direito pode exercer um papel fundamental na sua proteção, assim como na sua promoção. (DATAS, 2013)

Há muito tempo já se usa no Direito a expressão “dignidade animal” para determinar o dever de proteção aos animais, contudo, raras as vezes no mesmo sentido semântico que traz o conceito de “dignidade humana”. Para o Direito contemporâneo, a dignidade humana não é uma noção abstrata que orienta a proteção do ser humano, mas sim o princípio absoluto e inviolável que sustenta todos os outros direitos. Não é à toa que o reconhecimento da dignidade humana é o evento mais importante da história do Direito, uma vez que promoveu uma transformação estrutural completa dos institutos jurídicos. O parâmetro de todos os outros direitos passou a ser a dignidade individual compartilhada por todos os seres humanos. Na forma de princípio basilar do Direito, a dignidade humana passou a ser fundamento máximo dos direitos humanos e razão de todas as políticas públicas.

A ideia de dignidade conectada com a ideia de valor único, especial e insubstituível, mesma tônica que acompanha os direitos humanos, deve também acompanhar os direitos dos animais, considerando também o animal como um “fim em si mesmo”, com interesses próprios que devem ser garantidos através de direitos diretos e não meramente reflexos. O animal não é apenas um instrumento de equilíbrio ambiental e tão pouco uma propriedade humana, devendo ser reconhecido como um sujeito autônomo com gerência sobre sua própria vida.

Sob a ótica pós-humanista, os modelos éticos de outrora ganham um novo formato, bem mais coerente com seus próprios conteúdos, passando orientar não apenas a formação dos

direitos humanos, mas também os direitos dos animais. Discorrendo sobre a ética do cuidado como uma evolução dos valores democráticos, Bittar (2013, p.138) leciona que:

Em verdade, trata-se de pensar o próprio aprimoramento da democracia e da cultura dos direitos humanos a partir do desenvolvimento de práticas sociais capazes de ser portadoras de uma ética do cuidado. Se não há direitos humanos sem respeito, o respeito significa aqui a capacidade de amar e deixar-se desenvolver integralmente, e não o dominar, o castrar, o manipular, o submeter, o violar, o discriminar, o segregar, o anular; uma ética do cuidado exala respeito, porque cultiva o poder do afeto como forma de “olhar com atenção” [...]. Por isso, a educação e a metodologia em (e para os) direitos humanos devem preparar para o convívio com a diversidade, na base do diálogo e do respeito, voltado para a alteridade, como forma de prática de solidariedade social, essa lógica é capaz de trazer consigo a consciência da tolerância.

Embora seja uma passagem voltada para os direitos humanos, nota-se que determinam valores que, se verdadeiramente aplicados, alcançam também os animais. No mesmo sentido, sintetizando uma das teses desenvolvidas por Primatt, Felipe (2006) destaca, com base no princípio da coerência e da imparcialidade, que:

A ética, se coerente, funda-se na razoabilidade e reciprocidade, cerne da “regra de ouro”: não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação. Essa expressa a coerência do sujeito, ao agir, com um único princípio moral, não descartável. (FELIPE, 2006, apud LOURENÇO, 2008, p.351)

A “regra de ouro” da ética, segue as mesmas premissas da “fórmula da lei universal” desenvolvida por Kant, que determina que toda conduta ética deve seguir o seguinte princípio: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”, o qual Lourenço (2008, p.314) resume: “faça aos outros o que gostaria que todos fizessem a todos”. Pelos princípios da coerência, imparcialidade e igual consideração, tais máximas também devem orientar o tratamento do ser humano para com os animais. Essas são as premissas da ética pós-humanista.

4.1 A dignidade dos animais como princípio constitucional

O reconhecimento jurídico da dignidade dos animais, como vimos, encontra amplo respaldo na doutrina e independe de previsão legal expressa. Por outro lado, em que pese a incipiente normatização dos direitos dos animais, a própria Constituição já favorece a extensão do princípio da dignidade para além da vida humana.

O mais importante dispositivo constitucional que tutela a vida animal no Brasil está previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

O art. 225 é a única menção que o texto constitucional faz aos animais não humanos e se limita a lhes conceder expressamente um único direito: o de não serem submetidos à crueldade. É importante destacar, contudo, que ainda que o texto constitucional seja omissivo em relação aos mais básicos direitos fundamentais dos animais, isso não significa que eles não sejam constitucionalmente reconhecidos. O art. 5º, §2º da Constituição Federal é claro em assegurar que não apenas os direitos e garantias expressos em seu texto são considerados, mas todos aqueles decorrentes do regime de princípios que compõe a Carta Magna, bem como aqueles decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil é parte. Disciplina a hermenêutica constitucional, através do princípio da unidade da Constituição (CARVALHO, 2013, p. 384), que a Lei Maior deve sempre ser interpretada como um sistema unitário de princípios e regras e jamais através da análise de normas isoladas, de modo que além dos valores já positivados, a Constituição traz também uma série de princípios que são intrínsecos ao seu texto.

Conforme se extrai do art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal, são fundamentos da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já no art. 5º, *caput* e inciso XLI, também há menção expressa que a lei tutelar a todos de forma isonômica, “sem distinção de qualquer natureza” e punirá “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Na esfera internacional, como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil reconheceu, dentre outras importantes disposições, que animais são titulares de direitos, com garantia de direito ao respeito, às condições de vida e de liberdade próprios de sua espécie, à cuidados e proteção, à não serem explorados e à não sofrerem nenhum tipo de crueldade ou maus-tratos. Ademais, todos os países signatários do referido diploma internacional convencionaram que “os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental” e que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (UNESCO, 1978). Por fim, o documento reconhece ainda, de forma expressa, “a dignidade do animal” (art. 10, item 2), favorecendo até mesmo sua definição como um princípio do Direito Internacional. Neste ponto, cabe registrar que, por se tratarem de direitos fundamentais, os compromissos assumidos na Declaração

Universal dos Direitos dos Animais incorporam a ordem jurídica brasileira imediatamente, independentemente de ratificação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição da República, razão pela qual estão vigentes desde 1978.

Além disso, os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam respectivamente que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Destarte, na ausência de prescrição normativa condizente com a dignidade do animal, poderá o juiz utilizar dos institutos jurídicos da analogia e interpretação extensiva para salvaguardar um direito a um animal que, na mesma situação, seria também garantido a um ser humano. Obviamente, não são todos os direitos humanos que são aplicáveis aos animais. O direito de votar ou de ter acesso à informação, por exemplo, são direitos que não possuem qualquer relação com os interesses dos animais. Por outro lado, há interesses que são universais a todos seres sencientes, que constituem uma base mínima de direitos existenciais, como o direito à vida, direito à liberdade, direito ao bem-estar, direito à integridade física, direito de não sofrer, direito de reprodução, etc. Quando falamos em direitos fundamentais dos animais é desses direitos que estamos falando. Em síntese, é o direito a ter uma existência digna, de modo que o animal possa manifestar seu comportamento natural e ser respeitado como indivíduo autônomo. Nesse diapasão, tratando de interesses comuns a humanos e animais, os direitos aplicáveis devem ser equivalentes, ainda que a lei seja omissa quanto sua aplicabilidade aos animais, conforme determina os dispositivos legais supracitados aliados os princípios da isonomia e igual consideração. De modo semelhante fundamenta Bezerra (2012):

A rejeição do especismo, então, não pretende propor um conceito simplista que torne semelhantes animais e seres humanos. A rejeição do especismo, então, não significa que os animais tenham os mesmos direitos que os homens, a proposta é que todos os seres vivos tenham seus interesses respeitados.

Os valores de liberdade, justiça, solidariedade, isonomia, igualdade, moralidade e fraternidade fazem parte do âmago da Constituição e não podem ser aplicados seletivamente. Assim, um Estado só será verdadeiramente democrático a partir da inclusão dos interesses de todos os indivíduos em sua esfera de consideração. A discriminação na tutela desses interesses além de arbitrária contraria o texto literal da Constituição da República que veda expressamente todas as formas de discriminação, das quais não se exclui o especismo.

Sob várias perspectivas, a hermenêutica constitucional não conduz a outro caminho senão o reconhecimento jurídico da dignidade e dos direitos subjetivos dos animais. Daí a importância da aplicação correta dos métodos interpretativos, uma vez que o julgador, ao aplicar a lei, não deve se limitar à subsunção do fato à norma, mas sim se atentar para os princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que as leis se dirigem. Caso contrário, estaremos diante de uma clara violação dos mandamentos constitucionais inscritos nos artigos 5º, caput e 3º, III. A ocorrência de possibilidades interpretativas diversas impõe a busca por extrair da lei o sentido que mais se harmonize com a Constituição da República, visando dar máxima efetividade normativa ao texto constitucional e fazendo prevalecer o princípio da interpretação conforme a Constituição.

Outro instituto hermenêutico basilar para a correta interpretação e aplicação da norma constitucional é o fenômeno da mutação constitucional, o qual, segundo Bulos (2010, p. 118):

[...] é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.

A mutação constitucional decorrente da interpretação histórico-evolutiva é a forma pela qual a lei positivada se mantém sempre em sintonia com a realidade social de cada época. É através desse fenômeno que o significado do texto constitucional encontra seu real propósito, acompanhando a evolução da sociedade e dos valores democráticos.

Assim, ao positivizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o constituinte originário, mesmo vedando explicitamente a crueldade, deu ao art. 225 da Constituição, de fato, um significado antropocêntrico, na medida em que estabeleceu que o meio ambiente deve ser preservado “para as presentes e futuras gerações”.

Com efeito, esse significado foi ampliado pelo instituto da mutação constitucional, situação já evidenciada em acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente não se considera o animal apenas como uma peça de equilíbrio ambiental, mas principalmente como um ser dotado de valor intrínseco, merecedor de proteção e respeito na sua individualidade.

Dessa forma, é por meio do art. 225 da Constituição aliado aos valores constitucionais que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando contra situações que submetam animais a tratamento indigno, com destaque para o julgamento da ADI 4983/CE, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso (2016, p. 25-56), ao fundamentar seu voto, expôs de maneira brilhante boa parte das ideias que aqui foram desenvolvidas, razão pela qual merece especial destaque:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies. [...] o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. [...] Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a sciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem estar e direito dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

O mesmo entendimento foi seguido pela Ministra Rosa Weber (2016, p. 65) que em seu voto ressaltou que o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição possui “[...] uma matriz

biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes [...]”.

Corroborando com a ideia da proteção constitucional da dignidade dos animais, em seu voto o Ministro Celso de Mello (2016, p. 94) destaca que os valores constitucionais e sociais de hoje são incompatíveis com o tratamento cruel aos animais:

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte.

Conforme destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, esse não foi um entendimento isolado. O STF já proferiu várias outras decisões no mesmo sentido, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, apreciado em 3 de junho de 1997, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”, no caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, julgada em 29 de junho de 2005, que tratava das “brigas de galo”, além do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, apreciada em 26 de maio de 2011, que versava sobre a “competição galística”.

Em todos os casos citados o entendimento do STF foi no sentido de que quaisquer manifestações culturais que submetam animais à dor e sofrimento são inaceitáveis e vedadas pela Carta da República.

Qual indivíduo deve ser merecedor de respeito à sua dignidade senão aquele capaz de experimentar situações indignas? A crueldade, evidentemente, só atinge aquele que possui uma dignidade a ser violada. A conclusão lógica da hermenêutica aplicada pelo STF é que inequivocamente os animais têm reconhecimento constitucional de sua dignidade.

Portanto, não há dúvidas que a própria Constituição traz direitos subjetivos aos animais, denominados por WISE (2002, apud LOURENÇO, 2008, p.447) como “direitos-de-dignidade”, que nada mais são que sinônimos de “direitos fundamentais”. No mesmo sentido, sustenta Lourenço (2008, p.484):

Nessa linha, as normas protetivas dos animais individualmente considerados e da fauna (aspecto gregário/coletivo), ao ultrapassar esse superado entendimento, deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais. Essa mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca.

De igual modo, temos em nossa legislação infraconstitucional importantíssimas previsões que reconhecem direitos subjetivos aos animais, tais como o art. 32 da Lei Federal 9.605/98, o art. 1º, III da Lei 9.433/97 e o Decreto-Lei 24.645/1934, contudo, considerando a proposta do presente trabalho, não aprofundaremos neste tema.

Naturalmente, a visão antropocêntrica ainda se manifesta de modo predominante em vários dispositivos da Constituição e da legislação infraconstitucional, muito em razão da forte influência da hermenêutica civilista clássica, que considera o animal não humano como um objeto de direito e reconhece apenas seu valor econômico e patrimonial.

Ocorre que tal paradigma também já está prestes a mudar, considerando que no Congresso Nacional há vários projetos de lei que visam reconhecer expressamente os animais como sujeitos de direito. Alguns desses projetos, inclusive, já foram aprovados em pelo menos uma das casas do Congresso e já se encontram em fase final de tramitação⁵.

Ainda que tardiamente, a lei brasileira começa a acompanhar a linguagem do Direito pós-humanista, aproximando-se da tendência internacional de diversos países democráticos que já contam com a positivação dos direitos dos animais.

O reconhecimento da qualidade de sujeito de direito dos animais na esfera civilista apenas corrobora o entendimento de que qualquer vantagem que o ser humano possa ter com relação aos demais animais, não pode ser vista como uma permissão para o domínio, mas sim como um dever de tutela. Conforme adverte Felipe (2006, apud Lourenço, 2008, p.350): "o *'dominium'* do ser humano sobre os animais só pode ser legítimo, se for dessa natureza ética: cuidado e cultivo do seu bem-estar, o contrário de abuso e exploração de seus corpos, e de execução sumária de suas vidas".

Dessa forma, não há como compatibilizar o tratamento de propriedade com a dignidade do animal. Qualquer ser humano que tenha um animal sob sua guarda jamais poderá ser considerado dono desse animal, mas, no máximo, tutor, com responsabilidades civis semelhantes àquelas garantidas pelos institutos jurídicos da guarda, tutela e curatela, que se destinam justamente àqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, os chamados pacientes morais. Tal entendimento encontra ampla guarida na doutrina e nos dispositivos de lei apresentados ao longo deste trabalho, em especial aos princípios da analogia, interpretação extensiva, isonomia e igual consideração, bem como art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, ainda que os projetos de lei em tramitação venham em um formato

⁵ Cita-se, a título de exemplo, o PL 3670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, e o PL 6054/2019, de autoria do deputado Ricardo Izar - PSD/SP.

tímido, certamente abrirão novas possibilidades na atuação jurídica em defesa dos animais.

Qualquer posição ocupada pelos animais que não seja de sujeitos de direito encontrará forte resistência jurídica daqui para a frente, porquanto não é nada mais do que o princípio da dignidade exige. O próprio art. 5º, inciso XXXV da Constituição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que deixa claro que, provocado, o Judiciário não pode se furtar em garantir a efetividade dos direitos dos animais.

Portanto, ainda que a adequação da lei seja de extrema importância para tornar a tutela jurídica dos animais mais efetiva e inequívoca, o dinamismo do Direito exige que, independentemente da reforma legislativa, os direitos fundamentais e individuais dos animais não humanos sejam respeitados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade.

5. CONCLUSÃO

Por tudo que vimos, fica claro que não é por uma questão doutrinária, legislativa ou jurisprudencial que os direitos dos animais permanecem sendo incessantemente desrespeitados, já que todas essas fontes do Direito favorecem o reconhecimento da dignidade dos animais e anunciam a mudança do paradigma antropocêntrico. Embora o repúdio aos maus-tratos já seja consensual em nossa sociedade, não há dúvidas que, arraigada a costumes retrógrados, a exploração de animais ainda é vista como algo cultural.

Contudo, é preciso lembrar que o fato de uma conduta ser “cultural” ou “tradicional” não a torna moralmente justificável. Em diferentes níveis, toda conduta faz parte de determinada cultura, entretanto, nem sempre uma conduta tida como “tradicional” conserva valores éticos universais. A própria História demonstra que quase todas as formas de discriminação já institucionalizadas pela humanidade foram continuamente justificadas como algo “natural” e “tradicional”.

Além disso, é evidente que ainda há uma forte pressão econômica que impede a abolição da escravidão de animais, sobretudo pelos grandes latifundiários, pecuaristas e beneficiários do agronegócio que enriquecem às custas da morte e exploração de animais, mesmos setores que financiam a maior parte do sistema político do país. Por isso existe tanta dificuldade em adequar a legislação ao conhecimento contemporâneo.

Vivemos hoje uma situação semelhante à ocorrida quando o Estado era conivente com a escravidão de pessoas. Naquela época, a escravidão também era justificada a partir da repugnante ideia de “hierarquia natural” entre senhores e escravos. Sob o véu da “cultura”, as pessoas também eram tratadas como uma propriedade passível das mais absurdas formas de

exploração e do mesmo modo houve uma intensa resistência econômica para abolir essas práticas.

Infelizmente, não era apenas o capital que se opunha ao fim da escravidão. Em toda luta histórica contra a injustiça sempre existiram pessoas comuns que também possuíam um compromisso particular com o *status quo*. Encarar uma verdade incômoda muitas vezes pode ser uma tarefa difícil e, lamentavelmente, nem todas as pessoas estão dispostas a abrir mão de lucro, privilégios e vaidades pessoais em prol de um bem maior, mesmo que isso signifique aceitar a morte e o sofrimento de outrem. Contudo, em um Estado Democrático de Direito é inconcebível que o dinheiro esteja acima da Justiça e que a vida e a felicidade de um indivíduo sejam tolhidas para satisfazer as vontades de terceiros. Como fonte normativa secundária, o costume somente possui relevância jurídica quando se encontra em harmonia com os princípios constitucionais e gerais do Direito, tanto que, se assim não fosse, ainda hoje “costumes” como o racismo, a xenofobia, o sexismo e tantas outras formas de discriminação estariam livres de qualquer tipo de providência de ordem civil ou penal. Ainda que marcante em nossa sociedade, a discriminação entre pessoas não mais encontra respaldo no Direito e, por tudo que vimos, fica claro que o especismo também não.

Quando livres de preconceitos, a Filosofia e o Direito foram capazes estabelecer princípios e normas universais que foram aderidas por todas as sociedades democráticas do mundo, já que traziam valores que unanimemente todos concordavam que devem respeitados, tais como a liberdade, a justiça e a igualdade perante a lei. Contudo, diferente dos seres humanos, os animais não são capazes de se organizar para exigir esses direitos e sua libertação depende exclusivamente de seu algoz. Sendo assim, a escravidão de animais somente poderá ser revertida quando o ser humano se permitir refletir honestamente sobre suas atitudes ao invés de tentar encontrar justificativas para perpetuá-las. Diferentemente de outros movimentos de libertação, a revolução que o direito dos animais exige é interna, no íntimo de cada ser humano que ainda fecha os olhos para o massacre daqueles que se recusa a enxergar como iguais.

A julgar por outros exemplos históricos que demonstram que dificilmente o fim da exploração acontece de forma espontânea, a libertação dos animais deverá se operar pela via judicial, momento em que o jurista deverá fazer jus a sua prerrogativa e dar voz àqueles que não são ouvidos pelo Direito.

Portanto, considerando que a aplicabilidade de um princípio independe de previsão expressa; que a doutrina exerce papel fundamental na evolução do Direito; que o Direito é uma ciência dinâmica que deve acompanhar a evolução do pensamento jurídico-filosófico; que todo

princípio jurídico deve observar a coerência, a lógica, a imparcialidade, a isonomia e a igual consideração; que o Direito não segue a conveniência e a seletividade; que o Direito deve ser inclusivo; que o Direito não pode ser arbitrário; que o Direito deve estar sempre em harmonia com a Justiça; que o Direito segue a moral e a ética; que o modelo de ética da antiguidade está ultrapassado; que a ética contemporânea determina um dever de cuidado; que o princípio da dignidade nasceu para salvaguardar contra a tirania; que a escravidão de animais é uma tirania; que os critérios que fundamentam a dignidade como exclusivamente humana não se sustentam; que animais pensam; que animais têm consciência; que animais têm autonomia; que os animais são sencientes; que a racionalidade é suficiente para o acesso ao Direito; que a consciência é suficiente para o acesso ao Direito; que a autonomia é suficiente para o acesso ao Direito; que a senciência é suficiente para o acesso ao Direito; que animais e humanos têm interesses em comum; que interesses em comum devem ser tratados da mesma forma; que ninguém aceitaria ser explorado como os animais são; que humanos e animais possuem interesse em não sofrer; que cada animal possui um interesse que é peculiar de sua espécie; que os interesses humanos não podem ser os únicos parâmetros para o Direito; que para ter direitos não precisa necessariamente ter deveres; que pacientes morais muitas vezes não têm deveres; que pacientes morais têm direitos fundamentais; que pacientes morais possuem tutela especial do Direito; que animais são pacientes morais; que o ser humano é um animal; que o ser humano possui parentesco com os demais animais; que a Constituição veda a discriminação; que o especismo é uma forma de discriminação; que o Estado é laico; que os critérios que fundamentam a dignidade exclusivamente humana não estão em conformidade com os princípios constitucionais; que um dos fundamentos da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; que a Constituição e as leis protetivas concedem direitos diretos, subjetivos e fundamentais aos animais; que animais são titulares de direitos fundamentais; que direitos fundamentais determinam direitos mínimos existenciais; que os direitos fundamentais dos animais determinam direito a vida, à liberdade, ao bem-estar, à alimentação, ao acesso à água, direito de se reproduzir, direito de manifestar seu comportamento natural, direito de viver segundo sua própria natureza, direito de viver em seu habitat natural, direito à proteção, direito de não ser maltratado, direito de não ser escravizado, direito de não ser explorado, direito de não ser morto pelo ser humano, etc.; que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados e do regime democrático que estabelece a República; que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais; que tal Declaração concede direitos fundamentais aos animais; que direitos fundamentais tem

aplicação imediata, independente de ratificação; que tal Declaração determina que os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos humanos; que na ausência de norma específica o juiz pode aplicar a analogia; que na ausência de norma específica o juiz pode aplicar a interpretação extensiva; que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; que a hermenêutica jurídica favorece o direito dos animais; que o STF reconhece a mutação constitucional; que o STF reconhece os direitos fundamentais dos animais; que todos os princípios gerais do Direito favorecem os direitos dos animais; que os animais não são coisas; que os animais são sujeitos de direito; que as fontes do Direito são a lei, a doutrina a jurisprudência e os costumes; que apenas os costumes são contrários aos direitos dos animais; que os costumes não prevalecem sobre as demais fontes do Direito; concluímos: a dignidade dos animais possui amplo reconhecimento jurídico e exige tratamento condizente.

Dessa forma, a dignidade dos animais deve ser o núcleo e o fundamento máximo dos direitos dos animais, tal qual a dignidade humana é para os direitos humanos. Assim, quando invocado, o princípio da dignidade deve ter a mesma repercussão na garantia dos interesses e dos direitos fundamentais dos animais como tem para a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 17, n. 3197, abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Pastoral. ed. São Paulo: Paulus, 1990. 1630 p.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 569 p.

BRANDÃO, Raul. Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo (Org.). *Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017. p. 185-208.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 6 de out. 2016, p. 150. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1653 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 762 p. v. 1.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 2006. 447 p.

DATAS, Geraldo da Silva. *Fundamentos da dignidade da pessoa humana*. 17 p. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Animais. O Legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.1. n.1, p. 207-229. maio. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10249/7306>>. Acesso em: 01 set. 2020.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2015. 311 p.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000. 119 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008. 566 p.

MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaíos*. [S.l.]: Penguin Companhia, 2010. Não paginado.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 757, jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 01 set. 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *A Origem da Desigualdade*. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. 202 p.

SINGER, Peter. ***Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais***. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. 461 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1016 p.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Bruxelas (Bélgica) em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. 01 set. 2020.

WISE, Steven. *Chimpanzés sentem e pensam. Eles deveriam ter direitos também*. Tradução: Francisco Paulino Dubiela. Vancouver (Canada): TED2015, 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/steven_wise_chimps_have_feelings_and_thoughts_they_should_also_have_rights?language=pt-br>. Acesso em: 01 set. 2020.

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NA NATUREZA JURÍDICA DOS CAVALOS DE SANTA CATARINA A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 17.526/2018

Isabele Dellê Volpe¹

RESUMO: O presente artigo analisa a Lei Estadual nº 17.526/2018-SC que suprimiu os cavalos da redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, o qual prevê que cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito. Busca-se identificar se nesta supressão houve uma violação ao princípio da proibição do retrocesso, tendo em vista que reenquadra os equinos em uma posição jurídica menos vantajosa daquela já alcançada. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o conceito de sujeito de direito, de bens, do objeto e a finalidade do princípio da vedação do retrocesso. Verificou-se que a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, a partir da Lei Estadual nº 17.526/2018-SC, sem preservar o núcleo essencial do desenvolvimento alcançado por esses animais configura retrocesso inconstitucional no desenvolvimento jurídico-normativo atingido.

Palavras-chave: direito animal, princípio da vedação do retrocesso, Lei Estadual 17.526/2018.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 positivou o Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da previsão contida no art. 225, §1º, VII, *in fine*, o qual proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade. A regra da proibição da crueldade manifesta o reconhecimento da senciência animal, isto é, a capacidade dos animais não-humanos de sofrer, de sentir dor, prazer, etc. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Com efeito, do reconhecimento, em norma de *status* constitucional, da senciência dos animais não-humanos, decorre a existência de uma dignidade animal a ser protegida. Nessa esteira, a tutela da dignidade se faz a partir da sua projeção e fragmentação dentre os chamados direitos fundamentais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 434) sustenta que os direitos fundamentais são indispensáveis para a salvaguarda da dignidade.

Desta finalidade de proteção da dignidade exsurge a vedação do retrocesso como princípio constitucional implícito (MENDONÇA, 2003, p. 235), cuja incidência não se restringe aos direitos sociais (SARLET, 2009, p. 437). A proibição do retrocesso significa que “o desenvolvimento atingido não é passível de retrogradação.” (ROTHENBURG, 1999, p. 64)

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: isabelevolpe@gmail.com

Assim, uma vez atingido o *status* jurídico de sujeitos de direito, infere-se que a supressão desta posição jurídica configura um retrocesso no desenvolvimento alcançado enquanto titular de direitos subjetivos, notadamente quando tal supressão implica no reposicionamento a uma posição de bem semovente, tal como ocorreu com os cavalos no Estado de Santa Catarina através da Lei Estadual nº 17.526/2018. Destaca-se, ainda, a impossibilidade de se ignorar o especismo (GORDILHO, 2017, p. 184) no dispositivo alterado pela lei supracitada, ao elevar à categoria de sujeitos de direito tão somente os cães, gatos e cavalos.

Diante disso, o presente trabalho irá, num primeiro momento, abordar os aspectos jurídicos no que concerne ao *status* de sujeito de direito, abordando suas principais implicações, selecionando entendimentos doutrinários e os direitos decorrentes de tal enquadramento jurídico.

Após, serão abordadas as características da natureza jurídica de bens semoventes, visando, sobretudo, traçar um comparativo com a posição jurídica de sujeito de direito e as implicações no tratamento despendido aos cavalos de Santa Catarina enquanto submetidos ao enquadramento de bens semoventes.

Num terceiro momento, será apresentado o conceito da proibição do retrocesso como um princípio constitucional, analisando-se seu objeto e sua finalidade, visando identificar se a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC configura um retrocesso inconstitucional no desenvolvimento já alcançado pelos equinos em lei anterior.

2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Da regra constitucional da vedação da crueldade em face dos animais não-humanos decorre a titularidade de direitos por parte desses animais, aproximando-se de uma posição de sujeitos de direito. Na doutrina civilista, Paulo Lôbo define sujeitos de direito como “*todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos*” (2015, p. 95), enquanto Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 139) apresenta os sujeitos de direito como aqueles que são titulares de direitos e obrigações.

Importa destacar, já nesse primeiro momento, a diferença entre sujeito de direito e pessoa, conceitos não raras vezes imiscuídos por consagrados doutrinadores civilistas, como se sinônimos fossem. Muito embora se assemelhem, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a titularidade de direitos e, portanto, a posição de *sujeitos de direito*, ao condomínio, ao nascituro, à massa falida, herança jacente, espólio, sociedades de fato e irregulares, sociedades não

personificadas, apenas para citar alguns exemplos, sendo que, sabidamente, não se tratam de pessoas.

O conceito de sujeito de direito, portanto, é anterior ao conceito de *pessoa*, sendo aquele o titular de um direito ou de um dever, o centro de imputação de direitos e deveres numa determinada relação jurídica, enquanto pessoa se trata da subsunção do fato *nascer com vida* à hipótese normativa do art. 2º do Código Civil brasileiro, enquanto pessoa natural (GORDILHO & SILVA, 2012), sendo admitido, ainda, em nosso ordenamento jurídico as chamadas pessoas jurídicas (art. 40 a 44 do Código Civil). Nessa esteira, o titular de direitos ou de deveres outorgados pelo ordenamento jurídico inequivocamente se trata de um sujeito de direito, podendo ou não tal titular se enquadrar no conceito de pessoa.

De fato, a noção de equivalência entre os conceitos de sujeito de direito, pessoa e capacidade é sustentada por significativa parcela da doutrina jurídica pátria². Tal equivalência conceitual decorre do pensamento pandectista do século XIX, o qual, ao sistematizar o direito privado alemão, e tendo Savigny como uma das figuras centrais nesse projeto sistematizador, construiu a concepção de uma sociedade criada em nome e em favor do “homem médio” europeu. A partir dessa perspectiva, surge a equivalência entre os conceitos em questão, concebendo, por conseguinte, todo indivíduo (e, portanto, pessoa) como sujeito de direito, independentemente de diferenças culturais, sociais, econômicas, etc, sendo este um marco do modernismo. (LEONARDO, 2007, p. 03)

Considerando que esta equivalência conceitual perdura nos compêndios de direito civil atuais, a dificuldade e a resistência em se atribuir outra natureza jurídica aos animais não-humanos se torna uma consequência dessa descontextualização dos conceitos jurídicos com a realidade atual da sociedade e do ordenamento jurídico, além, é claro, de toda a resistência política sabidamente existente em desfavor de um novo enquadramento jurídico aos animais.

Com efeito, coaduna-se com a afirmação de Rodrigo Xavier Leonardo em obra escrita em homenagem ao professor Marcos Bernardes de Mello, na qual sustenta que:

[...] os conceitos jurídicos, não obstante sua grande abstração e generalidade, somente podem ser corretamente interpretados quando contextualizados com o momento

² Rodrigo Xavier Leonardo menciona que dentre os doutrinadores que sustentam alguma equivalência entre os conceitos de sujeito de direito, pessoa, e capacidade têm-se Renan Lotufo, Maria Helena Diniz e Arnold Wald (cf. LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: DIDIER, Fredie; ERHARDT JÚNIOR, Marcos. **Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2007)

presente da sociedade e do ordenamento jurídico no qual eles se inserem.
(LEONARDO, 2007, p. 05)

No que concerne ao atual ordenamento jurídico pátrio, Antônio Herman Benjamin (2011, p. 80) assevera que nos últimos trinta anos o Direito brasileiro empreendeu significativa mudança no tratamento dado à natureza, deixando de considerá-la como um objeto voltado precipuamente à apropriação privada, para promover uma valorização não só dos elementos da natureza, mas do meio ambiente como um todo, incluindo todas as relações daí decorrentes. De acordo com Herman Benjamin:

Numa palavra, o legislador não só *autonomizou* (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o *descoisificou*, atribuindo-lhe, sentido *relacional*, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário (2011, p. 80).

É certo que a Constituição Federal de 1988 ainda contém em seu bojo reminiscências do pensamento antropocêntrico, no sentido da subjugação da natureza e seus elementos ao arbítrio do homem, porém há de se reconhecer o notável viés biocêntrico esculpido sobretudo nos parágrafos do art. 225, mais especificamente no §1º, inciso VII, *in fine*, o qual prevê a proibição da crueldade contra animais, demonstrando, nesse ponto, o reconhecimento constitucional da sciência e da dignidade animal *per se*.

Ora, se podemos afirmar que o Direito nacional e internacional tem se afastado do antropocentrismo puro, para, em avanços extraordinários, inserir dispositivos biocêntricos (ou ecocêntricos) em seus ordenamentos jurídicos, como sustentar a concepção individualista e antropocêntrica do conceito de sujeito de direito, ou mesmo a equivalência conceitual entre sujeito de direito, pessoa e capacidade, própria do contexto do século XIX?

Nesse sentido, mister perquirir qual a realidade da nossa sociedade, qual é a sistemática e princípios adotados pela Constituição Federal, para, então, compreender o conceito adequado de sujeito de direito em nosso contexto atual. Para tanto, indispensável a consulta a compêndios de direito civil que sugiram uma releitura de sua teoria geral, em consonância com a transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico ou ecológico, e em conformidade com os avanços já observados em nossa Constituição Federal.

Sob esse viés, elucidada Marcos Bernardes de Mello:

Diante de todo o exposto, é evidente que a expressão sujeito de direito deve significar a situação do sujeito considerado no mundo do direito, portanto, do sujeito juridicamente considerado em sua integralidade. Esse sentido tem denotação que abrange: tanto (a) o sujeito ativo (= titular de um direito) e o sujeito passivo (= titular de um dever), em dada relação jurídica, quanto (b) aquele ente que, não sendo pessoa física ou jurídica, seja titular de uma situação jurídica lato sensu qualquer, porque tais situações, em suma, caracterizam titularidade de capacidade jurídica. **Por isso, parece indiscutível a correção da revisão do conceito tradicionalmente aceito de sujeito de direito, ampliando a sua abrangência para adequá-lo à realidade social que hoje se vive.** (MELLO, 2019, p. 154, grifo nosso)

Nesse diapasão, infere-se que no Direito brasileiro a separação entre os conceitos de sujeito de direito e pessoa já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo que se vislumbra do tratamento jurídico dado aos entes despersonalizados, os quais não são enquadrados como coisas, mas como sujeitos de direito, a despeito de não serem pessoas. Com efeito, ainda com base na obra de Marcos Bernardes de Mello, muito embora esses entes não possuam capacidade processual, pois são representados em juízo, possuem capacidade de ser parte, implicando no seu enquadramento como sujeito de direito. (MELLO, 2019, p. 148)

No que tange aos animais não-humanos, a Constituição Federal vigente outorga o direito a não serem submetidos a crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII, *in fine*. Sendo assim, os animais são titulares do direito a não serem submetidos a crueldade, o que implica num reconhecimento implícito da senciência animal, e, por conseguinte, do direito animal à uma existência digna, livre da crueldade.

Nesse sentido, se os animais não-humanos são titulares do direito à uma existência digna, ou, nos próprios termos adotados pelo constituinte, são titulares do direito de não serem submetidos a crueldade, salta aos olhos que, diante do entendimento da doutrina civilista no que concerne ao conceito jurídico de sujeito de direito, sobretudo na lição de Marcos Bernardes de Mello, em que há uma releitura do conceito para a sua adaptação ao contexto atual, os animais não-humanos são juridicamente considerados, titulares de uma situação jurídica.

É evidente que o enquadramento dos animais não-humanos numa posição de sujeitos de direito não implica na conclusão de que esses animais serão titulares dos mesmos direitos outorgados aos humanos, e é importante que se deixe claro que o intuito do Direito Animal passa longe da humanização dos animais não-humanos, conduta que muitas vezes implica na violação da dignidade animal. O que se pretende é a efetivação do direito constitucionalmente

assegurado à existência digna dos animais não-humanos, sendo a *descoisificação* dos animais a consequência jurídica dessa efetivação. Nesse sentido já alertava Antônio Herman Benjamin:

O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os *mesmos* ou *equivalentes* direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos *absolutos* ou *iguais* para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito (2011, p. 95).

Ainda sob esse viés, Gary L. Francione, professor de direito na Rutgers School of Law em Newark, Estados Unidos, esclarece em uma de suas obras que o reconhecimento de direitos aos animais não faz significar que animais e humanos sejam iguais para os propósitos legais. Para Francione, sequer Tom Regan, uma das principais personalidades da vertente abolicionista da exploração animal, chegou a defender direitos absolutos ou iguais aos animais. (1995, p. 10)

Por outro lado, a despeito da impossibilidade de se atribuir direitos iguais ou absolutos aos animais não-humanos, é inequívoco que a Constituição Federal brasileira outorgou o direito à existência digna aos animais, e por conseguinte, a proteção da integridade física e psicológica, num reconhecimento implícito da senciência animal, ou seja, a capacidade de sofrer e sentir dor. Por essa razão, oportuna a lição de Jorge Miranda³ no sentido de ser inaplicável a separação civilística entre capacidade de gozo e capacidade de exercício em matéria de direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais são atribuídos em razão de certas qualidades previamente estabelecidas na norma constitucional, incidindo de forma automática sobre todos que possuam tais qualidades. (MIRANDA, 1993 *apud* MENDES & BRANCO, 2014, p. 173)

Diante disso, independentemente da aptidão dos animais não-humanos para o exercício dos direitos⁴, extrai-se do art. 225, §1º VII, da Constituição Federal o reconhecimento da qualidade da senciência aos animais, ao proibir as práticas que os submetam a crueldade. Se as práticas que os submetam a crueldade são proibidas, em razão do sofrimento e da dor que são capazes de sentir, inequivocamente a Constituição Federal outorgou aos animais o direito à dignidade e à integridade física e psicológica, que incide sobre os animais em virtude daquela

³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1993, t. 4, p. 40.

⁴ O Decreto nº 24.645/1934 estabelece, perante o art. 2º, §3º, que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, substitutos legais ou membros das sociedades protetoras de animais.

qualidade, ou capacidade, de sentir. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁵, a fruição do direito à integridade independeria, ainda, de capacidade intelectual. (CANOTILHO, 1998 *apud* MENDES & BRANCO, 2014, p. 172)

À guisa de uma conclusão dessa primeira parte do trabalho, seria imperdoável a ausência de menção ao conteúdo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, et al., 2012), a qual foi subscrita por notáveis profissionais da neurociência, atestando que todos os animais não-humanos, incluindo mamíferos, aves, polvos e outras criaturas, possuem os substratos neuroatômicos que geram a consciência, tais como os humanos. Sob esse viés, o reconhecimento constitucional da capacidade dos animais de sofrer, sentir dor, prazer, e etc, replicado por leis estaduais, tais como a lei objeto do presente artigo, que reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, e anteriormente também os cavalos, observam o estado da arte da neurociência e da anatomia animal, estando, portanto, em extraordinária consonância com o estágio do conhecimento científico atual.

Por essa razão, e diante de tudo o que já foi exposto nesse primeiro tópico, a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003⁶, de Santa Catarina, através da Lei Estadual nº 17.526/2018 parece, *a priori*, inconcebível, seja pela absoluta possibilidade jurídica do enquadramento dos equinos ao *status* de sujeito de direito, sobretudo a partir das lições de Marcos Bernandes de Mello, Antônio Herman Benjamin, Jorge Miranda, José Gomes Canotilho, mencionados há pouco, dentre tantos outros autores que coadunam com o mesmo entendimento, seja pelo reconhecimento científico da senciência dos cavalos, através da Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Diante disso, a redação do art. 34-A se mostra compatível não apenas aos cães e gatos, uma vez que a senciência, e, portanto, a capacidade de sentir dor e angústia não se restringe àqueles animais, tornando evidente que a motivação para a supressão dos cavalos e da não inclusão dos demais animais não-humanos se deu por uma razão econômica, senão vejamos:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 373.

⁶ Apesar do presente trabalho ter por objeto a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003, acrescido pela Lei Estadual nº 17.485/2018, que reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, não se pode deixar de ressaltar que se trata de um dispositivo de conteúdo claramente especista, em sua modalidade seletista, uma vez que, nos termos da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, et al., 2012) todos os animais não-humanos são sencientes, não havendo embasamento científico para que tão somente os cães, gatos e cavalos constem no dispositivo em questão. Sobre o especismo, cf. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008. p. 17.

reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Sob esse viés, tal alteração legislativa passa a ter as suas razões explicitadas a partir da percepção das implicações que a elevação da natureza jurídica dos equinos trouxe na utilização desses animais no território catarinense, no qual é bastante comum o uso da tração animal, a criação e a venda, além das manifestações culturais.

Se mantendo os cavalos no enquadramento jurídico de bens semoventes possibilita a perpetuação da utilização desses animais em solo catarinense na forma em que até então se fazia, no tópico seguinte se fará uma análise do conceito de bens semoventes e suas implicações aos animais, no intuito de traçar um comparativo com o que já foi exposto no presente trabalho acerca da natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito. Tal comparativo se presta a analisar posteriormente, em tópico próprio, se houve, ou não, a manutenção do núcleo essencial do desenvolvimento já atingido pelos equinos, capaz de demonstrar se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 17.526/2018 esbarra no princípio da vedação do retrocesso.

3 ANIMAIS NÃO-HUMANOS – E OS CAVALOS – COMO BENS SEMOVENTES

Numa situação diametralmente oposta ao que se conclui do tratamento constitucional dados aos animais não-humanos, a doutrina jurídica atual subsume os animais não-humanos à hipótese normativa do art. 82 da legislação civil, o qual define os bens semoventes. Denota-se que não há no referido dispositivo a expressa referência aos animais, mas tão somente a previsão de que são bens semoventes aqueles capazes de apresentar movimento próprio sem alterar sua substância ou função econômico-social.

Importa mencionar, ainda, que no ordenamento jurídico pátrio é possível extrair um regramento distinto aos animais ditos domésticos, e os silvestres. Isso porque a hipótese normativa contida no art. 82 do Código Civil incide sobre os animais domésticos, enquanto que sobre os silvestres incidem as disposições dos arts. 98 e 99 da legislação civil, os quais disciplinam os bens públicos (DIAS, 2018, p. 118). Também é possível outro tratamento jurídico para os animais domésticos abandonados ou foragidos, dos quais o “proprietário” não intente reaver, hipótese em que esses animais são qualificados como *res derelictae*, isto é, coisa renunciada pelo seu proprietário quanto à posse e direito de propriedade, com o intuito de

abandono, muito embora o abandono de animais seja expressamente ilegal.⁷ (OLIVEIRA, 2007, p. 198)

Na doutrina civilista, para fins de compreensão do significado jurídico de bens, oportuna a lição de Serpa Lopes⁸:

[...] sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, **mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade**, porém com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação. (1962 *apud* VENOSA, 2016, p. 314, grifo nosso)

A ressalva de Serpa Lopes visa diferenciar, portanto, o conceito de coisa e de bem, uma vez que coisa possuiria uma conotação mais ampla, significando tudo aquilo que pode proporcionar alguma utilidade ao homem, embora não suscetível de apropriação, enquanto que os bens podem ser apropriados pelo homem, tratando-se de uma espécie de coisa, concepção coadunada por Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 314) e Washington de Barros Monteiro (2016, p. 203).

Muito embora o Código Civil tenha sido promulgado em 2002, o seu Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1984, e pelo Senado Federal em 1997. Miguel Reale, ao comentar sobre o projeto do Código Civil brasileiro, em obra organizada pelo Conselho da Justiça Federal, tece uma observação a fim de esclarecer a demora do Senado Federal para a aprovação do projeto, asseverando que se tratou de uma demora proposital, visando aguardar a nova Constituição Federal, tendo em vista que esta poderia modificar os fundamentos da legislação privada. (REALE, 2002, p. 03)

Todavia, vislumbra-se que a despeito da preocupação dos senadores na modificação das bases da legislação privada pela Constituição Federal de 1988, de forma a tornar o Código Civil desconforme com os novos fundamentos privados constitucionais, infere-se que quanto à natureza jurídica dos animais a legislação civil se manteve inerte ao que previu a nova Constituição, mais especificamente no art. 225, §1º, VII. Isto é, a Constituição Federal de 1988 firmou a consideração dos animais não-humanos *per se*, reconhecendo um valor e dignidade intrínsecos, atribuindo-os a titularidade do direito de não serem submetidos a crueldade.

Contudo, e não se pode olvidar que a própria Constituição Federal também permite e disciplina em seu bojo a atividade pesqueira e a agropecuária (art. 187, §7º, CF), bem como

⁷ Nesse sentido é o art. 3º do Decreto nº 24.645/1934 e art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1962. v. 1. p. 354

não há como se ignorar a existência de forte resistência política e econômica sobre a atividade legislativa que tenda a atribuir novo enquadramento jurídico aos animais, vislumbra-se que da estrutura do Código Civil de 2002 não houve uma compatibilidade com a previsão constitucional no tocante ao *status* jurídico dos animais, como titulares do direito de não serem submetidos a crueldade, e, portanto, não apenas bens, suscetíveis de apropriação e úteis aos interesses humanos.

Depreende-se, portanto, uma verdadeira “esquizofrenia” no ordenamento jurídico pátrio no que concerne à natureza jurídica dos animais, trasladando-se aqui o termo adotado por Gary L. Francione⁹, uma vez que muito embora já se reconheça a senciência animal e, por conseguinte, a existência de uma dignidade animal a ser protegida, os animais não-humanos são relegados à condição de bens, tais como os bens inanimados, objetos de prestações de relações jurídicas (LÔBO, 2015, p. 193), e das faculdades de usar, fruir, dispor e reivindicar do seu proprietário.

É bem verdade que projetos de lei já tramitaram no intuito de promover uma requalificação jurídica dos animais no Brasil, estando em trâmite neste momento, inclusive, o Projeto de Lei nº 6.590/2019, que propõe a qualificação dos animais de estimação como um terceiro gênero entre os bens e sujeitos de direito, e o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, o qual intenta acrescentar dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, tendo sido aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019, com emendas. A proposta do presente trabalho não permite maiores digressões acerca do referido projeto de lei, porém, destaca-se que se propõe acrescentar à Lei de Crimes Ambientais o art. 79-B, com a seguinte redação: “*Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados*”.

Por outro lado, neste mesmo projeto de lei que visa afastar o *status* jurídico de bens semoventes aos animais, foram inseridas emendas no projeto inicial, as quais alteraram a redação do art. 3º, fazendo constar:

⁹ Nas palavras de Francione: “Nossas atitudes morais acerca dos animais são, para dizer o mínimo, esquizofrênicas. Por um lado, todos concordamos que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Por outro lado, a maioria do sofrimento que impomos aos animais não pode ser considerada análoga à nossa escolha de salvar o ser humano na casa em chamas, nem, de fato, necessária em qualquer sentido dessa palavra.” (FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Trad. Regina Rheda. Campinas: Ed. Unicamp, 2013. p. 49)

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput **não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais** registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (g. n.)

Muito embora seja possível discutir à luz dos preceitos constitucionais e civilísticos a eficácia da ressalva disposta no parágrafo único do referido dispositivo, tendo em vista que, uma vez sujeitos de direito o acesso à justiça é assegurado como direito fundamental e, portanto, inafastável, vislumbra-se, por outro lado, de forma explícita, os efeitos que o reenquadramento jurídico dos animais exerce sobre as práticas e os interesses humanos. Tal efeito gera, por consequência, resistência e manobras legislativas com o fim de perpetuar a submissão dos animais na condição de meros utilitários do homem.

Assevera Gary L. Francione (2013, p. 150) que a permanência da qualificação dos animais como bens e, portanto, como propriedade, torna sem efeito qualquer afirmação no sentido de que negamos o *status* dos animais como bens ou coisas, uma vez que, enquanto propriedade, qualquer interesse inerente dos animais será eclipsado pelos interesses do seu proprietário, o ser humano. Ou seja, muito embora a dignidade animal esteja positivada em nossa Constituição, atribuindo aos animais a titularidade do direito à uma existência digna, livre da crueldade, a subjugação dos interesses animais aos interesses humanos prevalecerá enquanto os animais foram considerados o suporte fático adequado para a incidência da hipótese normativa contida no art. 82 ou 98 do Código Civil, qual seja, a definição dos bens semoventes ou públicos, e, portanto, propriedade do homem.

Nesse sentido, a alteração da redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.503/2004, através da Lei Estadual nº 17.526/2018, a qual suprimiu os cavalos da qualificação de sujeitos de direito, reflete a submissão dos interesses animais ao arbítrio e conveniência humana. A prevalência do interesse humano no referido dispositivo já se vislumbra pela elevação do *status* jurídico tão somente dos cães, gatos e, anteriormente, cavalos, tratando-se de animais considerados de companhia, cada vez mais tratados como membros das famílias humanas. Por outro lado, à toda gama restante de animais, como peixes, aves, mamíferos em geral, restou a permanência na posição de bens, ou seja, propriedade humana, não sendo por acaso que se

tratam de animais utilizados para a indústria dos laticínios, da carne, dos ovos, iguarias culinárias, manifestações culturais ou esportivas, etc.

No caso específico dos cavalos em Santa Catarina, no subtópico seguinte se buscará apresentar o tratamento despendido a esses animais no Estado catarinense, a fim de demonstrar de que forma são utilizados em favor do interesse humano, capaz de ensejar o seu reenquadramento como bens semoventes apenas dois meses depois da sua inclusão no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina como sujeitos de direito.

3.1 OS CAVALOS EM SANTA CATARINA

Da justificativa do Projeto de Lei nº 0038.4/2018, o qual gerou a Lei Estadual nº 17.526/2018, infere-se que a razão para a supressão dos cavalos do art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina foi expressamente o prejuízo nas atividades de equinocultura e esportivas:

O objetivo de inclusão da referida terminologia [cavalos], foi no sentido de abrangência dos interesses da Lei. Entretanto, considerando a aplicação inadequada gerada pela mesma, em que vem acarretando prejuízos na interpretação da utilização de tais animais em atividades equestres, especialmente equinocultura e demais modalidades esportivas, verificou-se a necessidade de nova alteração no referido artigo. (SANTA CATARINA, 2018)

Salta aos olhos da leitura da justificativa ao referido projeto de lei que os interesses humanos prevaleceram sobre qualquer interesse dos equinos, tornando evidente que são qualificados como sujeitos de direito e, portanto, titulares de direito aqueles animais arbitrariamente selecionados pelo homem, e desde que essa requalificação não provoque prejuízos sociais ou econômicos para o homem.

Promovendo-se uma pesquisa acerca da prática da equinocultura no Estado de Santa Catarina, verifica-se que o estado catarinense tem se destacado na criação e nas competições que utilizam cavalos de raça, já sediando eventos como Campeonato Brasileiro de Marcha Batida, Exposição Brasileira do Criador do Cavallo Manga-Larga Marchador, Festa Nacional do Cavallo Crioulo, contando, ainda, com a criação de núcleos de criadores de equinos, como o Núcleo de Criadores de Cavallos Crioulos do Sul Catarinense (NCCC-SC) e Núcleo Catarinense de Criadores do Cavallo Manga-larga Marchador. Apenas por sediar o 17º Campeonato

Brasileiro de Marcha Batida e a 7ª Exposição Brasileira do Criador do Cavalo Manga-Larga Marchador, a Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Manga-larga Marchador (ABCCMM) esperou movimentar cerca de R\$12 milhões no Estado, enquanto que, no Brasil, a cifra pode chegar em R\$7,3 bilhões ao ano. (G1, 2014; NSC TOTAL, 2014; CONTATO, 2016)

Em 2018, a equinocultura movimentou cerca de R\$16,5 bilhões no Brasil, sendo que, os cavalos da raça manga-larga marchador, por exemplo, podem custar de R\$1,5 mil a R\$5 milhões, a depender de sua linhagem e dos títulos do animal (CILO, 2019). Ademais, os lucros advindos da equinocultura não se restringem a compra e venda dos animais, mas abrangem também os medicamentos veterinários, contribuições de associações, fábricas de ração, selaria e acessórios, fornecimento de feno, cursos de ferrageamento e casqueamento, leilão de cavalos, produtoras de vídeos, dentre outras atividades que, como visto, estão interligadas à utilização dos equinos para o seu desenvolvimento e obtenção de lucro.

De acordo com estudo promovido por docentes da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ), da Universidade de São Paulo, as exposições e eventos organizados pelas associações de criadores de cavalos chegam a movimentar cerca de R\$35.000.000,00, valor que somado à quantia arrecadada nos leilões dos animais pode alcançar o montante de R\$146.100.000,000, sendo o sul do Brasil uma das regiões de maior concentração desses eventos (LIMA, et al., 2006, p. 161).

Além da criação de cavalos, o Estado de Santa Catarina integra um dos cinco estados brasileiros que são o ponto de partida para a exportação da carne de cavalo para países como Bélgica, Rússia, Japão, Vietnã, dentre outros. Em 2017, o porto localizado em São Francisco do Sul/SC movimentou cerca de US\$115.975,00 na exportação de carne de cavalo (LIMA, 2018).

Vale ressaltar, ainda, que em 2015 houve a proibição em todo o Estado catarinense da prática da “puxadas de cavalo”, a qual consistia na utilização de cavalos em competições nas quais os animais eram obrigados a arrastar carretas desprovidas de rodas e acrescidas de peso que variava entre 1.000 a 2.500 kg, por uma distância de 24 metros (HUSCHER, 2015). A proibição teve origem no Projeto de Lei nº 0117.2/2011, de autoria da deputada Ana Paula Lima (PT), e, aprovado, foi convertido na Lei Estadual nº 16.753/2015, a qual acresceu o parágrafo único no art. 9º do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, que dispõe:

Art. 9º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, equina e muar.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por `zorra`, sem rodas e com pesos, que colocam em risco os animais. (Redação acrescida pela Lei nº 16.753/2015)

Contudo, referido dispositivo tem sido alvo de propostas de lei tendentes a permitir exceções na proibição das puxadas de cavalo, como, por exemplo, o PL nº 0131.0/2018, de autoria do Dep. Rodrigo Minotto. O projeto intentava excluir da proibição do parágrafo único do art. 9º acima colacionado os cavalos da raça Percheron, sob a justificativa de que a raça era anatomicamente própria para a realização de exercícios de força, e a vedação das puxadas de cavalo poderia causar atrofiamento muscular e prejuízos à saúde do animal. Em novembro de 2019 o projeto foi retirado de tramitação.

No que tange à tração animal, a sua proibição tem sido feita em nível municipal, já existindo leis nesse sentido nos municípios de Blumenau (Lei Complementar 1.037/2016), Florianópolis (Lei Complementar nº 521/2015), Canoinhas (Lei Municipal nº 6.397/2019), Videira (Lei Complementar nº 252/2020), Jaraguá do Sul (Lei Municipal nº 8.175/2019), São Miguel do Oeste (Lei Complementar nº 92/2019), Porto Belo (Lei Municipal nº 2545/2017), Xanxerê (Lei Municipal nº AM 3937/2017), Itapema (Lei Municipal nº 3.586/2016), Concórdia (Lei Municipal nº 4.874/2016), Navegantes (Lei Municipal nº 3100/2016), apenas para citar alguns exemplos.

A permissão da tração animal ainda em vários municípios catarinenses se explica pelo conflito social oriundo dos carroceiros ou catadores de papel, os quais utilizam os animais para as suas atividades de coleta, não possuindo na maioria das vezes condições para arcar com os custos de alimentação e cuidados veterinários do animal. A aprovação de leis no sentido da proibição da tração animal acaba acompanhada de forte pressão junto ao Poder Executivo visando políticas públicas para os carroceiros e, por conseguinte, investimentos públicos (SANTOS, 2016).

De tudo o que foi exposto neste subtópico urge esclarecer que se trata apenas de uma amostragem dos valores envolvidos no agronegócio equestre e na apresentação de algumas das inúmeras atividades humanas e dentro do Estado de Santa Catarina em que há a utilização dos cavalos como instrumentos de trabalho e/ou obtenção de lucro.

Em todas as situações e atividades aqui relatadas se denota que o cavalo, não apenas em solo catarinense, mas em todo o Brasil, é considerado um objeto altamente rentável e de grande utilidade para a consecução dos interesses humanos, interligando diversos mercados de consumo que movimentam cifras milionárias, submetendo esses animais a rotinas de

treinamento e embelezamento altamente desgastantes para a participação em competições e leilões, e para o fomento da sua comercialização.

Muito embora o Estado catarinense não apresente os dados mais expressivos no tocante ao número de criadores e comercialização de cavalos e todos os seus insumos e acessórios, trata-se de região que vem se destacando perante a organização e participação nos eventos de associações de criadores. O interesse no fomento e proteção do agronegócio equestre refletiu na Lei Estadual nº 17.526/2018, a fim de que o enquadramento jurídico dos cavalos como sujeitos de direito não prejudicasse os recursos advindos da equinocultura e das atividades esportivas com cavalos no Estado, preservando a utilidade dos cavalos para o homem, enquanto bens semoventes.

4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E A LEI ESTADUAL Nº 17.526/2018

A despeito da discussão doutrinária acerca da efetiva consagração de um princípio da vedação do retrocesso no Direito brasileiro (MENDES & BRANCO, 2014, p. 153), depreende-se que, expressa ou implicitamente, tal princípio é compartilhado com ordenamentos jurídicos estrangeiros, tais como a Bélgica e a França, muito embora sob denominação diversa, como *stand still* (imobilidade), efeito *cliquet* (trava), regra do *cliquet anti-retour* (trava anti-retorno), ou ainda cláusula do *status quo*, *eternity clause*, *prohibición de regresividad*, este último em sua versão espanhola. (PRIEUR, 2012, p. 14)

Na perspectiva de Michel Prieur, ao tratar especificamente sobre a questão no âmbito do Direito Ambiental, o que se pretende impedir com o princípio da vedação do retrocesso, é “*a vontade de suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental*” (2012, p. 18)

No âmbito do Direito Animal, Vicente de Paula Ataíde Junior defende o princípio da vedação do retrocesso como um dos princípios do direito animal brasileiro, compartilhado com outros ramos jurídicos, asseverando que referido princípio teria como objetivo a manutenção de vitórias legislativas e jurisprudenciais dos direitos fundamentais animais, a fim de obstar que leis ou decisões posteriores determinem a abolição, redução ou ineficácia daqueles direito. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 133)

No que tange à Constituição Federal brasileira, infere-se que a regra da proibição da crueldade contra os animais está insculpida perante o art. 225, o qual constitui o capítulo dedicado ao meio ambiente, demonstrando, por conseguinte, que a regulamentação e a proteção do meio ambiente possui um destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em virtude de tal proeminência, a doutrina tem considerado que as disposições relativas à natureza e seus elementos constituem direitos fundamentais, os quais não admitem revisão, nos termos do art. 60, §4º, da Constituição. (PRIEUR, 2012, p. 32)

Sob esse viés, o princípio da vedação do retrocesso tem por fim condicionar as reformas de dispositivos que concretizam normas constitucionais à apresentação de uma justificativa razoável, à preservação do núcleo essencial do direito apreciado e à observância da razão pública (MENDONÇA, 2016), visando, com isso, a proteção dos direitos fundamentais em face de atos do legislador (SARLET, 2009, p. 433).

Em outras palavras, adotando-se a conceituação proposta por Antônio Herman Benjamin, o qual utilizou, ainda, trechos do pensamento de Felipe Derbli, o princípio da vedação do retrocesso significa:

[...] vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma, constitucional ou não, que trate do núcleo essencial de um direito fundamental e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. (BENJAMIN, 2012, p. 58).

Tratando especificamente do art. 225 da Constituição Federal, Herman Benjamin apresenta quais seriam os “núcleos jurídicos duros”, ou núcleos essenciais erigidos pelo legislador no referido dispositivo:

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza, acima referimos, em torno de bem-revelados e fixados *núcleos jurídicos duros* (“centro primordial”, “ponto essencial”, ou “zona de vedação reducionista”), que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos *imperativos jurídico-ambientais mínimos*: os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, “proteger a fauna e a flora”, e impedir “práticas que coloquem em risco sua função ecológica” ou “provoquem a extinção de espécies” (art. 225, § 1., I, II e VII). (BENJAMIN, 2012, p. 63)

Acrescenta-se à brilhante explanação do Ministro Herman Benjamin, como outro núcleo jurídico duro presente no referido dispositivo, mais especificamente na parte final do inciso VII, 1º, do art. 225, a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade, uma vez que tal vedação constitui, como decorrência lógica, a proteção dos animais por si mesmos, independentemente de função ecológica ou preservacionista, tendo em vista que tal função já se encontra expressa na vedação das *“práticas que coloquem em risco sua função ecológica”*.

Nesse sentido, depreende-se que o princípio da vedação do retrocesso tem por desígnio que os mandamentos constitucionais sejam efetivados pelas normas infraconstitucionais, atribuindo ao Judiciário a função de invalidar a revogação dessas normas quando tal revogação se der desacompanhada de providências que assegurem a permanência do núcleo essencial do direito protegido pela norma que se pretende revogar (BENJAMIN, 2012, p. 69). Concepção similar do princípio da vedação do retrocesso também é apresentada por Paulo Branco e Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional:

Aspecto polêmico referido à vinculação do legislador aos direitos fundamentais diz com a chamada *proibição de retrocesso*. Quem admite tal vedação sustenta que, **no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de sua realização, legislação posterior não pode reverter as conquistas obtidas**. A realização do direito pelo legislador constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida seja desfeita sem compensações. Para Canotilho, o princípio da proibição de retrocesso social formula-se assim: **“o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido**, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial” (MENDES & BRANCO, 2014, p. 153, grifo nosso)

Sob esse viés, infere-se que a Lei Estadual nº 17.485/2018, que acresceu ao Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina o art. 34-A, dispondo que cães, gatos e cavalos são seres sencientes e sujeitos de direito, a despeito do explícito especismo seletista ao constar tão somente tais animais como sujeitos de direito, observou e efetivou o mandamento constitucional disposto no art. 225, §1º, VII, qual seja, a titularidade animal de direitos, mais especificamente o direito à existência digna, consubstanciado na vedação constitucional das práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido leciona Vicente de Paula Ataíde Junior:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da *senciência*, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A *senciência* animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade*. [...] **Da regra constitucional da proibição da crueldade** – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o *princípio da dignidade animal* e o *princípio da universalidade* – **é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna**. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50, grifo nosso)

Destarte, ao qualificar os cães, gatos e cavalos como sujeitos de direito e seres sencientes, o art. 34-A da Lei Estadual 12.854/2003, acrescido pela Lei Estadual nº 17.485/2018, efetivou o *estado de coisas*¹⁰ a ser atingido preconizado pelo princípio da dignidade animal, extraído, como visto, do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, sendo este *estado de coisas* o “*redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status*” (ATAIDE JUNIOR, 2020, pp. 122-123).

Ainda a respeito do princípio da dignidade animal, Ataíde Junior afirma, em obra dedicada aos princípios do direito animal brasileiro:

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o *Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis* (vaquejadas, rinhas, etc.), para também disciplinar outras questões que dizem respeito a tal dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, referidas práticas cruéis, a saber: **criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais**, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123, grifo nosso)

¹⁰ O termo *estado de coisas* é oriundo da teoria dos princípios de Humberto Ávila, o qual define os princípios como “*normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção*.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2018. p. 102). A teoria dos princípios de Humberto Ávila foi o referencial teórico da obra de Vicente de Paula Ataíde Junior, publicada na Revista de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 01, p. 106-136, intitulada “Princípios do Direito Animal brasileiro”.

Diante disso, e relembando a concepção de Antônio Herman Benjamin acerca dos desígnios do princípio da vedação do retrocesso, qual seja, a efetivação dos mandamentos constitucionais pelas normas inconstitucionais, cuja revogação deverá ser invalidada pelo Judiciário se desacompanhada de soluções que assegurem o núcleo essencial do direito previsto na norma, depreende-se que a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina), reenquadrando-os como bens semoventes, a despeito da dignidade animal constitucionalmente assegurada, configura a supressão pelo legislador catarinense da concretização do mandamento constitucional da dignidade animal, sem propor qualquer mecanismo equivalente ou compensatório.

Com efeito, o princípio da vedação do retrocesso tem eficácia impeditiva imediata, impondo obstáculos para a revogação ou restrição de normas que concretizem direitos fundamentais, a fim de manter intacto o desenvolvimento jurídico-normativo atingido (ROTHENBURG, 1999, p. 64). Nessa esteira, a Lei Estadual nº 17.526/2018 se mostra evidentemente inconstitucional, esbarrando no princípio da vedação do retrocesso, uma vez que invade e suprime o desenvolvimento jurídico-normativo atingido pelos cavalos em Santa Catarina, sem oferecer mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Destarte, a supressão dos cavalos como sujeitos de direito, revolvendo-os a categoria de bens semoventes, atinge o núcleo essencial ou duro dos direitos previstos no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, tendo em vista que, enquanto bens, os cavalos estão sujeitos à violação da sua dignidade, extraída da regra constitucional da vedação da crueldade, através da sua utilização em leilões, campeonatos, compra e venda, produção de vídeos e imagens, abate, apenas para citar práticas constatadas no Estado de Santa Catarina, já mencionadas em tópico anterior.

Com efeito, da leitura da justificativa do Projeto de Lei nº 0038.4/2018, o qual gerou a Lei Estadual nº 17.526/2018-SC, verifica-se que a intenção do legislador com tal supressão foi preservar as atividades de equinocultura e demais práticas esportivas que utilizam os cavalos, visando, portanto, o interesse humano na exploração dos equinos que seria incompatível com o enquadramento desses animais como sujeitos de direito. Sendo assim, a carência dos condicionamentos necessários para uma reforma legislativa dessa natureza configura retrogradação inconstitucional na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina através da Lei Estadual nº 17.526/2018.

5 CONCLUSÃO

Intentou-se com o presente trabalho traçar um breve panorama do significado jurídico de sujeito de direito, bens e coisas, além de uma brevíssima apresentação do princípio da vedação do retrocesso e a sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, pretendendo, com isso, demonstrar a possibilidade da incidência do referido princípio na Lei Estadual nº 17.526/2018, para o fim de perquirir a sua constitucionalidade.

Para tanto, apresentou-se a separação conceitual entre sujeito de direito e pessoa, demonstrando que a equivalência conceitual remonta do século XIX, com a influência da doutrina jurídica alemã, sendo que o ordenamento jurídico pátrio atual recepcionou a separação conceitual entre sujeito de direito e pessoa, haja vista o reconhecimento da titularidade de direitos a entes que sabidamente não se enquadram no conceito de pessoa, como o espólio, a massa falida, o nascituro, a herança jacente, etc.

Nesse sentido, muito embora os animais não-humanos não sejam pessoas, tratam-se inequivocamente de titulares do direito à uma existência digna, extraído da regra constitucional da vedação da crueldade inculpada no art. 225, §1º, VII. Nessa esteira, a releitura do conceito de sujeito de direito se faz necessária especialmente na doutrina civilista, a fim de contextualizá-la com a realidade da sociedade e do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a titularidade de direitos pelos animais não-humanos foi reconhecida pela Constituição Federal.

Demonstrou-se, ainda que, enquanto coisas, ou bens semoventes, os animais são considerados objetos apropriáveis pelo homem, a fim de lhes proporcionar determinada utilidade, precipuamente econômica, de forma que qualquer alteração legislativa tendente a retirar os animais do *status* de bens ameaça os interesses humanos obtidos a partir da exploração animal.

No que concerne aos cavalos, verificou-se que no Estado de Santa Catarina a comercialização, o leilão, e até mesmo o abate desses animais movimentam cifras milionárias para a economia do estado catarinense e seus criadores, de forma que o seu enquadramento como sujeito de direito, tal como previu a Lei Estadual nº 17.485/2018, que acresceu o art. 34-A ao Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, poderia colocar em xeque grande parte das atividades altamente rentáveis que utilizam os cavalos.

Contudo, uma vez proporcionado aos cavalos um desenvolvimento-jurídico normativo tal qual o *status* de sujeito de direito, o desenvolvimento atingido não é passível de retrocesso

sem que seja proporcionado mecanismos equivalentes ou compensatórios, mormente quando tal desenvolvimento concretiza o mandamento constitucional da regra da proibição da crueldade, como visto das lições de Antonio Herman Benjamin, Paulo Branco e Gilmar Mendes, Walter Claudius Rothenburg, e demais autores citados no presente trabalho.

No que tange à Lei Estadual nº 17.526/2018, verificou-se já da justificativa do projeto de lei que a originou que a motivação para a supressão dos cavalos do dispositivo que o reconhecia como sujeito de direito, juntamente com os cães e gatos, baseou-se em fins meramente econômicos e antropocêntricos, a fim de evitar empecilhos para a prática da equinocultura e das modalidades esportivas com cavalos. Vislumbrou-se, também, a inexistência de mecanismos capazes de proporcionar um desenvolvimento jurídico-normativo equivalente ou compensatório aos cavalos, uma vez que retornaram ao *status* de bens, propriedades do homem a fim de lhes proporcionar uma utilidade e satisfação de seus interesses.

Diante disso, infere-se da perspectiva dos autores citados no presente trabalho que a Lei Estadual nº 17.526/2018, ao suprimir os cavalos do art. 34-A do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, requalificando-os como bens semoventes, implicou em prática vedada pelo princípio da proibição do retrocesso, pois atingiu o núcleo essencial do direito dos cavalos a uma existência digna, impedindo, por conseguinte, a concretização do mandamento constitucional da dignidade animal extraída da regra da proibição da crueldade. Desse modo, a conclusão pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.526/2018, a partir do princípio da vedação do retrocesso, mostra-se possível e urgente.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, pp. 49-76, set./dez., 2018.

_____. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, pp. 106-136, jan./jun. 2020

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, n.01, pp. 79-96, 2011

_____. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. (COLÓQUIO SOBRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, 2012, Brasília).

CILO, Nelson. Equinocultura movimentou R\$16,5 bi em 2018. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, mar./2019. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/22/internas_economia,1040030/equinocultura-movimentou-r-16-5-bi-em-2018.shtml>. Acesso em 14 jun. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2018.

FESTA nacional do cavalo crioulo celebra crescimento da raça em Santa Catarina. **Contato**, 04 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.contato.net/festa-nacional-do-cavalo-crioulo-celebra-crescimento-da-raca-em-sc/>>. Acesso em 14 jun. 2020.

FLORIANÓPOLIS sedia competição de melhor cavalo marchador do país. **NSC Total**, 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/florianopolis-sedia-competicao-de-melhor-cavalo-marchador-do-pais>>. Acesso em 14 jun. 2020.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17, n. 65, pp. 333-363, jan./mar. 2012

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

HUSCHER, Irene. Governador de Santa Catarina sanciona Projeto de Lei que proíbe Puxadas de Cavalo no estado. **Olhar Animal**, São Paulo, [2015?]. Disponível em:

<<https://olharanimal.org/governador-de-santa-catarina-sanciona-projeto-de-lei-que-proibe-puxada-de-cavalos-no-estado/>>. Acesso em 14 jun 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. Projeto de Lei 5.949 e as exportações de carne de cavalo. **Revista Equina**, São Paulo, jul./2018. Disponível em:

<<https://revistavetequina.com.br/projeto-de-lei-5-949-e-as-exportacoes-de-carne-de-cavalo/>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LIMA, Roberto Arruda de Souza; SHIROTA, Ricardo; BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Estudo do Complexo do Agronegócio Cavalos**, Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - ESALQ/USP, 2006 (Relatório Final)

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5^o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge: UK, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, p. 205-236, 2003

_____. Vedação do retrocesso: melhor quando tínhamos medo? Uma proposta para um uso controlado do argumento. In: MENDONÇA, José Vicente; FERRARI, Sérgio. (Org.). **Direito em público**: homenagem ao professor Paulo Braga Galvão. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídicos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 02, n. 03, pp. 193-208, jul./dez. 2007.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. (COLÓQUIO SOBRE O PRÍNCIPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, 2012, Brasília).

REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do projeto do código civil. In: Encontro sobre o Projeto de Código Civil Brasileiro, abr./2000, Brasília. **Anais...** Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Comentários sobre o Projeto do Código Civil brasileiro. Brasília: SPI/CEJ, 2002. p. 02-18. (Série Cadernos do CEJ, v. 20)

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 29, Ano 7, p. 55-65, out./dez., 1999.

SANTA CATARINA. Projeto de Lei n° 0038.4/2018, de 22 de fevereiro de 2018. **Altera o art. 34-A da Lei n° 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos**, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0038.4/2018>>. Acesso em 15 jun. 2020.

SANTA Catarina recebe evento inédito do setor equestre em Florianópolis. **G1**, 31 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/10/santa-catarina-recebe-evento-inedito-do-setor-equestre-em-florianopolis.html>>. Acesso em 14 jun. 2020.

SANTOS, Vitor. Especialista discorda de lei que proíbe carroça de tração animal na Capital. **Agência AL**, Florianópolis, set./2016. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/para-especialista-lei-que-proibiu-carroca-de-tracao-animal-em-fpolis-foi-p>. Acesso em 15 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

A JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO.

THE TERTIARY JUDICIALIZATION OF BRAZILIAN ANIMAL LAW

Evelyne Paludo¹

Resumo: Desde o início do direito animal no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, onde, acertadamente, estabeleceu o direito à vida digna e livre de crueldade aos animais não humanos, tivemos um avanço legislativo infraconstitucional tímido, embora a afirmação científica quanto à consciência dos animais, em especial quanto à possibilidade destes figurarem no pólo ativo de ações judiciais. Com isso, analisando o arcabouço legislativo vigente, bem como legislações estaduais mais avançadas as quais perfazem a heterodeterminação da regra constitucional, pretende-se demonstrar que o panorama jurídico atual já permite que os animais não humanos busquem a tutela jurisdicional em nome próprio, figurando como parte nas ações judiciais na defesa de seus direitos e interesses.

Palavras-chave: direito animal; sujeitos de direito; capacidade judiciária; capacidade de ser parte; animais em juízo; acesso à justiça.

Abstract: Since the beginning of animal law in Brazil, with the Federal Constitution of 1988, where, rightly, it has set the right to life worthy and cruelty-free to non-human animals, we have had a timid infraconstitutional legislative advance, although the scientific statement regarding the consciousness of animals, especially as to the possibility of being in the active pole of lawsuits. Thus, analyzing the current legislative framework, states legislations as well as more advanced states legislations stifling the heterodetermination of the constitutional rule, it is intended to demonstrate that the current legal landscape already allows non-human animals to seek judicial protection in their own name, appearing as a party to lawsuits in defense of their rights and interests..

Keywords: animal law; animal rights; judicial capacity; ability to be part; animals in court; access to justice

1. Introdução

O Direito Animal nasceu no Brasil com a Constituição Federal de 1988, ocasião em que a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos animais o *status* de sujeitos de direitos ao garantir a proteção constitucional à vida digna livre de crueldade, conforme insculpido no art. 225, § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal.

¹ Evelyne Danielle Paludo; advogada; especialista em direito animal pela Uninter/ESMAFE, pós-graduada em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Há mais de três décadas, o constituinte distinguiu animais dos objetos, reconheceu-lhes como *seres sencientes* e não mais como coisas inanimadas, outorgou-lhes direito e conseqüentemente, por respeito aos demais princípios constitucionais promulgados naquele mesmo ato, garantiu-lhes o *direito de acesso à justiça*, como todo sujeito de direito.

A ciência, ao longo deste mesmo período, avançou a passos largos, mudou conceitos e, após estudos de inúmeros neurocientistas, confirmou, por meio da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, de 2012, que *os animais são seres sencientes*, capazes de experimentar prazer e dor, de forma física e psíquica.

A sociedade, por sua vez, ao longo destas três décadas promoveu inúmeras mudanças em relação aos direitos de minorias, e nessa mesma toada parcela crescente da população o fez em relação ao direito dos animais, enxergando estes como indivíduos, tendo os animais entrado definitivamente na esfera de consideração moral.

Esta parcela crescente da sociedade absorveu e defendeu firmemente o *princípio da igual consideração de interesses*, defendido por Peter Singer (1975), pelo qual afirma não haver justificativa moral para considerar que a dor sentida por um animal seja menos importante que a mesma intensidade de dor sentida por um humano.

Enquanto ciência e sociedade avançaram – e muito – desde a promulgação da Carta Maior, o poder legislativo federal mantém congelada a ordem constitucional, agindo como Eichmann (ARENDETT, 1863), ao banalizar o mal que causa por deixar de promover a legislação necessária a cumprir as normas e regras insculpidas em nossa Constituição.

Por diversas vezes, desde 1988, as Cortes brasileiras foram instadas a manifestarem-se acerca da regra constitucional de proibição da crueldade animal, tendo inúmeras vezes rechaçado leis estaduais que buscavam burlar o texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, abertamente reconheceu a *dignidade animal* ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, ainda que mascaradas pelo manto da tradição e da manifestação cultural.

É chegada a hora do Poder Judiciário suprir a lacuna mantida há três décadas pelo Poder Legislativo, alcançando o avanço científico e social em relação aos animais, promovendo a efetiva garantia de seus direitos fundamentais, conforme previsto em nossa Constituição Federal, desde 05 de outubro de 1988.

A reflexão acerca do reconhecimento de direitos aos socialmente vulneráveis é inevitável, *transformam-se os valores e percepções sociais, transformam-se mais cedo ou mais*

tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher (BENJAMIN, 2001, p.2).

Para subsidiar o debate sobre o tema, traz-se argumentos os quais exibem, em linhas gerais, o *estado da arte* em matéria de tutela jurídica dos animais, desde o plano internacional, passando pelos estratos constitucional, legal e jurisprudencial do plano interno, até a prática forense brasileira contemporânea.

2. Dignidade Animal

2.1. Senciência e o reconhecimento da dignidade animal

A senciência animal é fato incontroverso e reconhecido pela ciência, conforme Declaração de Cambridge² de 2012 — elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido — ao afirmar que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Já em 1988 o legislador constituinte brasileiro reconheceu a senciência animal ao consagrar a regra da proibição da crueldade, disposta no art. 225, §1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal, determinando a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Referida regra considera o animal como fim em si mesmo ao reconhecer sua capacidade de sentir – senciência – independentemente da espécie ou da relevância ecológica, visualizando o animal como indivíduo que importa por si só, dotado de valor intrínseco e dignidade própria, garantindo por esta razão o direito à existência livre de crueldade.

A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu espaço para a perspectiva zocêntrica, percebendo os animais como seres sencientes, portadores de um valor moral intrínseco e dotados de dignidade própria, como se verifica nos votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 59).

Ao considerar os animais como indivíduos como fim em si mesmo, e não como meios ou instrumentos, a Constituição Federal reconhece a dignidade própria dos animais, e

²Texto original disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 06.09.2020.

assim tem sido o entendimento dos guardiões de nossa Constituição, como se infere no entendimento da Ministra Rosa Weber exposto na ADI 4683 (STF, 2016, p. 73) acerca da dignidade animal:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

‘O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.’.

Em mesmo sentido o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso durante citado julgamento (STF, 2016, p. 40):

Ao vedar “práticas que submetam animais à crueldade” (CF, art. 225, §1º. VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Complementando o entendimento acerca do valor moral intrínseco dos animais, assevera o Ministro Luis Roberto Barroso (STF, 2016, P. 42):

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Assim sendo, com a valoração constitucional da consciência animal, expressa na regra da proibição da crueldade, o direito brasileiro reconhece a dignidade animal, a qual passa a ser protegida pelo direito fundamental à existência digna e os direitos fundamentais dele decorrentes (ATAÍDE JUNIOR, 2019).

2.2.A Regra Constitucional da Proibição da Crueldade e o Princípio da Dignidade Animal.

As regras constitucionais têm em seu bojo a heterodeterminação trazendo de forma clara o comportamento esperado da sociedade, conquanto que os princípios não descrevem diretamente tal comportamento, todavia apontam o estado de coisas a ser obrigatoriamente implementado.

Conforme explana Humberto Ávila (2018, p. 93-94) acerca da teoria dos princípios:

[...] os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem

proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.

A regra insculpida na parte final do inciso VII, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal garante aos animais não-humanos o direito fundamental à existência digna, livre de crueldade, além da proteção à sua função ecológica.

Ao proibir a crueldade contra animais, houve pelo constituinte o reconhecimento da senciência animal, pois garante a proteção por considerar que os animais não-humanos sentem dor ou sofrimento. Não haveria sentido proteger objetos desprovidos da capacidade de sentir da crueldade praticada por humanos. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal brasileira reconheceu a dignidade animal, ao demonstrar preocupação com cada animal por si só, como indivíduo que sente e por isso merecedor de proteção, portadores de dignidade própria.

A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico, mas na dignidade animal, de índole individual, decorrente da consciência animal e da consequente senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 3).

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 50).

A dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 4983 (proibição da *vaquejada*), em 2016, como se percebe em trecho do voto da Min. Rosa Weber (STF, 2016, p. 73):

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Se os animais não-humanos a luz do texto constitucional possuem dignidade própria, é necessário provê-los de um catálogo mínimo de direitos fundamentais à fim de protegê-la. Tal catálogo, no século passado, foi necessário para proteção da dignidade humana da banalização do mal e do genocídio praticados por regimes totalitários, época em que humanos sofriam as crueldades mantidas hodiernamente em face dos animais.

Para a Constituição Federal de 1988, diferentemente do Código Civil de 2002, os animais não são coisas, tendo o constituinte feito a opção ética pela proteção deles, e nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso (STF, 2016, p. 56), no mesmo julgamento citado:

O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – bens suscetíveis de movimento próprio (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra as práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

A leitura contemporânea do texto constitucional não deixa dúvidas de que os animais não humanos não são coisas, tampouco bens móveis ou semoventes. São seres vivos sencientes, os quais possuem dignidade própria e por esta razão, são sujeitos de direitos fundamentais.

Afora a Carta Magna brasileira – a qual deveria ser suficiente –, o direito positivo brasileiro – como se verá de forma pormenorizada em seguida - já estabeleceu um *catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão* (ATAÍDE JUNIOR, 2019), assentando definitivamente que os animais não-humanos não são coisas.

A normativa jurídica existente no Brasil alicerça o direito positivo e a interpretação das normas jurídicas nacionais afirmando que animais são sujeitos de direitos.

Ensina o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50-51):

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite – e permitirá ainda mais – apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas.

É evidente a conclusão de que a regra constitucional prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, parte final traz uma heterodeterminação negativa impedindo que normas infraconstitucionais considerem os animais não-humanos como coisas, e ainda uma determinante positiva de que considerados como indivíduos, seja impedido o tratamento cruel ou degradante a eles em razão do sofrimento provocado, por serem eles possuidores de dignidade própria.

Referida heterodeterminação alça os animais não-humanos à esfera de consideração moral da espécie humana pois sua dignidade deve ser respeitada, não sendo admitida lesão ao direito de vida digna, livre de crueldade.

Como consequência, os animais não-humanos têm o direito subjetivo constitucionalmente garantido de coabitarem conosco sendo-lhes respeitada a dignidade em seu amplo espectro e, portanto, são eles os sujeitos desse direito.

2.3.A positivação do direito animal na legislação infraconstitucional.

A regra da proibição da crueldade traz uma determinante positiva para que as normas inferiores concretizem o mandamento constitucional no plano infraconstitucional.

Em consonância com o que buscou a Constituição Federal ao criar a regra de proibição da crueldade, reconhecendo os animais não-humanos como indivíduos diante de sua sciência, está o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba – Lei Estadual 11.140 - instituído em 8 de junho de 2018. Referido texto legal, em seu artigo 5º, estabelece uma seleção mínima de direitos fundamentais em virtude da dignidade animal, reconhecendo-os como sujeitos de direito, sendo este o diploma legal mais avançado do mundo nesta seara.

Com acuidade o comentário de Vicente de Paula Ataíde Junior (2019, p. 88):

O legislador estabeleceu uma lista de exemplos de valores juridicamente relevantes aos interesses do destinatário não humano: um verdadeiro rol de direitos fundamentais de animais não humanos. Uma dimensão pós-humana de compreensão da teoria dos direitos fundamentais. Uma quarta dimensão. Podemos afirmar, em simetria ao consignado no artigo 5º da CF/1988, que os direitos fundamentais dos animais não humanos possuem aplicabilidade imediata e são não taxativos, uma vez que não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, ao contrário do Código Civil brasileiro, se coaduna com a intenção do legislador constituinte de reconhecer o animal não-humano como indivíduo importante por si mesmo, dotado de valor intrínseco, independentemente de sua função ecológica.

Os animais, segundo o artigo 2º da Lei paraibana, são “seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, *on line*)

No mesmo sentido, demonstrando a ruptura com o pensamento antropocêntrico e reconhecendo os animais como sujeitos de direitos está a Lei Estadual de Santa Catarina, n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o

reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Outorgando aos animais o *status* jurídico de sujeitos de direitos e vedando o tratamento destes como coisas, a Lei Estadual 15.434 do Rio Grande do Sul estabelece um regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como seres sencientes e conscientes

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “*sui generis*” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A Lei Federal 9.608/98, por sua vez, ao tipificar em seu artigo 32 a conduta de quem pratica atos de abuso, maus tratos, fere ou mutila animais, também não os trata com base na sua função ecológica, mas como seres sencientes que tem o legítimo interesse de não sofrer, considerando-os, a contento e em conformidade com a Constituição Federal, como indivíduos, sujeitos do direito à vida digna livre de crueldade.

Assim, a legislação infraconstitucional, de caráter civil, penal e administrativo, ao punir a prática de crueldade contra animais, nada mais faz do que realizar os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CASTRO, 2006, p. 38).

Há, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, a consagração do direito fundamental de 4ª geração, o direito fundamental pós-humanista da dignidade animal.

2.4.Reconhecimento da dignidade em provocações judiciais

Na esfera judicial os primeiros passos rumo à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais já foram dados, como se vê a seguir.

Na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador, em decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica:

A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior veio por elevar os animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica.

Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.

Em *Habeas Corpus* impetrado pelo Ministério Público da Bahia e outros, em 19 de setembro de 2005, tendo como paciente a chimpanzé *Suíça*, que vivia em situação degradante no zoológico municipal de Salvador, o juiz Edmundo Cruz, ao receber o *writ* e determinar prosseguimento dos atos, reconhecer implicitamente o animal como sujeito de direitos, passível de proteção via o *writ*, criando precedente histórico no reconhecimento do Direito Animal, inspirando, anos mais tarde, o *Habeas Corpus* impetrado na Argentina, no qual foi paciente a chimpanzé Cecília.

Ao deferir o *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé *Cecília*, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendonza, Argentina, a magistrada, em 03 de novembro de 2016, pontuou sobre o *status* de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos animais:

Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales ‘sienten’ ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal.

[...]

Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que no deben ser vulnerados, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden.

O Fórum Nacional de Defesa Animal ao promover Ação Civil Pública em face da União, no intuito de proibir o transporte de animais vivos por via marítima em todos os portos brasileiros, em razão das inúmeras situações degradantes impostas aos animais desde o embarque até o destino final, com frequentes fraturas e mortes de animais, bem como no desembarque e abate nos países de destino, com esfaqueamento dos olhos e tendões para imobilizá-los e possibilitar a degola dos animais conscientes, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ao conceder o pedido liminar asseverou (TRF, 2018):

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

[...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.

Verifica-se que no plano jurídico internacional e nacional, e neste em todas as suas esferas, por diversas vezes houve o reconhecimento judicial dos animais como sujeitos de

direitos. E, sendo sujeitos de direitos, é consequência a capacidade de ser parte em razão do imperativo constitucional do acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Acesso à justiça

3.1. Animais como sujeitos de direitos

Daniel Braga Lourenço (2008, p. 20) salienta que há uma imprescindível extensão de direitos fundamentais para os animais não humanos, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a diminuí-los à categoria meramente utilitarista de coisa ou objeto.

Conforme leciona a Profa. Dra. Danielle Tetü Rodrigues (2012, 188-189):

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico. Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!

O Min. Luiz Roberto Barroso encerra o voto-vista na ADIN 4693 afirmando que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”, mostra a urgência de uma interpretação à luz da Constituição Federal, reconhecendo os animais como sujeitos de direito por serem portadores de dignidade própria enquanto tratados como indivíduos, não podendo, portanto, serem considerados coisas ou bens semoventes.

Falando brevemente do código privatista brasileiro, vez que não é objeto deste estudo, a visão antiga e marcada pelo especismo a que se refere o Min. Luiz Roberto Barroso, é também uma inconstitucionalidade material existente entre o Código Civil – que trata os animais como coisas – e a Constituição Federal – que reconhece os animais como indivíduos, seres sencientes que importam por si só, e por isso lhes confere o direito a vida digna livre de crueldade.

A heterodeterminação constitucional negativa sobre o diploma civilista pátrio impede este de objetificar os animais, contudo é provável que por ter tido sua redação anterior a promulgação da Carta Magna de 1988, o Código Civil de 2002 desconsiderando o descompasso existente, manteve a o *status* jurídico dos animais conforme previsto no longínquo Código Civil de 1916.

Encerrando de forma didática a breve análise da inconstitucionalidade material existente, Clève (2000, p. 45):

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles, ou tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável.

Retomando a análise dos animais como sujeitos de direitos, explana Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 127):

[...] entendendo a expressão sujeito de direitos no sentido dado por Fábio Ulhoa Coelho, e detalhadamente examinada anteriormente, de que nem todo sujeito de direitos é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito, essa condição pode ser estendida aos animais não humanos como ente que, apesar de não deter personalidade, é titular de direitos básicos fundamentais, exigíveis judicialmente quando por ventura violados.

Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 138) por sua vez esclarece a amplitude do conceito de sujeito de direitos e pessoa, para o ordenamento jurídico:

[...] sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

É preciso reconhecer que os interesses dos animais não-humanos são semelhantes aos humanos, bem como são capazes de sofrer e entender o mundo ao seu redor, coisa que vários portadores de doenças incapacitantes os quais são inegavelmente titulares de direitos, não conseguem. Assim, não há razão para serem-lhes negados direitos subjetivos (MEDEIROS, 2019, p. 112).

A doutrinadora Edna Cardozo Dias (2005, *on line*) por sua vez, traz importante reflexão acerca dos animais como sujeitos de direito:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comum para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegerem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Como bem resume Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 126), “a grande questão quando se fala em animais como sujeitos de direitos é descaracterizá-

los da condição de coisa, bem ou propriedade e integrá-los à categoria de entes despersonalizados não humanos e, como tal, sujeitos.”

O constitucionalista norte-americano Laurence Tribe (2001, p. 3) considera que os argumentos normalmente utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo mesmo seres inanimados como sujeitos de direito.

A participação fundamental do Poder Judiciário é notavelmente apresentada por Heron Gordilho (2008, *on line*):

[...] o Poder Judiciário é um poderoso agente no processo de mudança social, por deter o poder-dever de atuar diante da lacuna legislativa e, muitas vezes, é o único poder capaz de corrigir injustiças sociais, em face de agentes políticos contrários, substancialmente presos aos interesses de grandes grupos econômicos.

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam a lei muda também. (HC, 2005)

Os animais são seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos, e diante disso faz-se urgente remodelar as estruturas do ordenamento jurídico atual, ultrapassando finalmente o antropocentrismo que já não se sustenta passando a contemplar animais não-humanos como sujeitos de direitos e garantias (MEDEIROS, 2019, p. 125).

Marcos Destefenni (2005, p. 32) reconhece a superação do antropocentrismo declarando que “é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito.”

3.2. Garantia Constitucional do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Consoante dispõe o art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da *garantia constitucional do acesso à justiça*, historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

4. Capacidade de ser parte

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.) reconhece o

status jurídico de sujeitos de direitos aos animais, por admitir que possuem direitos e simultaneamente a capacidade de ser parte decorrente deles.

A capacidade de ser parte, como leciona Fredie Didier Jr. (2018, p. 369) *decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Decorre do imperativo constitucional de garantia de acesso à justiça a todo sujeito de direito na defesa de seus interesses.*

A Constituição Federal prevê a capacidade de ser parte dos animais ao lhes conferir o direito a vida digna. Não há necessidade de que haja o reconhecimento desta capacidade por legislação infraconstitucional, pois todo sujeito de direitos tem acesso à justiça, podendo defender seus direitos perante a jurisdição.

Conforme ensina o processualista baiano Fredie Didier Jr (2018, p. 368), *a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, etc.).*

Necessário se faz a diferenciação entre personalidade jurídica (outorgada pelo poder legislativo, como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações) e personalidade judiciária (capacidade de ser parte em decorrência do princípio do acesso à justiça – quem tem direitos tem o direito de ir a juízo).

Portanto, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4.1. Entes despersonalizados, pessoas e sujeitos de direitos

O artigo 75 do Código Civil brasileiro abriga a capacidade de ser parte dos entes despersonalizados de forma exemplificativa. Contudo, como salienta Argolo (2009, *on line*), a visão ampliadora dos direitos tende a se estender aos animais não-humanos por já atribuir-se capacidade a entes despersonalizados como, por exemplo, a massa falida, da sociedade de fato, do condomínio, do espólio, dentre outros.

A capacidade de ser parte é outorgada pela Constituição Federal de forma expressa a todo sujeito detentor de direitos. Não há discricionariedade, não há discriminação qualquer. Negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos. O Poder Judiciário tem como missão constitucional o dever de garantir direitos, sem discriminações, independentemente de raça, sexo ou espécie.

Ao lançar outros além das pessoas naturais e jurídicas ao patamar de sujeitos de direitos com capacidade de ser parte – inclusive sociedade não personificada – reconhece o referido processualista que *a capacidade de ser parte independe da personalidade jurídica*, pois todo sujeito de direito tem o direito de buscar a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário.

A ausência de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos pelo Poder Legislativo não obsta que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica dos direitos destes, pelos diversos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio, através de representantes ou substitutos legais.

Sendo os animais sujeitos de direitos, não é possível sonegar-lhes capacidade de ser parte. E ao analisar a capacidade de ser parte, não se pode atrelá-la com o conceito de *pessoa*, tampouco com a *capacidade processual* (capacidade para estar *pessoalmente* em juízo). Os animais são processualmente incapazes, – como o são os incapazes humanos –, por isso devem ser assistidos, nos termos permitidos pelo art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934.

Não se pode também vincular *capacidade de ser parte* ao conceito de *pessoa* ou de *personalidade jurídica*. É pacífica a desvinculação da noção de pessoa e de personalidade jurídica com as de sujeito de direito e capacidade de ser parte, tanto pela doutrina civilista como processualista.

Conforme explana Elpidio Donizetti (2013, p. 110):

Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.

Os animais pertencem à categoria dos *entes despersonalizados*, que não são pessoas, não detêm personalidade jurídica, mas são sujeitos de direitos e podem estar em juízo, com capacidade para serem autores e réus.

O próprio Fredie Didier Jr. (2018, p. 369), quando menciona *nascituro, condomínio, o “nondum conceptus”, a sociedade de fato, a sociedade não personificada e a sociedade irregular*, além do *espólio, massa falida, herança jacente*, dentre outros, está se referindo a entes despersonalizados, destituídos de personalidade jurídica, os quais não são pessoas, mas são admitidos como sujeitos de direitos, dotados de capacidade de ser parte.

Diversos entes despersonalizados que figuram como sujeitos de direitos e partes de demandas judiciais tiveram o reconhecimento desta capacidade a partir da jurisprudência, e não

pelo legislativo. A exemplo disso estão o Tribunal de Contas, tribos indígenas ou grupos tribais, entre outros.

Conclui-se, assim, que para ser sujeito de direitos não é necessário ser pessoa, nem ter personalidade jurídica; a capacidade de ser parte também não depende disso, dado que diversos entes despersonalizados são dotados de capacidade de ser parte e litigam em juízo.

4.2. Animais não-humanos

Conforme explanado no tópico anterior, sendo os animais sujeitos de direitos, devem eles ter o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência, como outros entes o fazem (nascituro, sociedade de fato, massa falida, etc.).

Considerando que o art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando a lesão ao direito fundamental da dignidade animal – existência sem crueldade – prevista na Carta Magna, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo por seu detentor – o animal não-humano – uma vez que possuindo direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, tendo como consequência a capacidade de ser parte.

Tendo em vista que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) e sendo os direitos à indenização pelos danos decorrentes da crueldade efetivamente do animal, *é este o sujeito do direito*, com indissociável *capacidade de ser parte autora*. Devendo, obviamente, ser assistido em juízo pelos legitimados constantes no §2º, art. 3º, do Dec. 24.645/34, uma vez que os animais, como as crianças humanas, não ostentam *capacidade processual*, ou seja, capacidade para estar *em juízo pessoalmente*, de forma direta, sem intermediários.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – do qual discorreremos acerca da sua vigência (STJ, 2009) no tópico seguinte – estabelece que, em juízo, os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

No curso do ano de 2020, houve a promoção da judicialização terciária em diversos estados brasileiros, trazendo ao judiciário a provocação acerca do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos, dentre estas podemos citar:

- ✓ Perante o Juízo da 5ª. Vara Cível de Comercial de Salvador/BA, tem como autores 23 felinos, representados por sua guardiã, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face de uma construtora que desalojou os animais sem qualquer cuidado para início de uma edificação (jan/2020).

- ✓ Perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes um cão e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face do ex-tutor agressor (jan/2020).
- ✓ Perante a 18ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, tem como autor o cão, representado por seus tutores, pleiteando reparação civil em face de *pet shop* (jun/2020).
- ✓ Perante a Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes um cão e seus tutores, os quais buscam reparação civil em face do pet shop que causou lesões no animal durante sua estada no estabelecimento (ago/2020).
- ✓ Perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes 8 felinos, 2 cães e a ONG que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil em face da ex-tutora agressora (ago/2020).
- ✓ Perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes uma cadela e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face do agressor (ago/2020).
- ✓ Perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes dois cães e a ONG Sou Amigo que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face dos ex-tutores agressores (ago/2020).
- ✓ Perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, tem como autor o cão representado pelo tutor economicamente vulnerável, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em face do Município de Caruaru (ago/2020).
- ✓ Perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, tem como autor cão representado pelos tutores, pleiteia em face do condomínio a proibição do constrangimento ilegal que vem sofrendo, em busca de livre acesso pela entrada principal e demais dependências (ago/2020).
- ✓ Perante a 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, tem como litisconsortes cão e a ONG AMACAP, os quais buscam reparação civil, assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento e pensão em face da agressora (ago/2020).

Assim, tendo os animais direito fundamental à existência digna, direito a integridade física e psicológica, caberá nestes casos análise do Poder Judiciário acerca da

aplicação da garantia de acesso à justiça a todos os sujeitos de direitos, diante da capacidade judiciária, que lhes auferia a capacidade de ser parte processual mediante representação, consoante dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.654/34.

5. A vigência do Decreto 24.645/34 em sua parte processual

O Decreto 24.645/1934 possui *força de lei ordinária, não de decreto presidencial*, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

Corrobora com tal entendimento do Min. Antônio Herman Benjamin (2001, p. 155) ao asseverar que somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado:

O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º.). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º.), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”. O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.

José Henrique Pierangeli (1998, p. 56), em parecer acerca da vigência do Decreto 24.645/34, assevera que

[...] a lei nova recepiona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”. Assim, “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.

O pacote de revogações de atos executivos que se buscou realizar através do decreto executivo editado pelo presidente Collor não alcançou o Decreto 24.645/34, em razão da força de lei que o reveste, só sendo possível sua revogação ou modificação através de outra lei com regular tramitação pelo Congresso Nacional.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º., XXIX:
‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

XXXIX – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente. (STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)

[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)

[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 6º, § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1º. e 2º., §3º).[...] (TJSP, AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j. 30/03/2006.)

Sobre a importância desse Decreto, pontua Vicente de Paula Ataíde Junior (2018,

p. 55):

Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos,5 afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

Assim, o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 possui a tarefa normativa de indicar os responsáveis por suprir a incapacidade processual dos animais, possibilitando que esses possam defender seus direitos em juízo.

6. Conclusão

Se negarmos que os animais sejam sujeitos de direitos, precisamos esclarecer: se não são *sujeitos de direitos*, como os classificaremos? Objetos animados?

Se temos reconhecida de forma inquestionável a senciência e consciência dos animal não humano, assim como a do humano, como classificarmos como coisas? É possível tratar um ser senciente com uma coisa?

Não há mais como negar, de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são sujeitos de direitos. E reconhecendo tal fato, a capacidade judiciária garantida pelo princípio constitucional do acesso à justiça, da qual decorre a capacidade de ser parte, é consequência lógica.

Mas, se diante de tal construção embasada no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, o Poder Judiciário entender necessário maior reflexão sobre o tema, utilizamo-nos do presente estudo para provocar-lhes algumas questões:

Existindo sujeitos de direitos sem personalidade, tais como massa falida, espólio, nascituro, condomínio edilício, bem como considerando a existência de sujeitos de direitos sem personalidade reconhecidos como tal não por lei, mas por jurisprudência e doutrina, por qual razão deveriam os animais não humanos aguardar disposição legislativa para auferir tal reconhecimento?

Considerando-se que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, os quais reconhecem, com o respaldo da jurisprudência do STF, a senciência e a dignidade animal, e ainda, a existência de legislações estaduais dispendo expressamente os animais como sujeitos de direitos e ainda, arrolando os direitos fundamentais de todo animal, como poder-se-ia negar a um sujeito de direito o acesso à justiça garantido constitucionalmente?

Havendo a titularidade de direitos conferida aos animais não humanos, conforme apontamentos legislativos, bem como ante a inafastabilidade de lesão do poder judiciário e à luz do princípio do *non liquet* não caberia o Judiciário se valer dos meios de integração às lacunas legislativas previstas na lei de introdução às normas do direito brasileiro?

Nos parece que, negar aos animais não humanos, sujeitos de direitos constitucionalmente previstos, a capacidade de ser parte em decorrência da capacidade judiciária, é restringir a defesa de direitos e interesses com base no especismo, o que não pode ser respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que nossa Constituição Federal proíbe qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão da espécie.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** - um relato sobre a banalidade do mal, Cia das Letras, 1963;

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. Disponível em http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf.

Acesso em 06/09/2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** In Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018.

_____. **Material Didático de Apoio ao Módulo I - Introdução ao Direito Animal Brasileiro,** Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Animal, ESMAFE, 2019.

_____. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil.** Revista Internacional de Direito Ambiental, v. VIII, n. 22, jan./abr. 2019, p. 295-332.

_____. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba – A Positivção dos Direitos Fundamentais Animais.** Coordenação de Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. **Código da Paraíba é modelo sobre direito animal.** <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direitoanimal> 2018. Acesso em 06/09/2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ano 1, V. 1. n. 02, São Paulo, Jul. 2001.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso 06/09/2020

BRASIL. Decreto-Lei 24.645, 10 de julho de 1934. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso 06/09/2020.

BRASIL. Lei 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso 06/09/2020.

BRASIL. Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Lei 15.434, de 08 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul> Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª. Turma. REsp 1.115.916/MG, Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. HC 833085-3, Juiz Edmundo Cruz, julgado em 28/09/2005. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315> Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, julgado em 12/06/2010; ver em: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1.v.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 06.09.2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 20 ed., V.1, Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica: Habeas Corpus para chimpanzés.** 2008. Disponível em

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_701.pdf.

Acesso em 06/09/2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P – 72.254/15 en favor de la chimpanzé Cecília. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Disponível em <http://portalseer.ufba.br/index.php./RBDA/article/view/20374> Acesso em 06/09/2020.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Parecer em direito penal ambiental.** Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.60, n.181/184, p. 38-59, jan./dez., 1998.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010 (título original: *Animal Liberation*, 1975).

TRIBE, Laurence. “**Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.**” In: *Animal Law Review*. 2001.

TRF3, ACP 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf> Acesso em 06/09/2020.

**Prêmio Juiz
Edmundo Cruz de
Bioética: Artigos
Premiados**



ANIMALIDADE E DEFICIÊNCIA: MAPA TEÓRICO DE (DES)ENCONTROS

Luana Adriano Araújo¹

INTRODUÇÃO

O trabalho nas interseções entre animalidade e deficiência tem tomado uma posição de destaque na filosofia, na bioética e no direito. Os encontros entre os dois campos, contudo, nem sempre são harmoniosos. Por um lado, é possível notar a utilização da deficiência como um “caso teste”, a partir de sua exploração conceitual como objeto confirmatório e acessório de hipóteses de defesa de direitos dos animais não-humanos. Por outro, um dos importantes artifícios usado pelos estudos animalistas consiste na utilização de metáforas que representam o comportamento opressivo em relação aos animais não-humanos como uma prova do autismo, da psicopatia ou da esquizofrenia de determinados humanos. Nessa senda, se localizam as analogias de visibilidade/invisibilidade e cegueira/visão, amplamente utilizadas em discursos progressistas de reconhecimento de direitos, como sinônimos de vulnerabilidade ou ignorância. Ainda, é possível mencionar a retórica que posiciona os animais não humanos como “sem voz” e a desatenção moral humana como “surdez”. Não menos complexa é a revolta que estudiosos de deficiência têm expressado quando da análise do argumento comparativo entre pessoas com deficiência e animais não-humanos. Esse labirinto teórico nos faz questionar: Em sendo possível o encontro animalidade-deficiência, quais são seus termos? Que caminhos interpretativos devemos percorrer para uma conversão genuinamente interseccional?

Nesse artigo, partimos dos estudos de deficiência, animalistas e bioéticos, com aportes da filosofia moral e política. Ressalvamos nossa concepção ampla do que é produção bioética – i.e., entendemos que “questões bioéticas” englobam tanto questões sobre o valor e o significado do desenvolvimento de diferentes vidas humanas e não-humanas, quanto questões sobre estruturação de poder, dominação e dependência entre indivíduos diversos. Traçamos um mapa teórico para analisar os encontros e desencontros entre animalidade de deficiência. Nosso objetivo é tão somente apresentar três linhas teóricas para adentrar a mata do encontro animalidade-deficiência, de maneira que prefaciamos, desde já, a ausência de aprofundamento

¹ Doutoranda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Bolsista CAPES. Integrante do Núcleo de Teoria dos Direitos Humanos (UFRJ).

em cada senda. Nesse intento panorâmico, estabelecemos três caminhos de análise, pautados em argumentos divergentes: o da comparação; o do cuidado e da dignidade; e o da cidadania e da opressão comum. Seguimos uma estruturação dialética, a partir da exposição das defesas e dos ataques aos argumentos expostos. Nossa metodologia se pautou por revisão de literatura, com abordagem hipotético-dedutiva, tendo esse estudo natureza eminentemente teórica. Sua contribuição deverá ser o fornecimento de um panorama dos referenciais a partir dos quais é possível abordar, conjuntamente, deficiência e animalidade não-humana.

1. ABORDAGENS MORAIS INTER-ESPÉCIES: ARGUMENTO DA COMPARAÇÃO

Na ética aplicada e na bioética, indivíduos com deficiência cognitiva, intelectual, mental e psicossocial severa têm servido como casos de teste em debates sobre o *status* moral de humanos em relação a indivíduos de outras espécies animais. Isso decorreria do fato de que humanos supostamente são marcados por atributos intelectuais intrinsecamente valiosos (como autoconsciência e racionalidade prática) (WASSERMAN *et al*, 2017). Contudo, dado que os sujeitos mencionados podem ser retratados como carentes desses atributos, surge a pergunta: teriam pessoas com determinadas deficiências *status* moral inferior ao do representante típico da espécie humana? Em virtude desse cenário teórico, Carlson (2009) considera que o reconhecimento do *status* moral de pessoas com deficiências tornou-se, direta ou indiretamente, um assunto de alto interesse filosófico, fundando-se uma literatura específica dedicada à compará-los com animais não-humanos. Essa literatura tem sua justificativa no desafio que a deficiência põe à filosofia moral, consubstanciado na questão: há indivíduos humanos menos moralmente relevantes que outros? (WASSERMAN, 2017).

A gênese dessa discussão se firma na escola utilitarista do filósofo e bioeticista Peter Singer (1974; 1993; 1994; 2009; 2010), do qual descende uma literatura que gera um forte impacto para o encontro animalidade-deficiência (MCMAHAN, 1996; 2002; 2008; 2009; 2010). Isso porque se a justificativa para tratar os seres vivos de certas maneiras repousa, até certo ponto, em sua posse ou falta de atributos intelectuais, então pode ser aceitável tratar seres humanos com deficiência cognitiva de uma forma que seria inaceitável tratar humanos sem deficiência cognitiva (WASSERMAN *et al*, 2017). Assim, por mais que os argumentos de comparação se erijam no sentido de aprimorar o conceito de valor moral para a inclusão de mais espécies – além da humana –, seu resultado pode ser de menoscabo de alguns indivíduos humanos que não atendem a padrões normalizados.

Tendo em vista o encontro entre animalidade e deficiência a partir da comparação, nessa seção, analisamos dois quadros referenciais dotados de implicação moral, que nascem da fundação de analogias entre animais não-humanos e pessoas com deficiência. São eles: o especismo e o pós-humanismo. Enquanto o primeiro é típico dos estudos animalistas morais, o segundo, qualificado como pós-estrutural, pertence tanto ao animalismo quanto aos estudos de deficiência.

1.1 Especismo: o simples fato de se ser humano é moralmente indiferente

O conceito de “*status* moral” denota um ser que merece direitos morais e é capaz de agir moralmente. Argumentou-se, tradicionalmente, que apenas seres racionais podem ser morais (KANT, 2015), o que implica que animais não-humanos, bem como pessoas com deficiências cognitivas e intelectuais graves são seres “amorais” (VEHMAS, 2004, p. 34). Contudo, atribuir um *status* específico de moralidade ao ser humano, pelo simples fato de ser humano, não é válido – dizem os individualistas morais (CRARY, 2016) –, dado que o fazer cria uma distinção injustificada entre os membros da espécie humana e o de outras espécies. A injustificação se baseia, por um lado, na “antroponegação”, a partir da qual o indivíduo humano falha em se colocar em um contexto de compartilhamento de características com outras espécies (DE WAAL, 1999, p. 258). Por outro lado, se baseia em um coletivo antropocentrismo, que margeia a própria leitura e classificação humana dos grupamentos animais não humanos. Essas categorizações “têm se fiado fortemente nas hierarquias que colocam humanos acima de animais”, de maneira que, “nessa perspectiva antropocêntrica, o mundo existe para o ‘homem’ (é dizer, para alguns homens), com os animais existindo de forma completamente separada e alienada desse pináculo da criação” (TAYLOR, 2017, p. 41).

Dessa maneira, para os animalistas do argumento da comparação, atributos como “moralidade”, estruturados em vista da percepção humana, não são, por si só, consistentes e objetivos. Para negar essa estruturação antropocêntrica de moralidade, esses autores partem da premissa que o mero fato de se ser humano é moralmente irrelevante (CRARY, 2016; 2018; 2019). O que importa moralmente, argumentam eles, são as características cognitivas intrínsecas e outros fatores moralmente significativos, como a habilidade de sentir prazer ou dor. Atribuir relevância moral ao fato de se ser humano, sem um forte sistema moral que se justifique em si mesmo, significaria, portanto, discriminação injustificada contra as demais espécies não-humanas; em outras palavras, significaria especismo. Para a ética animal analítica, o especismo é um erro conceitual (SCOTTON, 2018). Em Horta, o especismo é a “consideração

ou tratamento injustificado desvantajoso daqueles que não são classificados como pertencentes a uma ou mais espécies particulares” (2010, p. 245).

As comparações operadas por Singer para provar o especismo são laboriosas e retoricamente arquitetadas. Um exemplo importante desse artifício está em “Rethinking Life and Death” (1994), no qual Singer descreve uma comunidade isolada de pessoas encarceradas em uma instituição, que, apesar de não terem capacidades cognitivas profundamente desenvolvidas, possuem um código ético simples, métodos rudimentares de comunicação e expressões de autoconsciência e de alteridade. Dada essa descrição, Singer levanta a questão de se as vidas desses indivíduos deveriam ser menos válidas do que as vidas de humanos com capacidades cognitivas superiores – e sugere, ainda, que a desconsideração de validade pode abrir as portas para seu uso indiscriminado como cobaias em testes científicos. Diante do esclarecimento de que a comunidade descrita se trata, em verdade, de um grupamento de chimpanzés, Singer busca expor como não há nada, a nível comportamental ou intelectual, que justifique atribuir-se a um sujeito com deficiências intelectuais, cognitivas e mentais um *status* moral superior do que aquele que atribuímos a alguns grandes primatas – em especial, aqueles tidos como mais inteligentes (SINGER, 1994, p. 159-163). Ao argumento de que a mera filiação biológica bastaria, Singer responde: “something more would need to be said”² (2010, p. 573).

O argumento da comparação em Singer tem seu marco inicial em “All animals are equal” (1974), cujo objeto consiste em discutir a questão de se os indivíduos “permanentemente retardados” poderiam ser moralmente distintos dos animais humanos com características intelectuais e cognitivas normais e dos animais não-humanos com determinadas capacidades cognitivas. Já nele, as bases do anti-especismo são estabelecidas a partir de uma pergunta que se tornará típica de seu trabalho: “(...) why should there be any fundamental inequality of claims between a dog and a human imbecile?” (1974, p. 114). Em “Animal Liberation” (2009) – livro cuja primeira edição data de 1975 –, o autor dá uma primeira definição explícita do que é

² É preciso fazer uma leitura parcimoniosa dos argumentos de Singer para não dispensá-los apressadamente. Apesar de defender o infanticídio de pessoas com determinados tipos de deficiência, já em 1985, Kuhse e Singer faziam uma pergunta valiosa, raramente citada: “Se a sociedade decidir que crianças gravemente debilitadas devem viver, a sociedade está preparada para assumir a tarefa de dar-lhes cuidados adequados?” (1985). Nesse sentido, é importante entender exatamente que ponto da literatura de Singer complica o encontro mutuamente benéfico entre deficiência e animalidade. De acordo com Crary, seu argumento é a defesa de que “alguns seres humanos (digamos, como resultado de uma condição cognitiva) que são severamente deficientes não estão melhor equipados que alguns animais com ‘capacidades morais relevantes’” (CRARY, 2018). Assim, seu intuito não é o de excluir pessoas com deficiências severas, mas o de incluir animais não-humanos sob o manto da moralidade – contrariamente a essa interpretação, Cf. Kittay e Carlson, para quem a questão da deficiência, por si só, é um tema de Singer e McMahan, especialmente quando estes buscam justificar o infanticídio e o aborto (2010, p. 19).

especismo, equiparando-o ao racismo e ao sexismo; se, diz Singer, por um lado, racistas violam o princípio da igualdade ao dar mais importância aos interesses dos membros da própria raça e sexistas violam o mesmo princípio ao favorecer os interesses do próprio sexo, “similarmente, especistas permitem que os interesses da própria espécie se sobreponham ao melhor interesse dos membros de outras espécies (SINGER, 2009, p. 38-39).

Para melhor entender o argumento do especismo, é preciso sumarizar duas importantes definições da literatura de Singer: a doutrina da santidade da vida e o conceito de habilidades cognitivas. A doutrina da santidade da vida começa a ser trabalhada pelo autor ainda na década de 1980, especialmente em trabalhos conjuntos com Helga Kuhse – tais como “Should the baby live? The problem of handicapped infants” (KUHSE; SINGER, 1985). Nesse livro, os autores fazem uma das primeiras comparações entre capacidades cognitivas relevantes de pessoas com determinadas deficiências e animais não humanos, ao dizerem que “porcos, vacas e galinhas têm uma capacidade maior de se relacionar com os outros, melhor capacidade de comunicação e muito mais curiosidade do que a maioria dos humanos severamente retardados³” (KUHSE; SINGER, 1985, p. 122). O que a doutrina da santidade da vida defende é que a vida humana – e apenas a vida humana – é sagrada (SINGER, 2009, p. 50). Essa crença tanto nos impede de ter uma leitura mais flexível do infanticídio de bebês com deficiências severas⁴, quanto nos faz ter leituras demasiadamente flexíveis no que diz respeito ao sofrimento animal não-humano. Nesse sentido, “só o nosso respeito descabido pela doutrina da santidade da vida humana nos impede de ver que aquilo que é obviamente um mal fazer a um cavalo é igualmente um mal fazer a um bebê deficiente” (1993, p. 213). Em que pese identificar bases religiosas para esse tipo de doutrina, Singer entende que sua influência se estende para um tipo de “moralidade oficial” da igualdade moral entre todos os seres humanos (SINGER, 2010).

Para contestar a doutrina da santidade da vida humana – e suas versões oficialmente laicas –, Singer entende que devemos rever nossa concepção de “nós” a partir da valorização de um nível de habilidade cognitiva (2010, p. 336), que se sustente sem referências à espécie. Seu argumento é o de manter a hierarquia moral entre indivíduos, mas reconhecer que ela se

³ Mantivemos a terminologia utilizada por Singer, a qual se mantém relativamente inalterada desde a década de 1980, com inúmeros referências ao “retardo mental severo” como um signo de minoração moral. A opção por manter a terminologia de Singer segue a pista de Taylor, para quem “words are political” (TAYLOR, 2017, p. 29).

⁴ Embora Singer se refira ao infanticídio de “vegetais humanos”, sendo estes qualificados como aqueles indivíduos com deficiências profundamente severas, é preciso lembrar que, em *Ética Prática* (1993), o autor se refere proficuamente ao aborto de fetos diagnosticados intrauterinamente com condições como Síndrome de Down como justificável. Isso se dá tanto em virtude da permutabilidade do feto por um sem o diagnóstico, que teria, na avaliação do autor, mais condições de obter uma vida plena, quanto em face da prevenção de sofrimentos.

fundamenta não na filiação a uma espécie, mas sim nos funcionamentos cognitivos do sujeito considerado. Para reestruturar a hierarquia moral, sua sugestão é “abandonar a ideia do valor igual de todos os humanos, substituindo-a por uma visão gradativa em que o *status* moral depende de alguns aspectos da capacidade cognitiva”, sendo essa visão aplicada tanto a humanos como a não-humanos (2010, p. 338).

Contra o argumento da comparação que leva a delimitar o especismo, podemos localizar dois argumentos, estruturados pelos estudos de deficiência⁵. O primeiro deles, desenvolvido fortemente por Kittay (2005, 2010), consiste numa espécie de profunda insatisfação com a comparação de pessoas com deficiência e animais não-humanos, “for they are clearly human beings, not animals” (2005, p. 102). A recusa de entender pessoas com deficiências como animais humanos, tão pautados por sua animalidade quanto pessoas sem deficiências, no entanto, não responde adequadamente à crítica de Singer, dado que insiste em um pressuposto dispensado pelo autor: o de que a filiação humana – ou seja, o atributo de ser membro da espécie humana – tem relevância.

Outra contra-argumentação consiste na ideia de que o ponto de vista das próprias pessoas com deficiência, cujas vidas são instrumentalizadas como meros “casos” exemplares para provar a moralidade de animais não-humanos, não é incluído quando da avaliação animalista. Dessa forma, diz Cuenca, qualquer exploração conceitual da deficiência nos estudos animalistas deve se pautar pelo “uso interessado de pessoas com deficiências cognitivas graves como protagonistas do que pode ser considerado o raciocínio fulcral da crítica ao especismo” (2016, p. 57). Devido a obliteração da perspectiva de pessoas com deficiência, os teóricos da deficiência têm criticado fortemente o uso irrefletido da terminologia referente às deficiências mentais e transtornos dentro do discurso dos direitos dos animais, argumentando que isso indica um afastamento mais amplo da teoria dos direitos dos animais em relação à experiência vivida de pessoas com deficiências (SCOTTON, 2018).

Entendemos o uso dessa terminologia como um sintoma, mais do que uma consequência da colocação de animais não-humanos e pessoas com deficiência na marginalidade da moralidade filosófica. Contestá-la não resolve, em suma, o próprio problema da marginalidade filosófica⁶. Vejamos que, quando McMahan (2002) assume que a assimilação convergente entre humanos e não-humanos fornece bases iguais tanto para restringir os limites de nosso

⁵ Note-se que, de acordo com Carlson, a própria tomada da categoria de pessoas com deficiência intelectual como auto-evidente poderia oferecer problemas tanto ao especismo quanto ao anti-especismo (2009).

⁶ Assim como não resolve esse problema utilizar o argumento de Kittay de entender que animais não-humanos, e não pessoas com deficiência cognitivas severas, são os casos marginais (2005).

tratamento com animais não-humanos quanto para relaxar os limites do tratamento para com pessoas com deficiência, não promove uma contestação dos dispositivos de tratamento que colocaram igualmente esses sujeitos nas fronteiras entre o moral e o amoral. Assim, ao criticarmos sua avaliação acerca de pessoas “severamente retardadas”, não questionamos que a própria concepção de “retardo” para qualificar um indivíduo, seja ele humano ou não-humano, revela uma minoração do sujeito marcado. Nesse sentido, em vez de questionarmos, por exemplo, os motivos pelos quais o movimento animalista entende como “esquizofrênica” a postura de valorização da vida – mas tão somente da vida humana –, devemos operar um retorno e questionar: por que a esquizofrenia deve significar contradição e insensatez?

Para Cuenca, a ninguém beneficia a estratégia animalista anti-especista que utiliza a deficiência como caso. Ela tanto rebaixa o *status* moral dos indivíduos com deficiência em relação aos indivíduos sem deficiência, como abre o caminho para justificação de práticas eugênicas e para a experimentação desprovida de consentimento (2016). Suas consequências podem ser sentidas também por pessoas sem deficiência, em relação a pessoas mais dotadas intelectualmente – veja-se, por exemplo, que McMahan, apesar de defender que o igual *status* moral deve ser dotado por todos os que ultrapassem um mínimo de capacidades intelectuais, também admite a existência de um maior *status* moral para “supra-pessoas” hipotéticas (2010). Além disso, Kymlicka *et al* (2016) têm defendido que o argumento da comparação estabelece uma competição na qual pessoas com deficiência e animais jamais poderão ganhar, dado que ela se pauta em premiar quem se aproxima da norma privilegiada, sem contestar a própria norma e o porquê de se a ter fixado.

1.2 Pós-humanismo animal da deficiência: a assembleia de agências humanas-animais⁷⁻⁸

O argumento da comparação pode, por outro lado, buscar a destruição de todas as hierarquias morais – ou seja, das ideias de que determinados indivíduos, em virtude de suas

⁷ Ressaltamos que Kymlicka e Donaldson se recusam a utilizar o termo “pós-humanismo”, em virtude de o associarem ao trabalho de Donna Haraway, que ativamente defende a alimentação e a experimentação baseada em animais não-humanos (2016). Nossa sustentação de entender o pós-humanismo como um possível ponto de encontro pós-estrutural entre animalidade e deficiência reside nos trabalhos de Goodley *et al* (2014) e de Braidotti (2013, 2014), que defendem posturas relativas à solidariedade trans-espécies derivadas da comparação animal-humano.

⁸ Apesar de os estudos pós-humanistas animais de deficiência utilizarem a comparação em larga escala, para caracterizá-los como uma proposta diferente da dos estudos especistas, seguimos a pista de Vehmas e Watson, para quem “estudiosos pós-humanistas sobre deficiência não desejam se juntar a Singer e McMahan no seu esforço capacista e *disablist*, e se sim, talvez eles devessem ser um pouco mais hesitantes em seu abraço das ideias de Braidotti” (2016, p. 11). A pista seguida levou a consideração de que, enquanto, em Singer, há uma manutenção das hierarquias morais, a proposta do pós-humanismo parte da própria ruptura com citadas hierarquias.

características ou funcionamentos, são mais relevantes moralmente e merecem mais proteção contra tratamentos degradantes que os demais. Dessa forma, a comparação entre animais não-humanos e pessoas com deficiência também abre espaço para uma defesa do pós-humanismo, que entende, por um lado, que animais humanos não deteriam primazia ética a priori sobre os animais não humanos (CRARY, 2018; VEHMAS, 2016, p. 10), defendendo, por outro lado, que qualquer hierarquia moral, bem como a divisão entre humanos e animais, é falsa e baseada em um “paroquialismo ético” (WOLFE, 2010).

O pós-humanismo⁹ da deficiência vale-se fortemente da proposta pós-antropocêntrica de Braidotti, para quem uma reflexão séria da condição pós-humana leva ao “deslocamento do antropocentrismo e ao reconhecimento da solidariedade trans-espécies” (2013, p. 67). Essa solidariedade exige romper com categorizações estáticas de pertencimento a uma espécie, reforçando-se, assim, o lugar do híbrido, onde acontece o encontro e a “interconexão vital” que “postula uma mudança qualitativa de relacionamento longe do especismo e em direção a uma apreciação ética do que os corpos (humanos, animais, outros) podem fazer” (BRAIDOTTI, 2013, p. 71). Por esse motivo, as comparações entre animais não-humanos e humanos abre o caminho para desmentir-se a si mesma¹⁰, enredando a percepção segundo a qual o “nós” é tomado por componentes transcorporais e humano-animais – somos todos, nesse sentido, “humanimals” (BRAIDOTTI, 2019). Assim, a deficiência adquire especial interesse, uma vez que é a condição pós-humana por excelência: “porque exige novas ontologias, maneiras de se relacionar, viver e morrer” (GOODLEY *et al*, 2014, p. 348).

Quais as consequências práticas colocadas pela teoria pós-humanista animal da deficiência? Podemos entendê-las como de três tipos. Primeiramente, se torna necessário repensar a dicotomia humano-animal, fundada no “excepcionalismo humano transcendental” (BRAIDOTTI, 2013, p. 86). Para explicar essa consequência, podemos lembrar que, embora estejamos geralmente dispostos a reconhecer que o “homem é um animal político” ou “social”, dificilmente nos resguardamos de usar metáforas animais de maneira pejorativa. Dessa forma, ao enunciarmos, por exemplo, “essa pessoa foi tratada como um animal”, geralmente

⁹ É importante que se destaque que o pós-humanismo não equivale ao transhumanismo ou às posturas de defesa do aprimoramento humano. Essas propostas defendem o melhoramento genético ou nanobiotecnológico da espécie humana, enquanto o pós-humanismo questiona a própria categorização “humana”. Cf. BOSTROM, SAVULESCU, 2009.

¹⁰ Um exemplo desse autoengano produtivo é a utilização de categorias como a de “inteligência” e “comunicação” para questionar-se: “What kinds of experiences and understandings of the world develop for a creature who perceives it through smell of who communicates through bioluminescence? What sort of intelligence is needed to accomplish extremely complex migrations or to survive in the depth of the oceans?” (TAYLOR, 2017).

expressamos um desejo de mostrar o quão degradante é ser entendido como menos-que-humano e apenas-animal. Nesse sentido, o problema, de acordo com Goodley *et al* (2014), não é que algumas categorias de humanos sejam tratadas como animais; o problema reside no desejo inconsciente de tratar os animais de maneiras “menos-que-humanas”; e tratar alguns humanos como se fossem animais – igualmente “menos-que-humanos”. Assim é que as discussões pós-humanistas refocalizam o debate sobre as relações humano/animal em torno da deficiência, entendendo que essa recolocação “fornece as condições e o ímpeto necessários para reavaliar os animais e os humanos como compartilhando um espaço pós-humano de devir” (GOODLEY *et al*, 2014, p. 355).

Um segundo tipo de consequência da teoria pós-humanista animal da deficiência é a ruptura com as delimitações do que “é” corpo humano e o que é dispositivo de assistência ou suporte animal¹¹. Isso se dá porque a persuasão pós-humana é “cética sobre a centralidade do indivíduo no nosso pensamento cotidiano” (GOODLEY; RUNSWICK-COLE, 2016, p. 8). Dessa forma, apesar de a utilização de próteses e apoios mecânicos escancarar a situação de continuidade do corpo humano em relação a seus aparelhos – que não são aditivos à condição humana, mas sim componentes dela –, o pós-humanismo argumenta que todos, em maior ou menor escala, estamos proteticamente situados em relação aos nossos co-habitantes. Assim, o “enquadramento pós-humanista questiona as fronteiras entre humano e não humano, matéria e discurso, e interroga as práticas pelas quais essas fronteiras são constituídas, estabilizadas e desestabilizadas” (PUAR, 2012, p. 58).

Uma terceira consequência do pós-humanismo animal da deficiência consiste no desafio às noções estáticas de identidade e de responsabilidade. Isso porque a ética relacional exigida pelo pós-humanismo desintegra noções de subjetividade que não sejam tomadas em “assembleia”. Pessoas com deficiência, estando interconectadas a animais, tecnologia, objetos e ecologia, são vistas como pioneiras nessa ética relacional, que redistribui agência e direitos (MASKOS, 2020). Por esse motivo, responsabilidades e agências não podem ser entendidas como atributos de um indivíduo isolado – essa coletivização é representativa de “um período de tempo pós-antropocêntrico em que as alianças são feitas entre humanos e não humanos; entre o orgânico e o inorgânico, o nascido e o fabricados, carne e metal, circuitos eletrônicos e sistemas nervosos orgânicos” (BRAIDOTTI, 2013, p. 89).

¹¹ Da mesma maneira, quando animais não-humanos utilizam aparelhos protéticos ou mecânicos, as mesmas distinções – i.e., do que é corpo animal e do que é aparelho – são esfaceladas. De acordo com Taylor, as adaptações inovadoras e personalizadas que são formatadas para animais não-humanos são intrigantes porque são extremamente similares aquelas configuradas para humanos (cf. Cap. 3, “Animal Crips”, TAYLOR, 2017).

No que diz respeito às críticas sofridas pelo movimento pós-humanista animal de deficiência, entendemos ser possível classificá-las em três vias. A primeira via infirma o pós-humanismo sugerindo que a argumentação nele erigida oblitera boa parte dos avanços progressistas no campo dos direitos e da filosofia moral, que se efetuaram em nome de um compartilhamento da condição humana por todos os que nascem de humanos. Mesmo que o humanismo já tenha sido usado como uma ideologia de justificativa para a dominação masculina branca e europeia (MASKOS, 2020), foi sua assunção que permitiu a confecção de projetos emancipatórios, como o de direitos humanos (BRAIDOTTI, 2013, p. 16). Dessa forma, é possível afirmar que foi a agenda humanista que fundamentou a institucionalização de importantes mecanismos, como a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada com *status* material e formalmente constitucional no Brasil. Esse texto, ainda que permeado por uma linguagem que relega determinadas categorias a artigos específicos¹², é um instrumento de proteção e de estruturação de políticas públicas voltadas para o reconhecimento de pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. Assim, dispensar o humanismo como eminentemente discriminatório pode ser uma postura arriscada para determinadas agendas consolidadas ou em fase de consolidação no quadro referencial de direitos humanos.

Como segunda crítica, é possível questionar a utilidade prática desse tipo de argumentação para fornecer um guia moral de decisões eticamente corretas que não entrem em contradição com nossas intuições morais. A confusão oportunizada pelo pós-humanismo se expressa quando observamos sua aplicação na formatação de políticas públicas e programas de ação. Em um mundo com recursos limitados, devemos priorizar, por exemplo, os cuidados com a saúde dos animais não-humanos ou com as saúdes dos humanos? Para Vehmas e Watson (2016), eleger a prioridade das ações voltadas para a saúde humana já significa, por si só, atribuir maior valor moral à espécie humana – embora se possa considerar que, uma vez diluídas as separações entre animais humanos e não-humanos, todos seriam direta ou indiretamente favorecidos com investimentos gerais em saúde. Para os autores, o fato de ser intuitivo elegermos a priorização de humanos confirma pragmaticamente o “valor moral superior de todos os seres humanos em comparação com os animais”, sendo essa “uma convicção amplamente aceita que não deve ser tão rapidamente abandonada. Assim, não estamos convencidos de que a agenda pós-humanista voltada para erradicar a divisão epistêmica e moral entre humanos e animais serve à teoria da deficiência” (VEHMAS; WATSON, 2016, p. 12).

¹² Cf. arts. 6 e 7 da CDPD, respectivamente sobre mulheres e crianças com deficiência.

Por fim, a terceira e a última via de contestação do movimento pós-humanista animal da deficiência diz respeito à delimitação da agência e da responsabilidade. Essa via se divide em dois caminhos: o primeiro é típico da filosofia moral ocidental e o segundo, da argumentação pós-estrutural. Primeiramente, é possível retorquir a coletivização da responsabilidade e da agência argumentando que a admitir significaria derogar julgamentos sobre a responsabilidade moral e jurídica individual de sujeitos que podem e devem avaliar razões para agir. Nesse contexto, a coletivização da responsabilidade poderia significar um retorno subterfugioso de irresponsabilização por danos particularmente praticados contra animais não-humanos e animais humanos vulnerabilizados. Por outro lado, ainda quando seguimos a intuição pós-estrutural, seria problemático coletivizar a responsabilidade em contextos de profunda desigualdade de distribuição de poder, nos quais alguns sujeitos têm – se não teoricamente, materialmente – mais poder de decisão que outros.

2. ABORDAGENS MORAIS NEOARISTOTÉLICAS¹³: ARGUMENTOS DO CUIDADO E DA DIGNIDADE ANIMAL

Autonomia, independência e autodeterminação: todos esses conceitos refletem o que MacIntyre chama de “Projeto do Iluminismo”, a partir do qual se justifica secularmente as alegações de superioridade do indivíduo moral autônomo em relação aos demais (MACINTYRE, 2006, p. 68). Deriva dessa tradição a ideia de que a independência na condução da própria vida e a autonomia factualmente manifestada se qualificam como dois atributos intrinsecamente conectados a um especial *status* moral – geralmente representado na ideia de pessoa (MACINTYRE, 1999). Uma das consequências da desqualificação no âmbito da pessoa é a estruturação de uma marginalidade moral composta por sujeitos que, por não deterem igualdade moral, não participam da formulação dos princípios de justiça e, paralelamente, não recebem o mesmo grau de proteção que os demais – estes são os “casos marginais”. Imbrica-se, portanto, nesse quadro referencial a noção de que cultivar a independência e tomar decisões racionalmente iluminadas no contexto individual são esteios para uma consideração moral específica, o que geralmente garante um local de marginalidade moral a pessoas com determinadas deficiências, animais não-humanos e crianças, dentre outros.

Em contestação ao projeto iluminista, MacIntyre e Nussbaum negam a separação dicotômica entre animalidade e racionalidade. Compoem o rol de neoaristotélicos do encontro

¹³ A qualificação de MacIntyre e de Nussbaum como neoaristotélicos se dá, além da autodeclaração de ambos nesse sentido, respectivamente, pelo reconhecimento de uma moralidade biologicamente modulada por uma teleologia natural e pelo entendimento do ser humano como um animal que se realiza na pólis, na vida política.

animalidade-deficiência, ambos chamam atenção para o fato da nossa animalidade humana. Para os autores, a realidade de que nossos corpos são corpos animais é inescapável de qualquer teoria, sendo também relevante que essa animalidade revele uma vulnerabilidade a aflições e lesões (MACKENZIE *et al*, 2014, p. 4). MacIntyre, por um lado, entende que a filosofia moral, além de ignorar a vulnerabilidade e superestimar a racionalidade, negou incisivamente a animalidade, ao propor que “nossa racionalidade, como seres pensantes, é, de alguma forma, independente da nossa animalidade” (1999, p. 5). Ao reincorporar a dependência e a animalidade no centro de sua filosofia moral, MacIntyre sugere que jamais atingimos a típica independência racional iluminista – sendo que o reconhecimento da virtude da dependência é condicionante para atingirmos, gradual e incessantemente, a virtude da independência racional. Nussbaum, por sua vez, argumenta especificamente de maneira contrária às variantes kantianas de pessoalidade, imputando-as a responsabilidade pela negação da animalidade. Sugere, nesse sentido, uma revisão do significado tradicional de dignidade a partir de uma tradição aristotélica/marxista, em face da qual a racionalidade humana deve estar profundamente entrelaçada com a animalidade humana, a vulnerabilidade e as necessidades corporais.

Nessa seção, analisamos os argumentos fornecidos pela literatura neoaristotélica para o encontro animalidade-deficiência. Primeiramente, entendemos de que forma MacIntyre tanto nega a hegemonia da racionalidade como um atributo tipicamente humano, quanto propõe acolher teoricamente a permanência da dependência na vida humana, como fato biológico – sendo que o reconhecimento dela consiste em uma virtude a ser perseguida no contexto de relações de cuidado. Em um segundo momento, buscaremos entender o argumento da abordagem das capacidades de Nussbaum para a inclusão de animais não-humanos como questão de justiça, concebendo a dignidade humana como um tipo específico de dignidade animal – dentre outras dignidades animais.

2.1 MacIntyre: animalidade como parte do tripé da filosofia moral e dependência como virtude

Embora se argumente que reconhecer a interdependência é fundamental tanto para a deficiência quanto para a justiça animal (TAYLOR, 2017), as vulnerabilidades de pessoas com deficiência e animais não humanos têm sido paradoxalmente associadas, na filosofia moral, à minoração (MONROE, 2018, p. 117). Para pessoas com deficiência, a experiência de ser cuidada frequentemente significa ter menos independência e agência, e, para animais não humanos, o cuidado está frequentemente relacionado à sua exploração violenta (TAYLOR,

2017, p. 205-206). Ocidentalmente, ser dependente é sempre algo negativo, tendo-se como comum a disseminação da perspectiva de que pessoas com deficiência e animais não humanos domesticados são um fardo. Nos últimos anos, uma perspectiva de refocalização do cuidado, da dependência e da vulnerabilidade tem, por um lado, fornecido uma interpretação positiva do que significa estar em relação de dependência, e, por outro, esclarecido que a vulnerabilidade é um aspecto intrínseco à vida humana.

É com o intuito de refocalizar o cuidado e acolher a dependência que MacIntyre encabeça a literatura de neoaristotélicos imbricados no encontro animalidade-deficiência, especialmente a partir do livro “Dependent Rational Animals” (1999). Nele, o autor pretende responder a duas perguntas: “Por que é importante para atender e entender o que os seres humanos têm em comum com membros de outras espécies animais inteligentes?” e “O que torna a atenção à vulnerabilidade humana e à deficiência importante para os filósofos morais?” (MACINTYRE, 1999, ix). Para colocar a relevância dessas questões, MacIntyre nos pede para considerarmos o quanto a negação da deficiência como uma condição corporal representa uma falha ou uma recusa ao reconhecimento adequado da dimensão corporal de nossa existência. Essa falha ou recusa está enraizada e é reforçada por nossa auto-percepção como “algo mais que animais”, como seres isentos da vulnerável condição de “mera animalidade” (1999, p. 4). Em consequência, “we become forgetful of our bodies and how our thinking is the thinking of one species of animal” (1999, p. 5). No esquecimento do corpo, reside a ideia de que, como humanos, além de animais, somos *algo mais*: “nós temos, para essa perspectiva, uma primeira natureza animal e, em adição, uma segunda distinta natureza humana” (1999, p. 49-50).

Para reformar a filosofia moral, incluindo a dependência e a vulnerabilidade como condições existenciais essenciais, devemos iniciar por uma reinscrição da humanidade na animalidade. É a partir dessa reinscrição que MacIntyre retorna a Aristóteles, ressaltando, contudo, que ele também deve ser relido a partir de sua falha em incorporar a dependência e a vulnerabilidade em seu pensamento teórico, que antecipou a defesa moderna da superioridade auto-suficiente (1999, p. 6-7, p. 127). Em sua releitura tomista de Aristóteles, MacIntyre avança a ideia de uma teleologia biológica, sem, contudo, atribuir ao animal humano a exclusividade do domínio da razão – por esse motivo, uma parte da obra é dedicada a entender manifestações de inteligência em espécies de animais não humanos. A inversão feita por MacIntyre parte de um enquadramento da humanidade na evolução animal¹⁴, de maneira que se torna preciso focar

¹⁴ Embora MacIntyre aprenda de Darwin que a história humana é a história de mais um animal, destaquemos também que, para Cray, foi o pensamento darwinista que posicionou pessoas com deficiência como “os elos perdidos” da evolução humana. Embora, para uma proposta de inspiração darwinista, tratá-las com respeito seja

não no que nos afasta enquanto espécies diferentes, mas no que nos aproxima enquanto igualmente animais. A filosofia, ao destacar o que nos afasta, tem se focado na alegação de ausência de linguagem em animais não-humanos, o que obstaría a formação de pensamentos, de crenças, da razão prática e da conceituação (1999, p. 12). Essa dicotomia entre seres com linguagem (humanos) e seres sem linguagem (não humanos), desenhou uma linha que não permite perceber nossas semelhanças com algumas espécies inteligentes.

Como caso-espécie, MacIntyre menciona os golfinhos, ressaltando que esses animais, assim como os humanos, “vivem juntos em grupos e rebanhos com estruturas sociais bem definidas”, “se destacam na aprendizagem vocal e se comunicam entre si de várias maneiras”, “estão sujeitos ao medo e ao estresse”, e “são propositivos” (1999, p. 21). Além disso, golfinhos manifestam capacidades essenciais para ações *goal-oriented*, tais como atenção, afeição, medo, cooperação e compartilhamento de objetivos. São essas capacidades que fazem com que tanto a ação humana como a ação de golfinhos seja bem-sucedida em seus interesses em comum (1999, 23-24). Entender que golfinhos possuem bens comuns leva a atribuí-los razões práticas, provando-se que a ausência de linguagem, no sentido humano, não é um obstáculo à atribuição de razão a esses animais. O autor conclui, portanto, que os golfinhos, da mesma forma que outros animais inteligentes, têm pensamentos, crenças e razões para suas ações. Em verdade, o próprio argumento de ausência de linguagem em animais não-humanos tem sido contestado por MacIntyre, que os atribui uma capacidade “pré-linguística” – a qual existe e persiste nos animais humanos, independentemente da aquisição de linguagem (1999, p. 34-37). Dessa forma, uma importante consequência do pensamento macintyreano é afirmar ser mais acurado se referir a algumas espécies não humanas, como gorilas, chimpanzés, cachorros e golfinhos, como pré-linguística, não como não-linguísticas.

Se o pré-linguístico precede, no humano, a própria racionalidade – assim como em muitas outras espécies inteligentes –, isso não significa que não existem diferenças entre animais humanos e não-humanos inteligentes. Em MacIntyre, essas diferenças se alocam em três dimensões. Humanos possuem, diz MacIntyre, (1) a capacidade de refletir sobre a qualidade das próprias razões de ação; (2) a capacidade de se desapegar de seus desejos primais; e (3) a capacidade de ter consciência de futuros possíveis (1999, p. 71-74). Essas três capacidades marcam um desenvolvimento *tipicamente* humano e tê-las significa florescer *qua* membros da espécie humana, enquanto seres racionais práticos independentes. Contudo, ainda quando todas

um dever indireto (dado que o contrário poderia deteriorar a parte mais nobre do humano), aceitá-las como sujeitos de direitos, que podem reproduzir e formar linhagens, colocaria o risco de “degeneração” da espécie humana (CRARY, 2018).

essas capacidades estão desenvolvidas, humanos jamais perdem sua condição animal, pelo o que o desenvolvimento racional não deve negar a animalidade, mas sim partir dela. Assim, é essencial para o desenvolvimento de tais capacidades o reconhecimento de uma animalidade comum, compartilhada com outros animais inteligentes.

Imbrincada nessa animalidade comum, estará o reconhecimento da vulnerabilidade e da dependência – sendo esse precisamente o ponto em que a deficiência desempenha um papel próprio na teoria de MacIntyre. Golfinhos, assim como humanos, dependem dos seus membros de espécie para florescer, estando sujeitos, nessa empreitada, a doenças, perigos e lesões. Contudo, frequentemente, o indivíduo típico da espécie humana é representado como um sujeito independente – que nunca passa por um estado de infância, de velhice ou de doenças –, em interação com outros indivíduos independentes. No entanto, a deficiência, em vez de ser um momento raro ou descaracterizante da espécie humana, é a ela intrínseca, dado que “there is a scale of disability on which we all find ourselves. Disability is a matter of more or less, both in respect of degree of disability and in respect of the time periods in which we are disabled” (1999, p. 73). A mesma escala de deficiência é passível de ser encontrada no mundo animal não-humano inteligente, no qual os indivíduos passam igualmente por diferentes períodos de vulnerabilidade e dependência mútua.

Assim como os autores da primeira seção deste trabalho, MacIntyre faz comparações entre a espécie humana e algumas espécies “inteligentes”. Essa comparação, contudo, não é uma “via de mão dupla”, como o são as teorias anti-especistas e pós-humanistas. Em MacIntyre, observar as espécies não-humanas inteligentes é uma forma de nos lembrar de nossas próprias animalidade, vulnerabilidade e dependência humanas. Embora essa comparação tenha efeitos claros para o modo como pensamos moralidade *intra*-humanos, não é intuitivo seu efeito *inter*-espécies. Que MacIntyre atribua a espécies não-humanas inteligência, pré-linguagem e razão representa, sem dúvidas, um avanço em relação à teoria moderna de pessoalidade. Contudo, dado que MacIntyre não bebe da fonte kantiana para qualificar a dignidade como um atributo da racionalidade, é obtuso derivar que haja, para o autor, uma consideração especial moral de espécies não-humanas inteligentes.

Uma segunda dificuldade do pensamento moral maintyreano é a estruturação de suas “networks of relationships of giving and receiving” (1999, p. 99). Uma vez que considera as relações de cuidado factualmente consideradas, em um contexto de prática comunitária, ele pode findar por reforçar pontos de vista antropocêntricos, que excluem uma consideração paritária dos interesses de animais não-humanos. Eticistas do cuidado, como Donovan e Adams

(2007), têm argumentado, em sentido contrário, que nossa noção de bem comum não pode estar articulada somente de acordo com os interesses daqueles com os quais se tem uma relação direta. Ser um agente de cuidado, apontam, implica em ter uma resposta atenciosa a toda e qualquer manifestação de sofrimento – inclusive daqueles com os quais não estamos diretamente relacionados em contextos de prática comunitária.

Uma terceira e última crítica ao pensamento de MacIntyre¹⁵ no que diz respeito ao encontro animalidade-deficiência consiste em sua perspectiva naturalista de florescimento (1999, p. 77-78). Embora admita que há maneiras diferentes de florescimento para cada uma das espécies, a análise de MacIntyre sobre os atributos comportamentais dos golfinhos, por exemplo, parte de um ponto de vista demasiadamente humano – ou seja, de focar, nesses outros animais, habilidades cognitivas que os humanos consideram como particularmente valiosas para si. Dessa forma, há uma “*unintentional species bias*” (WHITE, 2013, p. 86), que determina a perspectiva humana como hegemônica. Não fica claro, por exemplo, porque MacIntyre valoriza como complexas as habilidades dos golfinhos para o raciocínio, enquanto não trata, por outro lado, de sua performance de natação – a qual não é detida por seres humanos. Tudo indica que essa valorização do raciocínio nos golfinhos nada mais é do que tomar a racionalidade humana, novamente, como o epicentro da manifestação da moralidade.

Assim, ao se valer amplamente da afirmação de que *há* espécies animais não-humanas inteligentes, MacIntyre não coloca a questão de que a própria régua dessa inteligência é antropocêntrica. Não por outro motivo, a “inteligência” de MacIntyre é definida quase que exclusivamente em termos do que significa ter capacidades equivalentes à linguagem humana – frequentemente envolvendo, por exemplo, a aplicação de testes de inteligência *humanos* a animais não-humanos para aferir que estes *também* possuem capacidades cognitivas superiores. São os mesmos testes de inteligência que avaliam o quanto pessoas com determinadas deficiências podem ou não cumprir sua sina naturalista e teleológica de serem “plenamente humanos”.

¹⁵ O pensamento macintyreano oferece dificuldades, ainda, no que diz respeito à sua teoria de justiça, que em muito se conecta à sua ética do cuidado – dado que é num contexto comunitário dependente da cultura e da história que se configuram as “estruturas governadas por normas relativamente não calculadas de dar e receber” (1999, p. 143-144). Duas dessas dificuldades são: o fato de que MacIntyre nega o discurso dos direitos humanos, reportando-lhes como uma “invenção” ilusória da modernidade (2006, p. 69; 2016); e a aceitação de que existem indivíduos “tão gravemente deficientes” que eles jamais poderão ser mais que membros passivos da comunidade (1999, p. 127), o que se liga fortemente à perspectiva naturalista de desenvolvimento típico da espécie do autor. Optamos por não abordar essas temáticas, uma vez que é na a filosofia moral de MacIntyre que se fazem sentir os impactos da comparação inter-espécies.

2.2 Nussbaum: abordagem das capacidades e dignidades animais

Pessoas com deficiência, animais não-humanos e membros de comunidades internacionais são os sujeitos da obra seminal de Nussbaum, “Fronteiras da Justiça” (2013), na qual a autora avança a ideia de que a marginalização desses sujeitos nas teorias de justiça consiste em um erro demandante de correção. Sua intenção, de fato, é de expandir a teoria contratualista de Rawls, que é a “teoria política mais forte que possuímos, na tradição do contrato social e, sem dúvida, uma das mais eminentes na tradição ocidental de filosofia política” (NUSSBAUM, 2013, p. XIII – avaliações similares são feitas em p. 4, 30, 69, 133). Busca, assim, acrescentar-se, com sua abordagem das capacidades, à “família de concepções liberais” de justiça dentre as quais a de Rawls se destaca – avançando e não substituindo o “projeto maior de Rawls” (2013, p. 8). Por esse motivo, qualquer comentário à teoria Nussbaum deve também adentrar a Teoria de Justiça como Equidade de Rawls.

A crítica do contrato social rawlsiano, que se aloca numa tradição qualificada por Nussbaum como híbrida – por um lado, tributária a Kant e, por outro, descendente da tradição do contrato social (2013, p. 70; 128; 133; 281) – se fez sentir profundamente na mesma medida em que a Justiça como Equidade se espalhava mundialmente como o pensamento paradigmático da justiça ocidental moderna. Provocados por preocupações com a vulnerabilidade, a dependência e a animalidade como estados inerentes ao humano, os críticos da posição original e dos contratos sociais dela consequentes propuseram, por um lado, uma ética de cuidado – Cf KITTAY, 1999, na Teoria de Justiça, e MACINTYRE, 1999, na Filosofia Moral – e, por outro, uma reformulação da justiça distributiva a partir da teoria de abordagem das capacidades (na qual os resultados da estruturação de uma Justiça importam mais que o procedimento para estruturá-la). Nussbaum começa a fazer esta crítica especificamente nas *Tanner Lectures in Human Values* de 2002. Basicamente, a autora parte de um argumento: há, na teoria do contrato social Rawlsiana, três questões não endereçadas: as pessoas com deficiência, os animais não-humanos e o direito internacional ou transnacional (entre povos).

Segundo Nussbaum, os princípios das Teorias de Justiça Rawlsianas são adequados unicamente para aqueles que os desenvolveram, negando-se o acesso a determinados sujeitos que não atendem aos padrões de racionalidade, capacidade moral e capacidade de comunicação. Em Rawls, basta lembrarmos as características do sujeito com direito iguais da sociedade organizada, quais sejam: a capacidade de ter senso de justiça – compreendida como a que possibilita o entender a concepção pública de justiça característica dos termos equitativos da cooperação social, bem como sua aplicação e a ação a partir e de acordo com ela – e a

capacidade de formar uma concepção de bem – entendida como a que possibilita ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção de bem (1997, p. 560-561; 2006, p. 26-34). Essa concepção fundamenta a marginalização moral, que coloca pessoas com deficiências específicas e animais não-humanos como sujeitos não endereçados diretamente nas questões levantadas pelo processo de configuração da justiça.

Nussbaum entende que Rawls posterga a um estado posterior, de natureza legislativa, a regulamentação das necessidades de pessoas cegas, surdas, cadeirantes, com doenças mentais graves (incluindo depressão grave) e pessoas com graves impedimentos cognitivos e outros impedimentos de desenvolvimento (2013, p. 134). No tocante a animais não-humanos, Nussbaum reconhece que Rawls propõe a existência de deveres morais em relação a esses seres – contudo, esses deveres seriam tão somente de compaixão e de humanidade (1997, p. 569), de maneira que o tratamento de animais não-humanos não é alvo das questões de justiça¹⁶. Para corrigir esses problemas, Nussbaum substituiria a ênfase da teoria do contrato procedimental por metas de distribuição dos bens, que considerem o real atingimento de determinadas capacidades. O enfoque das capacidades que propõe “vai direto ao conteúdo do resultado, o examina, e se pergunta se ele parece compatível com uma vida de acordo com a dignidade humana (ou, mais tarde, animal)” (2013, p. 105), permitindo, de maneira consequencialista, desvelar questões de justiça ocultas sob o viés do contrato social.

O que é mais sensível, para Nussbaum, no modo como Rawls estrutura sua concepção de faculdades morais que garantem uma qualificação como parte à mesa da posição original (levando ao alijamento de pessoas com deficiência e de animais não-humanos das questões de justiça), é a total separação entre animalidade e racionalidade. De acordo com Nussbaum, essa separação entre o racional e o animal erra, tanto por sugerir uma racionalidade independente de uma animalidade vulnerável, quanto por sugerir que a animalidade e animais não-humanos carecem de inteligência. Ignora, portanto, o *continuum* de tipos de inteligências naturais, sendo o humano apenas uma faixa nesse espectro. O resultado dessa clivagem entre humanos e não-humanos conduz à ideia de que “at the bottom we are splid beings” (NUSSBAUM, 2001, p. 1528). Resumidamente, essa separação apresenta quatro aspectos problemáticos (NUSSBAUM, 2013, p. 163-165): i. O fato de impedir que a dignidade humana seja entendida como uma dignidade animal; ii. A negação de que a animalidade possa possuir uma dignidade; iii. A sugestão de ausência de dependência e passividade na dignidade, dada pela

¹⁶ Rawls reconhece essas questões não endereçadas em “Liberalismo Político” (2000, p. 63-64) e demonstra como sua teoria poderia aplicada no contexto internacional em “O Direito dos Povos” (2001).

autossuficiência e a pura atividade da personalidade; e iv. A imposição de uma concepção atemporal de personalidade, que ignora os momentos de dependência pelos os quais todos os animais passam no curso de uma vida.

Em sua proposta, Nussbaum terá uma outra noção de personalidade, que “parte da concepção aristotélica/marxista do ser humano como um ser social e político, que se realiza através de suas relações com os outros” (2013, p. 103). Para formar essa personalidade, deve se considerar a “racionalidade simplesmente um aspecto da animalidade” (2013, p. 195). Ainda essa racionalidade, mesmo carregando esse nome, não deverá ser, em Nussbaum, idealizada, e, certamente, não deverá ser reconhecida como o único aspecto de uma funcionalidade verdadeiramente humana. Em verdade, a razão prática constitui apenas uma de sua lista de dez capacidades básicas, mediante a qual Nussbaum busca “dar forma e conteúdo à ideia abstrata de dignidade” (2013, p. 90).

A racionalidade humana em Nussbaum se vale de uma concepção aristotélica, que “vê o ser humano como um ‘animal político’, isto é, não apenas como um ser moral e político, mas alguém que tem um corpo animal e cuja dignidade humana, em vez de ser oposta a essa natureza animal, lhe é, assim como sua trajetória temporal, inerente” (2013, p. 106). Em virtude dessa racionalidade materialmente corporificada, Nussbaum entende que a dignidade humana é tão somente um tipo de dignidade animal. Assim, além de engendrar a dignidade humana na animalidade, a abordagem das capacidades “reconhece um amplo número de tipos de dignidade animal e as necessidades correspondentes para seu florescimento” (2013, p. 401).

O balizamento de cada dignidade deve ser, para Nussbaum, a “norma da espécie”, a qual é avaliativa, não meramente descritiva. Assim, uma vez que uma capacidade é considerada essencial para o florescimento de uma vida digna, se consolida uma razão moral para a sociedade política oportunizar seu desenvolvimento. No caso de seres humanos, diante da ausência do atingimento do mínimo de cada capacidade, os indivíduos serão considerados incapazes de “funcionar autenticamente” como humanos: “uma vida sem nenhuma possibilidade de exercer algum[a] dessas capacidades (...) não é uma vida verdadeiramente humana, uma vida de acordo com a dignidade humana” (2013, p. 221-222). Por esse motivo, quando uma pessoa com determinada deficiência não atinge o mínimo de capacidades, sua existência não é um exemplo da diversidade humana, mas sim um evento lastimável (2013, p. 237). Nussbaum entende que as capacidades constantes em sua lista são realmente importantes e boas e que não ter aptidão para atingi-las é uma tragédia – em verdade, “se pudéssemos remediar a sua condição (...), se pudéssemos interferir nos seus aspectos genéticos já no útero,

de modo que ela não nascesse com impedimentos tão graves, então (...) isso seria o que uma sociedade digna deveria fazer” (2013, p. 236).

No caso de animais não-humanos, sua teoria de dignidade é estendida para a relação humanos-animais, de maneira a entender que jamais se deveria negar a um ser senciente a chance de florescer como indivíduo de sua espécie. Sua concepção de justiça engloba, assim, todos os sencientes como sujeitos de justiça – de maneira que há tantas espécies de sujeitos de justiça quanto há de criaturas animais dignas. Dessa forma, o tipo titularização detido por cada sujeito de direito não-humano é específico da espécie (*specie-specific*), de maneira que “os animais possuem o direito a uma ampla lista de capacidades [para] que possam funcionar, aquelas mais essenciais para uma vida florescente, uma vida apropriada à dignidade de cada criatura” (2013, p. 480). Para respeitar a especificidade, Nussbaum adapta sua própria lista de dez capacidades básicas humanas, entendendo-a como extensível a espécies não humanas – nada obstante a pluralidade de listas derivada da especificação mais concreta de cada capacidade (2013, p. 480-490).

Como crítica ao encontro animalidade-deficiência promovido por Nussbaum, destacamos dois de seus argumentos para animais e pessoas com deficiência: a dignidade humana incorporada por capacidades ideais e a funcionalidade compulsória paternalista. Em relação ao primeiro ponto, Cuenca entende que a teoria de Nussbaum, embora promissora em muitos aspectos, mostra-se menos inclusiva do que declara (2012, p. 109-111). Similarmente, Silvers e Francis afirmam que fixar parâmetros mínimos de capacidade pode conduzir a opressões, derivadas, tanto da identificação dos que jamais atingiram estes padrões, os anormais, que poderão vir a ser estigmatizados, quanto da secundarização na distribuição dos recursos alocados para a aquisição do grau mínimo de capacidades (SILVERS; FRANCIS, 2005, p. 42).

Colocando em dúvida o potencial inclusivo de Nussbaum, podemos argumentar que, embora oposta à idealização da racionalidade kantiana, a lista de capacidades inclui uma definição individualizada e sofisticada de algumas capacidade, como a razão prática, conceituada como “ser capaz de formar uma concepção do bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida” (2013, p. 92). Apesar de atribuir à sua lista um aspecto prático material, Nussbaum finda por fixar padrões altos, cuja perfectibilização pode ser difícil na vida de pessoas com determinadas deficiências. A idealidade da lista se faz sentir, ainda, quando de sua adaptação para animais não-humanos, especialmente no tocante à razão prática e ao engajamento com outras espécies. A razão prática, por exemplo, não possui, para a

autora, um análogo no caso de animais não-humanos, sendo necessário fazer uma avaliação *humana* (por meio de uma imaginação empática) do quanto a criatura *animal não-humana* tem capacidade de construir objetivos e projetos, e de planejar sua vida (2013, p. 487), o que evidencia, por si só, uma ética antropomórfica e um extensionismo moral acrítico (CLARK, 2009, p. 602).

Para animais não-humanos, sua mais problemática sugestão está na oitava capacidade – no original, *Other Species* – que exige a “formação gradual de um mundo interdependente, no qual todas as espécies apreciam relações cooperativas e mutuamente assistentes. (...) [E]ssa capacidade requer a suplantação gradual do natural pelo justo” (2013, p. 489). Para tanto, Nussbaum defende que a interferência humana no mundo animal não-humano teria tornado os seres humanos derivativamente responsáveis pelo florescimento de outras espécies (2013, p. 458-459). Embora essa defesa pareça favorecer a conservação e a preservação ambiental, seus efeitos mais intrincados se transparecem na individualização das capacidades. Isso porque Nussbaum admite que indivíduos – e não ecossistemas ou biomas – tem capacidades e funcionamentos. A ideia de responsabilidade pelo atingimento das capacidades na vida de indivíduos não-humanos exige um policiamento da natureza, a partir do qual humanos devem permanecer em vigília para impedir, por exemplo, a atividade predador-presa.

As críticas ao policiamento da natureza de Nussbaum são amplamente relatadas, em especial: a incongruência da avaliação de Nussbaum, no sentido de permitir equiparar a violência no mundo animal não-humano ao comportamento agressivo em humanos (CLARK, 2009); a não-aceitação de que o próprio ato de matar a presa pode significar um florescimento de capacidades da perspectiva do próprio animal predador, e de que a relação predador-presa, em contextos de equilíbrio, tem um papel importante na preservação da qualidade de vida das espécies do ecossistema (CRESCENZO, 2012); e a dificuldade de entender a agregação das preocupação ambientalistas, que levam em consideração a fungibilidade dos indivíduos desde que a diversidade funcional seja preservada (ANDERSON, 2004). Seguimos, contudo, Schinkel (2008), ao entender que sua maior contradição consiste no fato de que Nussbaum retrata a alimentação a partir de carne animal como um “caso difícil” (NUSSBAUM, 2001, p. 1542; 2004, p. 315). É difícil aceitar que Nussbaum esteja tão implicada em defender suas dez capacidades para todas as espécies, quando uma delas (a primeira) é condicionante de todas as outras: a continuação da vida (SCHINKEL, 2008, p. 53). Por que o caso de humanos consumindo carne animal não-humana seria “difícil”, enquanto a obstrução da relação predador-presa seria, em sua teoria, intuitiva?

Por fim, – e ainda como consequência paternalista – Nussbaum permitiria, diz Cuenca (2012), uma infração forte da autonomia de pessoas com deficiências “mentais”. Para a autora, obrigar os cidadãos a realizar suas funcionalidades seria antiliberal (2013, p. 210-211). No entanto, permite-se a obrigação da realização das funcionalidades no caso de pessoas com “deficiências mentais”. Admite que “em muitos casos” e em “muitas áreas”, já que pessoas com as deficiências mentais “não podem tomar decisões sobre seus cuidados médicos, consentir em relações sexuais ou avaliar os riscos de um trabalho ou ocupação em particular”, o objetivo “será o funcionamento adequado, e não a capacidade”. Assim, na teoria de Nussbaum, diante de pessoas que não tenham liberdade para escolher exercer ou não uma capacidade, o objetivo deve ser a funcionalidade independentemente da vontade – ou seja, a funcionalidade compulsória. Se as pessoas com deficiência devem ser levadas ao limiar das capacidades ditadas pela norma da espécie, suas vidas, ao contrário de seus co-membros de espécies capazes, é algo “objetivo” e estabelecido sem a sua participação. Novamente, assim como no caso do policiamento da vida animal não-humana para o atingimento das capacidades pelos indivíduos, Nussbaum parametriza uma perspectiva não apenas antropocêntrica, mas peculiar a um humano específico, dotado de capacidades delimitadas e homogeneizadas.

3. ABORDAGENS POLÍTICAS: ARGUMENTO DA CIDADANIA E DA OPRESSÃO

Enquanto as abordagens morais têm se esforçado para garantir que determinados sujeitos “saíam” da margem moral, galgando posições de relevância e de igual consideração, as abordagens políticas têm se devotado a entender a própria concepção de margem e de subalternidade moral como não-neutra e politicamente situada. Essas abordagens entendem que “os casos marginais, em vez de desafiar o privilégio de humanos adultos neurotípicos, o reinscreve e gera comparações perversas” (KYMLICKA *et al*, 2016, p. 174). Embora a vulnerabilidade nos marque a todos – humanos e não-humanos –, dizem, existe uma diferenciação, posta pelos estudos políticos, entre a vulnerabilidade existencial e a vulnerabilidade material situada, fruto de injustiças sociais, opressão e dominação (MACKENZIE *et al*, 2014). Para Butler, essa é a distinção entre a precariedade da vida e as condições de precariedade (2015): embora não haja vida “sem dependência de redes mais amplas” ou que “transcenda a possibilidade de sofrer maus-tratos e a mortalidade” – o que pode ser válido tanto mais animais humanos quanto não humanos –, há, sem dúvidas, vidas mais precárias que outras (BUTLER, 2015, p. 40). Há, assim, uma “distribuição diferencial da condição de precariedade”, visto que “aquelas vidas que não são ‘consideradas’ potencialmente

lamentáveis, e por conseguinte, valiosas, são obrigadas a suportar a carga da fome, do desemprego e da privação de direitos” (2015, p. 41). A tarefa política é a de minimizar as condições de precariedade de forma igualitária (2015, p. 85), rompendo a continuação de opressões e reforçando a interdependência intra e inter-espécies.

É no reconhecimento do compartilhamento das condições de precariedade que nasce a literatura política sobre animalidade-deficiência pautada pelo argumento da opressão comum. Por um lado, trata-se de uma filosofia política imbricada no multiculturalismo, que propõe formas culturalmente enredadas de cidadania e de participação política (KYMLICKA *et al*, 2014; 2016; 2017). Por outro, a literatura política do encontro animalidade-deficiência exige uma refocalização nos tratamentos degradantes experimentados por aqueles rotulados como “animais” (humanos ou não-humanos) (TAYLOR, 2017). Essa refocalização se fundamenta, sobretudo, na “interpretação limitada sobre o que é natural e o que é normal” como um motivador da “opressão continuada tanto de pessoas com deficiências quanto de animais” (TAYLOR, 2013, p. 761). Nesse contexto de refocalização, alguns conceitos se tornaram lexicais: “eco-habilidade” (NOCELLA II *et al*, 2017); “teoria eco-crip” (RAY *et al*, 2017; JENKINS *et al*, 2020), a “liberação animal e da deficiência” (TAYLOR, 2017) e a condição *more-than-human* (JENKINS, 2020, NOCELLA II *et al*, 2017). Nessa seção, buscamos abordar segmentadamente o argumento político da opressão comum, tanto a partir da perspectiva multiculturalista quanto da perspectiva pós-estrutural, discutindo o potencial de aliança *inter-espécies* reconhecido em ambas (KYMLICKA *et al*, 2016, p. 175; GRUEN *et al*, 2018).

3.1. Construindo a co-cidadania: *the animal is political*¹⁷

Nos Estudos de Deficiência, a ideia de cidadania se tornou um princípio organizativo central (KYMLICKA *et al*, 2016; 2017). Para Kymlicka e Donaldson¹⁸, a inclusão de pessoas com deficiência como sujeitos dignos de cidadania significou uma profunda revisão da terceira dimensão da cidadania: a agência política democrática. Até recentemente, apontam os autores,

¹⁷ Esta é uma referência autoral explícita ao movimento feminista que postula um entendimento político das experiências pessoais, a partir da frase “the personal is political” (KITAY, 2010).

¹⁸ Nesse trabalho, consideramos especificamente a literatura de Kymlicka sobre direitos dos animais, realizada em parceria com Donaldson. Não ignoramos que Kymlicka foi um dos primeiros teóricos a tratar da questão da deficiência no multiculturalismo, especialmente em “Finding our way” (1998). Nele, a tarefa do autor é entender, a partir dos movimentos de pessoas com deficiência e de pessoas lgbt, se seria conceitualmente possível estender o multiculturalismo a grupos não-étnicos. A escolha não é trivial: sua eleição como casos teste se dá por sua filiação a uma identidade comum, sem que seja necessária a delimitação de um interesse comum. Sua semelhança é que eles compartilham “uma mudança similar de uma categoria médica para uma identidade cultural” (1998, p. 93), tomando, como principal exemplo, a comunidade surda. Cf. críticas do movimento de deficiência a esse primeiro Kymlicka em LEE, 2006.

as pessoas com deficiência eram tratadas como recipientes passivos de políticas paternalistas decididas por seus responsáveis, com pouca ou nenhuma contribuição para esse processo. Contra esse modelo mais antigo, o movimento da deficiência tem insistido nos direitos de agência, participação e consentimento, capturados no conhecido slogan “nada sobre nós sem nós”. Este é o cerne da reivindicação das pessoas com deficiência de serem tratadas “como cidadãos” (2011, p. 59).

Para Kymlicka e Donaldson, do mesmo modo que pessoas com deficiência foram indevidamente não entendidas como cidadãos (2016), o motivo de se obstruir a cidadania a animais não-humanos reside em um mau-entendimento, pautado em dois postulados incorretos: o de que a cidadania consiste no exercício da agência política; e o de que a agência política requer capacidades cognitivamente sofisticadas para a razão e deliberação públicas. Os autores defendem que cidadania é mais do que agência política, e agência política assume outras formas além da razão pública. A cidadania tem múltiplas funções – alocar indivíduos em territórios; alocar membros em povos soberanos; e permitir diversas formas de agência política –, e todas elas são aplicáveis aos animais. Assim, não apenas é conceitualmente coerente aplicar as três funções de cidadania aos animais, mas é a única maneira de dar sentido às nossas obrigações morais (KYMLICKA *et al.*, 2011, p. 60).

A revisão operada pelo reconhecimento da cidadania de pessoas com deficiência se dá através da noção de exercício da cidadania em colaboração, que fornece a assistência necessária para cada indivíduo em estado de dependência, seja essa dependência permanente ou passageira (FRANCIS; SILVERS, 2007). Para institucionalizar a colaboração, Silvers e Francis sugerem um modelo de “confiança”, em vez do tradicional modelo de negociação, como artifício de derivação das articulações políticas. O modelo de confiança enfatiza que as condições facilitadoras da cooperação se desenvolvem ao longo do tempo, à medida que a atividade social evolui – do mesmo modo, são formatados lentamente os princípios de cooperação que fortalecem e sistematizam a tendência das pessoas de dependerem umas das outras. Assim, as pessoas não precisam ser capazes de articular esses princípios, ou ponderá-los, para se comprometer com eles (SILVER; FRANCIS, 2005, p. 67).

A partir dessa revisão, Kymlicka e Donaldson defendem uma cidadania que desafia restrições cognitivistas pautadas em capacidades específicas – como a possibilidade de possuir e expressar uma concepção de bem e de participar como agente na vida social (KYMLICKA *et al.*, 2011, p. 103-105). Além de alocar essas capacidades em um plano materialmente situado – entendendo-as, portanto, como não ideais e como parte de um espectro de desenvolvimento –,

o movimento de deficiência permitiu igualmente a reconcepção do modo como a cidadania é reconhecida e exercida – “not just in terms of *who* can be conceived as a full citizen, but in terms of *how* we think of citizenship” (2016, p. 169). Isso porque a dependência, que exige o exercício da capacidade de agência por meio do apoio, não é obstrutiva do reconhecimento das capacidades para a cidadania.

Colhendo os frutos dessa teoria, os autores argumentam que é possível defender a concidadania de animais domesticados¹⁹. Se baseando no mecanismo de “agência dependente”, defendem que animais domesticados só são excluídos da agência política quando a conceituamos de uma forma racionalista, excludente não apenas de animais não-humanos, mas de uma parte significativa de animais humanos. Além de excludente, essa perspectiva desvirtua o sentido da cidadania, que é o de reconhecer quem é um membro do povo em cujo nome o Estado governa, e cujo bem subjetivo deve ser considerado na determinação do interesse público e na formação das normas sociais das relações cooperativas (KYMLICKA *et al*, 2016, p. 170). Sua proposta é, então, de uma “nova e mais inclusiva concepção de cidadania” (2011, p. 106). Não se trata de uma expansão do círculo de indivíduos acolhidos pela teoria da cidadania, mas de uma redefinição da própria teoria da cidadania para todos, independentemente das capacidades detidas e dos estados de dependência e independência. Nesse ponto, a principal pergunta dos autores é: “se indivíduos com deficiência podem ser cidadãos, ainda quando não capazes de reflexão racional, poderiam também os animais domesticados exercerem essas capacidades e, portanto, serem cidadãos?” (2011, p. 108).

É preciso que se diga que a principal intenção dos autores ao proporem a atribuição de cidadania é ultrapassar a ideia de que animais não humanos seriam “apenas indivíduos sencientes com direitos negativos universais” (TAYLOR, 2014, p. 144). Para os autores, há também obrigações positivas para com esses indivíduos, dado que eles são membros de distintas comunidades políticas com direitos de filiação. No caso de animais domesticados, a comunidade política relevante é uma comunidade mista humano-animal, dentro da qual são concidadãos. Já no caso de animais verdadeiramente selvagens, os autores propõe que estes formam reinos soberanos próprios, detendo, assim, direitos de viver com autonomia no seu

¹⁹ Contrariamente aos autores que promoveram uma “exploração conceitual da deficiência” para “promover a causa animal”, Kymlicka e Donaldson apontam que essa comparação de características interespecies “perpetua uma concepção de cognição humana neurotípica profundamente problemática quando tomada como central ao *status moral*” (2016, p. 173). Seu objetivo não é, portanto, de estruturar posições relativas de moralidade entre pessoas com deficiências e animais não-humanos, com relação a “algum tipo de escala que tem o ‘adulto normal’ humano no topo”. Em vez disso, seu propósito é o de “pensar por meio dos desafios de reconhecimento de membresia e de direitos de participação para todos os membros da sociedade que foram excluídos de teorias tradicionais e de práticas de cidadania” (2016, p. 175).

próprio território (2011, p. 156-161). Por fim, há também uma preocupação com as obrigações devidas aos “*liminal animals*”, que transitam entre a comunidade animal selvagem e a comunidade humana, detendo, assim, tanto aspectos de cidadania quanto de soberania – a *denizenchip*, que, embora também seja uma relação de justiça, é uma mais flexível do que a existente entre concidadãos (2011, p. 210-214).

As maiores críticas do encontro animalidade-deficiência proposto por Kymlicka são de dois tipos: o mau entendimento do significado do abolicionismo animal e o problema das fronteiras transnacionais e interespécies quando da vindicação multicultural contra o universalismo. Quanto ao primeiro problema, Kymlicka *et al* entendem que o movimento abolicionista consiste na proposição de abolição de todas “as relações entre humanos e animais domesticados, e, visto que os animais domesticados raramente podem sobreviver por conta própria, isso significa a extinção das espécies domesticadas” (2011, p. 77). De acordo com os autores, para o abolicionismo, apesar de devermos ter cuidado para com animais existentes, deveríamos, concomitantemente, empregar uma política de esterilização sistemática para impedir que novos animais domesticados venham a viver. A radicação do abolicionismo se pauta, dizem, pelo fim da domesticação e pelo fim da interação entre humanos e não-humanos²⁰. Essa argumentação consistiria, contudo, tanto na falsa ideia de que a dependência criada pela domesticação é essencialmente negativa, quanto na falácia do retorno ao estado natural de separação animal-humano. O próprio fato da domesticação cria um destino de interação entre humanos e não-humanos. Assim, “nós precisaríamos partir da premissa que as relações contínuas entre animais domesticados e humanos são inevitáveis – nós trouxemos animais domesticados para nossa sociedade e nós devemos cidadania a eles” (2011, p. 100).

Além de ser possível questionar a ideia de que “nós”, humanos, podemos dar “a eles”, animais, cidadania – algo presumidamente valioso para os autores, o que evidencia, por si só, uma antropomorfização de noções universais de valor –, é preciso desafiar a defesa de que o abolicionismo teria seu esteio principal na prevenção de novas existências – o que pode ser atingido com uma distinção mais fina entre “abolicionismo” e “extincionismo” (ALBERSMEIER, 2014). O principal aspecto da dominação focado pelo abolicionismo é a exploração (FRANCIONE, 2008; 2010), a qual, entendem abolicionistas, sempre existirá quando pré-formatamos relações de subordinação, pautadas pela linguagem do “nós” e “eles”.

²⁰ Em outros artigos, Kymlicka *et al* fazem associações entre esse pensamento e uma perspectiva Foucaultiana, segundo a qual os animais não humanos já entram nas relação com humanos docilizados e oprimidos – motivo pelo o qual movimentos de libertação não poderiam jamais significar empoderamento, mas sempre emancipação (2014).

Um argumento similar é levantado quando da defesa de políticas de prevenção da deficiência, as quais devem ser tratadas dentro de um espectro das políticas de deficiência, sem necessariamente aportar quaisquer mensagens negativas sobre as experiências de vida de pessoas com deficiência atualmente existentes (SHAKESPEARE, 2014, p. 120).

Um dos aspectos implícitos do multiculturalismo que impede uma aceitação mais ampla do abolicionismo consiste na vindicação do universal pelo particular e pelo cultural. Kymlicka *et al* endereçam superficialmente essa problemática, apontando que a reclamação de universalidade dos direitos animais não é o mesmo que sua imposição a outras sociedades. Isso porque “existem razões morais e práticas poderosas para limitar a intervenção coercitiva às violações mais graves e para concentrar nossos esforços no apoio às sociedades para que avancem em direção ao cumprimento dos direitos humanos e animais” (2011, p. 48). Essa afirmação se mostra incoerente com os modelos de confiança desenvolvidos pelos autores, os quais, se funcionam a nível individual, também deveriam operar coletiva e internacionalmente. Dado que um histórico de dominação e desigualdade política internacional aponta para a questionabilidade do modelo de confiança, é preciso que nos perguntemos os limites de seu funcionamento, especialmente em contextos de assimetria – os quais existem tanto entre pessoas com deficiência e seus cuidadores e animais domesticados e seus cuidadores, quanto entre nações subalternizadas e hegemônicas. Deveríamos aceitar que chegaremos a níveis de confiança inter-espécies para que animais tenham seus interesses autenticamente representados, enquanto continuamos a tomar por inalcançáveis as confianças inter-soberanas?

3.2. Libertação animal e da deficiência: *eco-ability* e *eco-crip theory*

Engendrando o argumento de que tanto animais não-humanos como pessoas com deficiência sofrem opressões interconectadas, os estudos críticos animais de deficiência – um novo campo interseccional operado pelo encontro estrutural entre deficiência e animalidade – têm seu zênite comum no livro de Sunaura Taylor, “Beasts of Burden” (2017). Nele, Taylor propõe que a animalização consiste em uma estratégia de dominação tanto dos animais não-humanos quanto daqueles humanos marcados por uma deficiência, motivo pelo qual a libertação só pode ser inter cruzada: animal e da deficiência. Na contramão da comparação pejorativa, Taylor considera a união animalidade-deficiência como o “prefácio de uma aliança, uma potencialidade que foi dispensada tanto por aqueles que estão dentro da defesa dos animais, quanto por aqueles que estão fora dela” (GRUEN *et al*, 2018, p. 22). O fundamento dessa aliança consiste na ideia de que animais não-humanos e pessoas com deficiência podem firmar

um local de solidariedade contra a opressão especista e capacitista (MONROE, 2018, p. 112) – seja pelo reconhecimento de uma matriz de dominação comum, seja pela consideração da semelhança entre as opressões experimentadas.

Taylor (2017) argumenta que todos os animais não-humanos – desvalorizados tanto pelo especismo quanto pelo capacitismo - são *crippled*; isso porque os corpos e mentes típicos da espécie que valorizam a capacidade são sempre humanos – e, em realidade, são sempre de um tipo específico de ser humano. Como afirma a autora, concepções estigmatizantes de deficiência e animalidade se entrelaçam para moldar como as pessoas com deficiência “são”, por meio de discursos científicos, médicos e filosóficos que buscam classificar e conter a deficiência como desvio do protótipo humano. Simultaneamente, as instituições e discursos que subscrevem a exploração animal são literal e simbolicamente debilitantes para animais não humanos; um acerto de contas mais completo com “como os animais são”, então, deve envolver a compreensão de animais não humanos como sujeitos, não apenas objetos ou figuras para os discursos de incapacidade (SCOTTON, 2018, p. 135)

Paralelamente a Taylor, a ecocrítica, a teoria animal crítica e os estudos críticos de deficiência avançaram, em seu entrelaçamento, duas teorias que sistematizam a análise pós-estrutural da opressão comum: a *eco-ability* e a *eco-crip theory*. Essas teorias, apesar de não se sobreporem, não estão completamente separadas, dado que a “*eco-ability* reflete e habilita uma cripistemologia, que consiste em uma maneira de conhecer a partir das experiências particulares e dos contextos de deficiência, priorizando a atenção à posicionalidade, aos limites e às possibilidades” (PELLOW, 2017, p. xiii). O conceito de *eco-ability* surge no contexto da coletânea “Earth, Animal, and Disability Liberation: The Rise of the Eco-Ability Movement” (NOCELLA II *et al*, 2012), na qual se inicia a consolidação de um debate de interseccionalidade entre acessibilidade, privilégio capacitista e justiça ecológica. Sua intenção global é a de produzir um movimento radical de libertação a partir de uma variedade de experiências e teorias que endereçam sistemas de opressão (NOCELLA II *et al*, 2017, p. xxi).

Uma das formas de estruturação desse movimento consiste em infirmar a metodologia racionalista ocidental, que busca obliterar as experiências pessoais da derivação de conceitos políticos e morais. A isso serve a cripistemologia, consubstanciada em um processo de produção de conhecimento que situa os sistemas discursos de poder e privilégio em condições estruturais que subjazem a subvalorização das vidas. Nesse sentido, são relevantes pontos de análise as posicionalidades marginais, dado que oferecem uma perspectiva única para a exposição dos sistemas de opressão. Esse conhecimento produzido marginalmente, com aporte

na experiência material situada, tem a seu favor, em relação ao conhecimento “neutro”, sua produção socialmente incorporada, que expõe tanto valores capacitistas quanto mecanismos de reprodução do sofrimento (PATSAVAS, 2014, p. 205-206). Embora busque situar as experiências pessoais, é importante entender que a *eco-ability* propõe-se a fazer uma leitura de ação política menos baseada na ação individual – cuja consideração exclusiva pode criar, preconceitos externos e pressões internas nos movimentos – e mais voltada para táticas relacionais (NOCELLA II, 2017)²¹.

Para Taylor, “*to cripp something*” não significa quebrá-lo, mas radical e criativamente investi-lo com a história política da deficiência, questionando simultaneamente os paradigmas de independência, de normalidade e de medicalização” (TAYLOR, 2017, p. 29-30). Fazê-lo inclui ter uma percepção positiva do que venha a ser estar “crippled” – um estado comungado por animais humanos e não-humanos quando os padrões de normalidade são opressores e dominadores. Para ativistas e estudiosos de deficiência, *crip* é uma ação: um modo de radicalmente alterar o sentido. Por isso, “nomear animais como *crips* é uma maneira de nos desafiar a questionar nossas ideias sobre como os corpos se movem, pensam e sentem e o que torna um corpo valioso, explorável, útil ou descartável” (2017, p. 43). Nossos atos de fala evidenciam, igualmente, nossa predisposição para a alteridade quando falamos em *more-than-human animals* (JENKINS *et al*, 2020) e não mais em animais não-humanos – nomenclatura que parte da negação do humano para se firmar positivamente. O “não-humano” é um lugar de ausência e de incorreção, enquanto o *more-than-animal* se refere a exatamente aquilo que busca expressar: todas as entidades, com exceção de uma. A construção do conceito de *more-than-human* engendra o encontro animalidade-deficiência de dois postulados importantes: o da solidariedade inter-espécies e o da justiça sanitária ambiental (ROCK *et al*, 2105).

Os exemplos reais de Taylor (2017) ilustram de que maneira a libertação animal e da deficiência pode se fazer prática²². No capítulo “Animal Crips”, Taylor considera o caso de

²¹ Isso não significa o mesmo que o defendido pelo pós-humanista, para o qual a responsabilidade individual não se sustenta. Para o *eco-ability* movement, “this is not to say that individuals are not responsible for their actions or need to take action. Rather, it is to say that there is no autonomous individual that acts alone” (NOCELLA II *et al*, 2017, p. xxii).

²² O desenrolar da obra de Taylor segue para o tratamento extensivo de importantes temáticas do encontro animalidade-deficiência. Embora não tenhamos espaço para aqui a aprofundar, citemo-las: a exemplificação de como a “animalização” tem sido fonte de insultos direcionados a pessoas com deficiência (p. 102-103); o acolhimento da animalidade contra as respostas de insistência na humanidade (p. 104-112); o modo como a cultura *freak* tem se valido das associações interespécies para a construção da independência econômica em sociedades capacitistas (p. 113-117); a falsa distinção entre natural e cultural (p. 120-122); a ética animal de Singer e seus pressupostos capacitistas cognitivos (p. 123-146); a cultura carnista e a romanticização da carne não industrializada (p. 153-171); a interligação dos impactos catastróficos da agricultura animal com os tópicos da pobreza e da

animais não-humanos com condições análogas a deficiências, afirmando que eles são retratados de forma anormalizante, seja a partir da narrativa *better off dead*, seja a partir de seu uso como motivadores de inspiração (*supercrips*). Essas percepções são perturbadas tanto pelo vasto número de casos relatados de animais “com deficiência” que florescem e são incluídos em suas respectivas comunidades, quanto por uma consideração das indústrias animais, nas quais causar deficiências não é algo incidental, mas sim uma ação totalmente intrínseca aos auspícios do consumo: “these animals are simultaneously disabled and hyperabled – made disabled by the very enhancements that make them especially profitable to industries and desirable to consumers” (TAYLOR, 2017, p. 69).

Três críticas principais podem ser desenvolvidas ao trabalho de Taylor. A primeira delas é de que, embora seu chamado ao acolhimento da animalidade possa ser fonte de uma profícua intersecção, a aceitação de uma comparação historicamente negativa como um artifício neutro pode ser uma prática não disponível a todas as pessoas com deficiência. Nesse sentido, Carlson (2009) pergunta, porque, ao falarmos de “acolhimento da animalidade”, exemplos de pessoas com deficiência surgem mais frequentemente do que pessoas sem deficiência? “Why is it that certain human faces call forth the face of the beast more readily than others?” (2009, p. 160).

Uma segunda crítica se direciona ao tema da empatia, que, em Taylor, deve superar uma simpatização humana com o sofrimento animal não-humano, para oportunizar uma compreensão de desejos, vontades e necessidades (2017, p. 198). Contudo, conforme Monroe (2018), nem sempre o ato de melhor entender como se sente e o que deseja uma espécie não-humana significa que seus interesses serão considerados; nesse sentido, o caso típico a ser mencionado é o de Temple Grandin – pessoa autista reconhecida mundialmente por sua capacidade de projetar matadouros “humanizados” (DAVIDSON; SMITH, 2012; LION, 2016). Além disso, nem sempre esses desejos serão estritamente autênticos, especialmente em casos de condicionamento e treinamento, como aqueles pelos quais passam *service animals* – indivíduos cujo comportamento é modulado para o trabalho de assistência de pessoas com deficiência, crianças e idosos. Por esse motivo, é preciso especificar que nem sempre o entendimento inter-espécies terá em mente um benefício de ambas as partes – especialmente quando uma delas está encarregada de traduzir e institucionalizar os termos desse entendimento.

A terceira e última crítica voltada para o trabalho de Taylor – e, sem dúvidas, a mais delicada e complexa – consiste na eutanásia de animais não humanos²³. A autora reconhece que

deficiência (p. 171-183); e a experimentação animal como meio de desenvolvimento de curas de deficiências (p. 185-195).

²³ Devido à complexidade dessa discussão, nos arriscamos a tão somente prefaciá-la nessa investigação.

a narrativa que retrata animais com deficiência como “better off dead” é uma exposição do capacitismo e do especismo que oprime humanos e *more-than-human* (2017, p. 34). Assim, se mostra crítica à questão da “humanização” da eutanásia de animais não humanos, cujo o interesse foi despertado publicamente tão somente quando o consumo de determinados animais em condições degradantes passou a se mostrar perigoso (2017, p. 47). Em virtude da proliferação da prática da eutanásia misericordiosa em abrigos não-humanos, a própria autora decidiu adotar Bailey, sua cachorra de assistência com deficiência (2017, p. 209). As razões para o sacrifício animal geralmente encontradas na literatura são a existência de doenças incuráveis ou extremamente dolorosas (PASSANTINO *et al*, 2006), falta de recursos para continuar o cuidado do animal (TURNER *et al*, 2012) e a pesquisa científica (REILLY, 2001). Para Taylor (2017), essas práticas se revelam igualmente condenáveis, visto que se expressa, por meio de seus endossos, que tipos de vidas são “vivíveis” e quais são “matáveis”, sendo que argumentos de estrutura semelhante foram desenvolvidos na defesa da eugenia e da eutanásia involuntária de pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

Nessa incursão, tratamos, primeiramente, da fundamentação de teorias anti-especistas e pós-humanistas, pautadas pela comparação das características e das experiências de animais não-humanos e pessoas com deficiência. Em seguida, avaliamos como a afirmação neoaristotélica de reconhecimento da animalidade humana foi interpretada para sustentar as noções de vulnerabilidade e dignidade animal, respectivamente na teoria do cuidado e na abordagem das capacidades. Por fim, abordamos o reconhecimento da cidadania e da opressão comum experimentada por pessoas com deficiência e animais-não-humanos, como geradores, por um lado, de uma renovação da concepção de cidadania e, por outro, da instauração da *eco-ability* e da cripnormatividade.

Cada linha teórica investigada mereceria teses específicas por seus próprios respectivos méritos. Buscamos apenas apresentar possibilidades teóricas de interseção, demonstrando – a partir de um entendimento panorâmico dos argumentos de comparação, de cuidado e dignidade animal, e de cidadania e opressão comum – que abordagens anti-capacitistas e anti-especistas são não apenas possíveis, mas também imperativas. A afirmação revolucionária de igual importância entre a vida de todos os seres humanos – com ou sem deficiência – e todos os animais *more-than-human* exige a construção teórica sólida, apta a responder a questões que pairam quando intentamos promover o encontro animalidade-deficiência. Para que ele ocorra,

é preciso romper com as falsas dicotomias e explorar o lugar da tensão como um *locus* adequado para tratar do interseccional. Nesse sentido, buscamos, aqui, fornecer mais um passo em direção à uma libertação animal e da deficiência.

REFERÊNCIAS

- ALBERSMEIER, Frauke. In Defence of Extinctionism. In: **Les ateliers de l'éthique/The Ethics Forum**. Centre de recherche en éthique de l'Université de Montréal, 2014.
- ANDERSON, Elizabeth. Animal rights and the values of nonhuman life. In: CASS, Sunstein; NUSSBAUM, Martha (Eds.) **Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2004.
- BRAIDOTTI, Rosi. **The posthuman**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2013.
- _____. A theoretical framework for the critical posthumanities. **Theory, Culture & Society**, v. 36, n. 6, p. 31-61, 2019.
- BOSTROM, Nick; SAVULESCU, Julian. **Human enhancement ethics**: The state of the debate. In: BOSTROM, Nick; SAVULESCU, Julian (Eds.). **Human Enhancement**. New York: Oxford University Press, 2009.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARLSON, Licia. **The faces of intellectual disability**: Philosophical reflections. Bloomington: Indiana University Press, 2009.
- _____. Philosophers of Intellectual Disability: A Taxonomy. KITTAY, Eva; CARLSON, Licia (Eds.). **Cognitive Disability and Its Challenge to Moral Philosophy**. United Kingdom: Wiley-Blackwell, 2010.
- CLARK, John P. Capabilities theory and the limits of liberal justice: On Nussbaum's Frontiers of Justice. **Human Rights Review**, v. 10, n. 4, 2009.
- CRARY, Alice. **Inside ethics**. Cambridge: Harvard University Press, 2016.
- _____. The horrific story of comparisons between cognitive disability and animality (and how to move past it). In: ADAMS, Carol J; RAPSEY-PROBYN, Fiona (Eds.). **Animaladies**: Gender, Animals, and Madness. New York: Bloomsbury Publishing USA, 2018.
- CRESCENZO, Daniel. The problem of predator-prey relations and predator flourishing in Nussbaum's capabilities approach to justice. **Environmental Ethics**, v. 34, n. 2, p. 177-197, 2012.
- CUENCA, Patricia. Sobre la inclusión de la discapacidad en la teoría de los derechos humanos. **Revista de Estudios Políticos** (Nueva Época). Madrid, n. 158, oct-dic, 2012.
- _____. Derechos humanos y discapacidad. De la renovación del discurso justificatorio al reconocimiento de nuevos derechos. **AFD** (XXXII), 2016.
- DE WAAL, Frans. Anthropomorphism and anthropodenial: consistency in our thinking about humans and other animals. **Philosophical Topics**, v. 27, n. 1, p. 255-280, 1999.
- DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol J. (Ed.). **The feminist care tradition in animal ethics**: A reader. New York: Columbia University Press, 2007.
- FRANCIS, Leslie Pickering; SILVERS, Anita. Liberalism and individually scripted ideas of the good: Meeting the challenge of dependent agency. **Social Theory and Practice**, v. 33, n. 2, 2007.
- FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons**: Essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2009.
- _____. The abolition of animal exploitation. In: FRANCIONE, Gary Lawrence; GARNER, Robert. **The animal rights debate**: Abolition or regulation?. New York: Columbia University Press, 2010.

- GOODLEY, Dan; LAWTHOM, Rebecca; COLE, Katherine Runswick. Posthuman disability studies. **Subjectivity**, v. 7, n. 4, p. 342-361, 2014.
- GRUEN, Lori; RAPSEY-PROBYN, Fiona. Distillations. In: ADAMS, Carol J; RAPSEY-PROBYN, Fiona (Eds.). **Animaladies: Gender, Animals, and Madness**. New York: Bloomsbury Publishing USA, 2018.
- HORTA, Oscar. What is speciesism?. **Journal of agricultural and environmental ethics**, v. 23, n. 3, p. 243-266, 2010.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA. 2015.
- KITTAY, Eva Feder. **Love's labor: Essays on women, equality and dependency**. New York: Routledge, 1999.
- _____. The Ethics of Care, Dependence, and Disability. **Ratio Juris**, v. 24, n. 1, p. 49-58. 2011.
- _____. At the margins of moral personhood. **Ethics**, v. 116, n. 1, p. 100-131, 2005.
- _____. CARLSON, Licia. Introduction: Rethinking Philosophical Presumptions in Light of Cognitive Disability. KITTAY, Eva; CARLSON, Licia (Eds.). **Cognitive Disability and Its Challenge to Moral Philosophy**. United Kingdom: Wiley-Blackwell, 2010.
- KUHSE, Helga; SINGER, Peter. **Should the baby live?: The problem of handicapped infants**. Oxford: Oxford University Press, 1985.
- KYMLICKA, Will. **Finding our way: Rethinking ethnocultural relations in Canada**. Toronto: Oxford university press, 1998.
- _____; DONALDSON, Sue. **Zoopolis**. A political theory of animal rights, 2011.
- _____. Animal rights, multiculturalism, and the left. **Journal of Social Philosophy**, v. 45, n. 1, 2014.
- _____. Rethinking membership and participation in an inclusive democracy: Cognitive disability, children, animals. **Disability and political theory**, 2016.
- _____. Animals in Political Theory. In: KALOF, Linda (Ed.). The **Oxford handbook of animal studies**. Oxford University Press, 2017.
- LEE, Theresa Man Ling. Multicultural citizenship: The case of the disabled. In: DEVLIN, Richard; POTHIER, Dianne (Eds.). **Critical disability theory: Essays in philosophy, politics, policy, and law**. Vancouver: UBC press, 2006.
- LINETT, Maren Tova. **Literary Bioethics: animality, disability, and the human**. New York: New York University Press, 2020.
- LION, Vittoria. Disrupting Temple Grandin: Resisting a “humane” face for autistic and animal oppression. In: JENKINS, Stephanie; MONTFORD, Kelly Struthers; TAYLOR, Chloë (Ed.). **Disability and Animality: Crip Perspectives in Critical Animal Studies**. Routledge, 2020.
- MACINTYRE, Alasdair C. **Dependent rational animals: why humans beings need the virtues (The Paul Carus Lectures)**. Chicago: Open Court, 1999.
- _____. **After virtue: a study in moral theory**. 3. ed. London: University of Notre Dame Press, 2006.
- MACKENZIE, Catriona; ROGERS, Wendy; DODDS, Susan (Eds.) **Vulnerability: New Essays in Ethics and Feminist Philosophy**. New York: Oxford University Press, 2014.
- MASKOS, Rebecca. Posthuman risks? Some thoughts on posthuman disability studies and ‘strategic humanism’. In: ATKINSON, R.; GOODLEY, D. (Eds.) **Humanity under duress**. Sheffield: Multitude Press, 2020.
- MCMAHAN, Jeff. Cognitive disability, misfortune, and justice. **Philosophy & Public Affairs**, v. 25, n. 1, p. 3-35, 1996.
- _____. **The Ethics of Killing: Problems at the Margins of Life**. New York: Oxford University Press, 2002.
- _____. Challenges to human equality. **The Journal of Ethics**, v. 12, n. 1, p. 81-104, 2008.

- _____. Radical Cognitive Limitation, Disability and Disadvantage. In: BROWNLEE, Kimberley; CURETON, Adam; (Eds.). **Disability and disadvantage**. New York: Oxford University Press, 2009.
- _____. Cognitive Disability and Cognitive Enhancement. In: KITTAY, Eva; CARLSON, Licia (Eds). **Cognitive Disability and Its Challenge to Moral Philosophy**, United Kingdom: Wiley-Blackwell, 2010.
- MONROE, Hannah. Ableism, speciesism animals and autism: the devaluation of interspecies friendship. In: ADAMS, Carol J; RAPSEY-PROBYN, Fiona (eds.). **Animaladies: Gender, Animals, and Madness**. Bloomsbury Publishing USA, 2018.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- _____. Animal rights: The need for a theoretical basis: Review of Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals. **Harvard Law Review**, 114, 2001.
- _____. Beyond 'compassion and humanity' : justice for nonhuman animals. In: CASS, Sunstein; NUSSBAUM, Martha (Eds.) **Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2004.
- PASSANTINO, Annamaria *et al.* Euthanasia of companion animals: a legal and ethical analysis. **Annali dell'Istituto superiore di sanità**, v. 42, n. 4, p. 491-495, 2006.
- PATSAVAS, Alyson. Recovering a criptestemology of pain: Leaky bodies, connective tissue, and feeling discourse. **Journal of Literary & Cultural Disability Studies**, v. 8, n. 2, p. 203-218, 2014.
- PUAR, Jasbir K. "I would rather be a cyborg than a goddess": Becoming-intersectional in assemblage theory. **PhiloSOPHIA**, v. 2, n. 1, p. 49-66, 2012.
- RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenitta M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. **O liberalismo político**. Trad. Dinah de A. Azevedo. 2. ed. São Paulo: ed. Ática, 2000.
- _____. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REILLY, J. S. (Ed.). **Euthanasia of animals used for scientific purposes**. Anzccart, 2001.
- ROCK, Melanie J.; DEGELING, Chris. Public health ethics and more-than-human solidarity. **Social Science & Medicine**, v. 129, p. 61-67, 2015.
- SHAKESPEARE, Tom. **Disability rights and wrongs revisited**. 2 ed. Londres, Nova York: Routledge, 2014.
- SCOTTON, Guy. Methaphors and maladies: against psychologizing speciesism. In: ADAMS, Carol J; RAPSEY-PROBYN, Fiona (Eds.). **Animaladies: Gender, Animals, and Madness**. New York: Bloomsbury Publishing USA, 2018.
- SCHINKEL, Anders. Martha Nussbaum on animal rights. **Ethics and the Environment**, 2008.
- SILVERS, Anita. FRANCIS, Leslie, P. Justice through Trust: Disability and the "Outlier" problem in Social Contract Theory. **Ethics**, n. 116, p. 40-76. 2005.
- SINGER, Peter. All animals are equal. **Philosophic Exchange**, 5 (1), 1974.
- _____. **Practical Ethics**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 1993.
- _____. **Rethinking life and death: The collapse of our traditional ethics**. Macmillan, 1994.
- _____. **Animal Liberation: the definitive classic of the animal liberation movement**. New York: Open Road, 2009.
- _____. Speciesism and Moral Status. In: KITTAY, Eva; CARLSON, Licia (Eds). **Cognitive Disability and Its Challenge to Moral Philosophy**, United Kingdom: Wiley-Blackwell, 2010.
- TAYLOR, Sunaura. Vegans, freaks, and animals: Toward a new table fellowship. **American Quarterly**, v. 65, n. 3, p. 757-764, 2013.
- _____. **Beasts of burden: Animal and disability liberation**. The New Press, 2017.
- TAYLOR, Angus. An Interview with Sue Donaldson and Will Kymlicka. **Between the species**, v. 17, n. 1, p. 8, 2013.

TURNER, Patricia; BERRY, Jim; MACDONALD, Shelagh. Animal shelters and animal welfare: Raising the bar. **The Canadian Veterinary Journal**, v. 53, n. 8, p. 893, 2012.

VEHMAS, Simo. Dimensions of disability. **Cambridge Q. Healthcare Ethics**, v. 13, p. 34, 2004.

_____; WATSON, Nick. Exploring normativity in disability studies. **Disability & Society**, v. 31, n. 1, p. 1-16, 2016.

WASSERMAN, David; ASCH, Adrienne; BLUNSTEIN, Jeffrey; PUTNAM, Daniel. Cognitive Disability and Moral Status. In: **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2017.

WHITE, Thomas I. Humans and dolphins: An exploration of anthropocentrism in applied environmental ethics. **Journal of Animal Ethics**, 2013.

WOLFE, Cary. **What is posthumanism?**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA VERDE

Marina Pranke Cioato ¹

Resumo: Considerado uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, o tráfico de fauna silvestre gera graves consequências políticas, sanitárias e de desequilíbrio ambiental de forma transnacional. A Criminologia Verde, disciplina multidisciplinar, permite analisar o problema desde a sua origem, sob a ótica do antropocentrismo alargado, incluindo como objeto de estudo o abuso animal e como proposta o desenvolvimento de políticas públicas que previnam e reduzam a prática do delito. O presente artigo parte de uma análise bibliográfica sobre a temática do tráfico de animais e da Criminologia Verde para indicar possíveis causas do crime e as principais consequências a nível mundial. Sabendo que a principal dificuldade do combate ao tráfico e da ampliação do Direito Animal é a falta de estudos sobre os assuntos e a pouca prioridade dada em nível de gestão nacional, o estudo contribui para que garantias de direitos e de conservação sejam dadas a animais não humanos.

Palavras-chave: Direito Animal; Tráfico de animais; Criminologia Verde;

Abstract: Considered one of the most lucrative illicit activities in the world, wildlife trafficking generates serious political, health and environmental unbalance consequences on a transnational basis. Green Criminology, a multidisciplinary discipline, allows analyzing the problem from its origin, from the perspective of broad anthropocentrism, including as an object of study animal abuse and as a proposal the development of public policies that prevent and reduce the practice of crime. This article starts from a bibliographic analysis on the theme of animal trafficking and Green Criminology to indicate possible causes of crime and the main consequences worldwide. Knowing that the main difficulty in combating trafficking and expanding Animal Law is the lack of studies on the subjects and the low priority given at the

¹ Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Centro Universitário Curitiba. Integrante do Grupo de Pesquisa em Criminologia – Cultura, Violência e Desigualdade do Centro Universitário Curitiba. Membro efetiva do Grupo Permanente de Discussão (GPD) em Prática da Advocacia Criminal e do GPD do Tribunal do Juri da Comissão da Advocacia Iniciante da OAB-PR. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba e graduada em Comunicação Institucional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Advogada. Email: marinapranke@gmail.com

national management level, the study contributes to guaranteeing rights and conservation to non-animals humans.

Keywords: Animal Law; Animal trafficking; Green Criminology;

INTRODUÇÃO

O tráfico de animais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo e uma das grandes causas da perda de biodiversidade, da redução no fornecimento dos serviços ecossistêmicos, do aumento nas desigualdades sociais e da disseminação de doenças, a exemplo da pandemia de Covid-19. As múltiplas dimensões do delito, que muitas vezes se correlaciona com o cometimento de outros crimes transnacionais, exige que esforços multidisciplinares sejam empreendidos para a implementação de estratégias eficazes de proteção animal.

A superação do paradigma antropocêntrico na sociedade moderna permitiu que os animais passassem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, por isso, tivessem garantidas determinadas proteções, inclusive a de não serem mais submetidos ao comércio ilegal. Além dessa compreensão, paralelamente avançaram argumentos que reforçam a necessidade de um meio ambiente equilibrado para a manutenção de todo o tipo de vida no planeta. É neste contexto social que surge o conceito de Criminologia Verde, sustentando que o olhar criminológico tradicional não era mais suficiente para analisar as circunstâncias dos delitos que envolvem o meio ambiente, incluindo o tráfico de animais, e propor instrumentos que garantissem direitos à fauna e à flora.

Segundo Kangaspunta e Marshall (2009), a criminologia é uma disciplina orientada ao desenvolvimento de iniciativas políticas. Dessa forma, o presente artigo busca traçar um panorama das consequências do tráfico de fauna, especialmente no Brasil, e como esse delito se relaciona com os atuais problemas sociais na tentativa de propor algumas soluções viáveis a prevenção e ao combate do tráfico. Entende-se que iniciativas políticas incluem não apenas mecanismos legais, por isso, a partir de análises bibliográficas, visa reconhecer outros instrumentos e estratégias que podem evitar a prática do crime em questão.

CRIMINOLOGIA VERDE

A Criminologia Verde surge com o propósito de alargar o campo de estudo da criminologia tradicional, incluindo à perspectiva as questões ambientais. A partir desta ótica

passa a analisar as questões sociais, econômicas e políticas que resultam no cometimento de crimes ambientais, preocupando-se ainda com quais práticas são consideradas crimes, o porquê, quem são aqueles considerados criminosos e, por sua vez, quem são aqueles considerados vítimas (GREEN CRIMINOLOGY).

O conceito de Criminologia Verde surge na década de 90, num período em que a preocupação humana com as questões ambientais começa a ganhar maior relevância. Poucos anos antes, em 1987 é publicado o Relatório Brundtland, também conhecido como Relatório “Nosso Futuro Comum”, resultado de uma análise acerca dos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente natural. Em 1992, acontece a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92. Durante este encontro, se institui o termo ‘desenvolvimento sustentável’, uma primeira tentativa de lideranças de todo o mundo proporem uma nova postura frente ao desenvolvimento econômico a todo custo, que colocava em perigo a sobrevivência no planeta. Desde então, se observa uma crescente no número de tratados e acordos firmados para redução das emissões de gases de efeito estufa, de eventos, conferências e reuniões internacionais para discutir avanços comuns a nível internacional, e de compromissos assumidos por governos, academia, instituições do terceiro setor, lideranças e sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas em prol do meio ambiente.

Frente a esta realidade social, a visão antropocêntrica de mundo perdia espaço. Segundo essa concepção, o homem era imagem e semelhança de Deus (RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015) e, por isso, seria o centro do universo e toda a natureza estaria ao seu serviço. “O antropocentrismo é o entendimento teórico de que o ambiente existe para a subsistência e existência humana, apenas. Todos os fatores protetivos ambientais estarão voltados a uma melhor qualidade de vida para o homem.” (LIMA; COSTA, 2015). Essa forma de interpretar a relação entre o homem e a natureza não mais se sustentava. Assim, surgem diversas correntes que tentam propor novas reflexões, entre elas, o antropocentrismo alargado. Essa teoria assume uma posição menos extremista “e representa uma visão intermediária frente às visões antropocêntricas e biocêntricas” (JUNG; DAMACENA, 2018). Segundo Lima e Costa (2015), “o parâmetro principal ainda permanece sendo o homem, mas não com a agressividade e o desequilíbrio visto nas concepções de outrora”. O antropocentrismo alargado permite enxergar o homem como parte da natureza e não mais como um ente superior às demais espécies.

Neste contexto, a Criminologia Verde encontra campo fértil a sua constituição, uma vez que a preocupação deixa de ser restrita ao ser humano e ao seu desenvolvimento, passando a

abranjer todos os demais seres vivos. Assim, o “dilema da Criminologia Verde está ligado a como mover o debate para além das abordagens antropocêntricas dos crimes ambientais, e criar práticas e políticas mais eficazes do que as formas convencionais de regulação ambiental” (LIMA; COSTA, 2015).

Cabe enfatizar que dentro da perspectiva da Criminologia Verde tem espaço a observação daquelas ações tipificadas pelo legislador como crime, dentro do direito penal, mas também outras práticas igualmente danosas e que não foram tipificadas (POMAR, 2017). Tendo espaço, portanto, também, a análise das razões do legislador ter privilegiado a sanção a determinadas condutas em detrimento de outras.

A pesquisadora Nurse (2017) ainda se preocupa em deixar claras as razões de ter se desenvolvido uma nova espécie dentro do gênero criminologia, citando Lynch e Stretesky (2014):

As criminologists we are not simply concerned that our discipline continues to neglect green issues, we are disturbed by the fact that, as a discipline, criminology is unable to perceive the wisdom of taking green harms more seriously, and the need to reorient itself in ways that make it part of the solution to the large global environmental problems we now face as the species that produces those problems.

Outra importante contribuição da Criminologia Verde diz respeito ao conceito de vítima. Diante da visão antropocêntrica, os crimes ambientais eram percebidos como danos nos quais não havia vítimas. No entanto, eles submetem diversas espécies à extinção, muitas comunidades tradicionais a migrações forçadas, privam sociedades de seus meios de subsistência, além de afetarem diretamente o equilíbrio de inúmeros habitats e ampliarem as desigualdades sociais, sobretudo, as de ordem econômica (KANGASPUNTA; MARSHALL, 2009). Neste sentido, para Lorenzo Natali (2014), a Criminologia Verde, permite analisar

“una serie de cuestiones que hoy en día son de crucial importancia: los crímenes, los daños y los desastres medio ambientales, así como también las diversas formas de (in)justicias relacionadas con el medio ambiente, las especies animales y el planeta”.

Por fim, a visão da Criminologia Verde sobre os crimes ambientais, especialmente, aqueles contra a fauna, nos permite reforçar que não há dissociação entre a sociedade e o meio em que está inserida e que o antropocentrismo não tem mais argumento que o sustente. E, que a ideia de vítima nestes crimes tem uma concepção muito mais abrangente e sistêmica, ou seja, supor que a vítima de determinados delitos, como o tráfico, são apenas os animais não humanos ainda é uma visão reducionista e parcial das reais consequências destes delitos.

O TRÁFICO DE ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA VERDE

A Criminologia Verde permite analisar de forma multidisciplinar os abusos e danos causados aos animais, entre eles o tráfico de vida silvestre. Embora essa conduta seja tipificado como crime na legislação brasileira e de outros inúmeros países, a “Criminologia Verde busca estudar o abuso animal para além da tipicidade. Visa aprofundar as questões morais e sociológicas correlatas à dominação humana sobre a figura do animal” (JUNG; DAMACENA, 2018).

Segundo Wyatt (2011) há três danos estruturais que tornaram o tráfico de animais silvestres objeto de estudo da Criminologia Verde, (i) o fato de ser uma prática cruel aos animais, (ii) de expor a perigo todo o equilíbrio do meio ambiente e (iii) de afetar a segurança nacional devido a sua conexão com outros crimes, como o crime organizado, a corrupção e, possivelmente, o terrorismo.

No que se referem às práticas cruéis, estudos indicam que “todos os animais traficados sofrem maus-tratos” (RENCTAS, 2001). Só o fato de serem retirados de seus habitats naturais já seria considerado uma violação, no entanto estes indivíduos também são transportados em condições precárias, mantidos sem alimentação durante grandes períodos de tempo e muitos deles sofrem mutilações, como o corte de asas no caso das aves. O levantamento do RENCTAS (2001) aponta que a cada dez animais traficados no Brasil, apenas um sobrevive e chega a seu destino final. O elevado índice de mortalidade no transporte faz com que o número de animais recolhidos seja muito maior do que a demanda de comércio. Sem esquecer que muitos animais são traficados já mortos, como é o caso, por exemplo, daqueles que serão utilizados para ornamentação.

O tráfico também é responsável por uma série de desequilíbrios ambientais. Além da redução no número de indivíduos em meio natural, que inclusive leva algumas espécies à extinção, o tráfico também pode gerar desmatamentos, vez que algumas espécies arbóreas são derrubadas para captura de determinados animais como as aves (POMAR).

Se não bastasse, segundo a Convenção da Diversidade Biológica (CBD), toda a espécie inserida em um ambiente diferente da sua área de distribuição natural, torna-se uma espécie

exótica invasora, o que é uma ameaça ao ecossistema em que foi inserida. O Ministério do Meio Ambiente indica que

“levantamentos realizados nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil atestam que as perdas econômicas anuais decorrentes das invasões biológicas nas culturas, pastagens e nas áreas de florestas ultrapassam os 336 bilhões de dólares”.

O tráfico de fauna silvestre é um desafio bastante complexo às organizações estatais. Nenhum país é imune a este crime (UNOCD,2020). Além de gerarem elevados custos para prevenção e combate, os grupos responsáveis por executarem estas atividades costumam ser muito flexível, tendo facilidade para se adaptar e continuar exercendo seus crimes, mesmo quando surgem instrumentos de barreira (UNODC, 2020). A alta demanda faz com o preço ofertado pelos animais aumente quando marcos regulatórios tentam dificultar e impedir a comercialização ilegal, o que torna o mercado ainda mais lucrativo.

Existen estimaciones conjuntas realizadas por varias instituciones y agencias internacionales, como la OCDE, la ONUDD, el PNUMA y la INTERPOL que habla de entre 70 mil y 213 mil millones de dólares americanos en relación a la delincuencia organizada contra el medioambiente a nivel transnacional (Nellemann et al., 2014).

Estima-se que o tráfico de vida silvestre movimentada de 10 a 20 bilhões de dólares por ano em todo o mundo – considerando o comércio ilegal de fauna e de flora. Este valor tão expressivo coloca a atividade em terceira posição entre as atividades ilícitas mais lucrativas, atrás apenas do tráfico de armas e de pessoas (RENCTAS, 2001). Atualmente o que se acredita é que o tráfico de animais tenha como principais motivações a alimentação de coleções privadas de animais, o uso científico e de biopirataria, a comercialização em pet shops e a confecção de produtos como roupas, cosméticos e ornamentos decorativos (DESTRO; PIMENTEL; SABAINI; BORGES; BARRETO, 2012).

Para Wyatt (2011), apesar de tratados e acordos avançarem no sentido de preservar a fauna, inclusive a nível internacional, há pouquíssimos estudos que permitam inferências sobre as motivações da perpetuação do crime em relação ao contexto social, político e cultural. Adicionalmente, o combate aos crimes ambientais não é uma prioridade para a maioria dos governos, sobretudo os menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, o que leva criminosos a direcionarem suas práticas a estes países (UNODC, 2020). Além disso, o acelerado nível de sofisticação destes delitos supera a capacidade que muitos países têm de detê-los (NELLEMANN; HENRIKSEN; RAXTER; ASH; MREMA, 2014).

Por fim, vale analisar outras consequências do tráfico de animais silvestres, que incluem problemas sanitários. Muitos animais possuem enfermidades infectocontagiosas aos seres humanos e a outras espécies de animais. Ao serem retirados de seus habitats naturais, essas doenças podem se espalhar e gerar graves problemas de saúde, a exemplo, da pandemia de Covid-19 que se espalhou a nível mundial e já gerou milhões de mortes. Evidências científicas apontam que o comércio de animais silvestres, especialmente de pangolim, pode ter dado origem a doença. Atualmente, “o pangolim é a maior vítima do tráfico de fauna selvagem, principalmente na África e na Ásia. Sua carne é considerada uma iguaria em vários países asiáticos” (CRIADO, 2020). Além disso, o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem, lançado em 2020, indica que “As doenças zoonóticas representam até 75% de todas as doenças infecciosas emergentes, e incluem SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19” (UNODC, 2020).

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

Estima-se que mais de 13% de toda a vida selvagem do planeta concentra-se em território brasileiro (CHARITY; FERREIRA, 2020), o que torna o Brasil um dos países mais biodiversos do mundo. Vários fatores contribuem para este número, como os grandes limites territoriais comparados aos de outros países, bem como as condições climáticas favoráveis. Segundo o Relatório *Wildlife Trafficking in Brazil* (2020), mais de 117 mil espécies de fauna estão atualmente catalogadas no país – dado este que representa apenas a parcela de espécies já conhecidas. Em paralelo, o número de novas descobertas da ciência não para de avançar. Os insetos apresentam a maior parcela conhecida, com cerca de 83 mil descrições, seguidos das aranhas e moluscos (CHARITY; FERREIRA, 2020).

O mesmo relatório aponta que o hábito de manter a posse de animais silvestres coincide com o descobrimento do Brasil. Na época, os indígenas já tinham o costume de manter o convívio com animais de forma doméstica, o que foi intensificado com a chegada dos portugueses que, já nas primeiras caravanas, trouxeram espécies de fauna consideradas exóticas para servirem à companhia humana.

A colonização também teve função primordial para fundamentar raízes do antropocentrismo no Brasil. Segundo Regina Duarte (2019), “a tradição portuguesa aprofundou o fosso dualista que relegava os animais à condição inferior, objetos a serem manipulados e usados em proveito humano, já que foram criados por Deus para seu usufruto e subordinação”.

A pesquisadora também afirma que, especificamente no Brasil, podem ser acrescentados a esta categoria de subordinação, mulheres, indígenas, africanos e seus descendentes.

A primeira tentativa legal brasileira de reverter esse cenário ocorreu somente em 1934, com o Decreto 24.645. Tal estatuto inaugurou o estabelecimento de medidas de proteção animal no país, prevendo, entre outras coisas, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (art. 1º) e que serviços de caça podem ser considerados como maus-tratos (art. 3º). No entanto, tal lei ainda não dispunha sobre o tráfico de animais, inclusive permitindo em determinadas circunstâncias a comercialização, embora trouxesse proibições de manter animais em estado de crueldade. Segundo os pesquisadores Vicente de Paula Ataíde Junior e Thiago Brizola Paula Mendes (2020), “tal diploma legal ainda está vigente e com aptidão para auxiliar na caracterização de maus-tratos (art.32, Lei 9/605/1998)”.

Já em 1967 é instituída a Lei 5.197 que dispõe sobre a proteção à fauna. Entre as providências, esta lei impediu a caça profissional, proibiu a comercialização de indivíduos com origem no tráfico e o ato de apanhar animais silvestres, estabeleceu os primeiros limites à utilização de animais em pesquisas científicas e determinou competência a órgãos para controle, gestão e sanção da prática de crimes relativos à fauna brasileira.

Mais de 80 anos se passaram, com a instituição de novas proteções legais, estabelecimento de portaria e instruções normativas e diversos acordos assinados visando ampliar a proteção à fauna. No entanto, o que se percebe ainda é um cenário bastante crítico em relação ao assunto no país. Acredita-se que cerca de 38 milhões de animais sejam traficados todos os anos no território nacional (RECTAS, 2001), número este que é apenas uma parcela da realidade, visto que outros indicadores apontam que a cada indivíduo traficado, três são caçados e para cada dez animais vivos recolhidos da natureza, apenas um sobrevive e chega a seu destino final (CHARITY; FERREIRA, 2020). Outras pesquisas indicam que apenas 0,45% dos animais que circulam no país por meio do comércio ilegal são apreendidos pelos órgãos responsáveis (CHARITY; FERREIRA, 2020).

Atualmente, as aves representam 80% das espécies traficadas no Brasil – 24 a cada 30 apreensões; ocorrendo em maior escala nas regiões nordeste, sudeste e centro-oeste (CHARITY; FERREIRA, 2020). A espécie mais visada é o canário-da-terra-verdadeiro (*Saffron Finch*), seguido de indivíduos da família dos Psitacídeos, sobretudo, os papagaios-verdadeiros. Entre as principais origens de demandas no Brasil por esses animais estão os zoológicos e aquários privados, as coleções particulares, os criadores comerciais ilegais, as instituições de pesquisa científica, o mercado de animais silvestres, a indústria de produtos

ornamentais e de alimentação e algumas práticas medicinais e de religiões tradicionais (CHARITY; FERREIRA, 2020).

O tráfico é uma das principais ameaças a extinção de espécies no Brasil. Atualmente 1172 espécies da fauna brasileira são consideradas ameaçadas de extinção e outras 318 consideradas criticamente em perigo (ICMBio, 2018). Acredita-se que aproximadamente 38 milhões de animais e plantas nativas do Brasil sejam comercializados por ano, fazendo com que o Brasil represente de cinco a 15% de todo o valor gerado com o comércio de vida silvestre do mundo (RENCTAS, 2001), ou seja, uma cifra em torno de um bilhão de euros por ano (ALVARENGA, 2016).

Embora haja um importante esforço de pesquisadores em compilar essas informações, diversos fatores contribuem para que os dados reais sobre o tráfico no Brasil sejam mascarados. Entre eles a ausência de um órgão único responsável pelo monitoramento de fauna, pelas apreensões de animais traficados e pela gestão da informação a nível nacional. Somado a isto, a que se falar de inúmeras barreiras políticas, que incluem gestores desinteressados pela temática, focados no desenvolvimento desassociado de questões socioambientais, com pouco ou nenhuma vontade de implantar políticas ambientais, além de graves registros de casos de corrupção que os envolvem. Isso acontece mesmo o Brasil tendo lideranças ambientais reconhecidas internacionalmente e um vasto número de organizações do terceiro setor dedicadas a temática animal. Segundo dados da *Global Witness*, o Brasil é um dos três países que registra o maior número de mortes de ativistas ambientais – informação que corrobora com a falta de políticas que incentivem a conservação e o avanço de estudos e práticas, inclusive na área de Direito dos Animais.

Além disso, reforçasse que os números a que se tem ciência contabilizam apenas animais que são apreendidos e conduzidos pelos órgãos ambientais para os chamados Centros de Recepção de Animais Selvagens (CETAS). Isso indica que aqueles animais que se tornam vítimas fatais do tráfico não estão nas estimativas. Também não estão incluídos os animais que chegam ilicitamente ao destinatário final, que são apreendidos e liberados pelos próprios policiais ou pelos traficantes como forma de fugir de sanções, e, nem aqueles que não são conduzidos aos CETAS por outras razões, como a ausência destes locais em muitos municípios. Hoje há apenas 23 CETAS distribuídos em território nacional, número incompatível com a necessidade do país e que não supre nem mesmo todos os estados do território (o Brasil é dividido em 26 estados).

Por fim, é necessário lembrar que há pouco incentivo no Brasil para a pesquisa e para o desenvolvimento da ciência. Muitos dos dados que podem servir ao avanço da proteção animal no país foram obtidos graças ao esforço de particulares, academias e organizações do terceiro setor, muitas vezes com baixíssimos volumes de recursos financeiros disponíveis e com um pequeno grupo de especialistas, que se desdobram em múltiplas funções. Este problema, infelizmente, no entanto, não é restrito ao Brasil. Segundo Achim Steiner (2014), à época subsecretário geral das Nações Unidas e diretor executivo do PNUMA, só com um maior entendimento do comércio ilegal de fauna e de flora será possível estabelecer estratégias mais eficazes de combate ao problema e com o uso de todos os instrumentos possíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a escassez de informação sobre o tráfico de animais a nível mundial e o baixo nível de reconhecimento da temática como prioridade aos órgãos públicos, um dos maiores desafios ao desenvolvimento da Criminologia Verde é o pouco estudo da temática no Brasil.

O Direito Brasileiro é composto por leis, estatutos, decretos, portarias, instruções normativas e outros mecanismos que impõem sanções àqueles que ferem a proteção animal. No entanto, o que se propõe com a Criminologia Verde não é a ampliação e tão pouco a redução dos mecanismos legais. A proposta é a análise acerca das circunstâncias que geram os crimes contra o meio ambiente, incluindo os animais não humanos, buscando identificar as motivações, os agentes e as vítimas, propondo assim reflexões que reduzam o cometimento dos delitos. Propõe-se enxergar os animais como seres detentores de direitos e, portanto, de proteção jurídica, tendo assim direito à vida e a condições adequadas para tal.

Alguns autores, como Angus Nurse (2017), levantam que há ainda muita discordância dos pesquisadores quanto à forma de punição dos chamados “crimes verdes”, sugerindo que talvez as vias civis e administrativas sejam mais eficientes que às sanções penais. No entanto, o olhar da Criminologia Verde permite que se estructurem mecanismos políticos, legais, tecnológicos, de conhecimento e de investigação para combate aos delitos.

Assim sendo, acredita-se que as vias penais, bem como as civis e administrativas possam ser as *ultima racion* para o tráfico de animais, devendo-se considerar investimentos em educação para a conservação da natureza, conscientização da população, fomento do turismo de natureza,

ampliação de instrumentos legais que incentivem financeiramente pessoas que conservem o meio ambiente, aumento na propagação de informações sobre os Direitos Animais e, principalmente, ampliação no incentivo à pesquisa dentro da temática da Criminologia Verde. Só assim teremos uma postura condizente à Constituição Nacional, na qual prevemos o meio ambiente equilibrado como o direito à presente e às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- _____. **Criminología y Justicia Refurbished**. Vol. 2, n.2. Fev, 2017. Disponível em: < <https://www.filepicker.io/api/file/tgzNAmPdRUqri0wjdxY#page=72> > Acesso em: 18 ago. 2020
- ALVARENGA, Luciano José. **Tráfico de animais silvestres: historiografia e lógicas da continuidade**. 2016. Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1281/TR%C3%81FICO%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES.pdf?sequence=1> > Acesso em 27 ago. 2020
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos,artigo%201%C2%BA%20do%20decreto%20n.> > Acesso em: 05 de ago. 2020
- BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm > Acesso em 29 ago. 2020
- CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana. **Wildlife Trafficking in Brasil**. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom, 2020
- CRIADO, Miguel. **Crescem as evidências de que o pangolim foi o animal de origem do coronavírus**. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-27/crescem-as-evidencias-de-que-o-pangolim-foi-o-animal-de-origem-do-coronavirus.html> > Acesso em: 29 ago. 2020
- DESTRO, Guilherme F; PIMENTEL, Tatiana L; SABAINI, Raquel M.; BORGES, Roberto C.; BARRETO, Raquel. Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brasil. **Biodiversity Enrichment in a Diverse World, Gbolagade Akeem Lameed, IntechOpen**. Cap. 16. p. 421 – 436, agosto 2012. Disponível em: < <https://www.intechopen.com/books/biodiversity-enrichment-in-a-diverse-world/efforts-to-combat-wild-animals-trafficking-in-brazil> > Acesso em: 28 ago. 2020
- DUARTE, Regina H. **História dos Animais no Brasil: tradições culturais, historiografia e transformação**. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. v.9, n.2 (2019); p.16-44. Disponível em: < <https://halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/401/355> > Acesso em: 25 ago. 2020
- FRANÇA, Karine; COLOGNESE, Mariangela; BUDÓ, Marília. **O sofrimento animal como objeto da criminologia**. Disponível em: < <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160> > Acesso em: Ago. 2020
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**. Vol 1. Brasília, 2018

JUNG, Bruna da R.; DAMACENA, Fernanda. **Criminologia Verde e abuso animal: uma introdução necessária**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n.35, p.134-147, 2018. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/> > Acesso em: 22 ago. 2020

JUNIOR, Vicente de P.; MENDES, Thiago B. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos Animais**”. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.15, n. 02, p.45-73, mai-ago 2020

KANGASPUNTA, Kristiina; MARSHALL, Ineke. **Eco-crime na Justice: essas on environmental crime**. UNICRI, 2009. Disponível em: < <http://www.unicri.it/eco-crime-and-justice-essays-environmental-crime> > Acesso em: 26 ago. 2020

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. **A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF: uma análise da ADI 1856/RJ**. Revista do direito público, v. 10, n. 3, p. 91-118, 2015. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/22344/17604> > Acesso em: 23 ago. 2020

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Espécies exóticas invasoras**. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conservacao-de-especies/especies-exoticas-invasoras.html#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,amea%C3%A7a%20ecosistemas%2C%20habitats%20ou%20esp%C3%A9cies.> > Acesso em 30 ago. 2020

NATALI, Lorenzo. **Green Criminology, victimización medioambiental y social harm. El caso de Huelva (España)**. Revista Crítica Penal y Poder, n.7, p.5-34. 2014. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/282734041_Green_criminology_victimizacion_medioambiental_y_social_harm_El_caso_de_Huelva_Espana > Acesso em 29 ago. 2020

Nellemann, C., Henriksen, R., Raxter, P., Ash, N., Mrema, E. (Eds). **La crisis de delitos contra el medio ambiente – Amenazas al desarrollo sostenible procedentes de la explotación y el comercio ilegales de recursos forestales y de la fauna y flora silvestres**. 2014. Disponível em: < <https://www.interpol.int/content/download/5153/file/The%20Environmental%20Crime%20Crisis%20-%20Threats%20to%20sustainable%20development%20from%20illegal%20exploitation%20and%20trade%20in%20wildlife%20and%20forest%20resources%20ES.pdf> > Acesso em: 29 ago. 2020

NURSE, Angus. **Green Criminology: shining a critical lens on environmental harm**. Palgrave Commun 3, 10 (2017). Disponível em: < <https://doi.org/10.1057/s41599-017-0007-2> > Acesso em: 23 ago. 2020

O que é Desenvolvimento Sustentável. Dicionário Ambiental. ((o)eco, Rio de Janeiro, ago. 2014. Disponível em: < <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28588-o-que-e-desenvolvimento-sustentavel/> >. Acesso em: 23 ago. 2020

POMAR, Sara C. **Green Criminology y tráfico animal de fauna silvestre**. Criminología y Justiça Refurbished, vol. 2, n.2, p 61-71. Disponível em: < <https://anomics.usefedora.com/courses/refurbished-vol-2-2/lectures/2163449> > Acesso em: 25 ago. 2020

RECH, Adri U.; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (org.). **Direito Ambiental e Sociedade** (recurso eletrônico). Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/30807/pdf/0> > Acesso em: 15 ago. 2020

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Disponível em: < http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf > Acesso em: 15 ago. 2020

ROLIM, Maria do C.; FORIGO, Marlus. **Manual de Normas Técnicas para Trabalhos Acadêmicos**. 1 ed. Curitiba: Centro Universitário Curitiba, 2017.

SANTOS, Alex; SILVA, Ana Beatriz; ESTEVÃO, Jonata; SARTORE, Mariana. **Distribuição e panorama dos centros de triagem de animais silvestres no Brasil**. Disponível em: < <http://www.meioambientepocos.com.br/Anais2018/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20Direito%20Ambiental/101.%20DISTRIBUI%C3%87%C3%83O%20E%20PANORAMA%20DOS%20CENTROS%20DE%20TRIAGEM%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES%20NO%20BRASIL.pdf> > Acesso em: 27 ago. 2020

SANTOS, Thayane; MELO, Roberto; CARVALHO, Marcos; FREITAS, Wesley; TEIXEIRA, Maísa. **O tráfico de animais silvestres no Brasil: comércio ilegal, consequências e penalidades**. Disponível em: < <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/838> > Acesso em: 25ago. 2020

UNODC. **UNODC: pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html> > Acesso em: 29 ago. 2020

UNODC. **World Wildlife Crime Report 2020**. United Nations Office on Drugs and Crime, 2020.

WYATT, Tanya. **The illegal trade of raptors in the Russian Federation**. Contemporary Justice Review, vol.14, n.2, p.103-123, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/10282580.2011.565969> > Acesso em: 25 ago. 2020

A AFETIVIDADE NA DISCIPLINA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa¹

RESUMO: O presente ensaio busca traçar alguns aspectos do tratamento jurídico que é dado aos animais de companhia tendo como supedâneo a afetividade. O afeto, princípio ou valor, que é invocado no Direito de Família como fundamento para a busca da felicidade e satisfação dos membros que compõem a família atual, fundamenta inúmeras decisões judiciais. Fala-se hoje em família socioafetiva, tal a importância do afeto nas relações paterno filiais, suplantando a família biológica. Há ainda os que se referem à família multiespécie, denominação que se dá à família integrada pelos animais de companhia. Em situação de dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável, fixa-se a guarda dos animais de companhia, que pode ser compartilhada com seus tutores ou cuidadores. A relação entre o animal, ser vivo e aquele que o traz para convivência do grupo familiar, por ser permeada pelo afeto e pelo dever de cuidado responsável, acaba por desbordar em um vínculo que não pode mais ser taxado de propriedade. Essa mudança de paradigma trazida pelos pensamentos filosóficos ensaiados pelo ecocentrismo e pelo biocentrismo, reflete a necessidade de se repensar a proteção dos animais de companhia na atualidade como seres sencientes, propriedade viva mas não mais como coisa, bem, objeto, mas sujeito de direitos, com a proibição da comercialização desses animais em pet shops ou na internet, preferindo-se a adoção responsável; a guarda compartilhada, em caso de separação ou divórcio e não a partilha ou composses, como objeto de propriedade; a possibilidade de receber herança e, ainda, a responsabilização civil, além da penal já existente, do abandono desses animais. A pesquisa, bibliográfica, documental e histórico das decisões judiciais, será o método documental. Pretende-se, do histórico das alterações havidas nos Códigos Civis suíço, francês, alemão, austríaco e português, no que diz respeito aos animais, propor a mudança necessária do Código Civil brasileiro, que trará reflexos na Parte Geral, no Direito das Coisas, nas relações de Família e de Sucessões. Isso porque, naqueles países, o Código Civil dispõe que os animais são seres sensíveis, regidos por lei especial e, portanto, não mais “objeto” de posse ou propriedade, reconhecendo-se o valor intrínseco que possuem, embora não se enquadrem na categoria de pessoa, “status” atribuído ao ser humano. De modo que, por não possuírem personalidade, pertenceriam a um terceiro gênero de classificação e, portanto, de regime jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Animais. Bens. Seres sencientes. Animais de companhia. Aletração do Código Civil. Afetividade. Família multiespécie.

TITLE: Affectivity in the legal discipline of pet animals

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procuradora do Município de São Paulo. Professora de Direito Civil na Graduação e de Direito Civil Comparado na Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Grupo de pesquisa Biós – Biodireito/Bioética/Biopolítica. Liderado por Maria Helena Diniz e Maria Garcia. ID Lattes: 1002193677066082 – Acessar <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Concept, history and evolution of the treatment of animals in the context of society and the family. Antropocentrism and biocentrism and the need for a paradigm shift. 3. Affection in family legal discipline. The multispecies family and the legal protection of pets. The duty to care for pets. 4. Final considerations.

ABSTRACT:

The present essay seeks to outline some aspects of the legal treatment that is given to companion animals with affection as a supedaneous. The affection, principle or value, which is invoked in Family Law as a basis for the pursue for happiness and satisfaction of the members that make up the current family is in numerous judicial decisions. Today, there is a concern about a socio-affective family, such is the importance of affection in filial paternal relationships, supplanting the biological family. There are also those that refer to the multispecies family, a name given to the family made up of pet animals. In the event of dissolution of the marriage bond or companionship, the custody of pets is fixed, which can be shared with their tutors or caregivers. The relationship between the animal, the living being and the one that brings it into the family group, because it is permeated by affection and the duty of responsible care, ends up overflowing in a bond that can no longer be classified as property. This paradigm shift brought about by the philosophical thoughts rehearsed by ecocentrism and biocentrism, reflects the need to rethink the protection of pet animals today as sentient beings, living property but no longer as a thing, well, object, but subject of rights, with the prohibition of the commercialization of these animals in pet shops or on the internet, preferring responsible adoption; shared custody, in case of separation or divorce and not sharing or composing, as an object of property; the possibility of receiving inheritance and, also, civil liability, in addition to the existing criminal law, of abandoning these animals. The research, bibliographic, documentary and historical of judicial decisions, will be the documentary method. It is intended, from the history of changes in the Swiss, French, German, Austrian and Portuguese Civil Codes, with regard to animals, to propose the necessary change to the Brazilian Civil Code, which will reflect on the General Part, on the Law of Things, Family and Succession relations. This is because, in those countries, the Civil Code provides that animals are sensitive beings, governed by special law and, therefore, no longer an “object” of possession or property, recognizing the intrinsic value that they possess, although they do not fall into the category of person, “status” attributed to the human being. So that, because they have no personality, they would belong to a third type of classification and, therefore, a legal regime.

KEYWORDS: Animals. Assets. Sentient beings. Pets. Changes in Civil Code. Affectivity. Multispecies family

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca traçar alguns aspectos do tratamento jurídico que é dado aos animais de companhia tendo como supedâneo a afetividade. O afeto, princípio ou valor, que é invocado no Direito de Família como fundamento para a busca da felicidade e satisfação dos membros que compõem a família moderna ou pós-moderna está em inúmeras decisões judiciais. Fala-se hoje em família socioafetiva, tal a importância do afeto nas relações paterno

filiais, suplantando a família biológica. Há os que se referem à família multiespécie, denominação que se dá à família integrada pelos animais de companhia.

A questão colocada como tema de pesquisa, parte da análise da necessidade de se alinhar a necessária mudança de paradigma em duas vertentes do Direito Civil: (i) a da Teoria Geral do Direito Civil e (ii) a do Direito de Família. Qual a proteção jurídica que deve ser dispensada aos animais de companhia na atualidade, em razão das mudanças de paradigma no tratamento jurídico que se dá no direito comparado, em primeiro plano, ao animal como ser senciente e, em segundo plano, no direito pátrio, à família, como objeto cultural, em que a afetividade permeia o relacionamento dos membros que a compõem na busca da felicidade? Não se estaria valorizando o convívio familiar responsável e embuído de afetividade e, ao mesmo tempo, em total contradição, evidenciando-se o animal como objeto de repositório desse afeto, como coisa, bem de apropriação, que pode ser alienada, consumida e colocada à serviço do homem e da família sem considerá-lo na sua existência como ser senciente?

Isso porque, o nosso Código Civil disciplina os animais de companhia como categoria de bens, como bens semoventes, no regime do artigo 82; como objeto econômico, promotores da circulação de riquezas (art. 445, par 2º); como objeto de garantia de dívidas (art 1.444) e, ainda, como objeto de responsabilidade civil de seu dono (art 936). Não sendo reconhecido ao animal de companhia o *status* de sujeito de direito, muito menos personalidade jurídica, como a atribuída às grandes corporações, sociedades de pessoas e, até mesmo, às fundações, a disciplina jurídica da questão animal é frágil e se volta, conseqüentemente, à “coisificação” dos seres não-humanos.

Entretanto, há um movimento “evolutivo” que procura superar, ou até mesmo, romper o antropocentrismo a considerar que o ser humano não é o único sujeito digno de consideração moral. Se é certo que o ser humano não pode ser empregado como objeto (meio) para a satisfação de qualquer vontade alheia, também é certo que os deveres do ser humano para com os animais não podem estar calcados, apenas e unicamente, no seu próprio interesse.

2. CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA: O ANTROPOCENTRISMO E O BIOCENRISMO E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978) prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art.1º), e a serem respeitados (art. 2º), sendo atribuída aos animais domésticos, uma certa “dignidade”.

A Constituição Federal brasileira permite interpretação condizente com a ampliação da noção de dignidade, para que se entenda o reconhecimento da pessoa humana na sua dimensão ecológica. O ser humano não vive somente em um ambiente social, mas em um ambiente natural. O artigo 225 da Constituição Federal, apelidada de Carta Verde, aponta pequenas “trincas” no antropocentrismo (de que os deveres dos seres humanos para com os animais teriam como justificativa unicamente um interesse humano ou da humanidade, nas ideias kantianas), inaugurando no contexto jurídico verdadeira virada ecocêntrica, na proteção aos animais não humanos contra maus-tratos (parágrafo 1º VII), na proteção da função ecológica (parágrafo 10, VII) como à flora e fauna, contra ameaças de extinção.

Ingo Sarlet e Tiago Fernsterseifer afirmam que *“se a dignidade consiste em um valor próprio e distinto, atribuído ‘a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não humanas”*. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p 147-148) Tanto que a Constituição da Suíça, no ano 2000, alterou o artigo 120 (2) referindo-se à dignidade da criatura ou *Würde der Kreatur*. Para Peter Schaber, *“entender um ser como um ser com dignidade significa entendê-lo como um ser que, em razão dos direitos que tem sobre si mesmo, determina o que se pode e o que se não se pode fazer com ele”*. (SCHABER apud SARLET e FENSTERSEIFER, 2019, p. 148)

Poderíamos dizer, assim, que o regime jurídico de proteção do direito fundamental ao ambiente tem dupla dimensão: subjetiva ou antropocêntrica (relação e utilidade para o ser humano) e objetiva ou ecológica (bem jurídico autônomo; valor intrínseco da natureza pela sua mera existência). De modo que há uma ampliação da noção de dignidade da pessoa humana a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica.

Essa ideia é bem retratada por Ulrich Beck pois há que se conceber uma *solidariedade* entre todas as coisas vivas, na forma de uma comunidade entre a terra, as plantas, os animais e os seres humanos tendo em vista que a ameaça ecológica afeta por igual a todos e ao todo (BECK, 2011). Ou seja, a dignidade do indivíduo não é do indivíduo como ser único, isolado do ambiente social ou *socialmente irresponsável*, como refere Ingo Sarlet (SARLET e

FENSTERSEIFER, 2019, p. 124), sendo a que se exerce com o outro, na perspectiva relacional da pessoa com o grupo.

Jens Kersten (KERSTEN *apud* SARLET e FENSTERSEIFER, 2019) traz cinco categorias para enquadrar a proteção da natureza no sistema jurídico: 1) reflexo normativo dos direitos humanos; 2) patrimônio comum da humanidade; 3) objetivo constitucional de proteger a humanidade; 4) direito humano ao ambiente sadio e equilibrado e 5) como sujeito ou pessoa jurídica. Nas quatro primeiras categorias, os interesses humanos seguem preponderantes, sendo que, apenas na última, é que se rompe o paradigma antropocêntrico, tal qual ocorrido no Equador (arts. 71 a 74 da Constituição do Equador) ao consagrar expressamente os direitos da “Pacha Mama”.

A Natureza, como sujeito de direitos, passa a ser titular de dignidade e direitos próprios: dignidade da vida não-humana e da natureza como um todo, retirando-a da margem do sistema jurídico, como coisa ou recurso a ser apropriado livremente pelo homem. O Brasil, embora inaugure grande passo com a Constituição Federal de 1988 e, ainda, na legislação infraconstitucional (Lei 9.605/98) e em leis estaduais (Lei 12.854/03, do Estado de Santa Catarina; Lei 11.140/18, do Estado da Paraíba; Lei 15.363/2019), ainda é tímido na proteção do animal de estimação, demandando a alteração incontinentem do Código Civil até mesmo por coerência do ordenamento jurídico e quiçá para a efetividade do Estado Democrático de Direito, dando voz aos preceitos dos incisos I a IV do artigo 3º da Constituição Federal.

A sociedade livre, justa e solidária é a construída com valores éticos, de bem-estar dos seus membros, do meio ambiente e dos animais não-humanos. Os animais de companhia, que são trazidos para a convivência familiar, em que há uma troca de afeto – e o afeto se exprime no valor de cuidado – não tem o *status* de pessoa, mas o *afeto* retira desses animais o *status* de coisa, colocando-os em um terceiro gênero.

Henry Mark Holzer (HOLZER, 2014) se pergunta com que direito podem os homens tratar os animais de companhia – ou qualquer animal – como se eles fossem autômatos sem alma, existindo unicamente para a satisfação do homem. E essa questão vem ecoando sem resposta do Direito, que resiste em reconhecer aos animais não-humanos um patamar mínimo de proteção jurídica.

Em 1755, ao escrever o seu *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* Rousseau é enfático ao reconhecer que não deve fazer mal ao próximo *é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível; qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve pelo menos dar a um o direito de não ser maltratado desnecessariamente pela outro.*

Se as pessoas tratarem os animais com crueldade, não adiantará de nada a democracia ou qualquer outra coisa, alarde a Sra. Dusheiko, em *Sobre os Ossos dos Mortos*. A personagem do livro de Olga Tokarczuk, voz humanista da Europa e ganhadora do Nobel da Literatura de 2018 (concedido em 2019), não esconde a sua preferência pela companhia dos animais, mesmo vivendo no isolamento frio e castigante do inverno da remota região da Polônia. O enredo do livro se desenvolve em uma série de crimes que ocorreram na região, inclusive a morte inexplicável das duas cadelas companheiras de Dusheiko e é um grito literário de reconhecimento da dignidade animal. (TOKARCZUK, 2019)

E efetivamente, qual o Estado de Direito que se diz democrático e não avança nas questões que regem a natureza e os animais não-humanos? Pensar o direito a partir da literatura significa repensar o direito. André Karam Trindade (MACHADO, 2014) aposta na leitura de obras literárias para ampliar a compreensão sobre o Direito, quiçá motivadora das necessárias mudanças

Algumas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que a grande maioria dos manuais jurídicos. Este é o ponto. A literatura nos faz rever acerca dos problemas que ela nos traz. Ela pode promover o descondicionamento do olhar dos juristas, que em pleno século XXI permanecem reféns daquilo que o saudoso Luis Alberto Warat denominou “senso comum teórico”. (MACHADO, 2014. P. 7)

A literatura tem campo fértil a denunciar o amor do ser humano pelos animais, em especial, os animais de companhia. Guimarães Rosa dizia que *amar os animais é um aprendizado de humanidade*. Clarice Lispector traz para seu convívio Ulisses, o cão que comprou quando seus filhos saíram de casa, pois *precisava amar outra vez uma criatura viva*. E com a morte de Clarice, Ulisses está a seu lado, os dois eterizados em bronze no Rio de Janeiro.

Pedro Karp Vasquez (LISPECTOR, 2012) ao prefaciá-lo livro de Clarice, afirma que ela não fazia distinção entre pessoas e animais, recusando-se a considerá-los inferiores aos

humanos. Clarice tinha compaixão pelos animais pelo fato de estarem cada vez mais submissos aos humanos, não tendo condições de realizarem a plenitude do destino animal

Dilermando foi outro de seus animais, que ela adotou em Nápoles, mas teve que deixar com outra família quando de lá se mudou. Escreve Clarice:

Desse Dilermando eu teria muito a contar. Nossas relações eram tão estreitas, sua sensibilidade estava de tal modo ligada à minha que ele presentia e sentia minhas dificuldades. Quando eu estava escrevendo à máquina, ele ficava meio deitado ao meu lado, exatamente como a figura da esfinge, dormitando. Se eu parava de bater por ter encontrado um obstáculo e ficava muito desanimada, ele imediatamente abria os olhos, levantava alto a cabeça, olhava-me, com uma das orelhas de pé, esperando. Quando eu resolvia o problema e continuava a escrever, ele se acomodava de novo na sua sonolência povoada de que sonhos – porque cachorro sonha, eu vi. Nenhum ser humano me deu jamais a sensação de ser tão totalmente amada como fui amada sem restrições por esse cão. (MACIEL, 2017, pp. 221-225)

Em o conto *A disciplina do amor*, Lygia Fagundes Telles relata a espera do cachorro do jovem francês que, sempre a aguardar seu dono na volta do trabalho, mantém a lealdade ainda em tempos de guerra. Como *se tivesse um relógio preso à pata*, o cachorro voltava ao posto de espera, sem saber que seu dono havia morrido num bombardeio. *Quiseram prendê-lo, distraí-lo. Tudo em vão.* (MENEZES, 2018)

Entretanto, a literatura, romanceando a vida dos amantes dos animais, conduz seus leitores à triste realidade do Direito, que ainda disciplina os animais no regime do Direito das Coisas.

A evolução da situação do animal de companhia tem alcançado outro *status*, não propriamente o de pessoa, sujeito de direitos e obrigações na esfera civil, mas no reconhecimento, como fato social e cultural, de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor e não, necessariamente, no equilíbrio ambiental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Mas, essa evolução vem caminhando a passos lentos.

Em 1791, surge na França a primeira lei em defesa do animal (cães de guarda), aplicando ao ofensor as mesmas sanções da violação à propriedade. Anos mais tarde, a Lei de 1850 punia com multa de 5 a 15 francos os proprietários que abusassem de seus animais domésticos e com prisão de 1 a 5 dias, aqueles que exercessem publicamente e abusivamente

atos de maus-tratos contra animais domésticos. A Lei *Grammont*, como foi denominada, serviu de fundamento para custódia temporária de um empregado por maus tratos a um gato “gatuno”, que teria entrado na cozinha e roubado seu jantar. O “ladroão” foi perseguido pelo empregado até a calçada e levou uns bons pontapés pela travessura. Um comissário de polícia que passava pela rua no momento, agarrou o criado pelo colarinho, levou-o ao posto da prefeitura e o deixou lá para depois denunciá-lo por maus-tratos a um animal doméstico.

Por sua vez, ainda na França, a Lei de 1976 disciplinou que todos animais, sendo seres sensíveis, devem ser tratados por seus proprietários com os imperativos biológicos de sua espécie. O grande marco evolutivo, entretanto, chega em 2015, com a mudança no Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis, “être doné de sensibilité”, mas ainda estando ainda submetidos ao regime de bens corpóreos.

De toda a sorte, o legislador infraconstitucional, tarda em alterar o Código Civil e parece fazer vista grossa da realidade, relegando à jurisprudência decidir o destino dos animais de companhia quando envolvidos em conflitos familiares.

3. A AFETIVIDADE NA DISCIPLINA JURÍDICA DA FAMÍLIA. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA. O DEVER DE CUIDADO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Os ordenamentos jurídicos de alguns países europeus, que moldaram inclusive nossa legislação civilista, evoluíram ao longo desses últimos anos, respondendo ao apelo de entidades protetoras dos animais, de ecologistas, de preceitos éticos, bioéticos e filosóficos, para atribuir aos animais um valor intrínseco, tendente a não mais considerá-los como coisa, pertencente à categoria de bens, mas como seres sensíveis, capazes de sentir dor e prazer.

Os Códigos Civis suíço, francês, alemão, austríaco e português alargaram a proteção jurídica na defesa dos interesses dos animais, em especial aos animais de companhia, sendo que em Portugal, o Projeto de Lei n. 173/XII/1^a, que alterou o Código Civil, objetivou dotar os animais de um estatuto jurídico, que reconheça aos animais não-humanos suas diferenças e natureza, quer frente aos animais humanos, quer frente ao tratamento dado às coisas inanimadas.

Assim, os animais são seres vivos e sencientes, podendo ser objeto de relações jurídicas e a sua proteção jurídica se opera por lei especial, aplicando-se o regime dos bens subsidiariamente.

A proteção jurídica dos animais, em especial dos animais de companhia, tem sido tema recorrente, sendo que sua importância denota uma evolução na defesa dos seus interesses.

As alterações legislativas dos Códigos Civis da Alemanha (Parágrafo 90 A do BGB e parágrafo 811 do Código Processual Civil ZPO); da Suíça (artigos 641 e 651 A), da Áustria (artigo 285 A), da França (artigos 514-14, 524 e 528) e de Portugal (artigos 202º A), revelam que esse novo olhar deve ser alargado para outros ordenamentos jurídicos.

O Código Civil brasileiro considera os animais como bens móveis, sujeitando-os ao regime jurídico das coisas (artigos 82 e 83). Os bens móveis são suscetíveis de movimento próprio (semoventes), ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, sendo, por sua natureza, indivisíveis. Em razão de potencialidade orgânica da sua natureza, os animais, ao se reproduzirem, produzem *frutos*, subordinando-se a destinação desses frutos naturais ao princípio da gravitação jurídica e de todos os efeitos daí advindos, sempre na disciplina das coisas.

Alguns exemplos dessa necessidade de mudança legislativa se revela nas decisões jurisprudenciais firmadas pelos juízes das Varas de Família quando instados a decidir disputas de guarda do animal de companhia do casal no processo de divórcio ou os juízes das Varas Cíveis, nas de ações de indenização por dano moral ajuizadas por seus proprietários, pela dor da perda ou do sofrimento do animal de estimação causadas por uma conduta ilícita, tem reconhecido o animal como ser sensível e, portanto, não apenas como “coisa”, objeto de compra e venda, posse, ocupação, condomínio etc.

Na Idade Média, o homem tinha a dominação sobre todos os animais, embora alguns animais fossem tratados gentilmente, até mesmo “mimados”, vivendo uma vida privilegiada, completamente dependente do capricho de seu dono, que elevava o animal à categoria de companhia. O *status* do animal de companhia era dependente da percepção de seu dono da

afeição do animal como genuína e dependia de um vínculo emocional invisível entre o homem e o animal. (WALKER-MEIKLE, 2012)

Mas, além de serem mantidos com carinho e como companhia, os animais de estimação faziam parte da identidade de seus donos e estavam quase sempre ligados ao *status* do seu detentor. Ter um animal de estimação geralmente demonstrava o desejo de seus proprietários de enfatizar sua posição elevada na sociedade e exibir seus bens materiais. O animal de estimação medieval estereotipado e com excesso de peso era um sinal de *status*, demonstrando que o proprietário carinhosamente dava comida excessiva a um animal que não cumpria nenhuma função útil e servia apenas para divertir.

No Século XV, a criação de animais de estimação era quase de rigor entre estudiosos e acadêmicos. Atualmente, o ser humano continua a manter animais em sua posse, em geral de pequeno porte, com o propósito de companhia. Claro está, que não mais como símbolo de *status*, ou para guardar as pessoas da casa, mas como parte do grupo familiar.

Os animais ditos de companhia, portanto, seriam aqueles que prestariam de forma geral apoio emocional ao homem, tendo isso como objetivo específico. O fato é que a maioria dos responsáveis acaba considerando seu animal de estimação como amigo ou até mesmo membro da família. De modo que, embora os animais se diferenciem ontologicamente do ser humano, revelam interesses existenciais da pessoa natural, que merecem proteção.

Outrossim, o novo conceito de família a partir da assimilação do princípio da afetividade, traz novas lentes para as relações entre os membros do núcleo familiar, não mais patriarcal ou hierarquizado, mas horizontalizado, sendo o espaço de construção da felicidade de seus componentes, pais, filhos e família extensa; é a chamada família eudemonista.

De sorte que, qual seria, então, a situação jurídica do animal de companhia na dinâmica familiar, uma vez que a afetividade não é tratada de forma categórica como princípio pela nossa legislação, estando implícita no texto constitucional?

Ricardo Calderon é enfático ao afirmar que

Os argumentos contrários à consideração da afetividade como princípio citam o fato de o afeto ser um sentimento (o que impediria sua apreensão pelo Direito), a constatação de que é constante nas relações familiares justamente a falta de afeto (o que

inviabilizaria conferir à afetividade qualquer papel central), a ausência de objetividade do tema que permita seu tratamento nos litígios jurídicos (eis que até mesmo possui outro sentido em outras ciências) e, ainda, a ausência de um conceito jurídico de afeto. Em que pese a profundidade e relevância dos questionamentos, não parecem, de per si, inviabilizar por completo a construção de uma categoria principiológica da afetividade.

(...)

A afetividade jurídica que ora se sustenta não resta apegada às questões de sentimento ou meramente subjetivas, mas sim se refere a fatos que externem determinadas relações intersubjetivas, nas quais, em vista disso, seria presumida a manifestação afetiva subjetiva. (CALDERON, 2019, Kindle)

Gisele Groeninga ressalta que

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, pp. 47-58)

O termo afetividade tem origem no latim como *afficere*, *affectum*, no sentido de se produzir uma impressão e também por *affectus*, que significa fixar, unir. O afeto tem seu melhor embasamento pela ligação com a afetividade, derivado do latim *afficere ad actio*, expressão que significa onde a pessoa se fixa, se liga. A afetividade pode ser reconhecida como uma relação em que se emprega carinho e cuidados com alguém próximo, havendo uma afinidade e intimidade entre elas. É um estado psicológico, no qual se demonstra seus sentimentos e emoções à outra pessoa. (MALUF, 2012, pp. 18-19)

Assim, a relação dos membros da família com os seus animais de companhia tem relevância que transborda a seara da psicologia, mas que não pode desvirtuar as normas cogentes de Direito de Família, direcionadas para a disciplina das relações jurídicas entre os membros da família. O animal de companhia, embora repositório de afeto, ao corresponder a esse afeto, se apresenta numa categoria jurídica *sui generis*, de propriedade viva: um terceiro gênero. Pessoa não é, podendo a lei reconhecer o animal de companhia como sujeito de direitos e atribuir-lhe personalidade, como fez com a pessoa jurídica.

Em Acórdão paradigma, proferido por maioria de votos pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.713.167, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu aos animais de companhia valor subjetivo único, uma vez que permitem aflorar sentimentos íntimos em seus donos. Entretanto, entendeu

o Ministro que o fato do animal ser de companhia, recebendo afeto dos membros da família, não pode, por si só, alterar a sua natureza (a sua substância).

Claro está que as normas infraconstitucionais do Código Civil não solucionam questões de disputas familiares envolvendo os animais de estimação, não podendo ser aplicadas as normas de Direito de Família, posto que cogentes e direcionadas à pessoa humana. Outrossim, as normas de Direito das Coisas não se prestam mais a interpretação não condizente com a Constituição Federal (artigo 225 da CF)

Em que pese não haver lacuna legislativa, o Ministro Luis Felipe Salomão é enfático ao assinalar que a ordem jurídica não pode, simplesmente, relegar a um plano secundário a relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nas relações familiares e nos tempos atuais.

Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (RESP 1.713.167-SP)

Nesse mesmo julgamento, o Ministro Marco Buzi. (RESP 1.713.167-SP) é enfático ao reconhecer distinção entre os animais de companhia e os demais bens, *pois a relação de afeto faz dos animais com os quais o ser humano mantém relacionamento próximo - como, por exemplo, no recesso do recinto da residência - bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado*. Entretanto, não se pode negar que tais bens se submetam às regras do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito do direito, o homem, sendo o animal o objeto da relação. A tutela jurisdictional, para Buzi, deve considerar o afeto que as partes nutrem pelo animalzinho, e bem assim, os necessários cuidados que esse requer, não os retirando da categoria de bens, mas levando em consideração tanto o bem-estar de seus donos como o seu próprio bem-estar.

Assevera Antonio Junqueira de Azevedo (AZEVEDO, 2008)

A ideologia da dignidade da pessoa humana como vem sendo sustentada não-só não corresponde ao conhecimento atual da Ciência, que fornece à ética fundamento biológico, como também não contribui para a mudança da mentalidade coletiva que a defesa da vida exige hoje.

Parece-me que o legislador não pode mais fazer vista grossa a uma realidade social e cultural tão evidente, em que a família tem como função a de propiciar que seus membros a busca pela felicidade. É urgente que o Código Civil regulamente a matéria, reconhecendo os animais de companhia como verdadeiros sujeitos de direito e concedendo-lhes a pertinente personalidade jurídica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais são seres vivos e sensíveis à dor, maus-tratos, violência, não podendo receber o mesmo tratamento jurídico dos bens e, por isso, são merecedores de proteção de seus interesses, quiçá serem dotados de um estatuto jurídico que discipline a sua natureza e reconheça suas diferenças, não apenas em face dos seres humanos, mas também em relação às coisas.

A evolução da ética e bioética, da consciência ambiental, do pensamento filosófico, social e jurídico impõe que seja alterado o Código Civil brasileiro, como proposto em inúmeros projetos de lei e no mesmo compasso da legislação estrangeira. Embora os Estados da Federação e alguns Municípios tenham legislado sobre a questão animal, esbarram na possível inconstitucionalidade, por força do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Entretanto, os animais não podem mais ser considerados coisas, como uma peça de mobiliário, objeto de bem de consumo, devendo ter *status* diferenciado justamente por serem sencientes, terem capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, com atribuição legal de personalidade jurídica. Os seus interesses não podem mais ser defendidos de modo indireto quando se defendem os interesses do homem, ainda mais quando se trata dos animais de companhia que, por sua própria essência (ou funcionalidade) são agentes de troca de afetividade com os membros da família na qual estão inseridos.

Evidente a sua importância, até porque o animal de companhia alçou culturalmente a posição de membro da família. O novo paradigma de família, baseada no afeto, permite afirmar que o animal de companhia é acolhido como pertencendo ao núcleo familiar e, por conseguinte, não pode ser alienado e o produto da venda partilhado entre os ex-cônjuges. O juiz, sensível a essa evolução, deverá conceder a guarda compartilhada do animal ou, então, a guarda unilateral àquele que tiver melhores condições de prover seus cuidados.

A jurisprudência tem acompanhado a evolução dos fatos sociais, em que as famílias pós-modernas se constituem por outras formas que não o casamento: pela união estável, a família homoafetiva, monoparental, anaparental e, inclusive, a eudemonista. Todas elas caracterizadas pelo vínculo do afeto. Não é raro que essas diversas formas de família agreguem ao convívio de seus membros um animal de companhia, a quem devem garantir o bem-estar, responsabilizando-se pelo dever de cuidado.

As decisões judiciais na esfera cível, nas ações de indenização por dano material e moral, ou nas relações de compra e venda de animais de companhia, tem acompanhado essa tendência. O mesmo se diga com relação às relações de responsabilidade civil, reconhecendo aos tutores dos animais o direito à reparação por dano moral decorrente dos danos impingidos ao animal de companhia.

De forma que, ao respeitarmos os animais-não humanos, promovemos o bem comum, convivendo em um ecossistema equilibrado, sem impingir violência ou dor a outro ser vivo. Ao atribuir novo *status* ao animal como ser senciente, alçamos o princípio da dignidade humana ao patamar de proteção de todos os homens.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. em favor de uma ética biocêntrica Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 103 p. 115 - 126 jan./dez. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/DIREITO%20ANIMAL/ARTIGO%20JUNQUEIRA.pdf>. Acesso em 3 ago 2020

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011

BRASIL Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro 2002. Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 12 mar. 2020.

BRASIL STJ REsp 1.713.167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 12 mai 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 jul. 2020.

CALDERON, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017 Formato Kindle

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Vol. 7. Direito de Família. HIRONAKA, Giselda M. F Novaes; BARBOSA, Aguida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 47-52.

HOLZER, Henry Mark *By what right can humans treat companion animals—or for that matter, any animals—as if they were soulless automata, existing solely for man’s pleasure?* In International society for animal right model statute prohibiting commercial retail sales of dogs and cats, January 27, 2014.

LISPECTOR, Clarice Crônicas para jovens De bichos e pessoas. São Paulo: Ed. Rocco Jovens Leitores, 2012. Formato Kindle

MACHADO, Ricardo. Direito & Literatura. A vida imita a arte. Revista do Instituto Humanitas Unisinos No 444 - Ano XIV - 02/06/2014

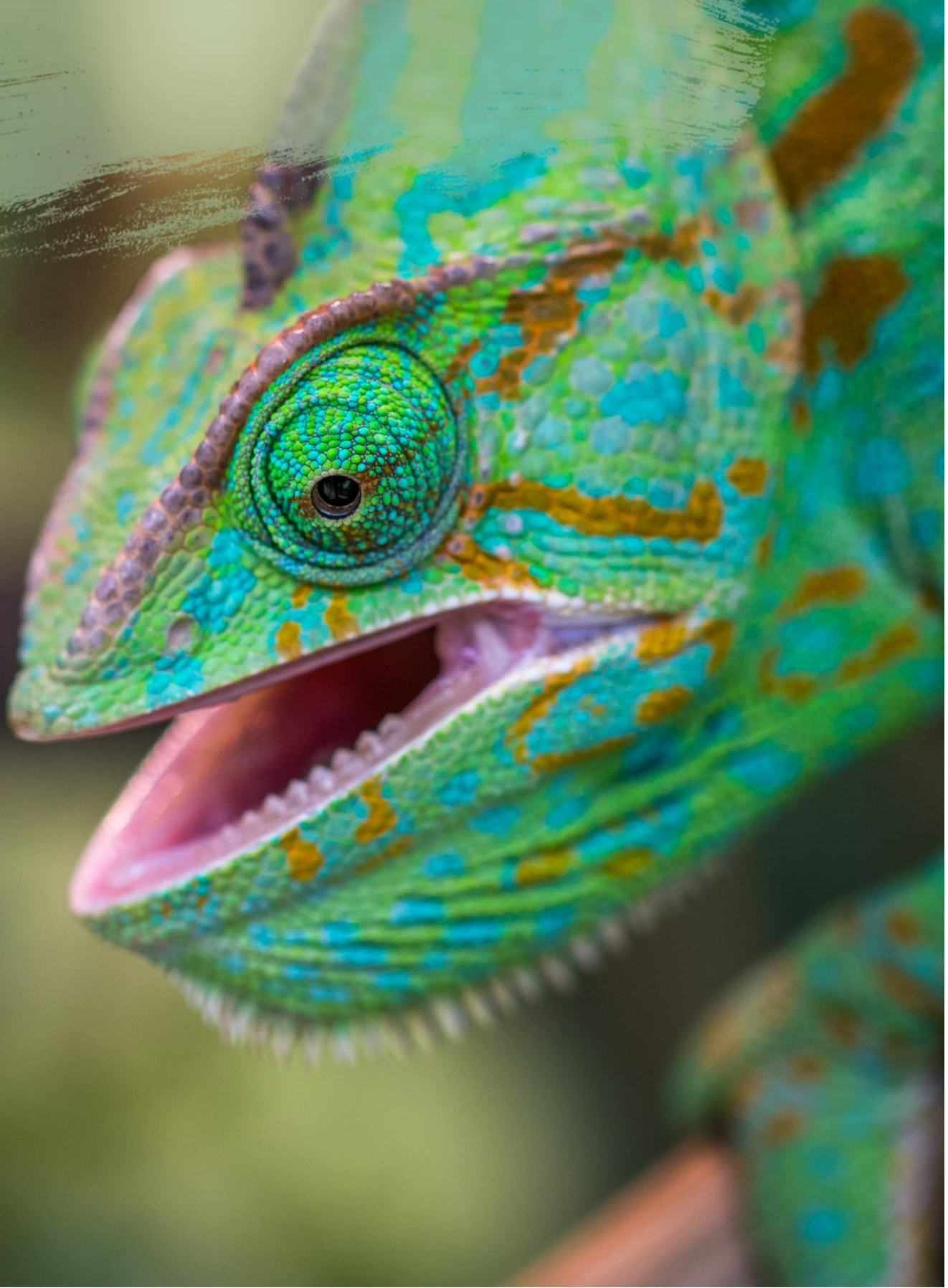
MACIEL, Maria Esther. Ficções Caninas em Clarice Lispector e Machado de Assis Universidade Federal de Minas Gerais Journal of Lusophone Studies 2.2 (Fall 2017) Disponível em [file:///C:/Users/Usuario/Desktop/DIREITO%20ANIMAL/animal%20na%20literatura%20terezaza%20192-Article%20Text-659-1-10-20171211%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Desktop/DIREITO%20ANIMAL/animal%20na%20literatura%20terezaza%20192-Article%20Text-659-1-10-20171211%20(1).pdf) . Acesso em 20 mar 2020

MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias. Amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. MENEZES, Clarice. MEMÓRIA DE TRABALHO. A disciplina do amor. Disponível em: <https://claricemenezes.com.br/2018/02/05/a-disciplina-do-amor/> Acesso em 12 set 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

SIEBEL, Nicole Carina e RAUPP, Luciane Maria Wagner Um bestiário rosiano: uma análise dos animais na obra de João Guimarães Rosa Universo Acadêmico, Taquara, v. 9, n. 1, jan./dez. 2016

Comunicações Escritas





GT 1

Bioética e Direito da Saúde Animal

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE VIDA NA PRIMAZIA GARANTISTA DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Mariana Arruda Guimarães¹

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise da experiência decisória do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos emblemáticos recentes, visando examinar os limites dos direitos fundamentais (humanos) quando contrapostos ao direito à vida e o direito ao bem-estar animal, questionando, para tanto, os parâmetros morais, sociais e jurídicos que vinculam o pensamento supremacista interespecies. A pesquisa será dividida em três partes, sendo a primeira destinada a tratar das raízes históricas que permeiam, ainda hoje, o ato de instrumentalização do outro para benefício próprio. Após, será analisado o conteúdo das decisões do STF e o impacto que seus precedentes podem oferecer sobre a afirmação (ou não) de uma primazia de direitos fundamentais, através dos precedentes firmados nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640 do Recurso Extraordinário (RE) 1030732 e do RE 494.601. Por fim, a terceira parte será direcionada ao estudo das chamadas fronteiras da justiça, fortificadas pelas barreiras de um antropocentrismo jurídico e que condicionam o conceito de dignidade na criação e na imposição de direitos e de deveres pelos entes estatais. Também serão utilizados precedentes judiciais contemporâneos que sejam representativos das desdobradas formas de violação moral, física e emocionais ainda recorrentes e protegidas pela tradição, tendo sido selecionados casos da Suprema Corte israelense e decisões de tribunais norte-americanos no contexto da intervenção humana para fins alimentares. O método de abordagem será o dedutivo-hipotético e serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentalização da vida não-humana; Vida animal; direitos fundamentais.

ABSTRACT: The present research offers an analysis of Supreme Court's (STF) decisions on recent and emblematic cases, aiming to study the boundaries regarding fundamental (human rights) when opposed to the right to live and animal welfare, questioning, for this, the moral, social and legal parameters that support interspecies supremacist thinking. The research will be divided into three parts, the first being intended to address the historical roots that permeate, even today, the act of instrumentalizing the other for its own benefit. Then, the effect that Supreme Court's precedents may have on the primacy of fundamental rights will be analyzed, through those cases: (ADPF) 640; (RE) 1030732 and (RE) 494601. Finally, the last part will be directed to the so-called frontiers of justice, strengthened by the barriers of a legal anthropocentrism that build the concept of dignity, regarding the creation and imposition of rights and duties by state entities. Contemporary precedents will be used to attest to the unfolded forms of moral, physical and emotional violation introduced here, protected by the foundation of any exploratory act, tradition, based on selected Israeli Supreme Court cases and U.S court decisions referring to human intervention for feeding purposes. The approach method will be deductive-hypothetical and bibliographic, as well as documentary research techniques.

¹ Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-graduada em Direito Animal pela Universidade de Lisboa, Portugal. Membro do grupo de pesquisa "Jus-Clima" - UFMT, coordenado pelo Professor Dr. Patryck de Araújo Ayala. Atuou como investigadora jurídica no gabinete Provedoria dos Animais de Lisboa, Portugal (2019). Servidora Pública do Estado de Mato Grosso. E-mail: marianag.hsa@gmail.com.

KEYWORDS: Non-human life's instrumentalization; Animal life; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Ao sopesar as fatalidades da redução impositiva de determinadas formas de vida à uma mera força de trabalho despersonalizada, tem-se como fator originário a materialização da vontade humana, onde deliberados padrões condicionantes permitem a transgressão de direitos que podem (ou devem) ser inerentes.

A dicotomia que intercala as subjetividades da condição existencial animal denuncia que as práticas degradantes implicam difícil superação, em parte, pelo negacionismo social, que impede não só a criação de mecanismos de reparação e mitigação de danos, quanto também permite que a exploração se renove constantemente.

Nesse sentido, examinar a institucionalização de práticas reiteradas da civilização ocidental pelo Direito como causa substancial à escassez protecionista aos animais não-humanos pode ofertar um ensejo significativo pela reformulação dos ditames morais antropocêntricos.

A negligência do Poder Público e da coletividade na coibição de atos agudamente danosos reside, em parte, na supressão de dignidade própria aos animais, de atos danosos às suas integridades físicas e morais. Frisa-se, por conseguinte, que a ideia de um tratamento digno a estes seres não deve mais ser pautada na dignidade ou compaixão humana, mas sim em suas próprias inerências existenciais.

Não raramente, as vias necessárias à manutenção de direitos fundamentais dos indivíduos colidem com as prerrogativas da vida senciente e de seu direito (constitucional) a não submissão a qualquer tipo de crueldade.

Nesse sentido, abordar os argumentos utilizados em casos emblemáticos pelo STF, os quais buscam, majoritariamente, uma adequação dos direitos fundamentais às novas demandas da sociedade contemporânea, poderá atestar o reconhecimento de uma interdependência antiga e não admitida. Essas modificações demandam uma atuação estatal que proteja garantias já existentes, ao passo que propicie uma nova leitura acerca dos sujeitos de direito em eclosão.

Para tanto, a pesquisa será dividida em três partes, sendo a primeira destinada a tratar das raízes históricas que permeiam, ainda hoje, o ato de instrumentalização do outro para benefício próprio.

Em um segundo momento, será analisado o conteúdo decisório e o impacto que alguns precedentes do STF podem oferecer na ordem social para o fim de justificar (ou não) a primazia de direitos fundamentais (dos humanos). Para isso, foram selecionados acórdãos proferidos em recentes e representativos julgamentos, a saber: na ADPF 640, no RE 1030732 e no RE 494.601.

Por fim, a terceira parte será direcionada ao estudo das chamadas fronteiras da justiça, fortificadas pelas barreiras de um antropocentrismo jurídico e condicionantes de um conceito de dignidade insistente na criação e imposição de direitos e deveres da reciprocidade.

Serão utilizados precedentes estrangeiros de algumas experiências jurídicas, nomeadamente, da Suprema Corte israelense e de tribunais norte-americanos, para o fim de se demonstrar as desdobradas formas de violação moral, física e emocionais ainda recorrentes e protegidas pela fundação de qualquer ato exploratório, a tradição.

1. A PRÁTICA DA OBJETIFICAÇÃO ENRAIZADA PELA TRADIÇÃO

Os entraves jurídicos acerca da volubilidade entre as concepções de *pessoa* e *coisa* não são de prerrogativa exclusiva da contemporaneidade, mesmo quando a análise é feita em respeito à condição humana.

Essa asserção é prontamente atestada quando da análise da escravatura nas sociedades antigas. O Direito Civil romano, por exemplo, condicionava o reconhecimento da pessoa física a critérios pré-fixados de existência e capacidade, de modo que, embora incontestável a sua existência, restava sua capacidade totalmente prejudicada diante de sua equiparação ao status de propriedade (ALVES: 2018, p. 90).

Assim, as janelas com as quais o ordenamento jurídico vislumbrava a instituição da escravidão e a natureza jurídica destes escravos viriam justificar a sua redução a mera força de trabalho, de forma que restasse socialmente aceitável o feito da objetificação de alguns em benefício de outrem, em um processo cíclico que muda sempre de variáveis (ou vítimas), mas nunca de essência (exploração).

Consumada esta destituição de personalidade jurídica, esse indivíduo era, na perspectiva civil, um ser nulo. Desse modo, a redução do outro ao mero objeto passível de compra e venda e isento de direitos próprios não é um estigma exclusivo da modernidade.

O pensamento retroage a Aristóteles, que conceituava ambos, servo e animal, como objeto de propriedade e instrumento de produção dissociado de vontades, uma vez minimizados à força de trabalho ou entretenimento (ARISTÓTELES: 2009, p. 16-18). Em contraponto, ao homem livre pertenceria o monopólio de atividades políticas que demandassem atributos do intelecto dos quais careceriam os explorados.

Institui-se, gradualmente, a convicção de que a servidão é fadada aos desprovidos da habilidade de racionalizar, nos quais os impulsos imperam como uma condição própria de existência. A conceituação de servidão nos tempos antigos, se atualmente analisada, possivelmente abrangeria o modo consolidado de manutenção da convivência interespecies.

As questões que circundam essa legitimação categórica, então, são geralmente atreladas não tão somente à natureza do objeto de estudo, mas também às implicações institucionais e sociais resultantes a serem por ela influenciadas.

Não se diferiria, aqui, a situação dos animais não-humanos dentro do ordenamento jurídico e das premissas que dele advêm, uma vez que “[...] nosso relacionamento com os animais é, portanto, um reflexo do relacionamento que temos com nós mesmos, e seu abuso é, muitas vezes, um sinal da percussão da violência contra os humanos, em especial contra os mais fracos.” (PELLUCHON: 2018, p. 21).

Considerando que o vínculo da humanidade com os animais e com a natureza foi sempre regido pela noção de domínio, e que a manutenção do poder sempre se deu através da exploração destes elos mais fracos, não se faz penoso aferir que a objetificação destas formas não institucionais de vida é constantemente legitimada por meio de concepções sociais intrínsecas.

Neste contexto evolutivo, tem-se que o domínio da linguagem e das formas de solidificação do discurso permeiam as diretrizes de conduta, restando em desvantagem os desprovidos da aptidão da fala. Em semelhança à escravidão antiga, os animais não-humanos restam aprisionados em um universo de não-existência e de serventia pela conjuntura jurídica atual.

Por conseguinte, o clamor pela concepção de direitos aos animais se apresenta como uma vertente indissociável às demais lutas históricas contra injustiças, que, ao seu tempo,

também eram vislumbradas com as lentes moralistas de comportamentos íntegros (PELLUCHON: 2018, p. 13-14).

O passado meticulosamente ensina que essas padronizações e concepções morais que distanciam o aceitável do incabível em face do lapso temporal em que se inserem dependem diretamente de uma estrutura social cíclica de tradições que regem atitudes, e de atitudes que regem tradições (JOY: 2014, p. 26).

A despeito do apreço inequívoco que deve ser destinado à garantia dos direitos humanos (exemplificados de forma ostensiva pelos direitos à vida, liberdade e saúde), tem-se que estes não se distanciam integralmente dos direitos inerentes aos animais, quando considerado o fator da senciência, compreendido como a sensibilidade e consciência de si.

Há de se questionar, por conseguinte, o motivo pelo qual a primazia dos direitos fundamentais de alguns (humanos) percebe o consentimento social e jurídico em detrimento dos mesmos direitos existenciais basilares de outros.

Nesse sentido, inclinam-se as ponderações para os preâmbulos de uma moralidade parcial baseada no especismo, a justificativa principiológica da “coisificação” do outro para benefício societário, em função de critérios arbitrários baseados na espécie (GORDILHO: 2017, p. 184). As nuances hereditárias desse antropocentrismo jurídico serão desenvolvidas a seguir.

2. OS LIMITES DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIDA NÃO-HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O enquadramento dado pelo Código Civil Brasileiro aos animais não-humanos permite equipará-los aos bens móveis, de modo a garantir aos proprietários sua posse e uso para finalidades econômicas ou que considerarem convenientes.

Embora não haja previsão literal em relação a estes seres vivos, ao art. 82 é reservada a incumbência de uma mínima previsão: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Estabelece-se, em suma, o direito de fazer contratos que os tenham por *objeto*.

Em contramão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 225, §1º, VII, a inviolabilidade da proteção da fauna pelo Poder Público e pela coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante de uma leitura atenta ao texto do dispositivo, é possível aferir que a própria Carta Magna reconhece a sciência animal, ante a impossibilidade fatídica de submeter objetos inanimados à crueldade em qualquer realidade palpável.

Acurada é indagação sobre a validade de ordenamentos infraconstitucionais que venham a contrariar as disposições do texto constitucional. Por esse ângulo, o art. 82 do Código Civil Brasileiro de 2002 não estaria em consonância com o posicionamento tácito da desassociação entre os animais não-humanos e objetos de propriedade.

Partindo-se do sentido proposto pela norma constitucional à condição jurídica da vida não-humana, considera-se que a apreciação de casos representativos da jurisprudência do STF poderia viabilizar compreender um potencial de mudanças significativas para além das previsões legislativas existentes.

Fato é que as necessidades da contemporaneidade não mais suportam um Direito limitado à ordenação como no do Estado Liberal, tampouco ao assistencialismo do *Welfare State*, vivenciando-se, em verdade, a era do Estado Democrático de Direito, “[...] um *plus* normativo em relação às fases citadas, pois agora assume verdadeiro papel transformador da realidade.” (STRECK: 2011, p. 67).

O contexto infere a essencialidade dos mecanismos de interpretação e aplicação do Direito na prevalência das promessas constitucionais triviais à harmonia ecossistêmica, por meio de jurisprudências que venham a questionar a soberania dos direitos humanos fundamentais, embasadas na ciência e em uma empatia que transcenda a própria espécie.

2.1.O abate de animais apreendidos em situação de maus tratos

Em marco significativo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo deferimento da liminar em sede da ADPF 640, proposta em oposição à interpretação habitualmente conferida por parte de órgãos judiciais e administrativos aos artigos 25, §1º e 2º e art. 32 da Lei

9.605/1998, e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que assentia o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A arguição sustentada pelo autor, o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, apontou que o sacrifício dos animais recuperados agravaria ainda mais a violação de suas respectivas integridades, já ofendidas pelo tipo penal anteriormente cometido.

O relator do caso, min. Gilmar Mendes, afirmou que a Constituição impõe expressamente a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais e que, de acordo com a doutrina, essa proteção abrange tanto os animais silvestres como os domésticos ou domesticados.

Considerando o ato jurídico como toda ação ou conduta humana, lícita ou ilícita, que tenha por finalidade eminente alcançar, transferir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, e que as tipificações de maus-tratos ou matança, por ordens lógicas, não podem ser praticadas em face de objetos, a categorização do ente a ser protegido passa a ser melhor elucidada.

Não se trata de uma dedução ilógica, tão pouco desarrazoada, a interpretação de que o artigo 32 da lei n. 9.605/1998 nivela os animais à condição de vítima de um ato jurídico ilícito tipificado, consumado por meio de uma conduta humana gravosa às suas integridades físicas e emocionais.

Assim sendo, e, a partir desse próprio contexto normativo, afere-se a conjuntura direcional ao enquadramento destes seres como possíveis sujeitos de direitos.

Concomitantemente, o relator do caso fez alusão aos precedentes do próprio tribunal que justificam acolhimento dos pedidos exordiais. A ADI nº 2514/SC, julgada procedente por unanimidade em 29 de junho de 2005, teve como objeto a Lei nº 11.366/2000 do Estado de Santa Catarina, que visava regulamentar a prática de *brigas (em rinhas) de galo*, onde as agressões entre os galos combatentes são fomentadas por casas clandestinas de apostas.

A ementa registrou a desconformidade abismal entre os preceitos constitucionais e a corrente submissão animal às experiências de crueldade para entretenimento humano.

Outrossim, a posterior ADI nº 1856/RJ, que contestava a Lei nº 2.895/1998 do Rio de Janeiro (por sua vez, disciplinava as “brigas de galo” em nível estadual), foi julgada unanimemente procedente em 26 de maio de 2011, sobre os mesmos ditames argumentativos da prevalência da vida não-humana em detrimento de manifestações culturais.

Em que pese a ausência de grandes empecilhos quando da distinção literal entre as concepções de animais e de coisas, na prática o cenário se modifica. A premissa de imposição de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de

interesses não humanos contrapõe-se aos estigmas jurídico-sociais dos ideais ecológicos utilitaristas.

Esse negacionismo pode ser elucidado como uma das resultantes de convalidados impasses que padronizaram as relações jurídicas como atualmente são consolidadas.

2.2. Produção e comercialização de *Foie Gras*

Práticas institucionais vinculadas à alimentação permeiam um caminho decisório ainda mais laborioso no sopesar da autonomia da vida não humana. Isso porque as condutas sociais historicamente arquitetadas como corretas entranham-se veladamente aos hábitos e padrões de comportamento, que, embora cruéis, acobertam-se na incapacidade social de lidar com as próprias incoerências morais.

A constante resistência em confrontar as adversidades éticas e principiologicas fundamenta a magnitude de decisões oriundas dos Tribunais Superiores que venham a romper, mesmo que parcialmente, com o *status quo* de valores dificilmente questionados.

Nesse sentido, cabe o destaque de ações judiciais pontuais. Ainda em curso, o RE 1030732, de repercussão geral reconhecida, analisa a constitucionalidade da Lei Municipal 16.222/2015, do município de São Paulo, que proíbe a produção e comercialização de *foie gras* (patê de fígado de ganso) no comércio local.

Em primeiro piso, o Tribunal de Justiça de São Paulo inferiu que a atuação legislativa municipal deveria limitar-se aos assuntos de interesse local ou de caráter supletivo à legislação federal e estadual, não cabendo, desse modo, a proibição generalizada da comercialização de produtos de consumo.

O município de São Paulo, em recurso ao Supremo Tribunal Federal, fundamentou que a lei impugnada percebia o intuito principal de coibir práticas de cruéis aos animais, e que o ente federativo municipal seria competente para legislar sobre a proteção do meio ambiente.

Muito embora o RE 1030732 se encontre pendente de julgamento ao tempo de publicação desta pesquisa², a discussão não se limita ou muito menos se inicia em território brasileiro.

A Suprema Corte dos Estados Unidos declarou, em janeiro de 2019, a proibição da comercialização de *foie gras* no Estado da Califórnia, após rejeitar o segundo recurso interposto por seus produtores pelo posicionamento, já firmado em 2017. Em outubro do mesmo ano, o

² 04 set. 2020.

conselho da cidade de Nova York proibiu do comércio do produto na cidade a partir de 2022, ante as reiteradas discussões envolvendo a crueldade imposta aos animais de produção³.

Em 2003, a Suprema Corte de Israel declarou a produção de *foie gras* como ato explícito de crueldade animal⁴, tornando a sua comercialização proibida em abrangências nacionais a partir do ano de 2005.

O veredito expôs que, embora a legislação regional concedesse compensação monetária aos proprietários cujos animais fossem feridos durante a prática, esta prerrogativa não logra qualquer afincamento intencional ao bem-estar das aves, conforme sustentado pelo Ministério da Agricultura em sede de defesa.

Aqui, vale destacar dois pontos evidentes. A inconsistência urge, primordialmente, na presunção de que as violações físicas são sentidas tão somente após determinado período, de maneira ocasional e circunstancial. A assertiva técnica, em contraponto, evidencia a arcaicidade dos mecanismos utilizados para obtenção do *foie gras* em todo o seu sistema de produção:

Na produção do *foie gras*, tem-se o hábito de introduzir um tubo de 20 a 30 cm de comprimento diretamente no esôfago da ave, pelo qual se veicula a ração gordurosa que o animal é obrigado a ingerir.

(...)

Essa última fase do processo de criação das aves, chamada pelos franceses de “*finition d'engraissement*” (complementação do processo de engorda), envolve ingestão forçada (“*gavage*”) da ração gordurosa durante os últimos 12 a 15 dias de vida para patos e 15 a 18 dias para gansos. Durante essa fase, os patos são geralmente alimentados seis vezes por dia, e os gansos oito vezes. (...) Recomenda-se cuidado com a integridade do esôfago pelos riscos de lesão e morte da ave⁵.

As evidências científicas concluem pela nocividade física-mental da ingestão de alimentos forçados e do confinamento massivo imposto às chamadas aves de produção (SKIPPON: 2013, n.p). Refuta-se, então, a premissa de que certas técnicas de exploração podem ser categorizadas como toleráveis ou mesmo indolentes, quando na realidade velam o verdadeiro teor instrumental atribuído a estes seres pelas cadeias de produção.

³ THE NEW YORK CITY COUNCIL. *Int 1378-2019*. Banning the sale or provision of certain force-fed poultry products. Disponível em: <<https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=3844860&GUID=A91556AB-4F62-4902-A808-0FEE9B46F16D&Options=ID%7cText%7c&Search=foie+gras>>. Acesso em 02 set. 2020.

⁴ ISRAEL. SUPREME COURT OF ISRAEL. *Foie Gras Verdict*. Trad: Chai, 2003.

⁵ NUNES, Vania P; PRADA, Irvênia L. S. P. *Parecer técnico a respeito dos procedimentos que envolvem a criação de aves para a produção de “FOIE GRAS”*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/12/parecer-tecnico-producao-foie-gras-irvenia-e-vania-30-07-2015.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2020.

O segundo ponto a ser elucidado é em relação à objetificação dos animais. Cristalina a aceção de que a medida mitigadora de danos baseada na restituição econômica de terceiros enfatiza o condão de propriedade destas entidades não humanas.

Mesmo diante das reiterações contínuas sobre a promoção de um tratamento digno, as colocações jurídico-sociais cotidianas acabam por repaginar a condição coisificada dos animais de produção, totalmente destituídos de suas autonomias e reduzidos à mero objeto de consumo.

Considerando, ainda, a imensa demanda das cadeias de produção, a descartabilidade destes seres sencientes é projetada no despreço humano por suas integridades físicas e emocionais.

Impiedoso destacar, neste contexto, como as práticas exploratórias de espécies consideradas inferiores necessitam dispor de um cunho técnico radicalmente cruel para que se conte com a empatia generalizada da sociedade civil, e para que o debate consiga alcançar gradualmente os tribunais superiores.

2.3.Sacrifício de animais em rituais religiosos

Não obstante os avanços de precedentes e a consolidação gradual de precedentes positivos em relação à matéria, o recente caso de embate entre os direitos humanos e o direito à vida e ao bem-estar animal dispôs um posicionamento controverso sustentado pelo STF.

Trata-se do RE 49460, interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), acrescentado pela lei 12.131/2004.

O condão processual pretendia atestar, primordialmente, o vício de constitucionalidade formal da referida lei estadual, que autoriza o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. Isso porque as competências legislativas privativas da União não permitiriam a criação de novo excludente de ilicitude por meio de delegações estaduais, ao passo que a lei contestada afastaria a incidência de tipo penal sobre o abate de animais para fins religiosos, em inconsistência com a legislação federal.

A despeito das incidências argumentativas exordiaes contarem com justificativas formais, as discussões materiais resultantes e que fundamentaram o rumo do julgamento revelam a necessidade proeminente de uma análise mais subjetiva.

O Código estadual de proteção aos animais do Rio Grande do Sul (instituído pela Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003), dispõe acerca do resguardo da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região. Estabeleceu, no art. 2º, a vedação parcial do sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto a práticas religiosas, conforme se verifica de seu texto, adiante transcrito:

- Art. 2º. É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos.

Foi editada, então, a lei local nº 12.131/2004, que acrescentou ao artigo 2º no Código estadual aludido o seguinte parágrafo único: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana (Incluído pela Lei no 12.131/04)”. Esta alteração foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Em sede recursal, por unanimidade de votos, o Tribunal entendeu pela validade da Lei estadual 12.131/2004, e pela conseqüente constitucionalidade de disposições que venham a permitir o sacrifício de animais em ritos religiosos.

O posicionamento de mérito divide apontamentos. Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “[...] segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal [...]”, de modo que a tradição das religiões de matriz africana não admitam qualquer tipo de crueldade com o animal e são utilizadas técnicas para que sua morte seja rápida e indolor.

Aqui, tem-se novamente a estigmatização do sofrimento alheio, repousada na retórica de um sentir mecanizado, que depende da anuência humana para ser considerado. A negação

em assumir a responsabilidade por qualquer tipo de ação danosa que conteste a moralidade civil é prontamente auto-justificada pela desindividualização do animal.

A tática velada do distanciamento reforça esta relativização da crueldade, uma vez que a mínima ofensa à liberdade e integridade do indivíduo não seriam de tal forma assentidas. Dessa forma, a dissociação entre ser-humano e animal favorece a invisibilidade contínua de um sofrimento que não deixa de existir simplesmente por ser ignorado.

Insta salientar o condão prevalente da liberdade religiosa em todos os posicionamentos ministeriais. Alegou-se, no RE, que ao reservar aos cultos das religiões de matriz africana o excludente de ilicitude de determinado tipo penal, a legislação impugnada concebeu privilégio de viés não isonômico, contraposto ao caráter laico do Estado brasileiro.

Sendo a liberdade religiosa um direito fundamental protegido de forma ampla pela Constituição Federal de 1988, arts. 5º, VI, VII, e VIII – aqui compreendida a consciência e seus meios de manifestação-, a min. Rosa Weber sustentou que a menção estadual específica às religiões de matriz africana não apresenta vícios de constitucionalidade.

Isso porque estes cultos seriam rotineiramente estereotipados e carregados de preconceitos estruturais de uma sociedade que ainda carrega consigo as heranças escravocratas. Portanto, a destinação dos recursos legais de amparo e proteção às religiões minoritárias e historicamente descreditadas seria a medida a melhor se impor à manutenção da isonomia religiosa, ao contrário do alegado pelo reclamante.

Urge o ponto crítico pretendido. Ante os casos em comento, notória que a ponderação ideal na colisão de direitos fundamentais deveria surgir através de uma proporcionalidade verossímil, e não de uma retórica parcial e que exista tão somente para justificar as escolhas pessoais de seus julgadores (MORAIS; ZOLET: 2016, p. 127-136).

Ocorre que, ocasionalmente, as garantias do pleno exercício de manifestações religiosas e culturais transgridem fortemente a efetividade jurídica da proteção ao meio ambiente e dos seres sencientes.

Da ponderação desses ditames constitucionais paralelos decorrerá um elo intermediário tangível, para que então se profiram determinações em uma conjuntura o mais próxima possível do conceito de justiça. Ainda assim, o problema reside em deixas muito mais complexas e pragmáticas, quando se questionam os atributos inerentes aos destinatários dessa justiça.

3. AS FRONTEIRAS DE UMA DIGNIDADE RENEGADA

A perspectiva antropocêntrica usual, de cunho eminentemente utilitarista e econômico, converse suas atenções ao homem e considera os animais, assim como os demais elementos da natureza, como objetos de direito. É pertinente, então, questionar as prerrogativas do antropocentrismo por meio de um de seus preceitos basilares: a dignidade.

A questão que edifica essas conclusões encontra fundamento principal, mesmo que intrínseco, na maximização moral da dignidade do homem. Esta consolidação do ideal da superioridade humana como fato gerador da dignidade firmou-se com Immanuel Kant, que visualizou na autonomia ética do ser humano o fundamento para alcançá-la.

Por ser racional, sustenta Kant, o ser humano é capaz de conceber para si suas próprias leis, e segui-las conforme convier. Dignidade, aqui, seria ter autonomia, o que só pode ser proporcionado pela razão (SARLET: 2010, p. 37).

A partir da proposição da teoria do imperativo categórico, tem-se que o homem é um fim em si mesmo, e, por isso, não pode ser tratado como objeto e nem usado como meio de obtenção de qualquer objetivo, como a servidão.

Em disposição elementar, o princípio da dignidade da pessoa humana é reputado *valor-guia* de todo o sistema constitucional, no qual se incluem os direitos fundamentais, representando um necessário pilar sobre o qual foi construído o Estado Democrático de Direito, nos termos do que prevê o artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Essas garantias individuais impõem um dever de respeito e proteção por parte do Poder Público, que deve, ao exercer tal múnus, atuar de forma negativa, não intervindo na esfera privada dos indivíduos; e de forma positiva, para proteger esta esfera privada da atuação de terceiros, bem como proporcionar meios para que esta dignidade seja concretizada e respeitada (SARLET: 2017, p. 110).

Fato é, nas teorias de cunhos utilitaristas que moldaram os ordenamentos jurídicos e condutas sociais dos últimos séculos, os animais não-humanos são desprovidos de alma e, portanto, incapazes de sentir dor. Residiria, aí, a justificativa antropocêntrica de instrumentalização desses seres.

Faz-se evidente a presunção que as diretrizes presunçosas de uma importância ímpar da espécie humana não compactuam com a realidade científica de quem ao lado reside ao lado.

Antagonicamente ao idealismo kantiano da superioridade humana, o filósofo Arthur Schopenhauer opõe-se ao plano do imperativo categórico como mecanismo de valoração intrínseca do ser, considerando que este desqualifica ações oriundas de qualquer outra instância que não seja o acesso às leis morais por meio da razão.

Com base nesta rejeição, o filósofo centraliza no sistema metafísico a vontade e suas representações, na assertiva de que o agir vinculado à razão não é garantia de uma ação acertada, eticamente falando. Assim, enfatizando a possibilidade de resultantes negativas de um *agir por dever*, a presunção do imperativo categórico não asseguraria uma ação desprendida de interesses pessoais e egoístas do indivíduo.

Esta concepção metafísica da vontade catalogada por Schopenhauer, fundada em uma ética da compaixão (SCHOPENHAUER: s.d., p. 40), viabiliza o entendimento de unidade e importância como prerrogativas de qualquer ser vivo, dado que o todo existencial seria representado em uma só essência.

Insta salientar, aqui, o modo adverso que a compaixão pode ser concebida de acordo com o intuito de quem a analisa. Em disposição totalmente oposta, o filósofo John Rawls teoriza que os princípios de justiça são atributos exclusivamente humanos, utilizando a sciência animal como fato gerador dos deveres da compaixão e humanidade (RAWLS: 2002, p. 569).

Todavia, Rawls alega que o animal não-humano carece de atributos morais e racionais que justifiquem a extensão da justiça em seu resguardo. Essa assertiva pode ser equiparada às argumentações judiciais que, deliberadamente, venham a suprimir direitos existenciais diante de prerrogativas humanas não tão essenciais.

É o caso, por exemplo, de manifestações culturais ou artísticas que, para atingir seu fim, necessitam infligir sofrimento à terceiros. Embora estejam consagrados como direitos inerentes de todo cidadão, a substituição de meios arcaicos por meios empáticos não findaria garantias de entretenimento individuais, e ainda sim protegeria as demais formas de vida.

Residiria, aí, uma potencial resolução guiada pela ponderação.

Nesse sentido, Martha Nussbaum (2013: p. 401-402) infere que o guiar-se pelo dever da compaixão é um ato equivocado, visto que não abrange a noção de responsabilização pelo sofrimento causado a outrem.

A questão, desse modo, não residiria nas dependências de uma compaixão, mas sim na noção usual de justiça, onde o ser lesado (humano ou não) perceberia o direito moral, básico e urgente de um tratamento digno e isento de sofrimento.

Nada obstante, não se prontifica uma visão romantizada da relação homem-animal. Ao reconhecer a proeminência de diferentes níveis de correlação existencial para com cada ser sensível, entende-se que, mesmo nas interações mais remotas, as questões de justiça vêm à tona em diferentes nivelamentos.

Em termos civilistas, o pêndulo obrigacional em relação aos indivíduos considerados incapazes inclina-se à instauração desnivelada de direitos e deveres, mas este fato não anula seu pertencimento ou merecimento às lentes da justiça.

O mesmo ocorre com os animais. A incapacidade de reciprocidade comunicativa com determinada espécie não fundamenta razão alguma para privá-la de um acesso verossímil em políticas equitativas, ao menos que se objetive o *status quo* antropocentricamente fundado.

Nesta conjuntura, entende-se que a consideração ao sofrimento de animais não-humanos deve ser pontuada para além de uma abrangência moral indireta (FERRY: 2009, p. 93-4), quando reputada a essência etimológica da liberdade na ausência de proveitos egocêntricos. Assim, questiona: “Não é justamente essa faculdade de liberdade a única que me permite estabelecer valores morais e distingui-los como tais dos simples interesses que, uma vez que não são os meus, podem com razão me deixar indiferente?” (FERRY, 2009, p. 96).

O aprisionamento fático e moral, pois, imperaria sobre um desenvolvimento ceifado pela impossibilidade emancipatória de amarras reificantes. A libertária condição de existência humana constrói, gradualmente, aptidões culturais que abrangem elementos de memória e consciência histórica, onde a aptidão de transmiti-las por gerações distanciariam o homem do animal.

Desse modo, Ferry sustenta que a ausência de liberdade inerente prejudica a abrangência de uma ética prescritiva e normativa em relação aos animais não-humanos, de forma que as práticas costumeiras tendam a prevalecer invariavelmente (FERRY: 2009, p. 97).

Essa intitulada superioridade humana sobre as leis naturais e a capacidade de autodeterminação tendem justificar, historicamente, os ensejos de domínio e exploração interespecies, muito embora não pareçam capazes de legitimá-los em um ponto de vista moral. O *dom* da compaixão de Rawls, aqui, encontra o fito determinante com o qual sujeita o mínimo existencial do outro à benevolência humana: a egolatria.

Pode-se depreender, por fim, que o domínio da comunicação, da linguagem e da escrita fundamentam papel basilar na regência de estigmas jurídico-sociais exploratórios, que normatizam o especismo e as noções de supremacia que dele derivam. Mas não por isso estão esgotados os meios de extensão da justiça social, residindo na reformulação de conceitos, costumes e do Direito em si a incumbência de garantir a todos o que lhes são próprios por natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os incidentes aludidos e seus desdobramentos fáticos inferem a forma com a qual o Direito vislumbra os animais não-humanos, e remetem à urgência com a qual o jurista contemporâneo necessita repaginar os posicionamentos condicionantes de uma ordem social.

O momento não se faria mais oportuno, ante o ápice das preocupações ambientais que afligem a sociedade civil em soma ao vazio legal de aprisionamento de seres sencientes, o que embasa as diligências do avanço jurisprudencial acerca da consideração de sujeitos de direito que não sejam humanos.

Se este meio de consagração não se faz o mais garantido, ainda sim seria o mais viável, pois se faz único.

Nesse ponto, quando o sistema constitucional valora exclusivamente a vida humana em detrimento das demais formas de existência, o mesmo opera em repulsão a qualquer chance de ponderação legítima, e ratifica um sistema normativo que continua a validar equívocos antigos carregados de valor.

Isso se sucede em face da premissa contínua de que a compaixão humana já dispõe de moralidade suficiente para tratar de maneira equitativa os outros integrantes inseridos em seu contexto ecossistêmico. Na verdade, à eles o amparo jurídico só é concedido de acordo com a margem de sacrifícios que a sociedade civil está a fazer em detrimento de seus próprios interesses.

Esta arbitrariedade não restaria melhor exemplificada do que em alusão ao §7º do art. 225 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que desconsiderou como cruéis as práticas desportivas culturais que utilizem animais em suas práticas, em total contrariedade do inciso VII do mesmo dispositivo.

Nota-se que, coincidentemente, a Emenda Constitucional é datada de um ano ulterior à procedência da ADI nº 4983 pelo Plenário, que considerou inconstitucional a Lei estadual nº 15.299/2013 (regulamentadora da vaquejada), compreendendo-a como uma prática desportiva cruel e inviabilizável pela garantia constitucional da proteção à fauna.

Fato é que as condições de execução e de regulamentação da vaquejada não passaram a dispor de um condão inofensivo tão somente diante de sua caracterização literal como exercício cultural. A discricionariedade estrutural de um país politizado por bancadas ruralistas elucida, com exatidão, a recusa coletiva por medidas que venham a reconhecer direitos de outros que não de si mesmos.

Os preceitos entranhados ao utilitarismo reforçam a cegueira abismal com a qual mesmo ponderações simples, onde o interesse animal é substancial e o humano substituível, acabam pela prevalência do elo dominante. É o caso do uso de animais para entretenimento, na proeminência de práticas justificadas como culturais ou que usufruem da prerrogativa da liberdade de expressão.

Estes comportamentos guiados pela reprodução de modelos de ação antropocêntricos, uma vez inconscientemente acrescidos de valores pessoais, prejudicam a capacidade racional (da qual tanto se valoriza) de apreciar com objetividade as desassociações realmente pertinentes. Considerando o antropocentrismo como algo a ser superado, entende-se que, ao menos proporcionalmente, os animais dividem com a humanidade as capacidades cognitivas do sentir e do sofrer.

O paralelo indissociável entre a presente causa e as opressões sociais já provocadas pela própria humanidade inferem que a problemática equacional não está em ninguém além de nós mesmos. Os cenários se modificam, as vítimas são substituídas e o tempo já não se faz mais o mesmo. Mas o agente responsável remanesce.

A partir desta premissa, a admissão resultante não seria outra: a circunferência jurídica carece de modificações iminentes, de modo a encontrar finalmente a intersecção animalesca do sentir. Olhar além do que se vê e ouvir além do que se escuta, de quem diz muito mais do que se fala. A eloquência do silêncio jamais ecoara tão alto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2ª Edição São Paulo: Edipro, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 51 ed. São Paulo, 2015.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. >. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514*. Requerente: Procurador Geral da República. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de junho de 2005. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> >. Acesso em 13 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983*. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> >. Acesso em 29 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856*. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> >. Acesso em 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640*. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (Pros). Requerido: Presidente da

República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1030732*. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Associação Nacional dos Restaurantes – ANR. Relator: Ministro Luiz Fux. Autuado em 14 de março de 2017. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 25 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601*. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <
<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11915-2003-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Acesso em 10 jul. 2020.

CEARÁ. *Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013*. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em 28 ago. 2020.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas*. 2 ed. Salvador: Edufba, 2017.

ISRAEL. Supreme Court of Israel. *Foie Gras Verdict*. Trad: Chai, 2003. Disponível em: <
<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Israel2003case.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2020.

JOY, Melanie. *Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. Trad. Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

MORAIS, Fausto Santos de; ZOLET, Lucas. *A expansão dos direitos fundamentais e a contribuição teórica de Robert Alexy*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 2, 2016.

NUNES, Vania P; PRADA, Irvênia L. S. P. *Parecer técnico a respeito dos procedimentos que envolvem a criação de aves para a produção de “FOIE GRAS”*. Disponível em: < <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/12/parecer-tecnico-producao-foie-gras-irvenia-e-vania-30-07-2015.pdf> >. Acesso em 15 jul. 2020.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998*. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/144084/lei-2895-98> >. Acesso em 21 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado Rio Grande do Sul. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-12131-2004-rio-grande-do-sul> >. Acesso em 10 jul. 2020.

PELLUCHON, Corine. *Manifesto animalista: Politizar la causa animal*. 1 ed. Reservoir Books, 2018.

ROSEN, Michael. *Dignidade – Sua história e significado*. Trad. André de Godoy Vieira. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2015.

SANTA CATARINA. *Lei nº 11.366, de 04 de abril de 2000*. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie "galus-galus" e adota outras providências. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-11366-2000-santa-catarina-normatiza-a-criacao-exposicao-e-competicoes-entre-aves-combatentes-da-especie-galus-galus-e-adota-outras-providencias> >. Acesso em 20 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. rev., atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*, 5ª ed. São Paulo: RT. 2017.

SCHOPENHAUER, A. *O Mundo como Vontade e Representação*. Trad. M. F. Sá Carneiro. Porto: Rés Editora, s.d.

SKIPPON, Warren. *Canadian Veterinary Medical Association: The animal health and welfare consequences of foie gras production*. 10 CVJ, vol. 54, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THE NEW YORK CITY COUNCIL. *Int 1378-2019*. Banning the sale or provision of certain force-fed poultry products. Disponível em: < <https://legistar.council.nyc.gov/LegislationDetail.aspx?ID=3844860&GUID=A91556AB-4F62-4902-A808-0FEE9B46F16D&Options=ID%7cText%7c&Search=foie+gras> >. Acesso em 02 set. 2020.

ALIMENTAÇÃO: LIMITES ÉTICOS ENTRE CULTURA E TRADIÇÃO

Amanda de Lima de Machado Rosa ¹

Introdução

A inquietação motivadora desse artigo reside na curiosidade por desentranhar os possíveis motivos que sustentam a opção da maioria da sociedade ocidental de consumir produtos de origem animal, mesmo diante das pesquisas que demonstram os males à saúde, meio ambiente e vida dos animais criados para fins de abate. Para isso, buscaremos tanto demonstrar que o consumo de alimentos de origem animal é uma escolha ética, não apenas reservada ao direito de escolha ou opinião pessoal, como também argumentar filosófica e eticamente sobre motivos que justificam mudança de paradigma quanto ao tratamento oferecido aos animais sencientes de outras espécies.

Desta forma, como posição contrária à alimentação de origem animal e frente aos malefícios e sofrimento causados pelo consumo desses seres, o vegetarianismo se propõe a ser uma opção de alimentação que não ignora os benefícios para a saúde de quem o adota e em prol da sustentabilidade do planeta, mas explicita seu foco em garantir um comportamento ético frente à senciência dos outros animais que não pertencem à espécie humana. Para fins de compreensão, é fundamental o esclarecimento do significado de senciência, que é a capacidade de ter experiências, que podem ser positivas, como prazer, ou negativas, como o sofrimento, e de especismo, discriminação daqueles que não pertencem a uma determinada espécie, no caso, a humana.

Melanie Joy, responsável por cunhar o termo dos onívoros que escolhem comer carne sem que isso seja fundamental para sua sobrevivência, demonstra como esse sistema acarreta prejuízos aos bilhões de animais sacrificados e torturados ano após ano, além de produzir resultados maléficis ao meio ambiente e aos trabalhadores envolvidos nessa indústria que gera lucro e envolve interesses milionários de uma parcela de pessoas influentes. No cenário nacional, Carlos Naconecy, doutor em Filosofia, tem como intuito em sua obra *Ética & Animais* fazer um “manual” de filosofia e ética aplicada a respeito do tratamento que damos aos animais,

¹ Graduanda em Biblioteconomia pela Universidade de São Paulo (USP).

tema há mais de 40 anos estudado e debatido em outros países, mas que dispõe de pouquíssimas obras traduzidas em português. De maneira geral, Naconecy se mostra disposto a basear a argumentação dos vegetarianos e denunciar as formas de abuso que estão longe dos olhos dos consumidores carnistas e demais enganos que essa indústria usa como artifício.

Uma alimentação em prol de um mundo melhor para o maior número possível de seres sencientes.

Como vimos em nossas aulas, os modelos ou hábitos internalizados são transformados com o decorrer de um longo processo de mudança de mentalidades que não estão presas a datas e fatos históricos reconhecidos na academia e na mídia. Escovar os dentes ao acordar, tomar banho diariamente, almoçar uma refeição que contém proteína animal, esses e outros costumes não se dão por si só, mas são frutos de significação cultural que construímos como sociedade. Malena e Baitelo nos mostraram como as imagens exógenas estão sobrepujando as endógenas nos séculos XX e XXI, levando a um contato cada vez menor com o universo interior dos indivíduos, seu potencial de criatividade e de discordância com o que é vendido às massas como melhor, o que torna mais desafiador promover mudanças em estruturas cristalizadas como o carnismo, “o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais” (JOY, 2014, p. 34).

Uma maior atenção à questão vocabular se faz necessária. Segundo Joy (2014), por milênios o sistema patriarcal sustentou valores que colocavam homens à frente de mulheres e por muito tempo não se nomeou tal mentalidade: o machismo (ou sexismo). Isso se dá semelhantemente com o carnismo, que não é visto como uma escolha filosófica, uma adoção de sistema de crenças, é quase visto como se nossa sobrevivência dependesse da ingestão de carne. Comumente, pessoas que ingerem carne são chamadas de carnívoras ou onívoras, levando a compreensão para uma aparente “neutralidade” científica, pois tais classificações são meramente biológicas, respectivamente, a necessidade de ingestão de carne para sobreviver (como os felinos) e a capacidade de digerir tanto alimentos vegetais como animais. Ou seja, “o modo básico de as ideologias arraigadas ficarem arraigadas é permanecerem invisíveis. E o modo básico de ficarem invisíveis é permanecerem sem denominação. Se não lhe damos um nome, não podemos falar sobre elas e se não podemos falar sobre elas, não podemos questioná-las” (JOY, 2014, p. 34).

Para defender esses hábitos e modelos de vida culturalmente estruturados, os indivíduos e os grupos sociais podem lançar mão de diversas estratégias, algumas nem sequer são conscientes conforme o grau de costume e aceitação de um certo padrão de comportamento. Ao encontro desse aspecto, “pesquisas mostram que apenas viciados em drogas enfrentam o mesmo grau de estigma que os veganos”². Apesar das ondas extremistas que têm tomado o Brasil e o mundo na última década, podemos nos perguntar por que tanto ódio é direcionado a quem defende maior igualdade, justiça, proteção ambiental e menos sofrimento. Algumas teorias levam a crer que a ginástica mental exigida para manter o costume de consumir carne, ovos e laticínios é tamanha que muitas pessoas criam vários mecanismos de defesa para não se considerarem hipócritas e injustos. Outro ponto decisivo é a divisão entre os vários envolvidos na causa animal, visto que alguns veganos (movimento que defende o não consumo de toda e qualquer forma de produto de origem animal, inclusive lã, mel, por exemplo) deslegitimam o esforço de vegetarianos que deixam de comer apenas carne. Logo, como em muitos momentos históricos, existem tensões e não uniformidade dentro dos próprios movimentos ativistas.

Para termos uma profunda dimensão do tema, também é importante adotarmos algumas premissas, primeiro, a noção de empatia, pois, conforme Naconecy, o debate em questão só é possível para indivíduos que adotem posição de autorreflexão a respeito do sofrimento animal e não estejam autocentrados em uma vida regida pelo egoísmo e vivida de forma alheia ao universo moral de uma coletividade, e por fim, também conforme o teórico, não estamos diante de uma questão pessoal, de mera opinião e gosto, e sim de uma questão ética, já que nossas decisões de consumo assumem papel decisivo na vida e liberdade de terceiros. De igual modo, vale mencionar um dos requisitos formais dos princípios éticos para Paul Taylor: “Os princípios devem ser aplicados desinteressadamente e devem ser pleiteados como princípios a serem adotados por todos” (1989 apud NACONECY, 2006, p. 47). Fortalecendo esses princípios, respectivamente, segundo Naconecy, o kantismo é um tipo de teoria ética segundo a qual uma ação é correta em função do seu motivo correto, e o aspecto público da Ética prevê que o indivíduo que age em atendimento a um princípio moral deve considerar desejável que ele seja aplicado por toda a comunidade da qual ele participa. Sobre esse último aspecto, vale ressaltar que “as pressões das convenções sociais podem influir ou condicionar o que as pessoas pensam sobre o justo. Mas algo completamente diferente é afirmar que os costumes determinam o que é justo” (NACONECY, 2006, p. 84). Entendido como um dos vieses do argumento relativista,

² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-51424112>

em outras palavras, é refutado aqui a ideia de que normalidade e uso frequente e em larga escala equivalem à justiça.

Dando continuidade, a diferenciação entre moral e direito se faz necessária. “Tanto as normas quanto as leis do direito são prescritivas ou normativas”, no entanto, “legalidade não é garantia de moralidade” (NACONECY, 2006, p. 37). Sem cair em anacronismos, sabemos que alguns incidentes históricos, tais como a escravidão e o nazismo, são eficazes em demonstrar que “um direito moral existe supostamente antes de uma lei o criar” (NACONECY, 2006, p. 38). O autor nomeia esse conflito entre o direito moral e ético e a legislação vigente como objeção de consciência, em outras palavras, o indivíduo com criticidade se vê diante de um dilema: fazer o correto ou fazer o que é legalmente preconizado. Logo, apesar de não termos leis que garantam o não abuso e assassinato de animais de outras espécies, isso não deve nos desanimar quanto à percepção da paridade de direitos que eles possuem em relação à vida e bem-estar. A tempo e modo oportunos, a legislação sofrerá as alterações advindas da mudança de mentalidade da sociedade e é natural que a moral e o direito operem em momentos distintos.

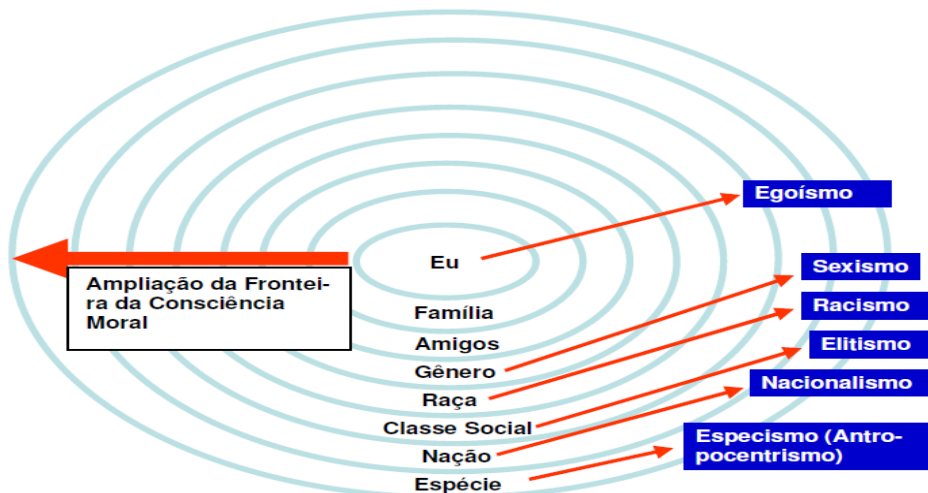
Corriqueiramente, vegetarianos são questionados quanto à validade de seu ativismo, diante de tantos outros dilemas e contradições da sociedade contemporânea. Outra crítica ferrenha ao seu modo de vida leva em conta que a prática de não ingerir alimentos de origem animal é aderida por celebridades e pessoas de alto poder aquisitivo. Esse engajamento por parte de pessoas com mais dinheiro e visibilidade midiática por vezes sustenta preconceitos e resistência à reflexão, deduzindo que a alimentação vegetariana é cara, não passa de modismo e foca mais os animais do que as pessoas necessitadas. No entanto, ao observamos grandes mudanças históricas, como a Revolução Francesa, a imprensa, e o surgimento e disseminação e democratização das bibliotecas, constatamos que partiram de iniciativas apoiadas por classes com poder econômico. Infelizmente, por não falarem por si próprios, os animais sofrem com a representação e voz cedida por seus representantes:

Para muitas pessoas, é difícil uma identificação ou empatia com criaturas que estão psicologicamente tão distantes, e, sobretudo, cuja situação antiética não pode ser criticada diretamente por elas. A própria vítima sempre expressa melhor sua opressão do que o discurso dos seus defensores. Ao contrário das mulheres e das minorias raciais, os animais não falam [...] sua causa, portanto, tem que ser defendida pelos humanos, e esse tipo de defesa tem uma eficácia limitada”. (JAMIESON, 1998 apud NACONECY, p. 66, 2006).

Quanto à suposta negligência com questões sociais que envolvem minorias, desigualdade e injustiça é necessário dizer que a expansão da empatia e solidariedade para entes de outras espécies tem provocado maior consciência política e social, de modo que muitas

ONGs, empresas e restaurantes vegetarianos/veganos se engajam em ações de ajuda a populações carentes, como doação de alimentos, roupas, etc.

Figura 1 - Topologia das esferas morais: ampliação da ideia do “outro” ético



Retirada do livro: *Ética & animais um guia de argumentação filosófica*.

Outra importante relação entre a atitude ética com outros animais sencientes e a melhoria de qualidade de vida das sociedades humanas envolve a violência. A Teoria do Link, por exemplo, indica que “existe uma relação clara entre crueldade contra animais e violência contra pessoas”³. Em resumo, pessoas psicopatas ou cruéis sem patologias mentais que praticam atos de crueldade com animais têm como passo seguinte a agressão de outras pessoas, o que pode incidir em violência doméstica e crimes bárbaros. Ainda tratando-se de violência, o ambiente estressante e a insalubridade dos locais de abate são um ataque aos direitos humanos dos trabalhadores. Em frigoríficos norte-americanos, a grande maioria são imigrantes ilegais e desprovidos de qualquer treinamento ou suporte, lá eles chegam a “matar 23 galinhas por minuto, totalizando 25 mil por dia” (JOY, 2014, p. 79), não raro desenvolvem distúrbios psicológicos e sofrem acidentes de trabalho incapacitantes (que em alguns casos levam a morte). No Brasil, diante do quadro atual da pandemia de COVID-19, há muitas denúncias de exposição de funcionários de frigoríficos ao vírus na região do Rio Grande do Sul. Segundo a

³ Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2019/12/teoria-do-link-e-violencia-contra-animais-nao-humanos/>

BBC, isso ocorre devido a “sua própria estrutura operacional favorece a disseminação do novo coronavírus”⁴.

Um dos fortes argumentos contrários aos animais se estabelece via o forte Antropocentrismo Moral, “a ideia da superioridade humana está fortemente impressa na mentalidade da civilização ocidental, que tradicionalmente tem se limitado à autopromoção da excepcionalidade da nossa espécie” (NACONECY, 2006, p. 66). Assim, festejamos nossa “sorte grande” de sermos os felizardos da ordem cósmica e planetária. Sem nos colocar no lugar dos animais que subjugamos, e até pouco tempo atrás, se considerarmos a escala de tempo da vida na Terra e do desenvolvimento cultural, no lugar de outros seres humanos que julgávamos ter algo intrinsecamente inferior que justificava seu proveito a favor de um suposto bem maior. Por mais irônico que possa parecer, se pensarmos na espiritualidade como algo positivo e capaz de elevar o espírito humano a algo mais sublime, a religiosidade tem sido um grande propulsor da forma como os outros animais sencientes são tratados:

A visão de mundo monoteísta, cultural e religiosa da maior parte das sociedades ocidentais reforça a resistência à igualdade entre homens e animais. O judaísmo, o cristianismo e o islamismo outorgam aos humanos um lugar especial na Natureza. Inclusive os não-crentes vivem sob o legado dessas tradições, as quais exercem uma profunda influência na nossa mente e na nossa cultura (JAMIESON, 1998 apud NACONECY, p. 66, 2006).

Essa mentalidade influencia diretamente a uma concepção sobre a vida e os direitos dos seres vivos por ser mais próxima da hipótese criacionista e mais distante da Teoria da Evolução.

No Ocidente, o cristianismo incorporou a perspectiva secular do filósofo francês René Descartes, que associou a moralidade à consciência, e esta às capacidades intelectuais superiores, como a racionalidade e a linguagem. Para Descartes, já que os animais não possuem uma mente (ou alma racional), eles não podem pensar, ter consciência e linguagem; portanto, eles não podem ter a experiência do sofrimento [...], mais tarde, o mecanicismo cartesiano foi reforçado pela concepção behaviorista na ciência. Em busca de objetividade, o behaviorismo admite apenas descrições de comportamento, e não de subjetividades. (NACONECY, p. 68 e 69, 2006).

Dessa forma, essas perspectivas encamparam os primeiros passos do conhecimento científico, há de se lembrar, dados sob o escrutínio e influência de uma forte Igreja Católica. Esses preceitos estão tão arraigados em nosso imaginário que ainda hoje vivemos nossas relações intrasseres vivos como se ignorássemos os dados trazidos pelos diversos campos

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52643096>

relacionados à medicina e neurociência. No entanto, essa posição colabora na manutenção do status quo, pois, segundo Jamieson, uma sociedade que busque alternativas ao uso de animais e que gere maior divisão dos bens e interesses causa angústia, incerteza e conflito. Ademais, retomando os conceitos que envolvem a religião, os quais ainda hoje guiam o modo de vida ocidental, eles indicariam que “os humanos são os únicos indivíduos a ter uma alma, então podemos tratar os animais como bem desejarmos” (NACONECY, 2006, p. 115) se apresentam algumas objeções. Segundo Regan, isso revela também um etnocentrismo arraigado, visto que há teologias de outras partes do mundo que defendem o contrário, e mesmo que levando essa crença em consideração, por terem apenas uma vida os animais lograriam maior empatia e respeito desses religiosos. Não bastasse esse prisma, quando a religião e as crenças metafísicas são os únicos fundamentos para não consumir carne animal, vemos o aumento do seu consumo em locais de predominância do religioso sobre a vida social, como na Índia, e na China, no entanto, mais devido a crescimento do poder aquisitivo da população nesse caso. Logo, podemos inferir que não é razoável que crenças religiosas governem a Ética contemporânea.

Partindo do pressuposto da teoria da evolução, outros impasses se colocam à lógica carnista. Por ser um ramo da Ética Ambiental, os argumentos de ordem ecológica podem ser amplamente chamados a ir de encontro com a Ética Animal. Um deles, segundo Naconecy, se refere à competição entre espécies, que pode ser combatida com as noções de que as principais ocorrências de luta por sobrevivência e melhor adaptação se dão dentro da mesma espécie e não entre indivíduos de espécies diferentes. Além disso, ele também salienta que os animais que comem uns aos outros o fazem por necessidade de sobrevivência e em contextos muito distintos da cruel atitude predatória hoje empregada pelo ser humano. Outros dados importantes a respeito se dão “do fato de que membros de uma mesma espécie sejam rivais naturais por alimento, território e fêmeas, não se segue que os indivíduos mais agressivos terão mais sucesso na natureza” e que “não é verdade que a competição é a única relação presente entre as espécies biológicas” (NACONECY, 2006, p. 91). Em suma, estratégias de violência não são necessariamente as mais eficazes, visto que Darwin nos deixou claro que prevalece na natureza o mais adaptado, sendo tão adequado ao meio tanto o homem como o simples inseto. Também nos é claro e facilmente confirmado pelas ciências naturais que colaboração, mutualismo e dependência mútua são medidas eficazes de sobrevivência de espécies, logo, o comportamento predatório não é uma carta coringa aplicável indiscriminadamente.

Outra herança do argumento antropocêntrico é a vinculação de moralidade e consciência, que se sustenta, segundo Naconecy, na ausência de status moral dos animais

devido à sua falta de racionalidade e linguagem. Usando tais referências, infelizmente, seria impossível enquadrar todos os seres humanos no espectro de indivíduos dotados de valor moral, já que muitas tarefas de caráter discursivo e lógico não podem ser executadas por eles (NACONECY, 2006, p.87). Ademais, se a Filosofia tradicional destaca a linguagem como forma de ver e organizar o caos que nos cerca, por outro lado, a sobrevivência e permanência das demais espécies que não possuem tal habilidade não parecem impossibilitar que eles vivam de forma satisfatória, capazes inclusive de interagir com espécies de outra ordem, como a nossa (NACONECY, 2006, p.111/112). Outro forte argumento que nos leva minimamente a ser mais inclinados a concordar que há muito mais semelhanças que diferenças entre nós e os outros animais é o caráter da etologia, campo responsável por estudar o comportamento animal. “Os cientistas que estudam o comportamento de animais não precisam um esquema conceitual diferente daquele que é aplicado pela psicologia humana. Diferente da química ou da física, não houve nenhuma necessidade de inventar um conjunto inteiro de novos termos e conceitos nessa área” (NACONECY, 2006, p. 112).

É uma hipótese tentadora pensar que a alimentação carnista fez parte da experiência humana por milênios e que talvez haja modos de manter esse hábito sem tanto sofrimento aos animais. No entanto, a realidade de um planeta tão povoado, perto de 7 bilhões de seres humanos inviabiliza tal empreendimento. Para atender tal escala e demanda mantendo seus lucros, empresários da agropecuária investem em maior rentabilidade, o que passa ao largo do bem-estar dos animais criados e diversas vezes dos funcionários contratados. Segundo Naconecy (2006), os animais em criação intensiva têm uma vida curta e sofrida. Enquanto na natureza gados, galinhas e porcos vivem em pequenos grupos, comem pasto, possuem suas próprias formas de guarda e cuidado de seus ovos ou filhotes, no sistema intensivo de criação sofrem em ambientes insalubres e superlotados, passando por altos de níveis de estresse e sofrendo abate de forma cruel e dolorosa, visto que não se entregam pacificamente à morte. Um dos mais graves atentados à relação mãe e filho ocorre com a indústria leiteira, que separa o filhote da mãe ao nascer, ambos sofrem por dias, e há vários casos em que a vaca mãe percorre quilômetros em busca de seu filhote. Certamente, uma ferramenta poderosa de invisibilidade do sistema carnista é não vermos e matarmos com nossas próprias mãos os seres que param em nossos pratos. Entretanto, cabe a cada um o difícil exercício de pensamento de causa e efeito de nossas escolhas de consumo. A alienação do trabalhador retratada há tanto tempo por Karl Marx trouxe certamente um grau de especialização nunca antes vivenciado na história da humanidade, para o bem e para o mal, alcançamos amplo e contínua produção de saberes e

fazerem. Agora se faz urgente pensar de onde e como chegam a nossas mesas e lares o que comemos, vestimos e calçamos. Enquanto o capitalismo ecoa como política econômica global não há mais poderoso ato de um cidadão do que deixar de consumir e comprar algo que não atenda princípios mínimos de ética.

Abordando os aspectos éticos e buscando uma ética aplicada à vida real e cotidiana, adentraremos aos impactos pelos quais a alimentação não vegetariana é responsável. O veganismo, segundo definição da *Vegan Society*, é um modo de viver (ou poderíamos chamar apenas de "escolha") que busca excluir, na medida do possível e praticável, todas as formas de exploração e crueldade contra os animais - seja na alimentação, no vestuário ou em outras esferas do consumo. Para fins desse artigo, adotaremos o seguinte recorte: “No sentido ético, é mais urgente pensarmos nos animais que corriqueiramente usamos como comida, já que o número desses animais ultrapassa infinitamente o do grupo restante” (NACONECY, 2006, p. 208). Assim o fazemos não por menosprezar a importância de todos os animais sencientes que têm a vida abreviada e impregnada de dor e sofrimento com os testes e procedimentos de indústrias farmacêuticas, cosméticas e de moda. Nossa escolha se dá devido a, infelizmente, o conteúdo de nossos pratos, possível graças à criação de animais em regime de confinamento, ser responsável por bilhões de mortes por segundo:

Acredita-se que esse regime de colaboração homem-animal date de mais 140 mil anos, quando o animal ajudava o nômade a caçar. A domesticação deu-se há cerca de 12 mil anos, no período neolítico, com a passagem do nomadismo para o início do cultivo da terra [...] O homem cria animais com o único propósito de comê-los ou vestir sua pele há mais 6 mil anos. A criação de animais em confinamento iniciou a menos de 100 anos (NACONECY, p. 68 e 69, 2006).

Construído em conjunto e através das relações sociais a que somos submetidos, ainda reside no imaginário de muitos a imagem da criação de animais como algo quase bucólico, pacato e natural. Fato é que as mudanças decorrentes da intensa industrialização, globalização, êxodo rural, urbanização e crescimento exponencial da população humana tiveram consequências estruturais no modo de produção de alimentos, inclusive os de origem animal, devido ao crescimento da demanda em níveis nunca antes observados. A consequência disso é objetiva: animais de criação intensiva em confinamento sofrem muito mais e têm suas vidas substancialmente abreviadas.

Quanto ao vegetarianismo e a saúde alimentar dos indivíduos, é válido colocar os benefícios físicos do vegetarianismo como efeitos e não necessariamente causa dos adeptos a esse estilo de vida. É verdade que muitas pessoas o fazem convencidas pelos estudos, pesquisas

e reconhecimento de importantes órgãos internacionais e locais da melhoria em saúde que não consumir alimento de origem animal pode provocar. No entanto, para a ética animal, ela não se confunde com as justificativas para o direito à liberdade e felicidade dos animais. Além disso, essa abordagem pode inclusive ser prejudicial em alguns momentos para a causa, pois, como a nutrição, campo da medicina, é uma ciência biológica, não há “certo e errado” definitivo e taxativo. “A dieta vegetariana pode ser saudável ou não, assim como a onívora. O que faz a diferença é a forma pela qual é estruturada” (SLYWITCH, 2017, p. 49).

Em muitos casos, devido à confusão entre vegetariano e saudável, constrói-se mais um argumento contrário e desmerecedor a quem adere ao posicionamento de não ingerir carne. Apesar de bem fundamentadas e amplamente testadas e validadas, as dietas e escolhas alimentares não são uma fórmula acabada e irrefutável. Frequentemente vezes lemos e conversamos a respeito de algum novo estudo que preconiza ou recomenda a abstenção de algum nutriente ou alimento específico, como ovos, leite, mel, refinados, etc. Sendo assim, é importante distinguir a escolha alimentar vegetariana e as dietas com fins de redução de peso ou tratamento de doenças e problemas de saúde. Do contrário, quando frustrados de suas expectativas quanto ao vegetarianismo em relação a condições corporais, muitos cidadãos deixam de ver sentido em sua adoção.

Conclusão

Dessa forma, quanto à impressão de estar nadando contra a maré inutilmente, Protágoras, um sofista grego, membro da posição oposta a dialética de Platão e Sócrates, pode nos trazer algumas importantes reflexões. “O sábio protagórico é o homem mais bem-disposto a não apenas produzir, mas também retificar, por experiência e raciocínio, juízos e crenças capazes de orientar suas ações, e as dos outros, no sentido do que seja o melhor, ou seja, do que lhe pareça ser o melhor, para si e para os outros, [...] é comparável ao homem que reconstrói inteiramente seu barco em alto-mar, sem sair dele” (SANTOS, 2013). Protágoras, sugere Lopes dos Santos, pode ter trazido um meio-termo entre a retórica e dialética, tendo como sábio o ser humano capaz de superar as primeiras impressões da aparência, mesmo elas sendo agradáveis e palatáveis ao modo de ver e perceber o mundo desse indivíduo, usando a retórica para convencer os demais das novas conclusões construídas com a chegada de novas informações. De modo semelhante:

Uma ética putativa pode não precisar ser completa e totalmente praticável nesse sentido. Primeiramente, uma ética pode servir para um propósito valioso enquanto um ideal que nos empenhamos em atingir, mesmo que não seja possível realizá-lo completamente. E, como mais importante, uma ética pode, de fato, requerer uma grande mudança no nosso sistema de valores e/ou visão de mundo atual, os quais fariam essa nova ética parecer impraticável à primeira vista, embora, após tal mudança, ela se tornasse bastante praticável (NELSON, 1993 apud NACONECY, p. 42, 2006).

Uma ética animal que se constrói em meio à dura realidade já imposta e vigente parece uma alternativa sagaz e menos idealista de ser colocada em prática, a fim de não cair na procrastinação que usa como justificativa o fato do tratamento ofertado aos outros animais sencientes como usual, milenar e difícil de ser ressignificado.

Logo, enfrentados todos os obstáculos de ordem emocional e ética, decidindo se tornar vegetariano, o cidadão enfrentará outros desafios. Um deles está ligado às memórias afetivas decorrentes do paladar e da dificuldade de desapego delas e abertura para experimentação de outros cheiros, sabores e texturas. “Embora os seres humanos possam ter uma tendência inata para ver com bons olhos os sabores açucarados e a evitar os que são amargos e ácidos, a maior parte de nosso gosto e, de fato, construído” (JOY, 2014, p. 20). Uma forma de dar os primeiros passos no vegetarianismo, incluída em 2014 no dicionário Oxford, é o *flexitarianismo*⁵. Resumidamente, é a pessoa que tem consciência dos efeitos de sofrimento do consumo de carne ou benefícios para a saúde do vegetarianismo, mas não consegue eliminar por completo produtos cárneos de sua rotina. Geralmente, os consome em datas especiais e não ultrapassa a frequência de três vezes por semana. Para ativistas da causa, tanto há quem ache insuficiente como os que consideram um passo importante e viável para a conscientização de um contingente expressivo da população. Por exemplo, a Sociedade Vegetariana Brasileira promove campanhas como Segunda Sem Carne e 21 Dias Sem Carne, o primeiro já foi até praticados em escolas públicas da cidade de São Paulo e atualmente é apoiado por celebridades que aderem à prática de não consumir carne às segundas-feiras e divulgam sua ação e os benefícios dela em redes sociais.

Em busca de enfrentar esse problema, tem surgido iniciativas que buscam imitar ou assemelhar produtos vegetais do sabor de produtos cárneos para facilitar a transição daqueles que apreciam o sabor da carne, mas querem abandonar o hábito de consumi-la. Grandes redes de fast-food, como McDonalds, Burger King e KFC lançaram versões de lanches vegetais, mas

⁵ Disponível em: <https://vogue.globo.com/beleza/fitness-e-dieta/noticia/2018/03/flexitarianismo-o-regime-alimentar-para-quem-quer-diminuir-o-consumo-de-carne.html>. Acesso em 5.maio.2020.

um importante nome no Brasil é a Fazenda do Futuro. A “primeira *foodtech* brasileira a criar carne de plantas com a mesma textura, suculência e gosto de carne”⁶. Essas iniciativas tentam driblar os desafios de custo frente a demanda e capacidade de produção.

Enfim, a título de considerações finais, esse artigo não busca encerrar a discussão do tema e reconhece que mesmo municiado de argumentos éticos sólidos e consistentes, o vegetarianismo e a Ética Animal convivem com desafios enormes. Se por um lado nunca tivemos tantos meios e condições de produção de alimentos vegetais e acesso e difusão de informação sobre a forma como alimentos cárneos são produzidos, por outro lado, temos que lidar com tradições milenares de consumo de carne que estão arraigados na memória afetiva, gustativa da sociedade ocidental. Mais do que promessas de meio ambiente sustentável, dieta saudável e bem-estar, a Ética Animal não deve descansar em seus esforços de estimular a empatia e a plena noção da senciência dos animais de outras espécies, que possuem direito à significação e liberdade e que não possuem diferenças exorbitantes em sua configuração biológica que justifiquem a servidão a que têm sido submetidos.

Concluindo, como sugere Naconecy (2006), uma visita aos locais de criação e abate dos animais para consumo provavelmente provocaria maior impacto e convencimento sobre a urgência da questão. Há muitas mídias disponíveis em documentários e filmes, mas não indicaremos aqui que se fique vendo tais cenas de crueldade e sofrimento horas a fio, a reflexão crítica e esquematizada também ajudará no amadurecimento do leitor.

Referências:

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não**. Trad.: Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

NACONECY, Carlos Michelon. **Entre ética & animais: um guia de argumentação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CONTRERA, M.; BAITELLO JUNIOR, N. Na selva das imagens: Algumas contribuições para uma teoria da imagem na esfera das ciências da comunicação. **Significação: Revista de Cultura Audiovisual**, v. 33, n. 25, p. 113-126, 23 jun. 2006.

⁶ Disponível em:

https://fazendafuturo.io/?gclid=EA1aIQobChMIkfn5IKCU6gIVxAeRCh1j7A09EAAYASAAEgL1_vD_BwE#

SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. Retórica versus dialética: divagação a propósito do Górgias de Platão. **Analytica, Revista de Filosofia**, v. 17, n. 2, 2013, p. 249-263.

**ANIMAIS SILVESTRES PODEM SER ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO? UMA ANÁLISE
JURÍDICA SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA E DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAN WILD ANIMALS BE PETS? A LEGAL ANALYSIS FROM THE VIEW OF
BRAZILIAN JURISPRUDENCE AND LEGAL ORDER**

Thaís da Costa Dias¹

Denison Melo de Aguiar²

Resumo: Este artigo tem como propósito descrever as soluções proferidas pelo Poder Judiciário, nas situações de crimes ambientais envolvendo domesticação de animais silvestres, em conjunto com as legislações ambientais, especialmente a lei nº 9.605/98 e Resolução CONAMA 457/2013. Através da análise das decisões dos Tribunais, atrelado à legislação correlata, no que se refere à guarda de animais silvestres domesticados, infere-se que tais julgados não objetivam avaliar e julgar o tráfico em si, como a subtração dos animais de seu habitat natural, tampouco sua comercialização, mas sim preservar as vidas dos mesmos. Isto porque, a lei 9.605/98 defende que a guarda somente será lícita se houver autorização do órgão competente, e a Resolução 457 do CONAMA disciplina a destinação dos animais da fauna silvestre apreendidos por meio da concessão de Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS ou de Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS a pessoas físicas interessadas, para casos de animais silvestres que se encontram totalmente adaptados ao ambiente doméstico, o que, de certo modo, vai na contramão do posicionamento dos Tribunais, quando os mesmos decidem pela manutenção da guarda, mesmo que o depositário não detenha ou não renove a autorização. O referido entendimento prioriza a sobrevivência destes animais em detrimento de questões normativas e formais.

Palavras chave: Animais Silvestres. Domesticação. Meio Ambiente. Direito dos Animais.

Abstract: This article aims to describe the solutions given by the Judiciary, in situations of domestic environmental crime of wild animals, in conjunction with environmental legislation, especially Law No. 9,605 / 98 and CONAMA Resolution 457/2013. of the Courts, linked to related legislation, without reference to the custody of wild domestic animals, to infer that these judgments do not aim to evaluate and judge or traffic themselves, as a subtraction of animals from their natural habitat, nor their collection, but to preserve the lives of themselves. This is

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Contato: sobreirac.thais@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor Permanente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFGM). Coordenador de: I. Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MArbiC-UEA); II. Clínica de Direito LGBT (CLGBT-UEA) e III. Clínica de Direito dos animais (YINUAKA-UEA), todas na Universidade do Estado do Amazonas. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

because, a law 9.605 / 98 defends that custody will only be allowed by the competent body, and CONAMA Resolution 457 disciplines the destination of wild animals, apprehended through the concession of the Term of Deposit of Wild Animals - TDAS or Term of Wild Animal Guard - TGAS to affected people, for cases of wild animals that fully adapt to the domestic environment, or that, in a correct way, control the positioning of the courts, when they decide to maintain the guard, even if the depositary does not hold or does not waive an authorization. This understanding prioritizes efforts to undermine normative and formal issues.

Keywords: Wild Animals. Domestication. Environment. Animal Rights.

INTRODUÇÃO

Em 2012, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) publicou um artigo a respeito do tráfico de animais silvestres e seus reflexos no meio ambiente. Nesse estudo, foi constatado que aproximadamente 38 milhões de animais são subtraídos de seus *habitats* anualmente em virtude deste comércio ilícito. Além disso, embasado em dados acerca dos animais capturados e seus valores, observou-se que esse comércio movimentava cerca de US\$2,5 bilhões de dólares por ano somente no Brasil, configurando esta como a terceira maior atividade ilegal a nível global, perdendo o posto apenas para o tráfico de drogas e de armas (DESTRO et al., 2012).

Estes dados são bastante alarmantes. Outro estudo interessante sobre o assunto é o desenvolvido pela Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), organização sem finalidade lucrativa. Esta instituição elaborou o Relatório Nacional sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre, que apontou que o comércio de animais e seus subprodutos movimentam entre 10 a 20 bilhões de dólares por ano, deste valor o Brasil movimentou entre 5% a 15%. Aproximadamente 90% desses animais silvestres retirados da natureza morrem antes de chegar ao destino final, sendo comercializados anualmente, de maneira ilícita, 4 milhões de animais silvestres vivos (RENCTAS, 2001).

Cabe salientar que esses dados não são exatos, uma vez que, como atividade criminosa que é, o tráfico de animais silvestres não dispõe de registros precisos e muito se perde no processo de retirada do animal de seu *habitat* natural até a comercialização. Ademais, nota-se que os peixes e demais invertebrados, além dos produtos e subprodutos da fauna (responsáveis por movimentar alta retirada de animais de seus *habitats* naturais pelo tráfico), não constam nesses registros, em razão da dificuldade prática em se levantar estas estimativas (RENCTAS, 2001).

Verifica-se que todas essas espécies são retiradas da natureza sem ser levada em consideração a capacidade de reposição natural destes animais, o que colabora para a extinção dos mesmos e para o desequilíbrio da fauna.

Em dado momento, Giovanini, coordenador do relatório do RENCTAS, destacou também o preconceito e a falta de conhecimento, em desfavor dos responsáveis pela defesa da fauna. Isto porque, em diversas situações, os próprios colegas de farda discriminam quem está encarregado de atuar pela proteção do meio ambiente, acham um trabalho “romântico” e extremamente fácil. O mesmo preconceito também é identificado em inúmeras delegacias de polícia (RENCTAS, 2001).

Ao dispor sobre a fauna, é de suma importância compreender que os animais integram a grande teia da vida, visto que cada ser possui sua indispensável e insubstituível função nos ecossistemas específicos e no equilíbrio ecológico dos quais fazem parte. Portanto, a remoção de apenas um exemplar no meio ambiente já prejudica o equilíbrio natural, comprometendo a vida dos demais animais, assim como os seres humanos, tanto em relação aos presentes quanto às futuras gerações. Nesse sentido, vale ressaltar a disposição do art. 4º, inciso II, da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999), que considera como princípio basilar da educação ambiental a concepção da natureza em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o cultural e o socioeconômico, sob o prisma da sustentabilidade.

Questões ambientais, especialmente aquelas atreladas à proteção da fauna, ganham relevância para a ciência do Direito, visto que, não raras as vezes, informações jornalísticas, aliadas a estudos científicos, têm evidenciado a alarmante extinção de espécies de animais silvestres, o que representa uma grave ameaça ao equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, almeja-se, por meio deste estudo, descrever como a temática é tratada pela legislação e jurisprudência brasileiras, bem como, ela pode ser compreendida a partir das relações em ecologia humana. Assim, há de se pensar quais as garantias de proteção e preservação desses animais e, em casos concretos, verificar como o Poder Judiciário tem se posicionado. Isto porque, há situações em que a norma não se compatibiliza com os casos concretos. Noutras palavras, sabe-se que animais silvestres domesticados, frequentemente, encontram-se em poder de determinados indivíduos, recebendo tratamento de animais domésticos.

Esse assunto ganha relevância na sociedade, com viés voltado para a população não indígena, uma vez que é comum a domesticação de animais silvestres, o que dá ensejo a uma

celeuma no mundo jurídico, sendo extremamente importante o estudo de seus reflexos.

Nesse contexto, o presente estudo busca como objetivo geral descrever quais são as soluções levantadas pelo Poder Judiciário, nos casos de crimes ambientais, em que há a domesticação de animais silvestres, através das alternativas determinadas pela legislação ambiental brasileira, sobretudo a Resolução do CONAMA 457/2013 (CONAMA, 2013) e a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), envolvendo os povos não indígenas.

Já como objetivos específicos o que se busca é analisar a tutela constitucional dos animais contra a crueldade; a proteção jurídica dos animais silvestres e, por fim, a possibilidade jurídica dos animais silvestres poderem permanecer no ambiente de domesticação.

Para fundamentar o presente trabalho, foram utilizadas coletas de dados, através da utilização de pesquisa indutiva e qualitativa. Inicialmente, se delimitou no caso específico de animais silvestres como animais de estimação, no perfil legal, jurisprudencial e antropológico, por isso, indutivo. A de se destacar que esta temática está centrada em processos de interação entre animais silvestres e ser humano.

No âmbito de técnicas de pesquisa, serão utilizadas aquelas vinculadas à pesquisa qualitativa, por meio de documentação indireta e pesquisas teórica-bibliográficas em: doutrinas (livros); leis; jurisprudências; revistas; artigos científicos; e demais fontes referentes ao assunto em questão. No que tange meio ao qual a investigação se dará, será utilizado o método histórico que visa investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para analisar os reflexos na atual sociedade.

2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS CONTRA A CRUELDADE E O ANTROPOCENTRISMO

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) inaugurou um novo regime estatal. Em oposição aos anos antecedentes ditatoriais vivenciados, o regime democrático rompeu com os antigos paradigmas opressores, dando ensejo a efetiva proteção da sociedade em face do poder do Estado.

Nesse viés, o preâmbulo da Carta Constitucional, embora não possua natureza normativa, reflete o cunho político-ideológico do período de transição supracitado, notadamente ao destacar a instituição de “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a nova ordem constitucional jurídica determinada, para além de concretizar os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão/geração, foi também responsável por um reconhecimento sobre a necessidade de se proteger a coletividade, sob a ótica da terceira dimensão. E não foi só isso. Nesta oportunidade, foi assumido o compromisso de preservação e proteção do meio ambiente, como uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, bem como um direito elementar do ser humano, mister a garantir a sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Deste modo, para a aplicabilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes do art. 225 da CRFB tem que ser pensado. Medeiros (2013, p. 91) afirma que “há a necessidade imprescindível da conjugação das duas funções dos direitos fundamentais, tanto na condição de direitos de defesa, quanto na perspectiva prestacional”. E ainda completa: “Não basta que apenas haja a omissão de ações de destruição ou de afetação do meio, é necessário que haja, também, ações que ordenem a preservação e a promoção da saúde e do equilíbrio ambiental” (MEDEIROS, 2013, p. 91).

Corroborando com esse entendimento Ferreira (2014) assevera que o texto constitucional justamente por se inserir em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões biocêntricos, antropocêntricos e até mesmo ecocêntricos.

Outrossim, preocupado com a tutela do meio ambiente, o constituinte estabeleceu expressamente a vedação a práticas predatórias em detrimento da flora e da fauna nacional. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional: “Art. 225. [...]: § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988).

De maneira oportuna, a disposição constitucional supracitada evidencia a preocupação do legislador não somente com a fauna, mas também com a proteção dos direitos dos animais não humanos, impondo, categoricamente, ao Estado a incumbência de reprimir condutas humanas que venham a impelir tratamentos degradantes, bem como aquelas responsáveis por acarretar a extinção de espécies.

A despeito da salvaguarda constitucional dos direitos dos animais em face de práticas que lhes submetam a crueldade, frequentemente surgem situações que implicam em conflitos de interesses. Isto se deve, geralmente, porque o ser humano como possuidor de domínio intelectual é dominado por ideias antropocentristas, dificultando a integral proteção dos animais.

Neste ponto, Nogueira (2012) propõe que, deve ser adotado um modelo biocêntrico, passando-se a reconhecer a vida como critério de considerabilidade moral, privilegiando-se a dignidade do ser vivo e o seu valor intrínseco.

Dessa feita, apesar de emblemática a tutela estabelecida no texto constitucional aos animais não humanos, é nítido que o direito fundamental esculpido no art. 225 e parágrafos (BRASIL, 1988) é direcionado precipuamente aos seres humanos, e não àqueles.

Portanto, o arcabouço jurídico reconhece o direito dos animais, acima de tudo, como uma projeção imprescindível ao exercício da dignidade da pessoa humana. Rodrigues (2012, p. 63) brilhantemente afirma que “o ser humano, como ser racional, tem a obrigação de proteger os Animais não somente para o bem-estar social e a continuidade da vida sobre o planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo”.

É nítido que a exploração dos animais está ligada ao antropocentrismo, colocando o ser humano num patamar de superioridade. Neste sentido, Descola (1988, p.01) aduz que:

O antropocentrismo, ou seja, a capacidade de se identificar com não-humanos em função de seu suposto grau de proximidade com a espécie humana, parece assim constituir a tendência espontânea das diversas sensibilidades ecológicas contemporâneas, inclusive entre aqueles que professam as teorias mais radicalmente anti-humanistas.

Não obstante, o antropólogo social britânico Tim Ingold, tem travado uma luta contra duas tribos poderosas: os antropólogos e os biólogos. Ele tem buscado superar algumas das mais arraigadas ideias do pensamento ocidental, aquelas supostas distinções entre “animal” e “humano”, entre “biológico” e “social”. A proposta é ousada e pode parecer utópica, uma vez que, no estudo do papel do ser humano na “sociedade” ou na “natureza”, os seres humanos costumam fingir que são superiores a esta (INGOLD, s.d).

O antropólogo e pensador francês Claude Lévi-Strauss defende que a antropologia deveria buscar, por trás da diversidade da espécie humana, o que ela tem de universal. O referido estudioso formulou seu próprio modo de compreender o ser humano. Para ele, o que diferencia o ser humano dos outros animais é a utilização de símbolos para comunicação (SUPER INTERESSANTE, 2003).

Por certo, sob uma nova perspectiva, especialmente biocêntrica, o ser humano deve proteger a fauna ambiental, tutelando os animais contra os livres alvítores do ser humano, afastando-se gradativamente do tradicionalismo que domina os povos.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS SILVESTRES

Um avanço significativo na tutela dos animais silvestres foi alcançado por meio da Lei Federal n.º 5.197/ 1967 (BRASIL, 1967), denominada Código de Caça, conforme preleciona Paulo Santos de Almeida (2010, p. 82-83):

Na linha das tradições jurídica e filosófica romano-germânica, nossa legislação considerou por boa parte da nossa trajetória histórico-social os animais silvestres como *res nullum* (coisa de ninguém), mas passíveis de apropriação. O Código de Proteção à Fauna, denominação dada à Lei 5.197/67 (BRASIL, 1967), modificou a natureza jurídica dos animais silvestres e eles deixaram de ser “coisa de ninguém”, passando a bens de propriedade do Estado.

Desta forma, houve relevante alteração da natureza jurídica dos animais silvestres, uma vez que estes deixaram de ser bens de ninguém, com livre possibilidade se serem objeto de apropriação do ser humano, para serem bens de propriedade do Poder Público, cuja perseguição, caça, utilização ou comercialização, tornaram-se, a priori, proibidas.

Em decorrência de denúncias realizadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), por desconhecidos ou vizinhos, o animal silvestre em ambiente de domesticação pode ser apreendido, além de ser aplicada multa ao transgressor, além da possível responsabilização por crime ambiental no caso detenção da guarda doméstica de animal silvestre sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, ressalvada as espécies que pertencem à fauna aquática que não estejam sob ameaça de extinção (art. 29 c/c art. 36 da Lei no 9.605/1998) (BRASIL, 1998).

Nesse diapasão, a Resolução n. 457/2013 do CONAMA (CONAMA, 2013) regulamenta a concessão de guarda e depósito domésticos provisórios de animais silvestres apreendidos por fiscalização efetivada pelos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, quando restar comprovado a impossibilidade de reinseri-los em seu habitat ou, “sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias”, entregá-los a fundações, entidades semelhantes, ou jardins zoológicos, por falta ou insuficiência de técnicos habilitados que por eles possam se responsabilizar (§1º do art. 25 da Lei no 9.605/1998, alterado pela Lei no 13.052)(BRASIL, 2014).

Deste modo, a Resolução disciplina a destinação dos animais da fauna silvestre apreendidos, por meio da concessão de Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS) ou de Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS), a pessoas físicas interessadas e que serão

cancelados caso exista flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre (art. 13). Além disso, nos moldes do art. 3º da Resolução será dada preferência à guarda, que reside em entregar o animal apreendido a terceiro interessado (CONAMA,2013).

Relevante destacar que, de acordo com o art. 4º da Resolução, apenas poderão ser objeto de concessão de TGAS e TDAS os espécimes de espécies que integrem a lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação, cuja eficácia está suspensa até que seja publicada a referida lista, o que não ocorreu até os presentes dias (BRASIL, 2013). No âmbito sancionatório, a prática de guarda de animais silvestres domesticados é de dois níveis: administrativo e criminal. O art. 24 do Decreto n. 6.514 (BRASIL, 2008) a classifica como infração administrativa cometida em face da fauna.

Observa-se que, no caso de um indivíduo possuir a guarda doméstica de algum animal silvestre ilegalmente, estará sujeito à aplicação de multa e a responder por crime ambiental, exceto se ocorrer a entrega espontânea do animal ao órgão ambiental competente, ou se a espécie silvestre não estiver sob ameaça de extinção, hipótese em que a autoridade administrativa competente, conforme as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de aplicar a multa (BRASIL,2008).

O art. 29 da Lei brasileira nº 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) (BRASIL, 1988) determina que é vedado a todo cidadão capturar ou adquirir animais da natureza para serem mantidos como animais de estimação ou em cativeiros (BRASIL, 1998). No entanto, a mesma legislação positiva a possibilidade de posse legalizada, que normalmente é verificada quando o interessado faz a aquisição de espécies oriundas de criadores registrados devidamente IBAMA. A captura e manutenção de animais silvestres em cativeiro sem autorização culmina em pena de 6 meses a 1 ano de detenção, além de multa que varia de 500 a 5.000,00 mil reais por espécie (BRASIL, 1998).

Outrossim, por uma questão de proporcionalidade e coerência, haverá afastamento de sanção penal, por decisão do magistrado, através do perdão judicial, pelo art. 119 do Código Penal (BRASIL, 1940), caso haja guarda doméstica de animal silvestre que não esteja ameaçado de extinção (§2º do art. 29). É importante observar que, em se tratando de infração contra a fauna, as penalidades aplicadas fazem com que a competência para processamento e julgamento seja diante dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima, mesmo elevada à metade, não ultrapassará 2 anos (art. 61 da Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995).

Noutras palavras, a resposta do sistema penal, no que concerne à quantidade de tempo estipulado de pena privativa de liberdade, é desproporcional considerando a relevância da preservação da fauna, principalmente porque ela sequer será aplicada, em decorrência do sistema adotado pelos Juizados Especiais Criminais, que aplicam unicamente penas não restritivas de liberdade (BRASIL,1995).

4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS SILVESTRES PODEREM PERMANECER EM AMBIENTE DE DOMESTICAÇÃO

O ser humano convive com os animais em suas residências desde os primórdios. As primeiras interações entre ambos são datadas através de registros arqueológicos, os quais evidenciam que há 14 mil anos, lobos domésticos (*Canis lupus*), ancestrais do cão (*Canis familiaris*), habitavam em assentamentos junto com seres humanos (DRISCOLL; MACDONALD; O'BRIEN, 2009).

Neste período, uma das principais atividades do ser humano era a caça, e o lobo era utilizado para ajudá-lo na procura de presas. Enquanto os seres humanos eram auxiliados na caça e favorecidos pela proteção que recebiam dos lobos em suas atividades, já os lobos eram beneficiados por meio de abrigo e sobras de alimentos. Desta forma, pode-se dizer que as primeiras interações entre homens e animais ocorreram num processo de cooperação mútua pautada em uma necessidade compartilhada por comida, proteção e abrigo. A história evolutiva do ser humano foi desenvolvida e embasada nas distintas formas de interação com a fauna, que se traduz em crenças, saberes e práticas (SANTOS-FITA; COSTA NETO, 2007).

Com a evolução da civilização humana, nasceram novos modos de interação com os animais, incluindo o emprego destes para satisfazer variadas necessidades humanas: alimentar-se, vestir-se, proteger-se, ter companhia e curar-se (SANTOS-FITA; COSTA NETO, 2009)

Dentre estas interações, o fato de criar animais por estimação, ganhou destaque nas últimas décadas. A posse de um animal de estimação alude à ideia de tê-lo para si, do mesmo modo que se tem um objeto, pois as pessoas criam animais e se consideram “donos” dos mesmos. A posse de um animal de criação nem sempre é precedida de domesticação. No processo de domesticação a reprodução dos animais é gerenciada para fins humanos, ou seja, são realizadas seleções de determinados critérios morfológicos e comportamentais para criar raças com características específicas que sejam do interesse dos seres humanos. No caso dos animais de estimação comuns, como gatos e cães, a posse é precedida de um processo de

domesticação. Por outro lado, na posse de animais silvestres estes são somente amansados para se acostumarem com a presença humana, objetivando mantê-los com suas características físicas originárias (DRISCOLL, C.A.; MACDONALD, D. W.; O'BRIEN, S. J,2009)

A posse de animais para estimação ganhou destaque entre o período medieval e contemporâneo. Esta notoriedade seguiu diversas lógicas, e dependendo da época e local, ora era considerada uma prática relevante, ora era considerada uma prática ruim (FERREIRA ANA 2014).

Para a aristocracia, a posse de animais de estimação era considerada como questão de prestígio. Nessa hipótese, eram privilegiadas as espécies exóticas e silvestres e determinadas raças mais nobres de cães e gatos. Já para os plebeus, em sua maior parte, a posse ocorria mais em razão da funcionalidade do animal do que por afeição (FERREIRA ANA, 2014)

Contudo, antes da era moderna, a posse dos animais domésticos foi proibida em determinadas sociedades. Nesta época, a posse foi associada a bruxarias, sendo considerada uma prática odiosa, que poderia culminar na condenação à pena de morte. O período moderno sedimentou o marco histórico nas mudanças de condutas em relação à natureza. Neste período, insurgiu uma sensibilidade no que tange aos animais entre as classes médias urbanas, baseada no protecionismo e na condescendência. Na atualidade a procura por animais de estimação se tornou algo comum se expandindo em diversas nações, gerando também uma alta procura por animais exóticos e silvestres. Por esta razão, o Brasil como país rico em megadiversidade, se transformou em alvo de uma crescente demanda externa e interna destes animais para estimação, que, em conjunto com outras dinâmicas, levou determinadas espécies, especialmente de pássaros como a de curió (*Sporophila angolensis*) e arara azul (*Cyanospitta spixii*), a um alarmante grau de ameaça e até mesmo à extinção (FREITAS et al., 2015).

No interior do Brasil, é extremamente comum a domesticação de animais silvestres, sobretudo de aves. As pessoas levam para as suas residências estes animais e os domesticam, adaptando-os ao convívio familiar. Dão amor, carinho, atenção e comida, apegam-se aos mesmos e formam com eles laços de afeto. No entanto, como já explanado, o ordenamento jurídico proíbe a guarda doméstica de animais desta natureza, visto que eles pertencem ao ente estatal e integram o seu patrimônio, representando bem ambiental, de uso comum da população, e funcionam como componentes do ecossistema terrestre e sinal de alerta para manutenção do equilíbrio da fauna e da flora (DESTRO,2012).

Nesse sentido:

A perda da fauna silvestre é, quase sempre, um evento silencioso. Ao passo que imagens de satélite conseguem captar as alterações causadas pelo desmatamento e por outras formas tradicionais de conversão do solo, as perdas de espécies da fauna podem demorar décadas para serem detectadas, e algumas vezes o diagnóstico é realizado somente quando não há tempo suficiente para reversão do quadro. É emblemático exemplo a extinção, no início do século passado, do tilacino (*Thylacinus cynocephalus*), o maior marsupial dos tempos modernos, que vivia no continente australiano. Sua caça era recompensada como forma de proteger de ataques desse predador os rebanhos de animais domésticos, principalmente ovinos e aves, pertencentes aos colonizadores (VILELA; BARRETO; OLIVEIRA, s.d, p.19).

Vale salientar que no Brasil, apesar de existir uma legislação altamente rigorosa acerca da posse e uso de espécies silvestres, além de campanhas promovidas pelos órgãos de proteção que objetivam dar orientação aos compradores e a sociedade, a posse ilegal ainda é uma prática comum na atualidade (MENDES, 2010).

De modo geral, os animais silvestres apreendidos pelo IBAMA são conduzidos aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), locais sob a supervisão do IBAMA e destinado para receber animais resgatados, apreendidos ou entregues voluntariamente por qualquer pessoa. Nele, existem servidores federais formados em várias áreas como: Medicina Veterinária, Biologia, Gestão Ambiental, além de técnicos ambientais que atuam de maneira especializada, contando com parcerias e assistência de universidades, hospitais e clínicas veterinárias e também outros órgãos públicos, efetivando louváveis trabalhos de reabilitação de animais silvestres oriundos de cativeiro. Nos CETAS, os animais recolhidos são alimentados de maneira adequada, sendo mantidos saudáveis, o que lhes assegura os primeiros passos em busca de uma vida livre (FREITAS, A. C. P, 2015)

Ademais, os conhecimentos científicos e as técnicas aplicadas nos processos de reabilitação e treinamento dos CETAS garantem grandes chances dos animais silvestres saírem do quadro da “domesticação” (ADVOCACIA AMBIENTAL, 2019).

Outrossim, a possibilidade de manutenção do animal silvestre no ambiente doméstico em que se encontra adaptado gera calorosos debates. Nesta esteira a organização *World Animal Protection* (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2020) é veemente contra esta manutenção em qualquer hipótese por considerar que isso ajuda a manter o comércio ilegal de animais, sob a alegação de que qualquer animal silvestre mantido em cativeiro sofre, no seguinte:

A comercialização de animais silvestres como bichos de estimação é uma das maiores ameaças para milhões de animais. A nova campanha

da *World Animal Protection* (Proteção Animal Mundial), Animal silvestre não é pet, procura interromper esta indústria e evitar que animais silvestres sejam capturados da natureza e criados cruelmente em cativeiro, para se tornarem bichos de estimação. Esta nova iniciativa soma esforços ao sucesso da campanha “Silvestres. Não entretenimento”, que protege os animais silvestres de práticas cruéis em nome da indústria turística. Desde 2015, mais de 1,6 milhões de pessoas ao redor do mundo tomaram ações para mudanças de atitudes da indústria de turismo. TripAdvisor e outras plataformas de turismo online têm se comprometido a parar de lucrar com a crueldade dos animais silvestres. Mais de 200 companhias globalmente se comprometeram a ser amigáveis com a vida silvestre. Qualquer animal silvestre mantido em cativeiro sofre. A maioria das pessoas não está ciente do sofrimento vivido por animais que são comercializados como pets que não podem viver em habitat natural e nem seguir seus instintos. Existe grande sofrimento e morte para milhões de animais numa escala sem precedentes. Esta campanha vai educar o público sobre o sofrimento tanto no processo de venda como no cativeiro domiciliar. Todos, dos nossos seguidores aos proprietários de bichos de estimação, possuem um papel importante na proteção de milhões de animais de um sofrimento terrível. Nós vamos trabalhar juntos para expor essa situação, conscientizar as pessoas e promover ações para deter esta crueldade. Empresas, governos e organismos envolvidos na comercialização de animais silvestres, de maneira intencional ou não, têm um papel crucial. Eles podem parar com os crimes de tráfico ilegal de animais silvestres, e podem fazer mais para proteger a fauna desta cruel atividade. O momento de deter o comércio dos animais silvestres é agora, para manter os animais na natureza, onde eles pertencem (WORLD ANIMAL PROTECTION, s.d, p.2).

Entretanto, em alguns casos a reversão da condição de domesticação se apresenta irreversível, e nessas situações a retirada do animal silvestre dos ambientes domésticos implicaria em intenso sofrimento para o próprio animal. Nessas hipóteses o melhor caminho é a manutenção destes seres no convívio do infrator, para evitar um mal maior, o que vai na linha oposta das disposições da lei 9.605/98 e da Resolução 457 do CONAMA, conforme já explanado anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência defendendo a manutenção ,em ambiente doméstico, de animal silvestre que já vive neste ambiente há muitos anos, quando as circunstâncias da casuística em concreto, levantadas nas instâncias ordinárias, não recomendem o retorno do animal ao seu *habitat* natural, como se pode depreender do julgado a seguir:

EMENTA GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS.
ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO.

POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido ([STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 668359 RS 2015/0043888-8 \(STJ\)](#)).

No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª região, vejamos:

EMENTA- Insta consignar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade, de modo que em se tratando de aves que comprovadamente estão sob a guarda da impetrante há muitos anos, supõe-se que a reintrodução dos animais ao meio ambiente seria improvável, devendo também ser considerada a relação de afeto da impetrante com os animais. 6. A reintrodução das aves em seu habitat natural ou até mesmo a manutenção destes em criadouros autorizados pelo Ibama, pode causar um quadro de estresse aos animais, porquanto estão habituados ao ambiente familiar. Além de cruel, tal solução seria desproporcional: seria medida por demais rigorosa e não atingiria o fim visado pela norma. 7. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que admite a manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico, quando já adaptado a este por muitos anos e, notadamente, quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural. 8. Apelo e remessa oficial desprovidos. ([TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApReeNec 00047478920094036100 SP \(TRF-3\)](#)).

Vale salientar que não se trata de um incentivo a apreensão de animais silvestres, mas somente de regularizar uma situação que normalmente se prolonga no tempo, em que a ameaça dos órgãos ambientais de punição e retomada do animal para reintroduzi-lo ao meio ambiente lhes causaria mais prejuízos do que vantagens. Igualmente, não se pretende aqui defender o

desejo de quem quer que seja de manter o animal junto consigo, mas do interesse do bem-estar do animal, que já se encontra adaptado ao ambiente doméstico. Isto porque, mesmo que o espécime originariamente não seja doméstico, não restam dúvidas que está domesticado pelo carinho, atenção e proteção pela longa permanência em cativeiro, sendo completamente prejudicial a sua retirada do ambiente ao qual está inserido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração animal advém do antropocentrismo e do egoísmo do ser humano, que busca incansavelmente dominar a natureza atropelando princípios éticos, sob a falsa justificativa do ser humano ser superior aos demais seres, acreditando-se, assim, que por este motivo teria o direito de explorá-los em seu benefício.

A CRFB/1988, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, bem de uso comum e fundamental à sadia qualidade de vida, atribuiu à responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo não somente ao ente estatal, mas também a toda sociedade. Como mecanismo para preservação ambiental, o ser humano pauta-se em leis que regem a sua maneira de agir e interagir com o meio ambiente, mas de nada adianta se tais leis não forem cumpridas ou aplicadas.

É relevante destacar que o melhor caminho para amenizar os problemas referentes à comercialização ilegal de animais silvestres é começar a mudar a forma de pensar e as atitudes no que tange ao meio ambiente, repensar a ideia de superioridade da raça humana em relação aos animais. A situação do meio ambiente exige uma mudança de postura do ser humano, para assegurar um meio ambiente sadio e equilibrado, para todos os seres, inclusive, os animais.

No tocante ao foco central do presente trabalho, qual seja, a possibilidade de manutenção do animal silvestre em ambiente de domesticação, conclui-se que quando o animal encontra-se totalmente adaptado ao convívio doméstico e o quadro de domesticação se apresenta irreversível, o animal não deverá ser apreendido, afim de se evitar causar mais sofrimento aos mesmos. Nessas hipóteses o melhor caminho é a manutenção destes seres no convívio do infrator, para evitar um mal maior, não afastando-se a responsabilização penal e administrativa deste.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA AMBIENTAL. O que acontece com os animais silvestres apreendidos. Disponível em: <<https://farenzenadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/741070275/o-que-acontece-com-os-animais-silvestres-apreendidos?ref=serp>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ALMEIDA, Paulo Santos de. Os Direitos dos Animais: Antropocentrismo, tolerância e reflexão jurídico-ambiental. **In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (org.).**

Reflexões sobre a tolerância: direito dos animais. São Paulo: Humanitas, 2010.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. **Primeiro relatório nacional para a conservação sobre a diversidade biológica.** Brasília, DF: MMA, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações e dá outras providências.** Brasília, DF, jul/2008 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, dez/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 13.052, de 8 de dezembro de 2014. **Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu *habitat* e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.** Brasília, DF, dez/2014 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13052.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 9.099, de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.** Brasília, DF, set/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF, fev/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 457, de 25 de junho de 2013. **Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.** Brasília, DF, jun/2013 Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2013/res_conama_457_2013_dep%20c3%b3sito_guarda_animais_silvestres.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

DESCOLA, Philippe. **Estrutura ou sentimento: a relação com o animal na Amazônia.** Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000100002>. Acesso em: 03 jun. 2020.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes; PIMENTEL, Tatiana Lucena; SABAINI, Raquel Monti; BORGES, Roberto Cabral; BARRETO, Raquel. **Esforços para o combate ao tráfico**

de animais silvestres no Brasil. Intechopen, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateatraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

DRISCOLL, C.A.; MACDONALD, D. W.; O'BRIEN, S. J. **From wild animals to domestic pets, an evolutionary view of domestication.** PNAS, v. 106. n.1, june, 2009. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/106/Supplement_1/9971.full.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, A. C. P.; et al. **Diagnóstico de animais ilegais recebidos no centro de triagem de animais silvestres de Belo Horizonte.** Estado de Minas Gerais, no ano de 2011. Ciência Rural, v.45, n.1, jan, 2015.

INGOLD, Tim. **Humanidade e Animalidade.** Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/eventos/destaques/ingold-humanidade>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, F. L. S. **Ilegalidades no comércio de animais silvestres nos estados do Pará e Amazonas.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RENTAS - REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre. 2001.** Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso: 20 maio 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS -FITA, D; COSTA -NETO, E M. **As interações entre os seres humanos e os animais: a contribuição da etnozootologia.** Biotemas, 20 (4):99-110, dezembro de 2007.

STJ. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt no AREsp 668359 RS 2015/0043888-8.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533899580/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-arep-668359-rs-2015-0043888-8/inteiro-teor-533899590?ref=serp>>. Acesso em: 31 maio 2020.

SUPER INTERESSANTE. **O pensamento selvagem de Lévi-Strauss.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-pensamento-selvagem-de-levi-strauss/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TRF-3. **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: ApReeNec 00047478920094036100 SP.** Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602667510/apelacao-remessa-necessaria-apreenec-47478920094036100-sp/inteiro-teor-602667530>>. Acesso em: 31 maio 2020.

VILELA; Daniel Ambrózio da Rocha; BARRETO, Cecília; OLIVEIRA, Diêgo Maximiano Pereira de. **Principais ameaças e medidas de salvaguarda aos animais silvestres.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1279/Principais%20amea%C3%A7as%20e%20medidas%20de%20salvaguarda.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Crueldade à venda- os problemas da criação de animais silvestres como pet.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

AS RELAÇÕES DE PODER COMO CONSEQUÊNCIA DA AUTODESTRUTIVIDADE

Simone T. Vedana

Resumo: Rever as origens que causaram danos à humanidade, para propor soluções efetivas que não resultem em repetições dos mesmos interesses no disfarce de outros comportamentos, deve ser objeto de estudo para uma proposta de intervenção preventiva para soluções emergenciais que atuem na origem e estrutura onde se encontram os problemas. Faz-se necessário investigar as relações de domínio e suas influências destrutíveis que ocasionaram tantos males históricos, como empobrecimento de países colonizados, escravagismo e demais formas de negação de direitos para todos os seres do mesmo *ethos*. Desculpas morais para perpetuar práticas injustas devem ser erradicadas sobre a soma de estudos de diversas áreas de conhecimentos e distribuídos a todos para formar uma nova consciência de preservação e de sensibilidade à dor alheia. O termo evolução científica deve ser considerado na medida em que promove a evolução moral de caráter individual e político, do contrário as relações de domínio se valerão cada vez mais de privilégios para propagar destruição em diferentes formas de injustiças até comprometer o bem comum a todos. A banalização do sofrimento de animais usados para consumo, a propagação da exclusão e das injustiças entre homens e sociedades sugerem que a incapacidade de empatia é uma deficiência humana responsável pelo grande atraso moral. Este atraso não impede apenas que as ciências biológicas e tecnológicas ajustem o foco e revejam seus objetivos com meios e fins éticos, como impedem que outras áreas de conhecimentos voltadas para a compreensão dos valores ecológicos, humanos, sociais e políticos sejam reconhecidas como fundamentais ao progresso científico na busca do bem comum disponível a todos.

Palavras-chave: seres vivos; bem comum; justiça.

Abstract: Review the origins that cause harm to humanity to propose effective solutions that result in repetitions that do result in repetitions of the some interests in the guise of other behaviors should be the object of study for preventive intervention provocative for emergency solutions that work that act in the origins and structure where are the problems. Does it if necessary investigate domain relationship and their destructive influences that have caused as many historical all as impoverished very and other forms of denial of rights for all living beings? Moral excurses for perpetuating unfair practices must be eradicated on the sun of studies from different areas of knowledge and distributed to all of form a new awareness of preservation and awareness of the pain of others. Therefrom scientific evolution must be considered insofar as it promotes moral evolution of an individual and political character otherwise the relations increasingly privileged to propagate destruction in different forms of injustices until compromising the common good to all. The trivialization of the suffering of animal used for consumption the speed of suggest that the inability to empathize is a human handicap responsible for the great moral backward ness. The moral backward ness not only prevents biological science from ad justice the focus on reviewing their goals with ethical means and but also

prevents other areas of knowledge aimed at understanding ecological, humane. Social being recognized as fundamental to progress search for the common good available to all.

Keyword: living beings; very common, justice

Discutir um assunto referente a um tema da bioética, no que se refere aos direitos de todos os animais, envolve reflexões complexas sobre assuntos tão essenciais e amplamente diversificados, que nos causam a impressão que certas perguntas geram mais questionamentos do que respostas. Pensar em questões ambientais, sem buscar intenso estudo quanto ao funcionamento das ações humanas, é de tal forma necessário quanto o desejo de que a ciência evolua para trazer cura e alívio para a degeneração sofrível do corpo biológico.

A impressionante forma com que a ciência descobre novas possibilidades genéticas e tecnológicas certamente não demonstra a mesma eficácia para solucionar as patologias sociais tão primitivas e destrutíveis quanto de um organismo biológico. Menor que a atenção ao estudo para a cura desses antigos males humanitários tem sido a busca para as respostas de suas origens que parecem não ter importância para o que representa o progresso da sociedade como um todo. Talvez seja um erro atribuir o sentido do avanço científico e tecnológico ao analisar os novos alcances tecnológicos, farmacológicos e genéticos criados pela potência racional humana sem prever os efeitos colaterais dos prejuízos que poderão fugir da capacidade humana de controlá-los e de resolvê-los.

A capacidade da razão humana em deliberar sobre o custo-benefício de suas ações parece não ter conseguido acompanhar a rapidez com que a ciência e a tecnologia se propuseram a criar, recriar e produzir. O alcance da ciência não considerou o atraso ético e moral de uma sociedade viciosa e autodestrutiva. Também não foi levada em conta a severidade de antigos problemas sociais e ambientais que os tornam mais vulneráveis diante dessas novas possibilidades.

A necessidade egoísta de pessoas e sociedades viciosas as impedem de reconhecer e solucionar erros morais herdados e reproduzidos e que há tempos já deveriam ter sido erradicados pela capacidade de discernimento que o homem tem sobre as ações morais. Entregar as descobertas científicas ao poder de indivíduos e sociedades que mal conseguem deliberar racionalmente sobre suas ações servem mais para satisfazer e criar desejos compulsivos do que o uso racional delas para o bem comum.

Em volta de um conflito gerado pela desproporcionalidade entre o desenvolvimento da moralidade e o da ciência, questões ignoradas se tornam emergenciais e denunciam graves erros. Alguns deles é que não se considerou que a ciência deva evoluir de forma proporcional aos seus diversos saberes. Outro erro consiste em não ter dado a devida importância ao saber filosófico, principalmente sobre questões éticas e morais.

A atual crise mundial na saúde traz à luz o perigo da negligência sobre a responsabilidade das ações e escolhas irrefletidas que tornam os culpados reféns e vítimas de seus próprios vícios. Uma situação pandêmica desencadeada pela excessiva exploração do meio ambiente e da falta de empatia denunciam uma série de questões éticas e morais sobre a degradação ambiental, as injustiças sociais e as relações de dominação e poder que são tão letais e contagiosas quanto uma doença viral num organismo debilitado.

Para a ciência ser considerada como um avanço, sua aplicação ética deve ser preservada. Não pode ser considerada como progresso, por exemplo, a elaboração de pesticidas, alimentos modificados geneticamente, de características altamente tóxicas e desencadeadores de doenças as quais a própria ciência encontra dificuldades em solucionar. Produzir agrotóxicos que causam câncer, sem mesmo antes conseguir desenvolver a cura, não parece ter em vista um fim nobre. Outra questão relevante que o progresso deve considerar é o fato de que, ainda que seja uma grande virtude a ciência promover a cura de determinadas doenças, a capacidade de atuar preventivamente também carece de avanços para fins éticos. Uma necessidade ética a ser discutida, que envolve defesas controversas, implica o uso de animais para as experimentações. O assunto se torna delicado pela complexidade de argumentos opostos de diferentes grupos. De um lado, os defensores dos direitos animais que reconhecem como dignos de serem poupados de sofrimentos a eles impostos por terem sensibilidades equiparáveis às humanas como, por exemplo, a dor física. Singer explica que todas as dores físicas humanas sentidas podem ser observadas em outros seres vivos, principalmente os mais semelhantes a nós, através do ato de evitar a dor e pelos sons, como expressões e gestos emitidos que se assemelham às características humanas. Os sistemas nervosos entre todos os animais são parecidos, da mesma forma que as experiências sensoriais, comunitárias e de autopreservação são semelhantes. O que difere, entretanto, é o nível das sensações subjetivas.

Explica Singer:

Os sistemas nervosos dos animais evoluíram tal como o nosso, e, na verdade, a história evolucionar dos seres humanos e de outros animais,

especialmente dos mamíferos não divergiu até o momento em que as características centrais dos nossos sistemas nervosos já existiam. A capacidade de sentir dor aumenta obviamente as possibilidades de sobrevivência de uma espécie, uma vez que permite que os membros dessa espécie evitem as fontes de danos físicos. Não é com certeza razoável supor que os sistemas nervosos que são virtualmente semelhantes do ponto de vista fisiológico têm uma origem comum, têm uma função evolucionar comum e conduzem a formas semelhantes de comportamento em circunstâncias semelhantes, deverão na verdade operar de modos completamente diferentes ao nível das sensações subjetivas. (2004, p.26).

Outro grupo solidariza-se com a dor humana de quem sofre pelas deficiências que os incapacitam de terem uma vida digna e feliz e, por tal raciocínio, defendem que animais sujeitos a experimentações contribuem para a causa de um bem maior e resulte no fim do sofrimento de muitos doentes que poderão ser tratados de suas dores ou curados.

As divergências entre os defensores dos animais e os que aprovam a utilização dos experimentos em animais em prol da saúde humana são inúmeras e em vários aspectos. Singer, em seus estudos, constatou que os avanços médicos, em sua maioria com experiências bem sucedidas, estão relacionados aos tratamentos em pacientes submetidos aos experimentos. Os testes laboratoriais com animais contribuem em poucas proporções para as ciências médicas. Assim explica: “O contributo da experimentação com animais, ela própria pode ser, no máximo, uma fração desta pequena contribuição para o declínio da mortalidade”. (2004, p.79).

Os apoiadores das causas animais possuem um elevado grau empático tanto pelo reconhecimento de si no outro, quanto pelas necessidades mais comuns por acreditarem que não há diferença entre humanos e demais animais. Afirmam que sensações de frio, excesso de calor, fome, dor e muitas doenças são comuns tanto a humanos quanto a não humanos. Singer utiliza o termo “especismo” para criticar a dominação entre seres vivos diferentes, considerando os argumentos que envolvem comparações, como de superioridade entre capacidades para justificar o domínio de uma sobre a outra. Assim faz uma analogia com o racismo e sexismo:

É nesta base que, em última instância, devem assentar as causas que se opõem ao racismo e ao sexismo; e é nos termos deste princípio que a atitude que poderemos designar como “especismo”, por analogia com “racismo”, deverá também ser condenada. O especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar em um termo melhor – é um

preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses de outras espécies. (2004, p.23).

Desprezar essas condições de sofrimento a qualquer animal são práticas tão injustas como aquelas que permitiram a escravidão e até hoje permitem as injustiças sociais dos que cultivam o próprio prazer à custa da dor alheia. Singer chama atenção para a desnecessidade de submeter animais a experimentações, enquanto soluções simples para promover a saúde são ignoradas e não incentivadas. Assim exemplifica: “Calcula-se que 250 mil crianças morram todas as semanas no mundo, e que um quarto dessas mortes sejam provocadas por diarreia. Um tratamento simples, já conhecido e para o qual não é necessária a experimentação de animais, poderia evitar as mortes destas crianças”. (2004, p.80). Argumentar em prol de todos os animais, sem considerar as diferenças entre as capacidades racionais e afetivas como motivo de dominação, confere ao homem não o poder e destruição, mas uma maior responsabilidade e empatia para com todos, incluindo o meio ambiente como bem comum. Quanto à comercialização e consumo de produtos de origem animal como a própria carne, Singer mantém seu posicionamento compatível com sua ideia a respeito da crueldade admitida por ele nos experimentos laboratoriais aplicados sobre os animais. Para o defensor do abolicionismo animal, criar animais para produzirem produtos orgânicos para o consumo, desestrutura toda a organização social que certos seres vivos são capazes de estruturar, criando um ambiente hostil, agressivo, degradante, estressante e cruel. Assim o autor descreve com o exemplo da criação de aves:

Outros estudos há que demonstram que um grupo de até 90 galinhas pode manter uma sociedade social estável, sendo que cada ave sabe qual o lugar que ocupa; mas 80 mil aves, apinhadas num único edifício, é obviamente uma situação totalmente diferente. As aves não conseguem estabelecer uma ordem social e, como resultado, lutam frequentemente umas com as outras. Para além da incapacidade de uma única reconhecer tantas outras, o simples fato de se encontrarem amontoadas num espaço exíguo contribui, provavelmente, para a irritabilidade e a excitação das galinhas, tal como acontece com os seres humanos e outros animais. (2004, p.85).

Atribuir poder às diferenças existentes, foram argumentos usados para as injustiças praticadas durante o colonialismo para o domínio e escravização de povos que até hoje se perpetuam na desigualdade e na exploração entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, entre desigualdades sociais, ideias e práticas sexistas, racistas e especistas, termos esses que nem deveriam existir. Para Singer, submeter um animal à experimentação de experiências científicas, com a desculpa de que não apresentam disposições morais, seria o mesmo que submeter uma criança com apenas alguns dias ou meses de vida. Dessa forma, Singer esclarece:

Se os experimentadores não se mostrarem dispostos a utilizar um bebê humano, a sua ligeireza em utilizar bebês não humanos revela uma discriminação injustificável, com base na espécie, uma vez que os símios, os macacos, os cães, os gatos e os outros animais adultos estão mais conscientes do que lhes está sendo feito, são mais autônomos e são, portanto, e tanto quanto podemos saber, pelo menos tão sensível à dor de um bebê humano. (2004, 73).

Para Singer, a elevada inteligência dos porcos é notoriamente observada, e também a necessidade afetiva de algumas aves como as galinhas. O conforto físico é um direito e uma necessidade que deveria ser disponibilizado a todos os animais, independente do grau de inteligência e da capacidade emocional, pois o desconforto gera sofrimento nas diversas espécies de animais.

Singer afirma:

A elevada inteligência dos porcos deve ser tida em conta quando tentamos perceber se as condições em que estes são criados são satisfatórias. Embora qualquer ser senciente, inteligente ou não, deva ser objeto de igual consideração, os animais que possuem capacidades diversas têm requisitos diversos. O conforto físico é uma necessidade comum a todos eles. Vimos que este requisito elementar é negado às galinhas; e, como veremos, é negado também aos porcos. Para além do conforto físico, uma galinha exige um contexto social estruturado de um grupo normal; pode também sentir falta do calor e dos cacarejos da mãe, imediatamente após sair do ovo; e a investigação forneceu provas de que mesmo uma galinha pode sofrer de simples tédio. (2004, p. 99).

O autor argumenta que os porcos apresentam uma elevada condição racional, e, portanto, os porcos como os cães são passíveis de serem domesticados, treinados e de responderem aos estímulos e reforços usados na aprendizagem por condicionamento.

De todos os animais consumidos no mundo ocidental, o porco é, sem dúvida, o mais inteligente. A inteligência natural de um porco é comparável, e talvez seja superior, à de um cão; é possível ter porcos como animais de companhia e treiná-los para responder a ordens simples, tal como um cão. (2004, p.98).

Essas pessoas defendem que o mesmo instinto de proteção oferecido às crianças devido à sua fragilidade e inocência deve ser estendido aos demais animais que apresentam características semelhantes. O instinto gregário de autopreservação observado nos defensores dos animais parece abranger a concepção de preservação de sua existência enquanto ser senciente, o que inclui a preservação de todos os animais. Singer menciona que o reconhecimento sobre os abusos em que as diferentes espécies de animais são submetidas não ocorrerá de imediato. Talvez seja preciso um caminho longo onde as próximas gerações possam perceber o horror praticado aos animais, assim como hoje nos é intolerável e reprovável a prática da escravidão. Conclui ele:

A exploração de animais em laboratórios faz parte do problema mais vasto do especismo e é pouco provável que seja eliminado totalmente antes do próprio especismo ser recusado. Certamente que um dia, os filhos dos nossos filhos, ao terem conhecimento do que se praticava em laboratórios do século XX, sentirão tanto horror e incredulidade perante o que pessoas, tão civilizadas em outras áreas, puderam fazer como o que nós sentimos quando lemos acerca das atrocidades perpetradas nas arenas romanas ou no comércio de escravos do século XVIII. (2004, p.81).

Argumentações referentes à necessidade humana de alimentar-se do recurso do corpo senciente alheio são contra-argumentadas pela defesa do veganismo do qual até hoje nenhuma evidência científica refuta essa possibilidade. A proteína animal pode ser encontrada e cultivada em outros recursos. Como afirma Singer: “Podemos utilizar essa terra para cultivar um alimento vegetal com alto valor proteico, como ervilhas e feijão”. (2004, p.130).

O cultivo do recurso animal para alimentação, a utilização de sua força de trabalho e em experimentos justificam a insensibilidade e apatia em relação à dor alheia. Tudo isso é uma herança passada de outras gerações e propagada até que alcance níveis intoleráveis entre os próprios homens. Para Singer, o sofrimento deve ser considerado no sentido de que seja semelhante ao de seu semelhante. Estabelecer limites para desqualificar o sofrimento entre semelhantes, como a razão e a inteligência, seria tão arbitrária quanto o racismo. Assim explica:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizado esse termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ ou experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. (2004, p.24).

A exploração econômica sobre os recursos animais os expõem a sofrimentos degradantes que os privam de boas condições de sobrevivência e transformam suas vidas em períodos de tortura. Singer classifica como pequenas conquistas algumas alterações requeridas no cuidado com alguns animais, no entanto ressalta que ainda falta muito para oferecer a fim de contribuir para o bem-estar, a saúde e a dignidade deles.

Desde então, houve algumas alterações. Em 1996, foi aprovada uma lei federal que limitava o tempo em que os animais podiam passar nos vagões sem água e sem alimento a vinte e oito horas, ou trinta e seis horas em casos especiais. Após esse tempo, os animais deveriam ser descarregados e alimentados, devendo dar-lhes água e permitir -lhes um período de descanso de, pelo menos, cinco horas antes de prosseguirem viagem. É obvio que vinte ou trinta horas dentro de um vagão instável, sem água e alimento, era ainda tempo para provocar angústia, mas já foi uma melhoria. No que concerne ao abate, também se registraram alguns progressos. Atualmente, as maiores partes dos animais encontram-se inconsciente no momento do abate, o que quer dizer, em teoria, que morre de forma indolor; no entanto, como

veremos, há dúvidas quanto a isto, e também exceções importantes. Devido a estas melhorias, o transporte e abate são hoje em dia problemas menores, creio, que os métodos intensivos de produção que transformam os animais em máquinas de conversão de ração barata em carne cara. Ainda assim, qualquer relato do que acontece ao seu jantar enquanto ainda é animal ficaria incompleto sem a descrição dos métodos de transporte e abate. (2004, p.118).

Certamente, tornar-se insensível a essas condições pode ter sido um processo evolutivo cultivado da alienação da dor alheia até atingir entre os próprios homens.

A dor sentida por todos os seres sencientes são sofrimentos iguais e, portanto, deveria ser pensada como um direito de todos os seres vivos como condição primordial de bem comum à vida. Singer acredita que, se muitos consumidores de recursos animais tivessem que executar essa tarefa de matar um ser vivo e presenciar todo seu sofrimento, diante do horror presenciado, muitos desistiriam de consumi-los. Explica Singer:

Matar um animal é em si um ato perturbante. Diz-se que, se nós próprios tivéssemos de matar os animais que nos dão a carne que comemos, todos nos tornaríamos vegetarianos. Certamente que muitas poucas pessoas chegam alguma vez a visitar um matadouro, e os documentários televisivos sobre os matadouros não registram grande audiência. As pessoas têm esperança de que a carne que compram provenha de um animal que tenha morrido de forma indolor, mas, na verdade, não estão muito interessadas no assunto. No entanto, aqueles que, pelas compras que efetuam, exigem que os animais sejam mortos, não devem ser protegidos deste ou de qualquer outro aspecto da produção de carne que compram. (2004, p.120).

Singer faz uma provocação ética quanto à sacralização da vida humana em relação à insignificância que é dada aos demais animais. O autor questiona sobre o valor moral das leis quando elas impedem de encerrar a vida orgânica de pessoas sem um estado minimamente possível de consciência, mesmo diante de autorização de seus parentes mais próximos para doações de órgãos, enquanto outros animais são usados e maltratados para uso medicinal: “Por que existir em nossa ética uma distinção tão marcada entre os seres humanos e todos os demais animais? Por que ser membro de uma espécie que (?) afeta tanto a ética de como podemos tratar um ser?”. (2004, p.166).

O cuidado para com a saúde comum a todos deveria ser uma preocupação da ciência no sentido de apresentar todos os riscos envolvidos no consumo de fontes animais, considerando que doenças adquiridas no consumo de outro organismo senciente podem ser transmissíveis aos homens e ocasionar mutações com danos irreparáveis, como atualmente podemos comprovar. Deve ser objeto de estudo para as ciências biomédicas estudar o ambiente hostil em que o comércio de animais vivos e os locais de criadouros favorecem o surgimento de doenças transmissíveis ao homem com proporções de abrangência e letalidade incontrolável. A gripe suína, a gripe aviária e outras doenças provindas dos maus tratos para com os animais e do consumo deles não foram suficientes para que algumas aves e galinha servissem de estudos biomédicos a respeito das reais necessidades de se consumir produto de origem animal e sobre as necessidades de promover a saúde dos animais utilizados para o consumo. Sobre os perigos e sobre esse modelo de consumo, pouco tem sido abordado pelas investigações científicas.

A intervenção da ciência biológica focada mais na cura para as doenças emergentes, sem ampliar suas pesquisas para o caráter profilático a partir do histórico da origem de doenças anteriores, reflete a deficiência das políticas e da formação de uma nova consciência coletiva preocupada com a prevenção. O descaso do consumismo animal, ao chegar a um nível extremo de consequências diante do desencadeamento de um surto viral com proporção pandêmica e letal pelo consumo animal, evidencia que comportamentos de risco à saúde pública merecem amplos estudos, e é esse o estado em que nos encontramos hoje. Diante das experiências, a preocupação com a saúde deve ir além da busca da cura, mas também deve prever e evitar o surgimento de novos problemas. A urgência em solucionar e refrear a mortalidade de uma doença emergencial, sem dúvida deve ser priorizada pelo conhecimento científico, mas as possibilidades de surgimento de novas patologias em relação a comportamentos de riscos que deram origem ao que já conhecemos merecem igual atenção. Investigações sobre o problema viral da atualidade, quanto à origem da mutação que levou a uma alta letalidade, denunciaram a crueldade do comércio de animais vivos – não que o comércio de animais mortos não cause horror –, mas puseram em evidência o perigo do consumo de carne animal e o problema ambiental da extinção de recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico. Esses problemas constatados são antigos e emergenciais, no entanto pouco se ouve falar em avanços nessas esferas.

O crescimento econômico à custa dos desmatamentos das florestas tornou o espaço de animais que conviviam separadamente em um ambiente de convívio mútuo. O convívio de

animais silvestres em metrópoles forçou a uma adaptação, na cadeia alimentar, em novos convívios entre seres vivos e em um outro ambiente para propagação de doenças mutáveis até atingir uma situação crítica de difícil controle. O problema não é atual, e sim histórico. Grandes centros econômicos nasceram do extermínio de seus próprios recursos ambientais e da exploração de territórios por eles colonizados. Doenças surgidas através do mesmo processo foram também catastróficamente letais até serem tratadas e evitadas pelas descobertas das ciências médicas. Contudo o ambiente e o processo que favorecem essas situações de riscos continuam os mesmos.

Buscar medidas para situações emergenciais, sem considerar o ambiente e as ações como fatores de risco, como características da própria situação emergente, foi o erro que a ciência ignorou.

Assim, fomos acostumando-nos a viver entre doenças e curas, esperando apenas de uma área da ciência a solução para as doenças biológicas, enquanto os problemas econômicos, políticos, humanitários, ambientais e tantos outros, que podem ser responsáveis pela origem de muitas patologias biológicas e sociais, foram sendo subestimados, minimamente discutidos e amenizados. Pouca importância foi atribuída às ciências ambientais, políticas, humanas e econômicas para que medidas de “curas” e “prevenção” para “patologias” antigas na sociedade fossem tratadas, prevenidas, erradicadas e impedidas porque sofreram mutações cada vez mais destrutíveis. O demérito ou a resistência a esses outros saberes também evidenciam o agravamento de uma pandemia biológica em grupos de risco ocupados pelas sociedades mais frágeis economicamente. Descobrir a cura ou uma vacina para um vírus letal e impedi-lo de sofrer mutações tão desastrosas é tarefa comum a diversas áreas de conhecimentos que devem ser provocadas pelo saber filosófico a responderem antigas e novas questões que visam aos mesmos fins úteis buscados em diferentes períodos da história.

A gravidade vivenciada pelo potencial evolutivo de uma doença biológica evidenciou problemas sociais que também atingiram seu máximo grau de mortalidade e dos que precisam ser curados. A corrupção em países economicamente arrasados com grandes desigualdades sociais colocaram todos sob a mesma falta quanto à precariedade da saúde pública. Empregados e empregadores sentiram a debilidade do poder público e foi necessário prover as necessidades comuns diante do isolamento social. A dificuldade em um consenso que questionou a prioridade entre a vida e a economia permitiu uma visão real de que pouco importa a vida para o poder público. Na mesma época em que o poder público ignorou avanços de queimadas

florestais, o temor de morrer por falta de ar devido a uma situação patógena e a escassez de respiradores foram cruelmente sentidos e, pela experiência, pôde trazer à consciência o valor da preservação florestal para a qualidade do ar e da saúde como bem comum. Debates políticos e filosóficos sobre biopolítica, dominação e poder, especicismo e outros definiram um novo termo da atualidade: necropolítica. A escolha de quem deve viver ou morrer está sempre sendo praticada, desde a seleção de animais para o consumo até nas políticas que não combatem as desigualdades econômicas, não preservam os recursos naturais, não investem em educação e ignoram a relevância das ciências humanas, sociais e da filosofia. O desprezo por essas formas de conhecimento é perceptível na falta de previsibilidade em diagnosticar possíveis tragédias, propor ações que as impeçam de ocorrer ou de agravar e enquanto houver dúvidas quanto à escolha em preservar a vida acima da economia. Singer adverte que a história da evolução do homem é marcada pelo caráter genocida em que os seres capazes de aniquilar outros conseguiram sobreviver à seleção como constata: “Temos aí um exemplo de genocídio no qual a vantagem genética para os perpetradores é clara como um cristal”. (2004, p.143). O autor acredita que esse potencial genocida se apresenta em forma de injustiças sociais e também sem os fatores que as ocasionam. Afirma: “É também plausível se crer que, apesar de ser mais provável que esse potencial se atualize na presença da pobreza, da injustiça, da exploração ou da carência educacional, sua atualização possa igualmente ocorrer na ausência desses fatores”. (2004, p.145).

Outra forma de preservar o gene para gerações futuras pode ser considerada na capacidade em formar relações mútuas de benefícios, o que pode ser visto como uma esperança em relação ao argumento anterior. Conclui o autor: “Podemos por isso dizer que somos todos cooperadores em potencial”. (2004, p.145). É por essa constatação que as teorias sociológicas e políticas assumem objetivos significativos no sentido de propor soluções eficazes pelo estudo de suas origens. Dentro das grandes discussões éticas e sociais, a importância em construir uma proposta de justiça deve considerar a fragilidade dos destituídos, a fim de propor uma relação ética de reparação.

Para tal análise, Singer considera a teoria rawlsiana a mais plausível. “Entre as várias análises que dão especial atenção à situação dos destituídos, a mais amplamente discutida é de longe a de John Rawls”. (2004, p. 49).

Rawls considera que os objetivos finais dos seres humanos estão compartilhados em si e, embora não mencione outros animais, podemos incluí-los na ideia que defende a necessidade

mútua de satisfações como complemento ao nosso bem-estar. “Precisamos uns dos outros como parceiros de estilo de vida que são dotados por seu valor próprio, e os sucessos e satisfações dos outros são necessários e complementares ao nosso bem”. (RAWLS, 2002, p.582).

Para compreender os argumentos utilizados por Rawls sobre o sujeito moral e a sociedade bem ordenada, algumas ideias fundamentais permeiam suas teorias para a compreensão dos conceitos de justiça e equidade. As concepções que norteiam suas obras, como posição original e equilíbrio reflexivo, são conceitos primordiais para a construção teórica de Rawls.

Iniciamos com um questionamento fundamental abordado por Rawls na obra “O liberalismo político” na qual apresenta resoluções pertinentes à interrogativa: “Qual a concepção de justiça mais apta a especificar os termos equitativos de cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais e membros plenamente cooperativos da sociedade durante a vida toda, de uma geração até a seguinte?”. (RAWLS, 2000, p.46).

O primeiro princípio de justiça consiste no acesso igualitário a um projeto de direitos e liberdades básicas para todos. “Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas deverão ter seu valor equitativo garantido”. (2000, p. 47).

O segundo princípio consiste na igualdade equitativa de oportunidades e disponibilização de maiores benefícios possível a serem destinados aos menos privilegiados. “As desigualdades sociais e econômicas” devem satisfazer dois requisitos: 1. as oportunidades devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa; e 2. os benefícios devem ser direcionados ao maior número possível dos menos privilegiados da sociedade. (2000, p. 47).

Rawls pondera que, em uma suposta estrutura básica como, por exemplo, uma sociedade fechada, deve-se considerá-la autossuficiente, pois nela o indivíduo se insere pelo nascimento e desliga-se dela pela morte, e essa sociedade deve manter a independência em sua relação com as demais sociedades. “Isso nos permite falar deles como membros nascidos numa sociedade onde passarão a vida inteira”. (2000, p.54). No que se refere ao modo de concepção política de justiça, outra possibilidade mencionada é a de uma visão autossustentada, diferindo de muitas doutrinas morais. “Nesse sentido, uma concepção política de justiça difere de muitas doutrinas morais, pois essas são consideradas visões gerais e abrangentes”. (2000, p.55).

Para compreender o alcance das doutrinas morais, é preciso conhecer o que é uma concepção moral. Considera-se, geralmente, uma concepção moral quando atinge uma grande amplitude e alcança diversos objetos. “Uma concepção moral é geral quando se aplica a um amplo leque de objetos e, em sua extrema amplitude, a todos os objetos, universalmente”. (2000, p.55). É abrangente, quando trata sobre o que tem valor na vida humana. Outra concepção que Rawls menciona e deve ser compreendida é a política de justiça que expressa seu conteúdo através de ideias fundamentais. “A terceira característica de uma concepção política de justiça é que seu conteúdo é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática”. (2000, p.56).

A ideia de uma sociedade como sistema equitativo de cooperação, enquanto sistema equitativo de uma geração a outra, no decorrer do tempo, é fundamental para a composição da teoria rawlsiana. Para compreender a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação, é preciso ter a compreensão sobre o ideal de reciprocidade. A reciprocidade envolve a ideia de imparcialidade e de benefício mútuo enquanto vantagem a todos, ocorrida no tempo presente para o futuro, e de reciprocidade conforme a relação do indivíduo em uma sociedade bem ordenada que está sujeita a tensões surgidas pelo desejo de manter benefícios da injustiça anterior e a tensões entre os interesses legítimos dos cidadãos e das instituições.

As chamadas tensões do acordo são tensões que surgem numa tal sociedade entre seus requisitos de justiça e os interesses legítimos dos cidadãos que as instituições justas admitem. Em relação a essas tensões, merecem destaque as que se dão entre a concepção política de justiça e as doutrinas abrangentes permissíveis. Essas tensões não surgem de um desejo de preservar os benefícios da injustiça anterior. (2000, p.60).

Um conceito fundamental para abordar a justiça como equidade é o que Rawls denominou como posição original. Essa ideia defende a neutralidade da aplicação das leis entre pessoas livres e iguais, eliminando-se as vantagens naturais, históricas e sociais nas instituições de base de qualquer sociedade. “Tais vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo sobre os princípios que hão de regular as instituições da própria estrutura básica, no presente e no futuro”. (2000, p.66).

Outra necessidade de compreensão sobre a posição original se refere à concepção política de pessoa. Isso supõe primordialmente que o ser humano seja livre em três aspectos

para que haja uma concepção de pessoa política. Rawls argumenta que, em primeiro lugar, é preciso reconhecer nos indivíduos a faculdade moral de concepção de bem. Assim diz:

Dada sua capacidade moral de formular, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção do bem, sua identidade pública de pessoa livre não é afetada por mudanças em sua concepção específica do bem ao longo do tempo. (2000, p.73).

No segundo aspecto, Rawls considera os cidadãos como fontes auto- -autenticadoras de reivindicações. Assim manifesta-se: “Quando descrevemos o modo pelo qual os cidadãos se consideram livres, descrevemos sua maneira de pensar a si próprios numa sociedade democrática quando surgem questões de justiça política”. (2000, p.76).

O terceiro aspecto para considerar-se um cidadão livre refere-se à percepção quanto à capacidade de assumir responsabilidades em vista de seus objetivos, e elas não devem ser determinadas pela intensidade das aspirações e desejos do cidadão.

Por conseguinte, os cidadãos devem reconhecer que o peso de suas reivindicações não é determinado pela força e intensidade psicológica de suas aspirações e desejos (em contraposição às suas necessidades enquanto cidadãos), mesmo quando suas aspirações e desejos são, de seu ponto de vista, racionais. (2000, p. 77).

Em primeiro lugar, ao conteúdo a ser representado pela estrutura. O conteúdo são os princípios de justiça, e a estrutura consiste no resultado de um procedimento, e, nesse caso, os agentes racionais selecionam os princípios que regulam a estrutura básica da sociedade. “A primeira característica, como já observamos, é que os princípios de justiça política (conteúdo) podem ser representados como resultado de um procedimento de construção (estrutura)”. (2000, p.138).

A segunda característica considera que a razão prática influencia o procedimento de construção e preocupa-se com a produção de acordo com a concepção. Diz Rawls: “Ela dá forma às crenças e ao conhecimento das pessoas racionais que participam da construção; e essas

peças também empregam suas capacidades gerais de raciocínio, inferência e julgamento ao selecionar os princípios de justiça”. (2000, p.138).

A terceira característica consiste em dar forma e estrutura à construção através de uma concepção complexa de pessoa e sociedade. Explica o autor:

Como vimos, o construtivismo político vê a pessoa como membro de uma sociedade política entendida como um sistema equitativo de cooperação social de uma geração para outra. Supõe-se que as pessoas disponham das duas faculdades morais conjugadas a essa ideia de que os princípios de justiça resultam de um procedimento adequado de construção. (2000, p.138).

O argumento da posição original que melhor articula os valores políticos está relacionado ao liberalismo político e se estende dos valores políticos à autonomia doutrinária. A doutrina autônoma expressa os princípios políticos da justiça e aos que são conduzidos pela razão prática de pessoas inseridas num sistema equitativo de cooperação em longo prazo. O autor entende que a visão é autônoma quando valores fundamentados na razão prática são conjugados a concepções políticas livres e iguais e que também proporcionam valores políticos a um regime caracterizado pelo pluralismo razoável.

Portanto, uma visão é autônoma porque, em sua ordem representada, os valores políticos da justiça e da razão pública (expressos pelos princípios da visão considerada) não são simplesmente apresentados como exigência morais impostas a partir de fora. Tampouco são exigidos de nós por outros cidadãos cujas doutrinas abrangentes não aceitamos. Os cidadãos podem, ao contrário, entender esses valores como valores fundamentados em sua razão prática conjugada a concepções políticas de cidadãos livres e iguais e da sociedade como um sistema de cooperação equitativa. (2000, p.144).

O dever de auxílio mútuo apresenta semelhança interpretativa ao princípio de diferença, e seu resultado é intensificar o princípio de reciprocidade. “A consequência desses aspectos da justiça como equidade é intensificar a operação da reciprocidade”. (RAWLS, 2016, p.616).

A teoria da justiça traduz algumas ideias e, segundo o autor, não se pode partir delas admitindo-se ter complicações da posição original ou de dispositivo semelhante.

A teoria da justiça oferece uma tradução dessas ideias, mas não podemos partir delas. Não há como evitar as complicações da posição original, ou de algum dispositivo semelhante, se quisermos apresentar de maneira sistemática as nossas noções de respeito e da base natural da igualdade. (2016, p.723).

A construção não parte do zero, uma vez que já estamos numa sociedade organizada com procedimentos estipulados sobre a justiça e o direito. O que pode ser construído são princípios substantivos usados para especificar o que já foi estipulado anteriormente com os princípios da razão prática, do papel público e da concepção política de justiça. “Concluindo: nem tudo, portanto, é construído; precisamos dispor de um material, por assim dizer, com o qual começar. Num sentido mais lateral, somente os princípios substantivos que especificam o conteúdo da justiça e do direito político são construídos”. (RAWLS, 2000, p.150).

As concepções de sociedade e pessoas têm essa forma porque são usadas com os princípios da razão prática. Rawls argumenta que, para ser desenvolvida a razão prática, são necessárias duas faculdades morais e uma determinação de bem. Ser razoável e racional possibilitam o entendimento, a aplicação e o agir segundo os princípios práticos.

Perguntamos: como devem ser as pessoas para se envolverem na reflexão prática? Respondemos dizendo que as pessoas têm duas faculdades morais, assim como uma determinada concepção do bem. O fato de serem razoáveis e racionais significa que podem: entender, aplicar e agir de acordo com os dois princípios práticos. O que, por sua vez, significa que têm a capacidade de ter um senso de justiça e uma concepção do bem; e, como esta última capacidade é normalmente desenvolvida e posta em funcionamento, pressupomos que as concepções do bem de que dispõem as pessoas, em qualquer momento dado, são determinadas, isto é, expressam um esquema de ligações e fins últimos, juntamente com uma doutrina abrangente, à luz da qual esses elementos são interpretados. (2000, p.154).

Concepções de sociedade, pessoa e razão prática podem ser concebidas como ideias agrupadas e conectadas, partindo da mais simples à mais complexa ordem produzida pelo pensamento prático. As atividades publicamente reconhecidas partem em conjunto das atividades estabelecidas de uma autoridade central em conjunto com as atividades de reconhecimento dos cooperadores membros. Resumidamente explica o autor: “Essa ideia faz parte da razão prática e envolve a ideia de conduta adequada, apropriada e correta”. (2000, p.154).

Habermas afirma que é possível uma compreensão intuitiva em condições de membros livres e iguais. Explica:

Quando o sistema dos direitos explicita as condições sob as quais os cidadãos podem se reunir numa associação de membros livres e iguais do direito, então reflete numa cultura política de uma população o modo como ela compreende intuitivamente o sistema dos direitos no seu contexto histórico e vital. (HABERMAS, 1997, p.229).

Considerando que o razoável é público e o racional não, o razoável consiste na entrada no mundo público dos outros que nos possibilitam aceitar princípios razoáveis de acordo com termos equitativos de cooperação que resultam de um procedimento de construção. Esse procedimento de construção expressa os princípios da razão prática que fundamentam nossos julgamentos quando conjugados às concepções apropriadas de pessoa e sociedade. É o conjunto desses princípios que possibilita julgar as instituições básicas e especificar valores políticos para avaliar essas instituições.

Os elementos essenciais da objetividade são, portanto, as características necessárias a uma estrutura de pensamento e julgamento, caso se queira constituir uma base pública e aberta de justificação para cidadãos considerados livres e iguais. Quando os cidadãos compartilham uma concepção política razoável de justiça, compartilham uma base comum mediante a qual pode haver uma discussão pública das questões fundamentais. (2000, p.161).

A segunda posição original como modelo é usada como uma extensão de uma concepção liberal que se refere ao Direito dos Povos. Como no modelo anterior, trata-se de um modelo de representação tal qual “você-eu, aqui e agora”, em condições justas, sendo as partes agora vistas como os representantes racionais de povos liberais que devem especificar o Direito dos Povos, guiados pelas razões adequadas. Estão situadas simetricamente, ou seja, imparcialmente as partes como representantes e os povos que representam.

Como membros de sociedades bem-ordenadas por concepções liberais de justiça, conjecturamos que essas características modelam o que aceitaríamos como justo – você e eu, aqui e agora – ao especificar os termos básicos de cooperação entre os povos que, como povos liberais, veem-se como livres e iguais. Isso torna o uso da posição original no segundo nível um modelo de representação exatamente da mesma maneira que no primeiro. Quaisquer diferenças não estão no modo como o modelo de representação é usado, mas no modo em que precisa ser ajustado, tendo em vista os agentes modelados e o caso em questão. (RAWLS, 2001, p.43).

Habermas resume o percurso das teorias de Rawls e lembra que, na “Teoria do Direito”, a ideia de sociedade bem ordenada forma um sistema de cooperação justa. Assim descreve: “Esta forma um sistema que possibilita a cooperação justa entre parceiros do direito, iguais e livres”. (HABERMAS, 1997, 84). Agora Habermas lembra que as instituições dessa sociedade precisam ser configuradas de forma racional, parcial e coletiva. Diz ele: “As instituições fundamentais de tal sociedade precisam ser configuradas de acordo com um esquema fundamentado à luz da justiça entendida como imparcialidade (*Fairness*), merecendo destaque o assentimento racionalmente motivado de todos os cidadãos”. (1997, p.84). Em seguida, formula um procedimento para fundamentar dois princípios supremos de justiça para serem avaliados imparcialmente por um conteúdo moral. No estado classificado como primitivo, os partidos estão submetidos a limitações que fazem com que seus acordos sejam do interesse de todos, sendo justas ou corretas.

E, seguindo um modelo contratualista, Rawls sugere que os dois supremos da justiça sejam fundamentados, seguindo um procedimento que pode ser interpretado como a explicação do ponto de vista da avaliação imparcial de questões de justiça política, detentoras de um

conceito moral. No “estado primitivo”, os partidos envolvidos no processo de justificação estão submetidos a limitações (especialmente a igualdade, independência e desconhecimento de sua própria posição no interior de uma sociedade futura) que garantem, ou melhor, fazem com que todos os acordos fundados em considerações de ordem teleológica sejam simultaneamente do interesse de todos, portanto justas ou corretas no sentido normativo. (1997, p.84).

Habermas menciona um ponto de apoio de Rawls sobre sua “teoria fraca do bem” que argumenta a possibilidade de que as instituições justas criem condições permissíveis para a concretização dos planos de vida de todos sob as mesmas condições. O autor explica: “A autoestabilização da sociedade justa não se apoia, pois, numa coerção do direito e, sim, na força socializadora de uma vida sob instituições justas; tal vida aperfeiçoa e, ao mesmo tempo, estabiliza as disposições dos cidadãos para a justiça”. (1997, p.85).

O equilíbrio reflexivo caracteriza um método importante na construção da teoria, pois, segundo Habermas, ele significa o procedimento que é típico das teorias reconstitutivas em geral e, de forma racional, pode explicar o saber intuitivo de sujeitos competentes. Em um segundo nível, debruçado sobre seu próprio contexto de inserção, esse processo de reconstrução racional é explicado através da forma como seus enunciados trazem para o conceito a substância normativa das instituições das práticas cotidianas das tradições de nossa cultura.

O equilíbrio reflexivo caracteriza um método importante no próprio nível da construção da teoria. Aqui ele significa o procedimento – típico das teorias reconstitutivas em geral – segundo o qual o saber intuitivo de sujeitos competentes pode ser explicitado de forma racional, lançando mão de proferimentos exemplares. No segundo nível, onde a teoria da justiça se debruça sobre o seu próprio contexto de inserção, o processo de reconstrução racional assume outro papel, a fim de explicar como e por que seus enunciados conseguem trazer para o conceito de substância normativa das instituições mais comprovadas de nossa prática cotidiana e das melhores tradições de nossa cultura política. (1997, p.86).

Habermas, em relação à contribuição de Rawls em sua teoria normativa da justiça, conclui:

Ele mostrou, certamente, que uma teoria normativa da justiça, nos moldes por ele sugeridos, pode lançar âncoras numa cultura onde o costume e as tradições fizeram com que certas convicções liberais entrassem nas práticas do intercâmbio cotidiano e nas instituições de cada um dos cidadãos. (1997, p.88).

Singer atribui relevância à proposta de uma teoria de justiça de Rawls ao considerar a formulação de um projeto original de escolha partindo da consideração de que os responsáveis pelas escolhas pertencem todas à mesma sociedade. “Mas, ao formular seu projeto original de escolha, Rawls parte do princípio de que as pessoas que escolhem pertencem à mesma sociedade e escolhem princípios para obter justiça no âmbito dessa sociedade”. (SINGER, 2004, p.11). Singer acredita que, se a mesma concepção de justiça social destinados aos destituídos da sociedade atingisse a amplitude em considerar os destituídos do mundo inteiro, sua teoria poderia abranger um nível mundial. Afirma: “Se ele aceitasse que, para escolher com justiça, as pessoas teriam também de ignorar sua própria nacionalidade, sua teoria seria um sólido argumento em favor da melhoria dos destituídos do mundo inteiro”. (2004, p.11).

Outra proposta de intervenção sobre as injustiças sociais, que atinge todas as sociedades como uma só, é a que se vale de argumentos utilitaristas. O princípio de distribuição de riquezas dos países que possuem mais recursos em favor dos desfavorecidos se justifica por considerar que a concentração de riquezas só pode ser aproveitada com maior utilidade se elas forem distribuídas para os que padecem de necessidades primárias.

Na prática, os utilitaristas podem muitas vezes apoiar o princípio de distribuição de recursos aos que estão em pior condição, porque, quando já se tem muitos bens, o recebimento de mais bens não aumenta a utilidade quanto ocorre e quando se tem apenas um pouco. (2004, p. 55).

Outro princípio utilitarista de justiça social condiz com a aplicação de penalidades para as sociedades responsáveis pelos danos causados a outrem. O princípio “quem quebrou agora conserta” é justificado para que países sejam responsáveis pelos danos causados aos outros e não se beneficiem a partir dos sacrifícios de outros. “O princípio segundo o qual ‘o poluidor paga’, ou, de modo mais geral, ‘quem concertou agora conserta’ oferece um forte incentivo para não poluir nem quebrar as coisas”. (2004, p. 55).

Diante da atual realidade, o grupo dos defensores dos direitos dos animais parece apresentar um instinto gregário de preservação que justifica a necessidade de abranger todos os seres vivos sencientes. O grupo que defende a utilização de outros animais para a preservação da vida humana, ainda que não de forma empática como o primeiro, não pode negar, diante dos acontecimentos, que as relações de domínio e poder sobre outros seres são autodestrutíveis.

Pensar em soluções sem admitir suas causas, já foi comprovado que não evita novas tragédias, ou que preserva o campo de risco favorável para a propagação do aumento de desastres. O conhecimento precisa comunicar suas descobertas entre as diversas áreas de conhecimento onde o foco não é apenas o homem, mas a sociedade, seu tempo, seu espaço e seu ambiente, uma totalidade que constitui compreender para intervir sobre o *ethos*. O *ethos*, na teoria aristotélica, é o que diferencia o ser vivo do ser inanimado e corresponde à sua natureza adaptativa. Esse *ethos* deve ligar-se a outro relacionado ao Bem Supremo, na unificação de uma ordem particular a um conhecimento mais universal em que a ética resulta numa política e na imitação cósmica.

E esse *ethos*, trata-se de obtê-lo conforme ao *ethos*, ou seja, a uma ordem que é preciso reunir, na perspectiva lógica que é a de Aristóteles, num Bem Supremo, ponto de inserção, de vínculo, de convergência, em que uma ordem particular se unifica num conhecimento mais universal, em que a ética desemboca numa política e, mais além, numa imitação da ordem cósmica. Macrocosmo e microcosmo estão supostos no princípio de toda a meditação aristotélica. (LACAN, 1991, p.33).

A ordem do *ethos* é uma conformação do sujeito a algo que já existe e não é contestado. Na ética aristotélica, quem recebe a ciência é o aluno. Se a reta ação está no *logos*, Lacan questiona como pode subsistir a intemperança em uma sociedade formada por mestres e alunos: “Como é que no sujeito os pendores dirigem-se para outro lugar? Como isso é explicado?”. (1991, p.34).

Lacan observa que, dessa condição de virtude, o problema hegeliano continua na ética aristotélica, ou seja, a sociedade de mestres. “De fato, o problema colocado é justamente aquele que permanece sem resolução na perspectiva hegeliana, o de uma sociedade de mestres”. (1991, p.34). A crítica lacaniana em relação ao mestre ocorre por divergir da função em que o mestre contempla, enquanto sabe-se lá quem governa os escravos. Assim explica:

Reparem, por exemplo, que o ideal desse mestre, tal como deus no centro do mundo aristotélico governado pelo *nous*, parece ser justamente o de tirar o corpo fora da jogada do trabalho – quero dizer, o deixar para o intendente o governo dos escravos, para dirigir-se a um ideal de contemplação, sem o qual a ética não encontra justa perspectiva. (1991, p.34).

Kraut segue argumentando na dificuldade em desenvolver bons hábitos e desejos segundo as virtudes morais, ao observar que o princípio fundamental de toda ciência deriva do aprendizado da experiência, e diz: “Toda investigação, não apenas a investigação ética recusará com razão dar créditos às opiniões daqueles que têm pouco contato com os fenômenos que estão sendo investigados. Não é exclusivo da teoria ética que as suas proposições possam não ser aceitas por todos seres humanos racionais”. (KRAUT, 2009, p.94).

Uma sociedade bem ordenada deve ser compreendida como um sistema equitativo de cidadãos razoáveis e racionais, livres e iguais. O procedimento que viabiliza os representantes racionais de selecionarem os princípios públicos para uma sociedade bem ordenada fundamenta todos os critérios de razoabilidade e racionalidade aplicados aos princípios e normas de justiça política dos quais, a partir da posição original, resultam os princípios de justiça para governar as relações políticas entre cidadãos. A concepção política dos cidadãos cooperativos, numa sociedade bem ordenada, forma o conteúdo da justiça e do direito político.

Os cidadãos têm duas faculdades: a primeira é a capacidade de senso de justiça que especifica termos equitativos de cooperação social e que permite o entendimento, a aplicação e a ação de acordo com os princípios razoáveis de justiça. Essa capacidade é modelada pela condição razoável de igualdade, segundo estão situados os seus representantes e pelos limites à informação expressos pelo véu de ignorância; a segunda é a capacidade de ter uma concepção do bem que é modelada pela racionalidade das partes. Os cidadãos razoáveis e racionais contrastam com as partes, segundo a posição original, que é de pessoa apenas racional, mas que expressa o razoável e, por conseguinte, pode ser evocada para defender os princípios de justiça expressa pelo véu de ignorância.

Considerando os fatos históricos sobre o percurso evolutivo de doenças contagiosas presentes no organismo de animais usados no consumo humano, parecem ser argumentos

suficientes para a ciência biomédica dar mais atenção aos estudos sobre a necessidade ou não de consumir carne. Estudar as consequências do consumo de diferentes seres vivos para o organismo humano e as consequências da degradação ambiental, representaria um real progresso científico para a conservação da vida. Não elitizar os resultados das descobertas científicas a grupos privilegiados, ou simplesmente não divulgar amplamente à sociedade e às autoridades que igualmente devem ser cobradas por medidas preventivas de proteção, são algumas das possibilidades de refletirmos sobre novas responsabilidades para as ciências biomédicas assumirem, em conjunto com outras áreas, onde todas elas possam ser acessíveis a todos os cidadãos e sociedades cooperativas. Formar um ambiente de informação, extinguindo o máximo de possibilidades de alienação educacional, política, científica, histórica, econômica e social é tarefa imperdível para que ciência, indivíduo, comunidades cooperativas e poder público desempenhem juntos em medidas que erradiquem os grandes sofrimentos humanitários herdados, repetidos e agravados.

Não deve ser admitida, pelos legisladores, políticos e sábios, a possibilidade de a morte representar o fim do sofrimento que tem origem ou que resulte da escassez provocada pelos que usufruem além do essencial. O sofrimento sensível e inevitável a própria morte soluciona, enquanto o vício é extinto pelo cultivo da virtude, da experiência e do conhecimento adquiridos por gerações. Cabem aos sábios as funções de legislar, governar e ensinar, e, aos cidadãos, o exercício de escolhê-los conscientemente, pois o poder na posse do tirano leva a sociedade a perpetuar-se como viciosa e intelectualmente improdutiva.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

KRAUT, Richard... [et al.] **Aristóteles:** a ética a Nicômaco. Tradução de Alfredo Stork... [et al]. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LACAN, Jaques, 1959-1960. Livro VII. **A ética da psicanálise**. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1991.

RAWLS, John. **O Direito dos povos**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins fontes, 2001.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2. ed. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. Tradução de Juçara Simões. Ed. revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SINGER, Peter. 1975. **Libertação Animal**. Ed revisada. São Paulo: Lungano, 2004.

SINGER, Peter, 1946. **Um só mundo: a ética da globalização**. Tradução de Adal Ubirajara Sobral . São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SINGER, Peter. **Repensar La Vida y La Muerte**. Barcelona: Ediciones Paidós Iberica y Buenos Aires: Editorial Paidós, 1997.

O USO DO CONCEITO DE EUTANÁSIA PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL¹²

EL USO DEL CONCEPTO DE EUTANASIA PARA ANIMALES NO HUMANOS: UN ENFOQUE DESDE DECISIONES DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE RIO GRANDE DO SUL

Karen Jhessey Cruz Santos³
Raquel Brito Dias⁴
Roberta Marina Cioatto⁵

RESUMO: A eutanásia garante ao paciente terminal a cessação do sofrimento ocasionado por uma doença sem perspectiva de melhora. Trata-se de uma morte induzida como o intuito de evitar o sofrimento de um final de vida acometido por uma doença incurável. Diante disso, o problema: é adequada a utilização, pelo TJRS, do termo eutanásia para o sacrifício de animais não humanos? Objetivo geral desta pesquisa: examinar a aplicação do procedimento da eutanásia em situações incompatíveis com seu intuito como forma de pôr fim à vida animal não tratada, tendo como base decisões proferidas pelo TJRS. Objetivos específicos: a) apresentar decisões do TJRS envolvendo a aplicação da eutanásia em animais não humanos; b) expor o conceito de eutanásia em animais humanos, diferenciando-a de outros institutos; e, c) averiguar em que consistiu o uso do procedimento da eutanásia em animais não humanos com possibilidades de recuperação de seu bem-estar. Justificou-se a pesquisa diante das necessárias transformações no pensar sobre os animais não humanos, inclusive no aspecto jurídico, em decorrência da ruptura com valores que não condizem com avanços e críticas levantadas atualmente. Trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo a partir de decisões do TJRS. Confirmou-se a hipótese de que o uso, pelo TJRS, da nomenclatura eutanásia para justificar a morte de animal ocorre de forma desvirtuada, já que sua aplicação se dá por interesse social ou econômico visando preponderantemente a eliminação da existência do ser com possibilidade de tratamento e cura.

¹ Este artigo foi elaborado para apresentação no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, de 06 a 09 de outubro de 2020, vinculado ao Grupo de Trabalho Bioética e Direito da Saúde Animal.

Participação das autoras: Roberta Marina Cioatto orientou suas alunas, guiando a concepção e o desenho de pesquisa, bem como a elaboração e revisão do trabalho. Karen Jhessey Cruz Santos e Raquel Brito Dias empreenderam a pesquisa e escreveram o artigo: a primeira, no que pertine ao direito animal e, a segunda, no que se relaciona à eutanásia - tema de pesquisa de trabalho de conclusão de curso de cada qual, respectivamente. Todas discutiram os resultados do estudo, redigindo as considerações finais.

² Este artigo recebeu a menção honrosa no I Prêmio Juiz Edmundo Cruz de Bioética

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Paraíso - UNIFAP - de Juazeiro do Norte, Ceará.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Paraíso - UNIFAP - de Juazeiro do Norte, Ceará.

⁵ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito com ênfase em Direitos Sociais e Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/Brasil) e Mestre em Direito das Autarquias Locais pela Universidade do Minho (UMINHO/Portugal) regime de dupla titulação. Bacharel em Direito e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade de Caxias do Sul (UCS/Brasil). Pesquisadora do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Subjetividades, Bioética e Políticas Públicas (NESBPOP) e do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Saúde Coletiva (NUEPESC). Professora de Direitos Humanos Fundamentais e Biodireito do Centro Universitário Paraíso - UNIFAP - de Juazeiro do Norte, Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: biodireito; direito animal; direito da saúde animal. eutanásia animal.

RESUMEN: La eutanasia garantiza al paciente terminal el cese del sufrimiento causado por una enfermedad sin perspectivas de mejora. Es una muerte inducida para evitar sufrir un final de vida afectado por una enfermedad incurable. En vista de esto, el problema: ¿es apropiado que el TJRS use el término eutanasia para el sacrificio de animales no humanos? Objetivo general de esta pesquisa: examinar la aplicación del procedimiento de eutanasia en situaciones incompatibles con su propósito como forma de acabar con la vida animal no tratada, a base de decisiones tomadas por el TJRS. Objetivos específicos: a) presentar decisiones del TJRS relacionadas con la aplicación de la eutanasia en animales no humanos; b) exponer el concepto de eutanasia en animales humanos, diferenciándolo de otros institutos; y, c) conocer en qué consistió el uso del procedimiento de eutanasia en animales no humanos con posibilidad de se recuperar su bienestar. La presente investigación se justificó ante los cambios necesarios en el pensamiento sobre los animales no humanos, incluso en el aspecto legal, debido a la ruptura con valores que no concuerdan con los avances y críticas planteados en la actualidad. Se trata de una investigación bibliográfica, utilizando el método deductivo, basada en decisiones del TJRS. Se confirmó la hipótesis de que el uso, por parte del TJRS, de la nomenclatura de eutanasia para justificar la muerte de un animal ocurre de manera distorsionada, ya que su aplicación se da por interés social o económico apuntando predominantemente a la eliminación de la existencia del ser con posibilidad de tratamiento y curación.

PALABRAS CLAVE: bioderecho; derecho animal; derecho de la salud animal; eutanasia animal.

INTRODUÇÃO

Entendida como boa morte, a eutanásia garante ao paciente terminal a cessação do sofrimento ocasionado por uma doença sem perspectiva de melhora. Trata-se de uma morte induzida como o intuito de evitar o sofrimento de um final de vida acometido por uma doença sem cura. Ao proporcionar a antecipação do falecimento de um enfermo acometido por uma doença terminal, assegura-se uma morte digna e põe-se fim ao sofrimento.

Dito isso, perguntou-se: é adequada a utilização - pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) - do termo eutanásia para o sacrifício de animais não humanos?

Como hipótese, inferiu-se que o uso, pelo TJRS, da nomenclatura eutanásia para justificar a morte de animal ocorre de forma desvirtuada, já que sua aplicação se dá por interesse social ou econômico visando preponderantemente a eliminação da existência do ser com possibilidade de tratamento e cura.

Sendo assim, o presente estudo teve como objetivo geral examinar a aplicação do procedimento da eutanásia em situações incompatíveis com seu intuito como forma de por fim à vida animal não tratada, tendo como base decisões proferidas pelo TJRS.

Foram objetivos específicos deste trabalho: a) apresentar decisões do TJRS envolvendo a aplicação da eutanásia em animais; b) expor o conceito de eutanásia em animais humanos, diferenciando-a de outros institutos; e, c) averiguar em que consistiu o uso do procedimento da eutanásia em animais não humanos com possibilidades de recuperação de seu bem-estar.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, a partir de decisões do TJRS. Buscaram-se no site do tribunal, em consulta jurisprudência, decisões por meio das palavras-chave “eutanásia e animal” sem aspas obtendo-se como resultado 9 decisões, sendo 5 descartadas por não serem úteis aos objetivos do presente trabalho. Como resultado, das 4 escolhidas, 3 correspondem à eutanásia e 1 não corresponde à literalidade desse procedimento, conforme demonstrado no decorrer do trabalho.

Posteriormente, foram usadas as palavras-chave “eutanásia animais” gerando 7 resultados. Desses, foi utilizada 1 decisão que não condiz com o significado do termo eutanásia, 6 foram descartadas por já terem aparecido na busca anterior e/ou não terem a eutanásia de animais como mérito.

Por fim, buscou-se ainda pelo termo “eutanásia” que obteve 21 resultados, sendo escolhidas 2 decisões que não correspondem ao conceito de eutanásia. 19 foram descartadas: 4 correspondiam à abordagem da eutanásia em animais humanos e as 15 restantes já haviam se repetido nas buscas anteriores e/ou, após uma leitura completa da decisão, entendeu-se por não serem pertinentes ao objetivo do trabalho.

Em um primeiro momento, foram apresentadas, em breve síntese, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul objeto da pesquisa.

Na sequência, conceituou-se eutanásia; diferenciou-se o instituto de outros como distanásia, ortotanásia e mistanásia; e fez-se um breve resumo do tratamento legal da eutanásia no Brasil.

Por fim, relatou-se que o enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica do direito deu ensejo a algumas teorias de que os animais não humanos são titulares de direitos fundamentais, expôs-se a regulamentação da eutanásia pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demonstrou-se ser a eutanásia animal um procedimento contestável tanto do ponto de vista técnico quanto de nomenclatura.

Justificou-se a presente pesquisa diante das necessárias transformações no pensar sobre os animais não humanos, inclusive no aspecto jurídico, em decorrência da ruptura com valores que não condizem com os avanços e críticas levantadas atualmente.

Este artigo vincula-se, portanto, ao Grupo de Trabalho Bioética e Direito da Saúde Animal do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Embora não traga em sua fundamentação conceituações bioéticas, tem relação com os estudos animalistas de forma geral.

SÍNTESE DAS DECISÕES OBJETO DO ESTUDO

Processos nº 71001766799, nº 71002712057 e nº 71004490132

Do recurso cível nº 71001766799, julgado em 19/02/09 pela Primeira Turma Recursal Cível, extrai-se o relato de um caso de um animal doméstico (cachorro), acometido por uma doença viral, de fácil transmissibilidade, conhecida por parvovirose canina. No caso em comento, o animal advinha de uma relação de compra e venda, em que o autor pleiteava um pedido de indenização, pois após cinco dias da aquisição, o animal começou a apresentar sintomas da moléstia. Encontrando-se em estado irreversível, após dez dias da aquisição, o animal foi submetido ao procedimento de eutanásia.

Por estes motivos apresentados, o autor afirmou que a doença seria preexistente, cabendo indenização. Salienta-se, ainda, que o animal deve ser vacinado para prevenção da parvovirose canina nos primeiros quarenta e cinco dias de vida, o que, neste caso apresentado, ocorreu apenas sessenta e seis dias após o nascimento. Ao final, foi dado parcial provimento ao recurso, sendo o autor da ação indenizado materialmente.

Outro recurso cível, autuado sob nº 71002712057 e julgado pela Segunda Turma Recursal Cível em 27/10/10, é de uma ação de caráter indenizatório em que a ré teria recebido em doação um animal doméstico (cão) e, por negligência e atitude totalmente contrária ao que fora acordado em termo de compromisso, o animal morreu. A ré não cuidou do animal da forma como deveria, sendo negligente em não vacinar o animal, sendo este o fator determinante para o contágio da doença, como destacado na decisão.

Por esta razão, o animal contraiu a cinomose canina, uma doença contagiosa e que em maioria acomete animais ainda filhotes. A autora da ação presta auxílio a ONG, Arca do Bichos, em que não há proibição quanto ao adotante desistir da adoção e devolver o animal ao abrigo, desde que não o doe a terceiros ou o abandone. Ao final, foi dado parcial provimento ao recurso, tendo a parte autora autorizado a eutanásia do cachorro, e a título de indenização por danos morais determinou-se o valor de R\$ 1.500,00.

O processo nº 71004490132, da Turma Recursal Criminal, refere uma apelação, julgada em 04/11/13, posterior a uma sentença condenatória criminal, em que o autor do fato teria cometido o crime de maus-tratos, tendo deixado o cão sem atendimento de suas necessidades

básicas, como água e alimentação. Como consequência, o animal adquiriu miíase que, já em estágio avançado, fazia com que o cachorro sentisse dores. O médico veterinário, ao chegar ao local, deparou-se com o animal em estado terminal, sem qualquer chance de recuperação, achando melhor realizar a eutanásia no cão para eliminar qualquer tipo de dor ou sofrimento.⁶

Percebe-se, dos três casos acima, que os animais não tinham chance de recuperação. No que pertine aos outros casos encontrados nas demais decisões pesquisadas, como adiante se demonstra, infere-se que os animais tinham chance de cura, podendo ter recebido tratamento.

Processo nº 70075149088

Quanto ao processo nº 70075149088, este diz respeito a um agravo de instrumento interposto pelo Movimento Gaúcho de Defesa Animal (MGDA), visando modificar decisão agravada em ação movida contra o município de Porto Alegre. Ocorre que foi constatado que alguns cachorros seriam reservatório da leishmaniose visceral e estariam em ambiente isolado para realização de eutanásia. Entretanto, o recurso não foi provido.

No voto da desembargadora relatora Denise Oliveira Cezar, argumentou-se que a administração pública escolhe critérios técnicos estabelecidos pela ciência, não havendo margem de escolha. Exemplifica mencionando que ao decidir-se sobre edificações, segurança nas construções, são utilizados critérios técnicos e não jurídicos.

Outro ponto que merece destaque é sobre o pedido formulado pela recorrente, ao pleitear que a administração adotasse medidas preventivas, por exemplo vacinas, uso de coleiras repelentes, tratamento da doença e demais medidas que não o abate. Inobstante, o tribunal discorreu que o tratamento de leishmaniose visceral canina não configura medida de saúde pública para controle de doença, sendo uma opção de caráter individual do proprietário do animal. O posicionamento correlaciona a vida do cão como sendo um critério técnico discricionário à disposição da administração pública ao invés de um bem a ser tutelado.

Por seguinte, o discurso de que medidas voltadas ao tratamento preventivo da doença não seriam questão de saúde pública é contraditório com o argumento defendido pelo julgador para cessar a vida dos animais, inclusive exposto em ementa, qual seja:

Ainda que o óbito dos cães seja medida drástica, a prova dos autos demonstra que a não aplicação dessas normas técnicas desconsideraria a proteção da saúde pública, pois a contaminação pela doença foi identificada no Município e no Estado, tendo sido confirmados três óbitos humanos, além de diversas mortes de caninos.

⁶ O relator determinou que se o autor do fato recolher a multa, não terá seu nome no rol dos culpados.

Processo nº 70079896189

O processo nº 70079896189 trata de uma apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação popular, contra secretário municipal de saúde, com o intuito de impedir o sacrifício de cães como medida de controle da leishmaniose visceral canina. Alegou a requerente que os exames realizados nos animais eram presuntivos e não conclusivos, ocasionando o sacrifício de animais sadios, revelando-se a eutanásia, nesses moldes, crime ambiental.

Ademais, anexou documentos comprobatórios quanto à eficácia de tratamento medicamentoso que tornaria o cão apenas portador, e não mais reservatório do parasita, deixando de ser um transmissor. A autora afirmou ainda que o extermínio de cães não se revela medida adequada à redução da doença em humanos, havendo, inclusive, locais com crescentes números de casos.

Conforme voto da desembargadora relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, o objeto veiculado na ação popular não caracteriza lesão ao meio ambiente para ensejá-la, resultando prejudicado o julgamento da presente apelação tendo em vista que os animais não estão no rol do art. 29 da lei nº 9.605 de 1998.

Processo n° 71004832507

O caso em questão trata sobre recurso inominado proposto pelo réu contra sentença que julgou improcedente o contra-pedido e procedente a ação de reparação de danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito que acometeu cavalo onde o autor estava montado.

No voto do desembargador relator Paulo César Filippin, revela-se que o cavalo sofreu lesões devidamente comprovadas por médico veterinário e que aparentava estar recuperado. Porém, perdeu sua funcionalidade anteriormente existente. Em razão disso, o valor indenizatório a título de danos morais foi reduzido pelo fato do acidente não ter provocado a morte do animal.

Chama atenção a presente decisão ao ser mencionado que apesar das condições de melhora que o animal se encontrava, houve indicação técnica para realização da eutanásia, anexada ao processo. Não se pode deduzir o acolhimento ou não da medida pelo proprietário do animal, pois isso não consta do processo.

Processo n ° 70009004995

O caso versa sobre uma apelação interposta em razão de sentença que julgou improcedente ação popular com antecipação de tutela proposta em face do município de Osório. Na exordial, a autora alegou que no canil da cidade os animais estariam sofrendo maus tratos e por isso requereu liminarmente a proibição de apreensão e eutanásia dos animais. Postulou ainda a devolução, por parte do canil, dos valores despendidos pelo município para a sua reforma e a regularização dos procedimentos de apreensão, alimentação, tratamento, imunização e eutanásia. A autora pugnou ainda sobre outro aspecto relevante:

A autora postula a reforma da sentença para o efeito de proibir a eutanásia como forma de controle populacional de animais, bem como vedá-la a qualquer cão errante e, caso seja necessário às situações de zoonoses ou enfermidades irreversíveis, seja realizada em conformidade com a Resolução n°. 714 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (p. 02).

Entretanto, o desembargador relator Luiz Ari Azambuja Ramos, em seu voto, decidiu pelo não provimento da apelação.

EUTANÁSIA EM ANIMAIS HUMANOS

Conceituação

O termo eutanásia, historicamente atribuído ao filósofo e político inglês Francis Bacon no século XVII, origina-se da junção “dos radicais gregos *eu* (bom, belo, verdadeiro, tranquilo) e *thanatos* (morte)” (GOLDIM, 2004, [S.P.]). Entende-se como uma morte tranquila, garantindo ao enfermo a cessação do sofrimento ocasionado por uma doença sem perspectiva de melhora.

A palavra é utilizada para indicar uma morte induzida, antecipada como o intuito de abreviar a vida de um paciente acometido por uma doença incurável, visando aliviar seu sofrimento. “Há uma interferência do agente no curso causal da morte, antecipando-a de modo a torná-la mais palatável, com o fito de amenizar o sofrimento irrecuperável experimentado” (VILLAS-BÔAS, 2017, p. 102). Assim, ao proporcionar a antecipação da morte de um enfermo acometido por uma doença terminal, a pedido deste, ou, em decorrência de incapacidade de exprimir sua vontade, a pedido de familiares, assegura-se uma morte digna e põe-se fim ao sofrimento.

“Eutanásia pressupõe a morte digna ou boa morte, com intuito de pôr fim ao sofrimento e não prolongar uma vida repleta de sofrimento ou com doença incurável que em algum momento alcançará uma sobrevivência complexa” (CHALFUN, 2020, p.96). Logo, entende-se eutanásia como uma morte para aliviar o sofrimento do paciente terminal ou que tenha uma doença incurável. Vale ressaltar que a eutanásia pode ser classificada em: ativa, passiva, voluntária, involuntária e não voluntária, sendo que a eutanásia ativa ainda pode ser subdividida em direta e indireta.

No entendimento de Lopes, Lima e Santoro (2018), a eutanásia ativa está relacionada a uma ação de agir, comissiva, que desencadeia a morte do paciente, ou seja, sem esta ação o enfermo continuaria vivo. Por outro lado, na eutanásia passiva, a morte decorre de uma omissão. Vale destacar que tanto a eutanásia ativa quanto a eutanásia passiva intencionam acelerar a morte do paciente acometido por enfermidade terminal ou incurável, que lhe cause um sofrimento insuportável a fim de evitá-lo. Ainda, referidos autores explicam que na eutanásia ativa direta intenciona-se por fim à vida do enfermo no intuito de concretizar a morte para aliviar seu sofrimento. Contudo, na indireta, a morte é uma consequência, efeito secundário do desejado. Nesta hipótese, inicialmente não se busca a morte do enfermo e sim aliviar suas dores.

Por fim, a eutanásia classifica-se em voluntária, involuntária e não-voluntária. Villas-Bôas (2017) conceitua e diferencia estas classificações. Para a autora, a eutanásia voluntária

acontece a pedido do próprio enfermo, desde que tenha capacidade para tomar esta decisão. Por outro lado, quando o paciente deixa de possuir esta capacidade, a eutanásia passa a ser involuntária, pois dependerá da tomada de decisão de um terceiro, em regra, do seu representante legal. Salienta-se que quando o próprio paciente não consegue mais decidir sobre sua vida e não tem um representante legal, caberia ao poder judiciário nomear um curador. Ainda há a eutanásia não-voluntária. Neste caso, ocorre quando o paciente é incapaz de consentir a realização da eutanásia, como por exemplo, pacientes que estejam em estado vegetativo persistente.

Diferença entre eutanásia, distanásia, ortotanásia e mistanásia

Além da eutanásia, há outros institutos que podem facilmente com esta serem confundidos, como: distanásia, ortotanásia e mistanásia. Desta forma, faz-se necessário diferenciá-los. A distanásia, no entendimento de Villas Bôas (2017), refere-se a uma morte postergada que ocasiona muito sofrimento ao enfermo, pois neste instituto, a vida humana é prolongada por uso de aparelhos que impossibilita a morte natural.

Adiante, a mesma autora entende que tanto a eutanásia quanto a distanásia contradizem a ortotanásia, pois esta última refere-se a morte no tempo certo. Na ortotanásia, ocorre a cessação de tratamentos médicos fúteis que intencionam prolongar a vida de maneira artificial, ou seja, o médico não interfere mais, nem para prolongar nem para cessar a vida do enfermo, que pode chegar ao fim sem a contribuição médica. Salienta-se que a ortotanásia é permitida no Brasil, pois está em consonância com a Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.805/2006. O documento permite ao médico limitar ou suspender tratamentos que prolonguem a vida do paciente acometido por uma doença em fase terminal ou incurável:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social, espiritual, inclusive assegurando a ele o direito da alta hospitalar.

Logo, como anteriormente mencionado, a ortotanásia permite ao médico suspender ou limitar tratamentos que prolonguem a vida humana de forma artificial. No entanto, necessita

que seja uma doença em fase terminal ou uma enfermidade grave e incurável, devendo ser respeitada a autonomia de vontade do paciente ou, em caso de impossibilidade, do seu representante legal. Nota-se que necessita do consentimento informado do paciente ou do seu representante legal quanto às modalidades terapêuticas adequadas, como também, é facultada a solicitação de outras opiniões médicas sobre o caso clínico. Além disso, o paciente recebe os cuidados paliativos necessários para melhorar sua qualidade de vida enquanto aguarda a hora da morte natural.

Por sua vez, a mistanásia ou eutanásia social, corresponde à morte inoportuna, miserável, infeliz e antecipada pois, ocorre em pacientes com insuficiência econômica. É também relacionada à falta de investimento público em tratamentos necessários para atender a população carente financeiramente:

A eutanásia social acontece por falta de investimento no tratamento de doentes que necessitam de tratamento prolongado, portanto, um tratamento que tem um custo alto desestimula o poder público ao investimento em recursos econômicos para que estes enfermos voltem a ter uma vida produtiva (ZAGANELLI ET ALL, 2016, p. 8).

Dito isto, nota-se que a mistanásia classifica-se como uma morte que poderia ser impedida, pois associa-se ao descaso dos entes públicos com ausência de recursos necessários e atendimento médico adequado. Desencadeado por vários fatores, como a falta de investimento em setores de saúde pública e infraestrutura retira, assim, da população carente, condições básicas de ter uma vida digna, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Eutanásia no Brasil

A nomenclatura vida nos dicionários de língua Portuguesa possui diversos conceitos. No dicionário Unesp (2004, p. 1429): “duração do nascimento à morte”. No dicionário Aurélio (2001, p. 750): “o espaço de tempo que vai do nascimento à morte; existência”.

Todas as pessoas, sem qualquer distinção, possuem o direito à vida. O direito à vida é intrínseco à condição do ser humano, garantindo-se a todos sua inviolabilidade, conforme o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que a dignidade humana está positivada na Constituição, no artigo 1º, inciso III. É considerada um dos direitos fundamentais, uma característica que é interna a cada ser humano e que não se pode renunciar ou relativizar perante outra pessoa. O entendimento firmado sobre dignidade da pessoa humana está interligado a todos os outros direitos.

No Brasil, a eutanásia não encontra amparo legal. O ordenamento jurídico pátrio é contrário a esta prática. Uma vez realizada, equipara-se ao crime de homicídio privilegiado,

tipificado no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal. Capez (2018), entende que de acordo com a legislação brasileira vigente, a eutanásia tanto na modalidade ativa, quanto na modalidade passiva, enquadra-se como homicídio privilegiado por relevante valor moral, ou ainda, como um homicídio piedoso. No entanto, questiona a sua tipicidade quando se refere ao paciente terminal, em estado vegetativo, pois, afirma que nestas condições restritas de viver, não há mais uma vida digna, podendo ser a eutanásia omissiva tida como uma conduta atípica.

EUTANÁSIA EM ANIMAIS NÃO HUMANOS

Sobre o direito animal

A partir de processos históricos vivenciados pela humanidade, ocorreram intensas transformações na maneira do homem se relacionar com seus não semelhantes. Ainda, o pensamento de alguns autores apontam o processo de separação entre o homem e a natureza (UBALDO et. al, 2018). Não cabe, no entanto, a este trabalho, identificar de forma mais ampla cada pensamento. As chamadas sociedades agrícolas da era primitiva, diferentemente, segundo Cidade (2001, p. 104) consideravam a natureza uma grande mãe, viva e em transformação; as pessoas eram parte desse ser (*apud SAHTOURIS*, 1991, p. 191).

Sob uma perspectiva ético-filosófica, inúmeras são as correntes que abordam a relação do homem e a natureza. Sobre esse aspecto, tem-se o que se denomina de antropocentrismo clássico, no qual “o homem é visto como centro e senhor do universo, proprietário da natureza como um todo, sendo esta a principal legitimadora do sentimento de superioridade dos seres humanos em suas relações com os animais não humanos”. (MORATO, 2017, p. 384). Essa superioridade ainda no momento pós-moderno é experimentada.

Em meados da década de 70, começou a surgir uma justificação racional da causa animal, de forma a efetivamente influenciar a sociedade e os sistemas jurídicos (AZEVEDO, 2020) - ressalta-se que, antes desta década, inclusive durante o período imperial no Brasil, já se encontravam legislações com certo nível de atenção aos animais.

A busca pela superação de paradigmas gera a necessidade de aprofundamento de temáticas específicas voltadas à abordagem animal. Nesse sentido, tem-se atualmente a disciplina jurídica do Direito Animal, que consiste apesar de não pacificado, no “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50). Na mesma obra, referido autor resguarda a dignidade animal, de modo que essa:

é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Dessa forma, a existência animal deve ser digna, verdadeiro direito fundamental dos animais não humanos, revelando que sua vida e conseqüentemente sua morte, não pode ser banalizada. Martins ratifica esse entendimento, no sentido de defender a existência de uma cartela de direitos fundamentais voltados aos animais, ao passo que desses são titulares. O que notadamente se faz necessário para atender às suas necessidades básicas não delimitadas de forma específica pelas legislações vigentes. “O enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica do Direito, deu ensejo a teorias de que os animais não humanos são titulares de direitos fundamentais. Historicamente, o ser humano sempre foi tido como o único titular dos direitos fundamentais” (2019, p. 656). Principal herança da visão antropocêntrica.

Regulamentação para realização da eutanásia em animais

A resolução nº 714/2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) foi o início de uma regulamentação mais uniforme quanto ao procedimento da eutanásia em animais no Brasil. Conforme seu conteúdo, a eutanásia será aplicada aos casos que se observe ameaça ao bem estar animal e seja necessária para eliminar a dor e sofrimento ante a impossibilidade de analgésicos, sedativos ou outros tratamentos que causem alívio. É permitida, ainda, quando constituir ameaça à saúde pública ou animal e para o uso em ensino e pesquisa. Sendo obrigatória a participação do médico veterinário para realizar o procedimento, este deve ocorrer em ambiente tranquilo, adequado e sem a presença de outros animais.

Cumprе ressaltar que em seu artigo 9º, a resolução deixava aberta a interpretação para uso da eutanásia em situações outras que não as elencadas pelo ato administrativo:

Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de um número significativo de animais, como por exemplo, rebanhos, Centros de Controle de Zoonoses, seja por questões de saúde pública ou por questões adversas aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão.

Quanto aos métodos empregados para realização do procedimento, era possível o uso de métodos sob restrição. Segundo o art. 12 §2º são aqueles que por possuírem uma considerável probabilidade de erro por parte do executor ou não resultarem em uma morte

humanitária ou, ainda, por não ter seu método bem documentado na literatura científica, somente podem ocorrer quando os métodos aceitos não forem possíveis. Essa situação flexibilizava a normativa constitucional e infraconstitucional de vedação a práticas que causem sofrimento e maus tratos aos animais.

Atualmente, a eutanásia é regulamentada pelo resolução nº 1000 de 11 de maio de 2012 do CFMV. Define-se a eutanásia, em seu artigo 2º, como a indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado sob a observação de princípios éticos estabelecidos pelo CFMV. Em seu artigo 3º, são listadas cinco hipóteses em que a prática é permitida, ou seja, quando:

- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II - o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;
- V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Nota-se que somente o inciso I representa o significado do termo eutanásia explanado no item 2 do presente estudo. Inclusive, restringe-se à única hipótese em que se observa uma preocupação com a vida e dignidade do animal. Em uma analogia, ressalvadas certas peculiaridades inerentes, esse é o raciocínio aplicado nas situações legalmente permitidas de eutanásia humana - não sendo o caso do Brasil essa permissão.

Dessa forma, há uma análise de aspectos éticos, morais e principiológicos quando voltado o debate para o campo da eutanásia em animais humanos. Notadamente, há uma valoração da vida que não comporta ou, em raras exceções, admite a sua cessação, não sendo cabível interpretação extensiva quando essa possibilidade é delimitada. O contrário é visto no âmbito do animal não humano.

Eutanásia animal: um procedimento contestável tanto do ponto de vista técnico quanto de nomenclatura

Como retratado em tópicos anteriores, a abordagem atual sobre a temática animalista gira em torno da dignidade, proveniente da sciência aferida por cientistas na Inglaterra em 2012. Ocasão em que constatou-se a existência de faculdades neurológicas responsáveis pela

consciência em alguns animais não humanos, concluindo não ser o cérebro humano o único a possuí-la.

Nesse contexto, e no âmbito do Direito Animal, a eutanásia em não humanos surge como prática questionável merecedora de exame. Um problema atual que vem requisitando a atenção de juristas no que diz respeito aos milhares de animais sacrificados todos os anos, sob a justificativa de erradicar-se determinadas zoonoses (HEINEN, 2017, p. 74).

A resolução nº 1.000/12 do CFMV, no seu artigo 3º, II, estabelece como hipótese passível de eutanásia quando o animal constituir risco à saúde pública. Entretanto, não se deve admitir que sejam solucionadas questões envolvendo a saúde pública matando-se animais infectados por doenças transmitidas a estes. O animal fica em uma posição de total vulnerabilidade. Por um lado, vítima de uma doença, por outro, tendo sua vida cerceada quando teria sido possível a sua recuperação, tratamento ou uso de instrumentos a lhe proporcionar bem estar.

A maneira efetiva de combater riscos à saúde humana e animal é a destinação de numerário público para a prevenção de doenças por parte dos Centros de Controle de Zoonoses, ao invés de usar recursos para ceifar a vida animal:

O método atualmente adotado, além de ineficaz, é altamente dispendioso, uma vez que o poder público investe consideráveis somas para que sejam os animais apreendidos, confinados e eliminados, sem que desse proceder resulte qualquer valia para a saúde pública, o que revela má gestão dos interesses públicos (UIPA, 2014, *online*).

O inciso IV estabelece a possibilidade de eutanásia animal quando este for objeto de atividades científicas. Por sua vez, o inciso V autoriza a eutanásia quando o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário. Ambos admitem a provocação da morte do animal para atender a fins econômicos e particulares do ser humano. Nesta última, inclusive, deixa-se claro que o animal, após servir ao seu proprietário, pode ser descartado quando não tiver condições de continuar com as atividades em tal disposição, por exemplo, “seria permitido a prática da eutanásia em uma fêmea matriz de um criadouro de cães somente por não estar mais em idade fértil. (HEINEN, 2017, p. 85).

Isto posto, não há como defender que as práticas do artigo 3º, ressalvado o inciso I, constituam eutanásia, pois essa se aplica no caso que não há possibilidade de garantir-se uma existência digna pelos métodos presentes disponíveis. O que se enxerga é uma aplicação equivocada do termo para legitimar práticas que, se não fossem assim definidas, constituiriam,

sob o ponto de vista legal, crime ambiental. Apesar de formalmente constituírem eutanásia, sob o aspecto material com base nos dispositivos legais atualmente à disposição, não se descarta o enquadramento de tais hipóteses ao tipo penal previsto na Lei nº 9.605 de 1998 - lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Salienta-se que por serem os animais não humanos detentores de direitos fundamentais, como já explanado, o direito à saúde deve ser garantido como meio de alcançar a vida digna, e esta, não pode existir quando a manutenção da existência ferir a dignidade, sendo necessário portanto, medidas de tratamento e prevenção de doenças como forma de se garantir o bem estar animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendida como boa morte, a eutanásia garante ao paciente terminal a cessação do sofrimento ocasionado por uma doença sem perspectiva de melhora. Trata-se de uma morte induzida como o intuito de evitar o sofrimento de um final de vida acometido por uma doença sem cura. Ao proporcionar a antecipação do falecimento de um enfermo acometido por uma doença terminal, assegura-se uma morte digna e põe-se fim ao sofrimento.

O procedimento piedoso da eutanásia amolda-se aos três primeiros casos expostos, quais sejam, processos 71001766799, 71002712057 e 71004490132, uma vez que os animais não tinham chance de recuperação. Importante referir que a eutanásia é considerada uma morte digna, e, portanto, estar-se-ia conferindo a animais não humanos o direito a um instituto próprio para humanos.

Quanto ao processo nº 70075149088, o tribunal discorreu que o tratamento de leishmaniose visceral canina não configura medida de saúde pública para controle de doença. O posicionamento não se amolda ao sentido do termo eutanásia, visto que a vida posta em análise poderia ter sido mantida. A fundamentação, inclusive, é contraditória com o argumento defendido pelo julgador ao reconhecer tratar-se o óbito dos cães medida drástica. Tais posicionamentos revelam-se descabidos no tocante ao direito dos animais. Primeiro, por correlacionar a vida do cão como sendo um critério técnico discricionário à disposição da administração pública ao invés de um bem a ser tutelado. Portanto, o caso em comento não se amolda ao sentido do termo eutanásia, visto que a vida posta em análise poderia ter sido mantida de forma segura para os demais animais, humanos ou não. Por seguinte, o discurso de que medidas voltadas ao tratamento preventivo da doença não seriam questão de saúde pública é contraditório com o argumento defendido pelo julgador para cessar a vida dos animais.

No processo nº 70079896189, conforme voto da desembargadora relatora, o objeto veiculado na ação popular sequer caracterizava lesão ao meio ambiente para ensejá-la. A decisão em comento não deixa dúvidas quanto à banalização da vida animal, haja vista não ter sido demonstrada a certeza do diagnóstico nos catorze animais albergados, muito menos a considerar a hipótese de tratamento e recuperação no caso de enfermidade comprovada.

Do processo nº 71004832507, que trata de ação de reparação de danos em razão de acidente de trânsito que envolveu animal, houve indicação técnica para realização da eutanásia, embora o cavalo aparentasse estar recuperado. Isso por ter perdido sua funcionalidade anteriormente existente. Diante das condições de melhora do animal, tal conduta viola a dignidade do animal ao ter sua existência sujeita ao mero interesse particular humano. Chama

atenção a presente decisão ao ser mencionado que apesar das condições de melhora que o animal se encontrava, houve indicação técnica para realização da eutanásia. Todavia, tal conduta viola a dignidade do animal ao ter sua existência posta em dúvida por mero interesse particular humano. Observa-se, entretanto, que aqui, a conceituação equivocada não partiu dos Magistrados mas do profissional de veterinária.

Quanto ao processo n ° 70009004995, no qual requereu-se a proibição de apreensão municipal e eutanásia dos animais, nota-se o anseio social por uma postura da administração pública eficiente no tocante ao controle de doenças. Entretanto, mais que isso, a busca para que a vida animal seja tratada como uma questão importante e não de forma separada das demais necessidades sociais.

Como conclusão, confirmou-se a hipótese de que o uso, pelo TJRS, da nomenclatura eutanásia para justificar a morte de animal ocorre de forma desvirtuada, já que sua aplicação se dá por interesse social ou econômico visando preponderantemente a eliminação da existência do ser com possibilidade de tratamento e cura.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 04 set. 2020.

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. Direitos animais entre regulação estatal e regulação social. [s.l.]: **Canal Direitos Animais e Veganismo**, 2020. 1 vídeo (25 min.), son., color. Disponível em: <https://youtu.be/abNoxzYSmbI>. Acesso em: 29 agost. 2020.

BORBA, Francisco S. (org.) 2004. **Dicionário UNESP do Português Contemporâneo**. São Paulo: UNESP.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. *Unicef*. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10/12/1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 18. Ed. Atual. 2018.

CIDADE, Lúcia Cony Faria. Visões do mundo, visões da natureza e a formação de paradigmas geográficos. **Terra livre.** n. 17, 2001, São Paulo, p. 99-118. Disponível em: <http://www.geoambiente.ufba.br/Arquivos%20extras/Textos/Vis%C3%B5es%20de%20mundo%20Vis%C3%B5es%20de%20Natureza.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

CHALFUN, Mery. Eutanásia: morte (in)digna para animais não humanos?. **Revista de biodireito e direito dos animais.** v.6, n.1, p.94-114, 2020. Disponível: <file:///C:/Users/not/Downloads/6716-19244-1-PB.pdf> . Acesso em: 03 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM 1.805, de 28 de nov. de 2006.** Brasília: CFM. 1997 Disponível: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 714, de 20 de Junho de 2002.** Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/327>. Acesso em: 06 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1000, de 11 de Maio de 2012.** Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/326>. Acesso em: 06 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE. **The cambridge declaration on consciousness.** [2012]. Disponível em: <https://fcmconference.org/#>. Acesso em: 03 set. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **EUTANÁSIA.** [S. l.], 22 ago. 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm#:~:text=O%20termo%20foi%20proposto%20por,f,raca%2C%20debilitada%20ou%20em%20sofrimento>. Acesso em: 03 set. 2020.
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 set. 2020.

LOPES, Antonio carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza. SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia.** Rio de Janeiro: Atheneu, 2018. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/168989/pdf/0?code=s003unKtUdDduDJKGslg1/omFrksNuDQHtUetqeOdEHOonOhusQAMgIJz6FtWi9kdNnTiNPexYGIT7VXZXG7HQ==>. Acesso: 02 set. 2020.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**– São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 656.

MORATO, José Rubens Morato Leite (Org.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017, cap. 13.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 401-417.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, Nº 71001766799, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 19-02-2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, Nº 71002712057, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 27-10-2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Crime, Nº 71004490132, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em: 04-11-2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 70075149088, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-01-2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 70079896189, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 03-04-2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, Nº 71004832507, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Philippon, Julgado em: 11-07-2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação e Reexame Necessário, Nº 70009004995, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 01-07-2004.

HEINEN, Fernando de Araújo. **Críticas à prática da eutanásia humanitária em animais segundo o interesse social**. 2017. p.74 e 85. 103 f. Monografia (conclusão de curso) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Instituto Três Rios, Três Rios, 2017. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t267.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

UBALDO, Beatriz Marques et. al. Evolução histórica do processo de ruptura entre o homem e a natureza. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, v. 4, n. especial, jul./dez. 2018, p. 383-393. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/10538> . Acesso em: 03 set. 2020.

UIPA- União Internacional Protetora dos Animais. **Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses.** 2014. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/da-eliminacao-de-animais-em-centros-de-controle-de-zoonoses/>. Acesso em: 05 set. 2020.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Eutanásia. In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana. **Tratado Brasileiro sobre o Direito Fundamental à Morte Digna.** São Paulo: Almedina, 2017, p. 101-129.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SANCHES, Letícia Carvalho. **Eutanásia social: “morte miserável” e a judicialização da saúde.** Derecho y Cambio Social, pub. 01 de fev. 2016, p.7. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista043/EUTANASIA_SOCIAL.pdf. Acesso: 02 set. 2020.

SOLIDARIEDADE E EMPATIA ENTRE ESPÉCIES: O RECONHECIMENTO DE SI NO OUTRO

Simone T. Vedana¹

Resumo: O sofrimento, aquele que envolve dor física, desconforto físico devido às más condições de sobrevivência em espaços apertados com aglomerações, temperaturas extremas de calor e frio, a exploração do corpo que leva a exaustão são comuns e idênticos entre as diferentes espécies de animais. Somos criaturas dotadas de privilégios racionais que nos levam a possuir o domínio de outras espécies, também deveríamos ter grau de empatia que fosse capaz de perceber o sofrimento que causamos para com as demais espécies devido à tirania humana. As dominações de poderes na espécie humana sempre se valeram de desculpas racionais para justificar a exploração animal de outras espécies e entre a própria espécie como ocorreu através do processo da escravidão, da subestimação da capacidade feminina e do domínio capitalista dos países desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos. O fato é que carregamos no histórico a vergonha da escravidão entre mesma espécie e lutamos ainda para o reconhecimento igualitário entre sexos, assim como também cobramos políticas igualitárias que distribuam oportunidades iguais entre homens na esperança de equidade social. Se ainda não nos é possível ver justiça e empatia entre povos, como seria possível falar em abolição das espécies animais considerando que embora menos capazes racionalmente que nós e são tão suscetíveis aos sofrimentos físicos e emocionais que a espécie humana? Nesse sentido falar em empatia entre espécies, significa dizer que colocar-se no lugar do outro é uma capacidade ainda pouco desenvolvida em uma espécie que se utiliza de argumentos racionais para justificar um domínio que nega o enfrentamento para com a dor alheia, seja humano ou animal.

Palavras chaves: empatia; dominação; sofrimento; animais;

Abstract: The suffering, that one that wraps physical pain, physical discomfort because of bad conditions as of survival in agglomerated spaces with agglomerations, extreme temperatures of heat and cold, the exploration of the body than leads the exhaustion are common between the different animals species, as well we should degree of empathy whatever able to perceive the suffering other species owing to human tyranny. The dominoes of powers in the human species ever availed themselves apology rational apology to justice the animal exploration among others species and between the awn species as occurred by slavery process, gives underestimation of the feminine capacity and the capitalist domain from developed country about the underdeveloped. The fact is that we load in the history the shame of slavery in between same species and we fight still to egalitarian recognition between different genders, thereby also we demand egalitarian politically that distribute equals opportunities between men and women in hope of social equity. If still not us possible to see justice and empathy between peoples how would it be possible to tell in abolition of animals species whereas although any less rationally able that we are so susceptible to physical and emotional suffering that the human species? In this sense to tell in empathy between species, signify to say get a job at the place from the other is an ability still little developed in a species that used of rational arguments to

¹ Graduada em psicologia e mestre em filosofia, doutoranda em filosofia na universidade de Caxias do Sul.

justify a domain what deny the coping towards other peoples pain, be human or animal otherwise species.

Keyword: empathy; domination; suffering; animals.

Quando falamos em sofrimento humano, podemos especificar os físicos, afetivos e emocionais. Pelas nossas experiências sensíveis e emocionais que envolvem dores e prazeres desenvolvemos a empatia para com o outro ser ao verificamos que este está sofrendo, compartilhamos junto por reviver no outro a mesma emoção ou experiência física guardadas em nossas memórias. Também somos mais solidários para com as pessoas vulneráveis fisicamente quando temos experiências semelhantes a elas e estabelecemos envolvimentos emocionais, afetivos e vínculos parentais que nos permitem ter uma dimensão mais real de seus sofrimentos. Experiências comuns formadas pelos contatos afetivos, e reconhecimento de si no outro nos possibilitam a empatia apresentarmos em comum racionalidade, emoções e sensações. Em contrapartida existe a dominação entre os próprios homens gerada por desigualdades como, por exemplo, entre a capacidade racional e econômica de indivíduos própria comunidade humana e entre outras espécies, tendo como causa muitas injustiças, dominação, opressão e crueldade.

Ao falarmos de semelhantes podemos incluir os animais que demonstram sensações e sentimentos como dor, sofrimento, alegria, tristeza e princípios de auto preservação de si e de suas espécies percebidos pela presença do amor materno e do da cooperação entre iguais tais como nós seres humanos. Essas semelhanças podem justificar também a interação entre homens e animais domésticos. Outro fator de aproximação é a utilidade funcional de animais que são submetidos a esforços físicos, os que dos seus organismos geram produtos consumíveis. Todos esses aspectos identificativos e funcionais podem servir como justificativas para a interação e submissão entre espécies. Algumas perguntas, porém se fazem necessárias: Sendo as sensações humanas e animais singulares ou iguais e existindo entre elas interações emocionais; o que justifica tratarmos um animal que nos serve de companhia com cuidados e afetos enquanto a outros ignorá-los sendo que apresentam as mesmas condições biológicas e comportamentais dos anteriormente citados? Talvez se houvesse a mesma vivencia com os animais destinados ao consumo como os chamados de “estimação,” resultaria na mesma identificação empática. Diante dessa hipótese outra pergunta se faz necessária: Porque elegemos algumas espécies para o convívio doméstico e outras para o consumo? Talvez um argumento esteja na identificação narcísica do homem que escolhe no outro o que busca em si

mesmo, assim se atrai com o que lhe é belo, útil e lhe cause afeição. Talvez essas dissensões ocorram pelos mesmos fatores responsáveis pela exclusão entre as próprias pessoas consideradas desajustadas com os padrões narcísicos e idealistas constituídas individualmente e coletivamente de forma consciente e inconsciente.

É possível que as explorações e maus tratos com os animais tenham explicações parecidas com as quais a humanidade justificou a escravidão e demais injustiças sociais, causa das desigualdades humanas. A exclusão de algumas espécies entre os animais e a falta de reconhecimento da realidade sofrida pode ter relação com os mesmos mecanismos instintivos que produzem a exclusão social e promovem a miséria humana, o preconceito, à exploração e outras formas de falta de reconhecimento da dor e angústia do outro. Para Peter Singer, a superioridade da razão humana não justifica o consumo da espécie animal uma vez que não usamos esse critério para justificar as relações humanas para com pessoas racionalmente debilitadas. A psicanálise oferece explicações possíveis que justificam a humanização e desumanização com o outro. Segundo a teoria psicanalítica somos animais instintivos, dominados por atos irracionais em forma de sintomas psíquicos e sociais em que buscamos nossas satisfações primárias em um processo negação da realidade para nos livrarmos da dor, do sofrimento e da culpa dos desejos e ações de autohostis e eterohostis. Considerando que somos em parte por animais instintivos e em parte conscientes que nos leva a ter a responsabilidade sobre nossas ações morais e éticas de autopreservação e preservação do todo nos reconhecendo no outros enquanto seres humanos e demais seres vivos.

Peter Singer antes de discutir o fundamento do favor da igualdade dos animais, considera útil uma análise da argumentação a favor da igualdade entre homens e mulheres. Singer afirma que o direito a voto entre homens e mulheres é uma questão válida uma vez que ambos apresentam as mesmas capacidades racionais em decidirem sobre o seus futuros. Há muitos aspectos semelhantes entre homens e mulheres, mas algumas diferenças podem levantar questões polemicas conforme suas características próprias que ampliam os debates quanto ao direito conforme o gênero como, por exemplo, o direito ao aborto.

Dizer que homens e mulheres são similares e tem direitos similares, enquanto humanos e não humanos são diferentes e não requerem direitos iguais pode estar correto até um limite, pois o princípio básico de igualdade não requer tratamento idêntico, requer consideração igual, que pode conduzir a tratamentos e direitos diferentes. Tratar sobre o aborto é um assunto muito mais relevante para movimentos feministas do que para os homens sendo esses da mesma

espécie. Sendo os seres humanos diferentes em termos individuais que consideram raças e sexos, não existe diferenças morais, intelectuais entre estas espécies e este é um argumento para Singer afirmar que o sexismo e o racismo não são pensamentos e manifestações corretas. A existência de pessoas com quociente intelectual maior entre umas e outras também não torna aceitável a dominação de uns sobre os outros. Singer utiliza o termo “especismo” para criticar a dominação entre espécies diferentes considerando argumentos que envolvam grau de superioridade entre espécies para justificar o domínio de uma sobre a outra. Assim faz uma analogia com o racismo e sexismo:

É nesta base que, em última instância, devem assentar as causas que se opõem ao racismo e ao sexismo; e é nos termos deste princípio que a atitude que poderemos designar como “especismo”, por analogia com “racismo”, deverá também ser condenada. O especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar em um termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses de outras espécies. (SINGER, 1975, p.23).

Para Singer o sofrimento deve ser considerado no sentido em que seja semelhante ao seu semelhante. Entende-se que semelhante pode ser outra espécie que tenha sofrimentos comparativos a outras espécies como no caso a humana. Estabelecer limites para desqualificar o sofrimento entre semelhantes como, por, a razão e a inteligência seria tão arbitrária quanto o racismo, Assim explica:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizado esse termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. (SINGER, 1975, p.24).

Singer explica que todas as dores físicas sentidas pela espécie humana podem ser observadas em outros seres vivos principalmente os mais semelhantes a nós através do ato de evitar da dor e pelos sons, expressões e gestos emitidos que se assemelham a nossa espécie. Tendo as demais espécies o sistema nervoso semelhante a espécie humana as experiências sensoriais, comunitárias e de auto preservação são semelhantes, o que difere entretanto, é o nível das sensações subjetivas. Explica Singer:

Os sistemas nervosos dos animais evoluíram tal como o nosso, e, na verdade, a história evolucionar dos seres humanos e de outros animais, especialmente dos mamíferos não divergiu até o momento em que as características centrais dos nossos sistemas nervosos já existiam. A

capacidade de sentir dor aumenta obviamente as possibilidades de sobrevivência de uma espécie, uma vez que permite que os membros dessa espécie evitem as fontes de danos físicos. Não é com certeza razoável supor que os sistemas nervosos que são virtualmente semelhantes do ponto de vista fisiológico têm uma origem comum, têm uma função evolutiva comum e conduzem a formas semelhantes de comportamento em circunstâncias semelhantes, deverão na verdade operar de modos completamente diferentes ao nível das sensações subjetivas. (SINGER, 1975, p.26).

Para Singer, nem mesmos experimentos científicos que visam a preservação da espécie humana deve se valer de experimento que envolva outras espécies e um dos argumentos em defesa disso deve-se a ideia inconcebível de tortura ao que sofre. Dominar uma espécie para salvar outra não justifica o sacrifício pela ciência, uma vez que esta pode se desenvolver pelo raciocínio. Justificar que uma espécie pode servir como experimento científico para a preservação de espécies com desenvolvimento racional maior, seria o mesmo que admitir experimento em crianças recém-nascidas que por muitas vezes apresentam menos que as capacidades racionais, lógicas e linguísticas que alguns animais, principalmente os domésticos apresentam. Para Singer submeter um animal a experimentação de experiências científicas com a desculpa de que não apresentam disposições morais seria o mesmo que submeter um uma criança com apenas alguns dias ou meses de vida. Dessa forma esclarece:

Se os experimentadores não se mostrarem dispostos a utilizar um bebê humano, a sua ligeireza em utilizar bebês não humanos revela uma discriminação injustificável, com base na espécie, uma vez que os símios, os macacos, os cães, os gatos e os outros animais adultos estão mais conscientes do que lhes está sendo feito, são mais autônomos e são, portanto, e tanto quanto podemos saber, pelo menos tão sensível a dor de um bebê humano. (SINGER, 1975, 73).

Aos que contrariam o abolicionismo de animais em prol da evolução científica e defendem a preservação da espécie humana através do sacrifício de algumas espécies. O argumento serve para convencer que esses experimentos poderiam salvar uma população inteira tendo por resultado muitas vidas salvas em função de pequenas quantidades de seres vivos utilizados em experimentação. Singer defende em sua pesquisa que os avanços médicos em sua maioria experiências bem sucedidas está relacionado a experimentação durante o tratamento dos pacientes em que foram submetidos aos experimentos. Os testes laboratoriais com animais contribuem em poucas proporções para as ciências médicas. Assim explica: “O contributo da experimentação com animais, ela própria pode ser, no máximo, uma fração desta pequena contribuição para o declínio da mortalidade.” (SINGER, 1975, p.79).

Singer cita o princípio ético da igual consideração de interesse, e conclui que muitas doenças seriam evitadas com políticas públicas e medidas econômicas que oferecessem condições financeiras e ambientais para o equilíbrio econômico, medidas sanitárias e para a preservação ambiental. Singer chama atenção para a justificativas em submeter animais à

experimentações, enquanto soluções simples para promover a saúde são ignoradas e não incentivadas. Assim exemplifica: “Calcula-se que 250 mil crianças morram todas as semanas no mundo, e que um quarto destas mortes sejam provocado por diarreia. Um tratamento simples, já conhecido para o qual não é necessário para o qual não é necessário experimentação de animais poderia evitar as mortes destas crianças”. (SINGER,1975, p.80).

Singer menciona que o reconhecimento sobre os abusos em que as diferentes espécies de animais são submetidas não será ocorrerá de imediato, talvez seja preciso um caminho longo onde as próximas gerações possam perceber o horror praticado aos animais, assim como hoje nos é intolerável e reprovável a prática da escravidão. Conclui:

A exploração de animais em laboratórios faz parte do problema mais vasto do especismo e é pouco provável que seja eliminado totalmente antes do próprio especismo ser recusado. Certamente que um dia, os filhos dos nossos filhos, ao terem conhecimento do que se praticava em laboratórios do século XX, sentirão tanto horror e incredulidade perante o que pessoas, tão civilizadas em outras áreas, puderam fazer como o que nós sentimos quando lemos acerca das atrocidades perpetradas nas arenas romanas ou no comércio de escravos do século XVIII. (SINGER,1975, p.81).

Quanto a comercialização e o consumo de produtos de origem animal como a própria carne Singer mantém seu posicionamento compatível com sua ideia a respeito da crueldade admitida por ele nos experimentos laboratoriais aplicados sobre os animais. Para o defensor do abolicionismo animal, criar animais para produzirem produtos orgânicos para o consumo desestrutura toda organização social que certas espécies são capazes de estruturar, criando um ambiente hostil, agressivo, degradante, estressante e cruel. Assim descreve com o exemplo sobre criação de aves:

Outros estudos há que demonstram que um grupo de até 90 galinhas pode manter uma sociedade social estável, sendo que cada ave sabe qual o lugar que ocupa; mas 80 mil aves, apinhadas num único edifício, é obviamente uma situação totalmente diferente. As aves não conseguem estabelecer uma ordem social e, como resultados lutam frequentemente uma com as outras. Para além da incapacidade de uma única reconhecer tantas outras, o simples fato de se encontrarem amontoadas num espaço exíguo contribui, provavelmente, para a irritabilidade e a excitação das galinhas tal como acontece com os seres humanos e outros animais. (SINGER,1975, p.85).

Outra questão importante a se fazer é: porque existe empatia entre alguns animais e outros não? Quando essa pergunta é feita, deve se considerar que existe preferência e talvez maior respeito por alguns animais do que outros. Não existe uma explicação aceitável que privilegie uma espécie em relação a outra. Outra pergunta pode complementar o raciocínio que tentamos chegar para responder a anterior: qual a explicação para que os caninos sejam domesticados e poupados dos abates enquanto os porcos não? Se alguém ousar responder que se deve a capacidade racional é possível refutar com a constatação que Singer faz a respeito dos

porcos. O autor argumenta que essa espécie mais que os cães, apresentam elevada condição racionais e são passíveis de serem domesticados, treinados e responderem aos estímulos e reforços usados na aprendizagem por condicionamento. Assim diz: “De todo os animais consumidos no mundo ocidental, o porco é sem dúvida, o mais inteligente. A inteligência natural de um porco é comparável, e talvez seja superior, à de um cão; é possível ter porcos como animais de companhia e treiná-los para responder a ordens simples, tal como um cão”. (SINGER, 1975, p.98).

Para Singer a elevada inteligência dos porcos é notoriamente observada, e também a necessidade afetiva de algumas aves como as galinhas. O conforto físico é um direito e uma necessidade que deveria ser disponibilizado a todas as espécies, independente do grau de inteligência e de capacidade emocional, pois o desconforto gera sofrimento nas diversas espécies de animais. Singer afirma:

A elevada inteligência dos porcos deve ser tida em conta quando tentamos perceber se as condições em que estes são criados são satisfatórias. Embora qualquer ser senciente, inteligente ou não, deva ser objeto de igual consideração, os animais que possuem capacidades diversas têm requisitos diversos. O conforto físico é uma necessidade comum a todos eles. Vimos que este requisito elementar é negado às galinhas; e, como veremos, é negado também aos porcos. Para além do conforto físico, uma galinha exige um contexto social estruturado de um grupo normal; pode também sentir falta dos calor e dos caracóis da mãe, imediatamente após sair do ovo; e a investigação forneceu provas de que mesmo uma galinha pode sofrer de simples tédio. (SINGER, 2004, p. 99).

A falta de reconhecimento do sofrimento do outro, da empatia com a dor alheia cria uma cegueira social que impossibilita ver que os animais passam por sofrimentos tão humanos quanto ao estilo de vida que levam desde o seu nascimento, criação, e no processo em que perde toda sua dignidade de ser vivente e sensível para virar um produto comercial como se fosse uma mercadoria isenta de dor, desconforto, angústias, adoecimento físico, psíquico e emocional. Nossa condição humana submetida à cargas de sofrimento físico e emocionais parecidos com os que os animais de consumo suportam seria um motivo para revolta, e reconhecimento de crime contra dignidade, talvez só em condições de escravos ou em situações de guerras podemos averiguar condições parecidas de sofrimento em que os humanos são submetidos de forma a se comparar com o que os animais consumidos passam principalmente quanto ao transporte e ao abate.

Os direitos humanos são conquistas que de forma lentamente permitiu reduzir situações abusivas de exploração e outras causas de sofrimento as pessoas. Os direitos trabalhistas caminham em direção a zelar pela classe de trabalhadores e diminuir os abusos da exploração do trabalho. Os estatutos da criança, do adolescente e do idoso se fizeram necessário para

proteger pessoas vulneráveis as circunstâncias em que são desfavorecidas pelas capacidades físicas e de autonomia, assim também ocorre com os direitos dos deficientes físicos e mentais.

As mulheres pela trajetória em que foi submetida à discriminação e domínio abusivo do sexo opostos também tiveram um lento e progressivo reconhecimento de necessidade de amparo social e leis de proteção. Idosos não costumam protestar seus direitos como os jovens, mas em função de algumas pessoas preocupadas com seus futuros na velhice e com seus parentes a procura pelo cumprimento dos direitos referentes a essa parcela populacional acabam sendo procurados. Menos ainda deficientes físicos e mentais se aglomeram em manifestações, mas seus cuidadores obrigam-se a procurar auxílios governamentais para os que precisam.

Movimentos estudantis, trabalhistas, feministas, raciais, e de gêneros que sofrem preconceitos e muitas vezes apresentam queixas em relação a equidade econômica e de reconhecimento procuram unir-se em vozes atuantes quando percebem que precisam de reconhecimento político, econômico e social. Os interesses dos grupos que lutam pela minimização da exploração trabalhista, pela igualdade racial e de gênero, pela inclusão dos deficientes físicos e mentais, por medidas protetivas a idosos, crianças, adolescentes, deficientes são muitas vezes respondidos legalmente para fins eleitorais e interesses políticos de governantes que buscam aprovação da população através da somatória de votos.

Em países subdesenvolvidos ainda existe um descaso político e social com esses grupos devido à escassez econômica e a deficiência educacional que impedem as reflexões políticas e promovem a apatia das minorias frente às injustiças sociais. Se pensarmos que as leis criadas para auxiliar os grupos menos favorecidos pela economia e explorados são conquistas por lutas em conjuntos de iguais que se unem por suas causas em comuns e que muitas vezes são respostas de interesses por votos na disputa de poder, encontramos uma lacuna na justiça social quanto aos direitos dos animais.

As demais espécies são as mais exploradas e maltratadas submetidas a sentimentos e sensações tais quais as humanas e sem representatividade política por estarem subjugadas como espécies inferiores ou pior ainda como meros produtos de consumos. Outro fator que influencia no descaso com o sofrimento de outras espécies de animais deve-se pela falta de conhecimento e de contato com a realidade do que acontece durante a vida dos animais em cativeiros, em viveiros, no transporte, na alimentação e no abate. Esse desconhecimento para a população geral impede a revolta das pessoas mais empáticas que poderiam mobilizar-se a favor deles

deixando-os vulneráveis aos tratamentos de pessoas sádicas, apáticas sentimentalmente, egoístas, capitalistas e perversas e a uma sociedade de iguais características.

Talvez a luta por reconhecimento entre as próprias pessoas de diferentes condições quanto à cor, à nacionalidade, ao gênero, à idade, às limitações físicas e mentais tenham em passos vagarosos e bem limitados humanizar a política e chamar a atenção para o sofrimento de determinadas realidades, porém de forma muito mais lenta e deficiente as leis olharam para o sofrimento dos animais usados para o consumo humano. Singer descreve algumas alterações requeridas para com essas espécies, no entanto ainda falta muito para oferecer a esses animais para que contribua com o bem estar, a saúde e a dignidade deles, como afirma o autor:

Desde então, houve algumas alterações. Em 1996, foi aprovada uma lei federal que limitava o tempo em que os animais podiam passar nos vagões sem água e sem alimento a vinte e oito horas, ou trinta e seis horas em casos especiais. Após esse tempo, os animais deveriam ser descarregados e alimentados, devendo dar-se lhes água e permitir-se lhes um período de descanso de, pelo menos cinco horas antes de prosseguirem viagem. É obvio que vinte ou trinta horas dentro de um vagão instável, sem água e alimento, eram ainda tempo para provocar angustia, mas já foi uma melhoria. No que concerne ao abate, também se registraram alguns progressos. Atualmente, as maiores partes dos animais encontram-se inconsciente no momento do abate, o que quer dizer, em teoria, que morre de forma indolor; no entanto, como veremos, há dúvidas quanto a isto, e também exceções importantes. Devido a estas melhorias, o transporte e abate são hoje em dia problemas menores, creio, que os métodos intensivos de produção que transformam os animais em máquinas de conversão de ração barata em carne cara. Ainda assim, qualquer relato do que acontece ao seu jantar enquanto ainda é animal ficaria incompleto sem a descrição dos métodos de transporte e abate. (SINGER, 2004, p.118).

A falta de contato e convívio com animais de abate é o que faz com que não sejam reconhecidos como os animais de convívio doméstico e de estimação. É como se eles não fossem tão sensíveis quanto os caninos e felinos, é como se eles não pudessem interagir e serem reconhecidos como racionais, sensíveis, afetuosos como os de estimação, no entanto possuem as mesmas qualidades e características. As respostas as carícias recebidas dos cães e gatos, a responder racionais de adestramento dadas as espécies domésticas são as mesmas. A tolerância para com o maltrato dos seres vivos consumidos devem-se pela distancia afetiva promovida pela cultura e pela negação da realidade do sofrimento alheio sofrido por esses animais. Essa negação vem de encontro ao principio do prazer que nega o principio da realidade para satisfazer o que há de mais primitivo e de menos racional no ser humano, a busca do prazer custe o que custar. Agir pelo principio da realidade requer uma identificação projetiva do ser humano que possibilite se colocar no lugar do animal, ou associar seu animal de estimação no lugar do animal que lhe serve de alimento e se colocar no lugar deste considerando sua igualdade animal para a dor e a angustia. Entender que as condições em que se mata um animal causa tanto sofrimento quanto a um ser humano em igual condição. Singer acredita que se a

peessoas tivessem que executar essa tarefa de matar um ser vivo, animal tal como nós, e assim presenciarmos todo seu sofrimento, muitos poderiam desistir de serem carnívoros. Diz Singer:

Matar um animal é em si um ato perturbante. Diz-se que se nós próprios tivéssemos de matar os animais que nos dão a carne que comemos todos nos tornaríamos vegetarianos. Certamente que muitas poucas pessoas chegam alguma vez visitar um matadouro e os documentários televisivos sobre os matadouros não registram grande audiência. As pessoas têm esperança de que a carne que compram provenha de um animal que tenha morrido de forma indolor, mas, na verdade, não estão muito interessadas no assunto. No entanto, aqueles que, pelas compras que efetuam, exigem que os animais sejam mortos, não devem ser protegidos deste ou de qualquer outro aspecto da produção de carne que compram. (SINGER, 2004, p.120).

Ao considerar todos esses argumentos até aqui abordados por Singer, uma pergunta ainda se faz necessária: porque a maioria das pessoas no decorrer dos tempos são levadas a praticarem atos cruéis como o escravismo, nazismo, fascismo, sexismo e especismo tendo a consciência dos danos e sofrimentos físicos, psíquicos e morais? Dentre tantas possíveis explicações para tal questão, ousa em considerar a explicação psicanalítica a respeito do narcisismo primário em que o sujeito ainda não consegue reconhecer o seu eu na figura do outro vendo assim o outro como objeto de pura satisfação para suas necessidades. Singer defende o uso de proteína na alimentação humana, considera a proteína animal totalmente dispensável, portanto, condições nutricionais que garantam a subsistência da raça humana não são justificadas pelo consumo de carne para aquisição de proteínas. Diz Singer: “Podemos utilizar essa terra para cultivar um alimento vegetal com alto valor proteico, como ervilhas e feijão.” (SINGER, 2004, p.130).

De fato o consumo de carnes e produtos de origem animal está culturalmente longe de acabar e até mesmo de ser reduzido. O sistema capitalista e a alienação emocional são batalhas a serem vencidas e isso requer tempo e educação. Cabem as pessoas sensíveis ao sofrimento tanto humano quanto animal, porque são da mesma forma sentidos requeres condições saudáveis, confortáveis durante a vida desses seres vivos e exigir que durante o abate sejam usados meios que anulem ou amenizem o sofrimento. Aos que consideram a existência da vida justificada apenas pela utilidade e aos que se contentam e aos que não se contentam apenas com os produtos de origem animal, mas também usufrua dos cadáveres animais requerer que essas espécies tenham no mínimo uma existência desprovida de sofrimento e uma morte indolor, pois como todos seres humanos também rejeitam as dores e os sofrimentos.

Quanto mais nos reconhecemos como animais, e quanto mais nos desenvolvermos como seres humanos compreendendo que devemos reconhecer o outro em nós e nós no outro seja em um parente próximo, nas pessoas da comunidade, nas de tom de pele diferente, com deficiência,

de outro sexo, de outra cultura e de outra espécie estamos vencendo barreiras psíquicas pessoais que impedem o alcance da harmonia geral entre humanos e entre espécies. Nesse sentido a psicanálise trouxe muitas contribuições para compreender ações que parecem incompreensíveis em uma análise racional de ações terríveis aceitáveis de forma racional ou negando a racionalidade e a realidade, sendo assim uma possível ciência que explique o que é inexplicavelmente aceito pela raça humana.

É preciso que em uma análise da constituição psíquica social, a sociedade saia da primeira etapa narcísica para o reconhecimento do outro pela aplicação das leis sociais capazes de impor o reconhecimento do outro. Assim a psicanálise lacaniana explica a saída do narcisismo primário para o reconhecimento do outro:

Enfatizarei agora a maneira pela qual o plano simbólico se liga ao plano imaginário. Com efeito, como vocês veem, os desejos da criança passam inicialmente pelo outro especular. E é aí que são aprovados ou reprovados, aceitos ou recusados. E é aí que a criança faz o aprendizado da ordem simbólica e acede ao seu fundamento, que é a lei. (LACAN, 1986, p.207).

A psicanálise compreende a lei como estrutural para o reconhecimento do outro, e um princípio para estruturar as bases da justiça, porém ela precisa inicialmente estar estruturada individualmente, para melhor compreensão cita-se Lacan:

Se a chamássemos de a lei, faríamos algo que tem todo o seu valor subjetivo e que não deixaria de abrir a porta para certo número de observações interessantes. É certo, por exemplo, que a lei – entendemos a lei articulada, a própria lei em cujos muros encontramos abrigo, essa lei que constitui o direito – não deve certamente ser considerada homônima do que pode ser enunciada em outro lugar como justiça. Pelo contrário, a ambiguidade, a roupagem que essa lei recebe ao se autorizar na justiça é, preciosamente, um ponto em que nosso discurso talvez possa indicar melhor onde estão os verdadeiros propulsores, quero dizer, aqueles que permitem a ambiguidade e fazem com que a lei continue sendo algo que está, primeiramente e, sobretudo inscrito na estrutura. (LACAN, 1901-1981, p.41.)

Com essa passagem lacaniana podemos compreender que para existir uma lei moral em relação ao reconhecimento do homem com outras comunidades de outras espécies de vida ele precisa primeiramente reconhecer-se semelhante a elas em alguns aspectos. A lei da qual Lacan se refere são as primeiras interdições que estabelece limites em relação do outro ao eu e do eu ao outro. Depois das primeiras leis estruturadas no desenvolvimento individual é que irá ocorrer a aplicação da lei que constitui o direito e a prática de uma justiça. Para Freud, o processo civilizatório no desenvolvimento do ser humano esta relacionado à união do indivíduo para com a comunidade, e para isso o objetivo do outro deve estar relacionado com o seu. Assim descreve Freud;

Assim, pode-se esperar que o processo desenvolvimental do indivíduo apresente aspectos especiais, próprios deles, que não são produzidos no processo da civilização humana. É apenas

na medida em que está em união com a comunidade como objetivo seu, que o primeiro desses processos precisa coincidir com o segundo. (FREUD, [1929 1930], p.143).

Na teoria psicanalítica o que decide o passo decisivo para a civilização, consiste em cada membro renunciarem parte de suas satisfações, mesmo aquelas em que desconhecem em favor da comunidade que ocorre através do estabelecimento da lei, onde essa não pode ser violada em a fim de favorecer um único indivíduo. Assim diz:

A substituição do poder do indivíduo, pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo da civilização. Sua essência reside no fato de os membros da comunidade se restringem em suas possibilidades de satisfação, ao passo que o indivíduo desconhece tais restrições. A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo. (FREUD, [1929 -1930], p.101).

Nesse aspecto a psicanálise desenvolvida por Freud demonstra o quanto a lei pode influenciar os costumes e a cultura social sobrepondo a os interesses, desejos e prazeres individuais. Nesse aspecto consideramos que a falta de importância dada aos tratamentos de outras espécies é uma deficiência cultural e social, uma falha na lei que reconheça que existe em outras espécies sensações e sentimentos iguais aos nossos e que é preciso limites para amenizar ou extinguir o sofrimento dos demais animais.

A teoria freudiana em concordância ao argumento da função da lei instituída no âmbito social como forma de barrar os desejos individuais, afirma que o princípio da realidade deve dominar sobre o princípio do prazer e isso se chama de instinto de autopreservação. Freud explica que o princípio do prazer muitas vezes pode negar o princípio da realidade. Explica:

Sob a influência dos instintos de autopreservação do ego, o princípio do prazer é substituído pelo princípio da realidade. Esse último não abandona a intenção de fundamentalmente obter prazer; não obstante exige e efetua o adiantamento da satisfação, o abandono de uma série de possibilidades de obtê-las e a tolerância temporária do desprazer como uma etapa no longo e indireto caminho para o prazer. Contudo, o princípio do prazer persiste por longo tempo e com método de funcionamento empregado pelos instintos sexuais, que são difíceis de educar, e, partindo desses instintos, ou do próprio ego, com frequência consegue vencer o princípio da realidade, em detrimento do organismo como um todo. [FREUD, 1920-1922, p.20]

Se os instintos de autopreservação do ego devem sobrepor ao princípio do prazer, como foi citado e a lei deve anular os interesses individuais em favor da comunidade, devemos então supor que ao causarmos dor, sofrimento e nos utilizarmos dos benefícios dos animais que embora de diferentes espécies, mas de sensações e sentimentos comuns e semelhantes aos nossos, estaríamos sob forte influencia do princípio do prazer. Deixando o princípio de realidade atrás do princípio do prazer estaríamos com o nosso instinto de autopreservação em falha. O princípio de realidade não pode negar a existência da dor causado ao ser animal, que

em parte nos representa como tais assim existem uma identificação forte e inevitável entre humanos e outras espécies, pois somos todos animais.

FREUD, Sigmund. **Além do Princípio do Prazer. Psicologia de Grupo e Outros Trabalhos.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. **O Ego e o Id. Uma Neurose Demoníaca do Século XVII E Outros Trabalhos.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. **O Futuro de Uma Ilusão. O mal Estar na Civilização e Outros Trabalhos.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund, **Psicologia de grupo e a análise do ego.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LACAN, Jacques. 1901-1981. **O Seminário: Livro I: os escritos técnicos de Freud, 1953-1954-**Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores. Ed. 1998.

LACAN, Jacques. 1901-1981. **O seminário, Livro 11. Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed 1998.

SINGER, Peter. 1975. **Libertação Animal.** Ed rev, São Paulo: Lungano, 2004.

O PERCURSO BIOCÊNTRICO NO CAMPO SOCIAL E NORMATIVO: UM CHOQUE DE PRINCÍPIOS E VALORES

The biocentric path in the social and normative field: a shock of principles and values

Delaine Almeida Silva¹

Resumo

Propõe-se, em contraposição ao utilitarismo antropocêntrico, responsável por atribuir direitos às espécies e ecossistemas de acordo com o seu potencial econômico e/ou estético, o biocentrismo, capaz de assegurar direitos à natureza independentemente da sua utilidade ao ser humano. É possível vislumbrar a experimentação de práticas biocêntricas e animistas (um conjunto de crenças capazes de atribuir às variadas espécies e ecossistemas uma personalidade, dotando-as, no sentido religioso, cultural de subjetividade) em alguns povos indígenas, como os Krenak, por esta razão, o termo bioanimismo é utilizado para se referir à essas comunidades. Destaca-se, a importância da ética ambiental na transição do antropocentrismo utilitarista para o biocentrismo, através de uma perspectiva ligada a ecologia social e profunda, valores filosóficos e o exercício da cidadania, questões facilmente observadas nos países da América Latina, região precursora do biocentrismo no mundo.

Palavras-chave

Utilitarismo. Antropocentrismo. Ética Ambiental. Biocentrismo.

Abstract

In contrast to anthropocentric utilitarianism, it's proposed to assign rights to species and ecosystems according to their economic and/or aesthetic potential, biocentrism, capable of ensuring rights to nature regardless of its usefulness to human beings. It's possible to glimpse the experimentation of biocentric and animistic practices (a set of beliefs capable of attributing a personality to different species and ecosystems, endowing them, in the religious and cultural sense of subjectivity) in some indigenous peoples, such as the Krenak, for this reason, the term bioanimism is used to refer to these communities. The importance of environmental ethics in the transition from utilitarian anthropocentrism to biocentrism is highlighted, through a perspective linked to social and profound ecology, philosophical values and the exercise of citizenship, issues that are easily observed in Latin American countries, the precursor region of biocentrism. in the world.

Keywords

Utilitarianism. Anthropocentrism. Environmental Ethics. Biocentricity.

¹ Graduanda em Direito e bolsista PAP (Programa de Apoio à Pesquisa) pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.

Introdução

As normas jurídicas dispõem e determinam a defesa do meio ambiente, tendo em consideração a preservação, proteção, e o princípio da dignidade da pessoa humana, limitando o uso dos recursos naturais, como disposto no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (6.938/81). Caracterizam-se, essencialmente, pela perspectiva antropocêntrica utilitarista, centralizando, e muitas vezes separando, o homem do meio. Essa centralização tem como fundamento as capacidades cognitivas e conscientes dos seres humanos, que através do utilitarismo, expressam dominação sob a natureza e seus elementos.

O utilitarismo antropocêntrico, funciona como um termômetro da utilidade, onde as espécies e ecossistemas são valorados de acordo com sua importância econômica e/ou estética para o homem. Em suma, essa abordagem representa todo o controle, a manipulação e a apropriação do meio ambiente exercido pelos seres humanos, desdobrando-se para o ordenamento jurídico, onde as normas dispõem apenas soluções antropocêntricas para os conflitos entre a economia e a natureza.

Assim sendo, destaca-se, aqui, o biocentrismo como proposta, contrapondo-se ao antropocentrismo, pois estende os direitos da natureza além do seu vínculo com o homem, baseado nas necessidades biológicas e econômicas. O biocentrismo dota a natureza como sujeito de direito, a fim de fortalecer e legitimar sua proteção no campo normativo: uma possível saída para atenuar os conflitos entre a economia e o meio ambiente, cuja extensão interfere (in)diretamente nos direitos indígenas e nas demais comunidades tradicionais.

Nesse contexto, se destaca o papel da antropologia na busca por uma possível solução diante do processo histórico de afastamento do homem e da natureza, com o avanço da prosperidade econômica e o aumento dos problemas ambientais. A centralidade do homem, embutida na perspectiva antropocêntrica, ganhou destaque durante a revolução industrial, premiando-se o consumo e a produção em massa, utilizando os recursos naturais sem medida. Fomentou-se, assim, o individualismo, num contexto onde impera o capitalismo. Como resultado, a perspectiva antropocêntrica e utilitarista construiu a base das sociedades complexas contemporâneas.

A antropologia apresenta uma possível solução para esta problemática: o humanismo duplamente universal, buscando reconciliar o homem com a natureza através do humanismo

democrático, inspirando-se nas sociedades historicamente desprezadas e expandindo a área de estudo, antes focada apenas nas sociedades civilizadas (sociedade de massas) e mais privilegiadas, sendo imprescindíveis nesta nova abordagem: o princípio da alteridade e a negação do etnocentrismo.

Esta reconciliação antropológica menciona a vida dos povos indígenas, uma vez que, entre eles, não há uma separação entre o homem e a natureza, como pode ser observado nas relações do Povo Indígena Krenak. O relacionamento com a natureza entre esses povos e as civilizações ocidentais é distinto. Nas sociedades ocidentais existe uma pirâmide utilitária, capaz de definir elementos da natureza como úteis ou inúteis de acordo com a necessidade do homem, uma ideia enraizada nestas sociedades e fomentada pelo sistema econômico capitalista. Em contrapartida, os povos indígenas tendem a manter uma relação harmônica e respeitosa com a natureza e seus elementos (KRENAK, 2019).

Neste sentido, é possível considerar que os povos indígenas tendem a ser naturalmente biocêntricos, pois está enraizado em seus aspectos sociais, culturais e religiosos, uma boa relação com o ambiente em que vivem e, em casos como os Indígenas Krenak, os elementos da natureza são tão respeitados que lhes são atribuídas personalidades (KRENAK, 2019).

Este entendimento, incorporado no ordenamento jurídico, pode auxiliar o processo de legitimação e fortalecimento dos direitos ambientais e indígenas, uma vez que, reivindicando os direitos da natureza através do campo normativo, as perspectivas sociais, culturais e religiosas desses povos seriam reforçadas, e, conseqüentemente, as discussões acerca de sua proteção enquanto indivíduos e comunidade, além da proteção do próprio ambiente em que vivem.

Neste artigo, se busca instigar a reflexão sobre os limites da subjetividade do direito, propondo benefícios através do biocentrismo para o meio ambiente e, conseqüentemente, para os povos indígenas. Por fim, se questiona a mudança de valores éticos e morais no antropocentrismo e a importância de construir novos valores para garantir a efetividade das propostas biocêntricas, não apenas no campo normativo, mas também na base das grandes sociedades.

Para isso, a pesquisa utilizou o método dialético, explorando as diferentes perspectivas do antropocentrismo utilitarista e, posteriormente, analisando as propostas biocêntricas que vêm emergindo nas sociedades contemporâneas. Buscou-se, portanto, compreender os benefícios e as conseqüências de uma possível transição de ideias, destacando-se a importância do aspecto social nesta abordagem, do pensar filosófico e da cidadania ativa.

Requeru-se, ainda, a metodologia analítica, visto a importância da abordagem ética para a construção de novos entendimentos e condutas, permitindo, de modo individual e coletivo, a materialização desses questionamentos na sociedade.

Na metodologia fenomenológica, destaca-se, a análise do enraizamento de princípios e valores responsáveis por manter o antropocentrismo utilitarista; a dificuldade em inserir novos entendimentos na sociedade, com novos critérios não baseados no potencial econômico e estético das espécies e ecossistemas. A partir desta abordagem, a construção de uma nova ética e de uma nova perspectiva para o direito se tornam fundamentais. Visto que o direito acompanha a sociedade, as mudanças devem ocorrer no cenário individual e coletivo, estendendo-se para o âmbito jurídico.

O utilitarismo antropocêntrico no Brasil

As primeiras propostas de conscientização ambiental ocorreram no século XIX, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o objetivo era evitar desperdícios de recursos naturais. Essa época marcou o início do utilitarismo antropocêntrico no Brasil, que se estendeu até o século XXI, como é possível observar no artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, cuja proteção ambiental visa apenas beneficiar o homem e suas gerações futuras. É válido pontuar que o mesmo aconteceu em outros países da América Latina, que assim como o Brasil, eram colônias de países europeus. (GUDYNAS, 2019).

Já no século XX, quando o Brasil havia conquistado sua independência, acontecia ao redor do mundo um grande ciclo de exportações e importações de matéria prima, em virtude da Revolução Industrial, por conseguinte, surgiram as primeiras grandes crises econômicas. Nessa época, os direitos de terceira geração (direitos transindividuais) surgiram dentro do novo campo normativo, e a proteção ambiental foi elencada como um direito e dever de todos, uma forma de sensibilizar as pessoas, empresas e entes federados sobre a importância dos cuidados do meio ambiente (GUDYNAS, 2019).

As propostas para frear os problemas ambientais sempre foram vistas como radicais, no passado e na atualidade. Durante o século XXI houve um aumento significativo de preocupações em relação às pautas ambientais. Movimentos sociais mais organizados começaram a se solidificar através de evidências científicas. Iniciou-se, a partir daí, uma disputa acirrada entre movimentos sociais e economistas. Ao mesmo passo, a ética ambiental começou a ser discutida e difundida na sociedade (nos séculos anteriores, prevalecia a ideia de que a ética

estaria ligada apenas a seres humanos e suas capacidades cognitivas, isto é, só seria possível falar em ética e comportamentos éticos nas relações humanos-humanos, a ética sob a ótica humanos-natureza era inimaginável) (GUDYNAS, 2019).

Esta perspectiva antropocêntrica e utilitária, enraizada nas sociedades ocidentais e, posteriormente, nutridas e expandidas através do sistema econômico capitalista, afastaram não apenas o homem e a natureza, mas também fomentaram uma individualidade entre humanos dentro dessas sociedades (que, inclusive, os subdividiu em camadas sociais de acordo com suas aquisições econômicas) estimulando e agravando os problemas ambientais. Além disso, o senso de comunidade e a solidariedade diminuíram, tornando mais árduo o processo de sensibilização e, dessa forma, dificultando as possibilidades de melhorias.

Neste sentido, para tornar a proposta biocêntrica efetiva, mudanças devem ser estimuladas no âmbito social (através da incorporação de novos princípios e valores, visto que estes são os moldes das sociedades e os componentes de suas bases), mas também no âmbito normativo (leis para assegurar os direitos à natureza *per si*), desse modo, a natureza teria sua própria voz no ordenamento jurídico.

A ética utilitarista, a economia e a incorporação de novos valores no âmbito social e jurídico

A agricultura foi uma das primeiras manifestações de controle sob a natureza, exercidas pelo homem. Essa técnica, presente durante a construção de grande parte das sociedades, é reinventada com o passar dos anos, para se adequar às novas metas, sejam elas sociais ou econômicas.

Ana Maria Primavesi (2016, p. 191), uma agrônoma brasileira e defensora do solo vivo, defende que: “a agricultura em si já é uma violência às estruturas e aos processos da natureza e seus serviços ecossistêmicos vitais para a vida superior e a produção”. Ademais, ela faz uma sucinta análise sobre as visíveis mudanças na agricultura nas últimas décadas, desde a revolução industrial com a valorização no potencial econômico.

(...) A agricultura atual modificou radicalmente os ecossistemas, implantando sistemas mecanicistas, não naturais, com visão de curtíssimo prazo, a favor de lucros momentâneos, que destroem o solo, os cursos de água, o clima e o futuro da humanidade. (PRIMAVESI, 2016, p.192).

Finaliza sua análise com uma crítica à desigualdade social:

Nos últimos 50 anos, após a agricultura adotar os produtos industriais, especialmente máquinas e agroquímicos, ganhou-se muito dinheiro. Nunca na história se soube do acúmulo de fortunas tão elevado como agora (...) Também nunca se soube de tanta pobreza. (...) (PRIMAVESI, 2016, p. 196)

Os apontamentos de Primavesi, se relacionam com a ética utilitarista, ou o denominado utilitarismo antropocêntrico apontado por Eduardo Gudynas (2019, p.24), onde o ser humano ocupa um papel central, exercendo um papel de controle e manipulação à natureza.

A ênfase utilitarista funciona como uma espécie de pirâmide, elencando em sua base as espécies e ecossistemas considerados pouco úteis ou sem qualquer utilidade aos humanos, e em seu topo, as espécies e ecossistemas considerados úteis ou muito úteis. Essa necessidade em atribuir as espécies e ecossistemas uma utilidade ou valor, em uma escala de benefícios humanos, é a principal responsável pela objetificação da natureza, e, conseqüentemente, pelos problemas ambientais.

Na ética utilitarista, o critério de proteção à natureza é subdividido em dois aspectos: a proteção de espécies e ecossistemas econômicos em potencial; e a proteção de espécies e ecossistemas estéticos em potencial. As espécies e ecossistemas que não possuem potencial econômico ou estético, isto é, não são agradáveis aos padrões humanos para serem utilizados em comerciais ou propagandas, ou ainda, que não são tão valiosos economicamente para se proteger, são simplesmente realocados para a base da pirâmide utilitarista e descartados como objetos sem valor. Essa análise é extremamente pertinente para se compreender a razão pela qual ambientes áridos e semiáridos são tão negligenciados (GUDYNAS, 2019).

Neste sentido, Eduardo Gudynas (2019, p.65), propõe uma igualdade biocêntrica, onde “todas as espécies vivas têm a mesma importância, e todas elas merecem ser protegidas”. Paralelamente, Ana Maria Primavesi (2016, p.196) dispõe sobre os equívocos da atualidade: “não se considera a natureza como um todo, um sistema em que todos os fatores dependem uns dos outros e qualquer coisa que está sendo feita influencia todo o sistema”, perspectivas pertinentes dentro da ecologia social e profunda.

Cresce, portanto, a necessidade em se falar da ética ambiental, visando inserir as práticas socioambientais nas sociedades antropocêntricas e utilitaristas. Neste caso, uma reforma social é uma estratégia viável para amenizar os problemas ambientais, mas essa reforma só é possível se houver uma reformulação ética comportamental, através de novos valores e princípios, que estimulam a valoração da natureza.

O termo valoração, embora advindo da economia, não faz qualquer menção a ela quando se menciona a busca pela valoração da natureza, pois diz respeito aos valores históricos, culturais, ecológicos, estéticos e religiosos de uma espécie ou ecossistema. Especialmente, o aspecto religioso e cultural ao tratar do elo das comunidades tradicionais com o ambiente em que vivem (GUDYNAS, 2019, p. 34).

O afastamento do antropocentrismo utilitarista e a nova perspectiva ética ambiental atribui valores intrínsecos à Natureza, o denominado biocentrismo. E isso também diz respeito a cidadania, a participação e o comprometimento das pessoas com essa nova adequação (GUDYNAS, 2019).

Não obstante, Gudynas aponta três componentes fundamentais para que os direitos da Natureza sejam efetivos no contexto constitucional:

Há pelo menos três componentes: ético, que legitima um debate sobre valores do meio ambiente não humano; moral, na medida em que há obrigações como assegurar a preservação da biodiversidade; e político, expresso em aspectos que vão da sanção da Constituição até a elaboração de um novo marco legal. (GUDYNAS, 2019, p. 104).

Nesse contexto, é fundamental apresentar, na história, a luta de movimentos sociais, de cientistas, ambientalistas e povos bioanimistas, como forma de sensibilizar a sociedade em geral acerca dos problemas ambientais, ao mesmo passo que buscam protagonizar a conquista dos direitos de todas as espécies e ecossistemas em si mesmos.

O desenvolvimento humano não deve ameaçar a integridade da natureza nem a sobrevivência de outras espécies. As pessoas devem dar a todos os seres vivos um tratamento correto e os proteger da crueldade, do sofrimento evitável e da morte desnecessária. (CUIDAR DA TERRA, 1991, GUDYNAS, 2019, p.64)

Seguindo as análises de Aldo Leopold em sua obra “E L’Ética dela Terra” (1966), Eduardo Gudynas relembra os parâmetros, segundo Leopold, utilizados para identificar quais atitudes estariam de acordo com a proposta biocêntrica e quais não estariam.

Em termos do que é correto nos aspectos ético e estético, além do que seja economicamente produzido (...) Uma coisa é correta quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. É incorreta quando não tende a esses fins (...) É inconcebível que possa existir uma relação ética com a terra sem amor, respeito e admiração por ela, e sem um alto apreço de seu valor. (LEOPOLD, 1966, GUDYNAS, 2019, p.59)

Utilizando o parâmetro biocêntrico, idealizado por Leopold, Gudynas faz uma comparação com as disposições de Taylor, no mesmo sentido, através das perspectivas

antropocêntricas, para determinar quais atitudes estariam de acordo com essa proposta e quais não estariam.

No antropocentrismo, as ações em relação aos ecossistemas “são corretas (ou incorretas) de acordo com algum dos dois critérios: se têm consequências favoráveis (ou desfavoráveis) para o bem-estar humano ou se são consistentes (ou inconsistentes) com o sistema de normas que protege e dá corpo aos direitos humanos” (TAYLOR, 1981, GUDYNAS, 2019, p.66)

Neste mesmo sentido, ele pontua as obrigações morais do biocentrismo:

O biocentrismo defende “obrigações morais com as plantas e os animais silvestres enquanto membros da comunidade biótica da Terra”, segundo as quais os humanos devem protegê-los para assegurar que possam continuar seus próprios processos de vida ou evolução, ou seja, assegurar seus valores próprios. Essas obrigações são as que buscam cristalizar em constituições, leis e outras normas; a partir delas, são geradas políticas, que por sua vez são levadas em conta na discussão pública. Assim, é possível consolidar determinações morais que reivindicam a preservação de espécies em perigo e impedir a contaminação, mas cuja fundamentação passa a ser que as espécies viventes possam desenvolver seus próprios processos vitais (TAYLOR, 1981, GUDYNAS, 2019, p.66)

A proposta biocêntrica de Eduardo Gudynas, a princípio, não apresenta soluções para harmonizar as disposições biocêntricas ao progresso econômico. Porém, ao decorrer da proposta, houve uma pacificação, alinhando o biocentrismo, isto é, as correntes dos direitos das espécies e ecossistemas, ao sistema econômico capitalista.

Essa visão não rejeita a valoração econômica, mas afirma que esta é somente um tipo de valor em vários. Tampouco rejeita os usos produtivos, mas defende que estes sejam feitos em harmonia com o meio ambiente, não ao custo de sua destruição. (GUDYNAS, 2019, p.67)

Amenizar as posições biocêntricas, alinhando-as à economia, pode não ser benéfico a curto e longo prazo, uma vez que, o biocentrismo constitui uma ideia radical à medida em que ele segue uma linha que requer os direitos à natureza *per si* e o fim do utilitarismo antropocêntrico, proposta contrária à estabelecida socialmente, cujo foco é a formulação e atribuição de proteção e direitos de acordo com o potencial econômico e/ou estético de espécies e ecossistemas.

Em um aspecto geral, o reconhecimento do biocentrismo pode gerar diversos debates, desde a importância do posicionamento individual das pessoas, enquanto biocêntricas, e se há alguma importância, passando pelos questionamentos acerca das mudanças na economia e, novamente, no âmbito individual e pessoal, questionando como a incorporação do biocentrismo

no ordenamento jurídico afetaria a vida ocidental e as relações das pessoas com as espécies de consumo.

Embora o processo individual (incorporação de novos princípios e valores) seja positivo, uma conduta individual pode ou não vir a ser manifestada no coletivo. Por isso, é importante que o biocentrismo seja reconhecido no campo normativo, mas isso não desqualifica as incorporações de práticas biocêntricas no campo individual.

Torna-se importante destacar, a contribuição de Murray Bookchin (1989), no processo de valoração da coletividade, com a proposta da Ecologia Social para além do consumismo ético, propondo-se atividades coletivas, focadas no exercício da cidadania ativa. Salienta-se, em sua perspectiva, a importância da autonomia popular e da construção de vínculos comunitários, importantes no combate da individualização presente nas sociedades contemporâneas.

No que tange a economia, é importante destacar que o objetivo do biocentrismo não é destruir o progresso econômico, e sim garantir dignidade às espécies e ecossistemas, e nesse processo, é correto afirmar que sua incorporação no ordenamento jurídico irá gerar impactos na economia. As propostas anteriores de proteção ambiental, antropocêntricas, buscavam conscientizar a sociedade sobre um “fim próximo e problemático”, mas não surtiram o efeito esperado.

A crença na tecnologia é um dos fatores que têm relaxado a busca de alternativas efetivas no combate à exploração ambiental em razão a dois fatores: o conforto gerado pela tecnologia e a esperança da própria tecnologia ser capaz de reverter todos os problemas gerados pelo seu uso em excesso futuramente.

Por fim, cabe destacar que o uso de espécies e ecossistemas pelo ser humano são atividades que permanecerão com a proposta da incorporação biocêntrica, em razão as necessidades biológicas humanas. A mudança significativa é em relação ao tratamento dos animais, plantas e fungos, ao elencar uma vida digna como critério universal para todos. Desse modo, sejam eles animais domésticos, selvagens ou espécies de criadouros, a dignidade lhes será garantida independente de seus fins.

Ainda em relação à agricultura, Ana Maria Primavesi propõe a denominada Agricultura Natural, visando uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza.

A Agricultura Natural, ecológica, é capaz de colocar o mundo destruído novamente em ordem, com solos vivos, saudáveis e produtivos, água suficiente, culturas saudáveis, colheitas elevadas, criando paz, bem-estar e saúde, sem nenhuma classe sacrificada,

para que todos possam sobreviver com dignidade (PRIMAVESI, 2016, p. 199, grifos do autor).

Primavesi, ainda defende a recuperação da natureza através desse novo manejo:

A Agricultura Natural não vê fatores isolados, mas sempre considera o inteiro da natureza: os sistemas naturais, os ciclos vitais e a humanidade dentro deste sistema. Ela almeja a sua recuperação e manutenção. (PRIMAVESI, 2016, p. 199)

É perceptível nas análises de Ana Maria Primavesi, a preocupação em respeitar o tempo da natureza, para gerar, produzir e se restabelecer, o que não acontece nas sociedades ocidentais contemporâneas, voltadas ao trabalho e a produção incessante em um curto prazo de tempo, onde o respeito à natureza significa atraso econômico.

Prosseguindo nas análises de Eduardo Gudynas, é possível notar a sua preocupação em esclarecer os falsos silogismos acerca do biocentrismo.

Não é uma postura primitivista e antitecnológica (...) Portanto, aqueles que insistem em que o biocentrismo ou os direitos da Natureza implicam um regresso ao tempo das cavernas não estão entendendo que o que está em jogo é avançar rumo a um novo futuro (GUDYNAS, 2019, p. 67)

E, embora o biocentrismo por si só não configura uma postura primitivista, ele não a exclui, assim como não exclui os movimentos modernos denominados “anti-civilização” ou “anti-ocidentalismo”. Do mesmo modo, ele não se exclui da postura antitecnológica, visto que a tecnologia, gerada por meio de matéria prima, é um dos principais fatores para a degradação ambiental, e a responsável por retardar a busca por uma solução imediata, tendo em vista que parte da sociedade acredita que a tecnologia é capaz de reverter os problemas gerados pela sua fabricação e manutenção.

A preocupação de Gudynas é compreensível, e é importante esclarecer que o biocentrismo não requer o fim da tecnologia ou do modelo econômico capitalista, por outro lado, é necessário pontuar que o movimento primitivista, o antitecnológico e biocentrismo não são elementos excludentes ou incompatíveis.

Embora alguns escritores e pesquisadores tentem delinear uma maneira mais pacifista de apresentar o biocentrismo para o mundo, para minimizar a rejeição desta nova perspectiva, é importante refletir se a proposta biocêntrica deve se adequar aos parâmetros aceitáveis de uma sociedade antropocêntrica e utilitarista, e se assim o fizer, questionar se ainda haverá um biocentrismo ou apenas uma nova onda do antropocentrismo.

É importante refletir sobre os benefícios do biocentrismo em sua forma mais radical, e quais impactos ele geraria em contraste com os problemas contemporâneos. Pois se há uma força motriz que mantém o antropocentrismo e o utilitarismo na sociedade há tanto tempo, então torna-se necessário uma força motriz ainda mais consistente que introduza a perspectiva biocêntrica no âmbito social e no ordenamento jurídico, auxiliando no processo de moldar uma nova perspectiva, ética, valores e princípios para a sociedade.

As políticas progressistas na América Latina e as primeiras manifestações biocêntricas

A América Latina configura um marco em relação às conquistas dos direitos à natureza, isso porque, foi em seu território que os primeiros direitos constitucionais acerca da dos direitos da natureza *per si* foram sugeridos e implementados em Constituições (GUDYNAS, 2019).

Essas conquistas se iniciaram durante os governos progressistas, que curiosamente, buscavam alcançar a justiça social, diminuindo as desigualdades sociais nas várias camadas da sociedade, através da exploração ambiental (GUDYNAS, 2019).

E, embora houvessem muitas contradições entre os discursos dos governantes e suas ações, foram nesses governos que as primeiras menções ao biocentrismo foram formuladas, compondo as primeiras constituições com teor biocêntrico, como se pode observar na Constituição Federal do Equador (GUDYNAS, 2019).

A Constituição do Equador, em seu artigo 71 dispõe: “A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e realiza, tem o direito de ter sua existência integralmente respeitada e a manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos²”. Ela ainda determina que: “Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir as autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza³” (ECUADOR, 2008).

Já em relação ao papel do Estado ela propõe: “O Estado incentivará as pessoas físicas, jurídicas e os grupos, a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema⁴” (ECUADOR, 2008).

² “Art. 71 - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” (ECUADOR, 2008).

³ “Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza(...)” (ECUADOR, 2008).

⁴ “El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema(...)” (ECUADOR, 2008).

A Constituição do Equador curiosamente equipara a Natureza com Pacha Mama, uma interpretação indígena sobre o meio ambiente, estabelecendo no campo normativo o conhecimento e a denominação cultural dos povos indígenas.

Além disso, esse novo contrato social firmado no Equador, tornou visível a importância da cidadania, visto que a elaboração desta Constituição biocêntrica, só foi possível com a aprovação de 64% (sessenta e quatro) dos votantes (GUDYNAS, 2019).

Este é um marco para o empoderamento dos povos indígenas, que desde a colonização da América Latina, enfrentaram conflitos com as sociedades ocidentais, tanto no campo físico quanto no campo das ideias, onde vislumbraram a natureza, antes considerada sagrada, sendo ressignificada para algo vazio, inconstante e perigoso, devendo ser dominada e, posteriormente, explorada.

A proposta biocêntrica também está presente na Sentencia T-622-16 da Corte Constitucional de Colombia, a respeito do Rio Atrato, após longos anos de exploração. A necessidade de protegê-lo foi fundamentada no aspecto biológico e social, pois outras formas de vidas e culturas dependem dele para sobreviver, incluindo-se as comunidades tradicionais cujas habitações estão próximas a este rio. Entretanto, a fundamentação central da proposta contou com o aspecto biocêntrico, determinando o Rio Atrato como sujeito de direitos, e o Estado como seu mediador, responsável por reparar quaisquer danos a ele (COLÔMBIA, 2016).

Em relação aos povos Indígenas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (2017) dispõe: “(...) foram e ainda são alvos de destruição e aniquilação cultural e necessitam de tutela, para fins de preservar seus direitos e garantias e o direito universal de preservação da memória e história de formação do nosso povo”.

Neste sentido, é importante destacar que os povos Indígenas e demais comunidades tradicionais desempenham um papel muito importante como guardiões da natureza, sua abordagem socioambiental aliada à corrente filosófica animista tem um papel fundamental nas discussões acerca da implementação do biocentrismo nas sociedades civilizadas. Deste modo, visto que sua vulnerabilidade gera o desmatamento, para garantir a sobrevivência e continuidade das florestas, é importante reforçar e efetivar os direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais.

Portanto, o biocentrismo soma positivamente na legitimação de ambas as causas, pois nele se requer a proteção do ecossistema e, conseqüentemente, as comunidades tradicionais que habitam esses locais são protegidas, em teoria, de quaisquer ameaças a sua cultura e ao seu modo de vida.

Os demais países da América Latina, como o Brasil, que ainda possui imaturidade no assunto, não possuem normas biocêntricas em seu ordenamento jurídico, e esse processo pode levar muitos anos, em razão da dificuldade de se desprender do dualismo europeu e da perspectiva utilitária e antropocêntrica.

Em relação ao biocentrismo, o Supremo Tribunal Federal, através da decisão do Ministro Gilmar Mendes, dispõe a seguinte decisão:

“forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.) A doutrina também destaca que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887) Esta Corte inclusive já decidiu, em diversos precedentes, sobre a proibição de práticas cruéis contra os animais (RE n. 153.531/8/SC). (ADPF 640 MC, Relator: MINISTRO GILMAR MENDES, Julgado em: 27-03-2020).

Nesta decisão, o Ministro do STF, Gilmar Mendes (2020), dispõe que a Constituição brasileira “não se limita a uma visão meramente instrumental da vida animal”, isto é, uma visão utilitária e antropocêntrica, pois defende “a tutela da função ecológica da flora e da fauna”, por fim, garantindo a elas os direitos *per si*.

A Constituição brasileira de fato expõe uma preocupação com a natureza e seus elementos, mas ao observar as disposições do artigo 225, o único a lecionar sobre o meio ambiente, torna-se clara a intenção da conscientização ambiental proposta por ela, com visíveis raízes antropocêntricas e utilitárias, propondo a sustentabilidade como meio para que as futuras gerações também possam exercer controle e exploração sob a natureza.

O Supremo Tribunal Federal também foi responsável pela defesa do princípio *in dubio pro natura*, isto é, na dúvida a favor da natureza, cuja proposta se aproximava mais da perspectiva biocêntrica do que as disposições constitucionais acerca do meio ambiente. Contudo, o princípio foi afastado em razão da decisão do Ministro Luiz Fux, que dispôs:

“(…) Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante

da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (*in dubio pro natura*), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível (...)” (EMENTA, TRIBUNAL PLENO, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Julgado em: 28-02-2018, Publicado em: 13-08-2019).

A decisão do Ministro Fux torna claro o embate contemporâneo entre a economia e o meio ambiente no Brasil, através do afrouxamento de disposições normativas e princípios que antes buscavam defender efetivamente os direitos da natureza no ordenamento jurídico. Tais disposições sugerem uma trajetória difícil, lenta e longínqua na implementação de disposições biocêntricas no campo normativo e social (através de políticas públicas) no país.

O Bioanimismo

O termo “bioanimismo” é uma junção entre o prefixo “bio” de biocentrismo (proposta cujo objetivo é atribuir direitos à natureza no campo social e normativo) em junção ao termo “animismo” (valores filosóficos responsáveis por construir uma relação harmoniosa entre homem e a natureza no aspecto cultural e religioso).

Esse termo é utilizado nesta pesquisa para se referir às comunidades indígenas, como o povo Krenak, que experimentam o animismo através do respeito nas relações com a natureza e seus elementos. Algo visível à medida em que esses povos lutam por seus direitos e os direitos da natureza conjuntamente.

Além do termo bioanimismo, é importante destacar o animismo biorregional, caracterizado pela vida das comunidades tradicionais que já se estabeleceram em um determinado território, isto é, abandonaram o nomadismo. Esse modo de vida local fez com que essas comunidades criassem raízes e laços em ambientes fixos, onde muitos locais são considerados sagrados.

O povo Krenak nomeou a montanha próxima ao Rio Doce de Takukrak, e acreditam que ela é dotada de personalidade, às vezes está mais sociável e às vezes não. Além disso, o Rio Doce era chamado por eles de Watu, e respeitosamente considerado um avô. Uma perspectiva apagada gradativamente pelo pensamento colonial homogeneizador, responsável por banalizar os vínculos dos povos indígenas com a terra e subjugar tudo que a compõe como um mero recurso. Hoje, a comunidade Krenak se vê órfã, após o crime que deixou Watu, como eles denominam, em coma (KRENAK, 2019).

A condição de pessoa dentro desta visão é atribuída apenas à seres humanos. E, de certa forma, há estranheza em cogitar a hipótese de aplicar tal definição em qualquer outro ser vivo, em razão ao pensamento colonial homogeneizador (KRENAK, 2019).

Ailton Krenak (2019, p. 49) entende que a despersonalização de rios e montanhas os limita a meros recursos exclusivos dos humanos, permitindo assim, que as atividades industriais e extrativistas se estabeleçam.

Esta relação harmônica e respeitosa não faz parte das sociedades ocidentais há muito tempo, como observa Ailton Krenak em suas perspectivas e vivências enquanto indígena, o que também foi observado por Eduardo Gudynas:

Buscou-se dissolver a separação entre pessoa e meio ambiente, recorrendo-se a uma ampliação do “si mesmo”, essa postura é análoga à que se encontra em algumas cosmovisões indígenas segundo as quais as pessoas estão inseridas em um contínuo com a Natureza. (GUDYNAS, 2019, p. 61)

Assim como Ana Maria Primavesi (2016, p. 199), sugere a aplicação da agricultura natural como forma para amenizar os problemas decorrentes do utilitarismo e do antropocentrismo nas sociedades ocidentais, Eduardo Gudynas pontua a importância da ecologia profunda nesse processo:

A corrente da ecologia profunda admite que é possível chegar a uma postura biocêntrica a partir de diferentes percursos filosóficos e políticos, ou seja, a partir tanto de uma reação diante da modernidade como das cosmovisões dos povos originários. (GUDYNAS, 2019, p. 61)

A ecologia social e profunda, caracterizada pela busca de um relacionamento harmonioso entre o homem e a natureza, envolvendo ainda, a igualdade entre as espécies e o reconhecimento das tradições de povos indígenas, é portanto, uma abordagem fundamental para a implementação e aplicação do biocentrismo nas sociedades.

Considerações finais

O antropocentrismo utilitarista é uma perspectiva ocidental, disseminada na América Latina durante a colonização. Ela encontrou força através do dualismo europeu, responsável por separar o ser humano da natureza, um entendimento contrário ao dos povos originários bioanimistas.

A proposta biocêntrica, portanto, é muito mais do que a atribuição de direitos à natureza *per se*, sua implementação poderá empoderar as comunidades tradicionais, que também possuem pouca ou nenhuma voz no ordenamento jurídico.

A América Latina, neste aspecto, tornou-se um exemplo, ela é a precursora do biocentrismo no mundo através da Constituição do Equador, refeita em 2008. Uma revolução simbólica e de extrema importância, já que essa região do continente americano abriga a maior biodiversidade do planeta.

Os valores filosóficos, a ecologia social e profunda e a cidadania ativa são fundamentais nesse processo de reforma social, jurídica e política, do antropocentrismo para o biocentrismo, e é através deles que a possibilidade da incorporação de novos valores e princípios na sociedade surge, que junto à ciência, buscam mecanismos para amenizar os problemas ambientais.

A aplicação do biocentrismo na Constituição do Equador também possibilitou a análise de problemas sequenciais à essa decisão, podendo-se observar que a existência de normas biocêntricas não garantem, por si só, sua efetividade.

Um dos problemas atuais que mais pesam e dificultam a aplicação efetiva do biocentrismo é a herança dos governos progressistas: a promessa de combater a desigualdade social com a exploração ambiental. Uma solução simplista para um problema tão complexo. Portanto, deve-se aliar ao biocentrismo novas propostas e soluções para frear e combater a desigualdade social.

Referências

ASSIS, Olney Queiroz. KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm

BOOKCHIN, Murray. **Ecologia Social e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010.

CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência:** pesquisas de antropologia política. Prefácio de Bento Prado Jr.. Tradução de Paulo Neves. Publicado em 1980. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-622/16.

EQUADOR. Constituição da República do Equador, promulgada em 20 de outubro de 2008.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza:** Ética biocêntrica e políticas ambientais. 1º ed. São Paulo: Elefante, 2019.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção nº. 169, sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT/ Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

PRIMAVESI, Ana Maria. **Manual do solo vivo:** solo sadio, planta sadia, ser humano sadio. 2º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

TIERRA DIGNA. **Todas y todos somos guardianes del Atrato.** Cartilha Guardianes, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 Distrito Federal. Relator Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência.** Ementa, 28 de fevereiro de 2018, p.6.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. ADPF 640 MC. Relator Gilmar Mendes. **Pesquisa em Jurisprudência.** Decisão, 27 de março de 2020.

CABEÇADAS E EMBOCADURAS NA EQUITAÇÃO: PROBLEMAS CLÍNICOS E COMPORTAMENTAIS OU DILEMA ÉTICO? ¹

Cássia Bars Hering ²

Barbara Goloubeff³

RESUMO

Esta revisão bibliográfica busca primeiramente tecer um panorama sobre as consequências físicas, fisiológicas e mudanças comportamentais, potencialmente induzidas pelos modos de uso de embocaduras, cabeçadas e rédeas, no treinamento e condução de cavalos de montaria. Segundo, e principalmente, observa-se que os arqueólogos, para definir se uma ossada de equídeo foi de animal selvagem ou domesticado, buscam encontrar vestígios de traumas em dentes, ossos alveolares e da mandíbula e maxila, particularmente no diastema, por lesão mecânica criada por embocaduras metálicas. Isto é um fato científico: as embocaduras causam lesão não apenas aos tecidos moles, mas inclusive deixam seu registro patológico nos ossos e a Medicina Veterinária precisa analisar isso tanto do ponto de vista clínico e zootécnico, quanto do ponto de vista filosófico e ético e apresentar soluções. As discussões aqui apresentadas são pautadas nos princípios da ciência da equitação, buscando apresentar dados relevantes e atuais sobre o tema. Como resultado, foi observado, de modo geral, que a equitação *bitless* (sem uso de embocaduras) é potencialmente capaz de trazer inúmeros benefícios ao bem-estar dos cavalos, inibindo ou mitigando diversos problemas comportamentais, além de prevenir o surgimento de algumas patologias físicas. Sendo assim, recomenda-se a adoção de cabeçadas *bitless* não somente para treinamento e lazer, mas também sugere-se que estas sejam oficialmente aceitas pelas instituições reguladoras dos esportes equestres de modo geral.

Palavras-chave: *Equitação Bitless; Embocaduras; Cabeçadas; Ciência da Equitação*

ABSTRACT

Bits and bridles in riding: clinical and behavioral problems or ethical dilemma? The purpose of this review article is first to offer a broad overview of the physical, physiological, and behavioral changes and consequences, induced by the use of bits, bridles and reins, during training or riding practices. Second, and mainly, it is observed that archaeologists, to define whether an equine bone was of wild or domesticated animal, seek to find traces of trauma in teeth, alveolar bones and mandible and maxilla, particularly in diastema, by mechanical injury created by metal piece. This is a scientific fact: the bits cause injury not only to soft tissues, but even leave their pathological record in the bones and veterinary medicine needs to analyze this both from the clinical and zootechnical point of view, as well as from the philosophical and ethical point of view and present solutions. Current discussions are here presented, in the light of the most recent findings and data, provided by works based on the principles of the science of equitation. As a result, it was observed that *bitless* equitation, in general, is potentially capable of improving animal welfare, inhibiting or mitigating a great number of behavioral disorders, as well as preventing the appearance of many pathologies. Therefore, it is recommended the adoption of a *bitless* equitation, not only in training sessions and leisure

¹ Este artigo recebeu a menção honrosa no I Prêmio Juiz Edmundo Cruz de Bioética

² Doutora em Arqueologia pelo Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo

³ Doutora em Ciência Animal – UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

activities, but also, it is suggested that *bitless* bridles should be accepted in any official sports competition in general.

Keywords: Bitless Equitation; Bits; Bridles; Science of Equitation

INTRODUÇÃO

O uso de embocaduras, como equipamentos para controle e condução dos cavalos em montaria, pode ser considerado um tema controverso na atualidade. Sejam os diversos tipos de bridões, os freios, ou combinações destes, observa-se a utilização de embocaduras nas mais diversas modalidades equestres ao redor do globo. Uma das mais importantes associações esportivas oficiais, a Federação Equestre Internacional (FEI), apoia seu uso, e inclusive o torna obrigatório para a maioria das competições olímpicas e internacionais.

Entretanto, muitos pesquisadores acreditam que as embocaduras seriam comprovadamente capazes de causar uma série de patologias, principalmente quando estas são mal utilizadas (envolvendo, por exemplo, problemas bucais, doenças respiratórias e distúrbios comportamentais) (Cook, 1999; 2003; 2013; Cook & Mills, 2009; McGreevy et al., 2012, p. 142; Hockenhull & Creightona, 2012, p.37; Cook & Strasser, 2013; Mellor & Beausoleil, 2017). A questão do uso ou não de embocaduras, portanto, está profundamente ligada a adoção de uma equitação ética.

A divulgação de tais pesquisas, principalmente a partir da última década do século XX, suscitou um crescente interesse, nas comunidades voltadas à equitação de modo geral, pela prática de uma montaria *bitless* – ou seja, sem o uso de embocaduras. “Há hoje uma discussão considerável sobre o uso de estímulos aversivos como embocaduras, esporas e chicotes, resultando em um crescimento da montaria *bitless*” (McLean et al., 2017, p. 120). Neste tipo de prática, monta-se o cavalo geralmente apenas com uma cabeçada e com as rédeas, sendo o restante dos equipamentos semelhante ao utilizado na montaria tradicional (sela, estribo, barrigueira etc.).

Embora o número de praticantes da montaria *bitless* esteja visivelmente aumentando (não somente no Brasil, mas também principalmente em países europeus, norte-americanos e na Oceania), observa-se que sua popularidade vem incentivando debates, e até mesmo conflitos, envolvendo as mais diversas modalidades esportivas e de recreação. Ainda que se note um número crescente de pesquisas científicas, que atestam os benefícios da equitação *bitless*, sua aceitação não é plenamente observada dentre as comunidades equestres.

Assim, faz-se relevante que sejam estabelecidas, de modo contundente, as reais consequências advindas do uso ou não de embocaduras para a prática de montaria, e quais seriam, de fato, suas

implicações para o bem-estar dos equinos. Nesse contexto, é aqui apresentada uma revisão bibliográfica, com enfoque em temas abordados pela ciência da equitação⁴.

DESENVOLVIMENTO

Considerações acerca do uso de cabeçadas com embocaduras e cabeçadas *bitless* – design e pontos de tensão

De acordo com Randle et al. (2017, p. 65), as cabeçadas nada mais são do que instrumentos para mover e posicionar os cavalos por meio do uso da pressão aplicada de algum modo, a uma ou mais partes da cabeça, dependendo do tipo de equipamento. Tradicionalmente, na maioria dos casos o design das cabeçadas leva em conta o resultado desejado, ou a modalidade de equitação a qual se propõe. Não há, de modo geral, preocupações com as questões anatômicas do equino, tais como o trajeto dos nervos.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, entretanto, tornou-se possível quantificar as pressões absolutas e relativas exercidas pelos componentes das cabeçadas (Randle et al., 2017, p. 65). A verificação da pressão excessiva em focinheiras, por exemplo, foi investigada por pesquisadores como McGreevy et al. (2012), Casey et al. (2013), Murray et al. (2015), Doherty et al.; 2017, e pela Sociedade Internacional da Ciência da Equitação⁵, de modo geral. “As pressões aplicadas aos cavalos por focinheiras restritivas são uma grande preocupação para os cientistas da equitação (...) elas podem estar associadas à expressão de comportamentos anormais, podem comprometer o fluxo sanguíneo, e até causar danos aos ossos” (Casey et al., 2013, p. 479).

Segundo Randle e McGreevy (2011), McGreevy et al. (2012) e Casey et al. (2013), é comum que as focinheiras sejam demasiado apertadas pois, quanto mais justas, mais sensibilizarão a boca do cavalo, fazendo com que este seja mais “submisso”, segundo a crença popular. Na opinião de Casey et al. (2013) e McGreevy et al. (2012), as regras do adestramento clássico, por exemplo, indiretamente “incentivariam” o uso de focinheiras apertadas, pois o fato do cavalo abrir muito a boca, ou colocar a língua para fora durante uma prova, pode ser interpretado pelo juiz como uma resistência à embocadura (FEI, 2009 *apud* Casey et al., 2013,

⁴ De acordo com Randle et al. (2017), pode-se falar em termos de uma “ciência equina genérica”, que abrangeria os mais variados aspectos fisiológicos e comportamentais dos equinos domesticados e selvagens, e de uma “ciência da equitação” – mais específica, com foco somente na interação entre humanos e cavalos domesticados, ou em processo de doma. Os métodos de pesquisa da ciência da equitação podem incluir aferições como, por exemplo, o monitoramento cardíaco, a eletromiografia, a termografia infravermelha e a algometria de pressão, além da observação científica de comportamentos e funções cognitivas (Randle et al., 2017, p.57). São considerados os impactos das pressões e tensões impostas por equipamentos como selas, barrigueiras e cabeçadas, “em conjunto com a medição de movimentos comportamentais sutis, tais como a quantidade de piscadas dos olhos e mudanças de apoio do peso corporal nas laterais, entre outras que podem revelar aspectos do funcionamento cerebral, e têm relevância direta no treinamento” (Randle et al., 2017, p. 57).

⁵ “International Society for Equitation Science” (ISIS) – vide referências bibliográficas.

p. 480). “Isso é uma pena, pois as marcas de ‘submissão’ deveriam ser ligadas à leveza, como evidência de um bom treinamento” (Casey et al., 2013, p. 480).

Aumentando a sensibilidade à pressão da embocadura, o cavaleiro corre o risco de que seu cavalo demonstre sinais de dor ou resistência, e é por isso que alguns cavaleiros procuram mascarar a busca de conforto natural do cavalo restringindo o maxilar e os movimentos da língua, que demonstrariam essa resistência (McGreevy et al., 2012, p. 143).

McGreevy e colaboradores (2012) realizaram uma pesquisa, com a utilização da tecnologia da termografia, com a finalidade de medir a temperatura facial da pele e dos olhos dos animais portando uma cabeçada de freio e bridão⁶. Foi notado que quanto mais apertada a focinheira, mais fria a pele superficial se apresentava, denotando dificuldade na perfusão vascular local. Os autores afirmam que tal quadro acarretaria também em estresse psicológico para o animal (McGreevy et al., 2012, p. 142).

Já no ano de 2017, Doherty e colaboradores realizaram também um estudo sobre focinheiras, com enfoque em diversos tipos de competições esportivas. Foram analisadas focinheiras de 750 cavalos, em seis diferentes competições, incluindo concurso completo de equitação (CCE), adestramento e competições de caça. Três destes eventos eram regulados pela FEI (Doherty et al.; 2017, p. 3). Os dados foram coletados entre junho de 2013 e março de 2016, sendo utilizado um equipamento específico para aferição do ajuste de focinheiras, desenvolvido pela Sociedade Internacional da Ciência da Equitação⁷ (Doherty et al., 2017, p. 3). A largura das focinheiras analisadas variou entre 10 e 50 mm (em média, 30 mm). O ajuste médio das focinheiras foi de 0,5 mm, sendo que 44% delas estavam ajustadas de modo a não ter espaçamento algum praticamente (Doherty et al.; 2017, p. 5-6). De acordo com esta pesquisa, as focinheiras mais apertadas foram encontradas dentre os cavalos participantes de CCE, possivelmente pela crença de que precisariam ser “melhor controlados devido à velocidade e aos obstáculos em diferentes tipos de terreno” (Doherty et al.; 2017, p. 8). Focinheiras muito apertadas também foram encontradas nas competições de adestramento. Os autores alertaram para as consequências desta prática, tais como o aumento da severidade da embocadura, o que causaria compressão da língua e dos lábios. A movimentação oral, também

⁶ “A termografia é um procedimento não-invasivo que permite que os cavalos possam ser examinados a uma certa distância, minimizando influências indesejadas (...). Esta metodologia tem sido usada para identificar áreas de temperatura corporal superficial anormal em cavalos que apresentaram claudicação, patologias da coluna vertebral, ou mesmo para avaliar o progresso de um treino. Também tem sido utilizada para verificar stress em coelhos, gado e cavalos (...). Uma das melhores áreas para medição de stress em animais é o olho. O aumento da temperatura da superfície ocular está correlacionado a concentrações de cortisol em resposta à dor, stress e medo” (McGreevy et al., 2012, p. 143). Outros estudos, como por exemplo os de Pulido-Rodriguez et al. (2017), também constaram que a termografia infravermelha é uma ferramenta útil para a verificação de stress, por meio, no caso, da medição da temperatura da superfície ocular de suínos.

⁷ O equipamento é conhecido pelo nome “*ISES taper gauge*”.

lembraram, pode ser uma expressão de desconforto, o que seria mascarado por uma focinheira apertada⁸. Foram mencionados também os problemas respiratórios ligados à esta prática (Doherty et al.; 2017, p. 8).

Deve ser notado, entretanto, que regras de esportes como as do adestramento clássico, por exemplo, ditam que seria proibido o uso de certas focinheiras restritivas, nas competições que exigem o uso de cabeçadas de freio e bridão. O uso de um *cavesson*⁹ ou de focinheiras comuns seriam permitidos desde que “nunca tão apertados a ponto de machucar o cavalo” (FEI, 2009 *apud* Casey et al., 2013, p. 480; McGreevy et al., 2012, p. 143). De qualquer modo, como lembram McGreevy et al (2012, p. 141) e Casey e colaboradores (2013, p. 480), estas regras geralmente não estipulam corretamente como esta medição deve ser feita, o que inadvertidamente acaba por permitir o uso de focinheiras prejudiciais, como as de fechamento tipo “crank¹⁰”. “Há evidências de cavalos com modificações ósseas (...) consistentes com traumas crônicos, no local onde as focinheiras são comumente anexadas” (Casey et al., 2013, p. 480). Os molares dos equinos possuem pontas naturalmente afiadas; qualquer pressão das laterais da boca e focinho tendem a fazer com que essas pontas entrem em atrito com os tecidos moles ao redor da boca. “Focinheiras apertadas afetam significativamente os cavalos, mesmo se eles não estiverem usando embocadura, mas de modo ainda pior se eles estiverem usando duas delas, como é o caso das competições de elite de adestramento, onde o uso do freio e bridão é obrigatório” (McGreevy et al., 2012, p. 142). Também segundo Casey et al.;

o movimento da língua é um mecanismo pelo qual os cavalos tentam dissipar a pressão da embocadura na cavidade oral. Sugere-se que o uso de focinheiras apertadas possa limitar a capacidade do cavalo de mover sua língua, resultando na inabilidade de aliviar a pressão nos tecidos orais sensíveis, incluindo as barras, a língua e o palato duro. Focinheiras restritivas violam as cinco liberdades¹¹ (...) sendo que as mesmas

⁸ Para maiores informações sobre expressões faciais de dor em cavalos, vide por exemplo Dalla Costa et al. (2014); Glerup et al. (2015); e Mullard et al. (2017).

⁹ O *cavesson* é um tipo de cabeçada utilizada principalmente para treinamento, trabalho de chão com a guia, e ocasionalmente também para montaria. Os cavessons modernos podem apresentar focinheiras em couro ou material leve, ou em metal revestido em couro. Sobre a focinheira geralmente encontram-se três argolas - uma no centro e duas nas laterais. No trabalho de chão, por exemplo, a guia é presa a uma destas argolas, para auxiliar no treinamento ou no ato de “rodar o cavalo”. Às argolas laterais pode-se também anexar rédeas, e assim utilizá-las para “trabalhos de mão” ou montaria, sem o uso de embocaduras.

¹⁰ As focinheiras de fechamento crank são geralmente revestidas com material almofadado, e ao mesmo tempo mais pesado, do que uma focinheira comum. O fechamento em si também é diferente, sendo que a tira em couro abaixo do queixo corre por dois anéis de cada lado, para ser fechada e ajustada no centro. Supostamente, este mecanismo faria com que o fechamento fosse mais efetivo e apertado do que o de uma focinheira comum, porém a cobertura almofadada traria mais conforto. Podem ser também denominadas “focinheiras suecas” ou “focinheiras ajustáveis”.

¹¹ Um dos mais conhecidos exemplos de tentativa de conceituação de bem-estar animal é o das “Cinco Liberdades”, reformuladas em 1979 pelo Conselho para o Bem-Estar dos Animais de Produção (Farm Animal Welfare Council (FAWC)). (FAWC, 1993; Ceballos, & Sant’anna, 2018, p.4). A ideia das cinco liberdades dita que um animal deveria ser “livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doença; livre para expressar os

impedem a expressão do comportamento natural (Casey et al., 2013, p. 480)¹².

Tendo como base os recentes avanços no conhecimento dos malefícios que as cabeçadas comuns (tradicional) podem causar, alguns pesquisadores procuraram desenvolver novos formatos para este equipamento, buscando proporcionar maior conforto ao cavalo¹³. Murray et al. (2015), por exemplo, avaliaram medidas de picos de pressão em cabeçadas de freio e bridão, com focinheira de fechamento do tipo “crank”, com a finalidade de criar uma cabeçada que evitaria que a pressão se fixasse em certos pontos incômodos, e fosse distribuída uniformemente por toda a cabeça do animal. Para tal, foi utilizado um sensor de pressão, colocada sob a cachaceira e a focinheira¹⁴.

Após a fabricação da nova cabeçada as medidas foram refeitas revelando que os picos de pressão nas cachaceiras e nas focinheiras foram 106,7% e 47,8% maiores, respectivamente, do que as medidas obtidas para a nova cabeçada desenvolvida pelos autores. Foram também analisados os andamentos dos cavalos com as diferentes cabeçadas. Observou-se que, com a cabeçada nova, houve um aumento da flexão do carpo, da flexão társica, e da protração dos membros inferiores, sugerindo uma associação entre a redução dos picos de pressão e a melhora do andamento, o que os autores inferiram como uma melhora na sensação de conforto para o cavalo. A pesquisa avaliou 12 cavalos, considerados atletas de elite de salto e adestramento clássico¹⁵ (Murray et al., 2015, p. 947-949).

seus comportamentos normais; livre de medo e aflição” (Câmara & Silva, 2011, p. 31; Ceballos, & Sant’anna, 2018, p.4).

¹² Casey e colaboradores (2013) estudaram as consequências do uso de uma focinheira com fechamento tipo “crank”, por meio da anexação de uma célula de carga à mesma, considerando os perfis dorsal e ventral do focinho. As pressões obtidas variaram entre 200 a 400 mm Hg; “pressões que, em humanos, são associadas à danos dos nervos e outras complicações” (Casey et al., 2013, p. 479). Foi utilizado para este estudo um cavalo de aproximadamente 10 anos, portando uma cabeçada com bridão D simples. Os testes ocorreram durante as condições normais de seu manejo, envolvendo duas situações comuns: alimentar-se (enquanto ainda com a cabeçada) e sendo pedido para recuar (saindo de um trailer ou de um portão aberto).

¹³ A partir do momento que o design das cabeçadas percorre os trajetos do nervo facial e seus ramos, ele por definição pode causar malefício, maior ou menor, conforme seu ajuste.

¹⁴ Ressalta-se que denomina-se “cachaceira” a parte da cabeçada que é posicionada por detrás das orelhas do animal. A focinheira, como já mencionada anteriormente neste texto, refere-se à parte em contato com o focinho do animal.

¹⁵ Os testes ocorreram durante seus treinamentos normais, montados por cavaleiros e amazonas também considerados atletas de elite. Cada um desses cavalos portou os dois tipos de cabeçadas testadas. Todos os cavalos se aqueceram por 20 minutos antes de cada teste, ao passo, trote e galope. Depois, colocavam um dos tipos de cabeçada analisada, e faziam o teste. Em seguida, se aqueciam novamente, e com o outro tipo de cabeçada, faziam o mesmo teste. A fim de coletar os dados de modo mais objetivo possível, alternou-se a ordem do uso das cabeçadas nos testes. Os cavaleiros e amazonas não sabiam que tipo de cabeçada estava sendo usada, afirmam os autores. O teste focou principalmente na coleta de dados quando o cavalo estava ao trote, e os cavaleiros ao trote sentado. Avaliou-se a pressão por meio dos sensores (*pressure mats*) e a marcha por meio de captura de vídeo de alta velocidade (duas câmeras Casio EX-FH25 foram utilizadas, posicionadas a 10 m do local dos testes) (MURRAY et al., 2015, p. 947-949).

Foi constatado por Murray et al. (2015, p. 954) que o pico de pressão na focinheira atingiu seu ponto máximo imediatamente após o contato da pata do cavalo com o chão. As laterais do osso nasal foram os locais tidos como os mais afetados pela pressão exercida pela focinheira, muito provavelmente relacionado à compressão dos tecidos moles contra a estrutura óssea. Foi também observado que o posicionamento da cabeça do cavalo afeta a localização das áreas de pressão na focinheira, possivelmente relacionado à flexão do pescoço e ao engajamento dos quadris. Sendo assim, o movimento ou posicionamento da cabeça do animal pode ser influenciado por sua busca no alívio deste tipo de pressão (Murray et al., 2015, p. 954).

Já o ponto máximo de pressão exercida pela cachaceira, de acordo com este estudo, estaria localizado imediatamente na parte ventral da base das orelhas, superficialmente sobre a glândula parótida salivar, sobre várias ramificações do nervo facial (incluindo até as orelhas), e mais profundamente, sobre o canal auditivo externo. Esta região inclui as áreas dos músculos flexores do crânio. “É, portanto, compreensível que o alívio da pressão neste local possa reduzir a restrição do movimento” (Murray et al., 2015, p. 954). A cabeça e o pescoço são importantes para a manutenção do equilíbrio do animal, podendo aumentar a liberdade do uso de diferentes músculos a fim de atingir um posicionamento que melhore tanto o equilíbrio geral, como o andamento. “Se o desenho da cabeçada muda a pressão e a distribuição de força na cabeça, então a mudança no pico de pressão pode permitir o trabalho mais eficiente dos músculos daquela área, pois estes não tem que trabalhar contra a pressão que havia sido anteriormente imposta a eles” (Murray et al., 2015, p. 954).

Também foi notado por Murray et al. (2015, p. 954) que as altas pressões intermitentes, localizadas na junção da cachaceira com as tiras da cabeçada, poderiam atingir os músculos do aparelho hioide, associados à movimentação da língua, e aos mecanismos de deglutição, criando pressões, deste modo, também na embocadura (quando presente).

2.2 Sobre a tensão aplicada às rédeas e sua relação com os tipos de cabeçadas

A tensão aplicada às rédeas influencia em muito o conforto do animal no uso de cabeçadas, tanto com embocadura, como sem embocadura. Pesquisadores como Clayton et al. (2003), por exemplo, utilizaram-se de um tensiômetro para avaliar este quadro. Os resultados deste estudo demonstraram que a percepção da tensão aplicada às rédeas, pelo cavaleiro, diferia em muito da medida obtida pelo aparelho. Resultados semelhantes foram também obtidos por Cartier d’Yves e O’dberg (2005), os quais perceberam que o grau de leveza da tenção das rédeas percebidas pelos juízes de provas não correspondia aos dados mensurados.

A tensão aplicada às rédeas influencia em muito o conforto do animal no uso de cabeçadas,

tanto com embocadura, como sem embocadura. Pesquisadores como Clayton et al. (2003), por exemplo, utilizaram-se de um tensiômetro para avaliar este quadro. Os resultados deste estudo demonstraram que a percepção da tensão aplicada às rédeas, pelo cavaleiro, diferia em muito da medida obtida pelo aparelho. Resultados semelhantes foram também obtidos por Cartier d'Yves e O'dberg (2005), os quais perceberam que o grau de leveza da tenção das rédeas percebidas pelos juizes de provas não correspondia aos dados mensurados.

Em 2007, Warren-Smith e colaboradores também publicaram um estudo sobre a tensão aplicada às rédeas, analisando vinte e dois cavalos, de raças, sexo e idades diferentes. Entre estes havia cavalos treinados em modalidades clássicas como adestramento e CCE, além de corridas e modalidades de passeio. O teste foi realizado observando-se estes animais em trabalho de chão (guia comum), e montados em uma pista de treinamento comum¹⁶. Para a verificação da tensão nas rédeas, a elas foram anexadas células de carga. (Warren-Smith et al., 2007, p. 157). Como resultado, observou-se que a tensão aplicada no trabalho de chão era sempre superior à aplicada pelo cavaleiro quando montado. Tal cenário permaneceu o mesmo para os casos nos quais, durante o teste, o animal portava cabeçada com embocadura, e posteriormente sem embocadura, e em andamentos diferentes (ao passo e ao trote). Ademais, observou-se que a tensão requerida para seguir em frente foi menor do que nos outros casos, ao passo que a maior tensão foi percebida no momento do alto. Em suma, foi concluído que a tensão aplicada às rédeas é de grande importância para o bem-estar do animal, montado ou trabalhado no chão, não importando se este porta ou não uma cabeçada com ou sem embocadura. “A fim de buscarmos o bem-estar dos cavalos, e evitarmos a habituação, as pessoas envolvidas na equitação tem que tomar consciência da tensão que aplicam a cavalos em treinamento, e procurar mantê-las em um grau mínimo” (Warren-Smith et al., 2007, p. 157)¹⁷.

Eisersiö et al (2015) destacaram em seus estudos, entre outros fatores, o fato de que a tensão aplicada às rédeas influi diretamente na ação da embocadura. Os autores alertaram para a necessidade de maiores pesquisas envolvendo esta questão, a fim de ser assegurada tanto a performance, quanto o bem-estar do cavalo.

O tensiômetro atado às rédeas, mede somente a tensão aplicada à tira de couro (...). A pressão da embocadura na boca do cavalo é muito provavelmente diferente de acordo com a forma e tamanho da embocadura; de como a embocadura e a cabeçada estão ajustadas no cavalo; de como a posição da cabeça e do pescoço do cavalo está; como o cavalo ajusta a embocadura em sua boca; e em particular, de acordo com sua a

¹⁶ As rédeas de montaria e de trabalho de chão eram de material similar; apenas as rédeas para trabalho de chão eram mais longas. Ambas eram confeccionadas em nylon, com 2,5 cm de largura. Foram anexadas aos anéis da embocadura, e também à sela, no caso das rédeas de trabalho de chão. (Warren-Smith et al., 2007, p. 160).

¹⁷ Ao utilizar o termo “habituação”, os autores se referem ao incômodo causado pelo mau uso dos equipamentos analisados.

anatomia da cavidade oral. Todas estas variáveis, além da tensão das rédeas, contribuem para o modo como a pressão será aplicada à boca do animal (Eisersjö et al., 2015, p. 425).

Posteriormente, a pesquisa de Duke (2017), comparou variações de tensões exercidas pelas rédeas com uma série de ajustes para focinheiras (“solta”, “normal” e “apertada”), e o comportamento exibido por quinze cavalos testados. Nestes casos, foi notado um aumento da pressão exercida pelas rédeas quando a focinheira estava “solta” e também quando muito “apertada”. Seus resultados corroboram a necessidade de um ajuste seguro das focinheiras, portanto; sendo que estas podem influenciar também no manejo adequado das rédeas.

É também interessante comentar que o bom trabalho de rédeas na equitação comumente se refere em manter o cavalo “na mão” (*on the bit*). Esse objetivo muitas vezes é confundido com uma necessidade de obter uma flexão exagerada do pescoço do cavalo, o que pode levar a danos em sua coluna vertebral, bem como em sua boca, por meio de pressão excessiva e prolongada na embocadura, quando utilizada (Cook, 1999; Warren-Smith et al., 2007, p. 159). “Os cavalos podem habituar-se a esta pressão (...), e então os cavaleiros têm que aumentar a pressão utilizada ou a severidade da embocadura. Assim, um ciclo de aumento de pressão e habituação se desenvolve” (Warren-Smith et al., 2007, p. 159).

Mellor e Beausoleil (2017) comentam sobre este assunto, indicando que a flexão exagerada do pescoço pode induzir à obstrução da nasofaringe e/ ou da laringe, prejudicando o fluxo de ar no trato respiratório superior, causando uma modificação na pressão, que transmitida às vias aéreas inferiores, pode produzir sequelas patofisiológicas nos alvéolos. Estes, por sua vez, então podem aumentar a resistência ao fluxo de ar nas vias inferiores, e prejudicar as trocas gasosas. Outras sequelas podem incluir uma diminuição no volume-minuto respiratório, e um agravamento da hipoxemia arterial, hipercapnia ou acidemia (que são comumente observadas em cavalos praticando exercícios intensos). Todos estes fatores são causadores de sensações de falta de ar, dispneia, e esforços respiratórios desagradáveis (Mellor & Beausoleil, 2017, p. 6).

O uso de embocaduras associado a problemas clínicos, comportamentais e de desconforto

Como mencionado anteriormente, diversos pesquisadores creem que o uso de embocaduras seria comprovadamente capaz de causar uma série de patologias, principalmente quando mal utilizadas (Cook, 1999; 2003; 2013; Cook & Strasser, 2003; Cook & Mills, 2009; Quick & Warren-Smith, 2009; McGreevy et al., 2012, P. 142; Hockenhuil & Creightona, 2012, p.37).

Sobre as úlceras bucais, é interessante mencionar que os estudos de Tell et al. (2008), demonstraram que há uma prevalência de úlceras orais em cavalos que são montados portando

cabeçadas com embocadura, em comparação a cavalos que não são montados. Este estudo envolveu 113 cavalos na Suécia, e apontou para o fato de que o uso de cabeças com embocadura causa um aumento do aparecimento de úlceras bucais, principalmente opostas ao dente maxilar 6 (nomenclatura de Triadan), e na comissura dos lábios. Concluiu-se que tais lesões ocorriam mesmo em cavalos cuja análise da saúde bucal, e procedimentos a ela associados, eram realizados regularmente.

A seguir, comenta-se sobre alguns dos principais problemas causados pelo uso de embocaduras, conforme a literatura pesquisada, com maior detalhamento.

Problemas comportamentais e dor

Segundo pesquisadores como Casey (1999), O'dberg e Bouissou (1999), McLean (2003), McGreevy (2004) e Hockenhull e Creightona (2012), entre outros, os cavalos geralmente expressam dor e desconforto na forma de comportamentos conflitantes. Nessa linha de pensamento, Hockenhull e Creightona (2012) realizaram um estudo associando os problemas que os treinadores e cavaleiros tinham com seus cavalos, aos equipamentos neles usados para fins de equitação, e também aos modos de treinamento. Os dados foram coletados por meio de uma pesquisa realizada pela internet, envolvendo 1.326 animais¹⁸. Como resultado, os pesquisadores relacionaram certos problemas comportamentais ao mau uso de certos equipamentos, como as embocaduras. Treinamentos focados na obtenção de resultados foram associados a um aumento de risco de problemas comportamentais, enquanto o ato de passar mais tempo com o cavalo fora de situações de treino foi associado a uma diminuição destas ocorrências. O uso de técnicas tradicionais de treinamento foi também associado à maiores riscos de aparecimento de comportamentos desagradáveis, quando comparado a técnicas de horsemanship contemporâneas (tais como o método Pat Parelli, treinamento com clicker ou TTouch) (Hockenhull & Creightona, 2012, p.36 -38).

comportamentos inapropriados ao montar podem ter sido não intencionalmente ensinados ao cavalo pelo cavaleiro, ou podem ser respostas a dor, conflito, frustração ou hiperatividade (...). Fontes de dor comuns em cavalos de montaria são associadas a uma má manutenção dentária ou a traumas induzidos pela embocadura (...). O uso de ajudas artificiais como rédeas alemãs e martingais também estão associados a fontes de dor (Hockenhull & Creightona, 2012, p.37).

¹⁸ Os responsáveis por estes animais responderam a perguntas relacionadas a frequências de performance de comportamentos considerados problemáticos. Dentre estes estavam as categorias: 1) não diminuir o ritmo/resistência (categoria que incluía comportamentos como não diminuir a velocidade quando pedido, correr ao invés de entrar ao passo; refugar; mover-se quando o cavaleiro monta; puxar ou apoiar-se na embocadura - observados em 84% dos casos nesta pesquisa); 2) desconforto (não fazer curvas ou virar-se quando pedido; corcovear; tropeçar nas próprias pernas; recusar-se a andar em frente quando pedido; entrar ao galope na mão errada - observados em 61% dos casos); 3) problemas relacionados a saltos (sair correndo ao saltar; adiantar-se aos obstáculos; parar em frente aos obstáculos - observados em 36 % dos casos); 4) conflitos extremos (corcovear; assustar-se e sair em disparada; e coicear - observados em 22 % dos casos nesta pesquisa) (Hockenhull & Creightona, 2012, p.36).

Hockenhuil e Creightona (2012, p. 38) chegaram também a conclusão de que muitos fatores de risco por eles identificados (tais como não diminuir a velocidade quando pedido, correr ao invés de entrar ao passo, refugar, mover-se quando o cavaleiro monta, entre outros), foram diminuídos com a introdução do uso de cabeçadas sem embocadura (*bitless*). Conclusões similares foram obtidas em estudos anteriores, como os de Cook e Mills (2009).

Nesse contexto, menciona-se também as pesquisas de Quick e Warren-Smith (2009, p. 169), que apontam para o fato de que as embocaduras, ao se encaixarem na boca do animal, dependendo de seu design, causam pressão em inúmeros pontos da cabeça, incluindo os lábios, diastema (barras da boca/ espaço interdental), o palato duro, nuca, mandíbula inferior, e língua (Figs. 1, 2 e 3). A dor e o desconforto causados corroborariam o aparecimento de diversos distúrbios comportamentais. Mellor e Beausoleil (2017, p. 6) comentam ainda que o uso de embocaduras estaria intrinsicamente ligado a problemas de bem-estar – fato ainda não suficientemente considerado como tal pela sociedade científica como um todo. Concordando com Quick e Warren-Smith (2009), Mellor e Beausoleil (2017) também mencionam os mesmos pontos de pressão causados pela embocadura, e o desconforto e a dor ligados a esta questão, bem como também os problemas comportamentais decorrentes.

Estas afirmações são pautadas por claras evidências comportamentais, de que os cavalos consideram as embocaduras como aversivas, e também por evidências esqueléticas convincentes, de que o uso a longo prazo de embocaduras causa ferimentos na boca que induzem à dor (padrões que não são encontrados, ou que tem uma prevalência muito baixa, em equinos ferais) (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 6).

Doherty et al. (2017) descrevendo estes pontos de pressão causados pela embocadura, comentam que os cavaleiros aplicam pressão sobre estes pontos para fortalecer respostas desejáveis por parte do cavalo através de reforço negativo. Estudando marcas de uso em bridões, observam que as superfícies caudal e ventral dos bridões encontram mais pressão induzida pelo cavaleiro e mais fricção contra estruturas orais. As partes articuladas dos bridões foram divididas cada uma em duas porções, lateral e medial e posições (caudal, rostral, ventral, dorsal) e as marcas de uso anotadas e classificadas em escores. Foram observadas a perda de brilho (ao longo de toda a estrutura), marcas de mordeduras (mediais), depósitos alimentares e coloração pela saliva (aspecto caudal). Estes desgastes refletem o fato de as rédeas tracionarem o bridão na direção caudal, ventral ou ventro-caudal. As marcas dentárias foram bem visíveis nas peças fabricadas em cobre ou ligas metálicas e não no aço, devido a dureza deste metal. Os autores comentam:

É seguro assumir que uma possível motivação para o cavalo mover o bridão na boca seja para reduzir o desconforto resultante da presença do objeto metálico na boca. A frequência mais elevada de comportamentos mastigatórios e movimentos da língua

encontrados durante a aplicação de níveis mais elevados de tensão de rédeas suportam essa sugestão. Ou seja, a motivação para resolver o desconforto aumenta a medida que o bridão se torna mais intrusivo, encontra uma frequência reduzida de uso da língua para elevar o bridão e movê-lo caudalmente, quando níveis mais elevados de tensão de rédea são aplicados. A tensão de rédea pode, ao tracionar o bridão de forma mais firme contra as estruturas orais, tornar mais difícil para o cavalo levantar e mover o bridão caudalmente (Doherty et al., 2017, pg. 617).

Disfunções Respiratórias e do Palato Mole

Conforme apontam os estudos de Cook (1999) e Cook e Mills (2009), o uso de embocaduras interferiria diretamente na respiração e na marcha do animal, considerando que este inspira a cada passada. Como consequências mais graves, foi também apontado pelos autores que as embocaduras seriam agentes potencialmente causadores de malefícios ao palato mole dos animais. Nesse sentido, segundo os mesmos, a embocadura provocaria uma “quebra” no que deveria ser um selamento do ar na boca de um cavalo em corrida. Este selamento, em conjunto com o ato de engolir antes de correr, criaria um vácuo. Este vácuo sugaria o palato mole para baixo, até a raiz imóvel da língua. Este permaneceria lá durante a corrida, assegurando que a entrada de ar pela garganta estivesse totalmente aberta, promovendo assim uma respiração rápida e profunda. Um palato mole não “selado”, elevado (ou seja, mal posicionado dorsalmente), poderia restringir cada inspiração do cavalo. Em cavalos de corrida, este fato estaria então ligado ao surgimento de edema pulmonar por pressão negativa, associado à hemorragia, como manifestação de obstrução das vias aéreas superiores e, por vezes, à morte súbita.

Trope (2015) comenta que as disfunções do palato (seja o deslocamento dorsal do palato mole intermitente, ou a instabilidade do palato), são muito comuns em equinos, sendo principalmente observadas em cavalos de corrida. O mesmo apontam Campos e colaboradores (2014), os quais afirmam que:

dentre as anormalidades mais comuns encontradas em equinos estão as do sistema respiratório, que são descritas como a segunda maior causa de queda de performance nestes animais, ficando atrás apenas dos distúrbios do sistema musculoesquelético. Estas afecções podem estar ligadas ao trato respiratório superior ou inferior, sendo que os ruídos respiratórios estão frequentemente associados às afecções do trato respiratório superior. O deslocamento dorsal do palato mole ocorre quando a epiglote, que normalmente se encontra na parte superior do palato mole, é deslocada para baixo (Campos et al., 2014, p. 40).

Quando observadas previamente, pode ser aplicado o procedimento cirúrgico para correção das disfunções do palato (Campos et al., 2014, p. 40)¹⁹. O diagnóstico pode ser primeiramente pautado na queda de performance do animal, por exemplo, e pode ser

¹⁹ Como por exemplo, por meio da técnica do “*tie forward*” que possui como objetivo “deslocar dorsalmente e caudalmente o osso basi-hioide e mover a laringe dorsal e rostralmente para evitar o deslocamento dorsal do palato mole” (Campos et al., 2014, p. 40).

posteriormente confirmado por uma endoscopia. “A redução da performance atlética e a presença de ruídos expiratórios em um equino durante a corrida são os principais sintomas do deslocamento dorsal do palato mole intermitente” (Campos et al., 2014, p. 40). Trope (2015) cita como opções, para o tratamento e prevenção das disfunções de palato em equinos, técnicas conservadoras, tais como a “amarração da língua” (utilizada em corridas de cavalo - turfe)²⁰, além de técnicas como a cauterização termal do palato mole e a palatoplastia. O não uso de embocaduras não é citado. Adiciona-se aqui, que também é comum, na atualidade, o uso de uma estrutura denominada “*cornell collar*”. O equipamento foi desenvolvido pela equipe de um hospital de equinos em Nova Iorque, como uma solução não cirúrgica. É colocado ao redor do pescoço do cavalo, com um mecanismo que se eleva abaixo da garganta, impedindo assim supostamente que a laringe se retraia para trás, prevenindo o deslocamento dorsal do palato.

De qualquer modo, outros pesquisadores, como Mellor e Beausoleil (2017), também apontam potenciais malefícios das embocaduras ao palato mole, e também a consideram como possível causa, ou agente agravador, de diversos problemas respiratórios. É dito que a embocadura “possui potencial de impedir a manifestação da pressão negativa na orofaringe, e aparentemente age na prevenção da elevação do palato mole, obstruindo assim a nasofaringe” (Mellor & Beausoleil, 2017, p.16). Os pesquisadores também chamam a atenção para a necessidade de estudos mais detalhados, comparando o estado físico e a performance de cavalos de corrida com e sem embocadura. Entretanto, sabe-se que a realização de tais estudos, na atualidade, é bastante dificultada pelo não uso, de modo geral, de cabeçadas *bitless* em esportes oficiais ou corridas de turfe. O uso de cabeçadas *bitless* poderia minimizar a questão da abertura de boca, e assim as disfunções do palato mole, porém seu “mecanismo preciso ainda não está totalmente claro” (Mellor & Beausoleil, 2017, p.16). Já o mencionado uso da amarração de boca em corridas, para prevenir que a língua enrole ou se realoque atrás da embocadura, teria “sucesso limitado” segundo Mellor e Beausoleil. A amarração possivelmente iria, ao contrário

²⁰ As corridas de cavalo, denominadas “turfe”, foram formatadas no Reino Unido, sendo difundidas mundialmente. Envolvem não somente a corrida em si, mas também um sistema de apostas, venda e criação de cavalos específicos, o que gera um negócio extremamente lucrativo. No Brasil, as corridas de cavalos, bem como seu sistema de apostas, são regidos por lei federal (Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984). As entidades de turfe no Brasil organizam o calendário oficial de corridas, constituídas de vários páreos em hipódromos de volta fechada (pista ovalada). Sobre os equipamentos utilizados e permitidos, estão diversos que, sob a ótica da ética no tratamento animal, podem ser considerados controversos (tais como esporas, que podem ser pontiagudas; antolhos: tapa-olhos que impedem a visão lateral; roseta: espécie de círculo em metal com pontas, preso à embocadura, e equipamentos para auxiliar a respiração, como “amarrar a língua” ou utilizar um “adesivo nasal” (Labronici, 2016, p. 160)). Embora praticada em competições de turfe, tal ação de “amarrar a língua” possui implicações para o bem-estar animal, que são por exemplo observadas pela FEI para as modalidades sob sua regulamentação. No âmbito das competições de salto, por exemplo, é ditado pelo regulamento da FEI, que em qualquer lugar do evento, que não na arena de competição, devem ser observadas certas regras, tais como a não amarração da língua do cavalo (FEI, 2019d, p.42, tradução nossa).

de seu intuito, induzir a perda do selamento de ar pelos lábios.

Evidências zooarqueológicas de desgastes nos dentes e na mandíbula

Algumas análises zooarqueológicas foram capazes de confirmar o uso de embocaduras nos animais, por meio da detecção de danos nos dentes e na mandíbula (Anthony & Brown, 2011; Bendrey, 2007(a), 2007(b), 2011; Sasada, 2012). Tais evidências podem ser consideradas na análise da capacidade destes artefatos de causar este tipo de dano também na atualidade²¹.

De acordo Anthony e Brown, as marcas e patologias sugeridas pelo uso de embocaduras em metal seriam as mesmas possivelmente induzidas por embocaduras em materiais orgânicos, (tais como embocaduras em couro, provavelmente utilizadas nas planícies da Eurásia em cerca de 4.000 a.C.) (Anthony & Brown, 2011, p.143-148). Para verificar estas marcas, tanto nos cavalos atuais, como nos crânios arqueológicos, Anthony e Brown basearam-se nos pressupostos de Cook e Strasser (2003), que preconizam que o uso de embocadura deixa marcas patológicas na mandíbula e nos dentes. Três destas marcas listadas por Cook e Strasser foram identificadas nos vestígios arqueológicos, tais como: 1) marcas criadas pelo morder da embocadura entre os dentes pré-molares, fazendo com que a mesma se movimente para frente e para trás, por cima do segundo molar inferior (o que se manifesta como um desgaste de 3 mm ou mais na superfície mesial dos mesmos, em um cavalo adulto); 2) abrasão na porção mesial vertical das pontas dos segundo pré-molar, criada pelo puxar das rédeas contra estes dentes, manifestada como um sulco vertical de abrasão no esmalte dos mesmos; 3) aparecimento de esporões ósseos no diastema da mandíbula (espaço interdental), causado por inflamação nas gengivas nos locais feridos pela embocadura.

De qualquer modo, ressalta-se que alguns estudiosos discutem a metodologia de Anthony e Brown, levantando a hipótese de que os desgastes nos dentes poderiam ter outras causas. Bendrey (2011), por exemplo, sugere que o desgaste no esmalte dos dentes, causados pela embocadura, seria indicado por mais de 5 mm de profundidade, com marcas em direções diferentes das sugeridas por Anthony e Brown. Também Sasada (2012, p. 235) afirma que, para estabelecer as marcas de uso de embocadura, deveriam ser estudados os pré-molares superiores e inferiores, a fim de diferenciá-las de problemas de desgaste natural ou causado por outras patologias (Anthony e Brown (2011) e Bendrey (2011), analisaram somente os pré-molares inferiores).

²¹ Do ponto de vista da arqueologia, esclarece-se que análises zooarqueológicas são capazes de verificar as possíveis causas de traumas e desgastes. Por sua vez, o uso de embocaduras foi também analisado à luz da ação deste tipo de instrumento, o que é comumente realizado em estudos de arqueologia experimental.

Brendrey (2011) realizou estudos em crânios de cavalos datados da Idade do Ferro, cujas evidências apontaram para o uso de bridões (muito semelhantes, em sua estrutura e funcionamento, aos bridões modernos). Sobre seus resultados, comenta-se:

quando um cavalo utiliza embocadura, esta pode entrar em contato com a face anterior (frontal) do segundo pré-molar inferior. Resultados de microanálise por raio X em microscópio eletrônico de varredura, dos elementos químicos (...) identificaram resíduos de ferro (...) interpretados como provenientes de contato com a embocadura (...). O crescimento destes depósitos em ferro depende claramente da frequência, duração e tipo de embocadura utilizada (...) o freio trabalha como uma alavanca, e pode aplicar grande força no diastema. Embora o bridão seja geralmente considerado mais suave, sua severidade também depende das mãos humanas (...). O ângulo no qual diferentes bridões encontram os pré-molares (P2) pode variar sutilmente: um bridão com articulação pode ter um efeito mais lateral do que um sem articulação. Somente bridões foram identificados na Bretanha da Idade do Ferro (Bendrey, 2011, 2989; 2991-2993).

Salivação Excessiva e Ulceração Gástrica

Há de considerar, em se falando de embocaduras, também a questão da “salivação”. Há uma crença popular de que a salivação seria algo desejável ao cavalo, pois isto significaria que este estaria “brincando com a embocadura”, e assim descontraindo o maxilar, e se sentindo confortável (McGreevy et al., 2012, p. 147). Alguns modelos de freio hoje disponíveis no mercado, por exemplo, possuem uma estrutura denominada de “salivador”. Como diz o próprio nome, o salivador procura induzir o animal a “brincar com a embocadura”, salivar excessivamente e/ ou espumar. Nota-se que espécies de salivadores já eram presentes em embocaduras desde ao menos a antiguidade clássica, como observado na embocadura grega retratada no Mosaico de Alexandre²². Também de acordo com Quick e Warren-Smith (2009, p. 173), segundo a FEI, em provas oficiais, tais como as de adestramento, é permitida uma “atividade satisfatória com a boca” (o que é aceito até hoje, embora não haja explicação para o que seria “satisfatório”). A embocadura incentivaria a salivação e a mastigação, o que seria considerado um sinal de relaxamento pela FEI. “À luz das pesquisas científicas atuais, esta ‘atividade satisfatória com a boca’ e a ‘mastigação’ devem ser diferenciadas, e seria apropriado rever estes critérios” (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 173).

Considerando que a salivação excessiva poderia ser uma resposta à pressão exercida pela embocadura na língua do animal, esta acarretaria a secura da garganta, impossibilitando a deglutição da saliva. Nesse cenário, estaria também envolvido o esmagamento da glândula

²² Mosaico encontrado como elemento decorativo no piso da “*Cassa del Fauno*”, Pompéia, Itália (cerca de 100 a.C.). Acredita-se que seja uma reconstituição de uma obra do século III a.C. (Museu Nacional de Nápoles).

parótida, entre outros problemas semelhantes²³. Esta observação faz repensar a etiologia da formação de úlceras gástricas, supostamente produzidas por uma combinação de desempenho, apetite e condições corporais (Vatistas et al., 1999). Já está bem estabelecido que nos animais em treinamento, os índices aumentam, chegando a uma prevalência superior a 90% para as lesões na mucosa gástrica de cavalos atletas adultos (Hammond et al., 1986; Murray, 1989; 1992(b); Murray et al., 1996). Além disso, Murray et al. (1996) observaram, em cavalos da raça Puro Sangue Inglês de corrida, lesões com maior frequência e severidade, comparados àqueles utilizados para exercícios menos desgastantes. Os autores supõem que haja um efeito do exercício, independentemente da alimentação. A incidência de úlceras, durante treinamento, é alta, e o período de um mês de repouso é suficiente para a redução das lesões (Murray, 1992(a); Orsini, 2000). Além disso, cavalos em treinamento respondem de forma menos favorável à terapia por antagonista de H2 do que aqueles em repouso (Murray, 1992(a)).

Vatistas et al. (1999) produziram ulceração gástrica de forma consistente e constante, trabalhando os cavalos em esteira, por 56 dias. Não foram administradas drogas anti-inflamatórias não esteroidais (AINEs) nem períodos de jejum. Além disso, os autores encontraram uma associação ($P=0,0139$) entre a presença de ulcerações gástricas e diminuição do desempenho. Já Hartmann e Frankeny (2003) trabalharam com 23 cavalos de esportes equestres e os avaliaram antes e após três dias consecutivos de competição, encontrando uma prevalência de úlceras de 17,4% antes e uma taxa de 56,5% após, o que revela uma evolução de 47,4%, a partir do grau zero, e um agravamento da condição, em 75% dos casos de lesão pré-competição. Merritt (2003) observou que a pressão intragástrica aumenta rapidamente em cavalos exercitados em esteira, em qualquer velocidade superior ao passo. Supondo que tal fato fosse a causa do aumento da acidez do suco gástrico, fixou eletrodos de medição de pH na região da cárdia para monitorar o pH durante os exercícios. De fato, o pH se manteve entre 5,0 e 6,0 enquanto parado ou ao passo, porém passando para o trote ou velocidades maiores o pH caía rapidamente até para 1,0 se mantendo muito baixo até o cavalo cessar a movimentação.

Tanto Vatistas et al. (1999) quanto Merritt (2003) não informam o tipo de arreio nem de embocaduras utilizados nos trabalhos de esteira, enquanto os cavalos utilizados por Hartmann e Frankeny (2003), pelas normas equestres, certamente faziam uso de embocaduras. Faz -se assim relevante, sob esta ótica, a observação do efeito do exercício sob o aspecto do uso de embocadura, com todo o cortejo de sintomas gástricos. Ao não engolir a saliva em quantidade

²³ Lembrando que, como comentado anteriormente, Murray et al. (2015, p. 954) destacaram que o pico de pressão exercida pela cachaceira, estaria localizado imediatamente na parte ventral da base das orelhas, superficialmente sobre a glândula parótida salivar, também influenciando nesta questão.

suficiente para tamponar a acidez gástrica e/ou com composição alterada e menos básica, devido a presença de um objeto estranho dentro da boca, a etiologia das úlceras gástricas, vista sob este aspecto, seria iatrogênica.

Também deve ser considerado, no caso de cavalos de corrida (que podem apresentar problemas ligados à disfunção do palato mole, como comentado), que estes teriam na salivação excessiva ainda um problema adicional. A tentativa de engolir (que ocorre quando o cavalo aumenta sua velocidade de deslocamento), ou a tentativa de engolir a saliva excessiva em si durante os exercícios, desengaja a laringe e o óstio intrafaríngeo, interrompendo o ritmo respiratório e potencialmente causa engasgo ou reflexo de tosse, caso a saliva entre em contato com a laringe. Atos de deglutição repetidos tem sido observados em cavalos testados em esteiras elétricas, e tem sido associados a disfunções de palato e problemas respiratórios, podendo representar tentativas de resistir à pressão negativa na orofaringe, após o deslocamento do palato mole (Mellor & Beausoleil, 2017, p. 17).

2.4 Sinais comportamentais de dor

Atualmente, já foram desenvolvidas duas escalas visuais baseadas em expressões faciais que permitem reconhecer a dor aguda de forma fidedigna e objetiva. Ao observar a face, é possível facilmente observar a contração do músculo acima do olho (m. elevator anguli oculi medialis) e a posição lateralizada das orelhas. São dois elementos objetivos de dor intensa, além da contração dos músculos da face como um todo (Dalla Costa et al, 2014; Gleerup et al, 2015). Mais recentemente, Mullard et al. (2017) e Dyson et al. (2017) desenvolveram um etograma de expressões faciais de cavalos montados. Neste, além dos sinais anteriores, são observados a posição anormal da cabeça, boca aberta, principalmente com protusão de língua e exposição dos dentes e gengivas, além da salivação visível. Dyson et al. (2017), entretanto, deixam claro que não levaram em conta o tipo de embocadura e focinheira utilizados nos cavalos.

Mellor e Beausoleil (2017, p. 6), comentam sobre os diferentes tipos de embocaduras. Segundo eles, mesmo nos dias atuais, o desejo de exercer controle sobre os cavalos é superior à preocupação relativa aos malefícios causados pelo uso de algumas embocaduras, as quais foram projetadas para causar pressão suficiente para que o animal tenha dor e ferimentos nos tecidos moles. Por outro lado, os autores também mencionam que o uso de tais embocaduras está sendo cada vez mais considerado como desumano e abusivo por uma crescente parcela da comunidade equestre. Em contrapartida, Mellor e Beausoleil (2017, p. 6) ainda consideram que o uso de bridões simples seria mais gentil ao cavalo. Ao mesmo tempo, porém, é dito que estes também podem ser maléficis ao cavalo, quando mal utilizados.

Jahiel (2014, p. 1-2), do mesmo modo, aborda esta questão. A pesquisadora afirma que “os cavalos frequentemente experienciam dor na boca como resultado de uma má escolha de embocadura, uma embocadura mal ajustada ou gasta. Não há dúvidas quanto a capacidade de uma embocadura causar dor”. Jahiel (2014) comenta que o uso de embocaduras do tipo bridão, por exemplo, causa uma dor constante, que nem sempre é notada pelo cavaleiro. Este, por sua vez, estaria melhor capacitado, de modo geral, a perceber dores agudas repentinas no animal, sendo que estas atrapalham sua performance de maneira mais enfática (Jahiel, 2014, p.2). Os efeitos de uma dor duradoura, menos óbvia, entretanto traria muitos efeitos negativos, incluindo quedas bruscas, disparos, asfixia e fadiga. “A dor, de duração longa ou curta, é uma distração mental” (Jahiel, 2014, p.2).

Fontes menos óbvias de dor intermitente ou constante irão, com o tempo, levar o cavalo a tentar se proteger, desenvolvendo comportamentos compensatórios, incluindo posturas, andamentos e movimentos incorretos. A curto prazo, a dor na boca e a distração aumentam a probabilidade do cavalo tropeçar. A longo prazo, aumentam a probabilidade de desenvolver problemas comportamentais sérios. Dores na boca e distrações reduzem a capacidade do cavalo de se equilibrar, bem como de focar em seu cavaleiro; elas também aumentam o risco para ambos (Jahiel, 2014, p.2).

No mesmo sentido, sinais comportamentais de dor induzida pela embocadura são também listados por Mellor e Beausoleil (2017, p. 6), e dentre estes estão: boca parcialmente ou totalmente aberta; movimentos de mandíbula persistentes; “brincar” com a embocadura; mastigação; ranger de dentes; segurar a embocadura entre os dentes; rolar a língua ou realocá-la atrás ou sobre a embocadura; movimento persistente de língua ou a colocação para fora da boca; e salivação excessiva.

2.5 O uso das cabeçadas sem embocadura como alternativa mais confortável aos cavalos

Como alternativa aos possíveis problemas causados pelas embocaduras, alguns cavaleiros e treinadores utilizam-se na atualidade de cabeçadas sem embocadura (*bitless*). Estudos que comprovam a eficácia desta tendência vem sendo realizados, principalmente a partir da virada do milênio. O trabalho de Cook e Mills (2009), por exemplo, testou quatro cavalos que nunca haviam antes sido montados com o uso de cabeçada sem embocadura. Os cavalos foram montados durante exercícios de quatro minutos, primeiro com o uso de uma cabeçada com bridão, e depois com o uso desta cabeçada sem embocadura específica. Os exercícios foram julgados por uma juíza profissional²⁴. Os

²⁴ Apesar de interessante e promissor, há de se observar que este estudo de Cook e Mills especificamente, envolveu apenas quatro cavalos – um número bastante pequeno para uma pesquisa científica que visa atingir os resultados por eles pretendidos. Os próprios autores, de qualquer modo, consideram este fato, e sugerem a realização de novos estudos, com uma população de animais mais ampla, a fim de verificar estas questões de performance (Cook & Mills, 2009, p. 827). O experimento ocorreu durante a conferência internacional da “*Certified Horsemanship Association*”, em Lexington - Kentucky, EUA, no ano de 2008. Os ginetes eram certificados por esta mesma associação como instrutores (nível 3 ou superior). Assim como os cavalos, nenhum

resultados obtidos com a cabeçada com bridão foram bastante inferiores aos conseguidos com a cabeçada sem embocadura²⁵. “Em quatro minutos, os resultados mudaram de “bastante ruins” para “satisfatórios” (Cook & Mills, 2009, p. 828). Também foi observado que os cavalos julgados aceitaram o uso desta nova cabeçada sem embocadura com facilidade, e que os cavaleiros notaram uma melhora na comunicação com o cavalo, em comparação ao uso da cabeçada com bridão (Cook & Mills, 2009, p. 827)²⁶.

Também em 2009, Quick e Warren-Smith, focando em questões comportamentais e expressões de dor e estresse, publicaram um estudo comparando o uso de embocaduras e de cabeçadas *bitless*, em treinamentos iniciais de doma (colocação da cabeçada, trabalho de chão e montaria). Foram comparadas respostas comportamentais e a frequência cardíaca de cavalos nos dois tipos de situação²⁷. Como resultado, observou-se que os cavalos com embocadura exibiram com maior frequência comportamentos de desconforto como mastigação, abertura de boca, manetadas no chão, levantamento de cabeça, balanço de cabeça, e movimentação excessiva de cauda²⁸. A frequência da mastigação, da abertura de boca, e do levantamento de cabeça diminuiu com a progressão do treinamento. Foi também notado que a aplicação do estímulo para o alto (parada) foi maior para os cavalos com embocadura, durante o trabalho de chão

deles tida experiência prévia com este tipo de cabeçada sem embocadura. A juíza marcou 27 fases de cada um dos testes, atribuindo um score para cada uma delas, que variava de 1 a 10. Os comentários e o score final foram gravados em vídeo. A mesma era membro desta associação (CHA), como “instrutora master”, entre outros títulos, tendo 25 anos de experiência no julgamento de provas de adestramento clássico e outras (Cook & Mills, 2009, p. 827).

²⁵ A porcentagem de melhora nos scores com o uso desta cabeçada sem embocadura variou em aproximadamente 45% a 109%, com uma média aproximada de 75%, em comparação ao teste com uso da cabeçada com bridão (Cook & Mills, 2009, p. 827).

²⁶ Sobre outros pontos deste estudo, os autores também comentam que “a melhora no comportamento dos cavalos no segundo teste poderia ser atribuída ao fato dos cavalos estarem melhor aquecidos (...), esta hipótese pode ser refutada, pois os cavalos estavam trabalhando durante o dia todo no evento, e estavam todos bem aquecidos antes do primeiro teste. A melhora também poderia ser atribuída à maior familiaridade dos cavalos com os exercícios no segundo teste (...) porém esta hipótese é improvável, dada à magnitude da melhora e o pouco tempo do teste em si. Em adição (...) a fadiga aumenta a frequência de erros em performances esportivas, e parece improvável que seja diferente com os cavalos. O vídeo demonstra que, quando portando cabeçada sem embocadura, os cavalos se mostraram mais alertas e vívidos (...) o que é um fato inconsistente com a fadiga” (Cook & Mills, 2009, p. 827).

²⁷ Foram recrutados seis cavalos (três fêmeas e três machos) das raças *thoroughbred warmblood* e *Australian stock horse*, de dois anos de idade. Estes tinham sido treinados anteriormente apenas com um colar e uma corda (não tinham sido treinados com sela, embocadura, ou cabeçada, e não tinham sido montados). As embocaduras utilizadas foram do tipo bridão agulha (*Fulmer snaffle*). A cabeçada *bitless* utilizada foi a criada por Cook (*Dr. Cook Bitless Bridle*). Os cavalos foram primeiro acostumados com a área de teste por dois dias, sendo que a aplicação dos testes em si só teve início quando foram notados sinais comportamentais que indicavam um estado calmo nos animais.

²⁸ “Certas respostas comportamentais, como movimentos de orelha (Heffner & Heffner, 1983; Wolski, 1984), posição da cabeça (Feist & McCullough, 1976; Kesel & Neil, 1998; Waring, 2003), lambadura dos lábios e mastigação (...), e manetadas e cheirar o chão (McDonnell & Poulin, 2002) tem sido consideradas respostas de excitação nos cavalos” (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 170). Sabe-se que o estresse pode levar a respostas de excitação, e que estas respostas estão associadas também a expressão de conflitos (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 173).

(guia). Também durante o trabalho de chão, a frequência cardíaca e a variabilidade desta foi maior para os cavalos utilizando embocadura. Os cavalos com embocadura apresentaram maiores sinais de estresse durante o trabalho de chão (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 173)²⁹. Os cavalos com cabeçadas *bitless*, apresentaram uma cabeça mais baixa durante os trabalhos de chão, o que é considerado um fator desejável em esportes como adestramento. “Os resultados deste estudo sugerem que os cavalos que portam cabeçadas *bitless* tiveram uma performance tão boa quanto, senão melhor, do que os cavalos com embocadura. Se o uso de embocaduras causa desconforto (...) então o uso de cabeçadas *bitless* pode ser benéfico” (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 169).

Em 2013, mais uma vez Cook publica um estudo comparativo entre cavalos que portam embocadura e cabeçadas sem embocadura, porém desta vez focando em problemas comportamentais apresentados pelos mesmos. Foram aplicados questionários a proprietários ou treinadores de 56 cavalos, entre os anos de 2002 e 2008. Os cavalos participantes eram de várias raças, idades (de 8 a 24 anos), e de ambos os sexos (36 machos, 20 fêmeas). Eram treinados para múltiplos propósitos, incluindo adestramento, salto, CCE, enduro e atividades de lazer. Uma variedade de embocaduras diferentes era utilizada (Cook, 2013, p. 1; 8). Os responsáveis pelos animais tinham que, primeiramente, verificar a existência ou não de 105 problemas comportamentais (divididos em 8 categorias) apresentados por seus cavalos (até então, todos portadores de embocadura)³⁰. Após o envio deste questionário inicial, os proprietários/ treinadores deram início ao uso de cabeçadas *bitless* em sua rotina normal, sendo instruídos a documentar possíveis mudanças comportamentais, em um período médio de três meses³¹ (um questionário também foi utilizado neste caso). Como resultado, foi notado que 55 dos 56 cavalos participantes desta pesquisa demonstraram significativamente menos comportamentos indesejáveis após a adoção da cabeçada *bitless*. (Como comportamentos indesejáveis estavam listados, por exemplo: refugos; corcoves; expulsar o cavaleiro de cima do dorso; disparar em corrida repentinamente; ser resistente aos comandos do cavaleiro; ser lento

²⁹“Considerando que os cavalos com embocadura tiveram as maiores frequências cardíacas e as maiores variações desta durante o trabalho de chão, nós podemos concluir que estes cavalos estavam com mais dor, e experienciando maiores níveis de estresse do que aqueles usando uma cabeçada *bitless*” (Quick & Warren-Smith, 2009, p. 175, tradução nossa).

³⁰ As categorias criadas por Cook eram: “medo”; “outros riscos”; “antes e depois de montar”; “diretamente causados pela embocadura”; “neuralgia do trigêmeo”; “respiração”; “locomoção”; “impressões do cavaleiro” (Cook, 2013, p. 10).

³¹ Alguns proprietários/ treinadores responderam o questionário por um período menor, ou maior (até dois anos de aplicação). Considerando estes resultados de maior prazo, Cook, conclui que quanto maior o tempo de uso da cabeçada *bitless*, maior ainda a probabilidade da diminuição de problemas comportamentais indesejados (Cook, 2013, p. 9).

para responder estes comandos; recusar-se a mover-se; entre outros (Cook, 2013, p. 4)). O número de comportamentos indesejáveis, quando com embocadura, eram em média de 5 a 60 por animal. Após o uso da cabeçada *bitless*, essa média variou entre 0 a 16 problemas por animal (Cook, 2013, p.1).

No ano de 2014, a holandesa Stehouwer realizou um trabalho para obtenção título de bacharel, abordando a questão da comparação do uso de cabeçadas com e sem embocadura, em cavalos de adestramento clássico. Foram testados sete cavalos, sangue quente holandeses e andaluzes, em uma performance de adestramento de nível mais ou menos equivalente ao elementar (Dutch L1 – considerando que na Holanda é permitido o uso de cabeçadas *bitless* em certos níveis de competições oficiais de adestramento). Os resultados das medições da concentração de cortisol na saliva demonstraram que, quando os animais utilizaram cabeçadas sem embocaduras, no mesmo teste, estes apresentaram níveis de estresse significativamente menores. (Um nível inferior de concentração de cortisol (6.6 nmol/L (± 1.845 nmol/L)), foi encontrado em cavalos portando cabeçada *bitless*, comparado aos que portavam embocadura (8.41 nmol/L (± 3.017 nmol/L, $P=0.044$)) (Stehouwer, 2014, p. 8).

Foi também notado que os cavalos com embocadura exibiram com muito maior frequência o comportamento de abrir a boca durante a performance. Não foram encontradas, entretanto, diferenças na frequência cardíaca, na variabilidade da frequência cardíaca, ou na performance do cavalo no teste, neste estudo em específico, quando sem e com embocadura (os animais foram avaliados por juízes profissionais). A autora recomenda, como conclusão, que sejam utilizadas cabeçadas *bitless* no adestramento, pois estas “melhoram seu bem-estar e não interferem no desempenho” (Stehouwer, 2014, p. 8).

No passado, as cabeçadas *bitless* eram recomendadas principalmente quando um cavalo apresentava problemas bucais. Entretanto, durante as últimas décadas, a equitação *bitless* tem sido introduzida e aceita por muitos cavaleiros holandeses, sob outro ponto de vista: a cabeçada *bitless* é um método equivalente, que pode melhorar o bem-estar do cavalo, e a comunicação cavalo-cavaleiro (Stehouwer, 2014, p. 9).

De qualquer modo, ressalta-se que o modo de uso das cabeçadas *bitless* é um fator fundamental para que estas possam possivelmente apresentar benefícios aos cavalos, amazonas e ginetes. Quick e Warren-Smith (2009, p. 170), comentam que as cabeçadas sem embocadura também podem ser causadoras potenciais de dor ao animal, quando utilizadas por um cavaleiro de “mãos pesadas”, principalmente se a cabeçada combinar partes em metal e barbelas (como o *hackamore* mecânico). Randle e Wright (2013), atestam, em seus estudos, que muitos dos cavaleiros que utilizam cabeçadas *bitless* acabam por aplicar uma pressão demasiada a fim de obter um alto, por exemplo. Tal fato pode ser pautado na falsa crença de que a força “controla”

o cavalo. Volta-se aqui então, para a discussão já anteriormente apresentada, de que a pressão nas rédeas seria um fator significativo para o conforto do cavalo. Entretanto, Jahiel (2014) também comenta que o modelos de cabeçadas *bitless* poderiam mesmo assim “poupar o cavalo do desconforto infinitamente maior causado pela pressão constante da embocadura em seus lábios ultrasensíveis, língua e barras da boca, bem como a possibilidade de ser desprovido de ar” (Jahiel, 2014, p.5). Com o que Stehouwer (2014, p. 9), concorda, afirmando que cabeçadas *bitless* causariam menos desconforto ao cavalo, mesmo quando aplicadas a elas uma pressão alta das rédeas, quando comparada a cabeçadas com embocadura, devido a estas apresentarem maior capacidade de causar dores aos animais.

Mellor e Beausoleil (2017), como mencionado anteriormente, estudaram principalmente a questão dos problemas respiratórios em cavalos de corrida, chegando à conclusão de que seriam necessárias mais pesquisas para determinar, precisamente, como ocorre a redução destes problemas por meio do uso de cabeçadas sem embocadura. “Ainda não foram conduzidas comparações diretas, da dinâmica cardiorrespiratória, e da extensão de fisiopatologia respiratórias, entre cavalos usando embocadura ou sem embocadura” (Mellor & Beausoleil, 2017, p.16). De qualquer modo, os autores observaram sinais comportamentais na boca de 150 cavalos ferais, filmados na Austrália, França, EUA e Nova Zelândia. Foi notado que a boca está sempre fechada quando o animal está ao passo, ao trote ou ao galope. Exceções foram notadas apenas por atos como comer, vocalizações, morder, e beber água. Os autores também observaram cavalos montados com cabeçadas *bitless* bem ajustadas (não apertadas). Estes não apresentaram abertura de boca ao deslocarem-se nos três andamentos. O mesmo foi notado em cavalos que estavam com as cabeçadas *bitless*, porém movimentavam-se livremente em paddock, não montados. Segundo Mellor e Beausoleil, estas observações contrastam com as constantes aberturas de boca notadas em cavalos que portam embocadura em muitos casos. Sendo este um ato comportamental que pode ser considerado como resposta à dor, ou desconforto (Ahern,199; Cook, 2003; Mellor, & Beausoleil, 2017, p.16; 20; Mullard, et al., 2017), percebe-se o potencial da embocadura de causar aversão no animal, bem como, portanto, o potencial do uso de uma cabeçada *bitless* na redução de dores e desconforto na equitação.

Também é deixado claro neste estudo, a importância de manter a boca fechada, para uma respiração correta e funcional. Nesse sentido, apesar de ainda não terem sido realizados testes mais minuciosos, já seria possível, de acordo com Mellor e Beausoleil (2017), afirmar que as cabeçadas *bitless* teriam impacto positivo na prevenção de problemas respiratórios e de deslocamento de palato mole.

Os impactos do uso da cabeçada *bitless* na ocorrência de problemas respiratórios ainda não foram estabelecidos de forma definitiva. Entretanto (...) a ausência de um aumento da resistência ao fluxo de ar na nasofaringe, induzida pela embocadura, pode melhorar o volume-minuto respiratório, e assim reduzir o grau de qualquer hipoxemia arterial, hipercapnia ou acidemia, que poderia levar à dispneia. Tal possibilidade é pautada na observação de que as condições patofisiológicas que aumentam a resistência ao fluxo de ar exacerbam estes três estados. Segundo, a possibilidade do uso de cabeçadas *bitless* poder revelar uma redução das condições que propiciam dispneia, em comparação ao uso de embocaduras, mas somente durante exercícios moderados (isso pode ocorrer se o uso de uma cabeçada *bitless* melhorar a pressão alveolar e o fluxo sanguíneo pulmonar (as trocas de O₂ e C O₂) em níveis moderados de exercício, não em exercícios intenso) (...). Esses fatores ressaltam o valor de pesquisas que possam verificar a extensão do benefício do uso das cabeçadas *bitless*, ou a redução, ou mesmo eliminação dos efeitos citados, que potencialmente levariam a intensas faltas de ar (Mellor & Beausoleil, 2017, p. 17).

Sendo assim, Mellor e Beausoleil (2017, p. 19) consideram as embocaduras como um sério risco ao bem-estar dos cavalos, principalmente os de corrida. Este fato não seria notado pelos cavaleiros e treinadores de modo geral, pois estes não teriam capacidade técnica de observar os sinais comportamentais de estresse dados pelos cavalos (como estes “desde sempre” utilizaram embocadura, estes sinais seriam considerados “normais”). O uso de cabeçadas *bitless*, então, na opinião dos autores, resolveria tais questões, e proporcionariam um maior bem-estar ao animal em seu convívio com o homem (desde que estas cabeçadas estejam bem ajustadas, e não apertadas).

Por fim destaca-se que, dentre a bibliografia pesquisada, apenas um estudo, o de Scofield e Randle (2013), não encontrou diferenças comportamentais na comparação de cavalos com e sem embocadura, na performance de certos exercícios de adestramento (em contraposição aos estudos de Quick e Warren-Smith (2009); Cook (2013); Stehouwer (2014) e Mellor & Beausoleil (2017)³²). O estudo focou em vinte cavalos da Grã-Bretanha, que nunca haviam sido montados com uma cabeçada *bitless*, utilizados para lazer em passeios, shows locais e em clubes. Ao serem montados por um cavaleiro profissional em um teste mais ou menos equivalente a série preliminar de adestramento (preliminar 4 – Inglaterra), os cavalos, de acordo com este estudo em específico, apresentaram os mesmos problemas comportamentais, tanto com e como sem embocadura (dentre estes: balançar a cauda; abertura de boca; corcoves; tropeços; rebaixamento excessivo da cabeça). Tendo sido estes cavalos montados sempre pelo mesmo cavaleiro, entretanto, pergunta-se se este não aplicava uma força excessiva às rédeas, o que, como comentado, resultaria em problemas tanto com, como sem embocadura para os animais.

³² No caso de Mellor e Beausoleil, se considerada a “abertura de boca” como um problema comportamental, além de demonstração de dor, já que é tido como indesejável em competições como as de adestramento.

2.6 Considerações éticas

Entretanto, embora haja um número crescente de pesquisas científicas que atestam os benefícios da equitação *bitless*, sua aceitação não é ainda plenamente observada nas comunidades equestres de modo geral. Esta não aceitação, de acordo com as fontes pesquisadas, se dá principalmente por dois fatores: o peso da tradição do uso de embocaduras, e a obrigatoriedade do uso destas por instituições esportivas reguladoras (Cook, 2013). Estes valores tradicionais vêm sendo desenvolvidos e mantidos, pelas mais diversas sociedades humanas, desde a colocação das primeiras embocaduras nos animais, o que acredita-se tenha se dado possivelmente em cerca de 4.000 a.C. (Anthony & Brown, 2011); portanto, um *modus operandi* bastante difícil de ser dissolvido³³.

Este peso enorme, exercido pela necessidade de dar suporte a esta tradição, não somente impede uma maior aceitação da equitação *bitless* pelos atuais praticantes de equitação modo geral, como diretamente desafia os princípios da ciência. Explicar como e porque tradições culturais permanecem, ou se transformam, têm sido alvo das mais variadas linhas de pensamento antropológicas e arqueológicas, desde seus estabelecimentos como ciências. É um vasto debate, que envolve inúmeras variáveis, as quais infelizmente escapam do escopo deste trabalho. De qualquer modo, pode-se afirmar que não é incomum observar, em qualquer disciplina, uma certa tendência na manutenção de valores já previamente aceitos e estabelecidos. Como aponta Carrasco,

nós trabalhamos duro tentando fazer com que os outros vejam as coisas de acordo com as ideias, que um dia recebemos, sobre como essas coisas deveriam funcionar - ou seja; nós “fixamos as lentes da disciplina” de modo que nós acabamos vendo apenas nossos próprios olhos com nossos olhos, e assim nós confundimos nosso próprio olhar com o que os olhos estão realmente vendo (...) nós insistimos em ver apenas reflexos do nosso próprio olhar, perspectiva ou disciplina (Carrasco, 1987, p. 281).

Nesse contexto, o não uso de embocaduras pode ser interpretado como uma quebra de paradigma na equitação; uma negação dos modos tradicionais, indo ao encontro de uma equitação científica. Esta, por sua vez, busca atuar de modo a responder crescentes demandas sociais por um tratamento mais ético aos animais, os quais são cada vez mais compreendidos como sujeitos de direito. Assim, faz-se relevante que sejam investigadas, de modo contundente, as reais consequências advindas do uso ou não de embocaduras para a prática de montaria, e quais seriam, de fato, suas implicações para o bem-estar dos equinos.

³³ Exceções, desde a antiguidade, embora pouco numerosas, podem ser citadas. Dentre estas está a cavalaria nômada, celebrada por de Lívio (Ab urbe condita, XXIII, 29), cuja montaria não se utilizava de embocaduras. Adiciona-se que grandes mestres da equitação dos séculos XVI e XVII, tais como Claudio Corte; Marco de Pavari e Giovanni de Gamboa, já comentavam sobre os benefícios de montar sem embocadura, em diferentes situações. O próprio uso do tradicional *hackamore* no Oeste dos EUA no século XIX, foi, e ainda é, bastante recorrente.

CONCLUSÕES

Por meio dos dados apresentados, fica evidente, até o presente momento, a importância da ciência da equitação para o bem-estar dos cavalos, bem como para o estabelecimento de um melhor relacionamento entre humanos e cavalos. Nesse sentido, chamam a atenção principalmente fatores como:

- O ajuste das focinheiras – que deve respeitar certos parâmetros, a fim de não causar danos físicos e psicológicos ao animal;
- O formato das cabeçadas – que deve ser adaptado para não causar pressão em pontos mais sensíveis da anatomia da cabeça;
- A pressão proveniente das rédeas: fator crucial para aspectos físicos e psicológicos do bem-estar do cavalo, no uso tanto de cabeçadas com ou sem embocadura;
- Os potenciais malefícios que podem ser causados pelo uso de embocaduras.

De modo geral, a equitação *bitless* (sem uso de embocaduras) é potencialmente capaz de promover benefícios ao bem-estar dos cavalos, quando utilizada por um equitador que não aplique pressão demasiada às rédeas. Uma pressão adequada (“mãos leves”), aliada ao não uso de embocaduras pode ser capaz de inibir ou mitigar uma gama de problemas comportamentais, além de prevenir o surgimento de patologias físicas. Os estudos aqui analisados também sugerem que uso de cabeçadas *bitless* em nada diminui a performance dos cavalos, considerando-se diferentes modalidades ou ocasiões (esportes ou lazer).

Essa presente análise conclui, portanto, ser recomendável a adoção de cabeçadas anatomicamente compatíveis, preferencialmente utilizadas sem embocadura, para práticas de equitação de modo geral. Sugere-se também que o uso destes equipamentos seja oficialmente aceito pelas instituições reguladoras destes esportes. Do mesmo modo, reivindica-se uma tomada de consciência, da comunidade equestre como um todo, acerca dos malefícios da pressão excessiva aplicada às rédeas pelos cavaleiros. Por fim, é recomendável que mais estudos, à luz da ciência da equitação, sejam realizados, não somente sobre os equipamentos anexados à cabeça dos cavalos, mas também sobre todos aqueles que entram em contato com seu corpo, a fim de sejam estabelecidos parâmetros ainda mais claros sobre seu uso ético, assegurado assim um maior grau de bem-estar ao cavalo, e maior segurança a seu cavaleiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Anthony, D. W. & Brown, D. R. 2011. The Secondary Products Revolution, Horse-Riding, and Mounted Warfare. **Journal of World Prehistory**, **24**:131-160.
- Ahern, T.J., 1999. Pharyngeal dysfunction during exercise. **Journal of Equine Veterinary Science**, **19**: 226–231.
- Bendrey, R. 2007 (a). New methods for the identification of evidence for biting on horse remains from archaeological sites. **Journal of Archaeological Science**, **34**:1036–1050.
- Bendrey, R. 2007 (b). Work- and age-related changes in an Iron Age horse skeleton from Danebury hillfort, Hampshire. **Archaeofauna**, **16**: 97–108.

- Bendrey, R. 2011. Identification of metal residues associated with bit-use on prehistoric horse teeth by scanning electron microscopy with energy dispersive X-ray microanalysis. **Journal of Archaeological Science**, **38**: 2989 – 2994.
- Câmara, C. C. & Silva, T. M. F. 2011. Ética na Utilização de Animais. **Revista Centauro**, **2** (2): 28 – 34.
- Campos, D. G.; Pinna, A. E.; Moura, R. B.; Viana, A. M. & Carvalho, C.M. 2014. Deslocamento dorsal intermitente de palato mole em equino (*Equus caballus*) da raça puro sangue inglês: relato de caso. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, **17** (3): 40 – 51.
- Carrasco, D. 1987. Star Gatherers and Wobbling Suns: Astral Symbolism in The Aztec Tradition. **History of Religions**, **26** (3): 279-294.
- Cartier D'yves, De, A. & O' Dberg, O.F. 2005. A preliminary study on the relation between subjectively assessing dressage performances and objective welfare parameters, pp. 89–110. In: McGreevy, P.D., McLean, A.N., Warren-Smith, A.K., Goodwin, D., Waran, N. (eds.), **Proceedings of the First International Equitation Science Symposium**, Melbourne, Australia. 360p.
- Casey, R.A. 1999. Recognizing the importance of pain in the diagnosis of equine behavior problems, pp. 25–28. In: Harris, P.A., Gomarsall, G.M., Davidson, H.P.B. & Green, R.E. (eds.). **Proceedings of the BEVA Specialist Days on Behaviour and Nutrition**, Equine Veterinary Journal Ltd. 104p.
- Casey, V; McGreevy, P.D.; O'Muiris, E. & Doherty. 2013. O. A preliminary report on estimating the pressures exerted by a crank noseband in the horse. **Journal of Veterinarian Behaviour**, **8**: 479–84.
- Ceballos, Maria & Sant'anna, A. 2018. Evolução da ciência do bem-estar animal: aspectos conceituais e metodológicos. **Revista Acadêmica: Ciência Animal**, **16**: 1-24.
- Clayton, H.M., Singleton, W.H., Lanovaz, J.L. & Cloud, G.L. 2003. Measurement of rein tension during horseback riding using strain gage transducers. **Expedition Technology**, **27**: 34–36.
- Cook, W.R. 1999. Pathophysiology of bit control in the horse. **Journal of Equine Veterinary Science**, **19**: 196–204.
- Cook, W.R. 2003. Bit-induced pain: a cause of fear, flight, fight and facial neuralgia in the horse. **Pferdeheilkunde**, **19**: 1–8.
- Cook, W.R. 2013. **A Method for Measuring Bit-Induced Pain and Distress in the Ridden Horse**, pp. 1-16. In: 9th International Equitation Science Conference, USA, July 2013. 98p.
- Cook, W.R & Mills, D. S. 2009. Preliminary study of jointed snaffle vs. crossunder *bitless* bridles: Quantified comparison of behavior in four horses. **Equine Veterinary Journal**, **41** (8): 827-830.
- Cook, W. R. & Strasser, H. 2003. **Metal in the mouth: The abusive effects of bitted bridles**. Qualicum Beach, BC, Sabine Kells. 134p.
- Dalla Costa, E., Minero, M., Lebelt, D., Stucke, D., Canali, E. & Leach, M. C. 2014. Development of The Horse Grimace Scale (Hgs) as a Pain Assessment Tool in Horses Undergoing Routine Castration. **PLoS ONE** **9**(3): e92281.
- Doherty, O., Casey, V., McGreevy, P. , McLean, A., Parker, P., Arkins, S. An analysis of visible patterns of horse bit wear . **Journal of Veterinary Behavior**, v. 18, p.84-91,2017.
- Doherty, O.; Casey, V.; McGreevy, P. & Arkins, S. 2017. Noseband Use in Equestrian Sports – An International Study. **PLoS ONE**, **12** (1): 1-11.
- Duke, D. M.. **The effects of a variation in noseband tightness on the rein tension of the ridden horse**. Dissertação (Mestrado em Biologia). University of Plymouth, Devon, U.K. 2017,111p.
- Dyson, S., Berger, J. M., Ellis, A. D., Mullard, J.Can the presence of musculoskeletal pain be

- determined from the facial expressions of ridden horses (FEReq)? **Journal of Veterinary Behavior**, v. 19, p. 78-89, 2017.
- Eisersiö, M.; Rhodin, M.; Roepstorff, L. & Egenvall, A. 2015. Rein tension in 8 professional riders during regular training sessions. **Journal of Veterinary Behavior**, **10**: 419 – 426.
- FAWC - Farm Animal Welfare Council. 1993. **Second report on priorities for research and development in farm animal welfare**. London: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food. Disponível em: <http://ecologia.ib.usp.br/curso/2013/pdf/PO1-1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.
- FEI - Fédération Equestre Internationale. 2019. **Jumping Rules. 26th edition, effective 1 January 2018. Updates effective 1 January 2019**. Disponível em: https://inside.fei.org/sites/default/files/Jump_Rules_26thEd_2019_clean_correx_Art-261.4.4.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2019.
- Gleerup, K. B., Forkman, B., Lindegaard, C. & Andersen, P. H. 2015. An Equine Pain Face. **Veterinary Anesthesia and Analgesia**, **42**: 103-14.
- Hammond, C.J., Mason, D.K. & Watkin, K.L. 1986. Gastric ulceration in mature Thoroughbred horses. **Equine Veterinary Journal**, **18** (4): 284-287.
- Hartmann, A.M. & Frankeny, R.L. 2003. A preliminary investigation into the association between competition and gastric ulcer formation in nonracing performance horses. **Journal of Equine Veterinary Science**, **23** (12): 560-561.
- Hockenull, J. & Creighton, E. 2012. Equipment and training risk factors associated with ridden behavior problems in UK leisure horses. **Applied Animal Behaviour Science**, **137**: 36– 42.
- ISES - International Society for Equitation Science. **Position statement on restrictive nosebands**. Disponível em: <https://equitationsscience.com/equitation/position-statement-on-restrictive-nosebands>. Acesso em: 23 out. 2018.
- Labronici, R. B. 2016. **Na pata do cavalo: um estudo etnográfico com apostadores do turfe em agências credenciadas do Jockey Club Brasileiro**. Tese de doutorado (Antropologia). Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense.
- Lívio, T. (27 - 25 a.C.) **Ab urbe condita, XXIII, 29**. Disponível em: http://www.latin.it/autore/livio/ab_urbe_condita/!23!liber_xxiii/29.lat. Acesso em: 23 out. 2018.
- McGreevy, P.D. 2004. Miscellaneous unwelcome behaviors, their causes and resolution, pp. 331–345. In: McGreevy, P.D. (ed.). **Equine Behavior: A Guide for Veterinarians and Equine Scientists**. Edinburgh: Saunders. 369p.
- McGreevy, P.D.; Warren-Smith & Guisard, Y. 2012. The effect of double bridles and jaw-clamping crank nosebands on facial cutaneous and ocular temperature in horses. **Journal of Veterinarian Behaviour: Clinical Applications and Research**, **7**: 142–8.
- McLean, A. 2003. **The Truth About Horses**. Melbourne, Australia, Penguin Books. 160p.
- McLean, A.N.; McGreevy, P. D. & Christensen, J.W. 2017. The application of learning theory in horse training. **Applied Animal Behaviour Science**, **190**: 118–127.
- Mellor, D. J. & Beausoleil, N. J. 2017. Equine Welfare during Exercise: An Evaluation of Breathing, Breathlessness and Bridles. **Animals**, **7**: 41.
- Merritt, A.M. 2003. Equine Gastric Ulcer Syndrome (EGUS): Current Thoughts on Pathogenesis, Diagnosis and Treatment. University of Florida, Gainesville. Disponível em: <http://www.vetmed.ufl.edu/lwecrl/pud.htm> Acesso em: 17 fev. 2004.
- MULLARD, J.; Berger, J.; Ellis, A. & Dyson, S. 2017. Development of an ethogram to describe facial expressions in ridden horses (FEReq). **Journal of Veterinary Behavior**, **18**: 7-12, 2017.
- Murray, M.J. 1989. Gastric ulceration in horses with colic. **AAEP Proceedings**, **34**: 61-68.
- Murray, M.J. 1992 (a). Gastric ulceration in horses: pathologic and therapeutic considerations.

- AAEP Proceedings, 38:** 557-569.
- Murray, M.J. 1992 (b). Gastric ulceration in horses: 91 cases (1987-1990). **JAVMA, 201** (1): 117-120.
- Murray, M.J.; Schusser, G.F.; Pipers, F.S. & Gross, S.J. 1996. Factors associated with gastric lesions in Thoroughbred racehorses. **Equine Veterinary Journal, 28** (5): 368-374.
- Murray, R.; Guire, R.; Fisher, M. & Fairfax, V. 2015. A Bridle Designed to Avoid Peak Pressure Locations Under the Headpiece and Noseband Is Associated with More Uniform Pressure and Increased Carpal and Tarsal Flexion, Compared with the Horse's Usual Bridle. **Journal of Equine Veterinary Science, 35:** 947-955
- Nevzorov, A. 2011. **The Horse Crucified and Risen.** Smashwords Editions, Nevzorov Haute Ecole. 372p.
- Pulido-Rodríguez, L. F. ; Titto, E. A. L. ; Henrique, F. L. ; Longo, A. L. S.; Hooper, H. B.; Pereira, T. L.; Pereira, A. M. F. & Titto, C. G. 2017. Termografia infravermelha da superfície ocular como indicador de estresse em suínos na fase de creche. **Pesquisa Veterinária Brasileira, 37** (5): 453-458.
- Quick, J. S. & Warren-Smith, A. K. 2009. Preliminary investigations of horses' (Equus caballus) responses to different bridles during foundation training. **Journal of Veterinary Behavior, 4:** 169-176.
- O'Dberg, F.O. & Bouissou, M.F. 1999. The development of equestrianism from the baroque period to the present day and its consequences for the welfare of horses. **Equine Veterinary Journal, Suppl. 28:** 26-30.
- Orsini, J. 2000. Gastric ulceration in the mature horse: a review. **Equine Veterinary Education, 12** (1): 24-27.
- Randle, H. & McGreevy, P. D. 2011. The effect of noseband tightness on rein tension in the ridden horse, p. 84. In: Dierendonck, P., De Cocq, K. V. & Van Wageningen, M. (eds.). **Proceedings of the 7th International Equitation Science Conference.** The Netherlands: Wageningen Academic Publishers. 377p.
- Randle, H.; Steenbergen, M.; Roberts, K. & Hemmings, A. 2017. Use of the technology in equitation science: A panacea or abductive science? **Applied Animal Behaviour Science, 190:** 57-73.
- Randle, H. & Wright, H. 2013. Rider perception of the severity of different types of bits and the *bitless* bridle using rein tensionometry. **Journal of Veterinary Behavior, 8** (2): 18.
- Rink, B. 2008. **Desvendando o Enigma do Centauro - como a união homem-cavalo acelerou a história e transformou o mundo.** São Paulo, Equus Brasil, Infomappas Editora Ltda. 400p.
- Sasada, Y. 2012. An Alternative Theory for Bit-Wear Found on the Lower Second Premolar of the Buhen Horse., pp. 229-236. In: Veldmeijer, A. J & Ikran, S. (eds.). **Chasing Chariots. Proceedings of the first International Chariot Conference.** Leiden, Sidestone Press. 270p.
- Schumacher, J. & Schumacher, J. 1995. Diseases of the salivary glands and ducts of the horse. **Equine Veterinary Education, 7** (6): 313-319.
- Scofield, R. & Randle, H. 2013. Preliminary comparison of behaviors exhibited by horses ridden in bitted and *bitless* bridles. **Journal of Veterinary Behavior, 8:** 1-25.
- Stehouwer, A. 2014. **Performance and stress levels of horses in a L1 dressage competition compared for a crossunder *bitless* bridle and a bridle containing a snaffle bit.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Esportes Equestres). Hogescholl: University of Applied Science, Wageningen, Holanda. 83p.
- Tell, A.; Egenvall, A.; Lundström, T. & Wattle, O. 2008. The prevalence of oral ulceration in Swedish horses when ridden with bit and bridle and when unriden. **The Veterinary Journal, 178:** 405-410.

- Trope, G. D. 2015. Palatal dysfunction in horses: where next? **Veterinary Record**, **17**: 17-18.
- Vatistas, N.J.; Sifferman, R.L.; Holste, J.; Cox, J.L.; Pinalto, G. & Schultz, K.T. 1999. Induction and maintenance of gastric ulceration in horses in simulated race training. **Equine Veterinary Journal, Suppl. 29**: 40-44.
- Warren-Smith, A. K.; Curtis, R. A.; Greetham, L. & McGreevy, P. D. 2007. Rein contact between horse and handler during specific equitation movements. **Applied Animal Behaviour Science**, **108**: 157–169.

ANEXOS

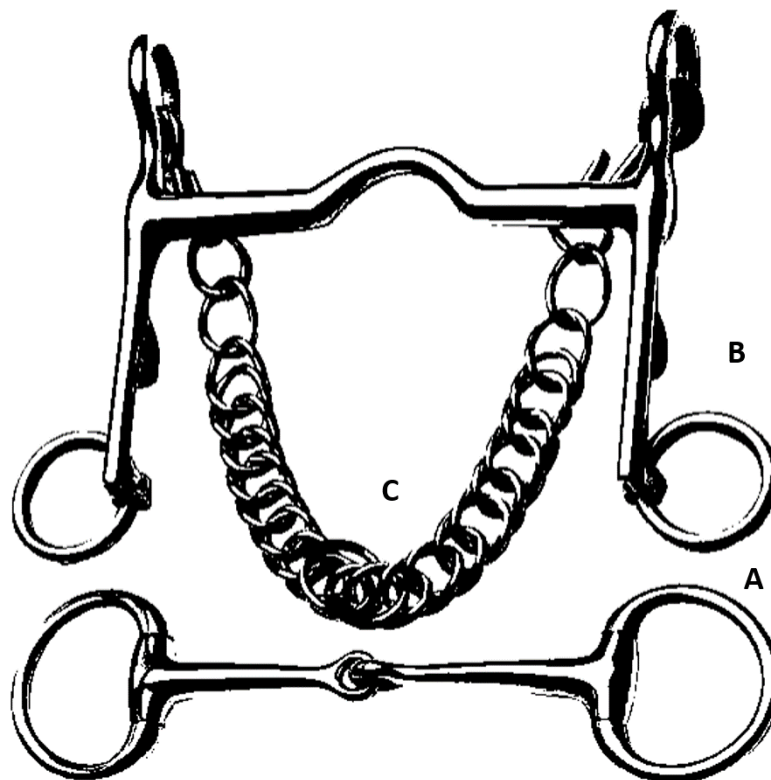


Figura 1. Em A, um bridão articulado; em B um freio, estrutura não articulada; em C a barbeta, uma corrente que é presa abaixo do queixo, para fixar o freio.

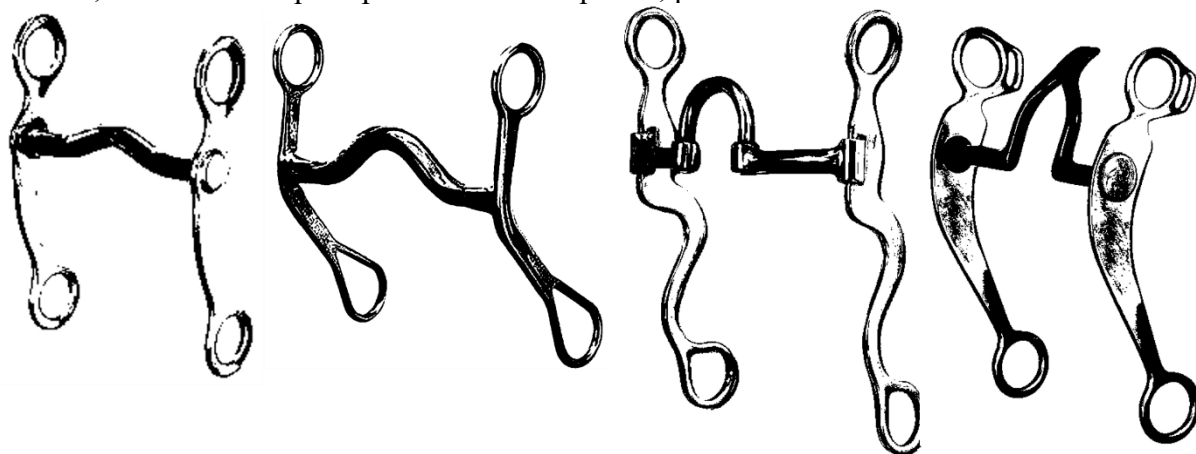


Figura 2. Modelos de freios: graus crescentes de potencial de danos às estruturas bucais equinas.

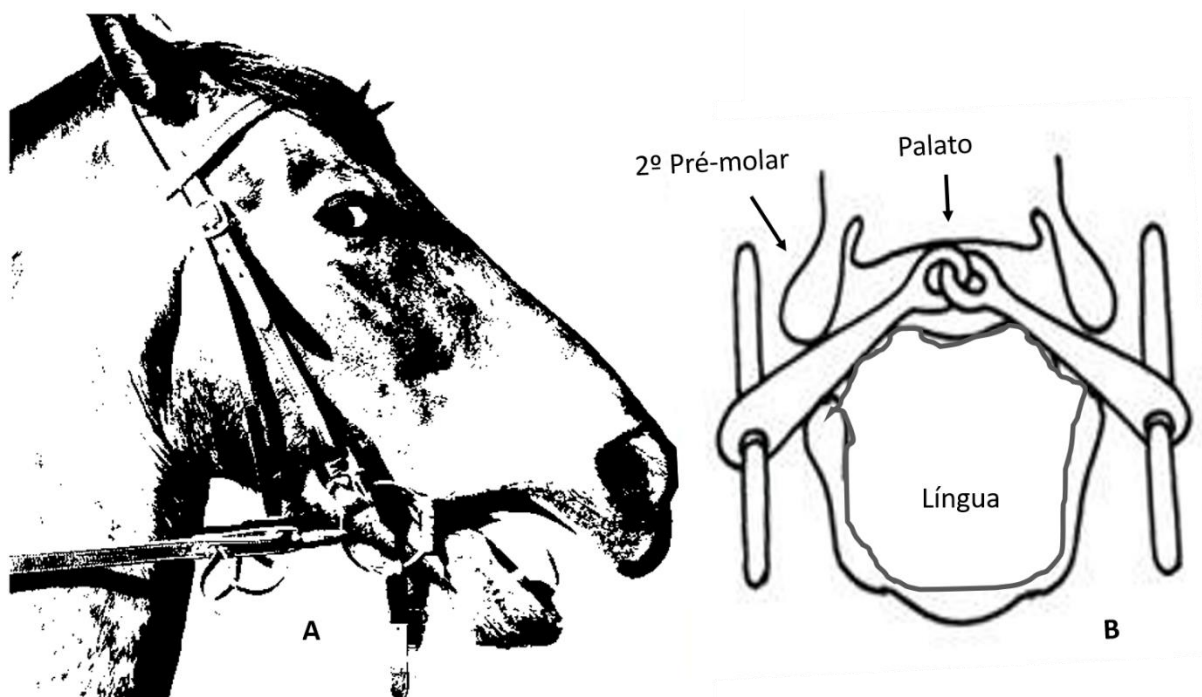


Figura 3. Em A, ao tracionar as rédeas, a língua do cavalo fica presa. A medida que o bridão se eleva dentro da boca, os lábios são tracionados para trás e as porções laterais das barras sofrem pressão enquanto o palato é atingido. Em B, vista rostral.

GT 2

Direito Animal e Sustentabilidade



**A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO DA FAUNA:
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103.0732/SP
(PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* EM SÃO PAULO)**

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos¹

Lucas Nobre da Silva²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a competência do município em matéria ambiental, com ênfase para sua atuação na proteção da fauna. O problema eleito para análise é: qual deve ser a postura (legislativa e executiva) do município em relação à fauna? Ele pode legislar sobre o tema? Ele possui o dever de proteção da fauna? Se sim, como deve ser essa sua atuação? Para responder a esses questionamentos, utilizou-se, além das normas constitucionais e obras jurídicas sobre o tema, das disposições contidas no Recurso Extraordinário 103.0732/SP, o qual, ainda em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, analisa uma declaração de inconstitucionalidade de uma lei municipal de São Paulo que proibiu a produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no município. A referida norma jurídica (lei municipal) tem como fundamento a proteção da fauna e ensejou diversas discussões, inclusive sobre a competência legislativa do município em matéria ambiental. A análise dos textos (normativos, judiciais e doutrinários) permitiu concluir que o município não só tem competência legislativa em matéria ambiental (exercida nos limites propostos pelas normas constitucionais), mas também um dever, exercido em cooperação com os demais entes federativos, de proteger, promover e preservar a fauna, em toda a sua (bio)diversidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the municipality's competence in environmental matters, with emphasis on its performance in the protection of fauna. The problem chosen for analysis is: what should be the position (legislative and executive) of the municipality in relation to fauna? Can it legislate on the topic? Does it have a duty to protect the fauna? If so, how should its performance be? In order to answer these questions, in addition to the constitutional rules and legal works on the subject, the provisions contained in the Extraordinary Appeal 103.0732 / SP, which, still under judgment by the Supreme Court, analyze a declaration of unconstitutionality of a law city of São Paulo that prohibited the production and sale of foie gras in establishments located in the municipality. The referred legal norm (municipal law) is based on the protection of fauna and gave rise to several discussions, including on the municipal legislative competence in environmental matters. The analysis of the texts (normative, judicial and doctrinal) allowed to conclude that the municipality not only has legislative competence in environmental matters (exercised within the limits proposed by the constitutional norms), but also a duty, exercised in cooperation with the other federal entities, to protect , promote and preserve fauna, in all its (bio) diversity.

¹ Graduada em Direito pela UFMT. Mestra em Direito Agroambiental pela UFMT. Doutoranda em Filosofia pela Unisinos. Professora substituta na UNEMAT – campus de Barra do Bugres – MT. Servidora pública do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

² Graduando em Direito pela UNEMAT – campus de Barra do Bugres – MT.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma reflexão acerca do papel do município na proteção do meio ambiente, especialmente da fauna. A partir de uma análise constitucional das competências dos entes federativos, buscar-se-á verificar o conceito de município, suas competências (legislativas e executivas) e de que forma pode contribuir para a proteção da fauna no contexto local, atendendo aos objetivos constitucionais, dentre eles, a promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para exemplificar esta atuação e os problemas e controvérsias que a mesma pode ensejar, analisar-se-á, o caso da proibição de produção e comercialização de *foie gras* no município de São Paulo, por meio da Lei Ordinária nº 16.222/2015.

É notório que a referida lei foi declarada “inconstitucional” pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2137241-60.2015.8.26.0000, a qual, por meio de recurso, chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo a questão discutida no Recurso Extraordinário (RE) nº 103.0732/SP, ainda pendente de julgamento final.

A partir da análise deste caso, o artigo objetiva afirmar não só a competência do município para legislar em matéria de Direito Ambiental, nos limites impostos pela própria Constituição Federal, mas também o seu dever de agir e, no âmbito de sua competência administrativa, promover, proteger e preservar o meio ambiente, e também a fauna, em toda a sua (bio)diversidade.

1. O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO DA FAUNA

A Constituição Federal de 1988, diferentemente de diversas outras ao redor do mundo, optou por dar aos municípios o *status* de “ente federativo”, dedicando todo um capítulo (IV – Dos Municípios) no Título III à sua normatização.

José Afonso da Silva (2010, p. 639), que discordou desta escolha, afirma que o constituinte assim o fez para atender as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meitelles e Lordelo de Melo, os quais pleitearam “com insistência e veemência a inclusão dos Municípios no conceito de nossa Federação”.

Dessa forma, o clássico constitucionalista assim os conceitua: “Nos termos, pois, da Constituição, o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira.” (SILVA, 2010, p. 639)

Superada à discussão acerca das dificuldades resultantes de terem sido os municípios considerados entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil, claro está que o mesmo possui competências em matéria legislativa e administrativa, as quais, assim como para os demais entes, devem ser exercidas no sentido de promover os valores da Constituição, com ênfase para a promoção dos direitos do cidadão, inspirada no valor da dignidade da pessoa humana.

Para atender a tais objetivos constitucionais, o Município deve atuar de forma diligente, utilizando todo o seu aparato para promover, proteger e defender, na maior medida possível, os direitos dos cidadãos, entre eles, o seu direito fundamental ao meio ambiente sadio. É o que infere da leitura do art. 225 da Constituição Federal, o qual afirma que ao Poder Público (e à coletividade) é imposto um dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O §1º, VII, em igual sentido, dispõe que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.”

Não há dúvida de que quando o constituinte disse “Poder Público”, ele incluiu nessa expressão também o município, que é o ente federativo mais próximo do cidadão, e capacitado para a proteção do meio ambiente, inclusive da flora e da fauna.

Mas o que é a “fauna”? Para Granziera (2019, p. 183), “o conjunto da vida animal localizada em determinado espaço, em um certo período de tempo caracteriza a fauna. (...) A rigor, todas as espécies animais constituem *fauna*.”

Embora todos os animais constituam o que chamamos de *fauna*, é notório que a sua proteção jurídica é ainda restrita, como bem observa Granziera (2019, p. 183), ao lembrar que a Lei nº 5.197/1967 trata da proteção da fauna *silvestre*, e não de toda ela.

Em que pese essa restrição da proteção jurídica, tem crescido no seio da doutrina jus-ambiental, a afirmação dos chamados “direitos dos animais”, baseados no princípio da dignidade da vida (SARLET, FENSTERSEIFER, 2008, p. 175). Esse enfrentamento crescente, que começou no âmbito da ecologia/filosofia, tem encontrado, aos poucos, guarida não só na doutrina do Direito Ambiental brasileiro e mundo a fora, mas também na própria jurisprudência

dos tribunais, o que demonstra a importância da fauna para o próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Silveira (2008, p. 231 e seguintes) lembra que o respeito à Constituição é imprescindível no que toca à vedação expressa de crueldade para com os animais, “não se permitindo mais o casuísmo do seu significado”. Apesar do comando constitucional protetivo da fauna, a professora afirma que em inúmeros casos, a crueldade e a incerteza científica vêm sendo subjugadas pela tolerância da destruição e que a visão “sistêmica” do meio ambiente, que afirma (e reafirma) a interdependência dos elementos que compõem o mesmo, é que deveria orientar o intérprete das normas jurídicas, conferindo uma nova dimensão à ideia de justiça.

Se a fauna possui importância reconhecida pela própria Constituição e se a mesma Carta Magna impôs ao Poder Público o dever proteger a fauna, vedando as práticas que promovam a extinção ou a crueldade para com os animais, claro está o dever do município, enquanto ente federativo, de respeitar e obedecer ao comando do constituinte, inclusive sob pena de responsabilização por omissão.

Para tanto, o município não está “só”, devendo com ele contribuir os demais entes e poderes, tendo em vista os princípios do federalismo cooperativo ecológico e da solidariedade (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 35-77), bem como o princípio da vedação de retrocesso (AYALA, 2012, p. 15) (MELLO, 2014).

A importância do município na proteção da fauna desponta ainda mais se analisarmos a proximidade que tal ente federativo possui em relação ao cidadão e às atividades/eventos potencialmente danosos ao meio ambiente, com ênfase para a fauna. Como bem lembra, Klaus Bosselmann (2015, p. 241), a preocupação com o meio ambiente por partes dos governos é vital e deve ser exigida pelos cidadãos, cientistas, movimentos sociais, etc, pois, “ao menos que se encontre sob pressão suficiente, especialmente da mídia ou “experts” reconhecidos, o governo não estará preocupado”.

Daí a necessidade de constante de que os atores sociais e científicos da proteção ao meio ambiente reafirmem constantemente não apenas a competência dos entes federativos e seus poderes, mas especialmente o seu dever (constitucional e humano) de proteger, promover e preservar a fauna.

2. AS COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS E LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA AMBIENTAL

É notório que o homem é um ser social, que vive em sociedade e interage com outros homens. Em razão disso é necessário certo controle que vise garantir um equilíbrio ecológico (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

A necessidade desse controle surgiu com o crescente número de pessoas e com a constante aglomeração nas cidades, haja vista que com o crescimento exponencial apareceram os primeiros sinais de deterioração do meio ambiente urbano (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

A solução para esses problemas adveio com a intervenção do Poder Público, que visando integrar os homens em um meio ambiente equilibrado editou o texto constitucional, e diversas normas jurídicas que promovem essa ideia. A título de exemplificação, a Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, assegura que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como é dever da coletividade e do Poder Público defender e preservar para as futuras gerações (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

Por oportuno, em conformidade com a previsão constitucional de defender o meio ambiente, e de zelar para que futuras gerações possam usufruir dele, a Constituição atribui a cada ente federativo a competência para sua atuação, cabendo em alguns casos específicos a delegação dessa competência (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

As competências podem ser classificadas em materiais e legislativas. As competências materiais, por sua vez, podem ser divididas em exclusivas (as que são somente de um determinado ente federativo, geralmente a União, no caso brasileiro) ou comuns (as que pertencem aos outros entes). Já as competências legislativas são definidas e classificadas pela própria Constituição Federal em quatro: *privativa* (é própria de uma entidade, porém, é possível a delegação e a suplementação de competência. Está definida no artigo 22 e parágrafo único da Constituição Federal), *concorrente* (são da União, dos Estados e do Distrito Federal e possibilita que os entes legislem sobre o mesmo assunto, cabendo a União legislar sobre normas gerais. Está prevista no artigo 24 da Constituição Federal), *suplementar* (É a que atribuí competência para os Estados, Distrito Federal (art. 24,§2º) e Municípios (art. 30, inciso II), para que suplementem normas de matéria em princípios e normas gerais ou que preencham a ausência dessas normas), e *exclusivas* (É concedida a apenas um ente, posto que essa competência é indelegável. Ela está prevista no artigo 25 §1º e §2º da Constituição Federal) (FIORILLO, 2013).

O artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988 estabeleceu competências materiais comuns a todos os entes da Federação brasileira, sendo: União, Estados,

Distrito Federal e Municípios. Por causa dessa competência ser tão abrangente, muitas vezes há um problema quando da identificação da melhor norma a ser aplicada. Dito isso, é necessário analisar dois critérios, sendo eles: (a) o critério de prevalência do interesse, e (b) o critério da colaboração entre os entes da Federação, pois eles devem buscar a norma que mais atende o interesse comum (FIORILLO, 2013).

Por conseguinte, o STJ já se manifestou sobre o artigo em comento, asseverando que a

Constituição Federal de 1988 inovou ao erigir um sistema de proteção ao meio ambiente, que deve ser lido em sintonia com a competência de fomento à produção agrícola e ao respeito à fauna e flora, por força do artigo 23, incisos VI, VII e VIII da Carta Política. Não é por outro motivo que o artigo 23 trata de competência material comum, ou, que “diz respeito à prestação dos serviços referentes àquelas matérias, à tomada de providências para sua realização (...)” (BRASIL, 2012).

Não obstante, a competência legislativa é prevista no artigo 24, inciso V, VI e VII da Constituição Federal de 1988. Essa competência é adstrita à União naquilo que diz respeito às normas gerais (artigo 24, §1º). Por sua vez, aos Estados e ao Distrito Federal cabe apenas a suplementação geral dessas normas (FIORILLO, 2013).

Aos Municípios a Carta Magna atribuiu a competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual quando for possível. Essa previsão está descrita no artigo 30, inciso II da Constituição. Pode-se dizer que cabe a União estabelecer um piso mínimo de proteção ao meio ambiente, enquanto que, os Estados e os Municípios atenderão os interesses locais e regionais. Assim, os Estados e os Municípios não poderão legislar de forma em que ofereçam menos proteção ao meio ambiente do que a União, posto que cabe apenas a União determinar as regras gerais. (FIORILLO, 2013).

Com efeito, a vedação de que os Estados e os Municípios, não devem legislar de forma que ofereça menos proteção ao meio ambiente, ocorre por causa do Princípio da Vedação do Retrocesso, em outras palavras, é a garantia constitucional de proibição ao retrocesso. Essa vedação sucede, pois diz respeito a uma garantia da proteção dos direitos fundamentais (e até mesmo da própria dignidade da pessoa humana) em face da atuação do legislador no âmbito constitucional – e de forma especial – de modo infraconstitucional (acontece quando medidas legislativas impliquem em supressão ou restrição dos direitos já existentes). A vedação também ocorre em atos da administração pública (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 196-213).

Quanto a sua amplitude, a doutrina, de forma majoritária entende que deve ser em sentido amplo, ou seja, significa proteção em toda e qualquer forma de proteção dos direitos

fundamentais perante as medidas do poder público (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 196-213).

Ademais, a doutrina é uníssona em entender que o meio ambiente está descrito no artigo 30, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal. Esses incisos abordam temas como o interesse local, a subsidiariedade de normas federais e estaduais naquilo que for possível, assim como na proteção do patrimônio histórico-cultural local (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

Para Terence Trennepohl, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal merece uma atenção especial, visto que, quando a Carta Magna assevera o interesse local é nítido em que ela confere o a competência legislativa ao município, tal como na atribuição de responsabilidades da prestação dos serviços estatais (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

Desta feita, é evidente que todos os municípios brasileiros possuem competência constitucional para criar normas jurídicas sobre o meio ambiente, quanto para fiscalizar e preservar o meio ambiente (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

Por oportuno, o Superior Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito desse tema, oportunidade em que foi categórico ao afirmar que:

o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (BRASIL, 2020).

Por fim, o STJ possui o mesmo entendimento da doutrina majoritária, visto que a proteção do meio ambiente não é somente de interesse do Município. Ao contrário, é do interesse de todos, motivo pelo qual não se pode falar em predominância do interesse do Município, mas sim do interesse coletivo e difuso (TRENNEPOHL, 2019, p. 59-74).

A partir da ideia-paradigma, de que o município possui competência em matéria ambiental, passa-se, no próximo tópico a analisar o caso de uma norma do município de São Paulo, a qual proibiu a produção e distribuição de *foie gras*, com fundamento na proteção dos animais.

3. A PROIBIÇÃO DE “FOIE GRAS” POR NORMA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANALISANDO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 103.0732/SP E 586.224/SP

O *foie gras* é uma iguaria típica da França, consistindo em um patê gorduroso feito com fígado dilatado de gansos, marrecos e patos. A dilatação do órgão consiste em confinar os animais para que eles sejam submetidos a uma alimentação forçada (RAGOV, 2018).

A tradição do *foie gras* é antiga, tendo registros históricos de que os romanos e os egípcios o produziam alimentando as suas aves com figos pelo período de seis meses. Atualmente, é utilizada uma ração gordurosa como fonte de alimento desses animais, bem como normalmente são usados patos para a sua produção devido ao baixo custo, tal como a sua capacidade natural de acumular gordura, pois são aves migratórias (RAGOV, 2018).

Alguns criadores utilizam um sistema de iluminação para fazer as aves ficarem acordadas por mais tempo, para que conseqüentemente se alimentem com maior frequência. Muitas vezes a comida é injetada por um cano que vai direto ao esôfago do animal (RAGOV, 2018).

Em razão desses procedimentos, o fígado da ave ganha um certo amargor ao metabolizar os excessos da alimentação. Ao ser hiper estimulado o fígado pode crescer até doze vezes o seu tamanho natural, com a gordura correspondendo sessenta e cinco por cento do seu peso final. Dito isso, o órgão do animal pode pesar em torno de meio quilo para os patos e dois quilos para os gansos (RAGOV, 2018).

Lado outro, após essa introdução sobre o que é o *foie gras* e de como é feita a sua produção, é de suma importância asseverar que atualmente a cidade de São Paulo é o maior centro consumidor de “*foie gras*” no Brasil (STF, 2020).

Em que pese tais fatos, a cidade de São Paulo editou, em 25 de junho de 2015, a Lei Ordinária nº 16.222, a qual, em seu artigo 2º proíbe a comercialização e a produção de *foie gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no município, sob o argumento da necessidade de se coibir as práticas cruéis e maus tratados aos animais (STF, 2020).

Essa Lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2137241-60.2015.8.26.0000, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou-a totalmente inconstitucional diante da “ocorrência de extrapolação da limitação fixada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere a competência legislativa do Município a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual” (BRASIL, 2016).

Por conseguinte, o município recorreu da decisão perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo a questão discutida no Recurso Extraordinário (RE) nº 103.0732/SP. Em

razão da complexidade da matéria o recurso teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema 1.080), bem como já recebeu uma liminar favorável. Todavia, até o momento o STF não julgou o recurso (STF, 2015).

Em que pese a ausência de decisão, verifica-se que, em uma outra ação, o STF analisou situação semelhante, em relação ao município de Paulina/SP. Em 20 de dezembro de 1995 foi sancionada a Lei Municipal nº 1.952. A referida lei, em seu artigo 1º, determinava que ficava proibida, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza do solo, inclusive para o preparo do plantio e para a colheita de cana de açúcar e de outras culturas (STF, 2015).

Os produtores de cana de açúcar e os produtores de açúcar não ficaram satisfeitos com o sancionamento da respectiva lei, razão pela qual buscaram auxílio perante o Poder Judiciário, pois eles alegaram que o Município não possui competência para legislar sobre matéria ambiental (STF, 2015).

O TJSP manifestou-se no sentido de que o Município possui competência para legislar sobre a matéria ambiental. Insatisfeitos com a decisão, os produtores recorreram, ocasião em que pleitearam a reforma da decisão perante o STF (Recurso Extraordinário 586.224-SP). Após a análise das razões e das contrarrazões, o STF, por decisão unânime, proferiu o acórdão no sentido de que o Município possui competência para legislar sobre matéria ambiental, desde que seja nos limites do seu interesse local e que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, conforme o artigo 24, inciso VI c/c artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988 (STF, 2015).

Por oportuno, é importante trazer à baila as palavras de Hely Lopes Meireles para definir interesse local, segundo o qual

se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao Estado e a União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas no grau e não na substância (MEIRELES, 1996, p. 133).

Em conformidade com as palavras acima, é preciso ter em mente, que o meio ambiente equilibrado é de interesse de todos os entes da federação, ou seja, até mesmo dos Municípios.

Além disso, é correto dizer que zelar pelo meio ambiente equilibrado é zelar pela proteção da fauna, visto que a Carta Magna brasileira já possibilita essa proteção, sendo ela ratificada em entendimento unânime da corte do STF. De igual forma, importante asseverar que o meio ambiente está tutelado em vários artigos da Constituição, porém, o artigo 225 merece

um destaque especial visto em que ele assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo. Ressalta-se que essa defesa e preservação tem como objetivo possibilitar que as futuras gerações possam usufruir desse meio ambiente (FIORILLO, 2013).

Dito isso, não é admitido uma interpretação do STF, que não reconheça o interesse do Município em fazer com que as pessoas usufruam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio do exercício da competência legislativa do município.

Desta feita, é por esta razão que o STF entendeu, que o Município de Paulina/SP possuía competência para legislar sobre o meio ambiente juntamente com a União e os Estados, desde que o fizesse nos limites do seu interesse local, ou seja, tal legislação deve possuir caráter suplementar com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Por todo o exposto, partindo do pressuposto de que o STF tem julgado, de maneira favorável ao município legislar sobre matéria ambiental, é perfeitamente cabível que ele dê provimento ao recurso, e manifeste de maneira positiva para a proibição de *foie gras* pelo Município de São Paulo. É o que se entende ser o posicionamento mais acertado, não só por uma questão de segurança jurídica e respeito aos precedentes da Corte, mas principalmente tendo em vista os princípios do não retrocesso e da vedação de proteção insuficiente em matéria ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida nesse artigo apontou no sentido de se afirmar a competência do município para legislar sobre meio ambiente juntamente com União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB), bem como esteja de acordo com as normas constitucionais.

A jurisprudência do STF, demonstrada por meio da decisão do Recurso Extraordinário 586.224-SP, tem afirmado a competência do município para legislar em matéria ambiental.

A partir desse caso, entende-se que no Recurso Extraordinário 1030732-SP, que teve repercussão geral reconhecida (tema 1.080) pelo STF, a corte constitucional brasileira irá decidir em sentido semelhante, já que a proteção da fauna compõe a matéria ambiental, sendo dever dos entes públicos, inclusive do município.

Levando-se em conta os princípios do Direito Ambiental, especialmente os princípios da proteção adequada, da cooperação e da vedação de retrocesso entende-se que a atuação do município no que toca à proteção da fauna é imprescindível, visto que tal ente federativo é aquele que se encontra mais próximo do cidadão comum, trabalhador, que habita na cidade e tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A competência do município deve ser afirmada não apenas em seu caráter legislativo, mas também executivo, uma vez que tal ente para além de ter um direito de atuar, tem um dever humano e constitucional de atuar na proteção do meio ambiente.

O caso analisado, qual seja, a proibição da produção e comercialização de *foie gras* no município de São Paulo, em nosso sentir, demonstra a conscientização que aos poucos os entes federativos estão desenvolvendo em relação aos direitos dos animais, ou ao menos, ao reconhecimento da vedação das práticas que causem sofrimento aos mesmos.

É notório que, não só no município de São Paulo, mas em outras experiências ao redor do mundo, práticas como tal – produção e comercialização de *foie gras* e outros alimentos que impõem sofrimentos aos animais – têm sido proibidas, sob o argumento do respeito à dignidade (ou direitos) dos animais. Vide por exemplo a cidade de Nova York, que recentemente proibiu o comércio de *foie gras* na cidade, a partir de 2022 (G1, 2019) e outros países que já fizeram o mesmo (Polônia, Itália, Israel, alguns estados americanos – como a Califórnia e também a cidade de Chicago) (STOP FOIE GRAS, 2020) e ainda outros municípios brasileiros, como Florianópolis e Blumenau que também já o fizeram (O TRENTINO, 2020). E há ainda vários movimentos ambientais e sociais que objetivam o fim desta “tradição cruel” ao redor do mundo (STOP FOIE GRAS, 2020).

Dessa forma, diante desta tendência que não é meramente “municipal”, mas alcança diferentes movimentos, países e culturas, é necessário que se afirme não apenas que o Município de São Paulo possui competência pra proibir a produção e comercialização de *foie gras*, mas que na verdade, tem um dever de o fazê-lo, assim como os demais entes federativos, isto porque é de conhecimento científico e já até comum que tal iguaria impõe um sofrimento desmedido e injustificado aos animais (gansos, patos e marrecos), de forma totalmente inconstitucional e contrária aos direitos e dignidade dos animais.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. *in*: AYALA, Patryck de Araújo [coord.]. *Direito ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

BOSELNANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. *ADIN 2137241-60.2015.8.26.0000*. Disponível em http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/adin-2137241-60-2015-8-26-0000-2015/ Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. G1. *Nova York aprova lei que proíbe venda de foie gras na cidade*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/30/nova-york-aprova-lei-para-banir-venda-de-foie-gras-na-cidade.ghtml> Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – *STF vai decidir sobre a proibição de “foie gras” por norma municipal*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438751> Acesso em 18 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1080 – Competência legislativa de município para proibir a produção e comercialização de foie gras nos estabelecimentos situados no âmbito municipal*. Rel. Min, Luiz Fux. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5145857&numeroProcesso=1030732&classeProcesso=RE&numeroTema=1080#> Acesso em 18 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 586.224/SP*. Rel. Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 05/03/2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039> Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 38479 RS 2012/0137743-4*. Rel. Min. Humberto Martins. Data de julgamento: 01/04/2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039185/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-38479-rs-2012-0137743-4-stj/inteiro-teor-25039186> Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *ADIN 2137241-60.2015.8.26.0000*. Rel. Sérgio Rui. Data de julgamento: 24/02/2016. Disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9206069&cdForo=0> Acesso em 05 set. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, livro eletrônico não paginado.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Paula Susanna Amaral. *Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso*. São Paulo: Atlas, 2014.

RAGOV, Bárbara. *Como é feito o Foie Gras? Patê feito de fígados é iguaria típica da França* – 2012. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-o-foie-gras/> Acesso em 05 jun. 2020.

O TRENTINO. *Foie gras*. Disponível em <https://otrentino.com.br/foie-gras/> Acesso em 05 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *in*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al* [coord.]. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 196 – 213. ano 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no Direito brasileiro. *in*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al* [coord.]. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

STOP GAVAGE. L214. O patê de fígado brevemente ilegal na Europa? Disponível em <https://stop-foie-gras.com/pt> Acesso em 05 set. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de Direito Ambiental*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DO *FOIE GRAS* NO BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DO RE Nº 1030732 E DA DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Vanessa Gischkow Garbini¹

1. Introdução

Recente investigação da *Animal Equality*, Organização Não Governamental (ONG) internacional de proteção animal, revelou detalhes da já conhecida crueldade envolvida no procedimento de produção do *foie gras* (“fígado gordo” em francês). O método, chamado *gavage*, envolve a alimentação forçada de aves (normalmente patos ou gansos) com quantidades exorbitantes de alimentos, a fim de provocar no animal um estado de esteatose hepática, ou seja, um elevado nível de gordura no fígado (ANIMAL EQUALITY, s.d.).

Para produzir o *foie gras*, segundo a ONG, as aves são alimentadas de duas a três vezes ao dia, durante quatro meses, fazendo com que seu fígado cresça até dez vezes em relação ao tamanho normal, condição que levaria as levaria à morte não fosse o abate que ocorre logo após o período de engorda forçada. Por duas semanas, a ração é aumentada até atingirem dois quilos de pasta por dia, o que equivaleria a uma pessoa ingerir doze quilos de comida em apenas uma refeição. As aves são mantidas em gaiolas individuais ou em grupos, e presas entre barras metálicas, possibilitando a imobilização para ingestão forçada, que se dá através da introdução de um tubo de trinta centímetros na via oral dos animais (ANIMAL EQUALITY, s.d.).

Para além da patologia hepática, a *Animal Equality* aponta que, frequentemente, os animais submetidos ao procedimento também desenvolvem problemas respiratórios, pois o fígado aumentado pressiona os seus pulmões e coração. Ainda, a manutenção das aves em cativeiros, onde coabitam vários animais em espaços reduzidos, implica na realização da chamada debicagem (corte da ponta dos bicos), procedimento feito, em geral, sem anestesia, causando intensa dor. Vale mencionar, por fim, que a criação de animais essencialmente

¹ Mestra em Direito Internacional pela UFRGS/DAAD. Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração pela UFRGS e em Direito Comparado e Direito Europeu dos Contratos e do Consumo (UFRGS/Université de Savoie-Mont Blanc). ORCID n. 0000-0002-2829-419X.

aquáticos, além de migrantes, em gaiolas, impede que exerçam suas aptidões naturais (ANIMAL EQUALITY, s.d.).

Apesar de ser considerada uma das maiores “iguarias” da culinária francesa, a extrema crueldade infligida nas aves no procedimento de produção do *foie gras* tem causado comoção entre muitas pessoas, levando a um questionamento ético sobre o consumo do produto. A preocupação com a natureza e com o bem-estar animal estão latentes na sociedade global atual, refletindo-se no mercado, que está tendo de se modificar para atender um número cada vez maior de consumidores que não mais admitem adquirir produtos que envolvam tortura ou sofrimento excessivo aos animais, nem que agridam o meio ambiente.

Políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à proteção dos animais não-humanos estão surgindo em todo o mundo. Um exemplo relevante nesse sentido em nível internacional é a “Farm to Fork Strategy” (“Estratégia da Fazenda para o Garfo”), que se encontra no coração do “European Green Deal” (“Acordo Verde Europeu”), plano de ação para que a União Europeia seja neutra climaticamente até o ano de 2050 (COMISSÃO EUROPEIA, s.d.a). A estratégia “Farm to Fork” tem como enfoque a produção sustentável de alimentos, e envolve a avaliação e a revisão da legislação vigente de bem-estar animal, incluindo transporte e abate (COMISSÃO EUROPEIA, s.d.c). A Comissão Europeia pretende continuar melhorando as condições dos animais de criação (animais de fazendas, criados para exploração e/ou abate), conferindo aos países liberdade para que adotem, se desejarem, regras mais estritas do que as vigentes, desde que resultem em aumento do bem-estar animal (COMISSÃO EUROPEIA, s.d.b).

Assim, o valor do puro prazer do “alimento” para os humanos está perdendo espaço quando defrontado com o impacto que causa à natureza e aos animais não humanos. Peter Singer afirma que a criação de animais para gerar alimentos, pelos métodos utilizados pelas nações industrializadas, não contribui para a solução da fome (SINGER, 2010). No caso do *foie gras*, sequer é necessário realizar-se essa análise, pois, sendo uma “iguaria”, seu custo é elevadíssimo, já tendo sido classificado entre as oito comidas mais caras do mundo (BBC BRASIL, 2018). A acessibilidade a apenas um número mínimo e privilegiado de pessoas evidencia, ainda mais, a sua superfluidade, especialmente se comparada ao imenso sofrimento que sua produção causa aos animais. Trata-se, portanto, de produto alimentício que, além de cruel, não é apto a resolver o problema das pessoas que sofrem com a fome.

Não é por mero acaso, portanto, que vários países já baniram a produção de *foie gras*, dentre eles República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia e Israel (THE SUN, 2016). Em 2019, causando grande impacto, a proibição veio do estado de Nova Iorque, que entrará em vigor em 2022, abrangendo os mil restaurantes que serviam o produto (THE NEW YORK TIMES, 2019). Tais iniciativas normativas das nações são apenas reflexos da comoção social em prol do bem-estar animal, que vem se avolumando em todo o mundo.

O Brasil já conta com iniciativas legais em todas as esferas (federal, estadual e municipal), além de leis em vigor, que proíbem a produção e/ou comercialização do *foie gras*. Tais leis e projetos estão em consonância com o mandamento constitucional de vedação à crueldade animal, o qual, com o já mencionado aumento da preocupação sobre o tema, vem sendo cada vez mais reavivado, seja por inovações no acervo legal, seja pela atuação do poder judiciário brasileiro, cada vez mais sensível à causa animal. No primeiro capítulo deste artigo, os aspectos legais e jurídicos da proteção animal no Brasil serão analisados, e, em um segundo momento, serão estudadas as iniciativas legais e a jurisprudência envolvendo especificamente a proibição do *foie gras*.

O segundo capítulo, por sua vez, será dedicado à compreensão do Recurso Extraordinário (RE) nº 1030732 (BRASIL, 2017), por meio do qual a constitucionalidade de uma das leis vigentes que proíbem o *foie gras* – a Lei Municipal nº 16.222/2015, de São Paulo (SÃO PAULO, 2015) – foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão do STF terá implicações relevantes no cenário do *foie gras* e na proteção animal em todo país. Uma vez que o cerne da discussão na Suprema Corte é a competência legislativa municipal sobre meio ambiente (e, em última instância, sobre proteção animal), será feito estudo sobre o tema, expondo-se os motivos pelos quais entende-se que as leis municipais que proíbem o *foie gras*, incluindo a Lei nº 16.222/2015, são constitucionais.

2. A proibição da crueldade animal e o cenário do *foie gras* na legislação e na jurisprudência brasileiras

Conforme ensina Antônio Herman Benjamin, “transformam-se os valores e as percepções sociais, transforma-se, mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a

comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher.” (BENJAMIN, 2011). E assim foi e está sendo com os direitos dos animais não-humanos, tema que ganha progressiva relevância na legislação e na jurisprudência nacionais.

Em contraste ao clamor social em prol dos animais não-humanos, a sociedade hodierna ainda aceita o consumo de tais seres. Neste cenário, a vedação legal e jurisdicional à crueldade acaba se traduzindo na garantia de um mínimo de bem-estar animal. Assim, determinadas práticas da indústria de animais para consumo, ainda que consideradas tradicionais, não mais estão sendo admitidas pela sociedade global atual. Dentre tais práticas se encontra o método de produção do chamado *foie gras*, cuja proibição já está sendo discutida e promovida no país.

2.1 Aspectos gerais da proibição da crueldade animal na legislação e na jurisprudência nacionais

A análise do arcabouço normativo brasileiro de proteção aos animais não-humanos deve iniciar pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), verdadeiro marco para o pensamento sobre os direitos animais no país, além de vanguardista por ter sido a primeira Carta a enfrentar o tema (MEDEIROS; NETO; PETTERLE, 2016). Entende-se que, ao vedar práticas que submetam os animais a crueldade (225, parágrafo primeiro, inciso VII), a Constituição não está se referindo apenas ao aspecto biocêntrico da fauna. Está, na verdade, reconhecendo o dever jurídico de proteção aos animais não-humanos como imperativo ético, fazendo com que deixem de pertencer à categoria de bens patrimoniais ou ecológicos e ingressem na esfera das preocupações morais humanas (DINIZ, 2018).

A proteção infraconstitucional dos animais não-humanos, por sua vez, em muito antecede a Constituição de 1988. Os maus-tratos proibidos pela Carta Maior foram catalogados pelo Decreto nº 24.645 de 1934, nos trinta e um incisos do seu artigo 3º (BRASIL, 1934). Apesar das discussões, concorda-se com Vicente de Paula Ataíde Júnior e Thiago Brizola Paula Mendes, quando defendem que o referido Decreto se encontra em vigor, servindo as disposições do artigo 3º como importante instrumento normativo no combate aos maus-tratos contra animais (ATAÍDE JÚNIOR; MENDES, 2020). Conforme o inciso XXV do referido artigo, considera-se maus-tratos “engordar aves mecanicamente”, que é, exatamente, no que consiste a produção de *foie gras*.

O catálogo do Decreto nº 24.645 serve para fins de tipificação do crime do artigo 32 da Lei nº 9.065 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998a), a qual, em que pese reitere a vedação de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais, não especifica em que consistiriam em tais práticas. No campo infralegal, a norma elaborada para preencher tal lacuna foi a Resolução nº 1.236 de 2018 do Conselho de Medicina Veterinária (BRASIL, 2018), que, em seu artigo 5º, apresenta um extenso rol do que são considerados maus-tratos no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais.

Além disso, buscando cumprir o mandamento constitucional, alguns estados da federação elaboraram normas de proteção aos animais. O Estado de Santa Catarina conta com um Código Estadual de Proteção Animal desde 2003, Lei nº 12.854 (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2003), que, apesar do nome, tem como foco compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Por sua vez, o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, Lei Estadual nº 11.140 de 2018 (ESTADO DA PARAÍBA, 2018), confere, em seu artigo 5º, uma série de direitos aos animais não-humanos, dentre os quais a garantia de terem suas existências física e psíquica respeitadas, além de receberem tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida. Para Vicente de Paula Ataíde Júnior, trata-se da primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Duas outras recentes iniciativas estaduais em prol da proteção animal merecem menção. A primeira delas é o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 15.434 (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020), que, no parágrafo único de seu artigo 16, reconheceu a natureza jurídica de sujeitos de direitos despersonalizados de animais domésticos de estimação que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais. A segunda delas é a instituição da Política Estadual de Direitos Animais no Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4.951 (ESTADO DO PARANÁ, 2020). Referida norma apresenta, em seu artigo 3º, rol de princípios norteadores, incluindo os princípios de que todo animal tem o direito a ser respeitado e de que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou a atos cruéis.

A preocupação com a proteção animal não está se revelando apenas por leis, mas, também, pela atuação do poder judiciário. Os julgadores têm se mostrado cada vez mais contrários à crueldade animal, inclusive em situações nas quais a proteção animal colide com

certos direitos fundamentais humanos. Sendo o STF, além da mais elevada instância judicial do país, também o guardião da Constituição, acaba sendo a última voz nas ações que envolvem discussões sobre crueldade contra animais, motivo pelo qual serão apenas citados julgados da Suprema Corte.

Um dos precedentes paradigmáticos do STF sobre crueldade animal é a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4.983, em que foi declarada inconstitucional a Lei da Vaquejada do Estado do Ceará. Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio afirmou que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988” (BRASIL, 2015a).

Da mesma forma, na ADI nº 2.514-7, o Ministro Relator Eros Grau afirmou que a Lei do Estado de Santa Catarina que autorizou a competição de galos ignorou o comando contido no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição, que expressamente veda práticas que submetem os animais à crueldade (BRASIL, 2005). E, ao decidir pela inconstitucionalidade do festival “farra do boi”, do Estado de Santa Catarina, o STF expressou que a garantia do “pleno exercício de direitos culturais não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter animais à crueldade” (BRASIL, 1998b).

Demonstrando-se que a preocupação com a observância do dever constitucional de vedação à crueldade contra os animais está em voga no STF, destacam-se dois casos deste ano de 2020. O primeiro é a ADI nº 5.996, em que a Suprema Corte julgou constitucional a Lei Estadual nº 289/2015 do Estado do Amazonas que proibiu o uso de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Na oportunidade, o Ministro Relator Alexandre de Moraes afirmou que, para dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, coube, ao Poder Público, dentre outros, o dever constitucional de proteger a fauna por meio de práticas que não submetam os animais à crueldade (BRASIL, 2020a).

O segundo caso de 2020 é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640, em que se discute a legalidade do sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos em decorrência da interpretação de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais. A ADPF ainda não foi julgada, mas já conta com liminar deferida em

prol dos animais, em que foram suspensas todas as autorizações de sacrifício deferidas por interpretação da referida Lei (BRASIL, 2020b).

Como visto, a proteção animal no Brasil já conta com apoio legal e jurisprudencial. Tal cenário, acredita-se, fortaleceu o movimento contrário ao *foie gras* no país, dada a inegável crueldade envolvida na sua produção. No tópico seguinte, serão estudadas as iniciativas legais nacionais existentes em matéria de proibição do *foie gras*, bem como as decisões judiciais já exaradas sobre o tema.

2.2 O atual cenário legal e jurisprudencial do *foie gras* no Brasil

Tramitam, atualmente, na Câmara dos Deputados, três projetos de lei relacionados à proibição de *foie gras*. O mais recente é o Projeto de Lei (PL) nº 701/2020, proposto pelo Deputado Elias Vaz (PSB-GO) em 18 de março de 2020, e que “proíbe em todo o território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais” (BRASIL, 2020c). Há, ainda, os projetos de lei nº 2.645/2015 (BRASIL, 2015b) e 7.125/2014 (BRASIL, 2014), os quais, além de especificarem que a proibição se refere ao fígado de pato ou ganso (*foie gras*), a estendem à comercialização do produto. Estes dois últimos projetos de lei foram apensados ao PL nº 215/2007, que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal (BRASIL, 2007).

Além disso, seis estados da federação já apresentaram projetos de lei relacionados à proibição de *foie gras*, sendo eles Amazonas (ESTADO DO AMAZONAS, 2014), Bahia (ESTADO DA BAHIA, 2015), Paraná (ESTADO DO PARANÁ, 2013 e 2015), Minas Gerais (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014 e 2015), Rio de Janeiro (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2015a e 2015b) e São Paulo (ESTADO DE SÃO PAULO, 2013a, 2013b e 2015a). Vários destes projetos de lei já foram arquivados, estando em tramitação ainda apenas o da Bahia, os do Rio de Janeiro e dois de São Paulo.

Apesar das iniciativas em âmbito federal e estadual, as leis já aprovadas e vigentes em matéria de *foie gras* no Brasil são todas municipais. Entre os municípios em que já vigora a proibição de produção e/ou comercialização do patê de fígado de aves estão Blumenau/SC (BLUMENAU, 2015), Florianópolis/SC (FLORIANÓPOLIS, 2016), Goiânia/GO (GOIÂNIA,

2016), Aparecida/SP (APARECIDA, 2015), Santa Bárbara D'Oeste/SP (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 2015) e Piracicaba/SP (PIRACICABA, 2015). As leis de Florianópolis (FLORIANÓPOLIS, 2018) e de Piracicaba (PIRACICABA, 2016) já contam, inclusive, com Decretos Regulamentares.

Alguns municípios tiveram suas leis julgadas inconstitucionais. É o caso da Lei nº 11.008/2016 de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2016), a qual foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.0000.17.021269-0/000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2018). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 11.153/2015 do Município de Sorocaba (SOROCABA, 2015) na ADI nº 2038201-71.2016.8.26.0000 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016). Em ambos julgados, prevaleceu o entendimento de que as referidas leis sobre *foie gras* extrapolavam o interesse local, que restringe a competência legislativa municipal na Constituição Federal.

A mesma discussão está sendo travada em relação à Lei nº 16.222/2015 do Município de São Paulo, a qual também foi julgada inconstitucional na ADI nº 2137241-60.2015.8.26.0000 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2015b). Além do *foie gras*, a Lei paulistana proíbe a produção e comercialização de artigos de vestuários feitos com pele de animal. Novamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a matéria extrapola o mero interesse local. A questão foi levada à análise do Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 1030732, que será abordado no tópico seguinte.

3. O RE nº 1030732 e a competência legislativa municipal para proibição de comercialização de *foie gras*

No RE nº 1030732, o STF vai decidir se a lei do Município de São Paulo que proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* é constitucional. É possível que a decisão, que teve repercussão geral reconhecida (Tema nº 1080), não aborde a crueldade envolvida na elaboração do produto, pois a Suprema Corte foi instigada a se pronunciar sobre a possibilidade de municípios legislarem em matéria ambiental.

Para que a Lei Municipal nº 12.666/2015 de São Paulo seja declarada constitucional, além de admitida a competência legislativa municipal sobre assuntos de meio ambiente, a proibição do *foie gras* deverá ser considerada assunto de interesse local. Os dois tópicos a seguir serão dedicados análise de ambas questões.

3.1 O conceito de “interesse local” para estabelecimento da competência legislativa municipal

Como visto no capítulo anterior, as únicas leis vigentes de proibição de produção e/ou comercialização do *foie gras* no Brasil são municipais. Logo, a decisão do STF no RE nº 1030732 afetará todo avanço desenvolvido até o presente momento e toda a proteção que existente no país aos animais vítimas dessa indústria. Caso prevaleça o entendimento pela incompetência legislativa municipal sobre o tema, cairão por terra todas as leis vigentes no Brasil que impedem tal prática, pois, como referido, são todas municipais. Tal resultado, além de grande retrocesso, representará um aval à crueldade animal, explicitamente proibida pela Constituição Federal. Ou seja, a decisão que o STF tomará buscando proteger a Constituição poderá, a depender de seu conteúdo, contrariar o mandamento do artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da própria Carta Magna.

Daí a importância de se discutir a questão central do RE nº 1030732, qual seja, se a produção e/ou comercialização de *foie gras* pode ser considerada matéria de interesse local para que possa ser matéria de lei municipal. O artigo 30, inciso I da Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso II do mesmo artigo informa que cabe aos entes municipais suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Os demais incisos (de III a IX) do artigo 30 trazem as competências de interesse local expressas, sendo algumas enumeradas (TEMER, 2008), de forma que qualquer matéria que não se enquadre em tais situações deverá ser verificada à luz dos dois primeiros e genéricos incisos. Nada tendo o referido artigo mencionado sobre a competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente e de proteção animal e, em última instância, do *foie gras*, a questão deve ser analisada à luz dos dois primeiros incisos.

A doutrina considera a competência do inciso I exclusiva, e, como tal, submetida direta e exclusivamente à Constituição, significando que, caso haja conflito de leis envolvendo matéria de competência exclusiva do Município, a lei local deverá prevalecer sobre qualquer

outra, seja federal ou estadual (NOVELINO; DIRELEY, 2014). O mesmo não ocorre com a competência do inciso II, chamada suplementar, circunstância em que o Município poderá legislar apenas de forma apenas suplementar a legislação federal ou estadual, sem contrariá-las e igualmente observando a restrição do interesse local. Tal situação, todavia, não representa uma subordinação do Município aos demais entes federados, o que não existe, havendo apenas esferas próprias de competência, que decrescem da União para os Estados, e dos Estados para os Municípios (MEIRELLES, 2008).

Independentemente do enquadramento (se no inciso I ou II do artigo 30), a matéria objeto de legislação municipal deverá representar o denominado interesse local. Não existe, porém, uma especificação sobre o que significa tal termo, nem o que ele abrange, cabendo ao STF e à doutrina determinarem o que é e o que não é considerado interesse local segundo a Constituição.

A princípio, observadas as competências privativas, os temas que não afetam os demais entes federados podem ser considerados assuntos de interesse local para fins de reconhecimento da competência legislativa municipal. Luís Roberto Barroso ressalta que algum nível de superposição de interesses é natural no Estado federal, já que os vários níveis de poder podem ocupar o mesmo território, sendo a população de um Município a mesma do Estado e, inevitavelmente, ligada ao ente central (BARROSO, 2012). A solução doutrinária aceita para elucidar tal questão foi a proposta por Hely Lopes Meirelles, segundo o qual o que define o interesse local é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, até porque, se fosse exigido interesse exclusivo do Município, privativo da localidade ou único dos municípios, estar-se-ia aniquilando a autonomia erigida pela Constituição (MEIRELLES, 2008).

É frequente, como já mencionado, que a matéria afete mais de uma esfera, o que, todavia, não impede que o Município legisle sobre o assunto nos limites dos efeitos em seu território. Caso contrário, não restaria assunto que pudesse ser objeto de legislação do Município, o que aniquilaria o princípio constitucional da autonomia municipal (arts. 1º e 18 da CF). Conforme exemplifica Michel Temer, em que pese seja competência da União legislar sobre trânsito e transporte nas vias terrestres (art. 22, inciso XI, da Constituição), não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Segundo o constitucionalista, questões relacionadas a estacionamento, locais de parada,

sinalização, mão e contramão de direção são matérias de peculiar interesse municipal que afastam legislação estadual ou federal (TEMER, 2008).

Portanto, diante da inexistência de uma delimitação prévia, a análise do interesse local deve ser casuística, levando-se em conta a autonomia municipal e o princípio da predominância do interesse do Município em relação aos demais entes. A “abertura” do significado do termo “interesse local” não é negativa, pois tal indeterminação pode, como ressaltam William Paiva Marques Júnior e Bruno Lima Barbalho, “fornecer uma plasticidade necessária para acompanhar a evolução da sociedade e as peculiaridades regionais situadas no território brasileiro.” (MARQUES JÚNIOR; BARBALHO, 2020).

A proteção animal é um tema que, como já mencionado, vem ganhando progressiva relevância em âmbito social, cabendo ao Direito modificar-se para fins de acompanhar tal evolução. As municipalidades que editaram leis que proíbem o *foie gras* estão cientes da necessidade de atualização das normas diante do clamor da sua população neste sentido, ou seja, estão atendendo ao interesse local, no exercício da autonomia de seu *status* federativo inaugurado pela Constituição de 1988. Assim, entende-se que, como todas as leis municipais vigentes no Brasil que proibiram a produção e/ou comercialização de *foie gras*, a Lei nº 16.222/2015 de São Paulo em disputa no RE nº 1030732 é plenamente constitucional, como se demonstrará a seguir.

3.2 A competência municipal para legislar sobre direito ambiental e a constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.222/2015 de São Paulo

A decisão sobre a constitucionalidade da Lei nº 16.222/2015 no RE nº 1030732 consistirá em definir se os municípios podem legislar em matéria de direito ambiental, observado o interesse local. Na ordem vigente, a produção de *foie gras* deve ser analisada enquanto proteção da fauna no âmbito da preservação do meio ambiente, garantida no já estudado artigo 225 da Constituição.

A Constituição atribuiu a todos os entes federados, União, Estados e Municípios, a competência comum na proteção do meio ambiente (art. 23, VI), existindo, portanto, um claro objetivo constitucional de proteção ao meio ambiente e a tudo o que este conceito engloba. Para

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, há um *pacto federativo ecológico*, que envolve a consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, a qual será efetivada por meio do exercício das competências (executiva e legislativa) dos entes federativos em matéria ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Neste ínterim, não é equivocado afirmar que a elaboração de leis em matéria ambiental pelos Municípios representa o cumprimento de um dever constitucional, especialmente quando as normas municipais resultarem em aumento da proteção. Em que pese não esteja consagrada de forma taxativa na nossa constituição, a proibição do retrocesso é princípio geral do Direito Ambiental segundo Antônio Herman Benjamin, “podendo ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente” (BENJAMIN, s.d., p. 62). Pela mesma lógica, iniciativas legais que representem maior amparo ambiental concretizam o mandamento constitucional direcionado, como já visto, a todos os entes.

A Lei paulistana nº 16.222 que proíbe o *foie gras* tem como objetivo o fim da extrema crueldade animal presente no método de produção da “iguaria”, e aumenta, com isso, a proteção da fauna (aqui representadas pelas aves), incluída no conceito de meio ambiente. Declarar tal lei inconstitucional representará, portanto, violação ao princípio constitucional da vedação do retrocesso em matéria ambiental. Sabe-se que os princípios não são meros valores, e que “instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas” (ÁVILA, p. 72), sendo descabida a repreensão da proatividade do ente municipal na efetivação da norma principiológica.

Ainda que se argumente que no caso da proibição da comercialização do *foie gras* há uma colisão entre o princípio da vedação do retrocesso ambiental e o princípio da livre iniciativa, entende-se que o primeiro deve prevalecer. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (que inclui a proteção da fauna) garante a vida no planeta, não sendo possível, sem ele, a concretização dos demais direitos fundamentais, podendo, em razão disso, ser considerado a matriz dos direitos fundamentais (DA SILVA, 2006). Além disso, o princípio da livre iniciativa não pode ser alegado para fins de esvaziamento da competência municipal em relação ao comércio local. Assim entendeu o STF, ao estabelecer que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência

municipal, não representando ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (Súmula 419 do STF).

Quanto à competência legislativa em matéria de proteção ao meio ambiente e à fauna, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer ensinam que a norma constitucional que prevê competência concorrente (artigo 24, VI da Constituição), pela própria amplitude do texto (que traz expressões como “conservação da natureza” e “controle de poluição”), funciona como uma “regra geral” a ser estipulada pela União e suplementada tanto pelos estados quanto pelos municípios, a partir das realidades regional e local. Defendendo a existência de um “espaço legislativo” para que os estados e municípios aprimorem a norma geral editada no âmbito da União, os autores afirmam não lhes parecer “que alguma medida de teor mais restritivo – como, por exemplo, a proibição e determinada atividade ou comercialização de determinada substância no âmbito regional ou local – implique necessariamente violação ao sistema constitucional de competências legislativas” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

O exemplo dado compatibiliza com o caso em análise neste artigo, em que leis municipais proibiram a produção e/ou a comercialização de um produto (*foie gras*) em seu território, buscando garantir uma maior proteção ao meio ambiente (por meio da proteção da fauna). Concorde-se com os referidos professores, segundo os quais deve ser vista de forma positiva a atitude legislativa municipal de reforçar os níveis de proteção, ou mesmo sanar lacuna protetiva na legislação federal, não havendo razão para que a proteção ambiental não seja acobertada pelo artigo 30 da Constituição Federal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Na ADI nº 5.996, mencionada no capítulo anterior, em que o STF julgou constitucional Lei do Estado do Amazonas que proibia uso de animais para teste de cosméticos (dentre outros produtos), os fundamentos utilizados foi, exatamente, o da norma de maior proteção ao meio ambiente (neste caso, a norma estadual). No entendimento da Corte, os Estados podem editar normas mais protetivas ao meio ambiente com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (BRASIL, 2020b).

Cabe aos municípios legislar sobre todos os assuntos relacionados ao meio ambiente desde que se esgotem dentro do seu território e não contrariem competência privativa da União – especialmente se a norma municipal oferecer mais proteção à fauna e, com isso, maior efetividade ao mandamento constitucional. Entende-se que a produção e a venda de determinado produto caracterizado como alimentício em determinada cidade é um assunto de

interesse do comércio da localidade. Inexistindo, como já visto, hierarquia propriamente dita entre os entes federados, a mesma lógica por meio da qual se reconhece que é competência privativa da União legislar sobre comércio exterior (artigo 22, VIII CF) deve ser aplicada para que se proteja a competência legislativa municipal sobre aspectos do comércio local.

Não existem, a nosso ver, motivos para que se exclua a autonomia municipal para que, em sua esfera local, atue, de forma legislativa, em prol da proteção ambiental. Qualquer questão ambiental será, afinal, arcada de forma mais direta pelas municipalidades, as quais detêm o maior conhecimento sobre as peculiaridades locais e sobre os anseios da população que habita o território. Sobre questões locais deve preponderar o interesse dos locais, expressado por meio das leis aprovadas pelos seus representantes democraticamente eleitos.

4. Conclusão

Ainda que o reconhecimento dos direitos animais esteja em processo de desenvolvimento no Brasil e no mundo, a senciência animal, ou seja, a capacidade de sentir sensações e sentimentos, não é (ou não deve ser) mais objeto de discussão. Parece evidente que o ato de quebrar uma cadeira de madeira com um machado não se equipara a arremessar um cão contra uma parede, por exemplo. Isso porque já sabemos que, diferentemente dos objetos inanimados, os animais não-humanos sentem dor e são capazes de sofrer, física e psicologicamente.

A indução de estado hepático patológico por meio de alimentação forçada e em quantidades exorbitantes através de cano inserido na garganta é um procedimento capaz de causar sofrimento em qualquer ser senciente que seja submetido a isso. Se fosse aplicado a um ser humano, seria considerado verdadeiro método de tortura. Pelo mero acaso de uma cultura cruel, as aves são os seres sencientes vitimados nesta infeliz tradição. A “justificativa” para o sofrimento destes animais é “nobre” apenas no tocante valor monetário do produto em que seu órgão hipertrofiado se torna: uma “iguarria” acessível apenas a poucos seres humanos que possuem condições financeiras para dela desfrutar. Ainda que o *foie gras* não custasse caro, não se pode admitir tamanha crueldade simplesmente para produzir um alimento, pois até mesmo a indústria do abate possui parâmetros mínimos de ética animal.

O consumo de animais não-humanos ainda é majoritariamente aceito na sociedade hodierna, porém, existe uma crescente percepção de que certas práticas são demasiadas cruéis, não mais compensando a sua manutenção em prol da mera satisfação do paladar humano. Neste contexto em que a maioria das pessoas se alimenta de produtos de origem animal e, ao mesmo tempo, grande parte destes clama socialmente pela diminuição do sofrimento injustificado, as leis são elaboradas e interpretadas de forma a garantir, ao menos, o bem-estar animal.

Assim, diversos países já elaboraram leis proibindo a produção e a comercialização do *foie gras*, e o Brasil, felizmente, está aderindo a este movimento. Contamos, no nosso país, com uma regra constitucional inédita e vanguardista, que proíbe a crueldade contra animais não-humanos, bem como dispomos de um crescente acervo infraconstitucional que respalda tal proibição. O ordenamento brasileiro está cada vez mais inclinado à proteção dos animais não-humanos, como demonstram as recentes normas estaduais apresentadas, levando, também, o judiciário a exarar decisões que levam em consideração bem-estar animal. O Supremo Tribunal Federal aparentemente reconhece que coibir a crueldade significa dar fiel cumprimento à Carta Magna, motivo pelo qual temos precedentes muito relevantes e positivos para os animais não-humanos.

No nosso país existem diversos projetos de lei sobre a proibição da produção e/ou comercialização do *foie gras* em trâmite. Entende-se esse movimento legislativo como uma resposta da própria sociedade, que não mais admite consumir alimentos de origem animal a qualquer custo, inserindo na “equação” do custo-benefício do consumo o grau de sofrimento vivenciado pelos seres vitimados. Apenas leis municipais sobre proibição do *foie gras* estão em vigência atualmente, representando tais leis todo o avanço efetivamente conquistado até o momento no Brasil.

O julgamento do RE nº 1030732 será, portanto, decisivo para a manutenção ou destruição da proteção das aves vítimas desta cruel indústria que existe hoje no país. Por todos os argumentos expostos, defende-se neste artigo que os municípios não apenas detêm competência para legislar em matéria ambiental, como possuem um dever constitucionalmente assumido de assim o fazer em prol da proteção da fauna, compromisso que também lhes atribuiu a Carta Magna. As leis municipais em vigência são mais protetivas ao meio ambiente, motivo pelo qual seu afastamento por inconstitucionalidade representará verdadeiro retrocesso em matéria ambiental.

Entende-se, ainda, que a proibição do *foie gras* nos limites do território municipal deve ser considerada assunto de interesse local nos termos da Constituição. Considera-se que existe predominância de interesse do Município no tocante a produtos específicos que poderão ou não ser vendidos no comércio local. Além disso, como já ressaltado, no nosso sistema de democracia representativa, as leis aprovadas pelas Câmaras Municipais representam a vontade da própria população do Município, a qual se abastece nos mercados locais. Assim, se há um desinteresse dos munícipes na manutenção do *foie gras* em seu comércio em razão da crueldade intrínseca ao alimento, descabe interferência das outras esferas federativas, as quais não serão afetadas.

O Brasil está em processo de despertar para a consideração dos interesses dos animais não-humanos por si próprios, não apenas enquanto dever de preservação da fauna sob um viés antropocêntrico. A comoção social e as mobilizações legislativas em relação ao *foie gras* são exemplos deste novo olhar. Espera-se, portanto, que o STF julgue constitucional a Lei Municipal nº 16.222/2015 de São Paulo e, com isso, consagre mais um passo em direção a este novo paradigma de mundo.

REFERÊNCIAS

ANIMAL EQUALITY. **Está nas mãos do STF acabar com a crueldade do foie gras.** [S.l.; s.d.] Disponível em: <https://animalequality.org.br/participe/stopfoiegras> Acesso em: 02 set. 2020.

APARECIDA. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 3.983, de 2015.** Disponível em: <https://www.camaraaparecida.sp.gov.br/arquivos/leis/3983-2015> Acesso em: 26 ago. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**, 23 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal> Acesso em: 28 ago. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, mai./ago. 2020.

ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria dos Princípios.** 4ª ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Saneamento básico: competências constitucionais da União, estados e municípios**. Jul/2012. Disponível em: <http://online.sintese.com> Acesso em: 04 ago. 2020.

BBC BRASIL. **8 das comidas mais caras do mundo**. [S.l], 28 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45334430> Acesso em: 04 set. 2020.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 11.008, de 2016**. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/> Acesso em: 25 ago. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. **Senado Federal**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. [S.l; s.d.] p. 55-72.

BLUMENAU. Câmara Municipal. **Lei Complementar n. 1008, de 2015**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=861138> Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 14 ago. 2020a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 215, de 2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067> Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 701, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2239473> Acesso em: 25 ago. 2020c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.645, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1635690> Acesso em: 25 ago. 2020b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.125, de 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606202&ord=1> Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514-7/SC**. Relator: Ministro Eros Grau. DJE 09 dez. 2005. Disponível em:

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stf-briga-de-galos-sc-2005.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE 06 out. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.996/AM**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJE 30 abr. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435> Acesso em: 17 ago. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 640/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJE 27 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739> Acesso em: 17 ago. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE 13 mar. 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> Acesso em: 17 ago. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1030732/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE 10 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5145857> Acesso em:

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236, de outubro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637 Acesso em: 15 ago. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **A European Green Deal**: striving to be the first climate-neutral continent. [S.l; s.d.] Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en Acesso em: 02 set. 2020a.

COMISSÃO EUROPEIA. **Animal welfare**. [S.l; s.d.] Disponível em: https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en Acesso em: 02 set. 2020b.

COMISSÃO EUROPEIA. **Sustainable food production**. [S.l; s.d.] Disponível em: https://ec.europa.eu/food/farm2fork/sustainable-food-production_en Acesso em: 02 set. 2020c.

DA SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Cadernos de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, n. 6, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, jan./abr. 2018.

ESTADO DA BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 21.395, de 2015.** Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-21.395-2015> Acesso em: 25 ago. 2020.

ESTADO DA PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso em: 15 ago. 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 365, de 2015.** Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2015&n=365&t=PL&aba=js_tabTramitacao Acesso em: 25 ago. 2020a.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 5.188, de 2014.** Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2014&n=5188&t=PL&aba=js_tabVisao Acesso em: 25 ago. 2020b.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.17.021269-0/000.** Relator: Antônio Carlos Cruvinel. DJE 11 abr. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100001702126900002018211298> Acesso em: 17 ago. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html Acesso em: 15 ago. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 786, de 2013.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?method=&telaOrigem=propDetalhada&docAcessoriosAberto=&orderByAcessorio=&act=detalhe&orderBy=&rowsPerPage=10¤tPage=1¤tPageDetalhe=1&idDocumento=1166766&oldPropositura=1184418&hideBackToSearchButton=&nrLegislatura=&idNatureza=&nrLegislativo=&nrAnoLegislativo=&nrRG=&nrAnoRG=&nrRGL=&nrAnoRGL=&idNaturezaMestre=&nrLegislativoMestre=&nrAnoLegislativoMestre=&idAutor=&idPartido=&idApoiador=&idPartidoApoiador=&idRegime=&idEtapa=&idTpAndamento=&tpProcesso=&tpAutor=&nrContrato=&dtContrato=&tpContrato=&nrOficio=&nrProcessoTce=&idEmpresa=&tpAprovacao=&tpVeto=&idMunicipio=&idUf=&idPerfil=&cdDocOrigem=&dtInicial=&dtFinal=&flParecer=&tpParecer=&idTipoParecer=&flRelatorEspecial=&idGrupo=&tpAndamento=&tpDocumento=propositura&tpDocumentoMestre=&odsAssunto=&dsAssunto=&flAndOr=&nmPalavra1=&flAndOr1=&nmPalavra2=&flAndOr2=&nmPalavra3=&flExibeAcessorios=&flExibeProdutoFinal=> Acesso em: 25 ago. 2020a.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 967, de 2013.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1184418> Acesso em: 25 ago. 2020b.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 1.000, de 2015.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1184418> Acesso em: 25 ago. 2020a.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2038201-71.2016.8.26.0000**. Relator: Antônio Carlos Malheiros. DJE 15 jun. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2038201-71.2016.8.26.0000&cdProcesso=RI0037PV30000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvT3R3HyIPKvgzFb5QPXepN301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtv pXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5X Xcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfnCsFstsXxbi34hw9NeBtxT9 %2BSTZ7GtZSqAdWOxva4HHBgqetLqubdKCnoSJ2uTYtt4BbwrVBLie%2FqAjeJsosQQ%3D%3D> Acesso em: 17 ago. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2137241-60.2015.8.26.0000**. Relator: Sérgio Rui. DJE 13 ago. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2137241-60.2015.8.26.0000&cdProcesso=RI002UXO90000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvZUFiKZcZ9UYcfZUN%2BXFD4H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfvYmfvGYbnaJpfzUa8MjKip9EIE9SVXTOotsMDuHrNPk%2FjqkML6fhrAJmBmNrZuRuyJRNzkFKFmbOnCjbtg6ifA%3D%3D> Acesso em: 17 ago. 2020b.

ESTADO DO AMAZONAS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 219, de 2014**. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/materia/108824> Acesso em: 25 ago. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. **Decreto n. 4.951, de 01 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397934> Acesso em: 28 ago. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 141, de 2015**. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=53126> Acesso em: 25 ago. 2020a.

ESTADO DO PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 506, de 2013**. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=43546> Acesso em: 25 ago. 2020b.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 581, de 2015**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/7e26094c86536c2883257ec3005e7d6e?OpenDocument&Highlight=0,foie,gras> Acesso em: 25 ago. 2020a.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 867, de 2015**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/71a5dc145e741ff183257ec1004be96d?OpenDocument&Highlight=0,foie,gras> Acesso em: 25 ago. 2020b.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei n. 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665> Acesso em: 28 ago 2020.

FLORIANÓPOLIS. Câmara Municipal. **Lei Complementar n. 593, de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2016/60/593/lei-complementar-n-593-2016-proibe-a-producao-e-a-comercializacao-de-foie-gras-no-ambito-do-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias?q=593> Acesso em: 26 ago. 2020.

FLORIANÓPOLIS. Prefeitura de Florianópolis. **Decreto n. 18.455, de 2018**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/decreto/2018/1846/18455/decreto-n-18455-2018-regulamenta-a-proibicao-do-foie-gras-no-mbito-do-municipio-de-florianopolis?q=18.455> Acesso em: 26 ago. 2020.

GOIÂNIA. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 8.819, de 2016**. Disponível em: http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20160513_000009818.html Acesso em: 26 ago. 2020.

MARQUES JÚNIOR, WILLIAM PAIVA; BARBALHO, BRUNO LIMA. A competência legislativa para assuntos de interesse local: análise da constitucionalidade do estatuto municipal de segurança bancária. **Juris Plenum Direito Administrativo**, Ano VII, n. 25, mar. 2020.

MAYS, Jeffrey C.; NIERENBERG, Amelia. Foie Gras, Served in 1,000 Restaurants in New York City, Is Banned. **The New York Times**, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/10/30/nyregion/foie-gras-ban-nyc.html> Acesso em: 28 ago. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Unilasalle, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal para concursos**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

PIRACICABA. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 8.292, de 2015**. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/8292> Acesso em: 26 ago. 2020.

PIRACICABA. Governo de Piracicaba. **Decreto n. 16.587, de 2016**. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Piracicaba-SP/DecretosMunicipais/16587> Acesso em: 26 ago. 2020.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 16.222, de 2015**. Disponível em: <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IscScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=legis&nextAction=search&form=A&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&&exprSearch=LEI16.222/2015> Acesso em: 26 ago. 2020.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 3.771, de 2015**. Disponível em: <https://consulta.siscam.com.br/camarasantabarbara/Documentos/Documento/81372> Acesso em: 26 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 3ª ed. em e-book. Revista dos Tribunais, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOROCABA. Câmara Municipal. **Lei Ordinária n. 11.153, de 2015**. Disponível em: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b45441&print=1> Acesso em: 26 ago. 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22ª ed, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

WINDLE, Lauren. CHEWING THE FAT What is foie gras, why is it controversial and where is it banned? **The Sun**, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/living/2458381/what-is-foie-gras-controversial-where-banned/> Acesso em: 04 set. 2020.

A PROJEÇÃO DO AXIOMA DA ECODIGNIDADE NA DEFESA ANIMAL

THE PROJECTION OF THE ECODIGNITY AXIOM IN ANIMAL DEFENSE

Raquel Torres de Brito Silva¹

Resumo

Considerando a forte relevância da dignidade como o axioma norteador do ordenamento jurídico pátrio, quais são as suas principais e mais consideráveis projeções na dotação protetora ao Direito Animal- nos moldes do artigo 225^a, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)? Analisar a relação imprescindível entre o Direito Animal na conjuntura hodierna e a reverberação da dignidade- como igualmente pertencente a todos os seres que compõe esta vasta biodiversidade planetária-, se constitui aqui o objeto gênese do artigo em baila. Ademais, é necessário um vislumbre maior à outrora ótica civilista de coisificação dos seres não humanos. Assim, possível será projetar um reconhecimento moral de modo a contemplar as vidas não humanas como igualmente merecedoras de valor. Na construção desse trabalho, fez-se uso do método dedutivo-qualitativo, pautado no modelo de revisão bibliográfica, com uso de doutrinas e periódicos científicos.

Palavras-chaves: Direito Animal; Dignidade; Meio Ambiente.

Abstract

Considering the strong relevance of dignity as the guiding axiom of the homeland legal system, what are its main and most considerable projections in the protective endowment of the Animal Law - in the terms of article 225, paragraph 1, VII of the 1988 Federal Constitution (CF/88)? To analyze the indispensable relationship between Animal Law in today's conjuncture and the reverberation of dignity - as equally belonging to all beings that compose this vast planetary biodiversity -, if it constitutes here the genesis object of the article in baila. In addition, it is necessary to get a better glimpse of the former civilist view of the coisification of non-human beings. Thus, it will be possible to project a moral recognition in order to contemplate non-human lives as equally worthy of value. In the construction of this work, use was made of the deductive-qualitative method, based on the model of bibliographic review, with the use of doctrines and scientific periodicals.

Keywords: Animal Law; Dignity; Environment.

INTRODUÇÃO

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que a diretriz axiológica da dignidade ganha significância de destaque no decorrer das construções sociais e nas implementações dos direitos

¹ Defensora animal. Mestranda em Direito (Pós-Graduação *Stricto Sensu*) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Advogada (ambientalista e animalista) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais (CDDA) da OAB/SE. Especialista (Pós-Graduação *Lato Sensu*) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. E-mail: raqueltores.95@hotmail.com

imprescindíveis- aos seres humanos e não humanos- que são reconhecidos gradativamente consoante o dinamismo social.

Nesses moldes, como resultante das fortes reivindicações ambientais e animalistas, o Direito Animal ganha inexorável valor e notoriedade nos tempos hodiernos, sendo primordial a sua defesa em prol daqueles que clamam por respeito e reconhecimento- sendo igualmente sujeitos de direitos. Rompe-se, assim, com o aspecto de coisificação conferido a esses seres pelo âmbito civilista.

Quais são as contribuições da ecodignidade para a formação de um meio ambiente provido de saúde, respeito e dignidade na concretização dos demais direitos? Como vislumbrar o direito a uma vida digna para todos os seres, que compõe a vasta biodiversidade planetária, se ainda as concepções humanas estiverem enraizadas na subjugação das demais formas de vida? Tais questões norteadoras merecem apreço durante o desenvolvimento temático.

Para que se possa viver com qualidade de vida, saúde, equilíbrio ecossistêmico e um mínimo de dignidade paupável para todos os seres que o compõe, humanos e animais, o meio ambiente deve ser respeitado e fortemente considerado como objeto de prioridade das políticas públicas e como defensível quando violado pelo Estado e pelos demais particulares.

No presente artigo, encontramos, portanto, a seguinte questão problema a guiar a temática em apreço: Tendo em vista a forte relevância da dignidade como o axioma norteador do ordenamento jurídico pátrio, quais são as suas principais e mais consideráveis projeções na dotação protetora ao Direito Animal- nos moldes do artigo 225^a, §1^o, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)?

Ademais, a transgressão ao reconhecimento do Direito Animal e ao valor conferido aos não humanos, desrespeita o próprio equilíbrio ecológico. É nessa seara que a presente pesquisa objetiva analisar a relação imprescindível entre o Direito Animal, na conjuntura hodierna, e a reverberação da dignidade como igualmente pertencente a todos os seres que compõe esta vasta biodiversidade planetária.

Na construção do trabalho, fez-se uso do método dedutivo-qualitativo, pautando-se no modelo de revisão bibliográfica, construída através de doutrinas e periódicos científicos que trazem informações complementares para o robustecimento desse trabalho.

1. O VALOR INCOMENSURÁVEL DO GRANDE AXIOMA DA DIGNIDADE

Inoportuno seria não destacar, inicialmente, que o Direito essencial à vida se torna a grande premissa basilar e gênese para se usufruir todos os demais direitos.

Todavia, é imprescindível destacar que, para se desfrutar do Direito à vida, em todas as suas formas, é necessário que esta seja usada com qualidade, saúde, dignidade e com um mínimo existencial que torne acessível os demais direitos garantidos ao ser humano e também aos “não humanos” (consoante as concepções animalistas tão crescentes e defendidas pela nossa Carta Maior de 1988).

Um dos grandes Direitos relacionados a isso é, indubitavelmente, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relação é simples e notória: sem um ambiente saudável e com equilíbrio no ecossistema do qual fazemos parte, como dotar os seres vivos que o integram, humanos e animais, do devido direito à vida com qualidade, salubridade e dignidade?

A simplória previsão do direito à vida, pelo ordenamento jurídico, deve vir acompanhada de outros direitos que lhe sejam um suporte, tal qual: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem este, aquele direito gênese não pode ser usufruído em sua totalidade maior: vida com qualidade e dignidade para todos os seres que integram a biodiversidade ecossistêmica planetária.

Dessas observações explanadas em breve trecho, extrai-se que a relação entre a dignidade e os demais direitos certamente é algo essencial.

Convém destacar que a relevância da dignidade é um assunto cada vez mais suscitado no seio pragmático contemporâneo, apesar de ainda vislumbrarmos algumas dificuldades no seu próprio conceito. Nesse aspecto, importantes são os dizeres de Sarlet (2006) no qual define a dignidade como sendo a.

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60).

A dignidade, em sua essência e cunho valorativo, também pode ser compreendida como um “[...] principio mãe, do qual irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas [...]” (SZANIAWSKI, 2005, p. 139).

É sobretudo importante assinalar, dessas concepções, que, estando à dignidade ligada ao direito fundamental à vida, projeta-se então que “o direito de todos e de cada um a uma vida

digna é a grande causa da humanidade, a principal energia que move o processo civilizatório” (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 236).

Posta assim a presente questão, é de se dizer que a dignidade é o valor fundamental do ordenamento jurídico. Ela se encontra presente expressamente em várias ordens constitucionais, como as que constituem nosso pátrio Estado Democrático de Direito (SARLET, 2006).

Em síntese, seu papel se traduz em garantir a emancipação do homem, “através do respeito por suas diferenças, do respeito por suas características, por sua consciência e sua faculdade de se autodeterminar conforme seu próprio sentimento de dignidade” (BORGES, 2005, p. 147).

Sendo também constitucionalmente um dos fundamentos da República (art. 1^a, inciso III, da CF/88), a dignidade prepondera como fator de legitimação das ações do Estado e como um vetor interpretativo do ordenamento jurídico legislativo. Assim, “na sua expressão mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesma, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano” (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 250).

Na concepção Kantiana, a dignidade da pessoa humana considera o ser humano como um fim, não como meio, repudiando-se toda e qualquer espécie de sua coisificação e instrumentalização (SARLET, 2006).

Inadequado seria esquecer, portanto, que a dignidade “é fundamento e justificação dos direitos fundamentais, que devem conviver entre si e harmonizar-se com valores compartilhados pela sociedade” (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 251).

Além disso, o reconhecimento e a proteção da dignidade,

resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade”. (SARLET, 2009, p. 16).

Inclusive, a ausência do devido respeito e respectivo cumprimento dos preceitos da dignidade, propiciam consequências negativas e incomensuráveis. Nesse sentido, sempre expressivas são as lições de Sarlet (2006) ao aduzir que,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2006, p. 59).

Somando-se ao assunto em apreço, conforme Barroso e Martel (2010), a dignidade humana se aproxima muito mais de um princípio norteador dos demais direitos. Sendo ela dotada de cunho axiológico frente ao ordenamento jurídico, possui em seu núcleo gênese formador uma grande relevância.

Atualmente ela pode ser considerada como fruto de uma primordial evolução de pensamento e de conquistas. Tendo em vista a sua presença incontestada nas Constituições e Jurisprudências dos demais países, observa-se que, nas últimas décadas, a dignidade da pessoa humana “tornou-se um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em constituições nacionais, leis e decisões judiciais” (BARROSO, 2012, p. 129).

Desse autor, observam-se ainda alguns apontamentos exemplificativos no que tange a uma abordagem comparativa com a realidade internacional: na França, apenas em 1994, seu Conselho Constitucional reconhece a dignidade humana como um princípio com status constitucional. Já no Canadá, a jurisprudência da Suprema Corte tem a reconhecido como um valor fundamental, com uma dimensão comunitária, estando ela acompanhada de responsabilidades (BARROSO, 2012).

Na África do Sul, a corte constitucional usou-a para declarar a pena de morte inconstitucional e proteger as relações homoafetivas. Por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia, baseada nela, legitima a prostituição voluntária como profissão legítima, por exemplo (BARROSO, 2012).

Pelo exposto, a dignidade tem sido usada como fundamentação das diversas decisões de cortes constitucionais e dos tribunais superiores de todo o mundo, tendo destaque também, portanto, na seara alienígena.

Oportuno se torna ainda dizer, consoante Barroso e Martel (2010), que a dignidade é uma ideia onipresente no direito contemporâneo. Pautando-se no pensamento jurídico-constitucional, luso-brasileiro e espanhol, sua melhor definição, portanto, seria de considerá-la como um princípio jurídico-constitucional fundamental.

Conquanto a dignidade da pessoa humana não seja expressamente um direito fundamental, convém reconhecê-la como uma base na qual se atribui aos direitos fundamentais um maior respeito. No caso em tela, busca-se uma vida digna de modo a gerar os direitos ao reconhecimento, respeito, proteção, promoção da dignidade, dentre outros (SARLET, 2006).

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui-se em um verdadeiro supraprincípio, a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de

todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição” (SZANIAWSKI, 2005, p. 141).

Posto aqui esse assunto, podemos extrair dessas ilações um valor mais amplo e necessário pertencente à dignidade, mostrando-se também sua evolução quanto ao complemento “da pessoa humana”, de modo a englobar os demais seres vivos, os animais, como igualmente merecedores desse valor intrínseco. Neste ponto são conferidas as importantes lições de Albuquerque (2019), quanto a sua teoria da Ecodignidade.

Ademais, possuindo ligação com os demais direitos, incluindo o direito essencial a um viver com qualidade e a construção de uma vida com dignidade, possível será correlacionar sua essência valorativa com os ditames ambientalistas e animalistas. Confere-se aqui a busca pela proteção do equilíbrio ecológico- tão visado pelo nosso atual Estado Socioambiental de Direito.

Corroborando com o presente pensamento, temos as lições de Akaoui (2015), ao abordar que

A dimensão da tutela ao meio ambiente leva a doutrina a estabelecer a existência de um Estado Socioambiental de Direito, na medida em que, através do reconhecimento pelo constituinte no sentido de que **somente por meio do equilíbrio ecológico é possível se ter uma sadia qualidade de vida** (art. 225, *caput*, CF), **consequentemente só assim será admissível uma vida com qualidade, objetivo perseguido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.** (AKAOUI, 2015, p. 9, grifo nosso).

Nos dizeres também expressivos de José Afonso da Silva (1997), a tutela da qualidade do meio ambiente protege um valor maior: a própria qualidade de uma vida com dignidade e respeito para todos os seres.

É nesse prisma que as concepções animalistas ganham cada vez mais notoriedade, na medida em que em os animais, sujeitos de direitos, devem ter o seu valor reconhecido pelos humanos em prol, inclusive, da concretização do equilíbrio ecológico.

É bem verdade que a dignidade e o direito ao meio ambiente equilibrado também estão ligados à ideia do mínimo existencial com “uma faceta ecológica, atinente às condições ambientais sem as quais não há vida digna” (SARMENTO, 2016, p. 331).

Decerto, a defesa do Direito Animal, nos tempos contemporâneos, é um forte exemplo da preocupação do Estado Democrático e Socioambiental de Direito com a qualidade de vida de todos os seres que o integram. Visa-se, assim, assegurar para todos os seres uma existência digna atrelada a boa qualidade de vida (SZANIAWSKI, 2005). Na fundamentação legislativa, nota-se a supraexposta preocupação com o estudo do artigo 225, §1º, inciso VII da CF/88.

Por tais razões, partindo da teoria para o alcance efetivo de vislumbres mais práticos quanto a ecodignidade e sua relação com o Direito Animal, imprescindível se faz fomentar mais

reflexões sobre o tema aqui sugerido. Almeja-se, nesses termos, uma robustecida conscientização societária voltada mais aos parâmetros animalistas e ao reconhecimento dos não humanos como igualmente detentores de direitos e dignidade.

2. A PROJEÇÃO DOS VALORES ANIMALISTAS QUE CONFRONTAM A SUBJULGAÇÃO DOS NÃO HUMANOS

Após as considerações iniciais quanto ao relevante valor do axioma da dignidade para os humanos e, sobretudo, para os não humanos, necessário se faz perpassar por apontamentos salutares quanto as concepções animalistas no cenário contemporâneo.

Conforme ainda expõe o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 10406/2002 (Código Civil- CC/2002): “são móveis os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O tratamento de animais como “coisas” está ainda consagrado neste e em outros dispositivos do CC/2002, a exemplo do artigo 445, §2º, o artigo 1313, II, os artigos 1442 a 1447 (BRASIL, 2002).

Com tais concepções acima elencadas, é forçoso reconhecer que, em termos expressos pela legislação pátria, a subjulgação dos animais pelos humanos, e seu aspecto de coisificação, ainda é uma realidade infelizmente observada.

Contudo, com o dinamismo e as novas reivindicações animalistas, deve-se reconhecer que o Direito Animal ganhou considerável espaço para debates e proteção por toda a seara internacional e pátria.

Aliás, reconhecer que os não humanos- seres elementares que igualmente integram a biosfera ecossistêmica-, são detentores de direitos e de dignidade, significa evoluir o próprio equilíbrio ecológico e as concepções morais antrópicas.

No que tange a essa visão de “coisificação dos animais”, Gordilho e Silva (2019) analisam o status jurídico dos animais nas “Institutiones do Corpus Iuris Ciuilis”, em prol de encontrar indícios “de que a tradição do Direito Romano já considerava que, em determinadas situações, os animais já gozavam de um status jurídico diferente do status jurídico de coisa ou bem jurídico de valor econômico” (GORDILHO; SILVA, 2019, p. 117).

Nesse pensamento, na evolução de valores atuais, os animais adotados no seio das relações familiares já são assemelhados a “filhos”, tamanha a sua consideração. Inclusive,

posicionamentos jurisprudenciais hodiernos já reconhecem o direito de ação e guarda compartilhada em virtude dos animais.

Consoante os ensinamentos de Leadrini (2016), o paradigma atual deve se direcionar no sentido de diminuir-se mais ainda o aspecto patrimonial e a coisificação desses seres não humanos de modo a reconhecer estes como igualmente dotados de sentimentos e de dignidade.

Neste toar, Abilio (2017) ensina-nos que reconhecer os animais como sujeitos de “dignidade”, significaria essencialmente dignificar a própria alma humana, tamanha a nobreza deste reconhecimento em proteção dos mais fracos.

Nessa esteira, se torna hoje necessária uma mudança de pensamento antropocêntrico quanto ao valor atribuído aos seres não humanos e o respeito devido aos seus direitos, sobretudo no sentido de respeitá-los como sujeitos detentores de dignidade, refletindo isto em um amplo desenvolvimento no tocante ao Direito Animal.

Afinal, reconhecer os animais como sujeitos dignos, é atribuir-lhes um valor inerente de modo a proporcionar um devido equilíbrio ecológico com todas as formas de vida dessa biosfera mundial.

Nesta ambiência, a Suprema Corte de Kerala, na Índia, é um dos principais exemplos de reconhecimento dos animais como titulares do direito a uma vida digna. Por sua vez, na Suíça, por volta de 1992, os animais ganharam status de seres dignos, superando-se assim, no âmbito internacional (em alguns países), com as antigas concepções de subjugação animal (SAMPAIO, 2013).

O campo discursivo normativo, no cenário pátrio, ao recepcionar essa interpretação igualmente habilita à sua aplicação institucional. Dessa forma, as instituições democráticas podem ser hoje asseguradas como “etnodemocráticas” conforme o princípio-valor da “ecodignidade pluralista” que comporta a dignidade de vida como igualmente pertencente a todos os seres (ALBUQUERQUE, 2019, p.110).

Nesse cenário, a proteção aos animais não humanos ganha um ponto de destaque. É preciso, todavia, um avanço ao aparato legal já estabelecido que contemple não somente o dever de proteção dos animais não humanos, mas direitos destes que possam ser oponíveis ao ser humano quando este não cumpre ou relativiza este dever de proteção (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 3). A proteção animal deve evoluir constantemente.

Ademais, como se vislumbra na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, reconhece-se a dignidade como direito inalienável de todos os seres vivos, sendo que o desrespeito a estes resulta em uma série de atos bárbaros. Na mesma vertente, a Declaração

Universal dos Direitos dos Animais trata da dignidade animal como axioma que confere valor aos não humanos (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 13).

O desrespeito a tais evoluções já obtidas, no cenário pátrio e internacional, tem levado o homem a cometer atos cruéis e criminosos contra a natureza e o equilíbrio ecossistêmico.

Reforçando o presente pensamento, é de suma importância os dizeres de Tom Regan (2006), ao afirmar que o Direito Animal

deve ser visto por dois ângulos, pelo lado simples ao pensarmos em tratá-los com respeito e pelo complexo é uma ideia que implica muitas consequências, tendo em vista que lavará [sic] a grandes mudanças, quais sejam elas: parar de criá-los para o uso de carnes, peles, entretenimento, pesquisas científicas, entre outros, para ele, essa mudança vai muito além de apenas tratá-los com respeito. (REGAN, 2006, p. 12).

É nesse aspecto que a luta animalista pode e deve ser constante, apesar dos desafios atuais atrelados a atitudes antrópicas que ainda subjulgam os animais para sua satisfação pessoal, como é observado no cenário do entretenimento e do consumo da carne animal.

Nesse intelecto, o reconhecimento de sistemas normativos na proteção dos animais, consoante ainda às explanações de Sampaio (2013), deve servir de exemplo e combustível na defesa animal, como se observa com a aprovação do “Animal Welfare Act” nos EUA, em 1966; na Alemanha, com a aprovação do Tierschutzgesetz, em 1972; na Nova Zelândia, com a aprovação da Lei de Bem-Estar Animal, em 1999/ na União Europeia, com a aprovação da Diretiva de nº 86/609; dentre muitos outros cenários a fora.

Defender e disseminar a relevância, portanto, do Direito Animal, é reconhecer que os seres humanos não são agora tão somente o ponto de destaque, mas que o valor conferido as demais formas de vida se torna igualmente imprescindível.

Nesse toar, os animais- como seres dotados de sentimentos, direitos e dignidade-, são pauta, cada vez mais, de lutas, movimentos, enfrentamentos e discussões (de âmbitos geoespaciais) que merecem atenção, destaque e incentivo. Afinal, a dignidade é um valor conferido em prol do respeito, da saúde, da qualidade de vida e do reconhecimento necessário de direitos aos não humanos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a relação imprescindível entre o Direito Animal, na conjuntura hodierna, e a reverberação da dignidade como igualmente pertencente a todos os seres que compõe esta vasta biodiversidade planetária.

Tendo como apreço a teoria da ecodignidade pluralista, observa-se que, como fruto dos movimentos animalistas, os animais vem ganhando notoriedade e espaço de debates na conjuntura atual.

Assim sendo, os não humanos, como igualmente pertencentes à vasta biodiversidade planetária, são sujeitos de direito, sendo seres com sentimentos que merecem atenção, saúde e, de sobremodo, dignidade (ou seja, a conferência de um valor ontológico dotado de qualidade de vida e respeito).

Dessa forma, foi possível estudar a evolução gradativa do axioma maior do ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Seu complemento “da pessoa humana” se torna hoje um conceito que deve abarcar também aos “não humanos”.

Ademais, isso, por sua vez, é um fruto importante das lutas animalistas em âmbito pátrio e geoespacial, rompendo, gradativamente, o outrora aspecto de coisificação e subjugação das demais formas de vida em detrimento dos humanos.

Essa linha de pensamento nos permite aqui concluir que os animais são seres igualmente integrantes ao meio ambiente que merecem a devida atenção. Tais pontos possibilitam, inclusive, a projeção do esperado equilíbrio ecológico (com compatibilidade e respeito conferidos a todas as formas de vida).

Por todo o exposto, reitere-se a preocupação, com a presente pesquisa, no que tange a defesa em prol da causa animal. O axioma maior, previsto no artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, deve ser robustecido, portanto, em interpretações para igualmente alcançar aqueles que clamam por atenção e reconhecimento: os animais.

Afinal, lembremos que o supracitado ato de reconhecimento significa também dignificar a alma humana com a tamanha nobreza dessa atitude em virtude daqueles que clamam por igual respeito e valor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: mar. 2019.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 24, n. 1, p. 91-125, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11427. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1427/571>. Acesso em: agos. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 38, n. 1 (2010): Edição comemorativa do cinquentenário da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis". Disponível em: [file:///C:/Users/Meu%20not/Downloads/18530-Texto%20do%20artigo-70074-1-10-20120216%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Meu%20not/Downloads/18530-Texto%20do%20artigo-70074-1-10-20120216%20(1).pdf). Acesso em: fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. “**Aqui, lá e em todo lugar**”: A dignidade no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Traduzido por Humberto Laport de Mello. Editora Revista dos tribunais: RT, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012. Arquivo Pessoal.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva: 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2011.

GORDILHO, Heron; SILVA, Raissa Pimentel. Os Animais, a Natureza e as Três Ecofilosofias. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. V. 2. N. 01. P. 1-19. Jan/jul 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594581_Os_Animais_a_Natureza_e_as_Tres_Ecofilosofias. Acesso em: agos. 2019.

GRAEBIN, Cristian; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos materialmente constitucionais e a declaração universal dos direitos dos animais**: efetividade e dignidade. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8f4c7958a3ef11ba>. Acesso em 12 agos. 2019.

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do bem estar dos animais domésticos**: reconhecimento da família pluriespécie e a guarda. Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31726126/xxv_congresso_do_conpedi_-_curitiba_biodireito_e_direitos_dos_animais_ii_maria_aparecida_alkimin_heron_jos%c3%89_de_santana_gordilho. Acesso em: mar. 2019.

REGAN, Ton. **Jaulas vazias**: encarando os desafios dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução por Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

A PRODUÇÃO DE CARNE DE VITELINO NO BRASIL E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE ANIMAL

Juliana Rocha da Luz¹

Resumo: O presente estudo busca contrastar a Instrução Normativa nº 2 de 21 de janeiro de 2020 com a regra da proibição da crueldade, prevista na Constituição Federal de 1988, bem como com os princípios do direito animal, com o crime de ferir animais (artigo 32 da Lei 9605/1998) e com os “cinco domínios” de bem estar animal, partindo-se do mandamento constitucional que reconhece os animais como seres dotados de dignidade própria.

Abstract: The present study seeks to contrast Normative Instruction No. 2 of January 21, 2020 with the rule of the prohibition of cruelty, provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as with the principles of animal law, with the crime of hurting animals (article 32 of the Law 9605/1998) and with the “five domains” of animal welfare, starting from the constitutional mandate that recognizes animals as beings endowed with their own dignity.

1. CARNE DE VITELINO E PRODUÇÃO NO BRASIL

Segundo Delgado (2020), ao se referir a dados da Associação Brasileira de Produtores de Leite ([ABRALEITE](#)), “Anualmente, as matrizes leiteiras brasileiras produzem cerca de 5 milhões de bezerros machos, conforme dados da Associação”.

Desta forma, na pecuária leiteira, sempre houve uma preocupação, por parte dos produtores rurais, em se dar uma “destinação econômica” aos bezerros machos, já que, por razões óbvias, não serviam para os fins principais da produção, quais sejam, produção de leite.

Assim, apesar de o Brasil não ter uma tradição na produção de carne de vitelino, a referida produção, sob o viés exclusivamente econômico, tem sido uma alternativa aos produtores rurais, sendo que:

A utilização de machos leiteiros é bastante difundida e desenvolvida nos países Europeus, onde estes animais são utilizados para produção de carne e considerados uma importante fonte de renda para os produtores de leite e para a cadeia produtiva da carne. Os bezerros podem ser criados para a produção de vitelos de carne branca ou vitelos de carne rosa. (...) O Brasil não tem tradição na produção de carne de vitelino; inclusive, o termo “vitelino” tem sido desprovido de identidade tanto para produtores quanto consumidores e é genericamente usado para descrever diversos tipos de animais abatidos jovens (MOUSQUER et al., 2013).

¹ Graduada em Medicina Veterinária, pela UFPR, e em Direito, pela PUCPR.

Ainda, acrescente-se que:

(...) os sistemas normalmente utilizados incluem o vitelo de carne branca, animal criado com dieta líquida e abatido com 3 a 5 meses de idade pesando de 120 a 210 kg, e o vitelo de carne rosa, animal desaleitado precocemente criado com dieta sólida com elevada proporção de grãos e abatido aos 5-6 meses com 225 a 250 kg PV (MOUSQUER et al., 2013).

Resta claro, portanto, que há uma diferenciação, na produção de carne de vitelo, entre vitelo branco (animal criado exclusivamente com dieta líquida e abatido entre 3 a 5 meses de vida) e vitelo rosa (criado com dieta sólida, com elevada proporção de grãos, e abatido entre 5 a 6 meses de vida).

Acrescente-se que “Alguns especialistas dizem que o verdadeiro vitelo vem de animais não alimentados com grãos e pasto, mas criados principalmente com uma dieta líquida de leite para produzir uma carne tipicamente esbranquiçada” (BEEFPOINT, 2007).

No Brasil, em termos de legislação, ressalte-se que a Resolução n° 1, de janeiro de 2003 (MAPA, 2003), na observação 4 (OBS4), do Anexo VII, (NOMENCLATURA DE BOVINO E BUBALINO), previa que “Quando se tratar de Vitelo ou Vitela (animal de até um ano de idade alimentado somente com leite ou subprodutos do leite), poderá constar na rotulagem. EX: Carne Resfriada de Bovino sem Osso - Alcatra de Vitelo”.

A Resolução n°1 de janeiro de 2003 (MAPA, 2003), portanto, conceituava carne de vitelo como aquela proveniente de animal alimentado exclusivamente com leite ou subprodutos do leite. Ou seja, a referida resolução limitava-se a reconhecer o vitelo branco.

A Instrução Normativa n°2 de 21 de janeiro de 2020 (MAPA, 2020), no entanto, reconheceu a possibilidade de produção de carne de vitelo mediante complementação com grãos, concentrados, suplementos e fibras, ao estabelecer que:

Art. 1º A Observação 4 (OBS 4) do Anexo VII (NOMENCLATURA DE BOVINO E BUBALINO) da [RESOLUÇÃO Nº 1, de 9 de janeiro de 2003](#), do Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“OBS 4: Quando se tratar de Vitelo ou Vitela (animal de até um ano de idade alimentado com leite, derivados do leite, podendo ter na alimentação a complementação com grãos, concentrados, suplementos e fibras), poderá constar na rotulagem. Ex: Carne Congelada de Bovino sem Osso – Alcatra de Vitelo.” (NR)

Importante citar Geraldo Borges, presidente da ABRALEITE, segundo o qual:

O Brasil só permitia o uso da nomenclatura de vitelo ou vitela para carne de bezerros alimentados exclusivamente com leite e seus derivados. Com a edição da Instrução Normativa n° 2, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de janeiro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a alimentação desses animais poderá ser complementada com grãos, concentrados, suplementos e fibras (ABRALEITE, 2020).

Com base nessa flexibilização, adotada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, através da Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020, a produção de vitelo rosa pode apresentar maiores potenciais de crescimento, já que os custos envolvidos são menores, em relação ao vitelo branco.

No entanto, imperioso ressaltar que a Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 (MAPA, 2020), apesar de flexibilizar critérios ligados à alimentação dos bezerros para produção de carne de vitelo, não proibiu a produção de vitelo de carne branca, muito menos vedou as práticas cruéis na produção.

Houve sim flexibilização do conceito de carne de vitelo, com fins exclusivamente econômicos, visando redução de custos, por parte dos produtores rurais, e incremento das vendas de bezerros, nos mercados interno e externo. Não houve, portanto, nenhum avanço em relação ao Direito dos Animais, muito menos preocupação com o bem-estar dos mesmos.

Além disso, acrescente-se que, para além do tipo de dieta alimentar adotada, na produção de carne de vitelo, há que se ressaltar também as práticas de manejo (buscando garantir carne tenra, clara e macia), as quais geram intenso sofrimento animal, seja qual for o tipo de carne de vitelo produzida.

Nesse sentido, cite-se PAULA (2016):

Outro pilar da indústria alimentícia é o confinamento de animais. A criação de bezerros machos para vitela representa um dos exemplos mais extremos desse sistema. Nele, os animais são mantidos isolados em gaiolas com dimensões padrão de 66 a 76 cm de largura, obrigando-os a permanecerem praticamente imóveis e deitados – condição que assegurará a produção de uma carne sem fibras. Em reforço, os animais podem ser presos a coleiras, evitando-se a movimentação de certos músculos. O sabor e a coloração mais apreciados dependem da oferta de uma dieta pobre de ferro e outros nutrientes para que os filhotes desenvolvam anemia.

Resta claro, portanto, que, independentemente do tipo de carne de vitelo produzida, essa carne é obtida com muito sofrimento do bezerro macho, conforme esclarece Aur (2019):

Este sofrimento se inicia desde o primeiro dia de vida, no qual o filhote, ainda não desmamado, é separado de sua mãe e confinado em um compartimento estreito e sem espaço, para não poder se movimentar.

(...)

O filhote fica, por meses, em estábulo com reduzidas dimensões, recebendo uma alimentação sintética, no lugar do leite materno.

Além disso, para se produzir carne branca e macia, além da imobilização do animal, é suprimido o mineral ferro de sua alimentação, o deixando anêmico e somente fornecendo a quantidade necessária desse mineral, para que não morra até ser abatido.

Assim, diante da flexibilização, trazida pela Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 (MAPA, 2020), visando o incremento da produção de carne de vitelo no Brasil, faz-se necessário contrastar a referida norma frente à proibição constitucional à crueldade animal, aos

princípios do direito animal, bem como ao crime de ferir animais (artigo 32 da Lei 9605/1998) e aos “cinco domínios” de bem-estar animal.

2. DIREITO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CRIME DE FERIR ANIMAIS (ARTIGO 32 DA LEI 9605/1998)

As normas, no ordenamento jurídico, exprimem-se por meio de regras ou princípios.

No campo das regras, a Constituição Federal ocupa o ápice da denominada “Pirâmide de Kelsen”, sendo “o fundamento de validade de todas as demais normas do sistema jurídico (...) nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição” (CUNHA, 2018).

Ainda quanto às regras e, mais especificamente quanto à Carta Republicana de 1988, aos animais, de companhia ou de produção, sujeitos de direito e detentores de dignidade própria, são proibidas práticas cruéis, conforme previsão expressa na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 225, §1º, inciso VII.

Assim, o Direito Animal – e os direitos fundamentais dos animais não humanos –, encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Ao proibir a crueldade contra animais, portanto, a Constituição Federal protege os animais por dois caminhos: a) sob o aspecto ambiental, ao considerar o animal enquanto fauna; b) sob o aspecto do próprio animal, como sujeito de direitos, detentor do direito fundamental à existência digna.

Inclusive, acrescente-se que o direito fundamental à existência digna dos animais não humanos é cláusula pétrea, conforme leciona Ataíde Junior (2020):

Como os direitos fundamentais animais são direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituem cláusula constitucional pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, IV, Constituição).

Ao encontro do que prevê o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o art. 32 da Lei 9605/1998 (MMA, 1998) tipifica como crime, sujeito a pena de detenção de três meses a um ano e multa, quem “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Desta forma, voltando à Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 (MAPA, 2020), resta claro que, seja ao possibilitar a produção de carne de vitelo branca (mediante alimentação do animal exclusivamente com leite e subprodutos), seja ao possibilitar a produção de carne de vitelo rosa (mediante alimentação com complementação com grãos, concentrados, suplementos e fibras), fato é que a referida norma infraconstitucional está em desacordo com o que prevê a constituição de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, já que, mesmo que indiretamente, permite intenso sofrimento ao bezerro macho.

Além disso, a Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020 (MAPA, 2020), ao possibilitar a produção de carne de vitelo, acaba por permitir implicitamente as práticas de manejo, por trás dela envolvidas (tais como, desmame precoce, confinamento em compartimento estreito, dieta alimentar restrita), atos de abusos e maus-tratos aos animais, condutas estas tipificadas pelo art. 32 da Lei 9605/1998 (MMA, 1998).

3. PRINCÍPIOS DE DIREITO ANIMAL

O Direito Animal, disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Graficamente, os fundamentos do Direito Animal brasileiro podem ser resumidos conforma a Figura 1.

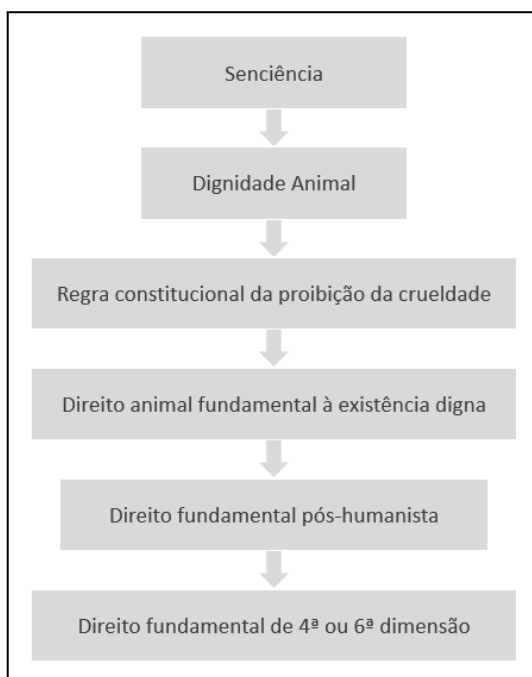


Figura 1. Os fundamentos do Direito Animal brasileiro, adaptado de ATAÍDE JÚNIOR, 2018.

Destaquem-se, dentre os princípios de Direito Animal, o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural, o princípio da educação animalista, o princípio da proibição da crueldade contra animais e o princípio da democracia participativa.

Especificamente quanto ao princípio da dignidade animal, cabe citar Ataíde Junior (2018):

Esse princípio está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.

Os animais não humanos, portanto, detém dignidade própria, de forma que devem ser respeitados como sujeitos de direitos que são, “impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que se mostrem incompatíveis com a sua dignidade peculiar” (ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Desta forma, ao se permitir práticas cruéis aos animais (como as que ocorrem na produção de carne de vitelo, seja na alimentação do bezerro macho exclusivamente com leite e subprodutos, seja nas demais práticas de manejo envolvidas na referida produção), fere-se frontalmente o princípio da dignidade animal.

3- DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL (2012) E O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (LOW et al., 2012), produzida a partir de uma reunião de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido, reconheceu a capacidade animal de sentir/exibir comportamentos intencionais, tendo restado declarado que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras.

Conclui-se, portanto, que os cientistas reunidos, quando da Declaração de Cambridge/Reino Unido, reconheceram que os animais experimentam “estados afetivos”, ou seja, são seres sencientes.

No Brasil, vale citar o julgamento da ADI 4983, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (STF, 2017).

Ou seja, no julgamento da ADI 4983, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecido que os animais não humanos são seres sencientes.

Em sendo sencientes, ou seja, em tendo a capacidade de sentir, de sofrer, de expressar sentimentos, é mais do que óbvio o sofrimento físico e mental aos quais os bezerros machos são submetidos na produção de carne de vitelo, independentemente do tipo de vitelo, se branco ou rosa.

Os bezerros machos, na produção de carne de vitelo, são precocemente retirados do convívio com suas mães, submetidos a uma alimentação extremamente restrita (na produção de vitelo branco, a alimentação é exclusivamente composta por leite e derivados), bem como cerceados em sua liberdade de locomoção, ao serem confinados em cubículos e impedidos de se movimentarem.

Ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, portanto, é negada uma existência digna, bem como desprezada sua capacidade de experimentar “estados afetivos”.

4 OS “CINCO DOMÍNIOS” DE BEM-ESTAR ANIMAL

Considerando-se as práticas cruéis de manejo aplicadas aos bezerros machos na produção de carne de vitelo, faz-se necessário abordar um tema bastante pertinente, referente ao conceito das “cinco liberdades” ou “cinco domínios” de bem-estar animal aplicável aos sistemas intensivos de produção de bovinos, suínos e aves.

Primeiramente, cite-se Molento (2013), segundo a qual:

As Cinco Liberdades compõem um instrumento reconhecido para o diagnóstico de bem-estar animal. As idéias centrais foram lançadas pelo Relatório Brambell (1965), e evoluíram para se expressas como (1) Liberdade de sede, fome e má-nutrição, (2) Liberdade de dor, ferimentos e doença, (3) Liberdade de desconforto, (4) Liberdade para expressar comportamento natural e (5) Liberdade de medo e distresse, pelo

Considerando-se as “cinco liberdades”, portanto, todo animal deve estar:

- Livre de fome e sede e má-nutrição
- Livre de desconforto
- Livre de dor, ferimentos e doenças
- Livre para expressar seu comportamento normal
- Livre de medo e estresse

Ao tratar das Cinco Liberdades, Molento (2013) esclarece que:

Este trabalho propõe que as Cinco Liberdades sejam expressas como: (1) Liberdade Nutricional, (2) Liberdade Sanitária, (3) Liberdade Ambiental, (4) Liberdade Comportamental e (5) Liberdade Psicológica. A Liberdade Nutricional inclui disponibilidade de alimentos e água em quantidade e qualidade adequadas; os conceitos de fome e sede, entretanto, seriam mais relevantes à Liberdade Psicológica. A Liberdade Sanitária inclui ausência de problemas de saúde tais como doença e ferimentos. A Liberdade Ambiental inclui a adequação das instalações nas quais os animais são mantidos, tais como adequação das superfícies de contato e espaço disponível. A Liberdade Comportamental refere-se à comparação entre o comportamento natural em ambiente similar àquele em que a espécie evoluiu e o comportamento possível sob as condições em análise. A Liberdade Psicológica representa um aumento significativo da amplitude da Liberdade de medo e distresse; isto apresenta a desvantagem de se tornar mais subjetivo e de mais difícil avaliação. Entretanto, alguns sentimentos negativos, tais como frustração e tédio, são extremamente comuns em animais sob manejo intensivo e deveriam ser considerados quando se diagnostica bem-estar através das Cinco Liberdades. Se considerada desta forma ampla, a Liberdade Psicológica poderia ser analisada com base na avaliação das outras quatro Liberdades, em termos de probabilidade de predominância de sentimentos positivos ou negativos.

Fala-se também em modelo dos “Cinco Domínios” de bem-estar animal, sob o qual destaca-se Braga et al. (2018), para os quais:

O modelo considera quatro domínios que contemplam os estados internos ou físico-funcionais do animal, sendo eles “Nutrição” (Domínio 1), “Ambiente” (Domínio 2), “Saúde” (Domínio 3) e “Comportamento” (Domínio 4). O comprometimento dos domínios físicos (Domínios 1 a 4) é usado para inferir cautelosamente quaisquer experiências afetivas associadas ao domínio “Mental” (Domínio 5).

Na produção de carne de vitelo, claro está a total afronta a todas as “cinco liberdades” de bem-estar animal, senão vejamos:

- a) Ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, é retirado o direito de ter disponibilidade de alimentos e água em quantidade e qualidade adequadas (principalmente quando se fala da produção de vitelo de carne branca, já que o bezerro é submetido à dieta exclusiva de leite e derivados);
- b) ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, é negado o direito à adequação de instalações nas quais os animais são mantidos, tais como adequação das superfícies de

contato e espaço disponível, já que é confinado em cubículos, desde seu nascimento, impedido de se movimentar;

- c) ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, é negado o direito de ser livre de dor, lesões e doenças, já que, na sua restrita vida de confinamento e de supressão do mineral ferro de sua alimentação, além da possibilidade de desenvolver problemas de pele, muitas vezes tenta buscar complementação alimentar mordiscando as barras de ferro de contenção, o que pode lhe gerar lesões;
- d) ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, é negado, desde seu nascimento, o direito de expressar seu comportamento normal, já que, além de passar a vida toda restrito a um cubículo, sem se movimentar, não tem contato com outros animais, sendo impedido de desenvolver-se socialmente como indivíduo que é em sua essência;
- e) ao bezerro macho, na produção de carne de vitelo, é negado o direito de viver sem medo e sem estresse, já que submetido a uma situação de extremo sofrimento mental e físico por toda sua vida, desde o nascimento.

Importante citar, ainda, o interessante estudo de Braga et al. (2018), intitulado “Aplicação do modelo ‘Cinco Domínios’ para avaliação do bem-estar de bovinos em confinamento com redução do espaço disponível por animal”.

O referido estudo partiu do Modelo dos “Cinco Domínios” do bem-estar animal (Figura 2), e concluiu que “a redução do espaço disponível por animal em uma baia de confinamento pode, inicialmente, ser considerada como um desafio ambiental, ou seja, compromete o Domínio 2 – Ambiente, que por sua vez tem ação sobre os demais domínios” (Figura 3).

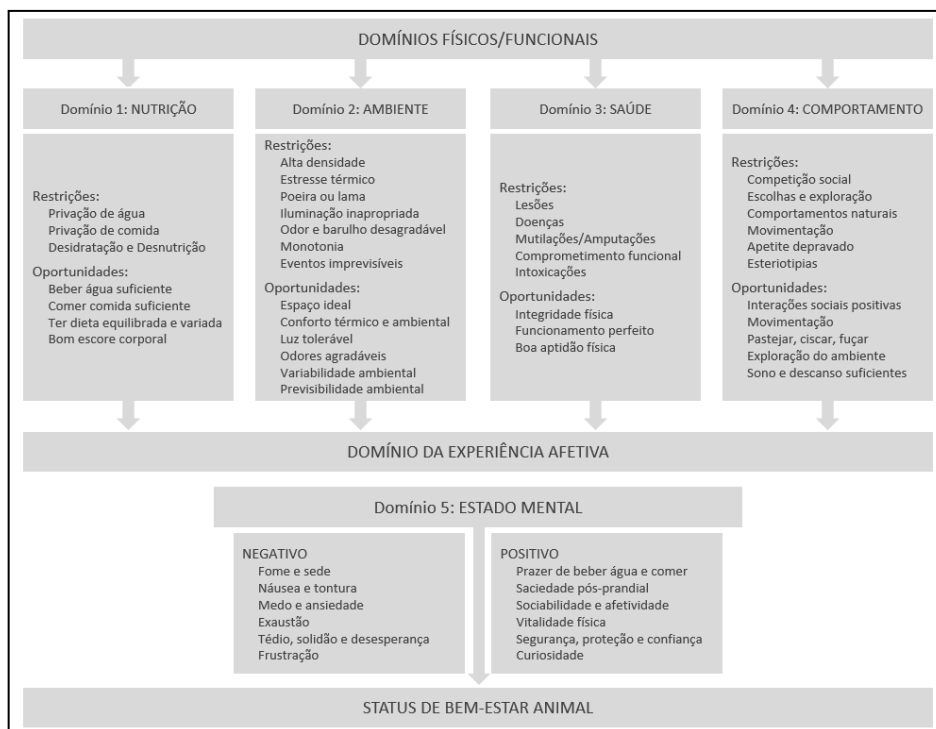


Figura 2. Modelo “Cinco Domínios” do bem-estar animal, adaptado de BRAGA et al., 2018.



Figura 3. Aplicação do modelo “Cinco Domínios” para a avaliação do impacto da restrição de espaço em confinamento sobre o bem-estar de bovinos, adaptado de BRAGA et al., 2018.

Ou seja, através do trabalho de Braga et al. (2018), é possível perceber a influência que o confinamento, com redução do espaço disponível por animal, tem sobre os “cinco domínios” de bem-estar animal.

Desta forma, considerando que o bezerro macho, desde seu nascimento, fica confinado em um ambiente extremamente reduzido, sem poder se movimentar, é evidente o reflexo desse desafio ambiental sobre os demais “domínios” de bem-estar animal.

CONCLUSÕES

Claro está, portanto, que a produção de carne de vitelo resulta, independentemente se vitelo branco ou rosa, em práticas cruéis e contrárias à dignidade animal e à previsão constitucional de vedação à crueldade.

Importante seria se houvesse, para além de interesses econômicos, comprometimento com a dignidade dos animais não humanos envolvidos, respeito ao seu comportamento normal, cuidado com sua saúde física e mental, enfim, preocupação com todas as “cinco liberdades” ou “cinco domínios” de bem-estar animal. Em sendo a Constituição Federal ápice do ordenamento jurídico, contrastar a legislação ordinária com a regra constitucional da proibição da crueldade e com o crime de ferir animais (artigo 32 da Lei 9605/1998), abordando o sofrimento animal causado pelas práticas permitidas por Instruções Normativas e Resoluções de Órgãos Administrativos, bem como o desrespeito aos “cinco domínios” de bem estar animal, é fundamental.

Espera-se que, a partir da abordagem do tema, possamos efetivamente buscar soluções aptas a concretizar o mandamento constitucional da proibição da crueldade animal.

Enquanto soluções efetivas não são tomadas para evitar o sofrimento animal, faz-se necessário que a força normativa da constituição, em seu art.225, §1º, inciso VII, seja defendida, pelos tribunais e aplicadores do direito, acima de qualquer interesse econômico, já que se está a tratar de vidas e, sob uma visão biocêntrica, toda a vida importa.

O presente estudo, portanto, não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim de contribuir para a discussão de um tema tão importante, em tempos em que milhões de bovinos, sem voz, sofrem calados as consequências de práticas cruéis, perpetradas a eles na produção de uma carne “clara, tenra e macia”, como pretende ser a carne de vitelo.

REFERÊNCIAS

ABRALEITE. Surge novo mercado para o setor leiteiro, a venda de carne de vitelo. **Abraleite**, 2020. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2020/02/07/abraleite-surge-novo-mercado-para-o-setor-leiteiro-a-venda-de-carne-de-vitelo/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n.3, p.48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v.30, n.01, p.106 -136, jan./jun. 2020.

AUR, Deise. Por que você deve AGORA parar de comer carne de vitela. **GreenMe**, 2019. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informarse/animais/7493-porque-parar-comer-carne-vitela/>. Acesso em: 01 set. 2020.

BEEFPOINT. UE define exatamente o que é carne de vitelo. **BeffPoint**, 2007. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/ue-define-exatamente-o-que-e-carne-de-vitelo-37099/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRAGA, Janaina da Silva et al. O modelo dos “Cinco Domínios” do bem-estar animal aplicado em sistemas intensivos de produção de bovinos, suínos e aves. **Revista Brasileira de Zootecias**, Juiz de Fora, v.19, n.2, p.204-226, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

CUNHA, Douglas. A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 04 set. 2020.

DELGADO, Vicente. Carne de vitelo: um mercado promissor para o Brasil e para a atividade leiteira. **AgroNews Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agronewsbrasil.com.br/carne-de-vitelo-um-mercado-promissor-para-o-brasil-e-para-a-atividade-leiteira/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

LOW, Philip et al. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

MAPA. Instrução Normativa nº2 de 21 de janeiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2020.

MAPA. Resolução nº1 de 9 de janeiro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2003.

MMA. Lei 9605/1998. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1998.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Repensando as cinco liberdades**. 2013. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

MOUSQUER, Claudio Jonasson et al. Produção de carne de vitelo: sistemas produtivos e aspectos zootécnicos. **PUBVET**, Londrina, v.7, n.23, ed.246, art.1629, dez. 2013.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ed. Defesa da Fauna, p.68-75, 2016.

SILVA, Moreira da. Imagem. **Mundo Animal**, 2010. Disponível em: <http://mundoanimalmaceio.blogspot.com/2010/06/vitela-ou-baby-beef-carne-de-bebe.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

STF. Pleno. **ADI 4983**. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Brasília, 2017.

ANIMAIS E ENTRETENIMENTO NO ESPAÇO EUROCOMUNITÁRIO: CULTURA OU BARBÁRIE?¹

ANIMALS AND ENTERTAINMENT IN THE EUROCOMMUNITY SPACE: CULTURE OR BARBARIES?

Felipe Pires Muniz de Brito²

Resumo: O presente trabalho trata da realização de espetáculos para entretenimento humano com a presença de animais na perspectiva do direito eurocomunitário. Busca-se, especificamente, verificar a compatibilidade da tutela jurídica dos animais com eventos em que são submetidos à práticas de crueldade, sofrimento e dor em prol de tradições culturais. Cumpre destacar o aumento da preocupação da sociedade com questões relacionadas a proteção ao meio ambiente e, por consequência, aos animais, o que reflete nas discussões parlamentares, judiciais e políticas públicas direcionadas ao tema que, por vezes, colidem com outros bens juridicamente relevantes como os direitos culturais. No intuito de ilustrar o debate, a tauromaquia e as atividades circenses, exemplos típicos de eventos com animais, serão apresentados conforme as normas vigentes no direito da União Europeia. Desse modo, busca-se contribuir para o avanço do tema da proteção aos animais no campo jurídico.

Palavras-Chave: Proteção animal, Entretenimento, Direito da União Europeia, Bem-Estar, Tradições culturais, Maus-tratos, Crueldade, Circos e Touradas.

Abstract: The present work addresses the performance of human entertainment shows with the presence of animals according to the European Union Law. Specifically, it addresses the compatibility of legal protection of animals with events, where animals are submitted to practices of cruelty, suffering and pain, in favor of cultural traditions. It must be highlighted, the increase of society concern with issues related to environmental protection and, as consequence, to animal protection, reflecting in parliamentary, legal and public policies debates, related to the theme and, sometimes, conflicts with other legally relevant assets, such as cultural rights. With the aim of illustrating the debate, bullfighting and circus activities, typical examples of events with animals, shall be presented according to the rules of European Union Law in force. Thus, it seeks to contribute to the advancement of the theme of animal protection in the legal system.

¹ Este artigo recebeu a menção honrosa no II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal

² Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais na Faculdade de Direito de Lisboa - FDUL, Portugal. Pesquisador no Erasmus Program na Università degli Studi di Roma Sapienza. Facoltà di Giurisprudenza, Itália. Pós-Graduação em Direito Ambiental na Pontifícia Universidade Católica - PUC-Rio. Pós-Graduação em Direito e Meio Ambiente Sustentável na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Graduação em Estado e Direito na Universidade Cândido Mendes - UCAM. Pós-Graduação em Direito Mineralário no CEDIN. LLM em Direito do Estado e da Regulação na Fundação Getúlio Vargas - FGV-RJ. Formado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Foi Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, subseção Leopoldina, Vice-Presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/RJ, subseção Barra da Tijuca, Assessor Jurídico do INEA e Consultor Externo do IBAM. Atualmente, é Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, da União Brasileira de Advogados Ambientais - UBAA e da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - RAPS. E-mail: felipepiresmb@gmail.com.

Keywords: Public Procurement; Sustainability; Green Public Procurement; Renewable Energies; COVID-19.

Introdução

A preocupação com os animais adquire cada vez maior peso na sociedade, tendo, nesse sentido, resultado no questionamento de práticas como experimentações científicas, hábitos alimentares, atividades desportivas e culturais, dentre outros temas. Ao partir dessa premissa, torna-se necessário que o sistema jurídico acompanhe esse movimento

Nesses termos, o presente trabalho visa discutir práticas culturais de entretenimento com a presença de animais. Cumpre advertir, ainda, que a separação entre seres humanos e animais é cientificamente incorreta, na medida em que retira a animalidade dos seres humanos e, por si, já revela a tentativa de hierarquização classificada por autores através do conceito de especismo.

Certamente, animais humanos e animais não humanos seriam as formas mais adequadas para contemplar as referidas espécies. A opção do trabalho, contudo, será manter os termos seres humanos e animais para maior compreensão na leitura por ser mais difundida atualmente, o que não desmerece a crítica da necessidade de revisão da distinção dos termos como mais um passo na defesa dos animais.

A abordagem da colisão entre os direitos culturais e a proteção aos animais é realizada à luz do direito da União Europeia, o que não afasta a citação de outros sistemas jurídicos sobre temas correlatos e complementares. A União Europeia, dotada de personalidade e ordem jurídica própria distinta do Direito Internacional, constitui integração político econômica, atuando através de organizações supranacionais independentes e decisões intergovernamentais.

Desse modo, as normas jurídicas, enumeradas no art. 288 do Tratado de Funcionamento, são os regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. A diretiva, por exemplo, vincula os Estados-membros “quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”.

Portanto, busca-se avançar nos debates acerca dos sacrifícios ou crueldades com animais em arena para diversão de um público paulatinamente mais reduzido é incongruente com a sociedade conectada do século XXI que os reconhecem como seres dotados de sensibilidade.

1- Proteção animal no espaço eurocomunitário

O sistema da União Europeia, ao contrário do Direito Internacional Público, possui normas vinculativas, orçamento próprio e tribunais específicos para salvaguardar o efetivo

cumprimento dos dispositivos jurídicos. Afasta, assim, as dificuldades de responsabilização dos Estados na seara jusinternacional por conta de compromissos meramente orientativos, disposições de *soft law* e, até mesmo de *hard law*, que em matérias ambientais possuem cláusulas abertas, o que na prática gera inviabilidades de maior rigor fiscalizatório.

Em relação à proteção animal, optou-se no plano da União Europeia por se pautar teoricamente na política do bem-estar por conta da maior facilidade de composição de todos os interesses dos Estados-membros pela menor rigidez sobre a exploração humana perante os seres não humanos.

Mediante tais premissas, Maria Luísa Duarte desconstrói o “excesso de confiança” daqueles que acreditam ser o regime jurídico da União Europeia sobre os animais avançado e de proteção alargada, possuindo, pois, limites inerentes próprios do conteúdo filosófico adotado (DUARTE, 2015. p. 33-34).

Há tempos a proteção animal já consta na normatividade da União Europeia desde o Tratado de Maastrich em 1992 passando pelo Protocolo assinado em Amsterdam em 1997, tendo o último diploma força vinculante. Ocorre, no entanto, que a principal base jurídica para o tema está no art. 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) ao exigir que os Estados-membros considerem o bem-estar aos animais enquanto seres sensíveis em seus domínios, “respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”. Impõe-se, nesses termos, aos tribunais do espaço europeu considerarem a senciência animal em suas decisões e interpretações das leis locais (DUARTE, 2015. p. 33-34).

A política do bem-estar animal é verificada nas disposições eurocomunitárias, mesmo antes do Tratado de Funcionamento, em diversos diplomas. Como exemplo, a Diretiva nº. 98/58/CE sobre a exploração pecuária dispõe sobre a impossibilidade de os métodos de criação causarem sofrimento ou lesões que prejudiquem à saúde dos animais, mas exclui os mínimos impactos ou expressamente autorizados pelas legislações nacionais.

No que se refere à experimentação, a Diretiva nº. 10/63/CE que os Estados-membros devem assegurar, quando possível, não tenha a presença de animais vivo e condicionar, ainda, as atividades e os alojamentos “a fim de eliminar ou de reduzir ao mínimo qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais”, o que também demonstra o bem-estarismo eurocomunitário.

Ao regulamentar a presença de fauna selvagem em jardins zoológicos, nos quais animais são alojados em jaulas, muitas vezes, inapropriadas para entretenimento humano, a Diretiva nº. 99/22/CE. Nessa, estipula-se que os locais devem ter “condições que visem satisfazer as exigências biológicas e de preservação das espécies a que pertencem, designadamente dotando os recintos de elementos específicos às espécies; manutenção de um alto nível de gestão animal, aplicando um programa bem definido de cuidados veterinários preventivos e curativos e de nutrição” (art. 3º).

O confinamento dos animais em jardins zoológicos tem sido objeto de debates e questionamentos por organismos não governamentais (ONGs) pelo mundo pela crueldade e sofrimento que esses animais são submetidos. Em território europeu, há relatos de zoológicos desde o final do séc. XVIII no Jardim de Plantas (*Jardin des Plantes*) em Paris, aos poucos, disseminados por outras localidades. Historicamente, aliás, as exposições públicas não eram exclusividade dos animais, tendo relatos de exposição de negros, asiáticos, índios e deficientes em praças europeias.

Paralelamente aos zoológicos, os “oceanários” ou grandes aquários possuem semelhantes situações em que populações animais marinhas compartilham reduzidos espaços e, nesse aspecto, os grupos de proteção animal optam pela defesa de santuários abertos em que os animais possam desenvolver suas atividades naturais e reduzir os locais hoje conhecidos como jardins zoológicos por espaços de reabilitação e tratamento daqueles que em dado momento careçam de atendimento médico-veterinário antes de serem reinseridos no *habitat* natural.

Na jurisprudência do Tribunal europeu, a questão foi suscitada pelo caso Jippes em relação a vacinação sobre febre aftosa, no qual, em decisão judicial, a corte afirmou expressamente que o bem-estar animal não fazia parte dos objetivos gerais do direito da União Europeia (Acórdão TJUE, de 12 de julho de 2001, Proc. C-189/01). Ao analisar o caso Jippes, Maria Luísa Duarte conclui pela necessidade de soluções jurídicas mais favoráveis aos animais não humanos como ocorre com a prevalência dos direitos humanos quando em conflito com outros interesses como econômicos (DUARTE, 2015. p. 54).

Diante desse quadro, o sistema jurídico da União Europeia aplica medidas paliativas na lógica utilitarista de benesses mínimas aos não humanos em prol do mero divertimento dos humanos e, dessa forma, carece de normas e jurisprudências na direção da proteção aos animais.

2- Animais e Entretenimento: Cultura ou Barbárie?

Parte-se, de plano, da constatação de que os direitos culturais são direitos fundamentais previstos pelas normas eurocomunitárias, na medida em que os consagram como “conceito-quadro”, fundado nos princípios vinculados à dignidade da pessoa, “dotado de conteúdo complexo e diversificado, que compreende” os direitos de “criação cultural, de fruição cultural, de participação cultural, de autor e de fruição do património cultural, bem como o dever fundamental dos particulares de defesa e valorização do património cultural, sem esquecer ainda outros deveres, tarefas e princípios jurídicos de actuação a cargo dos poderes públicos”, nas constatações de Vasco Pereira da Silva (PEREIRA DA SILVA, 2007. p. 114-115).

Relaciona-se, ainda, os direitos culturais com o direito ao lazer e entretenimento, sendo estes integrantes da personalidade humana. Nesses termos, Ingo Sarlet, ao correlacionar os dois direitos, leciona que o direito ao lazer está vinculado ao da cultura e da educação e, desse modo, também integra o conteúdo mínimo existencial dos seres humanos por contribuir no “estado de completo bem-estar físico, mental e social” disposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Indica, desse modo, o autor a existência de um “mínimo existencial sociocultural” (SARLET; MARONI e MITIDIEIRO, 2014. p. 620-621).

Após afirmar que constituir noção de cultura é uma tarefa vã por conta da multiplicidade e diversidade de concepções, Vasco Pereira da Silva apresenta três delimitações juridicamente relevantes: (i) “acepção mais restrita, que entende a cultura como uma realidade intelectual e artística – correspondente ao universo das “belas artes” e das “belas letras” – do passado, do presente e do futuro; (ii) “acepção intermédia, que não compreende apenas o domínio da criação e da fruição intelectual e artística, mas que procede também ao respectivo relacionamento com outros “direitos espirituais (Breillat), nomeadamente os respeitantes à ciência, ao ensino e à formação” e (iii) “acepção mais ampla, que identifica a cultura como um realidade complexa, enraizada em grupos sociais, agregados populacionais ou comunidades políticas, que conjuga nomeadamente elementos de ordem histórica, filosófica, antropológica, ou mesmo psicológica, que aglutinados de acordo com três vectores orientadores, a saber: “tradição, inovação e pluralismo” (PEREIRA DA SILVA, 2007. p. 08-10).

Sob perspectiva sociológica, Dulce Magalhães afirma que “a cultura é algo mutável, novos conceitos de moda, de hábitos, de culinária, de estética, de saúde, etc. vão se incorporando e modificando a forma como o grupo se organiza, se relaciona e se expressa. Esse conjunto de informações é a identidade de um grupo. É preciso atualizar a cultura, aprender a ver mais e mais longe para avançar coletivamente.

Marilene Chauí distingue, ainda, política cultural da indústria cultural, na medida em que a primeira “é diretamente efetuada pelo Estado se realiza nas escolas (do pré-primário às universidades), nos laboratórios e centros de pesquisa científica

e artística, nos planos nacionais de educação e de cultura, nos museus, na literatura oficial e em todas as empresas nacionais de cultura” e a segunda que pode ou não ser estatal “se realiza pelos meios de comunicação de massa – imprensa, rádio, televisão, propaganda, serviços editoriais, discos e artes audiovisuais”. Conclui a autora que “evidentemente, as finalidades da política cultural e da indústria cultural são as mesmas, isto é, a conservação da ideologia dominante, porém, a política cultural pode oferecer-se como política nacional que interessa à nação e à sociedade como um todo, enquanto a indústria cultural se oferece diretamente determinada pelo jogo do mercado e da competição” (CHAUI, 1992. p. 37-46).

Conforme disposto, cabe ao Poder Público proteger as manifestações culturais (ação negativa) e criar condições e políticas públicas para que sejam disseminadas e desenvolvidas (ação positiva). Noutro sentido, cumpre, ainda, indagar se os eventos em que os animais são submetidos ao estresse sofrimento e dor para entretenimento humano poderiam ser enquadrados nas definições e delineamentos utilizados para os direitos culturais e, assim, dotar de proteção e fomento do Estado. Assinala-se, por exemplo, que o critério cronológico usado pelo sistema normativo português para considerar “tradições culturais” como eventos realizados ininterruptamente por mais de cinquenta anos para permissão dos “touro de morte” não é adequado, na medida em que há imprecisão quanto ao tempo exato de determinar que determinado evento é de fato cultural e mesmo admitir que outros mais recentes também possuem essa característica.

Há, ainda, dificuldade prática de estabelecer que a barbárie, sofrimento e dor que são submetidos aos animais possam ser justificadas e apresentadas no campo das “tradições culturais”. Ademais, torna-se possível, ainda, compreender que se vive atualmente noutros tempos de respeito à natureza e aos animais, o que descaracteriza a necessidade de manutenção dessas atividades, mesmo que tenham sido culturalmente relevantes no passado. Eric Hobsbawn, importante historiador, alerta sobre a imposição de práticas que ultrapassam os tempos pela repetição que implica a continuidade com o passado e impede avanços da introdução de novos conceitos e valores. Conceitua, portanto, o fenômeno como “tradição inventada” (HOBSBAWN, 1997. p. 9-10):

Por ‘tradição inventada’ entende-se um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente; uma continuidade em relação ao passado. Aliás, sempre que possível, tenta-se estabelecer continuidade com um passado histórico apropriado (...). Contudo, na medida em que há referência a um passado histórico, as tradições ‘inventadas’ caracterizam-se por estabelecer com ele uma continuidade bastante artificial. Em poucas palavras, elas são reações a situações novas que ou assumem a forma de referência a situações anteriores, ou estabelecem seu próprio passado através da repetição quase que obrigatória.

Mesmo que seja possível considerar entretenimento com os animais como parte de tradições culturais, a questão passa pela análise do conflito entre direitos culturais e proteção

animal como dois bens juridicamente relevante. A questão em si mencionada é considerada um típico *hard case*, nos moldes em que a doutrina americana estabelece pela multiplicidade de soluções juridicamente viáveis para ambos os lados, o que prescinde de base de fundamentação sólida e metodologia adequada para dirimi-lo. Em concreto, os juízes são instados a se manifestar em processos judiciais sobre conflitos entre normas fundamentais por conta da complexidade cada vez maior dos tempos atuais. Nessa medida, a utilização do método subsuntivo, no qual o papel do julgador se resumia a aplicação das normas, não é capaz de solucionar o problema posto (BARROSO, 2004. p. 1-36), o que indica não ser discussão meramente teórica.

A legitimidade da restrição passa, como dito, por proporcionalidade da medida legislativa de proibir os atos de entretenimento com animais e, por consequência, a relevância da proteção aos animais para justificar a imposição desses limites aos direitos culturais.

No plano normativo eurocomunitário, há expressa previsão de políticas públicas de bem-estar animal, “respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional” (art. 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia). Aparentemente, o próprio dispositivo sanaria a dubiedade sobre o resultado dos conflitos em que de um lado se apresentassem os interesses de bem-estar animal e do outro os direitos culturais, na medida em que expressamente teriam sido excepcionados os “ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional. A lei, no entanto, carece de melhor detalhamento interpretativo, visto que o vocábulo “respeitando” significa no contexto em questão exigir que todos os elementos apresentados sejam considerados em eventuais choques de interesses. Caso pretendesse que os casos relacionados com a cultura, patrimônio regional e religião fossem exceções e, assim, prevalentes sobre a proteção animal, a vocábulo mais preciso teria sido “exceto”. Permanece, nesse tanto, a necessidade de justificativa e metodologia adequada para solucionar a colisão entre direitos culturais e proteção aos animais (AMADO GOMES, 2014. p. 16).

Como visto, a discussão passa pela verificação da proporcionalidade de norma proibitiva de entretenimento com animais, terceiro ponto, impõe transcorrer as descritas subdivisões mencionadas: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação.

Ao inserir a adequação da medida imposta no método proposto por Alexy, estaria presente, de um lado, os direitos culturais (P_1) e, do outro, a proteção aos animais (P_2). No teste

de adequação, corolário da proporcionalidade, verifica-se se a medida imposta logra êxito com o fim pretendido. Em tese, portanto, a norma proibitiva de quaisquer eventos de entretenimento em que sejam empregados meios cruéis e sofrimento animal atingiria o objetivo de proteger os seres não humanos, ou seja, seria adequada. Prova disso, que se em um primeiro cenário a medida imposto fosse a proibição dos eventos (M₁) a integridade física dos animais seria preservada, o que não ocorreria no cenário de ausência total de vedações (M₂).

A necessidade, por sua vez, impõe observar a existência de outros meios que consigam os mesmos objetivos, mas com menor grau de lesividade ao outro direito em conflito. Nessa medida, o debate sobre a proteção animal através de políticas bem-estarista, conforme apresentado nos itens acima, é vital para compreender o tema, posto que estas justificariam o uso de sedativos, insensibilização ou outros meios para mitigar as dores dos animais e ao mesmo tempo manter e preservar o evento cultural. A princípio, seria possível levantar outras hipóteses para justificar a redução do grau de lesividade perante o pleno direito cultura como, por exemplo, a insensibilização prévia dos animais (M₂), a obrigação de alimentação e sedimentação regular no período antecedente do ato (M₃) ou acomodação compatível com as reais necessidades do animal a ser utilizado nos eventos (M₄). Caso adotadas as medidas apresentadas (M₂, M₃ e M₄) em conjunto ou separadamente, seriam menos gravosas aos direitos culturais (P₂), mas a proteção aos animais (P₁) seria decisivamente prejudicada, posto se tratar de atos meramente paliativos. Na perspectiva do animal, a integridade física ou a própria vida somente são atendidos se mantida a norma de proibição total dos atos, o que remete a compreensão da necessária vedação *tout court* da realização de eventos em que empreguem meios cruéis aos animais.

Diante disso, tendo a lei sido considerada adequada e necessária, passa-se ao sopesamento direitos culturais e proteção aos animais, os quais tanto pelo sistema eurcomunitário como português são considerados bens juridicamente relevantes. Assim, cabe demonstrar se a proteção aos animais tem peso suficientemente forte para justificar eventual restrição ao direito à cultura. Atualmente, verifica-se constante evolução do tema relacionado aos animais como o debate dos animais como sujeitos de direitos e a postulação judicial e, em alguns países, como França, Portugal, Alemanha e Suíça já alteraram no Código Civil o *status* de coisa para seres sencientes.

Do ponto de vista cultural, cita-se, aqui, a característica dinâmica evolutiva dos elementos culturais que sofrem constantes atualizações. Segundo dados do Inspeção Geral de Atividades Culturais (IGAC), o ano de 2016 recebe a menor quantidade de eventos

tauromáquicos em Portugal e com o menor público da história, desde que a medição começou a ser auferida. O crescimento da preocupação ambiental com diversos temas como mudanças climáticas, energias renováveis, preservação florestal, dentre outros, que foram sendo consolidados com maior intensidade desde a Conferência de Estocolmo de 1972 passa hoje pelo desenvolvimento cada vez maior de adeptos de defensores dos animais, que podem ser vistos, por exemplo em protestos públicos em arenas de touradas ou mesmo desfiles de moda que usem pele de animais em vestuários.

Relembra Carla Amado Gomes que “as tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, como fenómenos culturais / temporais” e, diante das exposições apresentadas, nota-se a transição de inexistência total de preocupação com os animais como nos espetáculos romanos de lutas entre gladiadores e leões para a formação de um Estado Ecológico de construção de consciência ambiental. Nesses termos, conclui Carla Amado que cabe a jurisprudência, “intérprete do sentir social”, “incentivar a celebração de um pacto de não agressão” entre os seres humanos e os animais (AMADO GOMES, 2014. p. 16).

Há, portanto, cada vez mais desinteresse em transformar como atividade de entretenimento aqueles eventos que tradicionalmente ocasionam o sofrimento animal (jardim zoológico, circos, touradas...), além do aumento de normatividade e regulamentações sobre o assunto, sendo legítima a restrição dos direitos culturais pela proteção aos animais.

3- Identidade Cultural Tauromáquica e Circense

Busca-se, nesse tópico, apresentar atividades tauromáquicas e circense, duas das principais identidades culturais, visando utilizá-las como exemplo dos desdobramentos jurídicos em relação ao conflito do direito fundamental à cultura e a proteção aos animais. A escolha desses elementos pressupõe considerá-los diferentes dos demais por compartilhar a presença dos dois aspectos de pesquisa: cultura e exploração animal, o que em outros casos se observa apenas um deles.

Atividades, por exemplo, como o realizado no *Sea World* de exposições de baleias orcas são espetáculo com animais, mas carece de questão cultural de fundo e, em sentido oposto, outras atividades tradicionais e culturais não exploram animais e, assim sendo, se distanciam do objeto de trabalho estudado.

4. Tauromaquia

As atividades festivas com touros são praticadas na Espanha, Portugal, França e, por influência da colonização espanhola, países latino-americanos como México e Colômbia. No caso espanhol, verifica-se alto grau tão arraigado.

Há tempos as festas taurinas são questionadas, mesmo que os motivos não sejam uniformes e, em alguns casos, a perspectiva religiosa de atos profanos sobressai sobre a defesa da integridade física dos animais.

Em 1567, o Papa Pio V decretou a proibição as festas de touros e os espetáculos circenses envolvendo animais selvagens em todos os reinos católicos em locais públicos ou privados através da Bula *Papal Salute Gregis* Dominici, que excomungava da religião católica aqueles que participassem das atividades (UNGARI, 2016. p. 26). A vedação referida teve, contudo, objeções como a do rei de monarcas como Felipe II da Espanha, adepto da prática taurina, e historiadores afirmam que as determinações do pontífice não tiveram êxito efetivo em todas as localidades, mas iniciaram as discussões que passaram aos Papas subsequentes. Séculos mais tarde, o rei Felipe V da Espanha, influenciado pela corte francesa, proibiu as festas taurinas, mas em seguida o ato foi revogado. Em Portugal, o reinado de Maria II foi marcado pelo Decreto do Ministro Passos Manuel em 1836, que tempos mais tarde seria questionado e revogado por pressões políticas, proibiu as touradas. Segue transcrição (PEREIRA, 2010. p. 16):

Considerando que as corridas de touros são um divertimento bárbaro e impróprio de Nações civilizadas, bem assim que semelhantes espetáculos servem unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade, e desejando eu remover todas as causas que possam impedir ou retardar o aperfeiçoamento moral da Nação Portuguesa, hei por bem decretar que de hora em diante fiquem proibidas em todo o Reino as corridas de touros.

Apesar das resistências, as touradas percorreram os séculos. Como alternativa, as normas de proibição total foram sendo substituídas por regramentos de minimização do sofrimento e dor dos animais e dos riscos para os toureiros. Parte-se, dessa forma, de lógica bem-estarista de compreender as práticas como culturais e necessárias, mas que prescindem de delimitações pelo Poder Público. Como visto, a perspectiva imposta é antropocêntrica, pois a dor e o sofrimento do animal independem da justificativa para o humano.

O debate chegou ao parlamento europeu que aprovou emenda ao orçamento de 2016 para vedar o financiamento por fundos comunitários a propriedades de criação de touros para touradas por conta da violação à Convenção Europeia para Proteção aos animais destinados a exploração de criação.

No mesmo sentido, a Diretiva 89/522/CEE que trata sobre a regulamentação de radiodifusão televisiva suscitou questionamentos de organizações de defesa dos animais pela transmissão direta das touradas e, nesse sentido, incidiria na obrigatoriedade exigida pela norma aos Estados-membros de assegurarem a veiculação de programação que não prejudique gravemente o desenvolvimento “físico, mental ou moral” dos indivíduos e, principalmente, dos menores de idade (art. 2.a; 22 e 22.a - Diretiva 89/522/CEE).

No mesmo propósito, a indisponibilidade de dinheiro público ou proibição de qualquer apoio institucional para direta ou indiretamente contribuir para eventos tauromáquicos foi proposto na Assembleia da República portuguesa e a vedação de transmitir na televisão em Portugal os eventos tauromáquicos devido por influir negativamente na formação de crianças e jovens (Projeto de Lei nº. 180/XIII e Projeto de lei nº. 226/XXI). As proposições legislativas não tiveram andamento, mas demonstra que a pauta está na ordem do dia das discussões parlamentares.

Na legislação portuguesa, violências “injustificadas” e “sem necessidade” por atos que provoquem sofrimento, crueldade, morte e graves lesões aos animais são em regra vedados pela Lei de Proteção aos Animais (art. 1.1. - Lei nº. 92/1995). Ocorre que a presença de termos vagos torna o objeto de proibição alargado pela quantidade de exceções impostas a tais regras.

O referido texto normativo permite a realização de touradas (art. 3.2 - Lei nº. 92/1995), desde que autorizadas, e sigam regramentos preestabelecidos, mas estes também são abertos e permitem a presença de agulhões ou outros instrumentos perfurantes. O “touro de morte”, ou seja, exposições em que resulte na morte dos animais eram vedados, mas, após alterações em 2002, foram previstos para tradições locais ininterruptas de mais de cinquenta anos contados da data da lei modificativa e na prática foi adicionado para abarcar a “fera dos barrancos” realizada no distrito da Beja. Estipula-se, desse modo, a exceção da exceção para casuisticamente abarcar eventos de apelos econômicos e culturais em detrimento da qualidade de vida animal.

O sistema jurídico português, nesse quesito, está na contramão da história e dos interesses da sociedade do século XXI, na medida em que aumenta o desinteresse pelas práticas tauromáquicas. Prova disso, Portugal recebeu a menor quantidade de eventos com o menor público da história, desde que a medição começou a ser auferida pela Inspeção Geral de Atividades Culturais (IGAC). Em 1998, ocorreram 290 eventos com a presença de 630 mil pessoas e, em contrapartida, em 2016 esse número foi reduzido para 191 eventos com 362 mil

e 57 espectadores. Se considerada apenas a comparação entre 2015 e 2016, houve diminuição de 8,45%, o que desinteresse e reprovação do público português das práticas tauromáquicas³.

Em alternativa, os cidadãos de Mataelpino substituíram as corridas de touros, tradicional na região, por bolas gigantes que da mesma forma como era realizado anteriormente permitam aos participantes correrem pelas ruas após serem roladas ladeira abaixo. Passados alguns anos desde a implantação, a medida se tornou marca turística registrada da cidade ao atrair até mais adeptos, mantido a tradição cultural, levantado investimentos e encerrado as práticas exploratórias com os animais.

4.1 Circo

Apesar de indícios, as origens circenses não são cristalizadas, tendo raízes em pontos distintos da história. Segundo Antônio Torres, a arte circense remonta aos tempos da Grécia Antiga e do Egito, na medida em que cortejos desfilavam soldados, escravos e animais exóticos para celebração de vitórias em guerras (ANGELO, 2009. p. 14). Consolidou-se, contudo, na época romana em que a exibição em grandes anfiteatros (ex. Coliseu) de lutas entre gladiadores e animais exóticos como demonstrações de habilidades e forma de entretenimento aos presentes, tendo muitas vezes cunho de perseguição religiosa.

A estrutura concebida nos dias de hoje possui origem no *Royal Amphitheatre of Arts*, o primeiro circo moderno, inaugurado em 1768 na cidade de Londres. Neste, havia o picadeiro aonde apresentavam números de cavalos, tendo ao longo dos anos incorporado, dentre outras atividades, a presença de acrobatas, artistas, saltadores, malabaristas, mágicos e engolidores de fogo. Segundo Bolognesi, o circo moderno foi estruturado integralmente a partir dos cavalos, sendo, inclusive, conhecido como “circo de cavalinhos”. Adiante, os espetáculos circenses foram também incluindo os domadores de animais exóticos como leões, tigres e ursos, além de animais trazidos da África para Europa, no intuito de participarem dos eventos (BOLOGNESI, 2009. p. 250).

A característica itinerante dos circos torna, ainda, a situação mais grave, na medida em que os animais são muitas vezes confinados em locais inadequados e acorrentados para

³ Disponível em

https://www.igac.pt/documents/20178/308118/Relatorio_Tauromaquia_ass_2016/a07d1281-743c-4e7f-8333-0d1c134a8dc5. Acesso em 06 jul 2020. p. 25-26.

facilitação do transporte. Segundo dados da organização *Animal Defenders International* (ADI), cavalos e pôneis de circo passam cerca de 96% do tempo amarrados em cordas fixas nos caminhões, os tigres e leões permanecem 75% a 99% enjaulados, enquanto elefantes ficam presos confinados entre 58% a 99% do tempo⁴.

Os espetáculos circenses são manifestações culturais que, como tal, devem ser protegidos e fomentados pelo Poder Público em todos os níveis. Ocorre que circo e exploração animal não são indissociáveis. Prova disso, cresce a quantidade de circos, até mesmo os mais tradicionais, que aboliram ou nem mesmo começaram as atividades com a presença de animais nos picadeiros como o *Cirque du Soleil*, *Slava's Show*, *A Muse*, *Danza*, *Dragones Rales Fire Show* e *Geysers Grupo Acrobático*⁵. O respeitável público, assim, preza cada vez mais por respeito entre e intra espécies. Aos novos tempos, Renata de Freitas Martins denomina de fase dos circos contemporâneos, os quais, em contraponto aos modernos, não utilizam mais animais que se adaptam às exigências atuais do mercado artístico de respeito aos valores sociais e concomitantemente proporcionando “alegria, fantasia e ilusão” em prol do entretenimento (MARTINS, 2008. p. 117-132).

No plano jurídico da União Europeia, as atividades circenses são reguladas normalmente no que se refere aos locais de confinamento, transporte e formas de adstração. De acordo com o Regulamento (EU) 2016/429 sobre saúde animal “os padrões de circulação dos animais de circo” devem considerar os riscos específicos e viabilizar medidas alternativas.

Na ordem jurídica portuguesa, cumpre apresentar o art. 3º da Lei de Proteção aos Animais (Lei nº. 92/95) que delimita a utilização de animais para exposições públicas sem resultado de “dor ou sofrimentos consideráveis” e, mais uma vez, incorre na técnica de mecanismos imprecisos e abertos para abarcar maior quantidade possível de exceções a regra. Na teoria, a lógica da norma citada seguiria a política do bem-estar como apresentada pelo direito da União Europeia por estabelecer o critério do teste de necessidade, mas minimizando os impactos. Contudo, alarga-se mais os conceitos pelo vocábulo “consideráveis”, ou seja, numa interpretação *a contrario sensu* permitiria compreender que pequenos danos são insignificantes, o que não está inserido nem no bem-estarismo.

Ao prosseguir na leitura da norma de proteção aos animais portuguesa, depara-se com o art. 4 da Lei nº. 92/95 que dispõe sobre a proibição da entrada em território nacional, bem

⁴Disponível em <https://www.anda.jor.br/2013/11/mexico-luta-exploracao-animais-circos-pais/>. Acesso em 06 jul. 2020.

⁵ Disponível em <https://www.anda.jor.br/2013/11/mexico-luta-exploracao-animais-circos-pais/>. Acesso em 06 jul. 2020.

como nos circuitos comerciais, dos vertebrados que exibam feridas aparentemente provocadas por ações contrárias a legislação. E segue: “no caso de a sofrimento dos animais em questão só ser possível mediante sofrimento considerável” deve ser abatido.

Conclusão

O presente trabalho discorreu sobre a legitimidade da proteção aos animais restringirem os direitos fundamentais culturais pela proibição de eventos de entretenimento humano com atos de crueldade com animais. Cumpre destacar, de fato, a importância dos direitos culturais como parte integrante dos seres humanos, tendo os elementos culturais parcela na construção da identidade e dignidade humana e autodeterminação dos indivíduos. Mesmo diante de tamanha importância, adverte-se que os direitos, mesmo os fundamentais, não são absolutos nem ilimitados, posto residir a necessidade de cumprir os regramentos para harmônio e convívio social. Impensada, por exemplo, seria a tortura ou assassinatos de crianças sob a justificativa de representar tradições culturais. A questão, aqui, tratada passa pela compreensão da importância de proteger os animais de quaisquer atos de crueldade, sendo, pois, limite para atividade ditas culturais.

Hoje em dia, verifica-se o aumento de decisões judiciais, normas internacionais e nacionais, e textos acadêmicos sobre o tema, além da quantidade da quantidade de vegano ou vegetariano no mundo e, em especial, em Portugal. Noutros indícios, o Inspeção Geral de Atividades Culturais (IGAC) português em recente estatística informou que 2016 representou o ano de menor quantidade de participantes em eventos taurinos em solo lusitano. Cumpre destacar, aliás, a indagação sobre o enquadramento de atividade com práticas cruéis aos animais nos direitos culturais e, dessa forma, parte integrante da autodeterminação dos indivíduos, na medida em que tortura e barbárie não devem ser relacionadas com cultura. Outro ponto comumente apresentado por aqueles que praticam ou assistem aos eventos com animais é o uso de regramentos específicos para minimização das dores e do sofrimento animal, mas que, por outro lado, não deixam de ser apenas paliativos na tentativa de redução das críticas.

Tais medidas se pautam na aplicação da Política do Bem-Estar para justificar a “necessidade” dos eventos culturais em questão, desde que respeitados certos parâmetros previamente estabelecidos. Ocorre que a própria política bem-estarismo possui lógica antropocêntrica em que os interesses humanos (econômicos, científicos, lúdicos, culturais e religiosos) são irrelevantes para a vítima não humana, ou seja, para os animais independentem se

sofrem para satisfazer ou não meras conveniências. Nos casos de entretenimento, a situação fica ainda mais clara ao reverter diversão em dor de um animal humano a outro não humano.

Os temas relacionados aos animais estão em constante evolução acadêmica e normativa. Mesmo no cenário atual, nota-se a possibilidade de avanços interpretativos e de quebras de paradigmas de institutos nos sistemas jurídicos, tendo a possibilidade de prevalência da proteção aos animais na colisão entre direitos culturais e de entretenimento.

Cabe observar que entretenimento com animais violam valores éticos e morais da sociedade do século XXI, que devem ser considerados na avaliação do conflito proteção animais e patrimônio cultural, além da estrutura jurídica eurocomunitária precisa avançar para alcançar esse ponto, ou seja, proteger os animais da barbárie do entretenimento humano.

Referências Bibliográficas

AMADO GOMES, Carla. Desporto e proteção dos animais: Por um pacto de não-agressão, *Rev. Thesis Juris*, v. 3, n. 2. 2014.

ANGELO, Fábio Henrique Bartolomeu. *Corpo e Subjetividade: um estudo sobre o processo de criação na Escola Nacional de Circo*. FUNARTE. Dissertação de Mestrado em Educação. Julho, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. p. 2-3.

BOLOGNESI, Mario Fernandes. *Circos e palhaços brasileiros* [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica; São Paulo: Editora UNESP, 2009. 250 p. ISBN 978-85-7983-021-1. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/gnfy3/pdf/bolognesi-9788579830211.pdf>. Acesso em 06 jul. 2020.

CHAUÍ, Marilene. Política cultural, cultura política e patrimônio histórico. In: CUNHA, M. C. P. (Org.). *Direito à memória: patrimônio histórico e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico, 1992.

DUARTE, Maria Luísa. Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In: AMADO GOMES, Carla e DUARTE, Maria Luísa Duarte. *Animais: deveres e direitos*, Lisboa, 2015.

DUARTE, Maria Luísa. Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão? In: AMADO GOMES, Carla e DUARTE, Maria Luísa. *Direito (do) animal*. Almedina. Lisboa, 2015.

HOBBSAWN, Eric. Introdução: A Invenção das Tradições, in: E. Hobsbawm & T. Ranger (orgs.). *A invenção das tradições*, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1997.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 1 (2012), nº 10.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circo! Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, , jan./dez. 2008.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. A Cultura a que tenho direito. Direitos Fundamentais e Cultura. Ed. Almedina. Coimbra: 2007.

PEREIRA, Luís Filipe Marques. Tauromaquia Identidade Cultural, Enquadramento Legal e Desenvolvimento. Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento, Diversidades Locais e Desafios Mundiais - Análise e Gestão Orientador: Doutor Luís Manuel Antunes Capucha, Professor Auxiliar, ISCTE+IUL. Lisboa: 2010.

PIMENTA, Carlos. A política de ambiente da União Europeia. In: Cidadania e Construção Europeia. Coord.: Viriato Soromenho-Marques. 1ª ed. Ideias e Rumos. Lisboa: 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme e MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Ed. Malheiros.

UNGARI, Diego de Freitas. Os chifres entre a cruz e a espada: um estudo das festas de touros na Espanha nos séculos (XV-XVI). Orientador: José Rivair Macedo. Dissertação (Mestrado): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre: 2016.

WHITLEY, David. The Idea of Nature in Disney Animation: From Snow White to WALL-E. Burlington: Ashgate, 2012. No mesmo sentido. WAGNER, Lucas, "Constructing Nature Through Cartoons: Cultural Worldviews of the Environment in Disney Animated Film" Senior Capstone Projects. Paper, 2014.

O ABATE DE ESPÉCIMES DE *SUS SCROFA* (JAVALI) NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUAS REPERCUSSÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O BEM-ESTAR ANIMAL⁶

Letícia Yumi Marques⁷

Introdução

A mineradora Vale S/A (“Vale”) opera a mina de Gongo Soco no município de Barão de Cocais em Minas Gerais. Em meados de fevereiro de 2019, um dos taludes da estrutura começou a se movimentar, gerando risco de rompimento de uma das barragens do complexo minerário (RONAN, 2019 e BRANDÃO, 2020). Diante desse cenário, a empresa deu início ao protocolo de segurança previsto para a chamada Zona de Autossalvamento (“ZAS”), que é a área imediatamente à jusante da barragem, definida no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (“PAEBM”), com extensão de 10km. Esse documento, que é exigido pela Agência Nacional de Mineração (“ANM”)⁸ e, no âmbito do Plano de Segurança de Barragens, pela Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) tem por finalidade identificar as situações de emergência envolvendo uma eventual ruptura de barragem, os potenciais atingidos e as medidas mais imediatas para salvuardá-los.

Além das medidas para salvaguarda de funcionários, comunidade e bens à jusante da barragem, a Vale comprometeu-se, em Termo de Compromisso firmado com a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) em 23 de setembro de 2019⁹, a incluir no PAEBM um Plano de Fauna para o monitoramento, resgate, identificação e tutela de animais silvestres e domésticos na ZAS, a fim de proteger a fauna nas manchas de inundação da barragem.

Dessa forma, a Vale resgatou espécimes de *Sus scrofa* (javali) e de *javaporcos* – uma espécie híbrida, resultante do cruzamento entre *Sus scrofa* e *Sus scrofa domesticus* (porco doméstico) – formalmente reconhecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

⁶ Este artigo recebeu a menção honrosa no II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal

⁷ Mestranda em Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012), Pós-graduada, em nível de aperfeiçoamento, em Direitos Animais pela ESA/RS (2019) e Bacharel em Direito pela PUC-SP (2008). Advogada em São Paulo. E-mail: lymarques@usp.br.

⁸ Portaria ANM n.º 70.389/2017.

⁹ Ação Civil Pública n.º 0003811-02.2019.8.13.0054, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Barão de Cocais/MG.

Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em todos os diferentes graus de cruzamento, como animais exóticos e invasores, nocivos às espécies silvestres nativas, ao meio ambiente e aos humanos, tanto no que diz respeito à sua integridade física quanto às suas atividades na agricultura e pecuária¹⁰.

Essa espécie está regularmente sujeita a controle populacional, de maneira que a Vale requereu, junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (“IMA”) autorização para abate, por meio de eutanásia, dos espécimes de javali e javaporco resgatados na ZAS. Embora a autorização tenha sido concedida, o MPMG requereu judicialmente que a Vale fosse impedida de realizar o abate desses animais alegando, em síntese, que a autorização dada pelo IMA teria sido concedida com base em pressupostos equivocados, o que ensejaria a sua nulidade, e que o Termo de Compromisso firmado pela Vale inviabilizaria o abate dos animais.

Nesse contexto, o Juízo da Vara Única de Barão de Cocais/MG proferiu, em 14 de julho de 2020, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000472-13.2020.8.13.0054, proposta pelo MPMG contra o IMA e a mineradora Vale, em sede de antecipação de tutela, decisão com determinação para que IMA e Vale se abstivessem de proceder à eutanásia dos javalis resgatados. O descumprimento da decisão implicaria em multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por animal abatido.

Este artigo pretende analisar, de forma interdisciplinar¹¹, a adequação da decisão judicial aos preceitos da ciência da sustentabilidade para conservação da biodiversidade e suas interações com o direito ambiental e direito animal brasileiros.

1. A proteção da fauna na legislação brasileira

A base da proteção jurídica dos animais no Direito brasileiro está no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que determina a proteção da fauna e da flora contra práticas que possam colocar em risco tanto a sua função ecológica quanto extinção de espécies, bem como que submetam os animais a tratamento cruel.

¹⁰ A Instrução Normativa n.º 03/2013 do Ibama decreta a nocividade do javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

¹¹ Para Hector Ricardo Leis (2005), o termo “interdisciplinaridade” vem sendo empregado de forma atécnica, decorrente do seu uso excessivo, que pode levar à banalização do seu conceito. Segundo o autor, a interdisciplinaridade representa um ponto comum, de equilíbrio, entre atividades com lógicas diferentes. Para Lavaqui e Batista (2007), a interdisciplinaridade corresponde a um nível de interação entre diferentes disciplinas, marcada pela cooperação e intercâmbios reais que acarretam enriquecimento mútuo e a superação de limitações ao avanço científico.

Embora haja uma mesma raiz constitucional, estudiosos do Direito Animal tendem a separar a proteção do animal enquanto indivíduo senciente da sua função ecológica, viés no qual a fauna seria tutelada pelo direito ambiental como *recurso natural*. Por sua vez, é relativamente comum que estudiosos do direito ambiental, ao abordar a temática da fauna, comentem ou analisem a legislação aplicável sem aprofundamento nas implicações jurídicas da senciência animal.

Há, portanto, diferenças de abordagem da fauna entre o Direito Ambiental e o Direito Animal, que serão esclarecidas a seguir.

1.1.Diferenças entre a tutela da fauna nos direitos ambiental e animal

O Direito Ambiental e o Direito Animal têm vieses diferentes na tutela da fauna. Embora se tenha, por muito tempo, creditado ao Direito Ambiental a proteção dos animais contra crueldade e maus-tratos – noção reforçada pelo crime tipificado no artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes e Infrações Ambientais – essa proteção tem sido cada vez mais atribuída a um novo ramo do Direito, o Direito Animal.

Embora se considere que o marco da autonomia do Direito Animal tenha ocorrido em 2016, a partir das discussões e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 sobre a *vaquejada* (ATAÍDE JR., 2018), a proteção animal pode ser considerada anterior à proteção constitucional do meio ambiente. Como lembra Paulo de Bessa Antunes (2017) “Fato é que o Decreto n. 4.645, de 10 de junho de 1934, já estipulava diversas normas de proteção aos animais, com a importante e esquecida inovação de atribuir ao Ministério Público a defesa dos animais”.

O Direito Animal, que tem ganhado autonomia na última década¹², é definido por Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira (2019) como “a ciência que estuda a relação jurídica dos seres humanos com os animais”. Nesse contexto, é importante distingui-lo das expressões “direito dos animais” e “direitos animais”, que, segundo os autores citados, se referem a um conceito filosófico “que busca atribuir um direito subjetivo aos animais não humanos”.

Para diversos autores, o fundamento do Direito Animal está na proibição de tratamento cruel na Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, VII). A vedação à crueldade pressupõe,

¹² Atribui-se a defesa da autonomia do Direito Animal ao Instituto Abolicionista Animal, criado em 2006.

por lógica, o tácito reconhecimento da senciência do animal, ou seja, a sua capacidade de sentir dor, medo, ansiedade, estresse, angústia, fome e assim por diante. Esses sentimentos são subjetivos e, por isso, o Direito Animal considera cada animal de forma individual.

Embora seja o ponto focal do Direito Animal, a senciência não é tão relevante (no sentido de não provocar uma resposta jurídica específica) para o Direito Ambiental. Vicente de Paula Ataíde Jr. (2018) esclarece que o Direito Ambiental tutela a fauna do ponto de vista da sua importância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, do seu papel dentro do ecossistema.

A noção do animal como recurso natural no Direito Ambiental é reforçada por Édis Milaré (2015) que, em sua obra *Direito do Ambiente*, tem um capítulo dedicado à “Percepção do recurso fauna”, no qual sustenta, em linhas gerais, que a importância da fauna está relacionada aos “serviços” que tem prestado ao homem, dentre eles a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio dos ecossistemas (p. 555). O jurista Paulo Affonso Leme Machado (2016), em sua obra “*Direito Ambiental Brasileiro*” analisa a temática da fauna sob ótica semelhante, destacando a importância da classificação da fauna silvestre como bem público, a fim de que esteja o Estado obrigado a proteger os animais com o intuito de resguardar o equilíbrio ecossistêmico: “Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União procurou tornar-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira”.

Ambos os autores analisam e comemoram as decisões do Supremo Tribunal Federal nos emblemáticos casos da *vaquejada*, *Farra do Boi*, etc., mas, diferente da ótica do Direito Animal, cujo cerne da questão é a senciência animal e sua capacidade de sentir dor, o que se percebe é que, para esses autores, o fundamento da proibição da crueldade é a manutenção da vida do animal, que deve ser protegida porque parte da fauna que, por sua vez, deve ser protegida por mandamento constitucional.

De outra sorte, outros prestigiados estudiosos do Direito Ambiental, têm se debruçado com mais atenção à questão da proteção jurídica dos animais. Paulo de Bessa Antunes (2017), em artigo específico sobre o tema, contribuiu para o debate de um sistema jurídico mais alinhado ao valor intrínseco dos animais:

Entretanto, a constitucionalização da proteção aos animais, sobretudo a proibição a maus tratos, em meu ponto de vista, indica que há necessidade de uma alteração do status jurídico ostentado pelos animais que, efetivamente, não podem ser classificados como *res*, sendo razoável a adoção, por exemplo, do modelo alemão que coloca o animal em posição intermediária entre *persona* e *res*. A modificação sugerida, na

minha opinião, assegura um status civil mais compatível com a dignidade constitucional atribuída aos animais.

Os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2020) (2017) (2014) também de dedicam, com frequência, à análise da proteção jurídica dos animais e opinam, também com base no Direito alemão, a favor da elevação do status jurídico dos animais para sujeitos de direito.

Em síntese, as diferenças da tutela da fauna pelo Direito Ambiental e pelo Direito Animal podem ser colocadas da seguinte forma:

Tabela – Comparação entre fundamento constitucional da proteção da fauna

Ramo do Direito	Fundamento	Objeto
Direito Ambiental	Art. 225, <i>caput</i> c/c §1º, VII, CF/88 e	Proteção da fauna enquanto recurso natural e parte do equilíbrio ecossistêmico para garantia da sadia qualidade de vida.
Direito Animal	Art. 225, §1º, VII, CF/88	Vedação à crueldade e maus-tratos a animais não-humanos.

Apesar das diferenças de tratamento da proteção da fauna entre o Direito Ambiental e o Direito Animal, é possível afirmar que a fauna tem, na Constituição e na legislação brasileira, proteção dupla: proteção para seu papel no meio ambiente e proteção individual contra tratamento cruel e maus-tratos. Essa constatação demonstra a importância da análise multidisciplinar dos casos envolvendo a fauna e também a adoção de medidas que busquem, em casos de desastres, restaurar o equilíbrio ecológico e garantir o bem-estar animal.

1.2. A proteção da fauna em situações de emergência ou desastres ambientais

Não havia proteção específica para animais em situações de emergência ou desastres na legislação brasileira até o advento da Política Estadual de Segurança de Barragens em Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Nem mesmo a Política Nacional de Proteção e Defesa civil, estabelecida em 2012 pela Lei Federal n.º 12.608, trata sobre os animais envolvidos em desastres.

A Política Estadual de Segurança de Barragens em Minas Gerais é, como aponta Pedro Campany (2019), conversão do Projeto de Lei n.º 3.676/2016, que ficou conhecido como “Mar de Lama Nunca Mais” e é considerado resultado direto dos eventos danosos em Brumadinho. Ao tratar sobre o Plano de Ação de Emergências, a referida política determinou expressamente

a que fossem previstas medidas para resgate de animais na zona à jusante de barragens de rejeitos de mineração, denominada de zona da “mancha de inundação”¹³:

“Art. 9º – O Plano de Ação Emergências – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

§ 1º – Constarão no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural”

Assim, a proteção animal em de situações de emergência e desastres ambientais passou receber tratamento específico a partir das respostas legislativas aos eventos em Brumadinho. Até então, situações envolvendo animais eram tuteladas pelo direito ambiental no âmbito dos impactos ambientais dos empreendimentos.

Analogamente, outra situação de emergência que promoveu o aperfeiçoamento da salvaguarda animal ocorreu nos Estados Unidos em 2005, após o desastre provocado pela passagem do furacão Katrina. Em artigo intitulado “A importância da garantia do bem-estar animal em emergências: um caminho para a consecução de direitos humanos no contexto de intervenções humanitárias”, os autores Deiton Ribeiro Brasil e Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso (2017) discorrem sobre a importância de considerar os animais, especialmente os de companhia, em situações de emergência e sustentam que o trauma do furacão Katrina influenciou a elaboração do Ato de Patamares para a Evacuação e Transporte de Animais (Ato PETS), com objetivo de garantir que planos governamentais de emergência contemplem provisões para indivíduos com animais de companhia e de produção em situações do tipo.

No caso de Brumadinho, o Termo de Compromisso firmado entre o MPMG e a Vale em 5 de abril de 2019¹⁴ segue a linha do referido Ato PET dos Estados Unidos, contendo disposições para resgate, tratamento veterinário e outras medidas para saúde e bem-estar da fauna. O Termo de Compromisso de Brumadinho é semelhante ao Termo de Compromisso

¹³ O conceito de “Mapa de inundação” conforme definido pelo então Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”) na Portaria nº 70.389/2017 é “produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação”.

¹⁴ Inquérito Civil n.º 0090.19.000014-2.

firmado entre as mesmas partes alguns meses depois para a mina de Gongo Soco e contém disposições relativas a fauna silvestre, animais de companhia e animais de produção que evidenciam a preocupação com a restituição do equilíbrio ecológico na área afetada, mas também a relação entre animal e tutor e o bem-estar do próprio animal.

Relativamente a animais silvestres, o Termo de Compromisso relativo à mina de Gongo Soco prevê, além de diversas outras medidas para resgate, dessedentação e assistência veterinária, que o Plano de Fauna, no âmbito do PAEBM, contenha um Plano de Reabilitação e Reintrodução de Animais Silvestres, um Programa de Monitoramento de Biodiversidade que contemple fauna terrestre e aquática e um Projeto de Estudos Ecológicos e Impactos sobre a Biodiversidade Aquática.

No tocante a animais domésticos, incluídos os de companhia e de produção, as disposições do Termo de Compromisso incluem, dentre diversas outras medidas, o dever de assegurar a os animais resgatados condições de saúde e bem-estar e tratamento veterinário (inclusive, com programas de testagem para leishmaniose visceral canina) até a sua entrega a seus tutores ou adotantes.

O Termo de Compromisso firmado entre o MPMG e a Vale não contém disposições específicas para manejo de espécimes da fauna exótica invasora.

1.3. Tratamento jurídico do javali como espécie exótica invasora

Perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”), o controle de fauna se inicia a partir da declaração, pelo próprio órgão, de nocividade de uma determinada espécie sinantrópica – ou seja, aquela espécie domésticas ou exótica que utiliza recursos de áreas antrópicas de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanentemente (Instrução Normativa IBAMA n.º 141, de 19 de dezembro de 2006).

A partir do reconhecimento da nocividade, o que deve ocorrer com base em protocolos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), o controle – assim entendido como a captura seguida de soltura, remoção ou eliminação direta de espécies passa a ser passível de autorização pelo órgão ambiental. Assim, pessoas físicas ou jurídicas interessadas em promover o manejo ambiental de controle de fauna sinantrópica devem requerê-la à autoridade competente. O

controle de fauna sem autorização está sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 1998 – Lei de Crimes e Infrações Ambientais.

De outro lado, nos termos da citada Instrução Normativa n.º 141/2006, as espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente podem ser objeto de controle sem a necessidade de autorização do IBAMA (art. 4º, §1º, “e”).

Especificamente, o controle do javali foi tratado pela Instrução Normativa n.º 3, de 31 de janeiro de 2013¹⁵ por meio da perseguição, abate e captura seguida de eliminação direta de espécimes. Ainda que a declaração de nocividade tenha ocorrido somente em 2013, o javali já era considerado potencialmente nocivo desde 1998 quando o IBAMA, por meio da Instrução Normativa n.º 33-N, de 31 de março daquele ano, proibiu a importação e transporte interestadual de espécimes.

Apesar de autorizado o abate, é expressamente vedada a prática de maus-tratos (art. 2º, §2º), devendo o abate ocorrer “de forma rápida, sem que provoque sofrimento desnecessário aos animais” (art. 2º, §9º).

Para realizar o controle de javalis, as pessoas físicas e jurídicas interessadas devem estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais do IBAMA (“CTF”). Também é requerido cadastro e reporte prévio das atividades ao IBAMA por meio do Sistema Integrado de Manejo de Fauna (“SIMAF”)¹⁶. Para fins de fiscalização, o interessado deve portar a autorização, que é emitida automaticamente pelo SIMAF com base nas informações prestadas, e o Certificado de Regularidade do CTF.

O controle de javalis em vida livre poderá ser realizado em qualquer época do ano e sem limite de quantidade. Os javalis capturados devem ser abatidos no local, pois o transporte do animal vivo não é permitido. Os produtos e subprodutos resultantes do abate não poderão ser comercializados (arts. 4º a 6º) e um relatório de manejo referente às atividades realizadas deverá ser submetido ao IBAMA posteriormente (art. 7º).

O controle de javalis pode ser realizado inclusive no interior de unidades de conservação federais e suas zonas de amortecimento, com autorização prévia do Instituto Chico

¹⁵ Alterada pela Instrução Normativa n.º 12, de 25 de março de 2019.

¹⁶ Instituído pela Instrução Normativa n.º 12, de 25 de março de 2019.

Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”), nos termos da Instrução Normativa n.º 6, de 25 de julho de 2019.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais ocupa, segundo informações do Instituto Mineiro de Agropecuária (2020), o terceiro lugar em ocorrência de javalis e javaporcos, que está presente em 198 municípios. Em 64 dessas cidades, o controle da espécie é mais urgente. Os servidores do IMA têm realizado treinamento sobre vigilância sorológica para Peste Suína Clássica e os fiscais coletam amostras de sangue dos animais em vistorias. Relativamente aos espécimes de javalis e javaporcos resgatados pela Vale na ZAS da mina de Gongo Soco, o IMA emitiu o Termo de Vistoria n.º144661, de 30 de dezembro de 2019, no qual foram registrados o acompanhamento, pelos fiscais, da eutanásia praticada em 22 animais e a recomendação expressa para comunicado imediato ao IMA e ao IBAMA sobre o resgates de novos espécimes.

De acordo com o Termo de Vistoria n.º144661, a eutanásia foi praticada por médico veterinário, os animais foram sedados profundamente antes de receber a dose letal de substâncias para essa finalidade e, ao final, enterrados em valas.

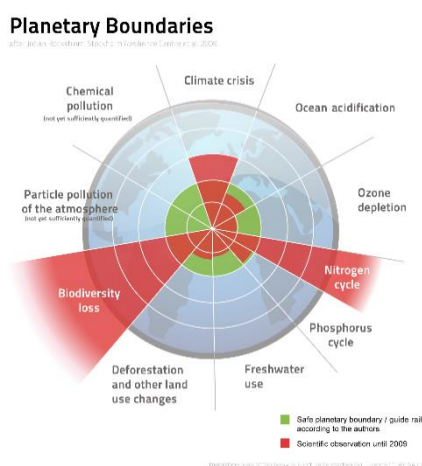
2. A ciência da sustentabilidade e desafios à conservação da biodiversidade

A sustentabilidade tem sido reconhecida por artigos publicados em revistas científicas internacionais como uma ciência autônoma, colaborativa e multidisciplinar. O pesquisador Robert Kates (2011), professor emérito da Universidade de Brown, considera a sustentabilidade uma ciência diferente, com inspiração nas ciências da saúde e agricultura e relevantes conhecimentos fundamentais, cuja aplicação se dá no sentido de mover esse conhecimento para a ação social. Ele aponta que, de 1974 a 2010, mais de 20.000 artigos em língua inglesa de 174 países diferentes e das mais diversas áreas do conhecimento se dedicaram ao tema, cujo pico de pesquisa se deu a partir dos anos 90. Em especial, os temas pesquisados diziam respeito sobre a manutenção dos sistemas de suporte de vida ambientais e sobre a qualidade de vida humana. Kates também destaca que o assunto não é apenas pesquisado por países com tradição na área científica, como EUA e Japão, mas também pelos países do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Ainda, é pesquisada em universidades tradicionais e pequenas, em grandes laboratórios e agências do governo.

Como ciência autônoma, a sustentabilidade tem seus próprios conceitos. Um deles são os “limites planetários” ou “fronteiras planetárias”, que, segundo Will Steffen e outros pesquisadores (2015), são níveis de perturbação antrópica no planeta Terra metodologicamente

definidos. A partir deles é possível mensurar os níveis de recursos naturais disponíveis no planeta e os impactos negativos sofridos em decorrência das atividades humanas. Os cientistas estabeleceram nove limites planetários, cuja observância é fundamental para garantia das condições de vida na Terra: mudanças climáticas, acidificação dos oceanos, ciclos do fósforo e nitrogênio, consumo de água doce, desmatamento e alterações de uso do solo, perda de biodiversidade, poluição atmosférica e poluição química.

Figura: Limites planetários



Fonte: Rockström, 2009.

Em analogia com o Direito, os limites planetários têm, semanticamente, a mesma noção de essencialidade do chamado “mínimo existencial” – uma espécie de cesta básica de direitos que inclui direitos à saúde, à alimentação, à moradia, etc. (art. 6º, CF/88) e que, segundo Daniel SARMENTO, corresponde “à garantia das condições materiais básicas de vida”

A perda da biodiversidade é um dos limites planetários que já foi ultrapassado pela humanidade, ao lado dos limites das mudanças climáticas e ciclos do nitrogênio e fósforo (2009).

Segundo o MMA (2020), as principais ameaças à biodiversidade no Brasil são: a perda e fragmentação dos habitats; a exploração excessiva de espécies de plantas e animais; o uso de híbridos e monoculturas na agroindústria e nos programas de reflorestamento; a contaminação do solo, água, e atmosfera por poluentes; as mudanças climáticas e a introdução de espécies e doenças exóticas.

Existem diversos estudos científicos que ratificam as informações disponibilizadas pelo MMA e que apontam javalis e javaporcos como ameaças diretas à fauna silvestre nativa

na Serra da Canastra (CUNHA et al., 2020) e outras regiões de cerrado em Minas Gerais (SILVEIRA e PACHECO, 2018) e também como ameaça à própria conservação da biodiversidade e ao equilíbrio ecossistêmico (GUIMARÃES, 2015).

3. Conservacionismo e bem-estar animal

A conservação da biodiversidade, assegurada pela proteção constitucional que determina a manutenção do equilíbrio ecológico (art. 225, *caput*, CF), preocupa-se com o papel coletivo desempenhado pelas plantas e animais, cuja interação resulta em serviços ecossistêmicos e sustentação dos ecossistemas. Não por outra razão, a atuação de instituições conservacionistas não costuma levar em conta o animal senciente individualmente considerado, o que provoca críticas de animalistas, mais atentos e vigilantes às questões relacionadas ao bem-estar animal. As ações para conservação da biodiversidade, como reprodução *ex situ* de animais silvestres ameaçados em zoológicos e o controle de espécies exóticas invasoras, também parecem contrapor animalistas e conservacionistas.

Os pesquisadores Nitin Sekar e Derek Shiller (2020) ressaltam que o bem-estar animal deve começar a ser efetivamente considerado por conservacionistas porque há um crescente número de evidências científicas que não pode ser ignorado sobre a senciência em animais vertebrados e talvez até de invertebrados. Como exemplo, citam pontos comuns no funcionamento neural básico em espécies vertebradas, variando de peixes a mamíferos, que sugerem semelhanças em suas capacidades experienciais e aves, que também apresentam formas similares de estado afetivo, consciência e apego. Citam, ainda, estudos neurológicos em diversos mamíferos que indicam o compartilhamento de sistemas emocionais básicos como alegria, medo, dor, apego aos pais e gosto por brincadeiras; e relevantes semelhanças neurológicas que sustentam o uso ostensivo de mamíferos em pesquisas médicas, inclusive sobre depressão e ansiedade.

Serek e Shiller (2020) reconhecem que há limitadores pragmáticos ao animalismo que podem tornar difícil o trabalho de instituições e organizações ativistas (o próprio direito como criação antropocêntrica pode ser um deles), mas apontam sugestões para que os interesses conservacionistas e animalistas convirjam ou atinjam um ponto de equilíbrio: (i) desenvolvimento de princípios consensuais; (ii) construção de bases científicas para identificação de melhores práticas; e (iii) criação de instituições conselheiras que atuem no aprimoramento dessas boas práticas – tudo isso construído com participação de experts,

estudiosos e ativistas de variadas matizes de pensamento e atuação profissional, incluindo agentes privados e governamentais.

O ponto de partida e o mais importante nessas discussões envolvendo a conservação da biodiversidade é o reconhecimento da senciência animal e seu bem-estar como um dos elementos da tomada de decisão informada de agentes políticos.

4. Conclusões articuladas

A conservação da biodiversidade decorre de mandamento constitucional e evidências científicas suportam a necessidade de controle de espécies exóticas invasoras como javalis e seus híbridos (javaporcos) para manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. Esses fatos e relações são tutelados pelo Direito Ambiental e, em geral, pressupõem o animal como recurso natural e têm por foco o seu papel coletivo, como parte do ecossistema.

A despeito do papel que desempenham nos ecossistemas, os animais são indivíduos sencientes. Inúmeras evidências científicas apontam para sua capacidade de sentir dor, medo, raiva, ansiedade, alegria e reforçam laços de afeto entre os animais e seu grupo e entre animais e humanos. A senciência é o cerne da proteção no Direito Animal, fundada no mandamento constitucional de vedação à crueldade.

Javalis e javaporcos são animais declarados nocivos pelas normas ambientais brasileiras e estão sujeitas a controle de fauna, que determina a captura e eliminação direta de espécimes. A Vale, ao dar sequência à eutanásia de javalis e javaporcos, atendeu as normas vigentes. É possível afirmar que, caso a Vale não procedesse à eutanásia como prevêm as normas brasileiras, estaria sujeita a sanções administrativas e penais ambientais, já que o Termo de Compromisso firmado com o MPMG não isentou – e nem poderia – a Vale de atender a legislação vigente. O Termo de Compromisso é silente sobre o abate de animais resgatados da fauna exótica invasora.

O controle de espécies exóticas invasoras é determinante para conservação da biodiversidade, seriamente ameaçada no planeta Terra. Evidências científicas demonstram que o limite planetário relativo à perda de biodiversidade já foi ultrapassado, com perdas significativas de espécies de plantas e animais. Medidas urgentes para conservação da biodiversidade devem ser tomadas para evitar a perda de outras espécies ameaçadas e zelar pelo reequilíbrio dos ecossistemas antes que a situação chegue a um “ponto de não retorno”.

Os limites planetários não ditam, por si só, como o ser humano vai se comportar no planeta. O modo de vida da humanidade decorre de decisões políticas. O papel da sustentabilidade, enquanto ciência, e dos limites planetários é oferecer referências científicas para embasar a tomada de decisão consciente dos agentes políticos e, porque não dizer, da prestação jurisdicional.

Uma das possíveis soluções para inserir a preocupação com o bem-estar animal na conservação da biodiversidade é garantir que ele faça parte da tomada de decisão consciente dos agentes políticos, incluindo, como já sugerido, a prestação jurisdicional.

Para que as decisões judiciais, especialmente quando relativas a questões ambientais sejam eficazes, é preciso que operadores do direito – juízes, advogados e promotores – estejam atentos às evidências científicas, de modo que os argumentos levados ao Poder Judiciário e as decisões dele decorrentes não sejam cientificamente prejudiciais ou difíceis de serem implementadas.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Barão de Cocais/MG nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000472-13.2020.8.13.0054 pode ser considerada inadequada, visto que deixou de incluir na tomada de decisão evidências científicas que suportam a necessidade de controle de javalis e javaporcos.

Eventual decisão favorável à eutanásia poderia ter êxito no equilíbrio entre conservacionismo e bem-estar animal nos moldes propostos por Serek e Shiller, pois o regramento sobre controle de fauna, embora seja uma medida essencialmente conservacionista e não seja bem vista pelo animalismo, contém elementos que demonstram a preocupação com o bem-estar animal, como a obrigatoriedade de uma morte rápida e indolor. Essa eventual decisão também estaria alinhada ao recente entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do sacrifício de animais em rituais de religião de matriz africana, do qual emerge que maus-tratos são caracterizados pela submissão a dor e sofrimento prolongados e não à morte em si (abate ou sacrifício) do animal que, embora não proibida pela constituição, deve ser destituída de crueldade.

Para que a prestação jurisdicional seja mais adequada a assuntos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade, e também no que diz respeito à já comprovada cientificamente sentiência animal, é importante que seja multidisciplinar, que se socorra de evidências científicas e não somente das tradicionais fontes do Direito, como doutrina e jurisprudência. A

criação de varas especializadas, com magistrados especialistas e habituados ao exame multidisciplinar que as matérias ambientais e animais requerem, seriam também um grande avanço para decisões judiciais cada vez mais adequadas à ciência da sustentabilidade.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Portaria n.º 70.389, de 17 de maio de 2017. Brasília, DF, 2017.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, Vol. 13, n.º 03, 2018, p. 48-78.

BESSA ANTUNES, Paulo de. Breve apresentação da proteção aos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme. **Direito Ambiental e Proteção aos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 67-81.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.605, de 31 de agosto de 1998. Leis de crimes e infrações ambientais. Brasília, DF, 1998.

_____. Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, DF, 2010.

_____. Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012. Estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF, 2012.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VELOSO, Natielli E. M. R. A importância da garantia do bem-estar animal em emergências: um caminho para a consecução de direitos humanos no contexto de intervenções humanitárias. In **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V.13, N.03 p.118-138, 2017.

CFMV. Resolução n.º 1.000, de 11 de maio de 2012. Brasília, DF, 2012.

CUNHA, I. L. D. et al . Brasilia tapaculo (*Scytalopus novacapitalis*) seasonality and site occupancy in altitudinal riparian environments after non-natural burnings and feral pig invasion in Serra da Canastra National Park, Brazil. **Brazilian Journal of Biology**, São Carlos, 2020. DOI <<https://doi.org/10.1590/1519-6984.223953>>

FERRAZ, Pedro Campany. (Des)Aprendendo com os erros: análise crítica da lei mineira sobre barragens. In: MARQUES, Letícia Yumi; ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. **Prática do Direito Ambiental na Defesa dos Interesses de Empresas Privadas**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 125-154.

GUIMARÃES, Tainah Corrêa Seabra. **Espécies exóticas invasoras da fauna em unidades de conservação federais no Brasil: sistematização do conhecimento e implicações para o manejo**. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia) – Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

IBAMA. Instrução Normativa n.º 33-M, de 31 de março de 1998. Brasília, DF, 1998.

_____. Instrução Normativa n.º 141, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF, 2006.

_____. Instrução Normativa n.º 3, de 1º de fevereiro de 2013. Brasília, DF, 2013.

_____. Instrução Normativa n.º 12, de 25 de março de 2019. Brasília, DF, 2019.

ICMBio. Instrução Normativa n.º 6, de 25 de julho de 2019. Brasília, DF, 2019.

Instituto Mineiro de Agropecuária. **Controle da população de javalis é alvo de debates entre governo e universidade**. 2020. Disponível em < <http://ima.mg.gov.br/noticias/1716-controle-da-populacao-de-javalis-e-alvo-de-debates-entre-governo-e-universidade>>. Acesso em 03.09.2020.

KATES, Robert W. **What kind of science is sustainability science?** PNAS, 2011. Disponível em <<https://doi.org/10.1073/pnas.1116097108>>. Acesso em 24.03.2020.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 6, n. 73, p. 2-23, jan. 2005. ISSN 1984-8951. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/2176>>. Acesso em: 28 ago. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/2176>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 967.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, n. 7263, p. 472, 2009.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Institui a Política Estadual de Segurança de Barragem. Belo Horizonte, MG, 2019.

Ministério do Meio Ambiente. **Impactos sobre a biodiversidade**. 2020. Disponível em < <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-global/impactos.html>>. Acesso em 03.09.2020.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, n. 7263, p. 472, 2009.

RONAN, Gabriel; LOVISI, Pedro. Barragem da Mina Gongo Soco, em Barão de Cocais, permanece em estado de alerta. Estado de Minas Gerais, 13.02.2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/13/interna_gerais,1030378/barragem-da-mina-gongo-soco-barao-de-cocais-permanece-estado-alerta.shtml>. Acesso em: 27.08.2020.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 21.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#sdfootnote2sym>>. Acesso em 02.09.2020.

_____. *Direito Constitucional Ambiental*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Direito ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Orgs.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 533-586.

SEKAR, Nitin; SHILLER, Derek. Engage with animal welfare in conservation. **Science**. 369 (6504), 629-630. 2020. DOI: 10.1126/science.aba7271.

SILVEIRA, A. L.; PACHECO, S.A. Ocorrência de queixada (*Tayassu pecari*), caititu (*Pecari tajacu*) e javaporco (*Sus scrofa*) (Mammalia, Cetartiodactyla) em João Pinheiro, Cerrado de Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Zootecias**, v. 19, n. 1, 2018. DOI <<https://doi.org/10.34019/2596-3325.2018.v19.24687>>

STEFFEN, Will et al. **Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet**. *Science*, v. 347, n. 6223, p. 1259855, 2015. DOI <<https://doi.org/10.1126/science.1259855> <https://doi.org/10.1126/science.1259855>>

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Lia do Valle Cavalcanti de Albuquerque¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar como funciona o bem-estar animal para os animais ditos de produção, isto é, aqueles que são utilizados para a alimentação humana. Sabendo-se que estes animais são mantidos em sistemas de criação, daremos um olhar mais atento sobre como a aplicação de medidas de bem-estar animal interferem na sua qualidade de vida. Deste modo, abordaremos as questões relacionadas ao tratamento humano e ao sofrimento necessário a que estes animais estão submetidos. Portanto, será preciso abordar os diplomas referente à estas medidas. Para tanto este artigo terá como objeto de análise o sistema jurídico da União Europeia, que se destacou como um dos primeiros a adotar a proteção do bem-estar dos animais em seus diplomas. Por outro lado, também abordaremos a atuação dos direitos animais nesta matéria, de modo a lançar um olhar comparativo à estas duas correntes que compõem o Direito dos Animais.

Palavras-chaves: Bem-estar dos animais; animais de produção; ética animal; direito dos animais

1. Introdução

A década de 70 foi um marco para os direitos dos animais, uma vez que movimentos para a defesa dos animais, encabeçado principalmente por Peter Singer, levaram a conscientização – e questionamento- acerca dos sentimentos dos animais. Suscitou-se a necessidade de proteção dos interesses dos animais, sobretudo ao seu não sofrimento, exigindo dos ordenamentos jurídicos um posicionamento em relação à temática. Desta forma, na atualidade vivenciamos um processo paulatino de mudança na forma pelo qual os não-humanos² são tratados, pois deparamo-nos com muitos diplomas legislativos em matéria de proteção aos animais. No entanto, os humanos continuam a utilizar os animais para diversos setores, perpassando da agroindústria até o entretenimento, como em alguns esportes (por vezes defendidos como culturais, a título de exemplo tem-se as touradas).

¹ Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Mestre em Direito do Ambiente e do Urbanismo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Pós-graduada em Direito dos Animais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Email: liadovalle@hotmail.com

² Trataremos ao longo do artigo os animais também como não-humanos.

Para compreender a relação existente entre os humanos e os animais é preciso ir além, pois há muita comédia em proporcionar direitos aos animais devido a intersecção existente entre as atividades com cunho econômico e a utilização de animais. Posto isto, os animais não são apenas um provento à sobrevivência do Homem, por intermédio do uso de suas peles e, principalmente, de sua carne como alimento. Em sequência da globalização e do crescimento exponencial da população mundial e do mercado de consumo, tornou-se necessário uma quantidade maior de produtos de origem animal para que a demanda seja atendida, seja dos produtos mais supérfluos aos considerados mais imprescindíveis aos humanos. Pois, na sociedade atual em que vivemos, onde se protagoniza um forte capitalismo, as necessidades dos homens deixaram de ser mediatas para serem imediatas, isto é, tem-se a necessidade do consumo instantâneo de certos produtos, principalmente dos alimentícios. E por causa deste capitalismo desenfreado e da sociedade de consumo, hoje produz-se uma quantidade de carne suficiente para alimentar toda a população mundial, contudo ainda nos deparamos com um número substancial de pessoas a morrer de fome literalmente.

Entretanto, é preciso ter atenção que a relação entre os humanos e os animais não se dá tão somente no setor alimentício. Deparamo-nos com as mais diversas atividades que fazem uso dos não-humanos, seja em nome da cultura, do lazer, do esporte, da religião e assim por diante. Existe uma lista infindável de atividades relacionadas com a exploração de animais que provocam maus-tratos. Em decorrência disto, os sistemas jurídicos se encontram em uma situação em que é preciso encontrar ferramentas necessárias para regular e gerir essas relações entre os humanos e os animais, sobretudo com um olhar mais atento aos últimos.

Em sequência do exposto e atentando aos desafios atuais propostos pela nossa sociedade, será o nosso objetivo analisar uma das relações mais complexas: a alimentação de produtos de origem animal.

Desta forma, no que respeita aos animais usados para a agricultura, objeto deste trabalho, tradicionalmente, são considerados necessários como garantia da subsistência dos seres humanos. No entanto, mesmo que, atualmente, não se enxergue uma possível eliminação do consumo de carne animal (e outros produtos derivados, como leite, ovos e etc.), existe uma preocupação e uma tendência para que as indústrias adotem medidas que venham amenizar o sofrimento sentido por esses animais, isto é, há uma forte tendência à adoção de medidas baseadas no bem-estar animal. Em contrapartida, outra orientação recente é a procura por

produtos que não tenham qualquer produto de origem animal, sustentada por motivos morais e éticos, uma vez que se busca uma vida livre de crueldades³.

Por conseguinte, analisaremos a seguir os aspectos, jurídicos e éticos, mais importantes para este atual paradigma, através da observação das legislações vigentes na União Europeia e da doutrina pertinente na matéria, para observar até que ponto os animais, enquanto seres dotados de sensibilidade, têm os seus interesses protegidos.

2. Os animais enquanto seres sencientes

Os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de vivenciar sentimentos semelhantes aos dos seres humanos, quais sejam felicidade, tristeza, dor, prazer, sofrimento, entre outros, (SINGER, 2012) e passíveis de viver experiências boas e ruins (FRANCIONE, 2009).

No século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham (1780) destacou a importância da consideração dos sentimentos dos animais para proporcionar-lhes consideração, em razão de que são capazes de sofrer, embora não utilizem o recurso da fala ou do raciocínio lógico para se expressarem.

Em consequência do conhecimento cientificamente comprovado de que os animais, sobretudo os mamíferos, são detentores de sentimentos, surgiu o ramo do Direito dos Animais. Encorajados por tal reconhecimento, defendem que os animais deverão ter reconhecidos o seu valor intrínseco através da consideração do valor que possuem por si mesmos e não pelo valor que possivelmente representam para os seres humanos. Pois, a senciência torna-se fundamental para que os animais tenham respeitados o seu direito ao não sofrimento e, também, o seu direito a permanecerem vivos e livres, pelo seu próprio interesse.

Conforme o entendimento de Peter Singer, é evidente que os animais são diferentes dos seres humanos em inúmeros aspectos, porém, mesmo diante das diferenças, a importância da consideração dos interesses dos animais deverá consubstanciar-se no fato de provocarem direitos diferentes entre ambos e não na ausência completa de direitos, como normalmente ocorre (SINGER, 1995).

³ Parte-se do pressuposto que qualquer exploração do animal é cruel, no sentido de que é incoerente utilizar o animal para o consumo ou lazer, desporto, entre outros, sem que lhes causem qualquer sofrimento, mesmo que mínimo.

3. Noções introdutórias sobre Bem-Estar Animal

Em decorrência do exposto acima, duas correntes se destacam na defesa dos interesses e consideração dos animais, quais sejam: a dos direitos dos animais e a do bem-estar animal. Portanto, faz-se necessário compreender a importância destas duas vertentes na conquista e efetivação de medidas que venham a proporcionar aos animais uma melhoria na sua qualidade de vida em atividades exploratórias.

Primeiramente discutiremos o bem-estar animal, corrente mais aceita a nível global, e adotada pela União Europeia⁴, que tem como objetivo promover um tratamento mais humano⁵ aos animais, em que pese a proporção de qualidade de vida, a fim de que os aspectos econômicos e culturais não se sobressaltem perante os interesses dos animais, como o de não sofrer, por exemplo. Ou seja, busca-se um equilíbrio entre ambos. Em razão disto, para o bem-estar animal é possível a utilização dos animais desde que esta seja realizada de acordo com medidas e regulamentos que proporcionem a melhoria da condição de vida e o tratamento mais “justo”⁶ aos animais.

Para que na prática o bem-estar animal seja aplicado deve-se ter atenção a três importantes aspectos, nomeadamente: 1) “*feeling good*”, isto é, deverão ser estabelecidos condições para que as experiências subjetivas dos animais possam ser manifestadas, de forma a reduzir o sofrimento, a dor, o medo, na medida em que aumentem o conforto, o prazer e a felicidade; 2) “*functioning-based*”, em que sejam proporcionadas condições de saúde, o prolongamento da vida, a manutenção do equilíbrio psicológico, comportamental e de reprodução de cada espécime; 3) “*nature*”, em que deverão ser respeitados a preservação da espécie, principalmente na capacidade de reproduzir comportamentos condizentes com a da sua espécie (DUNCAN; FRASER, 1999).

Podemos então concluir que o bem-estar animal preocupa-se com a qualidade de vida de cada animal específico, isto é, a preocupação e o cuidado deverão ser direcionados a cada animal *per si*, independentemente dos outros indivíduos que o cercam.

⁴ A União Europeia estabelece como princípio o bem-estar animal através do art. 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Disponível em: http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2019.

⁵ O emprego do termo humano, apesar de causar certa confusão, é compreendido como um tratamento mais adequado aos animais, através do conhecimento científico sobre cada espécie, proporcionando o entendimento de quais práticas podem ser benéficas ou não de acordo com as características de cada animal.

⁶ Mais uma vez, justo é empregue conforme os conhecimentos científicos e biológicos adquiridos pelos homens como forma de minorar o sofrimento causado ao passo em que proporcione melhores condições aos animais. Utilizamos o termo entre aspas por considerarmos que a definição de justiça pode ser abstrata e pode vir a ter um impacto diferente em perspectivas igualmente diferentes.

Portanto, o bem-estar animal atenta-se, prioritariamente, em não provocar nos animais sofrimentos considerados desnecessários. O sofrimento desnecessário tem uma fundamentação semelhante ao do tratamento humano, uma que vez que não objetiva proibir determinada atividade e sim enquadrá-la em padrões que a tornem aceitável, do ponto de vista do interesse humano. Ou seja, caso uma determinada atividade seja imprescindível para a vida dos seres humanos o sofrimento é permitido, desde que respeite normas que o minimizem (no entanto, entendemos que é bastante difícil medir precisamente a quantidade de sofrimento sentido por cada ser). Como exemplo de medidas que buscam reduzir o sofrimento dos animais numa determinada atividade exploratória podemos citar o que ocorre com os animais utilizados para a experimentação, em que se utiliza o princípio dos 3 R's de modo a diminuir a quantidade de sofrimento causado, através do *reduction* (redução), *refine* (refinamento) e *replacement* (substituição) (RUSSEL; BURCH, 1959).

Em consequência disto, precisa-se que as relações entre o ser humano e o não-humano sejam regulamentadas até atingir, na medida do possível, a razoabilidade. Verifica-se, entretanto, que embora esta corrente se preocupe em defender os interesses dos animais, muito de seus preceitos reforçam a ideia antropocêntrica, isto é, de que o Homem possui um valor superior às outras espécies. No entendimento de Peter Singer este pensamento configura-se como especismo, ou seja, quando uma espécie possui um valor maior do que outra e, conseqüentemente, determinadas atividades têm permissividade para serem praticadas, desde que respeitem os limites de um “bom senso”, pautadas numa ética que conduza as relações de forma mais humana e que não provoque sofrimentos moralmente inaceitáveis aos animais.

3.1. O bem-estar dos animais de produção

Agora entendidos o conceito e noções gerais sobre bem-estar animal, vamos observar como este se enquadra na exploração pecuária, objeto do nosso artigo.

Os animais utilizados na produção não se limitam tão-somente sobre si mesmos, isto é, nos seus aspectos biológicos, é preciso um olhar que também analise os aspectos sociais e ambientais, de modo que respeite o solo, a natureza, os ciclos de vida da natureza, a biodiversidade e o meio ambiente no geral. Ou seja, deve-se priorizar que a intervenção humana seja a mínima e mais natural possível. Observando estes detalhes, surgiu a produção biológica, em que prevalece as práticas agrícolas de longa duração, em que o animal esteja saudável, com acesso livre a pastagem e a prática de exercícios físicos (BRITO, 2018).

De acordo com o Farm Animal Welfare Council (FAWC), os animais são utilizados pelos homens para diversos fins de modo a satisfazer suas necessidades. Neste sentido, sabendo-se que os animais de produção são reconhecidos como seres sencientes, é necessário que haja o aperfeiçoamento das condições que satisfaçam as necessidades dos animais domesticados, nomeadamente as vacas, bois, galinhas, porcos, entre outros. Portanto, o ser humano estaria obrigado a não lhes causar danos sérios, devendo, pois, decidir sobre as suas ações e esforçar-se para diminuir quaisquer sofrimentos aos animais afetados.

Em razão disto, a FAWC buscou formas de como tratar os animais de produção dentro de requisitos éticos, apoiados em estudos científicos. O resultado deste processo consagrou-se na criação de cinco liberdades⁷, nomeadamente: 1) Livre de fome e sede, isto é, fácil acesso a água e uma dieta saudável; 2) Livre de desconforto, com ambiente adequado às necessidades de cada indivíduo; 3) Livre de dor, lesão e doença, ou seja, rápido diagnóstico e tratamento; 4) Livre para expressar comportamento normal, espaço suficiente, facilidades apropriadas e companhia de animais da mesma espécie; 5) Livre de medo e estresse, assegurando condições e tratamentos que evitem o sofrimento psicológico.

3.2. Principais diplomas da União Europeia em matéria de bem-estar animal dos animais de produção: breves comentários

O bem-estar animal foi introduzido como um princípio da União Europeia, através do art. 13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFEU), que trouxe o seguinte texto: “nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, para que os animais sejam respeitados enquanto seres sensíveis”. Porém, não deverá haver prejuízo das disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, em que pese os ritos religiosos, tradições culturais e património regional (TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007). Apesar de não ter definido o entendimento do que seria “seres sensíveis”, atentamos para a importância do ineditismo estabelecido na consideração do bem-estar animal, elevando-o a um princípio de Direito da União Europeia.

⁷ Embora estas liberdades tenham sido criadas especificamente para animais de produção, elas podem também serem utilizadas para todos os tipos de animais e suas devidas finalidades.

Esta medida dá-se em razão do conhecimento cientificamente comprovado de que os animais são seres sencientes. Portanto, objetiva-se diminuir o sofrimento considerado evitável dos animais de modo que as atividades econômicas continuem a serem exercidas através da sua regulação. Em razão disto, a evolução da proteção do bem-estar dos animais na União Europeia é resultado da forma expansiva do funcionamento da própria integração europeia, consistindo num processo continuado, permanentemente inacabado e constantemente redesenhado, em favor de objetivos comuns (MOREIRA, 2015).

Em sequência, tem-se um vasto número de Directivas, Regulamentos e Decisões que versam sobre o tratamento a ser instituído aos animais, em que se respeite o seu bem-estar animal, nas mais diversas matérias. Diante do objeto deste trabalho, limitar-nos-emos a discutir os diplomas relacionadas aos animais utilizados na agropecuária.

Assim, os animais de produção são nomeadamente destinados à produção de gêneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, e para outros fins agropecuários, incluindo-se, os peixes, répteis e anfíbios. Destarte, não serão abrangidos nesta seara os animais selvagens, os destinados a concursos desportivos e atividades culturais, os experimentais e os invertebrados (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

Quanto ao tratamento a ser designado aos animais de produção, a Directiva 98/58/CE (UNIÃO EUROPEIA, 1998) estabelece regras básicas e gerais, independentemente da espécie, sobre o alojamento, a alimentação e aos cuidados apropriados. Os proprietários ou detentores desses animais deverão assegurar-lhes o bem-estar e garantir que não lhes sejam causados lesões, dores ou sofrimentos desnecessários e prover-lhes o espaço adequado, sendo a sua exploração permitida somente quando não for prejudicial para a saúde ou bem-estar do animal (UNIÃO EUROPEIA, 1998).

Para além da Directiva 98/58/CE, existem também outras legislações mais específicas. Como exemplo, podemos citar a relativa a galinhas poedeiras, Directiva 2007/43/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2007), que tem como finalidade estabelecer regras sobre o bem-estar às aves capoeiras destinadas à produção de carne, a fim de reduzir os efeitos negativos da elevada densidade de aves nas instalações para que possam ser mantidas boas condições climáticas.

A Directiva relativa aos vitelos, 2008/119/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2008), objetiva estabelecer normas mínimas de proteção de vitelos de criação e de engorda, em razão de que a criação dos mesmos constitui parte integrante da agricultura. E para isto determina que os vitelos deverão dispor de condições ambientais que obedeçam às suas necessidades, em que pese a convivência em rebanho, e mesmo que vivam em compartimentos individuais, deverão

possuir espaços suficientes para se exercitarem, entrarem em contato com outros bovinos e executarem movimentos normais.

Quanto a proteção dos suínos, a Directiva 2008/120/CE regulamenta regras para que as necessidades fisiológicas e etológicas dos mesmos sejam respeitadas, proibindo a utilização de amarras em porcas e estabelecendo cuidados especiais para os leitões (UNIÃO EUROPEIA, 2008).

Após destacadas os principais diplomas, ressalta-se como a legislação encontra-se espalhada, existindo variados diplomas que versam sobre uma mesma temática. Portanto, de modo a ilustrar e para também não ser ausente quanto a existência destes diplomas, uma vez que abordar todos um por um é um exercício exaustivo e que na prática não terá um grande resultado, em razão de que o trabalho se tornaria meramente descritivo e de leitura cansativa, listaremos e traçaremos breves comentários sobre os principais diplomas em vigor, a seguir:

a) Criação:

- Decisão do Conselho 78/923/CEE, de 18 de junho de 1978, sobre a celebração do Convénio Europeu de proteção dos animais nas explorações de criação, em especial nos sistemas modernos de criação intensiva. Nesta decisão, considerou-se que a proteção dos animais não fazia parte dos objetivos da Comunidade, entretanto, as discrepâncias nas legislações nacionais no domínio da proteção dos animais na exploração de criação provocavam condições de concorrência desiguais, o que poderia afetar o mercado comum;
- Directiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho de 1998, em relação a proteção dos animais nas explorações pecuárias. Estabelece princípios sobre o alojamento, alimentação e cuidados apropriados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos;
- Directiva 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de julho de 1999, estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras. Considera que a proteção das galinhas poedeiras é uma questão de competência comunitária e que as diferenças existentes no tratamento dado à elas podem prejudicar as condições de concorrência e o bom funcionamento da organização de mercado das aves e seus produtos;
- Directiva 2002/4/CE, da Comissão, de 30 de janeiro de 2002, registro de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras, abrangidos pela Directiva

1999/74/CE. Constitui uma condição para o rastreio dos ovos colocados no mercado para consumo humano;

- Directiva 2007/43/CE, do Conselho, de 28 de junho de 2007, referente ao estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne. Criação de regras a nível comunitário para evitar distorções de concorrência que interfiram no bom funcionamento da organização do mercado comum do setor. Pretende alcançar o objetivo básico de melhorar o bem-estar dos animais na criação intensiva de frangos. Destaca-se que esta Directiva não é aplicável a explorações com menos de 500 frangos;
- Directiva 2008/119/CE, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, normas mínimas para a proteção de vitelos. Reconhece que os vitelos deverão beneficiar-se de condições ambientais que correspondam às necessidades da espécie. Por outro lado, considera que a criação de vitelo é fonte de rendimentos para parte da população agrícola e que quaisquer diferenças podem desencadear em um desequilíbrio na organização comum de mercado no setor de vitelos e de seus produtos;
- Directiva 2008/120/CE, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, sobre as normas mínimas para a proteção de suínos. Estabelece que os suínos devem estar em um ambiente que atenda às suas necessidades de exercício e de comportamento exploratório, pois o seu bem-estar é comprometido com restrições de espaço. Reconhece que o corte parcial da cauda ou dos dentes e a castração provocam dor imediata e prolongada nos suínos. Proíbe que as porcas e marrãs sejam amarradas. Não obstante, considera que as diferenças nas legislações nacionais podem interferir negativamente a concorrência e consequentemente a organização do mercado comum do setor.

b) Occisão

- Regulamento (CE) n° 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, sobre a proteção dos animais no momento da occisão. Deverão ser tomadas medidas para evitar a dor e minimizar a aflição e sofrimento dos animais durante o processo de abate e/ou occisão, pois deverão ser tidas como evitáveis respeitando a evolução técnica para este fim. Considera, ainda, que a proteção dos animais no momento do abate ou occisão é um assunto preocupante para a sociedade de modo que poderá

influenciar os consumidores em relação aos produtos agrícolas. Também reconhece que a forma como ocorre o abate ou occisão poderá interferir na qualidade da carne. Por último, considera que as diferenças nas legislações nacionais afetarão a concorrência, bem como o funcionamento do mercado interno dos produtos de origem animal.

c) Transporte

- Regulamento (CE) nº 1255/97, do Conselho, de 25 de julho de 1997, sobre os critérios comunitários que devem cumprir os postos de controlo. Considera que é necessário estabelecer critérios para toda a Comunidade, em todos os pontos de paragem, para dar aos animais condições iguais de bem-estar e que atente a saúde dos mesmos. Os pontos de paragem devem estar supervisionados por um médico-veterinário e devem servir exclusivamente para receber, alimentar, abeberar, fazer repousar, alojar, cuidar e expedir os animais que neles transitam;
- Decisão 2001/298/CE, da Comissão, de 30 de março de 2001, sobre a proteção dos animais durante o transporte. Altera os anexos das Directivas 64/432/CEE, 90/426/, 91/68/CEE e 92/65/CEE do Conselho e da Decisão 94/273/CE da Comissão com o intuito de complementar os certificados sanitários previstos;
- Regulamento (CE) nº 639/2003, do Conselho, de 9 de abril de 2003, estabelecimento dos requisitos para a concessão de restituição por exportação referente ao bem-estar de animais vivos da espécie bovina durante o seu transporte;
- Decisão 2004/544/CE, do Conselho, de 21 de junho de 2004, sobre a assinatura da Convenção Europeia sobre a proteção dos animais durante o transporte internacional. Esta Convenção Europeia estabelece que todas as pessoas têm a obrigação moral de respeitar todos os animais e que deverão considerar também a sua capacidade de sofrer. Destaca, ainda, que a carga e a descarga são atividades que causam maiores lesões e estresses aos animais;
- Regulamento (CE) nº 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, sobre a proteção dos animais durante o transporte e operações afins. Considera que, para respeitar o bem-estar animal, o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo para o abate, deverão ser limitados. Estabelece que a pessoa responsável por manusear o animal tenha feito uma formação para tal, reconhecida e ministrada

por organismos acreditados pelas autoridades competentes. Ressalta a importância do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, de modo a melhorar a colaboração entre estas autoridades e os Estados-Membros. Estabelece a aplicação de procedimentos uniformes em toda a Comunidade para reforçar os controles e imposição de sanções às infrações à legislação em matéria de bem-estar animal;

- Decisão de Execução 2013/188/EU, da Comissão, de 18 de abril de 2013, sobre os relatórios anuais de inspeções não discriminatórias realizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins. Os relatórios devem ser apresentados à Comissão, até 30 de junho de cada ano, em relação ao ano anterior e devem ser acompanhados de uma análise das principais deficiências detectadas e de um plano de ação para corrigi-las. As inspeções não discriminatórias são realizadas pela autoridade competente em diferentes fases de uma viagem, a saber: antes da partida, durante o trajeto, na chegada do destino e após a conclusão do percurso. Nestas inspeções o agente pode realizar uma série de controles de modo a verificar a aptidão dos animais, os meios de transporte e se o transportador possui autorização necessária. Esta inspeção pode ou não ser previamente informada.

Nota-se que as legislações relativas ao bem-estar priorizam a melhoria das circunstâncias em que os animais de produção vivem. Porém, observa-se que não definem o entendimento sobre sofrimento desnecessário ou inútil, pois importam, sempre, em determinar boas práticas e como devem ocorrer a exploração do animal, sobretudo no melhoramento das instalações em que os mesmos vivem.

Ademais, pode-se concluir que os bens jurídicos em matéria de bem-estar animal tutelados pela União Europeia são: a qualidade e a segurança alimentar, a confiança dos consumidores, a saúde e bem-estar dos animais e o funcionamento do mercado interno (MOREIRA, 2015). Sendo estes aspectos, também, evidentes na proposta da estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020, aprovada pelo Parlamento Europeu, em que considera a legislação sobre o bem-estar animal uma contribuição para a existência de condições de concorrência equitativa e para o bom funcionamento do mercado interno, em que respeite os princípios do mercado único europeu, além de ser necessário para os cidadãos europeus fazerem suas escolhas informadas enquanto

consumidores, principalmente pelo fato das condições de saúde pública e saúde animal estarem estritamente interligadas (PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, 2016-2020).

Quanto a saúde animal, a Estratégia de Saúde Animal da União Europeia, 2007-2013, estabelece que esta está intimamente conectada à saúde animal em face da possibilidade da transmissão direta e indireta de algumas doenças.⁸ E, embora, estabeleça que os animais são seres vivos e sensíveis e que devem ser protegidos, considerada que a importância da saúde animal é, sobretudo, para economia, em razão de que as doenças conduzidas pelos animais acarretam em prejuízo da produção animal, a morte e ao abate de animais. Portanto, o bem-estar animal é primordial para a saúde dos animais, tanto por motivos éticos, como sociais, econômicos e morais (ESTRATÉGIA DE SAÚDE ANIMAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2007-2013).

Faz-se necessário, no entanto, que haja uma política de controlo e monitorização de práticas e processos que respeite os aspectos éticos na produção (BRITO, 2018). Deste modo, a Política Agrícola Comum (PAC) constitui uma parceria entre a agricultura e a sociedade, entre a Europa e os agricultores, que tem como principais objetivos melhorar a produtividade agrícola, para que o consumidor tenha acesso a um abastecimento estável e com preços acessíveis, garantir um nível de vida razoável aos agricultores, garantir uma produção alimentar observando o crescimento da população mundial, gestão dos recursos naturais e as alterações climáticas e a proteção do espaço rural da UE e da economia rural. Consequentemente, a PAC visa estabelecer condições para que os agricultores possam desempenhar suas funções na sociedade, a partir da produção de alimentos. Em 2003, os agricultores passaram a receber um apoio ao rendimento, desde que preencham requisitos em matéria de segurança alimentar, ambiente, saúde e bem-estar animal e estão sujeitos a fiscalizações periódicas (COMISSÃO EUROPEIA, 2017).

Pelo exposto, percebe-se que os principais diplomas em matéria de bem-estar animal na União Europeia estão estritamente preocupados com os benefícios e os prejuízos econômicos, em que pese a concorrência equitativa pelos Estados-membros, como também com a preocupação dos interesses dos consumidores em terem seus produtos aparentemente livres de crueldade animal.

⁸ Vê-se, aqui, que a estratégia da UE para a proteção e o bem-estar dos animais 2016-2020 está em consonância com a Estratégia de Saúde Animal 2007-2013.

4. A outra face da moeda: os direitos dos animais

Em contrário a teoria do bem-estar animal, existe a teoria dos direitos dos animais. Esta não aceita qualquer tratamento diferente ou mais justo aos animais, em razão de que a principal motivação dos defensores desta vertente é a completa abolição da exploração animal. Portanto, para tal, deverão ser abolidos: a utilização dos animais na ciência, na indústria agropecuária, no comércio, na caça, no esporte, nos cenários culturais, entre outros (REGAN, 2001).

Fomenta-se na ideia de que deverá haver uma mudança radical no comportamento dos seres humanos, sobretudo em relação a sua consciência e seus hábitos, para que sejam concedidos aos animais direitos morais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física. Uma vez que não são meros ajustes nas práticas consideradas injustas que resolverão a situação dos animais nos diversos meios de exploração (REGAN, 2016).

Em face à teoria do bem-estar animal, a corrente dos direitos dos animais acredita que a redução do sofrimento é apenas uma ilusão de que os animais estão sendo tratados de forma “justa”, pois cria nos seres humanos a sensação de que estão protegendo os animais, em razão de que estas medidas criam confiança no consumo. Porém, para esta vertente, devemos atentar que não é do interesse dos animais terem mais espaço ou conviver com outros membros de sua espécie enquanto aguardam por uma morte considerada “indolor” ou sem sofrimento desnecessário, pois todas estas medidas, por mais bem intencionadas que sejam, não os afastam do aprisionamento e de uma vida condicionada a satisfazer os interesses humanos e que todo e qualquer sofrimento para o animal é ruim.

Tom Regan argumenta que o provimento de confortos, como o aumento das jaulas ou a inserção de palhas ou outros artigos que tragam semelhança ao *habitat* dos animais causam meramente efeitos paliativos e demonstram, sobretudo, que os animais são recursos aos seres humanos, reforçando a ideia de que são propriedades a serem exploradas. Pois, o que se percebe das medidas de bem-estar é a de que a proteção se dirige mais a consciência do homem em face aos animais terem seus próprios interesses defendidos, nomeadamente a preservação da sua vida e liberdade. Defende Fernando Araújo que “o sofrimento infligido é um mal inequívoco para qualquer ser sensível, não reclamando quaisquer qualidades na vítima” (ARAÚJO, 2003, pág. 57).

Por sua vez, Peter Singer acredita que os não-humanos devem ser beneficiários do princípio da igualdade, em que pese a prevalência pela vida e a igual consideração de interesses

entre todos os seres. Pois, o que está em causa não é a concessão de direitos iguais aos dos homens e, sim, direitos diferentes, conforme as suas divergências e em face da sua capacidade de sofrimento (SINGER, 1995).

Sabe-se, entretanto, que combater a exploração dos animais de produção é uma tarefa bastante árdua, por enquanto, uma vez que vivemos numa sociedade maioritariamente carnívora. Porém, é possível diminuir, a longo prazo, consideravelmente o consumo de produtos de origem animal, por intermédio de políticas públicas que objetivem a conscientização sobre a condição dos animais nesta atividade, principalmente através da educação ambiental, ao passo que incentivem outras formas de alimentação e o consumo consciente e que evite, sobretudo, o desperdício.

Neste sentido, destaca-se o aumento da procura por dietas baseadas no vegetarianismo e no veganismo. A primeira baseia-se na eliminação do consumo de carne, nomeadamente boi/vaca, frango, porco, peixe, entre outros, entretanto, ainda é possível alimentar-se de produtos derivados de animais, exemplarmente: leite, ovos, queijo e entre outros. Enquanto na segunda temos a completa abolição do consumo de qualquer produto que tenha origem ou derivação de animais, seja de produtos alimentícios, vestuários e assim por diante.

Nesta perspectiva, recentemente, o partido político português, PAN (Pessoas-Animais-Natureza), defendeu a inclusão obrigatória de uma opção vegetariana no menu de todas as cantinas públicas em Portugal. Em defesa da iniciativa, o partido alega, para além da defesa dos animais, que a produção pecuária é responsável por 51% das emissões de gases com efeito estufa. Em mesmo sentido, o governo holandês também recomendou publicamente, através do Núcleo de Nutrição da Holanda, a adoção de uma dieta saudável baseada no vegetarianismo e pretende, através de um relatório apresentado pelo Conselho do Meio Ambiente e Infraestrutura, que os cidadãos holandeses consumam pelo menos 60% de proteína derivada de plantas até 2030, como modo de combater as mudanças climáticas. E recentes estudos de pesquisadores da Universidade de Oxford, no Reino Unido, revelaram os impactos de uma dieta vegana, publicada pela *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, em que 8,1 milhões de vidas poderiam ser poupadas e que seriam reduzidos em 70% as emissões de CO₂ na atmosfera.

5. Conclusão

Por fim, conclui-se que o avanço das legislações em matéria de bem-estar animal é inegavelmente benéfico para os animais, enquanto são explorados pelas atividades humanas. Entretanto, sabe-se que não é do interesse dos mesmos terem uma vida em função das necessidades dos seres humanos, por isso, as legislações deverão atentar-se, prioritariamente, na diminuição da exploração dos mesmos, ao passo que incentive comportamentos que não necessitem a utilização dos animais, sobretudo ao que remete a uma mudança alimentar, que priorize o consumo de vegetais, por exemplo. Pois uma mudança nos hábitos alimentares para que não tenham origem de produtos de animais também refletirá na forma como lidamos com o próprio meio ambiente, em razão de que nossos modelos de consumo podem esgotar os recursos naturais e levar o planeta a entrar em colapso. Portanto, tratar bem os animais é também uma questão de tratarmos bem a nós mesmos.

Em decorrência disto, as boas práticas, em matéria de defesa dos interesses dos animais devem consistir em promover programas, políticas públicas e legislações que objetivem incentivar a adoção de uma dieta baseada tanto no vegetarianismo quanto no veganismo. Em que pese tanto a preocupação com a vida dos animais, como também como medida de saúde pública e proteção do meio ambiente, em razão de que a adoção de medidas neste sentido seria favorável tanto para os humanos quanto para os não-humanos.

Referências

- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- Comissão Europeia. *Compreender as políticas da União Europeia: Agricultura. Uma parceria entre a Europa e os agricultores, a política agrícola comum (PAC): para uma alimentação, um espaço rural e um ambiente de maior qualidade*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017.
- DUNCAN, Ian J. H.; FRASER, David. *Understanding animal welfare*. In APPLEBY, Michael C. & HUGHES, Barry O. *Animal Welfare*. Cambridge: CABI Publishing, 1999.
- FRANCIONE, Gary L. *Animal Welfare and The Moral Value of Nonhuman Animals*. Law, Culture and The Humanities, Vol. 6(1), 2009.
- MOREIRA, Alexandra Reis. *Direito da União Europeia e protecção do bem-estar animal: aspetos de direito material da União Europeia em matéria de protecção em bem-estar animal*. In *Direito (do) Animal*, coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes. Lisboa: Almedina, 2015.

REGAN, Tom. *The Case of Animal Rights*. Chigaco: University of Illinois Press, 2001.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Editora Lugano, 2006.

RUSSEL, William Moy Stratton; BURCH, Rex Leonard. *The Principles of humane experimental technique*. Londres: Methuen, 1959.

SINGER, Peter. *Animal Liberation*. 2ª ed. London: Pimlico, 1995.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Editora Gadiva: Lisboa, 2012.

UNIÃO EUROPEIA, Estratégia de Saúde Animal da União Europeia 2007-2013, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.CE.2009.279.01.0089.01.POR&toc=OJ:C:2009:279E:TOC>

UNIÃO EUROPEIA, Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020, disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+MOTION+B8-2015-1282+0+DOC+XML+V0//PT>.

LEGISLAÇÃO

UNIÃO EUROPEIA, Tratado de Funcionamento da União Europeia, 2007.

UNIÃO EUROPEIA, Decisão 2001/298/CE, 2008.

UNIÃO EUROPEIA, Decisão 2004/544/CE, 2004.

UNIÃO EUROPEIA, Decisão de Execução 2013/188/EU, 2013.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 98/58/CE, 1998.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2007/43/CE, 2007.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2008/119/CE, 2008.

UNIÃO EUROPEIA, 2008/120/CE, 2008.

UNIÃO EUROPEIA, Decisão do Conselho 78/923/CEE, 1978.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 1999/74/CE, 1999.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2002/4/CE, 2002.

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n° 1099/2009, 2009.

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n° 1255/97, 1997.

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n° 639/2003, 2003.

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (CE) n° 1/2005, 2005.

DIREITO PESQUEIRO: A ESQUIZOFRENIA LEGISLATIVA E O FETICHE KELSENIANO⁹

FISHING LAW: LEGISLATIVE SCHIZOPHRENIA AND THE KELSENIAN FETISH

Johnattan Martins Pinheiro¹⁰

Denison Melo de Aguiar¹¹

Resumo:

A atividade pesqueira é quase tão antiga quanto a sociedade humana, formando um mercado alimentício promissor e até o século XX tinha-se a errônea ideia de que os recursos pesqueiros eram ilimitados. Todavia, no quartel final do século XX percebeu-se a redução da qualidade e quantidade dos recursos extraídos. Portanto, para evitar um colapso ecológico e econômico, criou-se legislações que regulassem as relações naturais e humanas relacionadas a pesca. Todavia, não foram vislumbrados resultados proeminentes. À vista disso, o presente artigo tem por objetivo discorrer as dificuldades brasileiras no contexto da efetivação da legislação pesqueira e os fenômenos que a impedem. Estudou-se a vasta literatura sobre a temática, baseando-se na herança romano-germânica dos países civil-law, e a Norma Fundamental Kelseniana com o fito em criar-se um paralelo fenomenológico capaz de possibilitar a relação legal- natural, bem como a divergência entre o juspositivismo e o jusnaturalismo e sua influência no estabelecimento de uma legislação coadunante com a expectativa do legislador. Além de descrever a problemática atual de normatizar não apenas condutas humanas, mas um complexo ecossistema que não respeita as normas criadas pela sociedade humana. E por fim, apresentar possíveis soluções para a esquizofrenia legislativa, como os acordos de pesca.

Palavras chave: legislação pesqueira, normas jurídicas e normas técnicas, Hans Kelsen, pesquisa científica.

Abstract:

The fishing activity is almost as old as human society, forming a promising food market and until the 20th century there was a mistaken idea that the fishing resources were unlimited. However, in the late quarter of the twentieth century, there was a reduction in the quality and quantity of the extracted resources. Therefore, to avoid an ecological and economic collapse, legislation was created to regulate natural and human relations related to fishing. However, no prominent results were seen. In view of this, this article aims to discuss the Brazilian difficulties

⁹ Este artigo recebeu a menção honrosa no II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal

¹⁰ Discente do curso de Direito do Estado do Amazonas. Membro da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos da Universidade do Estado do Amazonas (MARbIC-UEA). Discente vinculado a projeto de Pesquisa no Programa de Aperfeiçoamento e Iniciação Científica da UEA (2018-2019) e (2019-2020). Professional Forensic Neurolinguistic (IMNF HARERY/2020). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1748253388615087> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3917-0061> Contato: johnattanmartins77@gmail.com.

¹¹ Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Clínica de Direito dos animais da Universidade do Estado do Amazonas (YINUAKA-UEA). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

in the context of the implementation of fisheries legislation and the phenomena that prevent it. The vast literature on the subject was studied, based on the Roman-Germanic heritage of the civil-law countries, and the Kelsen Fundamental Rule with the aim of creating a phenomenological parallel capable of enabling the legal-natural relationship, as well as the divergence between juspositivism and jusnaturalism and their influence in the establishment of legislation in line with the legislator's expectations. In addition to describing the current problem of standardizing not only human conduct, but a complex ecosystem that does not respect the rules created by human society. And finally, to present possible solutions for legislative schizophrenia, such as fisheries agreements.

Keywords: fisheries legislation, legal norms and technical norms, Hans Kelsen, scientific research.

INTRODUÇÃO

O direito pesqueiro é um ramo relativamente novo do direito que tem como objetivo regular as relações entre o ser humano e todo o conglomerado ictiológico, abarcando as formas de vida, peixes crustáceos e vegetais, e formas não-vivas, bacias hidrográficas e minerais, com o um todo complexo vislumbrado em uma relação simbiótica indivisível e necessária para a manutenção do *habitat* fluvial, fluvial deltaico e marinho (GONÇALVES,2011).

Todavia, por conta da herança positivista kelseniana perpetuada, principalmente, em países da família jurídica do *civil-law*, onde há uma tentativa estabelecer a neutralidade do direito ante as influências exteriores à norma, a legislação que deveria regulamentar a relação humana-ictiológica não consegue lograr o resultado pretendido. Transformando-se, faticamente, em letra morta (GONÇALVES, 2011).

Dessa forma, o objetivo deste artigo é compreender a importância do direito pesqueiro como um ramo essencial para gerir a relação entre meio ambiente ictiológico- ser humano-Estado, de modo a fomentar a extração sustentável dos recursos pesqueiros caso este limbo legal venha a ser dirimido, uma vez que é sisifesco, regular o bom convívio do conjunto humano, comumente intitulado de sociedade, quiçá esta relação ecológica.

Disto, propõem-se analisar as possíveis influências puristas kelsenianas na problemática legal ictiológica acerca da ausência de consonância entre a realidade e a norma brasileira, e qual é uma possível alternativa para convergir, harmonicamente, as disciplinas legais e biológicas (KELSEN,1998 e DARWIN, 2018).

Esta pesquisa é socialmente relevante uma vez que a partir do quartel final do século XX, após as atrocidades cometidas por países extremamente positivistas, Alemanha e Itália, observa-se que um direito alheio as relações sociais e ecológicas, pode vir a tornar-se fonte de

legitimação de regimes autoritários e totalitários, advindo à neutralidade das normas, bem como todas as catástrofes ambientais provenientes de um país onde a obediência irrestrita às normas, sem qualquer questionamento quanto a seu conteúdo. Sendo impraticável, em um Estado Democrático de Direito que busca o desenvolvimento do país alinhado à sustentabilidade, o uso de uma legislação anacrônica (DAVID,2014).

A metodologia utilizada foi teórica-bibliográfica e documental. Pesquisou-se o conteúdo sobre pesca e direito, a herança romano-germânica kelseniana, a teoria pura do direito, em razão da dicotomia “ser” e “dever ser”, além do limbo legislativo acerca do tema pesqueiro no ordenamento jurídico brasileiro e a tentativa legislativa em aplicar o mesmo conceito de norma legal para uma situação natural.

Dessa forma, neste artigo questiona-se o seguinte: Como se pode interpretar o direito pesqueiro dentro de uma leitura jurídico-social de um país de tradição romano-germânica? Como tal leitura pode afetar a eficácia das leis acerca do tema? Qual o efeito da aplicação de normas legais na tentativa de reger um fenômeno natural? Qual a influência e possibilidade de seu estabelecimento e reflexos no conjunto social e ecológico. Caso demonstre-se sua inviabilidade, qual seria uma alternativa eficaz?

2. A PESCA E O DIREITO PESQUEIRO

Por ser um ramo relativamente novo, é salutar estabelecer o que este campo do direito regula, de forma perfunctória rege a atividade pesqueira. No entanto, o que é a pesca?

A pesca, muito embora seja proveniente do termo latino *piscare*, o qual é derivado do substantivo latino *piscis*, o qual significa peixe (HOUAISS; VILLAR, 2009) é a atividade estabelecida em retirar um ser vivo do seu habitat, obrigatoriamente aquático. Todavia não se aplica somente a estes, se não à grande diversidade de animais aquáticos como crustáceos, moluscos e até mamíferos.

Isocronicamente, aplica-se não somente aos habitats onde os pescados são encontrados. Podendo ser aplicado às técnicas de aquicultura, cultivo dos animais aquáticos, divergindo-se em diversas especificidades, à depender do cultivo (GONÇALVES, 2011).

É uma atividade surgida à aproximadamente 2,5 milhões a 200.000 anos atrás, no período conhecido como Idade da Pedra Antiga e acompanha o desenvolvimento humano. E foi com o advento da Revolução Industrial, e as inovações em métodos de conservação e captura que a atividade pesqueira se tornou muito rentável, por isto, investiu-se muito em tecnologias voltadas para este setor, v.g. a introdução da fibra sintética na produção das redes nas décadas

de 1950 e 1960 e a pesca elétrica na Rússia, aumentando a quantidade de peixes capturados.(GONÇALVES,2011 e CLARK,2007)

No entanto, a partir do momento em que o ser humano percebeu que os recursos naturais advindos da atividade pesqueira não são infinitos, fora concretizada, sobre o setor, a crise pesqueira. Uma vez que se notou a diminuição da quantidade e qualidade dos peixes pairou à possibilidade de escassez (CLARK,2007).

Tal crise, nada mais é que uma das faces do grande hecatônquiros, que é o desequilíbrio ambiental. Os hecatônquiros, em grego: *Ἑκατόνχειρες*: Hekatonkheires, os de cem mãos, ou *centimani* em latim, na mitologia grega, eram três gigantes filhos de Urano e Gaia e irmãos dos doze titãs e dos três ciclopes. Possuíam cem mãos e cinquenta cabeças (GRIMAL, 1993).

Todavia, possui a peculiaridade proveniente de o produto extraído, não depender da produção humana. Pois a produção de peixes é regida por leis biológicas, normas técnicas, e não pelas leis do trabalho humano. Desaplumando o frágil equilíbrio do sistema de pesca, o qual alimenta uma grande porção da humanidade (CALRK,2007; GONÇALVES,2011 e DARWIN,2018).

À título exemplificativo, em 1996, quando foram retirados mais de 87 milhões de toneladas de pescados dos oceanos, bateu-se o recorde de extração de recursos marinhos. Posteriormente, em 1996, os números de extrações começaram a diminuir, e a indústria pesqueira seque, até a atualidade, insustentável. O padrão de consumo pós moderno de peixe e frutos do mar tem destruído diversas espécies, o *Thunnus orientalis*, atum, é apenas um destes casos (GONÇALVES,2011 e CASTELLO; CALIXTO,2016).

A sobrepesca é a responsável por essa situação. O *Thunnus orientalis*, conhecido como atum azul do Pacífico, é amplamente distribuído no Oceano Pacífico. Em decorrência de seu grande valor econômico alcançado. É a marca preferencial para a produção de sushi e o sashimi, sendo o alvo de diferentes pescarias que se encontram administradas por diferentes entidades nacionais e internacionais no Pacífico. Isso tem provocado problemas na adoção de medidas conjuntas, coordenadas, integradas e efetivas de controle. (CASTELLO; CALIXTO, 2016).

Tentando evitar os desequilíbrios ambientais provenientes da pesca desregada, o governo brasileiro estabeleceu diversas normas tanto federais como estaduais, bem como projetos como o Defeso, objetivando lograr a sustentabilidade desta atividade, mas tal fim ainda encontra-se como um sonho de uma noite de verão.

Pois, antes de efetivar qualquer texto legal, deve-se colocar o dedo no pulso da sociedade

e aferir a sua pressão, para que sejam criadas não apenas boas leis, mas sim leis que se coadunem com o *momentum* social (PINHEIRO, AGUIAR, LIMA, 2019). Dessa feita, faz-se mister entender o que obsta lograr a convergência entre o objetivo do legislador, a norma legal e o contexto ambiental.

3. O DIREITO E NORMAS TÉCNICAS

Primeiramente, é imperioso, ao debruçar-se sobre a interdisciplinaridade entre o direito e a atividade pesqueira, definir a extensão dos campos de estudos. Somente assim torna-se possível estabelecer os pontos de convergência e, dessa forma, realizar uma análise profícua capaz de trazer benefícios práticos.

Definir o que é Direito é uma obra deveras sisifésca de realizar. Existe uma gama de definições, todavia, para este estudo estabelece-se o Direito como um conglomerado sistemático de normas que possuem como diferencial a imposição coercitiva institucionalizada da sanção como fruto de seu descumprimento (KELSEN,1998).

Depreende-se, portanto, que todo o dever tem como gênese uma norma, e dentre estas normas existem as jurídicas. Há deveres provenientes de normas sociais difusas, axiológicas, técnicas e jurídicas. Possuindo uma estrutura básica composta por uma trinca elemental formada por i) hipótese; ii) preceito e; iii) sanção. Onde na hipótese descreve-se a conduta, a valoração da conduta em forma negativa ou positiva é papel do preceito e a consequência para o descumprimento preceitual é expendida na sanção (KELSEN,1986, p. 68/76).

Pode-se distinguir as categorias normativas através do meio pelo qual sua sanção é aplicada. Em normas axiológicas, as sanções são impostas pelo próprio indivíduo que não a seguiu, v.g. culpa moral. Em lugar disto, as normas sociais difusas são aplicadas de formas assistemática e desordenada pela comunidade, v.g. regras do trato social. No caso das normas técnicas a resposta ao seu descumprimento é simplesmente não lograr o resultado pretendido. Já as normas jurídicas, tem seu diferencial na aplicação institucional e coercitiva da sanção (LYRA FILHO, 1993, p.55-60).

Ocorre uma aplicação institucional quando o conjunto sistemático de normas possui eficácia objetiva, a adesão dos destinatários aos comandos mandamentados pela norma, percebendo-a como válida, e subjetiva, quando a mesma tem força o suficiente para impor as sanções determinadas mesmo que para isso precise valer-se do monopólio estatal da violência (KELSEN,1998). Podendo compartilhar os elementos valorativos dos outros conjuntos, dependendo do dinamismo ou estaticidade de cada sistema jurídico.

No caso de normas técnicas, as mais simples e cotidianas, tem sua constituição integrada por imperativos hipotéticos sem conteúdo valorativo, se deseja “x” então faça “y”, limita-se à frustração da obtenção do resultado pretendido, caso sejam desobedecidas, um exemplo claro das leis naturais, aqui utilizadas como vocativo às questões físicas, químicas e biológicas, em nada comungam com o Direito Natural. O hiperativo hipotético kantiano (KANT, 2008, p. 64).

Não é necessário poder coercitivo as normas técnicas pois, normalmente, tais leis são provenientes da observação da realidade, v.g. a água nas Condições normais de temperatura e pressão começa a ferver aos 100C° ou a redução da quantidade e qualidade dos cardumes em vista a sobrepesca, não de uma convenção.

4. A QUESTÃO DEONTOLÓGICA DO SER E DO DEVER SER.

Para compreender melhor o fenômeno de convergência entre o Direito e a regulamentação da atividade pesqueira é necessário compreender a deontologia por trás desta amalgama. A deontologia é o campo do conhecimento onde analisa a parte da vida onde residem as normas portadoras de uma carga de dever- ser, onde ocorre a gênese dos direitos, deveres, obrigações, responsabilidade e pretensões (CANARIS, 1996).

Dentre os diversos modelos deontológicos, o que mais se amolda ao Estado de Liberdades Constitucionais advindo de uma sociedade civilizada, é o que estabelece as necessidades e os desejos como matéria prima do ser humano (FREUD, 2005,p. 8). Simplesmente, é o princípio do prazer que traça o programa do propósito da vida. Este princípio domina a operação do aparelho mental desde o início; não pode haver dúvida sobre sua eficiência, e ainda assim seu programa está em conflito com a execução de seus termos, pois é obstaculizado pelo propósito alheio.(FREUD,2005)

Como um meio de prover a satisfação dos desejos, a humanidade passou a viver em grupos. No grupo, para que as necessidades sejam atendidas e os desejos possam ser realizados, é necessário alguém para atendê-los ou os suportar. Não haveria sociedade se os desejos não fossem satisfeitos. Portanto, o funcionamento do grupo social depende da criação de métodos para a satisfação, em alguma medida, de todos os membros.

Todavia, a satisfação não é distribuída de maneira igualitária, pela própria infinidade de desejos e a finitude dos recursos (TROSTER,2002), portanto, regras que regulam a distribuição dos benefícios e frustrações são desenvolvidas através do projeto do que desejam ser (cultura) o que busca-se implementar (pela via política) na organização efetiva (civilização). Gera-se,

através deste modelo dinâmico, direitos, deveres, pretensões e responsabilidades. Há o direito de ver suas necessidades e desejos saciados, assim como há o dever de contribuir para a satisfação alheia (FOUCAULT,1987 e FREUD,2005). A satisfação dos desejos depende da sociedade, cumprir deveres é o meio pelo qual os desejos alheios são satisfeitos. Cada desejo (direito) é atendido através de um dever (desejo alheio) imposto à outra pessoa.

A decisão de cumprir os deveres e obrigações advém de um cálculo de custo- benefício, aceita-se frustrações (deveres) para gozar de alguns desejos (direitos). No entanto, há momentos em que o cálculo de custo-benefício pende para o custo, sendo necessário o uso da força para equalizar o cálculo, mas na maior parte do tempo, a força simbólica é suficiente para a imposição dos deveres (FOUCAULT, 1987, p.153). Sendo uma sociedade considerada civilizada quando existe uma introspecção dos deveres e das punições por seus membros evitando tanto quanto o possível o recurso da opressão externa.

É fulgurante que os deveres não são (não fazem parte do ser), devem ser. Pois não precisa dever ser aquilo que já é, lembrando-se de excluir o inevitável e impossível. Faz sentido, tolerar aquilo que não se tolera, dar aquilo que se pertence ou devolver o que foi emprestado. Resumem-se nisto as prescrições normativas 1) dar 2) fazer e 3) não fazer. (KELSEN, 1987, p. 6). Eles precisam dever ser, e, portanto, sua criação é realizada por intermédio da elaboração normativa. Pela qual um ato de vontade é dirigido a conduta humana, estabelecendo parâmetros à conduta social normal. Nas palavras do mestre Kelsen (1987) o dever- ser é o sentido subjetivo de quaisquer atos humanos de vontade direcionado à conduta alheia. Todavia, este dever ser só será designado como norma se vier acompanhado de objetivamente do sentido de dever ser.

5. NORMA KELSENIANA E AS LEIS NATURAIS

Para Kelsen, o direito é um sistema de normas que pode ser entendido através da díade proposição normativa (ser) e sentido da norma (dever ser). Divergindo cabalmente o arguido pela ciência do direito, voltada para a preposição normativa, e os comandos provenientes da norma, afeto ao sentido da norma. Enquanto o primeiro, ciência do direito, descreve, o segundo, a norma (direito propriamente dito) prescreve (KELSEN, 1998).

Estabelece, Kelsen, tal distinção pois tinha por objetivo estabelecer uma terceira via ao direito natural, utópico, e o positivismo clássico, regrado na obediência absoluta simplesmente pelo peso da lei, como se a mesma fosse uma lei natural, todos em sua visão, decorrentes de processos, relativamente inevitáveis, natural, social ou metafísico. Todavia, são fatos

decorrentes de outros fatos e nunca normas advindas de outras normas (KELSEN, 1986 e GÖDEL,2009). Para Kelsen, tanto o direito natural como o positivismo pecavam em não possuírem um sustentáculo fático sobre o sustentar o ordenamento jurídico. O primeiro é baseado nos direitos imanentes do ser humano, embora louvável não é possível quantificá-los, tornando-se uma panaceia sem sentido. Já o positivismo clássico funda-se no pressuposto que a lei deve ser cumprida por que é a representação do poder do Estado e similares, podendo ser resumida no brocardo latino *sed lex dura lex*.

Para evitar as falhas recursividade, inconsistência e completude advindas da formulação de sistemas axiomáticos complexos, Kelsen cria o campo da ciência do direito com o fito em estabelecer uma espécie de lei natural, descritiva, ao direito normativo estabelecendo a norma pressuposta fundamental última do ordenamento jurídico (KELSEN, 1986 e GÖDEL,2009).

Portanto, estabelece um ser sob o qual o dever ser fulcrado. Um dever ser não pode reduzir a um ser, um ser não pode ser reduzido a um dever ser, portanto, não pode um ser deduzir um dever ser, quiçá um dever ser deduzir um ser. “Dever e ser são dois sentidos completamente diferentes um do outro – aqui a palavra “sentido”, se quer dizer tanto quanto “significação”, é linguisticamente desusado ou são conteúdos diferentes” (KELSEN,1986, p.70), v.g. o legislador vem a criar uma lei que possui uma norma estabelecida de um tributo. O ato que estabelece a norma, lei (o texto escrito), é da esfera do ser, já o dever de pagar o imposto, é o sentido, o que constitui a norma.

A norma kelseniana tem como objeto um dever ser, diferente das leis naturais. Estas, são fixadas através da generalização indutiva(EL-HANI,2006). Desta feita, quando um fenômeno é vislumbrado de em determinado intervalo de tempo e de sua causa decorre sempre a mesma consequência, o efeito será verificado quando estiver presente a causa ou seu conjunto. Trata-se de constatações aferidas dentro de um modelo de mundo segundo suas regras ontológicas e epistemológicas(EL-HANI,2006 e LYRA FILHO,1993).

As leis naturais, não comunga significância com a lei como ato portador de dever, lei/norma no sentido kelseniano, pois esta, deontológica, trata de algo que não é mas deve ser, já aquela, epistemológica ou ontológica, retrata, descreve, de situações e coisas que são.

6. HERANÇA ROMANO-GERMÂNICA E A ATIVIDADE LEGISLATIVA.

A Teoria Pura do Direito, como demonstrado anteriormente, foi um paradigma jurídico que balançou as estruturas do conhecimento científico relacionado à execução e criação das leis

em todo o mundo. Mas foi nos países da família jurídica do *civil law* que ganhou mais apoiadores. Entretanto, o real contorno descrito por Kelsen fora perdido, e sua teoria acabou tornando-se uma nova faceta do positivismo jurídico (KELSEN, 1998 e WAMBIER,2009).

A família jurídica românico-germânica, ou direito continental, diferente da família jurídica da *common law* onde a atividade judiciária tem poder de modificar o ordenamento, cultura dos precedentes (DAVID, 2014), é um conjunto de países os quais formaram uma concepção forense fulcrada no direito romano, onde as regras de conduta são preocupadíssimas com a justiça e a moral. Tendo a ótica doutrinária para a formação do regramento jurídico. Onde pouco se importa com a aplicação do *ius*, assunto à para os práticos do direito e da administração (DAVID,2014, p.23).

Foi elaborada entre os séculos XII e XIII, principalmente no meio universitário, utilizando os florilégios do Imperador Justiniano, que, até então, era a concepção forense comum e, por ser visto como a inovação ocidental jurídica, foi incorporado às regiões circunvizinhas ao domínio romano por conta de sua eficiência (DAVID, 2014, p.25). Uma vez que amparou a mudança paradigmática social, o Renascimento cultural e comercial, permitindo o progresso dos países. Sendo a pedra de toque à revolução francesa pois havia forte conexão entre a igualdade e a lei entabulada, pois a cognição vigente estipulava que quando a lei impera a igualdade é garantida. Todavia, quando reina a vontade humana, a arbitrariedade é favorecida (WAMBIER,2009. p. 56).

Devendo-se levar em consideração que o poder havia sido transferido ao Parlamento que não podia confiar no judiciário, imperioso, portanto, a certeza jurídica nas decisões para que não divergissem aos propósitos (MARINONI,2009). Devido o rompimento com o antigo regime romano, o novo modelo ideal *civil law*, satisfaz diretamente as necessidades da sociedade da época, uma visão contemporânea, onde a necessidade do povo era prioridade. Dessa forma a lei passou a ser o espírito da justiça, ou seja, representava a vontade do povo, restringindo qualquer meio de interpretação, obrigando-se o magistrado a ficar restrito o texto legal. (WAMBIER, 2010, p. 34-38).

É Hialino, o predomínio do direito positivado, criado através da atividade legislativa, em detrimento das outras fontes do direito, que possuem uma posição normativa supletiva, utilizadas somente quando a legislação não oferece solução, em países sob a égide da tradição romano-germânica, como no caso d o Brasil. Além de a legislação seguir a hierarquia: Constituição, lei complementar, ordinária, decretos, portarias. (LIMA, 2013).

Na tradição romano-germânica, o legislativo possui mais responsabilidade para o bom

andamento do país do que os outros poderes. Pois, tanto o executivo, quanto o judiciário estão encadeados pela lei. E tornar-se-ia uma pantomima, o país, caso as leis estipuladas pelo congresso não possuíssem a técnica jurídica necessária, a observância ao conjunto do ordenamento e a sua conformação ao momento social e fático (DAVID,2014 e WAMBIER,2010).

Portanto, a atividade legislativa deve ser realizada com qualidade capaz de ajustar-se as necessidades do país, *mutatis mutandis*, caso contrário a lei rapidamente torna-se letra morta(PINHEIRO; AGUIAR, ALMEIDA, 2019).

Tais pré-requisitos, eram amplamente cumpridos, a princípio, nos primeiros países regidos pela *civil law*, uma vez que a elite social e cultural era quem regia o legislativo. Todavia, atualmente em países como o Brasil, onde há uma heterogeneidade étnico-cultural não existe barreiras culturais ou acadêmicas para a elegibilidade dos congressistas percebe-se o déficit legislativo. Aqui, critica-se não o livre acesso eleitoral, mas as consequências de não se ter criado um plano de contingência à carência de tato legislativo advindo da louvável abertura política *erga omnes*. Principalmente observando as sessões legislativas onde o congresso não aparenta ser o local onde a voz do povo é ouvida, mas sim um palanque para discussões privadas e campanha política (DAVID,2014 e MARINONI,2009).

É tão hialina esta observação que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário é visto como a esperança da ação política, conferindo-o o poder de exigir do Estado, poder executivo, as promessas constitucionais não cumpridas (SILVA,2017) e por conta da desídia legislativa, tenta, da melhor forma possível mitigar a ausência, déficit ou anacronismo legal via jurisprudencial por meio da cultura dos precedentes (GUBERT,2018).

7. O LEGISLATIVO E A ESQUIZOFRENIA

O déficit legislativo também atinge o ramo pesqueiro, e este, sofre por conta da esquizofrenia legislativa. Embora seja assunto de extrema importância para o desenvolvimento salutar e sustentável do país, não recebe atenção necessária para que seja regido com eficiência e eficácia, pois não é um assunto politizado capaz de angariar votos ou servir como carro forte de campanhas como armas, aborto, política criminal e impostos o são (PINHEIRO; AGUIAR, 2020).

A legislação pesqueira, é totalmente descentralizada, os estados podem legislar acerca dela em virtude de sua competência concorrente, consoante o art. 24 da Constituição Federal

(BRASIL, 1988), algo que é profícuo, todavia falta uma lei federal que realmente estabeleça os parâmetros fáticos de implementação. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regulando as atividades pesqueiras (BRASIL,2009) é mais descritiva (definidora) do que normativa, algo que uma portaria do Ministério da agricultura e do meio ambiente poderia estabelecer.

Soma-se a isto, o fato que, embora a Lei Pesqueira seja bastante descritiva, esquece-se de analisar e organizar o *modus operandi* do meio ambiente. Estabelece-se muito o que é a pesca, quem pode exercer a atividade, qual o período do defeso e qual o tamanho mínimo do pescado, mas não leva em consideração o fugaz equilíbrio instável existente nas relações ecológicas interespecíficas e intraespecíficas, harmônicas e desarmônicas estabelecidas no *habitat*, o que prejudica a convergência entre o objetivo da lei (a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável) e sua efetividade (SILVA,2011).

Embora exista pesquisas em diversas bacias hidrográficas brasileiras, não existe pesquisas conjuntas entre os diversos estados, prejudicando a análise do comportamento dos peixes, v.g. migração, relações faunísticas e abióticas, limite da capacidade reprodutiva. Dessa forma, deixa-se à desejar uma legislação coadunante em que pese o impacto ambiental e conflitos possíveis (DARWIN,2018). Não se consegue resolver os conflitos pesqueiros por vias legais, por esta razão os acordos pesqueiros são cada vez mais necessários pois garante a efetivação da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável em respeito as peculiaridades socioambientais locais (AGUIAR, 2012).

Ausente tal conhecimento, fica patente a falta de relação entre a lei e seu objetivo. Esquece-se da díade kelseniana, ser e dever ser, e, torna o pensamento positivista clássico em que a lei *per se* resolve os problemas sociais e cria-se ordenamento eivado de inconsistências lógico-científico- jurídicas. Tal problema não é somente da área pesqueira. Existe em todos os campos jurídicos do tributário ao ambiental (PINHEIRO, AGUIAR, 2020) Todavia, diferente das relações jurídicas, onde se houver uma falhas pode-se pleitear a reparação no Judiciário, nas relações ambientais o prejuízo é dificilmente reparado e suas consequências podem levar à extinção de diversas espécies e, se não houver mudança, um dia não tão distante a espécie humana também pode vir à extinguir-se (DARWIN,2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa análise sobre a (div)convergência entre o as relações ambientais, especificamente às ictiológicas, e humanas, atividade pesqueira, regidas pela legislação

pesqueira brasileira, através de uma perspectiva kelseniana, percebe-se a ausência de consonância entre as leis naturais, ontológicas, e as normas legais, deontológicas (LYRA FILHO, 1993).

Por conta disto, as diversas leis pesqueiras, estaduais e federais, não se coadunam com o objetivo a elas imposto. Uma vez que conforme a teoria kelseniana, o comando legal é um dever ser imposto à sociedade como condição ideal para a vivência comunitária e por conta disto não pode vir a ser fatos inevitáveis ou impossíveis (KELSEN, 1998 e SILVA, 2011). Para que haja uma prescrição legal é necessário observar o meio onde esta prescrição será estipulada, de modo que tal norma não venha a ser uma conduta inevitável ou impossível para aquele conjunto humano.

Em sua Teoria Pura do Direito, Kelsen não estabeleceu que o direito não deve se utilizar dos fatos sociais e naturais para ser realizado. Pelo contrário, ele concorda com essa multidisciplinaridade, todavia o que ele afirma, é que o direito não precisa dela para ser considerado uma ciência autônoma. Uma vez que seus pressupostos fundamentais estão dispostos em um aparato ontológico próprio, a ciência do Direito, que amparará a parte deontológica normativa, dever ser, o conteúdo da norma. (KELSEN, 1998 e WAMBIER, 2009)

O ponto fulcral da problemática encontra-se na esquizofrenia legislativa consubstanciada no déficit da atividade legislativa dos países de herança romano-germânica. Pois, tais países, depende de um poder legislativo pró-ativo na resolução de conflitos sociais e socioambientais, uma vez que a lei é a fonte absolutamente prevalente do direito e seu resultado último é representado pela codificação (BOBBIO, 2006, p. 119).

E é hialino a desídia legislativa em relação à diversos tema relevantes, dentre eles a legislação pesqueira. Embora sejam eleitos para tratar desta atividade vital para o Estado Democrático de Direito, é perceptível a esquiva em tratar de temas com alta complexidade (PINHEIRO, AGUIAR, 2020). Dessa feita, olvida-se da multidisciplinaridade proveniente de uma visão holística necessária para legislar acerca da vida em comunidade e suas relações ecológicas com os recursos naturais. Cria-se leis como se fossem um fim em si mesmo e não um meio para chegar a um fim, embora mencione-se a pesquisa e atividade científica, elas não passam de uma forma de fundamentar o pensamento pré-fixado e não com vias a fomentar o aprimoramento legal (BRASIL, 2009 e BOBBIO, 2006).

Além disto, a nova cultura dos precedentes não consegue resolver o óbice legislativo pesqueiro, uma vez que o dano ambiental já foi concretizado no momento em que a ação adentra a esfera judicial não efetivando sua característica profilática. Pois no que tange a

responsabilidade finalizar-se-á a ação com perdas e danos, mas o dano não poderá ser desfeito e será comprado pela natureza cedo ou tarde. (MARINONI,2009 e SILVA, 2017)

Percebe-se a ineficácia da atual legislação romano-germânica para o regramento pesqueiro, também, mostra-se fulgurante a ineficácia do common-law pois no caso em questão pois, como expandido, é necessário a existência de precedentes o que não existe, terminando a ação judicial em perdas e danos o que não é o ideal buscado (DAVID,2014).

Todavia, os acordos pesqueiros mostram-se uma provável saída para a recursividade do conflito pesqueiro, pois quando confere poder as partes para alcançarem soluções, esta resolução tende a ser respeitada e efetivada (AGUIAR,2012), embora seja imperioso um estudo ambiental conjunto entre a União e os Estados da Federação para mapear as bacias hidrográficas nacionais com vias a compreender o ciclo de vida ictiológico e o modo de vida das comunidades pesqueiras e as indústrias, para, desta forma estabelecer uma legislação efetiva que amolde-se com a realidade social e não meramente um dever-ser que em nada comunga com a realidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de. **Do princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro**: um estudo de caso na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa vista do Ramos – Amazonas. Orientador Serguei Aily Franco de Camargo, - 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental. 2012.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bibi e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/legislacao/legislacao-geral-da-pesca/lei-no-11-959-de-29-06-2009.pdf/view> Acesso em: 21 ago. 2020

CANARIS, Claus-Wilhen. **Pensamento Sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996.

CASTELLO, Jorge Pablo; CALIXTO, Bruno. **O atum está ameaçado de extinção. E a culpa é do sushi**: a sobrepesca do atum azul colocou a espécie na lista vermelha. Devemos parar de comer comida japonesa? ÉPOCA. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2014/11/o-atum-esta-ameacado-de-extincao-be-culpa-e-do-sushib.html#:~:text=A%20mais%20recente%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20da,principalmente%20por%20conta%20da%20sobrepesca>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CLARK, Colin W. **The worldwide crisis in fisheries: economic models and human behavior.** Cambridge University Press. 2007.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies.** São Paulo: Edipro. 2018

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes. 2014.

EL-HANI, Charbel Niño. **Generalizações ecológicas.** Oecologia Brasiliensis(II Simpósio de Ecologia Teórica). Vol. 10, n. 1. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2883509> Acesso em: 24 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FREUD, Sigmund. **Civilization and its discontents.** Buckinghamshire: Chrysoma Associates Limites. 2005. Disponível em: <http://w3.salemstate.edu/~pglasser/Freud-Civil-Disc.pdf> Acesso em : 15 ago. 2020.

GÖDEL, Kurt. **O teorema de Gödel e a hipótese do contínuo.** Lisboa; Calouste Gulbenkian. 2009.

GONÇALVES, Alex Augusto. **Tecnologia do pescado, ciência, tecnologia, inovação e legislação.** São Paulo: Editora Atheneu. 2011

GRIMAL, Pierre. **Dicionário da mitologia grega e romana.** 3ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil.1993 Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Dicion%C3%A1rio_da_mitologia_grega_e_romana.html?id=F7O5AAAACAAJ&source=kp_book_description&redir_esc=y. Acesso em 11 ago. 2020.

GUBERT, Roberta Magalhães. **Os desafios para a implementação de um Tribunal Constitucional brasileiro.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Guanambi, v.5, n. 01, p-94-114, 31 jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/210/86> Acesso em: 20 jun. 2020.

HOUAISS, A; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2009

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** São Paulo: Edipro.2008

KELSEN, Hans **Teoria geral das normas.** Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores. 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. – São Paulo: Martins Fontes,1998. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil.** São Paulo: Saraiva.2013.

LYRA FILHO, Roberto. **Normas jurídicas e outras normas sociais.** In : Jose Geraldo de Sousa Jr (org.) O Direito Achado na Rua : Introdução Crítica ao Direito. 4ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília. 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. n.49. p. 11-58. 2009.

PINHEIRO, J. M.; AGUIAR, D. M. ; LIMA, A. A . **A influência da pós verdade e da modernidade líquida na resolução consensual de conflitos.** In: Alessandra Bentes T. Vivas; Rodrigo Chaves; Rosângela Tremel; Sérgio Souza Salles. (Org.). Interdisciplinaridade das políticas públicas. 1ed.Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2019, v. 1, p. 774-790.

PINHEIRO, Johnattan Martins; AGUIAR Denison Melo de. **Inadimplência fiscal e a apropriação indébita tributária no RHC 163.334/SC.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v.7, n. 01, e287, jan/jun.2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i01.287>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/287>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Diogo Bacha e. **A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law.** Revista de direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v.4, n. 01, p. 63-88, 13 out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/129/59>

Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Luís Maurício Abdon da. **A relação entre peixes e habitat: métodos de análises.** Estação Científica UNIFAP. Macapá. v.1, n.2, p-17-29. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/view/186/mauriciov1n2.pdf> Acesso em: 20 ago. 2020

TROSTER, R. L. **Introdução à economia.** São Paulo: Makron Books. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e common law.** Revista Jurídica. Porto Alegre. v. 57. n.38. p 53-62. 2009.

DIREITO E SUSTENTABILIDADE ANIMAL COMO PILARES PARA UM AMBIENTALISMO COM JUSTIÇA ECOLÓGICA

Danilo Coelho¹

Resumo: O conceito de desenvolvimento sustentável surge de uma perspectiva antropocêntrica e especista. As dimensões da sustentabilidade (ambiental, econômico e social) não tratam a questão animal de maneira justa ecologicamente, a ponto de a Agenda 21 e a Agenda 2030 não abordarem as causas dos principais problemas ecológicos derivadas da exploração animal. O artigo elabora os conceitos de desenvolvimento animal e sustentabilidade animal, a partir de noções do direito e justiça animais, para propor um novo ambientalismo com justiça ecológica. Dois modelos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas foram revisados sob a ótica do animal não humano. É adaptada a ferramenta do véu de ignorância para reflexão sobre a justiça animal e é proposta a criação de indicadores do desenvolvimento animal. O diálogo do movimento animalista com o sustentabilismo é analisado como necessário para o avanço da justiça ecológica e para a superação do antropocentrismo e especismo vigentes no conceito original de sustentabilidade.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável, sustentabilidade, direito animal, justiça ecológica.

Introdução

O conceito de desenvolvimento sustentável surge a partir da preocupação com o meio ambiente numa perspectiva antropocêntrica. A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (UNCHE, na sigla em inglês), conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorreu em 5 de junho de 1972, com o propósito de

“[...] servir como um meio prático de encorajar e providenciar diretrizes para ações de Governos e organizações internacionais voltadas a proteger e melhorar o meio ambiente humano [...]” (GRIEGER, 2012, tradução nossa, p. 1)

¹ Médico bioeticista (Cátedra UNESCO/UnB) e mestre em políticas públicas (FIOCRUZ/DF).
danilo@danilo.med.br

A ideia de meio ambiente humano (*human environment*), portanto, reforça que os seres humanos são o ponto de partida para as ações de âmbito multilateral, assim como o ponto de chegada, isto é, o principal beneficiário de um ambiente protegido. Os ecossistemas, os animais não humanos e os outros componentes da biosfera e do planeta mereceriam preocupação internacional na medida em que impactam sobre a vida e o desenvolvimento humanos.

A elaboração do relatório *Only One Earth: The Care and Maintenance of a Small Planet* como documento preparatório para a Conferência, e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, na sigla em inglês) foram os resultados mais importantes de Estocolmo. (WARD; DUBOS, 1972).

“Só Uma Terra” é descrito em sua capa como “um relatório não oficial encomendado pelo Secretário-Geral da Conferência, preparado com a ajuda de um comitê de 152 delegados de 58 países”. Foi sistematizado por Barbara Ward, professora de Economia Internacional na Universidade de Columbia/EUA, e René Dubos, microbiologista francês. (WARD; DUBOS, 1972, tradução nossa).

O livro-relatório levanta questões, algumas então sem respostas, sobre os limites do crescimento econômico e a necessidade de justiça e desenvolvimento equitativo. É um chamado para a ação conjunta de países, porque “Estados agindo separadamente podem produzir um desastre planetário”. Prevalece a ideia da interconexão e interdependência dos povos no “compartilhado sistema planetário”. (WARD; DUBOS, 1972, tradução nossa).

O relatório, por outro lado, não aborda os animais isoladamente da noção de biosfera. Desse modo, não individualiza o impacto do desenvolvimento humano na vida animal. A pecuária é mencionada em tópico que exalta a “Revolução Verde” como política de crescimento econômico. Os “Problemas da Alta Tecnologia” não enfocam a questão do sofrimento animal como a pecuária intensiva, por exemplo. (WARD; DUBOS, 1972, tradução nossa).

Trata-se, portanto, de um documento seminal para a emergência do ambientalismo internacional, mas que, na perspectiva dos animais, ignora-os como grandemente impactados pelo desenvolvimento em questão e como beneficiários do equilíbrio ecológico que se deseja atingir. Ao explicar o documento em artigo, a autora WARD (1973) sequer menciona o termo “animal”.

Três anos depois da Conferência de Estocolmo, Peter Singer publicava a primeira edição do livro *Animal Liberation*, marco do movimento animalista, em que sistematiza

argumentos ético-filosóficos contra a crueldade animal, divulgando o princípio da igual consideração de interesses e o conceito de especismo.

Na obra, são denunciados os meios cruéis de tratamento dos animais vinculados à experimentação científica e à produção de alimentos, entre outros. SINGER (2009) aborda os impactos ambientais da exploração animal no solo, nas florestas e na segurança alimentar humana.

Nos anos 1970, portanto, são estabelecidas as bases para o conceito de desenvolvimento sustentável, em nível diplomático multilateral, em concomitância ao crescimento da base teórica para o direito animal e o ativismo animalista, inclusive mediante o uso de argumentos ambientais.

“A quantidade [...] pode ser vista na recente bibliografia de livros e artigos sobre direito animal e assuntos correlatos feita por Charles Magel. Da antiguidade ao início dos anos 1970, Magel encontrou apenas 95 obras que merecem citação, e dessas apenas duas ou três de filósofos profissionais. Nos 18 anos seguintes, entretanto, Magel encontra 240 obras sobre direito animal, muitas de filósofos ensinando em universidades.” (SINGER, 2009, p. 241, tradução nossa).

Entretanto, não se verifica confluência significativa entre os dois processos, animalista e ambientalista, que possuem diferentes atores e características. Embora ambos envolvam cidadãos, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e, em diferente medida, participação governamental, eles seguem evoluções distintas desde seus primórdios. O especismo antropocêntrico prevalece na origem do moderno movimento ambientalista quando da sua emergência como tema relevante na agenda global.

Em uma rara convergência dos dois movimentos, a Agenda 21, resultante da Eco-92, que serão analisadas nesse estudo, menciona a “promoção da pesquisa e validação de métodos que constituam uma substituição para aqueles que usam testes em animais, reduzindo conseqüentemente o uso de animais para fins de testes” (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992, p. 229, tradução nossa). Apesar disso, como veremos, a Agenda 2030, substituta da primeira, não traz essa menção em seu documento seminal. (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992; UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015).

O presente artigo se propõe a caracterizar a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável, com enfoque para seus elementos antropocêntricos e especistas. Em seguida, será discutida a relevância de se considerar os interesses dos animais não humanos em uma nova concepção de sustentabilidade. Será proposta uma variação do método do véu da ignorância como forma de discussão das necessidades animais. Por fim, serão conceituadas as

ideias de desenvolvimento e sustentabilidade animal, propostos como pilares do novo ambientalismo, e analisadas as repercussões desses conceitos no novo ambientalismo proposto.

1. Desenvolvimento sustentável como conceito especista

O Relatório Brundtland ou “Nosso Futuro Comum” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, tradução nossa) serviu como referência conceitual para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ou Cúpula da Terra, mais conhecida por Rio-92 ou Eco-92 (VEIGA, 2020).

O documento é um “chamado para a ação” contra “crises não distintas: uma crise ambiental, uma crise do desenvolvimento, uma crise energética. Elas são uma única.” Traz, de maneira objetiva, a definição de desenvolvimento sustentável (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, tradução nossa).

“Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras garantirem suas próprias necessidades.” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, p. 41, tradução nossa).

Apesar da ausência do qualificador “humano”, associado ao meio ambiente e ao desenvolvimento como na Conferência de Estocolmo, o conceito de desenvolvimento sustentável na Rio-92 persistiu atrelado à perspectiva antropocêntrica.

As espécies animais e vegetais e os ecossistemas são tratados como “recursos para o desenvolvimento”. Além da concepção utilitária, “há também razões morais, éticas, culturais, estéticas e puramente científicas para conservar seres silvestres” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, p. 20, tradução nossa) Ora, os animais não humanos que expressamente merecem considerações além da econômica são os silvestres, segundo o relatório. Os demais animais sequer são mencionados.

A Eco-92, portanto, ao enfatizar o disposto no Relatório Brundtland, consolida um *ethos* ambientalista fundamentado no especismo. Trata-se de um especismo elitista, em que animais silvestres compõem a noção de meio ambiente e, portanto, merecem proteção internacional. A fauna urbana e rural, por outro lado, é grandemente ignorada nos documentos da alta diplomacia e das organizações em defesa do meio ambiente.

Tanto na Agenda 21 quanto na Declaração do Rio, importantes documentos derivados da Cúpula da Terra, a abordagem dada aos animais é limitada e quase sempre vinculada aos animais silvestres. No primeiro, a preocupação com os animais da pecuária, por

exemplo, restringe-se ao uso sustentável de recursos genéticos e com a necessidade de aumento da produção.

Não há preocupação com a dignidade e qualidade de vida dos animais não humanos. Ao contrário, a Agenda 21, ao tratar da base de ação para a agricultura sustentável, admite “a necessidade para aumento da quantidade e qualidade de produtos animais e a necessidade para animais de carga”. Os animais devem ser protegidos de pestes e de espécies exóticas que causam “enormes perdas” econômicas. (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992, p.139, tradução nossa).

A estratégia do desenvolvimento sustentável de promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza significou um avanço à postura de desenvolvimento econômico e social sem preocupação ambiental. Por outro lado, não foi suficiente para incorporar a evolução dos movimentos de proteção animal nem os avanços da discussão sobre os fundamentos do direito animal, como veremos adiante.

Tal insuficiência está presente em outras definições de desenvolvimento sustentável, como a que encontramos no relatório “Nossa Jornada Comum: Uma Transição para a Sustentabilidade”, do Comitê de Desenvolvimento Sustentável da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos da América. (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 1999, tradução nossa).

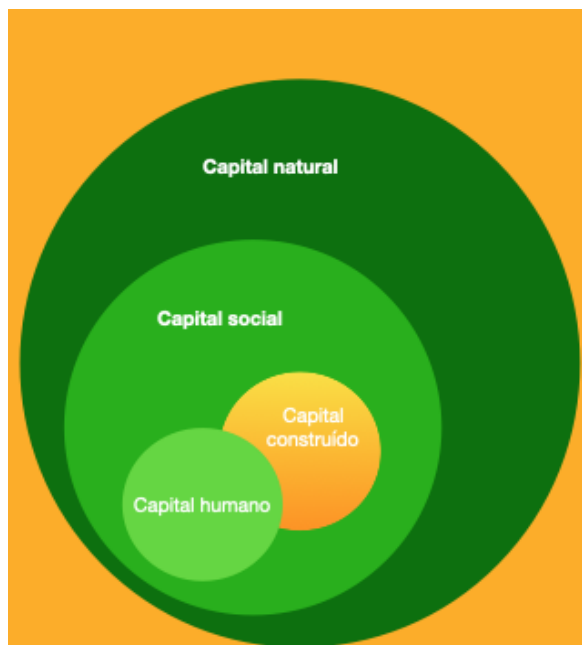
“Desenvolvimento sustentável - a reconciliação dos objetivos de desenvolvimento da sociedade com os limites ambientais no longo prazo.” (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 1999, p. 22).

Os conceitos mencionados pelo “Nosso Futuro Comum” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987, tradução nossa) foram, em linhas gerais, mantidos nos documentos posteriores das Nações Unidas sobre o assunto. Em 2014, por exemplo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, na sigla em inglês) publicou seu “Marco Referencial de Sustentabilidade Ambiental, Social e Econômica” (ESESF, na sigla em inglês), em que apresenta o termo “sustentabilidade” como sinônimo de “desenvolvimento sustentável” (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM, 2020).

Ratificava-se a noção de que a sustentabilidade possui três dimensões que necessitam ser consideradas simultaneamente, para que haja desenvolvimento sustentável: i. o desenvolvimento econômico; ii. o desenvolvimento social; e iii. o desenvolvimento ambiental. Em nenhum desses pilares, há menção a um desenvolvimento animal autônomo (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM, 2020).

Apesar do didatismo da concepção sistêmica tridimensional supracitada, têm sido propostas novas abordagens, como a ideia de que o capital natural inclui o capital social, que engloba também o capital humano e o capital construído (UNITED NATIONS, 2014). Nessa conceituação, a economia está contida na dimensão social, por sua vez contida na dimensão natural, cuja concepção abrange todas as demais (FIGURA 1).

FIGURA 1 - Abordagem de desenvolvimento sustentável com proposta de interrelação entre os diferentes “capitais”



Fonte: UNITED NATIONS (2014, p. 30, tradução nossa).

Verifica-se o antropocentrismo do modelo, que prevê o capital social-humano ocupando posição central, associado à ausência de consideração do “capital animal” como conjunto destacado.

Não há inovação nas abordagens mais recentes de desenvolvimento sustentável, no que diz respeito ao tratamento dos animais como sujeitos e beneficiários de desenvolvimento. A questão animal inexistente na ideia de sustentabilidade, a não ser sob o ponto de vista dos animais silvestres, incorporados à ideia de “ambiente”, “natureza” ou “capital natural”.

Nas discussões recentes, os sustentabilistas divergem em duas questões precípuas, normalmente relacionadas aos três pilares do desenvolvimento (social, econômico e ambiental): “o que deve ser sustentado?” e “o que deve ser desenvolvido?”. Além disso, discutem a ênfase temporal sobre as duas questões: “deve ser sustentado por quanto tempo?” e “deve ser desenvolvido até quando?” (UNITED NATIONS, 2014).

Neste sentido, os teóricos da sustentabilidade representam a atual multiplicidade da discussão da sustentabilidade, por meio do agrupamento de valores relacionados à sustentabilidade (liberdade, equidade, solidariedade, respeito à natureza, responsabilidade compartilhada), associados a aspectos quem devem ser sustentados (natureza, suporte à vida e comunidade), de acordo com um período de tempo (UNITED NATIONS, 2014).

O debate sobre o desenvolvimento, por outro lado, busca responder como as pessoas, a economia e a sociedade devem se desenvolver e até quando esse nível de desenvolvimento deve ser atingido. Desse modo, a discussão da sustentabilidade se relaciona com o debate sobre o desenvolvimento por diversos conectivos (“somente se”, “mas”, “e”, “ou”), segundo a proposta sistematizada das Nações Unidas (FIGURA 2)

FIGURA 2 - Áreas e assuntos normalmente abordados nas definições de desenvolvimento sustentável

Sustentabilidade		Ligados por	Desenvolvimento	
O que deve ser sustentado?	Por quanto tempo?		O que deve ser desenvolvido?	Até quando?
Valores	NATUREZA Terra (ex. sem mudança climática antropogênica ou interferência nos ciclos do fósforo e nitrogênio) Biodiversidade Ecosistemas	Séculos Para sempre Anos, décadas	PESSOAS Saúde e expectativa de vida Educação Acesso a comida de qualidade, energia moderna, ar e água limpos Renda e emprego Equidade Segurança humana Bem-estar e felicidade Direitos humanos	Agora Muitos anos Décadas
Liberdade Equidade Solidariedade	SUORTE À VIDA Serviços dos ecossistemas (ex. florestas, oceanos, zonas costeiras) Recursos (ex. água, terras agricultáveis etc.) Ambiente (ex. condição do ar)	Muitos anos Décadas	ECONOMIA Riqueza Setores produtivos Comércio e consumo Infraestrutura Capacidades de inovação científica e tecnológica	Agora Em um ou mais anos
Respeito à natureza etc.	COMUNIDADE Paz Culturas (ex. tradições, heranças culturais) Grupos Lugares	Muito anos Décadas	SOCIEDADE Instituições efetivas Estados legítimos Famílias felizes Equidade intergeracional	Muito anos Décadas

Fonte: UNITED NATIONS (2014, p. 29, tradução nossa).

2. Justiça animal e ecológica: o véu da ignorância revisitado

A necessidade de rever a concepção da sustentabilidade, antropocêntrica e especista, vincula-se à noção de que os animais precisam ter seus interesses considerados.

“A capacidade de sofrer e ter prazer é, entretanto, não apenas necessária, mas também suficiente para afirmarmos que um ser vivo tem interesse em, num mínimo absoluto, um interesse em não sofrer. [...] Se um ser vivo sofre, não pode haver justificativa moral para a recusa de não levar em consideração tal sofrimento.” (SINGER, 2009, p. 8, tradução nossa).

Valorizar o interesse dos animais, como não sofrer, relaciona-se com o princípio da igual consideração de interesses, elaborado mais detalhadamente por Peter Singer em seu *Ética Prática* (2011), publicado inicialmente em 1980.

“A essência do princípio da igual consideração de interesses é que nós atribuímos igual peso nas nossas escolhas morais aos interesses semelhantes de todos afetados pelas nossas ações. Isso significa que, se apenas X e Y fossem afetados por um possível ato, e se X tem a perder mais do que Y tem a ganhar, é melhor não realizar o ato. [...] O princípio realmente equivale a: um interesse é um interesse, não importando de quem seja o interesse.” (SINGER, 2011, tradução nossa, p. 20).

A constatação de que animais não humanos sofrem sem o interesse de sofrer, presente, por exemplo, na filosofia utilitarista inglesa no século XIX, ganhou crescente relevância com as descobertas científicas dos últimos dois séculos.

O conhecimento neurocientífico demonstrou que as emoções se relacionam com estruturas cerebrais presentes em animais não humanos. O neocórtex, “que é o setor mais moderno do cérebro em termos evolutivos”, restrito a poucos mamíferos, permite decisões mais complexas face a situações incertas. Entretanto, “a razão e a força de vontade”, próprias do córtex, é capacidade presente em muitos outros animais, desprovidos de neocórtex. A emoção, por sua vez, é própria de estruturas não corticais, presentes em número ainda maior de animais não humanos (DAMÁSIO, 2012, tradução nossa).

O acúmulo do conhecimento sobre consciência, intenção e sentimentos dos animais resultou na iniciativa de vários neurocientistas em assinar “A Declaração de Cambridge sobre a Consciência”, em 07 de julho de 2012, na Universidade de Cambridge, no Reino Unido.

“A ausência de um neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômico, neuroquímico e neurofisiológico de estados de consciência, assim como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que humanos não são os únicos que possuem substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos,

incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, inclusive polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” (LOW, 2012, tradução nossa).

Sob o ponto de vista estritamente científico, animais não humanos manifestariam intenção e possuiriam consciência. Deste modo, a sensação de dor ou sofrimento é apenas uma das capacidades cognitivas desses animais que os assemelham a animais humanos.

Não caberia restringir aos humanos a pecha de único animal racional, visto que a capacidade de raciocínio estaria presente, em diferentes graus e complexidade, em diferentes animais não humanos.

A implicação dessas constatações extrapola sobre a condição moral e jurídica dos animais não humanos. Se animais não humanos são conscientes de sua existência e de seus sentimentos, logo têm dignidade própria. Se têm dignidade própria, são sujeitos do direito fundamental à vida e à existência digna. Se têm direito à vida e à existência digna, logo não são juridicamente coisas ou bens (FRANCIONE, 2000).

Independente da repercussão, ainda incipiente, de tais conclusões sobre as teses jurídicas e o arcabouço normativo dos Estados, poder-se-ia avançar na discussão jurídico-filosófica sobre uma ordem social justa, na perspectiva dos animais.

Uma justiça que se proponha planetária ou ecológica, portanto integral, não pode prescindir da noção de justiça na perspectiva de animais não humanos. Se a solidariedade e a equidade são princípios da sustentabilidade, é natural se valer deles para justificar a análise das necessidades animais que caracteriza o conceito de desenvolvimento animal e de sustentabilidade animal.

A solidariedade humana com os animais não humanos deve ser exercida no contexto de um novo desenvolvimento sustentável que incorpore o pilar das necessidades intergeracionais dos animais não humanos.

Não seria justo, se as necessidades animais não forem consideradas nas abordagens sustentabilistas. E não há consideração adequada de necessidades se os animais não humanos, independente de seu habitat, não sejam individualizados como um componente próprio e único nas diversas abordagens da sustentabilidade.

Antes de aprofundar a caracterização do conceito de desenvolvimento animal e de sustentabilidade animal, vale aprofundar uma hipótese inicial sobre como elaborar o conceito de justiça e do justo na perspectiva animal.

Não há sustentabilidade sem justiça, e o justo está implícito nos valores vinculados à concepção do desenvolvimento sustentável, conforme abordado na FIGURA 2.

O exercício proposto serve como caminho para se pensar o desenvolvimento animal, na perspectiva não humana, a partir da reflexão sobre justiça animal e princípios justos para todos os seres conscientes.

John Rawls propôs o método do véu da ignorância para se chegar a princípios justos, anulando “os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em desacordo e os induzem a explorar circunstâncias sociais e naturais para sua própria vantagem” (RAWLS, 1999, p. 118, tradução nossa)

Se a humanidade entra em desacordo, como afirma Rawls, ao pensar sistemas jurídicos e sociais para os próprios homens, o que afirmar sobre os conflitos ao se elaborar princípios justos para os animais não humanos? A superação do especismo pode se beneficiar de um véu da ignorância revisitado como método de pensar princípios de justiça na perspectiva do animal não humano.

Baseado na doutrina do imperativo categórico kantiano, Rawls propõe que as pessoas se situem atrás de um véu da ignorância (*veil of ignorance*), de modo a desconhecem hipoteticamente “como as várias alternativas afetarão cada caso particular e elas são obrigadas a avaliar os princípios” que deverão ser adotados.

Para o autor, as pessoas que analisam e escolhem os princípios de justiça devem fazer o exercício de se imaginar desconhecendo qual lugar na nova sociedade, sob os princípios a serem escolhidos, elas terão. Todos devem ignorar

“sua classe, posição ou status social; sua fortuna na distribuição de ativos naturais e habilidades, sua inteligência e força, e similares. [...] Eu assumo que as partes desconhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade, isto é, elas desconhecem sua situação política ou econômica, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir.” (RAWLS, 1999, p. 118, tradução nossa).

Se se considerar que, nesta sociedade hipotética, na vigência de princípios que ainda serão pensados e colocados em prática, o elaborador de tais princípios possa ser pobre ou rico; ser mulher ou homem; ser negro ou branco; ser jovem ou velho; cisgênero ou transgênero; fraco ou forte; saudável ou doente, a tendência é que ele escolha princípios justos para todos.

E se o véu da ignorância também esconder a possibilidade de o formulador ser um animal não humano? Se, no exercício de elaboração de princípios mediante o cegamento do véu, forem considerados princípios que incidam sobre uma realidade em que se é um cachorro; um cavalo; um hipopótamo; um réptil? Nessas condições, quais os princípios e ordenamentos que seriam desejados pelo formulador para se fazer justiça social, e agora também, animal?

O véu da ignorância de Rawls pode ser assim revisitado para um exercício teórico válido, apesar de diferente ao proposto pelo autor. Vinculado à ideia de se pensar aspectos para o desenvolvimento animal, como pilares de uma nova sustentabilidade, menos antropocêntrica e menos especista, o método contribuiria para se pensar uma sociedade mais justa para os animais não humanos. Seria uma ferramenta para a reflexão sobre uma sociedade mais justa ecologicamente.

3. Direitos, desenvolvimento e sustentabilidade animais

A esquematização de áreas e assuntos normalmente abordados nas definições de desenvolvimento sustentável (FIGURA 2) demonstra a limitada consideração dos interesses dos animais não humanos na proposta de desenvolvimento sustentável em voga. Os animais não humanos e suas necessidades, como os direitos animais, não estão expressamente contemplados no modelo.

A menção à sustentação da natureza e da biodiversidade não é suficiente para colocar em pauta adequadamente a questão animal no âmbito do desenvolvimento sustentável. Sob a perspectiva dos animais não-humanos, cabe indagar quais as necessidades com que suas gerações atuais e futuras precisam ser supridas, a fim de que o desenvolvimento sustentável na perspectiva humana também seja sustentável na perspectiva animal.

A discussão sobre essas necessidades pode ser aprofundada por meio da reflexão sobre o desenvolvimento animal. Segundos os modelos de desenvolvimento sustentável, as pessoas humanas precisam se desenvolver no sentido de ter saúde, expectativa de vida, acesso à alimentação, água potável e felicidade, entre outros aspectos.

A discussão acerca dos direitos animais e da justiça para os animais permite elaborar aspectos relacionados à dignidade animal, como o direito à vida e à alimentação. Esses aspectos se relacionam com a ideia de um desenvolvimento animal análogo, em algumas questões, ao desenvolvimento da pessoa humana.

Em respeito aos direitos animais e às suas necessidades básicas, cabe indagar “o que deve ser desenvolvido no tocante aos animais não humanos?” ou, posto de outra forma, “quais os aspectos que devem constar do desenvolvimento animal para a criação de uma sociedade justa para todos, humanos e não humanos?”.

Dada a relação do homem com os animais referidos de maneira especista como “de produção”, a simples consideração da saúde e da expectativa de vida como item básico do

desenvolvimento animal ensejaria uma modificação significativa nas implicações do conceito de desenvolvimento sustentável, como veremos adiante.

“As galinhas e as vacas domesticadas podem ser uma história de sucesso evolutivo, mas também estão entre as criaturas mais miseráveis que já existiram. A domesticação de animais se baseou em uma série de práticas brutais que se tornaram cada vez mais cruéis com o passar dos séculos. [...] A expectativa de vida natural das galinhas selvagens é de 7 a 12 anos, e de bovinos é de 20 a 25 anos. [...] a grande maioria das galinhas e vacas domesticadas é abatida com algumas semanas ou no máximo alguns meses de vida, porque essa sempre foi a idade ideal para abatê-las de uma perspectiva econômica. (Por que continuar alimentando um galo por três anos se ele já chegou a seu peso máximo depois de três meses?)” (HARARI, 2012, p. 102).

Sem a expressa consideração dos animais não humanos nas abordagens de desenvolvimento sustentável, não se vislumbra possível individualizar a questão fundamental: como atender às necessidades presentes dos animais não humanos, sem comprometer as necessidades das gerações futuras desses mesmos animais?

Essa é a questão-base relacionada com o conceito de sustentabilidade animal. Em complementação aos pilares da economia, sociedade e ambiente, sugere-se o acréscimo do componente “animal” para a integralização do conceito de desenvolvimento sustentável, rumo a uma perspectiva a menos antropocêntrica possível.

Trata-se de uma maneira teórico-conceitual para considerar o fato de que o desenvolvimento econômico, baseado na exploração animal, é incompatível com o desenvolvimento animal e de seus direitos fundamentais.

A sustentabilidade animal seria, portanto, o componente “animal” integrado ao conceito do desenvolvimento sustentável. Analogamente, é a ideia de que o desenvolvimento não pode prescindir do atendimento às necessidades presentes dos animais não humanos, em concomitância com o atendimento das necessidades presentes dos seres humanos, sem comprometimento dos limites ambientais de longo prazo.

Na perspectiva do animal não-humano, o desenvolvimento sustentável justo é, no mínimo, quadripartite, porque considera as dimensões social, econômica e ambiental, em conjunto com a dimensão animal.

Tal dimensão animal da sustentabilidade, isto é, a sustentabilidade animal, vincula-se à reflexão sobre o que deve ser sustentado na perspectiva dos animais não humanos. Relaciona-se igualmente à reflexão sobre o que deve ser desenvolvido sob mesma ótica. Por exemplo, se a vida é necessidade básica, não se pode considerar a morte, ainda que supostamente sem sofrimento, como componente do desenvolvimento animal.

A vida se configura como o primeiro direito fundamental e, portanto, a primeira necessidade a ser desenvolvida para os animais não-humanos, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a discussão dos direitos animais pode servir de *locus* para a elaboração de aspectos do desenvolvimento animal. Assim como os direitos humanos, segundo alguns autores supracitados, é aspecto do desenvolvimento humano, os direitos animais devem estar contidos na ideia de desenvolvimento animal.

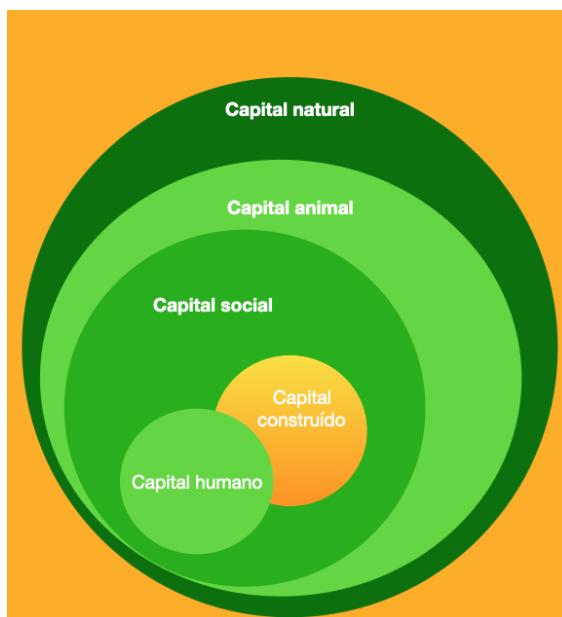
Para facilitar a compreensão da ideia de um desenvolvimento que incorpore a sustentabilidade animal em seu conceito, proponho uma releitura dos modelos de desenvolvimento sustentáveis apresentados nas FIGURAS 1 e 2.

No primeiro, busca-se evidenciar o capital animal como parte do capital natural, mas de maneira individualizada. É importante, para que o desenvolvimento animal ganhe relevância, dissociar a ideia de que animal está contido na ideia de natureza. A complexidade das questões animais exige a dissociação das duas ideias.

Portanto, modificando o modelo adaptado por UNITED NATIONS (2014), proponho o conjunto do capital animal como subconjunto evidenciado do capital natural. O capital social, por sua vez, relacionado com o animal humano, torna-se um subconjunto do capital animal, que agrega a ideia dos animais humanos e não humanos.

Dessa forma, não só superamos a ideia limitante de que os animais silvestres (contidos na natureza) são diferentes dos animais domésticos e de produção para fins de serem sujeitos de direitos fundamentais, como enfatizamos a noção transformadora de que os seres humanos também são animais (FIGURA 3).

FIGURA 3 - Nova abordagem de desenvolvimento sustentável com proposta de relação entre os diferentes “capitais”



Fonte: adaptado de UNITED NATIONS, 2014, p. 30.

Quando ao esquema didático das áreas e assuntos abordados pelo conceito de desenvolvimento sustentável, foi incorporado o valor de respeito aos animais, acrescentando o subgrupo animais dentro do que deve ser sustentado na natureza, assim como o componente “animais” no quadro do que deve ser desenvolvido, com os aspectos de saúde, expectativa de vida e direitos animais (FIGURA 4).

FIGURA 4 - Áreas e assuntos abordados nas definições de desenvolvimento sustentável

Sustentabilidade		Desenvolvimento	
Valores	O que deve ser sustentado?	Ligados por	Até quando?
	NATUREZA Terra (ex. sem mudança climática antropogênica ou interferência nos ciclos do fósforo e nitrogênio) Biodiversidade Ecosistemas Animais		PESSOAS Saúde e expectativa de vida Educação, renda e emprego Acesso a comida de qualidade, energia moderna, ar e água limpos Equidade Segurança humana Bem-estar e felicidade
Liberdade Equidade Solidariedade Respeito à natureza Respeito aos animais etc.	SUPORTE À VIDA Serviços dos ecossistemas (ex. florestas, oceanos, zonas costeiras) Recursos (ex. água, terras agricultáveis etc.) Ambiente (ex. condição do ar)	SOMENTE SE MAS E OU	ANIMAIS Saúde e expectativa de vida Direitos animais
	COMUNIDADE Paz Culturas (ex. tradições, heranças culturais) Grupos Lugares		ECONOMIA Riqueza Setores produtivos Comércio e consumo Infraestrutura Capacidades de inovação científica e tecnológica
			SOCIEDADE Instituições efetivas Estados legítimos Famílias felizes Equidade intergeracional

Além das duas perguntas esquematizadas (“o que deve ser sustentado?” e “o que deve ser desenvolvido?”), é fundamental, sob a perspectiva animalista, que na análise de cada item da sustentabilidade seja indagado “como os animais não humanos impactam ou são impactados na sustentação desse item?”. No tocante ao desenvolvimento, é mister questionar “como o desenvolvimento desse item impacta nos animais não humanos?”.

A título de exemplificação, vamos analisar a sustentação do recurso “água”, por exemplo: como aspecto de suporte à vida, a água deve ser sustentada para atender nossas necessidades e das gerações futuras. Assim, pergunta-se “como os animais não humanos impactam ou são impactados pela sustentação dos recursos hídricos?” Uma resposta a essa indagação nos traz, por exemplo, o fato de que a pecuária consome parte significativa dos recursos hídricos. Portanto, concluímos que, para lidar com a escassez de água, uma solução sustentável seria diminuir a criação de animais de produção.

Em outro exemplo, ao analisarmos a necessidade das pessoas a terem acesso a alimentação de qualidade, perguntamos “como os animais não humanos impactam ou são impactados pela necessidade das pessoas se alimentarem com qualidade?” A resposta evidencia que o desenvolvimento dessa necessidade humana, quando inclui produtos animais, choca-se com a necessidade animal pela vida. Por isso, concluímos que, para lidar com a questão alimentar humana, uma solução sustentável seria diminuir a ingestão de produtos animais.

Ao cotejar as duas análises realizadas, percebemos que, havendo alternativa para atender às necessidades básicas humanas, a diminuição da ingestão de produtos animais tanto respeita o desenvolvimento animal pela necessidade de vida, quanto auxilia na sustentação do recurso hídrico no planeta. Trata-se, por conseguinte, de uma alternativa sustentável de maneira integral. Qualquer outra alternativa que implique em afronta ao direito à vida dos animais não humanos seria uma afronta à sustentabilidade animal e não atenderia aos critérios de um desenvolvimento sustentável que considere a dimensão animal como um componente básico.

4. As contradições e limitações da Agenda 21 e da Agenda 2030: necessidade de um novo ambientalismo

A Agenda 21, oriunda da Eco-92, é um documento extenso, com bases para ação, objetivos, atividades e meio de implementação para centenas de áreas programáticas relacionadas a diferentes aspectos (ou capítulos) do desenvolvimento sustentável. Nenhum

capítulo trata isoladamente dos animais não humanos (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992).

Os animais silvestres, como vimos, estão sujeitos à necessidade de proteção, entretanto nada se fala sobre animais urbanos (ou domésticos). E a abordagem dos animais da pecuária está focada na produtividade econômica, sem consideração à dignidade e à necessidade de garantia de direitos fundamentais como a vida e uma expectativa de vida digna.

“Para atingir as necessidades crescentes de consumo da população global, o desafio não é somente aumentar a oferta de alimentos, mas também melhorar a distribuição de alimentos. [...] Aumentar até o limite ótimo possível a produção dos principais grãos, dos rebanhos e das espécies da aquacultura [...] Colocar em prática estratégias para o manejo ecologicamente correto de ecossistemas de água doce e costeiros, considerando a pesca, aquacultura [...]” (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992, p. 155-206, tradução nossa).

Depreende-se que, sob a ótica dos animais não humanos, a AGENDA 21 aponta para o oposto da ideia de desenvolvimento e sustentabilidade animais: ela tanto não defende a dignidade e qualidade de vida de animais não-humanos, quanto considera a sua exploração como necessidade humana.

Sem a consideração da sustentabilidade ambiental, a AGENDA 21, comete o grave erro de apontar como solução para os problemas de segurança alimentar e da escassez de água potável, por exemplo, o que deveriam ser considerados parte significativa de suas causas.

Em primeiro lugar, quanto ao problema da segurança alimentar global, é proposta a necessidade de ampliar a produção de alimentos, inclusive derivados animais, quando é exatamente a produção de alimentos animais que utiliza parte significativa das terras e dos grãos produzidos no mundo. Segundo as Nações Unidas, a pecuária ocupa 70% de todas as terras agricultáveis e 30% da superfície terrestre da Terra (LEAD; FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2006). Sob ponto de vista de desenvolvimento sustentável, portanto, a agenda internacional deveria se comprometer com a redução da produção de alimentos animais e a sua substituição por alimentos à base de plantas.

Em segundo lugar, quanto ao problema da escassez de água potável no planeta, é reconhecida a necessidade de ampliar a oferta de água para os animais de produção, uma vez que “a não disponibilidade de fontes de água potável é um fator limitante significativo para a pecuária em muitos países” (UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 1992, p. 217, tradução nossa). Entretanto, as evidências demonstram que é exatamente a pecuária que utiliza parte significativa da água disponível e produz alimentos

intensivos em gasto de água dezenas e centenas de vezes mais do que a produção de alimentos à base de plantas com equivalente valor nutricional.

Sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável, portanto, a agenda internacional deveria se comprometer com a redução da dependência da pecuária como forma de resolver o problema da segurança hídrica.

Desta forma, no tocante às necessidades, ao se considerar a sustentabilidade animal, alicerçada nos direitos animais, não apenas se respeita a necessidade de vida dos animais, como se contribui para a sustentabilidade ambiental, diminuindo a necessidade de água e alimentos pelos humanos e pelos próprios animais.

No tocante ao que deve ser sustentado, como ecossistemas, ao se considerar a sustentabilidade animal, contribui-se para o menor desmatamento, cuja principal causa seria o avanço da pecuária e das lavouras de soja, que produz grandemente insumos para o fabrico de ração destinada à mesma pecuária.

Vinte e três anos depois, esperava-se que a Agenda 2030, pudesse superar essas contradições graves da Agenda 21. Entretanto, o antropocentrismo especicista é reafirmado, mesmo significando ignorar soluções baseada em evidências para problemas graves da humanidade, como a segurança alimentar, a segurança hídrica e o desmatamento.

Em alguns aspectos, na perspectiva animalista, a Agenda 2030 é um retrocesso, quando comparada com a Agenda 21, porque, entre outros fatores, exclui a menção expressa à redução de animais em teste.

O documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, divulgado em 2015, não transforma a posição injusta dos animais no desenvolvimento humano.

Em seu preâmbulo, a Agenda 2030 afirma que “os objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria”. Ora, dada a relevância da condição de animais não humanos sofrerem e serem conscientes, portanto mercedores de direitos; dada ainda a relevância do impacto da exploração dos animais sobre a segurança alimentar, o uso de terras, a escassez hídrica, a emissão de gases de efeito estufa e o desmatamento, seria mister incluir os animais como “área de importância crucial” (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015, p. 1).

No item “Paz”, a agenda 2030 afirma que “estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência.” Entretanto, sob o ponto

de vista animal, as sociedades promovidas pelo desenvolvimento sustentável ali proposto não são pacíficas, são injustas e excludentes e repletas de medo e violência (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015, p. 2).

Neste sentido, para a sustentabilidade do desenvolvimento sustentável, a incorporação do componente animal, na forma do conceito de desenvolvimento animal e de sustentabilidade animal é requisito obrigatório para uma transformação do nosso mundo rumo a um ambientalismo realmente integral.

A Agenda 21, previu a elaboração de indicadores de desenvolvimento sustentáveis por governos e organizações não-governamentais, assim como um esforço para a harmonização dos indicadores, com o objetivo de avaliar os resultados da implementação de ações. Em 1995, um conjunto de 132 indicadores foi proposto pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CSD, na sigla em inglês) das Nações Unidas e publicado no que ficou conhecido como o “Blue Book” (livro azul, tradução nossa). Uma terceira edição de indicadores, em 2007, foi estabelecida pela CSD, que reduziu para 58 (UNITED NATIONS, 2007).

Nenhum dos indicadores propostos, todavia, consegue aferir diretamente o estado e evolução de aspectos da sustentabilidade animal, porque são voltados para o desenvolvimento ambiental, econômico e social.

O novo ambientalismo, portanto, para ser integralmente sustentável, precisaria estabelecer metas e indicadores para o desenvolvimento animal. Seriam indicadores apropriados, por exemplo, com base em direitos fundamentais dos animais não humanos:

- i. Taxa de abates de animais para consumo por habitantes;
- ii. Taxa de animais utilizados em pesquisa científica por habitantes;
- iii. Expectativa de vida de animais não humanos;
- iv. Taxa de consumo de proteína vegetal *per capita* em relação ao total de proteínas consumidas *per capita*; e
- v. Percentual da população que não consome carne e produtos animais.

O novo ambientalismo, sustentável sob o ponto de vista animal, abandonaria as diferenças entre animais silvestres, domésticos e de produção, que não se sustentam sob o ponto de vista moral nem sob o ponto de vista ambiental, dado que os direitos suprimidos aos animais de produção, em relação aos outros animais, resultam em um impacto ambiental que tende à insustentabilidade, conforme discutido.

A Agenda 2030, nas suas 49 páginas, traz o vocábulo animal apenas quatro vezes. Na primeira, para consolidar o especismo elitista e a limitação do velho ambientalismo: “Um

mundo em que a humanidade vive em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos” (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015, p. 5).

Na segunda menção aos “animais”, a exploração aos rebanhos produtivos, apesar de todo impacto ambiental associado, é estimulada: “Vamos dedicar recursos para o desenvolvimento das zonas rurais (...) apoiando (...) criadores de animais e pescadores” (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015, p. 9).

Na terceira e última menções, o documento diferencia “animais de criação e domesticados” e pedir o aumento de investimentos para “os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola” (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015, p. 21), em clara afirmação do especismo elitista - que atribui diferentes valores a diferentes valores a espécies não humanas.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada por 189 países em 2000, continha Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a maioria para serem atingidas até 2015 (UNITED NATIONS, 2007, p. 7). Nesse ano, a Agenda 2030 foi formulada e estabeleceu novos ODM para cumprimento até 2030.

É insustentável, porém, que a humanidade elabore 17 ODM e 169 metas para esses objetivos, sem nenhum objetivo na perspectiva dos animais não humanos (e não silvestres) ou relacionados ao desenvolvimento de direitos animais (UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015).

O objetivo 2 (acabar com a fome), por exemplo, ignora o impacto da produção de alimentos de origem animal para a segurança alimentar e determina “até 2030, dobrar a produtividade agrícola”. Se a produção de carne e demais produtos animais dobrar até 2030, a segurança alimentar será provável e significativamente agravada, porque a maior parte da nova produção agrícola seria destinada ao consumo dos novos rebanhos.

O objetivo 6 (disponibilidade e gestão sustentável da água) omite a ineficiência do uso de água pelo setor pecuário e a pegada hídrica dos derivados animais. O objetivo 12 (produção e consumo sustentáveis) não associa a exploração de animais não humanos a uma pegada ambiental robusta e, portanto, à produção e consumo pouco ou nada sustentáveis.

O objetivo 13 (combater a mudança climática) ignora que os rebanhos de animais não humanos para consumo da humanidade contribuem com “aproximadamente dois terços” dos gases de efeito estufa emitidos pela categoria “agricultura, silvicultura e uso do solo”. Como esta categoria é responsável por 24% das emissões globais, a Organização para a Agricultura e

Alimentos (FAO, na sigla em inglês) das Nações Unidas afirma que a pecuária é responsável por emitir cerca de 16% das emissões de efeito estufa globais. Este valor é superior a todas as emissões dos meios de transporte do planeta (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2016, tradução nossa).

O objetivo 14 (conservar os oceanos) não associa a sobrepesca e o esgotamento dos ecossistemas marinhos à morte de peixes para consumo humano. O objetivo 15 (proteger os ecossistemas terrestres) omite que a produção animal e de grãos para a ração animal seria o principal agentes de desmatamento de florestas no mundo.

Essa conexão, entre a exploração animal e cada um desses problemas ambientais, poderia ter sido explorada se as indagações corretas tivessem sido feitas, por exemplo “como os animais não humanos impactam ou são impactados na sustentação desse recurso ou no desenvolvimento dessa necessidade?”.

Somente numa abordagem que considera a sustentabilidade animal, há segurança teórica para a correta valorização da dimensão dos animais não humanos. A abordagem que desconsidera a sustentabilidade animal - e as evidências científicas que a sustentam - limita a efetividade do planejamento e implementação de ações em prol do desenvolvimento sustentável em, pelo menos, seis dos 17 ODM.

Conclusão

O conceito de desenvolvimento sustentável predominante não se baseia na melhor evidência científica disponível, quanto à posição de animais não humanos, seja como partícipes da degradação ambiental, seja como vítimas de um desenvolvimento socioeconômico não sustentável.

Conforme o que foi discutido, o desenvolvimento sustentável antropocêntrico e especista é injusto e incompleto, por ignorar a sustentabilidade animal. A ideia de sustentabilidade vigente não reconhece os valores de equidade e justiça na perspectiva animal. Valores que, considerados de maneira especista como são propostos, afastam-se da construção de um ambientalismo integral e de uma justiça ecológica.

Difícilmente, mantida a atual abordagem do ambientalismo, a humanidade conseguirá atingir um nível de desenvolvimento sustentável adequado para a própria concepção antropocêntrica do desenvolvimento humano. Porque, ao não considerar adequadamente o impacto ambiental da exploração animal, contrária ao direito fundamental de viver dos animais explorados, os problemas relacionados a tal impacto não serão encaminhados de maneira correta e tendem a ser agravados.

Os principais problemas ecológicos mapeados, para os quais são planejadas e implementadas políticas multilaterais, não consideram adequadamente o impacto de atividades não sustentáveis sob o ponto de vista dos animais não humanos.

A revisão da AGENDA 2030, dos ODM e dos indicadores de desenvolvimento sustentável, com esta nova perspectiva animalista, é fundamental. Na comemoração dos 50 anos da Conferência de Estocolmo, em 2022, a humanidade poderia discutir um novo ambientalismo integral, menos antropocêntrico e especista, que considerasse o desenvolvimento animal como parte precípua de uma sustentabilidade realmente integral e que buscasse a justiça ecológica a partir do conceito de justiça animal.

A aplicação do método do véu da ignorância de RAWLS (1999), com o fito de identificar princípios adequados para a justiça animal e ecológica, contribuiria para a consolidação de um modelo de sustentabilidade efetivamente integral. Tal modelo estaria vinculado a um ambientalismo mais efetivo na indicação de causas e soluções para a crise ambiental do planeta, denunciada desde o relatório *Só Uma Terra: o Cuidado e a Manutenção de um Pequeno Planeta*, de 1972.

Se a adesão internacional à agenda sustentável parece insuficiente, cabe indagar se esse novo ambientalismo não causaria maior repulsa de governos e povos, ao questionar a cultura de especismo vigente e os costumes a ela associados.

Entretanto, a urgência da efetividade de medidas para conter a crise climática e as demais crises ambientais associadas, ratifica a necessidade de incorporar soluções mais efetivas às metas de desenvolvimento, com base nas evidências científicas atuais e novos indicadores pró-animais. Tais soluções não podem prescindir de considerar a exploração animal como fonte de grave impacto sobre a sustentabilidade.

“[...] desenvolvimento sustentável não é um estado fixo de harmonia, mas um processo de mudança na qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional são feitas em concordância tanto com as necessidades futuras quanto presentes. Não fingiremos que o processo é fácil e direto. Escolhas dolorosas devem ser feitas. Deste modo, em última análise, o desenvolvimento sustentável depende da vontade política.” (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT 1987, p.16, tradução nossa).

Com base nesse trecho do documento orientador da Eco-92, verifica-se que a governança internacional da sustentabilidade precisa se envolver politicamente para gerar resultados robustos. Quando as estruturas se mostram incapazes de lidar adequadamente com a questão do desenvolvimento sustentável, que precisa incorporar o novo pilar de desenvolvimento animal, é porque faltaria vontade política e, eventualmente, pressão política sobre os governantes.

Os órgãos envolvidos com o tema da sustentabilidade nas últimas décadas se mostram incapazes de avançar nesta agenda. É possível que haja necessidade de uma reforma na governança multilateral das Nações Unidas, para que a haja a incorporação adequada da dimensão animalista à agenda sustentabilista.

Para o adequado convencimento da sociedade civil sobre a relevância da sustentabilidade animal, com vistas à maior pressão política em prol do novo ambientalismo, urge que o movimento animalista dialogue, em vários níveis, com o sustentabilismo. O antropocentrismo e especismo vigentes no conceito original de sustentabilidade, antes de serem considerados como razões de distanciamento, devem ser vistos como oportunidade para uma convergência necessária.

O advento da sustentabilidade significou uma mudança de paradigma sobre como a humanidade pensava o seu desenvolvimento desde o início da Revolução Industrial da era moderna, mediante o reconhecimento dos limites do planeta.

“Grande parte da alardeada riqueza material que nos protege de fome e doenças foi acumulada à custa de macacos de laboratório, vacas leiteiras e frangos criados em linha de produção. Nos últimos dois séculos, dezenas de bilhões deles foram submetidos a um regime de exploração industrial cuja crueldade não tem precedentes nos anais da Terra. Se admitirmos apenas um décimo do que os ativistas pelos direitos animais estão reivindicando, a agricultura moderna poderia muito bem ser o maior crime da história. Ao avaliar a felicidade global, é um equívoco considerar apenas a felicidade das classes superiores, dos europeus, ou dos homens. Talvez também seja um equívoco considerar apenas a felicidade dos humanos.” (HARARI, 2012, p. 390).

O novo sustentabilismo demanda um avanço necessário, mais profundo, que nos remete superar um impacto insustentável, na perspectiva dos animais não humanos, e que remonta à Revolução Agrícola. Trata-se de uma mudança de paradigma alicerçada em evidências científicas sólidas e que nos obriga a refletir sobre qual o limite do planeta (e de nossas consciências morais) para o sofrimento e morte dos animais não humanos.

Não se pode falar em justiça ecológica, em suma, sem considerar, com base em evidências científicas, a questão moral do sofrimento e morte dos animais não humanos e sem considerar o impacto da exploração animal, notadamente da pecuária, sobre a segurança alimentar humana, os ecossistemas terrestres e aquáticos, a segurança hídrica e o aquecimento global.

Referências

GRIEGER, Andreas. Only One Earth: Stockholm and the Beginning of Modern Environmental Diplomacy. **Arcadia**, n. 10, 2012.

WARD, B.; DUBOS, R. **Only One Earth: The Care and Maintenance of a Small Planet**. London: Deutsch, 1972.

WARD, B. Only One Earth. **The UNESCO Courier**. p. 8-10, jan. 1973.

SINGER, P. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 2009. 311p.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT, 3-14 jun. 1992, Rio de Janeiro. **AGENDA 21**. 351 p.

UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 2015. 49 p. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org>. Acesso em: 04 set. 2020.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future: From One Earth to One World**. 1987.

VEIGA, J.E. Saúde e Sustentabilidade. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, jul. 2020.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Our Common Journey: A Transition Toward Sustainability**. Washington, DC: The National Academies Press, 1999. 363 p.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAM. **UNEP Environmental and Social Sustainability Framework (ESSF)**. 25 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **Prototype Global Sustainable Development Report**. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, Division for Sustainable Development, jul. 2014. 162 p.

SINGER, P. **Practical Ethics**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 2011. 337 p.

DAMÁSIO A. R. **O Erro de Descartes: Emoção, Razão e o Cérebro Humano**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge. 07 jul. 2012.

FRANCIONE, G. L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University. 1999.

HARARI, Y.N. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 29 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

UNITED NATIONS. **Indicators of Sustainable Development: Guidelines and Methodologies**. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, oct. 2007. 99 p.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Greenhouse Gas Emissions from Agriculture, Forestry and Other Land Use**. FAO's work on climate change: GHG emissions. 2016.

LEAD; FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Livestock's Long Shadow: environmental issues and options**. 2006. 416 p.

DISCUTINDO DIREITOS ANIMAIS EM SALAS DO ENSINO FUNDAMENTAL II: UMA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA

Ana Maria de Oliveira¹

Ana Paula Gomes Meira²

Luís Paulo de Carvalho Piassi²

Mariah Peixoto²

Tânia Regina Vizachri²

Thiago Pires Oliveira²

Resumo:

O presente artigo almeja compartilhar alguns dos frutos de uma parceria entre uma educadora da rede pública estadual de São Paulo e a linha de pesquisa e extensão D.I.A.N. (Debates e Investigações sobre Animais e Natureza), essa que, dentro do escopo dos Estudos Críticos Animais e Pedagogia Crítica Animal, trabalha a divulgar questionamentos éticos acerca de nossa relação com os animais e o conceito de sustentabilidade. Apesar de atuar com distintos públicos e espaços, a linha D.I.A.N. concentra seus esforços em trabalhos voltados para crianças e jovens da Zona Leste paulistana, região em que se encontra a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Ao longo da atuação do grupo, ocorreu a aproximação entre os membros da equipe e uma professora de Ciências de uma das escolas da região. Após a participação e engajamento dessa em reuniões da equipe, nas quais são levantadas questões teóricas e práticas acerca da relação humano-natureza, essa decidiu, em 2020, iniciar uma série de atividades pedagógicas com seus discentes, incitando questionamentos e trazendo o debate acerca dos direitos animais para dentro de sua sala de aula. Devido ao COVID-19 e consequente fechamento das escolas, a sequência de atividades e coleta de dados foi interrompida. Todavia, apresentamos aqui os resultados parciais e descrição das atividades, bem como reflexões acerca da relevância de se discutir tais temas em ambientes pedagógicos.

Palavras-chave: pedagogia crítica animal; extensão universitária; direitos animais;

Introdução

A intensa intervenção humana nos ecossistemas, os insustentáveis padrões de consumo e o utópico anseio por um crescimento econômico ilimitado são alguns dos fatores que estão a gerar graves consequências ambientais em toda a extensão do globo terrestre, ameaçando a vida das espécies que aqui habitam. Tal cenário demanda uma intensa e profunda reflexão acerca de nossos hábitos e ações individuais e coletivas, repensando e reinventando os caminhos e

¹ Docente da Rede Pública do Estado de São Paulo

² Universidade de São Paulo

escolhas a serem tomadas diante da miríade de desafios ecológicos e sociais que despontam no Antropoceno.

Como ponto de partida para tais reflexões, é fulcral salientar que a discussão sobre novos caminhos para um futuro sustentável e ecologicamente equilibrado é inviável se não antes trouxermos à tona a pauta animal, as nefastas consequências do antropocentrismo e uma abordagem crítica acerca das estruturas de poder de um sistema econômico que oprime e explora animais humanos e não humanos. Para ilustrar tal argumento, apresentamos aqui uma simples linha de raciocínio: Há, dentro da comunidade científica e organizações internacionais como as Nações Unidas³, o consenso de que a crise climática é hoje um dos principais problemas globais a serem enfrentados. Como apontado por estudos como os de Fearnside & Laurance (2004), medições e dados nos levam a compreender que o desmatamento de florestas tropicais gera um impacto substancial no aumento da emissão de gases de efeito estufa. Pensando dentro do cenário nacional, Rivero et al. (2009) nos apontam a existência de três principais causas diretas do desmatamento da Amazônia brasileira: “a pecuária, a agricultura de larga escala e a agricultura de corte e queima” (RIVERO et al., 2009, p. 42), sendo dessas a pecuária bovina a mais relevante. Destarte, como seria possível ao menos cogitar dar início a uma discussão sobre sustentabilidade sem devidamente abordar os impactos do consumo de carne?

A gravíssima crise do novo coronavírus, bem como outras pandemias e epidemias recentemente vivenciadas, são mais alguns exemplos de como o antropocentrismo traduzido na exploração e consumo de animais não-humanos gera não apenas o sofrimento desses, mas também o nosso. Como apontado por Slingenbergh et al. (2013) em relatório da FAO,

“the emergence of human immunodeficiency virus 1 (HIV-1), bovine spongi-form encephalopathy [“mad cow disease”], severe acute respiratory syndrome (SARS) and novel influenza viruses [e.g. the “swine flu”] can all be traced back to the consumption of animal-sourced foods, involving both wild meat and livestock products”. (SLINGENBERGH et al., 2013, p. 2)

No caso do coronavírus em específico, pesquisas como as de LAM et al. (2020), ZHANG & HOLMES (2020) e ZHOU et al. (2020) nos apontam que seu surgimento pode estar associado ao consumo de animais selvagens comercializados em Wuhan, Hubei (China), sendo uma gravíssima zoonose. Como já nos alertavam Cheng et al. (2007), “the presence of a large reservoir of SARS-CoV-like viruses in horseshoe bats, together with the culture of eating exotic mammals in southern China, is a time bomb.” (CHENG et al., 2007, p. 24).

³ Como explicitado no portal das Nações Unidas, vide: <<https://www.un.org/en/sections/issues-depth/climate-change/>>. Acesso: 4 Set. 2020.

Temos evidências claras, portanto, de que o “complexo industrial animal” (*animal industrial complex*) e outras explorações animais estão a reverberar negativamente em todos os seres vivos que aqui habitam. Afinal, vivemos sob um só teto.

Partindo de uma perspectiva abolicionista e compreendendo que o modo pelo qual estamos a lidar com animais não-humanos é deveras antiético e especista, sendo necessário combatê-lo não apenas pelas consequências que tais ações têm sobre nós, humanos, mas sim por considerarmos os direitos de todos os animais, os autores desse texto, membros da linha de pesquisa e extensão D.I.A.N., entendem que trazer tais discussões para ambientes educacionais é algo crucial. Não há como discutir sustentabilidade, ecologia, ciências naturais ou sociais sem devidamente encararmos o “elefante” que está em nossa “sala de estar”.

Dentro do escopo da pedagogia crítica animal, portanto, a linha D.I.A.N. realiza trabalhos que visam trazer tais debates a ambientes e públicos diversos, incitando o pensamento crítico e uma discussão ética acerca de temas sociocientíficos controversos (REIS, 2013) que tangem a relação homem-natureza. No presente artigo, iremos apresentar os resultados parciais de uma colaboração entre as ações da linha de pesquisa e extensão e a iniciativa de uma professora do Ensino Fundamental II de uma escola estadual paulistana.

Contextualização teórica

A linha de pesquisa e extensão D.I.A.N., acrônimo de Debates e Investigações sobre Animais e Natureza, foi criada em meados de 2015 com o objetivo de realizar ações educativas para a difusão do tema dos direitos animais. Nosso arcabouço teórico norteia-se pelo campo da Pedagogia Crítica Animal, esse que defende a formulação e implementação de uma pedagogia crítica que englobe a questão animal em suas pautas. Sua existência é também vinculada a uma argumentação favorável à associação entre teoria e prática, entendida por Raunig (2018) como “o lugar da crítica” (*the place of critique*), e à autoanálise. O campo pressupõe uma análise crítica do sistema de exploração dos animais, das normas, discursos e instituições sociais que organizam nossa resposta emocional aos animais nos modos que buscam reificar o animal (DINKER, PEDERSEN, 2016).

Ademais, inspiramo-nos também no conceito de Ecojustiça, o qual, segundo Martusewicz, Edmundson e Lupinacci (2011), traz a proposta de pensarmos de maneira interligada acerca das questões sociais e ambientais, compreendendo suas raízes culturais. Tais

autores propõem uma educação que analise os padrões de crença destrutivos ao nosso planeta e ajude

a desenvolver cidadãos preparados para apoiar e alcançar sociedades diversificadas, democráticas e sustentáveis, porque essas são as chaves para nossa própria sobrevivência. Além disso, esses princípios apoiam modos de viver uns com os outros que são os mais justos para todos os seres vivos. (MARTUSEWICZ, EDMUNDSON, LUPINACCI, 2011, p. 8, trad. nossa⁴)

Essa educação seria, então, “ecojusta”, pois propõe o desenvolvimento de uma consciência “ecoética” que almeje pensar e proteger comunidades genuinamente sustentáveis e democráticas.

De acordo com os autores, a educação para a ecojustiça difere-se da educação ambiental ao examinar as raízes culturais que estruturam nossas ações, verificando também seus desdobramentos. A educação ambiental, tradicionalmente, apenas tange a superfície dos problemas, sem debater as complexas camadas e interligações entre os campos social, cultural e ambiental. Martusewicz et al. (2011) também criticam a individualização da resolução dos problemas, compreendendo que as complicações enfrentadas são frutos de uma sociedade doente, demandando ações coletivas. O pressuposto da ecojustiça, portanto, está vinculado diretamente à ideia de sustentabilidade em sua amplitude, abarcando não só a relação humano-natureza, mas também as relações socioculturais.

Apesar do campo da Educação pela Ecojustiça também incluir discussões acerca da justiça animal, traçando críticas ao pensamento antropocêntrico regente (MARTUSEWICZ, EDMUNDSON, LUPINACCI, 2011), os animais humanos permanecem sendo o objeto central da discussão. Dessa maneira, a associação entre a Educação pela Ecojustiça e a Pedagogia Crítica Animal faz-se necessária, ambicionando a construção de uma pedagogia que seja libertária e justa para todos, humanos e não-humanos.

Considerando tais pressupostos pedagógicos e teóricos, a equipe D.I.A.N. almeja realizar intervenções e atividades que discutam tais temas de forma crítica, reflexiva e também lúdica. A equipe, formada majoritariamente por graduandos e graduados da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP), atua principalmente em escolas da rede públicas (vide PEIXOTO et al., 2019) e em CCAs⁵ (Centos para Crianças e

⁴ (...) help develop citizens who are prepared to support and achieve diverse, democratic and sustainable societies because these are keys to our very survival. Further, these principles support ways of living with each other that are the most fair to all living beings.

⁵ Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/protecao_social_basica/> acessado em 14 de agosto de 2020.

Adolescentes), um projeto da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social⁶ que visa a construção de espaços que atendam e ocupem jovens entre 6 a 14 anos de idade em situação de vulnerabilidade, realizando atividades lúdicas e educativas. Também realizamos atividades acerca da questão animal dentro da própria Universidade, conforme já mostramos em artigos e trabalhos anteriores (VIZACHRI et al, 2018; VIZACHRI et. al, 2019).

A linha de pesquisa e equipe D.I.A.N., destarte, pode ser também caracterizada como um projeto de extensão universitária, embora algumas ressalvas sejam necessárias. Paulo Freire (2011), em seu livro “Extensão ou comunicação?”, problematiza o significado do termo, discutindo o que pode estar por trás de um projeto de tal tipo. De acordo com o autor, a ideia está relacionada à entrega, ao dar, em um cenário em que há um entregador ativo e um receptor passivo. Assim, a palavra “extensão” estaria associada ao assistencialismo, havendo uma dinâmica hierárquica em que o conhecimento é estendido/entregue, ao invés de coletivamente construído.

Partindo dessa perspectiva, Freire aponta que, apesar de carregar uma roupagem inofensiva e até mesmo revolucionária, os projetos de extensão podem se tornar projetos de prescrição. Não apenas nesta obra, mas em todos seus escritos, o autor defendeu ações e projetos que fossem construídos em conjunto, priorizando o diálogo e não a entrega. Apenas assim, em sua visão, um projeto pode ser verdadeiramente eficaz, revolucionário e humanizador. Dessa forma, Freire opta pelo uso da palavra “comunicação” como contraponto ao termo “extensão”, todavia uma comunicação em que haja um diálogo horizontalizado, não uma dinâmica unilateral entre um falante e outro ouvinte.

Apesar de utilizarmos o termo extensão para definir nosso projeto, esclarecemos que compartilhamos da visão e crítica exposta por Freire. Ambicionamos a criação de diálogos que respeitem o outro e sua cultura, não propondo mudanças de forma vertical e impositiva. Temos como fulcral a compreensão das condições específicas, dos contextos socioculturais e das estratégias e costumes tradicionalmente utilizados e desenvolvidos pelos grupos com os quais trabalhamos. Apenas após a construção desse diálogo horizontal é que somos capazes de discutir possibilidades de mudança e transformação, sempre de modo coletivo. Todo esse processo não é apenas de comunicação dialógica e possível transformação, mas também de construção de conhecimento.

⁶ <<https://www.unas.org.br/single-post/2017/10/16/Qual-a-import%C3%A2ncia-do-CCA>> Acessado em 14 de agosto de 2020.

Movidas por tal convicção e conduta, estabelecemos diálogos tanto com a comunidade acadêmica quanto com os moradores do entorno. Um desses diálogos resultou em parceria com uma professora de ciências que atua em escola vizinha ao campus da EACH-USP. Construída ao longo de meses, tal troca acabou por inspirar o desenvolvimento de atividades pedagógicas que abordaram a temática da ética animal com turmas de Ensino Fundamental II. No presente artigo, portanto, apresentaremos e discutiremos os resultados parciais dessas atividades.

Compreendendo o conceito de “direitos animais”

Em razão de diversos conceitos dos estudos animais ainda estarem em disputa, haja vista que este é um campo cuja construção teórica é de estruturação recente, faz-se necessário explicitar o próprio significado da expressão “direitos animais”, para assim compreendermos como tal conteúdo pode ser ministrado no ensino fundamental.

Os “direitos dos animais” ou “direitos animais” constituem um conceito polissêmico que encontra suas raízes na expressão inglesa “*animal rights*”. Essa é designada para se referir tanto a um campo epistêmico, quanto a um movimento político, reivindicando uma mudança do estatuto moral dos animais não-humanos nas sociedades humanas.

A expressão “direitos animais” (*animal rights*) possui correlação direta com a expressão “direitos humanos” (*human rights*). Isto significa que, essencialmente, essa expressão constitui uma categoria filosófica e política com aplicações jurídicas.

Nesse sentido, recorda-se a distinção feita por Santana e Pires-Oliveira, segundo a qual:

Este microssistema integra o inovador ramo do Direito denominado de “Direito Animal” que é conceituado sinteticamente neste trabalho como a *ciência que estuda a relação jurídica dos seres humanos com os animais*.

O Direito Animal deriva da tradução da expressão inglesa *Animal Law* e se refere ao direito positivo que disciplina as relações jurídicas citadas no parágrafo anterior.

[...]

Ou mesmo com a expressão “Direitos Animais”, utilizado pela filósofa Sônia Teresinha Felipe e pelo jurista Laerte Fernando Levai, entre outros, ambos derivados da tradução da expressão inglesa *Animal Rights*, a qual se refere a um *conceito filosófico que busca atribuir um direito subjetivo aos animais não humanos*.

(SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019, p. 23-24)

Conseqüentemente, os “direitos animais” não devem ser confundidos com os termos aparentemente semelhantes, como a expressão “direito animal”, que designa o campo epistêmico que se ocupa do estudo da “legislação de proteção animal”, ou “legislação

animalista” (SILVA, 2014). Longe de se limitar ao direito positivo ou “dogmática jurídica”, os “direitos animais” abrem espaço para abordagens mais questionadoras, como o referencial que Ferraz Junior (1997) denomina de “zetética jurídica”, fazendo com que haja uma interpenetração entre os conceitos citados.

As questões zetéticas se referem ao pensamento problemático que desintegra e dissolve “meras opiniões (*zetein*), pondo-as em dúvida, o que pode ocorrer ainda dentro de certos limites (na perspectiva empírica das ciências: sociologia, psicologia, antropologia jurídica etc.) ou de modo a ultrapassar aqueles limites, constituindo uma aporética (...)” (FERRAZ JUNIOR, 1997, p. 90). Cabe recordar que aporética se relaciona à aporia, que é o estado de incerteza ou dúvida que impede a definição do sentido de um texto.

Desta forma, o ensino de direitos animais na educação infantil propõe o questionamento dos padrões estabelecidos pelo paradigma cultural antropocêntrico e especista hegemônico, lançando novas bases para a construção do pensamento a partir da infância. Nesse sentido, é possível inferir que:

Acreditamos ser a principal tarefa do educador tornar crianças conscientes de que estão envolvidos em disputas de valor na sociedade. Desde muito cedo as crianças já expressam visões sociais, culturais e de poder sobre a relação entre humanos e outras espécies. São concepções aprendidas através da observação do mundo (VIZACHRI, 2020, p. 245).

A legislação que compõe o direito positivo vigente no ordenamento jurídico dos mais distintos países é hegemonicamente antropocêntrica e especista. Isto acaba constituindo uma variável bastante problemática para o ensino de direitos animais em uma perspectiva crítica, visto que a legislação se restringe a conceber como uma conduta juridicamente proibida apenas aquela em que ocorre a prática da crueldade.

Todavia, o conceito compreendido por esta lógica hegemônica costuma estar associado ao chamado “sofrimento desnecessário”, concepção essa que, normalmente, dialoga com as tipologias reganianas de crueldade sádica e brutal (SANTANA, 2018). Essas podem ser sintetizadas com a crueldade sádica sendo compreendida como a conduta em que: “o indivíduo age de forma a causar sofrimento em outrem e sente prazer com isto” (CARDOSO, 2013, p. 78), enquanto que na crueldade brutal: “age-se de modo a causar sofrimento, mas em vez de sentir prazer com isto, o indivíduo fica apático ao sofrimento do outro e indiferente, ele não sente os sentimentos apropriados de piedade e misericórdia em relação à vítima” (Idem).

Uma educação crítica voltada para os direitos animais, destarte, não pode desconsiderar os valores dominantes e nem se acomodar a eles. Deve-se ir além, pois “(...) todas as vias de

formação de valores, seja a educação formal ou não, devem se comprometer na direção do fortalecimento de uma cultura da paz e da compaixão.” (BRÜGGER, 2016, p. 195).

Nesse viés, a abordagem dos valores culturais para a construção de uma nova mentalidade que incorpore “valores do bem comum” implica, invariavelmente, em transformações estruturantes. Como explicado por Wolf (2019), “apenas mudanças refundantes nas sociedades atingirão, inclusive no campo jurídico, os paradigmas de um antropocentrismo conservador e excludente do diferente.” (WOLF, 2019, p. 185).

Uma ferramenta que podemos utilizar para a discussão dos direitos animais na educação formal pré-universitária e informal, assim promovendo essa almejada mudança paradigmática de valores culturais, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Tal Declaração é um instrumento pedagógico bastante interessante para trabalhar conteúdos de direitos animais em sala de aula no ensino infantil, como aqui explanaremos.

Apesar de não poder ser considerada como um tratado internacional, tampouco tenha sido submetida à assinatura por países - haja vista que se trata de um documento adotado pela *International League of Animal Rights* (atualmente conhecida como *Foundation Droit Animal, Ethique et Sciences*) e não pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), como os estudos mais recentes da doutrina do Direito Animal vêm identificando (GORDILHO, 2017; GORDILHO e BRITO, 2019) -, essa ainda possui uma importante função didática. A DUDA promove valores contra-hegemônicos essenciais, como os que reconhecem a condição do animal como ser portador de uma dignidade própria, em detrimento dos paradigmas especistas assentados na sociedade contemporânea, podendo ser explorada por educadores.

Mas isto não significa que essa Declaração não possua nenhum valor jurídico. A DUDA possui a natureza de instrumento jurídico de *soft law*. Em outras palavras, ela é uma recomendação com caráter indicativo, podendo “influenciar a criação de futuras convenções internacionais e até mesmo a edição de normas constitucionais ou ordinárias, servindo, ainda, para deslegitimar as orientações que lhes sejam contrárias” (GORDILHO, 2017, p. 269).

Contexto de aplicação das atividades pedagógicas

As atividades aqui apresentadas foram realizadas na Escola Estadual Irmã Annete Marlene Fernandes de Mello, a qual está localizada em um bairro da Zona Leste do município de São Paulo. Vizinho ao campus Leste da Universidade de São Paulo, o bairro não planejado

apresenta diversos problemas ambientais, dentre eles a falta de saneamento básico adequado. Tal cenário faz com que os lixões sejam espalhados na rua e córregos, agravando um já existente histórico de contaminação do solo.

Além disso, a escola está inserida muito próxima a um parque ecológico com mananciais, o Parque Ecológico do Tietê, espaço territorial criado pelo Decreto Estadual n. 7.868, de 30 de abril de 1976. Em virtude da crescente ação e ocupação não planejada da comunidade, há a diminuição do habitat dos animais, fazendo com que algumas espécies acabem "invadindo" a escola e as residências. Por desconhecimento, medo ou "diversão", os moradores, alguns deles discentes da referida escola, acabam capturando e matando tais animais. O contexto, portanto, ressalta a necessidade de uma sensibilização ambiental que leve em conta a vida dos animais, considerando seus direitos.

Neste ano de 2020, a professora de Ciências dessa escola decidiu levar a temática ambiental e animal para ser discutida em suas salas de aula. Tal motivação teve início no ano anterior, 2019, quando a equipe D.I.A.N. realizava atividades educativas sobre a questão animal no CCA da região, local frequentado por parte dos discentes da professora durante o contraturno escolar. No mesmo ano, iniciamos uma parceria entre a professora e a equipe, fazendo com que ela passasse a frequentar algumas das nossas reuniões e auxiliasse na elaboração do material educativo a ser aplicado no CCA. Percebendo a necessidade de abordar a temática de uma forma profunda e constante, visto os desafios que enfrentávamos ao inserir a preocupação a respeito dos animais dentro dessa realidade, a professora, por iniciativa própria, decidiu incluir no currículo de Ciências de suas turmas a temática animal, contando com o nosso apoio.

As atividades tiveram seus áudios gravados e a coleta e avaliação dos dados se deu pela análise das falas das turmas e dos conteúdos por elas produzidos, como desenhos e jogos. No tópico seguinte descreveremos as atividades que foram desenvolvidas a partir de tal iniciativa, comentando alguns resultados.

Atividades realizadas e resultados preliminares

As atividades aqui descritas foram incluídas no currículo da professora de Ciências e iniciadas com quatro salas do 7º ano e três salas do 8º ano, período matutino. Cada sala conta com aproximadamente 35 a 40 discentes com idades entre 11 e 14 anos, sendo sua maioria alfabetizada com domínio da escrita e leitura e uma pequena parcela ainda em fase de alfabetização.

As atividades foram pautadas no currículo escolar de São Paulo e nos temas transversais, justificando e adequando-as às demandas curriculares. Tivemos como os principais objetivos:

- Desconstruir a visão que compreende os animais não-humanos como apenas recursos de exploração, transportes, trabalhadores ou transmissores de zoonoses.
- Discutir as características biológicas, geográficas e regionais dos indivíduos estudados.

Como atividade introdutória, foi realizada uma roda de conversa para entender as percepções prévias dos discentes acerca de alguns temas transversais, tais como ética, biodiversidade e direitos dos animais. Tal diagnóstico indicou uma trilha de processos de ensino e aprendizagem adequada e significativa que, de fato, colaborasse com a jornada educacional voltada para uma cidadania mais crítica.

A utilização da roda de conversa como metodologia nesse projeto intencionou a produção de conhecimento coletivo e contextualizado, dissolvendo a figura do mestre como fonte de conhecimento e incitando a emergência de protagonistas que precisaram encontrar o entrosamento e confiança em um contínuo movimento de percepção, reflexão e ação para promover falas críticas e escutas sensíveis. Segundo Amélia Marchão (2016), tal postura de escuta sensível e incentivo ao questionamento é essencial para desenvolver o pensamento crítico desde o jardim de infância.

A sala de leitura foi escolhida para a realização da atividade em virtude de seu tamanho amplo, com mesas redondas que comportam até 6 discentes de maneira confortável e com um layout diferente da sala de aula tradicional. Os participantes eram os próprios colegas de sala e a duração foi de aproximadamente duas aulas de 45 minutos cada. Em alguns momentos houve a necessidade de mediação com intuito de promover a oportunidade de fala a todos de forma respeitosa, haja vista que a “roda de conversa” não é uma ferramenta comumente utilizada.

Enquanto os discentes se acomodavam para dar início à roda de conversa, tocava ao fundo a música ‘História de uma gata’, da compositora Nara Leão e os Saltimbancos. A letra estava escrita em um papel pardo e todos tiveram oportunidade de conhecer a história da gatinha, essa que trocou o conforto de um “lar” pelos desafios e aventuras da liberdade. Foi primeiramente questionado se a turma conhecia a música, sendo que maioria disse que sim. Já quando questionados se sabiam quem eram os compositores e se conheciam outras obras desses autores, a maioria afirmou não conhecer. Em seguida foi perguntado o que esses achavam da história da gatinha e se os tutores realmente sabem o que é melhor para seus *pets*. Houve inúmeras falas. Alguns apontaram que os animais domésticos teriam dificuldades de voltar a

viver livremente e outros apostaram no instinto animal de sobrevivência, não havendo um consenso.

A partir dessa conversa inicial, e tendo como base a Declaração Universal dos Direitos dos Animais divulgada em 1978, foi realizada uma segunda roda de conversa. Essa teve o objetivo de avaliar os impactos causados pela leitura conjunta da referida Declaração e dos artigos que a compõem, esses que apresentam os animais como indivíduos com interesses próprios que devem ser respeitados e protegidos por meio de leis.

Os discentes expressaram suas impressões iniciais e relataram experiências vivenciadas. Apontaram também situações de abusos contra os animais e como agiriam ou argumentariam se soubessem com antecedência sobre a existência desses direitos.

Alguns comentaram sobre os cuidados com que os pais ou familiares tratam seus animais domésticos, outros apontaram as diferenças de tratamento entre os seus animais em detrimento aos animais de rua. Seguem algumas falas transcritas dos discentes:

"Prô, minha tia não dá ração para o cachorro dela, ele come o que sobra dos pratos. Quando não sobra ela dá um pãozinho".

"Minha irmã compra ração de salmão para o gato dela, desde que ela começou a trabalhar no Brás".

"Professora, minha mãe compra ração para o meu cachorro, mas mistura um pouco de comida para ficar mais gostoso".

"Em casa não compra ração para o cachorro, só para o peixe, né? Imagina dar arroz e feijão para o peixe? Do que é feita a ração de peixe?"

"Minha avó diz que gosta de cachorro, mas não quer na casa dela. Eu acho estranho..."

"Meu irmão não judia do nosso cachorro, mas sempre espanta ou joga pedras nos cachorrinhos de rua. Eu não gosto quando ele faz isso."

Tais falas demonstram as múltiplas faces das relações que as crianças vivenciam com seus animais domésticos. A última fala é bastante emblemática, explicitando as profundas diferenças entre a maneira com que tratamos aquele que é considerado "meu" e aquele que é considerado de ninguém em nossa sociedade. Também a relação ambígua com a alimentação de cães e gatos e o desconhecimento das maneiras adequadas de alimentar tais *pets* apareceu forte em diversas falas das crianças.

A partir dessa conversa e ainda inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Animais, a professora solicitou a elaboração de cartazes e ilustrações dos artigos, favorecendo a participação daqueles que não estavam plenamente alfabetizados e permitindo-os reproduzir suas opiniões e reflexões com as ferramentas que tinham. Tínhamos o objetivo de juntar tais desenhos e confeccionar um livrinho coletivo para exposição, com tarde de autógrafos para valorizar as obras dos estudantes.

Após apresentar a DUDA às turmas, foi solicitado essas que escolhessem um dos artigos e os representassem em um desenho livre. Foi disponibilizado papel sulfite, lápis de cor, canetas hidrocor, giz de cera, cola e glitter. O recurso do desenho foi bastante útil, especialmente para aqueles que ainda não haviam desenvolvido a habilidade de leitura e escrita, possuíam múltiplas deficiências e/ou problemas de sociabilidade. Tal inclusão resultou em um alto e positivo engajamento da turma, inclusive dos que normalmente são avessos a discussão.

Nos desenhos, como podemos verificar abaixo, observamos que os discentes não relacionaram os direitos animais como exclusivo de *pets*, como cães e gatos. Outros animais também entraram nas ilustrações, como vacas, girafas, tigres, peixes, etc. Em um dos desenhos, observamos que as galinhas, pássaros e outros animais foram incluídos em um ambiente natural – figura 1.



Figura 1- Animais em ambiente natural. Desenho realizado por um dos discentes. Reprodução nossa.

Outro fato curioso que apareceu entre os desenhos foi o tema da morte e da destinação dos animais domésticos – figura 2 e 3. Como possível verificar na terceira figura, o discente acrescenta o artigo “o animal morto deve ser tratado com respeito” ao seu desenho.



Figura 2 - Representação do artigo sobre o animal morto dever ser tratado com respeito. Reprodução nossa.



Figura 3 - Representação do artigo sobre o animal morto dever ser tratado com respeito. Reprodução nossa.

Animais como cachorros são inseridos no ambiente da cidade, considerados “bem vindos”, como mostrado na figura 4. Na figura 5, é inserido o artigo “cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção” pelo discente, como legenda. Já na figura 6, o artigo “nenhum animal será submetido a maus tratos” é utilizado como legenda.

Figura 4 - Cachorro bem-vindo desenhado por discente. Reprodução nossa.



Figura 2 - “Cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção”. Reprodução nossa.





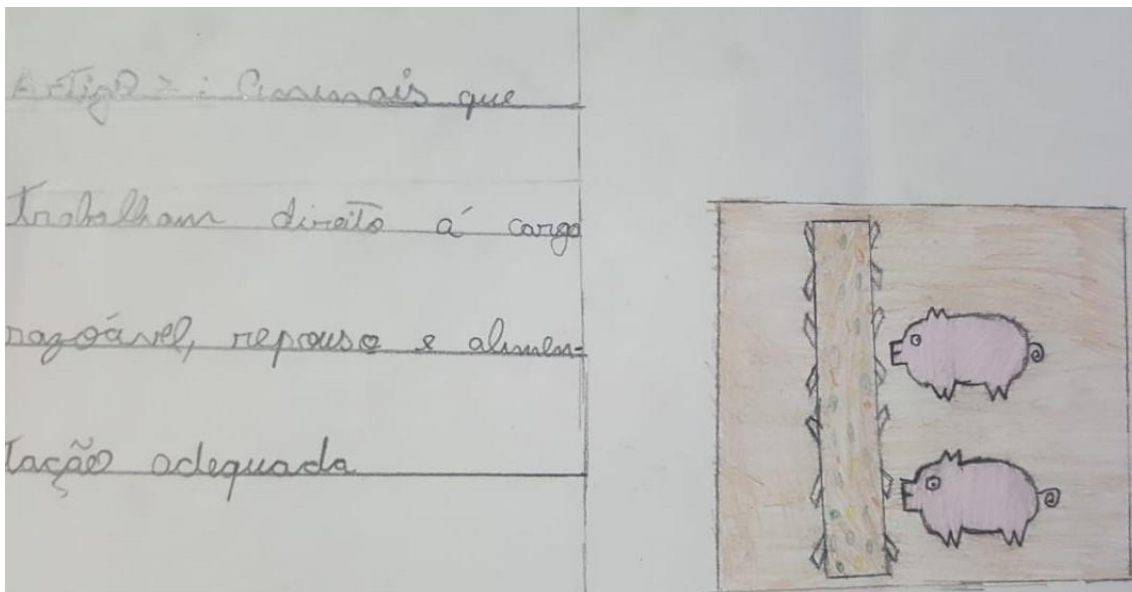
Figura 3 - “nenhum animal será submetido a maus tratos”. Reprodução nossa.

A questão do zoológico e da liberdade aos animais aparece de forma bastante explícita na figura 7, na qual é escrito o artigo “a privação dessa liberdade para fins educativos é contrária a esse direito à liberdade”.



Figura 4 - “A privação dessa liberdade para fins educativos é contrária a esse direito à liberdade”. Reprodução nossa.

A questão dos animais utilizados como recurso de trabalho aparece na figura 8, com o artigo “animais que trabalham tem direito a carga razoável, repouso e alimentação adequada”.



Figura

8 - "Animais que trabalham tem direito a carga razoável, repouso e alimentação adequada ". Reprodução nossa.

Nesse último desenho apresentado (Figura 8), vemos que, embora seja inserida a discussão dos direitos a carga razoável, repouso e alimentação adequada, ainda há a representação de outras espécies, no caso porcos, como recurso. Tal concepção é vinculada à realidade vivida por alguns dos discentes com os quais trabalhamos, como percebido durante a execução da etapa seguinte.

Após a realização dos desenhos, executamos mais uma roda de conversa. Nessa, ficaram explícitas as múltiplas situações em que esses jovens se depararam com animais sendo compreendidos e utilizados como transporte de carga e recursos para nós, humanos. Alguns relatos foram bastante fortes, como veremos adiante.

A roda de conversa, iniciada discutindo temas como adoção e guarda consciente, ambicionou trabalhar a percepção da turma acerca das necessidades e direitos dos animais de estimação. Alguns discentes, oriundos de áreas rurais de outros estados brasileiros, levantaram questões sobre suas experiências em tais espaços. Por exemplo, um aluno disse: "Prô, quando eu morava na Bahia, eu vi um cavalo cair de tanto cansaço por puxar uma carroça cheia o dia todo sem beber água". Outro também contou: "Nossa, eu ficava muito triste quando meu tio tirava o bezerrinho da vaca para pegar o leite dela". As falas transcritas acima, principalmente a última, apontam para uma sensível consciência em relação à forma com a qual os animais são tratados.

Logo em seguida à roda de conversa, aplicamos atividades extraídas da 9ª Edição da “Cartilha Ulinha: Direitos Animais para crianças”⁷, formulada pela União Libertária Animal (ULA). Essa tem como objetivo conscientizar as crianças sobre a guarda responsável de animais, nos auxiliando a aplicar o que havia sido discutido coletivamente. A escola fez cópias de algumas das atividades com o exemplar recebido de doação.

A cartilha, que possui conteúdo divertido e questionador acerca das nossas relações com os diversos animais, também possui desenhos para colorir, curiosidades e passatempos. Observamos que a utilização de jogos se dá como uma efetiva ferramenta para a promoção de uma participação mais efetiva dos discentes nas atividades, proporcionando uma aprendizagem mais significativa na qual eles atuam como protagonistas do processo.

Os jogos e passatempo podem ser utilizados em momentos distintos, como na apresentação de um conteúdo novo ou impactante, auxiliam na avaliação dos conteúdos já desenvolvidos e contemplam os alunos em fase de alfabetização, abordando aspectos relevantes do conteúdo, revisão e/ou síntese de conceitos. As atividades lúdicas são estimulantes e motivadoras no processo de ensino e de aprendizagem, além de terem sido um dos meios de coleta de dados utilizado para auxiliar a evidenciar a sensibilização dos discentes, complementando a análise das falas registradas em gravações de áudio.

Considerando tais características dos passatempos, fizemos adaptações dos caça-palavras e demais jogos a fim de promover a apreensão dos conceitos acerca dos direitos dos animais, relacionando os artigos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais com imagens apresentadas. Estimulamos também as competências leitora e escritora, coordenação motora fina e interpretação de representações imagéticas.

As atividades e passatempos que selecionamos, por fim, foram aqueles que traziam informações sobre os animais e questionavam quais seriam os melhores ambientes para eles estarem e viverem. De forma geral, ambicionamos pelo incentivo aos bons tratos.

⁷ Disponível para download gratuito em: <<http://www.uniaolibertariaanimal.com/realizacoes/projeto-ulinha>>



Figuras 9 e 10 – Alguns dos passatempos trabalhados. Reprodução nossa.

Em uma última atividade, sobre o que é mais importante para os animais, algumas crianças também escreveram “cuidados médicos” e “vacina”. Todavia, é interessante notar que foi levantado que gatinhos precisam de leite quando filhote. Algo que gostaríamos de explorar e discutir mais para frente é sobre o porquê de o gatinho precisar de leite quando bebê e qual tipo de leite ele precisa. Gostaríamos ainda de fazer a relação entre o tal leite do gatinho e o leite que tomamos, a fim de refletir sobre o consumo do leite de vaca por humanos também.

Em dia posterior, na última atividade da sequência aqui descrita, foi exibido o filme Okja (2017), dirigido por Bong Joon-ho. Tal longa-metragem traz, por meio de uma história ficcional que muito se assemelha à nossa realidade, a discussão sobre a indústria de alimentos, abordando os direitos animais e o consumo ético. Foi elaborada uma ficha de relatório sobre filme, entregue à turma a fim de que os discentes preenchessem-na e pudessem explicitar os seus entendimentos e reflexões. Esses deveriam escrever sobre os dados do filme e impressões que tiveram a partir dele, junto a uma síntese da ideia central do filme. As questões apresentadas a seguir eram as que requeriam opiniões pessoais, almejando que os estudantes pudessem relatar a cena que consideraram de maior impacto e a contribuição que o filme havia dado para o conhecimento e formação deles. Vejamos algumas:

“O aumento da oferta de produtos (alimentos, vestuários, cosméticos etc.) nos leva a pensar sobre o consumo consciente e a importância de questionar as empresas pela qualidade e procedência dos produtos que oferecem. A maquiagem publicitária, aqui, é uma das maiores vilãs,

responsável por promover a “boa” imagem da empresa. Como relacionar o filme com esta realidade?”

“Como Okja se sentiu quando foi separada de sua família? Como os animais reais se sentem?”

“Por que Okja é diferente dos demais superporcos? O que a diferencia dos demais? Quem protege os animais que são criados em confinamento ou para consumo?”

“No filme, observamos que as Indústrias Mirando (*Mirando Corporation*) omitem alguns dados para os consumidores. Você acha que essas práticas ocorrem com as indústrias alimentícias da vida real? Você sabe o que é uma tabela nutricional?”

“O que você acha de movimentos como da Frente da Libertação Animal? Você conhece algum movimento que cuida dos direitos dos animais?”

Entretanto, devido a interrupção de aulas por causa da pandemia do COVID-19, que resultou no fechamento das escolas em todo o país, não houve tempo de recolher as repostas e reflexões de todos os alunos. A ideia inicial era a de dar continuidade a essa atividade, levantando questões como o aumento da demanda e a oferta de produtos industrializados (alimentos, vestuários, cosméticos, etc) e a obtenção das matérias primas, bem como questionar as empresas pela qualidade e procedência dos produtos que oferecem, promovendo criticidade em relação a peças publicitárias. Também ambicionávamos abordar como os discentes diferenciam seus *pets* dos animais abatidos e mantidos em cativeiro, como os superporcos criados pela Indústria Mirando.

Dado que tivemos muitos resultados positivos, mesmo com atividades iniciais, pretendemos dar continuidade a essa sequência tão logo quanto possível. Ainda há muitas informações e reflexões trazidas pelos discentes que devem ser exploradas com mais afinco, construindo um trabalho mais efetivo e completo.

Considerações finais

As atividades estavam programadas para terem duração de dois meses, com duas aulas por semana destinadas a trabalhar tais temáticas. Embora essas tenham sido interrompidas devido a pandemia, foi possível verificar, por meio dos relatos e desenhos, que muitas das crianças possuem empatia para com os animais e sentem certo incômodo ao se depararem com a naturalidade com a qual as pessoas encaram o sofrimento desses seres. As crianças também entraram em contato com contradições éticas, sendo estimuladas a pensarem sobre essas coletivamente.

O artigo, mesmo que de forma introdutória e infelizmente interrompida pelas circunstâncias globais, argumenta acerca da relevância de abordarmos os direitos animais em sala de aula, promovendo uma educação científica crítica e auxiliando os discentes a refletirem e processarem eventos e situações com os quais se deparam no cotidiano. Devemos questionar crítica e ativamente tudo aquilo que é tido como normal e aceitável dentro de nossos valores culturais, verificando contradições éticas e morais e moldando nossas próprias visões. Se ambicionamos que nossas crianças desenvolvam o pensamento crítico, os ambientes educacionais necessitam promover atividades que escancarem as mais diversas contradições e conflitos, estimulando que os discentes lidem com essas e formulem soluções coletivas.

A Pedagogia Crítica Animal, associada com a Ecojustiça, portanto, são essenciais para o desenvolvimento de tal criticidade no que tangem aos temas animais e ambientais. Dada a atual condição de crise climática e ética que enfrentamos, é urgente que experiências como essa inspirem novas ações pedagógicas. A juventude precisa estar apta a discutir novos caminhos e construção de novos hábitos de forma sóbria e crítica.

Certamente iremos prosseguir com a sequência de atividades desenvolvidas tanto com tais turmas quanto com outras futuras. Essa é uma das principais missões de nossa equipe, haja vista que temos a educação como ferramenta essencial para a transformação. Esperamos, então, que tais relatos possam estimular debates e novas ações dentro e fora de ambientes pedagógicos.

Referências bibliográficas

BRÜGGER, Paula. Educação e televisão: O leão Cecil no Programa Sem Fronteiras, Globo News. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, 2016.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2013.

CHENG, Vincent CC et al. Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection. **Clinical microbiology reviews**, v. 20, n. 4, p. 660-694, 2007.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. In: RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 4. Reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

DINKER, Karin G.; PEDERSEN, Helena. Critical animal relations with others. LEES, Helen; NOODINGS, Nel (eds.). **The Palgrave international handbook of alternative education**. Birmingham (UK): Palgrave Macmillan, 2016. p. 415-430.

FEARNSIDE, Philip M.; LAURANCE, William F. Tropical deforestation and greenhouse-gas emissions. **Ecological Applications**, v. 14, n. 4, p. 982-986, 2004.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 5, n. 4, 2019.

LAM, Tommy Tsan-Yuk et al. Identifying SARS-CoV-2-related coronaviruses in Malayan pangolins. **Nature**, p. 1-4, 2020.

MARCHÃO, Amélia J. Ativar a construção do pensamento crítico desde o jardim-de-infância. **Revista Lusófona de Educação**, n. 32, pp. 47-58, 2016.

MARTUSEWICZ, Rebecca A.; EDMUNDSON, Jeff; LUPINACCI, John. **EcoJustice Education: Toward Diverse, Democratic, and Sustainable Communities**. New York: Routledge, 2011.

OKJA. Direção: Bong Joon-ho. Produção: Plan B Entertainment. Coreia do Sul, Estados Unidos da América: Netflix, 2017.

PEIXOTO, Mariah; VIZACHRI, Tânia Regina; PIASSI, Luís Paulo; BRAGA, Adriana Regina. Amigos da Onça: Utilizando a figura da onça-pintada para debater direitos animais e preservação ambiental na educação infantil. **Experiências em Ensino de Ciências (UFRGS)**, v. 14, 2019, p. 139-151.

RAUNIG, Gerald. What is critique? Suspension and re-composition in textual and social machines. **Art and Contemporary Critical Practice**, MayFly Books, p. 113, 2008.

REIS, Pedro. Da discussão à ação sócio-política sobre controvérsias sócio-científicas: uma questão de cidadania. **Ensino de Ciências e Tecnologia em Revista**, Santo Ângelo/RS, v. 3, n. 1, p. 1-10, 2013.

RIVERO, Sérgio et al. Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na Amazônia. **Nova economia**, v. 19, n. 1, p. 41-66, 2009.

- SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano**. Valencia: Tirant lo blanch, 2018.
- SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Direito da saúde animal**. Curitiba: Juruá, 2019.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.
- SLINGENBERGH, J. et al. World Livestock 2013: changing disease landscapes. **Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)**, 2013.
- ULA (União Libertária Animal). **Cartilha Ulinha: Direitos Animais para crianças**. 9^o Edição. Disponível em: <<http://www.uniaolibertariaanimal.com/realizacoes/projeto-ulinha>>. Acesso em: 03 de setembro de 2020.
- VIZACHRI, Tânia R.; SANTOS, Mariah B. P.; MAGALHAES, Ana L.; MEIRA, Ana P. G.; PIASSI, Luís P. C. Reflexos da práxis: os desdobramentos de uma abordagem anti-especista em membros do grupo D.I.A.N. In: GORDILHO, H; MUNARI, A. B.; PIRES-OLIVEIRA, T. **O despertar da consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**, João Pessoa, p. 350-371, 2018. Anais (on-line). Disponível em: <<https://sites.google.com/view/nejaufpb/vi-cmbda-2018>> Acessado em: 25 jun. 2020.
- VIZACHRI, Tânia R.; DUARTE, Luciana; SANTOS, WALESKA C. V.; BRAGA, Adriana R.; SANTOS, Mariah P.; PIASSI, Luís P. C. D.I.A.N., Projeto sobre Direitos Animais e Sustentabilidade, e as Repercussões em seus Integrantes. **Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales**, Buenos Aires, n. 4, v. 1, p. 186-213, 2019.
- VIZACHRI, Tânia R. **Refletindo sobre direitos animais na primeira infância**. Tese (Doutorado em Cultura, Filosofia e História da Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não-humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ZHANG, Yong-Zhen; HOLMES, Edward C. A genomic perspective on the origin and emergence of SARS-CoV-2. **Cell**, 2020.
- ZHOU, Peng et al. Discovery of a novel coronavirus associated with the recent pneumonia outbreak in humans and its potential bat origin. **BioRxiv**, 2020.

DIREITO DO TRABALHO ANIMAL OU DIREITO ANIMAL DO TRABALHO?

Leandro Furno Petraglia⁸

Evelyne Danielle Paludo⁹

RESUMO: Com o avanço dos estudos acerca da posição jurídica e da titularidade de direitos pelos animais não humanos, passamos a aprofundar nossa concepção ética-moral sobre os direitos dos animais e, nesta linha, buscamos analisar a vertente do trabalho animal e harmonizar com os preceitos jurídicos já existentes para a tutela do trabalho humano e analisar os pontos de encontro de tais matérias para confirmar a aptidão da inserção do direito animal na proteção trabalhista ou, então, iniciar o caminho da estruturação do direito animal do trabalho como matéria autônoma.

PALAVRAS-CHAVE: Direito animal. Direito do Trabalho. Direito do trabalho animal.

ABSTRACT: With the advancement of studies on the legal position and ownership of rights by non-human animals, we began to deepen our ethical-moral conception of animal rights and, in this line, we seek to analyze the aspect of animal work and harmonize with the legal precepts already exist for the protection of human labor and to analyze the meeting points of such matters to confirm the aptitude of the insertion of animal law in labor protection or, then, to start the way of structuring animal labor law as an autonomous matter.

KEY-WORDS: Animal law. Labor law. Animal labor law.

SUMÁRIO: I – Introdução; II – Animais como titulares de direito; III – Evolução do direito do trabalho; IV – Direito do trabalho animal; V – Conclusão; VI – Bibliografia.

I – Introdução

Considerando o avanço da medicina que permitem compreender de maneira científica aquilo que a natureza já nos mostrava por diversas maneiras, há um nítido ponto de alerta quanto à forma em que o animais humanos tratam a fauna e a flora à sua volta e merece uma atenção especial.

⁸ Advogado; doutorando em direito público pela Universidade de Coimbra; mestre em derecho del trabajo e relaciones internacionales pela Universidad Tres de Febrero – UNTREF; pós graduado em direito do trabalho individual e coletivo, material e processual pela Escola Paulista de Direito; pós graduando em direito constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

⁹ Advogada; especialista em direito animal pela Uninter/ESMAFE, pós-graduada em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Historicamente o trabalho forçado foi tratado como uma forma de controle e poder, na medida em que havia um lado, detentor da força e do poder, que obrigava o lado oposto a prestar determinada função.

Em termos lógicos, essa situação ainda perdura na medida em que permeia no bojo da ciência *juslaboral* discussões acerca da valorização do trabalho e como alcançar o trabalho digno.

Contudo, analisando o avanço da ciência jurídico trabalhista, é possível perceber que esta evolução levou em consideração apenas o trabalho prestado pelos animais humanos, ignorando que grande parte do labor nos campos, por exemplo, são feitos por animais não humanos.

Em um paralelo, observando outros segmentos, percebe-se que o direito do trabalho esboça receios quanto ao avanço tecnológico, na medida em que a automação de algumas funções ameaça antigos postos de trabalho, porém, quanto aos animais não humanos, a ciência segue indiferente.

É claro que, reconhecemos as dificuldades de imprimir a mesma realidade *juslaboral* que temos praticada aos animais humanos para as demais espécies, justamente por entender que sequer entre os animais humanos a extensão do conceito de trabalho digno é pacífica.

Agrava-se, ainda, pela atual concepção contratualista de que o pacto laboral estaria calcado em um acordo de vontade, isto é, na harmonização da vontade de prestar com a vontade de tomar os serviços, situação esta que torna-se inviável quanto aos animais, ao partirmos da concepção de que o animal não traduz seu consentimento ao labor.

Nesta toada, toda a estrutura do início do pacto laboral estaria comprometida, demonstrando que a abordagem e harmonização do campo do direito animal com a ciência *juslaboral* se torna delicado, e, portanto, desafiador.

Portanto, é importante problematizar o status jurídico do trabalho animal, para avaliar se é possível inserir os animais não humanos no direito do trabalho ou se o direito animal terá que buscar nas suas próprias raízes uma forma de se auto tutelar quanto ao trabalho dos animais não humanos, razão pela qual se pretende trazer breves reflexões sobre pontos de aproximação entre as duas matérias, porém sem a pretensão de exaurir o tema.

I – Os animais como sujeitos de direito

Primeiramente, para melhor situar o leitor no campo teórico, necessário se faz a abordagem sobre a titularidade de direitos dos animais não humanos, conforme abordaremos a seguir.

Para a análise se os animais são sujeitos de direito, ou não, cabe a realização de uma reflexão escalonada no plano internacional e no plano jurídico pátrio, conforme passamos a seguir.

Isto porque, no plano internacional, houve a Declaração Universal dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, que dispôs acerca da titularidade de direito destes, reconhecendo a igualdade de direitos à existência entre todos os animais, conferindo direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados, bem como conferindo proteção à exploração.

Mais adiante, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama, em seu artigo 14, que os animais devem ser defendidos legalmente, tanto quanto os homens.

Trazendo para o plano interno legislativo, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu, implicitamente, um fato e um valor: o fato foi a senciência, pois não faria sentido lógico proibir a crueldade contra seres desprovidos de capacidade de sentir dor ou sofrimento; e o valor foi a dignidade animal, pois ao se preocupar com os animais em si mesmos, a Constituição lhes reconheceu como portadores de dignidade própria – a dignidade animal.

A dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 4983 (proibição da vaquejada), em 2016, como se percebe do seguinte extrato do voto da Ministra ROSA WEBER:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Para a Constituição Federal de 1988, os animais não são mais coisas. Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, no mesmo julgamento citado antes:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-

la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Nota-se, portanto, que uma atenta e contemporânea leitura constitucional basta para afirmar que os animais não são coisas, nem bens. E por possuírem dignidade própria, são sujeitos de direitos fundamentais.

No mais, igualmente, a norma infraconstitucional já tratou de assentar que os animais são, efetivamente, sujeitos de direito e, indo além, já estabeleceu um catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão.

Para demonstrar isso, é importante lembrar que a disciplina legislativa do Direito Animal é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, VI e VIII da Constituição.

Assim sendo, o art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, por exemplo, bastante inovador, estabeleceu que,

Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.

Por sua vez, a Lei Estadual 15.434/2020 do Rio Grande do Sul estabeleceu um regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como seres sencientes e conscientes, outorgando-lhes o status jurídico de sujeitos de direitos e vedando o tratamento destes como coisas:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

De forma ampla e aprofundada, o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018, em seu art. 5º, arrolou, expressamente, quais os direitos fundamentais animais:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Após o compêndio legislativo sobre o tema, a doutrina tratou de exaurir as dúvidas sobre o tema, conforme vemos a análise de dois autores paranaenses, estudiosos do Direito Animal, que têm posição consolidada nesse sentido.

Segundo o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Coodenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 55)

Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigente, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.

E segundo a Profa. Dra. Danielle Tetü Rodrigues, precursora do Direito Animal no Brasil (RODRIGUES, 2012, p. 188-189)

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico.

Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!

Relevante apontar que, desde 2006, o Brasil conta com a edição da Revista Brasileira de Direito Animal (Brazilian Animal Rights Review), fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil.

Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA) do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina. Lá, muitos artigos foram publicados afirmando, com bases jurídicas e filosóficas, que animais são sujeitos de direitos.

Por fim, analisando o plano prático judicial, na mesma linha, diversos casos já deram os primeiros passos rumo à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais.

Podemos citar, neste rol, a decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica:

A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior veio por elevar os animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica.

Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.

No mesmo sentido, em 19 de setembro de 2005, houve a impetração de um Habeas Corpus, formulado pelo Ministério Público da Bahia e outros, tendo como paciente a chimpanzé Suíça, que vivia em situação degradante no zoológico municipal de Salvador.

Ao receber o writ e determinar prosseguimento dos atos, o juiz Edmundo Cruz criou precedente histórico no reconhecimento do Direito Animal, tendo inspirado, anos mais tarde, o Habeas Corpus impetrado na Argentina, no qual foi paciente a chimpanzé Cecília.

Neste caso na Argentina, em 03 de novembro de 2016, ao deferir o Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé Cecília, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendonza, Argentina, a magistrada pontuou sobre o status de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos animais:

Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales “sienten” ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal.

(...)

Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que

no deben ser vulnerados, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden.

Houve, ainda, uma Ação Civil Pública proposta pelo Fórum Nacional de Defesa Animal em face da União, em 2018, no intuito de proibir o transporte de animais vivos, através de navios, em todos os portos brasileiros, haja vista as inúmeras situações de indignidade e crueldade que eram impostas aos animais, tanto no embarque e no transporte, com rotineiras fraturas e mortes de animais, quanto no desembarque e abate nos países de destino, com esfaqueamento dos olhos e tendões para imobilizá-los e possibilitar a degola dos animais conscientes, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Djalma Moreira Gomes, ao conceder o pedido liminar asseverou:

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

[...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.

Por fim, houve a propositura de diversas ações, na busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais animais, todas no ano de 2020, tais como:

- Em janeiro de 2020, perante o Juízo da 5ª. Vara Cível de Comercial de Salvador – BA, tem como autores 23 felinos, representados por sua guardiã, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face de uma construtora que desalojou os animais sem qualquer cuidado para início de uma edificação.
- Em janeiro de 2020, perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel – Paraná, tem como litisconsortes um cão e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face do ex-tutor agressor.
- Em junho de 2020, perante a 18ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, tem como autor o cão, representado por seus tutores, pleiteando reparação civil em face de *pet shop*.
- Em agosto de 2020, perante a Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre – RS, tem como litisconsortes um cão e seus tutores, os quais buscam reparação civil em face do pet shop que causou lesões no animal durante sua estada no estabelecimento.
- Em agosto de 2020, perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS, tem como litisconsortes 8 felinos, 2 cães e a ONG que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil em face da ex-tutora agressora.
- Em agosto de 2020, perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel – Paraná, tem como litisconsortes uma cadela e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face do agressor;
- Em agosto de 2020, perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel – Paraná, tem como litisconsortes dois cães e a ONG Sou Amigo que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face dos ex-tutores agressores.
- Em agosto de 2020, perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru – Pernambuco, tem como autor o cão representado pelo tutor economicamente vulnerável, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em face do Município de Caruaru.
- Em agosto de 2020, perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de João Pessoa – Paraíba, tem como autor cão representado pelos tutores, pleiteia em face do condomínio a proibição do constrangimento ilegal que vem sofrendo, em busca de livre acesso pela entrada principal e demais dependências.
- Em agosto de 2020, perante a 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema – Pará, tem como litisconsortes cão e a ONG AMACAP, os quais buscam reparação

civil, assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento e pensão em face da agressora.

Diante de toda a construção teórica legislativa, doutrinária e, conforme a prática judicial analisada, tem-se por configurada a titularidade de direito aos animais não humanos, justamente pela confirmação científica da medicina veterinária o qual reconhece os animais como seres sencientes, traduzindo-se em fonte material para a edição de diversas normas jurídicas que buscam incorporar esta realidade ao patrimônio legislativo brasileiro, não tendo motivos para a perpetuação da exclusão legislativa aos animais não humanos.

III – Direito do trabalho

Analisado o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial que reveste, e confirma, a titularidade de direitos pelos animais não humanos, cabe algumas reflexões sobre o direito do trabalho, tido como um direito social, fundamental, que permeia a sociedade, em busca do conceito de trabalho digno.

Isto porque, historicamente, o direito do trabalho vem avançado em busca de um equilíbrio entre as condições de trabalhos conferidas e os interesses do empregador, justamente por estar pautado na concepção contratualista do direito do trabalho que, portanto, carrega um viés sinalagmático (CARRION, 2009).

Durante a formação da Consolidação das Leis do Trabalho, muito se debateu acerca de natureza do direito do trabalho, na tentativa de enquadrá-lo no direito público ou no direito privado ou, ainda, discutiu-se sobre a formação do vínculo trabalhista, se seria um contrato ou um instituto diverso.

Após a evolução, fixou-se o entendimento que se trata de um contrato, conforme ensinamentos da doutrina, como observamos da definição de Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2014, p. 105.) em sua obra ao afirmar que “o pacto laboral é um contrato típico, nominado, com regras próprias, distinto do contrato de locação de serviços do Direito Civil, de onde se desenvolveu e se especializou”.

Diante deste cenário, a legislação trabalhista tratou de definir o contrato de trabalho como o acordo de vontades, o qual poderia ser expresso ou, ainda, tácito, vez que a repetição da prestação de serviços, aliado a outros requisitos, seria apta a formação do contrato de trabalho, e sua relação de emprego.

Ademais, inúmeros outros avanços foram conquistados pelo direito do trabalho, tendo como marco inicial a abolição da escravatura, para parte da doutrina, justamente por entender que a escravidão era a ausência do direito do trabalho para aquele trabalhador.

Nesta linha, desde a escravidão severa com a retirada de povos de sua região nativa para levar até outro continente para o trabalho forçado, até o atual conceito da condição análoga de escravo, temos que a sociedade evoluiu desde a aceitação da escravidão até uma repulsa social coletiva a qual tem por bem sedimentada a proibição do trabalho forçado.

Porém, certo é, que a prática do trabalho forçado e a repulsa à condição análoga de escravo evoluiu somente levando em consideração o trabalho humano, ignorando outras formas de trabalho forçado que eram mais antigas quanto a escravidão humana, como o trabalho animal, muito embora, até os dias atuais, percebe-se que os animais não humanos seguem tendo sua força de trabalho explorada, e tão fato é recebido com naturalidade aos olhos da sociedade atual.

Em partes, percebe-se que o direito do trabalho evoluiu sempre pensando apenas na concepção de que apenas o trabalho do humano importa, ignorando os demais animais, na medida em que não se encontra na legislação, e pouco na doutrina, pontos de preocupação com o labor animal.

Por outro lado, não cabe dizer que o direito do trabalho se preocupa apenas com o trabalho, pois vemos um constante conflito da matéria com a tecnologia, na medida em que busca meios de defender sua própria existência, protegendo a extinção de postos de trabalho e outros riscos que a tecnologia traz para a evolução da valorização do trabalho e do pleno emprego.

Com isso, o direito do trabalho vem se moldando às alterações da sociedade, para reconhecer, e adaptar, os avanços da tecnologia e as inovações que os impactos tecnológicos trazem, extinguindo profissões ou criando.

No entanto, temos a sensação de que a evolução do direito do trabalho acabou por abandonar outros animais, não humanos, que hoje se reconhece em igualdade de consideração de interesses com os demais animais, humanos, e são titulares de direito.

Portanto, ao reconhecer a titularidade de direitos aos animais não humanos, temos um caminho sem volta de abraçar estes na tutela estatal para resguardar seus direitos como um todo, não tendo o que se falar em meio direito ou meia dignidade.

Ora, se o direito do trabalho é notoriamente reconhecido como uma das formas de buscar a dignidade e valorização do ser, por que tal interpretação fugiria do direito animal?

Aliás, não só se trata de um mecanismo de melhorar a qualidade de vida da classe trabalhadora, mas também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expressamente consta do artigo 1º, IV da Constituição Federal e, frise-se, não há qualquer

limitação gramatical quanto aos animais humanos, na medida em que constituiu como fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Desta leitura, já percebemos que existem dois conceitos inseridos na mesma lógica, pois além de proteger e tutelar as relações de trabalho, é um fundamento da República, também, garantir a liberdade da iniciativa, ou seja, a liberdade do trabalho autônomo.

No entanto, conforme veremos melhor a seguir, o direito do trabalho seguiu seu avanço sem que se preocupasse com os animais não humanos e, nesta proposta, buscamos uma reflexão para a inserção do direito animal na principiologia do direito do trabalho para a abordagem transdisciplinar da temática.

IV – Direito do trabalho animal

Uma vez reconhecido os animais não humanos como titulares de direitos e superada uma breve análise da evolução do direito do trabalho, é necessário enfrentar os pontos em que tais matérias colidem e buscar harmonizar o encontro de ambas ciências em prol da evolução científica de ambos os lados.

Isto porque, historicamente, o trabalho animal sempre foi utilizado por conta de sua força de tração, bem como para outras funções tais como a proteção pessoal e patrimonial, atividades policiais ou atividades de circo, o que levou a sociedade a sedimentar uma cultura de exploração do trabalho animal.

Nesta linha, temos exemplos de animais como bois, camelos, cavalos e elefantes que são culturalmente reconhecidos como animais de carga, sendo, atualmente, explorados no trabalho rural bem como com uma finalidade turística, dada seu impacto cultural àquela sociedade.

Ocorre que, para incorporarmos a necessidade de o direito do trabalho abranger os animais não humanos em sua sistemática protecionista, é necessário abordar e problematizar o assunto em busca dessa harmonização transdisciplinar do tema e, então, verificar tal viabilidade.

Com isso, iniciamos com a adaptação legislativa, na medida em que as bases legislativas que foram apresentadas não ignoram o trabalho animal, tal como podemos citar a Declaração Universal dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), elaborada durante assembleias da UNESCO, que em seu artigo 7º dispôs do direito de todo animal a uma limitação de jornada e intensidade de trabalho razoável, bem como ao devido repouso necessário.

No mesmo sentido, no plano infraconstitucional, o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018, em seu art. 5º, V, assevera ser direito fundamental animal um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ou seja, as legislações precursoras a tratarem dos direitos dos animais se preocuparam em trazer limitações de jornada ao trabalho do animal não humano, justamente por reconhecer que o trabalho excessivo é, sim, uma forma de maus-tratos, por retirar a liberdade e levar à exaustão os animais que são explorados.

Neste sentido, nos parece claro que é necessária a evolução e reflexão de ambas ciências para que se encontre um ponto de equilíbrio onde eventual trabalho prestado por um animal não humano, seja complementar ao trabalho humano, mas ainda assim, que não haja exploração degradante ao animal.

Culturalmente falando, temos um entrave reforçado por milênios de exploração do trabalho animal, bem como as dificuldades de internalizar o conceito de igualdade que sequer é harmônico dentro do viés interespecie humana.

Isto porque, desde escritos bíblicos, que citam que o homem tem o domínio sobre as demais espécies, até a relação fática de poder, em que o ser humano exerce seu domínio nos demais animais com o controle e exploração do trabalho, temos que desmistificar o conceito de igualdade multiespécies e internalizar essa ideia para dentro da sociedade.

No plano ético, temos que somente a partir da segunda metade do século XX que a discussão de desconstrução do status jurídico dos animais como propriedade ganhou relevância e adesão.

Com isso, deixando os animais de serem considerados como mera propriedade, mas sim como titulares de direito com base no reconhecimento da senciência pela sua capacidade de vivenciar sensações e sentimentos, que aprofundamos nossa necessidade de abordar o tema do direito animal com maior sensibilidade.

Diante de tais panoramas, nos encontramos, atualmente, com a necessidade de tutelar os direitos dos animais, que são inequivocamente titulares, sem excluir os direitos sociais do trabalho.

Porém, para tal abordagem, é necessário analisar as dificuldades de alçar o tema à esfera do direito do trabalho, com um avanço às tutelas dos humanos trabalhadores, sem ter se preocupado com o direito animal, criando a ideia de que podemos estar diante de um direito do

trabalho animal ou, então, que seremos levados à necessidade do direito do animal se organizar para tutelar o labor destes animais não humanos, criando o direito animal do trabalho.

Isto porque, precisamos verificar as bases da formação do contrato de trabalho, o qual é abordado como um acordo de vontades e, buscar harmonizar esta formação aos animais, os quais não exprimem seu consentimento.

Ademais, o sistema laboral é atribuído pela remuneração capitalista, ou seja, a legislação, constantemente, permuta o tempo e a saúde do trabalhador por uma remuneração maior, tais como nos adicionais de periculosidade, noturno, dentre outros, e, no caso dos animais não humanos, como seria feita esta compatibilização?

Acreditamos que estas e outras questões precisam ser colocadas à prova para iniciarmos uma legislação coerente e efetiva à tutela animal, superando problemas estruturais que podem levar à ruína toda a tentativa de tutelar os animais que sofrem com a exploração humana.

Reforçamos, ainda, que o direito do trabalho é uma matéria sensível aos direitos fundamentais e, certamente, como já o fez com outras categorias de trabalhadores excluídos na CLT, como os trabalhadores rurais, portuários avulsos e os domésticos, detém mecanismos principiológicos e teóricos para se moldar às necessidades dos trabalhadores, ainda que sejam animais não humanos, mas, para tanto, resta saber se está disposto a realizar este esforço.

VI – Considerações finais

No presente trabalho científico busca-se fomentar o debate quanto à harmonização transdisciplinar do direito animal e o direito do trabalho, como uma forma de absorver os animais não humanos à principiologia protecionista do direito do trabalho.

Para tanto, propomos algumas reflexões para problematizar e induzir o amadurecimento teórico sobre a transdisciplinaridade do direito animal e do direito do trabalho.

1. Caberia ao direito do trabalho disciplinar o trabalho de animais não humanos ou tal ciência já se encontra em estágio avançado de uma concepção humanista que inviabilizaria o retorno intelectual às bases do direito animal?

2. Alçando algumas concepções do direito animal à esfera do direito do trabalho, é possível equiparar os animais ao sistema capitalista?

3. Há como captar a adesão do animal ao trabalho para viabilizar a formação de um labor tácito?

4. Seria possível adaptar o conceito de trabalho digno às 5 liberdades animais?

6. Quais órgãos de fiscalização e garantias à aplicação e efetiva tutela jurisdicional animal deveriam ser criadas?

7. Poderiam essas questões serem conhecidas e julgadas pela Justiça do Trabalho?

Por fim, importante reforçar que as reflexões acima não buscam exaurir a matéria e não tem a pretensão de exaurir o tema, mas buscar servir como pontapé inicial na problematização do direito do trabalho animalista, convidando a comunidade jurídica a debater sobre o tema.

VII – Bibliografia

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 03, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. HC 833085-3, Juiz Edmundo Cruz, julgado em 28/09/2005; ver em: CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, julgado em 12/06/2010; ver em: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos*. Curitiba: Juruá, 2014.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 34. ed. atual. Por Eduardo Carrion – São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GERMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Direito Constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas*. São Paulo: LTr, 2014.

GRISOLIA, Julio Armando. Manual de derecho laboral. 5 ed. Ciudad Autónoma de Buenos: Abeledo Perrot, 2014.

MARTINS, Adalberto. Manual didático de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Mendoza – ARG. HC Cecília, Juíza Amália Yornet, julgado em 01/11/2016; ver em: *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 23, p. 175-211, set./dez. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2 ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 188-189.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *A valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem Econômica Brasileira*. 1. ed. Curitiba, Juruá, 2004.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Ação Civil Pública nº. 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018.

ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord.); MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). *CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

JUSTIÇA ECOLÓGICA E INDÚSTRIA ALIMENTAR DE ANIMAIS: INTERCONEXÕES ENTRE DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITOS HUMANOS

Camila Ferreira Ribeiro¹

Graciela Flávia Hack²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar a relação existente entre as violações de direitos dos animais e dos direitos humanos, sob a perspectiva da Justiça Ecológica, especificamente quanto à atuação da indústria alimentar de animais, considerando seu processo produtivo como causa de danos ambientais, tais como: desmatamento excessivo de florestas, redução de recursos hídricos, produção exorbitante de dejetos que contaminam lagos, rios e oceanos, facilitação de transmissão de zoonoses, extinção de animais e a expansão de zonas mortas no oceano. Danos estes diretamente relacionados com a devastação do meio ambiente e, conseqüentemente, violação de direitos essenciais à manutenção de uma vida digna. Ao final, sugere-se a necessidade de um novo paradigma jurídico protetivo de toda e qualquer forma de vida, qual seja, a perspectiva ecocêntrica.

Palavras-chaves: Ecocentrismo; Justiça Ecológica; Direitos Humanos; Direitos dos Animais; Indústria Alimentar de Animais.

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, surge um movimento em prol de justiça socioambiental chamado Justiça Ecológica, contexto no qual se verifica a crise ecológica pós-revolução industrial.

A fim de relacionar danos ambientais e violação de direitos humanos, como o direito à vida, direito à saúde e o direito à propriedade, o movimento de Justiça Ecológica, em sua essência, está pautado em um padrão ecológico que visa assegurar qualidade ambiental mínima para que seja possível, assim, a concretização de direito a uma vida digna.

Por outro lado, a indústria alimentar de animais, conforme será demonstrado no presente estudo, se trata de atividade responsável por causar graves danos no equilíbrio do meio

¹ Acadêmica Camila Ferreira Ribeiro, Fundação Universidade Federal de Rondônia – Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal, e-mail camilafribeiro1998@gmail.com;

² Prof.^a Graciela Flávia Hack, Fundação Universidade Federal de Rondônia – Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal, e-mail graciela.hack@unir.br.

ambiente, uma vez que é responsável por impactos como o desmatamento desenfreado de florestas, redução expressiva de recursos hídricos, transmissão de zoonoses, entre outros males.

Fundamentado no paradigma jurídico ecocêntrico, bem como na essência da Justiça Ecológica em estabelecer o vínculo entre preservação ambiental e dignidade humana, este trabalho se dedica a esmiuçar as problemáticas inerentes à indústria animal e sua direta relação com a ofensa de direitos humanos, de maneira que seja possível compreender a importância do reconhecimento e valorização de formas de vida além da humana, como um meio de se dirimir impactos ambientais e se efetivar o que a própria Constituição Brasileira dispõe sobre o dever de preservação do meio ambiente para futuras gerações.

Para a execução desse estudo utilizou-se o método indutivo, partindo-se de uma análise particular para a geral, ou seja, a partir do exame das formas de produção da indústria alimentar animal, buscando esboçar sua ligação a danos ambientais e violações a direitos humanos (LAKATOS; MARCONI, 2007). Quanto à técnica de pesquisa, empregou-se a revisão bibliográfica, com caráter exploratório, com enfoque no trabalho de autores renomados na área.

Desta feita, construiu-se a investigação em três partes. A primeira trata do movimento em favor do meio ambiente denominado Justiça Ecológica, sua luta contra as desigualdades ambientais, como violadoras de direitos humanos, e a busca por soluções aos embates socioambientais.

A segunda parte pontua os danos ambientais gerados pela agroindústria animal. E a terceira parte apresenta o ecocentrismo como um novo paradigma jurídico para a eficiente tutela de toda a forma de vida. Por fim, anuncia-se a indústria alimentar de animais como uma responsável por danos socioambientais.

1 A RESIGNIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Diante das mudanças ocorridas pelas práticas humanas após o período da Revolução Industrial, no século XX, movimentos em prol do meio ambiente passaram a surgir a partir da década de 1960 com o intuito de questionar os impactos ambientais causados pela ação humana, tendo em vista que se passou a perceber com mais nitidez a crise ecológica planetária.

Neste sentido, um movimento específico que luta por justiça social sob a ótica ambiental, têm assumido proporções globais, em razão das circunstâncias de desigualdade e segregação social não tuteladas de forma efetiva pelas autoridades competentes.

Quanto à origem deste movimento, Rammê esclarece que surgiu a partir de movimentos engajados na luta por igualdade racial, onde se começou a debater problemas ambientais ligados à segregação racial, conforme transcrito abaixo:

A origem da expressão justiça ambiental remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos EUA, bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. (RAMMÊ, 2012, p. 13).

Este movimento é definido como uma luta que busca assegurar que “[...] nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas [...]” (HERCULANO, 2008, p. 2). De outra forma, Herculano explica o que seriam as “injustiças ambientais”, sendo “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis” (HERCULANO 2008, p.2).

Isto porque, a luta por justiça ambiental busca o enfrentamento das desigualdades ambientais, com fortes críticas às omissões por parte do Poder Público, visto que este tem o dever de solucionar conflitos socioambientais com o objetivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado isonômico, e assim, extirpar a segregação inerente.

Partindo desse pressuposto, é possível constatar a ligação direta da ocorrência de um dano ambiental com a violação de direitos humanos, pois conforme explica Bosselmann (2008, p. 12), “[...] o meio ambiente não deve ser deteriorado ao ponto de pôr gravemente em perigo o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à vida privada e familiar, o direito à propriedade ou outros direitos humanos [...]”.

Sob o panorama internacional humanitário, dentre os direitos de terceira dimensão, tem-se em várias normas internacionais, o direito de viver em um ambiente sadio, livre de poluição que beneficie gerações presentes e futuras, visto que diante das preocupações com a escassez dos recursos naturais, foi dada a devida importância por se tratar de problema que conduz a manutenção do ser humano no Planeta.

Ocorreu esta multiplicidade de positavações na esfera internacional, em virtude do Relatório de Brundtland em 1972, proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como a primeira iniciativa internacional em que se apregou um

direito humano específico voltado a um meio ambiente saudável, diante da notabilidade da escassez dos recursos naturais.

Em 1992, a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), também consolidou a proteção ao meio ambiente como essencial para o gozo de direitos humanos básicos, estando os seres humanos no centro da preocupação com o meio ambiente, consoante seu primeiro princípio: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

Além disso, na luta contra a violação desses direitos, o Poder Público se configura como central componente responsável por assegurar acesso à justiça ambiental de forma efetiva e igualitária, tendo em vista que o próprio artigo 225, §1º, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) o confere uma série de atribuições e deveres no âmbito ecológico.

Apesar destas normas refletirem o interesse pela preservação da natureza, em virtude das transformações e consequências lesivas advindas do sistema capitalista, esta categorização de matérias ambientais através do foco dos direitos humanos também passou a ser questionada por diversos juristas em razão de seu caráter excessivamente antropocêntrico, conforme será explicado posteriormente.

Diante dessas informações, imprescindível se faz a análise crítica da desigualdade ambiental, o estudo de práticas degradantes e violadoras de direitos humanos, sob a ótica de novos paradigmas ecológicos.

2 OS IMPACTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE ANIMAIS NA ESFERA DOS DIREITOS HUMANOS

Para o alcance de uma justa distribuição de espaço ambiental, e conseqüentemente dificultar a violação de direitos inerentes à pessoa humana, surge a necessidade de analisar práticas humanas causadoras de degradação ambiental que atingem diretamente as condições da vida humana, principalmente de populações vulneráveis e marginalizadas.

À priori, se fará a análise de atividades econômicas relacionadas à criação industrial de animais de consumo, relacionando sua ligação direta com a devastação do meio ambiente e seu efeito na violação de direitos essenciais à manutenção de uma vida digna.

Nas últimas décadas, com o surgimento de movimentos em prol dos direitos dos animais, assim como pela proteção do meio ambiente, têm-se investigado os impactos de atividades que exploram os animais e que causam transgressões preocupantes na esfera socioambiental. Os danos causados pela agroindústria animal são múltiplos, tais como o desmatamento excessivo de florestas, redução de recursos hídricos, produção exorbitante de dejetos que contaminam lagos, rios e oceanos, facilitação de transmissão de zoonoses, extinção de animais e a expansão de zonas mortas no oceano.

Inicialmente, para ser possível entender as problemáticas inerentes à agroindústria e seu impacto na natureza e na vida humana, Cynthia Ribeiro em seu livro *Comendo o Planeta* explica a dimensão dos prejuízos causados, apontando os seguintes dados:

Somente no Brasil, são quase seis bilhões de animais terrestres abatidos por ano. Cada um desses animais precisa de determinada quantidade de terra, água, alimento e energia, produz quantidade expressiva de dejetos e emite, direta e indiretamente, poluentes que serão dispersados pelo solo, ar e água. Além disso, a criação de animais para consumo é um sistema extremamente ineficiente de produção de alimentos: em média, para alimentar os animais criados para consumo são usadas aproximadamente dez vezes mais calorias do que as contidas em sua carne. (RIBEIRO, 2018, p. 6).

As informações acima apontadas traduzem a alarmante situação ligada à atual crise ecológica vivenciada, tendo em vista que a manutenção de bilhões de animais como estoque vivo, trata-se de um evidente acometimento de ecocídio, pois atua como uma verdadeira aniquilação do equilíbrio da natureza e por consequência, propiciador de ofensas a direitos humanitários.

A excessiva devastação ambiental também é perceptível quando pesquisas, apontam que no Brasil, o setor agropecuário é responsável por mais de 90% do consumo global de água, sendo um terço para o cultivo de ração e pasto para animais, conforme estudo do Departamento de Engenharia e Gerenciamento de Água da Universidade de Twente, nos Países Baixos.

Diante desses dados, questiona-se qual a relação com a desigualdade e segregação social reprimida pelo movimento por Justiça Ecológica. Esta problemática é abordada pelo escritor norte-americano, Johnathan Foer, em sua obra *Comer Animais*, onde critica a fala de um enviado especial da ONU que chamou de “crime contra a humanidade” o desvio de cem milhões de toneladas de grãos e cereais para produzir etanol, enquanto quase um bilhão de pessoas no mundo passam fome. Assim, a crítica do referido autor se esculpe da seguinte forma:

Então, que tipo de crime é a agricultura animal, que usa 756 milhões de toneladas de grãos e cereais todos os anos, bem mais do que o suficiente para alimentar 1,4 bilhão de seres humanos que vivem em extrema pobreza? E esses 756 milhões de toneladas

nem sequer incluem o fato de que 98% das colheitas globais de soja, 225 milhões de toneladas, também são dados a animais de criações industriais. (FOER, 2009, p. 193).

Não obstante a criação de animais destinados ao abate tenha aumentado, a insegurança alimentar em razão de desigualdades sociais é a realidade de bilhões de seres humanos desnutridos, sendo a distribuição de recursos alimentícios uma problemática inerente deste sistema explorador. Segundo Barba e Santos (2016, p. 26), “[...] as potências agroalimentares decidem, todo dia, quem morre e quem vive, pois controlam a produção e o comércio de todos os insumos [...]”.

Foer também evidencia a injustiça ambiental correlacionada ao consumo alimentar de animais ao tratar dos problemas da excessiva produção e descarte de dejetos desses animais em rios, lagos e oceanos que contêm substâncias tóxicas que ceifam a vida selvagem, poluem a terra, a água e causam danos devastadores à saúde humana.

Isto ocorre porque os resíduos desses animais contêm uma série de substâncias tóxicas, como a amônia, o metano, o sulfeto de hidrogênio, cianeto, monóxido de carbono, fósforo e metais pesados, sem contar com os patógenos microbianos contidos nesses dejetos que podem causar doenças em humanos, como a salmonela e a giárdia.

Em pesquisa realizada pela *National Risk Management Research Laboratory* (2009), com o objetivo de fornecer informações para ajudar a planejar pesquisas sobre o impacto ambiental de operações de alimentação animal nos Estados Unidos, comparou a criação de uma grande população de animais a uma pequena cidade em termos de produção de dejetos.

Referido estudo demonstra cientificamente que bioaerossóis, partículas de origem biológica que ficam suspensas no ar, incluindo bactérias, fungos, vírus, endotoxinas e partículas residuais de excrementos, quando inaladas por humanos, podem resultar em sintomas de influenza e infecções graves, tratando-se, portanto, de alto risco à saúde de trabalhadores que atuam diretamente com esses excrementos, conforme citado abaixo:

Os bioaerossóis são uma ameaça respiratória para os trabalhadores que realizam atividades de gerenciamento de resíduos em operações concentradas de alimentação de animais. A inalação de microrganismos patogênicos pode resultar em doenças, como infecções graves. (2009, p. 83).

As enfermidades causadas pelo contato direto dessas substâncias tóxicas presentes nos dejetos desses animais, vão além das doenças acima citadas pela pesquisa do NRMRL, pois segundo Foer (2009, p. 163), “comunidades que vivem próximas dessas granjas e criadouros se

queixam de problemas, como sangramento persistente do nariz, dores de ouvido, diarreia crônica e ardência nos pulmões”.

Essa indústria milionária viola direitos humanos principalmente de comunidades locais segregadas que convivem com danos à saúde em virtude da proximidade de toxinas produzidas, além afetar a saúde pública de forma geral, impulsionar a pobreza global e acelerar a destruição da natureza. A distribuição de recursos se trata de um problema global também diretamente relacionado ao consumo exacerbado de animais que traduz as prioridades econômicas em detrimento da erradicação da pobreza, conforme aponta Cynthia Ribeiro:

[...] Estima-se que sem a necessidade de criar e alimentar animais, poderíamos aumentar em cerca de 50% a quantidade de calorias disponíveis para consumo produzidas em terras agrícolas já existentes, e obter o suficiente para alimentar mais 3,5 bilhões de pessoas no planeta. As causas da fome e da desnutrição no planeta são muitas e a mudança nos padrões de consumo alimentar em regiões mais afluentes não pode nem pretende assegurar que, mesmo que produzidos em quantidade suficiente, os alimentos cheguem a quem tem fome, pois isso depende de questões políticas e econômicas relacionadas ao sistema de distribuição de recursos. As Nações Unidas estimam que 700 milhões de pessoas ainda sofrem de desnutrição. (2018, p. 52).

Além disso, a legislação constitucional brasileira e normas internacionais correlacionam a existência de uma vida digna ao direito à essencial qualidade de vida, por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual é dever do Poder Público e da coletividade a preservação.

Procedendo-se a uma análise mais específica, justamente no tocante criação de animais destinados ao abate, é possível constatar a interrelação entre esta indústria de animais e seu impacto negativo no gozo de direitos humanos, tendo em vista que a preservação da natureza e dos animais se refere à manutenção da própria espécie humana no planeta.

É exatamente com base nesta perspectiva ecológica que Alverne *et al.*, (2017) enfatizam a importância de uma proteção da natureza que compreenda para além da vida humana, considerando os valores intrínsecos dos seres humanos com de outras espécies, pelo fato do consumo excessivo de animais demonstrar-se como situação injusta que o ser humano trava consigo em contexto de degradação ambiental. Aduzem o seguinte:

[...] no que diz respeito à alimentação de carne bovina, desembocam tanto no menoscabo da dignidade inerente à vida do animal quanto na depreciação da própria dignidade da pessoa humana. Isto se dá em virtude da qualificação de mencionadas práticas como fatores de acentuação de mudanças climáticas, que ameaça a vida de várias espécies – inclusive a humana. (ALVERNE *et al.*, 2017, p. 169).

A alimentação de carne bovina como prática individual que acentua os processos de mudanças climáticas e de degradação ambiental, nas proporções que alcançou, tornou-se

discutida pela comunidade científica e por abolicionistas, uma vez que se trata de atividade causadora de impactos negativos tanto no âmbito ambiental quanto social.

Segundo Margulis, “a causa principal do desmatamento é a pecuária extensiva e de baixa produtividade. A conversão de florestas em pastagens nas fazendas de tamanhos médio e grande é a forma de desmatamento mais comum na Amazônia Brasileira (MARGULIS, 2003; MERTENS et al., 2002).

O desmatamento desenfreado na Amazônia se trata de prejuízo causado em proporções globais, pois essa destruição, principalmente vinculada à pecuária, ocasiona, além da perda da biodiversidade, que é um fator de obstrução na busca por qualidade de vida sadia e contribui para a destruição de florestas e violência contra povos originários. Segundo Ricardo Abramovay (2019, p. 68):

[...] permitir que estas áreas sejam desmatadas traz dois imensos prejuízos ao país. O primeiro é a perda dos serviços ecossistêmicos ligados ao ciclo da água, à captação do carbono e à biodiversidade. O segundo é a complacência diante dos métodos ilegais e violentos de apropriação de terras públicas da região, que alimenta uma cadeia de criminalidade, destrutiva da convivência democrática.

Neste contexto, imprescindível se faz a análise do desmatamento sob a ótica da Justiça Ecológica no que diz respeito às comunidades indígenas afetadas diretamente por esta atividade, uma vez que, os povos tradicionais são responsáveis pela conservação da floresta que nela vivem.

Ding, *et al.* (2016), economista ecológica, em pesquisa para a *World Resources Institute*, afirmou que as florestas sobre as quais comunidades indígenas possuem direitos, contêm quase 38 bilhões de toneladas de carbono, que representa 29 vezes mais a pegada de carbono de toda a frota mundial de automóveis. Os povos indígenas promovem serviços ambientais, os quais o valor ultrapassa de qualquer atividade que pudesse ser instalada nestes locais.

Portanto, a pecuária se configura como prática violadora de direitos humanos em seu contexto ambiental, como direito à vida, direito à saúde, e ao bem-estar, levando em consideração que a exposição humana aos riscos ambientais está longe de ser equitativa e que a destituição desses povos inviabiliza o equilíbrio do meio ambiente de maneira quase irreversível.

Outro fato também discutível inerente à indústria da carne, refere-se às cruéis infringências na vida desses animais, tendo em vista que esse modelo industrial realiza

intervenções dolorosas nos animais como “a marcação a ferro, a descorna, a castração ou a inseminação artificial, [...] realizadas por leigos e na maioria das vezes sem o uso de anestésicos, provocando nos animais severos processos traumáticos”, conforme esclarece Laerte Levai (2004, p. 74-75).

O historiador Yuval Noah Harari (2018, p. 99), em sua obra “Sapiens”, livro em que traça a historicidade da espécie *Homo Sapiens* no Planeta, explica que “a domesticação de animais se baseou em uma série de práticas brutais que só se tornaram cada vez mais cruéis com o passar dos séculos”, até alcançar ao atual modelo de “fazendas fábricas”.

Galinhas chocadeiras, vacas leiteiras e animais de carga às vezes têm a chance de viver por muitos anos. Mas o preço é a sujeição a um estilo de vida completamente alheio a suas necessidades e desejos [...] A fim de transformar bois, cavalos, jumentos e camelos em animais de carga obedientes, seus instintos naturais e laços sociais tiveram de ser destruídos, sua agressão e sexualidade, contidas e sua liberdade de movimento, restringida. Os criadores desenvolveram técnicas como trancar animais em jaulas e currais, contê-los com rédeas e arreios, treiná-los com chicotes e agulhadas e mutilá-los. (2018, p. 99-100).

A expectativa do desenvolvimento de uma tecnologia popularmente chamada de “carne limpa” é apresentada por Yuval Noah Harari (2019). A concretização de tal tecnologia por ele descrita possivelmente interferirá neste cenário, de modo a dirimir impactos causados pela indústria tradicional da carne, poderá salvar bilhões de animais de uma vida cruel e alimentar bilhões de humanos mal nutridos.

Sobre o desenvolvimento desta “carne limpa”, o referido historiador explica da seguinte forma:

Isso pode soar como ficção científica, mas o primeiro hambúrguer limpo foi criado a partir de células — e depois comido — em 2013. Custou 330 mil dólares. Quatro anos de pesquisa e desenvolvimento trouxeram o preço para onze dólares por unidade, e dentro de mais uma década espera-se que a carne limpa produzida industrialmente seja mais barata do que a carne abatida. (HARARI, 2019, p. 112).

Deste modo, depreende-se que a indústria alimentar de animais, dentre várias atividades destrutivas também existentes, compreende-se como atividade que altera desmedidamente o equilíbrio ambiental protegido constitucionalmente que pretende justamente assegurar qualidade de vida humana sadia, além de infringir sofrimento e crueldade aos animais por ela explorados.

Portanto, pode ser definida como atividade inversamente desproporcional à busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 A PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA COMO PARÂMETRO PARA UM ORDENAMENTO JURÍDICO PROTETIVO DE TODA FORMA DE VIDA

Diante de todas essas informações acerca das infringências do consumo excessivo de animais em relação a direitos inerentes à pessoa humana, faz-se indispensável se analisar de forma mais aprofundada a interdependência entre a espécie humana com a natureza, construindo-se assim, de modo estrutural, uma perspectiva pautada em valores intrínsecos tanto da espécie humana quanto de seu próprio espaço ambiental.

Desta forma, a visão da excessiva utilização predatória dos recursos naturais, traduz, para além do desrespeito de direitos humanos, reflexões concernentes à ampliação de uma visão ética com a natureza e os animais, tendo em vista que são componentes imprescindíveis para a existência de várias formas de vida, independentemente da espécie em si.

A abordagem do meio ambiente como um direito humano compreende-se como um instrumento jurídico importante de transformação, na luta contra os danos ambientais referentes a grupos vulneráveis que a suporta de maneira desigual, embora demonstrar-se como plenamente discutível, uma vez que, em razão de seu viés excessivamente antropocêntrico, priva o meio ambiente de uma proteção direta e abrangente.

Segundo Bosselmann, essa corrente de pensamento assevera que a finalidade da proteção ambiental, neste sentido, torna-se unicamente direcionada ao bem-estar dos seres humanos, não havendo uma forma de compensação revertida ao meio ambiente. Assim explica:

[...] é provável que os fins da proteção ambiental sejam a vida, a saúde e os níveis de vida “humanos”. Logo, o ambiente só é protegido como consequência da proteção do bem-estar humano e na medida necessária à proteção do bem-estar humano. Um direito ambiental subjuga, portanto, todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza aos da humanidade [...]. (2008, p. 24).

A atividade agroindustrial com a utilização de animais conforme abordada no presente trabalho, situa-se como uma sistemática transgressora, tanto em relação à vida desses animais que são submetidos a procedimentos cruéis e injustos, quanto aos humanos, que suportam danos diretos à saúde, como ocorre com as comunidades próximas e trabalhadores desses criadouros, como de danos no espaço ambiental advindos de mudanças climáticas e da crise ecológica.

A existência de um ordenamento jurídico que proteja direitos humanos, sem uma perspectiva que alcance valores intrínsecos de outras formas de vida, está fadada ao insucesso, conforme Bosselmann esclarece abaixo:

O projeto de direitos humanos ecológicos tenta reconciliar as fundações filosóficas dos direitos humanos com princípios ecológicos. Como resultado, os direitos humanos (como a dignidade humana, a liberdade, a propriedade, o desenvolvimento) precisam de responder ao facto de que os indivíduos não só operam num ambiente social, mas também num ambiente natural. Tal como o indivíduo deve respeitar o valor intrínseco de outros seres humanos, também deve respeitar o valor intrínseco de outros seres (animais, plantas, ecossistemas). (2008, p. 28).

Existem vários documentos legislativos internacionais que englobam um valor intrínseco a formas de vida não humana, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 que já no preâmbulo estabelece o reconhecimento da respeitabilidade de várias formas de vida, aduzindo “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.

Conforme explica Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 78):

[...] Em tempos de grive aviária, vaca louca, poluição química, aquecimento global e outras questões que desnudam o vínculo existencial elementar existente entre ser humano e ambiente, revela-se como insustentável o pensar humano sem relacioná-lo diretamente com seu espaço ambiental e toda cadeia de vida que fundamenta sua existência [...].

Uma proteção jurídica que consideram os animais com seu devido valor, neste sentido, traduz o conhecimento de que são seres importantes para a existência de diversidade de espécies, plantas, e, por conseguinte, de preservação ambiental de uma maneira abrangente.

A destruição de recursos naturais, transmissão de zoonoses, aumento do volume de gases de efeito estufa, escassez de recursos hídricos, expansão de zonas mortas nos oceanos, aumento de queimadas, desmatamentos e infringências cruéis à vida de bilhões de animais, são circunstâncias suficientes para impulsionar o rumo de pautas ambientais com sua devida correlação com a exploração dos animais, e desta forma, estabelecer um ambiente harmônico entre ser humano com outros seres vivos.

Nussbaum (2007) aponta essas preocupações advindas do comportamento humano que nega e desconsidera aos animais uma existência digna, o que traduz uma necessidade de justiça urgente, diante das atrocidades cometidas aos animais.

Portanto, com todas essas informações apontadas, torna-se possível obter uma compreensão da proteção do meio ambiente de forma interconexa com a causa animal em seu sentido amplo, considerando que o consumo alimentar de animais no atual modelo industrial se transformou em uma das principais ações depredatórias na natureza.

Como Lourenço (2008, p. 29) explica, a luta por proteção da vida e integridade dos animais não implica em menosprezo de problemas humanos, nem mesmo sugere que essas problemáticas já estão resolvidas.

[...] A sua defesa poderia, à primeira vista, soar como uma futilidade ou um escapismo, num mundo marcado pela pobreza, pela fome e pela guerra. No entanto, o massacre incessante de animais pelo homem é um massacre do homem contra si próprio [...]. Os dois temas estão umbilical e inafastavelmente interligados [...].

Diante desse panorama de riscos globais, o uso cada vez mais abusivo dos animais se trata de infringência a todo o ecossistema, muito em razão do antropocentrismo que reconhece o ser humano como o centro das preocupações ambientais, desconsiderando o contexto amplo de seu espaço ambiental.

Instrumentos jurídicos capazes de tutelar o meio ambiente, incluindo toda forma de vida, engloba toda a complexidade do ecossistema, sendo assim, trata-se de um mecanismo eficaz contra as abusividades citadas no presente artigo, levando em consideração os fatores sociais, humanos, ambientais e de saúde pública constantemente infringidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, afirma-se que, em termos de proteção ao meio ambiente como um todo, a indústria alimentar de animais constitui-se em uma forma de ecocídio, tendo em vista que além das violações cruéis e diretas aos animais que são objeto de seu universo econômico, trata-se de atividade violadora de direitos inerentes à pessoa humana e transgressora do equilíbrio ambiental.

O movimento por Justiça Ecológica mostra-se um valioso instrumento no meio jurídico por atingir justamente o cerne de muitas problemáticas ambientais, principalmente por estabelecer o estreito vínculo entre a preservação do meio ambiente com a efetivação de direitos básicos para uma existência humana digna.

Desta forma, correlacionando essas ideias concernentes ao consumo alimentar excessivo de animais com os preceitos do movimento por Justiça Ecológica, verifica-se que são questões perfeitamente conexas, pois esta indústria que explora os animais é responsável por causar diversos danos ambientais, dentre eles, redução excessiva de recursos naturais, transmissão de zoonoses e aumento do volume de gases de efeito estufa, que refletem diretamente no gozo de direitos humanos.

Aprecia-se, por meio do desenvolvimento do presente trabalho, a expectativa tecnológica de uma “carne limpa” apresentada pelo historiador Yuval Noah Harari, como uma forma de se dirimir estas problemáticas que atingem diretamente a natureza, a vida de humanos e animais. Mas, antes que isso aconteça, a redução do consumo de animais se trata de ferramenta importante, pois conforme desenvolvido no presente trabalho, o impacto ambiental e humano advindo desta forma de consumo é colossal.

Pode-se afirmar que no âmbito jurídico, o reconhecimento dos animais e da natureza com seu devido valor se verifica como um valioso mecanismo de prosperidade para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, pois desta forma é possível a continuação da vida no Planeta. Assim, a partir do momento em que há o reconhecimento da importância do ambiente por seu próprio valor, sem os interesses humanos prevalecerem aos interesses e valores da natureza, é possível trilhar um caminho em que o espaço ambiental será conduzido de forma equilibrada com as ações humanas à própria subsistência.

Conclui-se, por fim, a importância da valorização de formas de vida além da humana como um mecanismo transformador da realidade ambiental, sendo a luta pelos direitos dos animais também uma luta pelos direitos humanos, tão preconizado em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza. Editora Elefante, 2019, p. 68.

ALVERNE, *et al.* Pegadas das mudanças climáticas: interconexões entre a causa animal e a questão climática. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 2, p. 167-191, 2017.

BARBA, Romina Ysabel Bazán; SANTOS, Nivaldo dos Santos. Direito à alimentação e o Protocolo de Nagoya. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Curitiba, v.2, n.2, p. 17-33, 2016.

BOSELNANN, Klaus. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade: In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONVENÇÃO sobre Diversidade Biológica, 1992. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>>. Acesso em 15 jul. 2020.

DING, H. et al. Climate benefits, tenure costs. The economic case for securing indigenous land rights in the Amazon. World Resources Institute, 2016. Disponível em:

<https://wri.org.s3.amazonaws.com/sfs-public/Climate_Benefits_Tenure_Costs.pdf> Acesso em: 08 jul. 2020.

FOER. Jonathan Safran. Comer Animais. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. Porto Alegre: Companhia das Letras, 2019.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social, a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. In: I Encontro da ANPPAS. Indaiatuba, São Paulo, 2002.

HOEKSTRA, Arjen Y.; MEKONNEN, Mesfin M. The Water footprint of humanity. The Netherlands, PNAS, v. 109, n. 9, p. 3232-3237, February 28, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais – 2ª ed. ver. ampl. e atual pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 74-5.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e Novas Perspectivas. Editora safE, 2008, p. 29.

MARGULIS, S. Causas do desmatamento da Amazônia Brasileira. 1ª ed. Brasília: Banco Mundial, 2003. 100 p.

MERTENS, B.; POCCARD-CHAPUIS, R.; PIKETTY, M.-G.; LACQUES, A.-E.; VENTURIERI, A. Crossing spatial analyses and livestock economics to understand deforestation processes in the Brazilian Amazon: the case of Sao Felix do Xingu in South Para. Agricultural Economics, 27 (3), p. 269-294, 2002.

NUSSBAUM, Martha C. Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidós, 2007.

RAMMÊ, Rogério Santos. Da Justiça Ambiental aos Direitos e Deveres Ecológicos: Conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. EDUCS. 2012.

Risk Assessment Evaluation for Concentrated Animal Feeding Operations. EPA/600/R-04/042, May, 2004. Disponível em: < <http://nepis.epa.gov/Adobe/PDF/901V0100.pdf> >. Acesso em 19 jul. 2020.

SABAT, Conceição Raquel Melo Sabat. Injustiça Ambiental: a tutela do meio ambiente como argumento para a segregação social. In: BENJAMIM, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21, 2016, São Paulo. **Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016, p. 906-918, 2v. Disponível em: < http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115235_3911.pdf >. Acesso em 21 jul. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, e-ISSN:2317-4552.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o planeta**: impactos ambientais da criação e consumo de animais. 3. ed. São Paulo: Sociedade Vegetariana Brasileira, 2015, p. 66.



Fonte: SILVA, 2010.

O RESPEITO À SUSTENTABILIDADE, QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL¹

THE RESPECT FOR SUSTAINABILITY, QUALITY OF LIFE AND HEALTH IN PROMOTING ANIMAL WELFARE

Raquel Torres de Brito Silva²

RESUMO

A sociedade contemporânea, marcada por condutas antropológicas cada vez mais exploratórias e desrespeitosas frente à natureza, precisa se conscientizar quanto ao comprometimento da qualidade de vida, da saúde e do bem-estar de todos os seres que integram a vasta biodiversidade ecossistêmica. Por meio disso, ampliar a reflexão quanto a importância da adoção de atitudes e de planejamentos que sejam mais protetores e efetivos quanto ao meio ambiente e a própria saúde, demonstra preocupação quanto a manutenção da vida humana, mas também dos animais.

¹ Este artigo recebeu a menção honrosa no II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal

² Defensora animal. Mestranda em Direito (Pós-Graduação *Stricto Sensu*) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Advogada (ambientalista e animalista) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais (CDDA) da OAB/SE. Especialista (Pós-Graduação *Lato Sensu*) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. E-mail: raqueltores.95@hotmail.com

Nesse prisma, considerando-se as fortes mazelas socioambientais proveniente da relação desequilibrada e desprovida de qualidade ecológica entre a natureza e o ser humano, a COVID-19 ganha um ponto de destaque, afetando a qualidade de vida humana e igualmente a não humana. Nessa linha intelectual, o artigo em baila objetiva expor algumas reflexões provenientes da conscientização sustentável na perspectiva da importância da formação de um meio ambiente, dotado de saúde e qualidade de vida, como um direito pertencente, da mesma forma, aos animais. Nesse intento, fez-se uso do método dedutivo, com natureza qualitativa, por meio de pesquisas doutrinárias de autores nacionais e estrangeiros que contribuem com a relevância do tema.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Bem-estar Animal; Saúde; Qualidade de vida.

ABSTRACT

Contemporary society, marked by more and more exploratory and disrespectful anthropological conducts towards nature, needs to be aware of the commitment to the quality of life, health and well-being of all beings that integrate the vast ecosystem biodiversity. Through this, broadening the reflection on the importance of adopting attitudes and planning that are more protective and effective as regards the environment and health itself, demonstrates concern about the maintenance of human life but also of animals. In this perspective, considering the strong socio-environmental evils resulting from the unbalanced and lacking ecological quality relationship between nature and the human being, COVID-19 gains a point of prominence, affecting the quality of human life and also non-human life. In this intellectual line, the article in the paper aims to expose some reflections from the sustainable awareness in the perspective of the importance of the formation of an environment, endowed with health and quality of life, as a right belonging, in the same way, to animals. In this attempt, the deductive method was used, with qualitative nature, through doctrinaire researches of national and foreign authors that contribute with the relevance of the theme.

Keywords: *Environment; Animal welfare; Health; Quality of life.*

INTRODUÇÃO

A defesa ao Direito Animal e a proteção á saúde, aqui recortada na perspectiva animalista, reflete na preocupação do legislador pátrio em torno da qualidade de vida como um direito igualmente conferido aos seres não humanos.

Destarte, o cenário hodierno está maculado pelos efeitos deletérios decorrentes de mazelas socioambientais provenientes das práticas desprovidas de sustentabilidade que desequilibram a relação entre a natureza com os seus elementos integrativos.

Consoante o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a defesa e a devida proteção de um meio ambiente sadio e equilibrado, para todos os seres que o integram, é um dever do Poder Público, mas também da própria coletividade. Isso significa dizer que todos possuem o dever de preservação e proteção ambiental em prol das presentes e futuras gerações humanas e, de igual modo, as não humanas.

Nessa linha intelectual, o presente artigo buscará expor algumas reflexões provenientes da conscientização sustentável na perspectiva da importância da formação de um meio ambiente, dotado de saúde e qualidade de vida, como um direito pertencente, da mesma forma, aos animais. Desse modo, possível será projetar-se um bem-estar ínfimo que abarque os animais.

No que tange a saúde, em prol de promovê-la na construção de um meio ambiente com qualidade de vida para todos os seres que integram esta vasta biodiversidade ecossistêmica planetária, se torna primordial pontuar brevemente sobre uma das problemáticas hodiernas que tanto afeta o mundo, gerando consequências fatais e avassaladoras: a COVID-19.

Na construção do acervo bibliográfico, foi utilizado o método dedutivo, de natureza qualitativa, com o uso de materiais doutrinários que discutem as questões mais significativas e consideráveis quanto ao tema em comento.

1- A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL NA PERSPECTIVA AMBIENTAL MODERNA

Um dos grandes frutos provenientes das reivindicações sociais em matéria animalista, é o reconhecimento das demais formas de vida como também detentoras de direitos.

É nesse aspecto que os movimentos animalistas ganham notoriedade, sobretudo reconhecendo-se os animais como sujeitos passivos de crimes ambientais, sendo seres com sentimentos e direitos que merecem proteção e defesa.

É nessa perspectiva que as correntes animalistas abolicionistas ganham posição de destaque na medida em que sustentam a necessidade de serem imputados aos animais direitos básicos semelhantes àqueles assegurados aos seres humanos (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 6-7).

Por sua vez, na ótica da corrente do animalismo benestarista, não obstante discorde da abolição imediata da exploração institucionalizada dos animais, reivindica o controle e regulação dessa exploração através da adoção de ações voltadas à mitigação do sofrimento desnecessário dos animais, prezando-se, portanto, pela manutenção de um bem-estar ínfimo. (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 6-7).

É nesse aspecto que os fundamentos teóricos da “ecologia animalista” (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 3), preocupada na concretização dos ditames sustentáveis, buscam uma ética que inclua os animais no círculo da moralidade e da proteção na esfera jurídica, de sobremodo na condição de titulares de direitos.

Ademais, no estudo da interação entre seres humanos e animais é oportuno localizar os pontos críticos para o atendimento da sustentabilidade ambiental, de modo a garantir-se a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, humanas e não humanas, sem o comprometimento da saúde e bem-estar ínfimo para todos.

Nesses moldes, o movimento animalista, tão crescente na realidade mundial hodierna, reivindica a igual consideração de interesses entre o ser humano e os animais. Dessa forma, considerando-se que muitos animais são dotados de capacidades cognitivas semelhantes às humanas, tais como senciência, a racionalidade, a autoconsciência e a autonomia prática (GORDILHO; SOUZA, 2018, p. 116), se torna essencial investir-se na sua proteção concreta.

Após as noções preliminares em breve trecho, convém aqui analisar sobre as concepções projetadas pelo bem-estar animal na busca por um ambiente sadio e dotado de qualidade de vida para os não humanos gozarem seus demais direito e a própria dignidade, nos moldes principalmente do que é fomentado pela sustentabilidade na perspectiva animalista.

Nesse prisma, o termo “bem-estar” se aplica aos animais lato sensu, de modo especial aos silvestres ou a animais cativos pertencentes em fazendas produtivas e zoológicos, bem como aos animais de experimentação ou os próprios pets.

Nesse aspecto, se preocupar com a promoção do bem-estar animal inclui tratamentos preventivos às doenças, traumatismos e fome, com estímulos às interações sociais, verificação quanto às condições de alojamento no transporte deles, tratamentos inadequados e procedimentos laboratoriais que possam envolver maus tratos e mutilações variadas, dentre outros pontos (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

É nessa linha de pensamento que a percepção animalista se preocupa com a promoção da saúde animal, ligada, por sua vez, as concepções de um bem-estar ínfimo a ser conferido para os não humanos.

Ademais, o bem-estar animal deve ser estudado com base na verificação das cinco liberdades necessárias a promoção de sua qualidade de vida e saúde: a liberdade fisiológica (livre de fome e sede), liberdade ambiental (livre de desconforto), liberdade sanitária (livre de dor ferimentos e doenças), liberdade comportamental (livre para expressar seu comportamento normal) e liberdade psicológica (livre de medo e angústia) (GUIMARÃES, 2018, não paginado).

Com um bem-estar adequado, é possível oportunizar ao animal que se experimente sentimentos positivos. Contudo, caso contrário, os efeitos maléficos à saúde animal e ao seu bem-estar podem repercutir inclusive na própria manutenção de sua vida.

Mister se faz ressaltar que os sentimentos subjetivos de um animal constituem uma parte extremamente importante para a manutenção de sua saúde e bem-estar. Aliás, o sofrimento é um sentimento subjetivo negativo e desagradável que deve ser ao máximo evitado, sobretudo considerando que os animais são sencientes (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 7).

Ressalte-se, inclusive, que a capacidade de sentir de um animal é um pré-requisito necessário para o seu próprio bem-estar, ligado a qualidade de vida e a sua saúde. Tem-se aqui uma ótica ao devido equilíbrio ecossistêmico, respeitando-se a natureza e suas elementares integrantes.

Nesse aspecto, para uma harmonização concreta dos ideais pregados pela sustentabilidade, em prol da manutenção das necessidades presentes sem comprometer as vindouras, humanas e não humanas, atender ao bem-estar e a saúde animal se torna imprescindível para o respeito ao supramencionado equilíbrio ecossistêmico. Nesse ponto, a relação entre o meio ambiente e a saúde é pauta cada vez mais de preocupação.

2. MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR ANIMAL: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA EM PROL DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

Ao estudar-se sobre “meio ambiente”, considera-se todos os meios de vida existentes em todas as suas formas elementares. Assim sendo, tratar do bem-estar e da proteção da saúde animal é explanar a relevância da concretização de um meio ambiente dotado de qualidade de vida para as gerações presentes e futuras também não humanas. Assim, valoriza-se a vida em todas as suas mais plúrimas formas.

Tamanha é a relevância desse tema, que a Constituição Federal de 1988 defende o direito fundamental de termos um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado, nos moldes do seu artigo 225. Esse direito essencial em apreço se aplica, portanto, tanto para as gerações presentes como também para as futuras, humanas e de igual modo as não humanas, possibilitando-se condições mais dignas de viver (PÁDUA, 2009).

Convém ressaltar, todavia, que, com as condutas antrópicas que desrespeitam as demais formas de vida e a própria qualidade ambiental, projeta-se, nesse cenário, um forte desrespeito quanto aos limites da natureza bem como dos seus recursos.

Nesses moldes, como infeliz consequência de tal contexto hodiernamente observado, têm-se uma série de problemas maléficis à saúde e ao meio ambiente que comprometem a qualidade de vida animal e que “precisam ser compreendidos de forma a incorporar a

pluralidade de dimensões e perspectivas que caracterizam sua complexidade” (FREITAS, 2006, p. 27).

Saliente-se, com isso, que a importância da temática ambiental e animalista, bem como da sua relação com a saúde, está atrelada a algumas expressões como preservação e sustentabilidade- assuntos que são pautas de preocupação, especialmente no que tange as suas peculiaridades mais emblemáticas (FREITAS, 2006).

O respeito à saúde e qualidade de vida, de sobremodo em prol daqueles mais vulneráveis, como os animais, exige a adoção de posturas antrópicas que sejam, por sua vez, mais sustentáveis (a exemplo de autolimites em face das condutas exploratórias e gritantes dos recursos naturais; do repensar quanto ao uso de poluentes atmosféricos e de materiais não biodegradáveis que prejudicam a fauna e a flora local; descartar adequadamente os resíduos sólidos para não se prejudicar o equilíbrio ambiental; dentre outros pontos).

Considerando que hoje vivemos em um contexto social de “alta modernidade”, onde o mundo segue um caminho atual de autodestruição- na medida em que os recursos naturais e o meio ambiente em si são explorados de modo feroz-, tais condutas estão atualmente desprovidas dos devidos cuidados quanto a proteção ambiental (GIDDENS, 1991). Essas práticas, insustentáveis, projetam consequências prejudiciais à qualidade de vida e a saúde de todos, em especial dos não humanos como seres igualmente pertencentes a biosfera mundial.

Com tais condutas exploratórias, vivemos em uma “crise ambiental moderna”, a qual “inaugura um período extraordinário, marcado pelo conflito de interesses em torno da definição do conteúdo do conceito de Natureza [...]” (FILHO, 2015, p. 101).

Saliente-se que, afinal, “o próprio conceito de saúde é ampliado quando o relacionamos com a temática ambiental e integramos saúde humana com a saúde dos ecossistemas” (FREITAS, 2006, p. 28).

É nesse ponto que o valor inerente aos animais deve ganhar igualmente notoriedade, pois, quando a qualidade de vida é prejudicada, repercute igualmente em todos os seres que compõe essa vasta biodiversidade planetária.

Degradando o meio ambiente e, por conseguinte, a própria saúde, acaba-se construindo um ambiente incerto, maléfico (BAUMAN, 1998) e insustentável para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Consoante as grandes lições de Freitas (2006), a relação entre saúde e ambiente tornou-se um assunto cada vez mais importante,

não somente para os profissionais que lidam diretamente com este tema, mas para toda a humanidade, pois a degradação ambiental significa uma ameaça aos sistemas

de suporte á vida, que se referem aos serviços dos ecossistemas dos quais derivam a viabilidade da vida de todos os seres e sistemas vivos, incluindo para os humanos. (FREITAS, 2006, p. 15).

Uma das formas mais notórias de observarmos as consequências provenientes da degradação ambiental consiste no estudo das principais consequências socioambientais provenientes dela. Nesse prisma se torna relevante destacar sobre uma pandemia avassaladora que está gerando preocupações e índices fatais de altos casos por todo o mundo: a COVID-19.

Em meados de novembro de 2019 todo o planeta presencia os crescentes dissabores de uma das maiores mazelas socioambientais que prejudica a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida humana e não humana: a epidemia da COVID-2019.

Pelos ensinamentos da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Coronavírus é uma “família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19)” (SAÚDE, 2020, não paginado).

Quando então descoberto, de novembro a dezembro de 2019, na região de Wuhan, na China, esse vírus- batizado provisoriamente de 2019-nCoV e posteriormente de SARS-CoV-2-, tem ocasionado “graves problemas respiratórios em uma parte dos humanos infectados, e até levando algumas dessas pessoas à morte” (BENVENUTO, et al, 2019, não paginado).

Com base em dados colhidos pelo material jornalístico do Estadão, essa desastrosa pandemia proporciona para o mundo consequências fatais e catastróficas para a saúde e qualidade de vida de todos os seres (CALIL, 2020, não paginado).

Embora seja ainda um tema muito controverso quanto a sua origem, os casos registrados de “pacientes com pneumonia de origem desconhecida foram associados à circulação de pessoas no mercado de peixes e frutos do mar de Wuhan”. Mesmo esse supermercado sendo de “peixes e frutos do mar, foi atribuída ao local a transmissão de animais silvestres (morcegos) para humanos, sendo ali, até o momento, considerada a origem da epidemia da COVID-19” (BENVENUTO, et al, 2019, não paginado).

Dessa forma, “a transmissão desse vírus ocorre tanto de morcegos para humanos, quanto entre humanos. Apesar de o distanciamento social e o diagnóstico imediato serem medidas importantes para o controle dessa nova doença epidêmica” (BENVENUTO, et al, 2019, não paginado).

Consoante os ensinamentos do professor do Departamento de Parasitologia do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, Arthur Gruber, as partículas virais liberadas pelo Coronavírus, são esféricas,

com cerca de 125 nm de diâmetro e revestidas por um envelope fosfolipídico. O genoma de RNA de fita simples e senso positivo contém entre 26 a 32 quilobases e está associado a proteínas, formando o nucleocapsídeo. As partículas apresentam projeções que emanam do envelope em forma de espículas, formadas por trímeros da proteína S (*spike protein*). Essas projeções geram um aspecto de coroa, daí a denominação coronavírus. A proteína S é responsável pela adesão do vírus nas células do hospedeiro e participa do processo de interiorização, no qual ocorre a fusão entre as membranas viral e da célula e a entrada do vírus no citoplasma. (GRUBER, 2020, não paginado).

É nesse aspecto que, em prol de todos os seres que compõe os mais plúrimos biomas e a nossa biosfera planetária, rebuscar os valores pregados pela sustentabilidade se torna cada vez mais imprescindível em prol, sobretudo, de conferir qualidade de vida e saúde para todos os seres que integram o ecossistema planetário.

Portanto, “é preciso retomar nosso lugar no mundo como parte da natureza e não como seres acima dela” (LOYOLA, 2020, não paginado), valorizando-se, assim, os aspectos pregados pela sustentabilidade em virtude da manutenção de todas as formas de vida com equilíbrio, qualidade, saúde e bem-estar ínfimo.

Por todo o exposto, a grande preocupação, projetada com a presente pesquisa, consiste, portanto, na proteção da “vida” em suas mais plúrimas facetas, de modo a englobar não apenas os humanos, mas especial os não humanos.

Não obstante os índices maiores de contaminações sejam humanas, alguns animais, por sua vez, também estão sendo gradativamente vitimados pela COVID-19.

Sobre isso, recentemente foi divulgado um caso dos primeiros gatos de Nova York (EUA) a testarem positivo para esse vírus. “Há evidências de que outros animais também tenham contraído a doença, mesmo que de forma leve: cães, furões e até mesmo tigres”, embora se reforce que o principal vetor da doença é o ser humano (FIORATTI, 2020, não paginado).

Uma das causas científicas mais explicadas para o contágio dos animais se atrela ao fato de que “todos os mamíferos vertebrados possuem uma proteína reguladora de pressão arterial chamada ACE2. É nela que o novo coronavírus se liga para realizar a infecção (pense no Sars-CoV-2 como uma chave, e a ACE2 como uma fechadura)” (FIORATTI, 2020, não paginado).

Porém cada caso tem suas peculiaridades. Provavelmente são os primatas e gatos domésticos, vertebrados com a ACE2 mais parecida com a dos humanos, que sejam os mais suscetíveis. “E é por esse motivo, talvez, que tenhamos escutado sobre casos de infecção em felinos da Bélgica, Hong Kong e, agora, Nova York” (FIORATTI, 2020, não paginado). Apesar desses dados, vários outros animais podem pegar o vírus.

Entretanto, reforçando que é o ser humano hoje o maior transmissor, a humanidade não deve partir para um retrocesso quanto ao Direito Animal de modo a, fanáticos com os dissabores da pandemia, aumentarem os casos de abandonos de animais, em especial dos seus pets.

Sendo esta uma prática frequente, e penalizada como crime ambiental, a sua tendência deve ser desestimulada, considerando principalmente que a multiplicação desse vírus é pequena nos animais. Conforme aduz estudo chinês quanto a transmissão do vírus por animais, “Especialistas enfatizam que não há comprovação de transmissão para humanos e defendem que a questão seja mais bem investigada” (SOARES, 2020, não paginado).

Outro exemplo à saúde animal, em aspecto mundial, diz respeito a uma tigresa que vive no Zoológico do Bronx, em Nova York, nos Estados Unidos, que “testou positivo para a Covid-19. Além dela, outros seis felinos de grande porte estão sob suspeita da infecção pelo novo coronavírus” (VIGGIANO, 2020, não paginado).

Esse episódio da tigresa provavelmente se deu em virtude da transmissão do vírus por um dos funcionários do Zoológico, assintomático, segundo fontes da revista Galileu.

Convém ainda ponderar que, na maioria das vezes, os microrganismos do vírus conseguem afetar os humanos, em grandes proporções. De acordo com os especialistas, “a globalização e o consumo de carne, leite, ovos e outros produtos de origem animal contribui para ‘saltos’ como o do novo coronavírus” (VIGGIANO, 2020, não paginado).

CONCLUSÕES

Com o episódio atual da COVID-19, reforça-se aqui as lições em torno da conscientização necessária da população em repensar sobre as suas condutas exploratórias em face do Meio Ambiente e assim buscar por uma sadia qualidade de vida ecológica para todos os seres dessa biosfera mundial em respeito, de modo especial, aos animais.

Na medida em que falhamos com o meio ambiente em que estamos atrelados, falhamos, por derradeiro, com a promoção da qualidade de vida e, por conseguinte, com a própria saúde e existência daqueles que, de igual modo, compõe a biodiversidade: os animais.

Como inicialmente exposto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que vincula as presentes gerações humanas a providenciarem seu devido cuidado e preservação, especialmente em prol das gerações vindouras e das demais formas de vida existentes- a incluir os animais (os quais dependem de nossas posturas mais sustentáveis e ecologicamente corretas).

Nesse intento, preservar o meio ambiente em equilíbrio, sobretudo por meio da adoção de posturas mais sustentáveis, é condição *sine qua non* para cumprirmos os demais direitos a todos inerentes, possibilitando um viver mais digno e saudável para todos (inclusive para o próprio meio no qual estamos inseridos).

Afinal, não basta a proteção de um direito á vida, se este não puder ser concretizado dentro dos moldes da qualidade de vida, saúde e dignidade.

Face ao exposto, nas concepções animalistas, em especial, o cenário atual apenas exemplifica o quanto a adoção de mudanças devem ser adotadas em prol da sustentabilidade que, atendendo ecologicamente as necessidades das gerações atuais, não comprometa, por sua vez, o bem-estar das gerações futuras, em especial não humanas (as quais dependem de posturas antrópicas ecologicamente corretas e sustentáveis).

Afinal, um meio ambiente dotado de saúde e qualidade de vida é um direito igualmente pertencente aos animais, cujo bem-estar ínfimo disso depende.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama; Revisão técnica: Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BENVENUTO, Domenico; GIOVANETTI, Marta; CICCOCZZI, Alessandra; SPOTO, Silvia, ANGELETTI, Silvia; CICCOCZZI, Massimo. The 2019-new coronavirus epidemic: Evidence for virus evolution. Produção editorial: Hetiene Pereira Marques. University Campus Bio-Medico of Rome. **Unit of Medical Statistics and Molecular Epidemiology**. Rome, Itália, Fundação Oswaldo Cruz. Instituto Oswaldo Cruz. Laboratório de Flavivírus: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.canalciencia.ibict.br/ciencia-em-sintese1/especial-covid-19/353-novo-coronavirus-origem-e-evolucao-baseadas-em-estudos-filogeneticos>. Acesso em: maio de 2020.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M.. BEM-ESTAR ANIMAL: CONCEITO E QUESTÕES RELACIONADAS REVISÃO. Archives of Veterinary Science, [S.l.], dec. 2004. ISSN 2317-6822. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>>. Acesso em: 28 aug. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/avs.v9i2.4057>.

CALIL, Augusto. O quebra-cabeças da origem da covid-19 começa a se formar: a hipótese de uma origem entre os morcegos parece a mais provável também para o Sars- CoV-2, mas trajetória do vírus do morcego até o ser humano não foi identificada. The Economist, **O Estado de S. Paulo**, 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,o-quebra-cabecas-da-origem-da-covid-19-comeca-a-se-formar,70003296136>. Acesso em: maio de 2020.

FILHO, Agripino Alexandre dos Santos. **Crise ambiental moderna: um diagnóstico interdisciplinar**. Porto Alegre: Redes Editora, 2015.

FIORATTI, Carolina. Por que alguns animais são afetados pelo coronavírus e outros não? Dois gatos de Nova York testaram positivo para Covid-19, assim como outros felinos ao redor do mundo. Entenda como o vírus age em diferentes bichos. Super Interessante, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/por-que-alguns-animais-sao-afetados-pelo-coronavirus-e-outros-nao/>. Acesso em: maio de 2020.

FREITAS, Carlos Machado de. **Saúde, ambiente e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Rissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de biodireito e direitos dos animais**, v. 2, n.1, p. 1-19, jan/jul. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____; SOUZA, Marinês Ribeiro De. Ecofeminismo e direito animal. **Biodireito e direitos dos animais** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/ryzk920n/T6peyBzVU76ft2Tx.pdf>. Acesso em 13 agos. 2019.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. São Paulo: **Jornal da USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: maio de 2020.

GUIMARÃES, Lucas Gomes ; FERRO, Diogo Alves da Costa; FERRO, Rafael Alves da Costa; SANTOS, Klayto José Gonçalves dos; SILVA, Bruno Henrique Leite; FERREIRA, Jefter Macedo; ROSA, Geovana Gonçalves; SILVA, Marianne Pereira. Avaliação das cinco liberdades do bem-estar animal em propriedades de TURVÂNIA/GO. Zootecnia Brasil – Centro de Convenções da PUC-GO, Goiânia-GO. Construindo saberes, formando pessoas e transformando a produção animal. Disponível em: <http://www.adaltech.com.br/anais/zootecnia2018/resumos/trab-1106.pdf>. Acesso em: 18 agos. 2019.

LOYOLA, Rafael. A natureza no mundo pós-Covid-19. Revista Ihu On-line. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598494-a-natureza-no-mundo-pos-covid-19>. Acesso em: ago. 2020.

PÁDUA, José Augusto (organizador). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

SAÚDE, Ministério da. **Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: maio 2020.

SOARES, Vilhena. Novo coronavírus se replica em animais, aponta estudo publicado na Science. **Correio Braziliense**, Ciência e Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e->

saude/2020/04/09/interna_ciencia_saude,843309/novo-coronavirus-se-replica-em-animais-aponta-estudo-publicado-na-sci.shtml. Acesso em: maio de 2020.

VIGGIANO, Giuliana. O que se sabe até agora sobre a infecção por Covid-19 em animais: Após tigre e gato doméstico serem infectados pelo novo coronavírus, especialistas avaliam transmissão da doença entre humanos e outras espécies. Revista Galileu, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Biologia/noticia/2020/04/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-infeccao-por-covid-19-em-animais.html>. Acesso em: maio de 2020.

GT 3

Animais, Sociedade e Relações de Poder



ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL E AS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL DE BOTOS NA AMAZÔNIA

Yasmin Monick Araújo Moncayo¹

Denison Aguiar²

INTRODUÇÃO

O primeiro caso de que se tem notícia de turismo de interação a partir da alimentação artificial de botos-cinza no Brasil é datado de 1980, no Estuário de Cananeia, São Paulo, tendo esta prática sido controlada e banida apenas em 1997 (ALVES, et al, 2013, p. 93).

A alimentação artificial de animais silvestres é precedida de um condicionamento, ou seja, animais que anteriormente estavam habituados a buscar seu próprio alimento, passam a serem atraídos por humanos para que sejam alimentados em determinado local. Com isso, os animais tornam-se, dependendo da frequência dessa atividade, condicionados à alimentação de maneira domesticada e subordinada ao contato humano (ALVES, et al, 2013, p. 93; ALVES, et al, 2011, p. 253).

No Estado do Amazonas, essa forma de turismo ocorre em cinco municípios, sejam eles Novo Airão, Iranduba, Manacapuru, Manaus e Borba. Dentre esses municípios destaca-se o de Novo Airão, em virtude de ter sido o pioneiro na prática desta atividade, desde 1998 e considerando que ela ocorre no Parque Nacional de Anavilhanas, parque este que é uma das quarenta e duas unidades de conservação do estado (ALVES, et al, 2011, p. 255, tabela 1 e p.257).

As atividades de interação envolvendo a alimentação artificial de golfinhos promovem benefícios educativos e conservacionistas, além de estimularem e entreterem os

¹ Acadêmica de Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Integrante da Clínica de Direito dos Animais – Yuinaka (UEA). Estagiária na 23ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1º Grau. Plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/2596779201629865>. Contato: ymam.dir17@uea.edu.br

² Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YIUNAKA-UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFGM). Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

botos, gerando ainda benefícios psicológicos e econômicos para os humanos (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 476).

Com o desdobramento de atividades interpretativas sobre o ambiente, a educação ambiental dos turistas sobre o ecossistema pode promover uma consciência ambiental sobre a necessidade de conservação dos animais (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 475).

Contudo, vale ressaltar que há consequência negativas para os animais, tais como mudanças na dieta e comportamentos mais agressivos e territoriais, problemas relacionados à ingestão de alimentos que não são frescos, risco de envenenamento malevolente e oferta de alimentos inapropriados, ao estímulo de fazer com que os golfinhos passem a mendigar alimento de pessoas que podem lhes fazer mal, aumento no risco de injúrias humano-induzidas, como atropelamento por embarcações, enredamento em aparatos de pesca e ingestão de anzóis e outros aparatos de pesca (ALVES, et al, 2013, p. 93-94)

Para analisar as consequências da alimentação artificial dos botos e buscar alternativas que reduzam o impacto ambiental, procedeu-se à pesquisa bibliográfica direcionada ao estudo de artigos científicos e teses que abranjam o tema da alimentação artificial dos botos na Amazônia.

A problemática da pesquisa está relacionada aos aspectos negativos gerados pela alimentação artificial dos cetáceos em atividades turísticas e sobre como pode se dar a possibilidade de desenvolvimento de estratégias que possam atenuar os aspectos negativos da atividade.

O presente trabalho objetiva discorrer tanto sobre as consequências positivas quanto negativas da interação por alimentação artificial de botos na Amazônia. A partir disso, objetiva-se promover a conscientização sobre essa atividade e traçar meios para diminuir o impacto decorrente dessa maneira de incentivar o turismo, sem causar prejuízos para os municípios que, em grande parte, dependem dele.

2. DOS ASPECTOS NEGATIVOS DA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL

2.1. Condicionamento dos animais de vida livre

Para que ocorra o condicionamento dos botos, inicialmente oferecem-se grandes quantidades de peixe diariamente em determinado local, dessa forma, observa-se que ocorre uma perda gradual da cautela dos botos em relação aos humanos (ALVES, et al, 2011, p. 257)

Com o desenvolvimento constante dessa rotina, os animais começam a passar mais tempo nos locais de interação, esperando pelo alimento fornecido pelos responsáveis pelo

condicionamento até atingir o ponto em que estão presentes durante todo o período diurno (ALVES, et al, 2011, p. 257)

A preocupação que se estabelece neste ponto está relacionada as possibilidades de readaptação dos botos a “vida selvagem”, ou seja, caso o fornecimento de alimento seja abruptamente cessado, como os botos se comportariam? Passariam fome? Criariam conflitos entre si em busca de alimento? Atacariam barcos de pescadores em busca de peixes? (ALVES, et al, 2011, p. 258)

A alimentação artificial dos botos tira deles aquilo que os faz animais propriamente selvagens: a caça e o distanciamento em relação aos humanos. Torna-se necessário desenvolver mecanismo de readaptação ao *status quo* caso fosse cessada a alimentação artificial.

2.2. Comportamento territorialista

Com a grande oferta de alimentos iniciais, e a redução pós-condicionamento, visto que não há necessidade de atrair animais que já estão habituados a rotina, a competitividade entre os botos torna-se acirrada na disputa pelos alimentos, fator que desperta a territorialidade entre eles.

Com a territorialidade, a possibilidade de por em risco a integridade física das pessoas que estão inseridas na interação com os botos, tanto os turistas que os alimentam e nadam com eles, quanto os funcionários responsáveis por regular essas atividades é bem maior (ALVES, 2011, p. 254). Ademais, não se pode ignorar o risco em que se encontra a própria integridade física dos botos diante dos conflitos travados por eles

No Parque Nacional de Anavilhanas, localizado no município de Novo Airão, as alterações comportamentais, causadas pela disponibilidade de alimentos, gerou um aumento significativo no número de mordidas entre os indivíduos quando esses estavam em processo de interação com os turistas (ALVES, 2011, p. 257).

Em comparação, quando não havia oferecimento de alimentos, o número de incidentes não era o mesmo, era menor (ALVES, *et al.*, 2010; Fig. 4). Conforme afirmado por ORAMS (1997b), há numerosos registros de golfinhos de vida livre, considerados sociáveis, que deliberadamente feriam humanos.

2.3. Dos riscos à dieta dos botos

Em seu comportamento natural, os botos alimentam-se de peixes no rio, peixes vivos, que são frescos para os botos. No processo de interação com alimentação artificial, os peixes usados já estão mortos e não se sabe quais são as consequências que isso pode causar para os golfinhos de água doce (ALVES, 2011, p. 254).

Há ainda uma potencialidade de envenenamento malevolente, haja visto que estão esses animais sujeitos aos alimentos oferecidos por humanos. Mesmo que não haja intenção, como quando turistas oferecem aos botos comidas que são de consumo humano, os alimentos continuam sendo inapropriados, desconhece-se, portanto, os efeitos que esses alimentos inadequados podem provocar no organismo desses animais (ALVES, 2011, p. 254). Por isso, é importante que haja a presença de um profissional qualificado para instruir os turistas a ater-se aos alimentos indicados. (ROMAGNOLI, 2011, p. 472).

2.4. Do aumento das incidências de acidentes com embarcações e as consequências para a pesca

Nas regiões do Rio Tarumã-Mirim e em Novo Airão, há relatos de quatro botos condicionados que foram mortos por pescadores locais a tiros, dois em cada região. Com o condicionamento, esses animais sentem-se menos inibidos a manter distância, aproximam-se das embarcações e acabam com cortes provocados pelos objetos que lá são mantidos para a realização da atividade de pesca. Além disso, ainda atrapalham a própria atividade da pescaria quando assustam cardumes de peixes para longe dos barcos, o que deixa os pescadores frustrados (ALVES, 2013, p. 258).

Em um estudo realizado em Novo Airão, um dos pescadores entrevistados relatou que quando há muitos botos em volta da sua área de pesca, ele precisa recolher suas redes para evitar danos e o enredamento dos animais. Ainda assim, 77% dos entrevistados confirmaram a ocorrência de enredamentos dos botos e todos afirmaram sempre soltá-los quando encontrados vivos (VIDAL, M.D. et al, 2017, p. 109).

Entre os conflitos relatos no estudo com os pescadores, foram relatados (VIDAL, M.D. et al, 2017, p. 109, tabela 6):

Conflitos	Número de descrições	% das descrições	% das entrevistas
Causam danos aos aparatos de pesca	37	51,4	84,1
Os botos roubam peixes das redes	28	38,9	63,6
Alguns pescadores locais matam botos	3	4,2	6,8
Os botos se enredam e arrastam as redes	2	2,8	4,6
Eu matei um boto com uma zagaia	1	1,4	2,3
Comem mais peixes do que os humanos	1	1,4	2,3
Total	72	100	----

Os resultados obtidos através desse estudo demonstram o descontentamento da maioria dos pecadores em relação a interferência dos botos na atividade de pesca. O boto foi mencionado em 84% das situações (geralmente em interações que trouxeram consequências negativas para os pescadores, como danos aos aparatos de pesca) e o tucuxi em 18,5% das situações (relacionados a interações positivas com cooperação) (BRUM e SILVA, 2010; VIDAL, M.D. et al, 2017, p. 113).

3. DOS ASPECTOS POSITIVOS DA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL

3.1. Atividade turística acessível

Localizada há menos de 200km de Manaus, Novo Airão apresenta uma alternativa de turismo acessível e barato, tendo se tornado um grande ponto turístico para quem planeja visitar a Amazônia. Além de Novo Airão, o estado do Amazonas ainda conta com essa atividade na capital, em Iranduba e em Borba. (ALVES, L., et al, 2011, p. 255).

Em Iranduba, Manaus e Novo Airão a interação ocorre em estruturas flutuantes construídas nos Rio Acajatuba, Rio Tarumã-Mirim, Rio Ariaú e Rio Negro. Em Borba a interação ocorre às margens do Igapó-Açú com três botos, que foram condicionados pelos próprios pescadores, que passaram a cobrar dos moradores e turistas para alimentar os botos (ALVES, L., et al, 2011, p. 255).

A disponibilidade dessas atividades turísticas na região urbana de Manaus promove a facilidade do acesso de turistas e moradores da cidade ao contato com os botos. A praticidade

do acesso cria um estímulo à apreciação do turismo e um anseio para valorizar as comunidades locais.

3.2.Desenvolvimento das comunidades locais

Na cidade de Novo Airão, no Estado do Amazonas, a principal atividade turística do município é a interação com botos por meio da alimentação artificial. Essa atividade, se contasse com a participação das comunidades locais, teria potencial para mudar a realidade socioeconômica de seus habitantes. (ALVES, L. C. P., 2013, p. 96).

Os pescadores da cidade, quando perguntados sobre o Turismo em Novo Airão mostraram-se positivos sobre as consequências que o turismo de botos traz para a cidade (84,1%), pois consideram que essa atividade demonstrou contribuir para o desenvolvimento da cidade ao gerar mais renda e/ou empregos entre a população (VIDAL, M.D., et al, 2017, p. 108).

3.3.Consequências positivas para pesca

Muitos pescadores citam entre os conflitos com os botos, os danos causados aos aparatos de pesca. No entanto, há relatos de pescadores que descrevem interações positivas, relacionadas às vezes em que os botos contribuem com a atividade de pesca ao perseguirem cardumes de peixes em direção às redes e às margens, onde os pescadores podem arpoar os peixes (VIDAL, M.D., et al, 2017, p. 111).

Para que os pescadores possam se utilizar do convívio com os botos como aspecto favorável para a pesca, é necessário que os pescadores disseminem as estratégias supramencionadas. Assim, a relação boto-pescador torna-se mais amigável e cria-se nos pescadores a consciência acerca da importância da conservação dos botos.

4. AS POLÍTICAS DE REDUÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL SOBRE OS BOTOS NA AMAZÔNIA

4.1.Turismo de observação

A alimentação artificial de botos na Amazônia vem acompanhada de uma alternativa de turismo, seja este o turismo de observação e interação com botos. Ao corrigir os impactos da alimentação artificial, propõe-se uma opção de turismo ecológico, capaz ainda de promover desenvolvimento nas regiões que o oferecem.

O turismo baseado na observação de animais pode ser considerado como uma forma de conservação em potencial. Teoricamente não há contato, nem interferência no meio, razões pelas quais é possível defender que essa categoria de turismo seja ecológica. Contudo, se não houver planejamento, pode se tornar um fator de ameaça para algumas espécies (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011, p. 465).

Com isso, faz-se necessário que haja uma regulamentação adequada, responsável por evitar os impactos negativos que o turismo de observação desordenado pode desencadear (REEVES *et al.*, 2003). Essa regulamentação precisa levar em conta estratégias de identificação e monitoramento dos impactos do turismo, e promover a fiscalização da observação e educação ambiental dos turistas e o envolvimento com as comunidades locais (SMITH; SMITH, 1998; SWARBROOKE, 2000; IBAMA, 2001).

A educação ambiental deve ser estimulada por empresas, prefeituras e quaisquer outras instituições que lidem com o turismo com botos. A partir dela deve-se passar o entendimento acerca da importância econômica e ecológica dos animais envolvidos no turismo de observação e interação e como mantê-los vivos e em um ambiente sadio (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 477). Para isso, é necessário preparar funcionários para realizar a interpretação ambiental para os turistas, ou seja, apresentar o ambiente, discorrer sobre como mantê-lo saudável e sobre a importância de preservá-lo.

Em Novo Airão, a experiência de interação com os botos aconteceu sem que houvesse regulamentação, sem monitoramento e isso acarretou consequências negativas para os indivíduos, tais quais os aspectos já mencionados nesse trabalho, sejam eles o aumento da territorialidade entre os botos, riscos à dieta dos animais, conflitos com pescadores, além de mordidas e outros ferimentos em partes do corpo dos turistas (ROMAGNOLI, 2009; VIDAL, 2011; VIDAL et al, 2013).

A partir disso, destaca-se a importância do manejo combinado com a educação efetiva das comunidades locais, dos funcionários que oferecem essa atividade turística e dos turistas, como meio de tornar esses indivíduos ambientalmente responsáveis sobre as consequências das atividades que realizam.

Para que o turismo de observação seja voltado para a sensibilização dos turistas, são necessárias a adoção de algumas medidas (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011):

4.1.1. Em relação ao controle de visitantes

O turismo de observação não é um turismo de massa, por isso, é importante que seja realizado com um controle sobre o número de visitantes em relação a um espaço limitado de tempo. Com esse controle, é possível estimular o turismo, manter o bem-estar dos animais, padronizar a qualidade da visita e priorizar o trabalho de interpretação ambiental como forma de desenvolver a consciência ambientalista dos visitantes (GRAHN, 2004; ROMAGNOLI, 2009).

O espaço limitado de tempo supramencionado traduz-se na organização da interação através de sessões. As sessões, a fim de evitar conflitos e garantir o bem-estar dos animais, devem ter horários pré-estabelecidos, respeitados pelos turistas e membros de grupos de excursão. O tempo ideal para duração das sessões é de duas horas, tempo suficiente para incluir apresentação dos aspectos de segurança, o trabalho de interpretação ambiental e tempo para interação com os botos (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 470).

Em sua proposta, Romagnoli recomenda até quatro sessões por dia, conforme as condições de cada local e o número de indivíduos condicionados. É importante considerar evitar administrar sessões entre 12h00min e 14h00min, a fim de evitar o período de maior pico do sol e garantir que ocorra intervalos de pelo menos 30 minutos entre as sessões para que os botos nadem e comam livremente, sem interferência (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 470).

Fica a cargo dos turistas a opção de apenas observar os botos, sem interagir, assim para esses turistas não há necessidade de haver restrição de horário e ainda podem ver os botos nos intervalos das sessões. Romagnoli recomenda que não haja interação em pelo menos dois dias por semana, o que não impede que os turistas possam observar os animais de fora da água (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 470).

Ao limitar o número de turistas por cada sessão, os turistas acabam sendo beneficiados, considerando que cada pessoa pode ter um maior tempo de contato individualmente com os animais.

Para que o manejo desse roteiro seja efetivo, cada sessão deve ocorrer com até 10 turistas; com um grupo maior a equipe de segurança precisaria ser mais ampla para garantir o

bem-estar de todos e o nível de aproveitamento dos turistas acerca da interpretação ambiental poderia ser prejudicado (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 471).

Em se tratando de excursões, é fundamental que dividam-se em dois ou mais grupos, assim a programação pode ser dividida: enquanto um grupo interage com botos, o outro pode participar de atividades interativas e assim sucessivamente. Com isso, o número máximo de turistas a interagir com botos por dia deve limitar-se em volta de 40 (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 471).

Sabe-se que a demanda nos finais de semana é maior em todas as atividades relacionadas ao lazer, por isso, a administração dos estabelecimentos deve criar cronogramas que estimulem o fluxo equilibrado de turistas entre os dias úteis e os finais de semana. Uma alternativa simples seria realizar acordos com agências de turismo para promover pacotes promocionais de visitação em dias úteis (ROMAGNOLI, F. C., 2009).

Para cobrir as despesas do estabelecimento, do pagamento dos funcionários e o custo com os peixes para alimentação dos botos, é razoável a cobrança de uma pequena taxa de entrada (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 471).

Assim, seria possível também manter o controle do número de visitantes. Faz-se necessário informar os serviços prestados no estabelecimento e o preço deve ser compatível com a qualidade desses, não podendo cobrar pelas atividades relacionadas a observação e interação com os botos, já que não se tratam de propriedade particular.

4.1.2. Em relação à interação turista-boto

Para que a observação e a interação ocorram sem que haja impacto ambiental é necessário a adoção de algumas medidas que preparem os turistas e os funcionários para a interação em si. O visitante é principal fator que influencia o impacto da visitação (SABINO; ANDRADE, 2003). Em decorrência disso, a interação dos turistas com os botos deve ser cautelosamente monitorados, cumprindo requisitos estabelecidos por um conjunto de normas que objetivam a manutenção da segurança e preservação do bem-estar dos animais (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 473).

É papel do instrutor estar presente durante as interações, tanto para instruir os turistas, como para fiscalizar o comportamento desses e evitar possíveis incidentes que podem envolver os botos e os turistas. O papel do instrutor está relacionado à a explicação dos procedimentos, à atenção que deve ser direcionada individualmente a cada turista e ao

esclarecimento de dúvidas. Assim, torna-se mais fácil evitar comportamentos que ponham em risco a integridade dos animais e dos turistas (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 474).

Em relação aos turistas, é importante que eles sejam informados acerca dos procedimentos e regras para a interação antes mesmo à chegada do estabelecimento que proporciona essa atividade (SABINO e ANDRADE, 2003). Romagnoli sugere que sejam promovidas simulações de como os turistas devem se comportar na interação com os botos e devem ser apresentadas as consequências acarretadas pelas possíveis situações geradas caso os turistas não cumpram o protocolo.

Nos EUA, alimentar cetáceos em atividades turísticas é proibido, assim como em outros países (SAMUELS *et al.*, 2003). Contudo, se realizada com monitoramento, a alimentação é permitida em alguns países, como na Austrália (NEIL; BRIEZE, 1998; CARLSON, 2008).

No Brasil, não há regulamentação acerca de permissão ou proibição da atividade. Contudo, em Novo Airão a prática é comum, daí a preocupação com o envenenamento malevolente dos botos por consumo de alimentos inadequados dados por turistas. Por isso, é necessário ressaltar o acompanhamento pelo instrutor caso o turista chegue a alimentar os botos; o instrutor aconselhará o turista a sentar na plataforma de interação, um de cada vez, e não demorar a entregar o peixe ao boto, a fim de evitar acidentes (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 472).

Outra atividade que pode ser conflituosa é o toque nos animais. Tocar em cetáceos durante atividades turísticas é outro procedimento não recomendado pela IWC (CARLSON, 2008).

É aconselhável evitar interagir com animais que pareçam doentes ou que estejam com ferimentos expostos, a fim de evitar a potencial transmissão de doenças ou problemas na pele. A região mais favorável ao toque é o peitoral, entre as nadadeiras e é importante evitar tocar na cabeça e no rosto do animal, assim, evita-se que ele saia muito da água verticalmente (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 472).

Uma questão bastante controversa é a interação através do nado com botos. Na Amazônia, a natação com botos difere bastantes dos locais que oferecem atividades formais de *whalewatching* e do que é aconselhável para este tipo de turismo de interação. O *whalewatching* é baseado na observação de cetáceos a partir de embarcações ou bases em terra firme e há restrições quanto ao limite de aproximação em relação aos animais. O objetivo é que os cetáceos

se aproximem do turista, e não o contrário. Além disso, não é recomendado que os turistas toquem nos animais (CARLSON, 2008).

Mesmo com todas as recomendações contrárias ao nado com cetáceos, na Amazônia essa atividade ainda é comum, sendo assim, é necessário conhecer as precauções que devem ser tomadas. Com a finalidade de garantir uma maior segurança para os turistas, a natação deve ocorrer com esses adequadamente vestidos com coletes salva-vidas, isso pode provocar inclusive uma sensação de segurança nos visitantes (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 472).

Para evitar incidentes, sugere-se que os turistas entrem na água de três a cinco pessoas por vez, sempre acompanhadas do instrutor, o único que deve alimentar os botos durante essa interação, sem erguer o peixe fora da água. O nado deve acontecer próximo à base da plataforma de interação e os grupos devem permanecer no rio de 15 a 20 min (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 472).

Demonstra-se evidente a necessidade de regulamentação da atividade de natação com os botos, visto que mesmo que se adotem todas as medidas necessárias para evitar ataques e acidentes, é impossível prever o comportamento de animais que são naturalmente selvagens. Ademais, é necessário proteger os animais e avaliar os impactos que essa atividade pode ter em seu comportamento e por isso, a regulamentação deve prever uma fiscalização rígida.

Para evitar acidentes entre os turistas e os animais, é preciso que os turistas sejam instruídos a se comportar de maneira adequada para não causar irritabilidade nos animais.

Não deve haver barulho excessivo, como conversas altas ou gritos e muito menos qualquer comportamento que enseje maus-tratos aos animais, o que deve ser prontamente repreendido caso ocorra. Comportamentos arriscados ou o não cumprimento de regras pré-estabelecidas devem ser rapidamente banidos (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 473).

As regras têm a função de garantir uma maior segurança durante as interações. Elas devem ser aplicadas durante o treinamento, preferencialmente antes que a interação ocorra. É importante que o estabelecimento conte com cartazes informativos sobre a disposição das regras que devem ser seguidas para a proteção tanto dos botos quanto dos turistas

As regras básicas a serem estabelecidas são evitar tocar nos animais e, quando permitido, evitar tocar na cabeça dos botos; entrar na água cuidadosamente para não assustar e afastar os animais; não gritar ou produzir ruídos altos; não entrar na água com peixe na mão; não jogar lixo no rio; não entrar mais do que cinco pessoas simultaneamente na água. Outras regras podem ainda ser estabelecidas de acordo com as necessidades de cada ambiente e das

particularidades de cada dos indivíduos condicionados ao estabelecimento (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 473).

4.1.3. Em relação aos cuidados com os botos

A importância dos cuidados com os botos está relacionada com a necessidade mantê-los saudáveis. O turismo de observação e interação com os botos não deve provocar danos aos animais, além disso, os turistas querem ver e interagir com animais saudáveis. Portanto, é fundamental adotar uma série de cuidados para proteger o comportamento natural e o bem-estar desses animais

É imprescindível que não haja tráfego de embarcações em volta do estabelecimento em que ocorrerá a interação, caso não seja possível impedir o tráfego, deve-se demarcar a área onde os barcos e outros veículos não poderão circular. Recomenda-se que demarcação seja feita com boias e balizas em uma área semicircular, com um raio de 25 a 30m a partir da plataforma de interação (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 473).

O controle do entorno deve ser feito através de acordos com os órgãos ambientais locais, que promovam a divulgação de avisos que informem a necessidade de as embarcações se deslocarem em baixa velocidade; a proibição do exercício de pesca e do tráfego de embarcações que apresentem risco para os botos e turistas (como *jet skis* e lanchas velozes) nas proximidades; proibição de materiais tóxicos e dejetos, tais quais combustíveis, óleo e lixo sejam despejados em volta da área (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 473).

As plataformas de interação devem ser revestidas por borracha ou outro material antiderrapante que seja resistente à água com a finalidade de evitar possíveis acidentes que ocasionem ferimentos nos botos quando esses estão em contato com a base (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 474).

Os botos-vermelhos consomem, quando eles mesmo caçam seu alimento, entre 2,2 e 4% do seu peso corporal por dia de peixes (BEST; SILVA, 1989). Para estimular que eles ainda se alimentem naturalmente, o ideal é não fornecer mais do que metade da quantidade diária de alimento, essa quantidade resume-se a cerca de 10 a 12 peixes por dia. Os peixes devem ser frescos para que se aproximem ao máximo da qualidade da alimentação natural, por isso devem ser apanhados diariamente de criadouros ou de pescadores contratados para o fornecimento (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 474).

A fim de evitar a superalimentação dos botos durante as interações, cada sessão deve dispor de um número máximo de 10 peixes, que podem ser cortados em pedaços para proporcionar um tempo mais longo de interação. Assim também é possível que os turistas forneçam o alimento aos botos com o monitoramento adequado do instrutor, para evitar acidentes e alimentação excessiva, caso o fornecimento de alimentos por parte do turista realmente venha a ocorrer (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 474).

Os estabelecimentos que dispõem do turismo de interação devem se responsabilizar de contatar um médico veterinário ou biólogo periodicamente, a fim de proporcionar avaliações periódicas para promover a manutenção das condições de saúde dos animais. É recomendado que esses profissionais possam monitorar o local pelo menos uma vez ao mês, para que possam detectar com rapidez algum problema de saúde nos botos ou notar alteração comportamental anormal (ROMAGNOLI, et al, 2011, p. 474).

Além de alguém qualificado para o monitoramento das condições de saúde dos botos, os estabelecimentos precisam contar com um profissional qualificado (educador ambiental, biólogo, ecólogo, turismólogo ou outra profissão correlata) capaz de realizar atividades de interpretação ambiental com os turistas. Essas atividades devem ser responsáveis pela sensibilização e reflexão dos visitantes em relação a importância da conservação dos botos e da preservação da Amazônia como habitat para a fauna local

Essa sensibilização que se planeja despertar no turista pode ser realizada através de programas interpretativos, compostos por palestras curtas, antes das interações. Essas palestras devem conter a descrição de aspectos relativos às gerais dos botos, sejam elas físicas, biológicas e ecológicas, além do papel que eles desenvolvem no balanceamento do ecossistema amazônico. Essas atividades não devem ser promovidas como aulas, mas sim como uma oportunidade de compartilhar a beleza da fauna, suas características e levantar questionamentos para que tentem solucionar ao observar os animais (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

A presença do profissional durante as interações é ideal para esclarecer possíveis dúvidas e até mesmo para avaliar se os turistas e os funcionários estão respeitando os procedimentos recomendados. O estímulo à consciência de preservação pode levar a alternativas para que os turistas possam contribuir de alguma forma com a conservação dos botos (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Para isso, é possível divulgar organizações e centros de pesquisa que trabalhem em prol de sua conservação, assim, se desejarem, os turistas podem fazer suas contribuições

aos projetos ou até mesmo divulga-los para conhecidos. Após isso, é fundamental que os turistas possam responder um questionário para avaliar o nível de satisfação com as atividades e para saber sobre a efetividade do programa (ORAMS, 1996).

Os programas interpretativos devem ser adaptáveis de acordo com o público-alvo e devem contar com um modelo básico em comum para os diferentes públicos. No caso de grupos de excursão, a interpretação ambiental pode ser realizada conjuntamente com guias de turismo qualificados das empresas responsáveis pelas excursões, havendo acordo com o estabelecimento para que o programa interpretativo básico seja respeitado (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Através da adoção dessas medidas, visa-se ao envolvimento afetivo dos turistas e se espera que eles se sintam estimulados a aprender sobre os botos e sobre a natureza (BARBER, 1996). Do ponto de vista dos turistas, esse aspecto está aquém dos anseios dos turistas, que visitam a Amazônia com grandes expectativas de poder aprender sobre os botos com as visitas (ROMAGNOLI, F. C., 2009).

Os guias de turismo que venham atuar em parceria com os estabelecimentos para a realização de atividades interpretativas precisam receber treinamento apropriado para a exposição das palestras aos turistas (ROMAGNOLI, 2009).

Entre os guias que atuam nesses âmbitos atualmente, são poucos os que transmitem aos turistas informações importantes sobre os botos e não são qualificados a ponto de dispor de métodos de promover a educação ambiental dos turistas em relação aos botos.

O papel dos guias também está relacionado à função de minimizar impactos gerados pela visitação dos turistas, por isso, é importante que haja treinamentos, regulamentações e métodos de certificação dos guias turísticos em relação ao turismo de interação com animais (PIVATTO; SABINO, 2005; URUGUAI, 2002, v. 127, p. 7-11.).

As empresas, prefeituras e órgãos interessados na conservação dos botos devem se mobilizar para oferecer cursos para a qualificação dos guias turísticos (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Essas instituições devem ainda disponibilizar materiais de apoio como uma maneira de informar os turistas sobre as características da região que estão visitando. Os informes devem conter fotos, livros, mapas e revistas com informações sobre a região disponíveis para que os turistas possam olhar e manusear (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

4.2. Envolvimento das comunidades locais

A participação da população local nas atividades de turismo de observação pode proporcionar um grande desenvolvimento socioeconômico nessas localidades (ALVES, L. C. P., 2013, p.96). Para que isso ocorra, os estabelecimentos que oferecem essas atividades devem adotar uma política mais inclusiva e estimular o valor social do conhecimento regional.

A maneira mais direta de envolver os habitantes locais é a contratação de pessoas da própria região para trabalhar em estabelecimentos que realizem o turismo de interação. É importante dar crédito e valorizar as crenças locais para que o processo de interação seja completo.

Os moradores locais, quando qualificados para a função (através de cursos de salvavidas, instrutor, guia-intérprete, vendedor, garçom, administrador), oferecem não só o turismo de interação, como também podem apresentar a cultura local para os turistas a partir de suas próprias experiências. Além disso, é de fundamental relevância que os profissionais conheçam a região, e ninguém melhor que os próprios moradores para tal (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Outra forma de envolvimento direto dos moradores com o turismo é a participação como colaboradores, ou seja, como desenvolvedores de atividades interpretativas que podem ser expostas aos turistas (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Romagnoli apresenta algumas alternativas sobre as maneiras de colaboração: o convite periódico de pessoas para relatar histórias e lendas de botos aos turistas, para que esses fiquem familiarizados com parte do folclore local e em troca, os moradores obtêm a oportunidade de expor e vender artesanatos e comidas típicas; outra alternativa é a criação de parcerias com escolas, que poderiam utilizar o espaço do estabelecimento para atividades escolares e, em troca, estudantes poderiam criar apresentações sobre os botos para os turistas (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

Com isso, a integração da população com o turismo de observação e interação possibilita que o contato com os turistas estimule a valorização da cultura e o respeito aos botos, essencial para a manutenção da vida desses animais. A criação de diferentes tipos de colaboração com a população local é fundamental para que grande parte das pessoas sintam-se responsáveis por ajudar na conservação e preservação da integridade dos botos (ROMAGNOLI, F. C., et al, 2011).

É papel dos estabelecimentos, empresas, prefeituras e órgãos administradores responsáveis pelas atividades de interação com botos priorizar investimentos em infraestruturas

que cumpram os critérios das demandas turísticas, a fim de estimular a frequência e a permanência por um período maior de tempo dos turistas no local, e que também atendam às necessidades dos moradores (ORAMS, 2002).

A participação das comunidades locais promove, dessa forma, um turismo baseado na observação do comportamento natural dos botos em seu habitat natural com o desenvolvimento socioeconômico dessas regiões. Essa integração traduz-se também na oportunidade de o turista interpretar de forma correta o sistema amazônico, a partir da perspectiva dos próprios moradores (ALVES, et al, 2011, p. 261).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O condicionamento dos botos através da alimentação artificial foi responsável pelo desenvolvimento das práticas turísticas de interação e observação desses animais na Amazônia. O uso de alimento é atrativo para os turistas e profissionais do turismo por significar um aumento significativo na possibilidade de observar os animais (ORAMS, 2002). A partir disso, os botos tornam-se mais tolerantes ao contato com humanos e passaram a se aproximar deles.

Com o oferecimento de alimentos, os botos do Parque Nacional de Anavilhanas, em Novo Airão (AM), apresentaram alterações significativa em seus comportamentos. A disponibilidade de alimentos os tornou mais competitivos e territorialistas entre si, fato que pode provocar ataques entre os botos, que podem acabar ocasionando ferimentos nos botos e nos turistas (ALVES, 2011, p. 257).

Há o risco de envenenamento malevolente em decorrência da possibilidade de os turistas alimentarem os botos com alimentos inadequados. Ademais, não se sabe o efeito que peixes mortos, não frescos como os provenientes da caça, podem interferir no organismo dos animais. Por fim, existe a problemática da readaptação dos botos ao status quo da alimentação artificial, acerca de como eles reagiriam caso abruptamente o fornecimento de alimentos cessasse (ALVES, 2011, p. 254).

A interação por alimentação artificial torna os botos mais desinibidos em relação à aproximação de humanos. Em virtude disso, os botos não apresentam cerimônia em se aproximar dos pescadores, razão que gera conflitos com esses, que muitas vezes tem a atividade prejudicada pelos botos.

Dentre os prejuízos mais comuns, os pescadores elencam os danos aos aparatos de pesca causados pela proximidade dos botos nos entornos das embarcações pesqueiras; e a

possibilidade de que os cetáceos afastem os cardumes para longe das redes de pesca. Além disso, essa atividade próxima às embarcações representa um risco para a integridade física dos animais, que podem muitas vezes se machucar nas ferramentas de pesca.

Até 2011, Alves afirmou que havia registro de pelo menos 56 indivíduos condicionados distribuído entre regiões de Novo Airão, Iranduba, Manaus e Borba. Contudo, relatou a existência de rumores acerca da realização de atividades de alimentação artificial para fins turísticos no município de Tefé e em até outros estados, como o Pará. (ALVES, 2011, p. 259).

Em contrapartida, a alimentação artificial dos botos demonstrou ser uma alternativa acessível de turismo, por dispor de estabelecimentos na área urbana de Manaus; uma oportunidade de desenvolvimento das comunidades locais nas regiões interioranas e uma estratégia de pescaria, se corretamente utilizada por pescadores.

Os conflitos entre os aspectos negativos e os aspectos positivos da alimentação artificial dos botos na Amazônia possibilitam o desenvolvimento do turismo de observação e interação e a participação de comunidades locais para tal. Essa alternativa equilibra o conflito entre as consequências da prática da atividade de alimentação.

A viabilização do turismo de observação exige a adoção de diversas políticas relacionadas a infraestrutura dos estabelecimentos e a educação dos turistas. Essas políticas podem ser enumeradas em: adequação dos estabelecimentos em relação à contratação de profissionais qualificados para promover o desenvolvimento de uma consciência ambiental nos turistas; a elaboração de manuais e cartazes informativos sobre as características dos botos e o comportamento que deve ser adotado nas plataformas de interação; a presença constante do instrutor durante a interação turista-boto; o envolvimento e qualificação da comunidade local como alternativa para o desenvolvimento socioeconômico das regiões do interior e para a valorização da cultura local; a participação de instituições, tais quais as agências de turismo, a prefeitura das cidades, e quaisquer organizações dedicadas a conservação dos botos para que apresentem estratégias para o turismo e a infraestrutura das localidades em que as atividades são realizadas.

Acima de tudo, as práticas turísticas de interação com animais silvestres devem respeitar a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 255, § 1º, VII, que dispõe que está incumbido ao poder público a função de proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há ainda a Lei 7.643/1987, que discorre sobre a proibição de capturar ou molestar intencionalmente cetáceos em águas brasileiras (BRASIL, 1987); e o Decreto Presidencial 6.514 (BRASIL, 2008), em seu artigo 30 regulamente multas para quem molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas brasileiras (ALVES, 2013, p. 101).

As legislações vigentes são muito abrangentes, daí a necessidade de elaborar uma regulamentação mais específica, direcionada a própria prática de alimentação artificial de botos como finalidade turística a fim de reduzir os impactos gerados por esta.

REFERÊNCIAS

- ALVES, L. C. P. de S.; SARTORI, M.A; ANDRIOLO, A. & AZEVEDO, A. F.. **Alimentação artificial de botos-da-Amazônia (*Inia geoffrensis* de Blainville 1817) como atração turística e sua dispersão pela Amazônia Brasileira**. Revista Brasileira de Zoociências 13 (1, 2, 3): 253-262. 2011.
- ALVES, Luiz Cláudio Pinto de Sá; orientador: Prof. Dr. Alexandre de Freitas Azevedo. **Interações próximas com o boto-da-Amazônia (*Inia geoffrensis*)**. Rio de Janeiro, UERJ, 2013. Tese de Doutorado em Meio Ambiente, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.
- ALVES, L. C. P. de S.; MACHADO, C. J. S.; VILANI, R. M.; VIDAL, M.D.; ANDRIOLO, A.; AZEVEDO, A. F.. **As atividades turísticas baseadas na alimentação de botos-da-amazônia (*Inia geoffrensis*) e a legislação ambiental brasileira**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 28, p. 89-106, jul/dez. 2013. Editora UFPR.
- BEST, R. C.; DA SILVA, V. M. F. Amazon river dolphin, Boto, *Inia geoffrensis* (de Blainville,1817). In: RIDGWAY, S.H.; HARRISON, R.J. (Eds.). **Handbook of marine mammals**. London: Academic Press, 1989. p. 1-23.
- BRASIL. Lei n. 7.642, de 18 de dezembro de 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm> Acesso em 13 de mai. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 15 de mai. 2020.
- BRASIL. Decreto 6.514, de 2008. Disponível em: <<http://www.leidireto.com.br/decreto-6514.html>> Acesso em 15 de mai. 2020.
- BRUM, S. M.; DA SILVA, V. M. F. **“Boto-vermelho” x “Tucuxi”: diferentes interações dos golfinhos da Amazonia com a pesca no medio Solimoes**. In: REUNION DE TRABAJO DE EXPERTOS EM MAMIFEROS ACUATICOS DE AMERICA DEL SUR, 14., 2010, Florianopolis. Resumenes... 2010, Florianopolis, Brasil, 2010.
- CARLSON, C. **A review of whale watch guidelines and regulations around the world: Version 2008**. 2008. Disponível em: <<http://www.iwc.org.br>>. Acesso em: 14 de mai. 2020.
- GRAHN, A. **Administração de visitantes em Unidades de Conservação**. In: NELSON, S. P.; PEREIRA, E. M. (orgs.). Ecoturismo: práticas para um turismo sustentável. Manaus: Ed. Valer, p. 103-135, 2004.

- HINDELL, M.; KIRKWOOD, R. (Eds). **Marine Mammals: fisheries, tourism and management issues**. Collington: CSIRO Publishing, 2003. p. 277-303.
- NEIL, D. T.; BRIEZE, I. **Wild dolphin provisioning at Tangalooma, Moreton Island: an evaluation**. In: TIBETS, I. R.; HALL, N. J.; DENNISON, W. D. (eds.). Moreton bay and Catchment School of Marine Science. Brisbane: The University of Queensland, p.135- 148. 1998.
- ORAMS, M. B. Using interpretation to manage nature-based tourism. **Journal of sustainable tourism**, v. 4 (2), p. 81-94. 1996.
- ORAMS, M.B. 1997b. **Wild dolphin based tourism: Minimizing the risks and maximizing the benefits**. In: Pacific Congress on Marine Science and Technology, Honolulu, Estados Unidos. pp. 477-489.
- ORAMS, M.B. 2002. **Feeding wildlife as a tourism attraction: issues and impacts**. *Tourism Management* 23 (3): 281-293.
- PIVATTO, M.A.C.; SABINO, J. **Recomendações para minimizar impactos à avifauna em atividades de turismo de observação de aves**. *Atualidades ornitológicas*, v. 127, p. 7-11.2005.
- REEVES, R. R.; SMITH, B. D.; CRESPO, E. A.; DI SCIARA, G. N. **Dolphins, whales and porpoises: 2002-2010 Conservation Action Plan for the World's Cetaceans**. Switzerland and Cambridge: IUCN/SSC Cetacean Specialist Group. IUCN, 2003.
- ROMAGNOLI, F. C.; SILVA, V. M. F.; NELSON, S. P.; SHEPARD JR, G.H.. **Proposta para o turismo de interação com botosvermelhos (*Inia geoffrensis*): como trilhar o caminho do ecoturismo?** *Revista Brasileira de Ecoturismo*, São Paulo, v.4, n.3, 2011, pp.463-480.
- ROMAGNOLI, F. C; orientador: Silva, Vera Maria Ferreira da. **Interpretação ambiental e envolvimento comunitário: ecoturismo como ferramenta para a conservação do boto-vermelho, *Inia geoffrensis***. Manaus, Amazonas. Dissertação de mestrado, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, 2009.
- SABINO, J.; ANDRADE, L. P. 2003. **Uso e conservação da ictiofauna na região de Bonito, Mato Grosso do Sul: o mito da sustentabilidade ecológica no rio Baía Bonita (Aquário Natural de Bonito)**. *Biota Neotropica*, São Paulo, n. 3 (2): 1-9.
- SAMUELS, A.; BEJDER, L.; CONSTANTINE, R.; HEINRIC, S. 2003. **Swimming with wild cetaceans, with a special focus on the Southern hemisphere**. In: GALES, N.;
- SANTOS, M.C.O. 1997. Lone sociable bottlenose dolphin in Brazil: human fatality and management. **Marine Mammal Science** 13 (2): 355-356.
- SANTOS, M.C.O.; Rosso, S.; Siciliano, S.; Zerbini, A.N.; Zampirolli, E.; Vicente, A. & Alvarenga, F. 2000. Behavioral observations of the marine tucuxi dolphin (*Sotalia fluviatilis*) in São Paulo estuarine waters, Southeastern Brazil. **Aquatic Mammals** 26 (3): 260-267.
- SMITH, A. M.; SMITH, B. D. Review of status and threats to river cetaceans and recommendations for their conservation. **Environmental Reviews**, v. 6, p.189-206. 1998.
- SWARBROOKE, J. **Turismo sustentável: turismo cultural, ecoturismo e ética**. São Paulo: Ed. Aleph, 2000.
- VIDAL, M.D. 2011. **Botos e turistas em risco**. *Ciência Hoje* 47 (281): 73-75.
- VIDAL, M.D.; SANTOS, P. M. da C.; OLIVEIRA, C. V. de; MELO, L. C.. **Perfil e percepção ambiental dos visitantes do flutuante dos botos, Parque Nacional de Anavilhanas, Novo Airão – AM**. *Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo*, v. 7, n. 3, p. 419-435, 2013.
- VIDAL, M.D.; ALVES, L. C. P. de S.; ZAPPES, C. A.; ANDRIOLO, A.; AZEVEDO, A. F.. **Percepção de pescadores sobre as interações de botos com a pesca e sua relação com o turismo de alimentação artificial em Novo Airão, Amazonas, Brasil**. Olhares cruzados sobre as relações entre seres humanos e animais silvestres na Amazônia (Brasil, Guiana Francesa). / Organização de Guillaume Marchand e Felipe Vander Velden. – Manaus: EDUA, 2017.

CIDADÃOS NÃO HUMANOS

Matheus Vinícius Marques Lima¹

Simone Murta Cardoso do Nascimento²

Resumo: Cada vez mais presentes se afiguram demandas que envolvem os direitos dos animais o que coloca em xeque a tradicional natureza jurídica como bens. Trata-se de questionamentos novos que tomam de empréstimo conceitos e procedimentos criados pelos e para os homens e que levantam, em decorrência, questionamentos sobre a aplicabilidade e efetividade. Assim, novas posições e teorias se descortinam com vistas a subsidiar a necessária mudança de status dos animais perante o Direito. O presente trabalho aborda, a partir de situações noticiadas e que envolvem a posição dos animais no contexto atual, a Teoria dos Cidadãos não Humanos com o intuito de ampliar a discussão sobre o tema. Realiza-se pesquisa bibliográfica de caráter descritivo com base no método de raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Direito dos animais, personalidade, cidadania, teoria política.

Introdução

O ser humano mantém uma estreita relação com os animais ao longo dos séculos. É, contudo, uma relação que engloba vieses antagônicos. Animais servem ao homem com alimento, como força motriz, como instrumentos de pesquisas nas indústrias e mesmo como partícipes em tratamentos médicos e psicológicos. Noutro lado, os animais ocupam um lugar na afetividade de diversas pessoas, por vezes até o lugar de um membro da família.

Ainda que vez por outra se pudesse observar uma relação de maior cuidado e respeito em relação aos animais, até muito recentemente eram considerados apenas como meios de satisfação dos interesses humanos o que justificou as mais diversas práticas, desde a caça esportiva até números circenses, sendo os animais submetidos a condições degradantes e a maus tratos.

Observa-se atualmente uma propensão para mudar a relação com os animais. Há uma tendência ao repúdio à experimentação animal e a todas as práticas ofensivas à integridade

¹ Mestrando em *Droit du Numérique* pela Université de Lille, France; graduado em Direito Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil.

² Doutoranda e Mestra em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder - ESDHC; graduada em Psicologia pela PUC Minas e em Direito pela ESDHC; membro do CEBID – Centro de Estudos em Biodireito. Advogada. Professora universitária.

física deles para deleite do homem, como as touradas e a “farra do boi”. Até mesmo a criação de animais para consumo tende a ser menos agressiva e estressante.

O presente trabalho pretende examinar as tendências atuais em relação aos animais, além de analisar, ainda que de maneira sucinta, a posição dos animais no sistema jurídico brasileiro e estabelecer um contraponto com o conceito de cidadania.

1. Novo olhar sobre os animais

Há milênios, como destacam Mól e Venâncio, a relação entre homens e animais e a forma daqueles se posicionarem em relação a estes vem variando em cada diferente sociedade. Na Índia, por exemplo, acreditava-se que as almas humanas reencarnavam em animais, o que levou a formas de proteção, inclusive levando à proibição religiosa de comer carne. Já na concepção cristã, Deus criou os animais para servir aos homens, podendo estes, portanto, dominá-los e usá-los. (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p.14).

Na contemporaneidade surge um novo posicionamento frente à questão dos animais, cujos exemplos despontam mundo a fora. De uma corte estadunidense foi exarada uma decisão peculiar e que abre precedentes em favor dos animais. Um juiz de Nova York analisou um pedido de concessão de habeas corpus em um caso envolvendo dois chimpanzés que estavam em um centro de pesquisa biomédica. O processo visa discutir a legalidade da prisão dos chimpanzés pela universidade que realiza o estudo científico. A decisão tem sido comemorada pelos ativistas dos direitos dos animais como a primeira vez que chimpanzés receberam o estatuto de "pessoas" em termos legais. Sendo considerada uma “prisão ilegal” e soltos os animais, este teria sido um precedente para a liberação de milhares de outros animais utilizados em pesquisas científicas (WALKER, 2015).

Habeas corpus, como se sabe, é o instrumento jurídico utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988. A questão suscitada pela notícia acima traz, então, discussão sobre os destinatários da norma que, por certo, foi editada com vistas a atender interesses da pessoa humana. Animais poderiam ser beneficiados por habeas corpus? No caso em apreço, a ordem judicial demandada para atender aos dois chimpanzés foi alterada, e o termo "habeas corpus" foi removido (WALKER, 2015).

A discussão que envolve os chimpanzés chegou ao tribunal e envolveu eventuais direitos da personalidade dos animais. Um argumento utilizado pelos defensores dos dois animais considera que direitos antes vinculados às pessoas foram estendidos para entes despersonalizados e também para empresas e, portanto, poderiam ser estendidos aos animais. Ademais, argumentam que negros, índios e mulheres conquistaram direitos muito posteriormente, sendo perceptível que a lei evolui para acompanhar as demandas sociais (RAMEY, 2015).

O tribunal de Nova York, contudo, não considerou aplicável a concessão de habeas corpus aos chimpanzés, declarando que há normas protetivas dos animais e seu bem-estar (RAMEY, 2015). Como não-pessoas, os chimpanzés não poderiam contestar legalmente sua detenção (GRIMM, 2016)

A questão é bastante controversa e apresenta soluções em sentido oposto, conforme se pode extrair da imprensa internacional.

Na Argentina, uma orangotango, após 20 anos vivendo em um zoológico, foi reconhecida como um sujeito não-humano e portador de direitos. Anteriormente havia lhe sido negado um habeas corpus, mas a decisão foi revista e o confinamento de um animal com comprovada capacidade cognitiva foi considerado injustificado pela corte daquele país. A decisão representa um precedente radical na jurisprudência argentina, que até recentemente considerava os animais como coisas (CLARIN, 2014).

Na França, o Código civil foi alterado para modificar o status jurídico dos animais no país, passando a serem reconhecidos como seres sencientes³ e não como propriedade pessoal de uma determinada pessoa. O que o tribunal francês passou a reconhecer é que os animais são capazes de vivenciar sentimentos como dor, amor, felicidade, raiva, alegria, amizade e tantos outros. Os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito (FISHER, 2015).

A mudança na legislação francesa configura uma guinada significativa em relação a como os homens têm se posicionado frente aos outros seres com os quais convive. É também um precedente para a busca de novos direitos para os animais.

Já em Portugal

³ Conforme disposto no *Code civil, Livre II: Des biens et des différentes modifications de la propriété. Article 515-14 Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.*

Tradução nossa: “Dos bens e das diferentes modificações da propriedade. Artigo 515-14 os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sobre reserva da lei que os protegem, os animais são submetidos ao regime dos bens.”

um novo marco histórico verificou-se no que diz respeito ao direito dos animais. Haja vistas que o direito civil português passou a tutelar uma terceira figura por via do seu ordenamento, além das pessoas e coisas, os animais foram a grande inovação dentro da codificação civilista. Deste modo, enquanto seres dotados de sensibilidade terão espaço especial dentro da legislação portuguesa, o que impulsionará a eficácia de outras leis, como por exemplo, a que tange maus tratos a animais de companhia (MSN, 2016).

Ainda na Europa, uma cidade espanhola tornou-se o primeiro lugar no mundo a considerar os animais como merecedores de direitos similares aos humanos. Na cidade de Trigueros del Valle, que conta com uma população de apenas 300 pessoas, os políticos votaram majoritariamente a favor de considerar gatos e cães como merecedores de direitos, definindo-os como "residentes não-humanos" da cidade, o que lhes dá direitos similares aos cidadãos (SNOWDON, 2015). A medida engloba apenas cães e gatos, animais domésticos de convivência mais frequente com os humanos, criando, portanto, uma diferenciação em relação aos outros animais.

No Brasil, quando se tem por objetivo analisar a trajetória da normatividade voltada para a proteção dos animais, percebe-se que “as primeiras leis que fizeram alguma referência aos animais tinham viés patrimonialista e ocupavam-se de tutelar os animais enquanto bens” (MÓL, 2016, p.87). Tais normas “visavam regular apenas a titularidade dos animais, bens passíveis de apropriação humana. A preocupação legislativa não era com o animal como ser vivo, ou mesmo como parte integrante do ecossistema. O objeto da tutela jurídica era a propriedade e não o animal como um valor em si” (MÓL, 2016, p.88).

O Brasil, contudo, parece caminhar na mesma direção seguida por muitos países mundo a fora. Embora ainda impere na legislação vigente, especialmente o Código Civil de 2002, a concepção de que o animal ainda é um bem, esta é uma percepção já refutada em outros comandos legais, os quais apresentam uma nova concepção de animais, como ilustrativamente se apresentou aqui (MÓL, 2016, p.88).

Foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 351 de 2015⁴ que pretende alterar o Código Civil, na seção que trata dos bens móveis, para fazer constar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Na justificativa do projeto, consta relação de diversos países que alteraram a legislação com vistas a mudar o status jurídico dos animais. O projeto propõe o “reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas” (SENADO FEDERAL, 2015). A premissa é de que o conceito de “bem” estaria ligado à ideia de direitos sem caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de

⁴ O texto foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados.

utilidade patrimonial (SENADO FEDERAL, 2015). Ou seja, o argumento se baseia na premissa de que os bens têm possibilidade de valoração para além da questão pecuniária.

Há também, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº7991 de 2014 que pretende alterar o Código Civil acrescentando no Livro das Pessoas um artigo com a seguinte redação:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.

Nesse projeto, a senciência dos animais é considerada e o objetivo da alteração é “a concretização e efetivação de direitos fundamentais capazes de garantir um tratamento legal mais digno e justo a estes seres sencientes” (CAMARA, 2014). Destaca, o texto de justificativa, que para o Direito o animal não possui sequer personalidade, que seria o “atributo íntimo ou o conjunto de características próprias de cada ser que o faz distinto dos demais, identificando sua individualidade pessoal e social” (CAMARA, 2014). Os animais, segundo a concepção que transparece no projeto, seriam sujeitos de direitos e se equiparariam às pessoas jurídicas, sendo, no entanto, necessária a representatividade para pleiteá-los (CAMARA, 2014). Este projeto mais se aproxima da concepção francesa que considera a senciência dos animais como justificadores da mudança do status jurídico. Contudo, o texto de justificação do Projeto nº7991 não especifica o conceito de personalidade jurídica *sui generes*. O referido projeto foi arquivado.

A possibilidade de alteração da posição ocupada pelos animais no sistema jurídico recebe contribuições doutrinárias no mínimo interessantes. Tal é a proposta de se considerar os animais como membros de um novo tipo de família, visto que “os animais não humanos veem perdendo o *status* de ‘coisas’ e ocupando o espaço de membros da entidade familiar contemporânea brasileira” (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 147), a família multiespécies. A concepção é construída

Partindo da premissa de que a família contemporânea se baseia, sobretudo, na afetividade, na autonomia privada de seus integrantes e no princípio da pluralidade de arranjos familiares, se faz urgente e necessário o reconhecimento jurídico dos animais não humanos como membros da entidade familiar atípica (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 148).

Inclusive já surgem decisões judiciais que consideram os animais como membros da família concedendo-lhes alimentos e estipulando guarda e período de convivência em casos de separação e divórcio do casal seja de forma consensual ou litigiosa.

Recente demanda traz um cão e seus tutores como partes de um processo que demanda indenização por danos físicos e psicológicos sofridos pelo animal em um petshop. A ação corre

no Rio Grande do Sul, onde uma lei⁵ coloca os animais domésticos de estimação como sujeitos de direito. (OSTERMANN, 2020). O Tribunal de Justiça sul-rio-grandense revogou uma liminar que excluía o cão da ação e o caso será levado a apreciação colegiada. O argumento que perpassa a defesa dos interesses do cão é que os animais não podem mais ser vistos como coisas e que a personalidade de entes já fora concedida pelo ordenamento jurídico e que poderia, então ser estendida aos animais que são seres vivos conscientes e com sentimentos. (OLIVEIRA, 2020)

O que está em jogo em todos os casos citados é a mudança do status civil dos animais nos diversos sistemas jurídicos, um questionamento mesmo dos fundamentos jurídicos da proteção animal, o que se passa a empreender a seguir.

1. “Cidadãos” não humanos?

Toda a discussão envolvendo os animais é um reflexo de uma nova ordem moral que vem se estabelecendo na contemporaneidade no que diz respeito à relação do homem com a natureza. Os animais, domésticos ou não, estão sendo alvo de preocupações e há, notadamente, uma tendência de maior respeito e proteção.

A discussão a respeito da proteção dos animais passa pela análise da posição que ocupam no sistema jurídico o que requer a visitação de alguns conceitos jurídicos.

O primeiro conceito pertinente ao estudo é o de personalidade. Informam Fiuza e Gontijo (2014, p. 59) que personalidade vem do latim *persona* e, na Roma antiga, configurava a máscara usada pelos atores e posteriormente a personagem representada. Mais tarde, o termo passou a ser relacionado com o papel de cada um na sociedade. Com o evoluir do Direito foi concebida a existência de pessoas não humanas e criadas as pessoas jurídicas. Assim, a personalidade é um atributo jurídico, passível de mutações para acompanhar as características sociais (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 56).

Assim:

Pessoa [aquele que detém personalidade, portanto] é o ente dotado de certas características conferidas pelo ordenamento jurídico, em virtude das quais passa a participar, ativa e passivamente, da vida política, econômica e social de determinado Estado, na condição de titular de direitos e deveres. A pessoa pode ser física (natural) ou jurídica, cada qual com suas características, ambas, porém, titulares de direitos e deveres, isto é, ambas sujeitos de direito. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 59).

⁵ Trata-se da LEI N° 15.363, de 5 de novembro de 2019 que Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

Sujeito de direito, esclarecem Fiuza e Gontijo (2014, p. 60), é todo ente ao qual são conferidos direitos e deveres, de tal sorte que:

Ser sujeito de direito significa ser titular de direitos e deveres e, portanto, ser dotado de capacidade de gozo, ou de direito. A capacidade de direito, ou subjetividade, é, assim, a materialização da pessoa, mas não só dela; é também a materialização de outros entes sem personalidade, que passam a gozar de direitos e deveres. Ao revés, a subjetividade não se confunde com a capacidade de exercício, que é a realização da personalidade. É característica exclusiva das pessoas. (FIUZA; GONTIJO, 2014, p. 60).

Ser sujeito de direitos e ser pessoa não se equivalem, visto que a lei pode conferir direitos a entes despersonalizados como no caso dos nascituros⁶.

Informam Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (2016, p. 151) que a subjetividade é um conceito com amplitude maior do que o de personalidade jurídica. Este é um fenômeno de política legislativa, cabendo ao legislador estabelecer quem a detém ou não através da edição de determinada norma. A subjetividade, por outra volta, é um fenômeno histórico e pode sofrer alterações. Prosseguem, os autores, informando que

os animais não humanos são sujeitos despersonalizados ou atípicos, pois não são detentores de personalidade jurídica somente pelo fato de ser o legislador quem irá determinar quem a possui ou não. Em contrapartida, é possível reconhecê-los como detentores de subjetividade, pois esta, enquanto fato social, pode ser ampliada ou restringida. (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 151).

O critério a embasar os argumentos dos autores Poli e São José é a comprovação em experimentos científicos de que há a presença de estruturas cerebrais responsáveis pela produção da consciência tanto nos seres humanos quanto nos animais (POLI; SÃO JOSÉ, 2016, p. 152).

2. Cidadania

A cidadania é objeto de estudo e pesquisa em diversas searas e se prova um termo complexo na medida em que se aprofunda na busca por sua definição. O principal motivo da complexidade abarcada pela terminologia em destaque se justifica na ausência de conectividade dos períodos que perceberam as noções de cidadão. “Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço”. (PINSKY, CB; PINSKY, J, 2003, p.9). Deste modo, imperativo se constituir o entendimento de que algumas características, tais como pertencimento a um local, participação na tomada de

⁶ Art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

decisões e atribuição de direitos e deveres, dentre outras que compuseram posteriormente o conceito de cidadania, surgiram e se repetiram em contextos distintos. Portanto, trata-se de um termo intrincado e anacrônico, cujos fragmentos se dispersaram pela história.

De certo, um advento que contribuiu na construção do termo cidadania, precipuamente para o ocidente, estabeleceu-se sob a formação das chamadas cidades-Estado:

As cidades-Estado surgiram, assim, num quadro de crescimento econômico e social. Difundiram-se pelo Mediterrâneo a partir dos núcleos originais da Grécia continental, da Ásia Menor (hoje Turquia) e da Fenícia (atual Líbano). Pelos séculos seguintes, até bem adentrado o Império Romano, representaram um modelo vitorioso, em contínua expansão, de um modo de organização da coletividade humana, construído sob a égide da progressiva integração das costas do Mediterrâneo – e, depois, das terras centrais da Europa e do Oriente Próximo – a um mesmo sistema econômico e de poder. (PINSKY, CB; PINSKY, J, 2003, p. 40).

Para tanto, o reflexo de cidadania durante o período em destaque significava um membro distinto em relação aos demais:

Na Grécia antiga a expressão cidadão indicava apenas o membro ativo da sociedade política, isto é, aquele que podia participar das decisões políticas. Juntamente com os cidadãos compunham a pólis ou cidade-Estado os homens livres não dotados de direitos políticos e os escravos. (DALLARI, 2011, p. 101).

Assim sendo, o cidadão grego, é o indivíduo que desfruta plenamente de seus direitos civis e políticos, e, em contrapartida, obedece aquilo que é determinado pela lei.

Ser político, viver em uma pólis, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não força e violência. Para os gregos, forçar pessoas mediante violência, ordenar ao invés de persuadir, eram modos pré-políticos de lidar com as pessoas, típicos da vida fora da pólis, característicos do lar e da vida em família, em que o chefe da casa imperava com poderes incontestes e despóticos, ou da vida nos impérios bárbaros da Ásia, cujo despotismo era frequentemente comparado à organização doméstica. (ARENDETT, 2013, p.31).

Já em Roma, conceitos parecidos também surgiam, embora os denominados cidadãos romanos desfrutassem de um modelo mais amplo e agregador conforme: “Tornavam-se romanos, por exemplo, os ex-escravos alforriados, chamados libertos, ainda que os plenos direitos políticos só fossem adquiridos pelos filhos de libertos, já nascidos livres.” (FUNARI, 2002, p. 69). Salienta-se ainda que os romanos se tornaram tão numerosos, fomentando cada vez mais o grande império, ao passo em que concediam o status de cidadão para comunidades aliadas, além da incorporação de pessoas das vizinhanças que entravam batalhas.

Roma, surgida de uma união de povos, sabia conviver com as diferenças e adotava, por vezes, uma engenhosa tática para evitar a oposição e cooptar possíveis inimigos: incluir membros das elites de povos aliados na órbita romana, com a concessão de direitos totais ou parciais de cidadania. (FUNARI, 2002, p.70).

Neste diapasão de expansão, o Império Romano se difundiu por toda a península itálica, valendo-se do exército como um método de unificar a cultura, angariavam pessoas e a essas

conferiam o título de povo romano ou destes faziam seus aliados. “Embora nesses casos não se encontre o sentido moderno de povo, existe já uma conotação jurídica, pois a qualidade de cidadão implica a titularidade de direitos públicos”. (DALLARI, 2011, p. 102)

Outro destaque se fixa no advento da Revolução Francesa, o qual trouxe novas ideologias e políticas, a exemplo, conforme disposto no preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

*Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'Homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'Homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les Membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous.*⁷ (FRANCE, 1789).

O que se verifica, por via do exórdio, é a implementação da igualdade diante os titulares de direitos e deveres imprescindíveis para a ruptura dos regimes regentes e entre as relações de governantes e governados. Deste modo, a quebra de paradigmas gerou como resultado a consolidação do estado-nação, logo, a concepção dos indivíduos que compunham a nação, o povo e seus direitos. Portanto, frente a este novo cenário a cidadania tornou-se um direito que possibilitava ao indivíduo ser titular de outros direitos, graças ao reconhecimento do ente estatal que concede para determinados indivíduos legitimidade política e jurídica.

Nesse cenário, Hannah Arendt elabora o conceito de um *direito a ter direitos*, o que se apresenta desde os tempos da antiguidade grega, essencialmente na *pólis*, como forma de alcance efetivo de direitos fundamentais, os quais pairam sobre a participação social. (ARENDR, 2012, p. 330)

Desta feita, nacionalidade atrela-se à condição de nacional em virtude do vínculo de pertencimento à nação. Já a cidadania aufere a qualidade de cidadão, trata-se de um vínculo político entre o indivíduo e o Estado, quem confere ao indivíduo uma série de prerrogativas. Consoante Maria Helena Diniz:

⁷ Tradução Nossa: “Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, se lembre, sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo, e aqueles referentes ao Poder executivo, possam ser a cada instante comparados com os objetivos de todas as instituições políticas, e que sejam por isso mais respeitadas; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.”

qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado Democrático. (DINIZ, 2005)

Conseqüentemente, uma problemática surge dessa construção acerca da cidadania, pois, se a cidadania é a condição para ser o legítimo titular de direitos, a ausência de sua concessão ou conferência, dada pelo ente estatal, implica diretamente na formação de um conjunto de indivíduos que a nada pertencem, logo, nenhum direito possuem.

3. Cidadania e a crise de sujeito

A garantia constitucional de ser cidadão é prevista em vários ordenamentos de países democráticos por intermédio da nacionalidade. A nacionalidade poderá ser definida pelo simples nascimento ou por outros mecanismos de naturalização como, por exemplo, no Brasil, a Constituição Federal da República de 1988 prevê em seu capítulo III, as condições em que serão considerados brasileiros natos e naturalizados.

Desse modo, o detentor da cidadania goza de direitos civis, políticos e não suficientes esses, ainda se faz necessário para sua plena realização a perspectiva social. Assegurado então, está o cidadão a participar do domínio coletivo com a completude do campo social na tríade de direitos; civis, políticos e sociais.

Contudo, a problemática da cidadania se estende quanto àqueles que não são tocados pela concessão estatal e nem possuem os requisitos necessários para aplicarem nos mecanismos de naturalização. “Parece que o homem que nada mais é que um homem perde todas as suas qualidades que possibilitam aos outros, tratá-lo como semelhante”. (ARENDDT, 2012, p.334).

Ou seja, não se trata da perda de direitos de um sujeito que goza da plenitude da cidadania, mas sim do sujeito que não foi revestido pela tutela do Estado. A crise do sujeito então se estabelece e com ela a necessidade de uma nova ordem capaz de possibilitar não somente a inclusão, mas também responsabilidades éticas, políticas e jurídicas. O que tem contribuído para a criação de novas teorias tal como a Teoria dos Cidadãos não Humanos.

3. Teoria política do direito dos animais estendida via cidadania

Consoante às tendências atuais que visam à inclusão de determinados grupos não tocados pelo condão estatal concessor de direitos, a teoria do animal político surge com a

finalidade de estender direitos fundamentais aos animais. De acordo com os autores da chamada *Political Theory of Animal Rights*, os animais são bem mais do que simples seres que devemos tutelar, eles são nossos co-cidadãos. “*It is an exercise in expanding the moral imagination to see animals not solely as vulnerable and suffering individuals but also as neighbours, friends, co-citizens, and members of communities ours and theirs*”⁸. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 24).

A ideia central dessa teoria se embasa na transposição de uma reflexão normativa sobre os animais, a qual passa da ética animal para uma teoria política animal. Haja visto que, no âmbito da defesa dos animais, o que se denota são linhas doutrinárias com bases exclusivamente éticas ou internalistas.

Éticas, na medida em que o reconhecimento de direitos aos animais ocorre sem reconhecimento jurídico, às chamadas sanções políticas. E internalistas, vez que os direitos em questão são concebidos como direitos individuais resultantes do significado de “ser animal”, tais como os direitos humanos derivam da própria humanidade dos homens. Assim sendo, fica evidente a necessidade de uma reavaliação do modo de se compreender as relações entre humanos e animais. “*Citizens are entitled to the full benefit and protection of the law, and this means that the duty of humans not to harm animals is not simply a moral or ethical responsibility, but ought to be a legal one.*”⁹ (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 132).

Nesse sentido, uma abordagem diferenciada, que não se paute em justificativas apartadas demonstra-se como o caminho adequado. Para tanto, conforme os autores canadenses S. Donaldson e W. Kymlicka, a teoria política precisa ser construída de parte em parte, de modo a observar as obrigações que são derivadas das diversas relações formadas entre o homem e cada grupo animal para, assim, organizar tais relações em conformidade com a lógica conceitual da cidadania.

Por conseguinte, ao desenvolver tal metodologia, o abandono da via exclusivamente internalista é evidenciado e, em contrapartida, o aumento contributivo da teoria subjetivista que analisará dessa vez os grupos animais, os quais se diferenciam um dos outros segundo as diversas maneiras que estes possuem para fazer comunidade, entre eles e com os homens.

⁸ Tradução nossa: “Isto é um exercício, expandir a imaginação moral para ver os animais não somente como vulneráveis ou indivíduos capazes de sofrer, mas também como vizinhos, amigos, concidadãos e membros da nossa comunidade e deles.”

⁹ Tradução nossa: “Os cidadãos são intitulados ao pleno benefício e proteção da lei, o que significa que o dever dos seres humanos de não prejudicar os animais não é simplesmente uma responsabilidade moral ou ética, mas deve ser legal.”

3.1 O animal sujeito de direitos fundamentais

Existem três grandes correntes que possibilitam a defesa da teoria dos animais como sujeitos de direitos. A saber: a primeira consubstancia-se na abordagem que preza pelo *animal welfare*, ou bem estar dos animais, a qual propõe um tratamento diferenciado aos animais, contrapondo-os à exploração industrial, de modo que um animal não seja visto como uma máquina, mas de maneira que seu sofrimento seja minimizado. Em consonância com a fundação American Veterinary Medical Foundation que afirma:

*Animal welfare means how an animal is coping with the conditions in which it lives. An animal is in a good state of welfare if (as indicated by scientific evidence) it is healthy, comfortable, well nourished, safe, able to express innate behavior, and if it is not suffering from unpleasant states such as pain, fear, and distress*¹⁰(AVMA, 2017).

A segunda via de defesa possui seu fundamento em uma visão holística ecológica, tendo em seu cerne a preocupação com as espécies integrantes de ecossistemas, portanto essa via doutrinária descarta a concepção de indivíduos, como prediz Spinoza (1993, p.239), *Nous sommes passifs dans la mesure où nous sommes une partie de la nature qui ne peut être conçue par soi sans les autres*.¹¹

Por fim, a terceira corrente de defesa, à qual os autores canadenses se filiam, trata de uma concepção embasada nos direitos fundamentais, reconhecendo as reivindicações normativas do indivíduo.

In strong versions of this view, animals, like humans, should be seen as possessing certain inviolable rights: there are some things that should not be done to animals even in pursuit of human interests or ecosystem vitality.¹² (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 4).

O animal sujeito de direito na teoria em epígrafe concebe uma extensão de direitos negativos, os quais, assim como os direitos negativos atribuídos para o homem, são universais e invioláveis. A grande problemática configura a alteração que o padrão das relações entre os

¹⁰ Tradução nossa: “*Animal Welfare* significa como um animal está lidando com as condições no meio em que vive. Um animal estará em um bom estado de bem estar se (indicado por evidências científicas) como saudável, confortável, bem nutrido, seguro, confiante para expressar seu comportamento inato, e se ele não está sofrendo de estados desagradáveis, como dor, medo e aflição.”

¹¹ Tradução nossa: “Nós somos todos passivos, na medida em que, somos uma parte da natureza que não pode ser concebida por si só sem os outros.”

¹² Tradução nossa: “Por um viés forte deste ponto de vista, animais, como seres humanos, deveriam ser vistos como possuidores de alguns direitos invioláveis: existem algumas coisas que não deveriam ser feitas com os animais, mesmo em busca dos interesses humanos ou vitalidade do ecossistema.”

homens e animais sofreria após a referida conferência de direitos, pois o reconhecimento dos direitos negativos impediria a permanência da atual conjuntura que se vale dos animais como meios para satisfação de finalidades humanas.

*In the simplest terms, it means recognizing that they are not means to our ends. They were not put on earth to serve us, or feed us, or comfort us. Rather, they have their own subjective existence, and hence their own equal and inviolable rights to life and liberty, which prohibits harming them, killing them, confining them, owning them, and enslaving them.*¹³ (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 40).

Ressalta-se que os direitos humanos traçaram longa trajetória até alcançarem o patamar atual, no entanto ainda é possível notar deficiências no sistema que devem ser sanadas. Na percepção dos autores criadores da teoria dos cidadãos não humanos, apesar de profunda revolução moral abrangida pelos direitos humanos, essa revolução foi incompleta. *It's time to take the human out of human rights*¹⁴ (CAVALIERI, 2001). Ou seja, a não extensão dos direitos humanos para aqueles que não são humanos seria racionalmente insustentável, haja vista o passado excludente que já chegou a negar o caráter humano, por exemplo, à mulheres, negros e indígenas.

4. Da personalidade à cidadania animal

É inegável que a proteção animal tenha sido bem sucedida em alguns aspectos, como os esforços feitos para que diversas legislações incluíssem em seus textos normas anticrueldade, porém os animais ainda desfrutam de direitos genéricos, uma vez que esses se chocam com fatores econômicos, políticos e culturais arraigados na sociedade¹⁵.

A abordagem dada pela teoria política animal, expandida via cidadania, concentra-se em não dar somente direitos negativos pela não intervenção, mas que diante desses, direitos e obrigações positivas possam ser efetivamente cumpridos.

Cidadania em primeiro momento no contexto teórico dos autores canadenses indica, antes de tudo, o pertencimento a uma comunidade, em segundo momento, a obrigação da comunidade para com o indivíduo. Mais precisamente, a noção de cidadania é o que permite a

¹³ Tradução nossa: “Em termos mais simples, significa reconhecer que não são meios para nossos fins. Eles não foram colocados na terra para nos servir, ou nos alimentar, ou nos confortar. Em vez disso, eles têm sua própria existência subjetiva e, portanto, seus próprios direitos iguais e invioláveis à vida e liberdade, que proíbem prejudicá-los, matá-los, confiná-los, possuí-los e escravizá-los.”

¹⁴ Tradução nossa: “É hora de estender o humano dos direitos humanos.”

¹⁵ Até mesmo a lei do Rio Grande do Sul outrora citada excepciona a vedação de sacrifícios de animais em razão do livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (ALRS, 2019)

articulação de deveres genéricos em relação aos animais e de deveres positivos particulares em relação a determinados grupos de animais.

Para tanto, a fim de que o reconhecimento de direitos aos animais se efetive, uma identificação por categorias análogas, para o contexto animal, se faz necessária, visto que para melhor aplicação da teoria, devem ser os animais separados em níveis consoantes ao grau em que esses animais se relacionam com o homem, na finalidade de que tal categorização possibilite os deveres positivos associados.

Nesse diapasão, as teorias clássicas em prol da defesa dos animais apenas retratam uma única forma de categorizar a relação entre o homem e os animais, a saber, a abstenção. A abstenção abrangida nas teorias clássicas afirma que a atitude ética diante a todos os animais é não interferir em seus direitos de vida e liberdade, portanto, a não intervenção seria a opção mais adequada. Contudo, na atualidade, as teorias modernas não encontram na abstenção respostas suficientes, exceto quando a não intervenção trata, a exemplo, das relações entre homens e animais selvagens, por viverem longe dos assentamentos e atividades humanos. Na contramão dessa proposição, estão os animais que formaram conexões densas com os humanos, que por vezes desfrutam de vínculos de interdependência e dividem até o mesmo habitat, caso dos animais domésticos ou de companhia. Por conseguinte, a teoria política de direito dos animais elabora uma classificação especial, para tratar do diferencial de três grupos de animais.

4. 1 Animais domesticados e a cidadania animal

A domesticação é uma relação antiga e particular entre o homem e os animais, sendo essa uma prática caracterizada por violência, com finalidade de propiciar a sociabilidade, a comunicação e reforço dos laços entre os indivíduos. Tal prática é considerada especial, tendo em vista que a via ordinária se apresenta pela abstenção de relações entre os animais e os homens. Para os defensores da causa animal, a domesticação é um ato composto de injustiça, e estas relações devem ser reparadas, sendo a via de reparação o reconhecimento dos animais de estimação como concidadãos, cujos interesses devem ser levados em conta na determinação do bem comum sem distinção entre os membros como humanos ou animais, enaltecendo uma cidadania multiespécies.

Os autores afirmam que pode parecer contra intuitivo atribuir a cidadania a um animal doméstico, mas se a cidadania é tridimensional como dito anteriormente neste artigo, alguma de suas esferas devem tocar os animais, ou seja, não pode ser a cidadania totalmente negada a

esse grupo. Principalmente, porque a cidadania traz consigo uma dimensão de comunidade, uma dimensão de soberania representada, e, por fim, uma de participação efetiva da dimensão política.

Deste modo, não há nenhum óbice evidente quanto os dois primeiros fundamentos da cidadania, porém como se pode afirmar uma participação efetiva na dimensão política? A resposta traz consigo uma reflexão que elenca por analogia o caso de pessoas com deficiências mentais, as quais são impedidas da mesma participação política efetiva, mas que desta participam de modo assistido. Ademais, a comunicação é um forte argumento dentro da domesticação, ou seja, existe uma comunicação que permite àquele que possui um animal de estimação entender as preferências de seu *pet*, sendo esse um modo de prestar assistência na seara política. Desta feita, um órgão poderia ser criado para facilitar a implementação dos interesses dos seus agentes via assistência humana. Assim, o animal doméstico reconhecido como um cidadão gozará de um determinado número de prerrogativas que criariam deveres positivos aos demais membros da sociedade, como por exemplo, o direito à socialização, à aprendizagem sem violência, direito de compartilhar o espaço público, de liberdade de movimento, direito à proteção não só contra a violência humana, mas também contra os predadores, doenças, acidentes, assim como restrição efetiva do uso de produtos de origem animal e de atividade animal, o que formaria um quadro de condições de vida consoantes os desejos dos indivíduos, limitado pelas responsabilidades.

Animais selvagens, abstenção e soberania

O segundo grupo abordado pela teoria trata-se dos animais selvagens que vivem afastados das cidades. Como já mencionado, a melhor forma para uma proteção efetiva dos animais que consistem esse segundo grupo, apresenta-se na abstenção.

*Their basic injunction is that humans should stop directly harming wild animals, and then leave them alone, even if this means leaving them vulnerable to indirect harms from human activity, or to being harmed by natural forces (such as floods or diseases) or by other animals (predation).*¹⁶ (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p.158).

¹⁶ Tradução nossa: “A sua injunção básica é que os seres humanos devem parar de prejudicar diretamente os animais selvagens e deixá-los sozinhos, mesmo que isso signifique deixá-los vulneráveis a danos indiretos da atividade humana ou a serem prejudicados por forças naturais (como inundações ou doenças), ou por outros animais (predação).”

No entanto, a abstenção não infere em uma ausência de relação e a característica que propicia a vida exterior às cidades não confere uma nulidade de relação entre homem e animais. Assim, para os autores, é possível afirmar que o mais adequado seria conceder a esse grupo soberania, tendo em vista que, por mais afastados que estejam do contato humano, esse grupo ainda pode sentir consequências quanto a sua vulnerabilidade, ainda que indiretamente. Desta maneira, seriam os animais soberanos quanto à organização social da comunidade no seu território.

A ramificação da teoria animal que trata sobre os animais selvagens faria jus a uma série de normas semelhantes ao do Direito e da justiça internacional, compreendendo obrigações específicas, tais como proibição de violência direta, obrigação de limitar os danos colaterais como a poluição, além da limitação de qualquer intervenção, incluindo benigna, uma vez que não seria a intervenção o elemento motriz da preservação de espécies ou da soberania.

Animais liminares

Consoante à teoria, o terceiro e último grupo previsto recebe a nomenclatura de “*liminal animals*”. Esse último conjunto se constitui de forma híbrida, pois engloba tanto animais selvagens, quanto animais que não foram domesticados, mas que partilham do mesmo território dos homens. “*Liminal animals, also known as commensal animals, are wild and domestic species who live on anthropogenic food sources and share their living spaces with humans*” (O’CONNOR, 2013).¹⁷

A situação destes animais é única, tendo em vista que estes animais não formam comunidade com os homens, no entanto, ao partilharem os mesmos espaços, criam relações de interdependência sem reforçarem seus laços de comunicação, como os domesticados, nem modificam seus mecanismos de autorregulação, sendo o caso de pombos, ratos, esquilos, pardais, dentre outros.

Por fim, os animais liminares desfrutam de um direito de residir, o que não lhes confere a prerrogativa de ser um concidadão, mas que ainda assim lhes deva ser garantida à plena permanência no ambiente coabitado pelo homem.

¹⁷ Tradução nossa: “Os animais liminares, também conhecidos como animais comensais são espécies selvagens e domésticas que vivem de fontes alimentares antropogênicas e partilham os seus espaços de vida com os seres humanos.”

Status jurídico dos animais

A revisitação do status jurídicos dos animais agora se faz necessária especialmente em função de uma nova ordem social, que propõe uma concepção ética baseada numa relação do homem com o meio e com os seres não humanos na qual os direitos não são pertinentes apenas com os interesses daquele. Reconhecer a senciência dos animais, domésticos ou não, preservá-los a integridade e respeitar suas necessidades são acepções que fazem parte da ordem do dia.

Toma corpo, então, a Bioética, ou a ética da vida como um todo. A Bioética pressupõe um alargamento do contexto como uma ética transdisciplinar que é capaz de pensar amplamente sobre o fenômeno da vida.

*Bioethics recognizes the need to change and enlarge Ethics so that it can be a suitable instrument to evaluate behaviors and actors that are unknown to the classic theory, and also to act as an instrument to gather knowledge in the assessment of moral dilemma regarding all kinds of life and the continuity of that same life.*¹⁸ (REIS; NAVES, 2016, p. 66).

Resta, no entanto, a indagação sobre a necessidade de conceder aos animais o status de pessoa na ordem jurídica ou ainda se é possível atribuir-lhes o predicado de cidadãos. A posição dos autores é no sentido da desnecessidade em relação ao primeiro aspecto e da impossibilidade em relação ao segundo. Ou seja, não há necessidade configurar uma personalidade aos animais, ainda que *sui generes*, e não parece possível considerá-los como cidadãos. Os autores Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (2016, p. 168) concluem que “os animais não humanos devem perder o status jurídico de ‘coisa’ e passar a ocupar o status de sujeitos de direitos e, por conseguinte, detentores de subjetividade jurídica”.

De fato, a proteção e respeito aos animais os faz sujeitos de direitos e há, no sistema jurídico pátrio e na normatividade internacional, normas que permitem uma proteção que engloba vários aspectos¹⁹. Ainda que a proteção aos animais se faça em razão de sentimentos egoísticos dos homens, que não se sentem bem ao presenciar ou saber de maus-tratos, fato é que mesmo assim os objetivos serão alcançados.

¹⁸ Tradução nossa: “A bioética reconhece a necessidade de mudar e ampliar a ética para que ela possa ser um instrumento adequado para avaliar comportamentos e atores desconhecidos da teoria clássica e também para agir como um instrumento para reunir conhecimento na avaliação do dilema moral a respeito de todos os tipos de Vida e a continuidade dessa mesma vida.”

¹⁹ A título ilustrativo, cita-se a Lei 9.605 de 1998 que dispõe no art. 32 que constitui crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assim como realizar experiências dolorosas ou cruéis (BRASIL, 1998). Há, ainda, a Lei 11.794 de 2008 que trata dos estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008), e também o crime de abandono de animais previsto no Código Penal (BRASIL, 1940).

Parece descabido, no entanto, proceder a uma diferenciação entre as diversas espécies de animais concedendo um rol de direitos mais amplo para uma ou outra espécie como no caso da cidade espanhola que legislou em favor de cães e gatos ou como na hipótese aventada de garantir aos grandes primatas a expansão de direitos básicos em razão destes animais serem “parentes” próximos do ser humano, demonstrado por exames de DNA (FIUZA; GONTIJO, p. 66, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza, no passado, regulou a vida e ditou as normas de convivência dos homens entre si e deste com os seres que o rodeiam. No entanto, a questão ambiental já não ocupa a mesma posição na contemporaneidade, visto que, atualmente, observa-se a migração de uma postura exploracionista para uma concepção preservacionista, na qual tende a prevalecer o respeito a toda forma de vida.

Na seara jurídica inúmeros esforços surgiram com o intuito de contribuir em prol da preservação de um meio ambiente sadio, garantindo a fauna e a flora através de práticas que não os coloquem em riscos.

Entretanto, principalmente no que tange à fauna, percebe-se uma gama de direitos por vezes genéricos e falhos, pois estes entravam uma batalha direta com a economia, a maneira de produzir, o modo de consumir e a política.

É evidente a necessidade de quebra dos antigos paradigmas, essencialmente aqueles que ainda trazem amarras e impedem o reconhecer da posição em que o outrem se encontra. Para tanto, o mundo parece convergir para adoção de maneiras mais amplas e eficazes de proteção aos animais.

A via que se estende pela concessão de cidadania é um dos vislumbres da necessidade de mudança, em outras palavras, uma tentativa de alcançar a clamada nova ordem que não percebe mais os animais como meras coisas.

São inegáveis as falhas dentro da teoria que, ao categorizar os animais, acaba por excluir alguns, e que, ao tentar atribuir-lhes determinada dignidade, peca em determinados aspectos como, por exemplo, o sensacionalismo moral e a ciência cognitiva. A atribuição de direitos negativos para animais, na medida em que esses fazem comunidade com os homens, portanto, parece-nos descabida. Ainda assim, o reconhecimento de que animais devem trocar e gozar de novo status jurídico se faz indubitavelmente pertinente.

REFERÊNCIAS

ALRS. LEI N° 15.363, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65763&hTexto=&Hid_IDNorma=65763> Acesso em> 21 ago. 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; Tradução: Roberto Raposo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. 407 p.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**; Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 334 p.

AMERICAN VETERINARY MEDICAL FOUNDATION. *Animal welfare: what is it?*. Disponível em: <<https://www.avma.org/kb/resources/reference/animalwelfare/pages/what-is-animal-welfare.aspx>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL, **Lei No 11.794**, de 2 de outubro de 2008. Estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso: 23 out 2015.

BRASIL, **LEI no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso: 22 out 2015.

BRASIL, **Lei No 9.605**, de 2 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso: 23 out 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei No 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso: 23 out 2015.

CAMARA, **Projeto de Lei 7991**, de 2014. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279357&filenome=PL+7991/2014> Acesso: 22 de out 2015.

CAVALIERI, Paola. *The animal question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights*. 2001 ed. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CLARIN, "Habeas corpus" libera orangotango de Zoológico em Buenos Aires. 25 dez 2014. Disponível em: <http://www.clarin.com/br/Habeas-orangotango-Zoologico-Buenos-Aires_0_1272472911.html> Acesso: 05 out 2015.

CODE CIVIL. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/telecharger_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721> Acesso: 05 out 2015.

DALLARI, Dalmo De Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 101-102 p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A political Theory of Animal Rights**. 1 ed. Oxford: Oxford university press, 2011. 4-24-40-132-158 p.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**, 1789. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>> Acesso: 02 fev 2016.

FISCHER, Marta. Os animais têm sentimento, é lei... E o que muda? **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/os-animais-tem-sentimento-e-lei-e-o-que-muda-0ho8hsbdeh89sn5mfx3ldzogk>> 02 fev 2016.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Gontijo. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**, v. 11, n. 22, Jul/ dez 2014. P. 55-76. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441>> Acesso: 22 out 2015.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma: Repensando a história**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2002. 69-70 p.

GRIMM, David. 'Personhood' chimpanzees returned to owners, ending animal rights litigation, Science. Disponível em: < <https://www.sciencemag.org/news/2016/01/personhood-chimpanzees-returned-owners-ending-animal-rights-litigation#>> Acesso em: 21 ago. 2020.

MICHIGAN STATE UNIVERSITY. **Liminal animals**. Disponível em: <<http://picturinganimals.msu.edu/teaching-modules/liminal-animals/>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

MÓL, Samylla. **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MSN NOTÍCIAS. "**Marco histórico**": animais deixam de ser coisas em portugal. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-pt/noticias/nacional/marco-hist%c3%b3rico-animais-deixam-de-ser-coisas-em-portugal/ar-bbxq4po>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

O'CONNOR, T. P. (2013). **Animals as neighbors: The past and present of commensal species**. East Lansing, MI: Michigan State University Press.

OLIVEIRA, Natália. Como um cão se tornou autor de processo contra pet shop. *Época*. 12/08/2020. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/sociedade/como-um-cao-se-tornou-autor-de-processo-contr-pet-shop-24581836>> Acesso em: 21 ago. 2020.

OSTERMANN, Bruna. Cão de estimação e donos processam pet shop por danos no Rio Grande do Sul. *CNN*. 06 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/06/cao-de-estimacao-e-donos-processam-pet-shop-por-danos-no-rio-grande-do-sul>> Acesso em: 21 ago. 2020.

PINSKY, Jaime; PINSKY Carla B. **História da cidadania**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2003. 9-40 p.

RAMEY, Corinne. *Chimps Get Their Day in Court in N.Y.* ‘Personhood’ Hearing. **The Wall Street Journal**. 27 maio 2015. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/chimps-get-their-day-in-court-in-n-y-personhood-hearing-1432756362>> Acesso: 05 out 2015.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Epigenetics and environmental Bioethics*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.26, p. 61-80, Maio/Agosto De 2016.

SÃO JOSÉ, Fernanda; POLI, Leonardo Macedo. Famílias multiespécies: Animais não humanos como sujeitos de direitos; membros da entidade familiar contemporânea. *In: SÃO JOSÉ, Fernanda; POLI, Leonardo Macedo [orgs]. Direito Civil na Contemporaneidade*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

SENADO FEDERAL, **Projeto de lei do senado nº 351**, de 2015. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697> > Acesso: 21 de out 2015.

SITE DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/#&panel1-1&panel2-1&panel3-1>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

SNOWDON, Kathryn. *Animals In Spanish Town Of Trigueros Del Valle Given Same Rights As Humans*. **The Huffington Post UK**. 23 jul 2015. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.co.uk/2015/07/23/spanish-town-animals-human-rights_n_7858076.html> Acesso: 05 out 2015.

SPINOZA, **Baruch**. *L’ethique: traduction de A. Guérinot*. 4ª ed. Paris: Ivrea, 1993. 239 p.

WALKER, Tim. *US judge grants 'human rights' to a pair of laboratory chimpanzees being held at biomedical research facility in landmark case*. **Independent**. 21 abr 2015. Disponível em: < <http://www.independent.co.uk/news/world/americas/us-judge-grants-human-rights-to-a-pair-of-laboratory-chimpanzees-being-held-at-biomedical-research-10193558.html>> Acesso: 05 out 2015.

COLONIALIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: PENSANDO A ANIMALIDADE A PARTIR DO SUL

Rafael Van Erven Ludolf ¹

Evelym Pipas Morgado ²

Luiza Alves Chaves ³

RESUMO

A Modernidade eurocêntrica se constitui das tecnologias do capitalismo histórico para seu projeto civilizatório, operando pelo dualismo cartesiano entre humanos e natureza, que tem sido destruidora da vida em escala planetária. Consequentemente, o Direito Moderno, com sua face colonial universalizante, subalternizou e silenciou saberes e cosmovisões do Sul. A Matriz Colonial além de ocultar saberes humanos, relegou aos animais não humanos e as entidades naturais um estatuto de não-existência, reificados: uma inferiorização radical. A pandemia do SARS-CoV-2 incide no ano considerado data-limite para a mitigação das emissões de CO₂, que se continuarem a aumentar além de 2020, tornarão inatingíveis as metas mais ambiciosas. Todavia, chegando 2020, nenhuma das metas foram cumpridas, podendo a pandemia acelerar ainda mais as emissões na ausência de uma reação política vigorosa. Tais fatores se conjugam e impõem novos caminhos, não-antropocêntricos, um novo pacto da humanidade com a natureza, como propõe Rouland (2008). Nessa direção, vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação a respeito do modo de operar da Modernidade e do Direito Moderno, através do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Tais Fundamentos do Sul com seus aportes epistêmicos do Giro Decolonial, Direito Animal e Direitos da Natureza, são avaliados em diálogo neste trabalho para a adição de um quinto eixo à Matriz Colonial: a Colonialidade dos Animais Não Humanos, proposta por Rocha (2018), com vistas a sua desreificação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Direitos da Natureza. Decolonialidade. Modernidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A pandemia no ano data-limite. 3. Giro Colonial e Colonialidade da Animalidade Não Humana. 4. Fundamentos do Sul: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. 5. Síntese propositiva. 6. Referências bibliográficas.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD_UFF). rafaelvanerven@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD_UFF). evelympipas1@gmail.com

³ Doutoranda e Mestra do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD_UFF). luizachavesjgd@gmail.com

1. Introdução

O pleito de consideração ética com os animais não humanos e, conseqüentemente, de reconhecimento de direitos, apesar de antigo, vem se tornando cada dia mais relevante em vários sistemas jurídicos, já se encontrando (no seu campo teórico) consolidado em alguns países e noutros em vias de se consolidar.

Fatores como pesquisas científicas que categorizaram os animais como seres sencientes, denúncias massivas de maus-tratos expostas por organizações de defesa animal, decolonização de saberes tradicionais, expansão vertiginosa da ética vegana e a Constitucionalização dos Direitos Animais e da Natureza vêm contribuindo para o debate acerca da ampliação da comunidade moral para os animais não-humanos.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Animal é consagrado como questão constitucional, tendo como marco inicial para sua autonomia científica a regra constitucional da proibição da crueldade inculpada no inciso VII do §1º do art. 225, colocando os animais em posição de titulares/beneficiários do sistema constitucional brasileiro.

Ao proibir práticas cruéis, a Constituição brasileira considerou notadamente os animais não humanos como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, ou seja, reconheceu, implicitamente, a dignidade animal. Tal atributo já fora até mesmo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do caso da vaquejada.⁴

Deste importante dispositivo Constitucional, autores como Ataíde Junior (2020) têm elaborado propostas de princípios jurídicos do Direito Animal, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade Animal, que considera que os animais não humanos são importantes como indivíduos sencientes, com dignidade própria, visando um estado de coisas a ser promovido que é o redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos.

Nessa onda de constitucionalização do meio ambiente, em 2008, a Constituição do Equador previu, de forma inédita, que a natureza é titular de direitos. Pouco depois, a Lei da Mãe Terra, na Bolívia em 2010, previu o mesmo. Apesar de vinculadas a uma perspectiva coletivista e não

⁴ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”

individualista, conquanto proclamem o valor intrínseco de todos os seres vivos, tais Direitos da Natureza não impedem a pecuária ou a pesca, por exemplo. Todavia, pensaremos neste trabalho a humanidade, a animalidade e o ambiente como interligados, numa perspectiva holística e não dicotômica, diminuindo a tensão entre Direito Animal e Direito da Natureza.

O novo constitucionalismo latino-americano, fundado nos princípios da participação pluralista, solidária e ativa, não excludente de pessoas, grupos ou povos, afirmando-se com bases no etnocentrismo, na interculturalidade, no pluralismo político e jurídico, apresentam-se como os Fundamentos do Sul, que constituem a base do paradigma ecológico e que enxerga o homem como parte e não como senhor do mundo.

Há um movimento emergente de reflexão e crítica ao modelo jurídico colonial (Rocha, 2019), principalmente no Brasil, construindo uma epistemologia crítica às concepções dominantes de Modernidade para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

Sem dúvidas, é justamente na Modernidade com sua matriz Colonial que a desreificação dos animais não humanos encontra seu maior obstáculo, pois contesta e põe em xeque suas bases antropocentristas eurocentradas que deram uma dimensão de coisa, de propriedade e de objeto a seres cuja natureza deu a graça da vida, além de instrumentalizar os ditos recursos naturais, que alguns povos originários preferem nominar de bondades divinas.

O desafio aumenta pois a Modernidade se caracteriza sobretudo pelo racionalismo técnico-científico, esferas culturais que se fundiram e constituíram a sua forma de viver e se organizar econômica e socialmente, trazendo graves consequências no modo como o ser humano passou a se relacionar com seus semelhantes e as demais entidades do mundo natural, desencantado.

Este excesso antropocêntrico racional-funcionalista, em proveito do desenvolvimento econômico (denominado por Morin e Kern (1995) de tecnociência), possibilitou as bases para o crescimento da indústria capitalista e se constituiu em um dos principais fundamentos da Modernidade, dando lugar a uma razão calculadora, que transformou o mundo natural e seus elementos em cifras, números, *commodities*, fornecedores de energia.

Nesta conta, pode-se colocar a crise ambiental e a atual pandemia do SARS-CoV-2, que incide justamente no ano mais importante da história, 2020, considerado como data-lime para redução das emissões de gases poluentes, cujos modestos acordos internacionais de mitigação sequer foram cumpridos.

O vírus SARS-CoV-2 já ceifou mais de 800 mil ⁵vidas humanas ao redor do mundo, num momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos pela indústria química. Ecocídio, antropoceno, capitaloceno, colonialoceno, muitas denominações já foram dadas apontando um senso de urgência e disruptividade com as heranças coloniais.

Rouland (2008) sustenta um novo pacto que permitiria a existência do homem na natureza, criticando a Modernidade pelo seu positivismo racionalizante, demonstrando a importância que várias sociedades tradicionais atribuem a essa aliança, reconhecendo inclusive que o ser humano não é único em ter direitos.

Dessa forma, oportuno criticar a face colonial da Modernidade e do Direito Moderno, a partir de saberes e cosmovisões do Sul que foram subalternizadas e silenciadas historicamente, resultando numa crise ambiental sem precedentes e na atual pandemia que já ceifou inúmeras vidas humanas e não-humanas, impondo novos caminhos, não-antropocêntricos.

As experiências jurídicas latino-americanas podem desempenhar um papel Decolonial no que se refere à tutela dos interesses dos animais não-humanos.

Acreditamos na proposta de adição do quinto eixo de manifestação da Matriz Colonial proposta por Rocha (2018), a saber, Colonialidade do Poder, Colonialidade do Ser, Colonialidade do Conhecimento e Colonialidade da Natureza. Propomos, ainda, um quinto eixo referente à Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais (ROCHA, 2018).

2. A pandemia no ano data-limite

O ano de 2020 não será demarcado tão somente pela pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, que colocou em evidência a fragilidade do capitalismo e o risco de enormes consequências globais da criação e consumo de animais das sociedades modernas, mas também pelo descumprimento dos modestos acordos de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, que tem em 2020 sua data-limite, seu ponto de inflexão.

Disse Thomas Stocker, co-diretor do IPCC entre 2008 e 2015:

“Mitigação retardada ou insuficiente impossibilita limitar o aquecimento global permanentemente. O ano de 2020 é crucial para a definição das ambições globais sobre a redução das emissões. **Se as emissões de CO2**

⁵ Consulta realizada no site da ONU no dia 05 de setembro de 2020 - <https://covid19.who.int/>

continuarem a aumentar além dessa data, as metas mais ambiciosas de mitigação tornar-se-ão inatingíveis” (grifo nosso).

Vale destacar que hoje, 14/07/2020, momento em que escrevo este trabalho, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) foram divulgados, apontando que de 1 de janeiro a 30 de junho deste ano, 3.070 quilômetros quadrados de floresta foram desmatados da Amazônia Legal, 26% a mais do que no mesmo período do ano passado.

Os números referem-se aos 11.822 alertas de desmatamento nos primeiros seis meses do ano. Somente em junho, foram desmatados 1.034 km², uma área 11% superior a junho de 2019. Afirma a WWF-Brasil ⁶ que é o pior resultado para o primeiro semestre no mínimo da última década. É ainda o segundo ano consecutivo de aumento do desmatamento na floresta desde a posse de Jair Bolsonaro, eleito com um discurso que acenava para madeireiros, grileiros e garimpeiros, principais agentes do desmatamento na Amazônia.

Voltando à data-limite, momento em que não é mais possível postergar decisões que afetarão crucialmente a habitabilidade do planeta, Marques (2020) aponta que a ciência condiciona a possibilidade de estabilizar o aquecimento médio global dentro, ou não muito além, dos limites almejados pelo Acordo de Paris a um fato incontornável: as emissões de CO₂ devem atingir seu pico em 2020 e começar a declinar fortemente em seguida. O IPCC traçou 196 cenários através dos quais podemos limitar o aquecimento médio global a cerca de 0,5°C acima do aquecimento médio atual em relação ao período pré-industrial (1,2°C em 2019). **Nenhum deles, lembram Tom Rivett-Carnac e Christiana Figueres, admite que o pico de emissões de gases de efeito estufa (GEE) seja protelado para além de 2020 (Hooper 2020).**

Além dos 196 cenários, muitas outras vezes em anos anteriores advertiam que para manter alguma chance de permanecer abaixo dos 2°C é necessário que o pico das emissões seja atingido no mais tardar em 2020 (Le Hir 2017). Em *The Second Warning: A Documentary Film* (2018), divulgação do manifesto *The Scientists’ Warning to Humanity: A Second Notice*, lançado por William Ripple e colegas em 2017 e endossado por cerca de 20 mil cientistas, a filósofa Kathleen Dean Moore faz a seguinte declaração: **“Estamos vivendo um ponto de inflexão. Os próximos poucos anos serão os mais importantes da história da humanidade”** (Marques 2020).

⁶ <https://bit.ly/wwfamazonialegalperdemaisde3milkm2deflorestanoprimeirosemestrede2020>. Acessado em 14 de julho de 2020.

Metas básicas em energia, transporte, uso da terra, indústria, infraestrutura e finanças, foram traçadas de modo a tornar declinante, a partir de 2020, a curva das emissões de gases de efeito estufa e colocar o planeta numa trajetória consistente com o Acordo de Paris, buscando mitigar o risco de deixar passar o momento em que é ainda possível evitar uma mudança climática desenfreada (*a runaway climate change*), com consequências desastrosas para a humanidade e para os sistemas naturais que nos sustentam.

Pois bem, 2020 chegou, ocasião em que vamos encontrar Marques (2020) afirmando que fazendo um balanço do ano de 2019 sobre os progressos realizados em direção às metas da Missão 2020, o World Resources Institute (Ge et al., 2019) escreveu que:

“Na maioria dos casos, a ação foi insuficiente ou o progresso foi nulo” (in most cases action is insufficient or progress is off track). “Nenhuma das metas, em suma, foi alcançada e, em dezembro passado, a COP25 em Madri varreu definitivamente, em grande parte por culpa dos governos dos EUA, Japão, Austrália e Brasil (Irfan 2019), as últimas esperanças de uma diminuição iminente das emissões globais de GEE (grifo nosso).”

Poderia se objetar que o decrescimento econômico abrupto causado pela pandemia, ou o clarear das águas antes turvas de Veneza e animais passeando em lugares libertos dos humanos pelo isolamento forçado, por exemplo, apontariam para um horizonte de recuperação da crise ambiental, uma trégua ao ataque sistemático e institucionalizado das nações contra o meio ambiente. Todavia, afirma Marques (2020) que o percentual de quase 8% nas emissões globais de CO₂ num ano apenas **não abriu sequer um dente na curva cumulativa das concentrações atmosféricas desse gás**, medidas em Mauna Loa (Havaí).

Elas bateram mais um recorde em abril de 2020, atingindo 416,76 partes por milhão (ppm), 3,13 ppm acima de 2019, um dos maiores saltos desde o início de suas mensurações em 1958. Não se trata apenas de um número a mais na selva de indicadores climáticos convergentes. **É o número decisivo.** Como lembra Petteri Taalas, Secretário-Geral da Organização Meteorológica Mundial: “A última vez que a Terra apresentou concentrações atmosféricas de CO₂ comparáveis às atuais foi há 3 a 5 milhões de anos. Nessa época, a temperatura estava 2oC a 3oC [acima do período pré-industrial] e o nível do mar estava 10 a 20 metros mais alto que hoje” (McGrath 2019). Faltam agora menos de 35 ppm para atingir 450 ppm, um nível de concentração atmosférica de CO₂ largamente associado a um aquecimento médio global de 2°C acima do período pré-industrial, nível que pode ser atingido, mantida a trajetória atual, em pouco mais de 10 anos. O que nos aguarda por volta de 2030, mantida a engrenagem do sistema econômico capitalista globalizado e existencialmente dependente de sua própria reprodução ampliada, é nada menos que um desastre para a humanidade como um todo, bem como para inúmeras outras espécies. A palavra desastre não é uma hipérbole. O já

mencionado Relatório do IPCC de 2018 (Global Warming 1.5°C) projeta que o mundo a 2°C em média acima do período pré-industrial terá quase 6 bilhões de pessoas expostas a ondas de calor extremo e mais de 3,5 bilhões de pessoas sujeitas à escassez hídrica, entre outras muitas adversidades. Desastre é a palavra que melhor define o mundo para o qual rumamos no horizonte dos próximos 10 anos (ou 20, pouco importa), e é exatamente o vocábulo empregado por Sir Brian Hoskins, diretor do Grantham Institute for Climate Change, do Imperial College em Londres: “Não temos evidência de que um aquecimento de 1,9oC é algo com que se possa lidar facilmente, e 2,1oC é um desastre” (Simms 2017) (grifo nosso).

Obviamente que o isolamento forçado reduziu a emissão de gases poluentes, visível até mesmos nas imagens de satélite. Porém, mais do que demonstrar uma mudança na racionalidade desenvolvimentista, apenas comprova o fato de que quando a Modernidade é impedida por força maior de ser o que é, o meio ambiente e seus entes aflitos tornam a respirar.

Marques (2020) narra que a pandemia atual intervém no momento em que o aquecimento global e todos os demais processos de degradação ambiental estão em aceleração. A pandemia pode acelerá-los ainda mais, na ausência de uma reação política vigorosa da sociedade.

O próximo decênio evoluirá sob o signo de regressões socioeconômicas, pois mesmo a se admitir que a economia globalizada tenha trazido benefícios sociais, eles foram poucos e vêm sendo de há muito superados por seus malefícios. A pandemia é apenas um entre esses malefícios, mas certamente não o pior. Não são mais atuais, portanto, em 2020, as variadas agendas desenvolvimentistas, típicas dos embates ideológicos do século XX. É claro que a exigência de justiça social, bandeira histórica da esquerda, permanece mais que nunca atual. Além de ser um valor perene e irrenunciável, a luta pela diminuição da desigualdade social significa, antes de mais nada, retirar das corporações o poder decisório sobre os investimentos estratégicos (energia, alimentação, mobilidade etc.), assumir o controle democrático e sustentável desses investimentos e, assim, atenuar os impactos do colapso socioambiental em curso. É do aprofundamento da democracia que depende crucialmente, hoje, a sobrevivência de qualquer sociedade organizada num mundo que está se tornando sempre mais quente, mais empobrecido biologicamente, mais poluído e, por todas essas razões, mais enfermo. Sobreviver, no contexto de um processo de colapso socioambiental, não é um programa mínimo. Sobreviver requer, hoje, lutar por algo muito mais ambicioso que os programas socialdemocratas ou revolucionários do século XX. Supõe redefinir o próprio sentido e finalidade da atividade econômica, vale dizer, em última instância, **redefinir nossa posição como sociedade e como espécie no âmbito da biosfera** (Marques, 2020).

O vírus SARS-CoV-2 já ceifou mais de 800 mil vidas humanas ao redor do mundo, num momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos pela indústria química. Ecocídio, antropoceno, capitaloceno,

colonialoceno, muitas denominações já foram dadas apontando um senso de urgência e disruptividade com as heranças coloniais.

Notadamente, todo este cenário afeta primeiramente os mais pobres, os mais vulneráveis, aqueles que pagam o mais alto preço pelo racismo ambiental, onde certas comunidades pertencentes a minorias étnicas são submetidas a exposição de poluentes e têm acessos negados a certos recursos naturais, como ar limpo, água potável e outros acessos ecológicos.

Nessa equação, estão também as incontáveis vidas não humanas, sencientes, que apesar de fundamentais ao equilíbrio planetário e dotadas de valor intrínseco, raramente são contabilizadas, a não ser que suas perdas causem algum prejuízo ao ser humano, “senhor do mundo”. O especismo⁷ é talvez a maior chaga moral da Modernidade.

Não se pode negar que a crise ambiental é um reflexo da ordem que constitui o fundamento da Modernidade, o qual, de acordo com Latour (1994), caracteriza-se pela separação radical entre a natureza e a cultura. Tal base antropocêntrica-especista vem deflagrando inúmeros prejuízos, cuja pandemia, prevista e anunciada, é apenas mais um.

Portanto, imperioso afirmar: o novo coronavírus é de causa humana, e não do morcego, do pangolim, do animal não-humano! Explico-me. É que se a origem do novo coronavírus decorreu da mutação do vírus em algum hospedeiro animal saltando para os humanos (como se confirmou em pesquisa publicada na Revista Nature Medicine, 2020⁸), a prática de confinar, abater, comercializar e consumir animais em condições lastimáveis, insalubres e imorais, apropriadíssimas para se produzir uma série de pandemias, é de escolha humana!

Ou seja, se trata de mais uma pandemia decorrente da normatização, regulamentação, institucionalização e banalização da criação e consumo de animais das nações modernas, de sua reificação. Vale lembrar o Ebola que teve origem no consumo de morcegos, o HIV na caça e consumo de pequenos primatas, o CJD (doença da vaca louca) da criação e consumo de vacas, o H1N1/Influenza A (gripe suína) do consumo de porcos, o H5N1 (gripe aviária) da criação e consumo de aves, o MERS do consumo de camelos, dentre outros.

⁷ Termo cunhado pelo psicólogo Richard Ryder, professor de Oxford, no início da década de 70, para designar a forma de preconceito contra seres de outras espécies. Este conceito está na base filosófica da ética animal e do direito animal.

⁸ Andersen et al. 2020. Andersen, K.G., Rambaut, A., Lipkin, W.I. et al. The proximal origin of SARS-CoV-2. Nat Med (2020). <https://doi.org/10.1038/s41591-020-0820-9> <https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>.

Segundo relatório divulgado pela ONU/FAO⁹, cerca de 70% das novas doenças que têm infectado seres humanos nas últimas décadas estão relacionadas à criação e consumo de animais. Não apenas os animais exóticos e silvestres, morcegos e pangolins, por exemplo, mas também aqueles denominados animais de produção, como os bovinos, suínos e aves. Afirma a FAO que é preciso lidar com as saúdes humana, animal e do ecossistema de forma integrada, numa abordagem “holística” para a gestão de ameaças de doenças.

A crise ambiental é evidenciada, por inerência, como um fenômeno da crise da própria Modernidade e do processo de modernização, fundamentados na separação do homem da natureza, na racionalização e no progresso como desenvolvimento (MATOS, 2018).

Rouland (2008) assevera a necessidade de um pacto que permitiria a existência do homem na natureza. Contudo, a Modernidade resultou no abandono desse contrato social, em nome de um positivismo racionalizante. Assim, há o risco de autodestruição pela exclusão da natureza nesse pacto. O autor demonstra a importância que várias sociedades tradicionais atribuem a essa aliança. Sugere, então, que haja um novo pacto da humanidade com a natureza, reconhecendo inclusive que o ser humano não é único em ter direitos.

Encerrando esta seção, a pandemia intervém num momento de degradação ambiental em aceleração, num ano crucial onde os acordos de mitigação das emissões de gases poluentes não foram cumpridos. A pandemia pode acelerá-los ainda mais, na ausência de uma reação política vigorosa da sociedade. Ela acrescenta uma imposição de mudança estrutural à Modernidade, de ruptura, que nas ideias de Latour, implica uma posição revolucionária, apta a modificar o conjunto dos elementos que envolveram o processo de modernização da sociedade, um caminho que consiste em "ecologizar", no sentido amplo de construir uma política que reconheça que não separamos as questões da natureza e da cultura.

3. Giro Decolonial e Colonialidade da Animalidade Não Humana

A Modernidade e, por via de consequência, o Direito Moderno, se impôs como fenômeno universal. Através desse artifício acabou por ocultar a sua outra face indissociável: a Colonialidade (ROCHA, 2019).

⁹ <https://bit.ly/faoonu70porcentodasdoencasvemdeorigemanimal>

É cediço que os saberes e cosmovisões do sul foram historicamente subalternizados. A matriz colonial, além de ocultar saberes humanos, relegou aos animais não-humanos e às entidades naturais um estatuto de não-existência, reificados: uma inferiorização radical.

A crise ambiental e a pandemia atual têm aí raízes, na medida em que (e não tão somente) a Modernidade, com sua lógica capitalista, desprezou saberes locais, cujo modo de ser e estar no mundo se move numa perspectiva de relação multiespécie, não coisificada. Por exemplo, as cosmovisões ameríndias.

Essa matriz de poder parte de uma lógica política e epistemológica que se inaugura com a mundialização (globalização) do capitalismo e estabelecimento das estacas coloniais da Modernidade. Consideramos, aqui, o ano de 1492 como marco inicial (DUSSEL, 1993): A invasão das Américas e sua incorporação à cartografia do poder, o início de um projeto de mundialização do valor capitalista europeizante e, em certa medida, o processo de mundialização do Mundo (ROCHA, 2018).

Assim, parte dos interesses e demandas do capitalismo no marco da Modernidade, extravasa para todos os recantos do âmbito da vida, dos sujeitos imbricados, redes e relações estabelecidas (WALSH, 2008).

Fato é que existe um movimento emergente de viragem ao modelo jurídico colonial, construindo uma epistemologia crítica às concepções hegemônicas da modernidade para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

Portanto, consideramos oportuno unir as perspectivas do Direito Animal com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Epistemologia Decolonial, visando conferir aos animais uma possibilidade de resistência, permitindo ao subalterno dizer a sua palavra, numa perspectiva não especista.

A decolonialidade refere-se à luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos. A colonialidade é uma lógica que está embutida na Modernidade, e decolonialidade é uma rota que busca alcançar não uma diferente Modernidade, mas algo além da Modernidade (MALDONADO-TORRES, 2018).

Segundo Edgardo Lander (2001), os processos de Decolonização requerem um duplo movimento, a crítica às bases epistemológicas hegemônicas e a proposição de alternativas, prioritariamente desde o espaço de subalternidade. Não se trata de uma mudança interior do mundo que se conhece, mas a proposição de mundos alternativos.

Para Rocha (2018), Giro Decolonial¹⁰ significa um conjunto não-homogêneo de pensamentos, sentimentos e práticas políticas que fazem uso da categoria colonialidade como filtro do mundo, como lente de compreensão dos fenômenos da vida. Trata-se de uma recusa fundamental ao projeto civilizatório da Modernidade/Colonialidade. Uma viragem de ordem epistêmica, ontológica, política e teórica que implica em resistência aos modelos eurocentrados, ocidentalizantes e hegemônicos.

Notadamente, logo ali abaixo dessa linha da humanidade inferiorizada, subalternizada e desumanizada, resta tudo além do humano numa categoria de inferiorização radical, não-existente, apesar de fundamentais à vida e identificação do próprio humano enquanto entidade singular.

De acordo com Lima e Kosop (2019, p.8), o giro decolonial implicaria, no contexto jurídico, pensar a partir das particularidades dos saberes locais que proponham uma disruptividade com as heranças coloniais, “significa localizar os pontos iniciais do conhecimento latino-americano que abram espaços para questionamentos epistemológicos”.

Via de consequência da Modernidade, o Direito oficial se apresentou como fenômeno universal. Torre Rangel (2006, p.82-84) afirma o Direito Moderno inserido em um processo de fetichização, através da criação de uma autoimagem absoluta do ponto de vista da forma e do conteúdo jurídicos.

O universalismo na produção do Direito, operando pela ocultação da Colonialidade, se valeu desta técnica de dominação para o seu fim civilizatório. Nesta lógica, somente ele seria o único apto a produzir conhecimento jurídico válido, impondo um único modelo de Estado, de Constituição, de enunciados jurídicos, de comunidades políticas.

De forma mais ampla, a Matriz Colonial dá suporte à construção do próprio Direito, e não só das manifestações constitucionais. As noções de ordenamento, norma e sistema jurídico são manifestações da falácia eurocêntrica (DUSSEL, 1993).

Dessa forma, o Sul global e as esferas inferiorizadas do Norte global foram coagidos a talhar os institutos jurídicos de forma a recepcioná-los acriticamente, em total descolagem

¹⁰ Termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005²² e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. Verificar se podemos explicar em nota ou substituir termo.

(desvinculação) com a realidade circundante. Por exemplo, a própria dicotomização jurídica da animalidade (ROCHA, 2018).

Catherine Walsh (2008:139) salienta a ambiguidade fundacional dos Estados Sul-Americanos subjugados aos processos de colonialidade. Ressalta o caráter uninacional, monocultural e excludente dos Estados nascentes.

Essa sociedade, como sugere Grosfoguel (2011), tem que ser nomeada: um “sistema-mundo capitalista/ patriarcal/ ocidentocêntrico/ cristianocêntrico/ moderno/colonial”.

Todavia, surgem nas últimas décadas tentativas de construção de aportes teóricos críticos a partir da realidade e diálogos Sul-Sul com o objetivo de elaborar bases alternativas para a construção do Direito. A proposição de um Giro Decolonial com base em modelos constitucionais disruptivos e que inauguram uma tradição de se pensar o jurídico a partir da realidade local (ROCHA, 2018).

Portanto, a Colonialidade do Direito também projeta um espectro de controle e reificação a sujeitos não-humanos, nomeadamente animais. Assim, se faz necessário evidenciar as narrativas do Direito Animal latino-americano como potências generativas de relações jurídicas decoloniais (ROCHA, 2018).

Oportuno salientar que a Decolonização do Direito Moderno não exclui a sua relevância. Não compreendemos tal necessidade numa perspectiva dicotômica de mero revide ou anulação aos postulados do Norte. Segundo Araújo (2016), seja na forma do Estado de direito ou na concepção de direitos humanos, não deve propriamente ser excluído, mas deve ser “provincializado” e “desparouquializado” (ARAÚJO, 2016).

Diversos autores e autoras da linha de pensamento decolonial oferecem soluções diversas para lidar com a construção das bases metodológicas conducentes à Decolonialidade (ASCIONE, 2016; DUSSEL, 2016; GORDON, 2013; GUTIÉRREZ, 2011; HABER, 2013; MIGNOLO, 2010; SMITH, 1999). Insurgente, portanto, desprender-se da lógica de colonização das mentes e almas que conduziu à construção da subjetividade moderna, silenciando modos de ser locais e reificando os animais (ROCHA, 2019).

A decolonização no Direito Animal significa, em última análise, questionar os pórticos da humanidade ocidentalizada e as linhas de diferenciação ontológica referendadas pelo Direito Moderno, enfatizando a necessidade de (re)criação dos espaços e relações sócio jurídicas que

ligam a animalidade humana à não-humana, situando-as (ROCHA, 2019). Para tanto, o mesmo autor sustenta a inclusão do eixo Colonialidade da Animalidade na Matriz Colonial:

Nesse sentido, Catherine Walsh apresenta, com base em Aníbal Quijano, os quatro eixos de manifestação da Matriz Colonial, a saber, a Colonialidade do Poder, Colonialidade do Ser, Colonialidade do Conhecimento e Colonialidade da Natureza (2008, p.135-39). **Propomos, ainda, um quinto eixo referente à Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais.** (grifo nosso).

Consideramos que os quatro eixos da Matriz Colonial colaboram conjugadamente (como se fosse um só) para a grande separação do humano com o mundo natural e a reificação dos animais não-humanos. O acréscimo do quinto eixo, nos parece indispensável.

A Colonialidade da Natureza, em especial, merece um pequena abordagem, pois se manifesta por exemplo na dominação de práticas extrativistas, que nega “os modelos da natureza baseados no lugar, assim como as práticas e racionalidades culturais, ecológicas e econômicas que as acompanham” (ESCOBAR, 2005, p.69).

É de se imaginar, aqui, a *comoditização* dos animais não-humanos, objetificados como unidades monetárias ou como rivais - em caso de obstáculos à expansão da prática extrativista – legitimando o seu extermínio.

As narrativas sobre a recente onda de gafanhotos na Argentina, que ameaçam o Brasil, demonstram bem esta realidade, pois por ameaçarem as safras, vão sendo eliminadas por pulverizações de químicos em aviões e tratores, num planejamento tático de guerra, sofisticado, fortemente armado, para combate ao inimigo.¹¹

A Colonialidade da Natureza estabelece também uma divisão binária entre Natureza-Sociedade que proporciona, inclusive, o destacamento do humano da primeira e conseqüente processo de dominação e exploração alicerçado pela narrativa salvacionista, heroica e civilizatória da racionalidade Moderna (ROCHA, 2018).

É basilar no discurso da Modernidade a separação entre o humano da Natureza e a Cultura da Natureza, fazendo-nos esquecer que somos parte integrantes da natureza. Além disso, o racionalismo técnico-científico constituiu sua forma de viver e se organizar econômica e

¹¹ Após eliminar 80% da nuvem, Argentina planeja novo combate. <https://www.canalrural.com.br/agronegocio/gafanhotos-apos-eliminar-80-da-nuvem-argentina-planeja-novo-combate/>

socialmente, trazendo graves consequências no modo como o ser humano passou a se relacionar com seus semelhantes e as demais entidades do mundo natural, desencantado.

Este excesso antropocêntrico racional-funcionalista, em proveito do desenvolvimento econômico, denominado por Morin e Kern (1995) de tecnociência, possibilitou ou estabeleceu ou criou (possibilitaram) as bases para o crescimento da indústria capitalista e se constituiu (constituíram) em um dos principais fundamentos da Modernidade.

Salienta Pereira e Pires (2015) que a ciência antiga, que tinha um caráter eminentemente contemplativo, deu lugar na Modernidade a uma razão calculadora, que transformou o mundo natural e seus elementos em cifras, números, commodities, fornecedores de energia. A tecnociência, atualizada constantemente de novas tecnologias que permitiram ao humano “dominar” o mundo natural, o alienaram da natureza e da sua própria natureza, separando-o de tudo o que não seja humano.

Simon e Madeira (2016) questionam este modelo desenvolvimentista, que desemboca em pelo menos dois pontos: 1) a reificação dos modelos de colonização ocidental que veem o ambiente um conjunto de recursos naturais; e 2) a dificuldade em se trabalhar cientificamente a partir de epistemologias propriamente ambientais.

Igualmente, o tema do desenvolvimento sustentável é criticado pelos autores, enquanto modelo capitalista, que visa a maximização do lucro em curto prazo, que exponencia os ritmos de exploração da natureza e cooptaram a crise, apontando para novas soluções colonizatórias e domesticadoras: a busca do tal desenvolvimento sustentável.

Vale destacar também que o imperativo técnico-científico, segundo o qual tudo que é cientificamente ou tecnicamente possível deve ser feito, implica uma noção colonial de controle e extração de recursos naturais em favor da sociedade de hiperconsumo. O próprio tratamento do ambiente como sinônimo de recurso oferta um alicerce à narrativa do Sujeito Imperial que controla, maneja e transforma a natureza, da urbe que se distancia do espaço material natural. O mito civilizatório também se metamorfoseia para transformar natureza bruta em matéria refinada e consumida pela humanidade (ROCHA, 2018).

Para Lander (2014), a Divisão Internacional da Natureza impôs aos continentes latino-americanos, africano e asiático o papel de fornecedores de matéria-prima básica para o desenvolvimento da Modernidade eurocentrada. Ao falar de matéria-prima básica, inserimos os

seres humanos e não-humanos reificados e postos em condição de escravatura e outras formas de exploração do trabalho.

De acordo com Grosfoguel (2016), o dualismo cartesiano entre humanos e natureza é a cosmovisão ocidentocêntrica da modernidade constitutiva das tecnologias do capitalismo histórico, que tem sido destruidora da vida em escala planetária. No projeto civilizatório da Modernidade, a natureza de um lado serve como reserva de recurso ou matéria-prima à disposição do capitalismo e, de outro, cumpre a função de exterior constitutivo do marco civilizatório que é o espaço-tempo euro-americano.

Se o capitalismo histórico é destrutivo da vida, não é somente por um afã de acumulação do capital e uma lógica da ganância, mas também pela própria cosmovisão dualista que concebe o que classifica como “natureza” como formas de vida inferiores, coisificada como “objeto”, que pode ser destruída sem consequência para a vida (ROCHA, 2018). Como consequência, frisa o mesmo autor:

os marcos regulatórios de proteção ambiental estão assentados no interesse humano de gerir a natureza como recurso sustentável à própria ótica produtivista humana. A natureza encontra proteção jurídica na medida do interesse econômico-funcional. A colonialidade projeta estruturas de gestão de risco que atenuam a precaução em favor da maximização da exploração do sistema biogeofísico. O dano ambiental passa a ter tratamento juridicamente relevante no pós-desastre, como consequência colateral e inevitável do empreendimento desenvolvimentista (ROCHA, 2018).

Dessa forma, resta evidente que Animalidade, Direito Animal e Colonialidade se imbricam, e necessitam ser pensados como disciplina insurgente à Modernidade, para a devida desreificação dos seres não-humanos e seu redimensionamento nos estatutos jurídicos modernos, de coisas, propriedades, para sujeitos de direito, por exemplo. Tendo no novo constitucionalismo latino-americano uma negação do paradoxo a partir dos fundamentos do Sul.

Por fim, vale destacar que Paul Preciado (2014) é contundente ao afirmar que as principais máquinas da Revolução Industrial não foram as máquinas à vapor, mas o humano escravizado, a trabalhadora do sexo e da reprodução e os animais além do humano, ou seja, as primeiras máquinas da Revolução Industrial foram máquinas vivas:

O Renascimento, o Iluminismo, o milagre da revolução industrial repousam, portanto, sobre a redução de escravos e mulheres à condição de animais e sobre a redução dos três (escravos, mulheres e animais) à condição de

máquinas (re)produtivas. Se o animal foi um dia concebido e tratado como máquina, a máquina se torna pouco a pouco um tecnoanimal vivo entre os animais tecnovivos. A máquina e o animal (migrantes, corpos farmacopornográficos, filhos da ovelha Dolly, cérebros eletrodigitais) se constituem como novos sujeitos políticos do animalismo por vir. A máquina e o animal são nossos homônimos quânticos (PRECIADO, 2014).

Para legitimar os usos e exploração dos corpos de outros animais, inicialmente, foi necessário criar uma narrativa clara que impunha uma diferenciação intransponível entre humanidade e animalidade. Essa narrativa passou, primeiramente, pela desanimalização humana, ou seja, sua retirada da condição animal. O humano passou a ser afirmado no mundo próprio da cultura e da racionalidade, apresentadas como seus atributos exclusivos. Ato contínuo impôs-se a condição de ausência dos demais seres, uma desqualificação estatutária, em outros termos, afirmou-se uma animalização detrimetosa, algo menos que humano (ROCHA, 2018).

Assim, os sistemas normativos forjados na Modernidade-Colonial propuseram ou reforçaram essa narrativa de seccionamento do humano frente aos demais seres, a despeito da sua importância singular e da própria construção do humano.

4. Fundamentos do Sul: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação no que se tem denominado novo constitucionalismo latino-americano. O NCLA apresenta-se como um movimento constitucional com intenções de disruptividade em relação ao modo hegemônico de constituição de Estado e Direito.

Por articularem-se em torno de conceitos fundados nas cosmovisões das populações andinas e amazônicas tradicionais, como o bem viver e a Pachamama, as últimas constituições da Bolívia e do Equador abrem perspectivas sobre a possibilidade de que direitos sejam estendidos à natureza e seus componentes, como um todo, e aos animais, em especial, o que revela um aprofundamento de cunho ecológico na questão (PEREIRA E PIRES, 2015).

Segundo Rocha (2018) se trata de um movimento constitucional que surge nas últimas décadas nos países latinos e constitui um conjunto de ideias consagradas em algumas Constituições que refletem uma experiência constitucional, em certa medida, desvencilhada do modelo hegemônico eurocentrado e dos moldes americanizados:

é um esforço de criação constitucional do próprio Estado **de acordo com a realidade local. Abre-se um espaço constitucional para debater as relações entre humanidade e natureza em termos que destoam da ética tradicional da ecologia capitalista**, deslocando substancialmente os valores constitucionais subjacentes à produção do Estado para pensar em termos de Bem Viver e não de Viver Bem (ROCHA, 2018). (grifo nosso).

A Constituição do Equador reservou um capítulo exclusivo para os *derechos de la naturaleza*. O art. 10 é claro: “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*” Mais adiante, no art. 71, “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”

No mesmo sentido, em 2010, na Bolívia, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*” Entre os direitos listados da Mãe Terra: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. A lei elenca deveres perante a *Madre Tierra*, em síntese: a promoção de uma vida harmônica com a natureza.

Acreditamos que o reconhecimento dos Direitos da Natureza e a Constitucionalização dos Direitos Animais atravessam o Direito Moderno e seu humanismo contribuindo para se pensar em Direitos Fundamentais de maneira não-antropocêntrica e local.

Se trata de uma virada kantiana, que descentrando o humano, insere os animais não-humanos no quadro de proteção dos Direitos Fundamentais, sob um prisma não antropocêntrico, não especista e não hegemônico. Como entende Ataíde Junior (2020), o Direito Animal inaugura uma nova dimensão de direitos fundamentais, o dos animais não-humanos, que são direitos zoocêntricos de quarta dimensão, pós-humanistas.

Notadamente, como afirma Oliveira (2017), a concepção de valor intrínseco no campo da Ética Animal/do Direito dos Animais é bem mais robusta do que a noção que a mesma expressão enverga na dimensão filosófica que embala os direitos da natureza. Todavia, as duas perspectivas a nosso ver podem conciliar-se e insurgem-se a seu modo contra o obstáculo comum: a matriz colonial do Direito.

Conforme já destacamos, a Constituição Brasileira de 1988, ao vedar atos de crueldades contra animais, tornou-se referência no reconhecimento dos Direitos Animais e sua dignidade própria, abrindo portas para a discussão jurídica acerca do tema.

Com isso, o NCLA tem relevante potencial para servir de fundamento para o reconhecimento e desconstrução dos processos de Colonialidade da Animalidade Não Humana, eixo apresentado por Rocha (2018), que tem sido utilizada como suporte fático-ideológico de legitimação da exploração dos animais.

Afirma o autor que haveria um constitucionalismo pré-invasão das Américas - ou uma forma de estruturação política - que se normatiza e modela a organização do poder nas comunidades ameríndias: constitucionalismo Inca, Maia, Asteca etc. Modos de ser e fazer a normatização social e do poder que foram subalternizados, reputados como inexistentes e desimportantes para a conformação dos Estados nascentes (ROCHA, 2018). Dessa forma:

Supomos a necessidade uma construção constitucional não colonial, assim como a reavaliação dos direitos fundamentais de forma antiespecista. Visualizamos a constituição de um Estado plurinacional como ponto de corte frente à história neocolonial e a ruptura com modelos clássicos eurocentrados de democracia, para a tentativa de construto democrático ancorado na realidade latino-americana. Supomos a construção relacional de sustentabilidade, pondo a natureza como sujeito imbricado nesta relação, que utiliza a Constituição como instrumento normativo de composição do Estado para readequar o contrato social latino-americano em termos decoloniais, ou seja, há uma tentativa de desvencilhamento da Matriz Colonial e do repertório jurídico imposto para pensar o jurídico que há nas realidades outras e cosmovisões desconsideradas historicamente. Dessa forma, os modos e concepções de vida suprimidos pelo poder colonial seriam reavivados pelo constitucionalismo andino. O buen vivir figuraria como um corte epistêmico e ontológico ao monismo cultural e jurídico. Uma noção blocada de Estado não teria o condão descritivo e prescritivo social adequado, ante a pluralidade cosmológica e operativa, para lidar com as relações não apropriativas do humano para com a animalidade e a natureza (ROCHA, 2018).

Tais perspectivas, disruptivas, atravessam a base Moderna do Direito. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, alinhado com as Epistemologias Decoloniais, podem romper com os monismos culturais e jurídicos que nos foram impostos.

Nesse contexto, segundo Rocha (2018) há possíveis pontos de encontros conciliatórios entre a Teoria do Direito Animal, a Epistemologia Decolonial e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano para vislumbrar a lide com os dilemas e problemas que tensionam a relação entre animalidade e humanidade. Ou seja, pensar a localidade e a animalidade de forma conjugada e destacada das imposições da Matriz Colonial pode possibilitar a construção de formatações

jurídicas consentâneas com a realidade, ancoradas na historicidade e reconhecedoras das assimetrias impostas pelo capitalismo.

Reconhece o autor que a priori os Direitos da Natureza não impediriam, por exemplo, a pesca, a caça ou a pecuária, desde que essas atividades fossem empreendidas de forma tal a não macular a existência, manutenção, regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza. No entanto, prefere pensar os Direitos da Natureza não de forma dicotômica com o Direito Animal, mas, sim, de modo a buscar espaços de entrelaçamento, pontos de encontro entre as duas perspectivas teóricas e operacionais.

Conforme Oliveira (2017), os Direitos da Natureza são claramente expressão da Ética Ecocêntrica e não Biocêntrica, que é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco.

De toda forma, entendemos ser possível pensar a titularização de direitos pela natureza tendo em vista a importância do “todo”, em uma perspectiva holística, mas que não ignore as subjetividades, de modo que se perceba que as partes que compõem esse “todo” possuem valor intrínseco e interesses subjetivos. Para Rocha (2018) dirimir a tensão entre coletivismo e individualismo por meio de posição dialética de ir e vir que considere o todo como condição de possibilidade de existência do indivíduo, em outros termos, é pensar a humanidade, a animalidade e o ambiente como interligados.

5. Considerações propositivas

A pandemia atual incide no momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos, mas, sobretudo, incide no ano considerado data-limite para a mitigação das emissões de CO₂, que se continuarem a aumentar além de 2020, tornarão inatingíveis as metas mais ambiciosas. Todavia, chegado 2020, nenhuma das metas foram cumpridas, podendo a pandemia acelerar ainda mais as emissões na ausência de uma reação política vigorosa.

A crise ambiental e o novo coronavírus são por inferência uma crise da própria Modernidade e do processo de modernização capitalista, fundamentados na separação do homem da natureza,

na racionalização e no progresso como desenvolvimento, que acabou por dar *status* de coisa àquilo que a natureza deu a graça da vida.

Por outro lado, vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação crítica ao modo de operar da Modernidade e conseqüentemente do Direito Moderno, no âmbito do que se tem denominado novo constitucionalismo latino-americano. As experiências jurídicas latino-americanas podem desempenhar um papel Decolonial no que se refere à tutela dos interesses dos animais não humanos.

Acreditamos na proposta de adição do quinto eixo de manifestação da Matriz Colonial¹² proposta por Rocha (2018), a saber, Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais.

As cosmovisões das populações andinas e amazônicas tradicionais, como o Bem Viver e a Pachamama, afirmadas nas últimas constituições da Bolívia e do Equador que estenderam direitos à natureza e seus componentes, bem como o Direito Animal brasileiro, que ganhou força constitucional através da regra de vedação da crueldade contra os animais, reconhecendo implicitamente que interessam como indivíduo, dotados de dignidade própria e, a partir disso, são sujeitos de direito fundamental à existência digna, promovem disruptividades aos valores antropocêntricos e eurocêntricos e contribui no redimensionamento dos animais não-humanos de coisas para sujeitos.

Além disso, o Constitucionalismo Latino-Americano destaca-se por fatores como o etnocentrismo (como comentei anteriormente) e a interculturalidade, o pluralismo político e o pluralismo jurídico, valorizando o saber local e assim contrariando valores ocidentocêntricos.

Em sendo um novo constitucionalismo da ética e da solidariedade não só para os humanos segregados, mas também para seres não-humanos que também participam da classe dos grupos historicamente oprimidos, a rejeição a todas as formas de opressão deve fundamentar a oposição a este modelo tecnocrático de depredação do planeta.

Dessa maneira, o racionalismo técnico-científico de Matriz Colonial da Modernidade que possibilitou as bases para o crescimento da indústria capitalista, depara-se com um movimento crítico ao modelo jurídico colonial, mediante uma epistemologia crítica às suas concepções dominantes para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

¹² Colonialidade do Poder, Colonialidade do Ser, Colonialidade do Conhecimento e Colonialidade da Natureza.

Como disse Morin (1999), “*vamos cada vez mais compreender que não só as receitas de desenvolvimento do Terceiro Mundo provocavam subdesenvolvimento, mas também que nosso desenvolvimento material, técnico, econômico produzia subdesenvolvimento mental, psíquico, moral. Vamos compreender, em suma, que era o nosso conceito de desenvolvimento que é subdesenvolvido.*”

6. Referências Bibliográficas:

ACOSTA, Alberto. La naturaleza como sujeto de derechos. Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador, 29 de fevereiro de 2008. Reproduzido no Semanario Peripetias, nº 87, 5 mar. 2008.

_____. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência. In: La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In GEERTZ, Clifford. O Saber Local - Novos Ensaio em Antropologia interpretativa. RJ: Editora Vozes, 2004, p. 249-280.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MADEIRA FILHO, Wilson; SIMON, Alba. **Tecnocracia e conflitos socioambientais: o difícil percurso para a consolidação de uma epistemologia ambiental**. Em: CARLI, Ana Alice de; SANTOS, Fabiana Soares dos; SEIXAS, Marcus Wagner de. A tecnologia em prol do meio ambiente: a partir de uma análise multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 215-228.

MATOS, Silvia Maria Santos, & SANTOS, Antônio Carlos dos. (2018). **Modernidade e crise ambiental: das incertezas dos riscos à responsabilidade ética**. Trans/Form/Ação, 41(2), 197-216. <https://dx.doi.org/10.1590/0101-3173.2018.v41n2.11.p197>.

MORIN, Edgar. 1999. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 3ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

OLIVEIRA, F. C. (2017). **Direitos da natureza: biocentrismo?** Direito E Desenvolvimento, 8(2), 128-142. <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i2.553>.

PEREIRA, Reginaldo; PIRES, Patrícia Balancelli. **Os direitos dos animais no novo constitucionalismo latino-americano**. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. [e-book] / Orgs. Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal latino-americano: uma experiência decolonial**. 210f. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ROULAND, Nobert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós/modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Para além do pensamento abissal: **das linhas globais a uma ecologia de saberes**. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 79, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 17 out 2010.

CONTRIBUIÇÕES DO ROMANCE *A INSUSTENTÁVEL LEVEZA DO SER* PARA O ESTUDO DA EXPLORAÇÃO ANIMAL: DISCURSO, RELAÇÕES DE PODER E SUBJETIVIDADE

Gabriela Rudge Machado¹³

Resumo:

Este artigo se propõe a analisar, a partir de abordagem multidisciplinar, as reflexões e ideias referentes à exploração animal no capítulo “O sorriso de Karenin”, da obra *A insustentável leveza do ser*, de Milan Kundera (2008), a fim de determinar, nessa conjuntura, as contribuições do livro para o estudo da exploração animal. Nesse sentido, pretende-se examinar as ligações entre discurso, relações de poder e subjetividade e identificar os fundamentos e mecanismos de perpetuação da subjugação de animais, bem como delimitar a noção de justiça na interação ente humanidade e animais. O presente estudo também pretende aplicar tal análise ao contexto jurídico brasileiro, relacionando-a com autores nacionais.

Palavras-chave: Kundera, humanidade, animais, hierarquia, parcialidade, modernidade, ética, força, oposição, paradigma, narrativa, sensibilidade.

1 Introdução

Lançada na França em 1984, a obra *A insustentável leveza do ser*, de Milan Kundera, apresenta um panorama histórico sintetizado sobre a relação entre a humanidade e os animais, bem como diversas reflexões referentes à ética, discurso e relações de poder no contexto da exploração animal.

No Brasil, a Constituição Federal, promulgada quatro anos depois, veda a crueldade contra animais, do que se extrai que são seres que possuem sensibilidade, não meras coisas.

Em 2012, foi confirmada cientificamente a senciência e consciência de diversas espécies de animais não-humanos, demonstrando que possuem a capacidade de sofrer, além de subjetividade.

¹³ Bacharel em Direito pela PUC/SP, pós graduanda em Direito Animal pela UNINTER em parceria com a ESMAFE/PR. Advogada. Endereço eletrônico: gabrielarudgem@gmail.com.

Entretanto, isso não impediu que inúmeros setores da sociedade continuem a explorar tais seres, amparados tanto pela percepção majoritária de que tais atitudes seriam corretas quanto pelo próprio ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à pecuária e experimentos científicos – atividades que são especificamente discutidas, de modo crítico, no romance *A insustentável leveza do ser*.

Nessa esteira, a escolha por uma abordagem interdisciplinar, combinando diferentes áreas do conhecimento (como a literatura, o Direito, a ética, a sociologia), se funda na complexidade da subjugação de animais como fenômeno social amplo. Aliás, o livro de Kundera também é, de seu modo particular, um trabalho interdisciplinar: não se trata de um romance comum, por conter considerações filosóficas frequentes, explicitadas por seu narrador onisciente.

Além disso, mesmo que *A insustentável leveza do ser* tenha sido escrito há mais de 30 anos, as ideias exploradas na obra ainda são extremamente pertinentes para compreensão do domínio sobre os animais na atualidade, seja por tratarem dos fundamentos e mecanismos de perpetuação da exploração animal por meio de dinâmicas de força, seja por se mostrarem favoráveis a uma visão utópica e alternativa do status quo que engloba os animais – sendo que, no geral, os animais sequer são incluídos na comunidade moral ou nas teorias que discutem poder.

Assim, objetiva-se, partindo do romance de Kundera, examinar as possíveis causas para o descompasso entre os atributos apresentados pelos animais e o tratamento que recebem, o conteúdo do discurso em meio a sua interação com as relações de força e os contornos da justiça envolvendo animais - para então traçar paralelos com outros autores e com as normas jurídicas brasileiras, aprofundando ainda a discussão dos temas abordados.

Inicialmente, será definido o sentido dos termos poder, discurso e subjetividade neste estudo, para que, após, seja explorada a ligação entre discurso, relações de poder e exploração animal e a relação entre poder e justiça nas relações interespecies. Em seguida, as reflexões da obra *A insustentável leveza do ser* serão aplicadas ao contexto brasileiro. Por fim, serão apresentadas as conclusões.

2 Considerações iniciais

Neste artigo científico, o termo poder será examinado a partir de seus diferentes significados em dicionário, como “ter a possibilidade de”, “ter a capacidade de”, “dispor de autoridade moral”, “conseguir controlar ou dominar”, “ser suficientemente forte para”, “imposição de obediência”, “domínio exercido sobre algo” (PODER, 2020), e de outros sentidos, como ter posse ou propriedade sobre algo, a fim de não restringir o estudo – tendo em vista que diversos autores não tratam dos animais nas teorias sobre poder. Além disso, objetivava-se justamente identificar diferentes manifestações das relações de força.

O discurso, por sua vez, se refere a comunicação oral ou escrita que pressupõe um locutor e um interlocutor (DISCURSO, 2020). Há diferentes formas de discurso, como religioso, científico, ético, jurídico, sendo que os dois últimos dizem respeito aos parâmetros de conduta humana na busca pela Justiça. Enquanto a ética possui somente com poder simbólico, o Direito também representa o poder legitimado por um Estado, com coercibilidade reconhecida pelo sistema de normas vigentes.

Por fim, a subjetividade corresponde a vida íntima, a “característica de todos os fenômenos psíquicos que se relacionam ao próprio indivíduo e considerados por ele seus” (SUBJETIVIDADE, 2020).

3 No topo da hierarquia: a relação entre discurso, poder e exploração animal

O narrador de *A insustentável leveza do ser* relaciona a exploração dos animais não-humanos tanto a razões religiosas quanto a assertivas filosóficas sobre a condição destes. O reinado dos homens sobre os pássaros, peixes e animais, que teriam sido criados para tanto, data da bíblia, enquanto Descartes, considerado fundador da filosofia moderna e racionalista, afirmava ser a humanidade mestre e senhora da natureza. Em ambas as visões se verifica a oposição entre humanidade e mundo natural – destacados os animais não-humanos - em categorias separadas, patamares distintos. Há autores brasileiros que também exploram esse dualismo:

Na verdade, o pensamento ocidental caracteriza-se por demarcar grandes oposições entre as quais se podem citar: natureza e cultura; natural e artificial; corpo e alma; primitivo e civilização; razão e emoção; humano e animal. (...) pode-se afirmar que, em relação a esses últimos, o modelo de visão de mundo dualista passou sistematicamente a corroborar a pré-compreensão no sentido de que os animais representariam uma condição de falta, de ausência, quando comparados à humanidade.

Os animais seriam, no âmbito da categoria da condição animal, aquilo que se contrapõe ao fenômeno humano (*condição humana*), ou seja, todo um enorme bloco de seres que estão excluídos, por ausência de singularidade, do padrão considerado relevante para ingresso na subjetividade moral e jurídica. Esse sistema de exclusão funciona como uma espécie de espelho negativo da dimensão humana. (TRINDADE et al, 2018, p.124)

Nesse sentido, os animais são julgados pelo que não são, pelas características que não possuem, em contraste aos seres humanos. Assim, desprezadas as similaridades, as diferenças entre humanidade e animais foram demarcadas, prestigiadas, e, com base nos atributos que se sobressaem nos seres humanos, elevou-se uma espécie, conferindo-lhe prerrogativas de controle sobre todo o resto.

Diversas passagens ao longo do capítulo “O sorriso de Karenin” reforçam que não se deve perder de vista a contextualização das proposições de poder da humanidade sobre a natureza e os animais como obras humanas – um controle autoproclamado, objeto de prepotente. Afinal, o conteúdo do discurso é influenciado por quem é o seu locutor, bem como a interpretação da realidade é influenciada por quem é o seu intérprete: “o direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo fraterno, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque nós é que estamos no topo da hierarquia”, enuncia o narrador (KUNDERA, 2008, p. 280). Assim, de certo modo, o que tornaria os homens semelhantes é justamente a sua distinção subjugadora em relação aos animais.

Em relação ao Gênese, a voz narrativa de *A insustentável leveza do ser* salienta que foi escrito por uma pessoa, não por um cavalo, e que provavelmente os homens criaram Deus para canonizar aquilo que usurpavam dos animais – usando o discurso como mecanismo de reafirmação e tornando a exploração de animais objeto da fé. No entanto, ao menos, a interpretação do texto bíblico ainda comportava maior limitação da humanidade em relação à natureza, pois os homens somente exerciam a gerência do planeta que pertencia, de fato, à Deus.

Quanto aos enunciados de Descartes, o narrador da obra analisada afirma que agravaram a situação dos animais. Além disso, tendo em vista as vantagens obtidas pelos seres humanos com a manutenção do *status quo* de exploração animal, a voz narrativa insinua a existência de um enviesamento prévio que embaraça a imparcialidade - com conseqüente tendência a

justificar o próprio comportamento - no seguinte raciocínio do filósofo, o qual realizava vivissecões de animais em nome da ciência¹⁴¹⁵:

“Quando um animal geme, não é uma queixa, é apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, não quer dizer que sofra, mas que ela não está lubrificada. Devemos interpretar da mesma maneira as queixas do animal e não lamentar o destino de um cachorro que é dissecado vivo num laboratório.” (KUNDERA, 2008, p.282)

Aliás, há outro indício que corrobora a parcialidade sugerida pelo narrador. Os contemporâneos de Descartes, como Voltaire, apontaram que as evidências científicas da época já contradiziam suas conclusões sobre a sensibilidade animal (FELIPE, 2006). Assim, com efeito, a racionalidade pregada por Descartes aparentemente era ignorada ante à conveniência da utilização animal.

Fato é que, apontados como coisas, os animais são percebidos por Descartes também como desprovidos de alma, e, assim, incapazes de sofrer – diferentemente dos seres humanos, supostos portadores exclusivos de alma e sofrimento.¹⁶ A partir da instrumentalização simbólica dos animais, almeja-se abstrair o peso moral da dor manifesta sofrida durante a instrumentalização concreta.

De fato, a desconexão dos homens com os animais foi intensificada na modernidade, especialmente com o processo de “otimização” da produção, que proporcionou às vacas uma existência confinada, descrita em *A insustentável leveza do ser*. A voz narrativa aponta que, em decorrência da produção em larga escala, os animais deixaram, no geral, de ser nomeados: retirando-lhes o nome, assegura-se que não sejam reconhecidos nem pelo discurso como alguém - individualizável, portador de alma -, e sim como algo – sendo assim, substituível. Concretamente, os animais realmente seriam manuseados feito máquinas: “o mundo deu razão a Descartes.”, comenta o narrador. (KUNDERA, 2008, p.284)

Desta feita, depreende-se que uma das problemáticas implícitas no capítulo analisado é que a exploração dos animais é examinada pela perspectiva de quem explora e não de quem é explorado – de quem diseca, não de quem é dissecado -, com foco nos benefícios ao explorador e não nos malefícios ao explorado. O poder, assim, é alimentado e composto pelo discurso: da capacidade de ditar histórias alheias de modo a lhes apagar, por meio de palavras, a substância.

¹⁵ (SANTANA, 2006).

¹⁶ (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Ademais, expandindo a discussão iniciada pelo narrador referente ao poder do locutor e intérprete, um dos desdobramentos do discurso focado em padrões, metodologias e métodos próprios da humanidade é que, a despeito das evidências de que diversas espécies possuem compaixão e senso de justiça, discernimentos éticos originados de animais não seriam reconhecidos como conhecimento válido. Afinal, “Ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não estiver, à partida, qualificado para fazê-lo” (FOCAULT, p. 10, 2020). Seguindo a lógica de poder que desqualifica os animais, o senso de justiça e compaixão apresentados por eles poderiam ser observados ou estudados pela humanidade, mas não considerados aptos a guiar a conduta humana por meio do discurso.

De todo o modo, a voz narrativa aponta que parcialidade humana não é incontornável, pois Tereza, uma pessoa, é capaz de vislumbrar a situação por outro ângulo, seguindo o seguinte lógica: “A humanidade é parasita da vaca, assim como a tênia é parasita do homem: agarrou-se às suas tetas como uma sanguessuga. (...) Essa é, sem dúvida, a definição que um não-homem poderia dar do homem em sua zoologia.” (KUNDERA, 2008, p. 281)

Entretanto, ao explicitar que a maioria das pessoas não levaria a sério em tais afirmações, o narrador da obra em questão demonstra que, os homens, no geral, que no geral encaram a exploração de animais como pressuposta, coletivamente excetua-se, sem razão aparente, do conhecimento das ciências biológicas sistematizado pela humanidade e anunciado como generalizador. No que tange à relação da humanidade com os animais, os benefícios são acompanhados dos respectivos termos apaziguadores ou omissões do discurso.

A propósito, tamanho o poder presente no discurso que a voz narrativa de *A insustentável leveza do ser* defende que as ideias de Tereza chegam a ser perigosas, pois a humanidade na modernidade se tornou entranhada de tal forma com o domínio e propriedade da natureza que um ato de compaixão com os animais, por implicar em identificação em eles, representaria uma separação da própria humanidade. Nesse sentido, a oposição usada para justificar a exploração dos animais para proveito humano seria o verdadeiro âmago da humanidade, se sobressaindo até à própria objetividade.

As reflexões de outro autor brasileiro são relevantes para análise do significado que humanidade possui em *A insustentável leveza do ser*, por criticar a noção de humanidade que se refere a um modelo homogeneizante - no qual o homem, em sua vaidade, é medida das coisas, e todos são compelidos pelo discurso a acreditar que devem se portar como descolados da natureza. (KRENAK, 2019). Isso explicaria por que a personagem Tereza se sente solitária

em seu amor pelos animais – sua negação em coisificá-los a distanciava daquela unicidade artificial.

Considerando-se tais apontamentos, entende-se que a humanidade mencionada pelo narrador de *A Insustentável Leveza do Ser*, portanto, não se refere simplesmente ao conjunto de seres humanos – até porque, por óbvio, Nietzsche e a personagem Tereza, referidos como afastados da humanidade por sua proximidade com os animais, não perderam sua condição intrínseca de seres humanos -, e sim aos paradigmas e narrativas enviesados, prepotentes, típicos da tradição da modernidade, os quais defendem a oposição à natureza como única alternativa, forma de viver, que valorizam os homens a partir do rebaixamento dos animais.

A humanidade, desta feita, se refere aos fundamentos e mecanismos do discurso pautados na hierarquização interespecies, que demandam e perpetuam poder.

4 O verdadeiro teste moral da humanidade: a relação entre poder e ética nas relações interespecies

A personagem Tereza é creditada com outra reflexão pertinente na análise da relação entre seres humanos e animais, que envolve outras questões referentes à dinâmicas de poder:

Não existe nenhum mérito em sermos corretos com nossos semelhantes. Tereza é forçada a ser correta com os outros moradores da aldeia, ou não poderia viver ali, e mesmo com Tomas é *obrigada* a se portar como mulher amorosa, pois precisa de Tomas. Nunca se poderá determinar com certeza em que medida nosso relacionamento com o outro é o resultado dos nossos sentimentos, de nosso amor ou não-amor, de nossa benevolência ou de nosso ódio, e em que medida ele é determinado de antemão pelas relações de força entre os indivíduos.

A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza e toda a liberdade em relação aqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, situado num nível tão profundo que escapa ao nosso olhar) são as relações com aqueles que estão a nossa mercê: os animais. E foi aí que se produziu a falência fundamental do homem, tão fundamental que dela decorrem todas as outras. (KUNDERA, 2008, p. 283)

Nesta esteira, as dinâmicas de força excludentes dos animais seriam o principal desafio enfrentado pela moral – tratada como sinônimo de ética, para manter o sentido utilizado no texto.

Há alguns fatores a serem examinados no trecho em questão.

Em primeiro lugar, depreende-se que pode haver confusão entre necessidade, proveito pessoal, e o que é, de fato, preocupação genuína por outrem. Assim, no âmbito das relações

humanas, muito do resguardo referente a terceiros na verdade por vezes parte de interesses egoístas do próprio agente – pois, estando em situação de igualdade, existe interdependência, e uma atitude com falta de estima pela comunidade possivelmente prejudicaria quem a promove.

Caso a valorização ampla da dignidade animal fosse útil à humanidade, é possível que os animais fossem respeitados na busca por interesses antropocêntricos alheios, mas tal utilidade, se existe, não se apresenta de modo óbvio – pelo contrário, inclusive, pois, conforme discutido anteriormente, em diferentes circunstâncias a sociedade se favorece da desconsideração da subjetividade de animais, da exploração destes.

Com efeito, a despeito a preocupação com a subjetividade do outro – denominada de alteridade – ser um dos elementos da ética, pressupõe um sujeito a ser considerado como outro, o que invariavelmente carrega o potencial de deixar desamparados aqueles que não sejam enquadrados nessa categoria, ainda que possuam subjetividade. Vale pontuar ainda que, conforme o estudo histórico atesta, a luta social é ferramenta imprescindível de afronta às relações de poder de modo amplo, para assegurar que, eventualmente, a comunidade moral e jurídica passe a englobar grupos anteriormente afastados destas por aqueles que os oprimiam. Porém, os animais, que não costumam ser considerados nas teorias que investigam as relações de poder, são incapazes de participar diretamente de luta social para reequilíbrio das dinâmicas que os lesam, para que a violação de suas vidas não seja pensada como uma opção. Desta forma, uma das faces do poder detido pelas pessoas é que conseguem - tem a possibilidade, a capacidade de - explorar animais. Uma vez que os animais não ocupam posição social, histórica, cultural, material, biológica e jurídica apta a permitir que façam frente à exploração, ficam subordinados ao arbítrio dos que compõem os espaços mencionados – moldados por figuras como Descartes, e não Tereza. A vulnerabilidade que apresentam, portanto, é notável, ainda mais tendo em vista que o discurso é pautado no rebaixamento dos animais por suas discrepâncias.

Assim, predomina o não enquadramento, na condição de outro, de quem é identificado como inferior hierárquico, pois tal categoria é reservada aos iguais - vistos, de certa forma, pelas lentes do eu.

Entretanto, o narrador aponta, seguindo o raciocínio da personagem Tereza, que a ética mais autêntica e imaculada é justamente desinteressada, vencendo a perspectiva do eu para alcançar de fato um terceiro. A ética, aliás, não deve ser restringida, pois fazê-lo a deslocaria da tarefa de discutir justo e injusto numa escala abrangente: o outro, ainda que sequer seja

legitimado como outro, por mais distante que esteja do eu, deve ser prestigiado. Inclusive, a alteridade se apresentaria de forma plena, livre de interferências, notadamente em relação aos não são considerados semelhantes, aos opostos, aos outros que não são nem considerados outros – respeitada a despeito do potencial de exploração detido pelos homens.

Assim, as pessoas, mesmo que tenham a capacidade subjugar os animais - nesse sentido, detendo poder, conforme um de seus significados -, são justas se abdicarem desse controle: se não exercerem o que está ao alcance de suas mãos.

5 Reflexões aplicadas ao contexto brasileiro

É importante pontuar que, sendo o Brasil um país com forte tradição judaico-cristã, que possui um número enorme de adeptos à bíblia, está especialmente sujeito a reproduzir a lógica de dominação dos animais concedida por Deus – e, sendo objeto de fé, há maior dificuldade em seu questionamento, por não envolver meramente argumentação.

Na esfera jurídica, cujo poder do discurso é notadamente relevante por ser acompanhado de coação direta, a oposição entre humanidade e natureza é evidenciada pelo fato de que a dignidade reconhecida expressamente, repetidamente, pelo texto constitucional, é a humana, e que o meio ambiente equilibrado é defendido como meio de garanti-la. Em relação aos animais, já em 1934, o Decreto Lei 24.654 tutelava o bem-estar destes, e as normas vigentes, com destaque à vedação à crueldade contra animais, não se coadunam à visão de Descartes de que as demais espécies da fauna são máquinas, pois a crueldade contra autômatos não é possível.

É importante mencionar que, a despeito de incompatibilidade entre as normas constitucionais e a classificação dos animais como meras coisas, são classificados pela doutrina cível dominante como bens móveis semoventes, demonstrando maior correspondência a mecanização de animais pregada por Descartes.

Além disso, a Carta Magna também determina o fomento à atividade agropecuária, legitimando a instrumentalização de animais para atendimento de finalidades humanas tidas como relevantes. O direito “natural” de matar animais, declarado por Kundera como consenso entre seres humanos que ocupam o topo da hierarquia interespecies, realmente se replica no Brasil. Mesmo que a disposição constitucional vedando a crueldade contra animais seja uma das mais avançadas em proteção animal no mundo, aplicando-se o princípio da dignidade animal (ATAÍDE, 2018), a hermenêutica jurídica indica que tal dignidade é subsidiária aos propósitos humanos alvitados como fundamentais.

Em certo sentido, a vedação à crueldade contra animais não se aplica, majoritariamente, as situações nas quais há utilidade social na exploração – e suas dignidades são respeitadas integralmente somente quando não se verificam tais justificativas.

Não se pode perder de vista, entretanto, o perigo do discurso movido pela autojustificação, parcialidade e vaidade típicas da humanidade – no sentido paradigmático de senso de superioridade em relação aos demais animais.

Assim, mesmo com o reconhecimento da dor e subjetividade animal, não se deve perder de vista que o Direito é elaborado por seres humanos, em meio às dinâmicas de força presentes na sociedade.

Cabe ressaltar que, sendo o setor agropecuário um dos principais e mais poderosos na economia do país, o processo descrito em *A insustentável leveza do ser*, no qual os animais não mais são nomeados em decorrência do número muito elevado destes, também faz parte da realidade brasileira.

Aliás, a significativa representação política de candidatos ligados a tais atividades assegurou aprovação de emenda constitucional em tempo recorde para excetuar práticas desportivas classificadas como patrimônio cultural da vedação à crueldade contra animais.

Argumenta-se, no entanto, que o Direito não deve se reportar a uma simples garantia fria das leis, pois possui o escopo de garantir a justiça, e, assim, deve levar a ética em consideração – até porque o positivismo jurídico precisou ser repensado e relativizado após ter amparado tiranias injustificáveis. Portanto, pelas características do Direito, que rege toda a sociedade, é de notável importância que o ordenamento jurídico não legitime violações à integridade (física, mental, etc) ou à vida, uma vez que o discurso jurídico é o que possui maior peso efetivo.

A inclusão dos animais na esfera moral e jurídica se funda na construção de uma alternativa aos paradigmas e narrativas da humanidade, a partir da compreensão do enviesamento do discurso pela posição de seus locutores e relações de força envolvidas, o qual é problematizado a fim de ampliar o reconhecimento da dignidade animal de forma ampla, altruísta, que se reporta às semelhanças e não às discrepâncias. Para que a preocupação com o outro exija apenas subjetividade e sensibilidade, e seja respeitada apesar das vantagens que poderiam ser obtidas com a exploração – afinal, a justiça autêntica é a que se cumpre de forma alheia a vantagens.

A justiça não se constrói para uns, às custas de terceiros. Além disso, o sofrimento e morte dos animais deve ser entendido como reprovável pelo que representa para suas vítimas, e não pelas lentes dos benefícios (ou não) de seus locutores – pois, em caso contrário, há interesse, não alteridade. A dignidade, assim, deve ser observada por inteiro.

6 Considerações finais

Constatou-se, através de análise multidisciplinar da exploração animal na obra *A insustentável leveza do ser*, a existência de interligações entre discurso e poder, correlatos em muitos sentidos: o discurso – seja religioso, ético, jurídico – exige poder para que seja reconhecido, difundido, e, ao mesmo tempo, valida o poder, materializa poder.

A oposição entre humanidade e animais, especialmente na tradição judaico-cristã de domínio dos homens sobre a natureza, bem como a tradição filosófica moderna de Descartes que classifica os animais como objetos detidos pela humanidade, desprovidos de alma, são narrativas que reproduzem através dos tempos naturalizando a exploração de animais, aproximando os homens e distanciando os animais. Até a esfera íntima dos animais é incluída na supremacia humana: a humanidade se entende responsável por determinar, à seu capricho, o que se passa na subjetividade animal.

Descrita em *A insustentável leveza do ser*, a pecuária em larga escala - que retirou os nomes dos animais, negando-lhes pelo discurso uma identidade particular - é uma questão que se exacerba cada dia mais, notadamente no Brasil, cuja Carta Magna, a despeito de vedar a crueldade contra animais, dispõe sobre o incentivo à pecuária, situação na qual o valor intrínseco de suas vidas é afastado para supostamente atender a humanidade. Nesse sentido, também o ordenamento jurídico permite a instrumentalização de animais.

A identificação da posição dos locutores humanos como figuras interessadas em manter o controle que lhes é disponível, e, assim, propensos a justificá-la por meio do discurso – privilegiando a si mesmos, não aos afetados –, demonstra que a hierarquização interespecies é arbitrária, não racional. Afinal, a parcialidade não combina com a objetividade.

A vulnerabilidade dos animais – que não se adequam ao paradigma que coloca o homem como medida das coisas, e são incapazes de participar de luta social, para, por meio da força, reverterem a situação -, faz com que dependam da superação do enviesamento humano.

Para tanto, a preocupação com o outro deve se fundar na subjetividade de outrem, não na de seu locutor, e não pode negar alteridade aos que possuem sensibilidade. Assim, a dor e morte dos animais não devem ser desconsideradas ante as vantagens da atividade, pois deve haver um esforço humano em expandir a justiça para além de si mesmo.

Tais contribuições são especialmente pertinentes no contexto brasileiro, para que a dignidade animal prevista pela Constituição seja plena.

Referências Bibliográficas

5 emoções que não são exclusivas dos humanos. BBC News. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47415949>>. Acesso em 06. set. 2020.

ATAÍDE, Vicente de Paula Júnior. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48 a 76, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>>. Acesso em 06 set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** In: *Vade Mecum legislação: método*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 24.654, de 10 de julho de 1934 (1934).** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06 set. 2020.

Declaração de Cambridge sobre a consciência. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em 06 set.2020

DISCURSO. In: **MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/discurso>>. Acesso em 06 set. 2020.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207 a 229, maio 2006. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10249>>. Acesso em 06 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Edmundo Cordeiro. Disponível em <http://www2.eca.usp.br/Ciencias.Linguagem/Foucault_OrdemDoDiscurso.pdf>. Acesso em 06 set. 2020

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho de Fonseca. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1ª ed. São Paulo: Schwarcz S.A., 2019.

PODER. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=xRdBQ>>. Acesso em 06 set. 2020.

SANTANA, Heron José de. Espírito moral e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 37 a 65, maio 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10240>>. Acesso em 06 set. 2020.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Tiago Pires de. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67 a 104, maio 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em 06 set. 2020.

SUBJETIVIDADE. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/subjetividade>>. Acesso em 06 set. 2020.

TRINDADE, Andre Karam; FREGAPANE, Antonio Trevisan; LOURENÇO, Daniel Braga. Animalidade e subjetividade em Coetzee: repensando as fronteiras da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 119-140, dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i3.2965>>. Acesso em 06 de sete. de 2020.

INSUFICIÊNCIA E INEFICÁCIA DA LEI PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO DOS ANIMAIS

THE INSUFFICIENCY AND INEFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW IN THE FRAMEWORK OF ANIMAL LAW

Khadija de Barros Crul¹⁷

RESUMO

O presente artigo visa apresentar a fragilidade da lei penal em relação aos animais não humanos e sua ineficácia no plano concreto. Ao se fazer uma análise da passagem dos animais de meros objetos a seres sencientes no âmbito jurídico apresnetam-se a importância de proteção jurídica maior, eficiente e suficiente, não apenas para resguardar os direitos desses animais não humanos, mas também a própria Constituição Federal. O trabalho tem como intuito entender se há necessidade de um aumento na pena dos crimes relativos aos animais trabalhando com as funções da pena e questões culturais da sociedade. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos e trabalhos científicos, revistas científicas e outros meios. A conclusão da pesquisa foi no sentido de ser extremamente necessária uma mudança legislativa nos crimes que abrangem os animais não humanos, tendo em vista a pena totalmente ineficaz, insuficiente e baixa que está disposta em tais práticas delituosas, a fim de se resguardar os direitos dos animais bem como sua dignidade.

Palavras-Chave: Direito dos Animais. Ineficácia e insuficiência Penal. Funções da Pena. Maus-tratos. Lei brasileira de Crimes Ambientais. Dignidade.

ABSTRACT

This article aims to present the weakness of the criminal law in relation to non-human animals and its ineffectiveness in the concrete plan. When analyzing the passage of animals from mere objects to sentient beings in the legal scope, the importance of greater, efficient and sufficient legal protection is presented, not only to protect the rights of these non-human animals, but also the Federal Constitution itself. The work aims to understand if there is a need for an increase in the penalty for crimes related to animals working with the functions of the penalty and cultural issues of society. The methodology used was bibliographic research in doctrines, articles and scientific papers, scientific journals and other means. The conclusion of the research was that a legislative change in crimes involving non-human animals is extremely necessary, in view of the totally ineffective, insufficient and low penalty that is available in such criminal practices, in order to safeguard the rights of animals as well as their dignity.

Keywords: *Animal Rights. Criminal inefficiency and failure. Penalty functions. Mistreatment. Brazilian Environmental Crimes Law. Dignity.*

¹⁷ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito dos Animais do ano de 2020 do UNICURITIBA.

INTRODUÇÃO

Os animais tem sofrido nas mãos dos homens desde os tempos primitivos, a partir do momento em que o homem percebeu que era mais forte que os animais os abusos não cessaram. No começo, eram usados como alimentos e vestimentas, após isso, como instrumentos de trabalho, depois como diversão e até hoje os pensamentos antropocentristas estão presentes na sociedade.

A própria Declaração dos Direitos dos Animais dispõe em seu preâmbulo o total desrespeito do homem em relação aos animais: “Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza (...)”, ou seja, o homem não entende que o fato de ser pensante ou ser mais forte, não torna suas ações abusivas legítimas e corretas, esse é um pensamento primitivo e totalmente pobre de qualquer racionalidade ou até mesmo de ética.

Com alguns passos históricos, a corrente chamada ética libertária é originada e tem como um dos precursores JOHN LOCKE, que tem uma visão de liberdade do homem no que diz respeito a dispor de seus bens, mas não tem direito de dilapidá-los, visando, no caso, a não destruição e observação razoável no que diz respeito a disposição de seus bens e, logo, vedação do mau trato animal:

O homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens, mas não de destruir (...) qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação (LOCKE, 1994, s.p)¹⁸

Um novo pensamento começou a surgir aos poucos, o pioneiro na questão da libertação dos animais foi Peter Singer em sua obra “Animal Liberation”¹⁹ de 1975. De pronto, o autor já explana que a presunção de que é necessário amar os animais para criar algum interesse nesse assunto, já demonstra uma total ausência da menor ideia de que os padrões morais aplicados aos homens deveriam ser igualmente aplicados aos animais.

Com o desenvolvimento da neurociência e da própria sociedade foi se chegando no caminho de mudar a perspectiva jurídica dos animais, de meras coisas/objetos de satisfação

¹⁸ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

¹⁹ SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975. Disponível em: <
[651](https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGvmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNIZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdIYWRRIMmNmM2JiMw></p></div><div data-bbox=)

do homem para seres com sentimentos, capazes de sentir dor, medo, solidão, saudade...

No Brasil, há que se observar o Projeto de lei 27/18 que traz justamente a mudança legislativa dos animais, os tirando do âmbito de coisas (conforme artigo 82 do Código Civil), os alocando como entes despersonalizados, com tutela que deve ser garantida em caso de violação de seus direitos.

Assim, o primeiro passo para uma efetivação quanto a tutela dos direitos dos animais foi dado ao considerá-los como seres sencientes, mas sem se olvidar de que são completamente diferentes dos homens: com suas próprias necessidades ou raça, não sendo possível equipará-los com seres humanos mediante tantas diferenças, não só físicas como psíquicas.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, traz 14 artigos que dispõem quanto aos direitos dos animais a serem a respeitados, entre eles o direito a uma morte sem dor e sofrimento quando inevitável, o direito a existência desses animais, direito à consideração, à cura e à proteção do homem, que nenhum animal será submetido a mastratos e a atos cruéis, entre outros.

Ainda, é extremamente necessária um análise aprofundada das razões que levam o homem a agir de forma tão cruel e abusiva com os animais, e essa pertinência não vem somente da Teoria do Link, que diz respeito a conexão dos crimes de maus-tratos contra os animais e com a violência do homem contra outros homens, mas sim porque os animais são dignos de respeito e devem ter seu direito a vida e dignidade tutelados.

Poderiam existir diversas maneiras diferentes de se maltratar um animal e por isso e muito complicado exemplificar cada uma e qual seria a pena que melhor se aplicaria ao caso, como bem se sabe, a criatividade humana não encontra limites.

Há de se referenciar um estudo de extrema importância no que diz respeito ao Direito Penal e aos atos cruéis contra os animais: *Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals*; em tal estudo, 2 professores norte americanos fazem uma análise dos criminosos excessivamente violentos, dos criminosos moderadamente violentos e dos não criminosos, tentando demonstrar relação de violência contra os animais na infância com o que esses homens se tornaram. Além disso, tentaram descobrir algumas razões ou causas que fazem o homem realizar atos cruéis contra os animais.

Há que se falar ainda das técnicas de neutralização que na maioria das vezes são utilizadas pelo agressores de animais em sua defesa, como por exemplo culpar aquele que o está punindo, jogando no próprio Estado a responsabilidade por sua ação, alegando que a

punição que poderia ser aplicado a ele é injusta ou até mesmo incoerente.

Porém, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais traz uma pena tão ínfima que acaba por nem afetar a pessoa condenada: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

É extremamente necessário se fazer uma análise quanto a quantidade de pena aplicada pela Lei de Crimes Ambientais e o próprio artigo 225 da Constituição que defende o direito do próprio homem em relação ao meio ambiente.

Essa análise quanto a quantidade de pena aplicada aos casos de tratamento cruel aos animais, deverá ser feita no âmbito das funções da pena de prevenção e de ressocialização daquele que cometeu o ato delituoso, sem contar também que é necessário tomar o cuidado de não colocar tudo “nas costas do Judiciário” e fazer uma análise também quanto a importância da própria mudança na mentalidade da sociedade que ainda carrega em si um acargo muito pesada de antropocentrismo e pensamento dominante sobre os animais.

1 - ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Durante incontáveis anos, em diversas culturas, países, povos, os animais foram considerados como meras coisas, objetos de uso e descarte, sem alma, sem dor, sem sofrimento...

Eu vi um cão muito amedrontado com uma banda de músicos que tocava alto fora de casa, cada músculo de seu corpo tremendo, o coração palpitando tão forte que mal dava para contar os batimentos, e a boca aberta com a respiração ofegante. Igual a um homem amedrontado (DARWIN, 2000, p.119)²⁰

Não há razão nenhuma em se entender os animais como coisas, é evidente que como os seres humanos, eles são capazes de sentir dor, de demonstrar seu afeto ou sua inquietação, demonstram amor e raiva e possuem uma vida, não só biológica como também uma vida no âmbito psíquico.

Em relação a senciência dos animais, Voltaire já afirmava pobreza de espírito daqueles que consideravam os animais como máquinas privadas de conhecimento e sentimento; Bentham argumenta que a dor animal é tão real e relevante quanto a dor dos homens.

Peter Singer, como um marco no que tange o Direito dos Animais, foi pioneiro do movimento de libertação animal, defende a igualdade no que diz respeito a dor animal e seus sentimentos. Seu livro “Animal Liberation” (1975) foi de grande relevância e impacto nas

²⁰ DARWIN, Charles. Expressão das emoções no homem e nos animais. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

argumentações em defesa dos animais e que a sua libertação é uma questão de compromisso ético.

Com o desenvolvimento da neurociência e também da questão cultural os animais passaram de coisas a seres sencientes.

O Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 27/18 que originou-se na Câmara dos Deputados. Esse PL tem como objetivo abranger os animais em um regime jurídico *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados.

Os animais, até então, pela legislação vigente nos crimes ambientais (lei 9605/98), recebiam a consideração civil de bens móveis e eram considerados coisas, vide artigo 82 do Código Civil de 2002: *São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

É notável e memorável essa mudança legislativa, pois essa nova interpretação da norma está ligada a valores de cultura social, avanço da civilização e do atual pensamento primitivo antropocentrista.

Com essa nova categoria de seres sencientes, os animais ficaram equiparados aos homens naquilo que diz respeito a questão da sensibilidade e isso sem se olvidar de suas diferenças específicas ligadas as suas necessidades, raça, interesse... O animal está abandonando a categoria de coisa para fazer parte da especial de seres sensíveis ou sencientes, tendo, nesse caso, capacidade de demonstrar emoções, como a dor, o sofrimento, a alegria, raiva, medo, angústia, além de ser tutelado no que se refere a proteção à vida, à segurança e bem-estar.

Vale ressaltar que a palavra *senciência* não é sinônimo e nem tem relação com a palavra *sapiência*, essa última (*sapere*) tem o significado de inteligência, racionalidade, conhecimento e *senciência* (*sentire*) tem o significado de sentimento, poder sentir, ter capacidade suficiente para expressar o sentimento.

Então, ao se tratar da futura *novatio legis* quanto aos animais como seres sencientes, é necessário se entender que tratam-se de seres que tem uma vida agregada à dignidade. É difícil dizer que o animal preza por essa dignidade e quer tratamento igual aos homens, esse é o tipo de pensamento que provém de um cérebro humano, com as capacidades humanas de julgar, refletir e interpretar; os homens, diferente dos animais, tem planos, necessidades mais profundas, tem a razão, tem a necessidade de lutar por algo, tem necessidade de pertença, de justiça... Já os animais não, eles apenas querem viver e isso já é suficiente. Por isso a luta quanto a proteção dos animais deve partir dos próprios homens por si só, não porque os

animais desejam justiça e dignidade, mas porque os homens sabem que eles merecem isso tanto quanto qualquer ser humano.

É o que chamamos de doutrina dos deveres indiretos: os deveres que temos em nosso trato com os animais são deveres diretos em relação às pessoas (nós mesmos - dever de perfeição - e outrem – dever de benevolência) e são, ao mesmo tempo, deveres indiretos em relação aos animais. (BAERTSCHI, 2009, p.208).²¹

Os motivos que levam os homens a maltrarem os animais devem ser analisados não só por conta de uma possível relação com a violência contra seus iguais, mas sim porque os animais são dignos dessa diligência moral, independente do relacionamento do homem com eles ou do homem com o próprio homem.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978) já trouxe alguns pontos extremamente relevantes no que se diz respeito aos animais e sua dignidade; já em seu preâmbulo dispõe:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo (...)²²

Como visto, o homem vem tratando o animal como coisa ou mero objeto de satisfação e suas necessidades por conta da carga cultural primitiva que fica enraizada nas mentes menos evoluídas, já na própria declaração, também em seu preâmbulo é disposto que a violência e os maus-tratos aos animais está diretamente ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, ou seja, aquele capaz de matar ou ferir um animal é capaz de matar e ferir um ser humano, pois se trata da questão interna desse homem, do desejo de ser mais, de ser superior, de ter poder...

A referida declaração apresenta os direitos dos animais em seus 14 artigos, como por exemplo:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie

²¹ Baertschi, Bernard. Ensaio filosófico sobre a dignidade. Tradução de Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 208.

²² Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>

animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

MAUS -TRATOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A expressão maus- tratos pode ter vários significados, o Decreto- Lei nº 24.645, de 1934 tentou, à época, dispor e exemplificar algumas ações que poderiam entrar no âmbito dos maus – tratos aos animais, tais como:

I) Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II) Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração o movimento ou o descanso, ou os prive de ar ou luz;

III) Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não lhes possam exigir senão com castigo.

Diversas outras ações entraram no rol do citado Decreto, porém a “expressão maus-tratos” é extremamente abrangente e não se pode subestimar a criatividade do ser humano em relação a isso.

Então, antes de qualquer discussão acerca de possíveis punições ao delito de maus-tratos aos animais não humanos, seria necessário fazer uma análise geral dos tipos de ações que caracterizariam ou que incidiriam no tipo penal. Daniela Saul Friedrich, no livro *Direito Animal e Ciências Criminais* elenca alguns tipos de comportamentos que poderiam ensejar em crime, como o abandono, agressões físicas, manutenção do animal preso a correntes ou corda, privação do animal a alimentação, submissão do animal a tarefas exaustivas de

trabalho, utilização de animais em espetáculos, captura de animais silvestres (FRIEDRICH; SCHEFFER, 2018. p.93).²³

Porém, além de se saber que as condutas supracitadas, entre diversas outras, são crimes e se encaixam em um tipo penal, é preciso que haja uma certa conscientização das pessoas que testemunham os fatos, independentemente se gostam dos animais ou não. Ou seja, um animal não consegue ir até a Delegacia registrar um Boletim de Ocorrência, é preciso que os cidadãos criem essa sensibilização em si e façam denúncias, do mesmo modo que fariam se vissem qualquer outro crime ocorrendo.

E é claro que é preciso também uma reeducação de algumas autoridades policiais, a fim de evitar “arquivamentos” de Boletins de Ocorrência acerca do assunto ou evitar que essas autoridades deixem de ir ao local da ocorrência como solicitado.

A proteção aos animais não está apenas na lei posta, trata-se de uma educação, conscientização e sensibilização de todos que convivem no meio ambiente e que fazem jus ao direito contitucional dado pelo artigo 225 da Constituição Federal. É algo que a sociedade precisa construir em conjunto, com cada um fazendo sua parte por um bem, por um ser vulnerável e frágil, por uma vida...

No entanto, historicamente, a sociedade está acostumada a conviver com os animais como meros objetos submissos, possivelmente por uma carga cultural passada de geração em geração.

Há milênios, a relação entre homens e animais e a forma de o homem tratar os animais vêm variando em cada diferente sociedade. Na Índia, acreditava-se que os homens, quando morriam, tinham suas almas reencarnadas em animais. Isso fez com que surgissem formas de proteção, inclusive levando à proibição de comer carne (MÓL; VENANCIO, 2014. p.14).²⁴

Diferente do pensamento indiano, o cristianismo tinha uma visão de que os animais deveriam servir ao homem, podendo, nesse caso, dominá-los e usar como meros objetos. Aristóteles não ficou pra trás na discussão em relação aos animais, propondo também a superioridade humana em relação a esses seres irracionais. Já Pitágoras, defendia a existência de uma “alma” nos animais e também acreditava na transmigração. Descartes via os animais

²³ SCHEFFER, Gisele Kronhardt (organizadora). Direito Animal e Ciências Criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

²⁴ MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. A proteção Jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

como máquinas, autômatos sem alma, sem dor e sem sofrimento. Rousseau pensava os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo, felicidade...

A discussão acerca dos animais se perdura ainda mais, mas nada muda o pensamento antropocentrista do homem de se ver superior em relação aos animais. Já na “idade da pedra” os caçacam como alimentos e vestimentas, mais tarde como instrumentos de agricultura, tempos depois como objetos de diversão e prazer, é extremamente complicado desfazer um pensamento tão enraizado no pensamento cultural do homem.

Stephen Kellert e Alan Felthous, em 1985, 2 professores, conduziram a pesquisa *Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals*, o trabalho é de suma importância, pois objetificava avaliar a conexão entre os maus-tratos aos animais e demais comportamentos violentos durante a infância. Os criminosos eram de penitenciárias federais de Leavenworth (Kansas - EUA) e Danbury (Connecticut - EUA), foram diligenciadas 152 amostras que foram divididas entre os criminosos excessivamente violentos, moderadamente violentos e não criminosos. Concluiu-se que os criminosos caracterizados e agrupados como excessivamente violentos cometeram atos cruéis contra animais com uma frequência maior em relação aos outros dois grupos categorizados na pesquisa e, inclusive, nenhum ato cruel contra animais foi realizado pelos inseridos na categoria de não criminosos.

25

Os pesquisadores supracitados, concluíram então, que existem, ao menos, nove causas/razões para um possível ato de crueldade: controlar o animal; para satisfazer um preceito contra uma espécie ou raça; retaliação contra o animal; expressar a agressão através de um animal; retaliação contra outra pessoa; aprimorar sua própria agressividade; chocar as pessoas por diversão; deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal e, por fim, pelo próprio sadismo não especificado (KELLERT; FELTHOUS, 1998, s.p)²⁶

No âmbito do Direito Penal, existem algumas técnicas de neutralização que frequentemente são observadas quando há algum delito de maus tratos aos animais, ou seja, o ofensor encontrará meios de tentar justificar a sua ação delituosa.

Primeiramente, vemos a negação da responsabilidade, quando, por exemplo, o delinquente afirma que tal ação era acidental e estava longe de sua capacidade de controlá-la, sendo uma possível vítima dessa circunstância alheia a sua vontade e produto do ambiente

²⁵ Crueldade na Infância contra os Animais entre Criminosos e não Criminosos. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals>

²⁶ KELLERT, Stephen; FELTHOUS, Alan, loc.cit.

em que ele estava naquele momento: um conceito conhecido como “bola de bilhar”.

Em um segundo momento pode-se encontrar o indivíduo negando a lesão praticada ou até mesmo a negação em relação a vítima, alegando que o animal “mereceu”, relata que tal ação foi necessária por conta de um comportamento desviante, que animal agiu de forma errada/incoerente e acabaram merecendo aquela consequência/dano, especificamente nesse caso, o agressor acaba caracterizando sua ação como necessária como forma de punição ao comportamento inapropriado da vítima ou até uma retaliação. E é claro que essa negação da vítima pode ocorrer também quando não se está claro quem e a vítima em si, por ser mais abstrata, desconhecida ou até mesmo ausente.

Ainda, vê-se a condenação daqueles que condenaram: o agressor insiste que a lei, a pena ou toda a situação é totalmente injusta, sendo ele a verdadeira vítima de todo o processo, ou seja, ele foca toda atenção do seu comportamento delinquente naqueles que desaprovam sua ação: nesse caso, o principal julgador (aquele que condena) seria o próprio Estado.

E por último está o apelo a lealdade, como um bom cidadão, o agressor fez o que fez por um “bem maior”, ou seja, o indivíduo está sacrificando um bem jurídico “menor” para resguardar certa parcela da sociedade, podendo ser essa mais vulnerável ou o próprio “grupo” do delinquente.

Então, pela baixa pena atribuída pela artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9605/98 chega-se a conclusão de que “o crime o compensa”, pois já há o costume de agir de modo a desprezitar a vida animal e nada acontecer, além da questão cultural enraizada existe a falta de precaução e inibição ao delito por parte do Estado e seu poder legislativo.

Como um exemplo, cita-se a cultura de algumas regiões, principalmente rurais, de se manter relações sexuais com animais: a zoofilia é um transtorno sexual que gera dor e sofrimento ao animal e mal é punido pelo Estado.

Ressalta-se que a proteção ao direito dos animais deve atingir os animais em sua totalidade, não apenas o cachorro e/ou o gato:

Este livro não faz apelos sentimentais à simpatia por animais “fofinhos”. Não me choca mais a morte de cavalos ou cães com fins alimentares do que a morte de porcos para o mesmo fim. Quando o Ministério da Defesa dos Estados Unidos descobriu que a utilização de beagles nos testes de gases letais provocara uma onda de protestos e resolveu usar ratos, não me considere satisfeito. (SINGER, 1975, p. 5)²⁷

²⁷ SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975. Disponível em: <
<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdIYWRRIMmNmM2JiMw>>

Há que se observar uma certa banalização do mal em relação aos crimes de maus tratos contra os animais não humanos: falta a consciência de que o animal merece ser respeitado como uma vida, que não é um mero objeto, que sente dor, fome, medo, e tratá-lo de forma indigna e cruel é errado, punível, imoral...

Pode-se observar essa banalização da vida de um animal, tanto na questão relacionada a sociedade quanto na própria aplicação da atividade legislativa, tendo em vista por exemplo que, se há crime como homicídio mediante arma de fogo este recebera uma carga punitiva extremamente alta e severa e o mesmo crime cometido contra um animal nas mesmas condições e com as mesmas consequências, a aplicação da sanção penal processual é passível de redução a prestação de serviços à comunidade, e, por muitas vezes, o agressor será simplesmente absolvido.

A PROTEÇÃO INEFICAZ DADA AOS ANIMAIS E AS MUDANÇAS NECESSÁRIAS

Aquele que violar o bem jurídico protegido pelo Estado, pelo Estado será punido, ou assim deveria ser.

Já é óbvio, até por uma questão de pensamento antropocentrista, que os animais, independente de suas espécies, são seres mais frágeis e vulneráveis se comparados aos humanos, e que esses últimos, como seres racionais, deveriam zelar pelo bem estar animal e do seu meio ambiente, visto que eles também precisam sobreviver nesse meio, eles têm o direito de se ter um meio ambiente equilibrado, saudável... É uma questão moral, de lógica e de sobrevivência.

A nossa legislação é falha no que diz respeito ao tratamento punitivo em relação a delitos que envolvem os Direitos dos animais, se fala nesse âmbito, da Lei de Crimes Ambientais 9605/98 que protege a fauna e a flora como um todo unificado.

Há que se ressaltar o artigo 225 da Constituição Federal que dispõe quanto ao direito que todos têm ao meio ambiente equilibrado, trazendo em seus incisos meios para se tentar dar efetividade a esse direito, entre eles, proteção a fauna e flora (inciso VII). Porém, apenas 10 anos depois da promulgação da Constituição é que a Lei de Crimes Ambientais (no ano de 1998) foi publicada de forma a punir aqueles que descumprirem a premissa de respeito e cuidado com o meio ambiente, tentando dar, assim, uma certa eficácia (pelo menos no plano material) a exigência anteriormente disposta pela Carta Magna de se preservar o meio ambiente, o que demonstra um sério atraso legislativo em relação a direitos constitucionalmente garantidos.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, monitoramento e de participação (MACHADO, 2002, s.p).²⁸

O Art. 32. da referida Lei 9605/98 dispõe: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (grifo nosso). Esse artigo traz a punição que seria devida àqueles que praticassem o abuso ou maus-tratos aos animais, ou seja, é uma figura criminosa que traz uma sanção, porém, sanção essa, frágil, falha, fraca, ineficiente, insuficiente e totalmente ineficaz.

A punição dada de detenção de três meses a um ano, e multa é extremamente baixa, se enquadrando de pronto em diversos benefícios da Lei Penal, pois trata-se de menor potencial ofensivo, mesmo que essa ofensa seja a um bem constitucionalmente garantido (art 225, CF). Questiona-se se a fragilidade dessa pena já não é uma forma de “desafogar” o Judiciário ou até mesmo as Delegacias que não tem mais estrutura para lidar com tantos casos em tão pouco tempo.

O que se pode observar nessa reprimenda é que ela não tem a capacidade de educar e reprimir o agressor, e lhe falta, principalmente, a carga preventiva em relação aos indivíduos da sociedade por ser demasiadamente baixa. A competência para legislar a respeito dessa punição e da proteção aos animais está na Constituição: o Congresso Nacional é que deve legislar a respeito e rever a pena atribuída a tais delitos, e com urgência.

Todo e qualquer crime que carregue uma carga punitiva menor de 2 anos é considerado juridicamente de menor potencial ofensivo e são regradados pela Lei do Juizado Especial Criminal, ou seja, já não existe possibilidade de prisão em flagrante por exemplo. Cite-se o artigo 61 da Lei 9099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

²⁸ MACHADO, Paulo A. Leme. Direito ambiental brasileiro. 10. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2002.

Por ser considerado um delito de menor potencial ofensivo, a pena aplicada aos atos cruéis e práticas abusivas contra animais pode ser transacionada por penas restritivas de direitos e multas:

Artigo 76 da lei 9099/95: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Há que se dar destaque a pesquisas que concluíram que a violência praticada contra os animais é indicativo e pode ser o marco inicial de prática de violências contra pessoas que o agressor considera mais frágil ou submisso, nesse ínterim pode-se encontrar crianças e mulheres por exemplo. Inclusive há pesquisas que demonstram esse indicativo de possível violência doméstica quando o agressor maltrata um animal, pois o fator acaba sendo o mesmo: ser o mais forte e ter os mais fracos como meros submissos seus.

Em alguns casos é possível, ainda, no âmbito da violência doméstica, observar que muitas vezes o agressor pode usar os maus tratos aos animais como forma de atingir a pessoa que está sofrendo do abuso no ambiente doméstico, como por exemplo o marido chutar o cachorro ou gato da esposa como forma de puni-la indiretamente.

Historicamente muitos estudos foram desenvolvidos, não com a intenção de abordar os maus tratos aos animais em si mas porque podem indicar uma predisposição de futuros crimes contra o ser humano: é a chamada Teoria do Link, uma abordagem claramente antropocêntrica. (SCHEFFER, 2019, s.p.).²⁹

No caso de violência contra os animais o agressor será encaminhado a Delegacia de Polícia, onde será elaborado um Termo Circunstanciado de Infração Penal e posteriormente o agressor irá a uma audiência onde, no máximo, terá que pagar cesta básica a uma instituição.

Há que se falar do Projeto de Lei do Deputado Federal Fred Costa de 2019 (1095/2019) em que se propõe alterar já citado artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais alterando a pena de detenção para reclusão, e ainda assim não se terá o regime fechado. Porém, foi aprovado o substituto adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei 1095/2019 que trata de forma desigual os animais, dando uma proteção mais efetiva apenas aos cães e gatos: reclusão de 2 a 5 anos. Os outros animais não foram abordados, ou seja, crimes sexuais, rinhas, maus tratos contra as outras espécies do reino animal ainda sofreram a pena anteriormente arbitrada pelo legislador: detenção, de 3 meses a 1 ano e multa, apenas.

²⁹ Scheffer, Gisele Kronhardt. Diálogos de Direito Animal [recurso eletrônico]. Porte Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019, s.p.

Para se ter uma mudança concreta quanto a eficiência das penas concernentes aos direitos dos animais e sua proteção, é preciso, primeiro, ter uma mudança de mentalidade na própria sociedade, que carrega em si o antropocentrismo puro e o pensamento primitivo de que animais são apenas coisas. Não é necessário que as pessoas passem a amar os animais, mas é preciso uma educação referente aos animais como seres sencientes, seres com uma vida que deve ser vivida com respeito e dignidade.

É preciso que todos vejam que o tema se trata de um interesse público e popular, não se trata de “vingança” contra quem pratica os atos, mas sim de que o respeito é um dever de todos e que o meio ambiente, bem como em sua totalidade abrangendo a fauna, é um bem jurídico protegido que deve ser respeitado como todos os outros. Os animais, diferentes dos seres humanos, só querem viver e isso é suficiente.

3.1 FUNÇÕES DA PENA

O crime de maus- tratos contra animais está tipificado como crime comum (qualquer pessoa física ou jurídica pode cometer a conduta antijurídica e culpável). Já no que diz respeito ao polo passivo nesse crime, é figurado como vítima a coletividade, tendo em vista que o meio ambiente é bem jurídico tutelado de todos os indivíduos.

Atualmente a utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena extremamente irrisória em contrassensos ao caráter ilícito do fato. (ALMEIDA, 2011, s.p)³⁰

Para que os animais possam ter uma proteção efetiva do Estado, é preciso que a pena do delito de maus tratos seja majorada, pois mesmo se o agressor fosse condenado, seria apenas ao regime aberto e ainda, a pena poderá ser convertida em uma pena restritiva de direito, voltando a “estaca zero”.

Não há que se sustentar nesse âmbito a proporcionalidade de penas em relação a, por exemplo, crimes de lesão corporal contra pessoas, isso porque, assim como existem diversos ramos do Direito como Civil, Empresarial, Penal, há de ser tratado como um ramo autônomo o Direito dos Animais, porque a discussão diz respeito do que seria necessário para prevenir a prática dos maus tratos ao animais não humanos e não a prática de lesão corporal contra pessoas,

³⁰ ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos Contra Animais. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>- Acesso em 15/11/2016.>

além de que o objeto a ser protegido seria a vida dos animais como um todo e não apenas sua integridade física.

Segundo, toda legislação ambiental contempla penas baixas e o certo não é seguir esse raciocínio e aplicar uma pena baixa a prática de maus tratos contra os animais, mas sim a gravar as sanções no âmbito ambiental como um todo, dada sua importância. É necessária uma contra-motivação mais relevante no que concerne a prática desses delitos.

Ao se fazer a análise das funções da pena nesses casos deverá ser contemplado o grau de reprovabilidade na hora de se impor uma sanção que o legislador pensará ser adequada e suficiente ao caso de maus tratos aos animais. Por exemplo, entre cortar uma árvore e esquartejar um gato, há um grau de reprovabilidade maior na questão do animal, mesmo que ambos sejam práticas reprováveis e puníveis, portanto o aumento da pena em relação aos próprios crimes ambientais também é necessário, se perfazendo, é claro, uma análise mais casuística de cada “área” a ser preservada de acordo com o grau de culpabilidade e reprovabilidade da ação.

A efetivação da pena é extremamente necessária para que a própria sociedade veja que descumprir o dever legal (o dever ser) de respeitar a vida dos animais, não maltratar e afins gera uma punição, se gera punição é porque aquele bem jurídico tem um grande valor e se vê que tem valor e que deve ser respeitado, aos poucos se vai alcançando uma sensibilização, conscientização e até educação da sociedade nesse sentido.

Num primeiro momento, se vê a necessidade de um aumento de pena em relação aos direitos dos animais por conta da função preventiva da sanção, ou seja, ao se ver importância em um determinado bem jurídico, o Estado visa evitar todo e qualquer tipo de dano a esse bem.

Sobre a questão da função preventiva da pena Eugênio Pacelli e André Callegari relatam:

E quando se fala na função preventiva da pena, portanto, está se falando da prevenção contra atos futuros e não mais para a proteção daquele bem efetivamente violado. Prevenção de crimes e proteção de bens são funções inteiramente imbricadas, mas perceptivelmente diferentes. (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 23.)³¹

Ou seja, ao se tratar a violação aos direitos dos animais com uma pena tão ínfima, a sanção perde totalmente seu caráter preventivo, tendo em vista a total impunidade quanto a reprimenda gera conforto na prática delituosa.

É muito mais provável que aconteça os abusos aos animais quando os homens são totalmente ignorantes no que diz respeito aos resultados e consequências censuráveis de sua

³¹ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

prática delituosa, ou seja: “o crime compensa”, pois os resultados para ele não são maléficis e por isso não há qualquer tipo de prevenção na pena aplicada nos maus- tratos aos animais.

Quanto a função de ressocializar: é ainda mais absurdo se fazer uma análise, pois, como já foi apontado anteriormente, o crime contra os animais ainda é considerado de menos potencial ofensivo, ou seja, aquele que o praticou, por conta de todas as benesses da lei penal nesse âmbito, acaba percebendo que o crime compensou e não aprenderá absolutamente nada com a punição o que tira todo o caráter de ressocialização do indivíduo.

Ou seja, o Estado não pune o indivíduo por seu bel prazer, ele o faz num primeiro momento para que tal prática não volte acontecer como um meio preventivo, após o cometimento, é necessário que aquele indivíduo entenda o caráter abusivo de sua ação e conseqüentemente não volte a fazê-lo, a pena nesse caso tem um caráter educacional para que o delinquente seja reinserido na sociedade com o pensamento atualizado e educado acerca da prática delituosa que cometera.

a execução constitui o terceiro e último estágio da realização do direito penal. Como vimos, servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinqüente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da idéia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da colectividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações. (ROXIN, 1986, p.40)³²

Assim, a ideia de um apenalização maior e mais eficaz não diz respeito a uma “vingança” contra aquele que cometera o delito contra os animais, é uma questão muito mais aprofundada de justamente se evitar a prática desses delitos, mediante a penalização adequada servindo de prevenção jurídica, e claro, a questão de educação do indivíduo em relação ao delito, trazendo aqui o caráter de ressocialização da pena: que o autor da prática delituosa seja reinserido na sociedade com um novo pensamento, que ele entenda o caráter ilícito de sua ação e não volte a repeti-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a evolução do homem, ele se colocou em um patamar acima de outras criaturas ou até mesma do próprio meio ambiente. Culturalmente, os animais nunca foram dignos de cuidado e respeito do homem antropocentrista, uma situação totalmente hipócrita,

³² ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Edição. Editora Veja: São Paulo, 1986, p. 40.

pois, em sua grande maioria temem um Deus invisível criado por uma instituição religiosa, mas não temem o próprio impacto das suas ações no ambiente em que vivem e sobrevivem, temem a morte e punições que poderão advir dela, mas não temem a vida que eles mesmos estão destruindo.

Em uma tentativa de mudar isso, alguns pensadores tentaram refletir acerca da sentiência animal, tais como: Pitágoras, Rousseau, Voltaire, Jeremy Bentham... Mas foi Peter Singer em 1975 que deu o grande passo rumo a libertação animal, em sua obra intitulada “Animal Liberation” defende o princípio da igualdade na consideração da dor e do sofrimento dos animais, além de defender a igualdade entre os próprios animais, trazendo com força a argumentação ética para sustentar suas ideias.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978), carrega consigo uma carga muito mais principiológica do que propriamente normativa, o que por óbvio não diminuirá sua importância: em 14 artigos essa Declaração tentou apresentar alguns direitos fundamentais dos animais, tais como: todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência; o abandono de um animal é um ato cruel e degradante e se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Uma pesquisa de grande importância no âmbito da violência contra os animais foi a de Stephen Kellert e Alan Felthous, em 1985, eles comandaram a pesquisa *Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminals*, o qual teve grande importância, pois teve como objetivo central estudar uma possível conexão entre os maus-tratos aos animais e outros comportamentos agressivos e violentos durante a infância. Os criminosos da pesquisa foram divididos entre os criminosos excessivamente violentos, moderadamente violentos e não criminosos, e 152 amostras foram diligenciadas. Concluiu-se que os criminosos caracterizados e agrupados como excessivamente violentos foram os que mais cometeram atos cruéis contra os animais e com uma frequência maior em relação aos outros dois grupos categorizados na pesquisa, ainda, vale ressaltar que, nenhum ato de violência ou de agressividade foi cometido contra animais pelos categorizados como não criminosos.

Os mesmos pesquisadores chegaram a conclusão de que existem, pelo menos 9 razões para possíveis atos de agressividade contra animais, como por exemplo: para controlar o animal; para satisfazer um preceito contra uma espécie ou raça; retaliação contra o animal, entre outros...

Há que se falar nesse âmbito, ainda, das técnicas de neutralização utilizadas por

aqueles que cometem os atos criminosos contra os animais, sendo elas: negação da responsabilidade; negação da lesão praticada; negação da vítima; condenação daqueles que condenaram e apelo a lealdade.

Conclui-se, então pela pena ínfima atribuída pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9605/98 “o crime o compensa” para o autor, pois já há o costume de agir de modo a desrespeitar a vida animal sem nada acontecer, não só por conta das técnicas de neutralização, mas por todo o costume da sociedade em se banalizar os crimes contra os animais e nada acontecer com o agressor.

Essa banalização pode ser observada na questão relacionada a própria sociedade mas também com aplicação da atividade legislativa na hora de proteger esse bem jurídico com penas tão brandas. Um exemplo disso é penalização daquele que mata uma pessoa e do mesmo modo de execução mata um animal, no segundo caso a pena é totalmente passível de redução a meras prestações de serviços à comunidade ou até mesmo absolvição.

Ressalta-se a ineficiência da nossa legislação no âmbito da proteção dos direitos dos animais inclusive a própria Lei de Crimes Ambientais 9605/98 protege a fauna e a flora como um todo unificado, como se fosse tudo igual.

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, não dispõe acerca de direitos dos animais, mas sim do direito dos próprios homens ao meio ambiente. Esse artigo traz a proteção a fauna e flora (inciso VII). Porém, apenas em 1998 que se teve a publicação da Lei de Crimes Ambientais de forma a tutelar e a punir quem descumprisse a premissa de respeito e cuidado com o meio ambiente, porém, de forma muito branda.

O Art. 32. da referida Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) aplica a seguinte pena: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (grifo nosso). A pena é extremamente baixa e ineficaz, tendo em vista que o delito será julgado pelo Juizado Especial Criminal, ou seja, não existirá nem prisão em flagrante e em grande parte dos casos o acusado pode alcançar a absolvição.

Esse tipo de pena ínfima, acaba deixando de lado funções essenciais de uma pena: o Estado não puni apenas por punir, ele o faz para que a pena sirva de preceito preventivo em relação a sociedade, a fim de evitar que a prática do delito aconteça novamente e, ainda, tem-se a questão da função ressocializadora, com o fim de que aquele que praticou o delito entenda o caráter ilícito de sua ação e seja reinserido na sociedade com um pensamento mais evoluído

em relação ao crime que cometera e não volte a praticá-lo.

Com uma pena tão branda, o condenado vê que a prática do crime vale a pena e a própria sociedade acaba observando e entendendo a vida animal como um bem jurídico de baixo valor social, podendo assim, danificá-lo sem maiores malefícios. Um aumento na pena é extremamente necessário e urgente, tendo em vista que os animais tem direito a uma proteção eficaz, que eles sentem tanta dor e medo como os próprios homens e porque os seres humanos precisam urgentemente abandonar seu pensamento primitivo antropocentrista.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos Contra Animais**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1456 9- Acesso em 15/11/2016.>
- BAERTSCHI, Bernard. **Ensaio filosófico sobre a dignidade**. Tradução de Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- CARVALHO, A. M.; MORENO, E.; BONATTO, F. R. O.; SILVA, I. P. **Aprendendo metodologia científica: uma orientação para os alunos de graduação**. 3 ed. São Paulo: O Nome da Rosa, 2000.
- DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>
- KELLERT, Stephen; FELTHOUS, Alan. **Crueldade na Infância contra os Animais entre Criminosos e não Criminosos**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247716442_Childhood_Cruelty_toward_Animals_among_Criminals_and_Noncriminals
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.
- MACHADO, Paulo A. Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção Jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2015.
- SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.
- SCHEFFER, Gisele Kronhardt (organizadora). **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.
- SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 1975. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRIImNmM2JiMw>>

MOVIMENTO DE DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM ARACAJU/SE

Evelyn Marcelle Ribeiro Mota¹

Introdução

Este artigo traz parte do desenvolvimento de um projeto de Iniciação Científica (PIBIC) realizado nos anos de 2017 a 2020² junto ao grupo de pesquisa INUMA³. Utilizando o método etnográfico⁴, o estudo pretendeu chamar atenção para a atuação de grupos de proteção animal (alguns constituídos formalmente como ONGs) que atuam na cidade de Aracaju, no sentido de compreender o avanço da causa animal em Sergipe, por meio das redes de relações, poderes e significações, partindo do referencial teórico que elucida as relações entre humanos e não-humanos.

Contemporaneamente o convívio entre humanos e animais de outras espécies nos centros urbanos tem ensejado novos estilos de vida e comportamentos de grupos que tendem a agir de forma antropocêntrica em relação a esses animais. São atribuídos valores e sentimentos que percorrem as matizes dos sentimentos possíveis nas relações inter-humanas, indo do ódio à compaixão. Em 1800 é datada a primeira moção de lei que se tem registro para impedir maus-tratos a animais e refere-se à proibição de apresentações de lutas de cães e touros exibida na

¹ Graduanda no curso de Ciências Sociais (UFS), membro do grupo de pesquisa INUMA - Interfaces Humanos e Não-humanos (DCS/UFS) e do grupo de estudos Corpo, Cultura e Consumo (DCOS/UFS). Realiza pesquisas sobre as seguintes temáticas: animalidade, domesticidade, direito dos animais, relações de poder, antropologia das emoções, análise do discurso, direitos humanos, povos e comunidades tradicionais, movimentos sociais, antropologia jurídica e antropologia política. E-mail: evelyn.marcele@gmail.com.

² Durante o primeiro ano não houve financiamento, o projeto foi PIBIC-VOL, já no segundo ano ocorreu o financiamento da PIBIC-COPES, Coordenação de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (POSGRAP) da Universidade Federal de Sergipe, é responsável por formular e acompanhar a política de pesquisa desenvolvidas no âmbito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e possui o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq, PIBIC-COPES, PIBIC-FAPITEC, PICVOL).

³ INUMA - Interfaces Humano Não-Humano, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFS e cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, coordenado pelo Professor Ugo Maia Andrade - Professor Doutor membro do Departamento de Ciências Sociais (DCS/UFS) e do Programa de Pós Graduação em Antropologia (PPGA/UFS).

⁴ A etnografia busca descrever a vida tal como é vivida e experimentada por um povo, em um lugar específico e em um tempo determinado. A antropologia, em contraste, é uma investigação sobre as condições e possibilidades da vida humana no mundo. A antropologia e a etnografia têm muito a contribuir entre si, mas os seus fins e objetivos são diferentes. [...] Estudar antropologia é estudar com as pessoas, não fazer estudos sobre elas; este estudo não é tanto etnográfico como é educativo (INGOLD, 2017, p. 222).

Câmara dos Comuns na Inglaterra. Por conseguinte, os primeiros movimentos de proteção animal surgiram também na Inglaterra, mas especificamente em 1824 com a criação da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (entidade mais antiga do gênero e ainda em atividade) (PERILLO, 2018, p. 39).

A partir dos anos de 1920, a preocupação com o conhecimento dos comportamentos coletivos e suas práticas surgem com entusiasmo na sociologia, penetrando interesses de pesquisa dos cientistas sociais da Escola de Chicago. Com relação ao conceito de movimentos sociais será utilizada a definição de Melucci (1989, p. 57 apud PERILLO, 2018, p. 17) por considerá-la mais completa entre as verificadas:

Eu defino analiticamente um movimento social como uma forma de ação coletiva (a) baseada na solidariedade, (b) desenvolvendo um conflito, (c) rompendo os limites do sistema em que ocorre a ação. Estas dimensões permitem que os movimentos sociais sejam separados dos outros fenômenos coletivos (delinquência, reivindicações organizadas, comportamento agregado de massa) que são, com muita frequência, empiricamente associados com "movimentos" e "protesto". Além disso, os diferentes tipos de movimentos podem ser avaliados de acordo com o sistema de referência da ação (Melucci, 1980, 1982 e 1983). O que nós costumamos chamamos de movimento social muitas vezes contém uma pluralidade destes elementos e devemos ser capazes de distingui-los se quisermos entender o resultado de uma dada ação coletiva.

Por meio da regulação, do controle, da tutela e da proteção dos animais avistamos os movimentos de direito e proteção animal como movimento social a se consolidar, surgidos entre as décadas de 1950 e 1960, em conjunto com novas espécies de movimentos sociais. Dentre as grandes instituições de proteção animal que atuam de forma internacional dedicando-se à preservação do meio ambiente e dos animais, auxiliando os países na implantação de projetos e construção de políticas públicas temos as organizações não governamentais WWF, WSPA, Greenpeace, assim como outras centenas de organizações com este caráter espalhadas pelo mundo. A WSPA (World Society for the Protection of Animals), criada em 1981, está presente em 142 países no mundo, através de 663 membros-associados. No Brasil, possui 53 entidades de proteção como membros, e iniciou suas atividades no país em 1989, quando apoiou organizações de Santa Catarina na luta contra a Farra do Boi (PERILLO, 2018, p. 41).

Anteriormente, no Brasil, em 1895 foi fundada, na cidade de São Paulo, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), mas apenas em 1924 conseguiu pressionar o poder público a emitir o Regulamento das Casas de Diversão Pública, que proibia rinhas de aves, corridas de touros e outras modalidades de entretenimento envolvendo animais. Uma década depois, em 1934, emitiu-se um decreto definindo punições para atos de agressão contra animais, como: acomodá-los em condições precárias, exigir esforço excessivo dos animais de tração, praticar

tiro ao alvo ou deparar aves vivas, entre outras práticas. Ao passo que, em 1995, a entidade organiza a I Conferência Internacional em São Paulo, tornando-se importante marco na história da proteção animal no Brasil. Pela primeira vez no país foi discutida e divulgada a metodologia do controle humanitário de populações de cães e gatos, preconizada pela Organização Mundial de Saúde (PERILLO, 2018, p. 47).

Apoiado no cenário exposto anteriormente é importante ressaltar a ligação e a importância dos movimentos sociais, e nesse caso, de proteção animal junto ao poder público a fim de mudanças na perspectiva para com os animais, é por meio dessa interação que há ressignificação da relação humano/não-humano. O município de São Paulo é trazido como exemplo em razão de ter sido o primeiro município do Brasil a tentar instituir uma política pública para animais, bem como a primeira cidade a acolher uma instituição de proteção animal a qual permanece em atividade atualmente. Desenvolvendo o trabalho de recolhimento e adoção de animais e disponibilizando uma clínica veterinária para atendimentos em que toda a receita arrecadada é revertida para a manutenção das suas atividades. A UIPA contribuiu de forma significativa na incorporação de políticas públicas através de edições de leis protetivas e outras medidas tais como: a redação do artigo 32 da Lei Federal No 9605/98, que tornou crime ambiental a prática de maus-tratos a animais e pelo Decreto Federal no 24.645/34 (Estabeleceu medidas de proteção aos animais); fundou o Movimento Antivivisseccionista Brasileiro, que contesta o uso de animais vivos para testes, pesquisa e ensino; criou o Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de São Paulo; elaborou a tese de inconstitucionalidade da eliminação de cães e gatos saudáveis pela Administração Pública, o que deu amparo à aprovação da Lei Estadual Paulista no 12.916/2008, proibitiva de tal eliminação, cujo projeto de lei foi também redigido pela entidade, entre outras ações (PERILLO, 2018, p. 46).

A partir do ano 2000, no Brasil, começaram a ser discutidos parâmetros para a implantação do chamado “abate humanitário”, que consiste na utilização de técnicas que diminuem a sensação de dor durante o abate de animais. Em 2009 foi lançado um programa conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com a WSPA Brasil para aumentar a fiscalização dos locais de abate e do cumprimento das normas, além de oferecer algum tipo de assessoria (SANTOS, 2014, p. 175). Nesse processo de institucionalização da proteção animal, muitas discussões começam nas câmaras municipais, são as vias mais elementares de articulação direta entre os movimentos de proteção animal e legisladores. Esse contato resulta em audiências públicas para discutir temas relacionados aos animais, na inserção de projetos voltados para os animais no orçamento e na elaboração de projetos de lei que instituem

determinados serviços, principalmente os de esterilização de cães e gatos (SANTOS, 2014, p. 176). A seguir trarei uma descrição densa de exemplos de tais ações na cidade de Aracaju.

Dentre as pesquisas encontradas, seja em Niterói (SANTOS, 2014), em Porto Alegre (PERILLO, 2018) ou em São Carlos (OLIVEIRA, 2012), o controle populacional passa a ser um tipo de consenso em que se conciliam as perspectivas de protetores de cães e gatos com as do Estado. É por meio dele que podem se articular os aspectos estéticos do espaço urbano com a noção de saúde pública, e a diminuição do número de animais abandonados que passam a ser recolhidos pelos protetores. Tal processo de esterilização e adoção é encontrado em todos os trabalhos assim como na pesquisa realizada em Aracaju.

Tratando agora especificamente das atividades realizadas na pesquisa, o projeto de pesquisa buscou acompanhar o trabalho das ONGs em Aracaju. Neste plano de trabalho, sou encarregada de trabalhar com a ONG Anjos de um Resgate (que doravante chamarei apenas “Anjos”) que tem como fundadora, a atual deputada estadual Priscila Lima, conhecida como Kitty Lima, uma das principais atuantes do movimento pró animal no Estado, desde sua candidatura como vereadora têm levantado a bandeira dos direitos dos animais na câmara, agora como deputada estadual procura expandir a causa em busca de uma frente de apoio estadual e nacional, algo que se fez claro em sua ida a Brasília em junho de 2019. Sendo possível observar uma maior abrangência da causa nas questões jurídicas por meio de emendas, as quais, tomaram corpo com a dedicação de Kitty Lima desde sua posse como vereadora.

O objetivo geral da pesquisa pautou-se na compreensão da atuação da Anjos, uma ONG de proteção animal que atua principalmente na cidade de Aracaju. Dentre os objetivos específicos destacam-se: 1- Inventariar as moralidades sustentadas em torno da proteção/adoção animal e os meios de sensibilização pública adotados para elas por parte do grupo Anjos de um Resgate; 2- Identificar as parcerias e componentes das redes de solidariedade às quais se vinculam o grupo de proteção animal; 3- Compreender a articulação entre o grupo de proteção animal, o poder público e a opinião pública; 4- Qualificar a mobilidade do grupo de proteção animal nas redes sociais virtuais e a visibilidade na agenda política do município por ele alcançada e 5- Identificar o perfil dos adotantes, destacando elementos de cor, gênero e classe social. A metodologia utilizada partiu do levantamento de material bibliográfico sobre a discussão em geral e o levantamento bibliográfico sobre o tema em repositórios de teses e dissertações nas universidades do país, contou com o mapeamento virtual das redes sociais dessa ONG, e principalmente o acompanhamento das atividades da ONG em participação de eventos dentro e fora das atividades de resgate assim como a atuação da atual deputada estadual e idealizadora

da Anjos, Kitty Lima. A metodologia adotada obteve seu foco na geração de dados etnográficos, envolvendo os seguintes procedimentos: 1- Acompanhamento das campanhas – da divulgação às ações – de adoção, arrecadação de ração, banhos, cuidados etc., nas redes sociais e fora delas dos grupo de proteção animal Anjos; 2- Acompanhamento dos eventos e feiras de entretenimento, resgates de animais e ações pós-adoção do grupo de proteção animal; 3- Acompanhamento e realização das entrevistas sobre processos de adoção; 4- Qualificação do estatuto moral atribuído aos animais domésticos objetos de atenção do grupo de proteção; 5- Organização e sintetização, em cada etapa de trabalho de campo, os dados etnográficos na forma de diários e cadernos de notas. O tratamento dos dados etnográficos foi efetuado mediante a transcrição de entrevistas e análise de material iconográfico (fotos e vídeo) gerado durante trabalho de campo, assim como a sistematização e classificação do material de registro de áudio transcrito e das informações contidas nos diários de campo e nos cadernos de notas.

1. Resgatando bichos: mobilizações e afetações

Para a análise e reflexão dos dados etnográficos, como os acompanhamentos e as entrevistas, utilizamos do aporte teórico para o embasamento acerca do trabalho da ONG Anjos e do Movimento de Direito e Proteção Animal (MDPA) em Aracaju. Buscamos compreender para além da atuação para com os animais, da busca da ressignificação da relação entre humanos e não-humanos, da conversão do status moral do humanos com relação aos não-humanos e a inserção dos não-humanos na lógica institucional, compreendemos que a ONG Anjos, assim como tantas outras fazem parte de um movimento social, aquele que chamamos de MDPA, possuem um lugar e uma relação entre o Estado e a população civil.

As organizações não governamentais (ONGs) e os novos movimentos sociais no Brasil são exemplos de transformações relativamente recentes na política que apontam para a revisão crítica de fundamentos importantes da teoria democrática, como as próprias noções de representação e participação (LIMA NETO, 2019, p. 308). Apesar de buscarem embasamento jurídico e financeiro em prol de suas atividades e da causa animal, bem sabem que “o que parece mobilizar mais as pessoas durante os atos públicos são efetivamente as atividades com forte grau de emotividade” (VILELA, 2017, p. 143). Ora, as mobilizações perpassam pela afetividade, a emoção que é ativada em vídeos e mensagens que são postadas nas redes sociais. Nesse processo, o debate em torno das emoções ganha relevância, uma vez que boa parte do aparato de mobilização presente no movimento de direito e proteção animal busca sensibilizar

e conscientizar o outro através de uma linguagem – seja ela verbal ou não – emocional (VILELA, 2017, p. 151).

Por isso quando falamos sobre afetações observamos em ambos os casos, cuidadores e público em geral, seja direta ou indiretamente em algum sentido há uma motivação para aderir à causa, independente de bairro de moradia, das condições socioeconômicas e do grau de escolaridade. A afetação emocional dos humanos pelos não-humanos é observada quando o público em geral se torna mais presente na causa animal, seja por pequenos gestos como as curtidas, compartilhamentos e adesão às rifas ou como no caso dos voluntários que atuam diretamente nas funções da ONG. Faz parte das relações sociais, o afeto, a simpatia, a alteridade, sempre foram importantes mecanismos de aproximação entre humanos, não seria diferente ao acioná-los para a relação entre os não-humanos também.

Noções como senciência – capacidade de sentir e sofrer –, são constantemente evocadas nos discursos e manifestações com o objetivo de produzir equivalências – aproximar humanos e animais, pois ambos possuem capacidades de sentir e sofrer – constituindo um cenário em que o sofrimento é evocado tanto para torná-los passíveis de consideração moral (FRANCO, 2012) quanto para a reivindicação de direitos. Dessa forma, o conteúdo emocional presente nas formas de comunicação ativista deixa de ser apenas um sentimento individual e passa a ser uma mediatrix para a construção de relações sociais entre as pessoas, o que permite o entendimento das emoções não apenas enquanto forma de expressão e juízo de valor sobre o mundo social do qual fazemos parte, mas também e principalmente como algo que alimenta ou constitui a própria ação política (VILELA, 2017, p. 152).

A ONG Anjos tem como fundadora e coordenadora a Deputada Estadual Priscila Lima, conhecida como Kitty Lima, uma das principais atuantes do movimento pró animal no Estado. Desde que chegou à câmara (quando ainda era vereadora) levou a causa animal para o debate, sendo possível observar uma maior abrangência da causa nas questões jurídicas por meio de emendas, as quais, tomaram corpo com a dedicação da parlamentar, tal atuação e participação política advém primeiramente de sua atuação como ativista da causa animal. Ainda que tenha atuado pela causa animal junto ao Poder Público, a deputada não está sozinha, há uma grande rede articulada de ONGs, protetores individuais, médicos veterinários, advogados e acadêmicos em prol da causa em todo o Estado.

3. Domesticação dos humanos: os sujeitos e as redes

A ONG surgiu com uma ideia diferente de abrigo, apoiam a ideia de que abrigo não deve servir como depósito de animais, mas sim como um local de passagem no qual os animais são castrados e doados. O processo de adoção realizado nas campanhas consiste nas seguintes

etapas: entrevistas, assinatura de um termo de adoção e ligações regulares para os receptores. Já os programas fixos da Anjos consistem em: palestras nas escolas; campanhas de adoção e a ação de Bem estar animal (atendimento veterinário básico em regiões carentes por todo o estado).

Durante a realização da pesquisa pudemos concluir que as redes sociais virtuais são o importante palco onde essas relações são ativadas. Pois, com o advento das redes sociais virtuais e a disseminação de redes móveis, essa ferramenta passou a ser utilizada como fonte de informação e de comunicação da ONG, seja com a sociedade em geral, seja com os parceiros. É por meio das redes sociais que há o compartilhamento dos casos graves que a ONG recebe, dos eventos que serão realizados (campanhas de adoção, bingos, palestras, campanhas antirrábicas, eventos de entretenimento, entre outros), assim como é por meio das redes sociais virtuais, e nos últimos 3 (três) anos, principalmente pelo Instagram que a Anjos pede doações e faz a exposição de gastos e acompanhamento dos casos.

Christine Hine aponta para a importância em apoiar a reivindicação da significância cultural dos eventos on-line, destacando que o aspecto da internet como artefato cultural perde força na medida em que ela se torna uma infraestrutura tácita que favorece as plataformas sobre as quais falamos com mais frequência, pois quando falamos de internet hoje em dia falamos mais especificamente de uma rede social, pois é ela que faz parte da modelagem social e da expectativa de atuação on-line (CAMPANELLA, 2015, p. 167), importante pontuar a continuidade ou descontinuidade dos eventos, quando falamos de visibilidade online e acontecimentos off line, muitas vezes é possível perceber a continuidade das ações, ou seja as postagens condizem com a interação e a quantidade de público off line, outra vezes, há certa descontinuidade, por exemplo, no último evento que pude acompanhar presencialmente, e que detalharei mais a frente, em 14 de março de 2020 as postagens ressaltavam o *sucesso* do evento em quantidade de adoções, mas presencialmente não vi uma movimentação tão grande assim, a maioria das pessoas presente no stand do evento eram da própria organização.

O acompanhamento das atividades da ONG, via redes sociais virtuais tornou-se uma ferramenta imprescindível para a compreensão dessa rede de relações. O fato das redes sociais oferecerem uma dinâmica mais acelerada foi possível perceber que a ONG conseguiu usar isso ao seu favor, sendo assim, a divulgação das campanhas de adoção, das rifas, dos bingos e dos eventos nos quais a ONG participa conseguem ganhar maior visibilidade, pois quanto mais pessoas a seguem nas redes sociais, mais chances as postagens tendem a ser compartilhadas, comentadas, curtidas e disseminadas. É deveras importante tomar ciência de que as principais atividades da

ONG são vinculadas às redes sociais virtuais, uma vez que, são o principal meio que as ONGs de proteção animal tem para consolidar suas articulações. Isto é visto no próprio campo dessas ações, dificilmente uma ONG de proteção animal não possui uma rede social virtual, em Aracaju podemos ver que as principais ONGs utilizam-se desse mecanismo para fortalecer as redes de relações (parcerias com outras ONGs e parcerias com pet shops, casas de ração, dentre outros parceiros ligados ao *mercado pet*).⁵

Como menciona Christine Hine: “However, I wish to argue that carrying out an ethnography through the medium of a technology brings into question the role which technologies have so far played in ethnography, and suggest that this limited role also limits the conclusion which can be drawn (HINE, 1994, p. 3)”. Para além do acompanhamento das redes sociais, nas quais a ONG Anjos têm focalizado suas postagens apenas no instagram, dentre as postagens conseguimos acompanhar casos de resgates e processos de recuperação de diversos animais resgatados ou abandonados, as postagens possuem sempre a mensagem com o nome do animal, seu caso, se for resgate, consta o local e situação na qual o animal se encontrava e se for acompanhamento do caso de algum animal que está em recuperação coloca-se a foto do antes e do depois.

Além disso, há diversas repostagens⁶ das postagens de Kitty Lima e Layse Santiago, pois ambas, por fazerem parte da linha de frente de resgate de animais da ONG sempre postam suas ações nas redes sociais virtuais, outras postagens de Kitty Lima também são compartilhadas na página da Anjos, como os casos de protocolização de leis, BO's contra maus-tratos, dentre outras reportagens. O que conseguimos absorver desse movimento é a interação entre as páginas nas próprias redes sociais virtuais, uma página dá visibilidade a outra, porque alguns casos, não todos, que são postados no instagram da Anjos são também compartilhados no instagram da Kitty Lima e da Layse Santiago, apesar de fazerem parte de uma determinada rede de interesses e círculos de amizades esse tipo de interação está presente e ajuda na manutenção das páginas das rede social virtual. Sendo assim, para além do âmbito do compartilhamento do cotidiano e das ações da ONG, a página faz parte da interação do grupo social em específico, promove significados e formação de conteúdo entre ONG, Poder Público e sociedade civil, nesse caso, torna-se não apenas um âmbito de interação social, mas de produção e atuação on-line, pois

⁵ O *mercado pet* inclui de pet shop a espaço de lazer, festas, hotéis, planos de saúde, planos funerários para pets, serviços estéticos, dentre outras milhares de atividades, serviços e produtos.

⁶ Isso é possível no instagram porque há aplicativos que fazem esse compartilhamento da postagem de uma página na sua própria página, assim a postagem inicial mantém os “créditos” da página que postou e pode ser vista sem perda de conteúdo na página que compartilhou a postagem original.

como muito se divulga entre os produtores do conteúdo digital, as postagens são estudadas, especifica-se o conteúdo, o design, as fontes, as fotos, a legenda, as interações, a quantidade e até o horário para o carregamento da postagem. Levando em consideração ainda o monitoramento da repercussão da postagem, as curtidas, compartilhamentos e os comentários que devem ser respondidos individualmente.

No ambiente virtual muito se fala de confrontos, discussões e debates via comentários de postagens e reportagens, mas no caso das páginas aqui citadas o que vemos nos comentários são mensagens de apoio, acolhimento e agradecimento, em geral mensagens positivas ou de pedidos de ajuda - física ou virtual - quando há pedidos de ajuda para resgate e divulgações de animais perdidos ou para adoção. Esta última instância faz parte do fortalecimento de vínculos no âmbito das redes sociais virtuais, podemos avistar tais interações como o aumento das camadas de um bolha, pois as páginas possuem, em sua maioria, os mesmos ideais e objetivos, por isso adquirem seguidores que partilham dos mesmos interesses, assim as informações circulam numa bolha, dificilmente (e até agora eu não vi em nenhuma das páginas) algum comentário que seja divergente do ideal das páginas e das pessoas que as apoiam, por isso a ideia de bolha, rede fechada entre iguais remete a ideia do fortalecimento da camada de vínculos dentro desta bolha⁷.

É possível avistar também os apoiadores e parceiros da ONG Anjos também partilham do mesmo vínculo, a proteção dos animais, sejam páginas de outras ONGs, do ramo do *mercado pet* ou do mercado vegano, de influenciadores, de eventos, todos circulam em volta da causa animal, alguns mais próximos do veganismo e do abolicionismo e outros mais pro lado do bem estar social, vegetarianismo e simpatizantes dos animais.

Como muito observamos desde o início da pesquisa em 2017, reparamos que as atividades da ONG mudaram nesse tempo, inicialmente as atividades eram focadas no abrigo, na recepção do animais, seu tratamento e na realização de feiras para adoção, a ONG possuía, quase que semanalmente feiras de adoção em diversos lugares da cidade, sempre em parceria com casas de ração, cursos e escolas (pré-vestibular e de línguas) e contava também com a realização de outros eventos, como as “cãominhadas”, o “encãotro”, os blocos de carnaval dentre outros. Tais eventos de entretenimento contavam com espaço para diversas ONGs, comerciantes e simpatizantes do movimento de proteção animal.

⁷ A “bolha” faz parte dos algoritmos, que envolvem softwares e robôs que em certa medida controlam o que cada usuário vê em seu feed, levando em consideração as curtidas, comentários, compartilhamentos pessoais e a popularidade das páginas que os dos usuários seguem.

De um ano pra cá a estratégia da ONG mudou um pouco, as feiras que promovem adoção de animais tornaram-se menos recentes, mas quando organizadas possuíam uma abrangência maior (no sentido de dar visibilidade) e no âmbito mais particular, realizada pela própria ONG e seus parceiros.

A exemplo disso foi realizada no dia 14/03/2020 a segunda edição do “48 horas para mudar uma vida”, uma campanha realizada pela ONG Anjos em parceria com a Atalaia Rações, o Shopping Jardins, Conexão Veggie, Animal Pet Lab, Pet Cantinho, Chemitec Saúde Animal, Pet Fenix, Deputada Estadual Kitty Lima e a pré-candidata a vereadora por Aracaju Layse Santiago, o objetivo do evento é dar visibilidade a ONG e incentivar a adoção dos animais, para isso a ONG, sua equipe e colaboradores ficam acampados no estacionamento do Shopping durante 48 horas. Na primeira edição do evento que ocorreu em 04/05/2019, foi realizada no estacionamento Shopping RioMar, também com diversas parcerias, contou com mais de 100 animais adotados antes do final do primeiro dia, já nesta edição de 2020 levou mais tempo para atingirem o objetivo até as 15hs do dia 14 haviam sido adotados apenas 3 animais, dentre as diversas diferenças que pude notar entre os eventos é possível pontuar duas principais, a primeira diz respeito a localização do evento, a tenda da ONG no primeiro evento, ficou localizada bem na entrada principal do shopping, como a estrutura do shopping possui apenas duas entradas a visibilidade do local facilitou a interação com as pessoas que por ali passavam, já no segundo evento houve diferenças, o shopping jardins possui diversas entradas, devido sua localização entre avenidas não há de fato uma entrada principal para acesso as lojas, com isso a tenda da ONG perdeu certa visibilidade. O segundo ponto, trata-se do público alvo, o Shopping Jardins é conhecido por ter um público de acesso e por possuir lojas de quesito mais “popular”, já o Shopping RioMar é conhecido pelo público mais elitizado, além de ficar localizado mais próximo a zona sul, onde mora a elite da cidade.

Neste aspecto há um recorte crucial para o entendimento da amplitude da causa animal na cidade de Aracaju, dos diversos eventos da ONG Anjos que acompanhei desde 2017, em sua maioria foram eventos de grande porte, dotado de patrocinadores e parceiros, como os que citei anteriormente e realizados em locais específicos da cidade, bairro jardins, atalaia, coroa do meio, treze de julho e centro, isso nos leva a entender o circuito no qual a ONG Anjos se insere, pois apesar de ter seu abrigo localizado no Bairro Santa Maria, região periférica da cidade, seus eventos possuem foco nas regiões centrais e zona sul da cidade, sendo assim, o público alvo possui cara e CEP bem definidos.

Por outro lado, por meio das poucas entrevistas que consegui realizar durante os eventos de adoção, quando perguntado porque havia adotado um animal recebia respostas como: “meu gatinho faleceu, estávamos passando por aqui e resolvemos adotar” e “eu já tenho outros animais em casa, vi esse gatinho e me encantei”. Tais respostas demonstram aproximação com a causa animal e com os animais de estimação de forma geral, além de observar que grande maioria dos adotantes, aos quais pude observar nos eventos, são mulheres brancas, perfil este que figura-se dentre as características dos realizadores do trabalho com o cuidado:

O cuidado (care) é um trabalho caracteristicamente feminino que versa sobre aspectos da saúde, como o de enfermeiras e cuidadoras, da infância, como o das babás, e de tarefas domésticas, como o de donas-de-casa e empregadas domésticas. Ele envolve uma série de prestações de serviços, mas também aspectos emocionais relativos ao envolvimento pessoal entre as partes (OSÓRIO, 2017, p. 116).

Neste sentido compreendemos ainda que além do apego moral e emocional pela causa animal, a afetação e inclinação para a causa enquadra-se nas características vocacionais de nossas interlocutoras, como muitas mencionam ter esta habilidade desde pequena, ter nascido com este dom e ter essa atividade parte de sua luta cotidiana, tamanha dedicação demanda tempo, espaço e dinheiro. Como Kitty Lima e Layse Santiago bem mencionaram em entrevistas realizadas anteriormente, a dedicação ao trabalho voluntariado e à causa animal é parte de sua vida cotidiana, de seu modo de viver, pensar e agir e que mais recentemente tem também tomado conta de sua vida profissional como parlamentares e gestoras públicas. Por conseguinte, este perfil ativista-parlamentar faz parte desta gama de qualificações, moralidades e disponibilidades, visíveis tanto em Aracaju como em diversos outros municípios ao redor do Brasil.

4. O cuidado: instituições e conflitos

A ONG Anjos também participou de diversos eventos que buscam dar visibilidade a causa animal ou à pauta política e ao ativismo, exemplo disso é o evento ocorrido em 09 de fevereiro de 2020, a Feirinha da Gambiarra, é um evento já bem conhecido na cidade que, geralmente ocorre a cada 6 meses, esta edição foi realizada no Parque da Sementeira, localizado no Bairro Jardins, possui diversos expositores e comerciantes de comidas a artesato e ONGs. Dentre as ONGs haviam algumas da causa animal num espaço montado e dedicado a elas, mas a Anjos não estava lá, não nesse espaço, a ONG Anjos estava na feira por meio da venda de camisetas de sua própria coleção de camisetas em parceria com a The Lab (que possui stand de vendas no Shopping Jardins e uma loja física no Bairro Salgado Filho), coleção lançada em junho de 2019,

na qual a venda das camisetas é revertida em fundos para a Anjos, a ONG também esteve presente nas figuras de Kitty Lima e Layse Santiago que foram convidadas para a “Prosa Gambiarra”, espaço fornecido pelos organizadores para trazer convidados e debater sobre diversos temas, Kitty Lima esteve na roda das “Mulheres na Política” e Layse Santiago na roda dos “Finais Felizes: desafios e alegrias do voluntariado”, neste caso Layse debruçou sua fala mais especificamente sobre seu trabalho na Anjos. Em sua fala expressou que desde pequena gostava dos animais e chorava muito porque seu pai não a deixava pegar os bichos, mas que começou o resgate de animais muito cedo, bem antes da ONG, que era conhecida como "A louca do bicho":

“Eu não podia mais ver um animal na rua que eu pegava, aí que eu conheci Kitty, e ela me convidou a fazer parte, colocamos a ONG anjos pra frente. Nada como fazer parte da mudança do outro. Nosso trabalho é dar voz a quem não fala, é essa a nossa missão, a missão que Deus deu pra gente. O Póde público não apoia, nunca apoiou, por isso temos que apoiar e votar em que levanta essa bandeira e busca fazer isso acontecer, a gente nunca muda as coisas sem política. A política está desacreditada, mas só com a política que podemos mudar”⁸.

Menciona também que sairá a pré-candidata a vereadora por Aracaju e das dificuldades de manter a causa animal na pauta, porque muitas vezes as pessoas se elegem com essa pauta e a esquecem. Por fim menciona que o voluntariado é algo que faz parte de sua vida e é extremamente gratificante, “nada melhor que doar seu tempo e se doar”.

Como citei anteriormente a atuação de parlamentares em prol da causa animal é vista em diversos municípios que fazem parcerias com o movimento de proteção animal, seja ONGs ou protetores individuais, exemplos que Oliveira (2012) trás de São Carlos e Araraquara⁹.

Com o tempo, percebi que, fosse por direitos ou pelo bem-estar dos animais, a atuação dos grupos que acompanhei se materializava essencialmente na prática cotidiana e nem tanto no discurso e no debate, e pouco ela tinha de estratégica, uma vez que a rotina de quem atuava nesse meio extrapolava até mesmo as ocasiões coletivas: muitas dessas pessoas não conseguiam se desvincular da tarefa de ativista, mesmo quando estavam fora dos contextos de atuação desses grupos. Isso se devia, sobretudo, ao recorrente fato de terem de lidar com situações de urgência e que poderiam ocorrer a qualquer momento do dia (entre, por exemplo, casos de abandono de animais, denúncias de violência ou acidentes em vias públicas). Era, portanto, compreensível, que a atuação desses grupos e dessas pessoas estivesse concentrada muito mais numa práxis altruísta, com certos traços de assistencialismo, do que num discurso ideológico e idealizado sobre o que realmente devesse ser a defesa dos animais (OLIVEIRA, 2012, p. 33).

⁸ Arquivo pessoal, gravado durante a realização do evento e transcrito posteriormente para o caderno de campo.

⁹ Diferente da Anjos, ambas não se referem a si próprias como organização não-governamental, tendiam mais a se identificarem como “associações protetoras” ou “entidades protetoras”. Somente dentro da Arca, Oliveira aponta ter ouvido o termo “ONG”, ainda assim muito raramente. Talvez a imprecisão estatutária seja um sintoma das cada vez mais recorrentes PPP’s (parcerias público-privado) (OLIVEIRA, 2012, p. 44).

A história que mais chama atenção é de Laíde Simões, fundadora da Arca de São Francisco¹⁰ e vereadora por São Carlos, assim como Kitty Lima, sua história de parlamentar se confunde, portanto, com sua própria história enquanto da causa animal, sendo ela a primeira pessoa eleita para o cargo em todo o estado “com uma plataforma genuinamente pró-animal” (OLIVEIRA, 2012, p. 44). Por outro lado, em Araraquara, a AAPA¹¹ aponta para o fato de que não conseguiria arcar sozinha com a castração de cães e gatos, apenas em ação conjunta entre a administração municipal e o ativismo, a imagem de Adriana Mendonça Mattos, presidente da AAPA, sempre esteve muito ligada à gestão municipal de Edinho Silva, prefeito por dois mandatos (2001-2008) pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que possibilitou pela primeira vez um convênio com a AAPA para a castração de animais da população araraquarense de baixa renda (OLIVEIRA, 2012, p. 93), é principalmente nesses programas de esterilização de animais que tal articulação se manifesta, e a cidade de Aracaju demonstra bem isso na figura de Kitty Lima e da Anjos.

O enunciado expresso pelo movimento que visa direitos e proteção aos animais revela seu fundamento teórico, baseado no pensamento do filósofo australiano Peter Singer. Este defende o protecionismo utilitarista, segundo o qual, deve-se defender o bem-estar dos animais não-humanos devido ao princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes, em prejuízo de direitos individuais dos homens (RODRIGUES, 2008¹² apud MELO e RODRIGUES, 2019, p. 8). A ética é a área da filosofia que estuda o comportamento moral dos indivíduos em sociedade. Quando adentramos as questões éticas temos em vista que as relações entre os seres humanos e o meio ambiente sempre foi pauta de discussão no meio, é partir das reflexões, da epistemologia e do viés apresentado filosófica e socialmente que o ser humano, ao longo da história, pautou sua relação com o meio em que vive. Em outras palavras, Peter Singer (2002, p. 65) sugere que: “tendo aceito o princípio de igualdade como sólida base moral para as relações com outros seres de nossa espécie, também somos obrigados a aceitá-las como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não-humanos”. A perspectiva teórica do movimento é portanto pautada na ética e na moral que visam a mudança do olhar sobre os não-humanos, principalmente no que diz respeito ao seu direito à vida digna, pra isso as ONGs promovem o controle populacional humanitário,

¹⁰ Ligada à UIPA (União Internacional Protetora dos Animais), mas que atualmente trabalha praticamente de forma autônoma, fundada em 1985.

¹¹ Associação Araraquarense de Proteção aos Animais, fundada em 1989 na cidade Araraquara, São Paulo.

¹² RODRIGUES, D. T. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008.

os cuidados com a saúde e o processo de adoção, ações que visam a inserção dos animais em lares seguros e a aproximação dos humanos com eles.

Nas publicações e nas mobilizações das redes sociais, nas atividades que tentam “humanizar” os pets, nas discussões que ocorrem no campo das políticas públicas busca-se, dentre outras questões, modificar de certo modo os dispositivos biopolíticos atualmente utilizados em relação às outras espécies animais. Este processo, como vimos, acompanha uma tendência mundial que, aos poucos, passou a se reproduzir também em diferentes locais do Brasil. É certo que ainda estamos muito longe de uma mudança ontológica na qual a distinção entre cultura x natureza, humano x não-humano não faça mais sentido. De qualquer forma, podemos observar que o movimento de proteção animal tem ganhado força a partir do surgimento de ONGs, da atuação de políticos e de ativistas, da criação de leis e da própria conscientização dos seres humanos em relação à necessidade de repensar e recriar outras formas de relações interespecíficas, como tem ocorrido a partir da atuação da ONG Anjos e dos diferentes atores sociais envolvidos com movimento de proteção animal em Aracaju, tais atuações buscam produzir a conversão em prol dos animais por meio dos empreendimentos morais.

Após começar os estudos relacionados ao bem-estar, proteção e legislação animal, pude perceber que trata-se de um tema que está sendo debatido cada vez mais. Tais debates têm contribuído muito para o avanço dessa pauta. Casos de maus tratos de animais, e as denúncias feitas contra os mesmos, têm sido evidenciados com mais frequência, me fazendo perceber que a sociedade aos poucos está percebendo que é um tema em urgência.

Nesse período foi possível verificar a importância do trabalho de campo, pois é por meio da fala dos atores sociais que as questões são reveladas, dos conflitos às inquietações, obtendo a visão de diversos setores envolvidos no movimento de proteção e direito animal em Aracaju é possível mapear e melhor analisar como está se dando esse processo na cidade. Tamanho vínculo, como demonstrado nas primeiras, é essencial para o avanço do movimento de direito e proteção animal, pois, como o próprio movimento já diz, a proteção e o direito andam juntas no processo de domesticação dos humanos, é uma interconexão e congruência de ações e regulações, tanto por parte dos animais - do status de animais de rua para pets e filhotes -, quanto dos humanos - de seres indiferentes à seres culturalmente inseridos nos costumes da proteção animal. Durante todo o tempo da pesquisa até os dias atuais foi possível perceber como o MDPA tem angariado forças, a exemplo do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais que ocorreu na Universidade Federal de Sergipe

(UFS) entre 04 e 06 de Setembro, a vinda de um evento tão grande em tempos político/econômicos que estamos vivendo demonstra que Sergipe (mais especificamente Aracaju) está se inserindo no rol dos municípios pró-animais, pois dentre os convidados, palestrantes e ouvintes vieram diversas pessoas dos municípios e estados citados nesse artigo, Porto Alegre, Santa Maria, Niterói, Rio de Janeiro e Bahia. Apesar de Sergipe não possuir uma frente parlamentar pró animal forte possui 3 Deputados Estaduais preocupados com a causa: Kitty Lima (Rede), Américo de Deus (Rede) e Lucas André (PSB), entretanto, como dito anteriormente, ainda há uma grande barreira a ser quebrada dentro da casa parlamentar, pois a causa não é bem vista. Fora da ALESE e da Câmara Municipal há diversos empecilhos para o avanço da causa animal em Sergipe ainda, a exemplo do caso citado dos carroceiros e das disputas político-ideológicas dentro do MDPA no Estado, pois apesar de sua grande popularidade Kitty Lima não possui boa articulação com outras ONGs e protetores independentes, estes que não são ligados à política, realizam acusações de utilização da fachada pró animal para a promoção da carreira política individual de certos parlamentares. Longe de ser uma pesquisa encerrada a temática chama atenção para os desdobramentos políticos e ideológicos a respeito do MDPA na cidade de Aracaju e principalmente para a ressignificação da relação humano/não-humano por meio da mudança de visão proposta pelas ONGs aqui citadas, para além de um assunto de saúde pública, a saúde animal está em pauta, animais estes que estão cada vez mais inseridos no âmbito humano, seja pelo *mercado pet*, seja pela afiliação (filhos pet). Ambos movimentos denotam a intensificação da biopolítica dos corpos humanos e não-humanos em tempos em que a mudança cultural é gritada aos quatro cantos, em que aumenta a preocupação com o futuro da humanidade, e principalmente, o futuro do “meio-ambiente” e dos não-humanos estão cada vez mais em jogo.

Por fim, foi possível perceber no decorrer da pesquisa o aumento da visibilidade da causa animal na agenda política do município como a implementação do Abril Laranja (que busca conscientizar sobre os maus tratos aos animais), o Dezembro Verde (incentivo a adoção consciente), o bloco de carnaval Carnauau que está na agenda dos blocos oficiais da cidade e dentre outras atividades, ainda que incipientes e sem força e verba política necessária à expansão da causa, foi alcançada pelo movimento de proteção animal por meio da implementação de leis.

5. Considerações finais

Como perspectivas e parte do fazer científico, ressalto o fazer etnográfico não busca conclusões definitivas, mas sim, o levantamento de dados de campo para a construção de trabalhos que buscam investigar as relações sociais entre humanos e não humanos. Nesse tempo foi possível ver como o projeto de ONG da Anjos, de um centro de reabilitação animal tem tomado forma, de uma certa maneira a Anjos e Kitty Lima tem se empenhado em ressignificar o papel das ONGs que abrigam animal, tanto no sentido de ampliar a rede de colaboradores como no intuito de promover castrações e campanhas de adoção. É possível perceber, ainda que inicial, uma nova configuração da relação humano não-humano pautada nessas significações, as ONGs e a causa animal estão cada vez mais se instituindo e recorrendo à medidas jurídicas tanto para a consolidação da causa quanto para o processo de conscientização dos humanos, é possível arriscar dizer que tem ocorrido um processo de domesticação dos humanos por meio do resgate dos animais e da aproximação pela causa, assim como o aumento da judicialização e da parlamentarização da causa animal.

Sendo assim, a relação entre humanos e não-humanos, pelo que busquei demonstrar nesta pesquisa perpassam conflitos, poderes e controles, desde os processos de controle populacional dos animais aos processos de domesticação dos humanos, num sentido de remoldar as relações entre ambos, não é a toa que o próprio movimento pode ser caracterizado não só como organizações que visam a proteção animal, mas também o direito dos animais, a exemplo da gama de atores e instituições envolvidas na causa.

Por fim, durante a realização do projeto de pesquisa pude perceber o quanto esse processo é importante para a formação de pesquisadores durante a graduação, apenas por meio dessa experiência é possível ter acesso e amadurecimento teórico, acadêmico, intelectual e pessoal. Desde que iniciei cientificamente percebi melhor o que a minha área e o meu campo de atuação, acadêmica e socialmente, significam, além de compreender que o trabalho científico faz parte de um artesanato intelectual, pois apesar de estar a algum tempo trabalhando com esta temática a cada relatório, que é o momento que de fato juntamos as peças do mosaico, é presumível a maturação da temática, o descobrimento de novos dados, teorias e técnicas que fazem de fato a modelagem da pesquisa científica. Falar da interação humanos e não-humanos por intermédio de uma ONG de proteção animal é também, compreender que o ser humano é envolto em relações, significações e símbolos, por meio do acompanhamento das atividades da Anjos podemos vislumbrar um pensamento que permeia a sociedade, além de novas configurações e ressignificações e entender, principalmente, que o debate com o poder público advém de questões cotidianas que são de extrema importância para o convívio social.

6. Referências bibliográficas

ANDERSON, Elizabeth. **Animal rights and the values of nonhuman life**. In: Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum (eds). *Animal rights: current debates and new directions*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

CAMPANELLA, Bruno. **Por uma etnografia para a internet: transformações e novos desafio. Entrevista com Christine Hine**. *Revista Matrizes*: São Paulo. v. 9, n. 2, p. 167-17, jul./dez., 2015.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

DESCOLA, Philippe. **Além de natureza e cultura**. *Tessituras, Pelotas*, v. 3, n. 1, p. 07-33, jan./jun., 2015.

GIORGI, Gabriel. **Formas comuns: animalidade, literatura e biopolítica**. Rio de Janeiro: Rocco. 2016.

HINE, Christine. *Virtual Ethnography*. 3th International Conference on Public Communication of Science and Technology (PCST), 1994, Montreal. **Anais** https://pcst.co/archive/pdf/Hine_PCST1994.pdf Montreal: Brunel University, 1994, p. 10-13.

INGOLD, Tim. **Antropologia versus etnografia**. *Cadernos de campo*, São Paulo, v. 1, n. 26, p. 222-229, Jan./Dez., 2017.

_____. **Humanidade e Animalidade**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 10, n. 28, p. 39-53, 1995.

LIMA NETO, Fernando. **Betinho e as ONGs: sociogênese de uma nova militância**. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 21, n. 51, p. 306-331, Aug., 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222019000200306&lng=en&nrm=iso>. acesso em 15 de fev de 2020.

LEWGOY, Bernardo et al. **Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal**. *Ilha*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 75-100, Ago./Dez., 2015.

OLIVEIRA, Guilherme Antunes de. **Pensar nos bichos: afetos e políticas da proteção animal**. 2012. 205f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012.

OLIVEIRA, Micheline Ramos de et al. **Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, pp. 81-111, Set./Dez., 2016.

OSÓRIO, Andréa. **Compaixão, moral e sofrimento animal entre protetores de gatos de rua.** *Iluminuras*, Porto Alegre, v. 17, n. 42, p. 51-82, Ago./Dez., 2016.

_____. **Dádiva e antiprofissionalização na proteção a animais de rua.** *Revista Ambivalências*. Dossiê: Sociedades interespecíficas. V. 5, N. 10, p 105 - 137, 2017.

PERILLO, Cláudia Beatriz Coronel. **Movimentos sociais de proteção animal e sua influência na construção de políticas públicas no Município de Porto Alegre/RS.** 2018. 124f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Ciências Administrativas) - Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

SANTOS, Pedro da Silva. **De abandono, proteção e outras formas de relação com animais: motivações, interações e diferenças no Rio de Janeiro e no sertão nordestino.** 2014. 246f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Ciências Sociais, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

SEGATA, Jean. **Agência de um projeto, o paraíso vegetariano e outros inconvenientes com a humanidade dos animais de estimação na Antropologia.** *Revista ANTHROPOLÓGICAS*, ano 17, volume 24(1): 2013

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. **Anais Anais do Conpedi - Fortaleza - PE** São Paulo: FMU, 2009, p. 2890-2904.

VILELA, Diego Breno Leal. **Ativismo vegano, sensibilização e emoções: notas sobre o “MC DIA INFELIZ”.** *Vivência: revista de antropologia*. UFRN/DAN/PPGAS, Natal, v. 1, n. 49, p. 135-154, Jan./Jun, 2017.

YATES, Roger. **Language, power and speciesism.** *Critical Society*, v. 3, p. 11-19, Summer, 2010.

AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO PARA O ABOLICIONISMO ANIMAL¹³

THE NEW TECHNOLOGIES AS AN INSTRUMENT FOR ANIMAL ABOLICIONISM

Charize de Oliveira Hortmann¹⁴

RESUMO

As tecnologias disruptivas estão moldando o mundo atual nos mais variados setores. Inovações como inteligência artificial, Big data, internet das coisas, internet e robótica vem exercendo um papel importante nas últimas décadas modificando a forma com que nos relacionamos, consumimos e trabalhamos. Se por um lado existe o temor de que tais tecnologias possam, eventualmente, substituir o trabalho humano, por outro elas também poderão suprir os animais utilizados e explorados em diversas funções. E, neste caso, tanto nós quanto os animais só teríamos a ganhar. Visando demonstrar as tecnologias que já estão em prática com esta finalidade o presente artigo buscará, através de pesquisa bibliográfica, explicitar o caminho percorrido pela legislação e pelos movimentos de proteção animal dentro de um contexto histórico e social. Posteriormente serão enumeradas as principais novidades no que diz respeito às tecnologias disruptivas que são capazes de conferir proteção aos animais substituindo-os.

ABSTRACT

Disruptive technologies are shaping the current world in varied sectors. Innovations such as artificial intelligence, big data, internet of things, internet and robotics have played an important role in the last decades, changing the way we build relationships, consumption and work. If, on the one hand, there is a fear that such technologies may eventually replace human labor, on the other, they may also supply animals used and exploited in various roles. And in this case, both we and the animals would only win. In order to demonstrate the technologies that are already in practice for this purpose, this article will seek, through bibliographic research, to explain the path taken by legislation and animal protection movements within a historical and social context. Subsequently, the main novelties will be listed regarding disruptive technologies that are capable of providing protection to animals by replacing them.

¹³ Este artigo recebeu a menção honrosa no II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal

¹⁴ Qualificação: Advogada, pós graduada em Filosofia e Direitos Humanos pela PUC-PR (2017), Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (2020). Contato: Telefone: 43-33445755 – e mail: charizehortmann@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Atualmente sabemos que estão sendo feitas conquistas importantes no tocante ao direito dos animais não humanos¹⁵. Novos diplomas legais, em diversas partes do mundo, vêm conferindo proteção jurídica as demais espécies com certa frequência, assim como aumenta a preocupação da sociedade em geral com a questão do bem estar animal e suas prerrogativas.

É possível afirmar que, paulatinamente, na medida em que a sociedade evolui, aumenta o respeito pela natureza e pelas demais espécies que compartilham o planeta conosco. No entanto, ironicamente dados colhidos em 2018, demonstram que houve um consumo recorde de produtos de origem animal neste período nos Estados Unidos e na maioria dos países da União Europeia (RITCHIE, 2019). No mesmo sentido pode-se aferir que o número de animais utilizados em pesquisas também cresceu (MARSHALL, 2020), asseverando que, a par das novas leis e das demandas da sociedade, em alguns setores simplesmente não se vê evolução quando o assunto é direito dos animais e a sua consequente proteção.

Esta dicotomia está ligada em grande parte aos interesses econômicos de setores com grande influência global como a indústria farmacêutica e o agronegócio. Por outro lado, tendo em vista as quase intransponíveis barreiras econômicas para a proteção do direito das demais espécies novas estratégias que possam conferir o resguardo destes direitos vêm sendo traçadas. No âmbito das grandes organizações podemos destacar a compra de ações de grandes companhias que exploram animais pelo PETA (2020) e pelo Greenpeace, forçando as companhias recém adquiridas a adotarem um posicionamento mais sustentável. Já na esfera individual é possível destacar ações como boicotes de consumidores a marcas ambientalmente incorretas, privilegiando outras que sigam as diretrizes de *compliance* e bem estar animal.

Contudo, observando os dados supra elencados, tem-se que é preciso fazer mais e de forma melhor. Diante disto, as novas tecnologias como Inteligência Artificial, IoT (internet das coisas), robótica e a nanotecnologia podem ser aliadas importantes quando o assunto é o fim da exploração animal. Embora ainda pouco mencionadas já existem iniciativas ligadas a tais tecnologias capazes de diminuir muito, ou até mesmo exterminar a utilização de animais em

¹⁵ Acreditamos que a nomenclatura correta para designar outras espécies de animais a par do gênero *homo sapiens* seja “animais não humanos” ou até mesmo “pessoa” em determinados casos, tal como preconizado por Singer (2012, p.98) uma vez que animais todos somos. Contudo, em alguns momentos excepcionalmente para uma melhor compreensão textual, será utilizado somente o termo “animais” para designação de animais não humanos.

pesquisas, em certos setores do consumo e em outras atividades nas quais exista exploração, por isso a divulgação e a análise destas ações é muito importante, visando, inclusive um maior suporte da comunidade acadêmica dedicada ao tema do direito dos animais.

Nos capítulos seguintes primeiramente serão feitos apontamentos sobre o avanço das legislações pertinentes a proteção dos animais em nível mundial, e, quais foram as principais motivações para a ampliação do espectro da proteção jurídica às demais espécies. Por conseguinte, serão elencadas as principais inovações em termos tecnológicos capazes de auxiliar para que sejam finalizadas certas atividades nas quais animais ainda costumam ser explorados, buscando demonstrar, por fim, como cada indivíduo pode ser capaz de colaborar para que estas iniciativas sejam efetivamente colocadas em prática.

2. Leis de proteção e outras iniciativas

Antes que se adentre efetivamente ao estudo das leis de proteção e bem estar animal, bem como sobre as organizações, iniciativas e razões que oportunizaram o debate e a consequente normatização do tema, é importante tecer considerações sobre as leis de proteção animal de forma geral. Dentro de um largo campo instrumental e legislativo é de suma importância diferenciar as regras atinentes ao mero protecionismo econômico dos diplomas que visam o bem estar animal. Com relação as normas de cunho benestarista também há de se fazer diferença entre as regras capazes de proporcionar um futuro abolicionismo, daquelas com escopo exclusivamente voltado a melhoria na qualidade de vida dos animais em cativeiro, e ainda algumas tantas que visam tão somente o equilíbrio ambiental.

Por estas razões serão feitas breves explicações sobre os paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico e, posteriormente, sobre as perspectivas abolicionista e benestarista no que tange a proteção dos animais.

2.1. Diferenciando conceitos

Nas civilizações ancestrais o respeito e até mesmo o medo pelos entes naturais eram a regra vigente. Nas mitologias abundam registros acerca da personalização de rios, mares, florestas e reinos animais. Com o passar do tempo e o avanço da técnica humana o

Antropocentrismo, no caso a ideia do homem como o centro de tudo, tomou o lugar como modelo de vida da maioria dos povos, sendo chancelada definitivamente a partir do século XVI, quando a humanidade passou a crer que dominar a natureza era uma necessidade, além de sinônimo de poder. Tal perspectiva obteve fulcro nas concepções de diversos filósofos como Tomas de Aquino e Rene Descartes (GORDILHO et al., 2017). Muitas vezes ligada ao Teocentrismo (A divindade como centro de tudo) o antropocentrismo se apoia na ideia de que como raça dominante e, sobretudo, feita a imagem e semelhança de Deus, devemos ter nossos interesses priorizados sobre os objetivos de qualquer outra espécie. (FIORILLO, 2012, p. 69). De acordo com esta ótica as normas jurídicas devem tutelar o meio ambiente somente até o ponto que a degradação não torne insustentável a vida humana. (ROLLA, 2010).

A concepção antropocêntrica atingiu seu apogeu no período pós a revolução industrial, através da ação direta do homem sobre o ambiente de forma desenfreada, ocasionando os primeiros sinais de desequilíbrio ambiental na era moderna (GIANNETTI et al., 2007), com indícios de poluição que hoje sabemos estarem em níveis alarmantes. Muito embora a visão antropocêntrica de descaso com o ambiente mantenha-se presente em certos setores da sociedade até o presente, é sabido que por volta da década de 70 iniciou-se um movimento de maior preocupação com o planeta e a natureza. (CHALFUN, 2010). Este cenário propiciou o início das teorias sobre proteção ambiental e sustentabilidade. Nas palavras de Fiorillo (2012, p. 87):

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição[...]

De início as teorias de proteção ambiental ainda possuíam um cerne antropocêntrico, focadas tão somente na ideia de que as futuras gerações de humanos fossem capazes de fruir de um meio ambiente equilibrado. Contudo, na medida em que questões de cunho filosófico acerca do respeito pelas demais espécies foram trazidas à tona, outros pontos de vista se fizeram presentes, como o Biocentrismo. O biocentrismo é uma teoria moral que passou a ganhar força na década de 70, designando que todos os seres são fins em si mesmos e merecem respeito (ALMEIDA, 2005). Possuindo o direito de existir se desenvolver e se expressar. Dentro deste

ponto de vista as atividades humanas devem ser pensadas de forma a ocasionar o mínimo de impacto possível as demais espécies.

Já o ecocentrismo é a corrente que visa o equilíbrio e a proteção do ambiente acima de tudo, a par de critérios como senciência (SINGER, 2009, p. 304) ou respeito por determinadas espécies em detrimento de outras, preocupa-se em preservar a totalidade do ecossistema ao invés de indivíduos em específico, privilegiando a proteção do ambiente de maneira holística.

Muito embora alguns autores conceituem biocentrismo e ecocentrismo como iguais, é possível afirmar que ambos são visões diferentes, porém complementares. A este respeito dispõe Fagner Rolla (2010, p. 10-11):

[...] O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos. [...]

Através de uma análise cronológica é possível perceber que o pensamento antropocêntrico vem cedendo lugar a visões mais abrangentes como o biocentrismo e o ecocentrismo na medida em que a sociedade evolui. Neste sentido também se pode notar que os diplomas legais de proteção ambiental e principalmente de proteção aos animais seguiram o mesmo caminho. Partindo de uma perspectiva global notamos que as primeiras leis criadas com a finalidade de proteção as demais espécies como a *Martin's Act*, na Grã-Bretanha de 1822 (BRITANNICA, 2020), que visava prevenir a crueldade contra o gado de abate ou a Lei Grammont de 1850 na França (GONÇALVES, 2010) que proibia os maus tratos aos animais em vias públicas, no caso os cavalos que eram meio de transporte largamente utilizado (SUSSKIND, 2020, p 11), possuíam um caráter puramente econômico. A ideia central ainda era a de proteger seus “bens” evitando a perda de cabeças de gado ou a necessidade de substituição de cavalos feridos.

Entretanto, no decorrer do século passado as propostas legislativas foram se aperfeiçoando com o intuito de atender as demandas da sociedade que, cada vez mais, se tornava sensível a defesa do meio ambiente. Este movimento ganhou uma amplitude ainda

maior nas décadas de 70 e 80 quando filósofos como Hans Jonas propuseram a ideia de preservação como obrigação para as futuras gerações através da criação de um imperativo bioético "Age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica, ou ainda, não ponhas em perigo a continuidade indefinida da humanidade" (JONAS, 2006, p. 47). Surgiam assim as bases filosóficas para a criação das primeiras leis ambientais protecionistas. Porém pode-se dizer que o imperativo bioético de Jonas é antropocêntrico em sua raiz, tendo em vista que requer a preservação ambiental como pressuposto para existência de vida *humana*.

Em contrapartida outros filósofos como Peter Singer e Tom Regan, distanciavam-se da ideia de proteção do ambiente pura e simplesmente, para voltarem seu olhar a defesa das demais espécies. Tais pensadores trouxeram à tona os horrores acerca da realidade dos animais destinados a experiências laboratoriais, alimentação, além de outros setores industriais escancarando dilemas éticos e morais com os quais a sociedade adia em se deparar. No mesmo período foi criada a Declaração dos direitos dos animais (ESDAW, 1978), da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil. Este diploma, ainda que um instrumento de *soft law* (PORTO e PACCAGNELLA, 2017), foi um passo importantíssimo para embasar legislações ao redor do mundo, visando não apenas os interesses econômicos dos criadores, mas, sobretudo, o verdadeiro bem estar das demais espécies.

A partir de então os pontos de vista ecocêntrico e biocêntrico se destacaram, garantindo um cenário específico acerca da defesa dos animais não humanos e cunhando definitivamente as diretrizes para garantir melhores condições de vida aos demais seres, independentemente de sua existência ser algo passível de afetar o ecossistema. A ideia de que as outras espécies mereciam o mesmo respeito e consideração simplesmente por existirem é o paradigma central da concepção do que vem a ser efetivamente a defesa dos animais, tanto no âmbito legal, quanto na esfera ética. Importante salientar que, por certo, regras criadas com o escopo de proteção generalizada da fauna sob uma ótica ecocêntrica também são muito importantes, como a Lei de crimes ambientais brasileira (BRASIL, 1998) ou o Artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, é premente que os animais tenham seus interesses considerados de maneira independente, uma vez que existem situações capazes de ocasionar danos terríveis a vida de um animal sem que isso afete efetivamente o meio ambiente.

Baseado nesta premissa Singer (2009, p. 9) cunhou o princípio da igual consideração de interesses, preconizando que os interesses de alguém não podem ser priorizados em detrimento

aos direitos de outrem por questões étnicas, de gênero, de capacidade intelectual e outras características subjetivas, nesse diapasão o princípio no que concerne aos animais não humanos acredita que seus interesses devem ser considerados assim como os nossos. Muitas das ideias de Singer coadunam-se com a escola utilitarista, que não se preocupa com as motivações do agente, desde que os resultados sejam benéficos para a sociedade, valorando as ações de acordo com o nível de felicidade geral atingido (SANTOS, 2017, p. 67). Para esta linha de pensamento o mais importante é evitar o sofrimento de qualquer maneira e, quando aplicada a questão animal, evitar o sofrimento das demais espécies.

Já Tom Regan, considerado o criador do abolicionismo, sistematizou uma teoria deontológica abarcando animais humanos e não humanos. Com escopo nas teorias de Kant, Regan (2002, p. 65-66) preconiza que os animais são dotados de direitos morais básicos. Neste cenário, a teoria de Regan postula que todos os pacientes morais possuem o direito de serem tratados com dignidade, derivada da condição de serem sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2004, p. 24). O abolicionismo animal, hoje defendido por outros filósofos como Gary Francione, Steven Wise e Heron Gordilho, preconiza que os animais possuem um valor inerente, e por conseguinte devem possuir direitos morais básicos (SANTOS, 2017, p 17), que por sua vez são incompatíveis com qualquer noção de instrumentalidade que se possa haver sobre eles. A compreensão de que os animais possuem direitos é especialmente relevante no Abolicionismo Animal, na medida em que permite que seja estabelecido um limite forte para a atuação dos seres humanos sobre eles (REGAN, 2002, p. 47).

Além dos muros da academia, no mesmo período a sociedade também se organizava. A partir da década de 60, movimentos em prol da causa animal surgiam ao redor do mundo buscando evitar a exploração e os maus tratos às demais espécies. Entre estas podemos destacar em 1961 a World Wild Fund for Nature (WWF, 2020). Voltada inicialmente para a conservação dos meios naturais sob uma ótica antropocêntrica, com o passar dos anos modificou sua missão, que embora continue com o foco sobre a vida selvagem, financia projetos de proteção animal específicos, sobretudo, para grandes primatas e grandes felinos. Atualmente a WWF concentra seus esforços em ações de conscientização das populações envolvidas ou residentes em áreas nas quais existem animais ameaçados. Pode-se dizer que a abordagem contemporânea desta organização se aproxima do ecocentrismo. Uma década depois, em 1971 surge o Greenpeace, cuja missão inicialmente se restringia a demonstrar abusos ambientais e lutar contra testes nucleares feitos pelos Estados Unidos. Como no caso da WWF na medida em que novas perspectivas sociais se descortinaram a organização passou também a abordar os abusos e maus

tratos contra animais chamando a atenção da sociedade para diversas causas. Suas ações mais famosas são as perseguições a barcos baleeiros visando impedir a morte de baleias e resguardar a vida marinha. Posteriormente já na década de 80 e influenciado pelas ideias de proteção animal que afluíam nesta época foi criado o People for the Ethical Treatment of Animals (PETA, 2020) com abordagem de cunho abolicionista e biocêntrica, atuante em várias frentes. Considerada radical em outros tempos em razão de protestos visualmente chocantes e a produção de documentários (Friedrich, 2014) descortinando os horrores da indústria, atualmente o PETA vem conseguindo vitórias judiciais e sociais importantes com relação a abolição do uso de matérias primas e de testes em animais em diversos setores (TOLIVER, 2019). Por certo existem muitas outras organizações empenhadas na defesa da causa animal atualmente, contudo, é possível dizer que PETA, WWF, e Greenpeace são as mais famosas e as pioneiras. Ademais destacam-se por, nos dias de hoje, buscarem novas abordagens expressivas de protesto e ação, como por exemplo através da compra de participação acionária expressiva em empresas como Shell (CORPWATCH, 2000) e Louis Vuitton (BBC, 2017), visando adquirir poder de voto suficiente para barrar práticas nocivas aos animais e ao ambiente.

Em termos legislativos é importante ressaltar que também ocorreram conquistas importantes. Na atualidade normas vêm sendo criadas embasadas na visão biocêntrica, buscando o resguardo dos direitos das demais espécies, sem que isso se relacione com a preservação da espécie humana ou do meio ambiente. Dentro desta visão podemos destacar as leis da Suíça, Alemanha, Áustria, França, Portugal e Nova Zelândia e até mesmo o Brasil através da PL27/2018 (GONÇALVES, 2019) que buscam categorizar os animais como sujeitos de direito. Ocorre que tais diplomas, na prática, funcionam de maneira meramente benestarista. Hoje podemos dizer que até as legislações mais modernas não estão sequer próximas da perspectiva abolicionista já que excluem de seu rol animais de abate, de laboratório e todos os outros, caso estes venham a ser necessários para suprir finalidades humanas.

No entanto, ainda que estejamos longe do cenário ideal, na medida em que o foco da sociedade vem se voltando para os horrores da indústria de exploração animal em todos os ramos, passou a haver um maior interesse no financiamento de pesquisas científicas buscando desvendar certos mitos, como o famoso absurdo preconizado por Descartes (SINGER, 1993) de que animais seriam seres autômatos incapazes de sofrer, ou ideias arraigadas no pensamento coletivo acerca da incapacidade dos animais em determinadas tarefas. Após anos de estudos os resultados iam se tornando cada vez mais surpreendentes. Pesquisas revelaram que animais são

capazes de falar, buscar soluções criativas (GUEDES, 2000), planejar estratégias e criar laços afetivos (GIRARDI 2016). Estas descobertas foram a base para que em 2012 fosse elaborada a Declaração de Cambridge sobre senciência (LOW, 2012) evidenciando que até mesmo os animais sem sistema neuronal complexo são capazes de sentir dor e prazer.

Ainda que o fator nível de inteligência/capacidade não deva ser a base principal para que haja uma defesa efetiva dos interesses das demais espécies, pois se assim fosse deficientes mentais e crianças também não deveriam ter seus interesses considerados (FRANCIONE, 2006), é patente que a divulgação de tais dados é uma arma poderosa quando se trata de conscientizar um número cada vez maior de pessoas. Outrossim, os avanços científicos propiciaram um avanço nas ideias atinentes a proteção animal dentro da esfera filosófica fazendo com que as ideias puramente benestaristas defendidas no início dos anos 70 dessem lugar a uma perspectiva abolicionista.

Porém, apesar do abolicionismo ser o alvo que se pretende alcançar é sabido que na atualidade estamos “estacionados” dentro de uma perspectiva benestarista tanto em termos legais quanto sociais. Ou conforme preceitua Francione (SANTOS, 2017, p. 78) Neo benestarista. O termo cunhado originalmente com um viés crítico, na verdade pode ser considerado como uma estratégia de modificação buscando, primeiramente, mitigar e evitar o dano causado aos animais na atualidade através de medidas reformistas, inviabilizando progressivamente a manutenção do *status quo*. A longo prazo através da exaustão econômica do uso dos animais seria possível então sustentar a posição de completo abolicionismo. É certo que até que seja possível atingir o cenário ideal diversos animais ainda poderiam ter seus interesses básicos violados (FRANCIONE, 2015, p. 37). Não existem dúvidas que o “Neo benestarismo” possa ser considerado uma opção transitória, pois os interesses econômicos de determinadas classes, a princípio, podem parecer obstáculos intransponíveis. Nas palavras Ruth Harrison (2013, p. 3) “A crueldade é reconhecida somente quando cessa o lucro.”

Todavia, não estamos em um beco sem saída. Atualmente vivemos uma revolução tecnológica sem precedentes que pode ser capaz de pavimentar o caminho para o verdadeiro abolicionismo animal em diversos sentidos através de novas tecnologias e iniciativas promissoras. A seguir serão elencados os principais projetos que buscam aliar o conhecimento técnico científico à proteção dos animais.

3. Novas tecnologias, novas possibilidades.

Como pudemos ver, através das teorias elencadas no capítulo anterior, existe uma relação importante entre a preservação dos direitos dos animais e as descobertas científicas. Até mesmo o antropocentrismo, que considera a tutela do ambiente necessária com o fito de preservar a vida humana, precisa de embasamento científico para saber os supostos limites da degradação. Na mesma esteira aspectos importantes como senciência e autonomia serviram como base tanto para o aperfeiçoamento das leis e declarações de proteção animal, quanto para abrir os olhos da sociedade sobre a crueldade perpetrada contra as demais espécies.

Neste sentido mister destacar que as organizações de proteção ambiental e animal também se valem de descobertas científicas buscando embasamento para as próprias ações, além de uma maior conscientização da população em geral.

Hoje, muito embora o senso comum já desse pistas de que os animais são seres sencientes, temos documentos científicos atestando tais fatos. Em alguns casos podemos dizer até mesmo que os animais ultrapassam a barreira de simplesmente “poder sofrer” e manifestam sua vontade de forma inequívoca como no caso dos chimpanzés de Kyoto, Japão, que vivem livres, mas participam de pesquisas sobre memória se dirigindo espontaneamente até o laboratório (VSAUCE, 2018). Com os dados que possuímos é possível afirmar que a colaboração da ciência para com a causa dos animais foi de suma importância no sentido de descortinar o véu que tínhamos sobre nossos olhos através da ideia de separatividade entre o “nós” e o “eles”. No entanto, com a ajuda das inovações adquiridas na última década como a Inteligência artificial, o Big Data a nanotecnologia, e a robótica, é possível dizer que a ciência, e em especial as tecnologias disruptivas, poderão ser o fator determinante para o alcance da verdadeira abolição animal.

3.1. Tecnologias disruptivas

Nas palavras de Cortez (2014, p. 175) uma inovação pode ser chamada de disruptiva quando for capaz de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado. Esta afirmação nos mostra que já tivemos muitas outras tecnologias disruptivas ao longo da história que colaboraram para que animais deixassem de ser utilizadas em algumas funções. O carro com motor de combustão (SUSSKIND, 2020, p. 10) que substituiu as charretes puxadas por cavalos. Os tratores que substituíram os arados de

boi, e até mesmo certos compostos químicos que substituíram o uso de animais na indústria cosmética e alimentícia (TENIUS, et al., 2000). Atualmente vivemos uma era de inovação tecnológica inédita, considerada como a 4ª revolução tecnológica (KLAUS e MIRANDA., 2016, p. 25) que além de trazer inovações de forma mais rápida e constante do que as revoluções tecnológicas anteriores, altera completamente certos paradigmas estabelecidos há centenas de anos. Com o advento de novas tecnologias certos teóricos como Martin Ford, Rob Kurzweil, e Daniel Susskind, vem alertando para a possibilidade de que sejam perdidos milhões de postos de trabalho humano para as máquinas. Se antes a substituição de um trabalhador por um robô estava limitada aos filmes de ficção científica, neste momento isso é uma realidade em diversas partes do mundo. As novas tecnologias, principalmente a Inteligência Artificial e a Big data¹⁶ estão inseridas em nosso dia a dia em tarefas que antes pertenciam a funcionários humanos como estagiários, atendentes de telemarketing, analistas de dados e até médicos. O contexto de modificação nas relações enfrentado em razão da pandemia de Covid-19, inclusive, acelerou estas mudanças dada a superioridade das máquinas em diversas tarefas, assim como o fato de não precisarem manter distanciamento social e tampouco ficarem doentes. Pesquisas apontam que 800 milhões de postos de emprego poderão ser perdidos (MUELEN e PETTEY, 2017), nos próximos dez anos. Porém, se para a humanidade a substituição de capital humano pode parecer uma ameaça, para os animais tende a ser uma benção, conforme se verá a seguir.

3.2. No laboratório

Até mesmo as legislações mais modernas, que buscam conferir aos animais o status de sujeito de direito, dotado de sensibilidade e valor intrínseco (UE, 2010), tem como denominador comum o fato de excluírem de seu rol de proteção os animais destinados a pesquisa científica. Ainda que atualmente macacos, cães e gatos possam ter seus interesses garantidos até mesmo em ações de guarda, habeas corpus (GORDILHO e TRAJANO, 2012) ou danos morais (CASTRO, 2020) o fato é que se forem necessários para alguma inovação científica potencialmente benéfica aos humanos podem acabar como objeto de pesquisa laboratorial. Não se pode negar a existência de mecanismos legais, além de diretrizes éticas visando a proteção

¹⁶ Ainda não há uma definição estrita para o que seria inteligência artificial em razão da ampla gama de funções que tais dispositivos podem desempenhar. Para facilitar o presente estudo, utilizaremos a definição da União Europeia. “O conceito de inteligência artificial (IA) aplica-se a sistemas que apresentam um comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas — com um determinado nível de autonomia — para atingir objetivos específicos. Os sistemas baseados em inteligência artificial podem ser puramente confinados ao software, atuando no mundo virtual (por exemplo, assistentes de voz, programas de análise de imagens, motores de busca, sistemas de reconhecimento facial e de discurso), ou podem ser integrados em dispositivos físicos (por exemplo, robôs avançados, automóveis autônomos, veículos aéreos não tripulados ou aplicações da Internet das coisas).” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

dos animais participantes de pesquisas. Um dos mais famosos standards é o chamado “princípio dos 3 R”- *Replacement, Reduction, Refinement* - tal princípio é reproduzido em diversos diplomas legislativos indicando que a substituição (*replacement*) preconiza a necessidade de optar por modelos que não sejam animais vivos quando isto for possível. A redução (*reduction*) sugere o uso de métodos que permitam a obtenção níveis comparáveis de informações com o menor número possível de modelos animais. Já o refinamento (*refinement*) indica que o desconforto provocado ao animal durante o experimento deve ser minimizado (DALBEN e EMMEL, 2013). Todavia, o princípio dos 3R não pode ser considerado sequer de cunho benestarista, uma vez que se o sofrimento ou a morte do animal for “necessária” ou “inevitável” poderá acontecer sem grandes implicações éticas. Para Goodwin (1991) : “Adotar os 3R significa admitir que o uso de animais em experimentação é moralmente errado” na mesma esteira afirma Regan (2006, p. 213): “Na pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles, em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outros”.

No Brasil temos a Lei Arouca como regulamentadora infraconstitucional com o objetivo de impor limites ao uso de animais em estudos científicos, garantindo-lhes o *mínimo* de conforto e higiene, além de preconizar um sistema de amparo aos animais em caso de abusos e maus tratos. Para fiscalizar se os procedimentos estão adequados, a lei exige que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA acompanhe os institutos de pesquisa cadastrados minimizado (DALBEN e EMMEL, 2013). Nesse mesmo sentido a Lei Federal nº 9.605/98 no §1º do seu art. afirma ser crime ambiental a prática de experimentação nos casos em que se tem métodos alternativos. No entanto, uma das críticas a este tipo de reprodução legal do princípio dos três R, no caso específico do *Replecement*, diz respeito ao fato de ser muito fácil simplesmente não haver um método de substituição, pois basta que não haja investimento ou interesse em cria-lo. Enquanto for economicamente mais viável a utilização de um rato inteiro do que a de um cultivo biocelular, por exemplo, ratos continuarão morrendo aos milhões todos os anos (SINGER, 2009, p. 55). Da mesma forma parece ser moralmente mais aceitável matar um animal senciente ao invés de um embrião. Em países como Itália, Espanha e Alemanha (DINIZ e AZEVEDO, 2009) pesquisas com embriões são proibidas, sendo, porém, o descarte permitido.

A par destas dicotomias morais, avanços vêm sendo feitos, como a proibição de uso de animais para testes cosméticos na União Europeia, por exemplo, que ressalte-se, não prejudicou em nada os lucros do setor (PARLAMENTO EUROPEU, 2018). No entanto, é patente que a

maioria dos dispositivos de proteção tem pouca eficácia, o que pode ser facilmente comprovado pelo aumento progressivo do número de animais utilizados todos os anos. Uma das grandes razões para que cada vez mais animais sejam utilizados em pesquisa diz respeito a ausência de regras sobre compartilhamento de resultados. Ao passo que o setor farmacêutico busca manter suas pesquisas a sete chaves visando a criação de medicamentos inéditos passíveis de patente, as pesquisas universitárias também contam com uma elevada dose de egocentrismo. No fim das contas, mais uma vez, quem acaba pagando o preço pelos lucros e vaidades humanas são os animais mortos desnecessariamente todos os anos. Isto porque diversas pesquisas *idênticas* são feitas nos mais variados laboratórios sem que haja uma comunicação acerca de suas finalidades ou repercussões.

Para evitar este tipo de problema com a ajuda de dispositivos de inteligência artificial, que setorizam as pesquisas, e de big data, visando organizar os dados é possível a criação de um banco de resultados passível de ser acessado a partir de qualquer lugar do mundo. Iniciativas deste tipo a nível nacional já existem, como o *Toxcast* (EPA, 2007) nos EUA, que agrupa em um só lugar todos os químicos que algum dia foram testados em animais com as referências de resultados, evitando assim a repetição de testes ineficazes. Na mesma esteira, porém no Brasil, está em atividade a plataforma privada *Alttox* (2018), que através de modelos computacionais de inteligência artificial evita o uso desnecessário de animais em pesquisas de avaliação toxicológica.

Ainda que a ideia de um banco como este a nível global seja um tanto quanto utópica, por razões de econômicas e de segurança principalmente, o uso de tecnologias disruptivas para a criação de bancos de dados regionais seria perfeitamente viável e evitaria milhares de mortes de animais não humanos todos os anos.

Outrossim, o investimento em pesquisas para abordagem de cultivos biocelulares (FEEVALE, 2015), bem como a liberação de uso dos embriões destinados ao descarte, também seriam iniciativas de suma importância para oportunizar a ausência de animais utilizados como modelos de laboratório.

Como visto, com relação ao uso de animais em pesquisas as novas tecnologias podem perfeitamente pavimentar o caminho ao abolicionismo, tanto através de iniciativas simples como a criação de bancos de dados de resultados, como ações mais complexas, porém viáveis, como cultivos biocelulares e pesquisas com células tronco embrionárias. Porém, além das pesquisas

existem ainda outras áreas nas quais as novas tecnologias parecem ser promissoras, como as que serão elencadas na sequência.

3.3. Na indústria alimentícia

Não seria complicado abolir a ideia de animais como alimento dada a infinita quantidade de vegetais disponíveis. Ocorre que, sem nenhuma surpresa, eliminar os animais do cardápio poderia esbarrar em interesses econômicos de uma das fatias mais importantes da economia atual (SEAPA, 2017), o agronegócio. Muito embora a atividade agropecuária não viva apenas da exploração animal, é certo que isso representa uma fatia notável de seus lucros. Em igual sentido não há incentivo dentro da esfera das políticas públicas para ações de soberania alimentar em países menos desenvolvidos, fazendo com que produtos veganos e vegetarianos se encontrem acessíveis apenas para uma menor parcela populacional. Como exemplo é possível indicar a cesta básica brasileira que contém 6kg de carne, 7 litros de leite e tão somente batata, tomate e banana como produtos vegetais (DIEESE, 2009). Outro aspecto relevante relacionado ao consumo de produtos de origem animal é a degradação, uma vez que o custo ambiental das atividades pecuárias a médio e longo prazo também é extremamente nocivo ao ambiente. De igual maneira nos últimos anos a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015) exarou relatórios preconizando os malefícios de produtos de origem animal, o que faz com que seu consumo seja uma péssima alternativa tanto para os animais, quanto para nós.

No entanto, mesmo sabendo de todos estes dados, o consumo de produtos de origem animal permanece como um dos pilares da alimentação da maior parte da população, e nem mesmo nos países em que os animais são pretensos “sujeitos de direito” foi possível afastar os animais destinados a indústria de legislações de cunho antropocêntrico travestido de benestarista. Nas palavras de Francione (2015, p. 145) apesar da abundância de leis de bem estar animal, a exploração está pior hoje, tanto em número de animais, quanto em maneiras de explorá-los. Neste contexto é possível destacar o projeto de lei de 2019 (COSTA, 2019) que busca o “abate humanitário”. A princípio a ideia seria evitar o sofrimento dos animais de abate, contudo, uma breve análise do texto legal demonstra que o real sentido do projeto não é este, conforme observamos:

[...] Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessários antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais. A tecnologia do abate de animais destinado ao consumo somente assumiu importância científica quando foi observado que os eventos que se sucedem desde a propriedade rural **até o abate do animal tinham grande influência na qualidade da carne (grifo nosso)** [...]

Seguindo a mesma premissa de suposta preocupação com os animais de abate, as regras da UE sobre o bem-estar animal refletem as 'cinco liberdades' que no caso são: Livre de fome e sede. Livre de desconforto. Livre de dor, ferimentos e doença. Livre para exprimir o seu comportamento normal. Livre de medo e angústia (PARLAMENTO EUROPEU, 2020).

O fato é que as cinco liberdades não são absolutamente cumpridas, com exceção talvez de ausência de fome e sede, por razões lógicas e óbvias como por exemplo, não termos a mínima ideia do nível de angústia e de medo um animal de cativeiro, ou ainda se há ou não qualquer desconforto. Na realidade mesmo quando os animais expressam seu total descontentamento, como no caso de vacas que gritam ao serem inseminadas violentamente, ou que protestam quando separadas de seus filhotes (MELL, 2018, p. 95), nada muda. Portanto, não existe uma regra sequer benestarista quando o assunto são animais tratados como produto. E se pudessemos ter uma lei que ao invés de preceituar que um animal deve ser livre disso ou daquilo, dissesse simplesmente que ele deve ser “*livre*”?

Como dito anteriormente as possibilidades para a adoção de uma alimentação 100% baseada em vegetais são imensas. A par da falta de soberania alimentar, hoje sabemos que alternativas vegetais aos laticínios são muito mais saudáveis, igualmente, a cada dia mais mitos sobre a necessidade de consumo de produtos de origem animal para que se tenha uma boa saúde cai por terra. Porém, muitos ainda não conseguem colocar o próprio apetite de lado em prol da vida de outras espécies e do nosso planeta, e para estas pessoas as novas tecnologias oferecem uma excelente solução.

A chamada comida do futuro.

Cada vez mais populares hamburgueres e embutidos derivados de plantas ocupam um lugar progressivamente maior nas prateleiras dos supermercados. Estes alimentos contam com a ajuda de cientistas para fazer com que sejam nutritivos, bem como para que seu sabor e textura aproximem-se dos produtos de origem animal. Outras técnicas incluem o cultivo de células

bovinas e suínas dando origem a uma carne real, porém feita por meios artificiais (CHARLTON, 2019). Todavia, em ambos os casos as alternativas são insuficientes em alguns aspectos, os hambúrgueres e embutidos vegetais muitas vezes contém celulose e outros compostos artificiais não tão benéficos para saúde. Já a carne cultivada *in vitro* ainda não é viável economicamente.

Diante destes obstáculos um grupo de cientistas criou o robô Giuseppe (CAMPOS, 2019). Este dispositivo de inteligência artificial analisa a composição molecular dos alimentos que se pretende replicar e, com um repertório exclusivamente vegetal, cria combinações praticamente idênticas ao produto desejado. Além de produzir um resultado melhor e mais saudável, o uso de IA para esta finalidade também proporciona um valor mais acessível aos produtos pois o robô tem a capacidade de armazenar um banco de dados de combinações praticamente infinitas, evitando produções desnecessárias.

Mais uma vez foi possível observar que a utilização de IA pode ser uma aliada notável para substituição de produtos de origem animal, acelerando o processo de elaboração ao mesmo tempo em que diminui os custos. Na sequência será apontado mais um paradigma no qual a robótica apresenta a capacidade de substituir o uso de animais de maneira imediata.

3.4. Como cão guia

Evidentemente sabemos sobre a existência de animais atuando “profissionalmente” em setores que lhes conferem sofrimento intenso e que nestes casos tais empregos são completamente absurdos. Esta é a situação dos touros “de rodeio”, cavalos “de vaquejada”, cães “de caça”, animais “de circo” etc. Porém a mera ideia de propriedade sobre um animal ou o seu “uso” de forma mais branda, não costuma causar grandes polêmicas. Filósofos contemporâneos como Gary Francione (2017) defendem que até mesmo os nossos cães domésticos, que tratamos com tanto amor, na realidade estão sendo explorados, tendo em vista que jamais deram seu consentimento para estarem ali, dentro de nossas casas nos fazendo companhia. Em igual sentido os cães guia também não consentiram em exercer tal “profissão”.

Existem relatos de cães guiando deficientes visuais desde a idade média (PELLETI, 2020), porém, seu uso só começou a ser sistemático a partir da primeira guerra mundial. Desde então existem criadores e treinadores de cães dedicados exclusivamente a “produção” de cães guia. Pois bem, uma das maiores lutas do movimento de defesa animal é para que sejam

abolidas as chamadas “fabricas de pets” que abastecem o mercado de venda de filhotes. Qual seria então a diferença entre a produção de filhotes para companhia e a produção para guiar deficientes visuais? Por certo a nobreza do ato de auxiliar uma pessoa com problemas poderia ser um forte argumento, mas não deixaria de ser um argumento antropocêntrico. Inclusive muito provavelmente se o cão pudesse expressar seu consentimento, dadas as condições, seria aceitável que preferisse ser um animal de companhia, vivendo livremente sem obrigações, do que um guia de deficientes visuais para viver em treinamento constante. O assunto é delicado, mas importantíssimo quando se trata da inclusão de animais como sujeitos de direito. De acordo com Francione (2015, p. 257) se pretendemos realmente privilegiar os interesses dos animais deve-se abolir, e não meramente regular, a questão da propriedade destes seres, e sobretudo, parar de utilizá-los de maneiras que não utilizaríamos nenhum humano. Partindo dessa premissa não parece justo submeter um animal desde o seu nascimento a um treinamento exaustivo com a finalidade exclusiva de servir aos interesses de um humano. Ademais, a realidade é que os cães guias podem fazer parte da vida de apenas um seleto grupo de deficientes visuais, uma vez que os custos costumam ser elevados.

Para solucionar este problema foi criado o Robô Lysa (2020) que além de oferecer um custo menor, evita o uso de “mão de obra” animal no processo. Muito embora o dispositivo não tenha sido criado com finalidades abolicionistas, mas sim para facilitar a vida dos humanos, acaba por cumprir muito bem o papel de proporcionar a libertação de mais alguns animais de uma vida de exploração.

As iniciativas elencadas acima demonstram que o investimento em tecnologia pode ser benéfico aos objetivos do abolicionismo animal em diversos setores. No entanto, um dos argumentos buscando validar o uso de animais em certas finalidades como indústria alimentícia, couro, guia de cegos entre outros, ainda pesa quando o assunto é a substituição de animais não humanos em qualquer atividade. Este argumento seria a alegação de uma pretensa “utilidade”. Questiona-se qual seria a utilidade de certos animais caso perdessem sua função perante nós humanos. Em palestra no painel 36 do Congresso da OAB Covid 19, Repercussões sociais da pandemia (CARVAHO, 2020), este argumento foi aventado como uma alternativa para os animais destinados a vaquejada, que se supostamente não fossem demandados neste “esporte” seriam sacrificados. Outro exemplo diz respeito aos jegues do nordeste que viraram salsicha após os financiamentos de motocicletas ficarem mais acessíveis (EXAME, 2015), fazendo com que a utilização destes animais para transporte caísse em desuso.

À primeira vista poderia parecer um bom argumento mitigador, afinal preservar a vida ao que tudo indica é a premissa fundamental para a eventual proteção de qualquer conjunto de direitos, ainda que isso implique certo sofrimento. Ocorre que vincular a vida destes animais a uma pretensa “utilidade” poderia levar-nos a uma pergunta um tanto quanto perigosa, no caso, qual seria a nossa utilidade? Dentro de um paradigma ecocentrico seria fácil notar que somos a espécie menos colaborativa que existe. Todas as outras, inclusive as plantas, operam em uma cadeia perfeita. Somos a única, talvez com exceção de alguns tipos de vírus, que além de não cooperar com as demais ainda as escraviza. Portanto, se partimos da premissa que devemos eliminar seres “inúteis” deveríamos pensar em nosso real papel como espécie e talvez deixar o controle do planeta para alguma classe de indivíduos que saiba o que está fazendo e compreenda que a natureza não é nossa escrava e tampouco nossa hospedeira, mas sim nossa simbiota (SERRES, 1995, p. 65).

Visando nos tornar um pouco menos nocivos e um pouco mais colaborativos, além de tomarmos medidas sustentáveis óbvias, no presente momento também é possível contarmos com uma outra ferramenta tecnológica para a obtenção de avanços sobre a abolição animal. Talvez mais poderosa e acessível do que as elencadas anteriormente. A internet.

3.5. Redes sociais e novas formas de ação.

Desde a criação dos movimentos de defesa dos animais e do meio ambiente as ações baseavam-se em protestos isolados, que em poucos casos, quando ocorria cobertura midiática, conseguiam ter um alcance mais extenso e tocar um maior número de pessoas. Neste cenário os movimentos sociais concentravam-se primordialmente em revelar problemas pertinentes a exploração animal, o que foi extremamente corajoso e louvável, contudo, as ações eram pouco efetivas.

Nos últimos vinte anos o mundo sofreu um salto tecnológico, uma mudança sem precedentes comparável talvez apenas com a 1ª Revolução industrial, e, dentro desta nova realidade social os movimentos de defesa acabaram por se modernizar e adotar novas táticas para atingir seus objetivos. A ferramenta que possibilitou essa modernização, sem dúvidas, foi a internet, pois, se antes os movimentos necessitavam do apoio da mídia (que poderia dar o viés que mais lhe aprouvesse às notícias) para divulgação de suas ações, no presente podem dirigir-

se diretamente as pessoas, atingindo milhares de indivíduos em tempo real através das mídias sociais. Nas palavras de Bernardes (2013):

[...] As relações sociais mediadas através das redes de computadores resultam numa modificação na forma de organização da sociedade que, de modo mais profundo e veloz, transforma suas instituições modernas. Com efeito, as formas pelas quais a informação e a comunicação são mediadas influenciam diretamente nas relações de poder na sociedade[...]

Ademais, as redes são capazes de suprimir o ente estatal levando os movimentos sociais ao contato direto com pessoas que talvez não estivessem cientes de certas verdades inconvenientes (BERNARDES, 2013). Na mesma esteira, o alcance maior significou também a possibilidade maior financiamento que culminou em ações grandiosas como as compras de participações acionárias expressivas em grandes companhias, conforme citado anteriormente.

No entanto, as mídias sociais não foram importantes apenas para os movimentos organizados de proteção animal e ambiental, elas também possibilitaram que pessoas comuns, que muitas vezes gostariam de se expressar sobre algum tema, mas não eram filiadas a nenhuma organização, tivessem suas vozes reverberadas. A propagação de informações sobre veganismo através das redes fez com que a aceitação e a adesão a este estilo de vida subissem 600% nos Estados Unidos entre 2016 e 2019 (FORGRIEVE, 2018). No Brasil o mesmo fenômeno pode ser observado através de uma pesquisa realizada pelo Ibope demonstrando que 55% dos entrevistados em 2019 afirmou dar preferência a produtos que não testam em animais (SEBRAE, 2019). Tais dados são capazes de validar a força das redes como ferramenta de transformação social (GARCIA, 2014).

Por fim, insta salientar que as mídias sociais também podem representar outros papéis importantes dentro da defesa do direito dos animais, através de boicotes organizados por consumidores independentes a produtos e marcas que testam ou utilizam animais para qualquer finalidade, bem como através da possibilidade de pressionar os representantes do legislativo, executivo e judiciário para que elaborem leis e deem decisões favoráveis a causa animal.

4. Conclusão

É inegável que as iniciativas de proteção animal, assim como as leis elaboradas para esta finalidade evoluíram muito nos últimos anos. Contudo, também não se pode fechar os olhos

para o fato de que estamos estagnados dentro de uma perspectiva benestarista há algum tempo. Ao passo em que aumenta o número de veganos e vegetarianos, inexplicavelmente os números do consumo de carne também sobe. Da mesma forma, leis proíbem o uso de animais em pesquisas cosméticas, mas o número de seres de outras espécies mortos em laboratórios todos os anos continua na casa dos milhões. Em igual sentido, muitas vezes diplomas que deveriam conferir proteção as demais espécies, continuam a possuir um núcleo antropocêntrico buscando tão somente o resguardo dos lucros de certas classes interessadas.

No entanto, a luz no fim do túnel para solucionar este paradoxo pode estar ligada ao avanço tecnológico experimentado nas últimas décadas. Conforme elencado, existem iniciativas promissoras dentro do campo da Inteligência Artificial, da robótica, da Big Data, além de novas técnicas laboratoriais. Estes implementos, se aplicados em larga escala, são capazes de proporcionar a preservação de milhões de animais utilizados pela indústria e por pesquisas científicas todos os anos.

Em contrapartida, o uso das redes sociais como ferramenta de ativismo tem um enorme potencial para fazer com que, não apenas tais iniciativas sejam colocadas em prática, como para pressionar os responsáveis pela elaboração e criação de leis a buscarem efetividade quando o tema for a proteção das demais espécies. Uma das frases mais utilizadas pelos movimentos ambientalistas e protetores dos animais é a ideia de conceder voz àqueles que não a possuem. Finalmente isso parece estar realmente sendo possível através da propagação das convicções defendidas por tais movimentos pela rede mundial de computadores.

O momento atual se mostra favorável para que haja realmente um ponto de virada no que diz respeito ao impedimento da utilização de animais para qualquer finalidade, pois, existem métodos alternativos viáveis e existe a possibilidade de divulgação destes métodos com certa facilidade por qualquer pessoa comum graças as tecnologias disruptivas. No entanto, para que as transformações de fato ocorram a sociedade deve se modificar globalmente, se dispondo a renunciar a certos interesses pessoais e econômicos em prol da verdadeira justiça entre as espécies.

A luta pelos animais deve ser tangível. É ilusório pensar que do dia para noite todos serão libertados, pois mesmo no tocante aos direitos humanos a leva tempo e é feita degrau por degrau. Contudo, tal perspectiva não pode servir como motivação para que sejam mantidos padrões de comportamento inaceitáveis. Para que a humanidade consiga sobreviver e dar um

passo adiante em sua evolução a ideia de exploração deve, imperiosamente, ser substituída pela ideia de cooperação.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, António José C. D. *Concepções ambientalistas dos professores: suas implicações em educação ambiental*. Dissertação de Doutorado em Ciências da Educação, Universidade Aberta, Lisboa, 2005. Disponível em https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2484/4/Antonio%20Almeida_TD.pdf, acesso: [15/07/2020].

Alttox, Plataforma de inteligência artificial desenvolvida pela empresa brasileira Alttox evitará utilização de animais em testes. Alttox Lab, set. 2018. Disponível em: <https://alttox.com.br/plataforma-de-inteligencia-artificial-desenvolvida-por-empresa-brasileira-evitara-utilizacao-de-animais-em-testes>, acesso: [18/07/2020].

BBC, Animal rights activist Peta buys stake in Louis Vuitton. *BBC News*, jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-38608231>, acesso: [15/07/2020].

Bernardes, Marcio S. Movimento ambientalista e as novas mídias: ativismo ambiental na internet para a proteção jurídica do meio ambiente. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, abr. 2013. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/307750086_MOVIMENTO_AMBIENTALISTA_E_AS_NOVAS_MIDIAS_ATIVISMO_AMBIENTAL_NA_INTERNET_PARA_A_PROTECAO_JURIDICA_DO_MEIO_AMBIENTE, acesso: [18/07/2020].

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso, [08/08/2020].

BRASIL, Lei n. 9,605, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm, acesso, [08/08/2020].

Britannica, Martin's Act, United Kingdom [1822], *Encyclopedia Britannica*, 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Martins-Act>, acesso: [30/07/2020].

Campos, Eliza. Startup Chilena que recebeu investimento de Bezos chega ao Brasil. *Época negócios*, mar. 2019, Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/03/inteligencia-artificial-na-cozinha-startup-chilena-que-recebeu-investimento-de-bezos-chega-ao-brasil.html>, acesso: [09/08/2020].

Carvalho, Henrique. Painel 36 Proteção e Defesa dos Animais, *Congresso Digital COVID-19: Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia*, OAB, Brasília, jul., 2020.

Castro, Sergio Marcelino. Um cachorro ajuíza ação judicial como parte autoral requerendo indenização para reparação de danos morais e materiais. Portal Justiça, ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/noticia/38179/um-cachorro-ajuiza-acao-judicial-como-parte-autoral-requerendo-indenizacao-para-reparacao-de-danos-morais-e-materiais>, acesso: [10/08/2020].

Chalfun, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>, acesso: [08/08/2020].

Charlton, Emma. Scientists are growing meat on blades of grass, 2019, *World Economic Forum*, abr. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/04/scientists-are-growing-meat-on-blades-of-grass/>, acesso: [30/07/2020].

Comissão Europeia, Documento COM (2018) 237 final, Comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu e ao comité das regiões – Inteligência artificial para a Europa, Bruxelas, abr. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-237-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, acesso: [10/08/2020].

Corpwatch, Netherlands: Greenpeace Buys Shell Stock, March, *Associated Press*, 2000. Disponível em: <https://corpwatch.org/article/netherlands-greenpeace-buys-shell-stock>, acesso: [10/08/2020].

Cortez, Nathan. Regulating disruptive innovation. *Berkley Tech*, v.29, 2014.

Costa, Fred. Projeto de Lei de 2019, Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências. Câmara dos Deputados, fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706864&filename=PL+49%2F2019, acesso: [10/08/2020].

Dalben, Djeisa, e Emmel, João L. A Lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, 4(4), 2013, p. 280-91 Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>, acesso: [30/07/2020].

Dieese, Metodologia da Cesta Básica de Alimentos, DIEESE, 2009. Disponível em <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica.pdf>, acesso: [08/08/2020].

Diniz, D., e Avelino, D. Cenário internacional da pesquisa em células-tronco embrionárias. *Revista de Saúde Pública*, 43(3), 2009, p. 541-547.

ESDAW, Universal Declaration of Animal Rights, UNESCO, 1978. Disponível em <http://www.esdaw.eu/unesco.html#:~:text=The%20Universal%20Declaration%20of%20Animal,made%20public%20that%20same%20year.>, acesso: [18/07/2020].

EPA. ToxCast Owner's Manual - Guidance for Exploring Data, 2007. Disponível em <https://www.epa.gov/chemical-research/toxcast-owners-manual-guidance-exploring-data>, acesso: [30/07/2020].

Exame, China quer importar 1 milhão de jegues ao ano, diz ministra, Redação, nov. 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/china-quer-importar-1-milhao-de-jegues-ao-ano-diz-ministra/>, acesso: [08/08/2020].

FEEVALE, Cultivo de células: uma alternativa para o uso de animais em pesquisas, Laboratório de Citotoxicidade da Universidade Feevale, nov. 2015. Disponível em <https://www.feevale.br/acontece/noticias/cultivo-de-celulas-uma-alternativa-para-o-uso-de-animais-em-pesquisas>, acesso: [09/08/2020].

Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

Forgrieve, Janet. The Growing Acceptance of Veganism. *Forbes*, nov. 2018. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/janetforgrieve/2018/11/02/picturing-a-kindler-gentler-world-vegan-month/#3d919402f2bb>, acesso: [30/07/2020].

Francione, Gary. The Great Ape Project: Not so Great. *The Abolitionist Approach*, dez. 2006. Disponível em: <https://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>, acesso: [08/08/2020].

Francione, Gary L. *Introdução ao Direito dos Animais*. Tradução Regina Rheda, 1ª ed., Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

Francione, Gary. Não é ético ter animais de estimação. *Gazeta do Povo*, mai. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/nao-e-etico-ter-animais-de-estimacao-auwu7ff8pqr5sgm5s3oszj6ph/>, acesso: [10/08/2020]. Ford, Martin. *Robôs: a ameaça de um futuro sem emprego*. 1ª Lisboa: Bertrand, 2015.

Garcia, Ignácio. O poder dos veganos nas mídias sociais. *Época Negócios*, out. 2014, <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Visao/noticia/2014/10/o-poder-dos-veganos-nas-midias-sociais.html>, acesso: [10/08/2020].

Giannetti, Biagio F., Bonilla, Silvia H., e Almeida, Cecilia M. V. B. A Ecologia Industrial dentro do contexto empresarial. *Banas Qualidade*, 184, 76-83.

Girardi, Giovana. Inteligência animal. *Revista Superinteressante*, dez. 2004. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/inteligencia-animal/>, acesso: [10/07/2020]. Leia mais em: <https://super.abril.com.br/ciencia/inteligencia-animal/>

Gonçalves, Glenda Mary. Proteção contra a crueldade aos animais, *Jusfativa*, 2010. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfativa/2010/04.pdf>, acesso: [09/08/2020].

Gonçalves, Thomas Nosch. Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18. *IBDFAM*, jul. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%c3%a3o+humanos+e+sua+natureza+jur%c3%addica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%c3%a1lise+do+PL+2718>, acesso: [10/08/2020].

Goodwin, Frederick K. Animal research, animal rights and public health. *Conquest*, v.181, 1990, p.1-10.

Gordilho, Heron José S., Pimenta, Paulo Roberto L., e Silva, Raissa P., Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis. *Revista Brasileira de Direito*, 13(1), 86-105, 2017. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>, acesso: [10/08/0000].

Gordilho, Heron José S., Trajano, Tagore. Habeas Corpus para os Grandes Primatas (Habeas Corpus for Great Apes) *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*, Ano 1, nº 4, 2012, p. 2077-2114 Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352040, acesso: 10/08/2020].

Guedes, Gabriel L. *Inteligência animal*. Monografia Licenciatura em Biologia na UNICEUB, Brasília, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2398/2/9658477.pdf>, acesso [10/07/2020].

Harrison, Ruth. *Animal machines*. 1ª ed., Oxford: Cabi Publishing, 2013.

Jonas, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica*. 1ª ed., Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

Low, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, *Universidade de Cambridge*, Francis Crick Conferência Memorial, jul. 2012 Disponível em <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A4ncia-Animal.pdf>, acesso: [06/08/2020].

Lysa, Projeto Lysa Cão-Guia Robô, 2020. Disponível em: <http://www.caoguiarobo.com.br/>, acesso: [10/08/2020].

Klaus, Schwab, e Miranda, D. M. *A quarta revolução industrial*, Tradução Daniel Moreira Miranda, 1ª ed., São Paulo: Edipro, 2016.

Marshall, Lindsay. Humane Society International says UK must commit to replacing animals in science if we hope to lead the world after leaving EU, *HSI - Humane Society International*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/tag/animal-testing/>, acesso: [30/07/2020].

Mell, Luísa. *Como os animais salvaram minha vida*. 1ª ed., São Paulo: Globo Livros, 2018.

Muelen, Rob van der, Pettey, Christy, Gartner Says By 2020, Artificial Intelligence Will Create More Jobs Than It Eliminates, *Gartner Newsroom*, Stamford, dez. 2017, disponível em <https://www.gartner.com/newsroom/id/3837763>, acesso: [06/08/2020].

OMS, Declaración de la OMS sobre los vínculos entre la carne procesada y el cáncer colorrectal, 2015. Disponível em> <https://www.who.int/es/news-room/detail/29-10-2015-links-between-processed-meat-and-colorectal-cancer>, acesso: [20/07/2020].

Parlamento Europeu, Bem-estar e proteção dos animais: a legislação da EU, 2020. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>, acesso: [10/08/2020].

Parlamento Europeu, Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais. Atualidade Parlamento Europeu, Sociedade, fev. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputado-s-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>, acesso: [10/08/2020].

Pelleti, Alessandro. História do Cão Guia, Associação dos Ex-Alunos do Instituto Benjamin Constant, 2020. <https://exaluibc.org.br/o-dv-em-foco/historia-do-cao-guia/>, acesso: [10/07/2020].

Friedrich, Bruce. Conheça Sua Carne "Meet Your Meat" Legendado Português. 2014. (12:30). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9hx4Y6gK2WQ>, acesso: [08/00/2020].

PETA, 9 Things PETA Does to Help Animals That Will Surprise You, People for the Ethical Treatment of Animals, 2020. Disponível em: <https://www.peta.org/features/surprising-things-peta-does/>, acesso: [30/07/2020].

PETA, PETA's History: Compassion in Action. People for the Ethical Treatment of Animals, 2020a. Disponível em: <https://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/history/>, acesso: [30/07/2020].

Porto, Adriane C. S., e Paccagnella, Amanda F. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *Âmbito Jurídico*, 165, out. 2017. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/#_ftn8 acesso, [30/07/2020].

Regan, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. 1ª ed., Porto Alegre: Lugano, 2002.

Regan, Tom. The case for animal rights. *University of California Press*, Berkley, 2004.

Ritchie, Hanna. Carne na alimentação: quais países lideram o ranking? Oxford Martin School, *BBC News*, fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47125834>, acesso: [10/07/2020].

Rolla, Fagner Guilherme. *Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza*. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, PUC-RS, Porto Alegre, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/32119831/%C3%89TICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS_TE%93RICAS_E_A_RELAC%87%C3%83O_HOMEM_NATUREZA_1, acesso: [12/07/2020].

Santos, Samory Pereira. *Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>, acesso: [17/07/2020].

SEAPA, Perfil do Agronegócio mundial. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, 2017. Disponível em http://www.agricultura.mg.gov.br/images/Arq_Relatorios/Perfil/Mundial/perfil_mundial_out_2017.pdf, acesso: [10/08/2020].

SEBRAE. Percepção sobre produtos veganos, orgânicos, naturais e livres de crueldade nas redes sociais, 2019. Disponível em https://atendimento.sebrae-sc.com.br/inteligencia/infografico/percepcao-dos-consumidores-sobre-produtos-veganos-organicos-naturais-e-livres-de-crueldade?utm_source=assessoria&utm_medium=materia&utm_campaign=SIS-DOT&utm_content=20191018_SIS_produtos_veganos, acesso: [10/08/2020].

Serres, Michel. *The natural contract*. 3ª ed., Ann Harbour: University of Michigan Press, 1995.

Singer, Peter. *A libertação animal*. Tradução Marly Winckler. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Singer, Peter. *Ética Prática*. Tradução Álvaro Augusto Fernandes, 3ª ed., Lisboa: Gradiva, 2012.

Singer, Peter. Animals and the Value of Life. In: REGAN, Tom. *Matters of Life and Death; New Introductory Essays in Moral Philosophy*. New York: Mc Graw-Hill, 1993, p. 285.

Susskind, Daniel. *Um mundo sem trabalho*. 1ª ed., Porto: Editora, Porto, 2020.

Tenius, Beatriz Soares M., Schroeder, Evelyn K., e Schenato, Rossana A. Ambergris: perfume and synthesis. *Química Nova*, 23(2), 2020, p. 225-230. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/qn/v23n2/2122.pdf>, acesso: [10/08/2020].

Toliver, Zachary, PETA Takes On China for Smashing Animals in Bloody Car-Crash Tests. People for the Ethical Treatment of Animals, out. 2019. Disponível em: <https://www.peta.org/blog/peta-china-car-crash-tests/>, acesso: [30/07/2020].

UE, Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2010 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 276/33, out. 2010. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=SV>, acesso: [30/07/2020].

Vsauce. Hipótesis de intercambio cognitivo. Mind Field, Temporada 3, Episódio 1, dez. 2018, (24:21). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ktkjUjcZid0>, aceso: [02/07/2020].

WWL, History: from 1961 to today, *World Wildlife Fund*, 2020. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/about/histor>, acesso: [10/08/2020].

DE UMA REVOLUÇÃO CIENTÍFICA AO NASCER DE UM NOVO RAMO JURÍDICO: O DIREITO ANIMAL

FROM A SCIENTIFIC REVOLUTION TO THE BIRTH OF A NEW LEGAL BRANCH: THE ANIMAL LAW

Ingrid de Lima Barbosa ¹

RESUMO

O conhecimento científico é construído não a partir de estabilizações e métodos rígidos, mas por meios de revoluções, que levam à constituição de paradigmas. A ciência move a sociedade ao futuro, a partir do que observa do exterior. A ciência do direito não é diferente. Ela tem a norma como objeto análise, mas a realidade também lhe influencia e é importante na formação do conhecimento. Por isso, não está indene às revoluções geradas pelas crises. Por muito tempo, o homem viu os animais como coisas, e, por isso, o direito também. Todavia, a sociedade mudou. Então, o direito entrou num processo de crise sistêmica, na qual os problemas surgidos não poderiam mais ser resolvidos pelo paradigma existente. Esse colapso na estabilidade do direito é o ponto central deste artigo que pretende refletir sobre a emergência de um novo paradigma científico, surgido pela divisão gerada entre a tutela do meio ambiente e a tutela dos animais. O método empregado para tanto foi o dedutivo, que permitiu o entendimento de que a tutela dos animais não-humanos carrega em si uma força de paradigma dominante que não permite a sua subordinação à disciplina do Direito Ambiental, de cunho antropocêntrico, constituindo um ramo jurídico autônomo.

ABSTRACT

Scientific knowledge is built not from rigid stabilizations and methods, but by means of revolutions, which lead to the constitution of paradigms. Science moves society into the future, based on what it observes from the outside. The science of law is no different. It has the norm as the object of analysis, but reality also influences it and is important in the formation of knowledge. Therefore, it is not free from the revolutions generated by the crises. For a long time, man saw animals as things, and so did law. However, society has changed. Then, the law entered a systemic crisis process, in which the problems that emerged could no longer be solved by the existing paradigm. This collapse in the stability of the law is the central point of this article, which aims to reflect on the emergence of a new scientific paradigm, arising from the division generated between the protection of the environment and the protection of animals. The method used for this was the deductive one, which allowed the understanding that the tutelage of non-human animals carries with it a dominant paradigm force that does not allow its subordination to the discipline of Environmental Law, of an anthropocentric nature, constituting a legal branch autonomous.

¹ Mestranda em Constituição e Garantias de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

É a partir do conhecimento científico que o homem desbrava o mundo. A ciência é construída a partir de observação, constatação, fundamentação e justificação. Uma teoria é criada e, quase imediatamente, a comunidade científica entra em erupção para analisá-la detidamente e criticá-la ferrenhamente. É somente assim que se percebe não se poder fundar as bases do desenvolvimento da sociedade em crenças pessoais, em razão do subjetivismo.

Durante certo tempo, os juristas entendiam por bem diferenciar os homens dos animais simplesmente porque aqueles eram seres racionais, bípedes, falantes, e *Homo sapiens*. Essa explicação era dada de forma completamente discricionária. E, por ser arbitrária, os animais não-humanos passaram a ser vistos como objetos destinados ao uso impensado do homem.

Essa visão, completamente distorcida e contrária à construção do conhecimento científico, sofreu grande golpe quando passou por uma crise iniciada ainda no século XVIII. Com efeito, um pensamento que afasta o homem da própria natureza a que ele pertence, não só demonstra a sua fragilidade, como se apresenta incompleta diante do seu conteúdo empírico.

Por isso, o paradigma outrora predominantemente vigente, de forte apelo antropocêntrico e especista, estancou em seu desenvolvimento, por não mais encontrar amparo na realidade; ao mesmo tempo em que foi possibilitado o nascimento de novas percepções que contribuíram para o surgimento de um novo paradigma científico, desta feita, voltado à inclusão dos animais no âmbito de consideração moral e jurídica.

A problemática desse artigo, portanto, está contida na impossibilidade de perpetuar a tutela dos animais não-humanos, como seres sencientes, no âmbito do Direito Ambiental, tendo em vista que este segmento do direito tem matriz fortemente antropocêntrica, e a tutela constitucional dos animais não.

Por isso, parte-se, neste artigo, da seguinte hipótese: a possibilidade de conferir às normas e princípios voltados à proteção dos animais não-humanos, surgidos em decorrência da virada científica, em que surgiu um novo paradigma, pela superação do desgastado antropocentrismo, a concepção de objeto de um novo ramo jurídico independente do Direito Ambiental, isto é, que, hoje, é possível falar da existência de um Direito Animal.

O objetivo será a discussão dos vetores que caracterizam a ciência do direito a fim de averiguar se o que se tem atualmente é um segmento específico do direito, ou não. O método

empregado para tanto será o dedutivo, que permitirá, a partir da constatação de premissas verdadeiras, alcançar uma conclusão, conforme a problemática acima exposta.

O primeiro capítulo tratará do que constitui o conhecimento científico como um todo, assim como o que é a ciência do direito. O segundo capítulo disporá sobre a discussão sobre a autonomia da norma contida na parte final do inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição Federal, a partir do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Ação Indireta de Constitucionalidade nº 4983. Por fim, no capítulo terceiro será apresentada a construção teórica sobre a revolução científica, a partir da ótica de Thomas Kuhn, e como essa forma de ver a superação de teorias pode contribuir para o problema discutido neste trabalho.

2 A CIÊNCIA E O DIREITO

Para pensarmos em ciência é imprescindível iniciarmos uma análise acerca do conhecimento. De acordo com Maria Helena Diniz (2009), conhecer é trazer para si algo tomado como objeto. Quando se conhece algo, formula-se um exame valorativo, aceitando ou negando uma concepção; e é, por isso, que, para essa jurista, ciência é conhecimento, em sua conotação informal. Já num sentido mais formalista, a ciência é um conjunto de afirmações sobre fatos que existiram, existem ou existirão (FERRAZ JÚNIOR, 1980). Portanto, o conhecimento derivado da ciência apresenta cunho descritivo, genérico, comprovado e sistematizado (DINIZ, 2009).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980) afirma que o vocábulo “ciência” não é unívoco, não havendo um método único que defina os aspectos deste conhecimento. A ciência, nesse caminhar de ideias, é moldada por meio de averiguações corretas, cujas acepções de verdade, em determinado momento da história, indica que elas são verdadeiras. Por meio disso, a ciência se calca em bases sólidas, construindo uma estrutura sistematizada de enunciados.

Alan F. Chalmers (1993, p. 18), por sua vez, afirma que a concepção que se tem de ciência é a de que ela é o “conhecimento provado”, de modo que as teorias derivadas das análises científicas são resultados de intensos estudos tomados à base de dados da experiência, isto é, do empirismo; logo particularismos, opiniões, não constituem ciência. A ciência é, por conseguinte, objetiva.

As assertivas acima, conforme Chalmers (1993), tratam de ideias populares sobre o que trata a ciência. Tal concepção se espalhou pela sociedade em meio à Revolução Científica,

uma vez que, nesse momento, passou-se a criticar a atitude dos cientistas da época de estudarem os fenômenos a partir dos escritos antigos, como Aristóteles e a Bíblia, enquanto deveriam observar a natureza, sentir, ouvir. Desenvolveu-se o empirismo como ponto-chave da ciência.

Para aquele momento da história, a transformação ocorrida significou grande avanço; todavia, atualmente, na sociedade complexa composta por atores conflitantes, há grande dificuldade de se assentar a ideia de ciência sob uma base de segurança somente através da observação e do experimento. Chalmers (1993) afirma, inclusive, que não há método algum que permita às teses científicas serem atestadas como verdadeiras, provavelmente verdadeiras, ou falsas.

Sobre isso Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980) menciona que, modernamente, as discussões giram em torno da metodologia a ser empregada pela ciência, embora seja reconhecido pelos estudiosos não ser possível estabelecer um método único para todas as existentes; e, isso, entendemos, é porque a ciência se conecta com o exterior, é uma análise do mundo da vida, e, portanto, ela, diante da evolução da sociedade rumo ao estabelecimento de relações multifacetárias entre os indivíduos não pode ser guiada somente por um único método, quando há relações e objetivos diversos.

Apesar disso, a ciência se desenvolve através de métodos. Embora o momento atual seja traduzido pela modernidade líquida de Bauman (2001), na qual os vetores tempo, distância, espaço foram e são moldados todos os dias por aqueles que detêm o poder, o conceito de segurança e ciência foram igualmente ressignificados. Como bem afirma Maria Helena Diniz (2009), o conhecimento não é algo que se adquire pronto, mas é construído, e, embora se tenha a ilusória pretensão de esgotar a discussão, o conhecimento sempre é (e sempre será) ilimitado, e isso nada tem a ver com a incapacidade ou fragilidade da metodologia científica.

Superado isso e retomando à temática da conceituação da ciência, importa agora apontar quais são os aspectos que constituem o seu arcabouço.

Iniciando, por meio da digressão anterior, pelo método, temos que ele garante a verdade [temporal] da teoria. Efetivamente, a metodologia estabelece o caminho a ser seguido para alcançar o objetivo proposto (DINIZ, 2009). Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980) classifica as ciências em dois grupos quanto ao método: naturais e humanas. Nas ciências naturais, os estudiosos pretendem relacionar os fatos existentes, através da causalidade. Nas ciências humanas, a essa causalidade, acresce-se o ato de compreensão, valoração.

O segundo ponto a ser observado é o objeto. A ciência é um saber voltado a um objeto a ser estudado. Ela não o inventa, mas o descobre e o estuda. Então, a ciência é vinculada ao

objeto e ao objetivo, e, por isso, limitada em razão do seu caráter teórico, isto é, o conhecimento científico é condicionado pela perspectiva escolhida: se é um estudo das ciências humanas, está limitado à valoração da realidade; já se é um estudo das ciências naturais, está fadado a uma análise dos fatos (DINIZ, 2009).

Então, para que haja ciência é preciso que haja método, um sistema, caráter de certeza, fundamentação ou demonstração, limitação ou condição a um objeto (DINIZ, 2009).

Diante disso, verifica-se que a ciência, longe de ser algo acabado, possui pressupostos que devem ser preenchidos pelo cientista ao estudar o objeto a fim de que o conhecimento obtido esteja fundamentado, mesmo que, mais à frente, novas constatações ou novos fenômenos mudem a conclusão tomada.

Delineados os pontos centrais do conhecimento científico, é preciso pensar agora sobre o direito como ciência, ponto central deste capítulo. Explica-se, de pronto, que a presente análise não irá adentrar às minúcias das escolas da filosofia do direito, mas irá abordar como pensar a construção do direito como ciência a partir dos lineamentos acima, bem como identificar o surgimento de um novo ramo jurídico a partir dos requisitos observados nos já existentes.

Eros Roberto Grau (2008, p. 36), respondendo ao questionamento, “é o direito uma ciência?”, responde “O direito *não é uma ciência*. O direito é estudado e descrito; é, assim, tomado como *objeto* de uma ciência, a chamada ciência do direito”.

Contribuindo para o debate, Miguel Reale (2001) afirma que a ciência do direito examina o fenômeno jurídico em todos os seus aspectos. Para os cientistas, não importa somente a lei já elaborada pelo Poder Legislativo, mas igualmente o processo de formação, desde a incitação popular.

A Ciência do Direito é, portanto, uma ciência complexa, que surpreende o fato jurídico desde as suas manifestações iniciais até aquelas em que a forma se aperfeiçoa. Há, porém, possibilidade de se circunscrever o âmbito da Ciência do Direito no sentido de serem estudadas as regras ou normas já postas ou vigentes. A Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista a sua aplicação, toma o nome de Dogmática Jurídica (REALE, 2001, p. 302).

Já Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, n.p.) conceitua a ciência do direito como investigações e estudos feitos por cientistas-juristas no tocante à realidade, comunicadas através de descrições e interpretações do ordenamento, de forma sistematizada. A “Ciência do Direito estuda, interpreta, conceitua e sistematiza o Direito e as suas previsões.”.

Tratando sobre o direito como ciência, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980), a seu turno, disciplina que ela se destaca em relação às outras ciências, uma vez que seu método e objeto, assim como a sistematização de suas atividades são voltadas para as normas. Quanto ao método, salienta que, por consistir a sua atividade em interpretar a norma, há diversas técnicas, mesmo entendendo que o que importa seja a existência de um único método para não desconcertar o cientista.

Eros Roberto Grau (2008, p. 37-38), tratando sobre o objeto da ciência do direito, destaca que não há somente uma ciência do direito, mas várias, como história do direito, a teoria geral do direito, a sociologia do direito, etc.. Afirma ainda que “Todas as ciências do direito são ciências sobre o direito”; por isso, se utilizam da metalinguagem. E cada uma dessas ciências estuda o direito a partir de um objeto próprio: a filosofia do direito, a sociologia do direito e a teoria geral do direito, as quais tratam da parte geral do direito; enquanto a dogmática, ou jurisprudência, dispõe sobre um ramo específico do direito.²

Apesar de explanar sobre o direito como ciência, o jurista chega à conclusão de que o direito não é ciência, mas prudência, quando interpretado, uma vez que não há possibilidade de se estabelecer uma solução exata, mas *soluções corretas*. Apesar disso, a afirmação anterior é científica, posto que exata (GRAU, 2008).³

Como dito linhas acima, não é demérito a ciência do direito não apresentar respostas exatas, mas tão-somente corretas. E isso porque há muito já se sabe que ciência não é só aquilo que é verdadeiro/falso (GRAU, 2008). A ciência pode ser descritiva, pode ser interpretativa, não é a forma como ela se desenvolve que a torna ciência, mas são seus pressupostos.

Como visto, a ciência do direito tem método, objeto, sistematização, limitação à valoração, fundamentação; de modo que não há que se falar em impossibilidade de ser reconhecida como ciência, somente porque trata de aspectos subjetivos, isto é, aceitabilidades.

As ciências humanas em si já há muito reconhecidas no campo dos estudos científicos não negam as influências das transformações das sociedades nos estudos, não sendo o propósito de tais conhecimentos científicos, assim como não é do direito, ser estável e carregar a mesma bagagem teórica através dos tempos.

² Sobre a dogmática, Miguel Reale (2001, p. 303) sustenta que, discordando de Pedro Lessa, a dogmática jurídica é o ápice da ciência do direito, quando o jurista analisa no plano da teoria os princípios e os conceitos gerais essenciais à “*interpretação, construção e sistematização* dos preceitos e institutos” que compõem o ordenamento jurídico.

³ O referido autor só entende como ciência as *ciências* que estudam as diversas concepções do direito (GRAU, 2008).

E é, por se desenvolver continuamente, que o direito vai especificando conceitos comuns a partir da realidade vivida, tomando-os para si como próprios, dando-lhes nova roupagem, de modo que se torna necessário organizar didaticamente os ramos de agrupamento de conhecimento dessa ciência. É tarefa, portanto, da ciência jurídica reunir as normas em agrupamentos normativos, os quais são relevantes quando compõem modelos. Há espaços da vida humana em que incidem um acervo normativo de vários tipos, os quais formam um conexo, como o direito da família e o direito sucessório (FERRAZ JÚNIOR, 1980).

Portanto, a ciência jurídica, em seu contínuo desenvolvimento, vai agregando novos valores, conceitos, e normas aos ramos jurídicos já existentes, ou fazendo surgir novas disciplinas jurídicas, como se observa com o Direito Ambiental. No segundo caso, as normas são reunidas por partilharem similitudes em relação a uma matéria, voltam-se a um objeto novo, apresentam autonomia em relação a qualquer outro ramo jurídico já existente, e, assim, disciplinam uma nova área do direito. E é isso o que se pretende afirmar quanto ao estudo das normas atinentes aos animais não-humanos.

Efetivamente, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 17) afirma que a construção de um Direito dos Animais, “merecedor de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, não está atrelada ao Direito Ambiental, que é de cunho estritamente antropocêntrico. Assim, o erro está no esquecimento de que o direito positivo é feito pelo homem e para o homem; mesmo que haja uma evolução para a proteção de seres vivos não-humanos, isso não significa que se deva retirar o ser humano do centro de preocupações da ciência jurídica.

Corroborando esse entendimento, no tocante ao caráter antropocêntrico do Direito Ambiental, Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v. g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, 2013, n.p.).

Palmilhando esse mesmo caminho, Cristiane Derani (2009) afirma que a disposição normativa sobre o meio ambiente é atrelada à uma visão antropocêntrica, porquanto tal está contido no núcleo do meio ambiente.

Apesar disso, não se nega que a fauna e a flora sejam relevantes para o Direito Ambiental, uma vez que, conforme ressalta Paulo Affonso Leme Machado (2013), pretende-se preservar a vida humana por meio da salvaguarda dos bens ambientais, uma vez que, consoante

o Princípio I da Conferência do Rio de Janeiro/1992, os homens são o núcleo do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, ressalta Paulo de Bessa Antunes (2010) que a proteção dos demais seres vivos é uma conduta de respeito e compromisso, haja vista que todos são partícipes de um mesmo ciclo de vida. De fato, como a própria Constituição afirma, deve-se pensar nas presentes e futuras gerações.

Expostos os argumentos de alguns ambientalistas, e sem a pretensão de esgotá-los, observa-se que o Direito Ambiental apresenta matriz antropocêntrica, e, portanto, não se reconhece em seu arcabouço normativo as normas protetivas que conferem autonomia aos animais não-humanos.

Logo, utilizando-se da linha argumentativa de Paulo de Bessa Antunes (2010), quando afirmou que está superada a discussão sobre a autonomia do ramo jurídico “Direito Ambiental”, nas linhas seguintes será construída a tese de que o conjunto de normas sobre os animais não-humanos em nosso ordenamento jurídico compõem um novo ramo jurídico, uma vez que a sua autonomia em relação ao Direito Ambiental encontra validade na própria Constituição.

3 A AUTONOMIA DA NORMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Resgatando o desfecho do capítulo anterior, é preciso iniciar este refletindo sobre a construção de um pensamento holístico sobre o meio ambiente e o homem. Atualmente, desenvolve-se o pensamento de que o homem não está fora da natureza, isto é, não é mero observador; mas é partícipe e está integrado a todos os processos constitutivos. Por isso, não é possível mais conceber uma classificação de centralidade científica conferida ao animal humano.

A Segunda Guerra Mundial legou aos Estados muitas histórias e muitas memórias negativas, e, com isso, aprendizados sobre quão importantes são os ciclos. Realmente, a natureza é formada por ciclos, ela é a verdadeira hospedeira de todos seres vivos e deve ser respeitada. E após os desastres ocasionados por tamanha barbárie humana, as catástrofes naturais vieram e mostram que o limite existe e estava próximo.

Diante disso, sucederam-se diversas reuniões internacionais entres os países a fim de entender como processar e compatibilizar as suas necessidades econômicas com as exigências da natureza. Aos poucos, as tratativas avançaram e chegaram ao ponto de considerar que o

homem não pode suplantiar sempre seu próprio benefício em desfavor das demais espécies, de modo que se iniciou um processo de proteção legal dos animais, mesmo que, inicialmente, a nível internacional e de matriz antropocêntrica. A primeira Convenção que se pode mencionar é a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos seus Recursos Naturais (CAMATTA; SOUZA; ARRUDA JÚNIOR, 2014, p. 31).

Anos depois, precisamente em 1978, George Heuse trouxe à discussão a Declaração Universal de Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)⁴ com o propósito de ser um lei protetiva dos animais no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU (CAMPELLO; BARROS, 2018).

Em 1988, adveio a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais, na qual foi reconhecida a necessidade de tomar certas medidas de precaução em relação aos animais, assim como foi definido o animal não-humano, como “qualquer mamífero, ave, réptil, anfíbio ou peixe não humano e quaisquer outros organismos que possam ser incluídos especificamente num protocolo específico.” (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 100).⁵

Neste mesmo ano, em território brasileiro, pela primeira vez na história do constitucionalismo do país, foi designado um capítulo próprio para tratar do meio ambiente, tendo sido disciplinado, no artigo 225, §1º, VII, que

Art. 225

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que toca à parte final do inciso destacado, Tagore Trajano de Almeida Silva (2013) afirma que a Constituição, ao vedar a crueldade contra os animais não-humanos, fez com que a discussão saísse da seara estritamente moral para se alargar ao âmbito jurídico, e, dessa forma, alcançou ao *status* de sujeito de direitos os animais, em razão da sua individualidade.

A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o

⁴ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais guarda muitas discussões acerca da sua aprovação pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, e, assim, pela sua imperatividade na esfera nacional e internacional. De acordo com Porto e Paccagnella (2017), a Fundação Direito Animal, Ética e Ciências declarou, por e-mail, que a referida Declaração foi proferida na sede da UNESCO, e não *pela* UNESCO, haja vista que o propósito era apenas conferir solenidade ao ato. A Declaração foi lida pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais.

⁵ "animal" means any non-human mammal, bird, reptile, amphibian or fish and any other organisms which may be included specifically within a particular protocol (ESTADO DE MICHIGAN, 1988).

Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento (SILVA, 2009, p. 11139).

Neste sentido, ele aponta que diversos estudiosos desenvolveram a tese da concepção de um dignidade de cunho ecológico a abarcar todos os seres vivos, de modo que haveria uma mudança na leitura constitucional, uma vez que o homem não seria o único digno e capaz de ser valorado (SILVA, 2009).

Heron de Santana Gordilho (2006), contribuindo para o debate, salienta que a proibição da crueldade contra os animais expressa o reconhecimento da dignidade animal, fazendo surgir direitos em seu favor:

A Constituição de 1988, mais do que um *status* moral ou a posse de direitos morais (que no máximo ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los (SANTANA, 2006, p. 186).

A partir dessa nova leitura constitucional, permitida pelo cenário internacional acima detalhado, e pela roupagem conferida pelo constituinte de 1988, é possível interpretar a parte final do inciso VII, §1º, do artigo 225, da Constituição Federal como uma norma autônoma. De fato, demonstrou o constituinte ter caminhado para uma leitura nos termos de Leonardo Boff (2012), isto é, da Mãe Terra, viva por si mesma e composta por inter-retro-relações com o ambiente ao seu redor.

Foi seguindo esse entendimento que o Ministro Luís Roberto Barroso, argumentando em seu voto no julgamento da ADI nº 4.983/2016, chamou a atenção dos demais Ministros para as mudanças no âmbito científico quanto à consideração moral dos animais, e, agora, rumo ao apreço jurídico. Destacou, ainda, que a Constituição, no capítulo destinado às disposições sobre o meio ambiente não é exclusivamente antropocêntrica, mas guarda traços biocêntricos. Logo, a Carta Magna teria abrandado o antropocentrismo radical e optado por contemplar uma vertente mais consentânea com os avanços da sociedade (BRASIL, 2016).

De acordo com o jurista, a Constituição não só reconheceu os animais como seres capazes de sentir dor, como também conferiu a eles o reconhecimento por parte da sociedade do interesse de não sofrer; e isso, culmina, no que, mais à frente, ele conclui ser a ideia de que a Constituição não condiciona a proteção dos animais contra a crueldade ao bem-estar humano (BRASIL, 2016).

Dito em outras palavras, a parte final do inciso VII foi aposta no Texto Maior em razão de práticas consideradas cruéis aos animais, e não por ser considerada uma medida que iria salvaguardar o equilíbrio ecossistêmico e, assim, a manutenção da vida no planeta. Da mesma

forma, se a intenção fosse exclusivamente preservar o equilíbrio ecológico, isso já estaria contido na parte inicial do inciso, de modo que restaria redundante (BRASIL, 2016).

Portanto, vê-se que os animais não-humanos foram protegidos pelo constituinte brasileiro pelo valor que eles possuem, e não só pela função que eles exercem na manutenção do equilíbrio do ecossistema. Ao proteger um animal que participa de um rinha, não se está pensando na “sadia qualidade de vida” *stricto sensu*, mas, sim, em quanta dor e sofrimento aquele animal deve estar sentido e como deve ser horrível ter que passar por isso. O comando da parte final do inciso VII é autônoma.

Esse entendimento se encontra abalizado por alguns estudiosos, como Ataíde Júnior (2018, p. 50) que assim ressalta:

quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental.³ **Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal** (grifo nosso).

Na mesma esteira de raciocínio, Gilberto Fachetti Silvestre e Isabela Lyrio Lorenzoni (2018, p. 453) afirmam que a Constituição disciplinou o “direito autônomo dos animais à tutela, desfazendo a antes obrigatória correlação com a tutela do meio ambiente”. Logo, é reconhecido que há duas normas encartadas no inciso VII do §1º, do artigo 225 da CF/88: 1º) a que trata da tutela da fauna e da flora, com um olhar voltado ao meio ambiente como um direito humano; e 2º) a que dispõe acerca da proteção dos animais enquanto sujeitos de direitos.

Por isso, reflete-se sobre a vedação da crueldade contra os animais, num contexto diverso ao da disposição constitucional quanto ao dever estatal de tutela da flora e da fauna, no tocante à esfera do Direito Ambiental (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Com efeito, a proteção dos animais não-humanos está contida na CF/88 de forma incondicionada, de modo que se procedeu a ressignificação da dignidade contida no artigo 1º, III do mesmo Diploma (ATAÍDE JÚNIOR, 2018). Essa ressignificação importa no entendimento de que quando se julga casos, como “farra do boi”, “vaquejada”, “rinha de galo”, não se pretende resguardar a função ecológica da fauna, mas a individualidade do ser vivo a que se refere a prática humana. Somente nos casos, à exemplo do desmatamento, das queimadas ilegais, é possível pensar de forma mais abrangente, e considerar o desequilíbrio ambiental como o objetivo maior da ação normativa e jurídica, embora isso tenha impacto também individualmente.

A dignidade, como conceito jurídico, é atributo conferido à uma manifestação existencial. Assim, reconhecendo-se que toda vida é digna, aos animais se tornou possível e imperativo reconhecer a dignidade (FENSTERSEIFER, 2008). Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), a distinção entre os animais humanos e os animais não-humanos está no *Hören*, a escuta. Ela nos permite o reconhecimento do outro, e, assim, a pertencer a algo (e sentir). Nessa busca incessante de garantir a superioridade, o homem se ressentiu de perder seu *Hören* para os animais. Mas, Zaffaroni ressalta que não se perde o *Hören* se um diálogo com a natureza (*Pachamama*)⁶ for iniciado. Existe espaço para todos os animais na Mãe Terra.

Diante disso, reconhecer a autonomia da norma contida no inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/88 não significa que o homem estaria perdendo seu *Hören*, mas, apenas, conferindo espaço para aqueles que também merecem ter seus direitos reconhecidos perante o Estado.

4 O DIREITO ANIMAL COMO UM NOVO RAMO DO DIREITO

Caminhou-se até aqui, partindo de um olhar sobre o que é ciência, contextualizando a ciência do direito em suas nuances e controvérsias, para, em seguida, apontar que a norma contida na parte final do inciso VII, §1º, artigo 225 da CF/88, é autônoma em relação à parte inicial, isto é, que a proteção dos animais não-humanos contra os atos cruéis na Constituição não é condicionada ao bem-estar humano.

Essa digressão se tornou necessária porquanto se pretende com esse artigo sustentar a tese de que o estudo da tutela jurídica dos animais no Brasil constitui um novo ramo do direito. Para tanto, foi preciso primeiro apontar quais são os requisitos para se reconhecer uma ciência como tal (vimos: método, objeto, sistematização, fundamentação), assim como entender que a tutela dos animais no país já não se confunde mais com a tutela do meio ambiente, quando aqueles são valorados como seres sencientes, e não abarcados como bens ambientais.

O ponto de partida, diante disso, será a reflexão acerca da teoria de Thomas Kuhn, o qual sustenta que o conhecimento científico não é desenvolvido por meio de métodos rígidos, mas é construído a partir de paradigmas adquiridos por práticas decorrentes da pesquisa

⁶ De acordo com Zaffaroni (2011), *Pachamama* é natureza, a mãe terra. Quanto a ela, a Constituição do Equador lhe conferiu o *status* de sujeito de direitos, determinando que fossem lhe respeitados seus ciclos (RÉPUBLICA DO EQUADOR, 2008).

(MENDONÇA, André Luís de Oliveira; VIDEIRA, Antônio Augusto Passos, 2002, p. 77, *apud* SILVA, 2007).

De fato, Alan F. Chalmers (1993) salienta que a adesão a um único paradigma torna a atividade científica mais organizada do que era. Segundo ele, um paradigma é um conjunto de hipóteses e enunciados gerais reconhecidos por um grupo de cientistas. E se esses estudiosos trabalham inseridos num paradigma, eles são considerados cientistas normais, conforme o ensinamento de Thomas Kuhn.

O desenvolvimento do trabalho dentro desse paradigma assegura aos cientistas que os problemas decorrentes das pesquisas sejam solucionados. Tais problemas são vislumbrados como uma irregularidade, e não como um falseamento do próprio paradigma (CHALMERS, 1993). Todavia, uma irregularidade poderá causar uma crise, a qual poderá levar à impossibilidade de sustentação do paradigma, nos seguintes casos: a) quando a ciência normal não consegue tratar dos problemas dentro das regras do paradigma em vigor; b) os estudiosos não encontram nenhuma solução para o problema no estado atual; c) quando passar a emergir um novo paradigma que surgirá em batalha com o anterior (KUHN, 2013).

De acordo com Thomas Kuhn, a mudança de um paradigma para outro ocorre quando há o nascer de uma nova ciência normal, que não acumula os traços e bagagens da outra ciência, mas constrói um novo arcabouço teórico a partir de novos princípios, métodos e aplicações (KUHN, 2013).

O Direito Ambiental tem matriz antropocêntrica, como já foi visto. Através de um revolução científica, foi possível perceber que a tutela dos animais não poderia ser encartada mais na normativa inerente a esse ramo do direito. E isso porque, quando se trata da tutela do animal como ser senciente, as particularidades e interesses de cada ser vivo são importantes, e, por isso, se se protegem os animais contra a crueldade, não se trata de uma proteção macro que alcança o homem, mas de um olhar micro, em respeito à evolução científica e social quanto ao *status* jurídico dos animais, cuja senciência e consciência já foram reconhecidas publicamente.⁷

De fato, o movimento em defesa dos animais ressalta que não é possível pensar numa consciência jurídica que não inclua outras espécies ou que seja alheia à necessidade de respeito entre todos os seres vivos (SILVA, 2008). Como bem ressalta Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 18), o respeito a todos os seres vivos é a bandeira do movimento em prol da “humanização”

⁷ LOW, Philip et al. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência realizada no Francis Crick Memorial sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

dos animais não-humanos, cujo âmbito de atuação vem aumentando cada dia mais. Nesse sentido, ele cita que a Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral, disciplinou que “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”.

Assim, havia um paradigma antropocêntrico a partir do qual os cientistas trabalhavam e pautavam as suas normas de conduta no que toca à ciência do direito.

Fixa-se como marco teórico a redemocratização da década de 1980, pelo menos no que toca ao Brasil⁸, para contextualizar a crise que levou à virada científica através da qual se iniciaria o processo de abandono do antropocentrismo radical e, assim, se reconheceria que o problema (a necessidade de ver os demais seres como sencientes) havia se tornado injustificável pelo paradigma em vigor (antropocentrismo radical). Os cientistas, então, não conseguiram resolvê-lo com base no estado da ciência naquele momento, de modo que um novo paradigma passou a surgir e tomar fôlego, ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência nacional, embora a legislação, que não acompanha a velocidade das mudanças científicas, não tenha mudado as suas bases estamentais na mesma proporção.

A derrota dos argumentos dos apoiadores da teoria contratualista, a qual excluía os animais do espectro de consideração moral, importou no desenvolvimento de novas regras, diante da ineficiência na resolução das questões levantadas pela ciência normal (SILVA, 2007). Então, conforme Thomas Kuhn (2013) salienta, o desenvolvimento científico neste caso, após o processo revolucionário, mudou a forma de entender o mundo e a própria ciência, mormente no que tange ao objeto deste estudo.

Por muito tempo, os cientistas entendiam por diferenciar os homens dos animais, conferindo valor somente aos primeiros, por serem racionais (SILVA, 2007). Contudo, tudo isso mudou quando a tradição da construção do conhecimento científico normal se transformou, passando por um processo de reeducação, realizando uma verdadeira releitura da realidade (*Gestalt*) (KUHN, 2013).

Nessa releitura, numa seara internacional, foi editada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que no artigo 2º disciplina a exigência de respeito a todos esses seres,

⁸ De acordo com Tagore Trajano de Almeida Silva (2007), o prelúdio de uma crise do paradigma racionalista exclusivista está localizado no tempo no final do século XVIII, na Inglaterra, com Humphry Primatt.

vedando o homem de explorar o animal, abusando da sua razão. O artigo 3º, por sua vez, é firme ao dispor que nenhum animal deve se submeter a atos cruéis (REINO DA BELGICA, 1978).

O direito brasileiro, caminhando nesse mesmo passo, adotou uma postura inovadora com a Constituição de 1988, e, reconheceu o valor intrínseco aos animais e o direito autônomo à proteção das suas vidas em face de, e pelo, Estado e sociedade. Com esse reconhecimento não só foram ratificadas as normas já vigentes, que foram adaptadas à nova realidade, como foram editadas outras, em âmbito infraconstitucional, como a Lei nº 9.695, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e o Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934⁹.

Diante disso, verifica-se foi edificado um novo paradigma: os animais como seres sencientes e conscientes¹⁰, conforme inclusive apontou a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, escrita por Philip Low.

Pensando nesse paradigma no âmbito das ciências biológica, psíquica, química, é possível transportá-lo para a ciência do direito a partir da abertura hermenêutica oportunizada pelo Constituinte, na parte final do inciso VII, §1º, artigo 225 da CF/88.

De fato, com a crise científica, os delineamentos da tutela dos animais foram realizados de modo apartado da tutela do meio ambiente, que sempre foi marcadamente guiada pelo antropocentrismo, surgindo, assim, um novo ramo jurídico, com um novo objeto: o estudo das normas e dos princípios relacionados à proteção do animal não-humano, como ser senciente, e da manutenção da relação do homem com aquele, a partir dessa perspectiva.

Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018, p. 50-51), também na defesa da autonomia da disciplina jurídica da tutela dos animais não-humanos, propôs conceito semelhante ao defendido acima: “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”

Esse novo ramo do direito guarda autonomia em relação ao Direito Ambiental, assim como aos demais segmentos do direito, porquanto, assim como aquele, tem a sua validade e legitimidade extraída da própria Constituição, haja vista que, como bem explicado no capítulo

⁹ Pendem sobre o referido Decreto-Lei inúmeras controvérsias no que tange à sua vigência (revogação), uma vez que, à época da sua edição (Era Vargas), ele possuía força de Lei; e o Diploma que o revogou foi um Decreto editado já no período da redemocratização, isto é, sem qualquer força de lei.

¹⁰ “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” (LOW, 2012, n.p.).

anterior e já repetidamente mencionado, a tutela dos animais contra os atos cruéis é autônoma e, em havendo a proteção desses seres por seu valor intrínseco, aí está o limite que separa a normativa ambiental da normativa animal. Afora isso, consta do próprio Texto Maior a proteção dos animais e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

No tocante ao método, importa mencionar que esse ramo jurídico não dispõe de um método único ou de um arcabouço metodológico próprio, até porque a realidade multifacetada não mais permite, como visto conjecturar um apoucamento neste sentido, mas a sua matriz de pesquisa parte da Constituição, sendo vastas as metodologias empregadas, como empírico¹¹ e histórico¹², por exemplo.

Por fim, no que toca aos princípios, destaca-se que o nascente ramo jurídico dispõe de princípios próprios e princípios que partilha com outras disciplinas do direito.

Inicialmente, é preciso destacar o princípio da dignidade da natureza, como já reconhecido em alguns países da América Latina (*Pachamama, Buen Vivir*) e muitos dos juristas brasileiros já interpretam da leitura da dignidade da pessoa humana encartada na Constituição Federal¹³, em respeito à dignidade intrínseca da vida.

O segundo princípio a ser citado é o da preservação do *habitat* natural, que pode ser também encontrada no Direito Ambiental, mesmo que ainda sob traços antropocêntricos; o qual pode se expressar, igualmente, nos termos da “primazia da liberdade natural”, consoante aponta Ataíde Júnior (2020, p.127), cuja garantia legal se encontra encartada no artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/1998.

O terceiro princípio a ser elencado é contemporâneo às relações domésticas atuais, qual seja, a vida em família com o homem, com qualidade¹⁴. Em respeito ao amor que o animal não-humano nutre pelo homem e esse nutre pelo animal, deve o Estado respeitar e promover as balizas legais para a sua manutenção de forma saudável.

¹¹ POWER, Emma. Furry families: making a human dog family through home. *Social & Cultural Geography*, [S.l.], v. 9, n. 5, p. 535-555, ago. 2008. Informa UK Limited. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/14649360802217790>.

¹² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, dez. 2007. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10365>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468/7476>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, n. 3, p.69-94, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁴ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>. Acesso em: 30 ago. 2020.

O quarto princípio é o da igualdade com animais humanos¹⁵. Não se trata aqui de igualdade *ipsi litteris*, mas a igualdade no direito à vida, a não sofrer maus tratos, à dignidade, a ter direitos.

Segundo Ataíde Júnior (2020), é possível mencionar, ainda, os princípios da universalidade, uma vez que a Constituição não exclui qualquer animal da sua proteção contra a crueldade; do acesso à justiça, haja vista que, tendo sido conferido aos animais direitos, não se pode negar a eles o também direito de pleitear perante o Judiciário a reparação pelos danos sofridos em caso de violação; da proibição do retrocesso, o qual proíbe alterações legislativas que suprimam os direitos dos animais já conferidos; da precaução, mesmo diante da dúvida científica, é necessário proteger os animais; e da educação animalista, o qual se refere à construção de valores na sociedade quanto à dignidade animal.

Todos os aspectos acima delineados demonstram que no ordenamento jurídico brasileiro um novo ramo jurídico emerge, de forma sistematizada e fundamentada, e, além disso, em separado do Direito Ambiental, exclusivamente tratando das normas e princípios no que tange à salvaguarda da vida e à integridade desses seres.

5 CONCLUSÕES

Ao final do aporte teórico e de todas as considerações sobre a tese que aqui foi proposta a ser testada, é possível apresentar as seguintes conclusões:

1. A ciência não é conceito de fácil apuração. Todavia, entende-se no âmbito doutrinário que se trata de um resultado obtido a partir da escolha de um objeto e método. O conhecimento científico é expresso à comunidade, após as conclusões auferidas, por meio da fundamentação e da argumentação;
2. Ao ser posto ao crivo da comunidade científica, a ciência é posta sob análise e críticas. Neste sentido, a sua sistematização é importante para conferir solidez aos argumentos e oportunizar a utilização pelos cientistas em seus estudos posteriores;
3. O direito em si não é uma ciência, mas é seu objeto, a qual se subdivide a partir de temáticas diversas, seja em aspectos gerais ou particulares. Quando se trata do estudo

¹⁵ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais assim dispõe: ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência; ARTIGO 2) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais (REINO DA BELGICA, 1978).

do direito em sua concepção geral, têm-se a sociologia jurídica, a filosofia do direito, entre outras. Já quando se pretende analisar uma área específica do direito, a dogmática jurídica é utilizada para elucidar a questão;

4. Apesar da ciência do direito não trazer em si respostas objetivas, assim como as ciências naturais, que somente relacionam os fatos com as consequências, sem valorá-los, trata-se de uma ciência, a qual, por meio da valoração dos fatos, desenvolve teses sobre as relações sociais e o Estado;
5. A ciência do direito organiza a normativa produzida em seções por assimilação, de modo que observou-se ser possível falar em Direito de Família, Direito Sucessório, e Direito Ambiental; esse último recente no ramo jurídico;
6. Com a nova disciplina da Constituição de 1988, muitos autores do Direito Ambiental, argumentam sobre a impossibilidade de se sustentar a correlação entre a proteção dos animais como seres sencientes, de vertente biocêntrica, e a proteção do meio ambiente, de vertente antropocêntrica;
7. Corroborando essa separação, a leitura da parte final do inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/88 indicou a disciplina autônoma da proteção dos animais contra as práticas cruéis, isto é, que eles não são protegidos em benefício dos homens;
8. A partir dessas duas considerações, e calcando-se na teoria de Thomas Kuhn, afirmou-se que o Direito Ambiental de matriz antropocêntrica passou por uma crise, e o paradigma antes dominante foi superado por outro, com um novo objeto, método, princípios e regras;
9. Essa superação leva à consideração de que as normas e princípios que tratam da tutela dos animais não mais se inserem dentro do âmbito do Direito Ambiental, mas constituem um novo segmento do direito, o Direito Animal;
10. O Direito Animal, como qualquer ramo jurídico, tem objeto, método e princípios: 1) objeto: o estudo das normas e dos princípios relacionados à proteção do animal não-humano, como ser senciente, e da manutenção da relação do homem com aquele, a partir dessa perspectiva; 2) método: não há um único método, mas diversos que abarquem a perspectiva a partir da leitura constitucional dos animais como sujeitos de direitos; 3) dignidade da natureza, igualdade, preservação do *habitat* natural, vida em convívio em família com o homem com qualidade, universalidade, precaução, educação animalista, acesso à justiça, entre outros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0616-5.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, 8 nov. 2018. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan.-jun. 2020. e-ISSN 2358-4777. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOFF, Leonardo. La Madre Tierra, sujeto de dignidad y de derechos. **América Latina en Movimiento**, Quito, v. 3, n.479, [n.p.] 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Procurador-Geral da República. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes; SOUZA, Lívia Maria Cruz Gonçalves de; ARRUDA JÚNIOR, Pedro. Ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 34, n.2, p.29-51, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1214>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 95-109, 19 out. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27937>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27937>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 978-85-02-06637-3.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-02-07650-01

ESTADO DE MICHIGAN. International convention for the protection of animals, 1988. Proposed by the Committee for the Convention for the Protection of Animals. Disponível em: <https://www.animallaw.info/treaty/international-convention-protection-animals#:~:text=Summary%3A,and%20protection%20from%20cruel%20treatment>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-18793-1 (*livro online*).

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2015. ISBN 978-85-309-6274-6 (*livro online*).

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 978-85-7420-868-8.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. ISBN 978-85-273-0111-4 (*livro online*).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. ISBN 978-85-392-0155-6.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, [n.p.], out. 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19733>. Acesso em: 30 ago. 2020.

POWER, Emma. Furry families: making a human dog family through home. **Social & Cultural Geography**, [S.l.], v. 9, n. 5, p. 535-555, ago. 2008. Informa UK Limited. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/14649360802217790>.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva. ISBN 850202051.

REINO DA BELGICA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

REPÚBLICA DO EQUADOR. [Constituição 2008]. Constitución de La Republica del Ecuador. Quito: Presidência da República, [2008]. Disponível em: <https://www.derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Constitucion-2008.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 2, n. 3, p.69-94, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p.247-264, jan. 2008. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10468>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, dez. 2007. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10365>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468/7476>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 08, n. 14, p. 161-262, dez. 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 430 - 457, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v52i3.3065>. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3065>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1 ed. Buenos Aires: Colihue, Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. ISBN 978-950-563-925-

O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Cristielly leite da Silva¹
Maria Eliane Blaskesi Silveira²

RESUMO:

A presente pesquisa tem o escopo de analisar a possibilidade de alteração do status jurídico dos animais de estimação face a importância e a posição que estes têm ocupado nas famílias. Os animais são parte integrante do núcleo familiar e desenvolvem laços afetivos e emocionais com seus tutores. Assim, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o poder judiciário tem enfrentado um grande desafio ao ser acionado para resolver questões referentes à guarda de *pets*, uma vez que dada a senciência animal, faz-se necessária a observância de diversos fatores em busca do bem-estar físico e psicológico de todos os envolvidos na relação. Diante disto, questiona-se se, em caso de rompimento do vínculo conjugal, é possível estabelecer-se a guarda daquele que é considerado como filho, embora não humano. A pesquisa tem por objetivo, justamente, verificar a aplicabilidade do instituto da guarda aos animais de estimação, utilizando-se por analogia, face à inexistência de legislação específica, os parâmetros utilizados para decidir a guarda de crianças. Ainda, serão analisadas questões como, o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo afetivo entre os *pets* e seus tutores, as implicações da inexistência de norma regulamentadora acerca dos animais em caso de divórcio ou dissolução da união estável, bem como a possibilidade de regulamentar pensão e direito de visitas. Para tanto, em um primeiro momento, será estudada a família e sua constituição no direito brasileiro e a modalidade de família multiespécie. Posteriormente, será abordada a dissolução da sociedade conjugal, o instituto da guarda compartilhada e a inexistência de normas que regulamentem a aplicação desse instituto aos animais. Por fim, serão analisados os animais como sujeito de direito, a aplicabilidade da guarda e direito a visitas e alimentos. Todo o estudo é realizado com base legal, doutrinária e jurisprudencial, referindo projetos de lei acerca do tema.

Palavras-chave: Família. Animais de estimação. Status jurídico. Guarda.

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha- URCAMP. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Contemporâneo, pela Universidade de Caxias do Sul- UNISC. e-mail: cristielly.silva@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2287449556006011>

² Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha- URCAMP, Especialista em Direito Notarial e Registral, pela PUC/MG, Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC, Especialista em Formação de Professores para a área jurídica superior pela LFG/Anhanguera, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul- UCS, Pós-graduanda em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela Urcamp/Uniamérica; Aluna Especial no Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul- UCS e em Desenvolvimento Sócio Econômico na Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina- UNESC, Tabela de Notas e Professora Universitária do Curso de Direito da URCAMP/Campus Alegrete/RS. Autora de vários artigos publicados e do Livro Evolução da Usucapião: da judicial à extrajudicial, que já está em sua 3ª edição. E-mail: elianeblaskesi@hotmail.com. Whats app 55 9 99918551. Instagram: Eliane Blaskesi. Canal You Tube: Professora Eliane Blaskesi. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325639277704271>

RESUMÉN:

La siguiente pesquisa tiene como objetivo analizar las posibilidades de cambios en el status jurídico de animales de estimación, debido a la importancia y posición que ocupan en las familias. Los animales son parte integrante del núcleo familiar y desarrollan lazos afectivos e emocionales con sus tutores. Por lo tanto, en caso de separación de la sociedad conyugal, el poder judicial tiene que enfrentar un grande desafío al ser accionado para resolver casos que se refieren a la custodia de sus animales de estimación, una vez constatada la necesidad del animal, es necesario observar diversos factores para obtener el bienestar físico y psicológico de las partes involucradas. Ante esto, se cuestiona si, en caso de rompimiento del vínculo conyugal, es posible establecerse la custodia de aquel que es considerado como hijo, aunque no humano. Dicha pesquisa tiene como uno de sus objetivos verificar la aplicación del instituto de custodia a los animales de estimación, utilizando por analogía debido a la ausencia de legislación específica parámetros usados para decidir la custodia en niños. También serán analizados cuestionos como, el derecho de las animales en el ordenamiento jurídico brasileiro, en vínculo afectivo entre animal y sus tutores, la falta de normas reglamentares sobre animales en caso de divorcio. Así como la posibilidad de reglamentar pensión y derecho a visitas. Por lo tanto en su primer momento, será estudiado la familia y su constitución en el Derecho Brasileiro y la modalidad de familia multi-especie. Luego será analizado la disolución de la sociedad conyugal, el instituto de la custodia compartida y la ausencia de normas que reglamenten la aplicación de dicho instituto a los animales. También será analizado los animales como sujeto de derecho a visitas y alimentos. Todo este estudio es realizado con base legal, doctrinada y jurisprudencial, mencionando proyectos de ley sobre el asunto en estudio.

Palabras-clave: *Familia. Animales de estimación. Status jurídico. Custodia.*

INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, os animais têm ganhado cada vez mais espaço dentro dos lares brasileiros. Desde os primórdios, os seres humanos mantêm relação direta com os animais, porém, se antes eram considerados como seres prestadores de serviços, dormiam no quintal e comiam sobras de refeições, hoje, em muitas famílias, são vistos de maneira diferenciada.

Face à posição significativa que os animais ocupam na vida de muitas pessoas, um tema bastante desafiador surge entre os doutrinadores. A discussão se dá em torno da possibilidade da alteração do status jurídico dos animais para que sejam legalmente vistos como sujeitos de direito, perdendo a até então classificação de bens semoventes.

Sabe-se que, atualmente, o Brasil ocupa a quarta posição mundial em números de animais de estimação, segundo dados da ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, razão pela qual, faz-se mister que esses animais

contem com legislação que os ampare.

Ainda porque, não são raros os casos em que o Poder Judiciário é acionado para a resolução de questões referentes à guarda de animais e, diante da carência de legislação específica, tem-se aplicado por analogia, os paradigmas da guarda de crianças, estabelecidos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os animais são sencientes, isto é, possuem capacidade de sentir e perceber através dos sentidos. Assim sendo, desenvolvem laços afetivos e emocionais com seus tutores, o que por certo, em caso de separação do casal e, conseqüente perda da convivência antes estabelecida, resultaria em significativo sofrimento para o animal.

Diante do exposto, a presente pesquisa, através do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, visa analisar as implicações da falta de normas regulamentadoras para o destino dos animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal de seus tutores e, ainda, a possibilidade de a eles ser aplicado o instituto da Guarda Compartilhada.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde tempos imemoriais, a família é o esteio da sociedade, razão pela qual, o Estado protege de forma positivada os principais aspectos do âmbito familiar, visando a pacificação social.

Verifica-se, entretanto, que no caminhar da evolução do Direito, a família foi se modificando, até chegarmos a sua configuração atual.

1.1 A Constituição da Família

Historicamente, para Cunha (2009), a família pode ser definida como a mais antiga unidade social do ser humano, sendo estabelecida a partir da reunião de indivíduos descendentes de um tronco ancestral comum.

Aponta Duarte (2007, p. 102) que a visão de família era simples. O núcleo familiar era constituído por um casal e seus filhos, tendo a mulher, o dever de zelar pelo lar e promover a educação dos filhos e, o homem era encarregado de trabalhar para o sustento da família.

O poder patriarcal é fundamental para que se possa entender a antiga concepção

de família (WOLKMER, 2014, p. 120).

O núcleo familiar era estruturado em torno do poder pátrio, que era visto como um poder análogo ao da propriedade, executado pelo homem, chefe da família, sobre todos os elementos do núcleo familiar, inclusive sobre a mulher e filhos (GRISARD FILHO, 2018).

Segundo defende Madaleno (2013, p. 4) a grande mudança na forma de percepção de família se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito Familiar brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A estrutura trazida pela Constituição Federal de 1988 aponta para um efeito de constitucionalização do Direito Civil, que transportou princípios do Direito de Família, tais como a igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade na construção das famílias, igualdade entre os cônjuges e seus filhos, as famílias plurais, o afeto como formador da família, entre outros. Estes princípios são responsáveis pelo novo modelo de família, baseada na união através da afetividade.

Com o advento da Carta Magna de 88, a família passa a ser plural, sendo constituída de diversas formas e dando espaço aos modelos mais abertos, afastando a ideia de formação do núcleo familiar através do casamento, a teor do seu artigo 226 (GONÇALVES, 2010, p. 32-35).

As pessoas passaram a ter uma maior autonomia e liberdade para constituir uma família de acordo com seus interesses, principalmente, em busca da felicidade e do afeto (LIMA, 2016).

1.2 A Família Multiespécie

A sociedade passou por mudanças consideráveis, ocorridas principalmente, a partir da globalização e do processo evolutivo do pensamento. Nesse sentido, para Livia Borges Zwetsch (2015, p. 15), acompanhando esse desenvolvimento, a família também passou por constantes transformações em sua estrutura, inserindo novos membros no seio familiar.

Com o processo evolutivo, a entidade familiar e as relações ali desenvolvidas

passaram a ser firmadas a partir do vínculo afetivo, da igualdade entre os membros, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito. Assim entende Maria Berenice Dias (2013, p. 40):

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento e nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento do caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

As famílias habituaram-se a um novo estilo de vida na sociedade, prevalecendo em sua constituição, a relação afetiva existente entre seus membros. Segundo doutrina Livia Borges Zwetsch (2015, p. 17), com esse processo de modernização, foi agregada uma nova figura ao núcleo familiar, os animais de estimação. Os *pets* conquistaram seu espaço dentro de casa e possuem um papel importante na vida de seus tutores e na rotina do lar. Os animais contribuem significativamente para o bem-estar de seus donos em momentos de solidão, bem como quando estes estão passando por situações difíceis.

Nesse liame, o posicionamento de Roberto Carvalho e Lavínia Pessanha (2013), defende que “o proprietário identifica o seu animal como membro da família participando de suas atividades diárias, ou visualiza seu animal como fator que gera segurança”.

O animal o animal tem suma importância dentro do seio familiar, chegando muitas vezes, inclusive, a preencher o lugar e ser tratado como filho biológico. Nesse sentido, conceitua Santos (2008, p. 23) a família multiespécie:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos.

A relação entre animais e humanos acontece há muito tempo, há relatos de que a convivência é estabelecida desde o período da pedra polida (PEREIRA, 2014).

No princípio, os animais eram vistos de maneira diferenciada da atual. Segundo afirma Waldmann (2013), “os homens começaram a viver em determinadas regiões do mundo e passaram a usar a criação de animais para auxiliar na produção de alimentos, no transporte de pessoas ou cargas e até mesmo para cuidados com os terrenos para agricultura”.

Ainda conforme leciona Waldmann (2013), com o decorrer dos anos, a relação estabelecida entre homem e bicho, foi mudando significativamente:

[...] a aproximação no relacionamento homem e animal está resultando em mudanças diretas na vida de ambas as partes, mas isso não significa que a convivência harmônica não é possível. Se os animais dependem dos humanos hoje, é devido à necessidade que os humanos têm de conviver com esses seres capazes de amar e sofrer e que trazem benefícios à vida de muitos, proporcionando grande vínculo afetivo. Portanto, ser responsável é tratá-los dignamente e agir em sua defesa.

Lívia Borges Zwetsch (2015, p. 18) defende que a convivência com um *pet*, além de trazer benefícios à saúde humana, ensina-nos muito sobre como lidar e respeitar ao próximo. Reconhecer que os animais ganharam espaço como membros de suas famílias, permite-nos que descubramos uma relação de muito afeto entre o homem e seu animal.

Para Jade Lagune Lanzieri Aguiar (2018, p. 01), é inegável que a sociedade contemporânea deixou de considerar os animais como meros objetos utilizados para atingir fins humanos e, passou a adotar a ideia de que os *pets* são seres sencientes, capazes de sentir e despertar afeto.

De fato, pesquisas atuais apontam a senciência dos animais. Santos (2014) comenta sobre o assunto, “o significado do termo ser senciente implica que os animais apresentam sensibilidade e consciência, ou seja, eles possuem a capacidade de sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças, e por que não dizer, pensamentos”.

Rodrigues (2009, p. 48) também explana que os animais assim como nós, possuem cinco sentidos, visão, audição, olfato, tato e paladar. Afirma ainda que, além disso, possuem capacidade de desenvolver sentimentos como afeto, felicidade, ciúmes, medo, gratidão. Dessa forma, é inegável que os *pets* possuem emoções muito semelhantes às humanas.

Porém, mesmo havendo a comprovação de que os animais possuem sentimentos e são parte integrante do núcleo familiar, o Código Civil brasileiro ainda os trata como coisas, e sendo coisas, não são considerados sujeitos de direito.

Ainda, Rodrigues (2009, p. 48) disserta sobre o assunto:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de

sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Acontece que, por serem tratados como coisa, quando ocorre a separação litigiosa de seus tutores, o poder judiciário tem enfrentado dificuldades em tratar do assunto. Isto porque, segundo o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos confundem-se ao patrimônio do casal, porém, como já explanado, em muitos casos, o laço afetivo entre os animais e seus tutores vai muito além, sendo os *pets* considerados como membros da família, um bem que não pode ser dividido.

O entendimento de Livia Borges Zwetsch (2015, p. 19) é que os animais de estimação desenvolvem duradouras, profundas e intensas relações com seus tutores, sentem e retribuem o carinho a eles proporcionado e, efetivamente em caso de separação do casal, sofrem com o fim da vida comum antes estabelecida entre os humanos.

2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Quando a sociedade conjugal se dissolve, os bens comuns existentes são objeto de partilha e, com relação aos filhos, há o estabelecimento das condições de guarda, alimento e visitação, através de acordo entre o ex-casal.

2.1 Do divórcio

O país, visando a defesa de seus direitos e garantias, enfrentou uma longa batalha contra o poder dominante exercido pela igreja. Foi uma importante luta, eis que garantiu ao poder Democrático de Direito a possibilidade da tomada de decisões, antes exercidas exclusivamente pela igreja. Entre essas decisões, destaca-se a que se refere ao divórcio (GARCIA, 2017).

Segundo TEIXEIRA e RIBEIRO (2016, p. 42), com a Proclamação da República, o Direito Canônico foi, aos poucos, perdendo espaço no Direito Brasileiro e, por conseguinte, nas relações familiares, sobretudo no matrimônio.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, introduziu o divórcio no direito brasileiro. É o que dispõe seu artigo 2º:

- Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:
- I - pela morte de um dos cônjuges;
 - II - pela nulidade ou anulação do casamento;
 - III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

O ordenamento jurídico brasileiro admite três tipos de divórcio, são eles, o judicial consensual, o processual litigioso e o extrajudicial consensual. A partilha dos bens e a guarda dos filhos, se houver, serão definidos em qualquer das modalidades (LÔBO, 2015, p. 132).

Viégas (2018) doutrina que, no divórcio consensual, como o próprio nome sugere, há um consenso entre o casal. Nessa modalidade, há um acordo entre as partes sobre todos os assuntos decorrentes do fim do vínculo conjugal, tais como, a partilha de bens, definição de pensão, se for o caso, bem como a guarda dos filhos, se houver.

Já no divórcio litigioso não há total concordância entre as partes. O litígio se dá em razão de um dos cônjuges não estar de acordo com as questões relativas ao fim do casamento, resultando assim em algum conflito de interesse (FELIZ, 2017).

Por sua vez, o divórcio extrajudicial consensual é requerido em esfera extrajudicial, através dos serviços notariais. Roque (2016) defende que, “o casal que decide divorciar pode buscar a facilidade do divórcio extrajudicial consensual, sem a necessidade de ingressar em uma demanda judiciária para homologação de sentença, sendo um processo mais rápido e barato”.

Efetivado o divórcio, a família até então constituída, passa pela etapa de adaptação à nova realidade. Não obstante, tenha se extinguido o vínculo conjugal, algumas responsabilidades continuam entre os ex-consortes, a exemplo, a guarda de seus filhos e até mesmo dos animais comuns, uma vez que cada vez mais, os *pets* fazem parte das famílias, desenvolvendo vínculo afetivo com seus tutores (ZWETSCH, 2015).

2.1 O Instituto da Guarda

Entende-se por guarda, a responsabilidade dos pais sobre seus filhos, enquanto incapazes, seja na vigência do matrimônio ou depois de dissolvida a sociedade conjugal (GAMA, 2008, p. 203).

Segundo doutrina Diniz (2015), “a guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”.

Assim, conforme Rocha (2015), a guarda é a relação de convivência entre pais

e filhos, atrelada ao dever dos genitores de garantir o sustento e necessidades básicas e fundamentais da prole, tais como o direito à educação, saúde, alimentos e segurança.

Entende Akel (2010, p. 103) que o instituto da guarda foi implantado como uma forma de fazer com que fosse capaz que, os pais, separados, pudessem manter contato e vínculo afetivo com seus filhos.

Conforme o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1583, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5º](#)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

[...]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Quando unilateral, a guarda é estipulada exclusivamente para um dos cônjuges, que será o responsável legal pela criança e a ele caberá a tomada de decisões sobre as questões relacionadas ao filho. Vale ressaltar que a decisão sobre essa guarda não tem caráter definitivo, podendo ser revista em caso de descumprimento das obrigações legais para com a criança (REIS, 2014).

Para Lourenço e Mattos (2016), a opção pela guarda compartilhada garante um menor desgaste à vida dos filhos, uma vez que poderá ser mantida a convivência com ambos os genitores.

Com o mesmo entendimento, leciona Lôbo (2015, p. 176) que, a guarda compartilhada permite um envolvimento e responsabilidade conjunta nas questões relativas à criação e educação dos filhos, garantindo uma boa e equilibrada convivência.

2.2. A inexistência de normas regulamentadoras da guarda compartilhada aos animais de estimação

Os animais de estimação, cada vez mais presentes nos lares, passaram a ser considerados por ser tutores, como parte integrante do núcleo familiar e, muitas vezes ganham o status de filho (ZWETSCH, 2015).

Assim sendo, para Silva (2015), a ausência de leis regulamentadoras no que diz respeito a guarda dos animais, traz significativa dificuldade para enfrentar e decidir o destino do *pet* em caso de separação. Isso tem feito com que o ex-casal recorra ao poder judiciário e este, analisa o conflito valendo-se de analogias, em especial, a guarda de crianças.

Witter (2016) entende que o poder judiciário tem agido com certa omissão ao julgar a guarda de um *pet*. Isto porque, em muitas das vezes, o juiz determina a guarda para aquele que seria o proprietário legal do animal, sem levar em consideração o vínculo afetivo e a relação de carinho e convivência antes estabelecida.

Segundo entendimento de Zwestch (2015), o grande desafio do tema se dá, justamente, pelo fato de que não há em nosso ordenamento jurídico qualquer normatização que discipline o destino do animal de estimação findada a sociedade conjugal de seus tutores e estes pretendam exclusividade na guarda que até então, pela união, era compartilhada.

3. O INSTITUTO DA GUARDA E SUA APLICABILIDADE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Considerados por muitos como membros da família, “filhos de quatro patas” ou até mesmo como crianças não humanas, cada vez mais os animais de estimação ocupam espaço, amenizando a solidão e trazendo alegria e companheirismo para as pessoas, inclusive entre os casais.

Em razão disto, quando há a dissolução do vínculo e a conseqüente separação do casal, além da partilha dos bens comuns, guarda, visitação e alimentos dos filhos, surge a

disputa por quem ficará com o animal de estimação.

3.1. O status jurídico dos animais

Leciona Chaves (2016), que ainda não havendo a alteração do status jurídico dos animais, o tratamento a eles dispensado é concordante com a sua classificação de bens móveis.

Segundo a ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA - (2015) os animais são considerados bens semoventes, assim sendo, são coisas que se locomovem em razão de uma anímica própria.

De acordo com Rodrigues (2009, apud CARVALHO, 2018), o status jurídico dos animais é controverso, uma vez que, se fossem juridicamente considerados como coisas, não teria o Ministério Público, legitimidade para representá-los em juízo.

O direito brasileiro não prevê que os animais sejam sujeitos de direito ou possuam direitos fundamentais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, assegura aos mesmos que sejam protegidos. Assim, temos o texto constitucional, em seu artigo 225, §1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em muitos países, os animais já deixaram de ser vistos como objetos, a título de exemplo, ressalta-se que Portugal, em 2016, aprovou uma lei que defende que os animais deixem de ser tratados como coisas e passem a ser considerados como seres dotados de sentiência (MIRANDA, 2017).

No Brasil, com o advento da Constituição Federal, sobrevieram questionamentos quanto à coisificação animal. É possível notar uma maior preocupação no sentido de tornar os *pets* beneficiários de direitos, tendo o Estado o dever de assegurar sua proteção e respeito (SILVA, 2016).

3.2. Aplicabilidade do Instituto da Guarda aos animais

A dissolução da sociedade conjugal tem trazido uma questão bastante desafiadora ao Poder Judiciário. Face à posição que os animais têm ocupado dentro das famílias, é cada vez mais frequente que os casais, em caso de divórcio, litiguem pela guarda de seu bicho de estimação (SANCHES, 2015).

No mesmo sentido, doutrina Silva (2015) que, inexistindo lei regulamentadora sobre a guarda de animais de estimação, torna difícil para o judiciário a resolução da questão, especialmente se não há possibilidade de acordo entre as partes. Dessa forma, o litígio precisa ser resolvido fazendo uso de analogias, com a análise de cada caso.

Para Sanches (2015), a situação pode ser resolvida com maior facilidade, quando um dos cônjuges já era detentor do animal antes do relacionamento, visto que esse cônjuge poderá provar, seja através de registro em seu nome, carteira de vacinação ou fotos, que o *pet* já era seu. De modo a facilitar também, Sanches ainda atenta para a possibilidade de lavratura de pacto antenupcial que contenha cláusula referente à guarda dos animais.

Sendo o animal pertencente ao casal, a opção mais adequada seria a da guarda compartilhada, uma vez que embora não mais exista a convivência comum, o *pet* não perderá o contato com nenhum de seus tutores. Ambos os ex-cônjuges terão o dever de sanar e cuidar das necessidades do animal, podendo até mesmo, por decisão judicial, decidir questões relacionadas ao direito de visitas e alimentos (SILVA, 2016).

O magistrado ao decidir sobre a guarda do animal, deve levar em consideração o princípio da afetividade, observando a relação entre o animal e seus tutores e, o princípio da igualdade entre os cônjuges, determinando que ambos tenham os mesmos direitos e obrigações sobre o animal (COSTA, 2016).

Sobre a definição da guarda de animais, leciona Zwetsch (2015):

"A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer."

É importante que os tribunais observem e decidam a questão da guarda dos animais de estimação de uma maneira benéfica principalmente aos animais e não a seus tutores. Independente da vontade dos litigantes, faz-se mister que a decisão vise obter a melhor solução para o *pet*,

garantindo sobretudo o seu bem-estar (SILVA, 2015).

Nesse liame, Zwetsch (2015) também entende que o magistrado deve possuir sensibilidade para entender o quanto é importante a resolução dessa questão, tanto para os litigantes, quanto para os animais. O fim de uma relação interpessoal é sempre muito difícil e causa muito sofrimento a todos os envolvidos, inclusive aos *pets*.

3.2. Animais e o direito à visita e alimentos

Segundo entendimento de Silva (2015), dissolvida a sociedade conjugal, em consenso, o ex-casal pode decidir e determinar dias de visita para aquele que não possuir a guarda do animal. Em não havendo acordo, muitos casais procuram o judiciário para a resolução do conflito, onde o magistrado se vale, analogicamente, da legislação atinente a guarda de crianças.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.589, prevê o direito de visita:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Brugioni (2013) defende que decidir sobre guarda de um animal e direito de visitas, automaticamente, afasta o *pet* do status jurídico de bem semovente e dá espaço para que sejam vistos como membro da família. Dessa forma, o magistrado ao observar o Código Civil para resolver questões envolvendo a guarda de animais, deve dispensar ao caso a mesma atenção dada aos casos de guarda de crianças.

No mesmo sentido, Rodrigues (2015) leciona que a atenção dada aos casos de guarda de animais de estimação, é fator determinante para que estes deixem de ser considerados como coisas e passem a ser vistos como parte integrante do núcleo familiar.

Sobre o tema, Salles (2017) defende que:

Sabendo que os animais são seres sencientes, a convivência com os seus tutores é um direito pertinente a eles, por isso em disputas judiciais, o cônjuge sem a guarda, mas que estime o seu bichinho pode solicitar ao magistrado a concessão de visitas, tudo em nome do bem estar animal.

Dissolvida a sociedade conjugal, não havendo acordo entre os tutores, é possível que recorram ao poder judiciário também para resolver questões referentes à pensão

alimentícia, uma vez que o animal tem o direito de manter o padrão de vida que possuía antes da separação de seus tutores (SILVA, 2015).

O mesmo entendimento é explanado por Cipriani (2016), ao afirmar que os animais em casos de divórcio de seus tutores, poderão receber do ex-cônjuge que não possuir sua guarda, pensão alimentícia para que possam ser supridos os gastos de uma sobrevivência digna.

Contudo, também não é simples determinar o valor a ser pago a título de pensão alimentícia, devendo ser observado cada caso, conforme as despesas com os cuidados necessários ao bem-estar animal (GONÇALVES, 2016).

Os tutores devem zelar pelo *pet* de forma que, independente da guarda estipulada, os custos inerentes à alimentação, médico veterinário, higiene pessoal, entre outras, sejam suportados pelo ex-casal, de maneira proporcional às suas condições financeiras, sempre levando em consideração as necessidades de cada animal (SILVA, 2015).

3.3 Jurisprudência dos Tribunais

Os tribunais vêm se posicionando acerca do destino dos animais de estimação quando da dissolução da sociedade conjugal.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, em julgado da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 09/10/2018, teve o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de

o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Na mesma linha de entendimento, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Goiás assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Pelo que se depreende do atual posicionamento jurisprudencial, o bem estar, tanto dos animais quanto de seus tutores, e o benefício que todos podem obter com a convivência, está sendo levado em conta, sem deixar que, tanto uns quantos outros sejam privados de conviver e assumir as responsabilidades pela escolha de compartilharem a vida com o filho não humano.

3.4 O Projeto de Lei nº 1.365/2015

O Projeto de Lei nº 1.365/2015, proposto pelo Deputado do PSDB/SP, Ricardo Tripoli, dispõe sobre a guarda de animais de estimação dos animais em casos de dissolução da sociedade conjugal de seus tutores.

No referido projeto, Ricardo Tripoli defende que o término de um relacionamento é um momento muito delicado para o casal, uma vez que além do desgaste emocional sofrido, também surgem questões controversas quanto aos bens, aos filhos e, não são raros os casos em que se discute a guarda dos animais domésticos (Projeto de Lei nº 1.365/2015).

Justifica ainda Ricardo Tripoli que na medida em que, conforme texto constitucional, os animais são tutelados pelo Estado, não é admissível que a eles seja dado o tratamento de objeto.

Cipriani (2016) doutrina que pela proposta, a guarda do animal deve ser concedida àquele que possui o maior vínculo afetivo com o *pet*, bem como apresentar situação mais favorável a exercer a posse responsável, observando seus deveres e obrigações para com o animal. É importante que se leve em consideração questões como, moradia, tempo, sustento e afinidade, condições essas imprescindíveis para o bem-estar do bichinho.

A Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, pelo Relator Deputado Rubens Bueno, apresentou voto favorável à aprovação da matéria explanada no Projeto de Lei, entendendo a necessidade de legislação que regulamente a questão da guarda de animais de estimação de forma equilibrada, atual e pacífica.

Em 31/01/2019 o Projeto de Lei foi arquivado, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desta forma, a regulamentação da situação jurídica do animal de estimação, quando da separação de seu casal de tutores, fica sem possibilidade, ao menos por enquanto, de solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer dos anos e a partir da globalização e do processo evolutivo do pensamento, a sociedade passou por mudanças consideráveis, incluindo novos membros no seio familiar. Os animais ganharam destaque nas famílias, deixando de ser apontados como mera propriedade.

A legislação brasileira, no entanto, não acompanhou de maneira adequada a evolução e os anseios da sociedade. Conforme já abordado no desenvolver do trabalho, os animais são seres sencientes, possuem capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente e, assim sendo, há um grande corrente doutrinária e social no sentido de defender que o direito deixe de classificá-los como coisas.

Essa lacuna no ordenamento jurídico tem feito com que, cada vez mais, os tribunais tenham que resolver questões relacionadas à guarda dos animais, visto que para seus tutores, são parte integrante do núcleo familiar, ocupando a posição de filhos.

Há um vínculo forte entre os “bichos” e seus tutores. As relações entre os animais humanos e não-humanos estão cada vez mais fortes, uma vez que envolvem sentimentos de afeição, cuidado, respeito, atenção, amizade, companheirismo e isso, conseqüentemente, faz com que os animais estejam cada vez mais “humanizados”.

Ante o exposto, nota-se que primordialmente, é necessário que haja a alteração do *status* jurídico dos animais eis que somente assim será possível que a eles seja dada a devida atenção jurídica.

Passando a legislação brasileira a considerar os animais como sujeitos de direitos, poderão surgir leis que amparem e atendam essas questões cada vez mais frequentes envolvendo os *pets*, em especial ao tema abordado, o seu destino face à dissolução da sociedade conjugal de seus tutores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Edição 1^a. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: 751

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STJ - **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio**. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25981/aquestao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>>. Acesso em: 11 fev 2019.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. 2018. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 03 maio 2019.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio de Janeiro**. Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 26, n. 03, set/dez 2013, p. 622 – 637. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/sociais humanas/article/6562/pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. 2018. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewfile/4066/2788>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação**. 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projet_odelei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.html>. Acesso em: 04 abril 2019.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGraduação2016.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/1703332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada: uma primeira impressão da lei nº 13.058/2014**. 2015. Disponível em: <<https://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em 02 abril de 2019.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

FELIZ, Saudável e. **Divórcio litigioso: quando o juiz precisa mediar o fim do casamento!** 2017. Disponível em: <<https://saudavefefeliz.com/divorcio-litigioso-015/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos animais e o Direito. O Status Jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Edição 1ª. Curitiba/PR: Juruá, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito da família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 203.

GARCIA, Francilene de Oliveira. **Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal**. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene de Oliveira Garcia - Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal.pdf?sequence=1](http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene%20de%20Oliveira%20Garcia%20-%20Guarda%20compartilhada%20de%20animais%20dom%C3%A9sticos%20na%20separ%C3%A7%C3%A3o%20conjugal.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 03 maio 2019.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, **Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019**). Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712851343/agravo-de-instrumento-cpc-ai-4509180220188090000?ref=serp>. Acesso em 20 jun 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. 2016. Disponível em: <<https://thbrancos.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda>>

epensao-alimenticia-a-protECAo-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamentodos-respectivos-donos>. Acesso em: 03 abril 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A guarda compartilhada no novo código civil**. 2018. Disponível em: 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. <https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/AguardacompartilhadaNC.pdf>. Acesso em: 3 abril 2019.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso 05 abril. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: FAMILIAS**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Ana Carolina; MATTOS, Paulo Henrique Reis de. **Guarda compartilhada x guarda unilateral**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53862/guardacompartilhada-x-guarda-unilateral>>. Acesso em: 7 maio 2019.

MADALENO, Rof. Curso de direito de família. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Claudia Marcia Almeida de Azevedo. **A importância da afetividade e da família no desenvolvimento da aprendizagem da criança na educação infantil**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/60208419/A-importancia-da-afetividade-e-da-familia-no-desenvolvimento-da-aprendizagem-da-crianca-na-Educacao-Infantil>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Ação de Alimentos**. 4 ed. rev. atual e ampl. .Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Suzana. **A presença dos animais na história do homem**. 2014. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

REIS, Vanessa Gisele Motta Khalil dos. **Separação dos pais: guarda unilateral x guarda compartilhada**. 2014. Disponível em: <<http://www.bebe123.com.br/materias/separacao-dospais-guarda-unilateral-x-guarda-compartilhada.html>>. Acesso em 15 abril 2019.

ROCHA, Bruna Neves. **O instituto da guarda compartilhada: avanços e retrocessos no âmbito familiar**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.instituto-da-guarda-compartilhada-avancos-e-retrocessos-no-ambito-familiar,53821.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2009, p. 48.

RODRIGUES, Dantas. **Animais de estimação à espera de leis que os protejam**. 2015.

Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/12/22/sociedade/opiniao/animais-de-estimacao-a-espera-de-leis-que-os-protejam-1718094>>. Acesso em: 10 fev 2019.

ROQUE, Michele. **Divórcio extrajudicial consensual**. Jusbrasil. Nov. 2016. Disponível em: <<https://rok.jusbrasil.com.br/artigos/401237007/divorcio-extrajudicial-consensual/>>. Acesso em: 30 de abril 2019.

SALLES, Carolina. **"Filhos" no divórcio: os animais de estimação**. 2017. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-deestimacao>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>>. Acesso em: 11 jun 2019.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. **Por que gostamos de nossos cachorros?** In: *Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 30 jan 2019.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Div%25F3rcio%2520e%2520os%2520animais.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?G=X19leGliZV9ub3RpY2I>>. Acesso em: 10 maio 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Editora Processo, 2016.

VIÉGAS, Samuel. **Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona? 2018**. Disponível em: <<http://pyradvogados.adv.br/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-ecomo-funciona/>>. Acesso em: 6 maio 2019.

WALDANN, Márcio. **Relação entre homens e animais**. 2013. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>>. Acesso em: 06 abril 2019.

WITTER, Ingrid Cristine. **A família contemporânea e o animal doméstico: uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no direito**. 2016. Disponível em <<http://repositorio.uscs.edu.br/handle/123456789/1109>>. Acesso em: 29 maio 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.) Fundamentos de história do direito. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ZWETSH, Livia Borges. **Guarda de Animais de Estimação nos casos de Dissolução Litigiosa da Conjugabilidade.** Edição 1ª. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017.

A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA O ANIMAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE RELATIONSHIP OF VIOLENCE AGAINST THE ANIMAL PROPORTIONAL TO DOMESTIC VIOLENCE

Maria Luisa Pereira¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a interconexões da violência animal com a violência doméstica, analisada por Marcelo Robis Francisco Nassaro no livro “Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas”, abrangendo-se a Teoria do Elo. Relata como as leis tratam o assunto no Brasil e a lacuna existente, decorrente da Câmara dos Deputados, no PROJETO DE LEI N.º 10.827, DE 2018, conhecida por ampliar a punição para o crime de maus tratos aos animais e abandono. Por fim, tem como foco principal, demonstrar a necessária e possível ampliação dos atendimentos no que se refere às relações de violência e apuração do comportamento psicológico na persistência de agressividade. Na perspectiva metodológica, a pesquisa é aplicada, a partir de um modelo crítico-dialético, fundada em teorias ecofeministas e o consumo de sexualidade vigente na contemporaneidade.

Palavras-Chave: Direito Animal, Violência Doméstica, Teoria do Elo, Ecofeminismo, Especismo.

INTRODUÇÃO

A conexão entre violência doméstica e violência contra os animais vêm sendo estudada por diversos profissionais das áreas de saúde, segurança, licenciatura e jurídica, isto porque a legislação no que se refere ao Brasil torna-se obsoleta ao se tratar de animais, principalmente silvestres, pois é antropocêntrica em relação a países como de Portugal, Inglaterra e Rússia. Os argumentos utilizados em sua maioria são escolhidos por mulheres que formam e reivindicam reformas feministas no próprio âmbito do ativismo e perpassa apenas a preocupação com a mulher, haja vista a necessidade de defender todos os seres vivos vulneráveis. Adams e Nassaro são o foco da pesquisa, ambas as publicações são de suma importância para entendermos como a relação de poder entre seus tutelares (no caso de animais) e seus parceiros (no caso de relação afetiva hetero) tendem a concernir uma à outra. Para entendimento da problemática, as

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário Curitiba.

feministas ambientalistas são, de fato, importante para a compreensão de uma luta animal no ambiente de direito das mulheres, assim como pessoas do sexo feminino (principalmente as transsexuais) estão na luta pelo seus direitos, a inclusão e a conexão entre os vulneráveis é importante para a luta.

Como recurso da pesquisa, os termos “zoofilia” e “estupro dos animais” são sinônimos para relacionar o abuso sexual dos animais, porém, não são desconsiderados que o termo utilizado advém da cultura do estupro existente no país. Além disso, a legislação brasileira está encaminhando para políticas crescentes e inclusivas, no que se visualiza em alguns Estados. O ciclo de crueldade animal para a crueldade em instâncias entre particulares é visualizado em determinadas partes para afirmarmos a relação íntima entre elas.

A banalização de provas, a desatenção devida e a ineficácia das legislações no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro estão desatualizadas com as necessidades da população, por isso, a educação sexual e protocolos de atendimento nos postos de delegacia da mulher são essenciais para canais de denúncia mais eficazes na prática. A relação de poder vigente no patriarcado aumenta as estruturas patriarcais não apenas em âmbitos laborais, perpassam as relações afetivas e, também, constroem barreiras difíceis de ultrapassar nas esferas entre criança e seus tutelares.

ECOFEMINISMO E VEGETARIANISMO

Nas lutas sociais minoritárias da atualidade, o ecofeminismo na perspectiva vegetariana torna-se importante para debater a necessidade uma política social igualitária, visto que as formas de opressão estão institucionalizadas a cada microfísica do poder (Michel Foucault, 1978), o modo que os sargentos de exército se locomovem e são regradados pela postura e comportamento, as salas de aula funcionam como método de objetividade e sem interferências e revela o método de controle físico e psicológico. Ademais, ainda há a forma de opressão; o patriarcal e suas vertentes de controle, a assecuridade masculina presente nas relações familiares demonstra o comportamento dócil que mulheres colocam para satisfazer seus companheiros, uma amostra desta forma de domesticação é o que a escritora, ativista e filósofa Carol J. Adams discorre em seu livro “Política Sexual da Carne”, a autora além de demonstrar sobre a necessidade do vegetarianismo na luta feminista, menciona que a interconexões de relações agressivas masculinas sobre suas parceiras e seus animais domesticados.

Sobre isso, traz Carol J. Adams, (2018)

Falar sobre eliminar a carne da alimentação é falar sobre desalojar um aspecto do controle masculino e demonstra os modos pelos quais a opressão dos animais e a opressão das mulheres estão ligadas [...] em alguns aspectos todos nós reconhecemos a política sexual da carne. Quando pensamos que os homens, sobretudo os atletas, precisam de carne, ou quando as mulheres relatam que podiam desistir de comer carne, mas a preparam para o marido, a associação manifesta entre consumo de carne e virilidade é posta em prática. (ADAMS, 2018, p.35)

Ressalva-se que, a necessidade da discussão vegana perpassa os limites do sofrimento animal, encaminhando para a masculinidade opressiva e a falsa propaganda da boa saúde que a economia capitalista discursa sobre a carne, de acordo com o estudo publicado no site Estadão, feito por Juliana Carreiro no ano de 2018, a Escola Friedman de Ciência e Política de Nutrição da Universidade Tufts, dos EUA, a pesquisa comprovou que rotinas alimentares ricas em vegetais diminuíram a mortalidade causada por algumas doenças em 30%, principalmente entre aqueles com condições crônicas de saúde (Carreiro, 2018). De acordo com as autoras Tithi Bhattacharya, Cinzia Arruzza, Heci Regina Candiani, Nancy Fraser, no livro *Feminismo para os 99%: um manifesto* “Devido a seu papel central em prover alimentação, vestimenta abrigo para a família, as mulheres representam parcela descomunal no trabalho de lidar com a seca, a poluição e a superexploração da terra.” (2019, p.56).

A notoriedade da tradição carnívora adotada pelos homens começa pela antiguidade, desse modo, Alice Walker discorre "Os homens [...] eram melhores caçadores do que as mulheres, mas somente porque as mulheres sabiam que podiam viver muito bem alimentando-se apenas com outras comidas que não a carne" (Adams, 2018, p.69).

. Não sobrepondo a riqueza dos nutrientes da carne, mas é necessário o pensamento das transformações ecológicas no atual *Estado Social*, conceito de Vânia Márcia Damasceno, que disserta sobre o Estado social, aquele que os direitos assistenciais e sociais foram introduzidos na seara constitucional, (Damasceno, 2012, p.237) ou seja, a carne sendo um bem econômico de valor, gerando riquezas para países como o Brasil e os Estados Unidos, o poder de obter e caçar a carne é prioritariamente dos homens, a necessidade e tradição carnívora masculina é inversamente proporcional ao comando e inclusão das mulheres em aspectos econômicos sociais, visando nada menos que a desigualdade de espécie e gênero.

Além do mais, é nítida a falta de equidade que todo o sistema carnofalocentrismo, este termo é dado pelo filósofo francês Jacques Derrida como uma tentativa de nominar as práticas sociais, linguísticas e materiais primárias que estão se tornando e devem permanecer um tema genuíno no Ocidente. (Adams, 2012, pg.16). em que o homem necessita ser o sujeito carnívoro, com ego autoritário que tem a posição acima de qualquer outro ser- seja este o animal

ou a mulher com quem se relaciona-. Não obstante, o termo “referente ausente” proposto por Adams mostra especificamente como é visualizado o sofrimento de todos aqueles que não se veem no sistema de culpa pela morte- ou opressão- das minorias; ou seja, utiliza-se os animais como meio para a comida, sem pensar na vida em si, referimo-nos ao abate animal como finalidade para a carne, referimo-nos ao estupro com a visão mental da mulher sofrendo este; a linguagem serve de modelo para o referente ausente acontecer, transformando o conceito de violência e morte para a finalidade como tradição- o churrasco-.

Os animais são o referente ausente no ato de comer carne, tornam-se também o referente ausente as imagens de mulheres subjugadas fragmentadas ou consumíveis (Adams, 2018, pg.24), por ser capaz de ultrapassar as esferas ecofeministas, “Os matadouros são estruturas enclausuradas. “Não vemos nem ouvimos o que acontece ali.” Isso faz com que o consumo pareça acontecer imediatamente depois da objectualização, pois o próprio consumo foi tornado objeto” (Adams, 2018, p. 90). Não só paradigma está presente como é composto por sistemas de opressões e mudanças de significações extensos, os indígenas na “colonização” são vistos como sujeito de escravos e não como nativos do Brasil, a cultura extensa e primária de cada um dos povos nativos é abandonada e acusadas como animais apenas por serem diferentes; a necessidade de estudar a cultura para que as violências não sejam esquecidas faz com que as políticas públicas trabalhem com conjunto, como a Lei Federal nº 11.645 sancionada em 10 de março de 2008, na qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, a referida Lei Federal foi assinada pelo Presidente da República vigente em 2008, Luiz Inácio Lula da Silva.

O exemplo para a luta feminista ambientalista é a ONG Feminist Animal Rights (FAR) fundada na Califórnia em 1891, que trabalha arduamente na conscientização entre ligações de injustiças sociais e destruição ambiental, vários estudos sobre ética, veganistas e libertação humana e animal são feitos por diversas autoras, como exemplo, Marti Kheel em seu livro “Ética da Natureza”, Kheel apoia os argumentos de Tom Regan e Peter Singer sobre libertação animal, mas não concorda com os critérios utilizados; Regan utiliza o termo “valor inerente” para designar a vida dos animais, cujo estes são considerados, agora, seres sencientes. Para explicar sobre os apontamentos de Regan, Sônia T. Felipe menciona:

Para Regan, as experiências de dor, e seu alívio, não podem ser os critérios exclusivos de avaliação das ações morais, portanto, não podem fundamentar a proposta de limitação da liberdade de agentes mortais. Se o único problema ético fosse este: não

causar dor, a moralidade humana poderia ser plenamente alcançada com o emprego da analgesia. (Felipe, 2006, p. 131)

Tal crítica a respeito do bem-estar dos animais e ausência de dor não sustenta o fato de que há maus tratos, por isso, tanto no livro de Marti Kheel que diz “A ênfase de Singer na noção singular de senciência o leva a concluir que matar um animal pode ser aceitável se for executado sem infligir dor. Ambas as autoras compreendem as posições holística sobre os animais, incorporando a necessidade do o pensamento ético comportamental além das estruturas utilitaristas em que se leva o leitor a se conscientizar sobre a libertação dos animais das vertentes do especismo. Entretanto. A contribuição e análise do consumismo carnívoro foi de extrema importância para ativistas do Direito Animal, o livro Libertação Animal de Peter Singer exemplificar e expor a influência do cristianismo na indústria da carne, tanto quanto o sofrimento animal na congruência da ineficácia das políticas públicas em reconhecê-los como sujeitos de uma vida, de direitos e com a capacidade de ter direitos. As terminologias de Regan agregaram o conhecimento e discussão do sofrimento animal e da determinação do que é vida, valor inerente e intrínseco; em suma, ambos foram- e são- necessários para o diálogo sobre o que é sujeito de uma vida.

1. RELAÇÃO ENTRE SEXISMO E ESPECISMO

Como parte do movimento abolicionista, as instâncias de agressão dos direitos à vida são escamadas com o patriarcado e soberania do homem perante seus semelhantes. “A violência não tem raça, nem classe, nem religião, nem nacionalidade, mas tem gênero” frase de Rebecca Solnit (2014, p.33) a respeito disso, estatísticas mostram que, de acordo com o estudo sobre homicídios feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e publicado em 2014 aponta que 95% dos assassinos do mundo são homens, e isto apenas demonstra a frase de Solnit, no caso de violência doméstica, o fato é mais alarmante, a ineficácia das políticas públicas em lidarem com as vítimas de feminicídio, a falta de titulação, a banalização das provas e a normatividade desses acontecidos só reforçam estruturas sexistas e misóginas do país, apesar das conquistas feministas do continente americano, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta severas falhas no que tange à proteção feminina quando há o veículo necessário para se fazer a denúncia.

Outrora, se o poder judiciário não atende a mulher, o ser humano completamente capaz, a disparidade na desvalorização das necessidades dos animais é deixada à margem da crueldade. A interconexão entre a violência aponta o seu agressor; o homem.

O estupro, em particular, carrega um imaginário tão vigoroso que muitas vezes a palavra é emprestada da experiência literal das mulheres e aplicada metaforicamente a outros casos de devastação violenta, como o "estupro" da terra nos textos ecológicos do início da década de 1970". (Adams, 2018, p. 81).

Sendo assim, a apropriação da palavra “estupro” feita pelas experiências culturais marcadas pelo gênero masculino revelam não só seu referente ausente como a alusão de tal prática feita pelo homem. A interseção entre o “estupro de animais, retalhamento de mulheres” Conclama, então, a disseminação da contínua e polifacetada indústria violenta de domesticação dos corpos. Como exemplo, os casos de zoofilia estão à tona pela divulgação necessária dos mesmos; no dia 11 de agosto de 2020, a Banda B anunciou em seu jornal que, após ser denunciado por zoofilia, que idoso é preso em flagrante cometendo o crime contra uma cadela, o animal foi levado para uma casa de acolhimento e adoção de animais.

Diferente de alguns países que percebem a gravidade de não reconhecer animais (sejam eles silvestres ou não) como sujeitos de direito, o Brasil não possuía o regulamento específico sobre a prática de zoofilia recorrente, da mesma forma, as legislações que criminalizam os maus tratos não abrangem a totalidade da prática de zoofilia. Como é exemplo da Lei Estadual de Minas Gerais assinada pelo presidente Fernando Damata Pimentel nº22.231, DE JULHO DE 2016, art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: IX – abusar sexualmente de animal (Minas Gerais (MG), 2016). Outrossim, o Projeto de Lei proposto pela Deputada Federal Mariana Carvalho nº 10.827 DE 2018 decretou a lei na qual aumentou as penas contra os atos abusivos e maus-tratos contra animais e meio ambiente, com reclusão de 3(três) a 7 (sete) anos e multa (Carvalho, 2018).

Tal legislação ressignificou a Lei Federal Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 na qual não relaciona a zoofilia com maus tratos no que se resulta ao distanciamento de preocupações com o bem íntegro do animal, além disso, relativiza os efeitos com o punibilidade de detenção, ou seja, só poderia ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, a decisão de modificá-la teve como motim a forma brutal como um cachorro foi morto no supermercado Carrefour, em Osasco, o animal foi espancado e envenenado por um segurança da loja em 2018,

os internautas subiram hashtags e manifestação-se contra a barbárie. Ao encontro de maus tratos e abuso sexual, no artigo Zoofilia no Brasil: Uma Análise de Casos Concretos e a Necessidade de Incriminação Legal feito por Andreia de Oliveira Bonifácio R, Gianni Lopes N, e Kiwonghi Bizawu asseguram:

[..]há uma evidente precariedade legal, uma vez que as leis de crimes ambientais ao dispor a palavra “abuso” contra animais, abrem “lacunas” aos de má-fé para interpretações legais insensatas, dessa forma afastando a aplicação da pena a quem pratique o crime de zoofilia por exemplo. (Bonifácio R; Lopes N; Bizawu, 2017, p. 88)

Como se percebe, o ordenamento jurídico constitucional reconhece, com o PROJETO DE LEI Nº 6.799-B, de 2013 do Deputado Federal Ricardo Izar, de São Paulo, que acrescenta no parágrafo único ao art.82 do Código Civil a senciência dos animais, tal projeto visa “tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os lhe novo regime jurídico, **suis generis**, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais”. Porém, a lei ainda é omissa quando se trata sobre as punições e protocolos preventivos.

Dessa maneira, se é coibido o abuso sexual contra os animais, os mesmos são vistos como seres sencientes, relativamente incapazes e são seres sujeitos de tutela, ao que parece, não há efetivação das detenções previstas na Constituição, visto que diversos sites brasileiros são destinados a exibição das práticas de zoofilia, como os websites nomeados “redzoofilia.com”, “zoofilia.adult”, “zoofiliabrasil.video” “xvidios.xxx”, fazendo uma simples busca no Google, de modo semelhante à indústria pornográfica feita (quase que) exclusivamente para os homens. Em congruência a este fato, o 13 Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em setembro de 2019, registrou recorde de violência sexual, foram 66 mil vítimas de estupro em 2018, de cada dez estupros, oito ocorrem contra meninas e mulheres, quando faz o recorde racial dentre a porcentagem, (50,9%) das mulheres violadas são negras. Além do crescimento de violência sexual, o anuário contabiliza alta dos homicídios contra mulheres em razão de gênero, o chamado feminicídio descrito no Código Penal, após alteração feita pela Lei Federal no 13.104 assinada pela ex-presidenta Dilma Rousseff (2015).

Do mesmo lado, a Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente (Dema) de Manaus e corresponde aos dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), relata que, no mesmo ano de 2018, as ocorrências de maus-tratos a animais aumentaram 110%, entre eles casos de violência e abandono de animais. Ademais, de acordo com o jornal R7, ainda em 2018, SP registrou 25 casos de maus tratos a animais por dia. Viabilizando os casos para denúncias com câmeras nos estabelecimentos e casas, as denúncias são feitas anônimas mas ainda não compõe as verdadeiras estatísticas dos casos de agressão aos

animais, pois os casos são cometidos diversas vezes pelo tutelar, o laço familiar composto pelo homem criando o ambiente hostil e insalubre para os animais, sendo a possibilidade probatória diminuta por ser acometida em situações privativas de conhecimento público.

Assim, é possível visualizar como a violência se manifesta nas famílias (sejam elas multiespécies ou não), as mulheres e os animais que são vistos com o único intuito de satisfazer os homens/parceiros em todas as instâncias que participam em conjunto, sem serem levados em conta os danos morais e físicos do ser vivo que está por trás de desta relação, trivializa, assim, as necessidades e vontades das mulheres e animais. Nesse mesmo sentido, afirma Felipe:

A dicotomização das esferas relacionais humanas em esfera política (*pública*) e esfera pessoal (*privada*), a separação entre o homem público e o homem privado, a reclusão das crianças, mulheres e animais ao âmbito do espaço privado, o âmbito do *confinamento*, sustentam relações de terror na esfera doméstica: bater, estupro, ameaçar de morte, privada liberdade física e da liberdade de expressão são formas da violência sofridas por seres confinados. Na esfera política são praticados os ataques terroristas, as invasões, os bombardeios, a devastação ambiental, o extermínio das espécies vivas, a poluição e contaminação do ambiente físico natural. Alguns homens exercem domínio tirânico apenas na esfera doméstica; outros, alçados ao poder, o fazem em escala planetária, no âmbito político e econômico internacional. (FELIPE, 2007c, grifo da autora)

No artigo, *Woman as Body: Ancient and Contemporary Views*, publicado em 1982, Elizabeth Spelman usa o termo *somatofobia* para designar a hostilidade e violência direcionadas contra o corpo da mulher e da criança no âmbito doméstico. No decorrer do estudo filológico, as autoras Adams e Felipe contribuem também para a análise crítica-empírica no que diz respeito das relações de poder entre os vulneráveis e o agressor. Na ética ocidental, é normativo o estabelecimento de relações agressivas e abusivas, culpabilizando vítimas ou ignorando sinais de abusos nas diversas relações parentais ou não. Nessa conjuntura, a condição de ser vulnerável é inerente ao ser; seja pelo campo jurídico ou privado, sobre isso, Felipe menciona:

A *vulnerabilidade*, no entanto, sendo uma condição de toda e qualquer espécie viva, não é condição excepcional de alguns indivíduos. Ela é a condição universal inerente ao fato de estarmos vivos, configurados num organismo cujo processo vital resulta do *conatus*, o esforço ou empenho próprio de cada indivíduo vivo para garantir a autopreservação e a preservação de sua comunidade viva mais ampla. Mas, enquanto a vulnerabilidade física natural é inerente ao fato da vida, a vulnerabilidade psíquica, no contexto social, resulta de formas de interação nas quais a força ou *conatus* de um ao expressar sua *singularidade* é anulada ou eliminada pelo *empenho* agressivo de outro, que garante pela violência a expressão de sua vontade onipotente. (FELIPE, 2007, on-line)

Desse modo, vemos o emprego da vulnerabilidade contra a força bruta dependente, e, paralelamente, a síndrome do colonizador precede até o hodierno, no que se visualiza no Brasil,

a antropologia que vemos é marcada pela extrema violência, assegura Felipe (2007), assim como o racismo, sexismo e especismo tem a mesma matriz cognitiva e moral discriminadora, na qual faz parecer ser diferente os apontamentos de meritocracia e desigualdade, no que reafirma as correntes argumentativas antropológica sobre o determinismo biológico ou geográfico, mesmo estes sendo desmistificados por antropólogos e cientistas historiadores, o que compete a desigualdade é a cultura, não quem a minoria, o direito materializado no que tange às mulheres, crianças, animais e a natureza submete aos processos judiciais que não são postos na maioria da população que a acomete.

“Se nos limitarmos a associar violência simplesmente com o que os noticiários nos revelam cada dia, continuaremos a pensar que nada podemos fazer para superá-la, ou que nunca a praticamos e só estamos condenados a morrer por causa dela.” (FELIPE, 2007, on-line).

2. TEORIA DO ELO

No vigente estudo sobre Teoria do Link, o livro “Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas” de Marcelo Robis Francisco Nassaro publicado em 2016, a obra reflete a correlação e insurgência do acompanhamento entre as violências síncronas que, na atualidade, estão sendo discutidas. Ao determinar, seja em projetos de leis, ações governamentais e decretos a ampliação necessária do atendimento às denúncias de maus tratos, as empresas em geral possuem uma forte responsabilidade em divulgá-las.

Para o autor Nassaro, as ONGs estão utilizando de mecanismos argumentativos inovadores no Brasil para pleitear o atendimento e atenção nas ocorrências de maus tratos aos animais, mesmo que recente no Brasil, a correlação entre a crueldade animal com a possível violência contra as pessoas pode melhorar as ações preventivas. As ONG's assim como Nassaro utilizam de pesquisas científicas, como realizadas por Phil Arkow e Frank R. Ascione que, por estudarem violência doméstica, perceberam a correlação entre os maus tratos aos animais. Para esses pesquisadores, o desenvolvimento do pueril é determinante pelos atos de violência dos quais os seus tutelares o expõe, eles ainda afirmam que a criança vítima ou testemunha de atos violentos (inclusive contra animais) pode vir a transmitir traços violentos e padrões para seu filho. É o que assegura no texto do artigo Fatos sobre o Link e o Ciclo da Violência:

[...]O Link e o ciclo da violência é um adulto que abusa de um criança ou um animal como resultado de ter testemunhado um abuso ou ter sido vítima de abuso infantil ele mesmo. Violência doméstica, abuso infantil e crueldade

animal estão intimamente ligados uns aos outros e o ciclo continuará até que alguém o quebre. (ASCIONE, 1999, p. 15- 16).

Ademais, estudos feitos pelo FBI e ONG PET- Abuse.com reitera que há a compatibilidade entre perfis agressivos que praticam tanto violência doméstica quanto crueldade com animais. Nassaro, ao se aprofundar nas questões de São Paulo, ratifica a mobilidade da Política Militar paulista que estão dispostos a esta prevenção primária, descritas de acordo com o Sistema de Gestão (DESPOL).

A dissertação de mestrado de Nassaro, de início, utiliza como referência teórica, o estudo de Fernando Tapia, que, conforme seus próprios estudos, nomeou o artigo Incêndio e Crueldade Animal: A Tríade para Prever um Crime Adulto.

[..]os mencionados autores sugeriram que a enurese persistente, atos incendiários frequentes e a crueldade animal, chamados por eles de Tríade de Comportamentos, quando presentes de forma concomitante em crianças ou adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro. (NASSARO, 2016, p.20)

Esta análise tinha como objetivo comprovar e sintetizar o estudo anterior, realizado por John Marshall Macdonald, que descrevia, em 1963, essa tríade, intitulada “Tríade do Sociopata”. O destaque na obra de Tapia foi resultado da inclusão do filtro; idade, como fator determinante para sua pesquisa, relacionando os lares caóticos com estruturação da personalidade da criança/ adolescente.

Tapia observou que as crianças e adolescentes apresentavam, além de registros de crueldade animal, de forma concomitante ou não, alguns dos 11 comportamentos que ele indicou como transtornos comportamentais, quais sejam, encoprese, eram mentirosos, destrutivos, excessivamente interessados em sexo, sádicos, temperamentais, sofriam pesadelos, cometiam bullying e roubavam (NASSARO, 2016, p. 23).

Seguidamente, Alan Felthous desenvolveu, em 1979 a pesquisa intitulada Antecedentes Infantis de Comportamento Agressivos em Pacientes Masculinos de Psiquiatria (tradução de Nassaro). Ele realizou o trabalho em 02 fases; contendo entrevista clínica e preenchimento de formulário; além dos fatos acometidos de situações com seus tutelares sendo agressivos, havia o histórico de crueldade animal nivelada. No mesmo plano, as amostras contabilizadas resultou no decreto de 09 motivos para a crueldade animal, Nassaro sintetiza-os como; como controle ao animal, retaliação contra o animal, para satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça; para expressar agressão contra o animal, para melhorar sua própria condição agressiva, para assustar as pessoas, retaliação contra outra pessoa, deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal, e o sadismo não especificado.

Ao aglutinar os estudos feitos em diversos países e pesquisadores, até o ponto de referência fornecido, pode-se perceber a inter relação entre agressão humana e animal; propensos a apresentarem violência primária com os animais, para após desenvolver atitudes agressivas nas maiores instâncias. Em conjunto, o filtro de gênero proposto por Felthous afirma a cultura ocidental que forma homens, que, transferem as manifestações de sentimento como forma de exprimi-los, por ora, são expelidos de formas agressivas com seus animais de estimação, e, similarmente, possíveis agressões a seres humanos.

Ademais, a câmara municipal de Curitiba, aprovou o projeto de Fabiane Rosa que propõe incluir a avaliação de maus tratos e agressão a animais, de acordo com o protocolo de atendimento a Patrulha Maria da Penha, está sendo vigorado pela lei ordinária municipal no. 14.790, de 09 de março de 2016 que regulamenta as diretrizes fundamentais para a garantia da proteção à mulher vítima de violência, com o tratamento humanizado, atendimento aos domicílios, instrumentalização da guarda municipal no que se refere a Lei Federal Maria da Penha e recursos diversificados a fim de atender às necessidades das mulheres. A requerimento de Fabiane Rosa, vereadora da Câmara Municipal de Curitiba, a lei ordinária 15.492/2019 implementa no, § 2º. No protocolo de atendimento de que trata o parágrafo anterior será incluída a avaliação integral da condição doméstica com olhar para a existência ou não de maus tratos e agressão aos animais, caso houver. O que determina o avanço na conquista de avaliação e cuidado a estes animais propensos a violências severas e na análise da Teoria do Elo abrangente capaz de maximizar os efeitos da lei deferida. A vereadora ainda diz

Se, em um atendimento, a autoridade policial observa um comportamento diferente de uma criança, o protocolo diz que ela tem que acionar o Conselho Tutelar. É mais ou menos isso. Se existe um animal vítima de violência naquela família, ele também precisa de proteção, também precisa ter segurança e cuidado" (ROSA, PSDC)

No Brasil, o trabalho da Maria José Sales Padilha, publicado em 2011, com o nome Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulher: Uma conexão real, demonstra com seu projeto aplicado a 453 mulheres no Estado de Pernambuco, que procura delegacias especializadas para mulheres que registraram boletins de ocorrência de violência doméstica. Ela verifica que:

[..]desse total praticamente 50 % declarou que seus agressores foram violentos com os animais da casa ou outros animais. Ela ainda verificou que a violência física foi a mais praticada contra os animais. Também se averiguou que 79 % dos agressores tinham mais de 30 anos e que 63 % deles tinham praticamente a mesma escolaridade das suas vítimas. (NASSARO, 2016, p.37)

Tal pesquisa afirma a pesquisa de Nassaro, em que, com base em amostra de 554 registros de maus tratos aos animais entre os anos de 2010 e 2012, o perfil das pessoas autuadas são homens, 90% de meia idade, 43 anos. Concluinte, há subsequente uma linha provisória e dedutiva que um indivíduo poderá fazer (ou presenciar) em instâncias primárias (como crueldade animal, atos incendiários e discussões severas no âmbito familiar) que irá encaminhar para um futuro homicida. Sendo hipótese, é necessário trabalhar na proposição dos acontecimentos, com ações públicas preventivas, tanto como fator cuidar das vidas dos não seres humanos, como para a sobrevivência das mulheres que vivem à margem de agressão física, moral e psíquica mesmo com a vigente legislação antropocêntrica do Brasil. Ainda que as discussões acerca da necessidade de ações primárias para regularmos porcentagens de agressões seja o marco histórico do Estado social constitucional, na prática vemos o desfeito com denúncias e boletins de ocorrência que as vítimas ultrapassam.

O objetivo não é sucatear os diversos gêneros de agressões, não só homens agridem mulheres (em um relacionamento hetero afetivo) mas até o hodierno, a análise proporcional a outras formas de se relacionar não alcançaram as mesmas proporções de fatos agressivos. A ampliação de políticas que cuidem dos casos de violência doméstica como em Curitiba e em São Paulo, levam a Comissão Especial de Proteção e Defesa do Animal, reconhecerem a necessidade de cuidarem do ordenamento jurídico no que se refere aos animais como sujeitos de direito e capacidade para adquirirem esses direitos- mesmo que por representação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseando nos estudos exemplificados, ter-se-á necessidade insurgente da educação sexual nas escolas e entre particulares no Brasil, a fim de que, os pueris saibam acerca de seus próprios corpos e a terem liberdade para conversar com seus responsáveis tutelares -ou, caso necessite, de professores, psicólogos habilitados- sobre possíveis invasivos toques pessoais. Ademais, a regulamentação de leis que afirmem expressamente sobre os animais silvestres e domésticos como sujeitos de direito mesmo que sejam representados em juízo. Desse fato, é necessário a autuações que perpassam o paradigma de direito material, os animais necessitam de capacidade de personalidade, o que não interrompe sua incapacidade relativa de capacidade de fato. A omissão legislativa frente aos relativamente incapazes -crianças, animais é discrepante no que rege as estatísticas de violamento de seus corpos, sendo mínimas ou inexistentes por se tratarem de particulares invadindo o espaço de particulares sem consciência do fato.

A dissidência do estupro aos animais não é a única manifestação de agressão e maus-tratos, está sendo utilizado o termo como sinônimo no que emaranha o consumo da política sexual da carne, entretanto, as autuações necessárias perpassam de um único ponto, o direitos adequados à sua espécie e a concessão de personalidade animal.

Outrora, os defensores dos animais devem se acautelar em relação à linguagem que descreve os acontecidos com os animais, ao utilizar da filologia estupro metaforicamente, desfaz a análise do reconhecimento referente ao contexto social do estupro das mulheres na nossa cultura. Parafrazeando Adams; a sexualização dos animais e animalização das mulheres.

Constatado o abuso contra os animais e a violência doméstica, urge a necessidade das autoridades estatais imediata a fim de interromper o ciclo de violência exposto por Nassaro, Adams e Felipe. Haja vista que há conexões intrapessoais e interespecies sobre o abuso infantil, violência doméstica e crueldade com os animais. E a singularidade dos processos que as vítimas é que, em maioria, são seres vulneráveis que precisam da participação ativa de proteção para mudarmos o estigma social implementado desde a colonização do Brasil.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: a relação entre carnivorismo e a dominância masculina.** São Paulo: Alaúde Editorial, 2012, 1990.

ALMEIDA, Julia Aschermann Mendes de. **A ética ambiental de Tom Regan: crítica, conceitos, argumentos e propostas.** In: : *ETHIC@*. Revista Internacional de Filosofia da Moral. <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art10Julia.pdf>

ASCIONE, Frank R; ARKOW, Phil. org. **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention.** Indiana: Purdue University Press, 1999, p. XV - XVI.

APÓS ser denunciado por zoofilia, idoso é preso em flagrante cometendo o crime contra cadela na RMC. Banda B. 11 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/seguranca/apos-ser-denunciado-por-zoofilia-idoso-e-preso-em-flagrante-cometendo-o-crime-contra-cadela-na-rmc/>>

FELIPE, Sônia T. **Somatofobia I: violência contra animais humanos e não-humanos.** As vozes dissidentes na ética antiga. *Pensata Animal*. V. 1, n. 2, jun. 2007a. Disponível em <http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=118:somatofobiai&catid=38:soniatfelipe&Itemid=1>

FELIPE, Sônia T. **Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan.** In: *ETHIC@*. Revista Internacional de Filosofia da Moral. <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art9Sonia.pdf>

FELTHOUS, Alan; KELLERT, Stephen. **Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and noncriminals. In: *Human Relations***. Volume 38, number 12, 1985

KHEEL, Marti. **Nature Ethics: An Ecofeminist Perspective**. Rowman & Littlefield Publishers, INC, 2008.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: ARRAES, 2012.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: Uma conexão real**. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches, 2011

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAPIA, Fernando. **Children who are cruel to animals. In: *Child Psychiatry and Human Development***, Volume 2, Number 2, Winter 1971

BRASIL, Emanuelle. Câmara aprova projeto que considera animais não humanos como sujeitos de direitos. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/529816-camara-aprova-projeto-que-considera-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos/>>.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei no. **10.827, de 2018**, acrescenta redação a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas contra a prática de atos abusivos e maus-tratos contra animais e o meio ambiente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00657B387522889ECCDF2CD6C400642D.proposicoesWebExterno2?codteor=1685284&filename=Avuls+o+-PL+10827/2018>

BRASIL, Congresso Nacional. Senado. **Lei no. 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm>

MINAS, Gerais (Estado). **LEI Nº22.231, DE JULHO DE 2016**. *Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. MG, jul, 2016. Disponível em:* < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>>

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>.

_____. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>.

CURITIBA, Lei nº 15.492, de agosto de 2019, Inclui dispositivo na Lei nº 14.790, de 09 de março de 2016, que "Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Curitiba e dá outras providências". Curitiba, PR, ago, 19. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2019/1549/15492/lei-ordinaria-n-15492-2019-inclui-dispositivo-na-lei-n-14790-de-09-de-marco-de-2016-que-estabelece-as-diretrizes-de-atuacao-da-patrolha-maria-da-penha-no-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias>>

VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS: ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Caroline Souza de Lima¹
Necéssio Adriano Santos²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o Direito Animal no Brasil, nos tempos atuais, em prol do combate da violência contra os animais. Busca uma maior reflexão sobre a natureza jurídica dos animais, o quanto a doutrina atual consegue ser eficaz na proteção dos não-humanos e o que poderia ser mudado para que, finalmente, possa ser garantido a eles os seus direitos e respeitada a sua dignidade, levando em conta a sua capacidade de sentir. Ao final, demonstra por meio da análise de Projeto de Lei nº 27 de 2018, que além de Legislação específica os animais necessitam da implantação de políticas públicas de conscientização ambiental, de fiscalização da ocorrência de maus-tratos e maior organização administrativa para a eficácia da tutela jurídica aqui discutida.

Palavras-Chaves: Direito dos Animais. Senciência Animal. Tutela jurídica Brasileira. Maus-tratos contra animais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se trata de uma análise sobre o direito animal, para que serve a proteção jurídica aos animais, como é aplicado no Brasil, e quais os possíveis caminhos para torná-lo instrumento de eficaz tutela àqueles que hoje sofrem violências advindas pela falta de respeito e cuidado adequado. Os animais atualmente são considerados objetos no ordenamento jurídico brasileiro e possuem a integridade protegida por meio da Constituição Federal e Lei Federal Ambiental, entretanto algumas doutrinas afirmam que é existente a necessidade de maior zelo em relação a estes seres, justificada pela capacidade de sentir que eles possuem e acreditam que esta capacidade é fundamento suficiente para a busca de maior eficácia no combate dos maus-tratos.

A metodologia utilizada é de natureza aplicada, de forma qualitativa, sem uso de estatísticas, com um fim exploratório por meio de pesquisas bibliográficas. O interesse pelo estudo sobre direito animal nasceu através de experiências vivenciadas, casos concretos, palestras acadêmicas relacionadas a temática, que demonstram a necessidade da discussão e

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE).

² Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Professor de Direito Ambiental no curso de Direito da FANESE.

conscientização sobre um assunto que merece ser cada vez mais explorado no Brasil, onde ainda há um atraso relacionado a garantir a integridade física dos animais que são violentados de diversas formas sem nenhum auxílio e proteção e sem nenhuma punição eficaz aos responsáveis pelos atos ilícitos, junto com a ausência de políticas públicas de educação social em prol da ética ambiental, da preservação ambiental e do cuidado aos animais existentes neste território. Diante disso, o estudo foi dividido em três seções com o objetivo de explicar da melhor forma os pontos mais importantes do tema.

A primeira seção ocupará-se do estudo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, explorando as leis relacionadas ao direito animal, as modificações normativas durante o tempo, como são colocadas em prática na sociedade e se conseguem obter uma eficácia por meio das sanções aplicadas.

A segunda seção aborda as doutrinas que consideram o animal como objeto, os colocando em um patamar patrimonial, demonstrando que esta visão parte de considerá-los inferiores aos humanos e que a busca de sua proteção hoje em dia é voltada a questão econômica e a sobrevivência dos humanos. Notar-se-á que há doutrinas contrárias ao que é praticado atualmente, estas afirmam que o animal possui senciência e por este motivo deve ser respeitada a sua dignidade e garantido o seu bem-estar como sujeito de direito.

Examinar-se-á na terceira seção o Projeto de Lei nº 27/2018 que foi aprovado pelo Senado Federal, porém devido as suas alterações voltou a tramitar na Câmara de Deputados, o qual visa estabelecer que o animal não é coisa e busca a defesa do bem-estar animal seja ele doméstico ou silvestre. Proceder-se-á quais são as reflexões e indagações a serem feitas sobre as limitações de tal projeto de lei, finalizando com possíveis propostas de solução ao problema trazido na temática em questão.

2 DIREITO ANIMAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A trajetória brasileira do Direito do Animal caminha à passos lentos em busca do progresso. Por mais que os animais já estejam sendo inseridos a muito tempo em vários lares como parte da família, como é o caso dos animais domésticos, e que nos últimos anos a comoção em relação as ocorrências de maus-tratos pareçam tocar um maior número de pessoas de forma mais consciente, ainda assim, os não humanos possuem a ausência no ordenamento jurídico de uma lei especial que cuide estritamente de sua proteção, como é explanado ao longo deste artigo (PANEGOCIO, 2016).

No Brasil, o direito animal obteve atenção jurídica pela primeira vez por meio do Decreto de nº 16.590 de 1924, em seu artigo 5º que proibiu as corridas de touros, brigas de galo e canários (BRASIL, 1924). A proibição serviu para diminuir em grande porcentagem a prática de tais “jogos” ao longo das décadas passadas, porém, ainda existem lugares que promovem ilegalmente brigas de galos e também as brigas de cães, estas chamadas de “rinha”, como no famoso caso acontecido em dezembro de 2019, quando uma operação da polícia encontrou mais de 30 pitbulls em uma chácara no interior de São Paulo, em péssimas condições de saúde, sendo utilizados para rinha internacional, e infelizmente, de 41 pessoas presas apenas o suspeito de organizar o crime teve a prisão mantida pela justiça (DIAS, 2019).

Outro Decreto importante foi o de nº 24.645 do ano de 1934, que elencou os tipos de maus-tratos contra os animais, como o disposto:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;”

[...] (BRASIL, 1934).

Apesar de revogado, o decreto citado trouxe ao país a questão de que a violência contra animais exige de fato ser caracterizado como um crime e serve como parâmetro para conceituar atos considerados como maus-tratos até hoje no Brasil.

A Lei nº 9605 do ano de 1998, é vigente nos dias atuais, e veio com a preocupação relacionada ao meio ambiente e sua preservação e alguns de seus artigos buscam a proteção jurídica em defesa dos animais, com o intuito de elencar penas relativas aos atos de maus-tratos, como no artigo 32 que dispõe que as práticas abusivas que prejudique fisicamente os não humanos de qualquer espécie da fauna nacional, tem como consequência a penalização de detenção de três meses a um ano e multa. Além de especificar todos os animais da fauna

brasileira que são protegidos atualmente, são eles: domésticos, silvestres, exóticos e nativos (BRASIL, 1998).

Consoante Dias (2005), em relação a fauna disposta no dispositivo comentado no parágrafo anterior, quando doméstica se trata de espécies que ao longo do tempo se tornaram dependentes dos seres humanos para sobreviver, e são muitas vezes utilizadas de forma econômica, ou apenas como parte de um ciclo familiar, consoante o comportamento mais adaptável desses seres aos ambientes fora do meio silvestre. Já a fauna domesticada possui animais silvestres, nativos ou exóticos que dependem do homem por consequência da perda de seu habitat natural, precisando de readaptação na natureza para poder sobreviver caso venham ser reinseridos, o que costuma ser feito em prol da preservação. A fauna silvestre nativa é constituída das espécies que utilizam naturalmente o território em todo ou em alguma fase do ciclo biológico, enquanto a fauna silvestre exótica são espécies que podem possuir populações livres na natureza estando no território, porém não de forma natural e a todas essas devem ser garantida a dignidade.

No Código Civil, em seu art. 82 consta que são móveis os bens de movimento próprio, que seriam os semoventes, ou aqueles de remoção por força alheia, não havendo alteração da substância ou finalidade econômico-social (BRASIL, 2002).

Em relação ao disposto, Mário (2005) afirma que são chamados de bens, tudo aquilo que integra um patrimônio e nem sempre esse bem é econômico, pois a ordem jurídica engloba ainda bens de inestimável valor econômico, ou insusceptíveis de lhe ser caracterizado um valor. Ou seja, os animais são considerados, de forma subjetiva, como patrimônios no direito privado brasileiro, não são sujeitos de direito assim como os humanos, já que contam apenas com a proteção jurídica, assim chegamos à conclusão que não são eles protegidos pelo simples fato de sofrerem como as vítimas de algum ato de violência, pois nesses caso, a proteção ocorre apenas quando o respectivo humano que os detêm busca sanar o desrespeito ao seu direito como proprietário dos animais ofendidos.

Segundo Candeira (2004), os animais da fauna silvestre brasileira, pertencem à União, entrando em âmbito de direito público, e um dos órgãos responsáveis por esses animais é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que na maioria dos Estados, faz convênio com a Polícia Florestal, que auxilia na fiscalização da Lei.

Junto com a Lei Ambiental aqui citada, a Constituição Federal Brasileira de 1988 faz parte do ordenamento jurídico que protege os animais em âmbito federal, em seu capítulo VI, artigo 225, que trouxe um grande avanço na defesa nacional do meio ambiente em busca de um

equilíbrio ecológico e uma preservação por meio do Poder público e da coletividade, especificando em seu parágrafo 1º, inciso VII a vedação de práticas que submetem os animais a crueldade.

Evitando a violação constitucional, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 153.531, proibiu a “farra do boi”, manifestação cultural catarinense, por considerá-la crueldade aos animais. Porém, ainda existem ressalvas, como a Emenda Constitucional - EC n.º 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/1988, determinando que as práticas desportivas que utilizam os animais não são consideradas cruéis, levando a considerar práticas como, por exemplo, a vaquejada, como uma manifestação cultural, enquadrando-a no parágrafo 1º do artigo 215 do mesmo livro, que trata de assegurar os bens de natureza imaterial e os patrimônios culturais brasileiros.

Tal Emenda é motivo de inúmeras discussões sobre até que ponto a cultura deve ser sustentada, se a partir dela proferimos condutas que a sociedade atual após modificações de pensamento social e ordenamento jurídico passou a considerar como ofensivas a dignidade dos animais e a dispositivos legais que os protegem. Há quem diga que a cultura deve ser sustentada além das mudanças que o tempo traz na sociedade, já que por meio dela é carregada uma identidade de um povo e de certa forma é entrelaçado o sustento econômico também, porém o ser humano é adaptável, e não provocar o sofrimento de vidas em prol de costumes deveria ser algo a ser refletido e buscado com maior aceitação daqueles que prezam pelo progresso humano (PANEGOCIO, 2016).

Na Lei de Contravenções Penais, do Decreto de nº 3.688 de 3 outubro de 1941, o artigo 64 traz a possibilidade de prisão simples ou multa ao infrator que submetesse o animal à crueldade ou ao trabalho excessivo, agravando a pena se esta condição acontecesse em espetáculo público (BRASIL, 1941). Entretanto, demonstrou-se, ao longo do tempo, insuficiente para a erradicação do crime em questão, sendo proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais com a finalidade de orientar os países signatários na criação de medidas protetivas e garantias para o bem-estar animal, em meio a oitenta e dois artigos como o seu artigo 1º que declara a igualdade dos animais desde o nascimento e que a todos eles é garantido o direito de existir (UNESCO, 1978).

Outro dispositivo não menos relevante, é o artigo 3º da mesma Declaração, que enfatiza a necessidade do respeito ao não humano quando repudia os atos cruéis e maus-tratos em sua alínea “a” e ainda, na alínea “b”, declara algo que deveria ser totalmente aceito e compreendido

pelos seres humanos que é o fato de que na necessidade de levar um animal a morte que essa prática seja instantânea, rápida, indolor para que não lhe provoque angústia, ora que não existe a menor justificativa de que tal morte seja provocada exercendo a tortura (UNESCO, 1978). Esses ordenamentos demonstram claramente que os países signatários e suas populações devem agir com respeito à dignidade dos animais tanto quanto é devido o respeito à dignidade humana, já que são igualmente merecedores, pois a vida de ambos possui valor.

Entretanto, as penas nacionais para estes crimes são sujeitas a Suspensão Condicional do Processo, benefício que impede que haja a privação de liberdade do indivíduo infrator que feriu o ordenamento aqui especificado, sendo de certa forma uma realidade absurda, e totalmente fora do que seja considerada justiça para a maioria das pessoas que reconhecem as atitudes recorríveis e reprováveis contra os animais (CANDEIRA, 2004).

A Tutela Penal entra em cena quando alguma atitude lesiva ao meio ambiente ou aos animais é levada ao conhecimento do Ministério Público, o qual oferece Representação em uma Ação Penal Pública, que é usada para colocar em prática as sanções penais, para o afastamento de novas condutas contrárias a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998, as penas previstas são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. Ela pode ser privativa de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário, pode ser por prestação pecuniária, multa ou ainda de forma restritiva de direitos, mas como já comentado nesta análise, as penas privativas de liberdade não costumam ser aplicadas, pois as penalizações são consideradas de mero potencial ofensivo e substituídas pelas demais e mais brandas possibilidades de sanção penal (CANDEIRA, 2004). As penas restritivas de direitos no artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais podem ser aplicadas por meio de: I - prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar; (BRASIL, 1998).

Levando em conta o exposto na Constituição Federal, a Representação do Ministério Público aqui mencionada, advém da legitimidade para propor ação de responsabilidade penal tanto quanto de responsabilidade civil em função dos danos causados ao meio ambiente e aos animais, já que estes se tratam de situações de interesse público social, cabe também ao Ministério Público por ser conceituado como: “art. 127- [...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, promover a prevenção e a

reparação dos danos causados ao meio ambiente, de acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público de nº 8.625/1993.

É preciso enfatizar, que dentro dos danos causados ao meio ambiente englobam-se também os danos contra os animais, já que no artigo 3º da Lei nº 6.938/1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que traz a definição em seu inciso I, sendo retratado o meio ambiente como um agregado de interações físicas, químicas e biológicas unidas as leis, condições e influências que abrangem a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1993). Restando-se claro que a proteção serve para todas as formas de vida existentes na nação.

Ao levar em consideração todo esse contexto do ordenamento explanado, é visto que os animais são indiretamente considerados seres capazes de sentir, já que é compreendido que podem sofrer quando mal tratados, assim possuindo no ordenamento a caracterização de crime para condutas cruéis e também admitindo no direito público a sua representação pela necessidade de ser possuidor de tutela jurídica, como o exposto. Entretanto, na teoria ainda são considerados objetos de propriedade e são elencadas sanções que na maioria das vezes não se mostram eficazes.

3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Antes de adentrar na caracterização da natureza jurídica animal, cabe ser conceituada a origem da personalidade jurídica que possuem os humanos, tendo consciência que o esclarecimento dessa complexidade, no que concerne a nossa personalidade, tem o fim de comparação ao que é e ao que pode vir a ser a natureza jurídica dos animais.

Na língua teatral de Roma, o nome em latim *persona*, significava a máscara que cada ator usava para identificar um personagem, e depois passou a representar o papel de cada indivíduo na sociedade, *status* este que na época não era concedido aos escravos (FIUZA; CONTIJO; 2014).

Entretanto, com a evolução do direito, todos, universalmente, passaram a ser considerados como pessoas com dignidade humana, e surgiram também as pessoas jurídicas, não humanas, como é o caso das empresas. Ou seja, pode-se perceber que a designação da personalidade aos humanos não se trata de algo natural, mas sim de algo formado pelo Direito e sua evolução na sociedade (FIUZA; CONTIJO; 2014).

Seguindo esse entendimento, é perceptível que a personalidade não é um sinônimo da capacidade de ser um sujeito de direito. Pois, no Código Civil em seu artigo 2º nos mostra que

o nascituro não possui personalidade, mas é um sujeito de direito, já que é um ente a qual se imputa direitos, sendo este uma pessoa física, jurídica ou não (SILVA, 2005).

Hodiernamente, no Brasil, os animais são considerados como objetos de direito, fruto da teoria do antropocentrismo, vocábulo que etimologicamente, deriva do grego (*anthropos* = espécie humana) e do latim (*centrum, centricum* = centro) e apareceu na língua francesa em 1907, a qual considera o homem como centro do mundo, e tanto os animais quanto o meio ambiente em geral servem para assegurar a sua existência, necessidades e gerar lucros, teoria esta que é unida a visão especista, a qual considera o homem como espécie superior as demais (SANTOS, 2020).

A história dos direitos dos animais, de acordo com Pensadores (1987 apud SPAREMBERG; LACERDA, 2015) vem desde o século VI a. C., quando o filósofo Pitágoras, que acreditava na transmigração da alma, já falava à respeito dos animais, ao passo que seu sucessor Aristóteles, também no século VI a. C., alegava que os animais estão distantes dos humanos, pois são seres irracionais, não tendo interesse próprio e existindo apenas como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem..

Rousseau (1754), contrariando a ideia de Aristóteles, em seu livro “Discurso sobre a Desigualdade”, alegava que os seres humanos são animais, ainda que possuam intelecto e liberdade; e sendo os animais seres que possuem sensações, eles deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um possui o direito de não ser maltratado pelo outro.

Partindo da mesma premissa, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e escritor Luís Roberto Barroso, afirma que não se deve aferir a dignidade aos animais como reflexo da dignidade da pessoa humana, pois naturalmente ambos se diferem como seres vivos que possuem dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012).

Dessa forma, reconhece o Ministro a questão de que não existe a finalidade de igualar animais irracionais aos humanos, a necessidade debatida é que cada ser deve possuir o respeito a sua dignidade de acordo com a sua particularidade, seja ele humano ou não. Diante de tais paradigmas, mesmo após obtermos atualmente proteção jurídica para a natureza, o bem-estar e sobrevivência da espécie humana são vistos como prioridades, já que a preservação do meio ambiente e consigo a proteção dos animais, possuem o único e principal intuito de garantir a sobrevivência das novas gerações.

É crescente o número de autores que defendem que o viés antropocêntrico é abusivo com os animais que também possuem dignidade e necessidade de proteção jurídica, e que

reconhecê-los como objetos resultam em dificultar ou até impedir tal proteção. Havendo a necessidade de considerar os não humanos como sujeitos de direito, contrariando o preconceito especista existente. (LEVAI, 2015).

Fauth (2014) comenta que a ideia do preconceito especista é lançada por Peter Singer, um filósofo australiano, que possui perspectiva utilitarista, que é a ideia de que, para interesses iguais deve haver uma consideração moral igual, independentemente de raça, sexo ou espécie, para ele assim como com a recusa aos preconceitos de raça e sexo, a verdadeira igualdade só seria alcançada a partir da recusa ao preconceito especista.

Em contrapartida ao preconceito especista explicado por Peter Singer, surgiram algumas doutrinas que também apoiam que devemos considerar os não- humanos como sujeitos de direito, essas doutrinas tomam como base a visão do biocêntrismo, que compreende a vida como centro, o autor Levai (2015), conceitua tal visão afirmando que o objetivo é a igualdade entre o homem, os animais e a natureza dentro do mundo natural, levando em conta o respeito a singularidade da vida, que se conectam entre si com os ecossistemas, a biodiversidade e as espécies, dependendo uma da outra. Sendo totalmente oposto ao antropocentrismo que de forma predatória desrespeita a dignidade dos animais os desconsiderando moralmente.

É evidente que essa concepção precisou ser criada quando se tornou cada vez mais claro que o progresso da proteção ambiental possui um viés estritamente econômico, o qual se preocupa em não perder riquezas naturais para as próximas gerações de humanos, o prestígio internacional relacionado a essas riquezas e a comercialização delas, pois quando preservar a própria sobrevivência se mostrou ser a única finalidade, houve total descaracterização da verdadeira defesa ambiental e total egoísmo em relação a tudo que ela representa, porém não dá pra ignorar o fato de que isso tudo é um espelho da cultura e concepção social enraizada de antropocentrismo, que é a base do nosso ordenamento e do preconceito especista aqui comentado (LEVAI, 2005).

Porém, conforme ensina Dias (2005), o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, pois em comparação ao direito da pessoa humana, todos possuem direitos essenciais a serem protegidos como a vida, integridade física e o não sofrimento, tornando justificável de maneira clara a personalidade do animal, tanto no viés ético quanto no científico. Importante conceituar que podem existir sujeitos de direito tanto personalizados, quanto despersonalizados, sendo o último sujeito apenas naquilo que a lei admitir ou no que for relativo à sua própria natureza.

Aqueles que defendem o animal como sujeito de direito afirmam que os não-humanos possuem capacidade de sentir e são então seres sencientes, compostos de dignidade, e devemos defender a sua integridade física e também as suas condições psicológicas, sendo assim, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo senciência acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos (LEVAI, 2015).

Para Dias (2005), a legislação ao proteger o animal dá a ele a qualidade de sujeito de direito, sendo assim, mesmo não possuindo a capacidade de autodefesa, o poder público e a sociedade são incumbidos constitucionalmente de tutelá-los. A Tutela dos animais caberia, portanto, ao Ministério Público.

Conforme Rodrigues (2010) sendo o direito um mecanismo para ajustar a conduta humana, necessário se faz legitimar os animais irracionais como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis* afim de que seja reconhecido o seu status quo, por meio de tratamento igualitário entre os desiguais para que o bem estar do animal não seja analisado apenas em prol do ser humano.

Levai (2005), em seu artigo “Os animais sob a visão da ética”, fala sobre a senciência, quando afirma que é comprovado pela ciência que a única diferença entre os homens e os animais é que o córtex cerebral dos homens, que é o sistema responsável pela reflexão, é muito mais desenvolvido do que nos animais, porém o todo o resto do sistema límbico, que é responsável pelas emoções e sentimentos é igual, assim como os demais órgãos possuem funções similares, havendo então uma diferença de grau e não de essência como relata o autor, que diz também que a “supremacia humana” por possuir capacidade maior de reflexão é utilizada com intuito econômico e opressor.

Neste mesmo raciocínio Luna (2008), defende que resta claro que os animais sentem dor quando fogem de situações dolorosas e quando são limitados fisicamente quando estão expostos a dor e respondem as medicações da mesma forma que os humanos. Existem diversos estudos que analisam o comportamento dos animais e notam a similaridade anátomo-fisiológica entre eles.

É diante desse contexto que surge a indagação de que se com todas essas provas e estudos contundentes sobre o sofrimento animal, sobre a necessidade do bem estar dos não humanos e a capacidade irrefutável de sentir que eles possuem, o que falta para que os mesmos deixem de ser considerados meras propriedades, meros objetos de direito? Tendo em vista que os ordenamentos vigentes não promovem o respeito a sua dignidade, pois nem se quer afirmam

que isto eles possuem, ainda que alguns animais continuem de diversas formas a servir necessidade humanas, a visão de que essa é a única coisa relacionada a eles que importa a humanidade é extremamente ultrapassada, assim como as leis atuais demonstram ser.

Resta claro, que há uma progressiva mudança de ponto de vista em relação aos animais em âmbito nacional, como consequência do reconhecimento do animal não apenas como sua função de serventia ao homem, pois a questão de serem alguns deles fruto de lucro econômico ou necessários para o consumo humano, não exclui, nem ao menos diminui, a urgente necessidade de garantir a eles o respeito, dignidade e compaixão que lhes fazem falta durante todo esse tempo, causando indignação e trazendo cada vez mais pessoas a agirem em prol da defesa da causa animal.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES JUNTO A ANÁLISE DE PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2018

Em 7 de agosto de 2019 foi aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 27/2018, que teve origem por meio do Projeto de Lei nº 6.799/2013 da Câmara dos Deputados (BRASIL,2013) e que por ter sido modificada no Senado retornou para a Câmara e atualmente passou a tramitar como PL nº 6054/2019 na sua Casa de Origem (BRASIL,2019). Com a autoria do deputado Ricardo Izar e a coautoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Inicialmente, o a Proposta de Lei, trouxe a seguinte normativa:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 82 [...] Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação (IZAR, 2017).

Como Justificativa do Projeto, Izar propôs a finalidade do afastamento da “coisificação” e da ideia utilitarista em relação aos animais, alegando que os mesmos são seres que sentem

dor e emoção e por isso precisam possuir classificação jurídica específica como sujeitos de direitos despersonalizados, já que se diferem dos ser humano apenas na limitação da racionalidade e comunicação verbal. O autor alegou ainda que a proposta visa resguardar os animais domésticos e silvestres, prevendo a estes o regime “*suis generis*”, deixando de classificá-los como bens móveis com interesses próprios desconsiderados, para poder garantir-lhes direitos que irão vir da personalidade própria que possuem, mesmo que não tenham personalidade jurídica (IZAR, 2013).

É de grande importância salientar, que quando aprovado no Senado, o PL sofreu alterações como a emenda do Senador Otto Alencar, que retira a tutela jurisdicional dos animais de produção da atividade agropecuária e dos animais que são obrigados a fazer parte de manifestações consideradas como culturais, como a vaquejada. O que nos deixa a reflexão sobre o quanto o especismo e o interesse econômico interfere no avanço da humanidade, pois a alteração citada abraça alguns não humanos, mas descarta outros que precisam de tutela e que não são menos importantes para causa animal, que são os animais da agropecuária. Porém, vale informar que tais alterações podem ser refutadas (SCHEFFER, 2019).

É notável que para o autor do Projeto de Lei a ser analisado neste capítulo, além de buscar uma melhora nas relações humanas com o meio ambiente, afirma que existe a necessidade do emprego do regime jurídico “*suis generis*”, em prol dos animais serem tutelados por agentes específicos que atuem de forma substitutiva, porém, tal pensamento nos leva a uma segunda reflexão, relacionada a como será praticada essa substituição, a quem será dada a responsabilidade de tutelar, como deve ser responsabilizado o Estado e de que maneira será atribuída a responsabilização das pessoas físicas envolvidas?

Nesse sentido, o Decreto nº 24.645/1934 já trazia a possibilidade de representação dos animais em Juízo, em seu artigo 2º, §3º dispõe que os animais serão assistidos pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos e os membros das sociedades protetoras de animais. A Constituição Federal de 1988 preservou essa normativa, quando manteve entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção ao meio ambiente.

Em contrapartida, como o exposto anteriormente nesse artigo, existem no ordenamento brasileiro limitações antiéticas e totalmente contestáveis, como quando nos deparamos ao Código Civil que classifica os animais silvestres como bens de uso comum, e os domésticos como seres passíveis de serem objetos de direitos reais e no Direito Penal enquanto sujeitos passivos de crime não são considerados vítimas e sim objetos materiais de delito, pois o polo passivo do direito é a própria coletividade. São essas limitações de representação e tutela

jurídica causadas pela “coisificação” animal que o Projeto de Lei analisado busca extinguir (SILVA; THEBALDI, 2018).

Antes de adentrar na esfera das possíveis responsabilizações sobre os animais, vale explicar de forma básica o que significa a Responsabilidade Civil, que pode ser entendida como o dever de reparar danos causados a terceiro por pessoa, por quem a pessoa responde, por fato de coisa ou animal sob sua guarda ou ainda por simples imposição legal. Assim, pode ser estabelecida a Responsabilidade Civil por consequência de danos que decorreram da culpa por meio de um ato ilícito em sentido estrito, ou por determinação legal, indicando a forma objetiva da responsabilidade. A finalidade dessa relação é o dever de indenizar em prol da reparação da vítima que sofreu o dano (MIRAGEM, 2015).

Sobre a Responsabilidade do Estado, de acordo com o ordenamento jurídico no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/1981 e no artigo 225, parágrafo 3º do texto constitucional, o Estado possui responsabilidade quando omissivo, visto que a sua omissão possui natureza objetiva, então não existe a necessidade de ser constatada a culpa. Por esse motivo, o Estado não deverá ser omissivo com a sua obrigação de proteger o meio ambiente e os animais para não provocar prejuízo a tutela do bem jurídico, e por isso pode ser também solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que o seu dever é impedir e fiscalizar que estes danos cheguem a acontecer (MILARÉ, 2002).

Porém, ao analisar sobre a Responsabilidade do Gestor Público, é encontrada a alteração da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro de 1942, a qual foi introduzida 10 artigos por meio da PL 7.448/2017, que se tornou a Lei 13.655/2018, mesmo após diversos vetos. A proposta visava incluir na LINDB, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público (SOUZA, 2018).

Um conjunto de associações nacionais protocolou um ofício à Presidência da República, sugerindo o veto integral do PL. Sobre o artigo 20, o ofício frisou que, embora vede que as decisões sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos, o texto do *caput* foi composto com um conjunto de expressões abstratas, como “segurança jurídica de interesse geral” e “interesses gerais da época”. Tendo em vista, também, o *caput* do artigo 22 da LINDB que estatui que a interpretação das leis deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”. Segundo o ofício enviado pelas associações, isto pode criar uma interpretação casuística e arbitrária, justificando que “os fins justificam os meios”, perspectiva que é incompatível com a Administração Pública. Sem contar que retira de forma inconstitucional a possibilidade de culpa do agente público pelas suas ações.

Entretanto, mesmo com as vedações, como o afirmado inicialmente, as alterações foram feitas (SOUZA, 2018).

Conforme o exposto é surgida mais uma reflexão, se o gestor público não se responsabiliza legalmente, levando ao Estado essa conta pela sua falta de fiscalização, ao final podemos considerar que quem paga as indenizações e restaurações de danos existentes e quem possam vir a existir com uma mais específica legislação a favor dos animais, serão os contribuintes? E o Estado, constatando-se lesado pela situação, poderá se for o caso, entrar com uma Ação de Regresso contra o gestor que não exerceu sua função de forma eficaz para evitar o descumprimento de normas eventualmente previstas em relação à tutela animal?

Depois de concluída a análise do Projeto de Lei nº 27/2018, percebe-se a necessidade de que sejam sanados alguns “vícios” que promovem as reflexões aqui abordadas para uma melhor prática da proteção jurídica que é prometida aos animais, pois nenhuma legislação é suficiente se não houver por meio do Poder Público a devida assistência a execução da lei, não só quando esta é violada, mas também a sua fiscalização eficaz (BRASIL, 2018).

Diante da omissão do Poder Público surgem na sociedade organizações não governamentais, construídas por pessoas que inconformadas acabam assumindo um compromisso que deveria ser realizado pelo Estado, para diversos animais que necessitam de cuidados básicos de saúde, realizando o resgate de animais que sofrem maus-tratos e encontram-se debilitados e necessitando de atenção médico veterinária. Além de fazer esse trabalho de forma direta com os animais, as ONGs, por muitas vezes, acabam por realizar um trabalho de educação ambiental, que é uma das propostas de solução mais importantes para a proteção dos animais e combate a violência, e não tem sido praticada pelo Poder Público (BERNARDO, 2018).

Dias (2013) explica a importância da educação ambiental quando afirma que esta serve para desenvolver o conhecimento, a compreensão, habilidade e motivação para adquirir valores, mentalidade e atitudes necessárias para lidar com problemas ambientais e encontrar soluções sustentáveis para eles. Provocando dessa forma uma progressiva mudança do ser humano.

A falta de comprometimento dos órgãos públicos não é uma prática apenas dentro do direito animal, pois podemos observar a mesma falta de políticas públicas eficazes em relação as crianças e adolescentes mesmo que estes sejam protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode ser usado como exemplo de descaso um dos programas da rede de proteção social implantados no Brasil na década de 1990, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, com o objetivo de retirar menores de 5 a 15 anos que exercem algum tipo de

trabalho. A partir de uma auditoria efetuada em 2000 pelo Tribunal de Contas da União, de alguns estudos parciais e da própria observação direta dos seus responsáveis, foi constatado que o PETI apresentou diversos problemas, como a cobertura insuficiente das crianças que exercem atividades laborais, atrasos recorrentes no repasse de verbas e no pagamento das bolsas oferecidas, insuficiência do apoio e da contrapartida das prefeituras para a implantação da Jornada, ausência de critérios, falta de fiscalização, interferência política e clientelista na escolha das crianças contempladas, carência de maior controle sobre as verbas repassadas aos governos locais, desarticulação entre a escola regular e a Jornada, funcionamento da mesma em condições inadequadas, e a baixa qualificação dos monitores cuja capacitação é bastante variada entre os municípios (CARVALHO, 2014).

Essa questão deixa claro que o implemento de uma Lei específica para proteção jurídica e combate da violência dos animais não será suficiente se não houver Educação Ambiental para conscientização da sociedade e Políticas Públicas eficazes e a criminalização do abandono. O Poder Público deve agir para atender às exigências mínimas necessárias para garantir o bem-estar dos animais, proceder com o controle e a devida fiscalização do cumprimento das leis, por meio de um maior efetivo de Polícia Ambiental e uma adequação do trabalho dos mesmos, para que sejam instruídos sobre como deve ser feito o resgate do animal que estiver sofrendo o abuso e ainda possuam locais propícios para o recolhimento saudável desses não humanos, como centros onde os animais domésticos possam ser castrados, em prol do controle de natalidade evitando o aumento de animais nas ruas, vacinados e disponibilizados para adoção por pessoas que por meio de comprovação tenham a possibilidade de se responsabilizar por eles após melhora do quadro de saúde, e para os animais silvestres deveriam ser providenciados centros de reabilitação para uma futura volta ao habitat natural, sem esquecer da necessidade urgente de uma assistência médica veterinária pública, o que pode ser oferecido com devido planejamento orçamentário governamental, pois se trata de questão essencial e de saúde pública emergencial.

Entretanto, não se pode negar que a possibilidade da criação de uma nova lei como o PL aqui explanado, é uma forma de trazer esperança para aqueles que acompanham o quanto são injustas e extremamente brandas as sanções dos crimes contra os maus tratos de animais no Brasil atualmente, tal projeto tem o interesse de modificar essa realidade e abrir espaço para a ampliação da proteção animal, inclusive no âmbito criminal. A aprovação de um projeto de lei neste sentido, pode abrir caminho para criação de novas

leis que sejam de fato significativas na história do combate aos maus tratos, que infelizmente ainda acontecem de forma banalizada e recorrente no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Animal no ordenamento jurídico brasileiro ainda possui diversas limitações doutrinárias, sociais, culturais e normativas, e o seu progresso é um grande objetivo a ser alcançado para aqueles que defendem incansavelmente a proibição e a erradicação da violência contra os não-humanos.

Considerar o animal como sujeito de direito, possuidor da capacidade de sentir e da dignidade a ser zelada é o caminho basilar a ser seguido para a renovação do modo de enxergar a causa animal tanto na legislação quando dentro do contexto social.

É necessário reconhecer que além da implantação de Leis específicas para proteção jurídica do animal, é importante que haja políticas efetivas de educação e conscientização ambiental nas escolas e nos lares brasileiros, para que a mudança seja consequência do crescimento da força da ética ambiental na sociedade, pois quando há a comparação entre o Brasil e os países que possuem maior desenvolvimento social, é notável nos outros países um maior respeito ao meio ambiente e uma maior e mais eficaz proteção animal, que não é entrelaçada ao viés econômico que tanto rege o direito ambiental brasileiro atual.

Novas perspectivas trazem consigo novos entendimentos, mudanças, novas atitudes e também inúmeras reflexões e indagações como as que foram apresentadas neste artigo, uma das questões que podem ser abordadas em um novo estudo é a possibilidade de um animal, quando finalmente considerado sujeito de direito, poder vir a ser detentor de herança, e como deveria ser a ele resguardado esse direito, consoante as suas limitações naturais que não lhe tiram a necessidade de cuidados e garantias para sobrevivência, uma questão que poderá ser trazida como proposta de continuidade do estudo.

Posto isso, é importante mencionar, que a elaboração deste artigo foi realizada diante de dificuldades ocasionadas pela pandemia existente no mundo nos dias atuais, que provocou o fechamento de livrarias e de bibliotecas públicas, restando então, a opção de serem utilizados artigos de sites disponíveis em internet, mesmo em meio a problemas de conexão e acessibilidade, e livros com formato de arquivo para compartilhamento, fornecidos pelo orientador desta pesquisa científica, os quais foram de grande auxílio.

REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Disponível:

https://www.academia.edu/35691080/BARROSO_Luis_Roberto._A_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional_contemporaneo. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho e 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DIREITO AMBIENTAL. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2011. P. 293-369.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406/2002: Atualizada até maio de 2019. Vade mecum. Brasília/DF: Senado Federal, 2019. p. 117-263.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 87, de 16-4-2015. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961**. Proíbe o funcionamento das rinhas de “brigas de galos” e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto de nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Leis das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto de nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica do Ministério Público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 29 de mar. 2020.

BRASIL. **Decreto de nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 26. abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4657 de 04 de setembro de 1942**. LINDB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BERNARDO, Mitchelly Cardoso. **A responsabilidade civil do estado em danos causados por animais em vias públicas**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6936>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CANDEIRA, Michele de Oliveira. **Direito dos animais no Direito Penal**. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/moc.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2020.

DA SILVA, Cristian Kiefer; THEBALDI, Isabela Maria Marques. **A Questão da Personificação Jurídica dos Animais Não Humanos**: Uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do Projeto de Lei nº 6.799/2013. 2018. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/639/556>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DE CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. **Algumas lições do programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007. Acesso em: 26 abr. 2020.

DIAS, Carlos. **Polícia encontra mais de 30 pit bulls em chácara de peruano preso em rinha internacional de cães**. G1 Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/12/16/policia-encontra-mais-de-30-pit-bulls-em-chacara-de-peruano-presos-em-rixa-internacional-com-caes.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2020.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. I. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. Disponível em: <https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos> Acesso em 15 de mar. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental: princípios e práticas. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Entendendo o direito animal e o especismo: uma breve leitura eco feminista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3915, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27043>. Acesso em: 18 mar. 2020.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Ricardo Izar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=98D0AA8036538826C0489A8398F758F1.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 26 abr. 2020.

JURISTAS. **Projeto de lei aprovado estabelece que animal não é coisa**. 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/08/09/projeto-de-lei-aprovado-estabelece-que-animal-nao-e-coisa/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2005. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__d__a__etica.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Entrevista a Carta Forense**. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-sciencia/15854>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LUNA, S.P.L. **Dor, sciência e bem-estar em animais.** Ciênc vet tróp., v.11, n.1, p.17-21, 2008.

MARIO, Caio. **Instituições de direito civil.** Rio Janeiro: Forense, 21. ed., 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do Meio Ambiente.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva: 2015.

OS DIREITOS DOS ANIMAIS.UNESCO. **Declaração dos Direitos do Animais.** 1977.

Disponível em: [http://](http://urca.br/ceua/arquivos/OS%20direitos%20%dos%20animais%20UNESCO.pdf)

urca.br/ceua/arquivos/OS%20direitos%20%dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

PANEGOCIO, Caique. CABRERA, Ronaldo. **A Tutela Jurídica dos Animais.** 2016.

Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/518>. Acesso em: 25 abr. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2010. Disponível em:

<https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em 15 mar. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre A Origem da Desigualdade.** Traduzido por: Maria Lacerda de Moura. 2001. Disponível em:

<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTOS, Junieber Ramos dos. **A proteção aos animais no Brasil: Objetos ou sujeitos de direitos.** 2020. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SILVA, Cláudio Henrique Riberto da. **Apontamentos para uma teoria dos entes**

despersonalizados. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10 n. 809, 20 ser. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7312>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SOUZA. Paulo H.M. **Alteração da LINDB é sancionada com vetos: veja o que mudou.**

2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lindb-alteracao/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito**

brasileiro: desafios e perspectivas. Revista *Amicus Curie*, Santa Catarina, v. 12, n. 2, p. 184-202, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-animais-no-direito-brasileiro-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **PL 27/2018: Um avanço pela metade na proteção aos animais.**2019. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Cristielly leite da Silva³
Maria Eliane Blaskesi Silveira⁴

RESUMO:

A presente pesquisa tem o escopo de analisar a possibilidade de alteração do status jurídico dos animais de estimação face a importância e a posição que estes têm ocupado nas famílias. Os animais são parte integrante do núcleo familiar e desenvolvem laços afetivos e emocionais com seus tutores. Assim, em caso de dissolução da sociedade conjugal, o poder judiciário tem enfrentado um grande desafio ao ser acionado para resolver questões referentes à guarda de *pets*, uma vez que dada a senciência animal, faz-se necessária a observância de diversos fatores em busca do bem-estar físico e psicológico de todos os envolvidos na relação. Diante disto, questiona-se se, em caso de rompimento do vínculo conjugal, é possível estabelecer-se a guarda daquele que é considerado como filho, embora não humano. A pesquisa tem por objetivo, justamente, verificar a aplicabilidade do instituto da guarda aos animais de estimação, utilizando-se por analogia, face à inexistência de legislação específica, os parâmetros utilizados para decidir a guarda de crianças. Ainda, serão analisadas questões como, o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo afetivo entre os *pets* e seus tutores, as implicações da inexistência de norma regulamentadora acerca dos animais em caso de divórcio ou dissolução da união estável, bem como a possibilidade de regulamentar pensão e direito de visitas. Para tanto, em um primeiro momento, será estudada a família e sua constituição no direito brasileiro e a modalidade de família multiespécie. Posteriormente, será abordada a dissolução da sociedade conjugal, o instituto da guarda compartilhada e a inexistência de normas que regulamentem a aplicação desse instituto aos animais. Por fim, serão analisados os animais como sujeito de direito, a aplicabilidade da guarda e direito a visitas e alimentos. Todo o estudo é realizado com base legal, doutrinária e jurisprudencial, referindo projetos de lei acerca do tema.

Palavras-chave: Família. Animais de estimação. Status jurídico. Guarda.

³ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha- URCAMP. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Contemporâneo, pela Universidade de Caxias do Sul- UNISC. e-mail: cristielly.silva@live.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2287449556006011>

⁴ Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha- URCAMP, Especialista em Direito Notarial e Registral, pela PUC/MG, Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC, Especialista em Formação de Professores para a área jurídica superior pela LFG/Anhanguera, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul- UCS, Pós-graduanda em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela Urcamp/Uniamérica; Aluna Especial no Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul- UCS e em Desenvolvimento Sócio Econômico na Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina- UNESC, Tabela de Notas e Professora Universitária do Curso de Direito da URCAMP/Campus Alegrete/RS. Autora de vários artigos publicados e do Livro Evolução da Usucapião: da judicial à extrajudicial, que já está em sua 3ª edição. E-mail: elianeblaskesi@hotmail.com. Whats app 55 9 99918551. Instagan: Eliane Blaskesi. Canal You Tube: Professora Eliane Blaskesi. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7325639277704271>

RESUMÉN:

La siguiente pesquisa tiene como objetivo analizar las posibilidades de cambios en el status jurídico de animales de estimación, debido a la importancia y posición que ocupan en las familias. Los animales son parte integrante del núcleo familiar y desarrollan lazos afectivos e emocionales con sus tutores. Por lo tanto, en caso de separación de la sociedad conyugal, el poder judicial tiene que enfrentar un grande desafío al ser accionado para resolver casos que se refieren a la custodia de sus animales de estimación, una vez constatada la necesidad del animal, es necesario observar diversos factores para obtener el bienestar físico y psicológico de las partes involucradas. Ante esto, se cuestiona si, en caso de rompimiento del vínculo conyugal, es posible establecerse la custodia de aquel que es considerado como hijo, aunque no humano. Dicha pesquisa tiene como uno de sus objetivos verificar la aplicación del instituto de custodia a los animales de estimación, utilizando por analogía debido a la ausencia de legislación específica parámetros usados para decidir la custodia en niños. También serán analizados cuestionos como, el derecho de las animales en el ordenamiento jurídico brasileiro, en vínculo afectivo entre animal y sus tutores, la falta de normas reglamentares sobre animales en caso de divorcio. Así como la posibilidad de reglamentar pensión y derecho a visitas. Por lo tanto en su primer momento, será estudiado la familia y su constitución en el Derecho Brasileiro y la modalidad de familia multi-especie. Luego será analizado la disolución de la sociedad conyugal, el instituto de la custodia compartida y la ausencia de normas que reglamenten la aplicación de dicho instituto a los animales. También será analizado los animales como sujeto de derecho a visitas y alimentos. Todo este estudio es realizado con base legal, doctrinada y jurisprudencial, mencionando proyectos de ley sobre el asunto en estudio.

Palabras-clave: Familia. Animales de estimación. Status jurídico. Custódia.

INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, os animais têm ganhado cada vez mais espaço dentro dos lares brasileiros. Desde os primórdios, os seres humanos mantêm relação direta com os animais, porém, se antes eram considerados como seres prestadores de serviços, dormiam no quintal e comiam sobras de refeições, hoje, em muitas famílias, são vistos de maneira diferenciada.

Face à posição significativa que os animais ocupam na vida de muitas pessoas, um tema bastante desafiador surge entre os doutrinadores. A discussão se dá em torno da possibilidade da alteração do status jurídico dos animais para que sejam legalmente vistos como sujeitos de direito, perdendo a até então classificação de bens semoventes.

Sabe-se que, atualmente, o Brasil ocupa a quarta posição mundial em números de animais de estimação, segundo dados da ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, razão pela qual, faz-se mister que esses animais

contem com legislação que os ampare.

Ainda porque, não são raros os casos em que o Poder Judiciário é acionado para a resolução de questões referentes à guarda de animais e, diante da carência de legislação específica, tem-se aplicado por analogia, os paradigmas da guarda de crianças, estabelecidos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os animais são sencientes, isto é, possuem capacidade de sentir e perceber através dos sentidos. Assim sendo, desenvolvem laços afetivos e emocionais com seus tutores, o que por certo, em caso de separação do casal e, conseqüente perda da convivência antes estabelecida, resultaria em significativo sofrimento para o animal.

Diante do exposto, a presente pesquisa, através do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, visa analisar as implicações da falta de normas regulamentadoras para o destino dos animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal de seus tutores e, ainda, a possibilidade de a eles ser aplicado o instituto da Guarda Compartilhada.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde tempos imemoriais, a família é o esteio da sociedade, razão pela qual, o Estado protege de forma positivada os principais aspectos do âmbito familiar, visando a pacificação social.

Verifica-se, entretanto, que no caminhar da evolução do Direito, a família foi se modificando, até chegarmos a sua configuração atual.

1.1 A Constituição da Família

Historicamente, para Cunha (2009), a família pode ser definida como a mais antiga unidade social do ser humano, sendo estabelecida a partir da reunião de indivíduos descendentes de um tronco ancestral comum.

Aponta Duarte (2007, p. 102) que a visão de família era simples. O núcleo familiar era constituído por um casal e seus filhos, tendo a mulher, o dever de zelar pelo lar e promover a educação dos filhos e, o homem era encarregado de trabalhar para o sustento da família.

O poder patriarcal é fundamental para que se possa entender a antiga concepção

de família (WOLKMER, 2014, p. 120).

O núcleo familiar era estruturado em torno do poder pátrio, que era visto como um poder análogo ao da propriedade, executado pelo homem, chefe da família, sobre todos os elementos do núcleo familiar, inclusive sobre a mulher e filhos (GRISARD FILHO, 2018).

Segundo defende Madaleno (2013, p. 4) a grande mudança na forma de percepção de família se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito Familiar brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A estrutura trazida pela Constituição Federal de 1988 aponta para um efeito de constitucionalização do Direito Civil, que transportou princípios do Direito de Família, tais como a igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade na construção das famílias, igualdade entre os cônjuges e seus filhos, as famílias plurais, o afeto como formador da família, entre outros. Estes princípios são responsáveis pelo novo modelo de família, baseada na união através da afetividade.

Com o advento da Carta Magna de 88, a família passa a ser plural, sendo constituída de diversas formas e dando espaço aos modelos mais abertos, afastando a ideia de formação do núcleo familiar através do casamento, a teor do seu artigo 226 (GONÇALVES, 2010, p. 32-35).

As pessoas passaram a ter uma maior autonomia e liberdade para constituir uma família de acordo com seus interesses, principalmente, em busca da felicidade e do afeto (LIMA, 2016).

1.2 A Família Multiespécie

A sociedade passou por mudanças consideráveis, ocorridas principalmente, a partir da globalização e do processo evolutivo do pensamento. Nesse sentido, para Livia Borges Zwetsch (2015, p. 15), acompanhando esse desenvolvimento, a família também passou por constantes transformações em sua estrutura, inserindo novos membros no seio familiar.

Com o processo evolutivo, a entidade familiar e as relações ali desenvolvidas

passaram a ser firmadas a partir do vínculo afetivo, da igualdade entre os membros, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito. Assim entende Maria Berenice Dias (2013, p. 40):

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento e nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento do caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

As famílias habituaram-se a um novo estilo de vida na sociedade, prevalecendo em sua constituição, a relação afetiva existente entre seus membros. Segundo doutrina Livia Borges Zwetsch (2015, p. 17), com esse processo de modernização, foi agregada uma nova figura ao núcleo familiar, os animais de estimação. Os *pets* conquistaram seu espaço dentro de casa e possuem um papel importante na vida de seus tutores e na rotina do lar. Os animais contribuem significativamente para o bem-estar de seus donos em momentos de solidão, bem como quando estes estão passando por situações difíceis.

Nesse liame, o posicionamento de Roberto Carvalho e Lavínia Pessanha (2013), defende que “o proprietário identifica o seu animal como membro da família participando de suas atividades diárias, ou visualiza seu animal como fator que gera segurança”.

O animal o animal tem suma importância dentro do seio familiar, chegando muitas vezes, inclusive, a preencher o lugar e ser tratado como filho biológico. Nesse sentido, conceitua Santos (2008, p. 23) a família multiespécie:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos.

A relação entre animais e humanos acontece há muito tempo, há relatos de que a convivência é estabelecida desde o período da pedra polida (PEREIRA, 2014).

No princípio, os animais eram vistos de maneira diferenciada da atual. Segundo afirma Waldmann (2013), “os homens começaram a viver em determinadas regiões do mundo e passaram a usar a criação de animais para auxiliar na produção de alimentos, no transporte de pessoas ou cargas e até mesmo para cuidados com os terrenos para agricultura”.

Ainda conforme leciona Waldmann (2013), com o decorrer dos anos, a relação estabelecida entre homem e bicho, foi mudando significativamente:

[...] a aproximação no relacionamento homem e animal está resultando em mudanças diretas na vida de ambas as partes, mas isso não significa que a convivência harmônica não é possível. Se os animais dependem dos humanos hoje, é devido à necessidade que os humanos têm de conviver com esses seres capazes de amar e sofrer e que trazem benefícios à vida de muitos, proporcionando grande vínculo afetivo. Portanto, ser responsável é tratá-los dignamente e agir em sua defesa.

Lívia Borges Zwetsch (2015, p. 18) defende que a convivência com um *pet*, além de trazer benefícios à saúde humana, ensina-nos muito sobre como lidar e respeitar ao próximo. Reconhecer que os animais ganharam espaço como membros de suas famílias, permite-nos que descubramos uma relação de muito afeto entre o homem e seu animal.

Para Jade Lagune Lanzieri Aguiar (2018, p. 01), é inegável que a sociedade contemporânea deixou de considerar os animais como meros objetos utilizados para atingir fins humanos e, passou a adotar a ideia de que os *pets* são seres sencientes, capazes de sentir e despertar afeto.

De fato, pesquisas atuais apontam a senciência dos animais. Santos (2014) comenta sobre o assunto, “o significado do termo ser senciente implica que os animais apresentam sensibilidade e consciência, ou seja, eles possuem a capacidade de sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças, e por que não dizer, pensamentos”.

Rodrigues (2009, p. 48) também explana que os animais assim como nós, possuem cinco sentidos, visão, audição, olfato, tato e paladar. Afirma ainda que, além disso, possuem capacidade de desenvolver sentimentos como afeto, felicidade, ciúmes, medo, gratidão. Dessa forma, é inegável que os *pets* possuem emoções muito semelhantes às humanas.

Porém, mesmo havendo a comprovação de que os animais possuem sentimentos e são parte integrante do núcleo familiar, o Código Civil brasileiro ainda os trata como coisas, e sendo coisas, não são considerados sujeitos de direito.

Ainda, Rodrigues (2009, p. 48) disserta sobre o assunto:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de

sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Acontece que, por serem tratados como coisa, quando ocorre a separação litigiosa de seus tutores, o poder judiciário tem enfrentado dificuldades em tratar do assunto. Isto porque, segundo o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos confundem-se ao patrimônio do casal, porém, como já explanado, em muitos casos, o laço afetivo entre os animais e seus tutores vai muito além, sendo os *pets* considerados como membros da família, um bem que não pode ser dividido.

O entendimento de Livia Borges Zwetsch (2015, p. 19) é que os animais de estimação desenvolvem duradouras, profundas e intensas relações com seus tutores, sentem e retribuem o carinho a eles proporcionado e, efetivamente em caso de separação do casal, sofrem com o fim da vida comum antes estabelecida entre os humanos.

2 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Quando a sociedade conjugal se dissolve, os bens comuns existentes são objeto de partilha e, com relação aos filhos, há o estabelecimento das condições de guarda, alimento e visitação, através de acordo entre o ex-casal.

2.1 Do divórcio

O país, visando a defesa de seus direitos e garantias, enfrentou uma longa batalha contra o poder dominante exercido pela igreja. Foi uma importante luta, eis que garantiu ao poder Democrático de Direito a possibilidade da tomada de decisões, antes exercidas exclusivamente pela igreja. Entre essas decisões, destaca-se a que se refere ao divórcio (GARCIA, 2017).

Segundo TEIXEIRA e RIBEIRO (2016, p. 42), com a Proclamação da República, o Direito Canônico foi, aos poucos, perdendo espaço no Direito Brasileiro e, por conseguinte, nas relações familiares, sobretudo no matrimônio.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, introduziu o divórcio no direito brasileiro. É o que dispõe seu artigo 2º:

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

O ordenamento jurídico brasileiro admite três tipos de divórcio, são eles, o judicial consensual, o processual litigioso e o extrajudicial consensual. A partilha dos bens e a guarda dos filhos, se houver, serão definidos em qualquer das modalidades (LÔBO, 2015, p. 132).

Viégas (2018) doutrina que, no divórcio consensual, como o próprio nome sugere, há um consenso entre o casal. Nessa modalidade, há um acordo entre as partes sobre todos os assuntos decorrentes do fim do vínculo conjugal, tais como, a partilha de bens, definição de pensão, se for o caso, bem como a guarda dos filhos, se houver.

Já no divórcio litigioso não há total concordância entre as partes. O litígio se dá em razão de um dos cônjuges não estar de acordo com as questões relativas ao fim do casamento, resultando assim em algum conflito de interesse (FELIZ, 2017).

Por sua vez, o divórcio extrajudicial consensual é requerido em esfera extrajudicial, através dos serviços notariais. Roque (2016) defende que, “o casal que decide divorciar pode buscar a facilidade do divórcio extrajudicial consensual, sem a necessidade de ingressar em uma demanda judiciária para homologação de sentença, sendo um processo mais rápido e barato”.

Efetivado o divórcio, a família até então constituída, passa pela etapa de adaptação à nova realidade. Não obstante, tenha se extinguido o vínculo conjugal, algumas responsabilidades continuam entre os ex-consortes, a exemplo, a guarda de seus filhos e até mesmo dos animais comuns, uma vez que cada vez mais, os *pets* fazem parte das famílias, desenvolvendo vínculo afetivo com seus tutores (ZWETSCH, 2015).

2.1 O Instituto da Guarda

Entende-se por guarda, a responsabilidade dos pais sobre seus filhos, enquanto incapazes, seja na vigência do matrimônio ou depois de dissolvida a sociedade conjugal (GAMA, 2008, p. 203).

Segundo doutrina Diniz (2015), “a guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”.

Assim, conforme Rocha (2015), a guarda é a relação de convivência entre pais

e filhos, atrelada ao dever dos genitores de garantir o sustento e necessidades básicas e fundamentais da prole, tais como o direito à educação, saúde, alimentos e segurança.

Entende Akel (2010, p. 103) que o instituto da guarda foi implantado como uma forma de fazer com que fosse capaz que, os pais, separados, pudessem manter contato e vínculo afetivo com seus filhos.

Conforme o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1583, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ([art. 1.584, § 5º](#)) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

[...]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Quando unilateral, a guarda é estipulada exclusivamente para um dos cônjuges, que será o responsável legal pela criança e a ele caberá a tomada de decisões sobre as questões relacionadas ao filho. Vale ressaltar que a decisão sobre essa guarda não tem caráter definitivo, podendo ser revista em caso de descumprimento das obrigações legais para com a criança (REIS, 2014).

Para Lourenço e Mattos (2016), a opção pela guarda compartilhada garante um menor desgaste à vida dos filhos, uma vez que poderá ser mantida a convivência com ambos os genitores.

Com o mesmo entendimento, leciona Lôbo (2015, p. 176) que, a guarda compartilhada permite um envolvimento e responsabilidade conjunta nas questões relativas à criação e educação dos filhos, garantindo uma boa e equilibrada convivência.

2.2. A inexistência de normas regulamentadoras da guarda compartilhada aos animais de estimação

Os animais de estimação, cada vez mais presentes nos lares, passaram a ser considerados por ser tutores, como parte integrante do núcleo familiar e, muitas vezes ganham o status de filho (ZWETSCH, 2015).

Assim sendo, para Silva (2015), a ausência de leis regulamentadoras no que diz respeito a guarda dos animais, traz significativa dificuldade para enfrentar e decidir o destino do *pet* em caso de separação. Isso tem feito com que o ex-casal recorra ao poder judiciário e este, analisa o conflito valendo-se de analogias, em especial, a guarda de crianças.

Witter (2016) entende que o poder judiciário tem agido com certa omissão ao julgar a guarda de um *pet*. Isto porque, em muitas das vezes, o juiz determina a guarda para aquele que seria o proprietário legal do animal, sem levar em consideração o vínculo afetivo e a relação de carinho e convivência antes estabelecida.

Segundo entendimento de Zwestch (2015), o grande desafio do tema se dá, justamente, pelo fato de que não há em nosso ordenamento jurídico qualquer normatização que discipline o destino do animal de estimação findada a sociedade conjugal de seus tutores e estes pretendam exclusividade na guarda que até então, pela união, era compartilhada.

3. O INSTITUTO DA GUARDA E SUA APLICABILIDADE AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Considerados por muitos como membros da família, “filhos de quatro patas” ou até mesmo como crianças não humanas, cada vez mais os animais de estimação ocupam espaço, amenizando a solidão e trazendo alegria e companheirismo para as pessoas, inclusive entre os casais.

Em razão disto, quando há a dissolução do vínculo e a conseqüente separação do casal, além da partilha dos bens comuns, guarda, visitação e alimentos dos filhos, surge a disputa por quem ficará com o animal de estimação.

3.1. O status jurídico dos animais

Leciona Chaves (2016), que ainda não havendo a alteração do status jurídico dos animais, o tratamento a eles dispensado é concordante com a sua classificação de bens móveis.

Segundo a ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA - (2015) os animais são considerados bens semoventes, assim sendo, são coisas que se locomovem em razão de uma anímica própria.

De acordo com Rodrigues (2009, apud CARVALHO, 2018), o status jurídico dos animais é controverso, uma vez que, se fossem juridicamente considerados como coisas, não teria o Ministério Público, legitimidade para representá-los em juízo.

O direito brasileiro não prevê que os animais sejam sujeitos de direito ou possuam direitos fundamentais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, assegura aos mesmos que sejam protegidos. Assim, temos o texto constitucional, em seu artigo 225, §1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em muitos países, os animais já deixaram de ser vistos como objetos, a título de exemplo, ressalta-se que Portugal, em 2016, aprovou uma lei que defende que os animais deixem de ser tratados como coisas e passem a ser considerados como seres dotados de consciência (MIRANDA, 2017).

No Brasil, com o advento da Constituição Federal, sobrevieram questionamentos quanto à coisificação animal. É possível notar uma maior preocupação no sentido de tornar os *pets* beneficiários de direitos, tendo o Estado o dever de assegurar sua proteção e respeito (SILVA, 2016).

3.2. Aplicabilidade do Instituto da Guarda aos animais

A dissolução da sociedade conjugal tem trazido uma questão bastante

desafiadora ao Poder Judiciário. Face à posição que os animais têm ocupado dentro das famílias, é cada vez mais frequente que os casais, em caso de divórcio, litiguem pela guarda de seu bicho de estimação (SANCHES, 2015).

No mesmo sentido, doutrina Silva (2015) que, inexistindo lei regulamentadora sobre a guarda de animais de estimação, torna difícil para o judiciário a resolução da questão, especialmente se não há possibilidade de acordo entre as partes. Dessa forma, o litígio precisa ser resolvido fazendo uso de analogias, com a análise de cada caso.

Para Sanches (2015), a situação pode ser resolvida com maior facilidade, quando um dos cônjuges já era detentor do animal antes do relacionamento, visto que esse cônjuge poderá provar, seja através de registro em seu nome, carteira de vacinação ou fotos, que o *pet* já era seu. De modo a facilitar também, Sanches ainda atenta para a possibilidade de lavratura de pacto antenupcial que contenha cláusula referente à guarda dos animais.

Sendo o animal pertencente ao casal, a opção mais adequada seria a da guarda compartilhada, uma vez que embora não mais exista a convivência comum, o *pet* não perderá o contato com nenhum de seus tutores. Ambos os ex-cônjuges terão o dever de sanar e cuidar das necessidades do animal, podendo até mesmo, por decisão judicial, decidir questões relacionadas ao direito de visitas e alimentos (SILVA, 2016).

O magistrado ao decidir sobre a guarda do animal, deve levar em consideração o princípio da afetividade, observando a relação entre o animal e seus tutores e, o princípio da igualdade entre os cônjuges, determinando que ambos tenham os mesmos direitos e obrigações sobre o animal (COSTA, 2016).

Sobre a definição da guarda de animais, leciona Zwetsch (2015):

"A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer."

É importante que os tribunais observem e decidam a questão da guarda dos animais de estimação de uma maneira benéfica principalmente aos animais e não a seus tutores. Independente da vontade dos litigantes, faz-se mister que a decisão vise obter a melhor solução para o *pet*, garantindo sobretudo o seu bem-estar (SILVA, 2015).

Nesse liame, Zwetsch (2015) também entende que o magistrado deve possuir

sensibilidade para entender o quanto é importante a resolução dessa questão, tanto para os litigantes, quanto para os animais. O fim de uma relação interpessoal é sempre muito difícil e causa muito sofrimento a todos os envolvidos, inclusive aos *pets*.

3.2. Animais e o direito à visita e alimentos

Segundo entendimento de Silva (2015), dissolvida a sociedade conjugal, em consenso, o ex-casal pode decidir e determinar dias de visita para aquele que não possuir a guarda do animal. Em não havendo acordo, muitos casais procuram o judiciário para a resolução do conflito, onde o magistrado se vale, analogicamente, da legislação atinente a guarda de crianças.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.589, prevê o direito de visita:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Brugioni (2013) defende que decidir sobre guarda de um animal e direito de visitas, automaticamente, afasta o *pet* do status jurídico de bem semovente e dá espaço para que sejam vistos como membro da família. Dessa forma, o magistrado ao observar o Código Civil para resolver questões envolvendo a guarda de animais, deve dispensar ao caso a mesma atenção dada aos casos de guarda de crianças.

No mesmo sentido, Rodrigues (2015) leciona que a atenção dada aos casos de guarda de animais de estimação, é fator determinante para que estes deixem de ser considerados como coisas e passem a ser vistos como parte integrante do núcleo familiar.

Sobre o tema, Salles (2017) defende que:

Sabendo que os animais são seres sencientes, a convivência com os seus tutores é um direito pertinente a eles, por isso em disputas judiciais, o cônjuge sem a guarda, mas que estime o seu bichinho pode solicitar ao magistrado a concessão de visitas, tudo em nome do bem estar animal.

Dissolvida a sociedade conjugal, não havendo acordo entre os tutores, é possível que recorram ao poder judiciário também para resolver questões referentes à pensão alimentícia, uma vez que o animal tem o direito de manter o padrão de vida que possuía antes da separação de seus tutores (SILVA, 2015).

O mesmo entendimento é explanado por Cipriani (2016), ao afirmar que os animais em casos de divórcio de seus tutores, poderão receber do ex-cônjuge que não possuir sua guarda, pensão alimentícia para que possam ser supridos os gastos de uma sobrevivência digna.

Contudo, também não é simples determinar o valor a ser pago a título de pensão alimentícia, devendo ser observado cada caso, conforme as despesas com os cuidados necessários ao bem-estar animal (GONÇALVES, 2016).

Os tutores devem zelar pelo *pet* de forma que, independente da guarda estipulada, os custos inerentes à alimentação, médico veterinário, higiene pessoal, entre outras, sejam suportados pelo ex-casal, de maneira proporcional às suas condições financeiras, sempre levando em consideração as necessidades de cada animal (SILVA, 2015).

3.3 Jurisprudência dos Tribunais

Os tribunais vêm se posicionando acerca do destino dos animais de estimação quando da dissolução da sociedade conjugal.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, em julgado da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 09/10/2018, teve o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de

qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Na mesma linha de entendimento, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Goiás assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Pelo que se depreende do atual posicionamento jurisprudencial, o bem estar, tanto dos animais quanto de seus tutores, e o benefício que todos podem obter com a convivência, está sendo levado em conta, sem deixar que, tanto uns quanto outros sejam privados de conviver e assumir as responsabilidades pela escolha de compartilharem a vida com o filho não humano.

3.4 O Projeto de Lei nº 1.365/2015

O Projeto de Lei nº 1.365/2015, proposto pelo Deputado do PSDB/SP, Ricardo Tripoli, dispõe sobre a guarda de animais de estimação dos animais em casos de dissolução da sociedade conjugal de seus tutores.

No referido projeto, Ricardo Tripoli defende que o término de um relacionamento é um momento muito delicado para o casal, uma vez que além do desgaste emocional sofrido, também surgem questões controversas quanto aos bens, aos filhos e, não são raros os casos em que se discute a guarda dos animais domésticos (Projeto de Lei nº 1.365/2015).

Justifica ainda Ricardo Tripoli que na medida em que, conforme texto constitucional, os animais são tutelados pelo Estado, não é admissível que a eles seja dado o tratamento de objeto.

Cipriani (2016) doutrina que pela proposta, a guarda do animal deve ser concedida àquele que possui o maior vínculo afetivo com o *pet*, bem como apresentar situação mais favorável a exercer a posse responsável, observando seus deveres e obrigações para com o animal. É importante que se leve em consideração questões como, moradia, tempo, sustento e afinidade, condições essas imprescindíveis para o bem-estar do bichinho.

A Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, pelo Relator Deputado Rubens Bueno, apresentou voto favorável à aprovação da matéria explanada no Projeto de Lei, entendendo a necessidade de legislação que regulamente a questão da guarda de animais de estimação de forma equilibrada, atual e pacífica.

Em 31/01/2019 o Projeto de Lei foi arquivado, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desta forma, a regulamentação da situação jurídica do animal de estimação, quando da separação de seu casal de tutores, fica sem possibilidade, ao menos por enquanto, de solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o decorrer dos anos e a partir da globalização e do processo evolutivo do pensamento, a sociedade passou por mudanças consideráveis, incluindo novos membros no seio familiar. Os animais ganharam destaque nas famílias, deixando de ser apontados como mera propriedade.

A legislação brasileira, no entanto, não acompanhou de maneira adequada a evolução e os anseios da sociedade. Conforme já abordado no desenvolver do trabalho, os animais são seres sencientes, possuem capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente e, assim sendo, há um grande corrente doutrinária e social no sentido de defender que o direito deixe de classificá-los como coisas.

Essa lacuna no ordenamento jurídico tem feito com que, cada vez mais, os tribunais tenham que resolver questões relacionadas à guarda dos animais, visto que para seus tutores, são parte integrante do núcleo familiar, ocupando a posição de filhos.

Há um vínculo forte entre os “bichos” e seus tutores. As relações entre os animais humanos e não-humanos estão cada vez mais fortes, uma vez que envolvem sentimentos de afeição, cuidado, respeito, atenção, amizade, companheirismo e isso, conseqüentemente, faz com que os animais estejam cada vez mais “humanizados”.

Ante o exposto, nota-se que primordialmente, é necessário que haja a alteração do *status* jurídico dos animais eis que somente assim será possível que a eles seja dada a devida atenção jurídica.

Passando a legislação brasileira a considerar os animais como sujeitos de direitos, poderão surgir leis que amparem e atendam essas questões cada vez mais frequentes envolvendo os *pets*, em especial ao tema abordado, o seu destino face à dissolução da sociedade conjugal de seus tutores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Edição 1^a. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: 807

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 1.365/2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STJ - **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio.** 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25981/aquestao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>>. Acesso em: 11 fev 2019.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos.** 2018. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 03 maio 2019.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio de Janeiro.** *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 26, n. 03, set/dez 2013, p. 622 – 637. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/6562/pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?.** 2018. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewfile/4066/2788>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação.** 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projet_odelei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.html>. Acesso em: 04 abril 2019.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGraduação2016.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/1703332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada: uma primeira impressão da lei nº 13.058/2014**. 2015. Disponível em: <<https://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em 02 abril de 2019.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

FELIZ, Saudável e. **Divórcio litigioso: quando o juiz precisa mediar o fim do casamento!** 2017. Disponível em: <<https://saudavefefeliz.com/divorcio-litigioso-015/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos animais e o Direito. O Status Jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Edição 1ª. Curitiba/PR: Juruá, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito da família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 203.

GARCIA, Francilene de Oliveira. **Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal**. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene de Oliveira Garcia - Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal.pdf?sequence=1](http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene%20de%20Oliveira%20Garcia%20-%20Guarda%20compartilhada%20de%20animais%20dom%C3%A9sticos%20na%20separ%C3%A7%C3%A3o%20conjugal.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 03 maio 2019.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. (TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, **Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019**). Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712851343/agravo-de-instrumento-cpc-ai-4509180220188090000?ref=serp>. Acesso em 20 jun 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. 2016. Disponível em: <<https://thbrancos.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda>>

epensao-alimenticia-a-protECAo-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamentodos-respectivos-donos>. Acesso em: 03 abril 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A guarda compartilhada no novo código civil**. 2018. Disponível em: 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. <https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/AguardacompartilhadaNC.pdf>. Acesso em: 3 abril 2019.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso 05 abril. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: FAMILIAS**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Ana Carolina; MATTOS, Paulo Henrique Reis de. **Guarda compartilhada x guarda unilateral**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53862/guardacompartilhada-x-guarda-unilateral>>. Acesso em: 7 maio 2019.

MADALENO, Rof. Curso de direito de família. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Claudia Marcia Almeida de Azevedo. **A importância da afetividade e da família no desenvolvimento da aprendizagem da criança na educação infantil**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/60208419/A-importancia-da-afetividade-e-da-familia-no-desenvolvimento-da-aprendizagem-da-crianca-na-Educacao-Infantil>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Ação de Alimentos**. 4 ed. rev. atual e ampl. .Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Suzana. **A presença dos animais na história do homem**. 2014. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

REIS, Vanessa Gisele Motta Khalil dos. **Separação dos pais: guarda unilateral x guarda compartilhada**. 2014. Disponível em: <<http://www.bebe123.com.br/materias/separacao-dospais-guarda-unilateral-x-guarda-compartilhada.html>>. Acesso em 15 abril 2019.

ROCHA, Bruna Neves. **O instituto da guarda compartilhada: avanços e retrocessos no âmbito familiar**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.instituto-da-guarda-compartilhada-avancos-e-retrocessos-no-ambito-familiar,53821.html>>. Acesso em: 12 maio 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2009, p. 48.

RODRIGUES, Dantas. **Animais de estimação à espera de leis que os protejam.** 2015.

Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/12/22/sociedade/opiniao/animais-de-estimacao-a-espera-de-leis-que-os-protejam-1718094>>. Acesso em: 10 fev 2019.

ROQUE, Michele. **Divórcio extrajudicial consensual.** Jusbrasil. Nov. 2016. Disponível em: <<https://rok.jusbrasil.com.br/artigos/401237007/divorcio-extrajudicial-consensual/>>. Acesso em: 30 de abril 2019.

SALLES, Carolina. **"Filhos" no divórcio: os animais de estimação.** 2017. Disponível em:<<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-deestimacao>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>>. Acesso em: 11 jun 2019.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. **Por que gostamos de nossos cachorros?** In: *Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 30 jan 2019.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Div%25F3rcio%2520e%2520os%2520animais.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?G=X19leGliZV9ub3RpY2I>>. Acesso em: 10 maio 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões.** Belo Horizonte: Editora Processo, 2016.

VIÉGAS, Samuel. **Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona? 2018.** Disponível em: <<http://pyradvogados.adv.br/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-ecomo-funciona/>>. Acesso em: 6 maio 2019.

WALDANN, Márcio. **Relação entre homens e animais.** 2013. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>>. Acesso em: 06 abril 2019.

WITTER, Ingrid Cristine. **A família contemporânea e o animal doméstico: uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no direito.** 2016. Disponível em <<http://repositorio.uscs.edu.br/handle/123456789/1109>>. Acesso em: 29 maio 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.) Fundamentos de história do direito. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ZWETSH, Livia Borges. **Guarda de Animais de Estimação nos casos de Dissolução Litigiosa da Conjugabilidade.** Edição 1^a. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2017.

A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO BRASILEIRO SOB ABORDAGENS ECOFEMINISTAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SOMATOFOBIA

Aline Miranda de Carvalho¹

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar a consolidação e a aplicação jurisprudencial de normas do Direito Brasileiro em casos nos quais incidam maus tratos contra animais concomitantemente à violência doméstica, ou, mais especificamente, à violência contra a mulher. Para tanto, busca-se, inicialmente, contextualizar a aplicação do “Civil Law” no ordenamento jurídico interno e analisar julgados dos Tribunais de Justiça de todo o país, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, pretende-se demonstrar a ocorrência mútua desses crimes, para, a partir disso, trazer à tona a carência na análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros no que tange à acepção acerca das violências dirigidas aos corpos considerados vulneráveis. Em termos mais específicos, remete-se ao apagamento de uma maior compreensão jurisprudencial acerca da somatofobia e de contribuições jusfilosóficas no desenvolvimento da teoria ética animalista e feminista, sob o escopo da solidariedade interespecies. Por fim, busca-se analisar criticamente a ausência do caráter ético-político dentro das relações técnico-jurídicas no tocante à consciência moral de violências sofridas por mulheres e animais inseridos em um contexto social que os coloca, hierarquicamente, como inferiores.

INTRODUÇÃO

Observar as correlações entre os maus tratos contra animais e a violência doméstica – em termos mais específicos, contra a mulher ou, ainda, de gênero – ajuda a fundamentar a compreensão acerca das agressões dirigidas àqueles vistos como frágeis, bem como a investigação sobre as motivações, em seus diversos aspectos, que engendram tais práticas cotidianas de violência. Desse modo, pode-se visualizar a estreita relação existente entre a opressão de mulheres e a opressão de animais, ao passo que, seja na esfera pública ou na privada, constata-se o espectro de dominação sofrido pelas mulheres e, igualmente, verifica-se as relações de força e de superioridade que incidem sobre os animais não humanos – em especial, aqueles considerados consumíveis – e, mais ainda, sobre as fêmeas das espécies.

Nesse sentido, a importância de se analisar essas estreitas relações existentes entre as violências sofridas por esses grupos está em reconhecer e em avaliar as representações culturais que existem nesses processos de dominação e violência. Para tanto, investigar como

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)- aline.miranda@academico.ufpb.br

tais relações são tratadas e julgadas pela aplicação jurisprudencial do Direito Brasileiro enseja a necessidade de visualizar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, em seus julgados, compreende a estreita correlação existente entre esses casos. Em assim sendo, a importância social da temática reside na urgência da investigação sobre essas relações estabelecidas, à medida que, cotidianamente, sob um espectro de cultura patriarcal de herança colonial, a dignidade e a vida de milhares de mulheres e de animais são ceifadas.

Inicialmente, revela-se indispensável, sob o sistema do chamado “Civil Law”, a compreensão sobre a necessidade de aplicação jurisprudencial no Direito Brasileiro. Com isso, a lógica que guia a presente investigação compreende desde a concepção do sistema de jurisprudência interna até a análise de julgados de tribunais em todo o país, no intuito de apreender as razões que invisibilizam as conexões entre grupos oprimidos. Em segundo lugar, busca-se correlacionar a aplicação jurisprudencial à literatura pertinente sobre a somatofobia, dado que, conforme se verifica ao longo desta análise, extensa pesquisa bibliográfica e estudo de casos foram realizados, a fim de compreender as ligações entre a ética feminista e a animalista aplicadas ao Direito.

Diante do exposto, busca-se demonstrar a ausência de compreensão, bem como a necessidade de maior apreciação jurisprudencial relativa a casos de violência doméstica e de maus tratos contra animais, trazendo à tona a forma como o ordenamento jurídico brasileiro, sob os julgados de tribunais de todo o país, ainda carece de um forte caráter e senso ético-político ao considerar as relações entre indivíduos, isto é, no tocante ao tratamento de mulheres e de animais como objetos inertes, não como seres vivos, enquanto opressões culturalmente análogas e interdependentes.

A apreciação jurisprudencial e a aplicação da teoria do link no direito brasileiro

Preliminarmente, é fundamental compreender a importância da aplicação jurisprudencial no Direito Brasileiro, de modo que, assim, possa-se compreender de que modo a lei é executada. Em assim sendo, torna-se mister salientar que a aplicação jurisprudencial de teorias formuladas pelo legislador e pela doutrina enseja a concretização, ou seja, a passagem do estudo do Direito da teoria para a prática, à medida que a lei escrita torna-se a lei convencionalizada (SANTOS, 2017, p. 132). Nesta seara, é válido trazer à tona a enunciação das

fontes da aplicação do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, resguardada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, em seu art. 4º., ressalta a importância da aplicação jurisprudencial nos casos de omissão, o que, para Pamplona e Filho, “(...) nos permite abrir o campo de análise de outras fontes” (2019, p. 74). Nesse sentido, a lei aduz que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 2010).

No contexto da formulação do antigo Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942, denominado, à época, de “Lei de Introdução às Normas do Código Civil” (LICC) (BRASIL, 1942), reformado, há pouco menos de uma década, pela Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, passando a vigorar, então, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 2010), depreende-se que a Lei de Introdução “(...) é uma espécie de *lei anexa*, publicada originalmente em conjunto com o Código Civil para facilitar a sua aplicação” (TARTUCE, 2020, p. 29). Nesse viés, percebe-se que o Direito Brasileiro

(...) sempre foi filiado à escola da *Civil Law*, de origem romano-germânica, pela qual a lei é fonte primária do sistema jurídico. Assim ainda o é, apesar de todo o movimento de valorização do costume jurisprudencial, notadamente pela emergência da súmula vinculante como fonte do direito, diante da Emenda Constitucional 45/2004. (...) Em complemento, pontua-se que essa tendência de caminhar para o sistema da *Common Law* foi incrementada pelo Novo Código de Processo Civil, em virtude da valorização dada, nessa lei instrumental emergente, aos precedentes judiciais. Entre outros comandos, o CPC/2015 determina, em seu art. 926, que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (*ibidem*).

Verifica-se, desse modo, a tendência, ainda que tímida, de jurisprudencialização das demandas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma tradição ligada à *Civil Law* em direção ao *Common Law*, que busca resguardar as jurisprudências dominantes, em nome da segurança jurídica. Sendo assim, a *ratio decidendi* do Direito Brasileiro tem valor nas palavras de Atienza, ao passo que

(...) alguns tribunais, ao decidirem um caso concreto, criam jurisprudência, o que significa que a regra em que baseiam a sua decisão - e que se expressa na *ratio decidendi* da sentença - tem um caráter geral e abstrato, e conseqüentemente vale para os casos futuros (2003, p. 19).

Outrossim, nesta mesma linha, em suas lições, Gagliano e Pamplona Filho (2019) ensinam que

(...) o elemento vinculativo do precedente não é, porém, a sua conclusão, mas sim as suas razões de decidir (*ratio decidendi*), entendidas como o princípio geral de direito tomado como premissa para fundamentar a decisão, podendo o juiz que a invoca interpretá-la conforme sua própria razão (p. 101).

Nestes termos, vislumbra-se, portanto, a importância da aplicação jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que, para a LINDB, conforme mencionado anteriormente, a fonte primária do Direito seja a Lei. Por isso, ainda que esta seja a fonte primária do direito, o que vem a supri-la em termos de omissão do legislador é a interpretação e a aplicação dada pelos juízes e pelos tribunais. Ocorre, com isso, a dicotomia entre a lei escrita e a jurisprudência, notadamente, em razão do instituto das súmulas vinculantes, surgidas, no Brasil, em meio aos debates da Comissão de Jurisprudência, em 2007, conforme se pode atestar nos debates relativos à aprovação de enunciados de súmulas vinculantes, proferidos em sessão plenária na Corte Constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

Logo, dada a contextualização, torna-se perceptível a importância da aplicação da Lei, em termos jurisprudenciais, no Direito Brasileiro, a fim de que se garanta a segurança jurídica de uma forma mais eficaz, de modo que, em termos simples, não haja amplas divergências tanto no tocante à interpretação do legislador em relação à do juiz quanto para que se garanta que a interpretação tida entre os juízes não venha a divergir bruscamente entre si (ATIENZA, p. 70). Logo, por dedução (*ibidem*, p. 110), verifica-se que a aplicação jurisprudencial sobre matérias pouco judicializadas no ordenamento jurídico nacional merece especial atenção, a fim de fomentar a consideração jurídica relativa a, na tratativa deste artigo, animais não humanos.

Assim, no ordenamento jurídico interno, a jurisprudencialização do Direito Animal Brasileiro iniciou-se por volta de 2016, com a apreciação, por parte do Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE (“ADIn da Vaquejada”), na qual foi julgada inconstitucional a Lei 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada enquanto prática desportiva e cultural do local (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Neste cenário, em 2015, com o ajuizamento da ação perante a Corte por parte do, à época, Procurador-Geral da República, “(...) quando o relator, ao votar pela

procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva” (*ibidem*), o parecer da Procuradoria-Geral da República seguiu no mesmo sentido do parecer emitido pelo STF.

Ato contínuo, a ADIn da Vaquejada inaugurou, no plano jurisprudencial, a tratativa relativa à animalidade, muito embora, no plano jurisdicional, desde a primeira metade do século XX, tenha havido considerações concernentes ao *status* jurídico dos animais e às repercussões da proteção legal dos animais (BRASIL, 1934). E, além disso, por esta ter sido, nos dizeres de Vicente de Paula Ataíde Júnior, “(...) o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental” (2018, p. 2).

Nesse sentido, diante de tais interpretações, ainda nas lições de Ataíde Júnior,

“(...) ao final, diante da constatação empírica sobre a crueldade inerente à vaquejada, prevaleceu a visão zoocêntrica da regra da proibição da crueldade, insculpida na parte final do art. 225, §1o, VII da Constituição. Esse julgamento, ainda que repleto de contrastes de opiniões, acabou fixando a premissa maior de que mesmo a cultura tem limites na regra da proibição da crueldade aos animais. É certo que decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal também foram guiadas por essa premissa, mas não com a abrangência, o amplo debate e os reflexos sociais e econômicos desse julgamento. A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu espaço para à perspectiva zoocêntrica (ou biocêntrica, na visão do Ministro Lewandowski), com os animais percebidos como seres sencientes, portadores de um valor moral intrínseco (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de dignidade própria (Ministra Rosa Weber) (p. 11).

Simultaneamente, em razão de uma maior concretização jurisprudencial, visualiza-se, finalmente, uma maior consolidação do Direito Animal no plano do Direito Brasileiro. Nisso, tendo analisado tal consolidação, busca-se, consoante já mencionado, investigar a jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro em julgados que envolvam casos de correlação entre violência doméstica e maus tratos contra animais. Nesse eixo, a somatofobia, para Felipe (2013, p. 1), consiste na forma do agressor de hostilizar qualquer um que, segundo sua concepção, seja mais frágil ou vulnerável, de modo a, assim, exercer seu espectro de dominação.

Para tanto, observar-se-á as ementas de julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF), do Rio Grande do Sul (TJ-RS), de Rondônia (TJ-RO) e, por fim, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que, em seguida, possa-se correlacioná-las aos aspectos da somatofobia. Nesse sentido, a ementa do julgado do TJ-DF dispõe que:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM

DENEGADA. 1. Tratando-se de crimes cuja soma das penas máximas é superior a 04 (quatro) anos, **sendo o réu reincidente** (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal), comprovada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, cabível a prisão preventiva uma vez demonstrada a sua necessidade. **2. Pesam em desfavor do paciente indícios de que ele teria ameaçado as suas irmãs de morte; lesionado elas com chutes, socos, enforcamento; golpeado uma delas com um guidão de bicicleta; agredido um sobrinho de 06 (seis) anos de idade com socos; bem como lesionado uma cadela gestante com um pedaço de ferro, fazendo-a perder os filhotes.** Essa é a dinâmica que pode ser extraída dos laudos de exame de corpo de delito, bem como das declarações das testemunhas e das vítimas, **que merecem especial relevância em situações de violência doméstica contra a mulher. (...)** **4. Além disso, o paciente ostenta condenação transitada em julgado por crime da mesma espécie, o que demonstra o seu envolvimento em delitos da mesma espécie. O risco de reiteração delitiva, portanto, é notório e constitui fundamento válido e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes.** 7. Acolhido parecer da Procuradoria de Justiça. 8. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020235902, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS

SANTOS, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 121)

Com isso, ao analisarmos, primeiramente, a ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, visualizamos que, além da reincidência do réu, ao praticar atos de violência doméstica contra crianças e mulheres e de maus tratos contra animais, este perpetrou violência contra uma cadela grávida, de modo a atentar, simultaneamente, contra a vida e a dignidade desses três grupos. Nesse sentido, ao verificarmos a recidiva do réu, revela-se o atestado por Felipe (2013, *apud* ADAMS, 1990) no que tange ao controle exercido, por parte do opressor, sobre os corpos das mulheres e daqueles ao seu redor – crianças ou animais –, tipicamente vistos como “seres vivos não-dominantes”, dentro de um ciclo de silenciamento e de poder.

Nesse sentido, o julgado da Apelação Criminal nº. 70080011026, do TJ-RS, demonstra o seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO TENTADO E MAUS-TRATOS A

ANIMAIS. Em preliminar, não prospera o pleito defensivo de afastamento da Lei Maria da Penha, bem assim de incompetência do Juizado da Violência Doméstica para conhecer, processar e julgar a causa. No caso, independentemente da inimputabilidade penal plena do réu, decorrente de grave transtorno mental (esquizofrenia paranóide) diagnosticada em laudo médico-legal do Instituto Psiquiátrico Forense do Estado, as condutas abusivas que lhe são imputadas estão baseadas em relação de gênero, no curso das quais a mulher (mãe do réu) está em flagrante e iterativa situação de vulnerabilidade e hipossuficiência perante o seu filho ofensor. No mérito das teses do apelo defensivo, a materialidade e a autoria da tentativa de abuso sexual do réu contra a sua mãe e os maus-tratos por ele infligidos a animais domésticos o incriminam com segurança no acervo fático-probatório produzido. (Apelação Crime Nº 70080011026, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/01/2019).(TJ-RS - ACR: 70080011026 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 30/01/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2019)

Na ementa do segundo julgado, tem-se a tentativa de cometimento de crime sexual concomitante ao crime de maus tratos a animais; constata-se que o réu, diagnosticado com grave transtorno mental, independentemente de sua inimputabilidade penal, cometeu condutas abusivas “(...) baseadas em relação de gênero, no curso das quais a mulher (mãe do réu) está em flagrante e iterativa situação de vulnerabilidade e hipossuficiência perante o seu filho ofensor” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019), de modo que a violência de gênero e os maus tratos cometidos contra animais “(...) o incriminam com segurança no acervo fático fático-probatório produzido” (*ibidem*).

Visualiza-se, nesse sentido, a vulnerabilidade psíquica da vítima perante o seu agressor, ao passo que “(...) sua singularidade é anulada ou eliminada pelo empenho agressivo do outro” (FELIPE, 2013, p. 4). Outrossim, atesta-se que tal vulnerabilidade, enquanto submissão, possui maior chance de permanecer invisibilizada e sem qualquer tipo de tratativa por parte do Poder Público (WARREN, 2015, p. 210). Em assim sendo, resulta-se a cultura do silêncio e da cumplicidade passiva, de modo que ocorre a anulação do sujeito que sofre a opressão, sob o escopo da violência institucionalizada (FELIPE, 2013, p. 6).

Ademais, na Apelação remetida ao Tribunal de Justiça de Rondônia, tem-se que:

Violência doméstica. Ameaça. Maus-tratos de animais. Nulidade. Incompetência do Juízo. Inocorrência. Crimes conexos. Retratação da vítima em juízo. Estado de cólera ou raiva. Irrelevância. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Crime continuado. Ausência de conexão modal. Não configuração. Recurso não provido. I ? **O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher é competente para julgar não só os crimes praticados contra mulher no âmbito das relações familiares, trançados pela Lei 11.340/06, como também os conexos, nos termos dos arts. 76, III e 78, IV, do CPP.** II - Mantém-se a condenação pela prática do crime de ameaça quando há nos autos provas suficientes para estear o édito condenatório, **ainda que a vítima tenha se retratado em juízo quanto às suas declarações prestadas na fase policial, amenizando a responsabilidade do réu** sobre o delito praticado, mormente quando o fato é presenciado por policiais militares que ratificaram seus depoimentos em juízo. (Apelação, Processo nº 0011898-85.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - APL: 00118988520148220501 RO 0011898-85.2014.822.0501, Relator: Desembargadora

Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 04/05/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/05/2016.)

Verifica-se, no julgado anterior, dois fatores diferentes em relação aos julgados anteriores, quais sejam, a admissibilidade da competência do referido Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em julgar crimes conexos – isto é, o reconhecimento dos maus tratos contra animais enquanto crime conexo ao da violência doméstica – e, ademais, tem-se a retratação da vítima em juízo no tocante às declarações prestadas na fase policial. O segundo fator representa, nesta senda, o que Felipe, analisando a somatofobia, descreveria enquanto o processo de vulnerabilidade da vítima, nos termos da Sociologia Jurídica, sob o qual a vítima subordina-se ao agressor ou dominador (2013, p. 4), e a vítima, em sua condição de vulnerabilidade, passa até mesmo a se sentir culpada e merecedora da violência à qual foi sujeita (SAFFIOTI, 2004, p. 47).

Ato contínuo, ao analisarmos o julgamento do Habeas Corpus nº. 485.681, remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

HABEAS CORPUS Nº 485.681 - MG (2018/0341828-5) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (...) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CASSIANO CERQUEIRA TOLEDO contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido liminar no HC n. 1.0000.18.135920-9/000 (...) pela prática dos delitos tipificados nos arts. 150, § 1º, e 147, do Código Penal, n/f da Lei nº 11.340/06; c/c o art. 147 do Código Penal, c/c art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98,

tudo n/f do art 69 do Código Penal (**violação de domicílio e ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher e ameaça e mau-trato de animal doméstico majorado pelo resultado morte, em concurso material**). (STJ - HC: 485681 MG 2018/0341828-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/02/2019)

Neste último julgado, que cuida de Habeas Corpus impetrado contra decisão de desembargador do TJ-MG, em caso de violação de domicílio, nos termos do art. 150 do Código Penal (BRASIL, 1940), associado aos crimes de maus tratos contra animais e à violência doméstica. Nesse caso, a violação de domicílio remete ao que Adams trataria acerca da invasão da esfera privada da mulher – comumente, por razões discriminatórias, referida como a doméstica –, na qual os agressores, ao invadirem esse espaço, passariam a, então, subjugar mulheres, animais e outros grupos, como crianças (2015, p. 196).

Nesse sentido, observe-se que os quatro referidos julgados têm, em comum, ao menos dois elementos: o cometimento dos crimes de violência doméstica, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou “Lei Maria da Penha”, o qual apregoa que

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

E, para além disso, os elementos presentes no art. 32 da Lei nº. 9.605/98, ou “Lei dos Crimes Ambientais”, na qual se dispõe que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Em assim sendo, verifica-se que ocorre estreita relação nos quatro casos analisados, qual seja, relativa à violência doméstica – ou, em específico, contra a mulher – e aos maus tratos contra animais. Ainda que, de alguma forma, observe-se disparidades quanto à: (i)

recidiva do réu; (ii) inimputabilidade penal do réu; (iii) retratação da vítima quanto às declarações dadas em fase policial e, finalmente; (iv) violação de domicílio, como se tem no julgado do STJ, todos os casos convergem na ocorrência de violência contra a mulher e, simultaneamente, os maus tratos contra animais.

Ato contínuo, pode-se verificar que, em termos jurisprudenciais, a análise de alguns casos, ainda que isoladamente, atesta a nítida relação existente entre duas problemáticas, relativas a dois grupos vistos como socialmente vulneráveis, quais sejam, as mulheres e os animais. Percebe-se que, nesse diapasão, busca-se atentar contra grupos considerados frágeis, havendo uma interconexão entre a violência praticada contra animais e, após, contra mulheres, ou vice-versa. Em razão disso, ao longo do próximo tópico, pretende-se analisar mais a fundo tais relações e seu reconhecimento no Direito Brasileiro.

1 AS FALHAS NA INSERÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DICOTOMIA DOMINAÇÃO-EXPLORAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Se, no contexto de violência contra a mulher, já se encara como um fenômeno social relativamente oculto (SAFFIOTI, 2004, p. 5), as interligações entre a violência contra a mulher e a violência contra animais conseguem ser ainda mais negligenciadas e despercebidas pelo meio social. Nesse âmbito, a violência doméstica, também vista como sinônimo de violência familiar ou violência de gênero, é o reflexo do estigma social de dominação-exploração tradicionalmente tidas nas relações entre homens e mulheres (*ibidem*, p. 44) e, não raramente, espelhado em animais - em especial, nas fêmeas das espécies (ADAMS, 2012, p. 29).

Sendo assim, “(...) por meio da estrutura do referente ausente ocorre uma dialética da ausência e da presença dos grupos oprimidos” (ADAMS, 2015, p. 47), ensejando a somatofobia. Em meio a isso, integram-se fortemente o sexismo e o especismo, de modo que “(...) ameaças e abusos (frequentemente fatais) de animais de estimação pelo parceiro sexual de uma mulher ocorrem em tentativas do homem em estabelecer controle” (*ibidem*). Nesse eixo, a somatofobia relaciona-se à chamada “Teoria do Link”, desenvolvida em meados da década de 70 do século passado, por psiquiatras estadunidenses, e consiste na demonstração das interligações existentes entre maus tratos contra animais e violência, de modo que um desses crimes seja um forte indicativo da existência ou da ocorrência do outro (BURGESS *et al*, 1988).

Em assim sendo, nesses casos, agressores utilizam animais não humanos para intimidar ou controlar mulheres, enquanto uma forma sexual de controle. Contudo, o acolhimento jurisprudencial relativo a casos que revelam tanto a violência contra a mulher quanto os maus tratos contra animais, ainda, considera-os enquanto fenômenos isolados, sem um aprofundamento mais amplo e vasto relativo à interconexão entre esses dois fenômenos, ausente, portanto, de um maior senso ético-político dentro das relações técnico-jurídicas (REALE, 2003, p. 31).

Nesse sentido, à luz da até então evolução jurisprudencial, aduz-se, pura e simplesmente, estes como crimes conexos, difundido nos termos do art. 78 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e do art. 108 do Código Penal (*ibidem*, 1940). Todavia, inexistente uma análise mais profunda acerca das causas e das raízes histórico-sociais que ensejam tais condutas e materializam gravíssimas repercussões socioculturais que determinam a discriminação contra grupos que, socialmente, são hierarquizados. Sobre isso, Felipe ensina que:

O emprego da força bruta para dar sentido à própria existência, aceito como determinação biológica, resulta da cultura do silêncio, dessa cumplicidade passiva da sociedade que aceita edificar a virilidade de uma minoria violenta sobre a anulação daquelas diferenças tidas como inúteis, que não encontram eco na forma brutal de estruturação da identidade de um indivíduo (2013, p. 2).

Carece, na análise jurisprudencial, um senso de interligação mais profundo, fazendo com que tais casos sejam enxergados somente sob o escopo da doutrina e do dogma. São vistos, desse modo, como crimes conexos, sem que se aperceba a ampla violência institucionalizada que reside por trás de processos de opressão, de silêncio e de omissão. Devido a isso, são enxergados em termos de processualística, não em termos de investigação sociológica, antropológica, histórica e sociocultural, sem que se elabore nos “(...) recessos da consciência coletiva ou como se constitui na massa dos espíritos” (REALE, 2003, p. 33). Nesse cenário, insere-se a preocupação de Rawls relativa a “(...) os princípios que, numa democracia, guiam a legislação e a esfera jurídica, assim como a forma como os cidadãos os percebe a eles aderem” (2000, p. 12).

Falta, nesse sentido, uma espécie de intuição moral básica (*ibidem*) que permita reconhecer o outro – ou a outra – enquanto sujeito de direito. Para Kelsen, em seu “O problema da Justiça”, nesse mesmo viés, “A conduta social de um indivíduo é justa quando corresponde a uma norma que prescreve essa conduta, isto é, que a põe como devida e, assim, constitui o valor justiça” (1998, p. 18). Analogamente, Reale traz que “(...) a certeza do Direito não deve constituir empecilho à dinâmica da vida jurídica, nem à realização concreta

da justiça” (2003, p. 362), sob uma aplicação que vise conceber a justiça e o direito por todos os seus sujeitos.

Outrossim, é fundamental que o Direito possa visualizar que há amplos indicativos de práticas de maus tratos contra animais e contra mulheres em diversos contextos, como em massacres com armas de fogo em escolas, consoante atestado por Arluke e Mafis (2013, p. 1), ou, ainda, em casos de cometimento de atos cruéis contra animais durante o período na infância, conforme trazido por Hensley, Tallichet e Dutkiewicz (2009, p. 1). Especificamente, nesta linha, sob o viés ecofeminista – com concentração na animalidade –, que o Direito possa visualizar as relações intrínsecas entre casos de violência doméstica, de gênero ou, ainda, contra a mulher.

A compreensão dessas conexões, logo, é fundamental, seja para a Ética, para o Feminismo, para a Animalidade ou para o Direito. A chamada “negação antropocêntrica”, nos conceitos de Adams (2018, p. 61), precisa ser desmistificada, desacolhida e desconstruída em todas as searas sociais – o que inclui, evidentemente, o Direito. Sobre isso, ainda, Adams acertadamente coloca que

Nós temos visto como animais também são vítimas, por meio de uma variedade de atos de violência sexual e exploração. Verdadeiramente, este material sobre a conexão entre o abuso de mulheres, crianças e homens não-binários e o abuso de animais é doloroso de encontrar. Entretanto, apenas ao tomar esse material de uma forma séria, podemos expandir nosso conhecimento acerca da violação sexual. A interseção entre o abuso de mulheres e animais têm implicações para a filosofia feminista em áreas específicas de análise conceitual, epistemologia, filosófica política, filosofia ambiental e filosofia aplicada (p. 142, *tradução nossa*).

Percebe-se, nesse contexto, a necessidade de interconexão entre as áreas supramencionadas. Para além disso, há também a urgência da inserção jusfilosófica de tais teorias e pretextos na aplicação jurisprudencial do Direito, para que, com isso, investigue-se mais a fundo e apropriadamente, os fatores que, dentro de um cenário social, ratificam, motivam e, por vezes, até encobrem as atitudes de um indivíduo, enquanto um processo cotidiano e infinito, pensando-se o poder como algo que flui e circula pelas relações sociais (FOUCAULT, 1981 *apud* SAFFIOTI, 2004, p. 6) e ocorre tanto em termos micro quanto macropolíticos (SAFFIOTI, 2004, p. 7).

Tais seres vivos, sejam estes animais humanos ou não humanos, vistos, dentro de um contexto social, tipicamente, como não dominantes, atravessam, majoritariamente, essa espécie de violência interrelacionada (ADAMS, 1996 *apud* FELIPE, 2007a, p. 3), “(...) de

tal modo que mulheres e animais se tornam presas do controle exercido sobre seus corpos e os corpos de outros ao seu redor (...)” (*ibidem*). Tem-se, portanto, a estreita relação enfrentada entre a violência contra as mulheres e contra os animais, que não é investigado tão a fundo pelo Direito Brasileiro e, portanto, possui lacunas e carece de maior atenção no sentido da tratativa dispensada.

Ato contínuo, desde o início dos tempos, “tudo passa por tirar a vida dos animais, ou privá-los de seu bem-estar específico” (*ibidem*, p. 4); cumpre correlacionar, portanto, as raízes sociais, históricas e culturais relativas ao desamparo sofrido em termos jurisprudenciais em casos nos quais dois grupos, vistos sob o espectro da dicotomia de exploração-dominação. Assim, a “moralidade hierarquizante” (FELIPE, 2007b, p. 1), que implica em consagrar a dicotomia entre fortes e fracos, viris e frágeis, dominantes e submissos ou até mesmo hábeis e inaptos, provém, para Spelman e Adams, da “(...) tradição filosófica ocidental pela estruturação cognitiva e emocional hierarquizante que acaba por revelar-se devastadora na relação hostil dos homens contra os seres concebidos como fisicamente inferiores” (*ibidem*). Com isso,

Se não houvesse a tradição moral dando força às práticas políticas, econômicas, jurídicas e científicas que distinguem metafisicamente os indivíduos, aplicando-lhes tais dicotomias (o forte, o inteligente, o habilidoso, o superior, o racional, o homem, o rico... de um lado, e, o fraco, o estúpido, o inapto, o inferior, o animal, a mulher, o pobre... do outro), não haveria discriminação, nem violência (*ibidem*).

Tal fenômeno, dentro da prática jurídica – isto é, no seio de sua aplicação jurisprudencial, poderia e deveria ser melhor visto se não houvesse, evidentemente, tal tradição moral dando forças a essas práticas. Diante disso, poderia haver a concepção da transição de uma consideração antropocêntrica para uma biocêntrica, focada na justiça em seus termos de relações multiespécies. Tal consideração, dessa forma, ensejaria uma tratativa mais legítima e digna sobre processos de exclusão, dominação e subordinação entre animais humanos e não humanos e, portanto, de relações dentro de tais ecossistemas.

Sem uma discriminação especista, na ótica de Singer, em sua “Ética Prática” (1993, p. 44), poder-se-ia apreciar melhor o sofrimento de animais não-humanos, reconhecendo-os,

assim, “(...) enquanto dignos de respeito e consideração, em razão de não serem sentidos por indivíduos de espécie biológica *Homo Sapiens*” (FELIPE, 2007b, p. 1), de modo que a violência contra mulheres e contra animais no âmbito doméstico atravessasse maior apreciação no seio jurisprudencial e, logo, que, para além da composição biológica, fosse realizado, também, uma maior consideração moral sobre esses indivíduos.

A ação e a violência somatofóbica necessitam, desse modo, de uma maior consideração moral dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a somatofobia seja vista, encarada e compreendida “como assalto contra o corpo de seres vivos vulneráveis, denuncia a ruptura do ser humano consigo mesmo, uma patologia moral construída em nossa cultura pela desintegração metafísica do conceito de si” (*ibidem*), não apenas sob a consideração da processualística penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, a consideração antropocêntrica - pautada, em especial, no indivíduo de sexo masculino - precisa, aos poucos, ser relevada por uma abordagem biocêntrica, de modo a que seja realizado um “aprimoramento ético da própria natureza humana, necessário à consideração dos interesses de todos os afetados pela violência” (*ibidem*). O ciclo de “objetualização, fragmentação e consumo”, como descrito por Adams (2015, p. 19), necessita que se dê o referencial relativo e se exponha essas trajetórias paralelas, tendo em vista que a opressão comum de mulheres e de animais é uma problemática urgente e recorrente que se revela no retalhamento e na violência constantemente cometidos contra esses grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, correlacionar as opressões sofridas por dois grupos e, ainda, investigar de que modo a aplicação das normas do Direito visualizam a correlação desses dois fatores é fundamental para a compreensão de que como esses indivíduos pertencentes a tais grupos são vistos, em sua vulnerabilidade, pela estrutura jurídica.

Percebe-se, em meio a essas análises, a necessidade de assegurar a prevenção da incidência desses casos, tanto no âmbito da saúde, quanto no âmbito da educação e da segurança pública, bem como que sejam mais visíveis as conexões entre os abusos contra animais e contra mulheres. Entretanto, consoante se visualizou, a brutalidade do caráter no tratamento de grupos tidos como frágeis, que pode ser vista como indicativo da ocorrência

de outros crimes, ainda não é investigada de uma forma mais aprofundada, de modo que tais crimes passam a ser enxergados e tratados apenas em termos de processualística penal, sem que, contudo, haja um exame adequado no tocante às motivações, histórico-sociais e culturais, que ensejam tais práticas.

Esse exame, entretanto, apenas dar-se-á ao passo que haja a construção de uma coerência ética, em padrões de mente e consciência, a fim de que práticas de sexismo e de especismo sejam devidamente analisadas pelo indivíduo que julga, de modo que essas não permaneçam invisíveis ao Direito. Por fim, conforme se atestou, os fenômenos de violência doméstica e de maus tratos contra animais estão fortemente interligados, e a análise de vertentes como o ecofeminismo concentrado na animalidade permite que isso seja devidamente visto e investigado; todavia, a opressão sofrida por mulheres e animais ainda é invisibilizada nas relações jurídicas. Em assim sendo, a solidariedade interespecies é imprescindível para que se analise, mais a fundo, as causas que ensejam tanto a violência contra as mulheres quanto os maus tratos contra animais; a aplicação jurisprudencial deve pautar-se, portanto, em formas de melhor apreender as violências dirigidas aos corpos considerados vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ADAMS, C. J. **A política sexual da carne: a relação entre o carnivorismo e a dominância masculina.** São Paulo: Alaúde, 2012. 1ª. ed. 415 p..

_____. **Neither man nor beast: feminism and the defense of animals.** Londres: Bloomsbury Academic, 2018. 2ª. ed. 323 p.

ARLUKE, A.; MADFIS, E. Animal Abuse as a Warning Sign of School Massacres: A Critique and Refinement. *In: Homicide Studies*, v. 18, n. 1, pp. 07-22. 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1088767913511459#>. Acesso em: 21 ago. 2020.

ATIENZA, M. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica.** São Paulo: Landy, 2003. 3ª ed. 232 p.

BRASIL. Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em:
21 ago. 2020.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21
ago. 2020.

_____. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%209.605%2C%20D

[E%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20penais,ambiente%2C%20e%20dá%20outras%20providências.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%209.605%2C%20D) Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Redação dada pela Lei nº. 12.376, de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm#ementa. Acesso em: 21 ago. 2020.

BURGESS, A.; RESSLER, R.; DOUGLAS, J. **Sexual Homicide: Patterns and Motives.**

New York: Lexington Books, 1995. 3ª. ed.

FELIPE, S. T. **Somatofobia**: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga (parte I). In: **PENSATA ANIMAL**, São Paulo, n. 2, jun. 2007. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PENSATA_capa_top.html. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **Somatofobia**: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes contemporâneas (parte II). In: **PENSATA ANIMAL**, São Paulo, n. 2, jun. 2007. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PENSATA_capa_top.html. Acesso em: 21 ago. 2020.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. 19ª. ed. 846 p.

HENSLEY, C.; TALLICHET, S. E.; DUTKIEWICZ, E. L. Recurrent Childhood Animal Cruelty: Is There a Relationship to Adult Recurrent Interpersonal Violence? In: **Criminal Justice Review**, v. 34, n. 2, pp. 248-257. 2009. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0734016808325062>. Acesso em: 21 ago.

2020. KELSEN, H. **O problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 3ª. ed.

91 p.

RAWLS, J. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 1ª. ed. 222 p.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 1ª ed. 75 p.

SINGER, P. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993. 1ª.ed. 286 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ - HC: 485681 MG 2018/0341828-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/02/2019**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871245020/habeas-corpus-hc-485681-mg-2018-034-1828-5/decisao-monocratica-871245040?ref=serp>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Debate e aprovação de enunciados de Súmulas Vinculantes proferidos na Sessão Plenária de 30 de maio de 2007, que integram a ata de julgamentos da 15ª. (décima quinta) sessão ordinária publicada no Diário da Justiça, de 14 de junho de 2007**. DJE nº. 78/2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_01_02_03Debates.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada.**

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: Método, 2020. 10ª. ed. 2630p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime Nº 70080011026**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/01/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671962558/apelacao-crime-acr-70080011026-rs?ref=serp>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal: ACR 551621 SC 2009.055162-1**. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17943542/apelacao-criminal-acr-551621-sc-2009-055162-1?ref=serp>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal : APR 1500405-71.2018.8.26.0279 SP 1500405-71.2018.8.26.0279**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888950733/apelacao-criminal-apr-150040571201-88260279-sp-1500405-7120188260279?ref=serp>. Acesso em: 21 ago. 2020.



GT 4

**A Judicialização do
Direito Animal**

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL À TUTELA DOS ANIMAIS

THE PUBLIC CIVIL ACTION AS A PROCESSUAL INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF THE ANIMALS

Juliana Rocha da Luz¹
Leandro Ricardo Czyn²
Lucimar de Paula³

Sumário: 1 Um breve apontamento acerca do artigo 225 da Constituição do Brasil 2. O regramento jurídico da Ação Civil Pública 3. A Ação Civil Pública como instrumento de tutela dos Animais.

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art.225, §1º, inciso VII, parte final, leciona que incumbe ao Poder Público coibir toda forma de crueldade aos animais, seres sencientes e sujeitos de direito. Os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 24.645/34, o artigo 5º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/85, o artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal e ainda, o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, traduzem os animais como seres integrantes do conceito multifacetário de meio ambiente, bem como fundamentam a utilização da Ação Civil Pública como uma das formas de tutela judicial do Direito Animal.

PALAVRAS CHAVES: Direito Animal, Ação Civil Pública, Tutela dos Animais.

ABSTRACT: The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in its art 225, §1, VII, final part, is incumbent on the Public Power to restrain all forms of cruelty to animals, sentient beings and subjects of law. The first articles and following of Decree nº 24.645/34, art. 5, IV of Federal Law nº. 7.347/85, art, 225 § 1, VII of the Federal Constitution, and yet, art. 32 of Federal Law nº 9.605/98, knows the animals as part of the multifaceted concept of the environment, that how is possibility using Public Civil Action as one of the forms of judicial protection.

KEYWORDS: Animal Law, Public Civil Action, Judicial Protection of Animals.

¹ Graduada em Medicina Veterinária, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

² Especialista em Direito Ambiental pela PUCPR, Pós-graduando em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito, Escrevente Juramentado em Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná.

³ Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR, Especialista em Direito Animal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná, Professora do Centro Universitário Curitiba e Advogada.

1. UM BREVE APONTAMENTO ACERCA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

A Constituição da República, promulgada em 1988, foi denominada pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Ulisses Guimarães, como constituição cidadã, por estabelecer maior participação do legítimo titular do Poder Soberano, o povo, bem como arrolar uma série de normativas visando principalmente a declaração e garantia dos direitos fundamentais.

Com os avanços dos estudos acerca do Constitucionalismo e do estabelecimento de um rol de Direitos Fundamentais, tornou-se necessário classificá-los em Direitos Fundamentais de primeira ou segunda ou terceira dimensão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a integrar esse rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Doutrinariamente, classifica-se como direito de terceira dimensão, o qual deve ser preservado a fim de garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, destaco o disposto na Constituição do Brasil, no Capítulo VI, do Título VIII, especificamente através do artigo 225, caput⁴, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Porém, é necessário tomar a devida cautela ao interpretar este dispositivo constitucional para não reduzir o seu âmbito de aplicação. É fundamental interpretá-lo corretamente, de forma extensiva a todos os bens e vidas tuteladas.

Ressalta-se a importância de salvaguardar a dinamicidade e o alcance das normas constitucionais, principalmente pela necessidade de o texto constitucional acompanhar as transformações advindas da nova forma de viver em sociedade. O Direito deve evoluir junto com a sociedade. As condutas adotadas pela sociedade devem influir na interpretação e aplicação das normas constitucionais. A proximidade do ser humano cada vez maior com os animais, principalmente os de estimação, e os conflitos resultantes desse relacionamento,

⁴ DA REPUBLICA, Presidente. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/09/2020.

acabam por desempenhar um papel primordial para o descobrimento do Direito Animal como um ramo autônomo, uma vez que o Direito Ambiental compreende o animal enquanto integrante do ecossistema e não como um ser destinatário de direitos, como objetivou o texto constitucional.

A evolução da proteção do meio ambiente no cenário jurídico brasileiro, conquistada pelo disposto na Constituição de 1988, não está pautada apenas em textos positivados através de artigos legais. O que se denota no sistema protetivo é a presença de diversos princípios ambientais que, de uma maneira integrada, evoluíram para a criação dos princípios de proteção animal.

Tal analogia é facilmente possível de se concretizar com o ensinamento trazido por Peter Singer:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente de mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente a direitos diferentes⁵

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem difuso, ou seja, um direito pertencente a todos. Muito embora à época da elaboração do texto constitucional o legislador tenha reservado um capítulo para o trato do direito ao meio ambiente equilibrado, a preocupação na manutenção e proteção do meio ambiente é direta ou indiretamente previsto em outros dispositivos constitucionais, reforçando assim a sua importância.

Saliente-se que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado configura cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, restando impedido sua eliminação por via de emenda constitucional, conforme lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

Em razão da aderência do direito ao ambiente ao direito à vida, conforme a lição de Silva, há a contaminação da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional^[3], estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao

⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.27

poder de reforma constantes do art. 60, § 4º, da CF/1988[4], de modo a conferir ao direito fundamental ao meio ambiente o *status de cláusula pétreia*.⁶

O ordenamento jurídico brasileiro tem como característica ser um sistema jurídico-político, cabendo ao aplicador do Direito o dever-poder de transformar o rol de normas e princípios em um sistema dinâmico e autossustentável, sendo, portanto, um sistema que deve estar em sintonia com os princípios norteadores do meio social em que se encontra inserida. É com base nesses princípios basilares que o intérprete constitucional deve procurar a efetividade da Constituição Brasileira.

Michel Temer alerta que a ‘eficácia social se verifica na hipótese de uma norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada aos casos concretos’⁷, ou seja, considerando os estudos de direito constitucional se deve considerar como eficácia plena aquelas normas que após serem editadas já possuem aptidão para entrarem em vigor, sendo autoaplicáveis.

A história da sociedade moderna é caracterizada pela luta por dominação de poder. E é por essa intensa luta de poderes que se torna necessário a construção de um texto normativo que vise regulamentar e estabelecer limites ao uso desenfreado dos recursos disponíveis bem como regulamentar ações e condutas que visem e alterem diretamente a qualidade de vida e o bem-estar de todos os integrantes do meio social.

Justamente pela característica social da sociedade moderna que se deve levar em consideração o uso de princípios como forma normativa para regulamentação de determinadas ações e condutas. Neste contexto, Humberto Ávila explica que:

Enquanto as regras seriam aplicadas mediante “subsunção”, os princípios seriam aplicados mediante “ponderação”. A ponderação pode ter um sentido amplo, de suspensão de razões, internas e externas, presente na interpretação de qualquer tipo de norma, quer regra, quer princípio.⁸

Ou seja, a aplicação de um princípio dentro de um ordenamento deve ser considerada como uma ferramenta de complementação, de fundamentação do texto que está sendo positivado. Portanto, deve-se considerar a característica finalística pela qual o princípio foi

⁶ SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétreia do sistema constitucional brasileiro**. 2020. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/> Acesso em 06/09/2020.

⁷ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 23ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.23.

⁸ ÁVILA. HUMBERTO. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.123

criado e as suas necessárias complementações dentro do sistema de normas, ou seja, a correlação entre o estado em que se encontram os objetos salvaguardados e os efeitos que se pretende promover decorrente da conduta tipificada.

O ideal da revolução francesa (igualdade, fraternidade e liberdade) transcorreu os anos e perdura até os dias de hoje. Considera-se a sociedade moderna como uma civilização democrática onde a liberdade é considerada um dos principais direitos a serem mantidos e garantidos. Contudo, o que se observa é uma liberdade refratária, uma liberdade que muitas vezes ultrapassam limites do uso comum e coletivo e tem como resultado algumas devastadoras ações que podem ser consideradas como antidemocratas.

Assim, é oportuno trazer a baila o dispositivo o §1º, inciso VII do artigo 225 que diz:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais à crueldade**. (destacou-se e grifou-se).

Portanto, ao estabelecer como regra constitucional a proibição de práticas que submetam os animais, de quaisquer espécies, à crueldade, estaria o constituinte concretizando a garantia à existência digna aos animais não humanos.

Neste sentido surge a necessidade de compreender o Estado como ente garantidor dos direitos e deveres de todos, incluindo-se também os animais não humanos. Assim, enquanto nas sociedades antigas bastava uma crença ou um valor cultural para determinar a conduta humana, vivemos numa sociedade que necessita que o Estado normatize condutas bem como sanções para harmonizar as relações sociais, bem como organizar o espaço social. Surgem as leis humanas, não mais divinas, que servem de incentivo nas tomadas de decisões e no agir pessoal dos indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi um marco histórico na proteção do meio ambiente no Brasil. Isto se deu ao Constituinte considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental, ou seja, uma cláusula pétrea.

Ainda, no inciso LXXIII, do artigo 5º, estabeleceu o legislador constitucional uma garantia a eficácia da proteção ao meio ambiente, armando o cidadão com um instrumento de

defesa do meio ambiente, qual seja a Ação Popular, como forma de democratizar os legitimados que poderão se insurgir no Poder Judiciário com o objetivo de garantir a manutenção da sadia e ecologicamente equilibrada vida humana e não humana:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico [...]⁹

O Estado garante expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalizando instrumentos de defesa, tais como a Ação Civil Pública e a Ação Popular. O mesmo não ocorre com a proteção dos animais não humanos, pois a Constituição não prevê expressamente instrumentos de defesa dos direitos dos animais.

Não obstante, o objetivo da Constituição de 1988 é resguardar os animais contra a crueldade, razão pela qual é necessário legislar estabelecendo uma política de Direito Animal. Somente através de políticas que o Estado, aqui representado pelo Poder Público pode garantir a proteção aos direitos previstos na Constituição, lei maior de um país.

Importante frisar que o Direito Animal surge como unidade autônoma do direito ambiental, pois a doutrina ambiental reconhece os animais como meios de fauna, integrantes de um ecossistema. Já para o Direito Animal, estes são considerados como seres sencientes, dotados de sentimentos e capazes de sentir emoções, dores, e também destinatários de direitos constitucionais.

Segundo Vicente Ataíde Junior:

O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.¹⁰

Podemos considerar, portanto, que para o Direito Animal o bem jurídico tutelado é o animal em si, sujeito de direitos, independentemente de sua função ecológica.

A partir das construções e evoluções do direito brasileiro, o próprio Supremo Tribunal de Justiça, através da histórica decisão que proibiu a prática da vaquejada, reconhece a distinção

⁹ Bis in idem.

¹⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 3, 2018, p. 50

entre o direito ambiental e o direito animal, além de ressaltar a proibição e vedação de práticas que causem maus tratos aos animais em razão da sua capacidade de seres sencientes.

Vale trazer ao estudo o seguinte trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.¹¹

Ao estabelecer através do artigo 225, §1º inciso VII a regra de proibição de práticas que visem o maus tratos aos animais, a Constituição de 1988 reforça a necessidade de o Estado garantir que todos os seres tenham a existência digna, reconhecendo, ainda que de forma não explícita, os direitos fundamentais aos animais não humanos.

Ademais, a Declaração de Cambridge (2012) já comprovou cientificamente a consciência dos animais não humanos, estabelecendo que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹²

Embora a Declaração de Cambridge seja considerada como um dos marcos mais importantes no reconhecimento dos animais como seres sencientes, importante destacar que a Ciência havia atestado em 1978 através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, evento ocorrido em Bruxelas e Paris, durante as assembleias da UNESCO. Segundo esse documento, são direitos dos animais:

Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º – a. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. b. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito;

¹¹ STF. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983. 2016. p.42

¹² **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Conferir o texto original, em inglês, disponível em <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02/09/2020.

tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. c. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º – a. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. b. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º – a. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. b. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º – a. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o

direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. b. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º – a. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. b. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º – a. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. b. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º – a. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. b. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º – a. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. b. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º – a. O animal morto deve de ser tratado com respeito. b. As cenas de violência de que os animais são

vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º – a. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. b. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.¹³

Diante do exposto, devemos concluir que com base no texto constitucional é de suma importância que o legislador infraconstitucional normatize o Direito Animal e o Poder Público regulamente e estabeleça instrumentos que visem salvaguardar os interesses dos animais, sem qualquer distinção.

2. REGRAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Prevista implicitamente na Constituição de 1988, no Título II da Constituição, dos Direitos e Garantias Fundamentais e regulamentada pela Lei 7.347/1985, a Ação Civil Pública se destinada à proteção de direitos difusos e coletivos, tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas, como também pelos que exercem função essencial à justiça, tal como o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil.

Sobre o tema, Caio Nunes de Barros ensina:

Sua previsão, tanto constitucional como infraconstitucional, ampliada a partir das suas últimas modificações para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer espécie, salvo algumas exceções previstas em lei, conferem-lhe a garantia fundamental de defesa dos direitos metaindividuais, análoga ao da ação popular (art. 5, LXXIII da CF)¹⁴.

Quanto ao fato de a Ação Civil Pública ter sido entendida, em um primeiro momento, como aquela cujo titular ativo seria um ente público, no caso o Ministério Público, Caio Nunes de Barros acrescenta:

A ação civil pública, então, em primeiro momento, foi concebida como aquela cujo titular ativo seria uma parte pública, no caso, o Ministério Público, daí, inclusive, acredita-se ter advindo a denominação com o nome “pública” ao final. Contudo, com a edição da lei n. 7.347/85 trazendo a ampliação dos legitimados ativos para além do Ministério Público e dos entes públicos, essa denominação começou a proporcionar problemas de ordem didática¹⁵

¹³ **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU.** Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 03/09/2020.

¹⁴ BARROS, CAIO NUNES DE. **Ação civil pública como instrumento de proteção de direitos constitucionais.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23/12/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54028/ao-civil-pblica-como-instrumento-de-proteo-de-direitos-constitucionais>. Acesso em: 03/09/2020.

¹⁵ Bis in idem.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, portanto, disciplina que a Ação Civil Pública é instrumento de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros interesses difusos e coletivos.

No que se refere aos legitimados ativos, destaque-se que a pessoa física não pode propor Ação Civil Pública, segundo ensina Alexandre Sturion de Paula, o qual acrescenta que:

A Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, por autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação constituída a mais de um ano nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo¹⁶.

Acrescente-se que o artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985¹⁷ apresenta um rol taxativo dos legitimados ativos para a propositura da Ação Civil Pública, quais sejam, o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista, associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Destaque-se, ainda, que o art. 129, inciso III, da Constituição, ao descrever as funções institucionais do Ministério Público, lhe confere legitimidade para propor a Ação Civil Pública, conforme segue:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;¹⁸

¹⁶ DE PAULA, Alexandre Sturion. **Noções Sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1015/Nocoos-sobre-a-Acao-Civil-Publica>> Acesso em: 03/09/2020.

¹⁷ DA REPUBLICA, Presidente. **Lei Nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm> Acesso em: 03/09/2020.

¹⁸ DA REPÚBLICA, Presidente. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/09/2020.

Quanto ao papel do Ministério Público, na proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, mediante a propositura da Ação Civil Pública, cita-se a ementa do AI 718547 AgR, cujo Relator foi o Ministro EROS GRAU, da Segunda Turma do STF, julgado em 30/09/2008:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 718547 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-13 PP-02803)

Ainda quanto à Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, importante destacar que, diferentemente do que previu em relação aos legitimados ativos, a lei não definiu os legitimados passivos da Ação Civil Pública.

A doutrina, no entanto, esclarece que:

“são legitimados passivos todos aqueles que, sendo pessoa física ou jurídica, derem causa a qualquer conduta que ensejar prejuízos ao meio ambiente, ao direito do consumidor, à ordem econômica ou urbanística, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.¹⁹

Cabe, ainda, acrescentar que o art.3º, da Lei 7.347/1985, determina que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer em matéria de proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Vale lembrar que ao lado da Ação Civil Pública, a Constituição de 1988 normatizou a Ação Popular, democratizando a proteção do meio ambiente ao permitir ao cidadão propor ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do art. 5º LXXIII, da Constituição do Brasil e Lei n.º 4.717/65.

3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS ANIMAIS

¹⁹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6.ed.rev.ampl e atual. Salvador: Juspodium, 2019, p. 415.

Com a Constituição de 1988, a expressão “meio ambiente” tomou novos contornos, sendo que:

Assumiu conotação multifacetária, uma vez que a acepção semântica do termo "meio ambiente" é tomado em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida²⁰.

Quanto à tutela constitucional do meio ambiente, Divonzir José Borges enfatiza que:

Além do art. 225, caput, da Constituição Federal, outros artigos manifestam a opção do legislador constituinte em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, como pode ser deduzido de leitura sistemática do referido texto legal. Assim, os artigos 5.º, inciso LXXIII, 20, inciso II, 21, inciso XXIII, alínea "c", 23, 24, incisos VI, VII e VIII, 91, § 1º, inciso III, 129, inciso III, 170, inciso VI, 173 § 5º, 174 § 3º, 186, inciso II, 200, inciso VIII, 216, inciso V, 220, § 3.º, inciso II, 225, 231; entre outras alusões implícitas à matéria, sendo a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente independente da existência de culpa.

Os artigos 170, IV, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e 186, II, que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente", são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

Em se tratando de responsabilidade ambiental, imperativa é a observância que a tutela do meio ambiente corresponde à tutela do direito à qualidade de vida, presente e futura, e da inescusável compensação pelo equilíbrio ambiental.²¹

Ao tratar especificamente da tutela do meio ambiente pelo instrumento da Ação Civil Pública, Caio Nunes de Barros afirmou que:

A Carta Magna, ao proteger o bem relativo ao meio ambiente no título da Constituição que trata da Ordem Social, demonstrou a preocupação do legislador em definir o meio ambiente como um bem comum do povo, que assim deve ser protegido, já que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição de 1988 ao reconhecer a importância das questões ambientais para o equilíbrio da vida em sociedade, insere-as no sistema global dos direitos humanos, embora não esteja prevista no título ‘dos direitos e garantias fundamentais’. A partir de 1988, com a elevação do bem relativo ao meio ambiente à categoria de direito constitucional, foi garantida a utilização de meios mais severos e amplos para sua proteção.²²

²⁰ MACEDONIO DE SOUZA, Renata Cristina e REMÉDIO, José Antônio. **A Ação Civil Pública como instrumento de tutela do meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. 9ª Mostra Acadêmica UNIMEP. Disponível em <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/9mostra/5/46.pdf>. Acesso em 03/09/2020.

²¹ BORGES, Divonzir José. **Ação civil pública ambiental - Disciplina normativa do ônus probatório**. 2008. Disponível em: <https://meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>. Acesso em 03/09/2020.

²² BARROS, CAIO NUNES DE. **Ação civil pública como instrumento de proteção de direitos constitucionais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23/12/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54028/ao-civil-pblica-como-instrumento-de-proteo-de-direitos-constitucionais>. Acesso em: 03/09/2020.

A Constituição Brasileira no artigo 225, §1º, também viabiliza o uso da Ação Civil Pública para a tutela dos Direitos Animais quando incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Quando o Constituinte Brasileiro determina ao Poder Público inibir práticas que submetam os animais à crueldade, ele impõe ao Estado um dever de salvaguardar os direitos animais, o que acarreta ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de políticas públicas animalistas, dando ensejo ao novo ramo do Direito, a saber: o Direito Animal.

Leis de autoria dos Estados, Municípios e o Distrito Federal respondendo ao ditames da Constituição do Brasil e ao clamor da população brasileira, passam a tutelar a esfera de direitos animais, ora estabelecendo a natureza jurídicas dos animais, como sendo sujeitos de direitos, ou arrolando quais seriam os Direitos Animais e as respectivas sanções administrativas, uma vez que a competência para legislar sobre crimes contra os animais é de competência privativa da União, nos termos do art. 21, I, da Constituição de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer a forma federativa de Estado, determina a competência legislativa concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre fauna, nos termos do art. 24, VI, o que significa que a União é competente para legislar sobre normas gerais e os Estados e Distrito Federal a competência suplementar, que resulta na legislação de normas específicas, observando as normas gerais previamente impostas pela União, denominada de subordinação legislativa dos Estados e Distrito Federal para com a União.

Caso a União seja omissa e não tenha exercido a competência legislativa para legislar normas gerais sobre a fauna, o art. 24, § 3º, autoriza os Estados e Distrito Federal a legislarem de forma supletiva, ou seja, exercer a competência legislativa plena, que autoriza os entes da Federação (Estados e Distrito Federal), legislarem normas gerais e normas específicas.

As Constituições estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal tendem a reproduzir a norma constitucional que penaliza as práticas cruéis contra animais.

Há Estados que editaram seus próprios Códigos de Proteção Animal, reconhecendo que os animais devem ser tratados dignamente, pois são destinatários do princípio da dignidade animal.

Os Municípios, no exercício da competência legislativa para legislarem de forma suplementar às leis federais e estaduais e nos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e II da Constituição do Brasil, seguem as orientações constitucionais ao preverem normas na

contenção e controle da população de cães e gatos e a proibição ou a regulação da utilização de animais, como cavalos, como meios de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas.

Dentre as leis estaduais, destaca-se o Código Estadual de Proteção Animal de Santa Catarina que reconheceu, a determinadas espécies animais (gatos, cachorros e cavalos), a natureza jurídica de sujeitos de direitos.

Posteriormente a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou a Lei 17.526/2018, que suprimiu os cavalos da proteção legislativa, ofendendo o princípio da proibição do retrocesso, típico dos direitos fundamentais.

O Estado da Paraíba se destacou na proteção animal quando aprovou o Código de Direito e Bem-Estar Animal, que é a Lei Estadual 11.140/2018, afirmando que os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, bem como arrolou os direitos animais, dentre os quais os de ter existência digna.

A Constituição do Brasil também prevê a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna, nos termos do seu art. 23, VII.

Entre dos Direitos Fundamentais de quarta dimensão, encontra-se a proibição de atos que submetam animais à crueldade, os quais, além de ofenderem Direitos Fundamentais de 4ª dimensão, os chamados Direitos Pós-humanistas²³, resultam em prejuízo direto ao meio ambiente, nos termos da Constituição de 1988.

Como visto, os Direitos dos Animais possuem seu fundamento constitucional, sendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal vem exercendo a competência legislativa no sentido de garantir a natureza jurídica de sujeitos de direito ou o rol de direitos destinados aos animais.

Nesse sentido, é necessário identificar os instrumentos processuais de defesa dos direitos dos animais.

O art. 1º, I da Lei 7.347/1985, estabelece que a Ação Civil Pública é o meio processual adequado para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, inclusive disciplinando em seu art. 3º, que o objeto da ação poderá ser tanto a condenação em dinheiro como o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A definição de dano admite

²³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em: 2 jun. 2019.

uma interpretação extensiva, para o fim de assegurar a proteção do núcleo de tal direito fundamental.

Portanto, é cabível a propositura de Ação Civil Pública consoante o art. 1º, I da Lei 7.347/1985, pois ser o meio processual adequado para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, sendo que, nos termos do art. 3º de referida Lei, o objeto da ação poderá ser tanto a condenação em dinheiro como o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Corroborando com tal entendimento o próprio Decreto 24.645/1934. Em seu artigo 2º, § 3º, também erigiu as sociedades protetoras dos animais ao mesmo patamar do Ministério Público, como representantes/assistentes dos animais em juízo, bem como passou a estabelecer que os animais são tutelados pelo Estado.

É interessante destacar que o Decreto 24.645/1934, foi utilizado de fundamentação legal pelo advogado Sobral Pinto, no caso de Harry Berger²⁴, preso por sua participação na Intentona Comunista, movimento encabeçado por Luiz Carlos Prestes, que pretendia depor Getúlio Vargas, em 1935.

Diante das terríveis torturas que Berger vinha sofrendo, Sobral Pinto alegou ao Tribunal de Segurança Nacional que o seu cliente sofria formas de crueldade inadmitidas no Brasil até mesmo para os animais irracionais.

Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello inadvertidamente, revoga o Decreto 24.645/1934, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Ordinária. A revogação se deu via Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991.

O Decreto n.º 24.645 quando foi publicado tinha força de Lei ordinária, pois não tinha a incumbência de dar fiel regulamentação à lei, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Brasileira, de maneira que só poderia ser revogado por uma lei ordinária e aprovada pelo Congresso Nacional.

O Decreto n.º 24.645/1934 declarava em seu primeiro artigo que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” e em seu artigo 2º, § 3º, determina que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, afastando a ideia de que tal decreto tem natureza de caráter meramente regulamentador ou de que tais dispositivos poderiam integrar a ordem jurídica brasileira por meio de decreto executivo.

²⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 60

O art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98, que trata de crimes ambientais também evidencia a responsabilidade do Estado na tutela dos animais, quando criminaliza condutas que ofendem a dignidade animal.

Conclui-se, portanto, que a Ação Civil Pública é um importante instrumento para garantia da tutela dos animais, principalmente para concretização do mandamento constitucional da proibição da crueldade animal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto 24.645/1934 inaugura a proteção animal no Brasil, caracterizando-se pelo espírito inovador e instrumental para a época, vigorando no Brasil até os dias atuais, em que pese ter o Presidente Fernando Collor inadvertidamente revogado a partir do Decreto n.º 11/1991.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, inaugura uma nova ordem jurídica, permitindo o surgimento do Direito Animal como um ramo autônomo do Direito.

Acrescente-se que a Constituição de 1988 permite a classificação dos Direitos Animais, direitos pós-humanistas, como Direitos Fundamentais de 4ª Dimensão.

Ainda, na omissão legislativa da União, os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência plena, têm legislado sobre Direito Animal. Aos municípios também é concedida a competência legislativa para legislar sobre assunto de interesse local.

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, tipifica o dispositivo constitucional, que proíbe a crueldade contra os animais, elevando-o ao status de crime contra a dignidade animal.

Ou seja, há um aparato jurídico bastante robusto e complementar que reconhece os animais como sujeitos de direito e detentores de dignidade própria, sendo a ação civil pública uma forma de instrumentalizar a tutela jurídica dos animais.

Diante de todo o exposto no presente estudo, conclui-se, portanto, que a Lei 7.347/1985, a qual estabelece a Ação Civil Pública, é aplicável na tutela do Direito Animal, seja considerando o animal como integrante da fauna e, portanto, do meio ambiente, seja por ser ele sujeito de direito, detentor do direito à existência digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 3, 2018, p. 50.

_____. **Introdução ao direito animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em: 2 jun. 2019.

_____. **Introdução ao direito animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 60.

ÁVILA. HUMBERTO. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.123.

BARROS, CAIO NUNES DE. **Ação civil pública como instrumento de proteção de direitos constitucionais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23/12/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54028/ao-civil-pblica-como-instrumento-de-proteo-de-direitos-constitucionais>. Acesso em: 03/09/2020.

BORGES, Divonzir José. **Ação civil pública ambiental - Disciplina normativa do ônus probatório**. 2008. Disponível em: <https://meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>. Acesso em 03/09/2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6.ed.rev.ampl e atual. Salvador: Juspodium, 2019, p. 415.

DA REPÚBLICA, Presidente. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/09/2020.

_____. **Lei N° 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm> Acesso em: 03/09/2020.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 06/09/2020.

DE PAULA, Alexandre Sturion. **Noções Sobre a Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1015/Nocoessobre-a-Acao-Civil-Publica>> Acesso em: 03/09/2020.

MACEDONIO DE SOUZA, Renata Cristina e REMÉDIO, José Antônio. **A Ação Civil Pública como instrumento de tutela do meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** 9^a Mostra Acadêmica UNIMEP. Disponível em <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/9mostra/5/46.pdf>. Acesso em 03/09/2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro.** 2020. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/> Acesso em 06/09/2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.27.

STF. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983. 2016. p.42.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 23ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.23.

The Cambridge Declaration on Consciousness. Conferir o texto original, em inglês, disponível em: [//fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf](http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf). Acesso em: 02/09/2020.

O DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNIA EM TEMPOS DE PANDEMIA VERSUS A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL

Scarlat D’Arc Lima de Oliveira

Resumo:

A presente pesquisa visa expor a realidade da Floresta Amazônia com as explorações econômicas, as queimadas e os desmatamentos que vem sofrendo de forma potencial neste ano, principalmente, em tempos de pandemia. No decorrer do trabalho serão explanadas, de forma breve e sucinta, a visão antropocêntrica do ser humano e a influência do sistema capitalista na economia, muitas vezes, em detrimento da proteção do meio ambiente e contrário à verdadeira sustentabilidade. Ademais, abordar-se-á ética ambiental e a solidariedade interespecies como proposituras da mudança de tratamento do ser humanos em relação aos demais seres integrantes do planeta Terra, incluindo-se a natureza, em especial a Floresta Amazônia. Por fim, como sugestão de solução às problemáticas e questões ambientais relacionadas à Floresta serão abordadas a judicialização e o ativismo judicial, como sendo essenciais para a defesa e proteção do meio ambiente.

Palavras – chaves: Desmatamento da Amazônia; Antropocentrismo-Colonialismo-Capitalismo; Ética Ambiental e a Solidariedade Interespecies; Judicialização e ativismo judicial.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, neste período histórico, em que a atenção da sociedade é focada no combate e prevenção à contaminação do Covid-19, o desmatamento da Floresta Amazônia se faz de modo intenso e completamente desenfreado.

Nesse sentido, os crimes contra o meio ambiente se intensificam e os resultados de devastações da natureza se tornam alarmantes.

Em face deste cenário, a abordagem e o debate sobre a presente temática são necessários, uma vez que o diálogo proporciona uma contribuição para o enfrentamento dessas ações maléficas ao meio ecológico e para as apresentações de possibilidades de soluções frente a essa problemática.

Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de expor a realidade do desmatamento da Amazônia, a ausência de monitoramentos e fiscalizações nas áreas que são constantemente

devastadas, a questão do sistema de corrupção nesse meio, devido aos interesses econômicos e as relações de poder em detrimento do meio ambiente e das outras espécies de animais que o integram.

Inicialmente abordar-se-á a realidade da Floresta Amazônia com a pandemia, em seguida, será explanada uma breve noção sobre os conceitos do antropocentrismo, do colonialismo e do capitalismo, os quais, ainda, fazem parte (mesmo que em graus diferenciados) do sistema social, econômico e político vigente no Brasil.

Inclusive, serão mencionadas a ética ambiental e as formas de solidariedade do ser humano com outros seres do meio ambiente.

Por fim, explanar-se-á a essencialidade do ativismo judicial e a judicialização sobre a proteção da Floresta Amazônia, como também, as medidas de enfrentamento (ações) às ameaças e violações que perduram nesta floresta, as quais comprometem o seu bioma e as vidas dos demais seres que a integram.

A Floresta Amazônia em risco no cenário da Covid – 19.

Desde o ano de 2019, segundo dados de especialistas, a Amazônia sofria intervenções prejudiciais, no sentido de devastações e desmatamentos. Com a chegada da pandemia neste ano no Brasil, período em que as atenções estão voltadas ao vírus Sars-CoV-2, as queimadas, as derrubadas de árvores e entre outras agressões à natureza se intensificam.

Assim, os números das áreas desmatadas se dobram comparados ao ano anterior e violações à preservação e conservação do meio ambiente se tornam ainda mais preocupantes.

Esse desmatamento em nível absurdo coloca em risco: a vida das espécies de animais que vivem na Floresta Amazônia, a biodiversidade, a flora, o solo – a ecologia. Nessa linha de raciocínio, há possibilidades de alterações climáticas e perdurações de secas, as quais atingem de forma significativa o equilíbrio natural do meio ambiente, por conseguinte, a vida de todos que o integram.

É válido ressaltar a importância da Floresta Amazônia, já que ela é considerada a maior floresta tropical do Mundo, inclusive, tem a sua essencialidade no combate ao aquecimento global e na contenção dos gases estufas na atmosfera.

A saber, ela abriga espécies de animais raros – que em sua maioria há probabilidade de extinção, devido às ações devastadoras e maléficas do ser humano em desfavor da natureza.

Em virtude dessa realidade trágica na Amazônia, os cientistas, pesquisadores, associações civis, órgãos públicos, entidades governamentais e não – governamentais, que visam à proteção do meio ambiente e fazem jus à posição ou cargo que ocupam – relacionado à defesa da natureza, tentam atuar contra esse desmatamento, que se faz constante nos dias atuais, infelizmente.

No entanto, há interesses econômicos e relações de poder que se opõem à ecologia e a sua proteção. Isto é, os empresários, fazendeiros locais, grileiros, madeireiros, posseiros, garimpeiros, especuladores de terras, agentes públicos, políticos e dentre outros, inclusive integrantes do agronegócio, que têm influências sociais e financeiras, os quais em sua maioria mantêm o sistema de corrupção, que faz perdurar a intensa devastação da Floresta Amazônia.

A situação se agrava mais com a ausência da intervenção eficaz do Estado para evitar os atos ilícitos que ocorrem na floresta, a falta de fiscalização sem incidir corrupções, como também, o combate incisivo na cadeia e sistema corruptivo que rege esse desmatamento frequente e exponencial.

Exposta essa realidade da Floresta Amazônia, o ciclo corruptivo, conforme dito alhures, incide consideravelmente, de forma prejudicial na permanência ou fuga de animais não humanos e humanos nativos – inclusive comunidades indígenas, altera o bioma da floresta e o clima, dentre outros fatores.

Nesse sentido, os seus integrantes ficam sem o *habitat* natural ou permanecem na área devastada e ameaçada com a vida, a saúde e a integridade em riscos.

Conforme Haraway, “neste momento, a Terra está cheia de refugiados, humanos e não humanos, e sem refúgios” (HARAWAY, 2016). Fazendo – se uma analogia à Floresta Amazônia, ela está deixando de se tornar um refúgio seguro, em razão das ameaças e violências que sofre diariamente, exemplificada nas devastações, queimadas, derrubadas de árvores e dentre outras explorações.

Posto isso, são necessárias reflexões e ações de mudanças para combater esse malefício, causado pelo ser humano, que assola destruindo a natureza.

Ademais, abordaremos conceitos teóricos, de forma breve e sucinta, os quais embasam a visão, a relação e a ação dos humanos sobre o meio ambiente – natureza nos dias de hoje.

Antropocentrismo, Modernidade/Colonialidade e o Capitalismo com seus impactos na natureza

A interferência do ser humano no meio ambiente natural com a perspectiva antropocêntrica, a qual satisfaz os seus interesses em detrimento da vida de outras espécies, gerou a morte de outros seres vivos que habitavam o planeta, por conseguinte, a sua extinção.

O panorama antropocêntrico, no conceito de Édis Milaré é “a concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal” (MILARÉ, 2011).

Segundo Tim Ingold, o “antropocentrismo contestado pelos gradualistas é aquele que considera a ‘condição humana’ como um estado de existência do tipo tudo-ou-nada, somente aberto aos membros da espécie humana e, por conseguinte, negado a todos os demais animais” (INGOLD, 1994).

Com base nessas citações, depreende – se que essa ideologia – antropocentrismo - e as ações egoístas do ser humano recai de forma maléfica e até genocida para os outros animais que fazem parte do planeta Terra.

Na visão sobre o desmatamento da Floresta Amazônia, o foco é a concretização dos interesses humanos, sendo a violação e devastação do meio ambiente, por intermédio do poder, da política e da economia.

E a reparação e o reflorestamento da floresta se tornam, em determinadas situações, impossíveis. No mesmo diapasão, Haraway diz que “o Antropoceno marca descontinuidades graves; o que vem depois não será como o que veio antes” (HARAWAY, 2016). Ou seja, o impacto que as ações do ser humano causa no meio ambiente são graves e deterioram a flora, fauna, solo, água – a ecologia, de tal maneira que a recuperação da natureza se torna, na maioria das vezes, inviável.

Desta forma, urge reformular o antropocentrismo, a colonialidade e o modo de se relacionar com os demais seres não – humanos, sem violar a vida de outras espécies e degradar a natureza. Isto é, sem destruir a ecologia.

Sob o mesmo ponto de vista, Costa diz “o Antropoceno invoca a necessidade de abriremos espaço para novas concepções e teorias de conhecimento em que vida e não vida não sejam os operadores-padrão de distinção ontológica” (COSTA, 2016). Inclusive, acrescenta que:

“Refletir sobre o tipo de ação política que está à altura da gravidade dessa crise já constitui uma tarefa absolutamente desafiadora, mais difícil ainda, me parece, é fazê-lo sem resvalar (mesmo com a melhor das intenções) em práticas renovadas de colonialismo – entenda-se, fundamentar nossa ação em uma ontologia que, organizada conforme bipolaridades restritas (seja a oposição entre natureza e cultura, seja a entre vida e não-vida) e se auto pressupondo universal, destitui o valor de outros modos de existência, tanto de humanos – como nos casos de violência e subjugação dos povos não-ocidentais pelos modernos – quanto de outros-que-humanos (refiro-me aqui à costumeira concepção destes como meros recursos a serem utilizados, manipulados e, finalmente, descartados pelos humanos, seja por meio da transformação antrópica de biomas, seja através da ofensiva colonizadora contra os animais)”. (COSTA, 2016)

Conforme a educação e a ética ambiental se expandem na sociedade, o respeito e a proteção da natureza se tornam abrangente e move o ser humano às relações pacíficas e solidárias com o meio ambiente e seus integrantes. Outrossim, Milaré expõe que,

“Parece claro que o antropocentrismo conquista cada vez mais, desafetos e anti adeptos. A Ética Ambiental firmou posição e conta sempre com cultores assíduos, oriundos das mais diversas formações acadêmicas e profissionais, preocupados em dar novos rumos à sociedade”. (MILARÉ, 2011)

Essa ideologia de cunho ético se contrapõe ao capitalismo com seu objetivo de riquezas e apropriação da mais – valia, já que há relações de poder e interesses econômicos envolvidos, os quais superam ou pesam mais na balança, quando se tenta fazer uma justaposição em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido.

Analogamente, em relação à devastação da Floresta Amazônia existem investimentos monetários, políticos, de propriedades, os quais integram um sistema de exploração e de corrupção, os quais são difíceis de combater, já que autoridades – governamentais, políticas, de alto escalão, de classes sociais altas, inclusive a sociedade local fazem parte do estratagema corrupto.

Conforme Costa, nós “negligenciamos os pequenos acontecimentos de ‘morte lenta’, as experiências cotidianas de deterioração a que todos os seres estão submetidos sob a ordem do sistema político e econômico neoliberal” (COSTA, 2016). Desse modo, a economia parece superar a proteção do meio ambiente, fazendo com que a sua violação se intensifique e que a natureza seja ameaçada, de tal modo que, talvez, possa correr o risco de ter seus integrantes extintos, inclusive, a alteração do bioma.

Assim também, Haraway diz que,

“O limite que é o Antropoceno/ Capitaloceno significa muitas coisas, incluindo o fato de que a imensa destruição irreversível está realmente ocorrendo, não só para os 11 bilhões ou mais de pessoas que vão estar na terra perto do final do século 21, mas também para uma miríade de outros seres”. (HARAWAY, 2016)

Daí, surgem os questionamentos quanto ao tratamento e relação dada pelo ser humano com a ecologia, ou seja, no relacionamento interespecies, como também, uma necessidade de reformulação de ideologias, conceitos e *práxis* sobre a ação do humano na natureza e a seus impactos.

As perguntas que fazemos podem ser exemplificadas no excerto de Costa, quando ele indaga:

“Seremos capazes de intervir nos processos de morte lenta cotidianos engendrados pelo capital liberal? Seremos capazes de tornar efetivamente difícil, escandalosa ou mesmo inaceitável a decisão de extrair e comercializar minérios, queimar combustíveis fósseis, exaurir a terra, explorar animais, devastar paisagens?” (COSTA, 2016)

Nesse sentido, as questões servem para indagar a exploração e sua conseqüente destruição da natureza, podendo – se falar na decolonialidade, a qual envolve uma resistência à colonialidade – um lado oculto da modernidade.

Igualmente, em relação à Floresta Amazônia, a colonialidade é um ciclo de violências, explorações, desmatamento, devastação, queimadas, em desfavor do meio ambiente, que afeta de modo cruel, às vezes, causando extinções, mortes, também, o ecocídio.

A decolonialidade sobre esse sistema opressor e violento pode ser considerada uma luta de resistências em todos os níveis (locais, regionais, nacionais e internacionais) que tenha um efeito de disruptura desse ciclo colonial.

Na atualidade, quando essa prática decolonial se dá, mesmo que seja por grupos pequenos, há realizações de ameaças e retaliações por pessoas que detêm poderes econômicos, influências sociais e são interessadas economicamente neste tipo de colonização – exploração da Floresta Amazônia.

Portanto, é fundamental uma reformulação desse sistema, incluindo – se a ética ambiental e a solidariedade interespecies, as quais serão abordadas a seguir.

A Ética Ambiental justaposta à solidariedade interespecies

Expostas essas análises teóricas de cunho multi e interdisciplinar, é válido abordarmos a matriz ética, que faz parte do debate sobre a relação do ser humano com o meio ambiente.

Primeiramente, cumpre trazer definições correlatas à Ética Ambiental, uma vez que há doutrinadores que nos trazem conceitos sobre esse termo, que tem a sua relevância quando se trata da solidariedade interespecies.

A origem da palavra Ética advém do grego *Ethos* e significa: valores e tradições. A Ética pode ser considerada um conjunto de regras de princípios teóricos abstratos, que tem por objeto a moral, fazendo – se uma análise crítica de sua dimensão.

Os princípios éticos determinam o comportamento social, em razão dos valores existentes num grupo ou numa determinada sociedade. Então, após essa explanação, serão mencionados doutrinadores que expõem visões sobre a Ética relacionada com o Meio Ambiente, fazendo – se uma junção conhecida como Ética Ambiental.

De acordo com Luís Paulo Sirvinskas, a “ética ambiental é o estudo dos juízos de valor de conduta humana em relação ao meio ambiente. [...] Essa ética deve ser buscada, através da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental” (SIRVINSKAS, 2002). De conformidade com ele, entende – se que a Ética Ambiental se relaciona com valores que uma sociedade ou grupo têm sobre o meio ambiente.

Daí, ela pode sofrer variações dependendo do tipo de sociedade e comunidade, porquanto as atribuições de valorações são diversificadas e condicionadas a um contexto ou grupo social. Um exemplo disso na prática pode ser a relação da comunidade indígena com o meio ambiente.

Sirvinskas relacionou a Ética Ambiental, por intermédio da consciência ecológica intrínseca à educação ambiental. Neste diapasão, esses fatores contribuem com a valorização do meio ambiente, podendo – se acrescentar outros valores na ética ambiental que são reconhecidos durante a educação sobre a importância do meio ambiente – valor intrínseco a ele mesmo, como parte de existência, e sua proteção.

Nesse sentido, a justaposição da solidariedade interespecies com a Ética Ambiental é essencial para a mudança da forma de interação do ser humano com a natureza.

A solidariedade interespecie pode ser considerada um relacionamento do ser humano de maneira solidária e pacífica com os demais seres que integram o meio ambiente, inclusive a própria flora, solo, água e demais partes do sistema ecológico, reconhecendo – os como seres que compartilham a vida/existência no mesmo planeta.

Ela é fundamental para o convívio harmonioso e respeitoso do animal – humano com os outros seres (animais não – humanos) existentes neste Planeta.

Além disso, Luciana Cristina Godoy nos traz uma proposta de Bem-Viver-Interespécies em seu ensaio, conceituando que “pode também anunciar uma ética de solidariedade, empatia e alteridade, de Seres integrados e interdependentes que com respectivas diversidades precisam uns dos outros para existência, coexistência e bem-viver na Terra” (GODOY, 2019).

Seguindo essa ideia e perspectiva, que aparentemente complementa ou integra a solidariedade interespecies, é fundamental que o ser humano modifique a sua relação com a natureza e os animais – não – humanos para plural, respeitosa e defensora o quanto antes, já que a colonização e exploração atual contribuem para prejudicar o bioma, destruir florestas e causar as mortes de outros seres, que merecem a existência, a vida, a saúde e a liberdade.

Leite e Canotilho, abordam a Ética Ambiental como um “compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, almejando, com isso, manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e seu hábitat” (LEITE; CANOTILHO, 2015). Esse perspectivismo quanto ao compromisso ético nos traz inquietações sobre os princípios éticos ambientais gerando a pergunta: quais são eles?

Esses princípios éticos ambientais podem ser: sustentabilidade, justiça social e preservação/conservação. Também há outros princípios que são sugeridas por Pedro H. S. Pereira, em seu ensaio *Três Princípios para uma Ética Ambiental*, como sendo: alteridade, responsabilidade e cuidado (PEREIRA, 2014).

Essas bases principiológicas – que podem estar sujeitas à adição, são guias para a conduta do ser humano frente ao meio ambiente, que o cerca.

Contudo, existe Ética Ambiental na realidade da Floresta Amazônia?

Obviamente a resposta é não, já que as estatísticas, por intermédio de dados científicos e relatórios de pesquisa (NEPAM/UNICAMP, 2020), de sistema de satélite (Inpe, 2020), de sistema de alerta (Deter, 2020), do monitoramento (Imazon, 2020), das matérias de informação – jornalísticas (Jornal USP; Folha de S.Paulo; Greenpeace; Amazônia Real; Estadão, 2020) revelam que neste ano os números de desmatamento, devastação e queimadas aumentaram exponencialmente – principalmente em Agosto, que é o segundo pior mês, nos últimos 10 (dez) anos, observando – se aqui um decênio.

Essa realidade denota a completa ausência de ética ambiental em relação à Floresta Amazônia, como também, a falta de solidariedade interespecies, expondo – se lacunas na proteção eficaz, as violações das normas ambientais e a supervalorização da economia – tecnologia – desenvolvimento em detrimento do meio ambiente.

Nesta linha de raciocínio, essa exploração e colonização sobre a Floresta Amazônia *versus* a Ética Ambiental e a Solidariedade Interespecies, pode – se associar o excerto de Godoy, que contribui dizendo que,

“Pelo contexto de destruição e extinção de espécies vegetais e animais que temos assistido no planeta, cada vez mais indicando a finitude deste e da vida, compreendemos que se faz necessária esta proposição do Bem-Viver-Interespecies ‘Ser Humano – Ser – Animal’, entendidos como extensões uns dos outros na teia da vida, para que prossiga a possibilidade de futuro dos Seres-Vivos ou Videntes no planeta, em nossa casa”. (GODOY, 2019)

Essa proposição é positiva e uma possibilidade de causar disrupturas ao antropocentrismo vigente. A Ética Ambiental e a Solidariedade Interespecies estão conectadas a uma consciência ecológica – que advém de uma educação ambiental.

São fatores que influenciam um panorama biocêntrico, até ecocêntrico. No entanto, mesmo hodiernamente, no que concerne essa violência perpetrada e alimentada sistematicamente e corruptamente sobre a Floresta Amazônia, o alcance até esse tipo de visão e relação do ser humano com as demais espécie é um caminho longo a ser seguido e com muitas barreiras – políticas, sociais, institucionais, sistêmicas, interesses econômicos, a superar.

A essencialidade da judicialização e do ativismo judicial na proteção da Amazônia

Defronte das lacunas e brechas existentes no próprio ordenamento jurídico brasileiro em alguns casos e situações, a judicialização e o ativismo se tornam imperiosos.

No que tange ao meio ambiente, a proteção jurídica trazida no arcabouço legal vigente, pode ser relativizada ou sofrer limitações, na prática, em nome do capitalismo, da noção de desenvolvimento, dos interesses econômicos, da obtenção de lucro e geração de riquezas para o Estado, empresários, investidores e demais grupos, que fazem parte da economia.

Quando isso acontece há necessidade de uma intervenção em prol da natureza, seja no âmbito judicial ou administrativo. Neste trabalho abordar – se – á a intervenção judicial na prática com recorte na proteção da Floresta Amazônia.

Há tempos esta floresta é colonizada e sofre constantes desmatamentos e queimadas. Também tem o seu bioma comprometido, não raro, animais são extintos ou mortos, os solos da terra são devastados e a comunidade indígena, principalmente os ativistas locais são mortos, sistematicamente, durante a sua luta pela defesa à Amazônia.

Nesse sentido, a atuação do magistrado, por intermédio de suas decisões judiciais ou acórdãos tem efeitos impactantes sobre a defesa e proteção do meio ambiente/natureza. Conforme dito alhures, a vida e saúde da Floresta Amazônia está comprometida e ameaçada, principalmente durante a atual pandemia.

Mas o que vem a ser judicialização e ativismo judicial?

Luís Roberto Barroso nos auxilia na compreensão desses dois termos, dizendo que,

“A judicialização decorre do modelo de constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte”. (BARROSO, 2008)

Com base nesse excerto, que contribui para a temática do presente trabalho, depreende – se que na “judicialização”, a autoridade judiciária pode solucionar questões políticas ou econômicas de grandes repercussões, quando transformadas em ações no poder judiciário.

Além disso, pode – se incluir problemáticas com natureza de direitos difusos que atingem a massa. Em especial, a questão da Floresta Amazônia, que é refém da gestão governamental, da administração política, de ministérios e órgãos sujeitos (a maioria) ao sistema corrupto, é imprescindível a judicialização da sua proteção, restauração e conservação.

Nesse diapasão, Menezes e Damacena abordam que

“Em matéria ambiental esse fato tem se tornado cada vez mais recorrente, possuindo o judiciário uma atuação mais ativa na proteção dos direitos fundamentais. Frise-se que na temática ambiental, a judicialização de políticas públicas ocorre por meio das ações judiciais individuais ou coletivas. Assim, como o meio ambiente é um direito difuso, sendo comum a todos, a sua proteção pode ocorrer através Ações Civas Públicas ou das Ações Populares”. (MENEZES; DAMACENA, 2017)

Isto é, em questões ambientais é necessária a atuação do judiciário para a defesa e proteção do meio ambiente, quando se peticiona ao magistrado. Conforme mencionado acima, há possibilidade de ações civis e populares. Assim, é possível que um cidadão ou uma associação reclame a intervenção judiciária sobre a problemática ambiental.

Já o ativismo judicial, nas palavras de Barroso, significa que

“expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para

contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso”. (BARROSO, 2008)

Em relação a esse posicionamento, entende – se que seria uma hermenêutica jurisdicional extensiva da legislação brasileira com efeitos *erga-omnes*, quando o caso concreto apresenta divergências ou lacunas na própria lei.

A respeito da legislação protetiva do meio ambiente, são notória as brechas e lacunas nas leis específicas, como a Lei de Crimes Ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal Brasileiro e dentre tantos, onde a proteção é pouco eficaz e condicionada a licenciamentos ambientais (sujeitos a interesses econômicos e à corrupção), que permitem atividades exploratórias que causam degradações ao meio ambiente, podendo ser potencialmente maléficas, em especial à Floresta Amazônia.

Com esses fatores, a judicialização e o ativismo se tornam primordiais para a proteção dos direitos fundamentais no que tange à Floresta, já que os órgãos e ministérios do meio ambiente, cuja missão é proteger a natureza, não o fazem nos dias de hoje.

Segundo, José Eduardo Faria, professor de Direito na USP, no que tange à judicialização, acrescenta que,

“Como a ordem jurídica assim produzida não oferece aos operadores do direito as condições para que possam extrair de suas normas critérios constantes e precisos de interpretação, ela exige um trabalho interpretativo contínuo. E como seu sentido definitivo só pode ser estabelecido quando de sua aplicação num caso concreto, na prática os juízes são obrigados a assumir um poder legislativo. Ou seja, ao aplicar as leis a casos concretos, eles terminam sendo seus coautores”. (FARIA, 2004)

Ele revela a essencialidade dessas atuações na solução dos problemas, aparentemente, sem consenso. Inclusive, a influência dos juízes na coautoria sobre as leis. Nesse sentido, a judicialização visa responder conflitos que outros poderes ou entes políticos não conseguem solucionar.

Por isso, cabe perfeitamente ao Poder Judiciário fazer a judicialização para a defesa da Floresta Amazônia. É dever das associações, das instituições, dos ativistas, das ONGs e da sociedade ingressar com ações frente a este poder para a solução das questões ambientais, tão evidentes na realidade desta floresta – como desmatamento desenfreado e queimadas constantes.

Esses ativismos dos juízes têm pesos consideráveis e uma eficácia sobre as ações realizadas na Floresta Amazônia, pelo ser humano. Ressaltando – se que além da importância do ativismo judicial e da judicialização, o mais essencial é a noção de raízes biocêntricas – um perspectivismo biocêntrico sobre o meio ambiente.

Porquanto não adianta haver esses ativismos judiciais, se eles perpetuam o entendimento antropocêntrico, pois eles não alteram e não inovam a proteção da natureza, visando apenas o interesse humano em desfavor dos direitos dos demais seres existentes e ambientes que o cerca.

Aqui, pretende – se a defesa da Floresta Amazônia, por intermédio da judicialização e do ativismo judicial baseados no panorama biocêntrico, em que se reconhece que todas as vidas presentes no planeta são importantes: retirando – se a centralidade do ser humano na existência.

CONCLUSÃO

Na elaboração do presente trabalho, as pesquisas revelaram a imensa violência e colonização do ser humano a que a Floresta Amazônia está submetida – isso há várias décadas.

Em pleno século XXI, no qual se presume que a sociedade evoluiu, deparamo – nos com essa problemática, ainda vigente e muito atuante, principalmente em tempos de pandemia. Nesse sentido, a economia capitalista com seu objetivo de lucros e apropriação da mais – valia parecem pesar mais na balança quando se tenta igualar os interesses com a proteção e defesa do meio ambiente.

É notório, nesta pesquisa, que a natureza é refém da ganância – obtenção de riquezas materiais, a qualquer custo – do ser humano. E os que mantêm essa realidade exploratória são: o poder econômico, a gestão governamental, as empresas, os investidores e pessoas com desejos de lucrar, que denotam uma aversão à sustentabilidade e à proteção do meio ambiente, atuando de forma sistêmica e corruptiva na manutenção dessas violações de direitos na Floresta Amazônia – queimadas, devastações, desmatamentos, mortes de ativistas e etc.

Percebe – se que a visão antropocêntrica continua enraizada na sociedade atual, porquanto o interesse humano supera o direito difuso do meio ambiente, na maioria dos casos. Ainda se valoriza o ganho econômico em detrimento de outras vidas e seres que fazem parte do planeta Terra – mesmo com a exposição dos seus efeitos negativos e dos malefícios para todos que a habitam.

O Capitalismo atual parece ser contrário à proteção, defesa e conservação da natureza. O termo desenvolvimento sustentável conota ambivalências no próprio termo, já que quando posto na prática, valoriza – se em maior grau a exploração econômica sobre o meio ambiente (aqui a Floresta Amazônia).

Para a proteção ambiental e valorização em relação aos demais seres existentes na Terra, é preciso que haja uma reformulação sistemática de cunho social, político e institucional, que coloque a natureza e outras espécies de animais na consideração moral – ética - prática do ser humano.

Essa reformulação pode estar baseada na Ética Ambiental e na Solidariedade Interspecies, as quais são soluções para uma melhor relação do ser humano com os demais integrantes do planeta Terra.

A Ética Ambiental e a Solidariedade Interspecies são possibilidades de mudanças no comportamento da sociedade. Suas significações remetem à noção de valores e ações intrínsecas à consciência ecológica e à educação ambiental. E podemos incluir ou associar à filosofia do Bem – Viver – Interspecies, que adota a ideologia de uma solidariedade, empatia e alteridade em respeito à existência e subjetividade de outros seres integrantes deste planeta.

No entanto, na atualidade, essas soluções são expostas à vários desafios que precisam ser superados, primordialmente em relação à Floresta Amazônia, em que dados científicos e sistemas de monitoramento nos revelam que a ética ambiental, a solidariedade e o bem-viver-interspecies são projetos para o futuro, em que haja uma sociedade com perspectivas biocêntricas.

Em especial à judicialização e o ativismo judicial sobre a proteção da Floresta Amazônia, a sua concretização e efetividade são essenciais para a defesa da saúde da natureza, da existência dos animais, da conservação das árvores, da proteção dos solos e águas, da preservação das terras e manutenção de toda a ecologia.

Contudo, esse ativismo judicial necessita de um panorama biocêntrico do magistrado, para que haja uma decisão em prol do meio ambiente/natureza e dos animais. Nesse sentido, as questões e problemáticas ambientais podem e devem ser levadas ao Poder Judiciário, por intermédios de ações – civil pública e popular, que trazem um leque amplo de possíveis partes legítimas, incluindo o cidadão, associações civis e entidades.

Neste trabalho defende – se a judicialização e o ativismo judicial com perspectivas biocêntricas, reconhecendo – se o meio ambiente e os animais como seres integrantes com valores intrínsecos em sua própria existência, subjetividade e especificidade – aqui a Floresta Amazônia.

Ademais, urge efetivar as políticas ambientais, por intermédio do ativismo judicial e da judicialização, também, já que na prática administrativa de fiscalização, a sua execução é deficitária e mínima e sujeita a relações de poder e interesses de ganho e lucro com a possibilidade de corrupções.

No presente momento da conclusão deste trabalho, coincidentemente, pelo calendário brasileiro é o “Dia da Amazônia” e os meios de comunicação só informam a crescente destruição da Floresta Amazônia com as intensas queimadas e desmatamento de 2020, superando os índices dos anos anteriores.

Com essa situação exploratória e realidade de vítima que a Floresta Amazônia sofre nas mãos do ser humano, não há o que se comemorar – e as matérias jornalísticas afirmam isso, também. Numa data em que se poderia comemorar a existência dessa floresta, apenas lembramos e reforçamos a ideia de que o animal humano destrói seu lar e caminha a passos largos para sua própria morte e possível extinção, já que não consegue conviver eticamente, ser solidário e reconhecer as demais vidas de outros seres, na pós - modernidade.

Até quando e onde para mudarmos? Quantos anos para, verdadeiramente, se comemorar o “Dia da Amazônia”?

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Espírito e técnicas romanas no Direito Ambiental Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado. 3ª edição. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso – Brasileiro, 1993, p.24.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

ARAÚJO, Jaiana L. de; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; PEREIRA, Maria da Paz K. Alves. **A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei Nº 9.985/2000**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. p. 85 – 105.

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 22 de Dezembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=10. Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

BRITO, Luz Gonçalves. **TSING, Anna. Viver nas ruínas: paisagens multiespécies no Antropoceno.** IEB Mil Folhas, 2019. 284 p. Horiz. antropol., Porto Alegre, ano 25, n. 55, p. 353-357, set./dez. 2019.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida.** São Paulo: Cultrix, 1998.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A Floresta de cristal: notas sobre a ontologia dos espíritos amazônicos.** Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O Nativo Relativo.** MANA 8(1):113-148, 2002.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena.** O que nos faz pensar, n.º: 18, setembro de 2004. p. 225 – 254.

CHAKRABARTY, Dipesh. **O clima da história: quatro teses.** Sopro 91, Tradução de Denise Bottmann, Fernanda Ligocky, Diego Ambrosini, Pedro Novaes, Cristiano Rodrigues, Lucas Santos, Regina Félix e Leandro Durazzo. Julho/2013. p. 1 – 22.

CHIARETTI, Daniela. **Desmatamento da Amazônia sobe 26% e bate recorde no primeiro semestre, diz Inpe:** A floresta perdeu 3.070 km², o que corresponde a cerca de duas vezes a área do município de São Paulo. Valor - São Paulo. Disponível em:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/10/desmatamento-da-amazonia-sobe-26percent-no-primeiro-semester-diz-inpe.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página.

Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

CLIMAINFO. **Especialistas preveem desmatamento 50% maior na Amazônia em 2020.**

Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2020/06/19/especialistas-preveem-desmatamento-50-maior-na-amazonia-em-2020/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

COLETTA, Ricardo Della; MACHADO, Renato. **Governo demite coordenadora do Inpe responsável por monitorar desmatamento:** Dados do instituto têm apontado aumento de devastação ambiental na Amazônia. Folha de São Paulo. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/07/governo-demite-coordenadora-do-inpe-responsavel-por-monitorar-desmatamento.shtml>>. Acesso em: 22 de Julho de 2020.

COSTA, Alyne de Castro. **Virada geo(nto)lógica: reflexões sobre vida e não-vida no antropoceno.** AnaLógos, Rio de Janeiro, v. 1, 2016, p. 140-150.

CUNHA, Belinda P. da; SILVA, José I. A. O; GOMES, Isaac R. F. Diniz. **Políticas Públicas Ambientais: judicialização e ativismo judiciário.** Revista de la Facultad de Derecho, No. 42,

ene.-jun. 2017, 211-246. ISSN 0797-8316 /eISSN 2301-0665/. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.22187/rfd201718>. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

DESCOLA, Philippe. **Além de natureza e cultura**. Tessituras, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2015.

DESCOLA, Philippe. **Estrutura ou sentimento**: a relação com o animal na Amazônia. MANA 4(1): 23-45, 1998.

ESCOBAR, Herton. **Desmatamento da Amazônia dispara de novo em 2020**: Dados de satélite revelam um aumento de 34% na taxa de derrubada da floresta nos últimos 12 meses. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-da-amazonia-dispara-de-novo-em-2020/>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2020.

ESCOBAR, Herton. **Pesquisadores temem explosão de desmatamento em 2020**: Dados de monitoramento por satélite apontam para nova escalada de fogo e ocupações na Amazônia e outros biomas. Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisadores-temem-explosao-de-desmatamento-em-2020/>>. Acesso em: 22 de Julho de 2020

ESTADÃO. **Judicialização emperra Código Florestal**. Estado de Minas Nacional. Estadão Conteúdo. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/18/interna_nacional,1177019/judicializacao-emperra-codigo-florestal.shtml. Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça**: experiência recente e futuros desafios. Estudos Avançados (USP), São Paulo, v. 18, n.51, p. 103-125, 2004.

FERGUSON, Brodie; MUGGAH, Robert; CARVALHO, Ilona Szabó. **Com criptomoedas e drones, crime ambiental na Amazônia se conecta a cadeias globais**: Para autores, parceria entre Estado e setor privado pode alavancar combate ao desmatamento na região. Folha de S.Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/09/com-criptomoedas-e-drones-crime-ambiental-na-amazonia-se-conecta-a-cadeias-globais.shtml>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

FONSECA, A.; CARDOSO, D.; RIBEIRO, J.; FERREIRA, R.; KIRCHHOFF, F.; AMORIM, L.; MONTEIRO, A.; SANTOS, B.; FERREIRA, B.; PONTES, M.; SOUZA Jr. C.; & VERÍSSIMO, A. 2020. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (junho 2020) SAD**

(p. 1). Belém: Imazon. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-junho-2020-sad/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

FONSECA, Pedro. **Pesquisa da Fiocruz vai avaliar possível 'catástrofe' por soma de Covid-19 e queimadas na Amazônia:** Com base nos casos do ano passado, a Fiocruz estima que viver em uma cidade próxima a focos de incêndio aumenta em 36% a probabilidade de ser internado por doenças respiratórias. Com o novo coronavírus, o cenário pode ser pior.

Reuters. Natureza. G1. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/08/17/pesquisa-da-fiocruz-vai-avaliar-possivel-catastrofe-por-soma-de-covid-19-e-queimadas-na-amazonia.ghtml>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2020.

FREITAS, Vladimir Passos. **Amazônia e seus desafios na proteção do meio ambiente.**

Conjur – Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/amazonia-desafios-protECAo-meio-ambiente>>. Acesso em: 22 de Julho.

GODOY, Luciana Cristina. **Bem-viver-interespécies:** reflexões iniciais. Revista da Sociedade de Pesquisa Qualitativa em Motricidade Humana. v. 3, n. 1, p. 57-68, jan.-abr. 2019 | ISSN 2594-6463. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29181/2594-6463.2019.v3.n1.p57-68>. Acesso em: 03 de Setembro de 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Combate a crimes e desmatamento estão na mira de operação na Amazônia Legal.** Gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/05/combate-a-crimes-e-desmatamento-estao-na-mira-de-operacao-na-amazonia-legal>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Combate ao desmatamento ilegal:** Governo Federal amplia diálogo com investidores estrangeiros sobre Amazônia. Gov.br. Casa Civil. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/combate-ao-desmatamento-ilegal-governo-federal-amplia-dialogo-com-investidores-estrangeiros-sobre-amazonia>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Decreto autoriza atuação das Forças Armadas contra desmatamento na Amazônia Legal:** Ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais ocorrerão até 10 de junho. Gov.br. Planalto. Disponível em:

<<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/05/decreto-autoriza>>

[atuacao-das-forcas-armadas-contr-desmatamento-na-amazonia-legal](#)>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

GREENPEACE. **Ituna-Itatá: uma terra indígena da Amazônia tomada por ganância e destruição:** Na agenda ambiental do governo federal, terras indígenas viram recompensa a criminosos que invadem a floresta. Disponível em:

<<https://www.greenpeace.org/brasil/>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2020.

GREENPEACE. **Protegendo o desconhecido:** O Desmatamento e a biodiversidade na Amazônia. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/protegendo-o-desconhecido/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

HARAWAY, Donna. **Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno:** fazendo parentes. *ClimaCom Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte* I Ano 3 - N. 5 de Abril de 2016.

IMAZON. **Desmatamento na Amazônia cresce 24% no primeiro semestre de 2020, aponta sistema de monitoramento do Imazon.** Disponível em:

<<https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-24-no-primeiro-semester-de-2020-aponta-sistema-de-monitoramento-do-imazon/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020

INGOLD, Tim. **Humanity and Animality.** Companion Encyclopedia of Anthropology, Londres, Routledge, 1994, pp. 14-32.

INPE. **Missão Amazônia.** Disponível em: <<http://www.inpe.br/amazonia1/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

INPE. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite.** PRODES – Amazônia. Observação da Terra. Disponível em:

<<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

IPAAM. **Força-tarefa de órgãos de segurança e meio ambiente intensifica combate às queimadas na Região Metropolitana de Manaus e no Sul do Amazonas.** Amazonas Governo do Estado. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. Disponível em:

<<http://www.ipaam.am.gov.br/forca-tarefa-de-orgaos-de-seguranca-e-meio-ambiente->

[intensifica-combate-as-queimadas-na-regiao-metropolitana-de-manaus/](#)>. Acesso em: 22 de Julho de 2020.

JORNAL DO BRASIL. **Coronavírus não detém madeireiros e desmatamento no Brasil aumenta**. País – Ecologia. Disponível em:

<<https://www.jb.com.br/pais/ecologia/2020/04/1023249-coronavirus-nao-detem-madeireiros-e-desmatamento-no-brasil-aumenta.html>>. Acesso: 22 de Julho de 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do Mundo**. Companhia das Letras. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2019. ISBN 978-85-5451-420-4. p. 5 – 38.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly. Considerações sobre o dano ambiental: problemas globais e locais. **Planeta em evidência [recurso eletrônico]:** escritos ambientais / org. Jeferson Dytz Marin. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2019. Dados eletrônicos (1 arquivo). p. 67 – 75.

LEITE, Jose Rubens Morato; CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LUFT, Schirley. **Jornalismo, Meio Ambiente e Amazônia: os desmatamentos nos jornais "O Liberal" do Pará e "A Crítica" do Amazonas**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2005.

MARGULIS, Sérgio. **Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira - Banco Mundial**. 1ª edição – Brasília, julho, 2003. 100p. ISBN: 85-88192-10-1. p. 67 – 78.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. 1ª edição. São Paulo: Editora Gen Método, 2014.

MENEZES, Roberta G. Bezerra de; DAMACENA, Francisca E. Pamplona. A Judicialização das políticas públicas ambientais como mecanismo de efetivação de um direito fundamental. I **Congresso Interinstitucional UNISC/URCA**. Promovendo políticas públicas, concretizando demandas sociais. 2017. ISSN 2526- 7981. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16436>. Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

MESQUITA, João Lara. **Amazônia e desmatamento 2020: quase o dobro de 2019 na Amazônia**. Mar sem fim. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/amazonia-e-desmatamento-2020-quase-o-dobro-que-2019/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** A gestão ambiental em foco. 7ª edição revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Governo Federal proíbe queimadas em todo o Brasil por 120 dias:** Medida visa reduzir incêndios em florestas brasileiras. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/component/k2/item/15807-governo-federal-pro%C3%ADbe-queimadas-em-todo-o-brasil-por-120-dias.html>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

MOULIN, Marlúcia Ferraz. **Meio Ambiente e ativismo judicial na perspectiva dos direitos humanos.** Dissertação apresentada à Banca Examinadora da FDV. Faculdades de Vitória – FDV, Vitória: 2005. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/51/1/Marl%c3%bacia%20Ferraz%20Moulin.pdf>. Acesso em: 03 de Setembro de 2020.

NOTICIA SUSTENTÁVEL. **Greenpeace: Destruição florestal na Amazônia segue em níveis alarmantes.** Disponível em: <<https://www.noticiasustentavel.com.br/greenpeace-amazonia-desmatamento-2020/>>. Acesso em: 21 de Julho de 2020.

OLIVEIRA, Elida; MATOS, Thaís. **Alertas de desmatamento na Amazônia batem recorde no primeiro trimestre de 2020, mostram dados do Inpe.** G1 - Natureza. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/13/alertas-de-desmatamento-na-amazonia-crescem-5145percent-no-primeiro-trimestre-mostrar-dados-do-inpe.ghtml>>. Acesso em: 22 de Julho de 2020.

OLIVEIRA, Márcia. **A floresta, os índios e a Assembleia Mundial pela Amazônia.** Atual Amazonas. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/a-floresta-os-indios-e-a-assembleia-mundial-pela-amazonia/>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

OSATO, Tiemi. **Dia da Amazônia:** maior floresta tropical do mundo não tem o que comemorar. iG Último Segundo. Disponível: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/meioambiente/2020-09-05/dia-da-amazonia-maior-floresta-tropical-do-mundo-nao-tem-o-que-comemorar.html>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Três princípios para uma ética ambiental.** Revista Âmbito Jurídico. Direito Ambiental. Revista 120. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/tres-principios-para-uma-etica-ambiental/>. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

PONTES, Fábio. **Amazônia em Chamas 20**: Três estados lideram o ranking das queimadas na Floresta Amazônica. Meio Ambiente. Amazônia Real. Disponível em:

<<https://amazoniareal.com.br/amazonia-em-chamas-20-tres-estados-lideram-o-ranking-das-queimadas-na-floresta-amazonica-01-09-2020/>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialismo e Modernidade/Colonialidade**. In: BONILLO, Heraclio (comp.). Los conquistados. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992, pp. 437-449.

QUIJANO, Aníbal. **La Colonialidad y la Cuestion del Poder**. Disponível em:

<<https://drive.google.com/drive/search?q=quijano>>. Acesso em: 04 de Setembro de 2020. p. 1 – 21.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos estudos – Cebrap, nº: 79, São Paulo, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004>. Acesso em: 05 de Setembro de 2020.

SANTOS, Izabel. **Queimadas seguem rastro do novo arco do desmatamento no Amazonas**. Meio Ambiente. *Made for minds*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/queimadas-seguem-rastro-do-novo-arco-do-desmatamento-no-amazonas/a-54792935>>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

SCHMITZ, Mirelle Kowalski; MUNARI, Amanda Belletini; FERREIRA, Flávio Gomes. A natureza da percepção e a percepção da natureza: reflexões sobre a crise ambiental. **Planeta em evidência [recurso eletrônico]**: escritos ambientais / org. Jeferson Dytz Marin. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. Dados eletrônicos (1 arquivo). p. 8 – 31.

SENADO FEDERAL. **Dia da Amazônia chega em meio à alta de queimadas e desmatamento**. Meio Ambiente. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/dia-da-amazonia-comemorado-neste-sabado-chega-em-meio-a-alta-de-queimadas-e-desmatamento>. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SOARES JÚNIOR, Cid da Veiga. **Implementação de políticas públicas ambientais - a atuação do poder judiciário e o ativismo judicial** – breves anotações. Tribunal de Justiça do

Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4412-implementacao-de-politicas-publicas-ambientais-a-atuacao-do-poder-judiciario-e-o-ativismo-judicial/file>. Acesso em: 03 de Setembro de 2020.

TUHLINSKI, Camila. Leonardo DiCaprio critica Bolsonaro e divulga texto sobre preocupação com queimadas na Amazônia: Ator compartilhou notícia do ‘The Guardian’ apontando aumento de 28% no desmatamento da Floresta em julho. O Estado de S. Paulo. Sustentabilidade. **Estadão – O Portal do Estado de S. Paulo**. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,leonardo-dicaprio-critica-bolsonaro-e-divulga-texto-sobre-preocupacao-com-queimadas-na-amazonia,70003403450>. Acesso em: 18 de Agosto de 2020.

UNICAMP NEPAM. **Estudo Internacional conclui que mudanças climáticas estão matando árvores na Amazônia**. Disponível em: <https://www.nepam.unicamp.br/estudo-internacional-conclui-que-mudancas-climaticas-estao-matando-arvores-na-amazonia/>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

VEIGA, Edison. **O projeto rodoviário que ameaça uma das áreas mais conservadas da Amazônia**. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53672214>. Acesso em: 10 de Agosto de 2020.

WATANABE, Phillippe. **La Amazonia sufre el segundo peor agosto de incendios de los últimos diez años**. Folha de S.Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/internacional/es/cienciaysalud/2020/09/la-amazonia-sufre-el-segundo-peor-agosto-de-incendios-de-los-ultimos-diez-anos.shtml>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

WATANABE, Phillippe. **Mesmo com Exército, Amazônia tem segundo pior agosto de queimadas dos últimos dez anos**. Folha de S.Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/mesmo-com-exercito-amazonia-tem-segundo-pior-agosto-de-queimadas-dos-ultimos-dez-anos.shtml>. Acesso em: 02 de Setembro de 2020.

WWF. **5 de setembro: Dia da Amazônia**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/dia_da_amazonia/. Acesso em: 06 de Setembro de 2020.

ZHOURI, Andréa. **O ativismo transnacional pela Amazônia:** entre a ecologia política e o ambientalismo de resultados. Horiz. antropol. vol.12 no.25 Porto Alegre Jan./June 2006.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100008&lang=en. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

POSSIBILIDADES DE CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

POSSIBILITIES OF CLASSIFICATION OF ANIMALS IN THE LEGAL SYSTEM

Jessica Jung¹

RESUMO

O presente artigo objetiva abordar a condição jurídica dos animais no Direito Civil brasileiro, propondo outras possibilidades de enquadramento, verificando também se a sua classificação atual se mostra coerente com o espaço por eles ocupado na sociedade. O estudo utiliza o método procedimental histórico-comparativo e de direito comparado, e o método de abordagem dedutivo. Apura-se que os animais são considerados bens, contudo, é possível que se discuta o seu reconhecimento como sujeitos de direito ou a criação de um *status* diferenciado a eles, com fundamento em uma interpretação constitucional, inspirando-se, ademais, nas legislações europeias.

PALAVRAS-CHAVE: Animais. Condição Jurídica. Possibilidades de Enquadramento. Direito Civil.

ABSTRACT

This article aims to address the legal condition of animals in Brazilian Civil Law, proposing other framing possibilities and also checking if their current classification is consistent with the space they occupy in society. The study uses the historical-comparative and comparative law procedural method, and the deductive approach method. It is found that animals are considered goods, however, it is possible to discuss their recognition as subjects of law, or the creation of a different status to them, based on a constitutional interpretation, taking inspiration, in addition, from European legislation.

KEY-WORDS: *Animals. Legal Condition. Framing Possibilities. Civil Right.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O enquadramento dos animais no direito civil brasileiro. 2. Outras possibilidades de classificação. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A relação entre os homens e os animais é regida pelo domínio do homem (DIAS, 2018), concepção esta que o considera como centro dos interesses, e é explicada histórica e filosoficamente. A dominação humana sobre os animais é perceptível desde o período pré-histórico, em razão da caça. Os antigos filósofos também previam, predominantemente, a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

superioridade humana com justificativa na razão, no intelecto, sendo marcadamente antropocentristas. Aristóteles chegou a equiparar os animais não-humanos às plantas e aos escravos, afirmando que possuíam uma alma primitiva, irracional e mortal, oposto dos seres humanos (FROST JR S.E., 1961, p. 167; MARCONDES, 2004, p. 61).

Assim, estaria justificado o uso dos animais para atingir os interesses pessoais das pessoas, que os utilizavam como meio ou instrumento, isto é, objetificando-os. Essa perspectiva levou ao surgimento do especismo, consistente na opressão das demais espécies através do sentimento de superioridade da espécie a qual se pertence (FERREIRA, 2014, p. 51), ou seja, no preconceito ou na atitude tendenciosa a favor dos interesses de membros da mesma espécie, em desfavor das demais (SINGER, 2010, p. 11).

Com o surgimento das codificações, os animais passaram a ocupar o lugar de objetos e coisas, embora, muitas vezes, exista alguma intenção de proteção em normas que contenham dispositivos contra atos de crueldade conferidos a eles, como é o caso do Direito Alemão, Brasileiro, Francês, dentre outros. A partir disto, é possível entender o contexto dos animais alocados na ordem jurídica brasileira atual, assim como a que vigora na maioria dos demais países, que eleva o homem, pessoa natural atribuída de personalidade própria, a um *status* diferenciado em comparação aos demais seres vivos.

O Poder Judiciário tem se deparado com importantes questões envolvendo animais, fato ocorrido diante das interações cotidianas entre eles e os seres humanos, característica da sociedade atual. Muitos animais domésticos são tratados como membros da família a que pertencem, levando ao surgimento de demandas na esfera do Direito de Família, como em relação à guarda do animal e ao direito de visitas em caso de divórcio ou dissolução de união estável, levando o judiciário a se posicionar, muitas vezes, na solução mais benéfica a eles.

Outros litígios com animais envolvem problemas de vizinhança e condomínio, bem como práticas religiosas e de diversão populares, como a farra do boi, as vaquejadas e os rodeios, nos quais se discute a existência de atos de crueldade e maus tratos praticados contra os animais, que são expressamente proibidos pela Constituição Federal de 1988, em contraposição ao direito fundamental de livre exercício daquelas atividades, consideradas manifestações culturais e religiosas, também protegidas constitucionalmente. É importante mencionar que na votação da ADIn 4.983/CE, tratando da constitucionalidade da vaquejada, a Ministra Rosa Weber asseverou que “o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais” (DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 69 e 73).

Pela primeira vez o texto constitucional brasileiro, mais precisamente em seu artigo 225, preocupou-se com a proteção dos animais não-humanos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de todos os cidadãos, sendo relacionados à solidariedade e à fraternidade, direitos de terceira dimensão. No inciso VII, parágrafo 1º do artigo mencionado está consagrada a proteção da fauna e a vedação das práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, assim como a proibição da crueldade.

Em acréscimo ao texto constitucional, pode-se falar em uma notável mudança social, inclusive com o surgimento de diversas Organizações Não-Governamentais protetoras, que ensejam uma maior valorização do animal e uma melhora no tratamento que lhe é dispensado, da qual se extrai a ideia de que os animais possuem interesses próprios, inerentes ao seu ser, que dizem respeito à sua vida, à sua integridade física, ao seu bem-estar (SANTOS, 2018, p. 53-54), e não existem para o interesse dos seus proprietários, propagada pela extensão da percepção de dignidade. É nesse contexto que exsurge o questionamento acerca das possibilidades de enquadramento jurídico dos animais no ordenamento civil brasileiro.

Desse modo, objetiva-se demonstrar a viabilidade de alteração do enquadramento dos animais no atual sistema jurídico, apurando-se o seu *status* atual, como bens, conferindo a sua (in)adequação à realidade, seguindo-se de outras possíveis classificações, com a abordagem da perspectiva de enquadramento dos animais como sujeitos de Direito, ou a criação de uma classe autônoma, diante da sua natureza *sui generis*, pois são diferentes de qualquer outra figura existente.

No que pertine à metodologia adotada para o desenvolver dos objetivos, utilizou-se o método procedimental histórico-comparativo, consubstanciado na investigação da trajetória de leis nacionais e estrangeiras sobre a proteção e classificação dos animais, a partir da pesquisa bibliográfica, consulta à doutrina, à legislação, e à jurisprudência existente sobre o tema. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da premissa de que existem diferentes formas possíveis de enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

1. O ENQUADRAMENTO DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

No Brasil, durante muitos anos, principalmente no período em que pertencia à Coroa Portuguesa, inexistiu preocupação com a fauna, muito menos em conferir-lhe uma proteção jurídica. Em conjunto com a devastação à flora e demais recursos naturais, a fauna era

exterminada, e os bichos eram levados pelas caravelas à Europa, retratando o interesse econômico da época.

Começou-se a direcionar uma atenção apartada em relação à classificação jurídica dos animais somente no século XIX, mais precisamente em 1858, com a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas,² que consolidou expressamente o que na prática já se aplicava: o direito de propriedade sobre os animais.

Na referida obra, Freitas considerou que os animais, assim como os escravos, eram partes integrantes das propriedades agrícolas, sendo objeto de hipoteca quando estas serviam de garantia (FREITAS, 2003, p. 294). No mesmo sentido infere que são acessórios dos imóveis agrícolas, para o mesmo efeito, os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas aderentes ao solo. Assim, verifica-se que os animais eram equiparados a coisas, pertencendo à propriedade assim como os escravos, ao passo que os instrumentos e utensílios agrícolas eram considerados apenas acessórios.

No ano posterior, Teixeira de Freitas foi contratado para redigir o anteprojeto do Código Civil Brasileiro, pondo em prática o Decreto n.º 2.318/1858, que visava a elaboração desse diploma legal. No esboço da obra, na subseção que trata das coisas móveis,³ reconheceu os animais como sendo coisas móveis por natureza e suscetíveis de movimento próprio, aptas a moverem a si de um lugar a outro, isto é, semoventes, classificando-os em animais bravios, domésticos ou domesticados. Assim constava no anteprojeto (FREITAS, 1952, p. 124-125):

Art. 390. Os *semoventes* ou são *animais bravios*, ou *domésticos*, ou *domesticados*. São *animais bravios* os de qualquer espécie, que vivem naturalmente livres, sem dependência do homem.

Art. 391. São *animais domésticos* os que pertencem às espécies, que ordinariamente vivem na dependência do homem.

Art. 392. São *animais domesticados* os *bravios* que se têm afeito à dependência do homem. Enquanto conservarem este costume, serão reputados *animais domésticos*; perdendo-o, serão reputados *animais bravios*.

Apesar dos anteprojetos, o primeiro tratamento legislativo que efetivamente veio a ter êxito, em nível nacional, e que menciona os animais, somente adveio em 1916, com o Código

² Augusto Teixeira de Freitas foi um jurista da época do Brasil Imperial incumbido pelo governo, por meio do contrato de 15 de fevereiro de 1855 (Cf. BEVILÁQUA, 1976, p. 13-14), a realizar a Consolidação das Leis Civis, que consiste num agregado de leis civis esparsas, trazendo as Ordenações Filipinas como base, tendo como finalidade servir de preparatório à redação do Código Civil previsto na Constituição de 1824.

³ A Parte Geral do anteprojeto do Código Civil, publicado em agosto de 1860, por Teixeira de Freitas, é dividida em três seções: I- Das Pessoas, II- Das Coisas, III- Dos Fatos. A parte *Das Coisas* é dividida em quatro títulos, sendo o texto que abarca os animais localizado no Título 3º, denominado *Do lugar da existência das coisas*.

Civil de Beviláqua — que, todavia, não teve como base o anteprojeto de Teixeira de Freitas, mas grandemente se utilizou dele —, de cunho marcadamente patrimonialista, reflexo de uma sociedade burguesa e agrária.

Esse código discorreu sobre a caça e a pesca (artigos 594 a 598 e 599 a 602, respectivamente), e alocou, no artigo 781, inciso V, os *animais do serviço ordinário* como objetos de penhor agrícola. O patrimônio ambiental passou a ser considerado coisa, assim como os animais que não possuíam proprietário, classificados como *res nullius* (coisa pertencente a ninguém), sendo passíveis de apropriação, enquanto que os animais com donos eram enquadrados como coisa fungível e semovente. Outrossim, o código inovou trazendo a responsabilidade civil por danos causados pelos animais, no artigo 1.527, articulando que o dono ou o detentor do animal deveria ressarcir o dano causado, exceto em hipóteses excepcionalmente previstas.

Dessa forma, o referido Código tratou dos animais na sua Parte Especial, e identificou o seu enquadramento jurídico como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (artigo 47), ou seja, semoventes, sendo regidos, portanto, pelas disposições da Parte Geral (classificados dentro *Das diferentes classes de bens*), submetidos ao regime de propriedade, estando os seus proprietários sujeitos a todos os direitos inerentes à propriedade. Ademais, ao classificá-los como coisas,⁴ quando faz referência a *res nullius*, na seção relativa à ocupação de coisas móveis, subdividiu-os em animais bravios, mansos ou domesticados, além de ter reconhecido à parte as abelhas e os animais arrojados às praias, conforme o dispositivo que segue:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do [art. 596](#).

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Apesar da referência expressa aos animais, o Código Civil de 1916 não se preocupou em protegê-los contra maus tratos. A única intenção do legislador em proteger o animal tinha como fundo o fato de ele ser um bem jurídico, ou, em outras palavras, a proteção do animal

⁴ Verifica-se que a classificação dos animais, no Código Civil de 1916, em bravios, mansos e domesticados, remete à ordenação feita por Teixeira de Freitas no anteprojeto do Código Civil que não entrou em vigor, quando classificou-os em animais bravios, domésticos ou domesticados, conforme mencionado anteriormente. (Cf. artigos 390 a 392. FREITAS, 1952, p. 124-125).

como objeto do direito de propriedade. Ademais, inexistia qualquer previsão constitucional conferindo alguma proteção à fauna. Cabe mencionar que, ao longo do século XX, foram surgindo algumas leis nacionais com aparato protetivo aos animais, como o Decreto n. 24.645,⁵ de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas para barrar a efetivação das práticas de crueldade, conferindo ao Estado a tutela de todos os animais existentes no território nacional, direcionando ao Ministério Público, aos substitutos legais e aos membros das sociedades protetoras dos animais a assistência em juízo, e definindo atitudes que seriam consideradas maus-tratos (que foi revogada durante o governo Collor); a Lei de Contravenções Penais, de 1941, na qual a crueldade contra os animais foi tida como contravenção penal, considerando tanto a prática de atos comissivos, quanto omissivos; a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67, lançada durante a ditadura militar) com a qual a fauna silvestre, antes considerada *res nullius*, passa a ser propriedade da União, tratando-se de um bem difuso.

O grande marco normativo da proteção dos animais no ordenamento pátrio foi a Constituição Federal de 1988, como já referido, que foi a primeira que incluiu uma abordagem constitucional sobre o tema, constante em seu artigo 225, assegurando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁶ No inciso VII do §1º assegura a incumbência do Poder Público na proteção da fauna, integrante do meio ambiente, proibindo práticas de risco a sua função ecológica, ou que causem extinção de espécies ou os submetam a crueldade.

Conforme a doutrinadora Edna Cardozo Dias, nesse dispositivo estaria implícita a ideia de que os animais possuem direito à dignidade (i), ao incumbir o Poder Público e a coletividade de garantir a vida, respeito à integridade física, equilíbrio ecológico, preservação dos ecossistemas e vedação à crueldade; à igualdade (ii), ao prezar pela vida das outras espécies, respeitando as diferenças; à liberdade (iii), ao dispor sobre o ecossistema equilibrado,

⁵ Esse texto legal foi revogado pelo Decreto n. 11 de 1991, editado durante o governo Collor. Embora conste no próprio site do Planalto que o Decreto n. 24.645 encontra-se revogado pelo Decreto n. 11, há entendimento de que ele ainda estaria em vigor. Isso porque o Decreto em questão teria sido editado na vigência do regime de exceção, estabelecido pelo Decreto n. 19.398/1930, no qual o Executivo, na pessoa do Chefe do Governo Provisório da República, poderia exercer discricionariamente as funções do Poder Legislativo, o que confere força de lei ao decreto mencionado. Possuindo *status* legal, o Decreto n. 24.645/34 não poderia ser revogado por norma hierarquicamente inferior, isto é, pelo Decreto n. 11 de 1991.

⁶ Apesar de haver entendimentos doutrinários diversos, que também classificam a Carta Magna como possuidora de caráter híbrido (Cf. BENJAMIN. *In*: CANOTILHO, 2011, p. 110-111), evidencia-se o caráter antropocêntrico do item constitucional, que possui como principal destinatária a pessoa humana.

preservando o habitat e suas necessidades biológicas e sensíveis; à legalidade (iv), com a edição de leis próprias a proteger os animais e seu meio. Para isso, os direitos dos animais se tornam dever geral e solidário de todos (DIAS, 2018).

Essa previsão constitucional é fundamental para tecer-se a atual consagração do *status* jurídico dos animais, pois existe agora uma garantia constitucional visando a sua proteção e contemplando a sua dignidade, servindo de sustentação às leis infraconstitucionais que versarem sobre o assunto e viabilizando a construção jurisprudencial voltada contra a crueldade. A vedação a práticas cruéis à vida e à integridade física dos animais serve de base para um possível reconhecimento destes como seres sencientes e dignos de terem considerações morais próprias, permitindo abrir um questionamento acerca da sua condição jurídica como bens, para uma possível percepção deles como sendo sujeitos de direito, tendo em vista a necessidade de adaptação das lei às mudanças sociais (MIRANDA, 1981, p. 3).

É oportuno mencionar que, a fim de evitar uma interpretação equivocada acerca das atividades culturais e religiosas que utilizam animais, o legislador aprovou a Emenda Constitucional n. 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo mencionado, no sentido de que essas práticas não se consideram cruéis.

Com o Código Civil de 2002 houve a manutenção da classificação dos animais existente no Código Civil de 1916, que os identificou como sendo bens móveis suscetíveis de movimento próprio (semoventes), correspondente a coisas e a objetos de propriedade. Sendo os animais objetos pertencentes a alguém, eles são subordinados à vontade humana, dentro de certos limites éticos ou legalmente estabelecidos,⁷ o que demonstra a predominância da visão patrimonialista sobre os animais.

Clóvis Beviláqua classificou como bem “tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos” (BEVILÁQUA, 1999, p. 213); já para Orlando Gomes, bem é “toda utilidade, material ou ideia, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito” (GOMES, 2009, p. 199); Caio Mário diz que bem é “tudo que nos agrada”, contudo ressalta que nem todos os bens são bens jurídicos, pois nestes últimos tem-se o amparo da ordem jurídica para a satisfação de nossos desejos (PEREIRA, 2004, p. 401). Desse modo, tem-se que bens jurídicos, em sentido amplo, são os que podem servir de objeto às relações jurídicas, sendo passível de proteção ou tutela jurídica, sobre o qual recairá o direito subjetivo do sujeito ativo; em outras palavras, o

⁷ Os limites impostos pela lei ou pela constituição, em regra, não possuem a ética como fundamento, mas os interesses humanos, como a preservação da fauna para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

objeto da relação jurídica sofre determinação do sujeito (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 496). Por esse motivo, os animais são considerados tanto bens quanto objetos.

Além disso, os animais também são reconhecidos como “coisa”. Alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz (DINIZ, 2002, p. 187), Francisco Amaral (AMARAL, 2003, p. 309) e Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 110), seguem a linha que afirma que “coisa” é gênero do qual “bem” é espécie, pois existem coisas descaracterizadas de valor econômico, enquanto que bens possuem, necessariamente, um valor econômico que lhes são inerentes. Rodrigues, inclusive, refere que coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, exceto o homem, estando os animais aqui enquadrados. Assim, sob esse viés semântico jurídico, uma coisa teria um significado mais amplo do que um bem, e, como os animais são bens, também são reconhecidos como coisas.

Por outro lado, existe a corrente que conceitua bem como sendo gênero do qual a coisa é espécie; coisa seria um bem material, corpóreo, dotado de expressão patrimonial, ao passo que bens podem ser dotados de economicidade ou não e podem ser abstratos ou corpóreos. A esta se aliam Orlando Gomes (GOMES, 2009, p. 206), Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2004, p. 289), Nelson Rodrigues e Cristiano Chaves de Farias (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 501). Desse modo, coisa se diferencia de bem pois possui um sentido mais restrito, sendo necessariamente objeto de apropriação econômica, ao passo que bem, por ser mais amplo, referir-se-ia a todos os elementos passíveis de serem objetos de uma relação jurídica. De acordo com esta classificação, os animais, sendo bens corpóreos, poderiam ser enquadrados como coisas, desde que dotados de expressão patrimonial.

Analisando objetivamente, parece que todos os animais podem ser equiparados a patrimônio, pois existe e é permitido, exceto em alguns casos em prol de preservação ambiental, o comércio de animais, havendo disposição no Código Civil sobre vício redibitório na venda de animais (artigo 445, §2º); contudo, pelo viés subjetivo, algumas pessoas não admitiriam que seus bichos de estimação fossem submetidos a alienação, justamente por considerá-los animais de sua companhia, equiparando-os a membros da família. A própria adoção de animais é uma prática que vem se difundindo, reduzindo a quantidade de pessoas que compram animais, fazendo com que se direcione ainda mais ao sentido de ausência de expressão patrimonial de animais. Mesmo assim, prepondera a circunstância de que o animal é dotado de valor econômico, logo, é considerado coisa por esta corrente também.

Verificado que os animais são considerados como objetos, coisas e bens, parte-se a uma subclassificação. O Código Civil de 2002 utiliza os seguintes critérios de categorização de bens:

(I) bens considerados em si mesmos, (II) bens reciprocamente considerados e (III) bens considerados em relação ao sujeito. Sem prolongar-se, dentro dos bens considerados em si mesmos, ou em relação à própria natureza (GOMES, 2009, p. 210), os animais são classificados em móveis, fungíveis ou infungíveis, de acordo com a situação, inconsumíveis ou consumíveis, indivisíveis e singulares. Já quanto aos bens reciprocamente considerados, os animais são considerados bens principais, justamente porque não estão subordinados a outro para a sua existência.⁸ Não obstante, os filhotes de animais constituem bens acessórios, pois são tidos como frutos naturais⁹ do bem principal. Por fim, como bens considerados em relação ao sujeito, podem ser públicos ou privados, pois existem animais que são de domínio público, que são aqueles integrantes da fauna silvestre, os encontrados em zoológicos, jardins botânicos e reservas ecológicas, e os demais, domésticos e domesticados, que são animais de domínio privado (DIAS, 2018), e, sendo bens privados, estão sujeitos ao direito de propriedade, cujo proprietário pode exercer sobre eles a faculdade de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) ou dispor (*jus abutendi*), e que tem o poder de reaver o seu bem de quem injustamente o possui ou detenha.

Apesar das disposições constitucionais e civilistas que enquadram os animais como bens da coletividade ou como bens particulares passíveis de direitos reais, ou, caso sejam *res nullius*, sendo apropriáveis, existem diversos projetos de lei em tramitação que visam a mudança dessa classificação, e que buscam o reconhecimento de que animal não é coisa (Projeto de Lei n. 351/2015). Um dos projetos em trâmite é o Projeto de Lei n. 27/2018, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, aprovado pelo Senado em agosto de 2019 e remetido à Câmara dos Deputados para acesso de emenda. Referido projeto possui em seu texto a determinação de que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, gozando e obtendo tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Com isso, observa-se que ordenamento jurídico brasileiro pode estar prestes a sofrer alteração no que tange ao *status* ocupado por animais.

⁸ O ordenamento jurídico civil brasileiro também menciona a existência de *pertenças*, destinadas a conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sem ser integrantes destas, isto é, preservando sua individualidade e autonomia, e a existência de *partes integrantes*, que constituem bens que se unem ao principal, incorporando-se a ela. Estas duas classificações apresentam caráter secundário ao bem principal e não se confundem com bens acessórios, que seguem a sorte do bem principal, decorrente do princípio da gravitação jurídica (Cf. FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 519-521).

⁹ Os bens acessórios subdividem-se em frutos, produtos, rendimentos, benfeitorias. De acordo com sua origem, os frutos são naturais, industriais ou civis (Cf. FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 521).

2. OUTRAS POSSIBILIDADES DE CLASSIFICAÇÃO

O enquadramento dos animais no Direito Civil brasileiro como bens desconsidera a existência de interesses próprios a eles, ignorando a sua capacidade de sentir, isto é, sua sentiência. Esse posicionamento está atrasado em relação a diversos países, principalmente os europeus, que os colocam em outras classificações, como é o caso da Suíça, da Alemanha, da Áustria, de Portugal e da França, que já atualizaram seus Códigos Civis elaborados no século XIX. Nos três primeiros, há o reconhecimento de que eles não são coisas ou objetos, isto é, há uma proteção negativa. Portugal e França, por sua vez, reconhecem a sensibilidade dos animais, estabelecendo uma proteção positiva.

Outrossim, ressalta-se que a Alemanha e a Suíça são dois dos poucos países, assim como o Brasil, que possuem disposição constitucional sobre a proteção dos animais, e, diante da vasta abrangência legislativa suíça em prol dos animais, pode-se considerar que este é o país que mais tutela os interesses próprios desses seres não-humanos, permitindo-se falar em uma tutela direta dos seus interesses. O México também redefiniu o *status* jurídico dos animais, em 2017, reconhecendo-os, na *Constitución Política de la Ciudad de México*, como seres sencientes, prevendo que devem receber tratamento digno, sendo obrigação jurídica e dever ético de todas as pessoas respeitar a vida e a integridade dos animais, que são sujeitos de consideração moral, e determinando que sua tutela é de responsabilidade comum.

Outro importante marco internacional para o reconhecimento dos animais como seres que possuem direitos, foi a proclamação, pela UNESCO, agência especializada da ONU, em 1978, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de caráter não vinculativo, que foi elaborada por personalidades acadêmicas, profissionais do meio jurídico, científico e filosófico, representantes de associações protetoras de animais, estabelecendo diretrizes para a relação do homem com o animal, e ressaltando o dever que possuem as pessoas em respeitar a existência de animais e em protegê-los. A Declaração preza pelo direito à dignidade, à vida, à liberdade própria de sua espécie, à cura, à limitação do tempo e da intensidade do trabalho, ao direito de repouso e à nutrição adequada dos animais.

No Brasil, uma mudança de classificação dos animais estaria fundada na Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente o exercício de crueldade contra animais, levando em conta a aptidão deles de sentir dor e a autoconsciência, ou seja, reconhecendo que eles são aptos a terem reconhecido direitos inerentes a si próprios. A previsão do artigo 225 de proibição de práticas cruéis desempenhadas contra animais, destruição, perseguição ou extinção de espécies, permite identificar a eles interesses próprios, não existindo puramente em prol dos

interesses ou direitos do proprietário do animal ou da manutenção do equilíbrio ecológico. No entanto, essa previsão não é suficiente para protegê-los efetivamente, além de que a tutela pelo bem-estar dos animais não poderia, idealmente, ter como fundo os interesses humanos (que seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde da presente e das futuras gerações).

Com isso, aborda-se a questão acerca da possibilidade de redefini-los como sujeitos de direitos. Cabe apontar que alguns juristas, ao definirem o que é um sujeito de direitos, atribuem o conceito a pessoas, isto é, dizendo que “é a pessoa física ou jurídica a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações” (GOMES, 2009, p. 146). No entanto, outros autores diferenciam sujeito de pessoa, asseverando que sujeito é gênero da qual pessoa é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, mas que toda pessoa é um sujeito de direito. O sujeito de direito seria o titular dos interesses em sua forma jurídica (COELHO, 2012, p. 640). Identificar a quem pertence o direito a ser tutelado é essencial para o estudo no qual se defende que os animais são os respectivos sujeitos. De acordo com esta última teoria, o animal poderia ser sujeito de direito, pois não se necessita ser pessoa para tal.

Assim, para que um animal seja considerado como titular de relações jurídicas no Direito, não precisa ser dotado de personalidade, pois o ordenamento reconhece outros sujeitos de direito que não possuem personalidade, os chamados entes despersonalizados, como o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade de fato, a sociedade irregular, a família e a herança, que não possuem personalidade mas integram relações jurídicas, sendo atribuído a eles direitos e deveres da mesma forma que aos sujeitos personificados, relacionando-se como efetivos sujeitos de direitos. Desse modo, pode-se pensar em enquadrar o animal não-humano como um ente despersonalizado, sendo sujeito de direito, visto que não se necessita ser pessoa para tal.

Superada essa questão, se o animal fosse equiparado a ente despersonalizado, ele teria a titularidade de determinados direitos subjetivos fundamentais que lhes são inerentes, isto é, a proteção a alguns atributos mínimos, como o direito a existência, a uma vida digna e à integridade física. Ainda, os entes despersonificados, apesar de não possuírem personalidade jurídica, sendo sujeitos de direito, são titulares de relações jurídicas, gozando de capacidade jurídica,¹⁰ e podem ser acionados juridicamente por terceiros. Para isso, cada um desses entes

¹⁰ O que não se evidencia no animal como sujeito de direito é a capacidade processual, descrita por Fredie Didier como “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência e representação” (DIDIER JR, 2009, p. 208).

é representado por alguém incumbido para tal, como o administrador judicial para a massa falida, o síndico para o condomínio, o inventariante para o espólio (diferentemente das sociedades de fato e irregular, em que seus componentes, geralmente, buscam representar os seus interesses).

Nessa mesma hipótese, os animais teriam seus interesses próprios reconhecidos, mas teria de haver um responsável pelos seus atos, posto que são fisicamente e biologicamente incapazes de realizar atos civis de modo autônomo. Esse representante deveria, preferencialmente, ser um interessado, como o seu “tutor” ou “dono”, que visasse os seus interesses, não existindo mais a figura do seu proprietário ou possuidor, porque não mais seria um bem. No caso de ser o animal o sujeito ao qual se refere o direito material pleiteado em juízo, caberia ao seu representante pugnar pelo seu direito — na representação se postula direito alheio em nome alheio, razão pela qual não poderia ser confundida com a legitimação extraordinária, ou substituição, em que se postula direito alheio em nome próprio (FERREIRA, 2014, p. 116-117), como é o caso do Ministério Público em defesa do meio ambiente e inclusive da fauna.

Outrossim, é importante observar que persistem algumas incoerências típicas da origem das entidades desprovidas de personalidade que não coadunam com a natureza dos animais. A problemática em reconhecer os animais como entes despersonalizados diz respeito, essencialmente, ao fator reconhecido pela própria denominação: entes, grupos ou até associações despersonalizadas. Não se teria um “grupo” ou uma “sociedade não personificada”, pois o animal considerado em si não deriva de interesses humanos, não foi criado com o intuito de representar os interesses dos seus membros. Os entes despersonalizados “são meros conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria ou distinta, não constituindo pessoas jurídicas” (TARTUCE, 2016, p. 160-161). Um animal não constitui um conjunto (de bens ou de pessoas) da mesma forma que um condomínio (de bens) ou uma família (de pessoas), por exemplo. O animal não é conjunto, não possui membros; ele é singular, e possui os seus interesses próprios, não representando os interesses alheios. Além disso, o animal como ente despersonalizado não seria abstrato como as outras entidades despersonalizadas, mas concreto e material.

Os animais são seres *sui generis*, ou seja, de gênero próprio, atípicos, não encontrando semelhança com qualquer outra figura reconhecida pelo ordenamento jurídico. Por estas razões, pode mostrar-se mais adequada a criação de uma classe que lhes é própria. Tem-se, assim, o entendimento acerca de uma nova classificação dos animais no Direito, que não os teria como

bens e nem como sujeitos, mas que impusesse a criação de uma classe intermediária entre coisa (bem) e ser humano (pessoa), que seja própria dos animais.

Essa ideia pode ser inspirada na legislação portuguesa, com fulcro na Lei n. 8/2017, que alterou o seu Código Civil, o Código Penal e o de Processo Civil, e estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, tratando deles em caso de divórcio, bem como de indenização a ser prestada em casos de maus tratos, assim como do roubo de animais e, preeminentemente, estabelecendo que os animais não são coisas, reconhecendo sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, não obstante continuem a ser objetos do direito de propriedade.

No Brasil, poderia-se partir da mera previsão de que animais não são coisas, mas continuam sendo bens (a partir da concepção de que a classe dos bens é mais genérica e abrange as coisas), ou poderia ser criada uma classe autônoma. Considera-se esta última concepção para análise.

Nas alterações feitas na lei portuguesa é possível notar que os animais são referenciados à parte das coisas móveis ou corpóreas, havendo indagação separada a “animais e/ou coisas”, mas nunca partindo do pressuposto de que animais são também coisas. Contudo, permanecem recebendo tratamento semelhante a coisas. Como exemplo, pode-se citar a redação alterada do artigo 1302 do Código Civil de Portugal que expressa que as coisas corpóreas podem ser objeto do direito de propriedade nos termos deste Código, e no próximo item aponta que “podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial”. Outro exemplo é o artigo 1318, que trata da suscetibilidade de ocupação, referindo que “podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.”

Desse modo, nota-se que houve a intenção de dar tratamento diferenciado aos animais não humanos, reconhecendo-os como seres vivos, todavia continuou-se a aplicar as disposições sobre coisas móveis a eles, pois continuam sendo objetos do direito de propriedade, dentro dos limites da legislação especial protetiva. Ademais, o referido Código expressa que, na ausência de lei especial aos animais, é cabível a aplicação do regime subsidiário das disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. Ao reconhecer o animal como algo que não seja coisa mas também não seja pessoa, sendo seres vivos dotados de sensibilidade, mas continuar aplicando-lhes as disposições relativas às coisas, torna-se nebulosa a apreensão de que na norma portuguesa houve a criação de uma classe intermediária. Todavia, essa contradição não impede diria a criação de uma classe *sui generis* aos animais, ao lado dos

objetos e dos sujeitos de direito, mesmo que aplicando-lhes subsidiariamente as normas existentes sobre bens, principalmente para evitar rupturas abruptas por existirem lacunas legislativas sobre o tema.

Assim, a “descoisificação” dos animais poderia ser efetivada: (i) partindo-se da ideia de que o animal é sujeito de direito equiparado a ente despersonalizado; (ii) que é sujeito de direito mas não é ente despersonalizado, e nem pessoa física ou jurídica, mas estaria ao lado deles, entendendo-se por uma nova subclassificação específica do animal dentro da classe geral de sujeitos; (iii) ou seria criada uma nova classificação geral específica dos animais, ficando ao lado dos sujeitos de direitos e dos objetos.

Deve-se ter em vista que o melhor caminho a ser seguido no tocante a uma mudança de enquadramento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro seria um mais sutil e menos radical, conforme a linha das legislações europeias, o que pertine, antes de enquadrá-los como sujeitos de direitos, na criação de uma classe própria, intermediária, afastando-os de sua colocação como bem, coisa ou objeto, através da criação de leis especiais, mas aplicando-lhes o regime de bens subsidiariamente, e identificando que os animais não são coisas e reconhecendo que são seres vivos sencientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, é possível concluir que o *status* atual ocupado pelos animais no ordenamento jurídico resultou da evolução de percepções filosóficas, que consideravam o ser humano como ser superior às demais coisas existentes e como o centro dos interesses, instrumentalizando-o, e, conseqüentemente, objetificando-o, sendo também consequência do desenvolvimento histórico da humanidade, posto que relação entre homens e animais é muito antiga.

Atualmente, no sistema brasileiro os animais são considerados bens, coisas e objetos. Todavia, com as mudanças da sociedade, tendo em vista o atual espaço ocupado por esses seres, bem como tendo por base a Constituição Federal de 1988, e como inspiração o rumo tomado por algumas legislações estrangeiras, abre-se a possibilidade de modificar a sua classificação.

Verificou-se que com a indagação do tratamento protetivo conferido a eles pela Constituição, com a vedação à crueldade e aos maus tratos, é possível se falar em direitos dos animais, pois se visa proteger a vida e a integridade física deles próprios com essas disposições, constituindo direitos inerentes a eles próprios, afastando a proteção do interesse dos seus

proprietários. Assim, poderiam os animais migrarem de bens para verdadeiros sujeitos de direito.

Isso poderia ocorrer equiparando-os aos entes despersonalizados, que são sujeitos (de direito) sem ser pessoas. Outrossim, tendo em vista que os animais não constituem um grupo de interesses, além de possuírem outras diferenciações em comparado aos entes despersonalizados, poderia-se cogitar a criação de uma classe própria eles, seja como sujeitos (sem ser ente despersonalizados e nem pessoas), seja como algo que se encaixe mais ainda a sua natureza *sui generis*, que seria uma classificação ao lado dos objetos e ao lado dos sujeitos (assim, teria-se sujeitos, objetos e animais).

Observou-se que alguns códigos de países europeus, como Alemanha, Suíça, França e Portugal, reconhecem expressamente que animais não são coisas, mas mantêm a aplicação subsidiária do regime destinados às coisas, devido a ausência de legislação que supra imediatamente essa mudança legislativa, a fim de evitar lacunas. Por se tratar de um tema relativamente novo e que requer estudos, mas também por já existirem textos e projetos de lei sobre o mesmo, conclui-se que o ideal seria a legislação brasileira seguir os ordenamentos europeus, iniciando por prever que os animais não são considerados coisas, reconhecer que são seres sencientes, e manter a aplicação subsidiária das normas que são-lhes aplicadas atualmente.

Certamente, a inspiração nas legislações mencionadas já constituiria um belo avanço na questão da causa animal, visto que a sua percepção como bem se mostra ultrapassada, e que o sistema brasileiro pode não estar preparado para enfrentá-la se modificada muito desenfreadamente.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Juliana Lima de. A utilização de animais não-humanos nas pesquisas de medicamentos no Direito Alemão e Brasileiro. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Breve Reflexos Acerca do Problema do Estatuto Jurídico dos Animais: Perspectiva Juscivilística. 89 Bol. Fac. Direito U. de Coimbra 209, 2013.

BEKOFF, Marc. Minding Animals: Awareness, Emotions, and Heart. Oxford University Press, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. Brasília: Conselho Editorial, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. Theoria Geral do Direito Civil. São Paulo: RED Livros, 1999.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 6 ago. 2019.

BRASIL. Decreto n. 3.688 de 3 de outubro de 1941. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 19 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 6 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 6 jun. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. A Tutela Jurídica dos Animais. Belo Horizonte. 2018. Versão eletrônica.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4.983 - CE. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em 30 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 14. ed. rev., amplo. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. Código Civil: esboço. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2003.
- FROST JR, S.E. Ensinaamentos básicos dos grandes filósofos. São Paulo: Cultrix, 1961.
- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LAMY, Jérôme. O animal, um cidadão como todos os outros? Fazer jus aos direitos dos animais. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Ed. 132. 3 jul. 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/fazer-jus-aos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em 10 jun. 2020.
- MARCONDES, Danilo. Iniciação à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEIGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Livro eletrônico. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016.
- MIRANDA, Pontes de. Fontes e evolução do direito civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.
- MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 40. ed., v. 1. Ver. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.
- PORTUGAL. Lei n.º 8/2017. Diário da República Eletrônico. Disponível em : <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em 14 out. 2019.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Isabela Ferreira dos. O bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos a animais. 2018. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.
- SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, Fernando Speck de; SOUSA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo. Coluna “Direito Civil Atual”. Revista Eletrônica Conjur. Parte 1. São Paulo: 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 10 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 11, jul/dez. 2012.

VIEGA, Fabrício Costa; VIEGA, Janaína Costa; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. Revista Húmus, Maranhão, v. 8, no 24, 2018. ISSN 2236-4358.

VIEIRA, Camila Brados Farias. Bem-estar na experimentação animal. 2012. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Medicina Veterinária) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA FEDERAL Nº27/2018

Gerson Batista Teles Junior¹
Necéssio Adriano Santos²

RESUMO

O presente artigo versa sobre uma análise do atual amadurecimento do pensamento jurídico e legislativo pátrio em relação ao reconhecimento da dignidade do animal não-humano sendo reconhecido, também, através Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federal nº27/2018. Neste sentido, busca-se por meio de apresentação de conceitos, posicionamentos filosóficos, esquadrihando a evolução legal, constitucional e doutrinário, que permitiu esculpir o entendimento do reconhecimento da dignidade do animal não-humano através da senciência que hoje é asseverada pelo referido projeto de lei. Apresentar elementos propedêuticos de uma nova ramificação do Direito, sendo ele o Direito Animal, ainda que de forma superficial. Denotando um avanço da civilização. Não busca trazer de forma incontroversa ou negar a atual posição do Homem diante do animal não-humano ou tão pouco equipará-los em pé de igualdade. Mas sim entender que a posse de um ser senciante, não significa dispô-lo de todas as formas imagináveis e inimagináveis, quem dirá cruel. Esse possível avanço será capaz de fortalecer, e, ou propor uma mudança de paradigma? Para isso os objetivos deste artigo são identificar o significado dos termos dignidade e senciência no campo jurídico avaliando a aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Entender um novo segmento jurídico sendo ele o Direito Animal ainda que o Direito seja uno. Foi utilizado o procedimento metodológico de raciocínio dedutivo de abordagem para através das premissas analisadas chegar a hipótese de que a dignidade deve ser atribuído ao animal não-humano, percebe-se mudanças de paradigma em uma tentativa do avanço em pro proteção e dignidade dos animais e dar-se a necessidade de legislação mais severas parar o combater os maus-tratos aos animais.

Palavras-chave: Animal. Senciência. Direito Animal. Dignidade. Não-Humano.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência em constante desenvolvimento, e ao longo da história faz-se necessário enxergar está constante mutação que ele sofre, à medida que o homem se relaciona com o mundo, ou seja, sociedade, espécies e meio ambiente, em que vive. O Direito vai se adaptando. E nesta relação do homem com tudo o que toca um fenômeno chamado consumismo

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE).

² Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Professor de Direito Ambiental no curso de Direito da FANESE.

veio como uma epidemia. Tal fenômeno ultimamente ocorre de forma desenfreada, gerando uma grande exploração dos recursos naturais, principalmente o recurso animal que vem sendo explorada de forma inconsciente e insensível e permite que animais não-humanos sejam tratados de forma cruel para o deleite do homem. Discussões sobre a necessidade de proteger a dignidade do animal não-humano não são recentes, e no Brasil ainda não é pacificado no Direito Animal o reconhecimento da dignidade do animal não-humano. E com a necessidade de ser reconhecido e compreendido por parte da sociedade o Projeto de Lei nº 28/2018 da Câmara Federal busca tal reconhecimento.

Diante disso, o presente trabalho tem por escopo analisar o atual amadurecimento do pensamento jurídico e legislativo em relação aos animais não-humanos com o estudo e análise do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Federal nº27/2018. Que busca elevar a um novo patamar, alterando a atual posição do animal semovente, que hoje é apenas coisa diante do direito pátrio, para animais sencientes. Senciência, termo utilizado pelo Filósofo Jeremy Benthan, no final do século XIX um dos últimos iluminista, que significa capacidade de sentir e perceber dor e sofrimento.

O despertar para o desenvolvimento desse trabalho nasce com a mudança de paradigma onde a sociedade contemporânea não aceita mais uma exploração desmedida, imprudente e cruel. Trazer aos holofotes do campo científico ainda que de forma tímida uma brasa para ajudar acender à fogueira dessa discussão.

Assim, no primeiro momento poderemos enxergar o contexto histórico filosófico e seguimos até a percepção atual da posição dos animais não-humanos no contexto jurídico brasileiro. O objetivo geral é compreender a dignidade asseverada pelo projeto de Lei da Câmara Federal nº27/2018 recém aprovado no Plenário do Senado Federal do corrente ano. E tendo como objetivos específicos: identificar o significado jurídico dos termos Dignidade e Senciência. Avaliar aplicabilidade do termo no sistema jurídico brasileiro e entender a relação entre Direito Ambiental e Direito Animal.

Para alcançar tais objetivos, foi utilizado o procedimento metodológico, raciocínio dedutivo de abordagem para através das premissas analisadas chegar a hipótese de que o atributo a dignidade que antes era conferido exclusivamente ao humano devidamente legitimando alcança o animal e que tal equiparação ou reconhecimento faz como que novas regras de convivência sejam criadas e a criar um regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados.

ENTENDENDO O TERMO SENCIEDADE

O termo Senciência não se confunde com a palavra sapiência, apesar de ambas possuírem origem latina, Senciência (*sentire*) significa capacidade de sentir, dor, sofrimento, desprezo, solidão. É ter consciência de que está sendo afligido por males. A dor ela é um mecanismo de defesa do corpo biológico. É quando sabemos que algo não está bem, não está certo, não está normal. Assim como essa percepção é ativa no Animal humano, homo sapiens, não é diferente do animal não humano. Tal percepção é ativa no animal não humano, e em casos idênticos ou similares entre as espécies (OLIVEIRA JUNIOR, 2019).

Entretanto a sapiência significa inteligência ou conhecimento. Dizer que um ser é senciiente é reconhecer que ele é capaz de vivenciar ou sentir dor, solidão, alegria, raiva, amor, etc. O reconhecimento desse fenômeno é o passo para entender que, no geral os estímulos gerado por dor causam sofrimento nos animais e o manejo dessas criaturas de forma rude, abrupta, ou procedimentos cruentos, são desnecessários, incabíveis e repugnante (NOIRTIN, 2010).

É dever do homem ao se relacionar como os animais não os submeter a procedimentos dolorosos sem as devidas analgesia ou anestesia e repensar se procedimentos dolorosos são realmente necessários, até mesmo em virtude do homem se julgar um ser ético moral e racional. Esse termo não carrega no seu sentido discussões de cunho filosófico para existência, mas sim a provas concretas e científicas de que os animais são passíveis de sofrimento. Através de pesquisas foram confirmados que os animais fogem de estímulos dolorosos e possuem limitação física com a presença de dor, e quando é administrado analgésico ou anestésico essas limitações são cessadas (LUNA, 2008).

Entretanto, Porfírio (2020) afirma que quando essa palavra entra no campo filosófico, a senciência gera ao animal não humano um valor moral intrínseco, apesar de alguns reconhecerem esse valor, existe uma parcela dos homens que aderem ao pensamento filosófico do René Descartes do século XVII, que entende o animal como uma espécie de robô sem dor ou sofrimento e responde estímulos meramente mecânico. É extremamente primitivo, uma lógica que beira ao absurdo e se firma na loucura quando se ousa, afirmar que um animal possui estímulos meramente mecânicos de tal forma que não é possível atribuir a percepção de dor e sofrimento a todas demais espécies encontrada na natureza diferente do homem.

Animais não-humanos, assim como os humanos, oscilam entre atitudes proativa e reativa. A neurologia mostra que espécies, como por exemplo, os camundongos, para conquistar as fêmeas, eles emitem sequências sonoras complexas, e não obstante são dotadas de melodia e refrão. Os primatas possuem ainda que de forma primitiva juízo de justiça, além de percepção de ciúmes ou quando outro par precisa de ajuda. Seria ignorância exigir que um animal expressa-se como um homem? Ver-se que assim como somos diferentes em forma, e também diferentes na forma de nos comunicarmos, mas quem pensaria que talvez a natureza ensina-se o homem a fazer uma serenata para conquistar um amor ou vice-versa, podemos falar língua diferente, mas com objetivos e sentimentos com extrema semelhança. Na África, se viu que animais como elefantes após verem seus pais mortos vítimas de caças predatórias humana, e posteriormente são resgatados, padecem de depressão em virtude do estresse pós-traumático (CORDEIRO, 2006).

Diante disso pode-se compreender o porquê não existe diferença na reação de um ser humano e um bebe elefante quando ambos venham ter seus pais assassinados diante dos seus olhos, de fato um estresse pós-traumático a partir da exposição a uma evento traumático ou talvez entraria em algum nível ou estágio de depressão. Apesar de forma e linguagem diferentes, a dor da perda marca de forma implacável ambas as espécies, onde uma no caso o animal humano possui direitos assegurados para evitar esse tipo de crime enquanto o outro animal não-humano vira tão somente notícia na mídia ou jornal, isso se for dar audiência (PIERONE, 2018).

O projeto legislativo, aqui analisado tem no núcleo da sua construção exatamente no art.2º, inciso III, da Câmara Federal nº27/2018 o termo Senciente. Termo esse que foi introduzido na discussão sobre direito animal pelo Filósofo Peter Singer através do discurso de Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês, que defendia a ideia de que a capacidade de sofrer é que deveria ser o critério para definir como tratar os outros seres, e não a capacidade de raciocinar, como defendia, no seu dizer quem sabe um dia todos os animais venham a possuir direitos, direitos quais jamais deveriam ser tirados, mas que foram tirados pela mão dos tirados. A cor da pele ou a quantidade de pernas não é determinação suficiente para abandonar o reconhecimento da sensibilidade do outro, será se a fala ou o entendimento da razão é o bastante para fazer a separação de quem merece ou não direito, será então que por essa lógica um cachorro ou cavalo adulto teria mais direito que um bebê humano se essa lógica é sensata? (BENTHAM, 2004).

Reiterando, o termo analisado aqui significa que a dignidade animal se apoia na regra constitucional da proibição da crueldade no art.225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal,

é um direito animal fundamental à existência digna, um direito fundamental pós-humanista, um direito fundamental de 4º ou 6º dimensão. E esta capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, em outras palavras é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. E quando é compreendido o termo inserido no PL é compreensivo o nível de profundidade e importância que traz ao ordenamento jurídico (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

CONCEITO E AMPLITUDE DA DIGNIDADE

Sobre o pensamento dignidade é justamente neste sentido nuclear e ao mesmo tempo amplo traz uma relevância constatada que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade é o modo de proceder que transmite respeito; autoridade, honra, nobreza respeito a seus valores ou sentimentos. No Direito a existe um Princípio Constitucional, princípio esse, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E tal princípio é intrínseco a espécie humana, por nascer homem, não obstante existe um Tratado Internacional dos Direitos Humanos (SARLET, 2002).

A atribuição da dignidade ao homem foi concedida em virtude do atributo da sapiência que o homem possui tornando-o digno por ser inteligente. Segundo o Barroso (2013) que propõe três elementos para garantir a unidade e objetividade do conceito de dignidade, estes seriam o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O primeiro valor é oposto a um valor adquirido e estaria presente na natureza do ser humano independente de particularidades. Já a autonomia seria como já mencionada, a ideia Kantiana de que as pessoas são capazes de dar normas a si mesmas. Enquanto o valor comunitário representa o papel da comunidade de estabelecimento de metas coletivas e crenças.

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi a primeira a destinar um capítulo próprio para tratar dos princípios fundamentais, localizado após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Esta previsão ocorreu a fim de "outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional" (SARLET, 2001, p. 65). A Carta Magna institui de forma plena e princípios e direitos positivados que protegem, resguardam os direitos inerentes a dignidade do homem. E ainda que de forma resumida também introduz direito que traz o esqueleto do escopo da dignidade do animal não humano.

A história traz o reconhecimento do homem como sujeito de dignidade em virtude de elementos que constam na base jurídica desde os alicerces do Estado democrático de Direito destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Esse reconhecimento da dignidade é fundamental, não precisa ir muito longe na história para perceber que o animal humano é capaz de atrocidades com sua própria espécie e se fez necessário positivar o direito para que sua dignidade fosse reconhecida. Mas o dilema atual é por que após tanto a história ensinar o homem não consegue reconhecer de forma ampla a dignidade do animal não humano? Não é saudável e moral a compreensão de que outra espécie diferente do homem também faz jus a uma vida digna longe da crueldade e das privações? (MEIRELLES, 2000).

Pompeu, o líder romano, em 55 a.C., encenou um combate entre homens e elefantes como gladiadores versus animais. Durante o episódio, os animais, cercados na arena, perceberam, que não tinham esperança de fuga e então suplicaram à multidão, como tenta-se conquistar a compaixão do público, enfatizando sua súplica, com uma espécie de lamento. A plateia comovida pôs-se a amaldiçoar Pompeu, porque sentiram uma relação de atributos comuns entre os elefantes e a raça humana. Fatos históricos denotam que o sofrimento e exploração animal indiscriminada causa indignação e repúdio em boa parte da humanidade. De fato quanto uma aglomeração de pessoas visualizam ou presenciam cenas de crueldade ficam indignadas e repreendem aquilo que enjoam a sua natureza. Tal indignação aflora em virtude do tratamento não digno atribuído ao animal não-humano. O que reflete no anseio de alguns para que tal reconhecimento venha a ser positivado no Direito (NUSSBAUM, 2008).

Não diferente do relato anteriormente citado, não é surpresa quando ainda no ano de 2020 no Brasil é registrado rinhas de cães e galo, uma prática criminosa onde o homem utiliza de meios cruéis para entretenimento e jogatinas, gerando maus tratos e mortes de animais indefesos. O homem como ser sábio e dotado de consciência deve utilizar dessa capacidade assim julgado superior, para que saiba viver e compartilhar desse mundo de forma que preserve uma existência vida com aqueles seres que divide o planeta como um todo (HENRIQUE, 2020).

Não obstante uma vida digna ao animal é de longe tão somente uma obrigação do homem para a própria existência e sim uma fundamental, necessidade de preservação do equilíbrio da fauna e da flora para que o ecossistema seja habitável para todos os seres vivos. Conduto a preservação deve seguir o seu rito normal com a mínima interferência possível, promovendo assim de forma natural a existência digna aos animais não-humanos e humanos (FERREIRA,2019).

ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO *STATUS* DO SEMOVENTE CONFORME PRODUÇÃO DO PROJETO DE LEI AO ANIMAL NÃO-HUMANO CONCOMITANTE COM A CONSTITUIÇÃO, LEIS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E PARADIGMAS

O projeto contém 5 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de estabelecer regime jurídico especial para os animais não humanos. O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes. O art. 3º determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o tratamento dos animais como coisa. O art. 4º pretende incluir novo artigo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. O art. 5º estabelece a vigência da lei resultante após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial (BRASÍLIA,2018).

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira de 1988, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL,1988) a Carta Maior considera animais não humanos como fauna, dentro de um ciclo biológico e ecológico, sendo objeto de considerações do Direito Ambiental. Contudo o animal não-humano é indivíduo senciente, dotado de valor intrínseco o considerando assim de fácil atribuição de dignidade. Assim, podemos observar um sinal da ramificação do Direito Ambiental, sendo ele, o Direito Animal.

A dignidade animal deve ser reconhecida por questões biológicas proveniente da senciência, quando valoramos juridicamente este atributo, reconhecemos que a dignidade deve ser amparada, protegida e resguardada por meios legais e quando a Carta Magna opera o reconhecimento da vedação a práticas cruéis contra animais. Diante disso, o Direito Animal destrói o conceito civilista de animal como semovente ou coisa, para um conceito novo o animal não-humano como sujeito de direitos (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Assim, a proteção jurídica conferida pelo PL, visa à preservação da vida animal. Diante disso, os animais não humanos são sujeitos de direito e não só podem como devem ser representados em Juízo, legitimados pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.437/1985) e função inerente ao Ministério Público (MP). Os interesses dos animais defendidos pelos membros do MP nascem com o Decreto 24.645/1934 que no artigo 2º, § 3º dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Um avanço já citado foi o dispositivo constitucional, com a Carta Magna de 1988, os animais não devem ser juridicamente vistos como (coisas), pois o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo. É um dos papéis do MP, como guardião do meio ambiente e curador dos animais. A Ação Civil Pública, o Inquérito Civil, os procedimentos verificatórios, as peças de informação e os termos de ajustamento de conduta surtem bons efeitos no campo preventivo, reparatório e pedagógico. No caso de delitos consumados de modo irreversível, medidas penais transformadas em transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, podem contribuir para que a Justiça encontre seus verdadeiros fins (LEVAI, 2007).

Como toda dignidade deve ser protegida com direitos fundamentais. Se é atribuído o reconhecimento ainda que minimamente da dignidade animal como não proteger, validar e resguardar tal dignidade, de fato não se deve pensar diferente e não positivar o direito do reconhecimento a dignidade. Do homem fora reconhecida a dignidade em várias esferas jurídicas. Temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo “1º- Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social...” (HABERLE, 2013).

Após séculos e séculos de atrocidades um marco da crueldade humana foi o gatilho para que se firma um dispositivo mundial capaz de positivar o direito a dignidade de todos os seres humanos dos países que foram signatários a aquele tratado. Não diferente a essa ideia nasceu Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), após centenas de anos de exploração animal irresponsável e cruel, foi proclamado o seguinte:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a

atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. D.U.D.A. (1978)

Percebe-se que um movimento reconhecido pela maior organização mundial inicia um movimento cujo objetivo é positivar e reconhecer a dignidade do animal não humano, o que é um grande passo a caminho da dignidade. Dez anos após a constituição federal Brasileira em 1988 reserva direito a fauna e a flora no seu artigo 225. O artigo segundo da D.U.D.A. traz de forma categórica que o homem não deve exterminar ou explorar os animais violando seus direitos, reconhecendo assim a dignidade intrínseca inerente ao animal-não humano (D.U.D.A.,1978).

O Código de Direito Civil Brasileiro de 2002 nos seus artigos 82 e 1444 entende-se que está lei trata o animal como coisa ou objeto. Como expõe Noirtin (2010) os animais, no Brasil, são considerados como bens móveis ou semoventes pelo Código Civil e como recursos naturais ou bem de uso comum do povo, passíveis de ser explorados de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito. É onde o Projeto de Lei entra para transfigurar esse conceito e trazer um novo conceito onde podemos perceber que coisa ou bem semovente conforme o conceito civilista exposto anteriormente, e trazendo um novo conceito, um conceito animalista abordando o animal como sujeito de direitos.

O Supremo Tribunal Federal em um julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4983 no final do ano de 2016 se manifesta de forma adequada como guardião da interpretação constitucional, o entendimento que gerou uma autonomia a regra de proibição a crueldade fazendo uma desconexão com a preservação do meio ambiente. No voto vencedor do Ministro Barroso, ele diz:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos de meio ambiente. (BRASIL.2016).

Teve como objeto de discussão a regulamentação da prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva. E foi alegado que tal prática feria ao direito dos animais e da fauna, pois para sua prática submetia animais bovinos aos maus tratos. O entendimento da Suprema Corte foi de que o direito cultural não deve sobrepor à defesa do meio ambiente e que os maus tratos gerados e provados de forma empírica no processo, não devem sobrepor a existência digna do animal senciente. Natureza jurídica sui generis. Vale ressaltar que quando o Ministro afirma que a interpretação da Constituição Federal deve considerar norma autônoma a proteção dos animais de forma que não seja com função meramente ecológica ou

preservacionista, podemos perceber que o Direito Animal cria força jurisprudencial e começa a se delinear criando autonomia do Direito Ambiental (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Com isso presenciando avanços em pesquisas científicas e fenômenos ambientais e sociais que demonstram a necessidade de uma mudança de paradigma no pensamento da sociedade, saindo do tradicional antropocentrismo, que está enraizado na revolução científica de outros tempos. Hoje abrindo a possibilidade de tornar os animais não-humanos como sujeitos de direito, rompendo a exclusiva dignidade da pessoa humana perpetuada por Kant, que ainda é antropocêntrica. Percebe-se o rompimento desse pensamento tradicional sendo ultrapassado, onde as pessoas acabam refletindo de forma diferente sobre como o animal não humano deve ser tratado (BELCHIOR; OLIVEIRA, 2016).

Não obstante, no campo da mudança de paradigma confrontada por vários ordenamentos jurídicos internacionais, com objetivo de reconhecer os direitos inerente aos animais, no poder constituinte pátrio, apesar de a natureza jurídica da fauna ser a mesma conferida às coisas como explanado em legislação infraconstitucional, ficou assegurada, de forma inédita e expressa, a proteção jurídica da fauna e a proibição a tratos cruéis contra todos os animais não-humanos conforme apresenta o artigo 225 da Constituição Federal (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Um exemplo a mencionar está no ordenamento jurídico internacional da Alemanha, onde em sua reforma Constitucional de 2002 trouxe a inclusão de animais na Lei Fundamental no artigo 20. Não obstante a isso, a própria Suprema Corte Alemã já decide a favor dos animais, por meio de uma Lei Infraconstitucional como a Tierschutzgesetz que versa sobre a proteção animal. O status jurídico dos animais não são considerados coisa em seu ordenamento jurídico a exemplo o código civil alemão Burgerliches Gesetzbuch-BGB, fora isto existem outras leis infra constitucionais que protegem não só animais domésticos como também animais de pecuária, de laboratório para pesquisas e de circos. Recentemente houveram alterações legislativas em 2019 ainda que tímidas trazendo um teor de dignidade na sua essência como por exemplo as medidas de combate ao incêndio em criadouros, proibição de castração sem anestésias, proibição para marcação a fogo em cavalos sem anestesia, restrição de animais em circos, etc... com objetivo de assegurar a responsabilidade dos humanos pelos animais em proteger sua vida e seu bem-estar sendo que a ninguém é permitido infligir sofrimento, dor e danos aos animais sem motivo razoável (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019).

Com essa mudança de paradigma no Brasil e no mundo, não existe mais espaço na filosofia ou no Direito para um antropocentrismo substantivo. Pode-se até considerar um

antropocentrismo hermenêutico compatível com o estágio atual evolutivo do pensamento jurídico e filosófico, pois, a partir da consciência reflexiva das intransponíveis fragilidades e limitações do olhar humano, propõe hoje uma nova ética, com seu esteio ancorada menos na supremacia da razão e mais nos direitos e prevalência da responsabilidades e dos deveres sob o olhar da senciência. Diante do que foi exposto até o presente momento não se revela paradoxal que o percurso evolutivo do Direito tenha capacidade de reconhecer personalidade jurídica ao semovente, mas, no passado, chegou ao absurdo de negar a seres humanos, no período da escravatura, sem pretensão alguma em colocar o animal humano e o animal não-humano em pé de plena igualdade (HAEBERLIN; PASQUALINI, 2018).

Reflexo dessa mudança de paradigma, vemos uma pressão popular para que o parlamento brasileiro venha se mobilizar a legislar sobre leis mais severas para combater os maus-tratos para com os animais. Um exemplo, ainda que tímido, é o Projeto de Lei nº de 2019 já aprovado, na Câmara Federal em 17 de dezembro de 2019, o texto versa sobre o aumento da pena para autores de maus tratos a cães e gatos domésticos, majorando a penalidade para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal. Ainda que singela, mas sem dúvida, não deixa de ser um pequeno avanço de proteção comparando ao texto atual da Lei 9.605/1998 que em seu artigo 32 rege que a prática de abuso, maus-tratos, ferir, ou mutilar animais ainda que domesticados, silvestres, ou domésticos, sejam eles nativos ou exóticos pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASÍLIA,2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei da Câmara Federal de nº 27/2018 é amparado por questões filosóficas, morais e legais; começando pela Carta Magna, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o artigo 225, parágrafo primeiro, VII; pelos quais se avoca para o Poder Público a missão de proteger a flora, fauna, conforme a lei, regulamentando e observando as práticas que coloquem em risco a função ecológica, evitando assim que espécies sejam extintas e animais sejam submetidos a crueldade.

De fato, o sistema jurídico brasileiro caminha a passo tímidos em direção ao reconhecimento, ainda que tardio, dos direitos dos animais não-humanos. O Projeto de Lei analisado em tela ancorado no reconhecimento da senciência e se apoderando do conceito de dignidade busca outorgar uma nova classificação jurídica específica aos animais não-humanos, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Embora, esses seres não tenham

personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua natureza biológica, espécie e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Consegue-se por meio da análise compreender que o reconhecimento dos direitos básicos a existência digna humana, orbita o entendimento de que não é diferente para os outros seres vivos que coexistem no mesmo sistema ambiental natural. Em períodos, séculos passados, maltratar os animais ou até outro ser humano de diferente padrão étnico e social daquele grupo que estava sobre o poder era normal e pensar em tratá-los com respeito e atribuí-los direitos inerentes a sua dignidade era percebido pela sociedade como algo impensável ou senão um retrocesso.

Busca asseverar uma mudança de paradigma mundial, que é percebido que esse movimento de reconhecimento de direitos e dignidade animal não ocorre somente no direito pátrio, mas sim é visto em outros países. Essas mudanças são amparadas por estudos científicos, princípios éticos, morais, filosóficos e positivado no direito.

Outrossim, compreende-se que apesar do Direito ser uma ciência complexa e uma e que existem espécies de divisões e subdivisões de forma que simplifique o seu entendimento e compreensão como por exemplo, estudo do Direito Público e Direito Privado, subdividindo a exemplo, Direito Constitucional, Direito ambiental como Direito Público e Direito Civil, Direito Empresarial como Direito privado. O Direito Animal acaba se ramificando do Direito Ambiental, se tornando autônomo para função acadêmica ou científica, no Brasil o Direito animal nasceu no dia 5 de outubro de 1988, já possui mais de 30 anos de existência, com a Filosofia, é mais antigo e como Direito amadurece a cada dia.

O Projeto de Lei 27/2018, evoluindo para Lei, poderá transformar o modo de ver, pensar e agir de uma parcela da população que ainda enxerga o animal não-humano como coisa, possa ser que não ocorra de forma imediata, o que é mais provável, mas é impossível não ocorrer essa mudança de paradigma. Uma nova visão nasce com a noção de que determinados direitos devem ser assegurados não somente por questão de sustentabilidade ou autopreservação, mas, sim do princípio da solidariedade de um ciclo da vida que liga a humanidade em sua primazia aos animais. Atribuir a importância e o valor a toda vida, pois todos os seres possuem seu papel na manutenção do planeta.

Elucida o presente estudo a necessidade de leis mais severas que são impreterivelmente necessárias para o combate aos maus-tratos aos animais e a proteção a dignidade, fazer com

que o agente reincidente ou um novo abusador dos animais sintam-se intimidado pelo o rigor da lei. Não só para os animais chamados classificados como pets, ou seja, assim como cães e gatos, mas punir as atitudes dúbias que permitem, à disposição de forma cruenta de todos os animais.

O Direito Animal busca uma vida digna para todos os seres vivos, independente da espécie e está é a guerra que busca trazer a paz entre os diversos seres, não é missão de poucos, mas sim tarefa de todos para lutar pelos mais indefesos. Se e quando preciso for promover a adequada judicialização da causa animal, amparado pela legislação amadurecida que tratará a defesa do mínimo da existência a dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L; SILVEIRA, P.G. Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 14, número 03, p. 98-115, Setembro–Dezembro 2019. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432> acesso em 27 de abril de 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 13, número 03, p.48-76, Setembro-Dezembro de 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032> acesso em 10 de março de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.132.

BELCHIOR, G.P.N; OLIVEIRA, C.M.A. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, Volume 11, número 21, p. 47-82, Abril de 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034> acesso em 27 de abril de 2020.

BENTHAM, The Principles of morals and Legislation, apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.p.8-9.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4983/CE**. Relator: MELLO, Marco Aurélio. Publicado no DJE nº 220, divulgado em 14/10/2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 24.645 de 10 de julho 1934**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 09 abr. 2020.

BRASÍLIA. Câmara Federal, **Projeto de Lei Complementar nº27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº9605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> acesso em 04 de mar. 2020.

BRASÍLIA. Câmara Federal, **Projeto de Lei nº1095 de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546> acesso em 27 de mai. 2020.

CORDEIRO, Tiago. **Animais Gente como a gente**. Super Interessante, jun.2006. Disponível em <http://super.abril.com.br/mundo-animal/animais-gente-como-gente-446505.shtml> acesso em 28 de mar.2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS– Unesco – ONU em Bruxelas na Bélgica. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 09 de abr. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FERREIRA, Patrícia Fortes. **A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal**. Salvador, Revista Brasileira de Direito animal Volume 14, número 01, p.76-88, janeiro a abril de 2019. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727> Acesso em: 02 abr. 2020.

HENRIQUE, Alfredo. **Polícia descobre ‘centro de treinamento’ para rinha com mil galos em SP**. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/01/policia-encontra-mais-de-mil-galos-de-rinha-em-galpoes-da-zona-sul-de-sp.shtml> Acesso em: 10 de abr. 2020.

LEITE, Ana Carla. **"Sujeitos ou coisa: Os animais segundo o código Civil"**; *Jurisway*. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923 Acesso em: 05 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Animais e bioética: uma reflexão filosófica**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. p. 59-76.

LUNA, Stelio Pacca. **Dor, Senciência e Bem-Estar em Animais: Senciência e Dor**. Anais do I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal, Recife-PE, 16 de abril de 2008, p.27-30 Disponível em [http://portal.cfmv.gov.br/uploads/anaisbioetica\[1\].pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/anaisbioetica[1].pdf) acesso em: 04 de abr. 2020.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A Vida Humana Embrionária e sua Proteção Jurídica*. **Renovar**, 2000.

NOIRTIN, Célia Regina. Animais não humanos: Sujeitos de Direitos Despersonificados. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 06, p.133-152, Janeiro-Junho de 2010. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075> acesso em 8 de março de 2020.

NUSSBAUM, Marths C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p3255. NASSUBAUM, Martha C. Para além de 'compaixão e humanidade' – justiça para animais não-humanos. *In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Feranda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEOFER, Tiago (orgs.) Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Animais são seres sencientes**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>. Acesso em: 27 mar. 2020.

PIERONE, Bruna Caroline. **Conflito social: um modelo experimental de estresse pós-traumático em camundongos**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-Graduação em Farmacologia, Florianópolis, 2018.

PORFÍRIO, Francisco. "**Diferenças entre o ser humano e os demais animais**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/diferencas-entre-ser-humano-os-demaais-animais.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal (Brazilian Animal Rights Review)**. Ano 1. 2006, p.85. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVESTRE, G.F; LORENZONI, I.L; HIBNER, D.A. A Tutela Jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico Brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 13, número 01, p.55-95, Janeiro-Abril de 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699> acesso em 27 de abril de 2020.

SINGER, Peter. **Vida Ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

ADI DA VAQUEJADA: UM DESPERTAR PARA A PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Andréa Carolina Leite Batista¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar a vaquejada e suas repercussões na lei e na jurisprudência nacionais, tomando como referencial metodológico a ADI nº 4.983, que a declarou inconstitucional e sofreu o que a teoria do constitucionalismo democrático dos autores norte-americanos Robert Post e Reva Siegel chama de efeito *backlash*. Para tanto, analisar-se-ão os contornos históricos e conceituais da vaquejada, reconhecida como prática esportiva e manifestação cultural no Nordeste do Brasil, cujo manejo dos animais (bois e cavalos) foi alvo de profunda controvérsia acerca da existência ou não de atos de crueldade. A questão foi levada a julgamento no STF em 2016, despertando ampla discussão social e política quanto ao embate entre os direitos fundamentais envolvidos, vale dizer, manifestações culturais e meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando este segundo fundamentado no direito à vida e à dignidade, bem como na regra constitucional da proibição da crueldade contra animais. Verificar-se-á, no decorrer do estudo, que a decisão final proferida na ADI da vaquejada provocou imediatas reações populares e legislativas por parte de grupos da sociedade insatisfeitos com o resultado do julgamento. Por fim, será trazida para discussão a EC nº 96/2017, que em cristalina oposição à inconstitucionalidade da vaquejada declarada pelo STF, acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição de 1988 para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis.

Palavras-chave: Vaquejada; crueldade contra animais; Constituição de 1988; STF; ADI nº 4.983; efeito *backlash*; EC nº 96/2017.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é atual e tem gerado repercussão entre juristas preocupados em estudar o Direito para além dos humanos, considerando as sucessivas relações que se tem construído ao longo da história entre o homem e as formas de vida não-humanas.

Os animais, desde os primórdios, fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumentos de satisfação da vontade humana, seja para a alimentação, o entretenimento, a

¹ Advogada. Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. E-mail: aclbatista.adv@gmail.com.

prática esportiva, a manifestação cultural, a pesquisa científica e tantas outras modalidades de objetificação animal.

A vaquejada é um exemplo disso. O boi e os cavalos que participam dos eventos o fazem por força da ação humana, que os insere em uma arena de competição para divertir o público e movimentar a economia.

Não se ignoram, por óbvio, os impactos positivos dessa prática em termos de geração de renda e empregos e de perpetuação da cultura regional que tem na vaquejada o seu alicerce. No entanto, causa preocupação a forma como esses animais são tratados durante todo o processo desportivo.

O constituinte brasileiro, empenhado em assegurar a proteção de outras espécies além da humana, instituiu no texto constitucional a regra que proíbe a crueldade contra os animais.

Assim, casos emblemáticos levados ao STF, como o da ADI nº 4.983, conhecida como a ADI da vaquejada, despertaram reações imediatas na sociedade, polarizada entre ativistas da causa animal e defensores da economia e cultura sertaneja.

Essas reações representam o que o constitucionalismo democrático de Robert Post e Reva Siegel chama de *backlash*. Ao se deparar com decisões judiciais contrárias aos seus ideais, grupos da sociedade politicamente ativa e organizada se mobilizam com o objetivo de reverter os efeitos dessas decisões e resgatar, de acordo com o seu ponto de vista, o significado democrático da Constituição.

No caso da vaquejada, a ADI nº 4.983 sofreu o efeito *backlash* com a promulgação da EC nº 96/2017, que inseriu no texto constitucional uma norma afastando a natureza cruel de práticas desportivas que utilizem animais, desde que estas sejam reconhecidas como manifestação culturais e estejam registradas como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Diante desse cenário, o que se pretende aqui discutir são as repercussões da ADI da vaquejada, considerada um ícone na jurisprudência brasileira animalista.

2 ESCLARECIMENTOS SOBRE A VAQUEJADA

A vaquejada é uma manifestação cultural presente no Nordeste do Brasil, reconhecida como modalidade esportiva, por meio da qual uma dupla de vaqueiros montados a cavalo deve emparelhar e derrubar o boi, tracionando-o e torcendo-o pelo rabo para que, após a queda, o animal fique com as quatro patas para cima, completamente dominado, entre duas faixas demarcadas por cal na arena.

Eis a definição técnica trazida pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) no Regulamento Geral da Vaquejada (ABVAQ, 2016, p. 2):

Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado.

As expressões “valeu boi” e “zero” são utilizadas na competição para indicar o sucesso e insucesso dos competidores, respectivamente (ABVAQ, 2016, p. 2).

O Regulamento Geral da Vaquejada prevê normas específicas quanto ao bem-estar animal, vedando “qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos”, bem como a realização dos eventos “sem o uso do protetor de cauda”. Ademais, é obrigatório o calçamento de luvas “sem materiais cortantes ou quaisquer artifícios que venham a danificar o protetor de cauda ou a integridade física do animal”, o tratamento dos animais “de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão” e a presença de um juiz do bem-estar animal e de uma equipe de médicos veterinários (ABVAQ, 2016, p. 10).

Existe, outrossim, um Manual de Bem-Estar Animal produzido pela ABVAQ que prevê “diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal para todos os animais envolvidos nas competições de vaquejada”, estabelecendo como objetivos a alimentação de qualidade, a garantia de um local adequado ao descanso, a liberdade comportamental e a “conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais” (ABVAQ, 2020).

Porém, em que pesem todas essas diretrizes em prol do bem-estar animal, uma farta prova pericial produzida por médicos veterinários e demais profissionais da saúde animal foi acostada à ADI da vaquejada indicando que os animais envolvidos nessas competições (bovinos e equinos) são submetidos a atos de crueldade.

Historicamente, a prática da vaquejada surgiu no sertão nordestino em meados dos séculos XVII e XVIII, remetendo ao sentimento sertanejo da região, e se popularizou, movimentando a economia brasileira até os dias atuais.

Este é o relato de José Euzébio Fernandes Bezzerra (1978, p. 7-8, apud GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 79-80), ao explicar a origem da vaquejada no cenário brasileiro:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu

a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravo. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma alga de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: - Você botou o boi no mato!

Porém, segundo Luís da Câmara Cascudo (1976, p. 29, apud GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 82), a vaquejada original, praticada como meio de sobrevivência da vida no campo, desvirtuou-se ao longo dos anos, assumindo a postura de um “esporte da aristocracia rural”.

Atualmente, pode-se dizer que a vaquejada tem muito mais a ver com o aquecimento da economia do que com a expressão da cultura e tradição nordestinas.

O vaqueiro da vaquejada é equiparado a atleta profissional e remunerado por isso, estando a sua atividade regulada pela Lei nº 10.220/2001 (BRASIL, 2001).

Os estados e municípios do Nordeste possuem legislação própria sobre o tema, tendo ganhado destaque a Lei Estadual nº 15.299/2013, promulgada em 08 de janeiro de 2013, que “regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará” (CEARÁ, 2013), posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Por meio da Lei nº 13.364/2016 (BRASIL, 2016), com a redação dada pela Lei nº 13.873/2019 (BRASIL, 2019), a vaquejada foi reconhecida como manifestação cultural nacional e elevada à condição de bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão competente para o mapeamento, identificação e registro dos bens culturais de natureza imaterial reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil (BRASIL, 2012), registro esse que é regulado pelo Decreto nº 3.551/2000 (BRASIL, 2000). Todavia, até onde se tem conhecimento, a vaquejada não possui registro no IPHAN.

Heron José de Santana Gordilho e Daniel Moura Borges (2018, p. 200), ao discorrerem sobre a aprovação da Lei nº 13.364/2016, fizeram a seguinte ponderação:

O Congresso Nacional (CN) inicialmente aprovou a Lei n. 13.364/2016 para declarar a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, em processo legislativo que sequer ouviu a opinião do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão competente para realizar estudos científicos e o registro das práticas que integram o patrimônio cultural imaterial do país.

A partir desse panorama inicial, passam-se a estudar, na sequência, algumas questões problemáticas levantadas na jurisprudência brasileira em relação à vaquejada.

3 ADI DA VAQUEJADA

Por violar o direito ao meio ambiente e, conseqüentemente, a regra da proibição da crueldade contra os animais estabelecida no art. 225, §1º, VII, parte final da Constituição de 1988², a Lei Cearense nº 15.299/2013 foi objeto da ADI nº 4.983, proposta em 31 de maio de 2013, pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Segundo fundamentos da petição inicial da ADI (BRASIL, 2013, p. 6-7), a origem histórica da vaquejada – relacionada à produção agrícola e à necessidade de fazendeiros nordestinos reunirem o gado que vivia solto nos pastos – cedeu espaço para uma tradição cultural – voltada às práticas de lazer, agronegócio e economia – que submete os animais (bovinos e equinos) a constantes situações de dor e estresse, como enclausuramento e açoitamento, processos esses que, originalmente, inexistiam.

Assim, “diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal” (BRASIL, 2013, p. 7).

É evidente, portanto, que não há qualquer preservação do bem-estar do animal nessa prática nitidamente cruel. E ainda que se possam invocar os benefícios econômicos da vaquejada, como a geração de empregos e de renda, quando se está a tratar da tutela geral dos direitos fundamentais, devem-se impor, obrigatoriamente, limites à livre iniciativa, uma vez que os animais têm direito a uma existência digna e livre de crueldade.

O STF, ao julgar casos análogos ao presente, em que se discutia a imposição de limites às manifestações culturais em situação de embate com o meio ambiente, adotou o

² Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

“entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo” (BRASIL, 2013, p. 12). Os julgados da rinha de galo (ADIs nº 1.856, 2.514 e 3.776) e da farra do boi (RE nº 153.531) são importantes precedentes nesse sentido.

Com efeito, em 06 de outubro de 2016, após pouco mais de três anos de tramitação, o STF seguiu o posicionamento da Corte em casos anteriores e, por maioria de votos, julgou procedente a ADI da vaquejada. Foram favoráveis à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, os Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (BRASIL, 2013, p. 149).

Para o Ministro Marco Aurélio (relator), “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988” (BRASIL, 2013, p. 13).

Em voto consentâneo com o do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou a autonomia e importância de cada animal, de forma dissociada do meio ambiente, e considerou a vedação da crueldade um valor moral que se faz perceptível “na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” (BRASIL, 2013, p. 42). Logo, ao ponderar o conflito entre direitos assegurados pelo texto constitucional – manifestações culturais e proibição da crueldade contra animais (arts. 215 e 225, §1º, VII, da Constituição da República) – assim trouxe em seu voto:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (BRASIL, 2013, p. 55).

A sciência dos animais³, fato biologicamente comprovado quanto à capacidade de experimentar sentimentos e sensações, foi trazida como fundamento para o voto de Barroso, que também apontou a visão ultrapassada e especista⁴ do Código Civil Brasileiro. Isso porque, em seu art. 82⁵, referido diploma legal dá aos animais o tratamento de bens semoventes, o que, na visão do Ministro, implica a necessidade de revisão legislativa, haja vista a construção de novos valores morais e a evolução da literatura contemporânea no sentido de reconhecer direitos aos animais e de privilegiar a adoção de medidas em prol do bem-estar animal (BRASIL, 2013, p. 56).

Com base nessas considerações, Barroso propôs a seguinte tese, a produzir efeitos que transcenderiam o caso concreto:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (BRASIL, 2016, p. 56).

Corroborando o entendimento dos colegas, a Ministra Rosa Weber afirmou que “a violência e a crueldade ao animal são ínsitas à vaquejada” (BRASIL, 2013, p. 65), o que impediria a pretensa proteção constitucional da lei cearense levada a julgamento pelo STF, “porque não é possível coibir tal crueldade por meio de regulamentação, no caso da vaquejada” (BRASIL, 2013, p. 70).

Sob o seu ponto de vista, o art. 225, §1º, VII, da Constituição da República possui um viés biocêntrico⁶ que “confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes” (BRASIL, 2013, p. 65). Assim, diante do estágio atual da evolução da humanidade e do enfoque socioambiental do novo Estado de Direito inaugurado com a pós-modernidade, a Ministra sustentou “o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana” (BRASIL, 2013, p. 73) e, mais do que isso, “que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada” (BRASIL, 2013, p. 73), assim concluindo:

Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária,

³ Reconhecida pela Declaração de Cambrigde em 07/07/2012, no Reino Unido.

⁴ Discriminação de espécies.

⁵ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁶ A vida como centro do universo.

ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume (BRASIL, 2013, p. 74).

Embora o julgamento tenha sido acirrado e o resultado não tenha sido unânime, a decisão da ADI da vaquejada, favorável à causa animal, representa um importante marco histórico na jurisprudência brasileira em prol da defesa dos direitos dos animais não-humanos.

Porém, como em qualquer decisão judicial, uma das partes envolvidas, normalmente, sai insatisfeita com a deliberação final. No caso em específico, a questão é bastante sensível, pois envolve desde os interesses da população regional, que vive a vaquejada cotidianamente, como parte integrante do seu patrimônio cultural, passando pelos interesses da classe trabalhadora, que vê nessa prática a sua fonte de sustento, e chegando, finalmente, aos interesses econômicos das classes mais abastadas, que ocupam o topo da cadeia de produção dessa atividade, dirigindo, financiando e, sobretudo, lucrando com cada “espetáculo” realizado.

Diante dessa realidade, já era de se esperar que a reação política, econômica e social à ADI da vaquejada – o chamado efeito *backlash* – foi fortíssima e instantânea.

4 EFEITO *BACKLASH*

O termo *backlash* é conceituado pelo dicionário de Cambridge como “um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou a eventos recentes na sociedade ou na política” (BACKLASH, 2020).

Traduzido para o português, *backlash* significa “repercussão” (BACKLASH, 2020). Porém, a doutrina brasileira não costuma fazer uso da versão traduzida da palavra, preferindo citá-la na língua inglesa e, em alguns casos, utilizar a expressão “efeito *backlash*”.

Desde os primórdios, o vocábulo é empregado para referir resultados indesejáveis. Em meados do século XIX, era frequente a sua associação a fatos ocorridos na agricultura e na pesca, a exemplo do algodão que se emaranhava nos rolos de uma descaroçadora e da linha que se enrolava no molinete de uma vara de pescar. A partir da metade do século XX, o conceito se expandiu para a arena política dos Estados Unidos, passando a expressar a reação da opinião pública nas controvérsias entre as greves trabalhistas e o Plano Marshall⁷, bem como a

⁷ Programa elaborado pelos Estados Unidos com a finalidade de auxiliar economicamente países europeus após a Segunda Guerra Mundial.

resistência sulista e a reação dos estados do Norte no contexto dos movimentos pelos direitos civis (POST; SIEGEL, 2007, p. 16-17).

Com efeito, tornou-se usual falar-se em “política de *backlash*” para designar a reação de grupos que estão perdendo a sua força em decorrência de mudanças na sociedade. A mobilização das mulheres exemplifica isso, na medida em que acarretou uma resposta negativa por parte daqueles que se sentiram ameaçados com a luta pela igualdade de direitos e a ascensão das mulheres no mercado de trabalho (POST; SIEGEL, 2007, p. 18).

De fato, a partir da teoria norte-americana do constitucionalismo democrático de Robert Post e Reva Siegel (2007, p. 2), professores da Escola de Direito de Yale, o termo *backlash* difundiu-se “como uma ferramenta de ampliação da legitimidade democrática do sistema jurídico, na medida em que representa a possibilidade de participação do povo na leitura dos significados do texto constitucional” (PIMENTEL, 2017, p. 190).

Referida teoria, em linhas gerais, afirma o papel do governo e dos cidadãos em prol da aplicação das normas constitucionais, bem como o papel dos tribunais na interpretação da Constituição. Assim, ao contrário do constitucionalismo popular, que propõe a transferência da Constituição das cortes para o povo, o constitucionalismo democrático reconhece a importância da atuação do Judiciário na efetivação dos direitos constitucionais, ao mesmo tempo em que valoriza o engajamento popular como forma de orientar e legitimar a revisão judicial (POST; SIEGEL, 2007, p. 7).

Nas palavras de Vera Karam Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo (2018, p. 137), o constitucionalismo democrático é uma “corrente liberal progressista” que “representa uma reação à ascensão conservadora na política e no direito estadunidense e seus reflexos sobre o arranjo entre constitucionalismo e democracia com foco no papel da jurisdição constitucional”.

Assim, havendo divergência entre os ideais populares e a interpretação do texto constitucional pelos tribunais, poderá ocorrer reação aos julgamentos.

Sob a perspectiva da ordem constitucional, a reação visa promover a capacidade de resposta democrática para o significado constitucional. Já sob a perspectiva das Cortes, a reação representa uma ameaça à conservação da autoridade e do controle legal. Embora distintas, essas perspectivas se entrelaçam e são estudadas juntamente pelo constitucionalismo democrático (POST; SIEGEL, 2007, p. 8).

Apesar de muitos autores utilizarem a expressão “reação negativa” para denominar essas insurgências políticas e populares contra decisões judiciais consideradas polêmicas, o termo “negativa” parece estar mais relacionado ao sentido de “resposta contrária” às decisões

judiciais, e não ao de uma reação dotada de “conteúdo e efeito negativos”, isto é, que seja prejudicial às controvérsias constitucionais.

Inclusive, Chueiri e Macedo (2018, p. 139-140) afirmam que essas controvérsias trazem benefícios para construir os sentidos da Constituição:

Nesse sentido, tomando as controvérsias constitucionais em um sentido mais amplo, o constitucionalismo democrático amplia a compreensão da complexidade dos conflitos e sugere que controvérsias provocadas por decisões judiciais trazem efeitos benéficos, na medida em que provoca os cidadãos a se manifestarem – em favor ou contra- às decisões e, assim, a participarem na construção dos sentidos da Constituição. Isso desloca das Cortes para o povo a tarefa de atribuição de sentido da Constituição e deixa de se ter um constitucionalismo centrado na opinião daquelas em favor para um constitucionalismo que a submete ao crivo popular e intenta promover a mediação entre ambas. Isso agrega legitimidade democrática ao significado constitucional e aposta na importância do backlash, isto é, das reações violentas e populares geradas por decisões judiciais.

Post e Siegel (2007, p. 19), da mesma forma, entendem que a polêmica provocada pelas decisões judiciais no constitucionalismo democrático traz aspectos positivos à ordem constitucional, pois afasta a alienação e estimula o engajamento político dos cidadãos, priorizando a sua identidade entre si e com a Constituição.

Ao tratar do constitucionalismo democrático no Brasil, Katya Kozicki (2015, p. 192-196) pontua que o conceito de *backlash* “permite colocar em questão o papel do STF na interpretação constitucional ao mesmo tempo em que reconhece a outros atores sociais um papel importante na definição dos significados do texto constitucional”.

Sob a perspectiva do Direito, pode-se, então, definir o *backlash* como o termo dado pela teoria americana do constitucionalismo democrático às reações provocadas pelas decisões judiciais proferidas no exercício da hermenêutica constitucional.

Nesse sentido, são bastante esclarecedoras as lições de Kozicki (2015, p. 194):

O termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático.

É importante pontuar, nesse contexto, que o *backlash* não é um indicativo de acerto ou desacerto da decisão que gerou a reação, até porque,

O *backlash* tende a emergir quando a aplicação de um regime legal transformativo gera resultados que divirjam visceralmente da normatização já consagrada ou de instituições em relação às quais segmentos influentes da população mantenham uma consciente e significativa fidelidade normativa. [...] Está-se então no plano puro e simples da manifestação do dissenso a uma alteração brusca do *status quo* – sem que se possa afirmar aprioristicamente que essa divergência seja em si boa ou ruim; o que ela expressa é em princípio, o descontentamento com a solução. A reação à mudança brusca – e em síntese é disso que se cuida quando se alude a *backlash* – só pode receber signo valorativo quando se tem uma avaliação sobre a bondade ou maldade do regime anterior (superado pela decisão) que funcione como elemento de orientação quanto à pertinência da mudança em si (VALLE, 2013, p. 9).

De fato, o Brasil vivenciou o efeito *backlash* em vários casos da jurisprudência no STF, sendo o da ADI da vaquejada um dentre os de maior destaque sobre o tema.

5 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

A nível popular, o julgamento da ADI nº 4.983 provocou mobilização tanto no Nordeste como em outras regiões do País em defesa da vaquejada (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 144).

Em âmbito infraconstitucional, no dia 29 de novembro de 2016, pouco mais de um mês após a decisão do STF, foi promulgada a Lei nº 13.364/2016 (BRASIL, 2016), que como já referido, reconheceu a vaquejada como manifestação cultural nacional elevada à condição de bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Na esfera constitucional, em data de 06 de junho de 2017, mais precisamente oito meses após o julgamento ocorrido em 06 de outubro de 2016, foi promulgada a EC nº 96/2017, que acrescentou o “§7º ao art. 225 da Constituição Federal⁸ para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica” (BRASIL, 2017). Ou seja, antes que a inconstitucionalidade da lei cearense pudesse produzir seus efeitos sobre a vaquejada, declarando-a uma prática desportiva cruel e, por conseguinte, inconstitucional, o Congresso Nacional tratou de emendar a Constituição na aparente tentativa de contornar o obstáculo imposto pela ADI nº 4.983.

Na opinião de Chueiri e Macedo (2018, p. 145), ambas as reações (popular e legislativa), “imediatas ao fato, desafiaram várias interpretações a respeito do tema, expondo

⁸ Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

as múltiplas vozes que dão sentido à Constituição, seus princípios, suas diretrizes e seus possíveis arranjos”, e reafirmando, assim, a sua autoridade constitucional.

Ademais, partindo da perspectiva do constitucionalismo democrático, indagam os autores “se a reação legislativa à vaquejada, considerando-a como prática cultural, não seria uma forma da própria comunidade definir, por meio de seus representantes, o que constitui o seu nomos” (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 145), vale dizer, a sua identidade nacional.

Gordilho e Borges (2018, p. 200), por sua vez, interpretam a EC nº 96/2017 como um “ativismo congressual”, isto é, uma reação do Legislativo diante de uma decisão que declarou a inconstitucionalidade de uma lei, e a consideram uma “grave ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Não obstante tal ativismo seja reconhecido pelo STF como “uma forma de participação mais efetiva nos assuntos de índole constitucional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) e o *backlash*, portanto, seja tido como legítimo, entende-se que a EC nº 96/2017 é inconstitucional, por violar cláusula pétrea.

De fato, o art. 60, §4º, VI da Constituição de 1988⁹ veda a promulgação de emendas que extingam direitos e garantias individuais, o que é justamente o caso da emenda constitucional em análise.

Isso porque, de acordo com Gordilho e Borges (2018, p. 204), a redação do art. 5º, §2º da Carta Maior¹⁰ permite concluir que os direitos e garantias protegidos como cláusula pétrea não se limitam àqueles de primeira dimensão (individuais), podendo se estender também aos direitos fundamentais de segunda (sociais) e terceira (transindividuais) dimensão expressos no texto constitucional ou em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Alexandre de Moraes (2002, p. 45) inclui nessa terceira dimensão de direitos fundamentais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, tendo em vista a expressa previsão desse direito no art. 225, *caput*, da Constituição da República e a sua inerência ao direito à vida e à dignidade tanto de animais humanos como de não-humanos (a depender do referencial a ser adotado, haja vista que a dignidade pós-humana é um tema controvertido), pode-se inferi-lo como cláusula pétrea e, como tal, insuscetível de revisão por emenda (GORDILHO; BORGES, 2018, p. 207 e 211).

⁹ Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁰ Art. 5º.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Para muitos defensores do Direito Animal, a regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII, parte final, CRFB/88) traz consigo, implicitamente, o reconhecimento da senciência dos animais (práticas cruéis são vedadas, porque os animais são capazes de sentir dor) e, por conseguinte, a tutela à dignidade animal (os animais não-humanos, assim como o homem, são dotados de dignidade própria e, por essa razão, importam por si sós).

A partir dessas constatações, pode-se dizer que a cláusula pétrea violada pela EC nº 96/2017 está relacionada ao direito fundamental de todos (animais humanos e não-humanos) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do qual decorrem a vida, a dignidade e demais direitos fundamentais.

Há, nesse cenário, ao menos duas ADIs que pretendem a declaração da inconstitucionalidade da referida Emenda. Uma delas é a ADI nº 5.728 (BRASIL, 2017), proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em junho de 2017, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, e a outra é a ADI nº 5.772 (BRASIL, 2017), proposta pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros em setembro de 2017, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Na ADI nº 5.728, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal destaca a possibilidade de controle de constitucionalidade de emenda constitucional, conforme já decidido pelo STF na ADI nº 939¹¹, e invoca a violação da EC nº 96/2017 ao “direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel” (BRASIL, 2017), o qual se insere entre as cláusulas pétreas. Além disso, o Fórum Nacional aponta a ocorrência de um excesso por parte do Congresso Nacional quanto ao exercício do poder constituinte derivado, uma vez que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da vaquejada, já reconheceu a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o direito à manifestação cultural (BRASIL, 2017).

Em parecer enfatizando a “ofensa à limitação material ao poder constituinte reformador” e o enfrentamento da questão pelo STF, que declarou a vaquejada inconstitucional, a Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge opinou pela procedência da ADI nº 5.728 (BRASIL, 2017).

Paralelamente a isso, na ADI nº 5.772, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot formulou pedido ainda mais amplo, pretendendo não apenas a declaração de

¹¹ “Uma emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, “a”, da C. F.)”

inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, mas também da expressão “vaquejada” nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.364/2016 e no art. 1º, § único, da Lei nº 10.220/2001 (BRASIL, 2017).

Alguns Estados do País, além de entidades como a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), Associação de Bichos Gerais, Proanima – Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal, VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos dos Animais e Sociedade, dentre outras, peticionaram nas referidas ADIs requerendo o seu ingresso como *amicus curiae* (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, sob o ponto de vista de Gordilho e Borges (2018, p. 212-213),

(...) ao permitir que práticas ofensivas à integridade animal sejam protegidas pela CF, por resguardar uma tradição cultural, a EC n. 96/2017 tenta promover um verdadeiro retrocesso constitucional, indo de encontro a precedentes já consolidados no Supremo Tribunal Federal (...). Se considerarmos os animais como sujeitos de direito, essa afirmação se torna ainda mais verdadeira, pois a prática de atos cruéis contra eles representa a violação de um dos seus principais direitos fundamentais: o direito à integridade física.

Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 54) opina em sentido similar:

O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditadas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos.

Portanto, a solução mais adequada ao caso parece ser a declaração da inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, eis que o STF, na qualidade de guardião da Constituição (art. 102 da CRFB/1988), já reconheceu a vaquejada como prática inconstitucional, não se podendo retroceder esse entendimento, que adotando a técnica da ponderação de valores, declarou a prevalência do meio ambiente, consubstanciado na vedação de tratamento cruel aos animais, sobre as manifestações culturais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios pelos quais a vaquejada é praticada na atualidade, completamente distintos daqueles que caracterizam a sua origem histórica, permitem concluir, sem espaço para dúvida,

que os animais são submetidos à crueldade, o que é vedado pela Constituição de 1988 e está protegido por cláusula pétreia, não sendo passível de modificação por emenda constitucional.

Os regulamentos e demais normas que estabeleçam diretrizes à preservação do bem-estar do animal não são capazes de mudar essa realidade, pois, na prática, diversos laudos técnicos elaborados por profissionais da saúde animal na ADI nº 4.983 demonstraram que a crueldade é inerente à vaquejada. De fato, ainda que se utilizem equipamentos de segurança, a exemplo dos protetores de cauda, devido à constante repetição de movimentos de tração e torção da cauda do animal, muitos bois já sofreram lesões caudais por “desenluvamento”, ou seja, tiveram o seu membro arrancado.

Ademais, mesmo que se possam invocar os benefícios sociais da vaquejada, como a geração de empregos e de renda e a perpetuação de um sentimento de identidade sertaneja, quando se está a tratar de um aparente conflito de direitos fundamentais, não há como se aquiescer com o sacrifício de uma existência digna e livre de crueldade em prol de interesses econômicos e culturais. A vida e a dignidade, seja ela humana ou animal, deve prevalecer, permitida eventual mitigação quando se está diante de uma hipótese de legítima defesa, o que, todavia, não é o caso.

Portanto, não há reparos a se fazer na ADI nº 4.983, que pautada no art. 225, §1º, VII, parte final da Constituição de 1988, manteve o entendimento já adotado em precedentes sobre a matéria (rinha de galo e farra do boi) no sentido de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo.

Embora o julgamento tenha sido acirrado e o resultado não tenha sido unânime, a decisão da ADI da vaquejada, favorável à causa animal, representa um importante marco histórico na jurisprudência brasileira animalista e, sobretudo, um verdadeiro despertar de consciência para a proibição da crueldade contra animais, rompendo barreiras outrora impostas pelo antropocentrismo incutido no seio da sociedade.

Como consequência lógica do constitucionalismo democrático, era de se esperar que a emblemática decisão do STF não passaria despercebida pelo denominado efeito *backlash*. As mobilizações sociais, políticas e legislativas que se seguiram logo após o julgamento são claras demonstrações de que a Constituição possui mais de um sentido e mais de um intérprete legitimado ao exercício da hermenêutica constitucional.

O *backlash* que se vislumbrou no campo legislativo, com a promulgação da Lei nº 13.364/2016 e, posteriormente, da EC nº 96/2017, é legítimo. Porém, ambas as legislações são

inconstitucionais, por violarem cláusula pétrea que protege o direito de todos (animais humanos e não-humanos) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do qual decorrem a vida, a dignidade e demais direitos fundamentais.

Com efeito, merecem acolhimento as ADIs (5.728 e 5.772) que pretendem a declaração da inconstitucionalidade das referidas legislações.

Aplica-se, no vertente caso, o princípio da proibição do retrocesso, que impede a desconstrução de conquistas já alcançadas no campo dos direitos fundamentais. Ou seja, tendo o STF decidido contrariamente à vaquejada em prol da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus corolários (vida, dignidade e proibição da crueldade contra animais), não é permitido ao legislador retroceder essa conquista, suprimindo direitos fundamentais já efetivados pelo Estado. Em outras palavras: uma vez reconhecida a vaquejada como prática cruel, não há lei ou emenda constitucional que possa modificar essa conclusão.

Releva pontuar, ainda, que a EC nº 96/2017 não considera cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais devidamente registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, o que, como visto no início deste trabalho, não é o caso da vaquejada, que não possui registro no IPHAN.

É certo que mudanças demandam tempo, principalmente quando dizem respeito a tradições construídas no decorrer da história de uma sociedade. A vaquejada, enquanto manifestação cultural, é um retrato disso. Porém, não se trata de uma prática imutável, sem a qual a humanidade não sobreviverá. Os animais utilizados nas competições (bois e cavalos), em contrapartida, dependem dessa mudança para viverem com dignidade, livres de crueldade, compondo um meio ambiente ecologicamente equilibrado. As touradas na Espanha, por exemplo, já não são mais tão importantes como um dia foram para a cultura daquele País. Conscientização social e busca por alternativas que, num futuro não tão distante, possam ganhar relevo cultural, sem explorar quaisquer formas de vida, são respostas que se mostram adequadas ao tema aqui problematizado.

REFERÊNCIAS

ABVAQ [2016]. **Regulamento geral da vaquejada**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. [2020]. **Manual de bem estar animal 2020**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>>. Acesso em: 06 set. 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n.3, p. 48-76, set/dez 2018.

BACKLASH. *In*: Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 12 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 6 set.2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10220.htm>. Acesso em: 6 set.2020.

_____. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 6 set.2020.

_____. **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm>. Acesso em: 6 set.2020.

_____. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012**. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Acesse_o_Regimento_Interno_na_integra_aqui.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 4.983. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de maio de 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 5.728. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Requerido: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 13 de junho 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em 12 ago. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 5.772. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>>. Acesso em 12 ago. 2020.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2003**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>. Acesso em: 6 set.2020.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Seqüência**. UFSC, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez.2018.

GORDILHO, Heron José Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da constituição federal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v.2, n.2, p. 78-96, jul./dez. 2016.

GORDILHO, Heron José Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª emenda à constituição brasileira. **Seqüência**. UFSC, Florianópolis, v.39, n.78, p. 200-218, 2018.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (Orgs). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015. p. 192-196. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de>>

conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao_10m_b-1.pdf>. Acesso em: 12 ago 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários dos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do supremo tribunal federal sobre união homoafetiva. **RIL**, Brasília, a.54, n.214, p. 189-202, abr./jun. 2017.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper n. 131, p. 1-66.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Vocabulário jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=ATIVISMO%20CONGRESSUAL>>. Acesso em: 06 set. 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal**: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática [online]. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica>. Acesso em 12 ago. 2020.

JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CENÁRIO PÁTRIO

JUDICIALIZATION OF ANIMAL LAW: THE MULTI-SPECIES FAMILY IN THE FATHERLAND SCENARIO

Raquel Torres de Brito Silva¹

RESUMO

Qual é o tratamento da judicialização quanto às famílias pluriespécies na modernidade brasileira? Partindo desta indagação maior, o objetivo cerne desse artigo será o de analisar sobre a nova configuração familiar (multi/pluriespécie) e como esta se estabelece em suas relações de afeto entre humanos e animais. Serão verificadas as construções recentes sobre a temática em comento consoante os posicionamentos dos tribunais e dos magistrados na conjuntura judiciária pátria. Verifica-se, ao final deste estudo, que o Direito Animal ganha significativo destaque no Brasil, de sobremodo considerando a relevância dos direitos, do bem-estar, da qualidade de vida e dos sentimentos dos animais como seres igualmente integrantes do seio familiar antrópico e merecedores de afeto e proteção, mesmo na hipótese de dissolução da família humana. Nesse sentido se encaminha a justiça brasileira, embora gradativamente, na medida em que os animais, detentores de dignidade, merecem igual observância e atenção com seus sentimentos sendo considerados na tomada das recentes decisões. Ademais, na construção da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo-qualitativo, com base na revisão bibliográfica de doutrinas, artigos e periódicos científicos, para robustecer e exemplificar o assunto em apreço. **Palavras-chaves:** Direito Animal; Família multiespécie; Judicialização.

ABSTRACT

What is the treatment of the judicialization regarding multi-species families in Brazilian modernity? Starting from this larger question, the core objective of this article will be to analyze the new family configuration (multi/pluriespecies) and how it is established in its relationships of affection between humans and animals. Recent constructions on the subject will be verified according to the positions of the courts and magistrates in the homeland judicial conjuncture. At the end of this study, it will be verified that Animal Law gains significant prominence in Brazil, over all considering the relevance of rights, welfare, quality of life and feelings of animals as beings equally integral to the anthropic family and deserving of affection and protection, even in the hypothesis of dissolution of the human family. In this sense, Brazilian justice is on the way, although gradually, to the extent that the animals, holders of dignity, deserve equal observance and attention with their feelings being considered in recent decisions. Furthermore, in the construction of the research, the deductive-qualitative method is used, based on the bibliographic review of doctrines, articles and scientific journals, to strengthen and exemplify the subject under consideration.

¹ Defensora animal. Mestranda em Direito (Pós-Graduação *Stricto Sensu*) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Advogada (ambientalista e animalista) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais (CDDA) da OAB/SE. Especialista (Pós-Graduação *Lato Sensu*) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. E-mail: raqueltorres.95@hotmail.com

Keywords: *Animal Law; Multi-species family; Judicialization.*

INTRODUÇÃO

O avanço da matéria animalista ganha um espaço notório e especial na contemporaneidade. De sobremodo, com os novos arranjos familiares, é possível vislumbrar a adoção crescente dos seres não humanos nos seios das famílias antrópicas.

Estes seres, dotados de sentimentos, direitos e dignidade, nos ensina constantemente o significado de amor, afeto, fidelidade, confiança, companheirismo e carinho, na família multiespécie, formada por humanos e animais.

Ademais, qual é o tratamento da judicialização quanto às famílias pluriespécies na modernidade brasileira?

Mister se faz ressaltar, nesse ponto, como objetivo cerne desse artigo, a análise dessa nova configuração familiar e como esta se estabelece em suas relações de afeto entre humanos e animais.

Estudar o tratamento da temática em apreço- consoante às decisões jurisprudenciais recentes-, permite-nos vislumbrar a evolução do Direito Animal no cenário pátrio, merecendo, portanto, destaque em prol do bem-estar e da qualidade de vida desses animais que merecem igualmente respeito e apreço.

Pelo exposto em linhas precedentes, com base na revisão bibliográfica de doutrinas, periódicos científicos e artigos, com o método dedutivo-qualitativo, constrói-se então o presente acervo bibliográfico com exemplos concretos quanto à evolução do cenário animalista na conjuntura hodierna.

1. A PROJEÇÃO DO DIREITO ANIMAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Imprescindível se faz destacar, a título inicial, que “o florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos” (NAESS, 1989, p. 28).

Nesses moldes, como aduz Mirra (1997), entendemos que o legislador brasileiro, demonstrando uma inovadora preocupação em termos de proteção do meio ambiente, valoriza os seres bióticos que compõe esse vasto ecossistema.

Nesse patamar, mais especificamente, abarca-se a vida animal, os seres não humanos, conferindo-lhes grau de importância. Sendo assim, nota-se, no cenário pátrio contemporâneo,

uma preocupação crescente do hodierno Estado Socioambiental de Direito em proteger a vida sob todas as suas formas.

A proposta fundamental do presente artigo reside então em demonstrar que os animais, embora não sejam humanos, são seres igualmente dotados de relevância, peculiaridades e características próprias que viabilizam sua respectiva defesa. Para tal vislumbre, decerto esses seres não humanos dependem de proteção e amparo jurídico para sua defesa (RODRIGUES, 2008).

Muitas teorias surgiram, ao longo dos tempos, de modo a reconhecer que os animais são seres pertencentes ao mundo, convivendo com os humanos, mas detendo de particularidades distintas.

Todavia, se tornou cada vez mais urgente o fomento de uma necessária reflexão em prol de conciliar os seres humanos e não humanos, de modo a garantir a estes o gozo pleno de suas existências (MEDEIROS, 2019).

Uma das maiores conquistas, provenientes dos movimentos animalistas mundiais, consistiu em demonstrar que os animais são seres sencientes. Em outros termos, são seres que possuem sentimentos, emoções, que sentem frio, medo, fome, tristeza e tantas outras sensações que os seres humanos também possuem.

Inclusive,

Partilham de sentimentos que até pouco tempo entendia-se ser privilégio apenas dos humanos, como o luto. São capazes de estabelecer uma comunicação com animais da mesma espécie através de vocalizações e com os humanos, através da linguagem de sinais, como se percebeu pelo exemplo de alguns símios. (MEDEIROS, 2019, p. 13).

Contudo, para o verdadeiro alcance dessas reflexões neófitas e salutares em torno do movimento animalista, consoante os ensinamentos de Leadrini (2016), o paradigma atual deve se direcionar no sentido de diminuir-se mais ainda o aspecto patrimonial e a coisificação desses seres não humanos, dotados de sentimentos e de dignidade.

Em outros termos, é necessário que a sociedade de conscientize a respeito da valorização essencial das demais formas de vida (aspectos esses pregados pela visão biocêntrica, de modo a superar o antropocentrismo ainda tão projetado no cenário social moderno).

Na medida em que tais pensamentos repercutem lições para a sociedade, possível será atingir-se ao patamar de reconhecimento e valor a tais seres sencientes que merecem respeito e reconhecimento quanto aos seus direitos e dignidade.

Neste toar, Abilio (2017) ensina que dotar os animais de “dignidade”, significaria essencialmente dignificar a própria alma humana, pois o ato desse reconhecimento em proteção dos mais fracos (seres não humanos), enobrece-nos.

Assim, especialmente considerando essa preocupação relacionada aos animais, deve-se reformular o próprio conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral- dividindo com o ser humano a mesma comunidade moral (SARLET, 2017).

Segundo Kennedy e McGarvey (2008), é possível que, com as novas composições familiares observadas no cenário hodierno, por exemplo, os animais venham a assumir ainda mais posições de destaque na esfera de proteção e reconhecimento dos seus direitos como pauta de judicialização.

Pelo exposto, consoante aduz Konecki (2007), no “antropomorfismo”, que é definido pela relação de indivíduos com seus animais, podemos vislumbrar diversos benefícios para ambas às partes, bem como, o fato de os “proprietários” (ou melhor: tutores, responsáveis, cuidadores) considerarem seus animais como “sujeitos” com qualidades humanas ou até mesmo como membros da sua própria família.

Nesse sentido, segundo Serpell (2003, p. 1-2), o “antropomorfismo” é definido

como a atitude de atribuição de estado mental humano (pensamentos, sentimentos, motivações e crenças) a animais não humanos”, sendo esta uma característica quase universal presente entre os cuidadores de animais, inclusive entre os proprietários de animais de estimação. Dentro desta perspectiva, enquadram-se aqueles proprietários que veem seus animais de estimação como membros da família, que recebem alguma forma de carinho e proteção, chegando, em alguns casos, a serem tratados como “filhos. (SERPELL, 2003, p. 1-2).

Nesses moldes, aduz o autor supracitado que, com a evolução gradativa da jurisprudência brasileira, confere-se, com isso, o “status de dignidade” e o reconhecimento gradativo de direitos a estes seres.

Inoportuno seria não reconhecer que hoje podemos presenciar a gradativa projeção da “guarda responsável” dos animais que são disputados em litígios de separação, na vara de família.

Com a relevância desse ponto, a sociedade brasileira hodierna demonstra, em passos crescentes, se encaminhar para uma ampla aceitação do que se denomina doutrinariamente de “família pluriespécie”, na qual podemos incluir os animais como pertencentes ao núcleo familiar.

Nesses moldes, Gordilho e Coutinho (2017) falam da configuração dessa “família multi ou interespécie”, na medida em que, é possível analisar esse atual instituto da família “através das relações de afeto, e ampliando-se este conceito para o fortalecimento das relações entre humanos e animais no âmbito doméstico, temos a configuração familiar multiespécie” (GORDILHO, COUTINHO, 2017, p. 260).

Acerca desta compreensão dispõe Bowen *apud* Faraco (2008), que a família multiespécie, cuja particularidade é marcada por esse aspecto afetivo, é aquela a qual pode ser formada por membros da família ampliada, pessoas sem grau de parentesco e os animais de estimação (igualmente dotados de sentimentos e direitos).

Podemos contemplar como algumas características dessa família multiespécie, de modo a demonstrar a necessidade de considerá-las em conjunto, o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego e a forte convivência íntima (LIMA, 2015, p. 10), criando-se laços extremamente fortes com esses seres não humanos.

Mister se faz ressaltar que, contemplados nessa realidade moderna, esses seres chegam a ser tratados como “filhos” e integrantes de uma nova “família”: a neófita multiespécie, a qual induz uma importante reflexão sobre o tratamento que está sendo dispensado aos animais em suas mais plúrimas classificações (como os domésticos, silvestres ou exóticos, domesticáveis, comunitários, etc.).

O acesso à informação sobre como tratá-los, possibilita a adoção de novos comportamentos por parte dos seus responsáveis, de modo a garantir-lhes seu imprescindível bem-estar ínfimo, tão defendido e incentivado pelas correntes do bem-estar animal.

Essa construção do novo arranjo de família multi ou pluriespécie se deu principalmente devido à redução do número de membros da família, o aumento do número de casais sem filhos e aos arranjos monoparentais, bem como a preferência por alguns humanos de adotarem os animais como pertencentes, com mérito, a um seio de afeto (ARRIAGADA, 2001).

Nesse contexto, com um recorte quanto aos animais de estimação, mais especificamente, estes assumem um “papel diferenciado nas relações intrafamiliares nas residências, de modo que o proprietário identifica o seu animal como membro da família, participando das atividades diárias, ou visualiza seu animal como um fator que gera segurança” (CARVALHO; PESSANHA, 2012, p. 622).

Com a relevância desse pensamento, Leadrini (2016) já mostra-nos que, apesar dos animais serem ainda expressamente “coisificados”- conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002, considerados ainda pelo ordenamento jurídico pátrio brasileiro como bens pertencentes

à propriedade humana-, já existe posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de considerar os animais como “sujeitos de partilha” em ações de dissolução conjugal.

Nesse sentido, felizmente, há julgados atuais no sentido de “guarda compartilhada” e do “direito de visita” dos animais domésticos (como no caso dos “pets”) que são objetos de litígio nas varas de família nos casos de dissolução familiar.

Diversos são os arranjos familiares, existentes atualmente no Brasil, a que são conferidos proteção jurídica (a exemplo das relações homoafetivas, as famílias unilaterais; as famílias compostas por amigos que convivem juntos; etc.).

Muitos desses núcleos familiares hoje são compostos por animais de estimação, sobretudo cães e gatos, pelo qual se convencionou a denominar de famílias multiespécies, em razão da integração existente entre seres humanos e “pets” num ambiente notadamente familiar, em que os membros se conhecem e se legitimam (FARACO, 2008).

Nesse contexto, como integrantes do grupo familiar a que estão inseridos, o zelo dedicado aos pets é comparado à dedicação ofertada aos demais parentes humanos, cujo fator indicativo revela-se, sobretudo, no modo de lhes conferir tratamento especial- como se “criança”, “filho” ou “neto” o fossem realmente (COSTA, 2006).

Ademais, a entrada dos animais nos espaços internos da casa foi impulsionada pela

verticalização dos grandes centros urbanos, que impossibilitou a criação de animais em quintais e jardins. Paralelamente, com as mudanças nos padrões familiares, os animais de estimação passaram a assumir a função de companhia também para os adultos (LIMA, 2015, p. 15).

Nessa linha intelectual, para um vislumbre mais real de toda a teoria ora apontada, o capítulo derradeiro trará casos exemplares, na judicialização brasileira, no tratamento do Direito Animal.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL NA CONJUNTURA PÁTRIA HODIERNA

Por todo o exposto em linhas precedentes, um exemplo atual, do feliz e gradativo reconhecimento dos animais como “sujeitos de direitos”, se dá com a decisão do Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara da família de Jacareí-SP (G1, 2016).

No caso da dissolução familiar das partes envolvidas, o juiz em comento já se posicionou no sentido de desconsiderar o viés patrimonialista dos animais, de modo a não serem mais tratados como “coisas”.

Nesse pensamento, os pets seriam assemelhados a “filhos” dentro de uma relação familiar. Com isso, o afeto do ser humano pelo animal, junto ao sofrimento do próprio pet frente à separação dos seus donos e da sua mudança de vida, são motivos que impulsionam a sua “guarda compartilhada”. Considera-se aqui também o baque emocional e a manutenção do bem-estar deles.

Esse entendimento também foi adotado pelo juiz titular da 1ª vara de família do Fórum Regional da Leopoldina, no Tribunal de Justiça do Rio, Dr. André Tredinnick. A presente decisão deferiu a “guarda compartilhada” de dois cachorros para um casal divorciado (OLIVEIRA, 2018).

Posicionamentos nesse sentido podem ser encontrados na seara brasileira, mostrando-se um progresso forte quanto ao Direito Animal e do seu reconhecimento quanto aos animais como sujeitos de direitos e portadores de dignidade.

Para corroborar ainda com o presente entendimento, o Ministro relator Luis Felipe Salomão, no julgado do RESP 1713167 SP 2017/0239804-9, em 19/06/2018, traz forte embasamento quanto ao direito de visita concedido em prol do afeto dos companheiros pelo animal, adquirido na constância do relacionamento, no caso da dissolução da entidade familiar.

Nesse prisma, a parte que não teria a guarda do pet passaria por sérias angústias caso o direito de visita fosse negado, tamanho o apego pessoal e emocional com seu pet.

Conforme as palavras do relator:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e

à propriedade. **4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.** 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. **6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. (STJ- REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, Data de julgamento: 19/06/2018, T4- Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018, grifo nosso).

Por todo o exposto, forçoso se faz reconhecer que os animais são membros da família e sua respectiva guarda, nesses casos de dissolução familiar, deve ser decidida, inclusive, de forma semelhante à custódia de crianças e adolescentes. Esse foi o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (HUFFPOST, 2018).

De acordo com o tribunal supra, cabe às varas de Família julgar ações sobre visitas e guarda dos animais. Os desembargadores aplicaram, por analogia, as regras previstas no Código Civil para os menores de idade.

Nesse sentido, o relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes, comenta ainda que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros.

Assim sendo, o Juiz Queiróz concluiu que cabe ao magistrado “decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”. Conforme o relator:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. (JURÍDICO, 2018).

Embora o magistrado em comento tenha ressaltado ainda que, diferentemente do que acontece com filhos, “a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não

do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas” (voto foi seguido por unanimidade), é importante considerar igualmente os sentimentos dos animais que estão sendo pauta de discussão, pois estes, sendo seres sencientes, merecem igual consideração.

Podemos perceber que, considerando como base a atual classificação dos animais conforme o Código de Proteção dos Animais em Sergipe (Lei 8.366 de 20 de dezembro de 2012), em seu artigo 1º, parágrafo único, podemos vislumbrar então que os animais domesticados (inciso III) também passam a ganhar notoriedade no campo familiar.

Como exemplo, contemplamos o caso da cabeleireira que adotou um galo como animal de estimação, em Sorocaba, sendo este galo, desde então, um importante “membro da família” (DIAS, 2019).

Em razão do fim da sociedade conjugal, além das ordinárias consequências sociais e patrimoniais constatadas, não raras vezes emerge também a questão da custódia dos animais de estimação.

Os tribunais brasileiros, embora se deva reconhecer o gradativo avanço doutrinário animalista e jurisprudencial nesse sentido, ainda está dividido quando se depara com quais assuntos em suas pautas, na prática.

Alguns continuam a decidir-se pelo viés antropocêntrico, o qual abarca a tradicional visão civilista que classifica os animais como reles objetos, solucionando seus respectivos casos de forma a inclui-los na “partilha de bens do casal” (AZEVEDO, 2018).

Por outro, há aqueles que, embora ainda de maneira acanhada, felizmente já consideram os semoventes “como sujeitos de direitos, e, assim, orientam suas decisões de forma a contemplar à dignidade e o bem-estar do animal, tendo em vista que tais atributos não são restritos aos seres humanos” (AZEVEDO, 2018, p. 86).

Conforme as lições de Milena Costa em seu artigo sobre “Família multiespécie: Os animais passam a fazer parte da família”, traz uma importante distinção que vem a tona quando tratamos desse assunto: a diferença entre essa família multiespécie e a “humanização” dos animais (COSTA, não datado, não paginado).

Apesar dos animais conquistarem muitos corações humanos, é preciso reforçar que os mesmos não são humanos. Portanto, considerar uma família multiespécie é visualizar seus pets como membros da família, contudo não significando “humanizar” o animal.

A humanização, por sua vez, pode prejudicar o animal, podendo contemplar vários “mimos” que aparentemente agradam os olhos dos seus responsáveis, mas proporcionam

desconforto e perda de qualidade de vida para os animais (a exemplo do uso de alguns apetrechos/acessórios).

Refutar aqui a “humanização animal” é lembrar que os animais devem brincar, correr, se divertir, ter um bem-estar, saúde, possuir a possibilidade de expor seus instintos, não devendo, portanto, serem tratados como meros “bonequinhos”, com excessos de roupas, acessórios e uso de produtos estéticos exacerbados que comprometem muitas vezes sua qualidade de vida, sua essência animalista.

Quanto à humanização, “é cabível refletir, então, se o que está ocorrendo é uma flexibilização de fronteiras ou se, pelo contrário, esse fenômeno seria melhor caracterizado como uma tentativa violenta de apagar a animalidade dos cães e gatos” (LIMA, 2015, p. 20).

O artigo "Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes", escrito por Thomas Nosch Gonçalves, tabelião, registrador e membro da Comissão de Notas e Registro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, é um dos destaques da 30ª edição da Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões (IBDFAM, 2019).

No texto, o autor aborda os novos arranjos das famílias multiespécies, destacando, por sua vez, que o casamento tem deixado de ser apenas um instrumento de mera reprodução.

Considerando-se que hoje existe toda uma situação progressista no sentido de analisar que uma família feliz não é aquela que necessariamente tenha filhos biológicos e “humanos”, a ideia projetada aqui consiste em fomentar a felicidade como um todo, de modo a incluir os animais de estimação no seio de amor e proteção dessas famílias, tal qual um filho humano de verdade o seria.

Um matéria realizada no dia 16 de maio de 2019 pela Proteção Animal Mundial, houve uma breve e científica comparação de como os cães são tratados em alguns países como o Brasil, China, Índia, Quênia e Tailândia (PROTECTION, 2019).

Entre os esses cinco países citados, verificou-se que os brasileiros são os que mais possuem cachorros em casa. Segundo ainda a nova pesquisa da Proteção Animal Mundial, cerca de **77%** dos tutores de pets têm cães. E desses, cerca de 94% considera os seus animais como realmente pertencentes a sua família.

Conforme expõe Medina (2014), a proteção aos animais tem sido disseminada e garantida pela Constituição brasileira, a exemplo das vedações de práticas que submetam os animais a crueldade, nos moldes do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Na análise, por exemplo, da rinha de galo- como uma prática desprovida de ser uma manifestação cultural-, o ministro relator Celso de Mello decidiu, com acerto, que

essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais” (STF, ADIn 1.856, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 26.05.2011).

Nesse sentido, o tema é contemplado, por exemplo, com especial atenção na legislação civil austríaca (ABGB – Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch, § 285^a) e alemã (BGB – Bürgerliches Gesetzbuch, § 90^a). (Medina, 2014).

Por todo o exposto, à luz do Direito Animal brasileiro, deve-se superar a outrora concepção de considerar esses seres não humanos como objetos, incentivando a defesa e proteção animalista na judicialização brasileira. O presente reconhecimento se torna gratificante e salutar para a própria biodiversidade ecossistêmica.

CONCLUSÃO:

Notar-se, com a análise realizada nesse presente artigo, que os animais, apesar de possuírem expressamente alguns direitos previstos no ordenamento jurídico, precisam de ainda mais reconhecimento e consideração no seio social.

Eles possuem, sobretudo, o direito ao afeto, visto como a liberdade de se afeiçoarem uns com os outros e com os seres humanos. Esse afeto, liame que une a família multiespécie, não deve ser contemplado puro e simplesmente como um valor jurídico, mas como um essencial sentimento que mantém as relações de amizade, companheirismo, solidariedade e amor.

O afeto e respeito são imprescindíveis em prol da manutenção das relações familiares, que constituem a base da nossa sociedade.

A presente pesquisa procurou abordar, como objetivo cerne, a questão da nova configuração familiar- denominada família multiespécie-, e como esta se estabelece em suas relações de afeto entre humanos e animais.

Inegável é que o amor ofertado pelos animais, de modo geral, e em especial os de estimação, bem como sua companhia, muitas vezes são mais próximos e perceptíveis do que as ações praticadas pelos seres humanos.

Esse afeto é o sentimento presente na configuração da família multiespécie, que é formada pela livre vontade de seus componentes e não pela imposição legal ou social do mundo atual.

Apesar desse reconhecimento, observado por intermédio dos vários exemplos aqui citados quanto ao tratamento da temática em apreço, ainda cabe ao mundo jurídico se

aperfeiçoar atentamente sobre esse novo surgimento do arranjo familiar que inclui a valorização e o amor pelos animais, de modo a conferir-lhes o afeto, o respeito, a qualidade de vida e o bem-estar ínfimo em um seio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: ago. 2020.

ARRIAGADA, Irma. Familias latinoamericanas. Diagnóstico y políticas públicas en los inicios del nuevo siglo. Naciones Unidas / División de Desarrollo Social / **CEPAL - SERIE Políticas sociales**, n. 57, p. 1-55, 2001. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6022/1/S01121052_es.pdf. Acesso em: ago. 2020.

AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. **A aplicação do instituto da guarda em face dos animais de estimação no sistema jurídico brasileiro**. Congresso Mundial de Bioética e direito animal. O despertar da consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Amanda Bellettini Munari e Thiago Pires Oliveira. João Pessoa: Instituto Abolicionista Animal, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF- ADI: 1856 RJ, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 198 Divulg 13-10-2011, Publicado em 14-10-2011, Ementa vol-02607-02 PP- 00275. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em jan 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ- REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, Data de julgamento: 19/06/2018, T4- Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: jan. 2020.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva Carvalho; PESSANHA; Lavínia Davis Rangel. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio De Janeiro. **Revista Sociais e Humanas**, SANTA MARIA, v. 26, n. 03, set/dez 2013, p. 622 – 637. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/6562/pdf>. Acesso em: ago. 2020.

COSTA, Edmara Chaves. Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos. **Dissertação de Mestrado em Saúde Pública da Universidade Estadual do Ceará**, Fortaleza/CE, 2006. Disponível em: http://uece.br/cmasp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf. Acesso em: set. 2019.

COSTA, Milena. Família multiespécie: Os animais passam a fazer parte da família. Web.cachorros, não datado. Disponível em: <https://webcachorros.com.br/familia-multiespecie-os-animais-passam-fazer-parte-da-familia/>. Acesso em: ago. 2020.

DIAS, Carlos. Cabelo adota galo como animal de estimação em Sorocaba: 'Membro da família', Galileu entrou para a família há um ano, quando ainda era filhote. Ele tem toalha própria, xampu para bebê e, no frio, ganha banho com secador de cabelo. G1 Sorocaba e Jundiá, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/2019/06/20/cabelo-adota-galo-como-animal-de-estimacao-em-sorocaba-membro-da-familia.ghtml>. Acesso em: ago. 2020.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. **Ciência veterinária nos trópicos**. Recife, v.11. p. 31-35, abril, 2008. Disponível em: [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-\(2008\)/interacao-humano-animal/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-(2008)/interacao-humano-animal/). Acesso em: ago. 2020.

G1. Justiça dá guarda compartilhada de cão a casal separado em Jacareí, SP: Mulher recorreu à Justiça após ter direito de visita ao cão negado. Decisão considera também os interesses do animal; cabe recurso. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/02/justica-da-guarda-compartilhada-de-cao-casal-separado-em-jacarei-sp.html>. Acesso em: ago. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de direito econômico e socioambiental**, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em 12 jul. 2019.

HUFFPOST. Animais são membros da família, decide tribunal de justiça de sp. HUFFPOST, 2018. Disponível em: <http://petcare.com.br/animais-sao-membros-da-familia-decidi-tribunal-de-justica-de-sp/>. Acesso em: ago. 2020.

IBDFAM. Família multiespécie e a guarda de animais sencientes em divórcio extrajudicial: tema de artigo na Revista Científica do IBDFAM. Revista da Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2019. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6898/>. Acesso em: ago. 2020.

JURÍDICO, Consultor. Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>. Acesso em: ago. 2020.

KENNEDY, Patrícia. F.; MCGARVEY, Mary. G. Animal-companion depictions in women's magazine advertising, **Journal of Business Research**, v. 61, n. 5, p. 424-430, 2008. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296307002159#!>. Acesso em 29 set. 2019.

KONECKI, Krzysztof. T. Pets of Konrad Lorenz. Theorizing in the social world of pet owners. **Qualitative Sociology Review**, Volume 3, n. 1, p. 110-127, 2007. Disponível em: http://www.qualitativesociologyreview.org/ENG/Volume6/QSR_3_1_Konecki.pdf. Acesso em 29 set. 2019.

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do bem estar dos animais domésticos**: reconhecimento da família pluriespécie e a guarda. Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31726126/xxv_congresso_do_conpedi_-_curitiba_biodireito_e_direitos_dos_animais_ii_maria_aparecida_alkimin_heron_jos%C3%89_de_santana_gordilho. Acesso em: 19 mar. 2019.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie**, 2015. Disponível em: http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 20 set. 2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A reparação do dano ambiental. Trad. L'action civile publique du droit bresilien et la reparation du damage causé à l'environnement. Tradução atualizada por José Rubens Morato Leite; Patryck de Araújo Ayala. Estrasburgo: França, 1997. p. 3. **Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental)** – Faculdade de Direito, Universidade de Estrasburgo.

NAESS, Arne. **Ecology, community and lifestyle**: outline of an ecosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

OLIVEIRA, Gabriel. Justiça do Rio concede guarda compartilhada de cachorros a casal separado. **O GLOBO**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/justica-do-rio-concede-guarda-compartilhada-de-cachorros-casal-separado-22354956>. Acesso em: ago. 2020.

PROTECTION, World Animal. 94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família. Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em 28 set. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetú. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª Ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (coordenadoras). **Direito dos Animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017.

SERPELL, James. A. Anthropomorphism and Anthropomorphic Selection—Beyond the “Cute Response”. **Society & Animals**, v. 11, n. 1, p. 83- 100, 2003. Disponível em: <http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/11/serpell.pdf>. Acesso em 30 set. 2019.

O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A DIMENSÃO OBJETIVA E OS DEVERES DE PROTEÇÃO

Nicolle Bittencourt Rocha¹

RESUMO: O presente artigo analisará a dimensão objetiva dos direitos fundamentais frente à norma constante no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, a qual leciona acerca da vedação de crueldade animal. Nesse sentido, a perspectiva do direito animal se revela inerente à disposição constitucional ecológica que, em um marco histórico, reconheceu a sensibilidade existente nos animais não humanos e conferiu-lhes o direito da não crueldade, direito este debatido principalmente pelo filósofo Gary Francione, que firma posição quanto à descoisificação do animal não humano frente à sua sensibilidade e a consequente inclusão na comunidade moral e proteção jurídica. Dessa forma, sendo a proteção ambiental um direito fundamental constante no artigo 225 da Constituição Federal, analisar-se-á os deveres de proteção do Estado quanto aos animais não humanos numa perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que se revelam para além de direitos subjetivos de defesa e de prestações, apresentando outras funcionalidades. Para tanto, a presente pesquisa utilizará o método bibliográfico, valendo-se da interpretação de dispositivos constitucionais e de normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro pertinente à proteção do animal não humano.

PALAVRAS CHAVES: Constituição Federal; Direito Animal; Artigo 225, §1º, VII.

RESÚMEN: *Este artículo analizará la dimensión objetiva de los derechos fundamentales en vista de la regla contenida en el artículo 225, §1º, VII de la Constitución Federal, que enseña sobre la prohibición de la crueldad animal. En este sentido, la perspectiva del derecho animal es inherente a la disposición ecológica constitucional que, en un hito histórico, reconoció la sensibilidad existente en los animales no humanos y les confirió el derecho a la no crueldad, un derecho debatido principalmente por el filósofo Gary Francione, quien toma una posición sobre la no humanización del animal no humano en vista de su sensibilidad y la consiguiente inclusión en la comunidad moral y la protección legal. Por lo tanto, dado que la protección del medio ambiente es un derecho fundamental contenido en el artículo 225 de la Constitución Federal, las obligaciones de protección del Estado con respecto a los animales no humanos se analizarán en una perspectiva objetiva de los derechos fundamentales que revelan además de los derechos subjetivos de defensa y prestación, presentando otras características. Para este propósito, la presente investigación utilizará el método bibliográfico, haciendo uso de la interpretación de las disposiciones constitucionales y de las normas constantes en todo el sistema legal brasileño pertinente a la protección del animal no humano.*

PALABRAS CLAVE: *Constitución Federal; Derecho Animal; Artículo 225, §1º, VII.*

¹ Mestranda em Direito e Sociedade na Universidade LaSalle. Advogada. Especialista em Direito Animal. Membro da Comissão de Defesa Animal da OAB Subseção Canoas/RS. E-mail: nicolle@nicollebittencourtadv.com.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reflete em um marco histórico na sociedade brasileira que suportou a dilapidação de direitos e garantias por vinte e um anos de período ditatorial, onde inúmeras violações aos Direitos Humanos foram cometidas sem, contudo, atingir o equilíbrio e democratização prometida. O advento da nova ordem constitucional de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o qual validou a efetiva proteção e garantia dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos antes suplantados pela ditadura.

É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988, numa perspectiva progressista, manifestou uma preocupação efetiva com o meio ambiente e sua proteção, situação que já ocorria nas antigas normas constitucionais, todavia, de forma singela e não abrangente. Assim, a Constituição Federal de 1988 apresenta significativa inovação em seu texto normativo que, precisamente no artigo 225, reconhece o meio ambiente como elemento a ser devidamente tutelado pelo Poder Público e pela sociedade, demonstrando o avanço da nova norma, também denominada de Constituição Verde.

Nesse sentido, oportuno salientar que o artigo 225, em seu primeiro parágrafo, dispõe de variados deveres atribuídos ao Poder Público, todavia, a presente pesquisa abordará, exclusivamente, o dever constante no sétimo inciso, o qual dispõe sobre a proteção da fauna e a proibição de práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, de modo que tal redação expõe uma verdadeira preocupação do legislador não só com o meio ambiente, mas também com os elementos que, além do ser humano, o compõe, como os animais, inaugurando uma perspectiva biocêntrica e/ou ecocêntrica, afastando-se das visões antropocêntricas antes empregadas.

A vedação da crueldade aos animais trazida pela norma constitucional é intimamente associada aos discursos da biologia e da filosofia que, mediante pesquisas científicas e reflexões sobre ética e moral, revelam a existência de senciência dos animais não humanos, implicando na capacidade destes seres experimentarem sensações como dor e prazer, contrariando disposições constantes, inclusive, no Código Civil de 2002, que atribui aos animais não humanos o caráter de coisa, intitulado-os como seres semoventes.

Na perspectiva filosófica, as contribuições de Gary L. Francione muito corroboram com o texto constitucional e com o reconhecimento da senciência animal, visto que, para o filósofo, os animais não humanos são semelhantes aos humanos na capacidade de experimentar

sensações e, portanto, não são coisas e possuem o interesse de não sofrer, implicando na aplicação do princípio da igual consideração de interesses, o qual amplia o círculo moral e lhes estende o direito básico ao não sofrimento.

A Constituição Federal Ecológica, assim também chamada pelo seu elevado teor protetivo ao meio ambiente e seus elementos, precisamente em seu artigo 225, §1º, VII, reflete a carga filosófica implícita relativa aos seres da natureza, bem como resulta na tutela jurisdicional destes, impondo ao Poder Público o dever de proteção, iniciando o debate sobre a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais.

Nesse cenário, a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais esclarece que as normas de direitos subjetivos, vinculadas ao indivíduo, transcendem tal perspectiva, pois lhes é atribuída função autônoma, acarretando em deveres de proteção estatal, visto que a dimensão objetiva permite a interpretação dos Direitos Fundamentais independentemente de sua aplicação individual, haja vista que os Direitos Fundamentais são dotados de valores significativos para sociedade, inclusive constituindo a ordem jurídica e ditando a atuação estatal.

Dessa forma, a presente pesquisa interpretará a aplicação da dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais perante seus deveres de proteção estatal em relação à norma do artigo 225, §1º, VII, verificando a atuação dos órgãos estatais frente à sua obrigação constitucional de tutela ao meio ambiente e aos animais não humanos, podendo agir, até mesmo, de forma preventiva contra outros Estados e particulares, na intenção de assegurar a eficiência das normas, visto que os deveres de proteção decorrentes da dimensão objetiva implicam em deveres de atuação do Estado.

O ARTIGO 225, §1º, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A VEDAÇÃO DE CRUELDADE CONTRA O ANIMAL NÃO HUMANO

A vedação de crueldade contra os animais não humanos trazida pela Constituição Ecológica demonstra uma realidade há muito tempo debatida nos campos filosóficos que, desde já, salienta-se que será abordada em momento oportuno no decorrer desta pesquisa, restando por hora, a discussão jurídica e legal da condição dos animais não humanos outorgada pela Lei Maior.

O constituinte quando menciona, de forma expressa, a vedação de crueldade aos animais não humanos no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, reconhece a condição senciente

a qual estes animais estão submetidos, equiparando-os, nesse sentido, aos humanos, valorando sua importância e concedendo-lhes proteção através da proibição de atos cruéis que podem ou não encontrar relação com agressões físicas, haja vista a existência de perturbações de ordem psicológica que não devem ser suprimidas do bloco de crueldades existente.

Nesse sentido, o reconhecimento da existência de sensibilidade intrínseca aos animais não humanos demonstra a existência de um fim em si mesmo, atribuindo-lhes um valor próprio e não instrumental, sendo necessário repensar sobre a aplicação do conceito de dignidade apenas para seres humanos que, conseqüentemente, possibilitaria a ampliação da comunidade moral para então incluí-los como seres não humanos dotados de dignidade, implicando, assim, em tutela estatal. (FENSTERFEIFER; SARLET, 2019, p.82;130)

A discussão acerca da senciência é abordada como a capacidade de sofrer e/ou sentir prazer, funcionando como premissa para um determinado ser possuir algum interesse, haja vista que a mencionada condição não é essencial, mas suficiente para assegurar que um ser possui interesses que, no caso em tela, trata-se do interesse do animal não humano em não sofrer. (SINGER, 2010, p. 13).

Para Regan (2006, p. 60), os seres humanos são todos iguais em aspectos relevantes relacionados aos direitos que possuem, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física, visto que estão conscientes do mundo e de tudo que lhes acontece, sendo esses acontecimentos importantes para si, pois implica diretamente na qualidade e durabilidade de sua vida, importando ou não aos outros semelhantes, uma vez que, independentemente de quais sejam as diferenças existentes entre os humanos, essa são as semelhanças fundamentais existente entre eles.

Na verdade, não há uma palavra utilizada para denominar essa família de semelhanças existentes, uma vez que “ser humano” serviria apenas para aquele que estiver vivo, pois se estiver morto, perde a consciência do mundo. A palavra “pessoa” também não serve, pois crianças nos primeiros anos de vida são conscientes dos acontecimentos de sua vida, mas não são consideradas pessoas, momento em que Regan utiliza da expressão “sujeito de uma vida” para designar esse conjunto de características que tornam todos iguais, onde a igualdade moral passa a produzir sentido. (REGAN, 2006, p. 61).

Após essa apresentação do termo “sujeito de uma vida”, cunhado por Regan, compreende-se que os animais não humanos, assim como os humanos, estão no mundo conscientes do que lhes acontece, de modo que estes acontecimentos importam para sua vida, importando ou não para outrem, demonstrando que os seres humanos e outros mamíferos,

apesar de incontáveis diferenças, são idênticos nesse aspecto fundamental: nós, seres humanos e eles, seres não humanos, somos sujeitos de uma vida. (Regan, 2006, p.72).

Nesse sentido, para além da discussão filosófica de Singer aqui apresentada, verifica-se a importância de invocar as interpretações de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer frente à ciência e dignidade do animal não humano, demonstrando que a atribuição de dignidade à outras formas de vida revelam a percepção de respeito e responsabilidade que deveria orientar o comportamento humano para com as outras formas de vida. É que, diante da crise ecológica experimentada pela humanidade, torna-se inevitável o avanço das construções morais e jurídicas que envolvem as tantas formas de vidas que compartilham o planeta com os seres humanos. (FENSTERSEIFER;SARLET, 2019, p. 169).

Assim, fala-se na dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo a concepção de um bem estar ecológico ao qual o ser humano estaria inserido, sendo indispensável para uma vida digna, saudável e segura, haja vista que a vida em ambiente degradado compromete o desenvolvimento humano e, inclusive, sua integridade psicofísica. (FENSTERSEIFER;SARLET, 2019, p. 77)

O indivíduo deve respeitar o valor intrínseco não só de outros seres humanos, mas também dos outros tantos seres, humanos ou não, que coabitam o globo terrestre, como animais, plantas e ecossistemas, apontando para a caracterização de deveres ecológicos do ser humano para com os outros seres existentes. (FENSTERSEIFER;SARLET, 2019, p.167).

A concepção de que seres não humanos também gozam de igual importância no meio ambiente e na comunidade moral, como ocorre no caso dos animais não humanos, acaba por resultar em uma interpretação biocêntrica do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal que, em decisão proferida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983/CE – ADI da Vaquejada –, demonstra o comprometimento da norma constitucional com a versão biocêntrica atribuída, de forma excepcional, ao texto constitucional.

Na demanda mencionada, a Ministra Rosa Weber aduz que “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”.² E assim permaneceu na argumentação, assinalando que:

O bem protegido pelo inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição, enfático, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**, de 06 de outubro de 2016, p. 73. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

não humanas e o modo escolhido foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais.³

Nesse mesmo julgamento, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/13 do estado do Ceará, o Ministro Lewandowski se manifestou em seu voto, expondo sua interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição ao entendimento antropocêntrico anteriormente empregado, haja vista que este arcaico entendimento considera os animais como “coisas”, desprovidas de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. E vai além, quando afirma que a sobrevivência do planeta está em xeque, sendo necessário respeitar todos os seres vivos em sua alteridade e complementariedade.⁴

Por fim, o voto do Ministro Barroso complementou apontando que qualquer ser vivo que possua desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais poderá sofrer, salientando que a proteção aos animais não humanos contra a crueldade, constante na norma constitucional, evidencia a incidência do princípio da precaução. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 545)

No entanto, contrariando o entendimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal e da própria interpretação da norma constitucional constante no artigo 225, §1º, VII, o Código Civil se apresenta em sentido completamente oposto ao que foi estabelecido na Lei Maior, pois, conforme disposição de seu artigo 82, o animal não humano é considerado bem móvel, suscetível de movimento próprio ou de remoção por força alheia.

A redação trazida pelo referido artigo demonstra uma verdadeira incongruência com o que dispõe a norma constitucional que, ressalta-se, atribui, explicitamente, a capacidade de sentir aos animais não humanos, outorgando, inclusive, direitos ao não sofrimento quando da existência de práticas cruéis contra sua existência.

O Código Civil se mostra incoerente quando denota-se que as pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, são criações jurídicas de ficção, elaboradas a partir de uma construção doutrinária intelectual com “status” de pessoa, possuindo, inclusive, o direito de ser parte em demandas judiciais. Todavia, a mesma concepção não é aplicada aos animais não humanos que, além de sencientes, conforme a disposição constitucional preceitua, são obras

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**, de 06 de outubro de 2016, p. 73-74. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**, de 06 de outubro de 2016, p. 123. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

originais da natureza, sujeitos de uma vida, assim como os seres humanos. (FENSTERFEISER;SARLET, 2019, p. 159)

Como se percebe, inúmeros são os questionamentos jurídicos e filosóficos abordados acerca da senciência dos animais não humanos, de modo que, neste momento, opta-se pelo enfoque empreendido pelo filósofo Gary L. Francione, o qual passamos a tecer algumas considerações sobre o “status” de propriedade dos animais não humanos no próximo tópico.

A TEORIA DE GARY L. FRANCIONE: A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO E SEU DIREITO AO NÃO SOFRIMENTO

O animal não humano (ainda) é compreendido por muitos intelectuais como algo e não como alguém, principalmente aqueles ligados às correntes mais radicais do antropocentrismo, recusando a ideia das semelhanças existentes entre animais humanos e não humanos, como a senciência.

Para Gary L. Francione, filósofo do Direito Animal, levar em conta os interesses de nossos automóveis ou relógios beira o absurdo, haja vista que esses bens integram nosso patrimônio e, portanto, não há o que se falar em interesses moralmente relevantes desses bens. São coisas cujo valor nós, humanos, lhe atribuímos, não sendo crível que consideremos o mesmo para animais não humanos que compartilham de experiências biológicas, emocionais e existenciais tais quais as humanas. (FRANCIONE, 2013, p. 27)

É por essa razão que Francione se manifesta contrário às leis de bem estar animal, pois se os animais não humanos são tratados como coisas e, em escala mundial, como produtos e mercadorias a serem barganhadas, as leis benestaristas não atuam em prol do interesse do animal, mas no interesse de seu proprietário e da finalidade que este decide atribuir ao seu negócio. (FRANCIONE, 2013, p. 27)

Sobre isso, Francione desloca seu discurso de abolicionismo animal para o debate envolvendo a escravidão humana, salientando que todos os humanos devem ser protegidos da dor e do sofrimento de serem tratados e utilizados como propriedade e/ou mercadoria de outrem, no qual não se discute a regulamentação da escravidão ou formas de deixa-la mais humanitária, visto que a única discussão plausível sobre este tema seria sobre a definitiva abolição. (FRANCIONE, 2013, p. 33)

A escravidão humana não foi completamente extinta no planeta, mas a instituição é completamente rechaçada em termos morais, além de ser proibida legalmente, demonstrando

que o direito a não ser tratado como propriedade é um direito básico e inerente ao ser humano, pois é o fundamento para qualquer outro direito que venha a existir. Não ser propriedade de alguém é, em suma, uma condição para a adentrar à comunidade moral, haja vista a existência de interesses moralmente relevantes. (FRANCIONE, 2013, p. 31)

De fato, Francione sustenta a ideia que a raça não é um critério moralmente relevante para justificar a escravidão humana, assim como o sexo não é justificativa para tornar as mulheres propriedade de seus maridos, sendo concebível a mesma argumentação para os animais não humanos, visto que excluímos seres sencientes não humanos da comunidade moral em razão da discriminação de espécie, chamando este fenômeno de especismo, tal qual consideramos o racismo e sexismo. (FRANCIONE, 2013, p. 33)

Nesse momento, o filósofo questiona se há razão moral que justifique a outorga do direito básico de não ser tratado como coisa somente aos seres humanos, resultando na exclusão desta mesma condição aos seres não humanos semelhantes que gozam de senciência, visto que essa condição nos aproxima dos demais animais, demonstrando o compartilhamento de aspectos relevantes entre humanos e não humanos, transparecendo o interesse ao não sofrimento tal qual os humanos apresentam. (FRANCIONE, 2013, p. 32)

As semelhanças neuro e fisiológicas entre os humanos e não humanos deixa incontestável a existência da capacidade de sentir denominada senciência, a qual alguns seres não humanos experimentam sensações subjetivas, como a dor e/ou o prazer, como é o caso da maioria dos animais utilizados para alimentação, experimentos científicos, vestimenta, cosméticos e até entretenimento, de modo que essa condição de senciente acaba por diferenciar, humanos e não humanos de plantas e rochas, resultando em verdadeira preocupação moral com aqueles que desfrutam de tantas sensações como os humanos. (FRANCIONE, 2013, p. 42)

A Declaração de Cambridge sobre a consciência, firmada em 07 de julho de 2012, constatou o que há muito se debatia acerca da senciência de animais não humanos, assegurando a existência de sensibilidade em animais vertebrados e, considerando que o referido documento é fruto de uma pesquisa relativa à reanálise dos substratos neurobiológicos de consciência e comportamentos, confeccionado por um grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, restando comprovado, ao menos por hora, que a senciência do animal não humano é uma realidade a ser considerada.⁵

⁵ CONFERÊNCIA SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS, 2012, Cambridge. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência**. Disponível em:

Para Francione, a senciência do animal não humano é uma condição suficiente para inseri-los na comunidade moral a qual encontram-se os seres humanos, resultando na descoisificação destes seres e, se extirpado o estado de propriedade dos não humanos, pode-se falar em um reconhecimento de “status” moral atribuído a eles, decorrente do princípio da igualdade de considerações, implicando na admissão de alguns direitos aos animais não humanos: o direito de não ser tratado como coisa e, conseqüente, o direito de não sofrer. (FRANCIONE, 2013, p. 38)

Por fim, a teoria abolicionista de Gary Francione aqui retratada vai além das correntes filosóficas, esbarrando no reconhecimento jurídico e moral dos animais não humanos como seres sencientes, desconsiderando a classificação destes como coisas e, inclusive, resultando em proteção legal, haja vista que o interesse dos humanos em não serem tratados como propriedade é protegido pelo mecanismo do direito, temática que passa a ser abordada neste artigo sob a análise da dimensão objetiva dos direitos fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988.

A TUTELA ESTATAL NA PERSPECTIVA OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DO ANIMAL NÃO HUMANO

No primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o constituinte elencou, como norma basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio fundamental da dignidade humana, de modo a revelar o contexto recente de positivação deste princípio que, somente após a Segunda Guerra, impulsionou a promoção expressa da dignidade da pessoa humana nas Constituições. (SARLET, 2019, p. 74)

O princípio da dignidade humana é um valor superior e fundamental da ordem jurídica brasileira, razão pela qual impõe-se aos órgãos, funções e atividades estatais, um dever de respeito e proteção deste princípio, seja na obrigação do Estado de abster-se de intervenções na esfera individual que contrariem a dignidade, seja no dever do Estado de proteger a dignidade do indivíduo contra agressões advindas de terceiros. (SARLET, 2019, p.83 e 89)

Dessa forma, conforme compreensão trazida por Canotilho (CANOTILHO, 2000, p. 1.263), o princípio da dignidade humana ultrapassa a perspectiva subjetiva como “norma

consagradora de um direito fundamental para o indivíduo, para seus interesses, para sua situação da vida, para sua liberdade”, admitindo também uma interpretação objetiva da dignidade da pessoa humana, a qual resulta em um princípio básico de ordem constitucional, atuando como limite de poder e como norteador para todas as ações oriundas dos poderes constituídos. (GONET BRANCO; MENDES, 2009, p. 300)

Os direitos fundamentais não se definem exclusivamente na perspectiva subjetiva, atuando em defesa do indivíduo mas, nas palavras de Ingo Sarlet, também constituem “decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e estatais”. (SARLET, 2018, p. 149)

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais também resulta, como já mencionado, no dever de proteção do Estado em favor de seus indivíduos, configurando uma obrigação estatal de agir, inclusive de forma preventiva, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos contra qualquer forma de agressão oriunda do poder público ou ainda de particulares e até mesmo de outros Estados, podendo empregar medidas de proibições e até medidas de ordem penal para tornar efetiva a proteção desses direitos fundamentais. (SARLET, 2018, p. 155)

Considerando a norma disposta no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que revela uma preocupação do constituinte quanto à preservação da fauna, implicando na consequente vedação expressa de crueldade contra os animais não humanos, evidencia-se a intenção incontroversa de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado ao qual faz-se necessário para a coexistência de todas as formas de vida no globo terrestre, numa perspectiva ecológica da Lei Maior que, inclusive, por se tratar de direito fundamental calcado na dignidade humana, permite atribuir ao Estado os deveres de proteção ao meio ambiente e seus elementos, como são os animais não humanos.

Ocorre que, no momento em que a referida norma constitucional impõe ao poder público o dever de promover a proteção da fauna, vedando práticas que exponham espécies à extinção bem como vedando atos cruéis aos animais não humanos, extirpa-se a concepção atribuída pelo homem de que esses animais possuem valor meramente instrumental, reconhecendo assim o valor intrínseco desses seres, demonstrando a dedicação do constituinte na salvaguarda destes.

Assim, a vedação à crueldade animal implica em deveres e medidas de proteção vinculadas à regulação, ainda que na forma de proteção da vida não humana, visto que, considerando a perspectiva jurídico-ecocêntrica em progresso, a expressão “todos”, utilizada

no caput do artigo 225 da Constituição Federal também corrobora com a argumentação aqui empreendida, pois permite ampliar a compreensão do termo de modo a alcançar todos os seres vivos, humanos e não humanos que coexistem e coabitam o Planeta Terra, caracterizando uma solidariedade ecológica entre as espécies e para com a natureza. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 365 e p. 366)

Na perspectiva de Norberto Bobbio, “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”, demonstrando uma compatibilidade entre termos utilizados para justificação dos direitos humanos e direitos ecológicos, visto que ambos utilizam as palavras “respeito” e “não exploração” para justificar seus pleitos. (BOBBIO, 2004, p. 33)

No atual contexto histórico em que a humanidade está inserida, inúmeras são as crises ambientais experimentadas, possibilitando a abertura de novos diálogos acerca da proteção ambiental e dos recursos naturais, o que foi pontualmente apresentado por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, quando lecionam acerca do “status” legal da natureza como um reflexo indireto dos direitos dos seres humanos, expondo uma perspectiva evolutiva. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 164)

Além disso, o “status” legal da natureza também pode ser analisado como um direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, reconhecido como um novo direito humano⁶ e fundamental do ser humano e, de igual forma, concebendo a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 125 e p. 165)

Ainda, observa-se que o “status” da natureza coaduna com a ideia de objetivo, tarefa e, principalmente, dever do Estado, inaugurando um novo bem jurídico constitucional a ser tutelado, resultando em verdadeira vinculação dos entes estatais e, inclusive de particulares, quanto ao respeito e proteção da norma constitucional referente à vedação de crueldade aos animais não humanos. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p.165)

⁶ A proposta de inserir animais não humanos no cenário jurídico, na condição de sujeitos de direitos fundamentais de quarta dimensão é justificada pela busca de justiça social interespecies. Admitir a dignidade jurídica dos animais, no sentido de proteger constitucionalmente a singularidade da vida animal, embora pareça pouco provável, já vem sendo vista como possível no constitucionalismo e tem seus reflexos expressos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico. 16 de junho de 2018.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais#:~:text=A%20proposta%20de%20inserir%20animais,justi%C3%A7a%20social%20interespe%C3%A7ies%5B16%5D.&text=225%2C%20C2%A71%2C%BA%2C%20VII%2C,n%C3%A3o%20serem%20suetidos%20a%20crueldade.>> Acesso em: 01 jul. 2020.

Afinal, essa conjuntura garante uma transparência jurídica à natureza e seus elementos, como os animais não humanos, ausentando a noção de que esses seriam meras coisas à disposição da vida humana, permitindo um debate inclusivo e de maior igualdade e consideração, vinculando o Estado e, até mesmo particulares, nos deveres de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar, numa perspectiva da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, os deveres de proteção quanto ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, a extinção das espécies ou ainda, submetam os animais à crueldade.

Inicialmente, realizou-se uma interpretação da referida norma, evidenciando a existência de uma dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, demonstrando o caráter hodierno da Constituição de 1988 que ampliou o princípio da dignidade da pessoa humana para além de uma perspectiva antropológica em que os animais não humanos eram observados como mero valor instrumental.

É que, com a interpretação biocêntrica efetuada pelo constituinte, os animais não humanos encontram-se protegidos de atos cruéis, resultando no reconhecimento de sua sensibilidade, denominada senciência, situação exaustivamente debatida pela filosofia do Direito Animal que em inúmeras oportunidades, demonstrou a existência deste elemento de consciência que autorizaria a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, resultando, portanto, em um dever de proteção tal qual outorgado aos humanos.

Assim, percebendo a inovação constitucional, erguem-se questionamentos acerca dos deveres de proteção oriundos do Estado, momento em que encarou-se frontalmente a dupla dimensão dos direitos fundamentais que, especificamente, abordou a perspectiva objetiva desses direitos, no intuito de demonstrar o alcance dos deveres e obrigações conferidos ao Estado perante a nova ordem constitucional democrática.

Ainda que possamos argumentar sobre os efeitos decorrentes da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais que fundamentam a proteção do indivíduo e a proteção deles decorrentes, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais inaugura o debate no plano de obrigações e deveres estatais, de modo a impor aos órgãos estatais um dever de proteção aos direitos

fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra particulares e outros Estados.

A proteção aos animais, outorgada pela Constituição Federal, conduz à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais em razão da dimensão ecológica contida na norma que, ao impor ao poder público os deveres de proteção, revela não só o aspecto subjetivo que salvaguarda o meio ambiente como garantia de vida digna e equilibrada aos humanos, mas supera-a quando expande o dever de proteção também aos animais não humanos em uma compreensão evidentemente assentada na dignidade da pessoa humana que reconhece a existência de outros seres que compõem o planeta, bem como em referência aos avanços humanitários e ecológicos pelos quais perpassam a sociedade atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 Ceará. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**, de 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CONFERÊNCIA SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS, 2012, Cambridge. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FRACIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou seu cachorro?** Campinas: Editora Unicamp, 2013.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 08 jan. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 1ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. 16 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais#:~:text=A%20proposta%20de%20inserir%20animais,justi%C3%A7a%20social%20interesp%C3%A9cies%5B16%5D.&text=225%2C%20C2%A71%C2%BA%2C%20VI%2C,n%C3%A3o%20serem%20submetidos%20a%20crueldade.>>> Acesso em: 01 jul. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 13.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL: ATUAÇÃO DA
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI – CÃOZINHO
“SALVADOR”**
***SEARCH AND SEIZURE EASTER IN ANIMAL PROTECTION: PERFORMANCE OF
THE OAB/PI ANIMAL PROTECTION AND DEFENSE COMMISSION – SALVADOR
DOG***

Larissa Marques Barbosa⁷

Juliana Castelo Branco Paz da Silva⁸

RESUMO

O presente trabalho visa fazer a análise de caso do primeiro mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense onde um cachorro em situação de maus tratos foi resgatado. Em alusão à inédita decisão proferida pelo magistrado e que contou com a atuação da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI, o cãozinho batizado como “Salvador” foi direcionado posteriormente à adoção. Este trabalho também visa analisar aspectos relevantes do instituto procedimental cautelar Mandado de Busca e Apreensão na proteção animal, na medida em que funciona como um eficaz instrumento de proteção dos direitos aos animais para a garantia do direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988.

Palavras-Chave: Ordenamento Jurídico Brasileiro. Direito Animal. Processo Penal. Mandado de Busca e Apreensão.

ABSTRACT

⁷ Larissa Marques Advogada, Ambientalista, Graduada pela Universidade Federal do Piauí e Pós Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Estadual do Piauí, Mediadora de Conflitos Extrajudiciais pela OAB/PI, atual Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal- OAB/PI. CONTATO: larismarquesb@gmail.com telefone (86) 98833-9680

⁸ Juliana Castelo Branco Paz da Silva. É Advogada, Jornalista e Licenciada em Letras- Inglês e Letras-Espanhol. É Professora Adjunto II do Curso de Licenciatura em Letras-Inglês da Universidade Federal do Piauí. Especialista em Língua Inglesa, Direito Processual e Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. É Mestre em Linguística aplicada pela Universidade Federal de Brasília-UnB. Eleita Conselheira Seccional da OAB-PI para o triênio (2019-2021). É consultora da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais do Conselho Federal da OAB. Representante no Piauí da Associação Brasileira dos Advogados Animalistas-ABRAA. Coordenadora do Coletivo Direito Animal do Brasil e fundadora do núcleo da Sociedade Vegetariana Brasileira-SVB em Teresina-Piauí. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família, Direito Sistêmico, Direito Administrativo, Direitos Humanos, Direito Animal e Direito Ambiental. CONTATO: julianapaz@ufpi.edu.br e julianacbpaz@gmail.com Telefones: (86) 99982-2428

The presente work aims to analyze the case of the first search and seizure warrant issued by the Piauí judicial system where a dog in a situation of abuse was rescued. In reference to the unprecedented decision made by the judge and which counted on the performance of the Special Commission for Animal Protection and Defense of the OAB/PI, the puppy named “Salvador” was directed after the adoption. This work also aims to analyze relevant aspects of the precautionary procedural institute Search and Seizure in animal protection, as it Works as na effective instrument to protect the rights of animals to guarantee the fundamental right guaranteed by the 1988 Constitution.

Keywords: *Brazilian Legal System. Direct Animal. Criminal proceedings. Search and Seizure Warrant.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer a análise de caso do primeiro mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense onde um cachorro em situação de maus tratos foi resgatado. Em alusão à inédita decisão proferida pelo magistrado e que contou com a atuação da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI, o cãozinho batizado como “Salvador” foi direcionado posteriormente à adoção.

Neste trabalho será dado enfoque ao âmbito jurídico da proteção e defesa animal. Insta salientar que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI se tratam de atividades desenvolvidas por diversos profissionais multidisciplinares que compõem a referida Comissão como membros e colaboradores.

Este trabalho também visa analisar aspectos relevantes do instituto procedimental cautelar Mandado de Busca e Apreensão na proteção animal, na medida em que funciona como um eficaz instrumento de proteção dos direitos aos animais para a garantia do direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988.

A metodologia adotada para o desenvolvimento dessa pesquisa é predominantemente Relato de Caso para demonstração de maneira exemplificativa do trâmite procedimental, também constando revisão bibliográfica analisando diversos posicionamentos doutrinários e de publicações científicas.

Nesse contexto, questiona-se: quais são as contribuições dos operadores do direito, comissões temáticas da Ordem dos Advogados, advogados, magistrados, promotores de justiça, autoridades policiais na proteção dos direitos dos animais e de que forma as mudanças processuais foram se adequando para melhor assegurar o desenvolvimento e eficácia de tais mecanismos jurídicos de proteção na tutela animal?

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA TUTELA ANIMAL

A tutela jurídica de proteção animal vem se desenvolvendo na medida em que a sociedade começa a reconhecer tais direitos e buscando meios de efetivá-los. A legislação, de base antropocêntrica, aos poucos vai sendo fortalecida.

Em princípio, adverte-se que, a partir dos fundamentos da ética tradicional e de base antropocêntrica, a atitude do humano de exprimir o sentimento de superioridade diante da natureza, inclusive com a ilusão de deter o poder ilimitado de agir sobre ela, faz com que a própria moralidade que, inicialmente, visava protegê-lo, se tornasse desfavorável, mas não inibitória. É notável que a crença hegemônica de domínio entre as raças permanece respaldada nas relações sociais e ambientais, argumento que demonstra o especismo e reduz à naturalidade a exploração de espécies. (SILVA, 2009)

Na concepção filosófica, deter a igualdade de condições no meio ambiente articula um debate acerca de um estatuto moral dos animais não-humanos e qual é o plano ocupado por eles dentro da ética aplicada, sustentando o que se segue: [...] “O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração.” (SINGER, 2013)

Sob a ótica de Naconecy, o especismo pode ser definido:

[...] como a discriminação sistemática ou o tratamento diferenciado justificado pela pertença a uma espécie (biológica), quando a espécie não é, em si mesma, um critério moralmente relevante. Aquele que pratica o especismo, o especista, é acusado de deduzir o status moral de uma criatura a partir de uma avaliação moral com parcialidade tendenciosa, em favor dos interesses próprios do Homo Sapiens, sobre um fundamento não suficientemente justificado [...] (NACONECY, 2016)

À vista das considerações preliminares e já tecendo uma relação do comportamento delitivo com o Direito Animal, este voltado à produção de elementos que possivelmente configurariam um crime relacionado às práticas de crueldade e maus-tratos, é possível conceituar, primeiramente, crueldade “como uma resposta emocional de indiferença ou prazer diante do sofrimento e dor de outro” (LIMA, 2017)

O direito dos animais está previsto na Constituição Federal de 1988 e em outros dispositivos infraconstitucionais. Paralelo a isso, o Mandado de Busca e Apreensão consta como medida cautelar no artigo 240, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Na data de 08 de Novembro de 2019, houve a expedição pelo Tribunal de Justiça do Piauí da decisão autorizando uma busca e apreensão de um cachorro vítima de maus tratos subscrita pelo Juiz de Direito da Central de Inquiridos de Teresina/PI, Luiz Henrique Moreira

Rego em atendimento a pedido originado da Autoridade Policial da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, fato este inédito no Estado do Piauí.

Conforme a representação contida nos autos,

“a Autoridade Policial informou que, foi registrado um Boletim de Ocorrência baseado em uma denúncia anônima, acerca de maus-tratos a um cachorro, de raça incerta, por uma senhora em sua residência. De acordo com as investigações realizadas pela equipe de polícia que foi direcionada ao endereço, foi verificada a existência de um animal, que de acordo com os vizinhos passava boa parte do dia emitindo sons que demonstravam sofrimento, onde verificada a situação pelo acesso do imóvel ao lado verificaram o cachorro na parte posterior da casa, e que esta se encontrava toda fechada e com grande quantidade de objetos no local, que o animal estava preso por uma corrente amarrado a um carrinho de mão (usado para construção civil), e que o mesmo estava exposto ao sol, sendo ele constituído de metal, onde o animal estava submetido a grandes temperaturas sem um abrigo próprio e adequado, e que o animal se esquivava para se abrigar a estrutura do citado carrinho. No local havia muita bagunça e lixo, estando a área cheia de fezes de animais, provavelmente do cachorro, sem o devido recolhimento a fim de que evite a proliferação de doenças. Que o animal não tinha nenhuma comida à sua disposição e seu vasilhame contendo água estava em meio ao sol, recipiente este submetido à temperatura ambiente de cerca de 37° com a sensação térmica de igual valor, estando o suprimento impróprio para o consumo. No momento da visita a tutora não se encontrava em casa, e que diante das condições degradantes em que o animal se encontra, ficaram comprovados os maus tratos sofridos pelo cão, que poderiam levá-lo até mesmo a morte pelo sofrimento prolongado. (Teor da Decisão, referência ao Processo nº 0006644-85.2019.8.18.0140 Poder Judiciário do Estado do Piauí.)

Em atendimento à solicitação da autoridade policial, na data de 09 de novembro, a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI, representadas pela então presidente Dra. Juliana Paz bem como a Vice Presidente, Dra. Larissa Marques, estiveram no gabinete do Juiz Luiz Henrique para reforçar a urgência de tal pleito, com base nos estudos de Direito Animal bem como nas atividades desenvolvidas pela referida Comissão dando suporte jurídico à necessidade do animal.

Tal despacho teve caráter de sensibilização do magistrado, obtendo assim, uma exitosa decisão pioneira para o Direito Animal no Estado do Piauí, ganhando ampla divulgação na mídia local e elevando o Piauí no panorama nacional na matéria afeita ao desenvolvimento da proteção animal.

Diante dessas informações acostadas aos autos pela autoridade policial, conforme o relatório supramencionado, o juiz deferiu a expedição da busca e apreensão com o intuito de se produzir elementos que possibilitaram a elucidação do caso, impedindo assim a continuidade do crime, sob pena de a diligência restar-se prejudicada, diligência essa que foi acompanhada pela Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI.

A Carta Magna serve como referência ao Direito Animal na medida em que preceitua uma ampla visão ambientalista em seu texto, vejamos posicionamento:

A Constituição da República de 1988 é considerada uma referência, não somente na democratização e difusão da justiça social no país, mas principalmente na questão ambientalista, vez que instaurou um divisor de paradigma ao contemplar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, à vista da interpretação sistemática, tal garantia também é estendida a todos. (FERREIRA, 2014) – nota-se que igualmente aos animais.

A maior referência de proteção à integridade dos animais encontra respaldo no artigo 225, no inciso VII da Carta Magna, o qual é responsável por tutelar nos seguintes termos: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”* (BRASIL, 1988)

A aplicação sistemática das garantias fundamentadas na Carta Magna aos animais, faz nascer o que a doutrina especializada denomina como Direito Animal, como bem menciona o professor Vicente Ataíde:

O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Esse conceito é formulado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro. [...] A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2018)

O instituto processual cautelar da busca e apreensão que foi deferida em favor da liberação do cão “Salvador” é previsto no Código de Processo Penal, conforme a doutrina preceitua:

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação de prova). Isso porque consiste em um procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova. (RENATO BRASILEIRO, 2020)

A medida cautelar expedida pelo juiz determinou a busca em domicílio do cão “Salvador” que estava em situação de maus tratos, atendendo ao que a doutrina preceitua:

Em relação à busca domiciliar, somente a autoridade judiciária competente poderá expedir o respectivo mandado. De fato, de acordo com a Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (CF, Art. 5º XI). Por estrita observância ao

princípio do juiz natural (CF, art 5º, LIII), somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar uma medida de busca domiciliar. (RENATO BRASILEIRO,2020)

Conforme o teor da decisão:

A busca e apreensão é medida cautelar, admitida como meio de prova pelo Código de Processo Penal, que deve ser procedida quando houver fundadas razões autorizadas a, dentre outros, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu; ou colher qualquer elemento de convicção hábil a formar a elucidação de ato delituoso. Sendo assim, pressupõe que o fumus boni iuris seja demonstrado no caso concreto e o periculum in mora evidenciado pela necessidade de se colher, o mais rápido possível, os elementos probatórios que interessam ao esclarecimento dos fatos debatidos na investigação criminal ou na futura ação penal. Não se exige uma confirmação em nível de certeza, mas de possibilidade concreta, consubstanciada em circunstâncias fáticas que indiquem a materialidade do crime e levantem suspeita de autoria. Sendo assim, estando presentes os requisitos citados, ou seja, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu e colher qualquer elemento de convicção, somada às operações da Polícia Civil, relatadas na presente representação, que indicam a suposta ocorrência do delito tipificado no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/1998, (Teor da Decisão, referência ao Processo nº 0006644-85.2019.8.18.0140 Poder Judiciário do Estado do Piauí)

As pessoas e coisas sujeitas à busca constam rol exemplificativo do art. 240 do CPP, devendo dessa feita ter aplicação subsidiária aos animais como assim defende a doutrina animalista:

“Na legislação brasileira os animais não humanos não têm personalidade jurídica. A ausência de conceitos legais que definam o animal como sujeito de direito não podem ser empecilhos para a satisfação dos interesses dos mesmos, corroborando para práticas e ações destrutivas, não só do meio ambiente, mas como da vida de cada animal, com pequena particularidade e individualidade que é. (ATAIDE JUNIOR, 2018; ROSA, 2017; NOGUEIRA, 2012)

O tratamento de crueldade aos animais ainda figura como cultura na nossa sociedade devendo ser combatido com a utilização do arcabouço jurídico em favor dos mesmos.

O sentimento de propriedade dos animais não humanos, faz com que muitas vezes os humanos exponham esses seres a situações degradantes como foi o caso encontrado do cão “Salvador” exposto ao sol com uma sensação térmica de quase 40 graus, amarado em uma corrente e imerso ao lixo.

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não-humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não-humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos (SOUZA, 2004)

Em que pese a crueldade ainda faça parte em algumas situações da cultura, essa não deve ser perpetrada, havendo urgência na quebra desse paradigma e maior aplicação das medidas judiciais em benefício ao bem estar dos animais, contando com a atuação dos operadores do direito:

A crueldade praticada em nome da tradição tem seu apoio na defesa de um costume e prática de valor incalculável. Mesmo que a percepção não seja a mesma para todos, não faltam argumentos para se considerar que estas práticas, consideradas costumes, de moral arcaica, são uma crueldade sem tamanho com os animais não-humanos. (FELIPE, 2006)

Estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e mais outras diferentes capacidades que os seres humanos também detêm. Desse modo, os animais estão muito mais próximos dos indivíduos do que das coisas. Por esse motivo, é necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significantes. Devemos abandonar a ideia enraizada de que sujeitos de direito são apenas humanos, pois este termo apenas significa que o ser é dotado de personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo. Diante disso, percebe-se que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal. Conforme atesta a comunidade científica internacional:

Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais se destacam Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, e “proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer”. (LEVAI, 2016)

A identificação de outros princípios norteadores do Direito Animal, fortalece a aplicação da proteção jurídica em extensão aos animais, conforme o professor Rogério Rammê;

Identificar os princípios conformadores do direito animal constitucional, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional e em conformidade com os valores pós-humanistas, é tarefa fundamental para o amadurecimento do direito animal brasileiro. Muito embora ainda sejam escassos os trabalhos desenvolvidos pela doutrina nacional com esse intuito, alguns passos importantes já foram dados. (RAMMÊ, 2019)

Partindo disso, a doutrina já reconhece alguns princípios norteadores do Direito Animal:

O primeiro princípio a ser destacado é o princípio da senciência. Para Laerte Fernando Levai, “o reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio.” O autor sustenta se tratar o princípio da senciência da “pedra de toque do direito animal” (LEVAI, 2016)

Também podemos identificar o princípio da não-violência:

O princípio da não-violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social. Esta somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem (SILVA, 2015)

É obrigação moral dos humanos, zelar pela proteção aos animais não-humanos, indefesos, como forma de respeito entre espécies.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (DIAS, 2005)

De acordo com o que defende a majoritária doutrina animalista, podemos considerar que os animais possuem dignidade, devendo os seus direitos seres salvaguardados.

Bem-estar é algo que todos buscam, tornando-se aptos a terem direitos que venham a garantir esses interesses (ROSA, 2017). O fato de “ser sujeito de uma vida”, faz com que todos se tornem iguais conforme a habilidade de ter status moral. Partindo do pressuposto que os animais também podem fazer parte desta classificação, ou seja, também são “sujeitos de uma vida”, pode-se afirmar que possuem direitos à dignidade e ao respeito. Não se pode, portanto, tratar um animal não-humano como se fosse um objeto por ele ser supostamente inferior ao indivíduo, pois a partir do momento que os animais possuem vida já há garantia ao direito de serem iguais aos humanos (ATAIDE JUNIOR, 2018; ROSA, 2017; NOGUEIRA, 2012).

Corroborando esse entendimento:

Nesses termos, à luz da ampliação do conceito de dignidade, identifica-se o conteúdo normativo do princípio da solidariedade interespecies, fundado essencialmente no respeito, preocupação e comprometimento com a vida dos animais não-humanos. Seu reflexo jurídico principal no tocante à proteção constitucional dos animais é conformar a interpretação do dever fundamental de cunho ecológico imposto à coletividade, que tem como beneficiários os animais não-humanos, e que transmutam-se em verdadeiras obrigações autônomas de respeito e proteção (RAMMÊ, 2019).

Dessa maneira, o mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense figura como relevante instrumento processual para a defesa do direito dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo contexto analisado no presente trabalho fica evidente a importância da análise do teor da decisão expedida pelo judiciário piauiense onde uma medida cautelar de Busca e Apreensão foi o instrumento eficaz a ser utilizado na proteção animal.

A referida Comissão Especial de Proteção e defesa dos animais da OAB/PI, teve importante papel para a exitosa decisão na medida em que buscou de maneira ativa, sensibilizar o magistrado partindo mostrando as atuações em direito animal. A Comissão tem desenvolvido ações de cunho preventivo no tocante a conscientização e sensibilização com a temática da proteção animal. A importante parceria com instituições privadas e públicas para o desenvolvimento de palestras e projetos têm fomentado os membros de capacidades técnicas como multiplicadores na tutela animal.

Além dos trabalhos realizados de maneira educativa, há a vertente fiscalizatória bem como de produção legislativa para contribuição ao Poder Público. Em situações práticas e necessárias, o corpo jurídico está habilitado para as medidas cabíveis, dentre as quais, a elaboração de peças jurídicas e acompanhamentos de diligências ou despachos na temática animal.

Resta inegável que o operador do direito está autorizado a se utilizar de todos os instrumentos e meios jurídicos necessários para fazer com que a efetividade da tutela animal seja implementada de maneira mais frequente no judiciário brasileiro, possibilitando assim, um amplo acesso à justiça de forma coerente com as necessidades sociais.

Para que se concretizem tais circunstâncias urge a melhoria, frente ao Poder Judiciário, da atuação dos diversos operadores do Direito. Todavia, o movimento de descoisificação animal necessita de um esforço de toda a sociedade, pois isso altera significativamente a ordem legislativa brasileira. Nessa contribuição, está relevante e necessário o papel desempenhado pela Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI. Também são necessárias alterações na legislação animal bem como dotar o juiz de instrumentos capazes de fazer cumprir as obrigações de índole animal levando em considerações as particularidades de cada situação.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.13, n.3, p.48-76, set/dez.2018.

BELTRÃO, Sandra Campos (coord.) Direito dos Animais ou o multiculturalismo e o direito animal não humano. Rio de Janeiro: GZ,2017

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

CARVALHO, Valéria. Decisão inédita: juiz autoriza mandado de busca e apreensão no Estado do Piauí para crime cometido contra animais. Disponível em <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/decisao-inedita-juiz-autoriza-mandado-de-busca-e-apreensao-no-estado-do-piaui-para-crime-cometido-contra-animais/>

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. 2005.

FELIPE, Sônia T. Da farra-de-homens mal acostumados, contra bois indefesos, 21 mar 2016

FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais; para além do especismo elitista e eletivo. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.2, n.2, 2007

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal: uma questão de princípios. Revista Diversitas. São Paulo, n.5,2016

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – Volume Único, Editora Juspodvum, 2020

LIMA, Sérgio Sales Pereira. A crueldade de que se é capaz ou aspectos criminais da conturbada relação entre dois animais: o bicho e o homem.In: SÉGUIN, Elida;

NACONECY, Carlos. A discriminação moral contra animais: o conceito de especismo. Revista Diversitas, São Paulo, n.5, out.2015/mar.2016

NOGUEIRA, Vânia M. Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2012

RAMMÊ, Rogério Santos - Confinamento Animal: Inconstitucionalidade e Criminalização. Estudos Criminais de Direito Animal. Editora Canal Ciências Criminais.2019

RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos. Curitiba: Appris,2019

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. Justiça&Sociedade, Porto Alegre, v.2.n.1,2017

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis, v.8, n.1,p.51-62,2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal ma Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, ano 5, v.11, 2015

SINGER,Peter. Libertação Animal. São Paulo: WMF Martins Fontes,2013

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. Personalidade jurídica para os grandes primatas. ethi@ Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis,v.3.n.2,dez.2004

BREVES NOTAS SOBRE OS PRINCIPAIS INSTITUTOS DO DIREITO ANIMAL

Priscila Tatiana Patzsch⁹

RESUMO

O artigo apresenta o conceito do Direito Animal, seu objeto e a dimensão ao qual o direito fundamental animal à existência digna pertence. Por meio da revisão da literatura animalista, estabelece uma análise sobre o fundamento legal do Direito Animal (artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988), bem como dos desdobramentos extraídos da interpretação zocêntrica desse dispositivo constitucional: a regra da proibição da crueldade contra animais, o reconhecimento implícito da senciência e consequentemente da dignidade animal, a existência de direitos fundamentais animais na legislação constitucional e infraconstitucional, os princípios exclusivos do Direito Animal (princípio da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista, do antiespecismo, da não-violência e do veganismo) e a aplicabilidade nos casos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640 e da Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 4.983. O artigo termina por concluir que o Direito Animal possui uma base jurídica robusta, que o torna independente do Direito Ambiental e o consolida como um novo ramo do Direito.

Palavras-chave: Pós-humanismo. Dignidade. Senciência. Princípios.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Animal é uma disciplina recente do Direito (embora suas raízes filosóficas sejam bem antigas) que procura tornar-se autônoma em relação ao Direito Ambiental. Por meio da produção doutrinária, busca estabelecer seus institutos fundamentais. Diversas leis procuraram proteger os animais, mas é com o advento da Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 225, que surge o fundamento legal do Direito Animal. A partir dessa norma extrai-se a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios exclusivos. Também desse comando constitucional resulta o reconhecimento da senciência e da dignidade animal. A importância do Direito Animal torna-se nítida quando se observa a quantidade de ações envolvendo conflitos de interesses entre humanos e animais. A jurisprudência passa a utilizar a doutrina animalista na fundamentação de suas sentenças e acórdãos. Assim, a partir desse momento, passa-se a analisar os principais institutos do Direito Animal e como esses estão sendo aplicados pelos tribunais.

⁹ Especialista em Direito Animal pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

2 PRINCIPAIS INSTITUTOS DO DIREITO ANIMAL

Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 50) conceitua o Direito Animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. O objeto do Direito Animal “são os direitos fundamentais dos animais não-humanos”, que são “direitos zoocêntricos, situados em uma nova dimensão dos direitos fundamentais: a quarta dimensão ou direitos fundamentais pós-humanistas” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 111, 113, grifo do autor). O autor destaca que serão considerados direitos de quarta dimensão:

se considerarmos, segundo a teoria constitucional acima apontada, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de sexta dimensão, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão diriam respeito ao direito à paz (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 113).

Embora houvessem legislações que protegessem os animais como o Decreto 24.645/1934, é a partir do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, que “o Direito Animal brasileiro se inaugura e se espalha pelo ordenamento jurídico nacional” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 49):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Desse dispositivo extrai-se a regra da proibição da crueldade contra animais. “Como a norma privilegia o elemento descritivo, de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de regra” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 114). Igualmente, para Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2019, p. 249-250) o comando constitucional “traduz um mandamento proibitivo expresso da crueldade e, a despeito de crueldade consistir em um conceito jurídico indeterminado, o fato é que é uma regra e não um princípio constitucional”. Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 69-70) também considera-o uma regra e não um princípio, já que “regras prescrevem atos relativamente específicos, ao revés, princípios são normas com grau

de generalidade relativamente mais alto”, de forma que “não resta caminho a ser adotado senão o de afirmar que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais”.

A regra da proibição da crueldade contra animais traz implicitamente a ideia de senciência animal. “Ser senciência significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas” (FRANCIONE, 2013, p. 55). A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) afirma que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A Constituição Federal proíbe a crueldade “porque se pressupõe que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 115).

Contudo, “a proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico”, ou seja, a proibição da crueldade não existe em razão da proteção dos animais enquanto componentes da fauna (desempenhando sua função ecológica e, consequentemente, garantindo o direito fundamental humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). “Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica”, pois a prática do ato de “maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 52-53).

Esse é também o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2007, p. 87-88), que vão além ao analisar a possibilidade de reconhecimento da dignidade inerente a outras formas de vida não-humanas e a vida em geral. Ao vedar as práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, existe um reconhecimento, por parte do constituinte, de um valor inerente a outras formas de vida, de forma que “está a ordem

constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano”. Para os autores:

Tendo em conta que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado), mas dizem com a preservação, por si só, da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer um valor em si, isto é, intrínseco. (...) a proteção das espécies ameaçadas de extinção não representa a funcionalização (pelo menos não a mera funcionalização) da vida animal em razão da sua utilidade para o Homem, mas diz com uma dimensão objetiva de proteção, reconhecendo, de certa forma, um valor - que, também por implicar em deveres jurídicos de tutela e promoção, poderia muito bem ser denominado de "dignidade" - inerente àquela existência em risco de extinção (FENSTERSEIFER, SARLET, 2007, p. 87-88).

Logo, ao reconhecer que os animais sofrem e ao proibir condutas que sejam cruéis para com eles, a Constituição Federal deixa de tratá-los com instrumentos garantidores do bem-estar humano para tratá-los como fins em si mesmos, ou seja, “é o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 116).

A partir desse momento o Direito Animal se afasta do Direito Ambiental, se tornando um ramo independente, pois “quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental”, de modo diverso, “quando o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo senciente*, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50, grifos do autor).

A dignidade animal não seria reconhecida somente pela Constituição Federal. Para diversos juristas animalistas o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e as demais normas protetivas “devem ser interpretadas no sentido de protegerem autonomamente os interesses dos próprios animais e não outros interesses meramente reflexos” (LOURENÇO, 2008, p. 484), pois:

ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007, p.89).

Considerando que “toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais”, a “dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais”. Logo, a partir da interpretação do artigo 225 da Constituição Federal nasce o direito fundamental animal à existência digna, que é um direito pós-humanista (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50). Assim:

constata-se que a Carta Magna de 1988 caracteriza-se como pós-humanista, a partir do momento em que, através de uma interpretação hermenêutica dinâmica, vê-se por ela reconhecida a dignidade animal, o que implica dizer não ser mais concebível a exclusão dos animais não humanos da consideração moral humana (BRAZ; BRAZ; SILVA; 2019, p. 19).

Na esfera infraconstitucional, Vicente de Paula Ataíde Junior (2020, p. 117) destaca que o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Nº 11.140/2018) apresenta, em seu artigo 5º, um “catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – uma primeira especificação legal os direitos fundamentais de quarta dimensão – com a explícita adoção da linguagem dos direitos”:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador (PARAÍBA, 2018).

Também merece destaque o artigo 2º do mesmo código que, consoante ao dispositivo constitucional, traz explicitamente que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida” (PARAÍBA, 2018).

Para Daniel Braga Lourenço (2007, p. 484) a Lei 9.433/97, art. 1º, III, que estabelece o dever de dessedentação de animais em situações de escassez, deve ser interpretada como uma norma concessiva de um efetivo direito subjetivo aos animais:

Não possuiriam os animais direito subjetivo ao acesso à água, ou teremos que fazer a enorme ‘ginástica’ retórica para concluir que este acesso só lhes é garantido no interesse da proteção do valor econômico da propriedade que, em última análise corporificam? (LOURENÇO, 2007, p. 484).

Também se extrai do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, os princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal. Vicente de Paula Ataíde Junior apresenta quatro princípios: 1) o princípio da dignidade animal; 2) o princípio da universalidade; 3) o princípio da primazia da liberdade natural; e 4) o princípio da educação animalista. Da mesma forma, Tagore Trajano de Almeida Silva aborda os princípios a seguir: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo.

O princípio da dignidade animal é um princípio estruturante do Direito Animal. Como visto, tem sua origem no dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, consolidando que “os animais também interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, nem serem

objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana”. O conteúdo desse princípio é a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos de coisas para sujeitos, conseqüentemente, resultando na releitura do Código Civil (Lei Ordinária). O aspecto pragmático do princípio reside no fato de que esse amplia as questões a serem disciplinadas pelo Direito Animal, não se restringindo apenas a proibir práticas cruéis (como a vaquejada ou rinhas), passando a se preocupar também com a “criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens)”, entre tantas outras. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 122-123)

O princípio da universalidade complementa o princípio da dignidade animal. A Constituição Federal “não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue de quais espécies animais podem ser os indivíduos vítimas do crime contra a dignidade animal”, ou seja, todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna. O objetivo é promover a erradicação do especismo eletista (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 124-125). Em relação à sciência (fundamento do Direito Animal), o autor se posiciona da seguinte maneira:

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da sciência. Conseqüentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a sciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida, inclusive por decorrência do princípio compartilhado da precaução (ver adiante), impondo-se a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 125).

Contudo, não significa que todos os animais serão tratados da mesma maneira. A ideia central da universalidade é de que “todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal”. Contudo, é necessário levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humano. Dessa forma, “é certo que quanto maior a interação e, em alguns casos, a dependência, com os seres humanos, maior deve ser o catálogo e a atribuição de direitos fundamentais” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 126).

O princípio da primazia da liberdade natural “também decorre da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 126). Está previsto no artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/1998:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a

jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (BRASIL, 1998).

O objetivo desse princípio “é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas, além de conduzir à progressiva extinção de zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas”, visto que esses são estabelecimentos destinados à exploração animal (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 127).

Por fim, o último princípio exclusivo do Direito Animal apontado por Ataíde Junior (2020, p. 128-129) é o princípio da educação animalista. A educação animalista pode ser entendida como os “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade”. Trata-se de uma ampliação do princípio da educação ambiental, visando também o combate ao especismo, “além de atuar contra as formas de estigmatização de certos grupos animais como pragas, destituídos de dignidade própria, o que os torna mais vulneráveis à violência, à crueldade e ao extermínio”. Um exemplo da aplicação do princípio da educação animalista no plano infraconstitucional é o art. 3º da Lei 13.426/2017 (que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos): “O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos” (BRASIL, 2017).

Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 75-76) também apresenta em seu trabalho o princípio da dignidade animal. O autor considera o mandamento constitucional da não-crueldade uma virada kantiana, ao ampliar o conceito de Kant na tentativa de “conceber uma dignidade da vida para além do ser humano que conceda aos demais animais um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelo direito”. Resumidamente, para Kant (*apud* SILVA, 2015, p. 76) tudo no reino dos fins possui um preço ou uma dignidade, ou seja, “uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade”. Contudo, somente os seres humanos, detentores de racionalidade, possuiriam dignidade:

Ora, a moralidade é a única condição capaz de fazer com que um ser racional seja um fim em si, pois só mediante ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. Pelo que, a moralidade, bem como a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que possuem dignidade (KANT *apud* SILVA, 2015, p. 76).

O princípio do antiespecismo visa garantir “uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos interespecies”. Não significa dizer que não seja possível atribuir tratamento diferenciado a humanos e não-humanos, mas quando for necessário “um *discrímen* jurídico deve existir uma razão valiosa condizente com a vontade da própria Carta Política”. Trata-se do escudo protetivo da dignidade animal, que busca “balizar uma postura pós-humanista de interpretação/ aplicação do texto constitucional que se amplia para ir além da fronteira humana”. Todavia, não resulta em uma preponderância dos direitos dos não-humanos sobre os direitos humanos, mas sim “afirma-se um só Direito, Direito Animal, sem artificialidades, a salvaguardar, agora sim, *todos* os seres no planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do antiespecismo, fundamento para uma justiça social interespecies” (SILVA, 2015, p. 85-86, grifos do autor).

Ao analisar o art. 225 da Constituição Federal é possível perceber que “o Estado brasileiro considera todo ato de crueldade como uma violação à dignidade, adotando uma postura institucional de não-violência na defesa dos direitos fundamentais”. A partir dessa interpretação nasce o princípio da não-violência. Conforme expõe o autor, a população desconhece o que acontece na indústria alimentícia e a forma violenta como os animais são tratados, resultando em “uma espécie de ‘banalização do mal’ na relação entre humanos e não-humanos, gerando uma incapacidade de pensar e julgar que o alimento consumido é resultado da dor e sofrimento do animal”. Também configura “uma postura especista eivada de inconstitucionalidade a interpretação que despreza a necessidade do tratamento não cruel a ignorar a dignidade dos seres dentro de centros industriais de produção animal”. Esclarecer a população as reais condições às quais os animais estão sujeitos possibilita uma tomada de posição individual, de forma que o princípio da não-violência adota uma postura de pacificação interespecies (SILVA, 2015, p. 87-88).

Para Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 88), a adoção da técnica de ação não-violenta (“técnica usada para combater poderes institucionalizados que dificilmente seriam depostos, pois se encontram completamente enraizados na comunidade”) em prol das questões envolvendo os animais seria um direito de resistência constitucionalmente reconhecido:

Com efeito, ao desenvolver o ideal da *satyagraha*, Mohandas Karamchand Gandhi (Mahatma Gandhi) ensinou que a luta pelos direitos civis fundamenta-se sob duas bandeiras: a busca da verdade e a prática da não-violência (*ahimsa*). Esta concepção é incorporada pelo Constitucionalismo brasileiro, no artigo 225, §1º, inciso VII, como uma forma de direito de resistência a garantir que todos os seres vivos têm certos direitos irrevogáveis e inalienáveis, que lhes são inerentes, não podendo sofrer opressão, além de pontuar a necessidade

de defesa destes direitos pelo Estado, não permitindo violação institucional ou de particulares (SILVA, 2015, p. 89, grifos do autor).

Por fim, o princípio do veganismo “evidencia que o reconhecimento do Direito Animal possibilita uma mudança de atitudes globais e individuais em favor do planeta”. Em âmbito individual, uma “mudança substancial de atitude em defesa dos não-humanos como uma forma de compromisso político e ético a ser incorporado pela ciência jurídica”. No plano global, o “direcionamento para uma real mudança de paradigma, a avançar além de posturas benestaristas em direção a uma perceptiva abolicionista de defesa dos animais”. O princípio do veganismo visa demonstrar que “há um defeito estrutural na posição assistencialista da agenda pelo bem-estar animal, uma vez que gera uma conduta inconsistente por parte de seus defensores ao pensar que jaulas maiores significam jaulas vazias”. Em síntese, o “veganismo é visto como um princípio de justiça, não apenas como uma simples dieta ou estilo de vida, é a consubstanciação de um comprometimento ético e individual com as formas de abolição e não-violência (ahimsa) com os animais” (SILVA, 2015, p. 91-92).

O princípio do veganismo também demonstra outro aspecto prejudicial da pecuária. A “informação institucionalizada um Brasil esplendoroso, devido ao avanço da fronteira agrícola e a pecuária” é passada sem transmitir “os efeitos colaterais deste símbolo de progresso e sucesso nacional”. O custo de produção agrícola e animal dos países desenvolvidos é transferido para as demais nações (*dumping ambiental e animal*), de forma que “o Estado é utilizado como suporte de grandes empresas e do agronegócio (...) corroborando com o desaparecimento de cultivos familiares, comunidades rurais, desperdício de recursos naturais e com os maus-tratos aos animais”, fatores que resultariam no agravamento da pobreza e da subnutrição nacional. A atividade pecuária industrial é responsável pela emissão de “quantidades significativas (e crescente) não apenas de dióxido de carbono, mas também gases de efeito estufa, incluindo o óxido nitroso (N₂O) e metano (CH₄)”. Sobre a constitucionalidade do princípio, o autor defende que “engana-se quem compreende esta visão como um alarmismo, causador de pânico e não derivado do texto constitucional”, pois o “direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, caput do art. 225, alude que este é dever de todos, cabendo ao estado e à coletividade a adoção de medidas mais conscientes para a interrelação local, bem como para uma agenda global” (SILVA, 2015, p. 91, 94, grifo do autor).

Existem ainda princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos: princípio da precaução, princípio da democracia participativa, princípio do acesso à

justiça, princípio da proibição do retrocesso (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 129 *et seq.*), entre outros.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640, proposta pelo Partido Republicado da Ordem Social (PROS), cujo objetivo é impedir o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos, fundamenta-se claramente no princípio da primazia da liberdade natural. Como visto anteriormente, esse princípio nasce do artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/1998, que dispõe que “os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas” (BRASIL, 1998). A ADPF busca “resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988 aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008”, de forma que “seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido de que podem ser abatidos os animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais”, requerendo-se, assim, “a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução do texto, com a exclusão da interpretação que permite o sacrifício dos animais” (BRASIL, 2019, *passim*).

A ADPF teve sua tutela provisória incidental deferida. Os princípios da dignidade animal, da universalidade e do antiespecismo também estão, respectivamente, presentes na decisão monocrática. O relator adota o posicionamento de Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet acerca da interpretação do art. 225 da Constituição federal, ou seja, sobre o reconhecimento constitucional de um “valor inerente a outras formas de vida não humanas”, cuja proteção estabelecida “não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo”. Continua afirmando que, conforme a doutrina, essa proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados. Por fim, sobre as decisões judiciais mencionadas na inicial (entre elas, julgados que permitiram o abate de animais apreendidos por razões como a existência de déficits estruturais e financeiros para a manutenção adequada dos animais após a apreensão pelas autoridades competentes, ou ainda destinaram os animais vítimas de maus-tratos para a doação para consumo humano ou abate para descarte), o relator reconhece a relevância dos argumentos do requerente de que não existe autorização legal que possibilite o abate de animais nesse caso específico, resultando em uma violação do princípio da legalidade contido no art. 37 da CF/88 (BRASIL, 2019, *passim*).

A Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 4.983, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra a Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, foi julgada procedente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. É um exemplo de julgado que analisa profundamente a regra da proibição da crueldade contra animais e o reconhecimento constitucional da senciência. Em linhas gerais, a discussão jurídica em torno da ADI é sobre o “conflito entre normas constitucionais – aquela que assegura o direito ao meio ambiente, artigo 225, e a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade”. Para o relator, a inicial foi instruída com laudos técnicos suficientes para demonstrar “as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada”, por exemplo “fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais”, causando dores físicas e sofrimento mental. A prática também causaria lesões e danos irreparáveis os cavalos, como “tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica” (BRASIL, 2016, p. 2-3).

Destaca-se entre os seis votos favoráveis o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Para o ministro, a vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição “a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na ‘farra do boi’, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado”. O ministro destaca ainda que “caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de ‘proteger a fauna’”. De outro modo, “não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que ‘provocuem a extinção das espécies’” (BRASIL, 2016, p. 41-42). Fundamentando seu voto em uma perspectiva zoocêntrica, o ministro corrobora a ideia já vista de que o reconhecimento constitucional da senciência traz consigo o reconhecimento da dignidade animal:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua

função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016, p. 42).

Posteriormente a decisão da referida ADI, o Congresso nacional promulgou a Emenda Constitucional Nº 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou ao art. 225 o § 7º:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

Trata-se do Efeito *Backlash*. Para George Marmelstein (2015), é “uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”. O autor resume a lógica do processo de maneira interessante:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão (MARMELSTEIN, 2015).

Está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, para questionar a Emenda Constitucional 96, com o argumento de que a referida norma “afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no artigo 225 (parágrafo 1º, inciso VII) da Constituição Federal”, bem como também “o artigo 60 (parágrafo 4º, inciso IV), segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, entre as quais, conforme sustenta, se encontra o direito fundamental de proteção aos animais” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Para Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 49) “ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a ‘farra do boi’ e as ‘rinhas de galos’”, o julgamento favorável da ADIn da vaquejada “foi o marco

histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, o Direito Animal se inaugura com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, do qual pode se extrair a regra da proibição da crueldade contra animais. Conforme observado pela doutrina especializada, a intenção do constituinte ao coibir práticas cruéis foi proteger autonomamente o interesse dos próprios animais em não sofrer dor e não em razão da sua utilidade para o ser humano. Ao vencer a visão antropocêntrica que instrumentaliza os animais, nasce o primeiro direito fundamental exclusivamente animal: o direito fundamental à existência digna. A partir do dispositivo constitucional, pode-se perceber o reconhecimento implícito da senciência, pois se os animais não fossem sencientes não haveria razão para se proibir atos cruéis. A Constituição passa a reconhecer um valor inerente aos animais, ou seja, os animais possuem dignidade. A dignidade animal, como a dignidade da pessoa humana, é a base axiológica dos direitos fundamentais. Também é possível se extrair do dispositivo supracitado os princípios exclusivos do Direito Animal.

O Direito Animal passa a influenciar as decisões judiciais. No plano jurisprudencial, o julgamento procedente da Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 4.983 (ainda que tenha ocorrido o efeito *backlash*, resultando na EC 96) e o deferimento do pedido liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640 demonstram que o judiciário começa a fundamentar suas decisões com base na doutrina animalista, de forma que é seguro concluir que o Direito Animal possui uma base jurídica robusta que o torna independente do Direito Ambiental e o consolida como um novo ramo do Direito com aplicação prática.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.

_____. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106 -136, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020

_____. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020

_____. **Lei Nº 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ.** Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=931>. Acesso em: 17 ago. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 640 DISTRITO FEDERAL.** Relator: Min. Gilmar Mender. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=931>. Acesso em: 17 ago. 2020

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não-humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 1-29, 2019.

Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012). Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 24, n. 2, p. 222-252, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisducao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 17 ago. 2020

PARAÍBA. **Lei Nº 11.140, de 08 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 17 ago. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 02, n. 03, p. 69-94, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 08, n. 14, p. 161-259, 2013.

_____. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 5, vol.11, p. 62-105, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada**. Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>>. Acesso em: 17 ago. 2020

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA ANIMAL: A NECESSIDADE DE UM
PROCEDIMENTO PENAL ESPECIAL PARA OS CRIMES CONTRA A FAUNA
BRASILEIRA¹**

***ANIMAL LEGAL (UN)SAFETY: THE NEED FOR A SPECIAL CRIMINAL
PROCEDURE FOR CRIMES AGAINST THE BRAZILIAN ANIMALS***

Rafael Fernandes Titan²

RESUMO:

O presente trabalho é um convite a avaliação sobre os crimes cometidos contra a fauna brasileira sob a ótica do sistema processual penal do Brasil. Nessa avaliação buscou-se sustentar que existe a possibilidade de os crimes contra a fauna brasileira serem processados em um rito de caráter especial no processo penal. Nesse contexto, foram avaliados os procedimentos do processo penal, os artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais e a visão antropocêntrica das legislações brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal. Lei de Crimes Ambientais. Rito processual penal especial. Direito dos animais. Desproporcionalidade

1. INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização o homem divide o espaço natural em que habita com outras formas de vida. Entretanto, é cristalino que essa divisão de espaço nunca foi respeitada da maneira que deveria, bem como sempre houve uma relação hierárquica entre o ser humano e outros seres não humanos.

Ao longo dos anos, essa relação, entre animais humanos e não humanos, foi se tornando cada vez mais prejudicial para os que não são humanos. Uma relação de poder e submissão foi instalada quando uma relação de cooperação e respeito deveria ser utilizada. Os seres humanos

¹ O presente artigo é uma adaptação do livro “A Desproporcionalidade” publicado no ano de 2016 pela editora Schoba, bem como uma adaptação de um artigo publicado no site Âmbito Jurídico no ano de 2017 com o título: “A lei de crimes ambientais no direito processual penal brasileiro”. Ambos produzidos por este autor.

² Pós Doutorando em Direito (Universidade de Messina – Itália); Advogado; Escritor; Professor Universitário (Graduação e Pós Graduação); Palestrante; Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais OAB/PA. Correio eletrônico: rafael titan@hotmail.com

passaram a utilizar os animais para inúmeros fins, desde a alimentação e tração, até pesquisa e entretenimento. Esse tipo de desrespeito fez com que o mundo adotasse uma visão antropocêntrica: o homem é o centro do universo. Por conta dessa ótica que a evolução social de garantias e direitos foi sempre a favor da humanidade, colocando em segundo plano o meio ambiente e os animais.

Tal situação é possivelmente perceptível, dentre tantas outras - mas essa em especial, na Lei número 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais quando se é analisada a punição para quem mata um animal Silvestre. A pena máxima para quem comete o delito mencionado é de 1 (um) ano, ao passo que, quando comparamos com o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, vemos que a pena máxima para o delito analisado são de 20 (vinte) anos.

A intenção do presente trabalho não é, pelo menos nesse primeiro momento, comparar o homem com o animal. É trazer a baila duas situações: a desproporcionalidade que há entre o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais e o artigo 121 do Código Penal brasileiro, pois são delitos que possuem a mesma conduta, mas com penas diferentes e a necessidade da criação de um rito, um procedimento, especial para os crimes contra a fauna brasileira.

A partir da análise crítica dessas duas legislações, poder-se-á entender que a desproporcionalidade entre as penas citadas e a ausência de um procedimento especial penal gera uma insegurança jurídica para a tutela do meio ambiente, principalmente no que diz respeito aos animais da fauna brasileira.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Perspectivas Teóricas

Atualmente tem-se discutido a relevância dos recursos naturais do nosso mundo. Ainda bem que a consciência em relação importância da preservação e cuidado com o meio ambiente tem crescido e algumas pessoas tem se posicionado cada vez mais de forma ecológica. Porém, não costumava ser assim. Durante séculos o ser humano utilizou a natureza (fauna, flora e demais recursos) da maneira que lhe convinha, entendendo que os recursos naturais eram inesgotáveis. Esse pensamento, esse modo de agir, se perpetuou ao longo dos anos e hoje a sociedade encontra dificuldade de entender e aceitar que o meio ambiente possui valor próprio.

Diante desse contexto, analisaremos duas teorias importantes sobre a perspectiva homem x meio ambiente: o antropocentrismo e o ecocentrismo. Ainda existem outras teorias como o biocentrismo e especismo, mas não trataremos dessas duas nessa abordagem.

2.2 Teoria antropocentrista

De acordo com o promotor e professor Laerte Levai, o antropocentrismo é “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta” (LEVAI, L. F. 2011, p. 02). Assim, é de fácil percepção que essa teoria defende a supremacia humana, pois todo e qualquer propósito que não seja do ser humano fica em posição de inferioridade.

Nessa seqüência, essa teoria não atribui relevância aquilo que não é humano, os animais e outras formas de vida são considerados objetos e servirão ao propósito do homem. Sua importância fica vinculada ao quanto eles serão úteis para o desenvolvimento do ser humano e sua vida sadia. Assim, os que não são homens possuem apenas um mero valor de uso e é através dessa forma de pensar, através do antropocentrismo, que muitos autores justificam a exploração do meio ambiente.

Inserida na perspectiva ora discutida, é possível citar a doutrina estrangeira "The Great Chain of Being" ("A Grande Cadeia do Ser"), de autoria do filósofo e historiador estadunidense Arthur Oncken Lovejoy. Essa obra, em síntese, realiza uma distribuição das formas de vida e de não vida no mundo. No primeiro degrau desse escalonamento existem os seres que não possuem vida (terra, água, pedra e outros), acima deles as plantas, depois os animais não humanos e no topo os homens.

Dessa forma, o mundo que conhecemos hoje foi construído sob os moldes dessa "pirâmide" na qual os humanos dominam e detêm o controle sobre todas as outras formas de vida e de não vida presentes no planeta.

2.3 Teoria ecocêntrica

A visão do ecocentrismo é o contrário do antropocentrismo, é uma linha de pensamento da filosofia voltada a ecologia, ou seja, posiciona a natureza (o meio ambiente) como personagem principal e dessa forma passa a possuir uma valoração, uma essência, algo que mereça proteção. Nessa teoria, os interesses são todos voltados e concentrados ao meio ambiente. Para essa teoria, o ser humano e a natureza estão no mesmo nível de escalonamento.

O argumento principal do ecocentrismo é de que o homem quando executar qualquer tipo de ação, ou mesmo o pensamento, deve levar em consideração a proteção e a conservação da natureza. Ao contrário do antropocentrismo que preconiza a vida do ser humano como foco,

como centro, a teoria ecocêntrica busca a preservação do ecossistema e de todas as espécies (incluindo a humana). Defende ainda, que todas as formas de vida têm a mesma origem (água) e por isso não devem possuir tratamentos distintos. O ecocentrismo é uma teoria, ao nosso sentir, mais abrangente pois considera tanto os seres bióticos (os que possuem vida) quanto os seres abióticos (os que não possuem vida). Nas palavras do professor ambientalista Stan. J Rowe: “Ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação em organismos, pois ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula” (ROWE, J. Stan. 1994, p. 106-107).

Portanto, é cristalino que o posicionamento central dessa teoria posicionar os valores do meio ambiente como detentor de garantias, prerrogativas, direitos e não somente os animais. Essa visão procura por fim não somente a exploração animal em todas as suas formas, mas também a ruína da natureza.

3. A FAUNA BRASILEIRA

3.1 Animais da Fauna Brasileira

Fauna é o conjunto de espécies de animais que vivem numa determinada área (floresta, país, ecossistema específico). A fauna de uma determinada região pode ser muito variada, dependendo das condições ambientais existentes. Grande, diversificada e específica é a fauna brasileira. Muito são os animais nativos em nosso território, cabendo a nós, por força constitucional, cuidar e proteger, pois é cristalino que nossa sobrevivência e evolução dependem da boa relação entre o ser humano e o animal.

Na região amazônica são muitos os tipos de peixes e mamíferos aquáticos que habitam os rios e lagos. As espécies mais conhecidas são o pirarucu e o peixe-boi (ameaçado de extinção). Nas várzeas existem jacarés e tartarugas (também ameaçados de extinção), bem como algumas espécies de anfíbios, a capivara e algumas serpentes, como a sucuri. Nas florestas propriamente dita se encontram a onça, os macacos, a preguiça, a jiboia, a sucuri, os papagaios, araras, tucanos e uma variedade de insetos e aracnídeos. Nas caatingas, cerrados e campos são mais comuns a raposa, o tamanduá, o lobo guará, o guaxinim e codornas. De maneira geral, a fauna brasileira não se compara com nenhuma outra em variedades. São inúmeras as aves de rapina, como os gaviões, como as corujas e as águias.

Dessa forma, são muitos os animais que compõe a fauna brasileira, devendo a mesma ser preservada, pois pela própria evolução humana, como já foi citado, é possível que alguns animais da nossa fauna sejam extintos, como de fato já aconteceu e está acontecendo.

3.2 Comércio de Animais

O comércio de animais no Brasil advém desde a chegada dos portugueses em nosso território. Com os lusitanos em solos brasileiros e sua convivência com os indígenas, logo ocorreu a prática do escambo, ou seja, o ato de "trocar presentes", sem o uso de moeda, "dinheiro", entre esses dois povos. Essa troca consistia em materiais que os índios tinham interesse, artefatos que não tinham muito valor pros estrangeiros, e materiais que os portugueses tinham interesse e sem valor para os índios. Alguns exemplos de materiais importante para os portugueses: madeira, serviços, animais etc.

Os primeiros registros de envio da fauna silvestre brasileira datam de 1500. Em 27 de abril de 1500 pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com outras amostras de animais, plantas e minerais.

Os animais que chegavam até Portugal, causavam grande admiração e interesse, pois alguns desses eram exóticos para aquela região. Com o despertar desse interesse, os portugueses perceberam que era possível criar um comércio em torno desses animais e que seria bastante rentável. Alguns seres vivos serviam de estimação e outros eram sacrificados para virar tecido para roupas, adorno para o corpo etc. Dessa forma, a procura por esses animais cresceu na Europa e diante desse cenário, o colonizador, a cada vez que voltava ao Brasil, levava consigo alguns exemplares da nossa fauna, causando dessa forma, o extermínio de várias espécies brasileiras para atender ao crescente mercado estrangeiro.

Atualmente, mesmo com a lei de proteção à fauna e a lei de crimes ambientais, as quais proíbem essa prática, salvo com algumas exceções, ainda é comum se ver o comércio de animais. Esse comércio se dá através de feiras ao ar livre e em contrabando ou tráfico, e tal ação dificilmente é punida, facilitando, inclusive, a posse ilegal pela própria sociedade onde esses animais são comercializados. Essa atividade ilegal não é somente uma afronta à lei, mas uma afronta à própria fauna brasileira, onde esses animais comercializados muitas vezes entram em extinção, prejudicando todo o ecossistema.

É quase certo que em todas as feiras há depósitos clandestinos de animais, bem próximos, com a finalidade de abastecer os “estoques” dos vendedores. Também há locais para esconder animais caso ocorra uma eventual operação policial. Dado interessante é que nos casos de operações realizadas com a Polícia Civil, nem sempre os traficantes e vendedores têm êxito, pois conta-se com uma ação surpresa do Órgão Público. Já nos casos de operações efetuadas pela Polícia Ambiental, ocorre o inverso, uma vez que ações em feiras com policiais fardados geralmente não são bem sucedidas, já que os “olheiros” conseguem avisar sobre a presença da polícia, dando tempo aos comerciantes de esconderem os animais ou fugirem.

O “*modus operandi*” dos traficantes são dos mais variados, utilizam transporte terrestres, pequenas aeronaves e até embarcações e conseguem atravessar fronteiras sem preocupação em relação à fiscalização de autoridades. Dessa forma, essa atividade ilegal, só ganha incentivo ante a impunidade dos fatos.

Recentemente, um caso de comércio de animais veio a tona através dos diversos meios de comunicação no Brasil, no qual um estudante de medicina veterinária adquiriu – mediante a tráfico de animais silvestres sem a devida autorização do órgão competente – e manteve em cativeiro uma Naja (gênero de uma serpente peçonhenta da família Elapidae). O animal não é uma espécie pertencente à fauna brasileira, seu habitat estende-se a toda a África, Sudoeste da Ásia, Sul da Ásia e Sudeste Asiático. O réptil além de ser transportado de maneira inadequada, estava também em situação de maus tratos na residência do estudante, que utilizava a cobra para, supostamente, estudar. Por meio de um manejo irresponsável, o homem acabou sendo picado pelo animal – que agiu instintivamente – e permaneceu internado por alguns dias em estado grave no hospital.

Dessa forma, como foi possível perceber, o tráfico/comércio de animais é perigoso não apenas para o animal que fica em condição de vulnerabilidade e maus tratos, mas também para o próprio ser humano, bem como para o ambiente em que ambos estão inseridos. Essa conduta, nesse caso específico, está prevista no artigo 31 da lei de crimes ambientais: “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” e a pena é detenção de 3 meses a 1 ano e mais multa.

Infelizmente o Brasil está entre os países considerados como exportador de animais silvestres e em algumas feiras pelo menos dois mil animais como, por exemplo, araras, papagaios, tucanos etc., são vendidos a cada domingo. Esse tipo de comércio é altamente perigoso não só para o próprio animal (pois eles geralmente são acomodados em locais

impróprios, superlotados, sem ventilação e alimento necessário, ficam estressados e acabam morrendo ou brigando com outras espécies e até se mutilando) mas também para o próprio ecossistema, como já foi explicado.

3.3 A caça de animais e as armadilhas

Preliminarmente, se faz necessário conceituar o verbo caçar. De acordo com o dicionário Aurélio online, caçar é: “Perseguir animais para os apanhar ou matar.”. Dessa forma, podemos entender o verbo acima mencionado, em um sentido mais estrito, mais “fechado”, como a perseguição de um animal a outro animal com a intenção de abater.

A caça acontece desde os primórdios do mundo e, nesse início, sempre teve caráter de subsistência. Os predadores sempre escolhiam suas presas de acordo com a facilidade de obtê-la, pois o alimento, a sobrevivência era mais importante.

Com o passar do tempo, o homem foi conquistando seu espaço dentro da cadeia alimentar, dentro da briga pela sobrevivência até chegar aos dias atuais, o qual encontra-se no topo. Com suas tecnologias, máquinas e estratégias, o mesmo consegue caçar todo e qualquer tipo de animal, entretanto muita das vezes não é por alimento e nem sobrevivência, apenas por diversão.

A caça nos Estados Unidos, dependendo da época do ano é uma atividade legal e visa controlar a população de algumas espécies de animais, preservar o meio ambiente e ajudar na manutenção do ecossistema local.

No estado de Nova York, são caçados duzentos mil cervos por temporada. Neste mesmo estado um milhão de licenças de caça são emitidas anualmente pelas autoridades. Ganham com isto os fazendeiros, gerentes de caça, entidades preservacionistas, governo, turismo, fauna e todos que estão direta ou indiretamente ligados a esta atividade como fabricantes e comerciantes de artigos para caça, (vestuário, armas, munições, veículos, hotéis e etc.) Nos Parques de Caça, também existem espécies exóticas oriundas da Europa, Ásia e África. A cada dia, esportistas do tiro dos Estados Unidos da América (EUA) contribuem com mais de 3 milhões de dólares para os esforços de conservação da vida selvagem. Isto significa uma média anual de 1,5 bilhões de dólares. Desde que estes programas começaram em 1930, pescadores e caçadores já desembolsaram mais de 17 bilhões de dólares. Somente os caçadores

são responsáveis por mais de 380 mil empregos diretos. Para cada dólar de outros impostos que é destinado à conservação da vida selvagem, os caçadores contribuem com 9 dólares.

No Brasil, a caça é proibida. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 regulamenta a situação, *in verbis*:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Entretanto, existem peculiaridades regionais que comportam o exercício da caça, como por exemplo o Estado do Rio Grande do Sul mas que precisa ter permissão do Poder Público Federal. A Lei de Crimes Ambientais também prevê uma exceção para a prática da caça e do abate de animais, de acordo com o que estabelece o artigo 37 da referida lei:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

A caça de animais quando não tem caráter de sobrevivência, de alimentação ou de segurança é ilegal pois causa danos não somente ao animal que foi abatido e sim em todo o meio ambiente e no próprio ser humano. Esse tipo de atividade, por vezes feita apenas pelo prazer de matar, deveria ser considerada errada perante a moral e os bons costumes, pois a intenção de causar dor e sofrimento a um animal, de acordo com especialistas, é um sintoma gritante da psicopatia, podendo, inclusive, esse ser humano causar um mau a sociedade em algum momento futuro.

Quando o animal caçado é de grande porte, ágil e com força física superior, ou quando o caçador quer apanhar o animal através de emboscada, ele utiliza alguma armadilha para conseguir capturar a caça e assim não sofrer nenhuma ameaça à sua saúde. Entretanto, essas armadilhas, muitas vezes, são cruéis, causando sofrimento para o animal e fazendo-o agonizar por horas antes de morrer.

A armadilha provoca sérios ferimentos e grande estresse. À medida que tenta escapar, o animal se fere ainda mais; ao morder a armadilha, quebra seus dentes e machuca a boca e, algumas vezes, morde e mastiga a perna presa até arrancá-la. Muitas vezes, morrem de infecção mesmo se conseguem escapar dessa forma. Se a fuga não é possível, a vítima pode morrer de choque, perda de sangue, hipotermia, desidratação ou exaustão antes que o caçador retorne, o que pode levar dias ou semanas. Ele pode também ser morto ou mutilado por predadores. Existe

uma armadilha conhecida como "*leghold*" e é universalmente conhecida pela crueldade. Seu uso é proibido em mais de oitenta países³.

Em 2015, no mês de setembro, na África, um leão chamado Cecil de 13 anos de idade, foi morto por caçadores, mas antes de morrer, teve seu corpo arrastado por uma caminhonete para fora do parque ambiental onde se encontrava e agonizou por mais de 40 horas com uma flecha fincada em seu corpo.

A legislação brasileira proíbe o uso de armadilhas para o abate de animais (com algumas exceções), de acordo com o artigo 10 da Lei 5197/67:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas. a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública; c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*); d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo.

O fato é que a caça por si só já é um ato de covardia contra os seres vivos que merecem ter sua vida preservada, bem como uma vida livre de sofrimento e agonia. A armadilha não só acua o animal como o faz sofrer. Atividades e apetrechos como os citados, deveriam ter uma punição mais severa por parte da legislação, pois somente assim essa prática encontraria um fim.

Grande, diversificada e específica é a fauna brasileira. Na região amazônica são muitos os tipos de peixes e mamíferos aquáticos que habitam os rios e lagos. As espécies mais conhecidas são o pirarucu, jacarés, tartarugas, capivara, sucuri, onça, macacos, preguiça, papagaios, araras, tucanos e uma variedade de insetos e aracnídeos. Dessa forma, são muitos os animais que compõe a fauna brasileira, devendo a mesma ser preservada. A violência contra esses animais pode se dar de maneira física e psicológica. A violência física é aquela que atinge o animal externamente, machucando-o por fora através de atos que mutilam, ferem e até mesmo causam a morte. A violência psicológica se dá através, por exemplo da negligência com o animal, causando para ele estresse, medo e sensações que o façam temer pela sua vida, afinal o instinto de sobrevivência é inerente a todo e qualquer ser vivo. O comércio de animais silvestres ocorre no Brasil com muita frequência. Esse tipo de comércio é muito perigoso para o meio ambiente, além de ser considerado ilegal pela legislação brasileira. A caça no Brasil é proibida, e a mesma quando não tem caráter de sobrevivência, de alimentação ou de segurança deveria ser considerada uma afronta à sociedade, pois causa danos não somente ao animal que foi

³ <https://www.passeidireto.com/arquivo/3913254/atividade-aula-07-protecao-de-animais-selvagens-1>

abatido e sim em todo o meio ambiente e no próprio ser humano. Esses animais caçados, muitas vezes, são abatidos por armadilhas feitas pelos caçadores com o intuito de facilitar o abate da presa. A armadilha também é considerada ilegal no Brasil.

4. PROCEDIMENTO PENAL ESPECIAL PARA OS CRIMES CONTRA A FAUNA

O Estado é quem detém a capacidade de administrar a justiça. A legislação vigente considera crime o ato de "fazer justiça com as próprias mãos", de acordo com o que diz o artigo 345 do Código Penal. O processo é o caminho que o Estado percorre para compor a lide, aplicando o direito ao caso concreto e resolvendo todos os conflitos.

Dessa forma, a jurisdição é a função e o processo o instrumento da atuação. Assim, as matérias processuais necessitam de uma atenção especial do operador do direito com relação aos procedimentos que são aplicáveis, como fazer para adequá-los e elaborá-los, bem como os prazos necessitam ser observados. Qualquer erro no desenvolvimento do processo pode resultar na perda de oportunidades para o pleno exercício da defesa dos direitos e interesses da parte envolvida.

Assim, se faz necessário explicar, ao longo dessa exposição, que os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, especialmente os crimes contra a fauna, necessitam de um tipo de procedimento penal diferente – especial - do que vige atualmente.

Os procedimentos penais estão classificados em dois tipos: procedimento comum e procedimento especial. O procedimento especial é aquele que encontra previsão no Código de Processo Penal e nas Leis Extravagantes, para hipóteses legais específicas, que pela natureza ou gravidade do fato necessitam de uma tramitação processual diferenciada. São exemplos de procedimentos especiais: O procedimento da lei 11.343/06 (“Lei de Drogas”); a lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”); o procedimento do Tribunal do Júri, entre outros. O procedimento comum é aquele que encontra previsão no Código de Processo penal e é aplicado quando não houver previsão em procedimento especial (Código de Processo Penal ou Legislação Extravagante). O procedimento comum está dividido em: a) ordinário; b) sumário; c) sumaríssimo.

O procedimento comum ordinário está previsto no artigo 394, §1º, I do Código de Processo Penal, e será cabível quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. O procedimento comum sumário está previsto no artigo 394, §1º, II do Código de Processo Penal, e será cabível quando

tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. O procedimento comum sumaríssimo está previsto no artigo 394, §1º, III do Código de Processo Penal, e será cabível para infrações penais de menor potencial ofensivo.

O procedimento especial penal brasileiro, ou apenas rito especial, é normatizado pela lei que o institui. O legislador deve, obrigatoriamente, obedecer, primeiramente, o comando constitucional no momento de elaboração do procedimento penal a ser adotado por aquela determinada legislação.

Após as devidas análises constitucionais, o legislador deve basear-se, para a construção daquele procedimento, na natureza e gravidade do fato que originou a feitura da lei e do procedimento. A lei número 11.340/06, Maria da Penha, por exemplo, precisou ter seu rito diferenciado do rito processual penal comum, devido as constantes violências as quais as mulheres eram submetidas e a total ineficiência da sanção prevista no tipo legal que era infligido.

Enquanto não houver uma reforma do Código Penal e Código de Processo Penal, o procedimento especial se faz necessário para corrigir e suprir as faltas e falhas do legislador à época. A sociedade é mutante e as leis deveriam acompanhar essa mutação, para que permaneçam eficiente e eficazes.

A lei de Crimes Ambientais, atualmente, é, em sua grande parte, regulada pelo procedimento comum sumário. Os crimes contra a fauna, ao contrário, são regulados (em sua maioria) pelo procedimento comum sumaríssimo, ou seja, regulada pela lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e o que determina sua regra é a quantidade máxima da pena em abstrato, no caso aqui estudado, 2 (dois) anos. São considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Por força da própria Constituição Federal, a competência dos Juizados Especiais Criminais está circunscrita ao processo, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo. Por força normativa, fica definido, no artigo 61 da lei 9.099/95 que o conceito de menor potencial ofensivo são: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. O procedimento dos juizados especiais criminais tem como princípios a Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, a fim de promover a efetiva rapidez de tramitação aos processos, bem como a conciliação ou transação penal como forma de solução do litígio.

O Processo Penal comum sumaríssimo é realizado por duas fases de persecução criminal, *persecutio criminis extra judicio* e *persecutio criminis in judicio* (fase préprocessual e fase processual). A notícia crime ofertada, comumente, em sede policial, após ser verificada como fonte de informação válida a demonstrar indícios suficientes da existência de crime (autoria e materialidade), dá origem a um termo circunstanciado (caso a pena máxima não ultrapasse 2 anos), peça de informação prescindível que funciona a dar justa causa à eventual denúncia ou queixa. É dever do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou ter sido condenado por algum outro crime. Essa ação é uma medida de despenalização, que após cumprido o período de provas citado, e não havendo revogação da medida, é declarada extinta a punibilidade e há a consequente ausência de crime.

Em uma situação hipotética, não sendo capaz de ser ofertado o SURSI Processual (Suspensão Condicional do Processo) e antes do Juiz do juizado criminal decidir sobre o recebimento da inicial acusatória, é dever do judiciário e do ministério público propor ao acusado a Transação Penal. A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, tem caráter despenalizante e visa substituir a pena privativa de liberdade. Se a transação penal for aceita, o acusado ouvirá a proposta do Ministério Público e/ou do Juiz e fará o que foi ofertado. Após cumprido todos os termos da transação, é declarada extinta a punibilidade e, como no SURSI processual, há a ausência de crime. É importante mencionar que os dois institutos não importam em julgamento antecipado e tampouco culpa.

Não sendo cabível a transação penal, o juiz decidirá sobre o recebimento da inicial acusatória. Sendo favorável pelo recebimento, e decidido sobre a possibilidade do SURSI processual, o réu fará jus ao contraditório e ampla defesa (garantidos constitucionalmente), e seguirá normalmente no fluxo processual (audiência de instrução e julgamento e sentença).

Em uma possível sentença de condenação, o sentenciado não terá sua liberdade suprimida, de fato, pois o quantum máximo da pena não permitirá. Será imputado ao mesmo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, desde que obedecidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. É importante destacar que se o réu não for condenado a pena superior a 2 (dois) anos, não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as algumas circunstâncias forem favoráveis, o mesmo tem o benefício da suspensão condicional da pena (SURSI penal), prevista no artigo 77 do Código Penal.

A Lei número 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, dos crimes contra a fauna, em seus artigos 29 e 32 (matar um animal e atos de abuso, respectivamente) possuem pena máxima de 1 (um) ano. Pode-se entender, dessa forma, que o procedimento penal cabível para um agente que inflija os dispositivos legais mencionados, é o sumaríssimo (o rito dos juizados especiais). O agente que comete tal ilícito, possui todos os benefícios elencados na Lei 9.099/95, já demonstrados.

É possível perceber, portanto, que não há proporcionalidade nem razoabilidade entre a conduta do agente e a sanção imposta pela lei. Mais ainda, não é proporcional e tampouco razoável que o procedimento do juizado especial criminal seja o correto diante de tal exemplo.

Assim como se faz necessário que haja um procedimento penal especial para os crimes previstos no artigo 29 e 32 da lei de crimes ambientais, também se faz necessário que toda a Lei 9.605/98 seja regulamentada por um rito penal especial, para que a falta de rigor na sanção seja substituída por procedimento mais rígido, que não permita um encorajamento de práticas delituosas desse tipo, ou seja, que não permita um estímulo para cometimento de crimes contra o meio ambiente. É dizer, argumentando com outras palavras, oferecer a tutela jurisdicional do meio ambiente uma segurança jurídica e não uma insegurança.

A fim de demonstrar como os princípios jurídicos estão invertidos, de como o legislador não possuiu a sensibilidade necessária no momento de estipular o quantum da pena, bem como da necessidade de reformulação de toda a lei de crimes ambientais, vejamos a análise comparativa do artigo 30 e do artigo 29, ambos da Lei 9605/98. O ilícito do artigo 30 - “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente” – possui pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa e não é competência do Juizado Especial Criminal. O ilícito do artigo 29 – “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” – possui pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e é de competência do Juizado Especial Criminal. A gravidade do crime previsto no artigo 29 é, claramente, maior do que a gravidade do crime previsto no artigo 30, entretanto há um benefício “procedimental penal” muito maior. Naquele crime uma vida foi ceifada, neste crime peles e couros foram exportados. Ademais, é importante frisar que a pena imposta por infringir alguma norma é – ou deveria ser – além de uma consequência por violar um preceito legal, um desestimulante à prática de ilícitos, entretanto, como bem pode ser observado, a sanção por descumprimento do disposto no artigo 29 da Lei 9.605/98 padece de tal característica.

Nesta seara, se faz imprescindível a possibilidade dos artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais possuírem um procedimento especial e, conseqüentemente, diferente do procedimento sumaríssimo. A natureza e a gravidade dos crimes praticados na citada lei ambiental beiram a hediondez. É comum ser veiculado nas mídias virtuais, televisões e ondas de rádio, atos de abuso, maus tratos e mortes de animais silvestres, domésticos e domesticados. É de fácil percepção que tais crimes são cometidos todos os dias e, além de não se ter uma fiscalização preventiva e ostensiva que combata esses atos infames, não há uma efetiva punição pra quem inflige a referida lei ambiental. Não há um desestímulo para a prática ilícita. Mas mais do que simplesmente transformar apenas esses dois artigos, seria de grande valia de que toda a Lei 9605/98 fosse admitida em um rito especial, para, como já argumentado, além de gerar segurança jurídica ao meio ambiente em todas as modalidades (de acordo com a teoria ecocêntrica), tornar mais rigoroso o procedimento bem como desestimular a prática delitiva.

O procedimento especial na Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente nos artigos 29 e 32, prevendo um rito diferenciado e saindo da esfera do Juizado Especial Criminal, mitigariam os problemas mencionados no presente estudo. Sem os benefícios do rito mais célere, o infrator teria menos condições procedimentais favoráveis e isso já seria um pequeno (mas positivo) passo rumo a uma efetiva punição pelo crime praticado.

Por derradeiro, é importante destacar que até houve uma clara tentativa do legislador de tornar dificultoso o procedimento sumaríssimo no caso do cometimento de crimes ambientais, entretanto é cristalino o entendimento de que não há efetividade na tentativa e na norma (artigos 27 e 28 da Lei de Crimes Ambientais). Tratando-se de crime contra a fauna, especificamente na morte de um animal, é impossível a reparação do dano (podendo ser impossível também a composição dos danos cíveis) mas mesmo assim o benefício da transação penal será efetivado. Dessa forma, conforme exaustivamente demonstrado, é necessário que haja um procedimento especial para os artigos 29 e 32 a Lei de Crimes Ambientais (assim como para a toda a Lei 9605/98). A natureza e gravidade de tais crimes são imensas e violam diretamente um direito que é garantido constitucionalmente: o de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo aqui exposto, o presente trabalho monográfico teve por escopo analisar a necessidade de um procedimento especial penal para os crimes previstos no artigo 29 e 32 da

Lei de Crimes Ambientais e como isso gera uma segurança jurídica para a tutela dos animais e do meio ambiente em todas as suas modalidades. Como foi demonstrado, a dificuldade de se conseguir uma garantia, uma prerrogativa para o animal é extrema devido a cultura do antropocentrismo já enraizado na legislação brasileira e na consciência social. Assim, procuramos encontrar uma saída para remodelar a conjuntura na qual os animais estão inseridos.

Para isso, realizamos um estudo através da análise de duas perspectivas teóricas relevantes sobre o tema: antropocentrismo e ecocentrismo. Dessa forma, demonstrou-se que a percepção mundial, apesar de ter sido criada ao longo dos anos com esteio na supremacia do homem, tem sofrido transformações a favor do meio ambiente e dos seres não-humanos. Nesse sentido, é preciso que o ordenamento jurídico pátrio acompanhe os anseios sociais que tem surgido conforme a consciência ecológica tem se desenvolvido.

A fragilidade e a insegurança jurídica causada pela ausência de punibilidade adequada a fim de responsabilizar os agentes que traficam animais silvestres, bem como aqueles que praticam a caça são cristalinas. A pena para cada conduta que expõe a vida de um animal não humano ao sofrimento é ínfima e desproporcional, estimulando, inclusive, a reincidência do criminoso.

A proporcionalidade entre a conduta e a pena não existe, tanto no campo do princípio quanto na comparação com outras leis. Especificamente, a pena imposta para que mata um animal, não condiz com uma forma pura de justiça, uma vez que tal sanção não é adequada, se faz necessário uma maior punição para desestimular a matança e é desproporcional estritamente, pois as "vantagens", trazidas pelo artigo da lei analisada, são bem menores (para a coletividade) em relação as desvantagens, gerando dessa forma uma insegurança jurídica diante de tal cenário.

Quando tal comparação de proporção é feita com o homicídio, é possível ver um abismo entre as penas impostas, mas que tem as mesmas condutas. Dessa forma, é incorreto afirmar, em um primeiro momento, que a vida do ser humano tem mais validade que a de um ser vivo, apenas baseando-se na superioridade da raça. Pensamentos assim devem ser rechaçados, pois orientam para caminhos ditatoriais, xenofóbicos e discriminatórios. É mister ressaltar que todos têm o direito à vida e vivê-la de forma digna, caso contrário, tomando por base o discurso da "raça superior", seria aceitável que uma civilização mais avançada que a dos seres humanos, promovesse o extermínio dessa. O correto é colocar de forma justa e igualitária a vida do ser humano e a de outros seres vivos.

Além da falta de proporcionalidade, se faz necessário que haja um Procedimento Especial para os artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais. Não se pode entender como proporcional e razoável um procedimento com inúmeros benefícios para quem, por exemplo, ceifa a vida de um animal. A previsão de um procedimento especial para a referida lei, poderá mitigar muito os problemas abordados nesse estudo.

Porém mais do que simplesmente modificar apenas os artigos citados e objetos dessa pesquisa, é, com base na teoria ecocêntrica, transformar toda a Lei de Crimes Ambientais e oferecer a ela um rito especial no processo penal, pois permanecer da maneira que está é confirmar que nosso modelo legislativo ainda segue a absurda e obsoleta teoria antropocêntrica. Esse autor ousa afirmar que seguir o antropocentrismo é perseguir a extinção humana.

Do ponto de vista e finalidade deste trabalho, o direito pátrio enfrenta questionamentos novos e tocante, os direitos dos animais. Porém, para que se tenha sucesso na tutela dos animais frente às diferentes e contestadas relações com os humanos, é necessário alterar, modernizar, criar, inventar, renovar, rever definições, conceitos e pré-conceitos, mudando essencialmente a legislação, principalmente a criminal. A Carta Magna de 1988 alicerça o legislador na confecção (elaboração) de normas civis e penais para uma segura e efetiva renovação legislativa em prol dos animais não humanos. Isto posto, basta transgredir as barreiras do preconceito a fim de, em uma alteração de regras, garantir aos animais uma vivência - existência - sublime e liberta de sofrimento imposto pelo ser humano.

5. REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. **Os Direitos Fundamentais dos Animais não Humanos: O Ultrapassar Fronteiras da Constituição para Além da Coexistência à Convivência Moral e Ética dos Seres Sencientes**. Revista Eletrônica do Direito, n. 1, 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 2015. p 440-461.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito Dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em julho 2018.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848.htm. Acesso em julho 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em julho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

CAFFERATTA, Néstor A. **Introducción al derecho ambiental.** Editora: Instituto Nacional de Ecología, 2004.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito do Animais: Análise sobre o status jurídico dos não homens no direito brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em julho 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVAI, L. F. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida.** Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

TITAN, Rafael Fernandes. **A Desproporcionalidade**. 1ª ed. São Paulo. Ed: Schoba, 2016.

TITAN, Rafael Fernandes. **A lei de crimes ambientais no direito processual penal brasileiro**.

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19521&revista_caderno=5. Acesso em jul 2018.

O DIREITO ANIMAL COMO UM DIREITO HUMANO

Rafael Fernandes Titan¹

RESUMO

Considerando o cenário atual quanto a discussão acerca do direito animal, o presente artigo apresenta o tema Direito Animal como uma analogia aos Direitos Humanos considerando a existência de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira. Para tanto, será traçado breve histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a fim de equiparar sua influência no Direito Brasileiro, com a criação de legislação específica para prevenção e punição aos maus-tratos aos animais e sua efetiva utilização quando se compara com a proteção dada ao ser humano. Dessa forma, se demonstrando a essência deste artigo acerca da diferente forma de tratamento entre os animais humanos e não-humanos, tanto na construção e modernização de direitos, quanto em sua fiscalização e punição.

Palavras chaves: Direito Animal; Ser Senciente; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Proporcionalidade.

ABSTRACT

Considering the current scenario regarding the discussion about animal law, this article presents the theme Animal Law as an analogy to Human Rights considering the existence of fundamental rights provided for in the Brazilian Federal Constitution. To this end, a brief history of the Universal Declaration of Human Rights and the Universal Declaration of Animal Rights will be traced, in order to equate their influence on Brazilian Law, with the creation of specific legislation to prevent and punish animal abuse and its effective use when compared to the protection given to humans. Thus, demonstrating the essence of this article about the different form of treatment between human and non-human animals, both in the construction and modernization of rights, as well as their enforcement and punishment.

¹ Pós Doutorando em Direito (Universidade de Messina – Itália); Advogado; Escritor; Professor Universitário (Graduação e Pós Graduação); Palestrante; Membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais OAB/PA. Correio eletrônico: rafaelstitan@hotmail.com

Keywords: animal rights; be sentient; fundamental rights; human rights; proportionality.

INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre os direitos humanos em relação ao homem, de forma quase natural, as regras e sanções são atualizadas e adequadas ao momento atual da história, a fim de proteger e preservar a vida do ser humano. Entretanto, pouco se aborda a respeito dos direitos e garantias dos demais animais existentes e pertencentes ao meio ambiente.

A existência do ser humano é protegida com leis, sanções e fiscalização, enquanto a maioria dos animais não humanos vivem à mercê de maus tratos, crueldade e abandono, sem normas efetivas e proporcionais à sua importância no meio ambiente. Assim sendo, uma forma de compensar todo o dano que o homem fez e faz ao meio ambiente, seria, sem dúvida, além da promoção intensa de políticas públicas – e por que não ações afirmativas!?! – a efetiva proteção jurídica desses animais.

Nesse sentido, é interessante entender e compreender como a violação de um direito animal – ou direito animal não humano – pode ser entendido como a violação de um direito humano. A reflexão que devemos tomar é a seguinte: Se um agente causar a um animal não humano senciante maus tratos, ele causa um prejuízo a um direito humano?

O *Homo sapiens sapiens* é apenas uma das espécies que compõe o meio ambiente, e é latente, além de cristalina, a desproporcionalidades sobre cuidados, garantias e importância entre as outras espécies, especialmente com as espécies de animais não humanos sencientes. Observa-se essa diferença quando se vislumbra a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em âmbito mundial – por obviedade - e Constituição Federal Brasileira, em âmbito nacional, que visam a preservação e proteção do ser humano em sociedade e pouco, ou quase nada, se observa quando se trata dos animais não-humanos. Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os países signatários iniciaram sua jornada na busca da adequação de suas normas com a declaração, de modo que, coube a Constituição Brasileira a função de estabelecer garantias, direitos e obrigações dos cidadãos, assim como o dever do Estado para com estes, dispondo regras essenciais para a boa convivência do ser humano na vida em sociedade.

Nesse processo foram surgindo normas complementares para reger e punir condutas contrárias ao que prevê o acordo da boa convivência em sociedade. Como forma de colaborar

com essas regras, o homem enxergou a necessidade de normas especiais ou específicas para proteção de determinado grupo, como a Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Igualdade Racial, por exemplo. Nota-se a preocupação com os (de alguma maneira) desiguais ou em situação de vulnerabilidade. Entretanto, essa preocupação está sempre dentro do mesmo limite: preservar e proteger a espécie humana, ou seja, as legislações são sempre pensadas e ofertadas sob uma ótica antropocentrista.

Considerando o fator histórico, é possível vislumbrar teorias que exemplificam essa relação do ser humano com o animal não humano, Sócrates (469-399 a.C) e outros filósofos da época, que defendiam o antropocentrismo, afirmando ser o homem o centro de tudo e superior aos outros animais por possuir a capacidade de pensamento e linguagem. Com o nascimento do Iluminismo outros filósofos surgiram com ideias contrárias, passando a defender os animais como seres dotados de sensibilidade, como Voltaire (1694-1778) e Jeremy Bentham (1748-1832). O marco histórico e político na luta pela defesa dos animais, em âmbito mundial, se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 na Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura UNESCO. Entretanto, muito ainda se discute quanto a sua efetividade e implementação pelos países signatários, a exemplo do Brasil, que ainda caminha em direção a normas efetivas, justas e proporcionais.

Antes de aprofundarmos as reflexões trazidas nesse capítulo, se faz interessante possuímos o conceito de sensibilidade. Para isso, estudaremos essa definição com mais profundidade nas páginas que se seguem.

SENSIBILIDADE

A sensibilidade se traduz na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente. É a capacidade de possuir ensaios, experiência. Não é somente a capacidade para compreender um estímulo ou responder a certas condutas. A capacidade de sentir é um experimento de "dentro para fora".

A sensibilidade pode ser entendida como o nível mais básico de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas. De uma maneira mais técnica, a sensibilidade pode ser conceituada como: habilidade de subjetivamente experimentar

dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis².

Um ser consciente é um sujeito que dotado de experiências, ou seja, é um indivíduo com a habilidade de experimentar o que acontece consigo. Um organismo - vivo - somente consegue possuir experiência se tiver uma ordenação que conceda a habilidade para a consciência e se possuir um sistema nervoso capaz de oferecer consciência.

Um ser consciente é um ser que possui experiências. Afirmar que uma entidade experimenta uma sensação é o mesmo que argumentar que é consciente. Ainda no mesmo raciocínio, ser consciente é, sem dúvida, ser senciente. Dessa maneira, quando se perde a capacidade de sentir, se perde a consciência.

A justificativa pela qual a consciência - ou sciência - é crítica para a questão moral mora na constatação das experiências, somente possíveis aos seres conscientes, poderem ser "boas" ou "ruins" para as entidades que as detém. Estes podem ser afetadas positiva ou negativamente. Uma maneira de sinônima de conceituar a sciência é, então, a habilidade de sofrer um prejuízo ou um benefício.

O conceito de sciência é fundamental para as considerações de bem-estar animal, pois ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que foram removidos da condição natural e estão sob nossos cuidados, sendo esses animais domesticados ou não³.

A definição do importante filósofo francês René Descartes (1596-1650) de que os animais seriam como "máquinas sem alma", ou seja, fariam tudo por instinto e não teriam consciência de suas condições, influenciou amplamente o pensamento das pessoas em geral. Assim as pessoas passaram a assumir que os animais não tinham nenhum grau de consciência. Por outro lado, algum tempo depois, outro importante filósofo chamado Jeremy Bentham (1748-1832), defendeu que para decidir como tratar os animais, nós deveríamos considerar não se os animais são dotados de razão ou linguagem, mas sim sobre sua capacidade de sofrer. Posteriormente, Charles Darwin (1809-1882) defendeu que a atividade mental dos animais deve ser semelhante àquela dos humanos, indicando assim que os animais seriam seres com ao menos

² Disponível em: <https://conscienciaanimalblog.wordpress.com/o-que-e-sciencia/>. Acesso em 05 set. 2019

³ Disponível em: <https://conscienciaanimalblog.wordpress.com/o-que-e-sciencia/>. Acesso em 05 set. 2019

algum grau de consciência⁴.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi declarada pela ONU (Organização das Nações Unidas) na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, com intuito de estabelecer uma forma de tratamento igualitária entre todos os países, formalizando um compromisso de proteção e tratamento digno a todos os seres humanos, independente de cor, credo ou nação. Com efeito, mostrando sua importância logo em seu artigo 1º, ao afirmar que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁵.

Nesse particular, vale destacar que esse documento surgiu após a segunda guerra mundial como resposta a forma cruel com que milhares de pessoas, entre civis e militares, combatentes e inocentes, foram torturadas ou mortas com a justificativa da guerra. Então, foram elencados nesse documento os direitos básicos e essenciais a uma vida digna, como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. De modo que, os Estados-membros, uma vez que assinassem a declaração, tornavam-se comprometidos e obrigados a seguir o disposto em seu conteúdo, sob pena de sanções tuteladas por um instrumento formal de aprovação na comunidade internacional.

A declaração de direitos animais iniciou-se com as discussões que apontam que o animal não humano, ao longo do tempo, sofreu e sofre abusos e maus-tratos, sendo tratado de forma diferenciada conforme sua necessidade para o ser humano. Dando início à história pela defesa dos animais, surgiram entidades como World Wildlife Found – WWF⁶ e Greenpeace⁷, com movimentos a favor dos animais, em busca de sua proteção, preservação e não diferenciação entre animais humanos e não-humanos no que tange os direitos fundamentais à vida digna, liberdade, proteção e preservação.

A discussão acerca do tema meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultou na Conferência de Estocolmo em 1972, ponto importante na construção do Direito Internacional Ambiental, com a participação de diversos Estados – incluindo o Brasil – momento em que

⁴ Disponível em: <https://conscienciaanimalblog.wordpress.com/o-que-e-senciencia/>. Acesso em 05 set. 2019

⁵ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

⁶ Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem.

⁷ organização não governamental ambiental (ONGA).

foram abordados vários temas relacionados ao meio ambiente com foco no equilíbrio e relacionamento harmônico do homem com o meio ambiente, visando o crescimento econômico, responsabilidade ambiental e preservação.

Dentre vários entendimentos e acordos em prol do meio ambiente, a discussão quanto a normativos adequadamente justos aos animais que compõem o meio em conjunto com o ser humano, resultou na Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 na UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura) agência ligada a ONU (Organização das Nações Unidas), que dispõe em seu artigo 1º que: “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”⁸. Estabelecendo princípios comuns como direito a vida, a saúde, o bem-estar, tratamento digno e proteção a todos os animais como seres essenciais ao meio ambiente.

A Declaração Universal de Direitos dos Animais não atingiu status oficial internacional por não deter os requisitos necessários que se vislumbra e exige o Direito Internacional, sendo entendida, não como determinante de princípios jurídicos ou políticos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, mas se tornando apenas uma declaração informativa de ordem moral e ética.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, observa-se que a inserção dos direitos humanos foi concentrada na preocupação da proteção integral e desenvolvimento pleno do ser humano considerando o princípio da dignidade da pessoa humana. Por este motivo, ao se apreciar a construção da legislação onde estão dispostos os crimes contra fauna e flora, resultantes da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário o entendimento dos princípios do Direito Ambiental (relacionados à proteção do animal não-humano).

O Princípio da Prevenção, base do direito ambiental, composto por medidas protetivas, visa a redução de ameaças ao equilíbrio, saúde e preservação do meio ambiente, como exemplo dessas medidas estão a educação, conscientização, prevenção e punição. Conceitua Milaré (2011) que o poluidor pagador “que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes” de modo que o Princípio da Reparação Integral em conjunto com o Princípio do Poluidor Pagador tratam do dever de reparar o dano

⁸Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 08 ago 2019.

gerado ao meio ambiente de forma a recuperar, no que for possível, a sua integridade, assim, aquele que polui deve arcar com os riscos e custos necessários para eliminação do risco de dano e, quando não possível a prevenção e a proteção integral, arcar com o necessário para minimizar ou neutralizar o dano gerado, realizando a devida reparação, seja em ação ou indenização.

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que o que contamina deve, em princípio, assumir o custo da contaminação, com a devida consideração ao interesse público e sem distorcer o comércio ou investimentos internacionais. (Rio/92 Conferência das Nações Unidas para o Meio).

Oportuno considerar também, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em relação ao envolvimento de todos os princípios aqui destacados ou não, pois a proteção animal está direta e intimamente ligada a este princípio assim como da fauna e flora como um todo, considerando que, o ser humano como parte do meio necessita deste para sua preservação, assim sendo, protegendo os demais integrantes do meio ambiente, tornando esse equilibrado e seguro para todos, o ser humano se beneficia também, se envolvendo ao conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

Ao se traçar uma linha do tempo, no que tange os direitos dos animais não-humanos, se destaca a relação desse com o homem, ainda na época do descobrimento do Brasil, quando animais eram levados para Portugal para fins econômicos e domésticos, surgiram daí os primeiros vestígios de proteção animal, evidentemente com caráter econômico, pois proibia o comércio de animais, mantendo lucro apenas com a coroa portuguesa. De qualquer forma, no histórico das constituições brasileiras, apenas a partir de 1934 houve menção sobre proteção ao meio ambiente. Ainda, no mesmo ano, foi publicado o Decreto 23.793/34, denominado Código Florestal, que dividiu os crimes em infrações penais e contravenções e o Decreto nº 24.645/34 conhecido como Código de Defesa dos Animais, que definia conceito de maus-tratos. Pouca coisa mudou entre a constituição de 1934 e a Constituição de 1988 em relação ao direito animal. Entretanto, neste período, surgiram leis de proteção aos animais, como a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Pesca, a Lei 6.638/79 sobre a vivissecção animal, a Lei 7.173/83 sobre os Jardins Zoológicos, a Lei 7.643/87 quanto a pesca de baleias, botos e golfinhos, a Lei do Abate humanitário nº 7.705/92, que autoriza o abate de animais de forma reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS e o Novo Código Florestal – Lei 4.771/95.

Com a constituição cidadã de 1988, foi registrado um grande passo na proteção ao meio ambiente, incluindo neste contexto os animais não-humanos. Pois tratou em seu artigo 225 sobre o meio ambiente, colocando este como um bem comum de todos e essencial à vida.

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, nas palavras do autor Leonardo Boff (2003)⁹, o Brasil ainda não conseguiu se enquadrar completamente na atual tendência dos países da América Latina no sentido de reconhecer um constitucionalismo que abarque não somente as necessidades do ser humano, mas sim de todas as espécies existentes no planeta.

Após a tratativa do texto regulado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, surgiram, aos poucos, normas específicas para a proteção e defesa do meio ambiente e dos animais, assim como instrumentos de tutela destinados a esta proteção, evoluindo até o surgimento da lei 9.605 de 1998 que descreveu os atos lesivos contra a fauna e flora e apresentou as sanções cabíveis considerando o previsto em seu artigo 29º:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.¹⁰

Entretanto, os animais não-humanos, nessa concepção, ainda não se constituem como titulares de direitos plenos e garantidos como o são ao homem, que tem em sua defesa o princípio da dignidade da pessoa humana o que não é ofertado aos não-humanos.

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006).

Quando se trata da visão do direito animal no ordenamento jurídico Brasileiro, ainda se encontra muita discussão e, conseqüentemente, lacunas. Isso pois, enquanto alguns autores defendem a visão do animal não-humano como coisa, outros afirmam que esses, por possuírem legislação específica de proteção e, a partir desta, passam a ser sujeitos de direitos, como explana Rodrigues (2012, p.188) “os animais não-humanos, como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes”. No entanto, ainda é visível a relativização entre as espécies animais, na medida em que são tidos como protegidos, ou não, pela sua importância

⁹Constitucionalismo ecológico na América Latina, 2003. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997>>. Acesso em: 25 ago 2019.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

na religião, cultura, companhias como animais domésticos, trabalho, alimentação ou vestuário. Em desacordo com o texto constitucional, que ao descrever como crime a prática cruel em animais, não fez especificações quanto a espécie de animal passível dessa proteção, o que torna subjetiva a decisão do que seria a prática cruel e de qual animal estaria protegido.

Assim, uma visão relativizada do que se caracteriza ou não maus-tratos se configura como descreve Figueiredo:

O eixo norteador da legislação aplicada na defesa dos animais é a proibição de práticas cruéis, portanto o abate, as experiências científicas e presença de animais em espetáculos públicos estão fora do alcance de proteção, pois se evitarem o sofrer além do necessário são condutas perfeitamente ilícitas e toleráveis socialmente. (FIGUEIREDO, 2012).

Logo, a visualização dos maus-tratos, normalmente, está ligada aos animais que possuem alguma função laboral ou de entretenimento, como os cavalos, bois de rodeios, animais de circo, zoológicos e outros, pois os textos protetivos não impedem as atividades laborais ou culturais em si, desde que não se configure maus-tratos, abandono ou que o animal corra risco de morte.

Em nossa primeira obra sobre direito animal, *A Desproporcionalidade*, ao relacionarmos o desequilíbrio da sanção penal quanto aos crimes contra humanos e animais, demonstramos:

Matar um animal por puro prazer, não pode ser uma conduta aceitável e é importante buscar uma proporcionalidade não só com o bem que se pretende, mas também com a conduta de matar um ser humano, pois somente assim o homem saberá que não é somente a vida dele que importa. (TITAN, 2016).

Neste contexto, é abordado o fato de que, em crimes contra a vida humana, a pena inicial de reclusão é de seis anos, enquanto que o crime contra uma vida animal inicia com a pena de detenção de seis meses, o que dificilmente resultará em prisão.

A corrente do bem estar animal, voltada para a proteção dos animais, apresentada pelo filósofo Singer, trouxe discussões relevantes ao tema da proteção dos animais, pois demonstrou o sofrimento tido pelos animais em abates ou experimentos científicos:

Se eles (animais não humanos) são capazes de sentir prazer e dor, como os seres humanos, também possuem interesses, os quais só podem ser devidamente protegidos quando reconhecidos socialmente como direitos, deixando de serem somente apelos éticos. (SINGER, 2004).

O antropocentrismo ainda tem prevalecido na relação do homem com o animal não-humano e, mesmo com todo avanço filosófico quanto ao tema, o ser humano, ainda, se coloca em superioridade entre as outras espécies animais, podendo fazer o que convém a sua cultura,

como matar, adorar ou mesmo domesticar as outras espécies animais integradas ao meio ambiente. A visão do homem em relação aos animais ainda os considera como parte do universo de coisas disponíveis para uso próprio, que existem para servir e, em prol do homem, assim, os animais não-humanos tem suas vidas regulamentadas a serviço do homem.

Em 2019 foi aprovado o Projeto de Lei 27 de 2018¹¹ que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98 e dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. Com a aprovação do projeto de lei, os animais passam a possuir natureza jurídica *sui generis*. Os animais não humanos sendo reconhecidos como seres sencientes, deixam de ser tratados como coisa e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Dessa forma, algumas normas precisam ser alteradas de modo a serem adequadas a esse novo entendimento, como a lei de crimes ambientais e até a competência do código civil brasileiro. Entretanto, infelizmente, após grande discussão quanto as espécies animais a serem tuteladas pelo projeto, o texto final estabeleceu o *status* de sujeitos de direitos apenas para animais domésticos, o que ainda não põe fim à discussão atual sobre a tutela animal.

A PL 27/2018, apesar de ter sido aprovada com a diferenciação entre animais não humanos a detentores de direitos e proteção, se mostrou importante e necessária na discussão em torno da efetiva e proporcional proteção aos animais não humanos. O embate se dá em torno da indústria e comércio, visto que ao se reconhecer o animal como um ser senciente e protegido, toda a cadeia de produção industrial e cultural é afetada.

Assim, visando a adequação do texto do projeto ao mais favorável entendimento quanto a necessidade do uso animal, o projeto passou por alterações, chegando ao ponto de tratar apenas dos animais domésticos. Não obstante, considera-se esse um grande avanço em se tratando de direito animal. Positivamente, com a redução do público-alvo do projeto, vários deputados, senadores e defensores dos animais, solicitaram a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que inicie uma análise a fim de debater o tema, em particular, a segurança jurídica real ao que tem previsão.

Em conjunto com o projeto de lei recentemente aprovado, pode-se citar o projeto PL 7196/2010 sobre a guarda dos animais de estimação quando da dissolução do casamento, que não teve aprovação e foi arquivado em 2011 e alguns que estão em tramitação, como PLS nº 470 de 2018¹², referente à punição financeira para estabelecimentos comerciais que

¹¹ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹² Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 13 set. 2019.

concorram para os maus-tratos e PL nº 1095 de 2019¹³, que propõe a elevação das penas e sanções estabelecidas em lei, indicando a pena inicial de reclusão para os crimes de abuso e maus-tratos aos animais, ambas propondo alterações na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Sobre a desproporcionalidade quando do tratamento dado ao ceifador de uma vida humana e de uma vida não humana, no que tange as sanções penais, afirmamos (A Desproporcionalidade, 2016):

O código Penal brasileiro, em seu art. 121, explica que para a ação de matar alguém, o agente terá como sanção uma pena de reclusão e 6 a 20 anos. O bem protegido pelo art. 121, sem dúvida, é a vida e mesmo que o ceifador dela seja condenado no limite máximo da pena, o bem tutelado não retornará, ficando claro, portanto, que tal sanção não é proporcional ao bem jurídico que se tenta proteger, entretanto, é eficiente para que haja um desencorajamento dessa conduta. Por outro lado, a conduta de matar um animal, prevista no art. 29 da Lei 9.605/98, que tem, como pena, 6 meses a 1 ano de detenção, tendo, como bem tutelado, a vida, não tem sanção proporcional com o que se pretende proteger e tampouco é eficaz para que não haja um estímulo em cometer tal crime. (TITAN, 2016).

Com a exposição do pensamento do autor quanto ao tratamento e pesos diferentes dado a vida humana e a não-humana, fica fácil e evidente, visualizar o quão desproporcional é a penalidade dada ao crime contra a vida de um animal não-humano, quando comparada ao crime contra a vida humana.

Contudo, não se deve esquecer que a aprovação deste projeto de lei, foi apenas o início e, que vem formalizar o observado nos últimos anos no judiciário brasileiro quanto à tutela jurídica dos animais, não ficando inertes frente as novas demandas. Percebe-se um grande passo dado pela legislação brasileira quanto ao direito animal em busca da proteção efetiva aos direitos dos animais não-humanos, cumprindo assim, mesmo que de forma singela, seu papel de proteção aos desiguais conforme sua desigualdade.

Por fim, constata-se que a disparidade de tratamento e proteção ao animal é extensa, pois a própria legislação se mostra desproporcional, branda e tolerante, esquecendo-se que os animais não-humanos são seres sencientes, detentores de sentimentos e sensações e, que suas vidas são necessárias ao bom andamento e equilíbrio do meio ambiente, o qual também necessita o animal humano.

VIOLAR UM DIREITO ANIMAL É VIOLAR UM DIREITO HUMANO

A relação entre animais humanos e não-humanos é uma construção histórica

¹³Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>>. Acesso em: 13 set. 2019.

refletida pelas teorias que colocam o homem com status de superioridade ao animal não-humano. Sócrates (469-399 a. C) defendia a superioridade do homem frente aos outros animais, tendo como justificativa a capacidade de pensamento e linguagem. Essa visão foi defendida e fortificada por outros filósofos da época como Descartes (1596-1650) que tinha a visão do animal como máquina a serviço do homem.

Mais tarde, com a evolução do pensamento filosófico, pensadores discutiam suas ideias baseadas na influência religiosa, visualizando as semelhanças entre homens e animais em ações como locomoção e alimentação e sentimentos como dor, alegria ou felicidade e, considerando a diferença apenas na alma. Para uns, os animais mesmo agindo de forma semelhante ao homem, em ações e sentimentos não possuíam alma, para outros, se reconhecia as semelhanças por completo, como Voltaire (1694-1778), um dos primeiros a pensar nos animais como detentores de direitos, que não acreditava na existência de alma em ambos. Em uma das suas obras sobre este tema expõe:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os Irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento [...] Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria [...] Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (Voltaire 1694-1778)¹⁴

Os primeiros vestígios sobre o direito animal, que defendia que cada ser deveria viver e se desenvolver de forma natural independente da vontade ou ação humana, surgiram com Jeremy Bentham (1748-1832), que iniciou, a partir das ideias de Voltaire, uma nova fase sobre a discussão quanto a forma do homem se relacionar com os outros animais, através das afirmações e discussões trazidas pelo seu livro *Libertação Animal*, quando compara a luta pelo direito animal com as lutas pelos judeus, negros, mulheres, homossexuais e demais movimentos por igualdade de direitos e tratamento ao longo da história, em um de seus textos Bentham afirmava que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam lhe ter sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum

¹⁴Dicionário Filosófico. Voltaire. Irracionais. Versão para eBook. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/filosofico.html>>. Acesso em 24 ago. 2019.

dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento. (Jeremy Bentham 1748-1832).¹⁵

Para consolidar seu pensamento, o autor compara, ainda, a relação do homem com os semelhantes, afirmando que os direitos, deveres e respeito existentes entre os iguais, são estendidos aos diferentes, principalmente, aos que não detêm razão ou forma de demonstrar entendimento lógico, como crianças recém-nascidas e deficientes mentais, por exemplo. Comparando, ainda, temas como a viviseção animal para fins científicos e acadêmicos e, até mesmo o entendimento quanto ao trabalho escravo afirmando que “se a posse de um grau mais alto de inteligência não autoriza um ser humano a usar outros seres humanos para seus próprios objetivos, como poderá autorizar os humanos a explorar, com o mesmo propósito, os não-humanos?”. Para o autor, se são permitidos e defendidos direitos a esses, por não terem como exprimi-los sozinhos, não há o que diferencie da relação com os animais não humanos, devendo existir a mesma garantia de proteção e direitos, principalmente quanto a igualdade na busca da proteção: ausência de sofrimento e garantia de vida digna. Assim, ter sua vivência e independência quanto ao homem, afirmando que, para se, efetivamente, respeitar os direitos dos animais não humanos, não basta extinguir a carne animal da dieta humana, mas não os utilizar como força de trabalho. Ideia que foi considerada ao mesmo tempo inovação na proteção animal e radical na exclusão do homem de seu convívio, visto considerar que o homem deve se abster de relações com os animais, dando aos animais não-humanos o direito de sobreviver da melhor forma que puderem, restando ao homem se defender em caso de um conflito ou perigo.

A Declaração Universal de Direitos dos Animais traz a reflexão acerca da ação humana para com os animais e designa que o homem, além de respeitar, tem o dever de proteger, não podendo lhe tirar a vida injusta ou cruelmente, não fazendo diferenciação entre as espécies animais, portanto, não trata com superioridade a posição do homem na relação entre o animal humano e o não-humano, tendo o homem, ainda, dever de cuidado, como previsto no

¹⁵Extraído do texto “igualdade para os animais” Defensores dos Animais. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/texto-igualdade-para-os-animais>>. Acesso em 14 ago. 2019.

Artigo 2, alínea c: “Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.¹⁶

No texto Constitucional Brasileiro, o tema do direito animal está em um capítulo específico que trata sobre o meio ambiente, cujo artigo 225 diz que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ficando demonstrado como a proteção do meio ambiente está intimamente ligada à qualidade de vida, sendo essencial para a preservação da vida animal, humanos e não-humanos, incluídos como parte importante do meio ambiente, desse modo a lei interpreta que é dever de todos, sociedade e Estado, zelar e preservar, para toda coletividade presente e futura.

O Conceito e entendimento do significado da dignidade humana se traduz na garantia da qualidade de vida e tratamento digno, sendo resguardada a sua integridade física, mental e emocional, a fim de permitir desenvolvimento social e bom convívio com a coletividade com a proibição de atos que violem a manutenção de direitos constitucionais. Dessa forma, pode-se visualizar o tratamento igualmente digno aos animais não-humanos, considerando estes como parte do meio ambiente e da coletividade, sendo, portanto, imprescindível, o tratamento justo a estes para que tenha vida digna, tornando o meio ambiente equilibrado e socialmente justo para todos. O princípio da dignidade da pessoa humana para se fazer eficaz, precisa superar o conceito de espécies, considerando níveis e importância, assim, passando a ser aplicado também aos animais não-humanos, como princípio básico entre todas as espécies, visando o equilíbrio entre homens e animais, com uma convivência justa, visando o meio ambiente saudável e devendo o Estado conceder e garantir direitos, fiscalizando e punindo as infrações, para que estes direitos sejam efetivamente respeitados.

A ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de *contrato socioambiental* (ou *ecológico*), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito a comunidade estatal. (SARLET, 2007).

Corroborando o tema abordado pelo texto, principalmente quando se recorda a ideia de Singer, que afirma ser necessário o afastamento do homem e do animal, faz-se necessário analisar a necessidade e dependência que o ser humano tem em relação aos animais. Certo que a tecnologia permite que a carne animal seja excluída da dieta alimentar humana, assim como do trabalho ou da pesquisa científica, mas e quando o assunto for o emocional humano? Será que o ser humano tem a capacidade de se desligar completamente dos animais e manter suas

¹⁶Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. acesso em 08 ago 2019.

relações afetivas apenas entre seres humanos? É uma importante e pertinente reflexão.

A dependência emocional do homem faz com que seja criada uma diversidade de funções aos animais não-humanos na vida cotidiana, como os animais de estimação por exemplo. Como forma de validar tal pensamento, pode-se observar o que diz a ciência quanto a tratamentos de saúde com participação de animais como na TAA¹⁷ (terapia assistida por animais), indicada normalmente em casos de doenças psicológicas, como depressão e fibromialgia, ou locomotora, como parte do tratamento de fisioterapia. Vale destacar também, o sucesso na indicação da TAA para crianças autistas e para idosos, visando o compartilhamento de emoções. Quanto ao tema, a psicóloga Fernanda de Toledo após estudar a relação da terapia assistida por animais em idosos, afirma que os animais agem “estimulando tanto o aspecto físico quanto o emocional com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas e acelerar os processos de recuperação”.

Nota-se também a crescente participação de animais nas empresas, tanto com a permissão para funcionários levarem seus animais para o trabalho, quanto na nomeação de animal como funcionário. Empresas por todo o mundo já permitem que seus funcionários levem animais para o trabalho, pois com a presença dos animais ocorre a diminuição do estresse, além de tornar o ambiente de trabalho mais tranquilo e agradável. No Brasil são exemplos dessa prática as empresas Pedigree, Whiskas e Google Brasil. De outra forma, empresas resolvem, por meio de seus funcionários humanos, adotar, ou melhor, contratar, animais de rua como membros da equipe, com uso de crachá e até cargo definido, como a OAB/AP que adotou o gato Leon¹⁸, logo depois que ele chegou a instituição, pequeno e amedrontado, ao fugir da fome e do frio, e hoje circula livremente pelo prédio, ou o caso do cachorro Tirilo¹⁹ que foi abandonado e encontrou abrigo em um posto de gasolina no interior de São Paulo, ganhou cama, comida, cuidados e emprego de frentista. Exemplos como esses fortalecem os laços positivos entre humanos e animais, demonstrando o quanto o homem é dependente emocionalmente das outras espécies. É certo que o ser humano precisa muito mais do que os animais não-humanos têm a oferecer do que o contrário.

Tal constatação faz sentido quando se coloca em ênfase o princípio constitucional e, parte da convenção americana de direitos humanos, elencado como princípio máximo do

¹⁷Disponível em: <<http://www.pubvet.com.br/uploads/c00cdf7abaabd31d635be0692c2ef0ae.pdf>>. acesso em 28 set 2019.

¹⁸Disponível em: <<https://olharanimal.org/gato-e-adoptado-por-funcionarios-da-oab-e-ganha-cracha-no-amapa>>. acesso em 28 set 2019.

¹⁹Disponível em: <<https://razoesparaacreditar.com/animais/tirilo-cao-frentista-ganha-fas/>>. acesso em 28 set 2019.

Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos fazem previsão quanto aos direitos fundamentais (individuais e coletivos) no que se refere a vida em sociedade de forma justa e digna, descrevendo, em razão disso, direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Oportuno lembrar que, neste rol encontram-se, dentre outros, o direito à vida, liberdade, segurança e saúde.

Essas garantias, foram destacadas pois, são as primeiramente afetadas, são direitos básicos restringidos ao ser humano quando um direito animal é violado. Um exemplo desta ligação se faz lembrando o caso do ex-prefeito de Santa Cruz do Arari (PA) – conforme demonstrado no capítulo 4 da presente obra - condenado por crime ambiental e maus-tratos aos animais. Em sua gestão, preocupado com a quantidade considerável de animais de rua na cidade que afetavam sua gestão, tomou a pior das decisões, atacando e eliminando os animais. Entretanto, compreende-se, como exemplo, que tantos animais abandonados se multiplicando nas ruas causa preocupação, visto que, são animais que vivem de forma quase selvagem a mercê de sua própria sorte, assim, portadores de doenças perigosas para outros animais, inclusive os humanos. Sob esse enfoque, a saúde pública está diretamente ligada e dependente do controle dos animais abandonados e esses, por sua vez, deveriam estar ligados a direitos básicos e garantia de vida digna, assim como aos animais humanos. Neste mesmo contexto, quando se considera a segurança, pode-se constatar que os animais de rua, por não terem convivência harmônica com os humanos, podem a qualquer momento ficar agressivos e atacarem uma pessoa, que acaba tendo sua saúde, segurança e liberdade afetada, pelo fato de não poder se locomover pelas ruas sem preocupação. Isso sem entrar no mérito dos crimes cometidos contra os animais abandonados.

Ainda nessa argumentativa, trazemos a baila o seguinte raciocínio: um homem possui um cachorro que acabou sendo infectado por Leishmaniose²⁰. Preocupado em fazer o mais fácil em detrimento do que é correto, esse ser humano decide por abandonar²¹ esse animal

²⁰ A Leishmaniose Visceral (LV) é uma doença causada por um protozoário da espécie *Leishmania chagasi*. O ciclo evolutivo apresenta duas formas: amastigota, que é obrigatoriamente parasita intracelular em mamíferos, e promastigota, presente no tubo digestivo do inseto transmissor. É conhecida como calazar, esplenomegalia tropical e febre dundun.

A Leishmaniose Visceral é uma zoonose de evolução crônica, com acometimento sistêmico e, se não tratada, pode levar a óbito até 90% dos casos. É transmitida ao homem pela picada de fêmeas do inseto vetor infectado, denominado flebotomíneo e conhecido popularmente como mosquito palha, asa-dura, tatuquiras, birigui, dentre outros. No Brasil, a principal espécie responsável pela transmissão é a *Lutzomyia longipalpis*.

²¹ É importante destacar que não existe o crime de abandono de animais não humanos. Afirmamos categoricamente baseado no princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*) do direito

não humano. O ser que foi abandonado, através do agente transmissor, transmite aos seus pares a doença com a está infectado. Não se possui mais apenas um cachorro infectado e sim uma matilha; esse coletivo, mais uma vez através do agente transmissor, acaba, por fim, transmitindo a outros seres humanos que convivem com a matilha de animais não humanos.

Seguindo o pensamento, a saúde daqueles seres humanos foi afetada. E é do conhecimento de todos que a ausência da saúde afeta diretamente a condição de uma vida digna que, por sua vez, afeta a dignidade da pessoa humana e que, por fim, ameaça a vida. A vida, a dignidade da pessoa humana e a saúde são direitos humanos positivados no cenário internacional – Declaração Universal dos Direitos Humanos - e nacional. Entendemos, inclusive, que estão positivados no âmbito nacional, nos direitos sociais, no artigo 6º da Carta Magna Brasileira. O mesmo entendimento possui Ingo Wolfgang Sarlet, vejamos:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36).

O que é possível entender a partir desse raciocínio é que quando se comente uma conduta – que geralmente é, ou deveria ser, crime – que viola um direito animal, acaba-se por afetar um direito humano. Em outras palavras, em nossa opinião, violar um direito animal é violar um direito humano.

Pelo exposto, pode-se considerar o bem estar animal como o próprio bem estar humano, visto que, sendo detentor de capacidade de planejamento, o homem pode e deve utilizar-se disso para planejar o futuro, seu e de todos que não o podem fazer por incapacidade temporária ou permanente, independente de espécie, fazendo com que a visão antropocêntrica, seja deixada por completo no passado, servindo como história e aprendizado. Não que se tenha excluído totalmente essa visão antropocêntrica em relação ao meio ambiente mas, atualmente,

penal, bem como fundamentado no artigo 1º do Código Penal: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". A interpretação correta, ao nosso sentir, é de que a conduta de abandonar, ou seja, o ato de abandonar é crime previsto no artigo 32 da Lei 9605/98, vez que causa ao animal não humano dotado de senciência, um abalo, uma violência mental. Faz este animal sentir medo, frio, fome e sede. Agindo dessa maneira, o agente que pratica o abandono inflinge, sem a menor dúvida, maus tratos aquele ser.

fica mais fácil colocar o homem como membro do meio em que está inserido, ocupando papel de companheiro e protetor, e não mais o proprietário, mesmo tendo regulado leis tão brandas e permissivas quando se tratando do direito animal. Evidente que a legislação brasileira está infinitamente longe da efetiva relação harmônica que preza o ecocentrismo, mas muito se pode aproveitar desta teoria, permitindo a convivência harmônica e justa entre animais humanos e não humanos, até que a utilidade de um para o outro se resuma apenas a sentimental, quando o ser humano voltará ao papel principal no meio ambiente, mas agora não como proprietário e sim como protetor. Argumentando de outra maneira, sendo garantido aos animais não humanos direitos básicos para uma vida com segurança e dignidade, com sanções efetivas e proporcionais a sua importância ao meio ambiente, estará se garantindo, conseqüentemente e de forma mais simples, uma vida digna ao ser humano, assim fazendo sentido o conceito do direito animal como um direito humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito animal vem passando, constantemente, por grandes discussões ao longo da história, culminando em diversas propostas de proteção aos animais. No Brasil, a proteção se fortaleceu após a Constituição de 1988 com a inclusão do artigo 225, que deu ao animal não-humano *status* de parte essencial do meio ambiente, sendo dever de todos – Estado e coletividade – a sua proteção e preservação. No cenário internacional, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, no cenário nacional com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais e demais normas protetoras da fauna e da flora, ficou visível a evolução quanto à proteção e tutela do homem para com os animais não-humanos, na medida em se que estabelece a proibição de práticas cruéis e punições por tais atos. No entanto, percebe-se que, apesar de a legislação apresentar a proteção aos animais, ainda caracteriza esse, na maioria das vezes, em bem material, propriedade particular do homem, separando as penalidades conforme espécie ou destinação do animal na sociedade, inviabilizando a efetiva proteção de seus direitos.

Dessa forma, aos poucos a realidade vem sendo transformada, o homem perdendo o *status* de dono e ocupando o *status* de protetor, modificando a forma de tratamento dada aos demais animais que integram o meio ambiente, visto serem todos animais (humanos e não-humanos), fauna e flora, interdependentes e essenciais na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Assim, cada vez mais se observa na mídia nacional, casos em que animais não-humanos são tratados como sujeito de direitos, como o caso do *Habeas Corpus* a favor da chimpanzé Suíça na Bahia e do ex-prefeito de Santa Cruz do Arari (PA) condenado por crime ambiental e maus-tratos a animais. E, principalmente em casos de guarda compartilhada de animais domésticos que se tornou crescente no direito de família. Assim como a participação de animais não-humanos nas empresas, seja como acompanhante de seu tutor humano, seja como ‘funcionário’, formando uma relação saudável tanto no ambiente doméstico quanto no ambiente laboral, validando a necessidade de relacionamento que o ser humano tem e encontra nos animais não-humanos.

Em outro ponto, vale ressaltar a relação íntima entre o direito humano e o direito animal, visto que, o ser humano, como ser racional e responsável por sua perpetuação, precisa estar atento e preocupado com o pleno funcionamento do meio em que esta inserido, cuidando do equilíbrio necessário para que seu direito a saúde, segurança e proteção estejam garantidos. Assim, sendo permitido que aos demais animais integrantes do meio ambiente tenham uma vida digna, com saúde, segurança, proteção efetiva e cuidados necessários, conseqüentemente, se dará ao ser humano estes mesmos cuidados. Considerando, principalmente, no que se refere aos princípios e garantias a direitos básicos – traduzindo o entendimento da dignidade humana – base constitucional da proteção humana na vida em sociedade, sendo dever do Estado a garantia desses direitos e, portanto, da efetiva proteção animal, visando, senão o animal não-humano como companheiro e merecedor dessa proteção, que seja se valendo da capacidade de raciocínio e planejamento que detêm o ser humano, cuidando dos demais animais para que assim, se mantenha controle sobre o ambiente em que todos vivem, garantindo sua qualidade, segurança e subsistência para os integrantes, atuais e futuros desse meio, pois garantindo aos animais não-humanos os direitos básicos e necessários para que esses tenham uma vida digna, logo se garantirá o mesmo aos humanos, utilizando-se os direitos humanos como fonte para o direito animal com foco no princípio da dignidade humana e não-humana.

O Direito não tutela anseios unânimes, pois é ciência que se propõe a defender anseios individuais da sociedade, de modo a proporcionar a harmonização social como um todo. Tutelar o direito dos animais não-humanos é tutelar o direito humano e não ferir direitos subjetivos e garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito-dever a um meio ambiente saudável, pois são inegáveis os danos reflexos que situações degradantes à integridade do animal não-humano podem gerar. Sendo esses, seres sencientes e incapazes, fisiológica e racionalmente, de expor alguma pretensão jurídica a não ser pela voz humana.

Conclui-se com a afirmativa de que a discussão, ampla e expansiva, para criação e adequação de normas específicas e efetivas na proteção aos animais, se faz necessária e, acima de tudo, urgente, sendo imprescindível a visualização do animal não-humano como um ser senciente, pois mesmo com a aprovação da PL 27/2018, muito ainda se poderá evoluir quanto aos direitos, garantias, proteção efetiva e sanções proporcionais, além da consideração estabelecida em lei, para os animais não-humanos, por serem integrantes do mesmo meio ambiente onde vive e do qual necessita o ser humano.

Neste contexto, vale citar uma frase tão usada e tão antiga para finalizar este artigo “Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade.” Leonardo da Vinci (1452-1519).²²

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**; tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: em 23 agosto 2019.

BRASIL. **Lei nº9.605/1998**. Lei de crimes ambientais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso: em 24 agosto 2019.

²²Disponível em: <<http://www.ants.net.br/galeria/16/chegara-o-dia-em-que-todo-homem-conhecera-o-intimo-de-um-animal-e-neste-dia-todo-o-crime-contra-o-animal-sera-um-crime-contra-a-humanidade-leonardo-da-vinci>>. Acesso em 8 set. 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito**. In: Revista Brasileira de Direito Animal, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em: 14 setembro 2019.

FIGUEIREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para Além do Animal Humano**: A responsabilização Penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. Monografia. Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande – PB, 2012.

JOY, Malaine. **Por que Amamos Cachorros, Comemos Porco e Vestimos Vacas**: uma introdução ao carnismo: as crenças que nos fazem comer alguns animais e outros não. Tradução Mário Molina. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. **Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 107-125, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>>. Acesso em: 14 setembro 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. 2 ed. Mantiqueira: 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros. 2002.

MASCHIO, Jane Justina. **Os Animais: Direitos Deles e ética para com eles**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142>>. Acesso em: 7 setembro 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do**

animal humano: um dever fundamental de proteção. Tese doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92358>>. Acesso em 24 setembro 2019.

MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental:** comentários a Lei nº 9605/98. Campinas, Millennium, 2018.

NUNES, André. **Sim! Os Animais Têm direitos:** uma afirmação para ser feita por todos. 1 ed. Chiado Books: 2015.

PORFIRIO, Francisco. **Utilitarismo;** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/utilitarismo.htm>. Acesso em: 08 de setembro 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** In: MOLINARO, C. A. et al. (Org.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em 14 setembro 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução Marly Winck – ler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TITAN, Rafael Fernandes. **A Desproporcionalidade:** do artigo 29 a Lei n. 9.605/98 comparado com o artigo 121 o código penal. 1.ed. Salto, SP: Schoba, 2016.

VIEIRA, Fernanda de Toledo et al. **Terapia Assistida por Animais e sua Influência nos Níveis de Pressão Arterial de Idosos Institucionalizados.** Revista de Medicina, São Paulo, v. 95, n. 3, p. 122-127, dez. 2016. ISSN: 1679-9836. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/111963>>. Acesso em: 27 setembro 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Tradução Ciro Mioranza e Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 2008. Voltaire. Irracionais. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/filosofico.html#nt45>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

GT 5

**Derecho Animal
Internacional**



CAZA DEPORTIVA EN LA PROVINCIA DE FORMOSA A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN NACIONAL

SPORT HUNTING IN THE PROVINCE OF FORMOSA IN LIGHT OF THE NATIONAL CONSTITUTION OF ARGENTINA

Antonio de Anquín¹

Resumen: La provincia de Formosa otorga licencias de caza deportiva teniendo como base la ley nro. 305. En el presente artículo se busca analizar la compatibilidad con el paradigma ecológico consagrado en la Constitución Nacional Argentina.

Palabras clave: Caza Deportiva; Paradigma Ecológico; Constitución Nacional Argentina.

Abstract: The province of Formosa grants sport hunting licenses based on law no. 305. This article seeks to analyze the compatibility with the ecological paradigm enshrined in the Argentine National Constitution.

Keywords: Sport Hunting; Ecological Paradigm; Argentine National Constitution.

1. Introducción

La reforma de la constitución argentina de 1994 ha traducido un cambio de paradigma en la relación de los seres humanos y la naturaleza, a través de la incorporación a nivel normativo del derecho humano a un ambiente sano. Ulteriormente la jurisprudencia realizó una reinterpretación de una serie de normas infranconstitucionales, entre las que se encuentra la ley nacional 14346², desde una perspectiva animalista, reconociendo el carácter de sujetos de derecho a animales no humanos.

Frente a este esquema normativo, existen provincias de Argentina que consagran la permisión de la caza deportiva, una de ellas es la provincia de Formosa. Esta permisión normativa nos invita a plantearnos el siguiente interrogante: ¿Resulta compatible las normas jurídicas de la provincia de Formosa que permiten la práctica de caza deportiva con el mandato constitucional? ¿Es posible armonizar el mandato constitucional con este tipo de normas jurídicas?

2. Legislación de la provincia de Formosa sobre caza deportiva

¹ Abogado - Universidad de Salvador, Argentina. Especialista en Derecho Constitucional - Universidad Católica Argentina. Especialista en Derecho de Daños - Universidad de Buenos Aires (UBA). Maestrando en Ciencias Penales - Universidad Nacional del Nordeste, Argentina. Delegado interno en Formosa de la Asociación de Abogados y Funcionarios por la Defensa de los Derechos de los Animales (AFADA).

² Ley 14346 (BO: 5 de noviembre de 1954)

La sanción de la ley nacional 22421³ tuvo como objetivo la resolución de los problemas derivados de la depredación de especies que integran la fauna silvestre que habitan el territorio de la República Argentina. Esta ley consagra como interés público la protección y conservación de estas especies y establece el deber que tienen todos los habitantes de la Nación.

El artículo 3 de esta ley precisa los alcances de la noción de fauna silvestre al disponer que la misma comprende:

- Los animales que viven libres e independientes del hombre, en ambientes naturales o artificiales.
- Los bravíos o salvajes que viven cautividad o semicautividad.
- Los originalmente domésticos que, por cualquier circunstancia, vuelven a la vida salvaje volviéndose en cimarrones.

La mencionada ley fue adherida por la Provincia de Formosa a través de la ley nro. 1067, a través de esa ley se derogaron aquellos aspectos que se consideraban incompatibles con la ley 22421 en el régimen jurídico de Formosa.

En sintonía con la norma nacional, la ley 305⁴ de Formosa en su artículo 2 prohíbe la caza de animales de la fauna silvestre en todo el territorio de la provincia así como el tránsito, el comercio o industrialización de sus cueros, pieles o productos. La prohibición abarca a los propietarios de los fundos.

En un artículo ulterior esta ley consagra tres tipos de excepciones:

- a) la caza deportiva
- b) la caza con fines científicos, educativos o culturales.
- c) la caza y destrucción de las especies declaradas plagas de la agricultura y las que circunstancialmente consideradas perjudiciales o dañinas por el Poder Ejecutivo Nacional y/o provincial.

El Decreto reglamentario 1584/ 1967 caracteriza a la caza deportiva como el arte lícito, noble y recreativo de cazar animales silvestres, con armas o sin ellas y sin fines lucrativos.

Para que la práctica de la caza sea legal se requiere contar con previa autorización del propietario, poseedor, tenedor o titular legítimo del fundo (artículo 6). Por su parte el decreto reglamentario 1584/1967 precisa que para la caza deportiva deben cumplirse los siguientes requisitos: a) poseer carnet que lo acredite en su condición de cazador deportivo con sus datos personales y características del arma que emplearía en dicha práctica, b) haber obtenido licencia anual correspondiente previo examen, c) Ser mayor de edad.

De lo expuesto surge que este marco normativo concibe a los animales no humanos integrantes de la fauna como recursos naturales. La jurista Berros (2020) explica que las normas que adoptan esta perspectiva traducen la preocupación de que la explotación ilimitada de los mismos traerá aparejada su irremediable desaparición. Desde esta perspectiva los animales son considerados como cosas que corren un serio riesgo de agotamiento y que ello afectará la propia supervivencia humana.

³ Ley 22421 (BO: 5 de marzo de 1981)

⁴ Ley 305

3. Paradigma ambiental

A partir de la reforma de la Constitución Nacional se inicia un proceso de desconstrucción de la naturaleza entendida como una suerte de reservorio de recursos naturales así como del derecho a dominio ilimitado sobre ella. A partir de entonces la constitución pondrá su acento en el cuidado del ambiente, entendido como la casa u hogar de los seres humanos y las generaciones que los suceden.

Con relación al ambiente, el jurista Rosatti (2016) expresa que el ambiente es un sistema compuesto por elementos heterogéneos, al punto que cualquier alteración que sufran los mismos habrá de repercutir en el todo entendido como conjunto.

El mencionado autor sostiene que existen dos perspectivas de concebir al medio ambiente. Una primera perspectiva que se podría caracterizar como antropocéntrica concibe al ambiente como un ámbito material dominable por la voluntad humana, dicho de otro modo, se presenta como un objeto que está al servicio del hombre. Un segundo enfoque, concebiría al medio ambiente como un orden natural, que funciona como un sistema y que es ajeno a la voluntad humana. Desde esta segunda perspectiva las cosas y los seres vivos deben ser cuidados por ser integrantes de un sistema o comunidad compleja.

Respecto a este enfoque el autor agrega que el hombre será “ como involucrado (y por lo tanto “comprometido”) en la protección de la casa grande y no meramente rodeado (y por lo tanto separado o recortado) de un entorno sobre el cual se asigne facultades de dominio y apropiación” (ROSATTI, 2016, p. 811)

Si bien este enfoque implica un avance con respecto a la perspectiva de ambiente como reservorio de recursos naturales, este paradigma aún se encuentra anclado dentro la lógica antropocéntrica. De hecho, en este artículo no se concibe a la naturaleza como un sujeto sino que concibe como un derecho fundamental a favor de los seres humanos así como de las generaciones que se suceden.

4. Protección ambiental

El artículo 41 de la Constitución nacional consagra el derecho de cada habitante de gozar de un ambiente sano, equilibrado y apto para el desarrollo y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las generaciones, estableciendo al mismo tiempo el deber.

De la propia letra de la constitución se consagra un derecho que se entrelaza con un deber. Esta peculiaridad trae como consecuencia que no sólo el Estado debe garantizar un ambiente con las adjetivaciones que alude dicho artículo sino todos y cada uno de los habitantes.

Esta noción de derecho - deber alude a su vez a la noción de abuso de derecho. En ese sentido, el ejercicio de los derechos de cada habitante tendrá como límite el derecho al medio ambiente.

Este límite se encuentra claramente trazado en el Código Civil y Comercial de la Nación, el cual dispone en su artículo 240 que:

“...el ejercicio de los derechos individuales sobre los bienes mencionados en las Secciones 1 y 2 debe ser compatible con los derechos de incidencia colectiva. Debe conformarse con el derecho administrativo nacional y local dictadas en el interés

público y no deba afectar el funcionamiento ni la sustentabilidad de los ecosistemas de la flora, la fauna, la biodiversidad, el agua, los valores culturales, el paisaje, entre otros, según los criterios en la ley especial”.

5. Protección ambiental en clave animalista

En el artículo 41 de la Constitución Nacional no se encuentra una explícita alusión a los derechos de los animales no humanos. Sin embargo, consideramos que la constitución puede ser interpretada como una norma viviente a la luz de los cambios económicos, sociales y culturales. En ese sentido, no puede perderse de vista que la Corte Constitucional de Colombia en el fallo C-45/19, la cual sostuvo que el derecho-deber de protección a un ambiente sano abarca la protección de la fauna así como evitar o prevenir el maltrato de los componentes de la misma, es decir de los animales no humanos.

De hecho, la caza deportiva permite o posibilita claramente el maltrato hacia animales no humanos, tornando de ese modo ineficaz el mandato constitucional de protección del ambiente así como de la fauna como componente de éste.

6. Preservación de la biodiversidad

El artículo 41 de la Constitución Nacional estableció que el Estado está obligado a proveer los medios necesarios para garantizar el principio de preservación de biodiversidad.

Respecto a la misma, Rosatti (2016) sostiene que ella abarca tres categorías jerárquicas a saber:

- La diversidad genética: esta alude a la variación de genes dentro de una especie.
- La diversidad biológica: se refiere la variedad de especies dentro de un área o región.
- La diversidad de ecosistemas.

Lejos de contribuir a garantizar la preservación de la diversidad biológica, la caza deportiva se presenta como una amenaza y una de las causantes de extinción de las especies naturales. Además esta práctica genera desequilibrios que llegan a repercutir en la calidad de vida de los animales no humanos que conforma la fauna.

7. Desarrollo sustentable

El desarrollo sostenible fue incorporado al artículo 41 en la Constitución Nacional, el cual es aquel que permite satisfacer las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras. En ese sentido, podemos afirmar que esta noción reproduce la concepción ya plasmada acerca del desarrollo sostenible en documentos internacionales de ONU. Así la cumbre de Estocolmo de 1972 se refirió a este concepto al expresar que “Los recursos naturales ...deben preservarse en beneficio de las generaciones presentes y futuras mediante una cuidadosa planificación u ordenación según convenga”. Por su parte la Declaración de Río de Janeiro de 1992 dispone que “El derecho al desarrollo debe ejercerse en forma tal que responda equitativamente a las necesidades de desarrollo y ambientales de las generaciones presentes y futuras”.

Rosatti (2016, p. 820) sostiene que la noción de desarrollo sostenible traduce “ una concepción humanista y antimercantilista que asume al ser humano como custodio y no como dueño de la naturaleza”

Además de lo expresado, consideramos que a partir de una interpretación dinámica de la Constitución Nacional y entendiendo a partir de esta concepción como texto vivo abierto a los cambios sociales, económicos y culturales, consideramos que la noción de consumo o uso generacional abarca las generaciones presentes y futuras de animales no humanos. Por esa razón entenderemos que el consumo generacional será aquel que permite el desarrollo de la generación actual humana y no humana sin comprometer la posibilidad de que las generaciones venideras, tengan la misma chance de subsistencia que las presentes.

Dado que la práctica de caza deportiva compromete la subsistencia de generaciones presentes y futuras, transgrede el sendero trazado acerca del rol que corresponde al ser humano, el cual implica que éste es el garante de preservación de las generaciones presentes y futuras de animales no humanos.

8. Educación ambiental

El artículo 41 de la Constitución Nacional establece que las autoridades proveerá información y educación ambiental. Con relación a la educación, educar implica “ dirigir, guiar o encaminar ese conocimiento en la relación y el manejo del ambiente” (ROSATTI, 2016, p.821). Por medio de la educación ambiental se persigue dirigir o guiar al hombre hacia a una relación de equilibrio en su relación con el ambiente.

De la lectura de este artículo parecería que no existe el mandato de brindar por parte de las autoridades educación animalista, entendida como aquella que tiene por objeto guiar a los seres humanos en sus conductas hacia un trato respetuoso que tiene como base el reconocimiento la dignidad intrínseca que ostentan los animales no humanos en virtud de su capacidad de experimentar placer (experiencias positivas) o dolor (experiencias negativas).

No obstante ello, consideramos que si partimos de la noción de que los animales no humanos son componentes o elementos del ambientes, las autoridades deberían conducir a las conductas de los seres humanos a un vínculo armónico con los mismos, disuadiendo cualquier tipo de acto de maltrato y/o crueldad.

Respecto a ello, la Corte Constitucional de Colombia en su sentencia mencionada más arriba precisa que el Estado incumpliría el mandato de brindar educación orientada la promoción de la protección del medio ambiente, a través de la permisión o del fomento de la caza deportiva. De hecho, la caza deportiva a través de sus clubes o escuelas dedicadas a la actividad estaría promoviendo una cultura de violencia injustificada y dominación sin límites hacia la naturaleza y los animales no humanos.

El Doctor Gino Jafet Quintero Venegas se refiere a la perpetuación o naturalización de la violencia a través de los deportes de sangre, como sería el caso de la caza deportiva realizando una serie de reflexiones. Él sostiene que estos deportes:

“tienen como efecto práctico hacerle creer al Homo Sapiens que la violencia es necesaria. Se apoya en una variedad de estrategias foucaultianas para que el acto sea tolerable para los perpetradores: usar tecnologías para crear distancia física hacia las víctimas, utilizar el lenguaje de objetivación para crear también distancia psicológica...” (QUINTERO VENEGAS , 2020 , p. 1)

También ese autor expresa que los actos de violencia en este tipo de deportes se traducen en normalización hedonista que debilita la idea de que el sufrimiento y la muerte de los seres sintientes son moralmente significativos y aumenta la probabilidad de violencia futura contra poblaciones vulnerables, tanto humanas como no humanas.

9. Prevención

En el artículo 41 de la Constitución Nacional también introduce una serie de criterios de actuación respecto del Estado y los habitantes con relación al medio ambiente.

Este principio impone la adopción de medidas tendientes a evitar los efectos negativos que se puedan producir sobre el ambiente: “A diferencia del caso de precaución... en la prevención de la cosa, hecho o actividad involucrados en bien conocida” (ROSATTI, 2016, p.821).

Este principio también se encuentra claramente explicitado en las Declaraciones de Estocolmo y Río. Tanto el artículo 21 de la Declaración de Estocolmo como el principio 2 de Río aluden a la obligación de asegurar que las actividades que se llevan a cabo dentro de la jurisdicción de los Estados o bajo su control no causen daños al ambiente de otros Estados o de zonas situadas fuera de toda jurisdicción nacional.

En el caso de la caza deportiva, la promoción por parte del Estado a través del otorgamiento de autorizaciones de caza deportiva se traducirá en una clara transgresión a este principio. De hecho resulta claro que la caza deportiva se traduce en una actividad que pone en riesgo al medio ambiente, a través de la gran cantidad de animales no humanos que son apropiados como presa y a los cuales se les da muerte y alterando el ecosistema natural, perjudicando las generaciones futuras.

10. Progresividad

El artículo 2 del Pacto de Derechos Económicos, sociales y culturales (en adelante PISDEC) consagra el principio de progresividad en materia de derechos humanos al disponer:

“Cada uno de los Estados Partes en el presente Pacto se compromete a adoptar medidas, tanto por separado como mediante la asistencia y la cooperación internacionales, especialmente económicas y técnicas, hasta el máximo de los recursos de que disponga, para lograr progresivamente, por todos los medios apropiados, inclusive en particular la adopción de medidas legislativas, la plena efectividad de los derechos aquí reconocidos”.

Con relación a este principio, advierte el jurista Gialdino (2020) que no debe ser interpretado como en un sentido que vacíe a este principio de contenido significativo o relevante. El autor mencionado agrega que debe entenderse este principio como el establecimiento de obligaciones estatales claras a cargo de los Estados con relación a la efectividad de los Derechos Humanos. Esto impone la obligación estatal de actuar lo más expedita y eficazmente posible con miras a lograr la efectividad de los derechos fundamentales.

A continuación, este autor aclara que este principio tiene un sentido unidireccional, en el sentido está prohibida la marcha atrás en el avance de la efectividad de los Derechos Humanos. En suma, el PISDEC establece la prohibición de regreso, es decir, la disminución en el grado de protección de un derecho humano que se alcanzó en un Estado.

Para Peña Chacón, el principio de progresividad o no regresión en materia ambiental integra el orden público, explicando que el mismo:

“procura la mejora gradual de los bienes ambientales y supone que los estándares de protección vigentes o actualmente logrados, no sean sustituidos por otros, inferiores u ostensiblemente ineficaces salvo situaciones excepcionales previa existencia de un interés público especialmente prevalente, acreditado y general...”(2017)

De lo expuesto surge que la protección constitucional otorgada al medio ambiente, la cual abarcaría la preservación de los animales no humanos de actos de maltrato o crueldad en virtud de ser componentes de la misma, observaría un claro retroceso a través de las licencias anuales de caza deportiva por parte de la Provincia de Formosa otorgadas en base a las normas provinciales mencionadas en el apartado II, con posterioridad a la vigencia de la constitución nacional de 1994. De hecho no existe un interés público prevalente sino que a través de dichas permisiones estatales se estaría vulnerando el interés fundamental a la tutela del medio ambiente.

11. Razonabilidad

En su artículo 28 la Constitución Nacional prevé al principio de razonabilidad al disponer que los principios, garantías y derechos reconocidos en los anteriores artículos, no podrán ser alterados por las leyes que reglamenten su ejercicio.

El jurista Juan Cianciardo (2003) entiende que la noción de razonabilidad se abarca tres subprincipios: el subprincipio de adecuación, el subprincipio de necesidad y el subprincipio de razonabilidad en estricto sensu.

El subprincipio de adecuación implica que las normas que reglamentan un derecho humano debe ser idónea al fin que se busca alcanzar con su dictado.

Por su parte el subprincipio de necesidad implica la elección por parte del legislador de entre los medios idóneos o adecuados para el logro del fin perseguido aquel que resulte menos restrictivo de los derechos humanos en juego.

Por último, la razonabilidad en estricto sensu implica en establecer si la medida guarda una relación razonable con el fin a alcanzar.

Con relación al subprincipio de adecuación, en primer lugar debemos señalar que las normas jurídicas dictadas por la Provincia de Formosa y que fueron mencionadas en el apartado II, perseguían por finalidad la conservación de las especies que integran la fauna de la provincia de Formosa. Establecido el fin, conviene plantearse si la regulación de la caza deportiva resulta apropiada a tal fin. Como señalamos en apartados anteriores la práctica de caza deportiva resulta uno de los diversos factores o causas que contribuyen a la extinción y desaparición de especies. Es por esa razón que podemos afirmar que el medio, es decir, la regulación de la caza deportiva conducirá a la frustración del fin perseguido por la norma.

Respecto al principio de necesidad, el legislador al regular la caza deportiva en las normas jurídicas mencionadas ha optado por el medio más gravoso con relación al derecho a la conservación del medio ambiente. En ese sentido, se ha optado por un medio que se reduce a la aniquilación injustificada y cruenta de los animales no humanos que integran la fauna provincial.

Por último, con relación a la razonabilidad en sentido estricto, podemos afirmar que la medida legislativa, es decir la permisión de la caza deportiva a través de las normas jurídicas

mencionadas, no guarda una relación con el fin de la norma. De hecho la permisión así como la consiguiente regulación de esta práctica de caza conllevan a frustrar las finalidades normativas.

12. Jerarquía constitucional

El artículo 31 de la Constitución Nacional establece que los tratados internacionales conjuntamente con la norma fundamental y las leyes del congreso de la Nación integran la ley suprema de la Nación.

Bidart Campos precisa que “el vocablo ley...no está empleado con alcance equivalente a ley del congreso sino como sinónimo de norma que se compone trinitariamente, en cuanto orden normativo básico o supremo del estado, con la constitución, los tratados y las leyes” (BIDART CAMPOS, 1998, p. 414).

Por su parte la constitución nacional en su artículo 75 inciso 22 otorgó carácter superior a las leyes y todo el resto del derecho interno a los tratados internacionales. Asimismo esta disposición establece que ciertos tratados de Derechos Humanos enumerados por la misma presenta una jerarquía equiparable a la Constitución Nacional. Además prevé un procedimiento especial para que otros tratados de derechos humanos puedan alcanzar esa jerarquía.

En virtud de la jerarquía establecida por la norma mencionada, las leyes provinciales como ser las normas jurídicas dictadas en materia de caza deportiva por la Provincia de Formosa, obliga a la adecuación a la protección ambiental consagrada en la constitución nacional así como tratados de Derechos Humanos de rango constitucional y los principios que se derivan de esta obligación y que hemos enunciado en apartados anteriores. La permisión de la caza deportiva contradice abiertamente los mandatos constitucionales como señalamos con anterioridad, y de eso modo transgrede la jerarquía normativa.

Tampoco debe perderse de vista que existen una serie de tratados internacionales que poseen jerarquía superior a las leyes y cuyas disposiciones son puestas en cuestión a través de las normas jurídicas que permiten la caza deportiva. Entre dichos tratados podemos aludir a la Convención sobre la Diversidad Biológica de ONU.

13. Distribución de competencias entre el Estado Federal y las provincias

En el artículo 1 de la Constitución Nacional se ha establecido que el Estado argentino adopta la forma federal. En el federalismo existe la coexistencia el estado Federal y las provincias. En virtud de dicha coexistencia resultan necesarias las relaciones de coordinación entre estos entes.

El modelo escogido para plasmar la coordinación se encuentra consagrada en el artículo 121 el cual dispone que “las provincias conservan todo el poder no delegado por esta constitución al gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pacto especiales al tiempo de su incorporación”.

Mediante la Constitución Nacional las provincias han llevado a cabo la delegación al gobierno federal. Entre las facultades delegadas (artículo 75 inciso 12 de la Constitución Nacional) por parte de las provincias al gobierno federal se encuentra la posibilidad de sancionar los códigos penales.

En virtud de esta norma sólo el gobierno federal queda facultado a dictar legislación materia penal, estando vedado a las provincias arrogarse facultades con relación a dicha materia.

En ejercicio de dicha facultad el Congreso de la Nación sancionó la ley 14.346 conocida ley Benítez, la cual tipifica como delitos una serie de actos de maltrato y de crueldad hacia animales no humanos.

Si bien en un principio se consideró que el bien jurídico que protegía esta norma el sentimiento de piedad humana. Ulteriormente se ha considerado que el bien jurídico protegido es la vida y la integridad psico-física de los animales no humanos. En ese sentido Zaffaroni (2011) señala que el animal es titular del bien jurídico en esta ley penal, al asignarle el carácter de víctima

Entre los diversos delitos tipificados, se encuentra el causar sufrimientos innecesarios (artículo 3 inciso 7 de la ley 14346). Despouy Santoro y Rinaldoni (2017) expresan que el sufrimiento innecesario implica “causar en el animal, por cualquier medio, un padecimiento físico o psíquico que no es imprescindible para la salud o bienestar del animal o de otros seres en su ambiente”.

La caza deportiva quedaría comprendida en este tipo de acto de maltrato animal porque la misma en ocasiones se traduce genera un gran sufrimiento en animales no humanos dado que en muchas ocasiones la muerte del animal va precedida de ciertas prácticas de persecución que generan sufrimiento psíquico a raíz que durante la huida o peregrinación los animales no humanos sufren terror y estrés. Además muchos animales no humanos que logran sobrevivir a dicha práctica sufren graves lesiones (sufrimiento físico), encontrándose abandonados en áreas desoladas sin poder recibir ningún tipo de asistencia. Ese contexto de absoluta soledad agudiza la aflicción psíquica del animal.

Además consideramos que la caza deportiva podría tratarse una clara manifestación de matar por perversidad (artículo 3 inciso 7 de la ley 14346), porque que ella se reduce matar por diversión que genera el derramamiento de sangre.

En virtud de lo expuesto las licencias y/o autorizaciones otorgadas por la provincia de Formosa en base a las normas jurídicas locales mencionadas anteriormente, implicarían desincriminar conductas (causar sufrimientos innecesarios así como matar con espíritu de perversidad) por parte de las provincias que han sido consagradas como delitos por parte del Congreso de la Nación. De ese modo se estaría violando claramente el esquema de coordinación entre el gobierno federal y las provincias trazado por la norma fundamental.

14. Diversidad cultural y subjetividad animal

El artículo 75 inciso 17 de la Constitución Nacional reconoce la preexistencia de los pueblos indígenas. En ese sentido, debemos resaltar que la ley 426 de la provincia de Formosa ha reconocido como preexistentes a las comunidades indígenas que integran el pueblo QOM, Pilagá y Wichi.

El Doctor Hualpa explica que de la noción de respeto a la preexistencia se derivan una serie de derecho básicos “como los que surgen de las relaciones de familia, o de las expresiones religiosas, la articulación de la justicia penal y las formas tradicionales de juzgamiento...” (HUALPA, 2014, p.94). Si bien el autor antes citado no alude como derecho básicos aquellos que se derivan de su vínculo con la naturaleza y los animales no humanos, nosotros consideramos que el respeto de la preexistencia exige el respeto de ese vínculo que integra su cultura.

Con relación a ese vínculo, resulta relevante ilustrar que determinadas comunidades indígenas que integran el pueblo QOM atribuyen personalidad a ciertos animales no humanos, y que se reflejado en ciertos atributos anímicos a animales no humanos. Así ilustra la antropóloga Celeste Medrano (2014) que los QOM sostienen que los jaguares tienen una forma similar y de pensar que los seres humanos. También la autora menciona que varios QOM consideran que varios tipos de animales no humanos se organizan de acuerdo a normas sociales.

Ella concluye para ciertas comunidades QOM que los animales se vinculan con otros animales no humanos y con los seres humanos, y que pueden establecer entre ellos una serie de relaciones que van desde la pelgrosidad hasta el compañerismo, amistad y cuidado.

Ahora bien la caza deportiva podría afectar o quebrar el vínculo de compañerismo, amistad y cuidado que guardan ciertas comunidades QOM con los animales no humanos. En virtud de esa circunstancia la caza deportiva también traería un violación al mandato constitucional del respeto por la preexistencia de los pueblos indígenas que habitan la provincia de Formosa.

15. Conclusión

La ley 305 de la provincia de Formosa así como su decreto reglamentario transgreden abiertamente la Constitución Nacional. En primer lugar, las licencias o autorizaciones otorgadas a partir de estas normas locales, traerán una afectación del equilibrio ambiental que busca proteger la constitución así como de una serie de principios constitucionales que van orientados en ese sentido como ser: desarrollo sustentable, prevención, progresividad.

Esta protección ambiental abarca la preservación de los animales no humanos como componentes de la fauna. En virtud de esa circunstancia el Estado tiene la obligación de evitar el maltrato o crueldad.

Estrechamente vinculada con esa finalidad se encuentra la ley 14.346, la cual prevé una serie de actos de maltrato entre los que se encuentra causar sufrimientos innecesarios y matar con perversidad. La caza deportiva estaría abarcada por estos tipos.

También, las normas jurídicas de la provincia de Formosa que autorizan violarían la jerarquía constitucional dispuesta por el artículo 31 y 75 inciso 22 de la constitución.

El hecho de desincriminar por parte de la provincia de Formosa las conductas previstas en la ley 14346, no sólo implicará un abierta violación al mandato ecológico o ambiental, sino que además implica una clara transgresión al esquema de coordinación diseñado por la constitución.

Por último, en provincias caracterizadas por la diversidad cultural como lo es Formosa, las normas deben respetar la preexistencia de los pueblos indígenas, y en consecuencia, deben considerar el vínculo existente entre los estos pueblos y los animales no humanos. En ese sentido, podemos afirmar que este vínculo no será respetado si la caza deportiva afecta el vínculo de compañerismo, amistad y cuidado entre dichos pueblos y los animales no humanos.

Bibliografía:

BERRO, M. Aproximaciones del derecho sobre la cuestión ecológica: diferentes composiciones. Capítulo en Progreso. Buenos Aires: Inédito. 2020.

BIDART CAMPOS, G. **Manual de la Constitución Reformada**. Buenos Aires, Argentina: EDIAR. 1998. Tomo III.

CIANCIARDO, J. **Subprincipio de la necesidad de control institucional**. Recuperado el 5 de Septiembre de 2020, de http://www.saij.gob.ar/doctrina/dacf030013-cianciardo-subprincipio_necesidad_control_constitucional.htm

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia C-45/10**. Recuperado el 5 de Septiembre de 2020, de <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/C-045-19.htm>

DESPOUY, S. & RINALDONI, M. **Protección Penal a los animales**. Córdoba: Argentina, Editorial Lerner. 2017

GIALDO, R. **Principio de Progresividad**. Recuperado el 5 de Septiembre de 2020, de <https://www.vistadecausa.com.ar/doctrina/item/394-progresividad>

HUALPA, E. **Derechos constitucionales de los Pueblos indígenas**. Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc. 2014.

MEDRANO, C. **Zoo-sociocosmología qom: seres humanos, animales y sus relaciones en el Gran Chaco**. 2011. Recuperado el 5 de Septiembre de 2020, de Disponible en <https://journals.openedition.org/jsa/13777?lang=es>

PEÑA CHACÓN, M. **Principio de prohibición de la regresividad ambiental**. Recuperado el 5 de Septiembre de 2020, de <https://aldiaargentina.microjuris.com/2018/07/10/principio-de-prohibicion-de-regresividad-ambiental-en-la-jurisprudencia-comparada-iberoamericana-pena-chacon-mario/>

QUINTERO VENEGA, G. **¿ Normalizar la violencia hacia los otros animales para la recreación y el deleite?**. Disponible en <https://www.animalpolitico.com/una-vida-examinada-reflexiones-bioeticas/normalizar-la-violencia-hacia-los-otros-animales-para-la-recreacion-y-el-deleite/?fbclid=IwAR1NqAE5BEq69iqceTxKdsKXGprPJ6CeOLCCQuNyCQKIx1W0XVZWamm-GAc>

ROSATTI, H. **La Tutela del Medio ambiente en la Constitución Nacional**. 2016. Recuperado el 4 de Septiembre de 2020, de <http://www.derecho.uba.ar/docentes/pdf/el-control-de-la-actividad-estatal-ii/cae2-rosatti.pdf>

ZAFFARONI, E. **La Pachamama y el Humano**. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Colihue. 2011.

EL SILENCIO DE LOS INOCENTES: BIOÉTICA AMBIENTAL Y EL SUFRIMIENTO DE LOS DEMÁS ANIMALES QUE VIVEN EN LA NATURALEZA

THE SILENCE OF THE INNOCENTS: ENVIRONMENTAL BIOETHICS AND THE SUFFERING OF OTHER ANIMALS THAT LIVE IN NATURE

Mariana Amalia Montero¹

Resumen

En el siguiente artículo se analiza y se da lugar a la relación que existe entre la Bioética Ambiental y como se entrelaza con los demás animales que viven en la naturaleza. Además, se intenta alcanzar realizar una observación sobre el origen de la Bioética y la importancia que tiene la misma hoy en día para seguir avanzando en el desarrollo de nuevas legislaciones protectoras del medio ambiente en su conjunto. De esta manera se considera la importancia de como poder ayudar a evitar que los demás animales que viven en la naturaleza sigan sufriendo a causa de la actividad humana.

Palabras claves: Problemas Ambientales, Bioética, Bioética Ambiental, Bioderecho, Derecho Animal.

Abstract: This paper aims to analyse and discuss the relation between environmental bioethics and how it is interwoven with other animals living in nature. It also attempts to make an observation on the origin of bioethics and the importance of it today in order to continue advancing in the development of new legislation to protect the environment as a whole. In this way, it is considered the importance of how we can help prevent other animals living in nature from continuing to suffer from human activity.

Key words: environmental problems, bioethic, environmental bioethic, bio-law, animal law.

Sumario: 1. Introducción; 2. Bioética Ambiental; 3. Hipótesis Gaia; 4. Cambios en el Medioambiente; 5. Cambio Climático y Migración 6. Biodiversidad - Los animales que viven en la naturaleza y su sufrimiento; 7. La importancia de salvar a los demás animales en situaciones de emergencia ambiental 8. Conclusión; 9. Bibliografía.

1. Introducción

Desde el inicio de nuestra existencia hemos vivido en el ambiente natural, estado primitivo, en plena convivencia con los demás animales que también existieron con nosotros desde el comienzo. Al igual que hemos evolucionado, los demás animales y el medioambiente también

¹ Abogada - Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina. Alumna del Máster Derecho Animal -Universidad Autónoma de Barcelona (UAB), España. Correo: Marianaamontero@gmail.com.

han evolucionado. Junto a este proceso han venido formas de desarrollarnos que han favorecido a progresar en sociedades cada vez más grandes. Pero esta visión de desarrollo que hemos tenido como especie es totalmente antropocéntrica. Evolucionamos con la naturaleza a nuestro lado, sin tener que preocuparnos o cuestionarnos por los recursos que existían de forma abundante. Hoy en día estamos pasando por un momento totalmente crítico para la historia de la humanidad, donde como seres humanos pensábamos que teníamos todo bajo control. Estamos comprobando que no es así, como tampoco es real que los recursos naturales son eternos e inagotables. Pero esta preocupación no fue real hasta que las sociedades, gracias a la comunicación constante y evolución de los medios de comunicación, hicieron que tengamos información al instante sobre lo que está pasando en otra parte del mundo, ya sea en cuestiones ambientales, animales y sociales. Las personas se involucran cada vez más en el cuidado del medioambiente, pero aun así queda mucho por resolver y muchos Estados por involucrarse. Está claro que el sistema en el que vivimos ya no es sostenible ni para la naturaleza, ni para los demás animales ni para las personas. Hemos aniquilado recursos naturales que tardarán años y años en regenerarse, hemos desarrollado enfermedades nuevas que no existe cura y aun así seguimos maltratando a nuestra fuente de vida.

La Bioética viene a plantear un cambio de paradigma en la sociedad, a instaurar un cambio de conciencia que debe aplicarse acompañado con instrumentos legales, científicos y avances tecnológicos.

2. Bioética Ambiental

A lo largo de nuestra historia y prehistoria el desarrollo de la humanidad ha sido totalmente antropocéntrica. Hoy ya existe otra visión respecto al trato que se le da a la naturaleza. No hasta hace mucho tiempo atrás los demás animales estaban considerados dentro de la misma esfera y no como seres individuales capaces de sentir. El Biocentrismo aparece en contraposición con el antropocentrismo, dándole así, finalmente, la importancia a la consideración moral que todo ser vivo merece por el solo hecho de existir. Principalmente, se le empezó a dar esta consideración biocéntrica a la naturaleza, envolviendo en ella a los demás animales dentro de una misma esfera. Este término se revela en los años 70, cuando se empieza a cuestionar mediante movimientos ecologistas el trato que se le da a la naturaleza y el valor intrínseco que tiene. Estos valores son reconocidos por el ser humano hacia la naturaleza, pero antes de que éste sea reconocido se le había otorgado un valor material, económico, como un recurso, o directamente declararlos propiedad privada. En esta época se empieza a reaccionar respecto a este trato, pero, no obstante esto, la explotación por la utilidad que se le da a los recursos naturales siguieron su rumbo. Esta siempre ha sido en detrimento de un beneficio económico, que solamente es disfrutado por el ser humano dejando atrás quebrantamientos de ecosistemas enteros, de pulmones naturales del Planeta Tierra. Ante esta situación alarmante y de manifestación contemporánea de las sociedades, los Estados empiezan a incorporar en sus legislaciones la protección de la Naturaleza, siendo esta reconocida como derechos de tercera generación y que la mayoría de las Constituciones del mundo poseen como derecho protegido. El gran ejemplo de una de las Constituciones es la de Ecuador que contempla la preservación, conservación y rescate del medio ambiente. Cabe destacar que contiene artículos dedicados a la Naturaleza y les ha otorgado derechos. Por ejemplo, el art. 71: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública

el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.” Sin embargo, cuando los animales no humanos se encuentran legislados dentro de la normativa medio ambiental y no como sujetos de derechos, considerados en su individualidad, son recursos dentro de un ecosistema. ¿Tendríamos que suponer que el status jurídico de protección de los demás animales está incluido la Constitución? Es común pensar que sí, pero no podemos incluir a los demás animales, seres sintientes, dentro de la misma regulación normativa que el medio ambiente. Son esferas totalmente distintas pero que conviven entre sí, como los animales humanos que conviven con la naturaleza. Esta visión nueva que se le da a la naturaleza viene de la mano con el reconocimiento que tienen los demás animales. El Biocentrismo es parte de este movimiento contemporáneo, que es acompañado por una corriente que se llama “ecología profunda”, cuya base también surge en los años 70 bajo el filósofo Arne Naess quien cuestiona el trato dado a la naturaleza. Su premisa de esta concepción fue la conexión que debemos tener con ésta y el trato que le debemos por ser animales con capacidad cognitiva mayor a la de los demás animales que viven con nosotros. Deberíamos ser los guardianes y no los destructores, somos parte de un mismo sistema, en convivencia con los demás animales y la manifestación de la naturaleza misma.

La Bioética Ambiental viene a establecer un análisis ético que tiene el ser humano con la naturaleza, y no concretamente sobre el deber y obligatoriedad de preservar el medio ambiente. Sino que esto llevaría un análisis más profundo, una reflexión sobre el rol que tiene que tener el ser humano como especie y el rol que está teniendo actualmente. No solamente con el medio ambiente sino también con la biósfera y que herramientas se deben utilizar para seguir preservándola como también encontrarle sentido al rol que tenemos como especie en el ecosistema. (Sarmiento, 2001)

Tom Regan se encarga de conceptuar al valor inherente que se le otorga a la vida. Así lo afirma diciendo que todos los sujetos que tengan vida tienen valor inherente. A Regan le preocupaba que se cuestionara el valor inherente que ya tienen los demás animales por el mero hecho de ser sujetos con vida, pero también se sabe que en la naturaleza hay más valor inherente: “No precisamos saber cuántos individuos tienen valor inherente, antes de saber que algunos lo tienen” (Como se cita en L.R.Santana, 2018).

3. Hipótesis Gaia

Otra cuestión fundamental que está enlazado con la Bioética Ambiental y con la ecología profunda, a mi entender, es la hipótesis Gaia. Esta concepción manifiesta que el planeta Tierra es un súper organismo que se va modificando para asegurar su propia supervivencia. James Lovelock y Lynn Margulis son los autores de esta hipótesis la cual dice:

“El conjunto de los seres vivos de la Tierra, de las ballenas a los virus, de los robles a las algas, puede ser considerado como una entidad viviente capaz de transformar la atmósfera del planeta para adecuarla a sus necesidades globales y dotada de facultades y poderes que exceden con mucho a los que poseen sus partes constitutivas”. (J. E. Lovelock, 1979).

La consideración que tiene el autor sobre la calificación que le da al Planeta Tierra ha generado gran debate porque para él no existe un método que separe la vida que hay sobre ella de lo no vivo, como son las rocas, la arena, el aire, etc, sino que lo plantea como un conjunto evolutivo por haber estado desde los comienzos unidos y concluye que la vida que existe en la Tierra es

propiedad de esta. Cada individuo está cumpliendo una función orgánica que es esencial para continuar con la vida en su conjunto que hay en el planeta.

Para hablar de los seres vivos y sus características y propósitos esenciales que tienen en este planeta recurriré al autor Jacques Monod quien teoriza a través de distintos conceptos acerca de la adaptación funcional que tienen los organismos: “una de las propiedades fundamentales que caracterizan sin excepción a todos los seres vivos: la de ser objetos dotados de un proyecto que a la vez representan en sus estructuras y cumplen con sus performances”. (Jacques Monod, 1981). A esta propiedad que distingue a los seres vivos la nombra como “teleonomía”. Surge otra forma de caracterizar a los seres vivos bajo dos conceptos más según Jacques Monod: morfogénesis autónoma e invariancia reproductiva. La invariancia reproductiva:

“Se trata de la capacidad de reproducir una estructura de alto grado de orden, y ya que el grado de orden de una estructura puede definirse en unidades de información, diremos que el «contenido de invariancia» de una especie dada es igual a la cantidad de información que, transmitida de una generación a otra, asegura la conservación de la norma estructural específica”.

La morfogénesis autónoma es parte de estas dos características anteriores, siendo esta el lugar donde se expresa la invariancia genética. Así lo expresa el autor:

“Esas tres propiedades están estrechamente asociadas en todos los seres vivientes. La invariancia genética sólo expresa y se revela a través de (y gracias a) la morfogénesis autónoma de la estructura que constituye el aparato teleonómico.”

La idea de este trabajo no es detenerse a analizar esta hipótesis, sino que es dar a conocer de donde surgen la motivación de la Bioética y que todo se conecta junto a la evolución de las sociedades. Que estamos en este planeta todos los seres vivos interrelacionados y que, como se demuestra, somos iguales estructuralmente que los demás animales, que somos un organismo más en este gran conjunto de masa terrestre.

4. Cambios en el Medioambiente

La Bioética Ambiental va enlazado de la mano de la Bioética Animal. Hay vasta evidencia que prueba que el cambio en el medioambiente, en los suelos, afecta y tiene gran impacto en el clima y en la biodiversidad.

Los demás animales están cada vez más en peligro de extinción porque su medioambiente está siendo devastado por la actividad de los humanos. La adaptación a nuevas esferas ambientales lleva tiempo y muchos no logran hacerlo y mueren. Por lo que, una vez más, los humanos estamos interfiriendo de forma agresiva en un lugar que no nos corresponde, que lo único que hace esta interferencia negativa en el ambiente es poner en peligro a los demás animales, quienes deberían estar tranquilos en su hábitat y no siendo aturridos ni sufriendo.

El IPCC posee gran cantidad de estudios que demuestran como la superficie terrestre está en constante interacción con la atmosfera intercambiando dióxido de carbono, metano, agua, óxido nitroso entre otros componentes. También la biosfera terrestre está en constante intercambio energético con los Océanos. Todas estas interacciones afectan la variación del clima, la calidad del aire, la variación en los climas extremos, como también la actividad de los animales humanos sobre el suelo (deforestación, desertificación). Como resultado, la composición química de la atmosfera altera el ciclo hidrológico de todo el planeta.

La intención no es seguir escribiendo acerca del ciclo hidrológico, sino verificar la relación que existe entre la degradación del suelo, el medioambiente y cómo perjudica a la atmósfera en el proceso de “Albedo” trayendo grandes consecuencias y alterando el ciclo hidrológico con grandes sucesos notorios como se habló anteriormente.

Toda producción agrícola-ganadera trae como consecuencia vastas degradaciones en el medioambiente, una de ellas es el cultivo de soja para alimentar a los demás animales de cría intensiva principalmente. Este proceso es solo un ejemplo de todos los que fueron mencionados anteriormente y de todos los que existen que aún no se han mencionado. Ahora bien, tanto para la producción animal como para la producción agrícola se requiere desmontar montes nativos o zonas de selva para que la tierra sea apta para cultivo.

Estas áreas serán cultivadas con granos o forrajes que servirán para alimentar a aquellos animales que están siendo traídos al mundo en el nombre de la agricultura animal intensiva. Cabe mencionar la cantidad de vidas que se pierden en ese proceso de explotación ambiental.

Según una nota publicada por la FAO², alrededor del mundo se deforestaron entre los años 2000 y 2010 trece millones de hectáreas de selvas y bosques para convertirlos en lugares de agricultura y otros usos. Los lugares más afectados por este proceso fueron América del Sur y África con 4 millones y 3.4 millones de hectáreas perdidas respectivamente en aquellos años.

Aunque los datos actuales digan que la deforestación ha disminuido en la actualidad, no podemos negar que es gracias a que distintos estudios han destapado el velo. Las empresas, los gobiernos no podían seguir mirando hacia otro lado permitiendo un nivel alto de quebrantamiento de los ecosistemas sin límites.

Con este dato que nos muestra la FAO. ¿Será que, en los años 90, cuando el número de deforestación era superior se alcanzó el pico del descuido hacia el medioambiente? Otro dato importante de la FAO es que hay países que se están dedicando reforestando, como Vietnam, China e India, con un aumento de hectáreas reforestadas de 2.2 millones anuales. Sin embargo, por otro lado, siguen existiendo en muchos países la conversión para otros usos de grandes escalas de hectáreas de gran vegetación. Hay países que han logrado cambiar sus políticas y legislación respecto a los bosques y advierten sobre la protección de comunidades locales e indígenas sobre la conservación de la biodiversidad y la importancia de preservar el medioambiente.

Los bosques y selvas juegan un papel muy importante en todo el Planeta. Ayudan a mitigar el cambio climático, son los principales seres vivos que ayudan con la absorción del dióxido de carbono generado por la actividad de los humanos (2 billones de toneladas absorbidas por año). Existen más razones para preservar este gran regalo que nos brinda el planeta Tierra: es la casa del 80 por ciento de los demás animales que viven en este mundo.

¿Qué pasó estos últimos años? ¿Cuál es la situación actual de estos grandes pulmones del planeta?

5. Cambio Climático y Migración

² FAO. “La deforestación disminuye en el mundo, pero continua a ritmo alarmante en muchos países” 2010. [en línea] < <http://www.fao.org/news/story/es/item/40952/icode/>> [consulta: marzo 2020]

Los demás animales utilizan el sentido de la migración, pero muchas veces no es suficiente. Si el clima es muy cambiante se hace más difícil la predicción para ellos. El sentido de migración que tienen los animales les enseña a alejarse de peligros inminentes, climas extremos o mismo buscar un lugar apropiado para la reproducción. Ante las situaciones repentinas de cambio climático o incendios muchos de los demás animales logran encontrar refugio trepando árboles, desplazándose lo más rápido posible hacia donde no hay peligro, pero muchos quedan en el camino por sus condiciones morfológicas. Gran cantidad de crías quedan huérfanos y no logran sobrevivir por esta misma condición. Generaciones enteras se pierden debido a estos eventos. Muchos no logran encontrar un lugar adecuado para su reproducción debido al cambio en el medioambiente, terreno. Si se dan las condiciones físicas necesarias para reproducirse, no lo logran debido a las temperaturas elevadas existentes, debido al cambio climático

Habrán un gran impacto en relación al cambio climático y la alteración del hábitat y los resultados de este se verán también reflejados en la reducción de la productividad primaria³. Mientras siga disminuyendo la disponibilidad de agua, la migración será cada vez más difícil y más peligrosa para los demás animales que son terrestres. El cambio climático afecta el medioambiente para los demás animales sin que lo percibamos como perjudicial para ellos. Cuentan con menos alimentos para la supervivencia por las diferencias estacionales. Por otro lado, muchos se pueden beneficiar de estas diferencias de temperatura. En aquellas latitudes donde las temperaturas son altamente bajas, empiezan a ascender y la vegetación empieza a ser más frondosa, lo cual beneficiaría a muchos de los demás animales. En general, por el Cambio Climático se verán alterados todos los ecosistemas, ya sea para bien o para mal. Lo que sí se puede afirmar es que para muchos estas migraciones son fundamentales para cumplir con el ciclo vital de la vida.

6. Biodiversidad - Los animales que viven en la naturaleza y su sufrimiento.

Son raras las estadísticas que hablen sobre la cantidad de animales que viven en la naturaleza y pierden sus vidas a causa de desastres naturales. También son difíciles de encontrar sobre los animales que son criados en granjas intensivas y que son víctimas de accidentes o mismos también desastres naturales.

En nombre de la agricultura animal existen desastres que no se tienen en cuenta, por ejemplo, animales que quedan atrapados en incendios, en transportes que sufren accidentes, incluso inundaciones y no son evacuados o puestos a resguardo adecuadamente.

Hasta ahora solo se cuenta con protocolos y planes de emergencia que evacúan y mitigan a animales de granja y tampoco se aplican en todas partes. Si queremos tener un futuro sostenible y evolutivo, tenemos que tener en cuenta a los demás animales como parte de nuestro entorno y no sujetos aislados que viven en un mundo distinto como si no necesitaran nuestra ayuda. Los demás animales son parte de nuestra vida, de nuestra felicidad, de nuestro Planeta. Convivimos con ellos desde el comienzo de la evolución, somos parte del reino animal.

A lo largo de estos años existieron grandes eventos de desastres naturales que acabaron con la vida de muchos, pero otros pudieron ser rescatados. Según un periódico online de la India “Mongabay”, en el “Parque Nacional Kaziranga”, un área protegida por el gobierno, todos los años es pasible de sufrimiento ya que por allí pasa, inevitablemente, inundaciones producidas

³ THOMAS T. MOORE “*Climate change and animal migration*”-La **productividad primaria** refiere a la cantidad de vida que un área puede soportar. Se refiere generalmente a la cantidad de nuevas plantas que crecen en un área en un periodo de tiempo. 2011. [en línea] < <https://www.lclark.edu/live/files/8522-412moor> >

por los monzones. En junio del 2019 se contabilizaron 200 muertes, entre ellos un elefante, rinocerontes, ciervos, búfalos, jabalíes entre otros.

Otro caso aterrador de muertes sucedió en el año 2015 con las inundaciones del Ebro, donde murieron más de 10.000 animales que vivían en granjas, y de los cuales solo fue traducido en un equivalente de pérdidas de dinero y no en la pérdida de las vidas. y claro que para estos casos no está en absoluto la consideración moral de la vida de los animales ya que las granjas poseen seguros que no importa la cantidad de vidas que se pierdan, el seguro estará allí para responder.

¿Por qué debemos salvarlos? La preocupación por la consideración de los animales no es reciente. Desde hace varios siglos atrás existieron autores que expresaban esta preocupación por los demás animales. Por ejemplo, en 1892 Henry Salt en su obra “Animals Rights: Considered in relation to social progress”, hacía alusión a que los animales deben tener derechos más allá del bienestar. Además, hace una defensa de la vida y la libertad tanto de los demás animales que son considerados domésticos como de los “salvajes”. Tom Regan, en su trabajo “The Case for Animal Rights” motiva a defender los derechos de los demás animales basándose en la sintiencia y en la consideración de “sujetos de una vida”, capaces de manifestar autoconciencia como también capaces de tener una vida psíquica que enriquezca su experiencia personal e individual. Todos los animales buscan por si mismos un estado de bienestar tratando de evitar dolor y sufrimiento y son capaces de sentir placer con fines individuales o colectivos.

Últimamente se viene discutiendo en el ámbito académico, a raíz de distintos fallos de distintos países, cuál debería ser el estatus de los demás animales ante la ley. Dejar de considerarlos propiedad, tal como sugiere Gary Francione en “Animals, Property and the Law” resolvería gran parte de la teoría que se viene demostrando a través de siglos y autores. Y, por otro lado, un cambio de paradigma y estatus normativo total.

Podemos seguir hablando de una gran cantidad de casos que han sucedido últimamente y sin embargo todos terminan en la misma situación: la no consideración de las vidas de los demás animales. Es importante que empecemos a considerarlos como parte de nuestras vidas, de nuestra enseñanza y aprendizaje, de la evolución de la empatía.

7. La importancia de salvar a los demás animales en situaciones de emergencia ambiental

No importa de qué animales estemos hablando, ya sea los que son criados en granjas intensivas, los que viven con sus animales humanos o los que viven en la naturaleza. Salvar a los animales de desastres naturales implica evitar otro desastre mayor que traería consecuencias a los animales humanos. Hoy en día existen, lamentablemente, bastantes causas hidrológicas contaminados en nombre de la ganadería.

Deberíamos actuar en favor de la vida y evitar seguir contaminando estos causes. Para esto es importante mencionar que se puede llegar a reducir otro desastre natural luego de que se dan por finalizadas las inundaciones, y esto es no dejar que los demás animales fallezcan en estas inundaciones. Crear conciencia, capacitar a aquellos profesionales que estarán a cargo de los rescates como planificar y empoderar a todos los animales humanos que puedan verse envueltos en estas tareas de rescate es responsabilidad de todos y de carácter urgente. Evitar que los causes hidrológicos sigan contaminándose, en este sentido, evitaría bastantes problemas, principalmente lo que nos compete en este apartado es la transmisión de zoonosis. Si los animales fallecen en estas inundaciones hay más posibilidades de que sus cuerpos sean arrastrados por los flujos de agua que se encuentren cercanos a fuentes de agua potable. El cauce hidrológico es el principal vector para la transmisión de enfermedades.

Estamos viviendo un momento único, sin precedentes, en la historia de los animales humanos. Las enfermedades zoonóticas si bien no son nuevas, a este ritmo de hacinamientos, las pandemias se volverán cada vez más normales. Si no intervenimos en los rescates de los demás animales, se presentarán cada vez más escenarios que nos perjudiquen, y aquí si es más que justificado que nuestra presencia e interferencia en la biodiversidad es positiva.

8. Conclusión

La cuestión ambiental hoy en día se volvió tema principal para el mundo. Junto a científicos, sociedades enteras se movilizan para afrontar esta problemática que hoy en día atañe a todo el mundo. Es evidente que, el desarrollo que está teniendo la sociedad hoy en día es trascendental y también fundamental que se hagan críticas constructivas y replanteos éticos principalmente. En cierto aspecto la cuestión ambiental se volvió mercantil y ni hablar del lugar que tienen los demás animales hoy en día en la sociedad y los que viven en la naturaleza. Por lo tanto, cuando se exponen estos temas acerca de la evolución, de la bioética ambiental relacionada con el derecho animal, se hace para demandar mayor protección y más legislación que gestione un ambiente sano que lleve a continuar con el progreso y evolución de las sociedades y demás animales que conviven con nosotros. De esta manera se plantea seguir construyendo un camino hacia la justicia ecológica, evolución de las especies y la bioética.

9. Bibliografía

- Hutton, James. *Theory of the earth*. London: The Geological Society, 1997. ISBN 1897799780
- Lovelock, James. *Gaia, una nueva visión de la vida sobre la Tierra*. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985 (Biblioteca de divulgación científica. Muy Interesante; no. 22) ISBN 84-7634-252-7.
- Monod, Jacques. *El azar y la necesidad. Ensayo sobre la filosofía natural de la biología moderna*. Barcelona: Tusquets Editores, 1981.
- Asimov, Isaac. Pohl, Frederik *La Hipótesis Gaia, la Tierra como Planeta Vivo*. Extraído de *La Ira de la Tierra* <http://www.espinoso.org/biblioteca/hipotesisgaia.htm>
- Sessini, Phillipa. *Modeling the Gaia Hypothesis: DaisyWorld*. University of Calgary. Canada. <http://pages.cpsc.ucalgary.ca/~psessini/565/>
- Luciano Rocha Santana. “La teoría de los derechos animales de Tom Regan. Ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano.” P.188. Ediciones Tirant lo Blanch, animales y derecho. 2018.
- Traslomosuros. “*Granjas inundadas y animales ahogados por el desbordamiento del Ebro*” 2015. [en línea] <http://traslomosuros.com/granjas-inundadas-anegadas-animales-desbordamiento-ebro.php> [consulta: marzo 2020]
- Fabiola Leyton. Artículo “*Literatura básica en torno al especismo y los derechos animales*”. *Revista de Bioética y Derecho*. Número 19- mayo 2010. [en línea] <http://www.bioeticayderecho.ub.edu/>
- Mongabay, news & inspiration from nature’s frontline in India. “*Wildlife and people work together during Assam’s annual tryst with floods*” .2019. [en línea]

<<https://india.mongabay.com/2019/07/wildlife-and-people-during-assams-annual-tryst-with-floods/>> [consulta: marzo 2020]

Thomas T. Moore. “*Climate change and animal migration*.” 2011. [en línea] <<https://www.lclark.edu/live/files/8522-412moor>>

Sarmiento M., P. J. (2001). Bioética y medio ambiente: introducción a la problemática bioético-ambiental y sus perspectivas. *Persona y Bioética*. Vol 5, No 13.

DERECHO ANIMAL EN LA LEGISLACION DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA Y LA UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN ANDRES

ANIMAL LAW IN THE LEGISLATION OF THE PLURINATIONAL STATE OF BOLIVIA AND THE UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN ANDRES

Rudy Chávez Salazar⁴

Resumen: El derecho, desde su inicio, ha sido sumamente importante para regular los actos correctos dentro una sociedad, es lamentable, que desde que se instituyó el Derecho en Roma, su carácter fue clasista, determinando un uso del derecho solo para la clase de los “patricios” relegando a los plebeyos, a los esclavos, y a los seres animales, considerándolos inclusive cosas, este sistema fue adoptado en la Republica de Bolivia el 1826 cuando se crea su primera Constitución Política, indudablemente hemos avanzado en normativa, lo cual se edifica con el constructo de una Constitución el 2009, basada en la refundación de un Estado Plurinacional, filosóficamente exquisita en derechos de la Pachamama “Madre Tierra” y en respeto del Medio Ambiente y los seres animales, esto indica que dentro la enseñanza – aprendizaje en la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, es importante que la materia de Derecho Animal sea incluida, por su importancia y la trascendencia de respecto a la vida, dignidad, no especismo, no violencia ni maltrato, hacia los animales no humanos.

Palabras Clave: Derecho animal, Estado Plurinacional de Bolivia, Universidad Mayor de San Andrés, Derecho, derecho a la vida.

Abstract: *The law, since its inception, has been extremely important to regulate the correct acts within a society, it is regrettable that since the law was instituted in Rome, its character was class, determining a use of law only for the class of " patricians "relegating commoners, slaves, and animals, considering them even things, this system was adopted in the Republic of Bolivia in 1826 when its first Political Constitution was created, undoubtedly we have advanced in regulations, which is built with the construction of a Constitution in 2009, based on the re-foundation of a Plurinational State, philosophically exquisite in rights of the Pachamama "Mother Earth" and in respect of the Environment and animal beings, this indicates that within the teaching - learning in the Career of Law of the Universidad Mayor de San Andres, it is important that the subject of Animal Law is included, due to its importance and the importance of life, dignity, no speciesism, no violence or abuse, towards non-human animals.*

Keywords: *Animal Law, Plurinational State of Bolivia, Universidad Mayor de San Andres, Law, right to life.*

1. Introducción

El simple conocimiento del Derecho, y la defensa de los que no tienen voz, ha motivado esta investigación, el trabajo en Bolivia de los voluntarios en defensa de los Derechos de los Animales es grande, y llega a lugares más extremos con el uso de las redes sociales, jóvenes y niños están más comprometidos en su capacitación y conocimiento, el sentimiento de amor por los animales se ha integrado a nuestro vivir, es así que ahora tenemos una tendencia manifiesta a lograr la defensa de todos los derechos, porque estos han sido vulnerados desde el inicio de la sociedad, y hoy hemos

⁴ Licenciado en Derecho - Universidad Mayor de San Andrés, La Paz - Bolivia.

evolucionado, y madurado también con la pandemia por el Covid-19, que está estructurando nueva teoría, hemos llegado a un momento en que existen escritos e investigaciones, pero que jamás se han puesto en práctica y utilización, es muy lamentable la crisis de la ciencia, ya que se perdió en su esencia por la cultura basada en el extractivismo, individualismo, e influencia netamente económica.

En Bolivia tenemos muchas leyes que protegen la vida silvestre, también a los animales domésticos, pero no son correctamente difundidas, y la población en general desconoce los mandatos legales, más aun que no han llegado a conocer la Teoría del Derecho Animal, lo cual nos motiva más para trabajar con ahínco a lograr establecer una educación conforme a la estructura legal del Animal No Humano (A.N.H.), que debe ser conocida por estudiantes de abogacía, abogados en ejercicio, público en general, por la defensa correcta de los A.N.H.

La Universidad Mayor de San Andrés, pionera en la enseñanza de alto nivel de la abogacía en Bolivia, de la cual soy parte como Docente Titular y también como Director del Programa de Derechos de las Naciones Originarias, siempre ha tenido la intención de mejorar su malla de enseñanza académica, es por eso que el 2017 se ha podido reformular toda la malla curricular, implementado nuevos saberes, de acuerdo a la sociedad actual, etapa histórica, revolución tecnológica, y recuperar la empatía del mismo ser humano, un ser animal que convive como un habitante más, para mejorar un sistema de convivencia en armonía.

En Bolivia tuvimos grandes casos de A.N.H. que han conmocionado nuestra sociedad, los cuales han sido conocidos por medios de comunicación, pero se difundieron aún más por las redes sociales, impactando principalmente en gente joven y niños, los cuales han demostrado mucha sensibilización por la defensa del Derecho Animal, lamentablemente también, existió mucha desinformación por el incorrecto manejo de por Ej. Animales silvestres, el último caso refiere a la tenencia ilegal de un “Zorro Andino” llamado “Antonio” quien lamentablemente sufrió violencia desde pequeño, ya que mataron a sus progenitores, y quedo huérfano de 2 meses, quien fue llevado y acogido por una familia humana, empero al crecer, 8 meses, causo zozobra con su presencia en su vecindario, ya que estaba por los techos y tenía un comportamiento silvestre, que fue denunciado por sus vecinos (<https://www.paginasiete.bo/sociedad/2020/6/19/antonio-el-zorro-andino-es-llevado-mallasa-sera-enviado-un-centro-de-custodia-258871.html>), lamentablemente este A.N.H. fue extraído de su lugar de residencia con humanos, y llevado de la Ciudad de Oruro al Zoológico de la Ciudad de La Paz, causando un revuelo en redes sociales, donde se pedía que se devuelva al zorro a su familia humana (#Devuelvanaantonio) lo cual es viral hoy en día, este último acontecimiento respalda totalmente mi investigación, ya que en Bolivia no se enseña Derecho Animal, y también existe confusión en los juristas, ya que 21 abogados acudieron a defensa del zorro, indicando que sea devuelto a su familia humana (<https://www.efe.com/efe/america/sociedad/el-zorro-antonio-y-dilema-de-alejarlo-su-familia-humana-en-bolivia/20000013-4275470>) creando así una gran confusión nacional e internacional sobre el tratamiento correcto de animales silvestres.

Es por eso que se realizó una encuesta digital a nuestros estudiantes de la Carrera de Derecho, para que aporten sobre sus conocimientos sobre Derecho Animal y la incorporación de una Materia de Derecho Animal que pueda ser incluida en la malla curricular, obteniendo resultado fascinantes, que demuestran el total apego a las normas por la defensa de los sin voz, nuestros amados A.N.H..

2. Materiales y Métodos

La presente investigación, tiene un enfoque cuantitativo debido a que se utilizó la recolección de datos, con una medición numérica y el análisis estadístico para establecer patrones y de esta manera poder utilizar para su interpretación. Corresponde al tipo de investigación no experimental, de corte transversal con alcance explicativa. Se eligió este alcance, ya que va más allá de la descripción de

fenómenos que buscan responder a las causas de los eventos físicos o sociales. Explica porque ocurren los fenómenos y en qué condiciones se dan estos. (Cf. Barrantes, s.f., 132).

- a. Fases o pasos metodológicos

Etapa 1. Investigación documental

Fuentes de información

Fuentes de información documentales y digitales que se refieren a los documentos que establecen orgánicamente al Sistema de la Universidad Boliviana, de la Universidad Mayor de San Andrés y de la Carrera de Derecho en cuanto a su Plan de Estudios.

Fuentes de información directas. Entrevistas con estudiantes de la Universidad y de la Carrera de Derecho.

Fuentes de información físicas. Informes de las reparticiones involucradas (Decanatura, Vicedecanato, Dirección de Carrera, Secretaria Académica, Departamento Facultativo de Gestión y Seguimiento de la Calidad Educativa, Kardex de Carrera y Biblioteca).

Etapa 2. Trabajo de campo, se desarrolló en 2 instancias: En la primera, se aplicó los instrumentos de encuesta:

- b. La segunda instancia consistió en la codificación, análisis e interpretación de los datos obtenidos. Para lo cual se utilizó el SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*)
- c. Técnicas e instrumentos utilizados en la recolección de datos
Cuestionario. - Se eligió por aplicar este instrumento, con el fin de recoger datos en la etapa de análisis de necesidades.
- d. Muestra o población de estudio
Calculo de la muestra para poblaciones finitas

$$n = \frac{Z^2 \cdot p \cdot q \cdot N}{NE^2 + Z^2 \cdot p \cdot q}$$

Z=Nivel de confianza
N=Población-Censo
p= Probabilidad a favor
q= Probabilidad en contra
e= error de estimación
n= Tamaño de la muestra

Dónde: Estudiantes, es el tamaño de la población de estudio es de: 135 estudiantes de la Carrera de Derecho de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 5to Año, con un nivel de confianza de 94 %, con un error de estimación de 0.09 %. Con probabilidad de éxito de 0.5, y Probabilidad de fracaso de 0.5. La distribución de la encuesta se la hizo a estudiantes que cursan el 5to. Año y egresados de la Carrera de Derecho de la U.M.S.A.

3. Antecedentes: Estudio del Medio Ambiente, ecología y Derecho Animal en la Universidad Boliviana.

La Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, desde el 2009, ha marcado un hito importante, para la protección del Medio Ambiente, en 2 escenarios, en la Justicia Ordinaria y en la Justicia Indígena, Originario y Campesina, resaltando los valores de la cosmovisión de los pueblos ancestrales, resaltando a la Pachamama (Madre Tierra), filosóficamente preservada desde el Abya Yala, hasta nuestros días, es por eso que en la Constitución Boliviana se resaltan importantes lógicas filosóficas, como las siguientes:

- "...Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas..."
- "...sobre nosotros: así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia..."

Resaltando los valores íntegros del Medio Ambiente (incluida toda la naturaleza y los animales no humanos).

Siendo esta constitución nueva, integra la composición plural, diversidad de naciones, profundidad de la historia, Naciones Indígenas, Justicia indígena, originario y campesina, lucha por la tierra, el agua y territorio, armonía y equidad, vivir bien, respeto, derecho al agua, trabajo, educación, salud y vivienda.

También sobre la protección de lugares sagrados, protección del medio ambiente: Sano, Manejo de Ecosistemas, Participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales, Uso y aprovechamiento de recursos naturales renovables.

Y también se inspira en la cosmovisión ancestral, el vivir en armonía, con todos los seres animales, en relación con la Pachamama, valores de los pueblos y sus habitantes, buscando:

- Equilibrio
- Paz
- Equidad
- Ayuda
- Respeto
- Valores
- Responsabilidad
- Trabajo
- Verdad.

Amor entre todos los habitantes del mundo, esencial conocimiento que somos un habitante, un ser animal, entre todos los seres animales, construcción fantástica que hoy conservamos en nuestros lugares apartados de las ciudades en mayor aplicación, refrendando la ética de conocimiento de que somos un ser, al igual que todos los seres animales.

Basado también en la premisa “Sin perder la razón, sin perder la cabeza, caminemos la senda del corazón”, la cual pretende:

- Unificar Mente y Corazón
- Emergería y emergerá un nuevo mundo
- La razón se reduce a diálogos, un mundo de palabras.
- Necesitamos la acción desde la razón, sentir y pensar.
- Compromiso de acción permanente.

Entendemos que estamos en crisis, desapego a la Madre Tierra, desapego a la vida, al respeto del mismo ser humano, del ser humano hacia los demás seres animales no humanos, donde se identifica:

- Hoy tenemos una civilización en crisis.
- Individualismo
- Soledad
- Que es la felicidad? (basada en el consumo?)
- Falsas necesidades, solo para consumir
- Desarrollo y progreso, han generado una sociedad de consumo

El desarrollo, no debe desapegarse de las buenas intenciones:

- No a la depredación
- Si a la Vida.
- El mundo vive en una crisis de civilización
- Individualismo
- Soledad
- Sociedad de consumo
- Vacío en el Corazón

Construir un nuevo horizonte:

- Vivir BIEN
- Vivir MEJOR
- Sin dolor en el alma, en el corazón

Cualquier tipo de violencia, a cualquier ser animal, se identifica inmediatamente que causa dolor, dolor desde el mismo acto, al reflexionar que se hace un daño, peor aún, un daño que puede quitar la vida, los actos humanos muchas veces exceden en su egocentrismo, causa daño al alma, también al corazón, el buen sentimiento, el estar en paz, en paz en tus actos y sus consecuencias, estar en paz con todos los seres que conviven con nosotros.

La cultura de vida, es ahora el respeto, honor, y entender y comprender la vida, en base a principios y valores, sin tiempo y espacio, hermosas palabras con gran trascendencia en todos los seres que hemos construido esta sociedad, básicamente comprender la vida, es entender que somos una animal, un animal que convive con otros animales, un animal que ha logrado construir gracias a su raciocinio conocimiento, desde los conceptos, juicios y estructuras lógicas, siempre con el sentimiento de valor a sí mismo y a su entorno.

Queremos una nueva historia, fuera de:

- Individualismo, machismo, antropocentrismo
- Extractivismo
- Dolor entre los pueblos y sus habitantes
- Antivalores
- Todo desechable
- Vender y comprar (mercantilismo)
- Economía en base a Deudas (vives para pagar)
- Sobrevivencia (COVID-19)

Y con nuevos pensamientos y conocimientos basados en la interculturalidad, multiculturalidad, pluriculturalidad en armonía, bajo los preceptos de un futuro basado en:

- Lograr la plenitud
- Identidad
- Nuevas Tecnologías de Comunicación
- Tecnología perdurable
- Nuevo pensamiento de vida
- Respeto por la vida (de todos los seres animales)
- En base a la EDUCACION (paradigmas nuevos)
- Guía en base a encargos de nuestros ancestros
- Mensaje de Amor, que es perdurable en el tiempo

Fundamentalmente, transmitir nuestra armonía con la “Pachamama” Es un ser, nuestra madre... Somos hijos de la madre tierra, y del padre cosmos, y la vida es un tejido completo, donde todo vive, y todo es importante, más aun, este articulado finamente, cuando tú afectas una periferia lejana, estas afectando al todo, trabajar por un presente diferente, un nuevo renacer en la vida con:

- Identidad en el lugar que vives
- Música
- Tradición
- Vestimenta
- Relación con la vida
- Afecto y ritmo en base al afecto
- Amar el territorio
- Nuevo mundo para transitar, en base a la acción.

- Conciencia comunitaria (ser sensible por la pachamama y todos sus componentes, vegetación, animales, honrar a los ancestros)

Todos estos antecedentes de una constitución filosóficamente ancestral, han sido tomados en cuenta en nuestras Universidades del Sistema Público Boliviano, particularmente en la Universidad Mayor de San Andrés, y de acuerdo al Diario Página Siete, en su publicación de 28 de septiembre de 2019 señala que a *criterio de la Dra. Teresa Rescala, exrectora de la Universidad Mayor de San Andrés y docente universitaria, expresó que se debería dar mucha importancia al tema del medioambiente. “En los tiempos en que vivimos se debería dar mucha importancia al tema de la ecología, biología, a todo aquello que signifique el cuidado del medioambiente, porque en definitiva si no cuidamos el medioambiente, estamos perdidos como especie humana”, afirmó.*

Por ello considera que este tema no puede estar solamente relacionado a la carrera de medioambiente, sino que debe enseñarse de un modo transversal. “Cada carrera tiene que enseñar su foco de interés, pero tiene que absorber las temáticas del medioambiente. Por ejemplo, tener derecho ambiental, sociología del medioambiente, bioquímica para el medioambiente, etc.”, explicó.

Coincidió con Velazco y Bonadona sobre la necesidad de acercar la universidad a las necesidades del país. “Las universidades tienen que tener una dinámica de generar carreras o programas que tengan grado de técnico superior o licenciatura, pero sobre la base de cómo va avanzando el país y qué requerimientos tiene”, mencionó.

Rescala, que es bioquímica, profesora y farmacéutica, advirtió que las universidades requieren atravesar por verdaderos cambios, con modificaciones curriculares, creación de carreras nuevas y de estructuras que faciliten la formación, pero es muy difícil de lograr debido a la burocracia de la universidad.

Velazco y Bonadona enfatizaron en que la carrera de derecho tiene tan alto grado de aceptación por la baja institucionalidad del país, que requiere que las personas y entidades estén siempre pleiteando.

4. La Misión de las Universidades Públicas

La Declaración Mundial sobre Educación Superior en el Siglo XXI, aprobada por la Conferencia Mundial sobre la Educación Superior, realizada en 1998, reconoce que: “Las universidades tienen ‘una especie de autoridad intelectual’, que la sociedad necesita como punto de orientación para reflexionar, comprender y actuar. Al mismo tiempo el prestigio moral que debe caracterizarlas, debe permitirles defender y difundir activamente valores sociales, en particular la paz, la justicia, la libertad, la igualdad y la solidaridad. La educación superior debe fortalecer su capacidad de análisis crítico de anticipación y de visión prospectiva; para elaborar propuestas alternativas de desarrollo y para enfrentar, con un horizonte de largo plazo, las problemáticas emergentes de una realidad en continua y rápida transformación”.

4.1 La Universidad Mayor de San Andrés y la Carrera de Derecho

La Universidad Mayor de San Andrés, creada el 25 de octubre de 1830 por el entonces Presidente Mariscal Andrés de Santa Cruz, inaugura oficialmente sus actividades el 30 de noviembre del mismo año, bajo la denominación de Universidad Menor de San Andrés de La Paz de Ayacucho. El 13 de agosto de 1831, la Asamblea Constituyente de Bolivia, la erige como Universidad Mayor; siendo el 2 de diciembre de 1927, en la presidencia de Hernando Siles, que recibe la denominación actual: Universidad Mayor de San Andrés.

Dos elementos sustanciales caracterizan a nuestra Universidad, como a todas las universidades públicas de Bolivia: la autonomía universitaria y el cogobierno paritario docente estudiantil.

4.2 La Proyección de la Carrera de Derecho en el Nuevo Siglo

En las dos últimas décadas Bolivia ha experimentado profundas transformaciones sociopolíticas y económicas. Ha transitado de un modelo económico abiertamente neoliberal a otro que se declara anti neoliberal y socialista. Ha sido reformulada la Constitución Política del Estado y otros cuerpos legales. El protagonismo que detentaban los partidos políticos, se trasladó hacia los pueblos indígenas y a algunos sectores sociales. Nuevos sectores económicos populares han adquirido poder en el escenario político. Y, sobre todo ello, la crisis en la administración de justicia ha llegado a extremos alarmantes, generando un sentimiento de frustración y desconfianza en toda la población. La corrupción reinante en los operadores de justicia ha provocado que los derechos humanos sean vulnerados cada vez con mayor descaro e impunidad. A esto, pueden sumarse muchos otros elementos que caracterizan la estructura y dinámica de nuestra realidad.

5. Necesidad de incorporación de la Materia de Derecho Animal en la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés.

La Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, en la Carrera de Derecho, tuvo un importante cambio, reestructuro en forma total su malla curricular, la cual adecuo muchas asignaturas al entorno global, local, y constitucional del Estado Plurinacional de Bolivia, siendo de gran avance en el aspecto académico, vinculando nuevos parámetros de conocimiento para el futuro abogado, incluyendo el tema de Medio Ambiente en el segundo año, bajo la Sigla DER-207 DERECHO ECOLOGICO Y DERECHO INTERNACIONAL DEL MEDIO AMBIENTE, el cual es muy importante dentro de la praxis legal en la sociedad boliviana, donde existe el reconocimiento de la justicia ordinaria y la justicia indígena, originario y campesina, y leyes que son importantes como la Ley de la Madre Tierra, Ley de deslinde jurisdiccional, ley de Autonomías, Ley de Municipalidades, las cuales siempre han manejado de forma muy básica el tema ambiental, pero hoy, vemos la necesaria incorporación de una asignatura, como es la de Derecho Animal.



**UNIVERSIDAD BOLIVIANA
UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN ANDRÉS
FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS
CARRERA DE DERECHO**

Carrera Acreditada Internacionalmente UNAM-UBA Res. 1126/02 CEUB
X Congreso Nacional Ordinario de Universidades Res. 8/02

PLAN DE ESTUDIOS 2017

PROGRAMA DE CINCO AÑOS OBLIGATORIOS CON DOBLE TITULACIÓN
LICENCIATURA Y ESPECIALIDAD SUPERIOR

Aprobado mediante Resolución H.C.C. 316/2016,
Resolución H.C.F. 1353/2016 y Resolución H.C.U. 401/2016



APELIDO PATERNO		APELIDO MATERNO		NOMBRES	
CI:	REG. UNIV.	AÑO DE INGRESO	NRO. TIT. BACH.		
PRIMER AÑO					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 101	TEORÍA GENERAL DEL DERECHO Y PLURALISMO JURÍDICO	160	160	8	
CJR 102	HISTORIA DEL DERECHO, DERECHO ROMANO E HISTORIA JURÍDICA DE BOLIVIA	160	160	8	
CJR 103	DERECHO CIVIL I: PERSONAS Y BIENES	160	160	8	
CJR 104	DERECHO PENAL I: PARTE GENERAL	160	160	8	
CJR 105	INTRODUCCIÓN A LA ECONOMÍA Y AL DERECHO ECONÓMICO	160	160	8	
CJR 106	TEORÍA POLÍTICA Y DEL ESTADO	160	160	8	
CJR 107	SOCIOLOGÍA GENERAL Y SOCIOLOGÍA JURÍDICA	160	160	8	
CJR 108	METODOLOGÍA DE LA INVESTIGACIÓN (TALLERES DE INVESTIGACIÓN Y COORDINACIÓN INTERDISCIPLINARIA)	160	160	8	
CJR 109	IDIOMA I	80	80	4	
TOTAL HORAS Y CREDITOS PRIMER AÑO		1360	1360	68	
QUINTO AÑO - ÁREA PENAL (ESPECIALIDAD)					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 501-P	TEORÍA DEL DELITO	80	120	5	CR 302
CJR 502-P	MEDICINA LEGAL	80	120	5	CR 302
CJR 503-P	CRIMINALÍSTICA Y VICTIMOLOGÍA	80	120	5	CR 302
CJR 504-P	PSIQUIATRÍA FORENSE	80	120	5	CR 302
CJR 505-P	DERECHO PENITENCIARIO	80	120	5	CR 302-403
CJR 506-P	AUTORÍA Y PARTICIPACIÓN CRIMINAL	80	120	5	CR 302
CJR 507-P	DERECHO PENAL ECONÓMICO	80	120	5	CR 302-202
CJR 508-P	DERECHO INTERNACIONAL PENAL	80	120	5	CR 406-408
CJR 509-P	TALLER DE GRADO PARA LICENCIATURA II (S/G MODALIDAD)	80	120	5	CR 409
CJR 510-P	TALLER DE GRADO PARA ESPECIALIDAD	80	120	5	CR 509-P
CJR 511-P	PASANTÍA II	40	40	2	CR 410
TOTAL CARGA HORARIA PARA ESPECIALIDAD		760	1120	47	
SEGUNDO AÑO					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 201	DERECHO CIVIL II: OBLIGACIONES	160	160	8	CR 108
CJR 202	DERECHO PENAL II: PARTE ESPECIAL	160	160	8	CR 104
CJR 203	TEORÍA GENERAL DEL PROCESO Y ORGANIZACIÓN JUDICIAL	160	160	8	CR 101
CJR 204	DERECHO CONSTITUCIONAL	160	160	8	CR 101-106
CJR 205	DERECHO MINERO Y DE HIDROCARBUROS	160	160	8	CR 101-106
CJR 206	DERECHO INTERNACIONAL PÚBLICO	160	160	8	CR 101-106
CJR 207	DERECHO ECOLÓGICO Y DERECHO INTERNACIONAL DEL MEDIO AMBIENTE	80	80	4	CR 105-107
CJR 208	METODOLOGÍA DE LA INVESTIGACIÓN JURÍDICA (TALLERES DE INVESTIGACIÓN Y COORDINACIÓN INTERDISCIPLINARIA)	160	160	8	CR 108
CJR 209	IDIOMA II	80	80	4	CR 108
TOTAL HORAS Y CREDITOS SEGUNDO AÑO		1280	1280	64	
QUINTO AÑO - ÁREA PRIVADA (ESPECIALIDAD)					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 501-C	DERECHO PRIVADO COMPARADO	80	120	5	CR 401
CJR 502-C	DERECHO NOTARIAL Y REGISTRAL	80	120	5	CR 303-404
CJR 503-C	PROPIEDAD INTELECTUAL, PATENTES Y PRIVILEGIOS INDUSTRIALES	80	120	5	CR 301-404
CJR 504-C	CONTRATOS MODERNOS E INNOMINADOS	80	120	5	CR 301-402
CJR 505-C	DERECHO DE SEGUROS, BANCA Y VALORES	80	120	5	CR 301-404
CJR 506-C	ERROCCO, PROTECCIÓN Y EXTINCIÓN DE LOS DERECHOS	80	120	5	CR 401-402
CJR 507-C	MEDIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS	80	120	5	CR 402
CJR 508-C	DERECHO DE DAÑOS	80	120	5	CR 301-402
CJR 509-C	TALLER DE GRADO PARA LICENCIATURA II (S/G MODALIDAD)	80	120	5	CR 409
CJR 510-C	TALLER DE GRADO PARA ESPECIALIDAD	80	120	5	CR 509-C
CJR 511-C	PASANTÍA II	40	40	2	CR 410
TOTAL CARGA HORARIA PARA ESPECIALIDAD		760	1120	47	
TERCER AÑO					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 301	DERECHO CIVIL III: CONTRATOS	160	160	8	CR 201
CJR 302	CRIMINOLOGÍA	160	160	8	CR 202
CJR 303	DERECHO ADMINISTRATIVO	160	160	8	CR 204
CJR 304	DERECHOS DEL TRABAJO Y PROCESAL LABORAL	160	160	8	CR 204
CJR 305	DERECHO DE FAMILIA, NIÑO, NIÑA Y ADOLESCENTE Y SUS PROCEDIMIENTOS	160	160	8	CR 203-204
CJR 306	DERECHO FINANCIERO, TRIBUTARIO Y ADUANERO	160	160	8	CR 203-204
CJR 307	DERECHO AUTÓNOMICO	80	80	4	CR 204
CJR 308	DERECHO PROCESAL CONSTITUCIONAL	80	80	4	CR 203-204
CJR 309	DERECHO AGRARIO Y SUS PROCEDIMIENTOS	80	80	4	CR 203
CJR 310	DERECHO INFORMÁTICO	80	80	4	CR 203-202
TOTAL HORAS Y CREDITOS TERCER AÑO		1280	1280	64	
QUINTO AÑO - ÁREA PÚBLICA (ESPECIALIDAD)					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 501-E	DERECHO REGULADORIO	80	120	5	CR 404-407
CJR 502-E	DERECHO ELECTORAL, PARLAMENTARIO Y SUS PROCEDIMIENTOS	80	120	5	CR 204
CJR 503-E	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS	80	120	5	CR 402
CJR 504-E	DERECHO PROCESAL ADMINISTRATIVO	80	120	5	CR 302-402
CJR 505-E	DERECHO ECONÓMICO	80	120	5	CR 404
CJR 506-E	INTERPRETACIÓN Y ARGUMENTACIÓN JURÍDICA	80	120	5	CR 403
CJR 507-E	DERECHO JURISPRUDENCIAL CONSTITUCIONAL Y COMPARADO	80	120	5	CR 308
CJR 508-E	DERECHO DE LA COMPETENCIA	80	120	5	CR 404
CJR 509-E	TALLER DE GRADO PARA LICENCIATURA II (S/G MODALIDAD)	80	120	5	CR 409
CJR 510-E	TALLER DE GRADO PARA ESPECIALIDAD	80	120	5	CR 509-E
CJR 511-E	PASANTÍA II	40	40	2	CR 410
TOTAL CARGA HORARIA PARA ESPECIALIDAD		760	1120	47	
CUARTO AÑO					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 401	DERECHO CIVIL IV: SUCESIONES	160	160	8	CR 301
CJR 402	DERECHO PROCESAL CIVIL Y PRÁCTICA FORENSE	160	160	8	CR 203-301
CJR 403	DERECHO PROCESAL PENAL Y PRÁCTICA FORENSE	160	160	8	CR 203-302
CJR 404	DERECHO COMERCIAL, EMPRESARIAL Y CORPORATIVO	160	160	8	CR 105-301
CJR 405	FILOSOFÍA Y DEONTOLOGÍA JURÍDICAS	160	160	8	CR 203-204
CJR 406	DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO	160	160	8	CR 206
CJR 407	DERECHO DE LA SEGURIDAD SOCIAL Y SU PROCEDIMIENTO	160	160	8	CR 304
CJR 408	DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS	80	80	4	CR 204-206
CJR 409	TALLER DE GRADO PARA LICENCIATURA I (ELECCIÓN DE MODALIDAD DE GRADUACIÓN Y AVANCE)	80	80	4	CR 208
CJR 410	PASANTÍA I	40	40	2	CR 208
TOTAL HORAS Y CREDITOS CUARTO AÑO		1320	1320	66	
QUINTO AÑO - ÁREA INTERNACIONAL (ESPECIALIDAD)					
SIGLA	MATERIA	SEMANAS HORARIAS	SEMANAS HORARIAS	CRÉDITOS	REQUISITOS
CJR 501-I	CONTRATOS Y CONVENIOS INTERNACIONALES	80	120	5	CR 301-406
CJR 502-I	DERECHO DIPLOMÁTICO Y CONSULAR	80	120	5	CR 204-206
CJR 503-I	DERECHO ECONÓMICO INTERNACIONAL Y DE LAS INVERSIONES EXTRANJERAS	80	120	5	CR 406
CJR 504-I	DERECHO MARÍTIMO Y DE AGUAS INTERNACIONALES	80	120	5	CR 206
CJR 505-I	SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS INTERNACIONALES	80	120	5	CR 406
CJR 506-I	DERECHO DE LOS ORGANISMOS INTERNACIONALES	80	120	5	CR 406
CJR 507-I	DERECHO PROCESAL INTERNACIONAL	80	120	5	CR 406
CJR 508-I	DERECHO DE LA INTEGRACIÓN Y COMUNITARIO	80	120	5	CR 406
CJR 509-I	TALLER DE GRADO PARA LICENCIATURA II (S/G MODALIDAD)	80	120	5	CR 409
CJR 510-I	TALLER DE GRADO PARA ESPECIALIDAD	80	120	5	CR 509-I
CJR 511-I	PASANTÍA II	40	40	2	CR 410
TOTAL CARGA HORARIA PARA ESPECIALIDAD		760	1120	47	

RECOMENDACIONES

- La Carrera en el presente Plan de Estudios asume el modelo pedagógico por competencias bajo el sistema de creditaje CLAR (Créditos Latinoamericanos de Referencia).
- Los estudiantes de primer año podrán elegir su horario de estudios e inscribirse obligatoriamente en un solo paralelo.
- Los estudiantes regulares, sin excepción alguna, pueden inscribirse y distribuir sus materias en dos niveles previo cumplimiento de pre-requisitos.
- Para la inscripción en horarios discontinuos, indispensablemente se deberá presentar certificado de trabajo y/o papeleta de pago, debidamente visado por el Ministerio de Trabajo.
- No existe retro y/o adición de materias y cambios de paralelos, bajo ninguna circunstancia, pasado el cronograma.
- No existe rectificación de calificaciones pasados los cinco días de la publicación en el Sistema Académico de la Carrera. Vencido este término y no realizada la solicitud dentro del mismo, el estudiante pierde su derecho (Art. 57 Reglamento Estudiantil-XII Congreso).
- La materia de Idiomas I y II está sujeta a las determinaciones académicas administrativas y a un aporte mínimo de acuerdo a convenio específico, podrá elegir entre un idioma nativo o un idioma extranjero.
- Los estudiantes que cursarán el quinto año, previo a la toma de materias, deben elegir un área de especialización, no existiendo el cambio de área.
- Para la titulación de Especialista Superior previamente debe obtenerse el Grado de Licenciatura a través de cualquiera de las modalidades de graduación.

DIRECTOR DE CARRERA

KARDEX

FIRMA DEL UNIVERSITARIO

Fuente: <http://www.carrera-derecho.edu.bo/index.php/academico/malla2017>

6. Encuestas de Opinión a los Estudiantes de la Carrera de Derecho de la UMSA

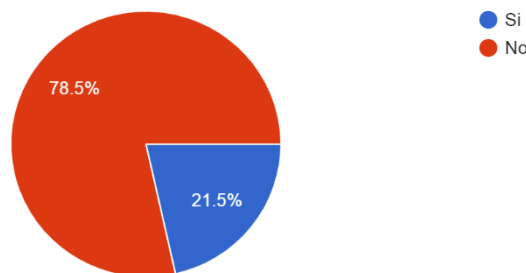
De acuerdo a los objetivos de la presente investigación, se ha planteado una encuesta para 134 estudiantes de la Carrera de Derecho de la UMSA que fue realizada entre el 18 al 20 de Junio de la Gestión 2020, donde se recogieron datos primarios de acuerdo a un cuestionario que fue diseñado para ser aplicado a la totalidad del universo, con el objetivo de recabar datos en relación con tres dimensiones: a) conocimiento de normativa nacional respecto a Derecho Animal; b) Conformidad de ingreso de la Materia de Derecho Animal en la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés; c) Conocimiento y educación para frenar la violencia y desprotección de los Animales No Humanos. La realización de una encuesta para capturar datos respecto a las características de producción de conocimiento y sus posibles impactos resulta coherente con la metodología propuesta para la medición de impacto (Buxton M. Hanney S. 1994).

Esta perspectiva rescata a los estudiantes como fuente legítima y válida para el conocimiento de los resultados de una investigación, en tanto lo que se busca capturar no es su opinión valorativa, sino una descripción detallada de sus actividades con la posibilidad de conocer, aprender, utilizar e incluir por necesidad social y educativa, la materia de Derecho Animal en la malla curricular de la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés.

Grafico 1

Durante tus años de estudio en la Carrera de Derecho de la U.M.S.A., en la Materia de Derecho Ambiental, lograste conocer la Materia de Derecho Animal?

135 respuestas



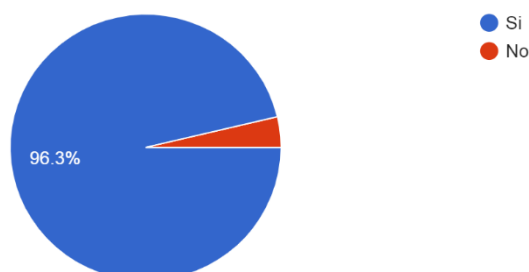
Fuente: Elaboración Propia

Del Grafico No. 1 se puede establecer que en la Carrera de Derecho de la UMSA se tiene en la malla curricular la materia de Derecho Ambiental, la cual es importante en la tratativa de estudiar el fenómeno más importante de aceptación hoy, además el 78.5 % afirma que curso la asignatura de Derecho Ambiental, siendo importante para el avance y conocimiento de esta gestión, pero solo el 21.5 % pudo ver la Materia de Derecho Animal en sus estudios, lamentablemente acá se puede establecer que el Derecho Animal no es considerado como un punto importante por los profesores, el sílabo, el plan de asignatura que está dentro del Derecho Ambiental, y se puede inferir que el poco conocimiento de esta asignatura de Derecho Animal puede causar equivocación en el manejo de teoría del conocimiento correcto en la Universidad Mayor de San Andrés, es preocupante además porque hoy se debe valorar el sentimiento de vida, de acuerdo a nuestra cosmovisión, y lamentablemente la asignatura de Derecho Animal no ha sido considerada dentro el estudio en la universidad.

Grafico 2

Estas de acuerdo, en que se incorporen y cumplan los Tratados Internacionales respecto a Derecho Animal (Declaración universal de los derechos del animal Londres, 23 de septiembre de 1977), en el Estado Plurinacional de Bolivia?

135 respuestas



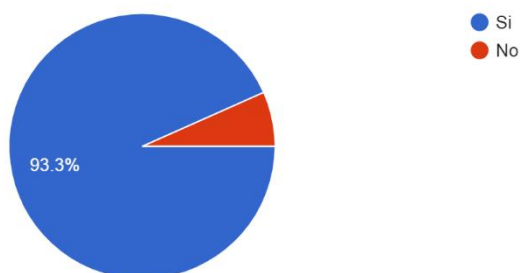
Fuente: Elaboración Propia

De acuerdo al Gráfico No. 2 se puede inferir que el 96.3 de los participantes están de acuerdo con integrar la Declaración Universal de los derechos del animal de Londres, 23 de septiembre de 1977 como un tratado internacional que pueda ser revisado, y ratificado dentro la legislación del Estado Plurinacional de Bolivia, se evidencia que hoy la comunidad estudiantil tiene bastante conocimiento de que los Tratados Internacionales pueden ser adoptados en nuestra legislación, más aun respecto a Derecho Animal, una rama que hoy es importante para poder ser estudiada, analizada, ampliada en el espectro constitucional y en el espectro internacional, siendo que la depredación, deforestación, de todo el medio ambiente y la fauna es totalmente conocida a través de las redes virtuales de información, es por eso que los estudiantes sienten la entera necesidad de valorar más la normativa para incluir el Derecho Animal en la legislación Boliviana.

Gráfico 3

En el ámbito educativo, desde que en 1977 Seton Hall Law School, la Facultad de Derecho de Seton Hall, ofreció el primer curso de derecho animal hasta nuestros días, en que se enseña en 116 facultades de derecho a lo largo de los Estados Unidos, ¿Estarías de acuerdo con incorporar la Materia de Derecho Animal en la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés?

135 respuestas



Fuente: Elaboración Propia

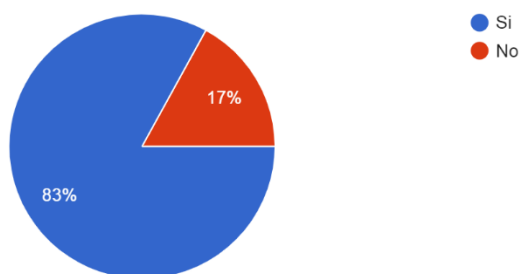
De acuerdo al Gráfico No. 3 sobre la incorporación de la materia de Derecho Animal en la malla curricular de la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, es contundente la

aceptación del 93.3 % que entiende que existen antecedentes académicos desde 1977, precisamente esta asignatura es muy reclamada en todas las universidades del mundo, por su trascendencia en el respeto a la vida animal, es tan importante esta aceptación, ya que estamos dejando atrás el antropocentrismo, el egocentrismo, se entiende por la comunidad estudiantil, que se quiere mejorar el sistema de conocimiento y también la defensa del derecho de educación en temas esenciales que son cada vez más importantes, por el intenso reclamo social también, ese trabajo de educación, principalmente se debe dar en el conocimiento del derecho, y precisamente en la mayor casa de Educación Superior de Bolivia, como es la Universidad Mayor de San Andrés.

Grafico 4

Estas de acuerdo con que se considere jurídicamente a los A.N.H. (ANIMALES NO HUMANOS) en el Código Civil Boliviano, como personas NO humanas? ya que son seres VIVOS, sintientes e incapaces de defenderse por sí mismos.

135 respuestas



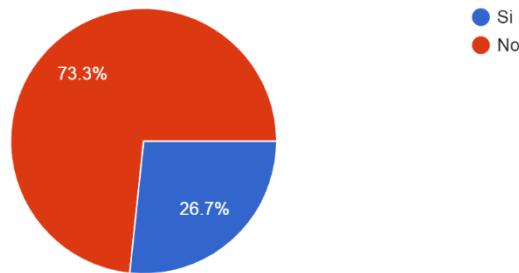
Fuente: Elaboración Propia

El Grafico No. 4 se ha planteado una pregunta muy importante, en conocimiento de derecho, porque establecimos que los estudiantes de último año de la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, así como los estudiantes que han egresado, y están preparando su modalidad de titulación, son casi abogados, entonces han manifestado en un 83 % que se considere jurídicamente a los A.N.H. en el Código Civil Boliviano, ya que este sustantivo civil es muy restrictivo a los derechos de otros seres animales, considerándolos en un espectro de cosas, y cosas que están a cargo de un ser humano, y que contradice principios constitucionales, los cuales pueden afectar hoy derechos importantes sobre la vida y respeto a los derechos de los A.N.H, el termino de sujeto de derecho, debe ser amplio, y concatenado al principio constitucional del Derecho a la Vida, el derecho a la integridad, el derecho de ser considerado un ente con derechos y también obligaciones, aunque las obligaciones que deben ser reguladas por su tratamiento especial. Esta pregunta aporta mucho también, respecto a los concedores del derecho, hoy comprenden otra categoría de personas no humanas, seres vivos, sintientes e incapaces de defenderse por sí mismos, esta categoría que debería ser aceptada en la normativa civil, siendo que hoy a pesar de legislación internacional, nuestros seres animales, no tienen cobertura en actos propios del ser humano, que debería hacer cumplir normativa y la más favorable por los seres animales no humanos.

Grafico 5

Tenias conocimiento de la Declaracion de Cambridge (de 07/07/2012) sobre estudios neurocientificos de Stephen Hawking, que afirmo la existencia de "conciencia" en diversos animales no humanos?

135 respuestas



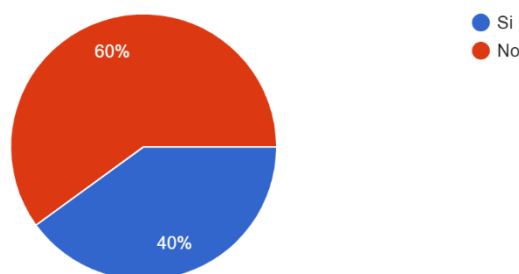
Fuente: Elaboración Propia

De acuerdo al Grafico 5, solo el 26.7 % conoce sobre la Declaración de Cambridge, de 7 de julio de 2012, donde estableció la existencia de conciencia en diversos animales no humanos, que es muy preocupante, ya que desde el 2012 se debería dar a conocer un sistema científico de aceptación internacional sobre la conciencia de los animales no humanos, también, se puede establecer que el desconocimiento de esta Declaración, claramente interfiere en la correcta apreciación jurídica sobre los animales no humanos, considerados por mucho tiempo como cosas, cosas inclusive que pertenecen a un mercado, claramente la no difusión de estos aportes científicos, perjudican en su aplicación, particularmente en su aplicación en el ámbito jurídico, porque la conciencia implica que los seres animales no humanos tienen una visión de la realidad, en la cual convivimos con demás seres animales. También se demostró que solo el 26.7 % de los participantes de la encuesta conocían un aporte científico importante para prevalecer una idea precisa, verdadera y contundente para realizar cualquier defensa oportuna de los animales no humanos, ante el no conocimiento existen muchas oportunidades para vulnerar más derechos, esto es perjudicial, contradictorio, y claramente injusto para los seres animales no humanos, lo cual solo se puede solucionar con educación.

Grafico 6

Conoces la normativa Boliviana de Fauna Silvestre?

135 respuestas



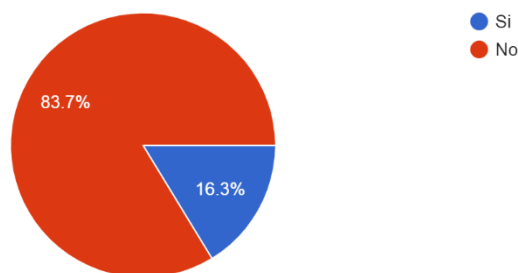
Fuente: Elaboración Propia

De acuerdo al Grafico 6, se puede inferir que solo el 40 % conoce el tratamiento especial de normativa importante de tratamiento de la fauna silvestre, por lo cual, al desconocer tan importante norma, tienen desconocimiento que puede ser perjudicial en el tratamiento legal de los A.N.H., según premisa constitucional, es obligatoria la difusión de normas para todos los habitantes de la nacional, comprendido más aún que la fauna silvestre es protegida desde la constitución política, al también estar involucrado el tema medio ambiental, que si no es conocida, claramente puede ser violada. El 60 % desconoce estas normativas, que entonces, se interfiere, que no han sido explicados en la materia de derecho ambiental, una falencia que vulnera el correcto conocimiento, porque las leyes han avanzado demasiado para precautelar la vida silvestre, esto, puede generar mucha confusión en la aplicación de la norma, en aplicación favorable a los seres que no tienen voz, es lamentable que hasta hoy, no pongamos atención al fenómeno más importante que es la vida.

Grafico 7

Estas de acuerdo en experimentacion en animales?

135 respuestas



Fuente: Elaboración Propia

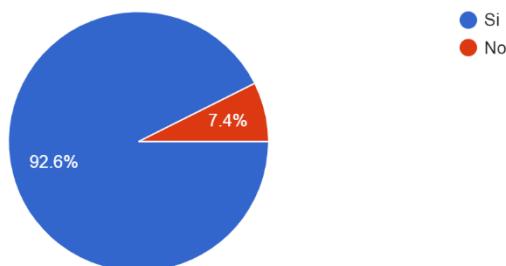
De acuerdo al Grafico 7, se puede establecer que el 83.7 % están en contra de la experimentación en animales, siendo una categoría general de conocimiento de nuestra sociedad y de los estudiantes de leyes, que reclaman y exigen en esta pregunta, que en ningún momento aceptan el maltrato, violencia contra seres animales vivos, seres que van a ser usados en muchos experimentos, lamentablemente, se ha visto que por factores médicos y cosméticos, se han utilizado desde hace mucho tiempo a los seres animales no humanos en diferentes análisis científicos, vulnerando el sentido ético por los seres animales, siendo que, han sido afectados en sus principios de vida, sus principios que no han entendido que les han ocasionado un daño, en muchos casos irreversible, provocando serios daños en su integridad, más aun, quitándoles la vida, la empatía hoy por nuestros A.N.H. van siendo cualificados y encuadrados en su respeto, precisamente porque las redes sociales, las comunicaciones virtuales, manejan imágenes sensibles de este tratamiento anti ético de tratamiento de experimentación en seres animales, se entiende que la integridad de un ser vivo no se puede vulnerar, la integridad no

solo física, también daños psicológicos que quedan evidentemente marcados en los seres animales no humanos.

Grafico 8

Estas en contra de la violencia y maltrato de los animales?

135 respuestas



Fuente: Elaboración Propia

De acuerdo al Grafico 8, se planteó un tema muy importante, como es la violencia, el maltrato, que no solo existe hacia los seres animales no humanos, sino también existe en nuestra especie de los seres humanos, este tema es de importante análisis, ya que se establece que cuando existe violencia hacia una especie, entonces, se volverán consecutivos en todos los seres animales, lo que se debe entender jurídicamente es que la violencia y maltrato es causada por voluntad de la persona, una persona que entiende que es un antivalor, pero que aun así, la aplica, hoy tenemos un grave problema que la violencia no puede ser erradicada, siendo un problema latente en varios países, la violencia hacia los animales también se ha convertido en algo repudiable, ya que los seres animales no humanos no actúan con conocimiento de las normas o leyes, o reglas establecidas por los seres humanos, los seres animales actúan principalmente por instinto, y este instinto se desarrolla más por hambre o por defensa, cuando estos actos de violencia son practicados en contra de alguien que ni tiene idea de lo que hizo, puede ser un detonante que se practique maltrato hacia su integridad, lo cual se hace constante en sociedades y culturas que no tienen políticas eficientes para desarrollar más empatía, dialogo y comprensión entre todos.

7. Resultados y Discusión

De acuerdo al estudio obtenido, las variables resultan de la siguiente manera:

En la Carrera de Derecho de la UMSA se tiene en la malla curricular la materia de Derecho Ambiental, la cual es importante en la tratativa de estudiar el fenómeno más importante de aceptación hoy, la Materia de Derecho Animal es importante hoy en sus estudios, lamentablemente acá se puede establecer que el Derecho Animal no es considerado como un punto importante por los profesores.

Existe la aceptación y acuerdo con integrar la Declaración Universal de los derechos del animal de Londres, 23 de septiembre de 1977 como un tratado internacional que pueda ser revisado, y ratificado dentro la legislación del Estado Plurinacional de Bolivia.

La incorporación de la materia de Derecho Animal en la malla curricular de la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, es aceptada por qué se entiende que existen antecedentes académicos desde 1977, precisamente esta asignatura es muy reclamada en todas las universidades del mundo, por su trascendencia en el respeto a la vida animal.

Los estudiantes de último año de la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, así como los estudiantes que han egresado, y están preparando su modalidad de titulación, son casi abogados, entonces han manifestado que se considere jurídicamente a los A.N.H. en el Código Civil Boliviano, ya que este sustantivo civil es muy restrictivo a los derechos de otros seres animales, considerándolos en un espectro de cosas, y cosas que están a cargo de un ser humano, y que contradice principios constitucionales.

La Declaración de Cambridge, de 7 de julio de 2012, donde se estableció la existencia de conciencia en diversos animales no humanos, que es muy preocupante, ya que desde el 2012 se debería dar a conocer un sistema científico de aceptación internacional sobre la conciencia de los animales no humanos, también, se puede establecer que el desconocimiento de esta Declaración, claramente interfiere en la correcta apreciación jurídica sobre los animales no humanos, considerados por mucho tiempo como cosas, cosas inclusive que pertenecen a un mercado, claramente la no difusión de estos aportes científicos, perjudican en su aplicación, particularmente en su aplicación en el ámbito jurídico,

El tratamiento especial de normativa importante de tratamiento de la fauna silvestre, por lo cual, al desconocer tan importante norma, tienen desconocimiento que puede ser perjudicial en el tratamiento legal de los A.N.H., según premisa constitucional, es obligatoria la difusión de normas para todos los habitantes de la nación, comprendido más aún que la fauna silvestre es protegida desde la constitución política.

La experimentación en animales, siendo una categoría general de conocimiento de nuestra sociedad y de los estudiantes de leyes, que reclaman y exigen en esta pregunta, que en ningún momento aceptan el maltrato, violencia contra seres animales vivos.

La violencia, el maltrato, que no solo existe hacia los seres animales no humanos, sino también existe en nuestra especie de los seres humanos, este tema es de importante análisis, ya que se establece que cuando existe violencia hacia una especie, entonces, se volverán consecutivos en todos los seres animales, lo que se debe entender jurídicamente es que la violencia y maltrato es causada por voluntad de la persona, una persona que entiende que es un antiviviente, pero que aun así, la aplica.

8. Conclusiones

De acuerdo al análisis temático y explicación objetiva en el presente trabajo, llegamos a las siguientes conclusiones:

1. La materia de Derecho Animal, debe ser integrada a la enseñanza en la Carrera de Derecho de la Universidad Mayor de San Andrés, por ser una materia necesaria por la inexistente educación pertinente en materia de Derecho Ambiental.
2. La Carrera de Derecho de la UMSA, debe contemplar el incentivo a la Investigación y además su transferencia, y aplicación en Políticas Públicas, de acuerdo a la asignatura de derecho animal.
3. El Docente debe ser capacitado y entrenado para adquirir fortalezas pedagógicas innovadoras de derecho animal.
4. El Estudiante debe ser responsable en la utilización de la investigación para su conocimiento, optimizar sus tiempos, mejorar su interrelación Docente – Estudiante, para evolucionar en el conocimiento de Derecho Animal.

5. Se debe motivar a los estudiantes de la Carrera de Derecho, que permita el desarrollo, utilización, y transmisión de las investigaciones desarrolladas por los Docentes y Estudiantes de la Carrera de Derecho de la UMSA en la materia de derecho animal.
6. La Carrera de Derecho debe integrar la motivación hacia la implementación, investigación en la materia de derecho animal.

Bibliografía

<https://www.paginasiete.bo/sociedad/2020/6/19/antonio-el-zorro-andino-es-llevado-mallasa-sera-enviado-un-centro-de-custodia-258871.html> <https://www.efe.com/efe/america/sociedad/el-zorro-antonio-y-dilema-de-alejarlo-su-familia-humana-en-bolivia/20000013-4275470>
<https://www.paginasiete.bo/gente/2019/9/28/con-47000-alumnos-derecho-es-la-carrera-que-mas-se-estudia-232386.html>

Almeida C. Báscolo E. (2006) La utilización de los resultados de la investigación en el proceso de decisión, formulación e implementación de políticas: una revisión de la literatura. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 22 Sup: S7-S33.

Boaz A. Fitzpatrick S. (2008) **Assessing the impact of research on policy: A review of the literature for a project on bridging research and policy through outcome evaluation**. Policy Studies Institute. University of London.

Wasserman, S and K. Faust (1994) **Social Network Analysis**. Cambridge: Cambridge University Press.

COLOMBIA: CLIFOR Y LAS FAMILIAS MULTIESPECIES

Johana Fernanda Sánchez-Jaramillo¹

Resumen:

El 26 de junio de 2020 un fallo de tutela a favor de Clifor, del Juzgado Primero Penal del Circuito con funciones de conocimiento, de Ibagué sorprendió al país. Esta sentencia es la primera en reconocer extender derechos fundamentales, inicialmente concebidos para los humanos, a un perro integrante de la familia multiespecie compuesta por Lina Lozano, su padre, madre, una hermana y Clifor considerado otro hermano. Esta providencia abrió el debate sobre el futuro otorgamiento de derechos a los animales, considerados seres sintientes y objetos de protección en Colombia, pero no titulares de derecho; además, plantea la necesidad de regulaciones específicas en el derecho de familia para proteger a los miembros no humanos de estas.

Palabras claves: familias multiespecies, animales no humanos (ANH), sujetos de derechos, derecho de familia.

INTRODUCCION

Lina Sofía Lozano Cárdenas solicitó el amparo de los derechos a la salud, a la familia, la dignidad humana, el debido proceso y la vida en condiciones de dignidad de Clifor, que padece epilepsia idiopática y al que su médico veterinario le prescribió fenobarbital contra las convulsiones.

La solicitud fue presentada porque debido al confinamiento fue suspendida la atención al público por parte de la gobernación del Tolima única entidad autorizada para vender el medicamento esencial.

En la acción de tutela (2020) sostuvo:

A criterio del accionante el Departamento del Tolima mediante su Secretaria de Salud no está garantizando el debido proceso de su cliente, en la medida que tiene el deber de vender medicamentos del estado como el FENOBARBITAL por disposición del MINISTERIO DE SALUD y el deber de no dejar de prestar el servicio público a las personas, pero no está prestándose este servicio en el Departamento del Tolima. Por lo anterior solicita que se ordene al DEPARTAMENTO DEL TOLIMA, MINISTERIO DE SALUD, MINISTERIO DE AMBIENTE Y DESARROLLO SOSTENIBLE, CORTOLIMA Y FONDO NACIONAL DE ESTUPEFACIENTES, que en el término máximo de 48 horas tomen las medidas necesarias con el fin de que LINA SOFIA LOZANO CARDENAS pueda adquirir el FENOBARBITAL que requiere su miembro de la familia CLIFOR para salvar su vida y poder vivir sin sufrimiento y con dignidad. (p.2) (Subrayado propio).

El problema jurídico planteado por Molina (2020) fue el siguiente: ¿Corresponde a este despacho judicial determinar, si las entidades accionadas están vulnerando a la accionante los derechos a la

¹ Colombiana-canadiense. Comunicadora social y periodista, próxima abogada, magister en relaciones internacionales. Investigadora independiente.

familia, debido proceso, salud, a la propiedad, dignidad humana, vida en condiciones de dignidad, medio ambiente y derechos de Clifor.

La familia de Clifor alegó que la falta del medicamento vulneraba su derecho a la vida y de morir este, afectaría en consecuencia el núcleo familiar del cual hace parte. El abogado de la familia, Arango (2020) lo fundamentó así:

El argumento principal de la tutela fue enfocarla en el concepto de multifamilia. En el país se han garantizado jurídicamente diferentes tipos de familia porque es un derecho fundamental. Entonces, nosotros enfocamos la tutela manifestando que la familia de Lina, que estaba compuesta por ella y el perrito, estaba ante el peligro de extinguirse porque era muy posible que Clifor muriera. Cuando uno mira el fallo de tutela, el juez hace un estudio de las multiformas de familia en las que efectivamente dice que a todas se les debe garantizar y proteger ese derecho fundamental, pero además señala que se debe garantizar el derecho a la supervivencia del perrito. Es decir, se le garantiza la vida a Clifor expresamente. (p.1).

La jueza respondió afirmativamente el problema jurídico y concedió el amparo a Clifor y su familia, aunque la decisión judicial mezcla conceptos; por un lado, aboga por el reconocimiento de los animales no humanos, en adelante ANH, como sujetos de derechos, al reconocer sus derechos a la salud, la vida y la dignidad –pensados inicialmente solo para los humanos.

Pero, de otra parte, utiliza términos apegados a la tradicional concepción sobre ellos, desde el derecho civil, como propiedad, no exclusivamente por su valor inherente, independientemente de la utilidad que puedan prestar.

Molina (2020):

Al haberse acreditado que es deber del FONDO ROTATORIO DEL TOLIMA, entidad adscrita a la SECRETARIA DE SALUD DEL TOLIMA la garantía de acceso al medicamento FENOBARBITAL y ante el incumplimiento de dicha obligación, se constató consecuencialmente, la vulneración de los derechos fundamentales de los miembros del núcleo familiar de la señora LINA SOFÍA LOZANO CÁRDENAS y del derecho de la mascota CLIFOR de que se le proteja su vida y se le suministre el medicamento se ordenará a la SECRETARIA DE SALUD DEL TOLIMA y al FONDO ROTATORIO DEL TOLIMA, que de no haberse realizado, en el término de 48 horas siguientes a esta decisión, gestione la adquisición y suministro a costa de la solicitante, el medicamento “FERNOBARBITAL” 100 MG, a la señora LINA SOFÍA LOZANO CÁRDENAS, propietaria del ser sintiente de nombre CLIFOR, para dar continuidad al tratamiento médico, conforme a las indicaciones ordenadas por el médico veterinario tratante. (p. 8). (Subrayado propio).

En Colombia la sentencia de la Corte Constitucional C-666 (2010), y muchas posteriores, admite la sintiencia de los animales, pero están clasificados, en el libro II de los bienes, el título 1, clases de bienes y capítulo I de las cosas corporales, en el Código Civil como bienes muebles. Persistiendo la concepción de los animales, como cosas, que pueden ser apropiadas, poseídas o asegurada su tenencia.

Rompiendo con ese pensamiento Molina (2020) argumentó:

Los animales como sujetos de derechos: en la actualidad se han presentado grandes avances normativos, que han permitido una mayor protección para los animales, puesto que son considerados como seres sintientes, y se determinó que la relación entre los seres humanos y los animales debe regirse por los principios de respeto, la solidaridad, la compasión, el cuidado y la prevención del sufrimiento que deben tener las personas hacia ellos. (p.4).

Su postura es la misma de la magistrada Diana Fajardo de la Corte Constitucional quien salvó su voto en la sentencia de la Sala Plena sobre la posibilidad de otorgar el habeas corpus, pensando exclusivamente como garantía para la libertad de los humanos, al oso de anteojos Chucho.

Corte Constitucional (2020):

La Magistrada DIANA FAJARDO RIVERA salvó el voto en esta oportunidad, porque en su concepto, la protección del Oso Chucho bajo la Constitución Política implica reconocerlo como titular de derechos, y específicamente, de la libertad animal; una consideración que se abstuvo de realizar la mayoría de la Sala Plena (...) En tal dirección, la Corte debía comprometerse a continuar con esa reflexión colectiva, para involucrar a las autoridades estatales y a la sociedad civil, con el ánimo de que, como especie también animal, los seres humanos en una clara muestra de altura moral reconocieran el valor intrínseco de cada especie. (p.3 y 6)

Si bien el fallo de tutela (2020) no se destaca por su técnica jurídica y argumentativa, es pionero al otorgarle esos derechos a Clifor aunque lo haga –en parte- por razones de tipo bienestarista, no exclusivamente por su valor intrínseco.

El bienestarismo es una corriente que considera a los animales no humanos como seres sintientes, con interés en no sufrir. Esta perspectiva no cuestiona el uso de los animales no humanos, sino la crueldad o el maltrato innecesarios hacia ellos.

Bajo su mirada los ANH son un medio para los propósitos y fines humanos, están a su servicio al igual que la Naturaleza. El animal es una propiedad sobre la que el “hombre”, ejerce su dominio, un recurso para su supervivencia y regula el poderío humano sobre el ANH, fijando algunos límites a través de normas contra el maltrato.

Este enfoque, promovido a través de diversas leyes, regulan el trato que se les da a los animales en el desarrollo de actividades económicas beneficiosas para el hombre, en general la cría de animales, la ganadería, la pesca, la caza, entre otras.

Para Aboglio (2017):

En las leyes aparecerá entonces una protección limitada a condenar los excesos. Bienestarismo legal para regular la explotación institucionalizada y conservación de las especies o cuidado del ambiente en el terreno ecológico, armaron una red tejida con las leyes anti-crueldad, al condescendencia del trato humanitario y la preservación de la biodiversidad como derecho humano. El Derecho siguió dando cuenta del animal

humano como recurso.. No son cosas, pero siguen sujetos al régimen de las cosas como dice la legislación Suiza. (p.19)

Si bien estas leyes constituyen un avance jurídico, esto no implica aceptar el valor moral de los animales. Esta visión es materializada a través de un discurso que invita al respeto, sin considerar el valor intrínseco de los ANH.

En Colombia, encontramos trazos de este enfoque en la Ley 84 de 1989, el Estatuto Nacional de Protección de los Animales, por medio del cual fueron creadas contravenciones y el cual propende por la salud y el bienestar de los animales evitando causarles daño o dolor.

Artículo 4. Toda persona está obligada a respetar y abstenerse de causar daño o lesión a cualquier animal. Igualmente debe denunciar todo acto de crueldad cometido por terceros de que tenga conocimiento.

Artículo 5. Además de lo dispuesto en el Artículo anterior, son también deberes del propietario, tenedor o poseedor de un animal, entre otros:

a) Mantener el animal en condiciones locativas apropiadas en cuanto a movilidad, luminosidad, aireación, aseo e higiene; b) Suministrarle bebida, alimento en cantidad y calidad suficientes, así como medicinas y los cuidados necesarios para asegurar su salud, bienestar y para evitarle daño, enfermedad o muerte;

c) Suministrarle abrigo apropiado contra la intemperie, cuando la especie de animal y las condiciones climáticas así lo requieran.

Parágrafo. Cuando se trata de animales domésticos o domesticados, en cautividad o confinamiento las condiciones descritas en el presente artículo deberán ser especialmente rigurosas, de manera tal que los

riesgos de daño, lesión, enfermedad o muerte sean mínimos. (p.1).

La Corte Constitucional de Colombia reconoció la capacidad de sentir a los ANH en la sentencia C-666 (2010). Seis años después, la Ley 1774 (2016) denominó a los ANH como seres sintientes e introdujo reformas al código civil, en el cual los animales son tratados como cosas, la Ley 84 (1989), el Código Penal y el Código de Procedimiento penal.² La norma introdujo un parágrafo al artículo 655 del Código Civil declarando la sintiencia animal.

Código Civil (1887):

Artículo 655. Muebles: son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose ellas a sí mismas como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas.

Parágrafo. Reconócese la calidad de seres sintientes a los animales.

En el fallo de Molina (2020) la constitución colombiana es calificada como ecocentrista. Esta denominación, no debidamente fundamentada, es discutible. Para Sánchez (2020) la Carta Política es

² La sintiencia fue reconocida en Europa en el Protocolo sobre protección animal anexo al Tratado Constitutivo de la Unión Europea de 1997 (Amsterdam), que consideró a los animales como seres sensibles.

antropocéntrica con visos bio-céntricos, denominada ecológica a causa de su generoso articulado sobre el medio ambiente, más no inspirada en el paradigma ecocéntrico el cual reconoce a la Naturaleza y los animales como sujetos de derecho.

No obstante, un elemento progresista en este caso es el abordaje de otros tipos de familia en un país donde -poco a poco- se han extendido derechos a diversos núcleos familiares. La Constitución Política de 1991 consagra en su artículo 42 el derecho a formar una familia por vínculos jurídicos o naturales. Esta sentencia supera la idea tradicional destacando que, en la actualidad, especies humanas y no humanas integran familias y su relación está cimentada en lazos de afecto.

Por su parte, la Ley 1361 (2009) en sus artículos 2, 4, 7, 10 y 18 precisa que la familia, núcleo esencial de la sociedad, debe disfrutar de salud plena, garantizarse su bienestar físico, respetarse su dignidad y prestarle asistencia cuando sus derechos son amenazados.

Molina (2020):

Dichas premisas interpretativas advierten que la familia como núcleo o célula básica de la sociedad, no es un concepto monolítico, pues en su constitución se proyectan las aspiraciones, lazos afectivos y construcciones culturales de la sociedad es decir, es un concepto en constante evolución y por ello, dinámico y cambiante. (p.6)

En esta providencia fue trascendental la condición de ser sintiente de Clifor cuyo derecho a la salud debía protegerse garantizando el medicamento requerido para tratar su enfermedad.

Molina (2020) lo explicó así:

De este modo, si un animal requiere un servicio de salud con necesidad y este le es negado tal situación constituye un hecho que vulnera su desconocimiento del deber de protección de los animales, contraría el principio de solidaridad social que le es exigible, como forma de garantizar a los individuos, comunidades y a los seres sintientes una mejor calidad de vida posible. Bajo esta última premisa, es claro que se afecta el derecho del núcleo familiar a obtener y acceder en forma oportuna al suministro de los medicamentos que requiere su para garantizar la supervivencia de la mascota y la asegurar la tranquilidad de los miembros de su familia. (p.6)

1. Familias multiespecies

De igual forma, la protección a la familia –sin referirse a una tipología específica- está prevista en el artículo 16 de la Declaración de los Derechos Humanos, el Pacto Internacional de los Derechos Civiles y Políticos, artículo 23, el artículo 10 del Pacto Internacional de los Derechos Económicos Sociales y la Convención Americana de los Derechos Humanos, artículo 17.

Esta sentencia colombiana representa, por ahora, una postura solitaria de una jueza que en su análisis admite la existencia de familias multiespecies allanando el camino para futuras acciones jurídicas.

Los animales en tanto seres sintientes, logran conformar un vínculo afectivo con los integrantes de la especie humana, cuando habita y convive con sus miembros. De esta

manera, la socio afectividad, en las relaciones de familia, no pueden quedar limitadas a la especie humana. El elemento de seres sintientes lleva a que la conformación del grupo familiar pueda estar conformado por una familia interespecie, comprensiva de personas no humanas, interactuando con sus miembros humanos. (Solari, 2020, p.3).

Haraway (2017) reflexiona sobre el lugar que estos seres ocupan en la vida de las personas y el uso de la categoría “especie” como un elemento diferenciador y discriminador con respecto de algunas de ellas.

Para Acero (2019) la definición de familia y animal varían según la cultura. La noción convencional de familia ha sido revaluada, lentamente, por tipologías novedosas que abarcan variadas relaciones incluyendo las que surgen entre diferentes especies.

Este es un espacio ganado en lo social y se abre paso, no sin críticas, en la jurisprudencia de diversos países. La familia comprende hoy integrantes no humanos. Díaz (2017) explica que los ANH han sido parte de los hogares, desde la Edad Media, donde hay una compenetración afectiva entre las especies al incorporarlos a sus núcleos familiares. Aunque esto no implique considerarlos humanos sino valorarlos por lo que son.

Para Leow (como se citó en Díaz 2019):

Los miembros humanos de la familia y sus mascotas desarrollan un sistema emocional familiar equilibrado a partir de la integración de los animales en las rutinas diarias. Así, actividades como compartir la cama, los horarios de comida o las celebraciones socioculturales dan cuenta de la incorporación de los animales a las familias. (p.50)

La aceptación cada vez mayor de las familias multiespecies está ligada al anti-especismo. El especismo fue un término acuñado en el año 1975 por Richard Ryder, un psicólogo británico en su libro “*Victims of Science: The use of animals in Research*”, para describir la exclusión de los animales no humanos de los beneficios que tienen los humanos.

Esta perspectiva se hizo aún más popular con la publicación de *Animal Liberation*, del filósofo australiano Peter Singer, considerada fuente doctrinaria clásica por muchos. Para Moore (2013) el especismo es la creencia de la superioridad del ser humano sobre otras especies a las cuales domina porque cree que la vida humana tiene más valor.

Esta sentencia colombiana es relevante porque equiparó derechos de los humanos, la salud, la dignidad y el derecho a preservar su núcleo familiar, a los de Clifor el miembro no humano de esa familia. La inclusión en esta providencia de esta nueva tipología supone un desafío para el ordenamiento jurídico, que hace unos años reconoció los derechos de las familias constituidas por parejas en unión libre, personas del mismo sexo y familias de crianza.

Esta decisión judicial impacta la forma en que se concibe y enseña el derecho de familia, invita a reflexionar acerca del estatus legal que deben tener los ANH y promueve la idea de considerarlos sujetos de derechos.

Conforme a los lineamientos normativos y jurisprudenciales señalados en precedencia, se advierte que el Estado de derecho en Colombia otorga a los animales como seres sintientes, la titularidad de algunos derechos como el de procurar un adecuado tratamiento a las patologías que padezcan, pues no pueden ser sometidos a abandono, tratos crueles o degradantes, obligación que recae en primera instancia, en el núcleo familiar que acoge un ser sintiente, pero que por virtud del principio de solidaridad social, se proyecta en la sociedad y en el Estado. (Molina, 2020, p.6).

2. Custodia y regímenes de visitas

La inclusión de los ANH como miembros de familia exige pensar en escenarios como la custodia, los regímenes de visitas y la asignación de alimentos cuando hay un divorcio o una separación.

Esto resulta problemático para sistemas legales que tratan a los animales como bienes y propiedades, desconociendo el amor que se dan en la familia. Simmons (2013) explica que clasificar a los ANH como propiedad es anticuado porque las personas que conviven con ellos sostienen, en muchos casos, relaciones padre-hijo, pues están con ellos desde pequeños, son educados, criados, alimentados, bañados y atendida su salud como lo harían con un hijo.

De acuerdo con Jardim, Disconzi y Silveira (2017) el elemento afectivo, el reconocimiento del ANH como ser sintiente con derechos, son fundamento para considerar la familia multiespecie como un nuevo tipo.

Solari (2020) sostiene que pese a que muchos animales hacen parte de los núcleos familiares en países como Colombia el ordenamiento jurídico solo la aborda desde la perspectiva humana. En Colombia, la custodia está prevista en el artículo 23 del la Ley 1098 (2006), mediante la cual se expidió el Código de la Infancia y la Adolescencia, cuando hay menores en caso de separación y divorcio, no hay disposiciones legales cuando se trata de un animal no humano.

No obstante, en abril del año 2019 la comisaria de familia de Belén, en la ciudad de Medellín, avaló la custodia compartida de un perro a una pareja separada. Ese caso es único en el país, sin ser una decisión judicial, mientras que en España, Estados Unidos y Suiza los jueces resuelven sobre la custodia y régimen de visitas de los ANH.

Uno de los primeros casos tuvo lugar en Argentina, en el año 2004, donde una pareja disputó la custodia del loro Paquito. El 14 de marzo de 2018, el juzgado de primera instancia No. 9 de Barcelona decidió la custodia compartida de luna una perra pastor alemán. La pareja se separó en el año 2016, pero la mujer

no le permitía a su ex compañero verla. Ella alegó, usando un lenguaje civilista, ser la única “propietaria” y añadiendo que su ex no tenía derecho dominical sobre Luna.

Para resolver esta disputa, Lechón (2018) utilizó como fuente normativa el Código Civil de Cataluña que dispone: “los animales, que no se consideran cosas están bajo la protección especial de las leyes”. Así mismo utilizó el artículo 2.2 del Decreto Legislativo 2 de 2008 del 15 de abril que determinó: “los animales son seres vivos dotados de sensibilidad física y psíquica, así como de movimiento voluntario y deben recibir el trato que, atendiendo básicamente a sus necesidades etológicas, procure su bienestar”. Al finalizar fijó la custodia compartida por semanas alternas, entre las partes.

Otro ocurrió en Valladolid (España) en el juzgado de primera instancia No. 9. Tejedor (2019) resolvió la situación en torno a la custodia de Cachas, un perro de raza West Highland Terrier nacido el 2 de noviembre de 2014, que una pareja disputaba tras su separación en febrero del año 2017.

La sentencia usando instituciones jurídicas del derecho civil como “declarativa de dominio y fijación de la posesión exclusiva” “copropietarios” “propiedad común proindiviso del animal” “derecho de posesión” “proindiviso”, determinó el cuidado de ambos, en periodos de seis meses, con base en criterios adicionales como el bienestar del animal y el respeto a su cualidad de ser sintiente.

Tejedor (2019) aclara:

SEXTO.- De esta forma, la proposición de ley española reforma la redacción del actual art. 333 c/c , en el sentido que los animales no son cosas, sino seres dotados de sensibilidad, lo que implica que en determinados aspectos no se aplique supletoriamente el régimen jurídico de las cosas, sino que se ha de respetar su cualidad de ser sensible, ejercitando las facultades sobre el mismo (propiedad y do de uso y disfrute) atendiendo al bienestar del animal y en concreto y en lo que se refiere a esta Litis, introduce normas relativas a las crisis de pareja/matrimoniales, régimen de custodia de animales de compañía y los criterios de deben considerarse por parte del Juez, reformando el actual art. 90 letra c), y se introduce un art. 94 bis o la nueva medida del art. 103.2o , entre otros preceptos objeto de reforma, en el sentido que el convenio regulador debe referirse al destino de los animales de compañía, caso de que existan, teniendo en cuenta el interés de los miembros de la familia y el bienestar del animal, pudiendo preverse el reparto de los tiempos de disfrute su fuere necesario, o que la autoridad judicial confiará los animales de compañía a uno o ambos cónyuges, atendiendo al interés de los miembros de la familia y el bienestar del animal. (p.3) (Subrayado propio).

De igual manera, este fallo determinó que los gastos de atención sanitaria, veterinaria, vacunas y extraordinarios fueran pagados 50-50 por los dos mientras que los de comida y peluquería los asumirían individualmente durante el periodo que estén con él.

En Colombia la normatividad existente sobre los alimentos, para las personas, está en el Código Civil artículos 411, 412 y 413 y 414 los cuales establecen quiénes son titulares del derecho a alimentos, qué clases hay y las reglas para fijarlos.

No existe referencia alguna sobre los derechos a los alimentos de los ANH, pues el código civil colombiano tiene más de un siglo y debido, en parte, a la resistencia de parte de la doctrina, jueces y abogados a reconocerlos como sujetos de derechos.

Pese a la producción de sentencias como la de Clifor que re-consideró el lugar que ocupan en las familias y los ve no como objetos sino como sujetos, no ha sido abandonado el uso de categorías propias del derecho civil como se expuso anteriormente.

Al igual que en Colombia otros países como Brasil, Suramérica, carece de normas específicas sobre la custodia de los ANH cuando se disuelve la sociedad conyugal. Por ello acuden a la aplicación de leyes e instituciones jurídicas utilizadas en disputas que involucran niños, quienes en el pasado fueron tratados como propiedad.

En Brasil, la Cámara Civil de la Corte de Justicia de Río de Janeiro³ (como se citó en Galdino y Vieira, 2017) destacó la importancia de los lazos afectivos con respecto a Dully, miembro canino de la familia, la transformación de las relaciones humanos-animales y en lo inapropiado de tratarlos como bienes.

Según Galdino y Vieira (2017) establecer la custodia de animales no humanos genera preguntas acerca del criterio aplicable y sobre lo necesario que es considerarlos como sujetos con derechos, con el fin de que la protección ofrecida tenga en cuenta su mejor interés y bienestar como ocurre con niños, niñas y adolescentes.

A diferencia de Colombia y Brasil, en Suiza existen estipulaciones al respecto. El artículo 651a, numeral 1, del Código Civil precisa que cuando los animales integran la familia -no como bienes o con el fin de ganar dinero sino como animales de compañía- la Corte, asignará el animal a la parte que, teniendo en cuenta su edad, condiciones de trabajo y estilo de vida le proporcione más bienestar, aunque también existe la custodia compartida.

Además de la custodia, compartida o unilateral, las visitas son otro frente de análisis cuando se busca preservar los lazos afectivos con ambos miembros de la pareja humana y los hijos, cuando los tienen, en caso de separación o divorcio.

En este escenario es fundamental tener en cuenta, debido al cariño existente entre los animales no humanos y los demás miembros de la familia, su dependencia y vulnerabilidad al igual que ocurre con los menores.

Según Simmons (2013) en Estados Unidos la mayoría de las jurisdicciones abordan la custodia de los ANH con base en leyes de propiedad, a quienes los cuidan mejor y les otorgan un mayor valor sentimental. Esta perspectiva fue aplicada parcialmente en Arrington vs. Arrington (1981) donde tras

³ En el año 2015 fue presentado en Brasil el Proyecto de Ley No. 1.365^a, por el diputado Ricardo Tripoli, acerca de la guarda y la custodia de los ANH cuando se disuelve la sociedad conyugal.

el divorcio otorgaron derecho de visita al ex esposo, pero Bonnie Lou, su perro, residiría con la mujer. El mejor interés del animal fue rechazado en este caso por ser, según el juez, una figura para humanos no para caninos; sin embargo, hizo alusión a los lazos de afecto.

Appeal from the District Court, Tarrant County (1981):

A dog, for all its admirable and unique qualities, is not a human being and is not treated in the law as such. A dog is personal property, ownership of which is recognized under the law. 3 Texas. Jurisdiction 3d, 513. Sections. 4-5, "Animals as Property". (1980). There was testimony that Bonnie Lou was given to Mrs. Arrington over ten years ago.

Mr. Arrington agreed to Mrs. Arrington's custody of the dog if he could have reasonable visitation. He does not complain of lack of visitation; only that he was not appointed managing conservator. We overrule point of error no. 7 with the hope that both Arrington's will continue to enjoy the companionship of Bonnie Lou for years to come within the guidelines set by the trial court. We are sure there is enough love in that little canine heart to "go around". Love is not a commodity that can be bought and sold or decreed. It should be shared and not argued about. (p.5)

Otros jueces sí admiten mejor interés del ANH en forma similar al interés del menor. En el caso de los animales este comprende las condiciones de vida, la frecuencia con que cada una de las partes interactúa con él, la presencia de niños en la casa y el afecto demostrado.

El mejor interés del gato Lovey fue tenido en cuenta al establecer que las leyes concernientes a la propiedad no eran satisfactorias para resolver la disputa por su custodia. Hace veinte años se registró una decisión judicial en ese sentido.

Supreme Court, Appellate Division, First Department, New York, (1999) sostuvo:

Cognizant of the cherished status accorded to pets in our society, the strong **309 emotions engendered by disputes of this nature, and the limited ability of the courts to resolve them satisfactorily, on the record presented, we think it best for all concerned that, given his limited life expectancy, Lovey, who is now almost ten years old, remain where he has lived, prospered, loved and been loved for the past four years. (p.1)

Simmons (2013) aclara que el mejor interés es aplicado con base en tres elementos: a) los ANH al igual que los humanos poseen inteligencia y sensibilidad son capaces de disfrutar y dar amor; b) hoy en día más hogares deciden tener ANH en lugar de hijos, cuya protección debe ser garantizada a causa de su indefensión y c) el sólido lazo afectivo y la, por lo general, larga relación entre el ANH y el humano desde su nacimiento hasta su muerte, una relación estrecha y parecida a la que se tiene con los hijos.

Otros casos tuvieron lugar en los años 2013 y 2014. En una disputa más reciente la Corte tuvo en cuenta de nuevo el mejor interés del animal. N.Y. City Ct., Chautauqua (2019):

Where a "best interests" standard cannot reasonably be applied, and a strict property analysis is neither desirable nor appropriate, New York courts have developed a 'quasi-interests based standard' that 'takes into consideration, and gives paramount importance to, the intangible, highly subjective factors that are called into play when a cherished pet is the property at issue.' ... The standard that has been adopted by some recent court decisions in New York as the "best for all concerned" standard... analyzing each party's evidence of their benefit from having the animal in their life, and why the animal has a better chance of living, prospering, loving and being loved in their care. (p.3) (Subrayado propio).

En Colombia, el derecho a preservar la familia y la custodia de los menores está en los artículos 22 y 23 de la Ley 1098 (2006), Código de la Infancia y la Adolescencia, que prevé la garantía de conservar la familia y la posibilidad de una custodia compartida de los menores que favorezca su desarrollo integral.

Por ello, tomando como base esta normatividad sería posible pensar en su aplicación analógica a los ANH ante la inexistencia de normas específicas, para preservar la conexión emocional entre miembros humanos y no humanos de los núcleos familiares.

De igual forma, esto sería posible para fijar los alimentos como ocurrió en los casos españoles citados previamente. En Colombia, el artículo 24 de la Ley 1098 (2006) consagra el derecho a los alimentos para los menores, que favorezcan su desarrollo mientras que la Ley 57 (1887) en sus artículos 410-418 señala qué son los alimentos, quiénes son titulares de los mismos y establece una serie de reglas para garantizarlos solo a los humanos.

El Código Civil establece dicha regulación con el objetivo de garantizar unas condiciones de vida dignas a los titulares de los mismos, los cuales podrían extenderse a los ANH en caso de una separación o divorcio.

En Suiza, estos escenarios ya han sido abordados por la justicia. Michel y Schneider (2012) afirman que la Corte Suprema Federal de Suiza incluye el dinero para mantener a un animal en las rubros de pasatiempos y actividades. Critican esto porque tener un animal de compañía es –para muchas personas– una necesidad social básica y, por esa razón, esos gastos deben incluirse en el costo de vida y no en actividades culturales. Por fortuna, la Corte de apelaciones el 8 de diciembre de 2004 de uno de los cantones suizos, Solothurn, acogió esta segunda tesis.

No es descabellado hacer lo mismo en Colombia y otros países latinoamericanos, ya que cuando una familia toma la decisión de incluir un ANH en ella se hace responsable de suplir sus necesidades básicas de comida, salud, atención veterinaria, medicamentos, como ocurrió con Clifor.

Molina (2020) resolvió:

SEGUNDO: ORDENAR a la SECRETARIA DE SALUD DEL TOLIMA y al FONDO ROTATORIO DEL TOLIMA, que, de no haberse realizado, en el término de 48 horas siguientes a esta decisión, gestione para la adquisición y/o Suministro del medicamento "FERNOBARBITAL", para que en ese lapso, se tenga disposición de

este y le sea suministrado a la señora LINA SOFÍA LOZANO CÁRDENAS, propietaria del ser sintiente con nombre CLIFOR, para seguir con el tratamiento médico veterinario contra la ‘Epilepsia Idiopática’ del canino. (p.8).

3. Derechos hereditarios

Otro aspecto a considerar tiene que ver con la posibilidad de heredar, dejando de lado la postura sobre la familia tradicional en la cual se hereda por ser miembro de esta independientemente de la cercanía y los lazos de amor que existieron.

Si bien esto no es aceptado por algunos, Foster (2011) cuestiona este paradigma en el que prevalece el estatus legal, no el afecto, el apoyo ni el comportamiento para heredar. Propone extender ese derecho a los ANH y observa que cada vez más familias estadounidenses prevén, antes de morir, su futuro y los dejan a cargo de tutores.

En Colombia, el Código Civil en sus artículos 1045, 1226, 1240 y 1242 establece los órdenes sucesorales, las asignaciones forzosas y los legitimarios modificados por la Ley 1934 (2018), que adicionó el Código Civil en el libro de sucesiones. Dicha normatividad contempla la libre disposición del patrimonio, es decir, que una vez repartidas las ‘porciones’ obligatorias se podría disponer de los bienes a favor de los ANH.

Al igual que en Colombia, en Suiza hay reglas obligatorias respecto de ciertas porciones. Los herederos reciben los bienes de la persona muerta (causante), si hay varios los dividen, de acuerdo con lo establecido en el artículo 653A del Código Civil suizo e incluyen a los animales comerciales entre los bienes a repartir.

Pero si hay animales de compañía aplican el precepto del mejor interés del animal y su bienestar para determinar quién lo hereda. Michel y Schneider (2012) señalan que solo puede disponerse libremente de los bienes si no hay herederos. El testador puede asignar la totalidad o una parte a los herederos, incluyendo el cuidado de un animal de compañía –a una persona o a todos- con instrucciones específicas acerca de su cuidado, salud, vivienda respetando las leyes de protección animal.

Si bien Suiza no permite que los animales sean herederos o legatarios las personas los incluyen en sus testamentos. Por esa razón el artículo 482, párrafo 4, fue introducido al Código Civil para aclarar que cuando esto ocurra, los herederos o legatarios deberán cuidarlo o delegar a alguien para hacerlo invirtiendo el dinero que el testador dejó para el ANH. (Michel y Schneider, 2012, p. 36).

Otra posibilidad es que en vida las personas creen un fondo permanente para el ANH y otra alternativa es que su dinero sea donado a organizaciones caritativas que se encarguen de sus cuidados; en cualquier caso, estas disposiciones deben ser revisadas y aprobadas por los cuerpos administrativos del Cantón o comuna a la que pertenezca la persona.

Estas opciones para no dejar desprotegidos a los ANH tras la muerte tienen cabida en Massachusetts, Estados Unidos. La parte II, Título II, del Capítulo 203E, sección 408, de la 191 General Court of the Commonwealth of Massachusetts prevé que la persona establezca un fideicomiso para el cuidado de un animal que terminará cuando este muera o si es creado para más de uno, cuando fallezca el último ANH.

Inicialmente en Estados Unidos, al igual que en Colombia no existían provisiones legales que permitieran heredar o legar a los animales por ser considerados propiedad ante la ley. No obstante, de acuerdo con Aflatooni (2011) esto fue enmendado a través de la reforma hecha en 1990 al *Uniform Probate Code* que introdujo una sección de fideicomisos para animales domesticados, mascotas y las crías del animal.

Esta reforma ha sido implementada por diversos Estados. Esto significa que los testadores pueden asegurar el cuidado los miembros no humanos de su familia. Simmons (2013) indica:

As a result, similar to a trust created on behalf of a minor, a pet trust can be enforced to ensure the owner's intention of benefitting his or her pet is being carried out. According to estate planners, the best way to prevent fraud is to appoint a caretaker, otherwise known as a trust enforcer, and a trustee. The caretaker will have the standing to enforce the will if the trustee fails to carry out the terms. (p.278)

De acuerdo con Beyer (2009), en Estados Unidos la persona puede elegir entre crear un fideicomiso inter vivos o uno testamentario. La primera opción entra en vigor inmediatamente y una de sus ventajas es que evita, que tras la muerte mientras entra en efecto el fideicomiso testamentario el ANH no sea cuidado; además, puede modificarlo o revocarlo si lo desea.

Finalmente, otro modelo que Colombia podría considerar es el australiano donde aunque los ANH no pueden ser herederos existen formas para protegerlos tras el fallecimiento de su familiar. Hannah (2008) afirma que allí puede establecerse un fondo para una organización caritativa que cuide del animal, sin abarcar la totalidad de los bienes, ya que las leyes permiten a los familiares exigir ese dinero como ocurrió en *Marshall vs. Redford*, en South Wales, donde todo fue dejado a la organización RSCPA, que promueve el bienestar animal, pero tras una demanda de los hijos del fallecido la cantidad del dinero que obtuvo RSCPA fue reducido al 40%.

3. Conclusiones

En las últimas décadas la academia, la sociedad, los activistas y algunos jueces, a través de sus fallos, han cambiado la percepción que se tiene sobre los animales no humanos intentando dejar de lado su tradicional consideración como propiedad.

En países como Colombia persiste la contradicción. El Código Civil, artículo 655, los clasifica como cosas corporales, bienes muebles aunque exista en el párrafo declarando que son seres sintientes gracias a la reforma de dicho artículo mediante la Ley 1774 (2016).

A pesar de que esta ley modificó también la Ley 84 (1989), el Código Penal y el Código de procedimiento penal cuando se ha buscado el reconocimiento de los ANH como sujetos de derecho la respuesta ha sido negativa.

Parte de los doctrinantes y los jueces se aferran al positivismo jurídico. Jueces como el constitucional insisten en que solo pueden ser objetos de protección constitucional por su condición de seres sintientes.

Además, persiste en Colombia una perspectiva bienestarista, que procura el buen trato de los animales, evitar crueldad y sufrimientos innecesarios, pero no es cuestionada la explotación económica de los mismos.

No hay significativos avances en el sentido de reconocerlos como titulares de derechos. De ahí que este fallo, proveniente de un juzgado municipal sea trascendental al extender algunos derechos pensados para los humanos como la salud, la preservación de la familia, la dignidad de Clifor, un canino al que la negación del medicamento constituía una violación del derecho a la salud y ponía en riesgo su vida.

Aún más llamativa fue la inclusión en esta sentencia del concepto de familia multiespecie. Esto representa un reto para el sistema legal colombiano, que este campo está atrasado con respecto a las evoluciones que han tenido lugar en Estados Unidos, Suiza y Australia e incluso Brasil.

La resistencia a reconocer a los animales no humanos como sujetos de derechos, por su valor intrínseco, y la carencia de regulación sobre familias multiespecies, qué hacer con ellos cuando hay un divorcio o una separación demuestra es necesaria la implementación de instrumentos legislativos para ajustarse a esta realidad social.

Dichos mecanismos legales permitirían a los miembros humanos de las familias planear el futuro de los ANH tras una separación, divorcio o muerte, pero mientras esto ocurre se proponer –como ocurre en otros países- aplicar analógicamente las normas previstas para los menores teniendo en cuenta la vulnerabilidad de estos seres.

Finalmente, para que esto sea posible es necesario seguir confrontando el pensamiento positivista y antropocentrista que tiene como centro del quehacer jurídico al hombre y no permite otorgarle derechos a otras especies a las cuales considera inferiores.

Referencias

Aboglio, A. (2017). Animales no humanos: los derechos legales y la cuestión de la persona: acerca de la (des) colonización de la respuesta. Banfield *Ánima*, *Tiempo Animal*. <http://www.anima.org.ar/animales-no-humanos-los-derechos-legales-la-cuestion-la-persona-2/>

- Acero, M. (2019). Tabula Rasa. No. 32. 1-24. <https://doi.org/10.25058/20112742.n32.08>
- Aflatooni, S. (2011). The Statutory Pet Trust: Recommendations for a New Uniform Law based on the past twenty years, 18 Animal. L. 1 (6). 1-56. https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol18_1_p1.pdf
- Beyer, G. (2009). Estate planning for pets. 1-77. https://www.researchgate.net/publication/228223110_Estate_Planning_for_Pets.
- Carmona, E. Zapata, M. y López, S. (2019). Familias multiespecie, significados e influencia de la mascota en la familia. Palabra. 19 (1). 77-90. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7461158>
- Díaz, M y Rodríguez, M. (2019). Las mascotas en el sistema familiar. Legitimidad, formación y dinámicas de las familias humano-animal. Revista de Psicología (UNLP), 18 (1), 44-63. <https://doi.org/10.24215/2422572Xe036>
- Díaz, M. (2017). ¿Qué es una mascota? Objetos y miembros de la familia. Revista Ajayu de Psicología. 15 (1). 53-69. http://www.scielo.org.bo/pdf/rap/v15n1/v15n1_a04.pdf Infobae. (2005, 20 de octubre). <https://www.infobae.com/2005/10/20/217568-un-nuevo-capitulo-el-conflicto-judicial-el-loro-paquito/>
- El Nuevo Día. (2020, 4 de julio). El fallo de Clifor es el inicio de muchas protecciones animales. <http://www.elnuevodia.com.co/nuevodia/actualidad/politica/451039-el-fallo-de-clifor-es-el-inicio-de-muchas-protecciones-animales>
- Foster, F. (2011). Should Pets inherit? Florida Law Review. 63 (4). 800-856. <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol63/iss4/1/>
- Galdino, V. and Vieira, T. (2017). On Multi-species families: pets as subject of rights in cases of marital dissolution. Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFBA. 195-216. <https://www.cadernocrh.ufba.br/index.php/rppgd/article/viewFile/25148/15330>
- Hannah, F. (2008). Succession law: leaving a legacy to pets. Proctor, 28 (10). 17-20. <https://eprints.qut.edu.au/18645/1/c18645.pdf>
- Haraway, D. (2017). Manifiesto de las especies de compañía: perros, gentes y otredad significativa. Bocavulvaria ediciones. <https://www.bibliotecafragmentada.org/wp-content/uploads/2017/12/manifiesto-de-las-especies-final.pdf>
- Jardim, Disconzi y Silveira (2017). La mascota bajo la perspectiva de la familia multiespecie y su inserción en el ordenamiento jurídico brasileño. Derecho animal. 8 (3). 1-20. <https://derechoanimal.info/es/revistas/da/vol-8-num-3-2017>

Michel, M. and Schneider, k. (2012). The legal situation of animal's en Switzerland: two steps forward, one step back-many steps to go. Journal of animal law. VII. 1-42. <https://www.afgoetschel.com/de/downloads/legal-situation-of-animals-in-switzerland.pdf>

Moore, L. (2013). Speciesism. Purchase College, State University of New York (SUNY). Context. 12. (12). <https://doi.org/10.1177/1536504213476240>

Sánchez, J. (2020). La tensión que surge entre el derecho al ambiente sano y el desarrollo. Una mirada desde los jueces. (Tesis de pregrado, Universidad Santo Tomás). Repositorio institucional. <https://repository.usta.edu.co/handle/11634/28106>

Simmons, S. (2013). What is next step for Companion Pets in the Legal System? The Answer May Lie with the Historical Development of the Legal Rights for Minors? Texas, A&M Law Review. 1. (1). 253-285. <https://doi.org/10.37419/LR.V1.I1.9>

Solari, N. (2020). Familias interespecie. <https://www.facebook.com/materiaderechoanimal/>

Leyes

Congreso de los Estados Unidos de Colombia. (1887, 20 de abril). Ley 57 de 1887. Sobre adopción de códigos y unificación de la legislación nacional. Diario Oficial número 7.019. https://www.icbf.gov.co/cargues/avance/docs/ley_0057_1887.htm

Congreso de la República (1989, 27 de diciembre). Ley 84 de 1989. Estatuto Nacional de Protección de los Animales. Diario oficial. número 39120. <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Leyes/1628319>

Congreso de la República. (2006, 8 de noviembre). Ley 1098 de 2006. Código de la Infancia y la Adolescencia. Diario Oficial número 46.446. http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1098_2006.html#23

Congreso de la República (2009, 3 de diciembre). Ley 1361 de 2009. Por medio de la cual se crea la Ley de Protección Integral a la Familia. Diario oficial número 47.552. https://www.icbf.gov.co/cargues/avance/docs/ley_1361_2009.htm

Congreso de la República (2016, 6 de enero). Ley 1774 de 2016. Por medio de la cual se modifican el Código Civil, la Ley 84 de 1989, el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y se dictan otras disposiciones. Diario oficial número 49.747. http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1774_2016.html

Congreso de la República. (2018, 2 de agosto). Ley 1934 de 2018. Por medio de la cual se reforma y adiciona el Código Civil. Diario oficial número 50.673.

http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1934_2018.html

Jurisprudencia

Juzgado de primera instancia. No. 9 Barcelona. (2018, 14 de marzo). Juicio verbal 420/17.

(Antonio Lechón Hernández, M.P.). [https://corraltalciani.files.wordpress.com/2018/04/1a-](https://corraltalciani.files.wordpress.com/2018/04/1a-instancia-9-sentencia-custodia-animal.pdf)

[instancia-9-sentencia-custodia-animal.pdf](https://corraltalciani.files.wordpress.com/2018/04/1a-instancia-9-sentencia-custodia-animal.pdf)

Juzgado de primera instancia. No. 9. Valladolid. (2019, 27 de mayo). Sentencia 88. Proceso

1068/2018. (Luis Carlos Tejedor, M.P.)

<http://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/6535bf1c33d86882/20190606>

Corte Constitucional (2010, 30 de agosto). Sentencia C-666/10. (Humberto Sierra Porto, M.P.).

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-666-10.htm>

Juzgado Primero Penal del Circuito con funciones de conocimiento. (2020, 26 de junio). (Isabel

Indira Molina, jueza). [https://tubarco.news/wp-content/uploads/2020/07/Clifor-es-un-ser-](https://tubarco.news/wp-content/uploads/2020/07/Clifor-es-un-ser-sintiente-tutela-que-fall%C3%B3-un-juez-a-favor-de-un-perro-en-Tolima.pdf)

[sintiente-tutela-que-fall%C3%B3-un-juez-a-favor-de-un-perro-en-Tolima.pdf](https://tubarco.news/wp-content/uploads/2020/07/Clifor-es-un-ser-sintiente-tutela-que-fall%C3%B3-un-juez-a-favor-de-un-perro-en-Tolima.pdf)

Court of Civil Appeals of Texas, Fort Worth. (1981, 19 de marzo). 613 S.W.2d 565 (Tex. Civ.

App. 1981) <https://casetext.com/case/arrington-v-arrington>

Supreme Court, Appellate Division, First Department, New York. (1999, agosto 19). Raymond

v. Lachmann, 695 N.Y.S.2d 308, 309 (App. Div. 1999).

<https://www.animallaw.info/case/raymond-v-lachmann>

New York City Court of Jamestown, Chautauqua County. (2019, abril 30). Finn v. Anderson, 64 Misc.3d 273, 101 N.Y.S.3d 825 (N.Y. City Ct., Chautauqua Cty).

https://nysba.org/app/uploads/2020/02/NYSBA_COAL_s3017-a25_4-2019-combined.pdf

Court of South Wales. (2001). NSWSC 763.

https://www.tved.net.au/index.cfm?SimpleDisplay=PaperDisplay.cfm&PaperDisplay=https://www.tved.net.au/PublicPapers/March_2009_Sound_Education_in_Law_Charities_and_Family_Provision_Cases.html

HISTORIAS ZEN: COMO *MINDFULNESS* Y EL DERECHO ANIMAL PUEDEN SALVAR EL PLANETA

ZEN STORIES: HOW MINDFULNESS AND ANIMAL LAW CAN SAVE THE PLANET

Ana Maria Casadiego Esquivias¹

Resumen: Este artículo surge durante mi confinamiento debido al Covid 19. Filosofías como el budismo y el taoísmo apelan a la compasión, y nos recuerdan nuestra interdependencia e impermanencia, lo efímera que es la naturaleza. No practico ninguna religión, pero practico la meditación *vipassana*. Y es la meditación la que me ha enseñado a vivir *mindful* y a entender que mi camino en la lucha por el reconocimiento de derechos a los animales sintientes y a la naturaleza debe recorrerse desde la calma, no desde la rabia. Quise encontrar una forma de transmitir la idea de que otra forma de vivir es posible. Con un lenguaje sencillo que salga de las aulas del derecho y la filosofía y llegue a todos y todas. Pensé entonces en las historias Zen, ellas guardan la simplicidad y la espiritualidad que el ser humano ha perdido. La tierra y los animales no son clientes de pago, pero hoy necesitan la mejor y la mayor defensa legal en la historia de la humanidad. Es el derecho animal la única rama del derecho que defiende que los derechos de los animales, humanos y de la tierra, son inseparables. En las manos de las abogadas y abogados animalistas esta la responsabilidad de cambiar la ley. En la mano de todas y todos esta la responsabilidad de demandar ese cambio. Desde la calma, desde la compasión y con la fortaleza mental y la honestidad que deviene de una vida *mindful*.

Palabras clave: Coronavirus, Covid 19, derecho animal, derechos humanos, crisis ecológica, *mindfulness*.

Abstract: *This article was written during the isolation period due to the Covid 19. Philosophies like Buddhism and Taoism call for compassion, and remind us of our interdependence, impermanence and the ephemeral character of nature. I do not practice any religion but I practice vipassana meditation. And it is in meditation where I have learnt to live in a more mindful way, and to understand that the path towards the recognition of rights for other sentient beings must be walked from a position of calmness rather than a position of anger. I wanted to find a way to make others understand that another way of living is possible. With a simplistic language that comes out of the law and philosophy classrooms to reach everyone. I thought then, in Zen stories, they have the simplicity and spirituality that we humans have lost. The earth and the animals are not paying clients, but today they need the greatest and best defense in the history of humanity. It is Animal Law the only area of law which advocates that animals, humans and earth rights are inseparable. It is in the hands of the animal lawyers the responsibility to transform the law. It is in the hands of us humans to demand this change. From*

¹ Licenciada en Derecho - Universidad Libre de Colombia, Homologada por la Universidad Complutense de Madrid, España. Especialización en Derechos Humanos - Universidad Complutense de Madrid. Master en Derechos Humanos - UNED, España. Master en Derecho Animal y Sociedad - Universidad Autónoma de Barcelona, España.

a position of stillness, compassion and with the mental strength and honesty that comes from a living mindfully.

Keywords: *Coronavirus, Covid 19, animal law, human rights, ecological crisis, mindfulness.*

1. Introducción: Coronavirus. Necesitamos una vacuna para la mente

Esta no es la primera crisis de vulnerabilidad que sufrimos los humanos, ni será la última. Pero si es la primera vez que el mundo ha pausado. La impermanencia, la interdependencia y la compasión fueron la mayor lección del coronavirus. Aun así, muchos quieren volver a la “normalidad”. Los humanos olvidamos pronto. Esta es la verdadera tragedia.

Apelo a la capacidad lógica de las abogadas y abogados en general y a la compasión de aquellas y aquellos que se decantan por el derecho animal, entendido este como la lucha por los derechos fundamentales de otros animales sintientes, no humanos, para que con una mente *mindful* empiecen a trabajar con toda su fortaleza física y mental para salvar el planeta y hacer de él un hogar sin violencia.

Mindfulness no es suficiente para cambiar el mundo. El cambio social viene de la protesta política y la acción colectiva. La libertad viene de la cooperación, no de la sumisión. No vamos a navegar las aguas de la crisis climática, de la injusticia social y del Covid, que al final son las mismas aguas, sentadas a la sombra de un árbol y en posición de loto.

La rabia es una emoción humana que está ahí, y que personalmente me da el empujón a menudo para actuar. Pero mantener esa rabia consume a cualquier persona, se convierte en un estar siempre enfadado, en un hábito. No es desde la rabia hacia quienes destruyen el planeta e instrumentalizan a los animales desde donde debemos luchar. Es desde la calma. Nuestra motivación es poner fin a la violencia y esta es motivación suficiente.

2. Derecho animal y el cultivo del *yi*

En tiempos de guerra, existía un hombre llamado Feng Xuan, quien vivía en el Reino Qi. Era muy pobre y no tenía muchas opciones, así que decidió ir al palacio de un duque muy rico, Lord Mengchang. Uno de sus amigos trabajaba allí, así que esperaba que este pudiera ayudarlo con un trabajo en el palacio.

Su amigo se lo mencionó al duque, y el duque le preguntó: ¿“En que destaca tu amigo, ¿en que es particularmente bueno?”

El amigo respondió cándidamente, “No es particularmente bueno en nada.”

El duque quería encontrar una razón para darle trabajo allí. “¿Tiene alguna habilidad?”

El amigo respondió: “No ninguna en especial.”

El duque encontró tanta honestidad refrescante y rio. “Muy bien. Dale un sitio donde dormir y algo de comer.”

Así, Feng Xuan, se convirtió en uno de los “invitados” del duque. Miles de hombres servían al duque sin tener una tarea específica. Sus compañeros, viendo que el duque no le tenía en particular estima, solían menospreciarlo. Sin embargo, el duque le trataba bien. Tuvo buena

comida, tenía permiso para usar los carruajes y el duque le daba una pequeña cantidad de dinero para que pudiese cuidar a su madre.

Un día el duque puso un cartel, pidiendo un voluntario. En una remota región en el territorio del duque llamada Xue, sus habitantes debían los impuestos al duque. El voluntario debería ir y recoger el dinero debido y poner las cuentas en orden. Feng Xue se ofreció como voluntario.

El duque tan cortés como siempre, le dijo a Feng Xuan: “He estado tan ocupado con todos mis otros asuntos de palacio que no he tenido tiempo de mirar este asunto. ¿Te importaría viajar a la región de Xue, como uno de mis representantes y recoger todos los dineros adeudados?”

Feng Xuan aceptó y se preparó para el viaje. Necesitaba llevar consigo todos los documentos donde figuraban las sumas debidas y sus deudores, también le acompañaron varios soldados. Cuando ya estaba preparado, se lo comunicó al duque y le preguntó: ¿Después de recaudar todo el dinero, que os gustaría que os comprase y trajese de vuelta a palacio?

Al duque no se le ocurría nada, así que dijo, “Mira alrededor del palacio. Si ves algo que necesito y no poseo, eso es lo que deberás obtener para mí”.

Después de un largo viaje, Feng Xuan llegó a la región de Xue. Los soldados rodearon a los aldeanos, pidiendo los documentos donde figuraba el dinero que debían al duque. Los aldeanos eran bastante pobres, pero todos sabían que sus pagos eran debidos y que no tenían opción. Feng Xuan se dio cuenta de lo difícil de la situación para esta pobre gente. Veía en sus caras expresiones de ansiedad y preocupación. La mayoría de ellos tenían muy poco, otros no tenían nada.

Feng Xuan, recogió lo que estaba escrito como deuda en su libro de cuentas. Luego se puso de pie y anunció: “Por orden del duque, estoy autorizado a devolveros el dinero que habéis pagado.”

Los aldeanos estaban estupefactos ante el hecho de que Feng Xuan les devolviese el dinero que justo acababan de pagar. Nunca algo así había ocurrido antes.

Y su sorpresa fue mayor cuando Feng Xuan, quemó todos los documentos donde figuraban los nombres de los deudores y el monto de la deuda. Esto era todavía mejor que el duque concederles un plazo más largo para pagar. Quemar la documentación significaba que no debían nada. Todos aplaudieron felices, y mientras los libros de deudas ardían ellos gritaban, “¡Larga vida al duque!” “¡Larga vida al duque!”

Feng Xuan volvió a palacio y se presentó ante el duque. Este un poco sorprendido le preguntó: “¿Cómo has vuelto tan rápido?” “¿Has recolectado todas las deudas?”

Señor, Pude recoger parte del dinero que se os debía”

Muy bien, ¿y que me has comprado?, pregunto el duque.

Feng Xuan dijo, “Señor, me pedisteis mirar alrededor y comprar aquello que necesitarais, y eso hice. Vuestro palacio está lleno de preciosos tesoros, vuestros establos llenos de fuertes caballos, y tu harem lleno de preciosas concubinas. Lo único que realmente necesitabais era Yi, así que lo compré para vuestro señor.”

“Que queréis decir... con comprarme Yi?” El duque sabía que Yi significaba justicia, pero no entendía como un concepto tan intangible se podía comprar.

Feng Xuan le explico: “Señor, vos sois el lord de la pequeña región de Xue. En vez de tratar a esta gente como un padre a sus hijos, querías extraer dinero de ellos. Yo vi como intentaban sobrevivir en condiciones de extrema pobreza, así que falsamente proclame actuar bajo vuestras órdenes y devolverles todo el dinero que deban, y también queme los libros de cuentas. Ellos respondieron con aplausos y alabanzas a vuestro nombre. Así que compre Yi para vos”.

El duque no estaba contento al oír esto. Aunque era muy rico y no necesitaba el dinero, estaba esperando algo, ahora no tenía nada.” Ya hablaremos luego”, dijo el duque enfadado.

Un año más tarde el duque cayó en mala fortuna. El rey Qi, retiró sus apoyos al duque, y los enemigos que tenía el duque podían atacarle, y ahora no tenía quien el respaldo del reino. De repente, se dio cuenta que su familia estaba en peligro.

Sabiendo la gravedad de la situación, Feng Xuan se ofreció nuevamente como voluntario. Él podría ayudarle a salvar a su familia y al duque mismo. Secretamente salieron del palacio y viajaron hasta Xue. Feng Xuan mandó a uno de los soldados primero a que informara a los aldeanos de su llegada.

Incluso cuando estaba millas lejos de Xue, las gentes salían emocionadas a recibirlos.

A medida que se movía entre las gentes el duque se dio cuenta de que este era un sitio seguro. Los aldeanos ya habían dispuesto de un lugar seguro para que el duque y su familia pudieran estar. El duque supo que podía confiar en ellos. Él y su familia estaban a salvo.

El duque se dirigió a Feng Xuan, y le dijo: “Este Yi que compraste para mí, hoy lo puedo ver con mis propios ojos”.²

En China el concepto de *Yi*, se traduce a menudo como “*justicia*”, y a aquel que encarna este principio se le conoce como una persona justa. Pero *Yi*, significa más que el concepto de justo o justicia. No es solo ser justo. Es hacer lo que es correcto, de una manera correcta y por las razones correctas.

La virtud de *Yi* no requiere de conocimientos, talentos o habilidades. Feng Xuan no poseía ninguno. No necesitamos entrenarnos en adquirir esta virtud. Simplemente integrarla en nuestro código ético.

La esencia de *Yi* es gratitud. Esta no se da por sentada.

Yi, aunque no aparezca en esta historia, ya estaba presente en el duque cuando este ayudo a Feng Xuan a pesar no tener ninguna habilidad. Pero Feng Xuan, no se olvidó de esto, y tan pronto pudo mostro su gratitud.

Cuando Feng Xuan perdonó las deudas de la gente de la aldea no lo hizo esperando nada a cambio. Plantó la semilla de la generosidad y esta trajo más fortuna que cualquier dinero pudiera pagar.

Las buenas intenciones son centrales al concepto del *Yi*. Quien cultiva el *Yi* crea una conexión con todo el mundo. Todo lo bueno que proyectes se te devolverá con creces.

El *Yi* debe ser usado sin aferrarse a los resultados.

Para vivir la vida buena debemos combinar gratitud, pensamiento crítico y tener buenas intenciones sin aferrarnos al resultado de nuestras acciones. Así, compraremos nuestro *Yi*, creando un Karma positivo.

²Lin, D, <https://taoism.net/tao/purchasing-yi/> (última visita: 10 julio de 2020) (Traducción propia)

El concepto del Karma no era conocido en la China cuando Tao Te Ching fue escrito, pero los sabios ya conocían la relación de causa y efecto. La energía que enviamos, siempre regresa hacia nosotros. Es por eso que entre más das más recibes. Entre más beneficias a otros, más te beneficias del movimiento circular del Tao:

1. La compasión que sentimos por otros, la amabilidad que entregamos, regresará a nosotros.
2. E incluso lo más importante es que hemos hecho las cosas bien, de la manera correcta y por las razones correctas.

*Yi*³ es el conjunto ético en que se basan los principios morales que son la razón de ser del confucianismo. *Yi* representa la perfección de la moralidad. Para el confucianismo la noción de *Yi*, como “justicia” (a falta de otra palabra en la traducción al inglés, o castellano en nuestro caso), es el mayor atributo de moralidad en la brújula moral que tenemos las personas (ese Pepito grillo que tenía Pinocho). Por lo tanto, el *Yi* tiene que ver con la persona virtuosa, es el rasgo moral de una buena persona.

Yi, como concepto de justicia es entendido de la misma manera que en el plano judicial hemos entendido lo que es justo, “tratar de manera semejante lo que es semejante” o lo que es lo mismo “tratar a los iguales de modo igual y a los desiguales de modo desigual”. Pero como hemos visto antes su significado no está relacionado con la concepción de justicia que entendemos en Occidente en el plano legal, esto se debe a que era más un código ético, y no un concepto central en la ley china⁴.

El ciudadano e incluso algunos políticos suelen confundir legalidad con moralidad, pero no todo lo que es inmoral es ilegal, ni todo que es ilegal es inmoral. Existen leyes inmorales y legales, por ejemplo, vender armas a Yemen, a sabiendas de que se usan para matar a su población civil. Como regla general van de la mano la ley y la moralidad, como es el caso de matar y robar, afortunadamente no tenemos que escoger entre la ley y la moralidad en estos dos supuestos.

Así pues, podemos y debemos cultivar el *Yi*, si el *Yi* va de la mano de la ley, será ideal. El duque era la ley misma, pero Feng Xuan, desobedeció la ley e hizo lo que su moralidad dictó. Lo que Henry David Thoreau, llamaría “Desobediencia Civil” (1849).

3. El yi de los abogados por los derechos de los animales

En el plano del derecho animal encontraremos que el *Yi* de algunos abogados no coincide con la ley (con lo que la ley justifica por un trato debido a los animales). Y es que la ley a pesar de ser un instrumento transformador de la sociedad, es a la vez el mayor impedimento para esta transformación.

La ley es un arma de doble filo, se usa para proteger y para oprimir; y frecuentemente se usa para proteger y justificar el poder de las elites, para ganancias personales. Los abogados tenemos la oportunidad de usar el derecho animal para construir una sociedad más igualitaria, menos violenta y contribuir a preservar el planeta.

³ Yi, [https://en.wikipedia.org/wiki/Yi_\(Confucianism\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Yi_(Confucianism)) (última visita: 12 julio de 2020)

⁴ Sobre el Yi ver: Cao, D., *Chinese Language in Law: Code Red*. 2018. Lexington Books, p. 50-57.

Aquellos que defienden la posición de que el derecho animal debe ser una definición descriptiva, y que presentarlo como un movimiento de defensa por el derecho de los animales a la justicia es equiparlo al activismo, están en mi opinión equivocados.

Multitud de abogados piensan que los animales, si aceptamos que tienen algún derecho, este no va más allá del derecho a no ser maltratado “injustamente”; ya sea debido a su condición de seres sensibles o siguiendo la línea de filósofos como Immanuel Kant (1724-1804), para quien la importancia en no ser cruel con un animal se debía a que este es un deber del hombre con el hombre “Quien es cruel con un animal lo es con las personas”. Con lo cual el animal no tiene un derecho, es la persona quien tiene una obligación, de acuerdo a Kant, un derecho con la sociedad no con los animales.

Para una mayoría el maltrato afecta al animal, es el bien subjetivo amparado, mientras que para otros es la sociedad quien tiene un interés en no fomentar la violencia. Esta última visión en sí misma está reconociendo que el animal entonces es un ser digno de protección, porque la sociedad no se preocuparía por alguien que se dedica a patear piedras. Ese individuo que patea al animal es entonces un maltratador de seres vulnerables y sensibles.

Aquel abogado que quiera defender los intereses de los humanos por encima de los intereses de otros animales, encuentra esa oportunidad en todas las otras ramas del derecho. El derecho es por sí mismo antropocentrista. Las nociones sobre justicia son antropocentristas. El abogado animalista cuyo interés no sea la defensa del derecho de los animales a no ser instrumentalizados y a que se les reconozca como un recipiente de la justicia no debería dedicarse al derecho animal.

Los abogados y abogadas tenemos la fortuna de poder influenciar la ley para transformar la sociedad y de influenciar a la sociedad para cambiar la ley. El derecho animal se opone a la explotación, opresión y desigualdad, y aboga por la liberación. Por lo tanto, el derecho animal debe ser una plataforma de activismo para académicos, eruditos y profesionales en esta materia, quienes a su vez se asegurarán de llevar sus trabajos de investigación a los activistas que se encuentran fuera del ámbito académico, quienes dan color al movimiento.

El estudiante que se quiere formar en derechos humanos, lo hace porque defiende una posición ideológica, se opone a la discriminación, a la tortura; en una palabra, a la violación de derechos fundamentales. ¿No debería entonces el estudiante de derecho animal, especializarse en esta disciplina porque se opone al especismo y al trato cruel de especies no humanas, de la misma manera que el abogado defensor de los derechos humanos se opone al racismo, al sexismo y la xenofobia?

Corresponde a los abogados que cultivan el *Yi*, usar el sistema legal para deconstruir el estatuto jurídico de cosas para los animales, y redefinirlos en un marco legal que les otorgue personalidad jurídica y castigue todo tipo de maltrato hacia todo animal con la capacidad de sufrir. Estamos moralmente obligados a impugnar todas aquellas leyes que dan un baño de legitimidad a la crueldad de la industria animal, que a su vez contribuye a la degradación de nuestro medio ambiente y a la injusticia social.

Yo definiendo la sentiencia como la cualidad necesaria para ser sujeto de derechos y merecedor de un trato justo; argumentar otros derechos para los animales humanos en el momento actual que nos encontramos es irreal, por tanto, el derecho a no sufrir a manos de los seres humanos (física y mentalmente) debe ser nuestra prioridad. Dicho esto, también soy realista y sé que el camino es largo y arduo, las voces contra la crueldad animal ya se escucharon con Pitágoras, más de 500 años antes de la era común y seguimos esclavizándolos; por lo tanto, cuando paramos para tomar un descanso (más de 2000 años de lucha son agotadores), podemos hacerlo demandando que se mejoren las condiciones en las que actualmente viven y mueren los

animales que explotamos, como eliminar los cajones de terneras, o las jaulas para las gallinas ponedoras, o prohibir triturar animales vivos, algunas de estas prácticas son ya prohibidas en Europa. Pero esto, la demanda por el bienestar animal, es un parón en el camino, no debe ser nuestro destino final. El destino final es la abolición de la condición de propiedad. Es el fin de la mercantilización de otras vidas no humanas. La esclavitud no tiene lugar en una sociedad, independiente de la condición biológica de quien es esclavizado.

El derecho animal es la hermana pobre del derecho ambiental, el cual se impulsó también en la década de los 70. A pesar de que las abogadas de ambas disciplinas estudiamos el mismo número de años, requerimos de master y/o especialización, debemos mantenernos actualizadas, cubrimos áreas similares y ambas luchamos por preservar el planeta, sus animales (con matices) y los ecosistemas, al derecho animal se le da poca importancia, se lo tiene como una parte del derecho que está basado en las emociones y no en la lógica; así por analogía a las abogadas animalistas se nos considera irracionales (ni que decir que la mayoría de profesionales en esta rama somos mujeres, lo de irracionales ya nos viene por defecto). Y si, somos emocionales, pero no irracionales. La defensa del derecho a la libertad y la integridad personal de todo individuo con la capacidad de sufrir, es el argumento más lógico y racional que un abogado pueda defender en un caso contra la crueldad y la explotación.

Se tiene la creencia errónea de que las abogadas por el medio ambiente, tienen que manejar temas más “intelectuales”, como el cambio climático, los ecosistemas, la supervivencia de las especies, incluida la nuestra, los derechos humanos. Nosotras las abogadas animalistas, pensamos algunos, nos dedicamos a salvar perros y gatos, que no desmerece para nada, pero no es cierto que lo único que hacemos es dedicarnos a estas dos especies. Habrá abogadas que se centren en las leyes que regulan a los animales domésticos, pero esto es solo un aspecto, como quien se dedica solo a casos de explotación sexual.

Además del hecho de que esta parte del derecho interseca con todas y cada una de las otras ramas del derecho, con lo cual tenemos que estar al día en todo, incluso los avances científicos que afecten los intereses de los animales.

Solíamos creer que aquellos que defendían el medioambiente (en últimas para el beneficio de la especie humana) podrían indirectamente salvar a los 8 millones de especies de animales en la tierra, pero finalmente será el reconocimiento del derecho de los animales a no sufrir a manos de los humanos, lo que salvará el planeta. Estudios realizados en el 2014 por las universidades de Cambridge y Aberdeen predecían que los efectos derivados de las emisiones de gases invernaderos procedentes de la industria animal incrementarán en un 80 % si continuamos el consumo de “carne”, lácteos y sus derivados. La mitad de los cereales que cultivamos en el mundo van destinados a los animales que consumimos, esto significa también que el uso de agua, un bien escaso y de tierra arable, se destinan a engordar los animales que comemos⁵.

Se necesitan 1,799 galones de agua para producir una libra de carne de res, equivalente a llenar 22 bañeras de agua, en comparación a 108 galones de agua para producir una libra de maíz o 216 para una libra de soja⁶.

Criar animales para comida, consume una tercera parte del agua fresca del planeta, ocupa el 45% de la superficie del planeta, es responsable por el 91% de la destrucción del Amazonas

⁵ *An HSUS Report: The Impact of Industrialized Animal Agriculture on World Hunger*
<https://www.humanesociety.org/sites/default/files/docs/hsus-report-industrialized-animal-agriculture-world-hunger.pdf> (última visita: 26 Jun. 20)

⁶ *Meat's large water footprint: Why raising livestock and poultry for meat is so resource intensive*,
<https://foodtank.com/news/2013/12/why-meat-eats-resources/> (última visita: 26 Jun. 20)

y es el mayor causante de la extinción de las especies, de las zonas muertas de los océanos y de la destrucción de los hábitats⁷. Es más, la ganadería produce más gases de efecto invernadero que todos los coches, camiones, trenes, barcos y aviones juntos a nivel global. Un 13% del sector del transporte, en comparación con un 18% del ganado, de acuerdo a un informe de Naciones Unidas⁸.

La Unión Europea destinó 71.5 millones de euros a programas que promueven la “carne”, o a programas como el que asignó 100 millones de euros por año escolar para proveer a los colegios con productos lácteos⁹. Otra forma de disfrazar los subsidios a la industria animal. Los subsidios deben utilizarse para ayudar a los granjeros y otros sectores de la industria animal a realizar la transición hacia productos que tengan un menor coste medioambiental. Los impuestos que pagamos los ciudadanos no deben destinarse a enriquecer la industria privada, y ciertamente no aquella que es mayoritariamente responsable por la destrucción del planeta y la violación de derechos humanos.

Entre el 18 y el 20% del presupuesto total de la Unión Europea, €28.5bn and €32.6bn son ayudas económicas para el sector de agricultura animal, de acuerdo a un informe publicado por *Greenpeace* en el mes de febrero del 2019¹⁰, informe que la Unión Europea rechazó, pero no aclaró, como tampoco enmendó las cifras, con la cual sólo cabe preguntarse si la organización *Greenpeace* estaba realmente equivocada.

Si todavía piensas que en esta crisis del Covid como en las muchas otras, no hay dinero para ayudar a las víctimas de los efectos económicos del sistema, ya sabes que un 20% se destina a la destrucción del planeta, la violación de los derechos humanos y la explotación, opresión y esclavitud de otros seres sintientes y al enriquecimiento de las elites.

Es la condena de los activistas por los animales a las prácticas crueles de la agricultura animal intensiva, la que ha puesto en la mira la crisis climática, la deforestación, desertificación, contaminación del aire y de las aguas, acidificación de los océanos, etc. Los fuegos en el Amazonas se deben a la deforestación ilegal, que sospechosamente benefician a la ganadería. Y no han sido ni siquiera las más grandes ONG por el medio ambiente, las que han llamado la atención sobre la conexión entre la destrucción del planeta y la explotación animal (lo hacen ahora tímidamente).

De hecho, es la defensa por los animales no domésticos (salvajes), la que conlleva a evitar la destrucción de los hábitats, el tráfico de armas, la corrupción y la violación de derechos humanos y medioambientales.

Hablar sobre los plásticos y la destrucción de los glaciares es pisar sobre seguro. La V, de veganismo es zona peligrosa. ¿Quién quiere cuestionar su propia moralidad? Posicionarme como un defensor del derecho a un medio ambiente limpio y contra el cambio climático, cuando continúo comiendo “carne” es incoherente, pero ni todas las activistas por el medio ambiente siguen una ética vegana, ni tampoco todas las abogadas animalistas. Esto de las incoherencias me recuerda una historia de Gandi:

⁷ Andersen, K. & Kuhn, K. *Cowspiracy. The Sustainability Secret.*, 2016, p.15, California: Earth Aware Edition

⁸ *Livestock a Major Threat to the Environment* <http://www.fao.org/newsroom/en/news/2006/1000448/index.html> (última visita: 06 Julio de 2020)

⁹ *European Union Promotes Meat Despite Climate Goals*, 2019, <https://www.europeandatajournalism.eu/eng/News/Data-news/EU-promotes-meat-despite-climate-goals> (última visita: 17 agosto de 2020)

¹⁰ *Feeding the Problem*, 2019, <https://storage.googleapis.com/planet4-eu-unit-stateless/2019/02/83254ee1-190212-feeding-the-problem-dangerous-intensification-of-animal-farming-in-europe.pdf> (última visita: 17 agosto de 2020)

Una mujer llevó a su hijo a ver a Mahatma Gandhi. Le pidió que por favor le dijese a su hijo que dejara de comer tanto azúcar.

“Regresa en tres días y entonces hablare con él”, dijo Gandhi.

Tres días después la mujer regresó con su hijo, y Gandhi mirándole a los ojos le dijo: “Debes seguir los deseos de tu madre y dejar de comer azúcar”. El chico prometió que así lo haría.

La mujer curiosa le preguntó a Gandhi porque no le dijo esto al chico el primer día, en vez de hacerla regresar tres días después. Gandhi contestó: “Hace tres días yo no había dejado de comer azúcar”.

Tal vez las abogadas en derecho ambiental deban preguntarse si estaríamos donde estamos actualmente (agarrándonos a este planeta por los pelos) si ellas también hubieran denunciado las prácticas de la industria animal desde sus comienzos. Deberían estas abogadas cuestionarse si se puede proteger el medioambiente sin proteger a aquellos que lo habitan. Y es que los humanos y los animales dependemos de la naturaleza; los animales a su vez dependen de la naturaleza, pero también de los humanos; y la naturaleza necesita de ambos. Difícilmente se podría explicar mejor la interconexión de todos los organismos.

El derecho animal no presupone derechos fundamentales para los animales no humanos y por tanto no busca ponerle fin de todo uso y explotación de estos en “beneficio” de los humanos. Es un derecho regulador de conductas, humanas hacia los animales de los que haremos uso. El derecho animal gira en torno a las políticas de “bienestar”, aquellas que aceptan la instrumentalización de los animales, pero de una manera un poco “más humana”. Como es la prohibición en Suiza de triturar pollitos vivos, a partir del 2021 serán gaseados porque esto es “más humano”.

La justificación de la ley para la legalización de ciertas formas de maltrato no está basada en la lógica, sino en la relación asimétrica de poder que los humanos tenemos sobre los animales, y en el sistema económico.

Cómo explicar que el abuso de un ser demostrado sintiente sea justificado. Es lo que los psicólogos llaman disonancia cognitiva (dos ideas contradictorias o incompatibles). Por un lado, el animal sufre física y/o emocionalmente, pero por el otro lado ese sufrimiento está no solo justificado legalmente, sino que la sociedad lo ha normalizado. ¿Dónde está la disonancia? En la ley. No hay maltrato cuando la ley dice que no lo hay, un ejemplo el del toro. Si yo le clavo la banderilla soy una maltratadora, si se la clava Francisco Rivera, él es un artista, yo me voy a la cárcel, por maltrato animal (yo no soy torera), y Rivera incrementa su patrimonio millonario. Misma acción diferente actor. Igual que un perro de compañía y un perro de experimentación. Esa disonancia cognitiva es lo que los abogados, que somos más prácticos que los psicólogos, llamamos “hecha la ley hecha la trampa”.

Que actualmente el derecho animal sea solo un derecho descriptivo, no significa que es lo que deba ser en el futuro. Recordemos la “guillotina de Hume”, conocida en el ámbito de la ética como el ser y el deber ser. Los humanos tendemos a concluir que, porque algo se ha hecho siempre de determinada manera, debe seguir haciéndose de esa manera. Por ejemplo, los humanos hemos evolucionado comiendo otros animales. ¿Puedo entonces concluir que, porque esta es la realidad los humanos debemos seguir comiendo animales? Esto es lo que Hume entendió como una brecha entre lo que es y lo que debe ser. Hacemos juicios de valor basados en la realidad que observamos. Siempre ha habido toros, por lo tanto, la tauromaquia debe continuar defendiendo algunos. Esa brecha entre lo que es y lo que debe ser sería el argumento moral de los veganos. Entender que el deber ser surge de la costumbre es un error de razonamiento lógico.

Que el derecho animal por tanto sea meramente descriptivo y trate de todos aquellos asuntos en los que un animal está involucrado, no significa que no pueda desarrollarse en la misma dirección que por ejemplo los derechos humanos.

4. Si quieres saber quien es un animal, vacía la taza

Nan-in, un maestro japonés de la era Meiji (1868-1912), recibió la visita de un profesor de filosofía de la universidad que quería informarse sobre el Zen. Nan-in le sirvió té. Llenó la taza de su visita hasta el borde, y siguió vertiendo más té.

El profesor observó como el té llenaba la taza y se derramaba sobre la mesa hasta que no pudo aguantarse más:

– ¡Esta rebosando! ¡No cabe nada más!

– Al igual que esta taza, – dijo Nan-in – usted está lleno de sus propias opiniones e ideas. ¿Como le voy a enseñar Zen si no vacía primero su taza?

Para cuando alcanzamos nuestra edad adulta estamos tan condicionados y llenos de prejuicios, que toda nueva información que adquirimos (y sufrimos de sobreinformación) la filtramos de acuerdo a los prejuicios que tenemos y la clasificamos de manera que quede alineada con esos prejuicios. Aquellos con prejuicios ven solo lo que alimenta esos prejuicios.

¿Cómo definir un animal, cuando nuestras acciones hacia él ya lo han definido? ¿Cómo definirlo como un ser que siente como nosotras cuando el ser humano a través de la domesticación y la instrumentalización rompió la conexión con la naturaleza, con nuestra unicidad con el universo? Cuando hemos distorsionado el estado natural de los animales y su propio estado interior (al igual que hemos hecho con el nuestro). Para entender quién es un animal debemos dejar de lado nuestros prejuicios personales y prestar atención.

Para vaciar la taza, se requiere una gran dosis de humildad. Para entender que es un animal debemos imaginarnos un mundo sin jaulas, sin anzuelos, sin trampas, sin redes de pesca, sin mataderos. Estos objetos y lugares tienen un significado simbólico. Pero si observamos estos objetos y lugares detenidamente, reconoceremos que somos parte de un sistema político y social estructurado en la opresión y el ritual de la sangre.

El tratamiento que damos a los animales revela el estado de la humanidad. Nuestra conexión con ellos. Nuestros avances tecnológicos representan nuestras habilidades y creatividad, no nuestra humanidad, nuestra renuncia a la instrumentalización de otros animales significaría el retorno a nuestra condición original, a esa extraviada humanidad.

Observar un pájaro me hace sentir libre, observar los peces me recuerda fluir, sin preocupación más allá del ahora. Observar a mis perros me hace ver la importancia de reír, de ser espontánea. Observar los árboles, el sol, las nubes me recuerda que yo estoy unida a un todo. ¿Podría el Zen master explicar esto a través del intelecto al profesor de filosofía? ¿Cómo armonizar con el universo, si el profesor no está vacío de todo aquello que constituye un muro entre él y el universo (prejuicios), ¿Qué puede aprehender?

Los humanos hemos fabricado un muro de esos que tanto gustan a algunos políticos (muro de Berlín, el de los israelíes o el muro de Trump con México) a nuestro alrededor, y la única especie que puede vivir dentro de esa muralla protegida, como poseedora de derechos es el ser humano. Pero, ¿que hace a los humanos diferentes, en el sentido de que solo ellos puedan entrar a la ciudad amurallada? ¿Su capacidad de razonar? Incluso si aceptamos que los animales son

totalmente irracionales y sin entrar a fondo en la racionalidad humana (llevamos a cabo elecciones que desafían toda lógica y tomamos decisiones basadas en emociones más que en la lógica), encontramos que también algunos humanos no son racionales, no son agentes morales, no se les puede legalmente exigir ninguna responsabilidad. Es lo que en derecho se llama incapacidad legal. Por ejemplo, los bebés, aquellos que sufren alguna discapacidad cognitiva, aquellos en estado de coma irreversible, los enfermos de Alzheimer, aquellos que nacen anencefálicos. Por lo tanto, la racionalidad no se puede predicar de todos los humanos.

¿Es el lenguaje? Los animales también se comunican.

¿Es la autonomía? Está demostrado a través de numerosos experimentos que los animales realizan elecciones (recordemos que nuestras diferencias son solo cuestión de grado).

¿El genoma? Los chimpancés comparten un 99% de nuestros genes, y de hecho no es el único animal con el cual compartimos genes, también compartimos un 80% con los ratones y si hacemos demasiadas preguntas descubriremos que compartimos un 60 % con un plátano. Esto es un descubrimiento maravilloso, que demuestra nuestra la interconexión de todos con todos y con el planeta. También demuestra que nuestra base química no es distinta a la de otros organismos.

Pero es que además en una época post humanista los humanos no seremos 100% humanos ya que la tecnología puede crear híbridos, embriones de humanos y animales, algo ya aprobado en Japón, y que nos recuerda nuestra “animalidad” y que a la vez nos despoja de nuestra “humanidad”.

Nadie discute que los humanos somos diferentes a otros animales cognitivamente y en otros aspectos, pero es que los humanos somos diferentes entre nosotros mismos, no todo el mundo tiene el cerebro de Einstein o el de Donald Trump (¡uf!), ni la capacidad tecnológica de Bill Gates, pero todas estas diferencias no justifican la negación del derecho de los animales a vivir una vida de acuerdo a su naturaleza y sus instintos; el derecho a vivir libre de opresión y sufrimiento. El derecho a vivir.

La prohibición de la tortura no es discriminar entre aquel que tiene un doctorado en matemáticas y aquel que no sabe sumar. La tortura se prohíbe porque “duele”, porque ocasiona sufrimiento. Torturar a un toro porque no puede “razonar” es tan justificable como torturar al humano porque no puede sumar.

Navegamos a través de nuestra existencia buscando diferencias, de ahí que existan el racismo, el sexismo, el clasismo, el capacitismo, en lugar de buscar aquellas cualidades que nos hacen similares y nos recuerdan de nuestra animalidad, como es nuestra capacidad de sentir y de empatizar (los animales también poseen empatía).

5. El pez y la tortuga. “Debe haber otra forma de vivir”

Había una vez un pez, y como era un pez había vivido toda su vida en el agua, y no sabía de nada mas que agua. Un día cuando nadaba en el lago, donde había vivido siempre, se encontró con una tortuga conocida que acababa de llegar de una excursión en la arena.

Buenos días, señora tortuga, dijo el pez. Hace tiempo que no la veo.

“Oh” dijo la tortuga. “Llego ahora de una excursión por la arena”.

“Arena!” exclamó el pez. “No existe tal cosa, nunca la he visto”.

“Bueno”, dijo la tortuga. “Si eso es lo que quieres creer, no puedo impedírtelo. Pero allí he estado todo este tiempo”.

“No se” dijo el pez. “¿Es esa arena tuya mojada?”

“No, no esta mojada”, dijo la tortuga.

“¿Es fresca y fría?” pregunto el pez.

“No, no lo es”, replicó la tortuga.

“¿Es transparente y permite la entrada de la luz?” “No es diáfana, la luz no puede penetrar”

“¿Es suave y flexible que pueda mover mis aletas y empujar con mi nariz?” “No, no lo es, no puedes nadar en ella”

“¿Pero se mueve o fluye en los arroyos?” “No, ni se mueve ni termina en los arroyos”

“¿Sube tan alto que se convierte en olas, con espuma blanca?” pregunto el pez impaciente ante tanto No.

“No”. Dijo la tortuga. Nunca he visto que crezca como las olas.

“Ya está”, Dijo el pez triunfante. “¿No te dije que esa arena tuya no era nada? “Me has dicho que no es húmeda, ni fría; ni transparente, ni suave; que no fluye en los arroyos, ni crece como una ola. Si no es ninguna de estas cosas, entonces no es nada.”

“Bien, bien” dijo la tortuga. “Si persistes en creer que la arena no es nada, allá tú. Pero cualquiera que sepa lo que es el agua y lo que es la arena dirá que eres un pez tonto, por creer que algo no existe solo porque tú no lo conoces”.

Diciendo esto la tortuga se dio media vuelta dejando al pez en su pequeño estanque de agua, dirigiéndose hacia esa arena que no era nada¹¹.

Estamos aquí y ahora. ¿Qué vida se nos antoja? ¿La de máscaras y besos virtuales? ¿La de caras de borradas expresiones? ¿La de tanques y fuerzas armadas en las calles? ¿La de vecinos denunciando a sus vecinos porque caminan sin máscara? ¿La de escuelas sin niños? ¿La de parques sin risas? ¿La de incendios forestales e inundaciones? ¿La de enterrar a nuestros muertos sin siquiera poder cerrar el duelo, sin haber podido despedirnos, sin haberles dado ese último beso? ¿Queremos la vida de confinamiento y sufrimiento a la que obligamos a otros animales, porque no pertenecen a la especie humana? Todo esto a la espera de la vacuna que nos salve de nosotros mismos.

Somos creativos los humanos, pero a la vez parece que nos cuesta imaginar un mundo libre de violencia y materialismo. Como el pez de la historia, no tiene sentido imaginarlo porque no hace parte del mundo que conocemos. Pero existe un mundo más ético en la vida de muchas personas, en sus mundos individuales.

Estamos obligados a empezar a cuestionar nuestro papel en el mundo y como afectamos a los demás. ¿Cómo hemos llegado aquí al Covid 19, a la crisis climática? ¿Cómo es nuestra relación con la naturaleza? ¿Somos felices en un mundo en que materialmente no nos falta de nada (al menos en Occidente)? Si el Karma es básicamente una ley de causa y efecto, ¿Es esta pandemia y la violencia en nuestra sociedad la consecuencia de cómo tratamos a los animales no humanos? Y aquellas que somos defensoras de los derechos de los animales ¿Qué derechos

¹¹ Buddhist story: *The Fish and the Turtle (Is Nibbana nothingness?)*

http://www.chinabuddhismencyclopedia.com/en/index.php/Buddhist_Story:_The_Fish_and_the_Turtle_%28Is_Nibbana_Nothingness%3F%29 (última visita: 03 septiembre de 2020)

defendemos? ¿Defendemos los intereses de todos los animales a no sufrir o solo aquellos que conviven con nosotros?

La destrucción ecológica es incluso contraria a nuestros propios intereses, como lo es la injusticia social, una sociedad violenta afecta a todos no solo a aquellos que viven en condiciones de desigualdad. Tenemos una oportunidad ahora para construir, para transformar, para usar nuestra creatividad, para el ingenio y para la compasión. Podemos cambiar los mitos y reinventar nuestra historia. Lo hemos hecho a través de nuestra evolución.

No somos víctimas del Covid 19 ni del calentamiento global ni de la violencia, somos responsables todos de todas ellas. Porque todos somos parte de un todo, incluso aquellos que vivimos de manera más responsable, nos vemos afectados por el mismo confinamiento, la misma incertidumbre laboral, la misma crisis ecológica.

Es cierto que la población China ha perdido el respeto que fue el cimiento de su civilización, todo lo que vuela, nade o camine es comida para los chinos. Pero al mismo tiempo entre más afluentes y civilizados somos en Occidente más animales matamos. Por lo tanto, deberíamos quitarnos la venda de la moralidad que nos impide mirarnos a nosotros mismos. Porque cuando hablo de que matamos animales me refiero no solo al hecho de sesgar vidas, sino al abuso y la tortura de seres sintientes.

Las abogadas especializadas en derecho animal y las activistas tenemos las habilidades, conocimientos y la pasión que se requieren para cambiar las leyes que están masacrando billones de animales y llevando a la desaparición de muchas especies incluida la nuestra. Necesitamos más abogadas en derecho animal. Abogadas no solo racionales, también emocionales, los seres humanos no solo somos razón, los sentimientos y la intuición son también nuestra esencia, la razón sirve para legitimar un argumento, pero son la intuición y la compasión las que motivan la búsqueda del camino a la transformación.

El derecho animal debe ser materia obligada para las futuras abogadas, es una disciplina que transforma las percepciones y las formas de interactuar en las comunidades de los estudiantes de esta especialidad y es esta transformación y concienciación lo que las futuras juristas traen a las comunidades en las que viven.

La abogada animalista transformara la noción de justicia antropocéntrica, por una justicia que se reconozca a todos los seres vivos. Las abogadas, de la especialidad que sean, tienen una responsabilidad moral y social de asegurarse de que el sistema legal en el cual trabajan es justo e igualitario. Aquella que trabaja en derecho de familia, velará por el interés del menor, la abogada que trabaja en derecho animal velará por el interés del animal no humano, la que trabaja en derechos humanos defenderá los derechos de estos frente a la violencia del estado.

Por ello la necesidad de cursos especializados en las universidades, conferencias, actividades grupales entre los distintos colegios de abogados, visitas a los colegios de primaria y secundaria. Necesitamos jueces/juezas y magistrados/magistradas sensibilizadas con lo que significa ser un animal no humano, ellos y ellas ya se forman en el estudio de la ley, pero es que el derecho no puede desconectarse de la moral. Aquel que causa un daño injustificado ofende la moral. Y los animales son el tipo de sujeto que puede ser dañado. Pertenecer a una especie diferente de la humana no es justificación moral para matar ni causar sufrimiento. Como no lo es haber nacido mujer, o negro, o de color. Como no lo es tener un credo diferente, como no lo es tener una nacionalidad diferente. La justicia es dar a cada cual lo que es debido. El respeto a lo que somos es un buen lugar para comenzar.

Si la abogada que defiende el derecho a la justicia de los animales como seres sintientes es llamada extremista y radical, en sentido peyorativo, tendremos que decir que Amnistía

Internacional es la organización más radical que existe, y yo soy la primera en alabar y ser parte de su radicalidad, porque sin ella las voces de aquellas que se niegan a vivir de rodillas serían totalmente acalladas con la mordaza del estado. El no a la violencia debe ser un no radical. El no a la destrucción de nuestro planeta debe ser un no radical. El no a la corrupción política debe ser un no radical.

El Covid 19, se presentó como una oportunidad de crecimiento positivo, para algunas. Tal vez un número importante de individuos entendieron que la rosa no son solo los pétalos, es la raíz, es la tierra, es el agua, es la abeja, a falta de uno de ellos no hay rosa. Cada ser vivo en este planeta es dependiente de un entramado de otros seres y microorganismos para sobrevivir, cuando rompemos la cadena, en cualquier parte, todo se desmorona. Estamos matando desde los insectos, como las abejas, hasta el plancton, que da vida a los moluscos, y a gigantes como los elefantes y las ballenas. Nos adentramos en cada hábitat, envenenamos la tierra, el aire y los océanos. Pero incluso si la explotación y opresión animal no nos trajera la amenaza del cambio climático, el mundo estaría en crisis. Crisis de valores.

El grito de dolor ahogado de un pangolín en China resuena en el planeta entero. Y es que animales humanos y no humanos somos animales biológicos, de carne y hueso. Humanos y no humanos tenemos un universo interior, individual, nuestras relaciones con los animales son de naturaleza bilateral. Mi perro y yo interactuamos, mi sofá y yo no. La consciencia humana es solo una entre muchas otras posibilidades de consciencia. Los humanos como otros animales experimentamos el mundo no solo de afuera hacia adentro sino de adentro hacia afuera. Nuestro yo y nuestro mundo individual es único. Es por ello que hoy por hoy la ciencia confirma que los animales no solo tienen la capacidad de sufrir, sino que son conscientes (estado de inconsciencia, es por ejemplo el estado en que estamos bajo anestesia, los que tenemos animales sabemos que ellos no viven en ese estado), y al igual que los humanos unos animales tienen niveles de consciencia más elevados que otros (e incluso algunos animales tienen más consciencia que algunos seres humanos, como sería el caso de un chimpancé y un bebé por ejemplo), lo que les permite pensar sobre el pasado y hacer planes futuros.

Los pulpos, delfines, primates y pájaros, por mencionar algunos, usan herramientas. Otros animales muestran empatía y altruismo. Otros han demostrado saber que ellos son diferentes del medio ambiente. Los primates, los elefantes, los delfines y las urracas cuando se les pone una marca en su piel, tocan el espejo para tratar de removerla. Los delfines, los loros y los primates pueden entender una parte del lenguaje humano.

De todos los organismos vivientes los humanos somos la única especie capaz de destruir todas las formas de vida, incluso la nuestra.

La crisis social y del planeta no es futura, está presente aquí y ahora. Hemos perdido la conexión con la naturaleza. El afán por la riqueza material, el poder, una mente siempre distraída, el consumismo excesivo y el despilfarro han creado la crisis ecológica a la que ya nos enfrentamos. Nuestro desprecio hacia otros animales, ha creado una sociedad donde la violencia y la opresión se han normalizado. Estamos aquí porque durante miles de años hemos cooperado, no competido. Es el altruismo la esencia del ser humano.

Es la tierra la que nos alimenta a todos los seres vivos, la que incluso hace posible la tecnología. Ahora cortamos la mano que nos alimenta. Este es el mayor acto de ingratitud del ser humano.

Mindfulness trae la quietud que hace posible prestar atención a cada momento de nuestras vidas, y así cambiar nuestros comportamientos. Comer y consumir con conciencia plena. *Midfulness* nos ayuda a entender la catástrofe sobrevenida de un sistema que se traga la tierra y con ella nos engulle a todos. No es la meditación *mindfulness* sola la que puede transformar el

mundo, es la persona *mindful* que colectivamente puede salvar el planeta. Para cambiar el mundo, debes cambiar tu forma de pensar. *Mindfulness* no para aceptar el *statu quo* sino para entender nuestra interdependencia y vulnerabilidad.

La compasión razonada tiene cabida en la ley, en el derecho. Dos juezas argentinas han concedido el *habeas corpus* a dos chimpancés, Sandra¹² y Cecilia¹³. Ellas, mujeres valientes, sentaron un precedente. Los animales son personas, no humanas. Han reconocido el derecho a no ser esclavo. El derecho a la libertad. Ellas han abandonado el estanque del pez. El hecho de que no existiera precedente sobre *habeas corpus* para animales no humanos, no significó que no existiese. Ellas crearon la realidad.

El río Whanganui, el tercero más largo de Nueva Zelanda, fue reconocido como persona. Esto gracias a 150 años de esfuerzos por parte los Māori, para quienes el río es parte de su identidad cultural. En la India los ríos Ganges y Yamuna son reconocidos como entidades humanas vivientes en el 2017 según la Corte de Uttarakhand, por lo tanto, gozan de ciertos derechos humanos, contaminar los ríos será el equivalente a ocasionar un daño a una persona¹⁴. En septiembre del 2019 la tribu Yurok en Estados Unidos, declaró que el río Klamath tiene los mismos derechos que una persona¹⁵.

La Corte Suprema de Punjab y Haryana¹⁶, reconoce personalidad jurídica a todos los animales, incluidos peces y aves, declarando a los ciudadanos guardas legales de estos. Es de destacar el argumento usado por la Corte para llegar a esta decisión, se ampara en la obligación moral y legal que tiene el estado de actuar como guardián de aquellos que no pueden cuidarse por sí mismos, como los menores y los individuos con algún tipo de discapacidad, y la extiende a la protección de los derechos de los animales, y pone el acento final, en que son los tribunales de justicia los que están legalmente posicionados de manera tal, que únicamente ellos podrán cambiar el estatus legal de los animales, cambiando la moralidad y los principios legales existentes.

La Corte (segunda Corte en reconocer personalidad jurídica a los animales no humanos, en 2018 ya lo hizo la Corte Suprema de Uttarakhand) reitera el argumento de que la personalidad jurídica no es y no debe ser predicada solamente de los humanos.

Aquellos que representan la justicia son también seres humanos con prejuicios y condicionamientos. Estos casos y otros demuestran que el futuro del derecho animal y del sistema legal es apartarse de la noción antropocentrista y especista.

El cambio no solo es posible, es lo único permanente en esta vida.

¹² *La Nueva Vida de Sandra*, 2019, <https://www.lavanguardia.com/natural/20191007/47848304853/orangutan-sandra-persona-no-humana-florida.html> (última visita: 22 ago. 2020)

¹³ *La Jueza Conmovida por la Chimpancé*, https://www.eldiario.es/caballodenietzsche/jueza-conmovida-chimpance_132_3749540.html (última visita: 22 agosto de 2020)

¹⁴ *Ganges and Yamuna Rivers Granted Same Legal Rights as Human*, 2017, <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/21/ganges-and-yamuna-rivers-granted-same-legal-rights-as-human-beings#:~:text=A%20court%20in%20the%20northern,equivalent%20to%20harming%20a%20person.> (última visita: 22 Agosto 2020)

¹⁵ *Some Indigenous Communities Have A New Way To Fight Climate Change, Give Personhood Rights To Nature* <https://www.motherjones.com/environment/2019/09/some-indigenous-communities-have-a-new-way-to-fight-climate-change-give-personhood-rights-to-nature/> (última visita: 22 Agosto 2020)

¹⁶ *Indian Court Recognizes Non-human Animals as Legal Entities* <https://www.nonhumanrights.org/blog/punjab-haryana-animal-rights/#:~:text=Nagaraja%20and%20Ors%2C%20which%20inter.being%20deprived%20of%20their%20rights.> (última visita: 08 Julio 2020)

Nunca pensé que de mis labios saldría un elogio para una corporación, la cerveza Estrella Damm. Ellos son la tortuga de esta historia. Su compromiso hacia la eliminación de las anillas de plástico que a tantos animales hieren y matan. Para mí es un rayo de esperanza, de responsabilidad corporativa. Me uno a su voz porque yo también firmemente creo que:

“Debe haber otra forma de vivir”.¹⁷

6. Lecturas consultadas

- Andersen, K. and Kuhn, K., 2016. *Cowspiracy. The Sustainability Secret*. USA: Earth Aware Editions
- Brooman, S. & Legge, D., 1997. *Law Relating to Animals*. Cavendish Publishing Limited
- Cavalieri P., 2001. *The Animal Question. Why non-human Animals deserve Human Rights*. UK: Oxford University Press
- Cochrane, A., 2012 *Animal Rights without Liberation. Applied Ethics and Human Obligations, Chapter Two (Animals, Interests and Rights)*, Columbia University Press
- Collin, Parson & Arrigoni., 2014, *Defining Critical Animal Studies*. Peter Lang Publishing, Inc. New York
- Donaldson, S. and Kymlicka, W., 2011. *Zoopolis. A Political Theory of Animal Rights*. New York: Oxford University Press
- Francione, G. L., 2008. *Animals as Persons. Essays on the Abolition of Animal Exploitation*, Columbia University Press
- Francione, G.L., 2007. *Animals, Property and the Law*, Philadelphia: Temple University Press
- Francione, G. L., and Garner, Robert., 2010. *The Animal Rights Debate. Abolition or Regulation*, New York: Columbia University Press
- Garner, R., 2013. *A Theory of Animal Justice*, Oxford University Press
- Nibert, D., 2002. *Animal Rights/Human Rights. Entanglements of Oppression and Liberation*. Rowman & Littlefield Publishers, Inc.
- Nibert, D., 2013. *Animal Oppression & Human Violence. Domesecration, Capitalism, and Global Conflict*. Columbia University Press
- Phelps, N., 2004. *The great compassion. Buddhism & animal rights*. New York: Lantern Books
- Rachels, J., 1983 Do Animals Have a Right to Life? in H. Miller and W. Williams (eds), *Ethics and Animals*. Clifton NJ: Humana Press
- Rachels, J., 1997. *Can Ethics Provide Answers? And Other Essays in Moral Philosophy*. Rowman & Littlefield Publishers, Inc.
- Rachels, J., 1991. *Created from Animals. The Moral Implications of Darwinism*. Oxford University Press
- Rocha Santana, L., 2018. *La Teoría de los Derechos Animales de Tom Regan*. Tirant lo Blanch. Valencia
- Rollin, B., 1992 *Animal Rights and Human Morality*. 2nd ed. Buffalo, New York: Prometheus
- Rowlands, M., 1998, *Animal Rights: A Philosophical Defence*. London: Macmillan Press
- Rowlands, M., 2002. *Animals like us*. Verso

¹⁷ <https://www.reasonwhy.es/actualidad/anuncio-estrella-damm-2020> (última visita: 17 agosto de 2020)

- Rowlands, M., 2012. *Can Animals be Moral*. UK: Oxford University Press
- Rowlands, M., 2013. *All that Matters: Animal Rights*. UK: Hodder & Stoughton
- Sahadevadasa, S., 2009. *To kill cow means to end human civilization*. Soul Science University Press
- Schaffner, Joan E., 2011. *An Introduction to Animals and the Law*. Palgrave Macmillan
- Singer, P., 2006. *In Defence of Animals. The Second Wave*. Blackwell, Publishing Ltd
- Sorenson, J., 2016 *Constructing Ecoterrorism. Capitalism, Speciesism and Animal Rights*". Canada: Fernwood Publishing
- Waldau, P., 2011. *Animal Rights. What Everyone Needs to Know*. Oxford Press University
- Waisman, S., Wagman, B A. & Frasch, PD., 2002. *Animal Law: Cases and Materials*. Carolina Academic Press
- Wise, S., 2002. *Drawing the line, Science and the case for animal rights*. Perseus Books.

ÓRGANOS JURISDICCIONALES FEDERALES DE MÉXICO Y LA PROTECCIÓN A LOS ANIMALES DIVERSOS DE LOS HUMANOS

FEDERAL JURISDICTIONAL BODIES OF MEXICO AND THE PROTECTION OF NON HUMAN ANIMALS

Ana María Ramírez Sánchez¹

Jorge Enrique Jiménez Rice²

*“Me parece que repugna a la delicadeza de estos mansos animales domésticos (es decir, de los hombres modernos, es decir, de nosotros mismos), y todavía más a su tartufería, representarse con toda su fuerza hasta qué punto la crueldad constituye la gran alegría festiva de la humanidad primitiva e incluso está mezclada como ingrediente de casi todas sus alegrías, así como, por otra parte, representarse con qué ingenuidad, con qué inocencia comparece su necesidad de crueldad, con qué convencimiento considera precisamente la <maldad desinteresada> (o, para decirlo con Spinoza, la *sympathia malevolens*) como una característica normal del hombre...” (Nietzsche, 2000: 108).*

Resumen: La judicialización de la protección a los animales diversos de los humanos ha sido parte fundamental para la visibilización de la problemática relacionada con ellos, pues aun cuando todavía en la mayoría de los sistemas jurídicos no se tienen las normas adecuadas y suficientes para dicho amparo jurídico, pueden llegar a materializarse algunos sistemas a su favor. Sin embargo, ello no deslinda a los órganos locales de instrumentar los procesos y procedimientos para un resguardo jurídico integral, no solo en *pro* de los intereses antropocéntricos sino *per se* en favor de los seres vivos del reino animal, que no son humanos, pues ellos y nosotros compartimos ecosistemas y dependemos mutuamente para prolongar nuestra existencia como especies.

Palabras clave: Judicialización, jurisdiccional, Derecho Animal, seres vivos diversos de los humanos, animales no humanos, protección jurídica de los animales, justicia animal.

Abstract: *The judicialization of the protection of non human animals has been a fundamental part of making the problems related to them visible, because even though most legal systems still do not have adequate and sufficient rules for legal protection, some systems may materialize in your favor. However, this does not demarcate local bodies from implementing the processes and procedures for a comprehensive legal protection, not only in favor of anthropocentric interests but per se in favor of the living beings of the animal kingdom, which are not human, since they and we share ecosystems and depend on each other to prolong our existence as species.*

¹ Abogada postulante y Docente en Facultad de Derecho, Ciudad Universitaria, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM).

² Médico Veterinario Zootecnista, Licenciado en Derecho y servidor público, Ciudad Universitaria, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM).

Keywords: *Judicialization, jurisdictional, Animal Law, diverse human beings, non-human animals, legal protection of animals, animal justice.*

Sumario: 1. *Delimitación del tema.* 1.1. *Objetivo.* 1.2. *Hipótesis.* 1.3. *Metodología.* 1.4. *Selección de teorías.* 2. *Introducción.* 3. *La ciencia biológica y su trasposición en el Derecho de los animales.* 4. *La norma jurídica de protección animal en México.* 4.1. *Normatividad sustantiva.* 4.2. *Normatividad adjetiva.* 5. *El derecho de acción respecto de los animales.* 6. *Resoluciones jurisdiccionales de México relativas a protección de los animales.* 7. *Conclusiones.* 8. *Fuentes de consulta.*

1. Delimitación del tema

Análisis de criterios para la resolución de conflictos mediante los órganos jurisdiccionales federales de México con respecto a la protección jurídica a los animales distintos de los humanos *per se*.

1.1. Objetivo

Establecer la trascendencia de la multidisciplinariedad para el Derecho, en el caso particular, en los órganos jurisdiccionales a nivel federal sobre temas de protección jurídica a los animales diversos del humano, pudiendo resolver conflictos partiendo de la normatividad que hasta el momento se tiene.

1.2. Hipótesis

¿La normatividad existente en México es suficiente para la protección jurídica de los animales considerando también otras áreas de conocimiento?

1.3. Metodología

- Método sistémico-estructural-funcional (método sistémico). Orden manifestado por reglas, que permite comprensión sistémica de una situación dada, dicha gnosis debe considerar la pertenencia a una contextura en la cual cada integrante tiene una actividad determinada. Dentro de este método cabe resaltar ciertos elementos que se deben considerar en el momento de usarse: 1) Tener conocimiento de las características fundamentales del sistema o subsistema bajo estudio: componentes, medio y estructura, utilizando a tal fin los conceptos y arquetipos básicos brindados por el pensamiento sistémico. 2) Capacidad de diferenciar entre las propiedades del sistema, cuáles son resultantes y cuáles emergentes y definir cuál es el estado atractor del sistema (si lo tuviera). 3) Integrar el hecho particular bajo análisis en el sistema en su conjunto. 4) Interpretar el hecho dentro de la estructura y evolución del sistema.

1.4. Selección de teorías

- Argumentación consecuencialista o pragmática (Teoría de la argumentación). Esta teoría se eligió en función de que es un argumento generalmente utilizado en el contexto de los denominados "casos difíciles" —es decir, cuando estamos frente a problemas de interpretación, relevancia, calificación o prueba— en los que el Juez requiere justificar reforzadamente su decisión, concatenando diversos argumentos.

La teoría de la argumentación de Stephen Toulmin será de importancia tal que las expresiones en el uso argumental del lenguaje se justifican con pruebas y razones, cuestiones presentes en la investigación actual. Esta teoría es un segundo nivel de justificación, al no ser suficiente el silogismo deductivo (que es el primer nivel).

2. Introducción

Tomando en consideración que el Derecho es más que un conjunto de normas aplicadas en una semántica determinada y a un caso específico, tenemos que este se relaciona constantemente con diversas áreas del conocimiento, tal es el caso de su trascendente liga con las ciencias biológicas y sus disciplinas afines.

Derivado de lo anterior, atentos al tema que hoy nos ocupa, podemos intuir que las ciencias biológicas tienen una trascendencia de sobremanera relevante en la ciencia jurídica, pues el Derecho Animal tiene el propósito primigenio de la protección de los seres vivos diversos al humano, ese objetivo se puede perfilar tomando como herramienta los conocimientos y la información que de las ciencias de la vida derivan, como ejemplo, el concepto de la sintiencia en los entes vivos.

Así las cosas, aun cuando el presente trabajo no procura ser muy extenso y tampoco permite hacer inferencias universales, consideramos que hoy, el investigador en estas áreas se enfrenta con el problema de que el aparato jurídico aún tiene grandes espacios de oportunidad e inclusive el deber de adecuarse para salir de la anacronía que en México se tiene para los tópicos de investigación en la protección jurídica a los animales diversos del humano. De ahí sigue que, su consolidación formaría parte de la evidencia del desarrollo social que como país se tuviera y, sobre todo, haría tangible el raciocinio que el ser humano ostenta. Lo anterior, sería un importante factor contribuyente con las decisiones de los órganos jurisdiccionales, no solamente para que estas sean completas, congruentes y sólidas en su fundamentación como ingrediente de la legalidad, sino también permitirían allegarnos de casos relevantes y paradigmáticos que allanen el camino a un juicio axiológico; porque en un buen raciocinio, si bien, con el complejo normativo actual, puede llegarse a una decisión completa y congruente en algunos casos, en otros es imposible, toda vez que la fundamentación no se debe convertir en un trabajo de estiramiento soez de la norma existente. Aun así, en la actualidad, han llegado a figurar ejemplos de decisiones judiciales importantes en la materia, mismos que se analizarán en el presente trabajo, considerando lo dicho de que no son lo suficientemente numerosos como para establecer un parangón.

3. La ciencia biológica y su trasposición en el Derecho de los animales

Para Mario Bunge, la ciencia es un conjunto de ideas racionales, verificables y falibles para elaborar construcciones conceptuales del mundo; sus divisiones y clasificaciones son creadas arbitrariamente en un afán de especialización para comprender mejor los fenómenos de estudio.

Así, la ciencia mediante su método permite abordarse desde un enfoque transdisciplinario; entendida como un esquema de investigación que incluye múltiples disciplinas que no se organizan jerárquicamente (como sí lo hacen en el caso de la interdisciplina) que se enfoca en problemas compartidos y en la contribución activa de los participantes fuera del ámbito académico, incluyendo a los tomadores de decisiones y, por supuesto, a los operadores jurídicos (Brandt, et al. 2013. A Review of Transdisciplinary Research in Sustainability Science. Ecological Economics 92:1-15).

Por otra parte, la conducta humana en su amplísimo espectro incluye los actos y omisiones que se relacionan en la manifestación material del pensamiento y la acción en el mundo fáctico; es así como, cotidianamente, se ejecutan actos de la voluntad que están relacionados de alguna forma con la vida de los animales no humanos, ya sea desde su apropiación y utilización como un bien de consumo, hasta la estrecha convivencia como un miembro del núcleo familiar.

Partiendo de la concepción conforme a la cual el Derecho no es un sistema axiomático exclusivamente, porque tal como establece Jaime Cárdenas Gracia, "*no solo se conforma por reglas, sino también por principios, valores, directrices y argumentación*" (Cárdenas Gracia, 2014: IX). Se tiene la obligación de desarrollar un conocimiento comprensivo que procure interpretar de un modo determinado el material jurídico que le es dado, además es concebido como una disciplina orientada a valores que necesariamente deben ser congruentes con lo aceptable o razonable en cada momento y en función de las características y condiciones de los casos particulares (Cárdenas Gracia, 2014: X).

En consecuencia, al conceptualizarse al Derecho como un sistema de normas para regular la conducta del hombre en sociedad y así asegurar una coexistencia pacífica, en su haber cuenta con normas que ciñen la relación con los animales diversos del humano, ya sea para organizar la economía o establecer las relaciones de producción, o en el clásico carácter de garantizar certeza jurídica sobre un bien mueble y en el mejor de los casos para castigar aquellas conductas que pudieran ser lesivas o de puesta en peligro de los bienes jurídicamente tutelados; es así que, cotidianamente surge una estrecha relación entre el Derecho y la conducta humana relacionada con el reino animal.

Por su parte, la ciencia biológica al desarrollar conocimientos técnicos sobre la composición de los organismos y sus características, por ejemplo, la capacidad de sentir que poseen todos los seres vivos diversos al humano, así como la importancia de la existencia de las especies animales y flora en el ambiente, como un todo elemental en la tierra, es trascendental ya que aporta información al plano jurídico.

Concretando lo señalado en líneas arriba, con miras a precisar el tema que nos ocupa, en lo que respecta al concepto de definir a otros animales diversos de los humanos, como seres sensibles o sintientes se tiene 'La Declaración de Cambridge sobre la Conciencia', proclamada públicamente en la Universidad de Cambridge, Reino Unido, el 07 de julio de 2012, la cual es un hito dentro de la materia, pues claramente señala lo siguiente:

We declare the following: "The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates".³(Cambridge Declaration: 3)

³ Declaramos lo siguiente: "La ausencia de un neocórtex no parece imposibilitar que un organismo experimente estados afectivos. Evidencia convergente indica que los animales no humanos poseen los sustratos neuroanatómicos, neuroquímicos y neurofisiológicos de estados conscientes, así como la capacidad de exhibir comportamientos deliberados. Por consiguiente, el peso de la evidencia indica que los seres humanos no son los únicos que poseen los sustratos neurológicos necesarios para generar conciencia. Los animales no humanos, incluyendo todos los mamíferos y aves, así como, muchas otras criaturas, incluyendo a los pulpos, también poseen estos sustratos neurológicos".

Otro aspecto que se relaciona con lo anterior -no siendo el único o limitando al que se señala; siendo de hecho más estudiado y comprensible- es el concerniente a la capacidad de percepción de los estímulos nocivos, denominada nocicepción, que anatómica y fisiológicamente dependen de receptores y vías específicos que están presentes en la mayoría de los organismos animales, cuyas terminaciones de las células nerviosas relativamente poco especializadas que inician la sensación de dolor se denominan nociceptores y se identifican en los cortes histológicos de sus tejidos cutáneos (*noci* deriva del latín *nocere*, "herir") (Purves, 2017: 209).

De lo anterior se concluye que, en el caso de otros animales no humanos, la percepción del dolor también se presenta, tal como en los mamíferos, Marc Bekoff -biólogo evolutivo y escritor- indica que la gran mayoría de las especies animales tiene en su sistema nervioso sustancias neuroquímicas, percepciones e incluso emociones, todos ellos integrados en la experiencia del dolor (Langley, 2019).

Es sabido que el sufrimiento ocasiona, o una respuesta motora (escape), o una conducta de réplica (llanto, grito, defensa propia) que puede derivar en estados patológicos (úlceras neurogénicas) o también puede ser expresada por serias perturbaciones de la conducta (postración, automutilación, agresividad permanente) (Capó Martí, 2006: 18).

Tal evidencia conforma elementos trascendentales a considerar por los operadores jurídicos cuando abordan casos relacionados con la protección jurídica de los seres vivos diversos del humano. Sin embargo, un obstáculo que se presenta, es cuando aquellos entes jurídicos que tienen en su esfera de facultades y atribuciones la construcción normativa no quieren aceptar los resultados en *pro* de un utilitarismo o un enfoque antropocéntrico *a priori*, argumentando, por ejemplo, que dichos seres vivientes no poseen la forma de transmitir las sensaciones de dolor a través de la comunicación lingüística humana; lo cual resulta absurdo, porque el habla es una facultad exclusiva del hombre, pero la capacidad de sentir dolor se comparte en el reino animal. De hecho, es factible considerar que el dolor es una condición fundamental para el desarrollo y supervivencia de cada especie en el planeta Tierra, por lo tanto, es un error grave estimar que otras especies diversas al ser humano no sienten dolor.

Con lo mencionado, se aprecia que aportes de diferentes áreas de la ciencia en las que se indican los diversos resultados sobre la sintiencia de otros seres vivos, además de los humanos, son trascendentes para la toma de decisiones en el ámbito jurídico, por ello se deberían atender dichos conocimientos para la formación e integración del sistema jurídico. Considerando que el conocimiento del entorno es uno, el cual tiene aristas y estas se concatenan para llegar a un objetivo finalmente lógico y válido.

Lo anterior es más que aceptado, aunque no aplicado por la mayoría de quienes aplican la ley o resuelven conflictos, por el alto Tribunal Constitucional mexicano, al señalar lo siguiente:

Para la adecuada solución de un conflicto jurídico es posible acudir a elementos de convicción, tales como los dictámenes periciales o prueba científica, al tener la finalidad de auxiliar al juzgador, en temas y conocimientos científicos o tecnológicos que deba utilizar a través de exposiciones no jurídicas, pero necesarias para resolver la cuestión efectivamente puesta a su conocimiento, al tratarse de información proporcionada por especialistas en la materia de que se trate [...] Cabe precisar que un objetivo común tanto de la ciencia como del proceso judicial es la investigación de la verdad, porque una reconstrucción verídica de los hechos de la causa es una condición necesaria de la justicia y de la legalidad de la decisión. En efecto, este instrumento probatorio es adecuado para que el juzgador se allegue de información necesaria -concretamente de conocimientos que la ciencia aporta- para determinar la veracidad de un enunciado o hechos y su trascendencia en el conflicto. En este sentido, la prueba científica consiste en nociones y métodos de análisis que rebasan el patrimonio cultural del que -en circunstancias normales- dispone el Juez a partir o conforme a una cultura media o del sentido común, lo que por supuesto implica que no puede conocer todas las nociones y metodologías científicas necesarias para la conformación de la prueba o la valoración de los hechos [...] En consonancia con lo anterior, es válido para los juzgadores apoyar sus determinaciones en la prueba

científica, toda vez que contiene la opinión de expertos en una rama de la ciencia o tecnología, que aporta evidencia científica relevante para el caso, a través de la cual puede conocerse la verdad de los hechos sujetos a prueba, cuyo contenido no fue refutado y fue obtenida mediante la aplicación de métodos científicos que tienen la presunción de fidedignos y pertinentes (Tesis: I.4o.A.16 K (10a.))

Dado el criterio mencionado se puede apreciar claramente la relación entre la ciencia biológica y el ámbito del Derecho. Pues, es parte de los conocimientos técnicos y específicos de los que un juzgador debe allegarse al momento de resolver conflictos en los cuales se encuentren animales diversos de los humanos y su protección jurídica.

En ese sentido Taruffo indica que

...debemos de considerar que el recurso a prueba científica se hace cada vez más frecuente en las materias más diversas. No se trata, como ocurría en el pasado, de una eventualidad relativamente rara, sino de una necesidad que ahora puede considerarse normal tanto en el proceso civil como en el proceso penal, y también en el proceso administrativo y constitucional, e incluso en los procedimientos ante las cortes internacionales.

[...] Por ende, se puede decir que el empleo de las pruebas científicas aumenta el grado de veracidad de la decisión sobre los hechos: con los métodos brindados por la ciencia se comprueban hechos que no podrían ser comprobados con otros medios, pero también cuando otras pruebas estuviesen disponibles, queda el hecho de que la prueba científica tiene una eficacia epistémica de nivel superior. Este aspecto asume particular relevancia si se considera que entre las finalidades del proceso está la comprobación de la verdad de los hechos. Entonces, se podrá decir que el empleo probatorio de la ciencia permite alcanzar un grado superior de justicia de las decisiones judiciales, precisamente en tanto permite alcanzar un grado superior de veracidad de las decisiones sobre los hechos. (Taruffo, 2020: 412-413)

Atentos a lo referido por el autor de la cita anterior, la trascendencia de otras áreas es coadyuvante en la toma de decisiones, desde las jurisdiccionales -resolviendo casos específicos-, legislativas -creación, actualización o reforma de normas jurídicas- y administrativas -creación y mejoramiento de entes gubernamentales que apoyen en la administración pública-.

4. La norma jurídica de protección animal en México

La Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (CPEUM), norma fundamental del Estado mexicano, garantiza en los párrafos cuarto y quinto de su artículo 4º el derecho a la salud y al medio ambiente sano. En una interpretación integral, se deduce que la relación humano-animal forma parte del bloque de constitucionalidad que regula el comportamiento de las personas con el reino animal. Así las cosas, más abajo en la jerarquía normativa, existen dos ordenamientos federales que se refieren a la protección de la vida animal; uno de orden sanitario y el otro para la preservación de la vida silvestre.

Ahora bien, en esa misma tónica, México al constituirse como una República Federal, recientemente, en algunas de sus entidades, ha promulgado en las Constituciones Políticas locales, ciertos principios más específicos relacionados con los animales, un ejemplo concreto está en la Constitución Política de la Ciudad de México que incorpora en su texto los conceptos de sintiencia -entendida como la capacidad de sentir- y aun la obligación de tutela que adquiere el ser humano en su vínculo con los animales.⁴

Más allá de la Carta Magna y de las Constituciones locales, en la República Mexicana desde finales del Siglo XX se ha legislado a favor de los animales, mediante ordenamientos específicos aplicables en el ámbito federal, en las leyes estatales e incluso en los ayuntamientos, procurando normar la conducta humana, en aras de proteger la salud y el bienestar de los

⁴ Artículo 13, apartado B.

animales, aunque en un enfoque antropocéntrico primero se ha previsto la salud pública, la economía agraria, la convivencia urbana o incluso la prevención delictiva. De tales acontecimientos sociales y su necesidad de regularlos surgieron diversas leyes y reglamentos en materia animal que por su relevancia se mencionan a continuación.

4.1 Normatividad sustantiva

En el derecho sustantivo para regular la conducta relacionada con los animales, como se mencionó anteriormente, en el plano federal el sistema jurídico se integra en materia animal, tanto en la Ley Federal de Sanidad Animal como en la Ley de Vida Silvestre y sus reglamentos, que para efectos de la salud animal la segunda ley se remite a la primera y así, en el tema que nos ocupa, la norma sanitaria incluye en esencia el concepto internacional de las cinco libertades como base de la salud y el bienestar animal, también regulando la concentración, la movilización y la matanza de animales mediante la alusión a las Normas Oficiales Mexicanas⁵ creadas exprofeso.⁶

Asimismo, en los ordenamientos locales el legislador de las entidades federativas ha previsto la protección animal en leyes específicas e incluso ha tipificado el delito de maltrato animal como una conducta a sancionar con pena corporal al tratarse de una conducta demasiado lesiva para la sociedad. Otro ejemplo de normas locales está contenido en leyes de cultura cívica que obligan al tutor de un perro a que utilice una correa al transitar en la vía pública o a que disponga sanitariamente de las heces de los canes.

Es así como el universo normativo nacional en materia animal es muy heterogéneo. Lo anterior se explica por la novedad del tema y la distribución de los niveles gubernamentales.

Algunos operadores jurídicos han llegado a interpretar que de conformidad con el artículo 124 de la CPEUM, la legislación en materia animal se entiende reservada a los Estados o que al no estar contenida en el artículo 73 (en este precepto se establecen las facultades del Congreso -es decir, aquellas que les son propias a la Cámara de Diputados y Senadores de la República Mexicana-) del mismo ordenamiento jurídico, sería inconstitucional la creación de una norma federal que regule el bienestar de los animales.

Artículo 124. Las facultades que no están expresamente concedidas por esta Constitución a los funcionarios federales se entienden reservadas a los Estados o a la Ciudad de México, en los ámbitos de sus respectivas competencias.

De lo anterior se desprende que dependiendo de las condiciones materiales objetivas de las sociedades locales, tratándose de la regulación del trato a los animales, si bien en la mayoría de

⁵ En términos generales las Normas Oficiales Mexicanas son disposiciones obligatorias que exigen uniformar las características que deben reunir diversos bienes, como es respecto de su contenido, embalaje, comercialización y transportación; también definen ciertas instalaciones, servicios y prácticas comerciales e industriales y que para el caso en concreto regulan procesos vinculados con la salud y el bienestar animal (Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013: 18).

⁶ Este tipo de disposiciones, como cualquier norma jurídica, tiene un proceso para su emisión, lo cual implica seguirlo con la seriedad que debe atenderse, pues son cuestiones técnicas aplicables en áreas determinadas, con el fin de contar con una regulación específica. En ese sentido se debe atender a: los sujetos que pueden participar en la emisión; la presentación del proyecto ante la autoridad respectiva; contestación fundada de las observaciones en plazos determinados; publicación del proyecto en el diario Oficial de la Federación, con el fin de que se presenten comentarios en plazos determinados; estudio de los comentarios recibidos y modificación del proyecto -si procede-; publicación de las respuestas a los comentarios recibidos, así como de las modificaciones al proyecto, en plazo determinado, antes de la publicación de la NOM; después de haber sido aprobadas las NOM serán expedidas por la dependencia competente y publicadas en el Diario Oficial de la Federación.

los ordenamientos se ha procurado defender la vida animal en todos sus aspectos, prevalecen las normas prohibitivas para matar o lastimar animales; no obstante, hay divergencias diametrales sobre el tratamiento con ciertos fenómenos sociales, por ejemplo, el prohibir terminantemente o en el otro extremo permitir aquellas manifestaciones culturales que implican privar de la vida con fines lúdicos o de espectáculo. Entonces, para localizar la norma jurídica adjetiva aplicable a los casos concretos, siempre será necesario revisar el marco normativo local, incluyendo el plano de reglamentación municipal.

Por mencionar algunos ejemplos de leyes vigentes en las entidades federativas se tienen: la Ley de Protección a los Animales de la Ciudad de México, la Ley de Protección y Cuidado a los Animales del Estado de Jalisco, el Código para la Biodiversidad del Estado de México o la Ley de Protección y Bienestar Animal para la Sustentabilidad del Estado de Nuevo León. Asimismo, en el plano municipal se encontrarán los reglamentos expedidos por los ayuntamientos; así se tienen, por ejemplo: el Reglamento de Acopio y Bienestar Animal del Municipio de Cuernavaca, Morelos; el Reglamento de Protección a los Animales y Salud Pública Veterinaria del Municipio de San Pedro Tlaquepaque o el Reglamento de Protección a los Animales Domésticos para el Municipio de Tijuana, Baja California.

En los diversos Estados de la República Mexicana que tienen legislación sobre la protección a los animales se señala el hecho de que los animales son seres vivos capaces de sentir o seres sintientes o sensibles. Asimismo, se indica en diversos cuerpos normativos que las autoridades de la entidad deben garantizar la protección, bienestar, así como el trato digno y respetuoso a los animales y fomentar la cultura de cuidado y tutela responsable; determinar las medidas de protección de los animales, de acuerdo con sus características y a su naturaleza.

Otros aspectos que se establecen en los ordenamientos que aluden a la protección de los animales diversos del humano conforman:

- El deber de proteger a los animales, garantizar su bienestar, brindarles atención, buen trato, manutención, alojamiento, desarrollo natural, salud y evitarles el maltrato, la crueldad, el sufrimiento, la zoofilia y la deformación de sus características físicas, así como asegurar la sanidad animal, la salud pública y las cinco libertades del animal, siendo estas: libre de hambre, sed y desnutrición, miedos y angustias, de incomodidades físicas o térmicas, de dolor, lesiones o enfermedades, y para expresar las pautas propias de comportamiento. Siendo estas últimas la esencia de las cinco libertades multicitadas.

Sin embargo, cabe resaltar que no siempre se ven cumplimentados estos deberes por parte de la autoridad, considerando que no se cuentan con los elementos necesarios para que la vigilancia del cumplimiento del mandato jurídico sea real. Pues, en la generalidad, el hacinamiento, transporte y destino final del ser vivo se llevan de acuerdo con cada etapa sin una vigilancia efectiva, no siempre atendiendo los requisitos que se deben cubrir para ello, sino a como el personal lo decida realizar arbitrariamente.

Es decir, puede existir la normativa, como las Normas Oficiales Mexicanas que establecen lo deseable, pero no siempre existe la capacidad gubernamental o privada, la capacitación o el conocimiento y las herramientas humanas que realicen las tareas debidas, para que lo indicado por la norma deje de estar en el plano del “deber ser” y se materialice en el “ser”.

- La obligación del trato digno y respetuoso a los animales; de su entorno y de sus derechos esenciales.

Que si bien, conforma el espíritu de la mayoría de los ordenamientos, no deja de ser un ideal programático que cae en el terreno de la teleología o, que muchas veces, carece de un rigor científico, sin soslayar que al referir que los animales tienen derechos, sale a la luz la avidez del legislador por realizar diversos cambios en el orden jurídico, empezando por la percepción de que no son cosas, sino seres que perciben diversos factores, los cuales pueden sentir bienestar

o dolor, por lo tanto, cambiar el estatus en el que se localizan es inherente a lo indicado por ser portadores de derechos.

Si bien en algunos textos jurídicos se les da la calidad de sujetos morales, en otros se les otorgan derechos y en la generalidad se les considera cosas o bienes semovientes, *res mancipi* -en el mejor de los casos-, pero todo ello obstaculiza de cierta forma la protección que, por parte del Derecho, se les pudiera brindar como seres sintientes, más allá de simples objetos a los cuales pudiera aplicárseles el *ius abutendi*. Sin embargo, como se observará más adelante, de alguna manera pueden este tipo de circunstancias servir para abonar hacia un esquema de protección *per se*, más allá de la cuestión de un derecho de propiedad basado en un sentir antropocéntrico especista.

- Promover en todas las instancias públicas, privadas, sociales y científicas, el reconocimiento de la importancia ética, ecológica y cultural, que representa la protección de los animales, a efecto de obtener mejores niveles educativos de bienestar social.

Dentro de los aspectos mencionados en el párrafo anterior, particularmente lo que atañe al opúsculo en desarrollo, la actividad jurisdiccional es un aspecto determinante para la promoción de la protección a los animales diversos del humano. Pues, de alguna forma se insta a la sociedad a su visibilización y la importancia que ello conlleva.

Ello porque, si desde la normativa que se tiene, aunque no copiosa, se actúa en *pro* de dichos seres vivos, la dinámica legislativa irá virando hacia una regulación completa, más bien integral, cuyas consecuencias permearán en la capacitación de quienes ocupan cargos públicos y tienen contacto con este tipo de tópicos.

Es así como, haciendo cierta interpretación sobre lo plasmado en lo que se encuentra dentro de diversos textos normativos, los animales no humanos pudieran ser sujetos de derecho y sí definitivamente seres bajo tutela. Por supuesto, tal pareciera ser solo el inicio de un arduo camino legislativo y real que falta por proseguir, sin embargo, una vez iniciado representará un gran avance social.

En términos generales, gran parte de la legislación en los diversos Estados se enfoca a ciertos animales, principalmente a los de compañía, domésticos, domesticables y silvestres en cautiverio; sin embargo, a otros animales reproducidos u obtenidos con otros fines, como los de experimentación, espectáculos públicos o consumo, los deja aún rezagados en la normatividad. Por ejemplo, en algunas -aunque pocas- entidades federativas se han prohibido espectáculos públicos en los cuales se utilicen animales, tal es el caso del Estado de Sonora, que por medio de la Ley de Protección a los animales de dicha entidad,⁷ atendiendo a la relación que tiene la biología y el campo jurídico, dentro de la exposición de motivos indica que se tortura hasta la muerte a los bovinos, siendo animales con un sistema nervioso muy desarrollado, cuyo espectáculo finalmente se basa en la tortura, el dolor y el ensañamiento con el espécimen taurino, lo cual demuestra un enorme desprecio hacia los derechos de los animales basado en su capacidad de sentir miedo y dolor; lo cual transmite valores negativos a la sociedad, tales como el uso injustificado de la violencia, el disfrute mediante la tortura, la vejación y el maltrato. En el mencionado ordenamiento, se estableció que en definitiva las nuevas generaciones requieren de una educación ética, donde se valore y respete toda manifestación de vida, dejando de ver a los animales como 'objetos insensibles' y/o como mercancías sujetas a la apropiación y sometimiento del goce humano.

Otro Estado de la República Mexicana en donde se prohibieron espectáculos con animales es en Coahuila de Zaragoza⁸, lo destacable (no porque las demás legislaciones de otros Estados no sean importantes, sino para no repetir lo mencionado líneas arriba) es que en su exposición

⁷ En el numeral 8 se indica la prohibición de otorgar permisos, licencias y cualquier tipo de autorización municipal para la realización de corridas de toros, novillos y becerros, asimismo, para los denominados rejoneos.

⁸ Ley de Protección y Trato Digno a los Animales para el Estado de Coahuila de Zaragoza, numeral 20.

de motivos se alude a la Declaración de los Derechos de los Animales -la cual no es vinculatoria-, precisando que todos los animales nacen iguales ante la vida y tienen los mismos derechos a la existencia. Ante ello, se prohíbe que cualquier animal sea sometido a malos tratos o actos crueles o que sea explotado para el esparcimiento del hombre; declarando incompatibles a la dignidad del animal toda exhibición y espectáculo que se sirva de ellos. Aunado al hecho que resalta el considerar un principio de igualdad para los otros animales, diversos de los humanos; principio que pretende la abolición de diversas prácticas en las cuales se infrinja dolor, maltrato y torturas a los seres vivos no humanos. Cabe indicar que en defensa del factor económico que se supone cesaría; en los establecimientos destinados para esos eventos públicos, ahora se llevan a cabo otros espectáculos redituables, como la lucha libre y conciertos musicales.

Dentro de los ordenamientos que otorgan protección a seres vivos distintos de las especies domésticas, de consumo alimenticio, está el del Estado de Guerrero.⁹ Lo que resalta en este cuerpo normativo es que, también en la exposición de motivos, se alude a Jeremy Bentham al referir que la capacidad de sentir dolor es la característica fundamental para que a alguien se le considere desde el punto de vista moral y jurídico; un punto que parece corto, pero más bien conciso, porque se afirma que el hecho de que los animales puedan sufrir, es razón suficiente para tener la obligación moral de no causarles daño, lo que se traduce en el principio de 'no maleficencia' (base fundamental de la bioética).

Finalmente, en numerosos ordenamientos de las diversas entidades estatales de México, las normas jurídicas de protección animal también mencionan el compromiso de procurar el bienestar de los animales y favorecer una sana convivencia con el medio ambiente que nos rodea.

Si bien, en el presente escrito no hay la voluntad de dejar fuera ordenamientos que traten otro tipo de derechos o prerrogativas para los animales diversos a los humanos, porque ya existen otros trabajos recopilatorios del tema; los ordenamientos anteriormente mencionados destacan por ir un poco más allá de la protección a los seres vivos domesticados; asimismo, representan un cauce de acción para el personal jurisdiccional, ya que en su facultad recae la protección jurídica de los seres vivos que aún son considerados como cosas *-res-* en el argot del Derecho.

4.2 Normatividad adjetiva

Con relación a aquellas normas que permiten ejercitar el derecho y cumplir con las obligaciones que se establecen con el derecho sustantivo; en materia animal tenemos que, con excepción de la norma penal, generalmente, en el mismo *corpus* normativo se encuentran los procedimientos para hacerlas valer, tomando en cuenta que la autoridad administrativa encargada de aplicar la Ley, en el caso federal y tratándose de animales de abasto, es la Secretaría de Agricultura y Desarrollo Rural (SADER) y que en el ámbito local las instancias administrativas, mayoritariamente aquellas que se encargan de la procuración de justicia ambiental, son quienes realizan las diligencias para alcanzar el cumplimiento de las leyes de protección animal.

Para el caso de la labor jurisdiccional, se tiene a los tribunales federales administrativos quienes impartirán justicia relacionada con los actos de autoridad y al ministerio público federal para la investigación y persecución de los delitos en ese orden.

Gran cantidad de dispositivos regulatorios se encuentra en las Normas Oficiales Mexicanas; empero el mecanismo de coercibilidad de estas se encuentra diluido en el plano administrativo, porque todas ellas se remiten a la SADER como la instancia encargada de aplicarlas, existiendo

⁹ Ley número 491 de Bienestar Animal del Estado de Guerrero, artículo 44.

la posibilidad de emitir sanciones administrativas, sin haberse observado hasta ahora un procedimiento sancionatorio por su incumplimiento.

Mención especial merece explicar que, en el ámbito penal, al tratarse de un delito, los procedimientos estarán ceñidos al Código Nacional de Procedimientos Penales y que es a través del Ministerio Público, figura central del ejercicio de la acción penal cuando la sociedad puede sancionar el maltrato a los animales.

No está por demás mencionar que, algunas veces, mediante juicio de amparo, entendido como un medio de control constitucional, se ha permitido admitir y resolver litigios en contra de actos de autoridad que lesionarían la vida animal, siendo que el juez federal ha emitido resoluciones protectoras de la vida, sin desdeñar que el principio de relatividad de la sentencia y sobre todo el carácter técnico de tal litigio impide que sea popular.

En conclusión, la forma de resolver un litigio relacionado con los animales, si bien se inicia en la vía administrativa, cuando se trate de un asunto que implica un grave daño a la vida animal, existe la posibilidad de integrar una conducta punible y también es factible, más poco usual, defender la constitucionalidad de cualquier acto de autoridad que afecte la esfera jurídica de la persona actuando el quejoso como el tutor de un animal, más que como dueño de un objeto.

Sin embargo, también es insoslayable indicar que la mayoría de las denuncias presentadas por actos que afectan a los seres vivos diversos del humano, no suelen prosperar, pues aún no se tiene la sensibilidad, capacitación, ni herramientas jurídicas reales para el efecto.

5. El derecho de acción respecto de los animales

Los animales no humanos dentro del orden jurídico nacional mexicano, en principio, al ser considerados objetos -bienes semovientes-, sólo pueden tener propietario. Atendiendo a lo anterior, pueden formar parte de actos jurídicos solamente siendo objeto de un contrato, por ejemplo, de sucesión, motivo de responsabilidad de su dueño -esto cuando se trata de animales que hayan causado lesión o muerte a algún sujeto humano-, ser herramienta de trabajo en el campo o la industria en general, insumo alimenticio, espectáculos, experimentación. Para ejemplo de lo mencionado, el Código Civil Federal preceptúa:

Artículo 750.- Son bienes inmuebles:

...

X. Los animales que formen el pie de cría en los predios rústicos destinados total o parcialmente al ramo de ganadería; así como las bestias de trabajo indispensables en el cultivo de la finca, mientras están destinadas a ese objeto...

Ahora bien, más allá de los clásicos litigios del orden civil o administrativo, el ejercicio de las herramientas jurídicas como denuncias o demandas, aquellas que impliquen la búsqueda de protección jurídica para los animales como seres sintientes y sujetos de consideración moral, definitivamente se encuentra en manos de los seres humanos, así como la impartición de la justicia. Entonces, como se enfatizó anteriormente, a los animales diversos al ser humano solo les quedaría ser portadores de derechos más no de obligaciones, cuyas prerrogativas serán ejercitadas a través de un tercero, tutor o algún representante gubernamental; lo cual ya empieza a ser concebido como una generalidad en el sistema jurídico mexicano.

6. Resoluciones jurisdiccionales de México relativas a protección de los animales

Cabe iniciar este apartado con la siguiente nota

La legitimidad de la decisión judicial no se presume; no es meramente formal, o por razón de la investidura; tiene que acreditarse mediante la incorporación de una ratio

decidendi de calidad; y, como no podría ser de otro modo, la carga de hacerlo pesa directamente sobre el juez.

Juzgar es mediar en situaciones litigiosas para resolverlas según normas de derecho preestablecidas, con la aspiración de dar la razón a quien acredite que la tiene de su parte. Por eso justificar en el caso del juez, es acreditar que se ha individualizado bien el conflicto en sus rasgos caracterizadores relevantes y se ha seleccionado bien, se ha interpretado correctamente y se ha aplicado del mismo modo la regla de derecho que hace al caso. (Andrés Ibáñez, :103-104)

Así entonces, en México todavía no hay copioso material sobre decisiones jurisdiccionales en los que se observe la protección jurídica de los animales *per se*, ya que generalmente se alude a criterios de salvaguarda antropoespecistas -sea cobijando la propiedad, la preservación del ambiente para generaciones futuras, la salud pública, la convivencia social, entre otras-. Pese a lo anterior, existen ciertas resoluciones que notablemente pueden explicar en pocos renglones que sí existe efectivamente una forma de tutelar a los seres vivos diversos del humano, con la normativa que hasta hoy existe. Lo anterior, sin menoscabo de que en el futuro se reforme -más bien por criterios políticos- el marco normativo en la materia; en ese tenor algunos ejemplos paradigmáticos pueden ser:

- El Décimo Tribunal Colegiado en Materia Administrativa del Primer Circuito resolvió un amparo en revisión que derivó de un juicio de amparo en el que un particular reclamó el oficio emitido por el Director de Epidemiología y Análisis de Riesgo del Servicio Nacional de Sanidad, Inocuidad y Calidad Agroalimentaria de la Secretaría de Agricultura, Ganadería, Desarrollo Rural, Pesca y Alimentación, mediante el cual ordenó el retorno de la yegua de nombre “Senadora” a España o, en su caso, su sacrificio humanitario en presencia oficial. Dicha medida se impuso ya que los resultados de los estudios que se practicaron en el procedimiento de guarda- custodia y cuarentena –cuyas muestras fueron tomadas de las instalaciones de un rancho en el que se encontraba en aislamiento-, arrojaron resultados positivos con respecto a la presencia del virus causante de la Arteritis Viral Equina.

Por lo que respecta a lo que adujo la parte quejosa, primordialmente, fue que no se justificaba la privación de su derecho de propiedad, así como tampoco la privación de la vida del equino. Lo anterior se afirmaba, ya que los diversos estudios efectuados no se realizaron conforme al método científico aplicable por la Organización Mundial de Sanidad Animal (OIE), además, no se tomó en cuenta la previa evaluación por parte de un laboratorio de Estados Unidos de América del Norte, pues era de considerar que dicho país tiene mayores conocimientos tratándose del virus señalado por la autoridad.

Por su parte, el tribunal Colegiado que conoció del Amparo en Revisión consideró que no existió una duda razonable respecto a si la ejemplar equina era portadora del citado virus, en razón de que ese padecimiento viral solo se ha encontrado en sementales, caballos castrados o potros sexualmente inmaduros y sementales seropositivos con anticuerpos contra ese virus, pero no en yeguas. Es decir, daba por hecho la portación por la sola cuestión de pertenecer a dicha especie de animal, sin considerar mayor evidencia técnica y científica sobre el sexo. Acto seguido, el mencionado órgano jurisdiccional, analizó la constitucionalidad de la medida ordenada por la autoridad responsable, cuyos argumentos en contra consistieron en la afectación del derecho de propiedad de la parte quejosa, al disponer que debía privarse de la vida a la yegua, sin que se acreditara que, efectivamente, portaba el virus referido. Para dar respuesta a los planteamientos propuestos, el tribunal determinó la inexistencia de medio de prueba alguno que desvirtuara que se encontraba en estado de salud estable o sin aparentes daños.

En esa tesitura, se estimó que no les asistió razón a las autoridades responsables, ya que derivado de los hechos acreditados en el asunto demostraron que no debía ser sacrificada

humanitariamente, ni dispuesta por enterramiento o incineración bajo supervisión oficial, tampoco que fuera procedente ordenar su retorno al país de origen.

Asimismo, se estableció que era inexistente algún riesgo de contagio para los de su especie o para los seres humanos, pues así lo señaló un especialista designado por la Organización Mundial de Sanidad Animal para la Arteritis Viral Equina, quien dictaminó: “*Senadora no se encuentra infectada de manera activa con el virus, al momento en que fueron tomadas las muestras..., ni constituye un riesgo de transmisión del virus para ningún caballo con el que haya estado en contacto*”, asimismo, consideró que en su estado serológico positivo había desarrollado una inmunidad fuerte y protectora.

Es importante mencionar que en la sentencia que se invoca, el referido órgano jurisdiccional Colegiado estableció lo que enseguida se transcribe:

“Así, desde el punto de vista de que, tratándose de garantizar los derechos humanos de las personas físicas y jurídicas bajo el principio de progresividad de acuerdo al método de interpretación conforme previsto en el artículo 1° de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, ‘el derecho humano a la propiedad (bien directamente afectado al quejoso) y, de manera excepcional, que la presente determinación no puede ni debe pasar por alto que se encuentra en peligro la vida de quien no está en capacidad de decidir de manera autónoma acerca de su destino, es lo que permite considerar sustancialmente fundados los argumentos del quejoso-recurrente” (pp. 95-96 sentencia en comento).

Por otra parte, indicó que el reconocimiento por parte de los humanos del derecho a la existencia de los animales constituye el fundamento de la coexistencia entre las especies del mundo y que todo acto que implique la muerte de un ‘ser vivo’ no puede escapar de la protección del Estado, la cual consiste en que ni las autoridades ni los gobernados deben inferir a los animales torturas, sino que se les debe permitir vivir en libertad, preservar su hábitat, evitar causarles dolor, así como que no pueden ser vulnerados para satisfacer necesidades económicas, deportivas o recreativas de los seres humanos, menos bajo medidas no justificadas normativa y científicamente.

Como dato importante e insoslayable, se invocó la declaración de Río de Janeiro sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, así como la NOM-054-ZOO-1996 “Establecimiento de cuarentenas para animales y sus productos”, -relativa al ingreso de animales al país enfermos o sospechosos de ser portadores de alguna enfermedad-, además se fundó en la Ley Federal de Sanidad Animal y su reglamento, de cuyo análisis en conjunto, el órgano jurisdiccional colegiado señaló que el Estado debe procurar por el bienestar animal, en virtud que, aun cuando las disposiciones son de orden público e interés social, la aplicación para la evaluación de riesgos sanitarios *per se*, no se traduce en la facultad o permisibilidad a las autoridades sanitarias de ordenar, sin sustento alguno, medidas que afectan de forma directa el derecho a la propiedad, mucho menos quitarle la vida a un animal, cuando los hechos probados en que se apoyan no reflejan la aplicabilidad de las normas mencionadas en perjuicio del quejoso, como aconteció en el caso que se menciona.

Los argumentos vertidos se encuentran aludidos dentro de los criterios jurisprudenciales I.10o.A.52 A (10a.), I.10o.A.53 A (10a.), I.10o.A.55 A (10a.), I.10o.A.56 A (10a.), publicados en la Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Época, Libro 48, noviembre de 2017, Tomo III, páginas 2074, 2075, 2048 y 2074.

Derivado de la lectura anterior, el órgano que aplicó el Derecho dejó claramente su cauce para establecer que la simple duda respecto a una enfermedad no es óbice en la determinación de la privación de la vida de un ser vivo diverso del humano, solo por tratarse de un ente de ese tipo y no de un humano -pues, en este último caso, ni la eutanasia está permitida-, considerando que

la existencia de un animal no humano es tan importante como para exigir un acto de la autoridad fundado y motivado, valiéndose de las pruebas que a su alcance estén.

En este asunto resuelto por el Tribunal Colegiado en Materia Administrativa se puede observar que, si bien de forma paradigmática, se reconoce un derecho tan importante a los animales no humanos, como es el de la vida, también se complementó con la protección a la injerencia que se pretendía realizar por parte de la autoridad responsable en detrimento al derecho de propiedad; lo cual es causa inevitable en el derecho positivo mexicano y que es condición *sine qua non* de una sentencia válida.

Atentos a lo mencionado, tomando en cuenta al uso argumental del lenguaje, si bien el personal jurisdiccional al tomar la decisión que resolvió el conflicto basó su determinación en razones y pruebas. Lo que resalta es lo relativo al raciocinio y valoración del juzgador sobre la vida de los animales; disímil a lo aducido por las autoridades que emitieron el acto administrativo prevaleció el razonamiento por parte de las personas integrantes del Tribunal puesto que el primero estuvo reflejado por falacias que resultan de ambigüedades, tales como la falacia de la composición. Pues, la autoridad administrativa intentó sostener su acto, afirmando como válido el conjunto, cuando lo correcto es que el argumento solo era válido para uno de sus elementos. Cuestión que se dilucidó válidamente por el perito en la materia y el análisis de los Magistrados.

- Otra resolución que trasciende dentro del tema en comento es la relativa a las peleas de gallos, resuelto por la Primera Sala de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, Amparo en Revisión 163/2018.

El juicio de amparo se promovió por parte de una asociación civil y un particular contra el Decreto 924 que reforma y adiciona diversos artículos de la Ley de Protección a los Animales para el Estado de Veracruz, publicado el 10 de noviembre de 2016 en la Gaceta Oficial de esa entidad federativa, en particular, los artículos 2, 3 y 28, fracciones V, VIII y X.

En cuya normativa se estableció, entre otros aspectos, la prohibición de la caza y captura de cualquier especie de fauna silvestre; de los circos con animales y las peleas de estos; de la utilización de animales para la celebración de ritos clandestinos y fiestas patronales que puedan afectar el bienestar animal; además, de todo hecho, acto u omisión, que provenga de sus propietarios, poseedores, encargados o terceros que entren en relación con ellos, que pueda ocasionar dolor y sufrimiento, que ponga en peligro la vida del animal o afecte su bienestar, considerándolos como actos de crueldad y maltrato que deben ser sancionados.

Entre los puntos que estuvieron a debate fueron: el derecho a la cultura, la no afectación a la preservación animal, el perjuicio económico, derecho a la propiedad, ausencia de prohibición constitucional, libertad de trabajo y derecho a la igualdad y no discriminación.

Atendiendo al tema central del presente escrito, la protección jurídica a los animales diversos del humano, el alto Tribunal Constitucional hizo referencia a lo que la Organización *People for the Ethical Treatment of Animal (PETA)* ha precisado considerando que estas peleas son un "*...deporte sangriento en el que los gallos son colocados en un ring y son obligados a pelear a muerte para la diversión de los espectadores*" (PETA) destacando que no debe pasar inadvertido que la letalidad en la pelea está asegurada, ya que a los gallos se les colocan unas navajas en las patas, lo que facilita al animal acabar con su rival rápidamente.

Por otro lado, la Suprema Corte analizó los argumentos que propuso la parte quejosa encaminados a demostrar que con la prohibición reclamada se limita y vulnera su derecho a la propiedad privada, indicando que, incluso en nuestro país, se ha empezado a dar algunos pasos en el sentido de dejar de considerar a los animales como objetos o cosas susceptibles de apropiación (la llamada "descosificación" de los animales).

En alusión a la libertad de trabajo, la Suprema Corte mencionó que regular una actividad no implica una vulneración a la prerrogativa, pues esta no debe entenderse en el sentido de que el legislador no puede establecer requisitos para el desempeño de determinada actividad, pues lo que prohíbe es que se limite a las personas, absolutamente, el ejercicio de la profesión, industria, comercio o trabajo que les acomode, siempre y cuando estos sean lícitos.

Tomando en cuenta lo anterior, la referida Primera Sala determinó que las disposiciones reclamadas, en particular, lo relativo a la prohibición de las peleas de gallos, no puede vulnerar la libertad de trabajo, porque, en el caso, no se cumple con el presupuesto para el ejercicio de dicha prerrogativa, a saber, que se trate de una actividad lícita, lo que no aconteció en el asunto examinado; lo anterior es así, pues el legislador válidamente puede modificar el estatus jurídico de una determinada actividad, con el propósito de perseguir objetivos legítimos.

En otro aspecto, consideró que no existe una medida alternativa a su prohibición total, pues, aun prescindiendo de los instrumentos punzocortantes, ello no garantiza que los gallos que participan en las peleas no sufran daños físicos importantes, mucho menos que no tengan como resultado la muerte de alguno de los animales contendientes.

Asimismo, indicó que en las peleas de animales, el espectáculo tiene como uno de sus componentes distintivos el daño que se causa a los animales que participan en dicha actividad, siendo la muerte de alguno el objetivo.

Es así como en los argumentos vertidos por los órganos jurisdiccionales existe una conexión entre el lenguaje y los razonamientos establecidos, sobre todo la importancia de aquellos argumentos realizados a partir de signos, causas y argumentos de autoridad, de los cuales se valió para verter las conclusiones y determinar la protección de los animales no humanos.

Respecto de las resoluciones de los órganos jurisdiccionales cabe hacer hincapié en que la normativa no es suficiente. Cada una de las elecciones tomadas para resolver los casos en particular requieren razones, ya que la exigencia de justificación de dichas decisiones en el ámbito judicial en semánticas político-institucionales tienen cierto grado de desconfianza, por ello se exigen razones. Más al tratarse de temas como la protección jurídica de seres vivos diferentes al ser humano, es decir, cuyo objetivo sea antropocéntrico.

En ese sentido, los fallos aludidos reflejan lo que Perfecto Andrés Ibáñez indica cuando dice que la sentencia es *un acto de poder, pero que a diferencia de otros propios de la institucionalidad estatal, se singulariza porque debe estar dotado de un fundamento cognoscitivo* (Andrés Ibáñez, 2009-2012: 104).

En efecto, las resoluciones a las que llegaron los Tribunales mencionados están impregnadas de dichas características, aun con la normativa escasa que se tiene en favor de la protección de la vida animal no humana. Pues, no solo basan su actuar en intereses o protección meramente antropocéntrica, sino también velan por el bienestar de otros seres vivos.

Así las cosas, es importante señalar que las decisiones que se citaron tienen las características siguientes:¹⁰

- a) La decisión hizo explícitas cada una de las razones en que se sustentan cada una de las decisiones parciales y, por ende, en qué se sustentó la decisión final.

En cuanto a este aspecto, las resoluciones mencionadas vierten las razones parciales por las cuales iban desvirtuando lo que la autoridad administrativa había determinado en perjuicio de los animales no humanos, desde la preservación de la vida de un ser vivo *per se* hasta la trascendencia de considerarlos como parte del hábitat y del planeta, cuya presencia sería tan

¹⁰ Atendiendo a Victoria Iturralde Sesma (2010:382-383).

importante como la del ser humano. Por supuesto, no se deja tangencialmente la cuestión antropocéntrica, como la propiedad, el cuidado al ambiente y, en general, la progresividad de los derechos humanos en favor de los mismos, como parte de los argumentos señalados por los órganos jurisdiccionales.

En razón de lo anterior, se indicó la trascendencia de la coexistencia de especies, en donde la protección del Estado debe estar presente a cada momento, pero, sobre todo, cuando se presente o se pretenda la muerte de algún ser vivo. Cuidando las principales libertades de las especies diversas al humano, como: ser libre de tortura, evitar causarles dolor, así como no ser vulnerados para satisfacer necesidades económicas, deportivas o recreativas de los seres humanos, menos bajo medidas no justificadas normativa ni científicamente. Por supuesto reconocemos que, particularmente, estas últimas dos características pueden tener varias aristas en contra al ser un tanto ambiguas, sin embargo, es rescatable que los órganos jurisdiccionales ya estén considerando aspectos que otras ciencias brindan al conocimiento, y bajo dicho crisol construir epistémicamente sus decisiones de casos.

- b) Que las razones justificaron cada una de las decisiones parciales en una medida «suficiente». Esta es la cuestión decisiva a la que se enfrenta la justificación de las valoraciones.

Las razones centrales en que se justificaron las decisiones judiciales señaladas anteriormente son desde que los derechos humanos no son absolutos, indicando, específicamente el de propiedad, cultura y el laboral, hasta el señalamiento de Normas Oficiales Mexicanas, con lo cual las razones quedan jurídicamente establecidas y fundamentadas. Ello con el ánimo de dar validez y legitimidad a dichas conclusiones. Puesto que se va más allá de circunstancias filosóficas y éticas o moralistas, con lo cual se pretende dejar claro la no existencia de falacias -en la perspectiva de Toulmin-. Ya que sus fundamentos y motivaciones que están encaminadas a la protección jurídica de los animales no humanos se centran en razonamientos normativos jurídicos – nacionales e internacionales- y en pruebas científicas.

- c) Las razones fueron consonantes con la naturaleza de las premisas. Así entendido, el tipo de razón es diferente si se trata de justificar una cuestión relativa al significado de una expresión, a la existencia de un hecho, a la elección entre dos soluciones igualmente válidas, etc.

Las razones en cada una de las decisiones tomadas por los órganos jurisdiccionales se encontraron en consonancia con lo buscado; siendo, la protección a la vida animal, con ciertos visos en favor de los humanos.

En dichas resoluciones se menciona la importancia de que los actos de crueldad y maltrato sean sancionados, si bien en tales sentencias no se puede establecer una sanción como tal, es de trascender que en cada una la forma de protección es un “no hacer” por parte de las autoridades y particulares dentro de la esfera e integridad de los seres vivos diversos al humano. Ejemplo concreto de lo anterior se consolidó fácticamente en: la prohibición de terminar arbitrariamente con la vida de un animal ya sea por acto administrativo de autoridad sanitaria, o por la celebración de espectáculos o eventos en los cuales mueren -para diversión del humano-; causar dolor o sufrimiento; poner en peligro la vida del animal no humano o afectar su bienestar.

Finalizando con la toma de decisiones a favor de la preservación de la vida de los seres vivos y de su bienestar.

- d) Las razones fueron compatibles entre sí.

Las razones por las que se determinó la protección jurídica de los animales no humanos fueron tejiéndose entre sí, pues se establecen límites a los derechos humanos y se protegen prerrogativas a los no humanos. Realizando cierto examen de ponderación entre ellos.

- e) Las razones tuvieron relación directa con el objeto de la justificación. Este requisito estuvo referido a: la justificación de las diferentes decisiones parciales y a la relación de las decisiones parciales con la decisión final.

El cúmulo de razonamientos efectuados dentro de las sentencias aludidas llevan a la relación directa con la decisión final en cada una, por lo tanto, se cumple también con este requisito. Pues, los puntos preponderantemente en debate fueron los referidos a la limitante de diversos derechos y la importancia de la preservación animal, quedando esta como límite a los demás.

- f) Las razones fueron concluyentes, es decir, que la fuerza de las razones sea tal que la conclusión devenga necesaria.

Al establecerla colisión de diversos derechos con la de la protección de los seres vivos diversos al humano y haberse realizado un ejercicio de ponderación, así como los límites que cada prerrogativa tiene, las razones derivaron en concluyentes y con el peso tal que la tutela normativa del Derecho quedó plasmado a favor de los animales no humanos.

7. Conclusiones

- I. La judicialización del Derecho Animal es trascendental, incluso si únicamente se tienen cuerpos normativos con un sentido antropocéntrico; pues, realizando un ejercicio argumentativo adecuado puede llegarse a la solución de los conflictos que se presenten en el ámbito de la protección jurídica de los animales diversos de los humanos.
- II. La actividad jurisdiccional es pieza clave, más no panacea, para la reforma de los diversos cuerpos normativos, así como de aquellos operadores inmersos en la impartición de justicia -sin dejar tangenciales a las facultades y atribuciones de las autoridades administrativas-.
- III. Si bien, el trabajo decisorio en el ámbito de quienes dicen el Derecho ha rendido frutos en la protección a los seres vivos no humanos, es cierto que no refleja suficiencia para que permee en la sociedad de manera que deje esa invisibilidad hacia ellos. Pero, está estableciendo el cauce por el cual, poco a poco, los temas sobre normas jurídicas en favor de los animales diversos del humano surjan y diversas instituciones públicas tengan como objetivo la protección de aquellos.

8. Fuentes de consulta

Bibliografía

- Andrés Ibáñez, Perfecto *et al*, *Estado de Derecho y decisiones judiciales*, Madrid-México, Fundación Coloquio Jurídico Europeo, Fontamara, 2009-2012.
- Capó Martí, Miguel Andrés e Ibáñez Talegón, Miguel, "Maltrato y crueldad en animales", *Profesión veterinaria*, España, vol. 16, número 64, 2006.
- Cárdenas Gracia, Jaime, *Manual de argumentación jurídica*, México, Porrúa, Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, serie Cultura Jurídica; 16, 2014.
- Iturralde Sesma, Victoria, *Sistema jurídico, validez y razonamiento judicial*, Perú, 2010.
- Nietzsche, Friedrich, *La genealogía de la moral. Un escrito polémico*, trad. José Mardomingo Sierra, Madrid, Edaf, 2000.
- Purves, Dale et al (dir.), *Neurociencia*, 5º ed., trad. de Editorial Médica Panamericana, España, Editorial Médica Panamericana, 2015, reimpr. 2017.
- Suprema Corte de Justicia de la Nación, *Píldora anticonceptiva de emergencia en caso de violación*, México, Suprema Corte de Justicia de la Nación, Instituto de Investigaciones

Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, serie Decisiones relevantes de la Suprema Corte de Justicia de la Nación; 67, 2013.

Taruffo, Michelle, *Hacia la decisión justa*, trad. César E. Moreno More, México, CEJI, ZELA, 2020.

Páginas web

"The Cambridge Declaration on Consciousness", p. 3, disponible en <https://docs.google.com/viewer?url=http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>, también disponible en <http://fcmconference.org/#talks> video All Speakers 'Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals' [última consulta: 10 de agosto de 2020].

Langley, Liz, "¿Sienten los animales el dolor como los humanos?", *National Geographic*, miércoles 23 de enero de 2019, disponible en <https://www.nationalgeographic.es/animales/2019/01/sienten-los-animales-el-dolor-como-los-humanos> [última consulta: 15 de agosto de 2020].

<https://www.peta.org/issues/animals-in.entertainment/cruel-sports/cockfighting/> [última consulta: 20 de agosto 2020]

Criterios jurisprudenciales

Tesis: I.4o.A.16 K (10a.), Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Décima Época, Libro XIX, Abril de 2013, Tomo 3, p. 2263, PRUEBA CIENTÍFICA. SU JUSTIFICACIÓN Y VALIDEZ EN LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS JURÍDICOS.

Legislación

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos

Constitución Política de la Ciudad de México

Código Civil Federal

Ley Federal de Sanidad Animal

Ley de Vida Silvestre

Ley de Protección y Cuidado a los Animales del Estado de Jalisco

Código para la Biodiversidad del Estado de México

Ley de Protección y Bienestar Animal para la Sustentabilidad del Estado de Nuevo León

Reglamento de Acopio y Bienestar Animal del Municipio de Cuernavaca, Morelos

Reglamento de Protección a los Animales y Salud Pública Veterinaria del Municipio de San Pedro Tlaquepaque

Reglamento de Protección a los Animales Domésticos para el Municipio de Tijuana, Baja California

Ley de Protección a los animales del Estado de Sonora

Ley de Protección y Trato Digno a los Animales para el Estado de Coahuila de Zaragoza

Ley número 491 de Bienestar Animal del Estado de Guerrero

NOM-054-ZOO-1996

EL RECONOCIMIENTO DE LOS ANIMALES COMO SUJETOS DE DERECHO POR LA JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANA

THE RECOGNITION OF ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW BY THE LATIN AMERICAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Rosa María De la Torre Torres¹

Resumen: Incluir a los animales no humanos en la comunidad moral, política y jurídica es una idea que ha cobrado auge en las últimas décadas. Aunque es un tema cuya sede principal está en la Filosofía y la Ética, el Derecho no ha sido ajeno a este debate. Así, se observan ejercicios jurisprudenciales, especialmente a nivel constitucional, donde hay una clara tendencia a considerar a los animales no humanos como sujetos de derecho y América Latina es rica en ejemplos de este tipo de avance legal. El objetivo de este artículo es analizar algunos casos relevantes en los que las decisiones de jurisdicción constitucional latinoamericana reconocieron la personalidad jurídica de algunos animales no humanos estableciendo un nuevo paradigma de relación humano-animal desde el Derecho.

Palabras clave: Animales no humanos, Jurisdicción constitucional, Personalidad jurídica.

Abstract: Including non-human animals in the moral, political and legal community is an idea that has gained momentum in recent decades. Although it is a subject whose main seat is in Philosophy and Ethics, Law has not been alien to this debate. Thus, jurisprudential exercises are observed, especially at the constitutional level, where there is a clear tendency to consider non-human animals as subjects of law and Latin America is rich in examples of this type of legal advance. The objective of this paper is to analyze some relevant cases in which the decisions of Latin American constitutional jurisdiction recognized the legal personality of some non-human animals establishing a new paradigm of human-animal relationship from the Law.

Keywords: Non-human animals, Constitutional Jurisdiction, Legal personality.

Sumario: 1. *Nota introductoria*; 2. *Derechos de la Pacha Mama, el primer avistamiento de la frontera*; 3. *Derechos de los animales, el reconocimiento de los no humanos como sujetos de derecho*; 4. *Comentario final*; 5. *Fuentes de Consulta*.

¹ Doctora en Derecho constitucional por la Universidad Complutense de Madrid, grado obtenido con la distinción *Summa Cum Laude*, Madrid, España. Especialista en Derecho Constitucional y Ciencia Política por el Centro de Estudios Políticos y Constitucionales de Madrid, España. Especialista en Derechos Humanos por la Universidad Robert Schuman, Estrasburgo, Francia. Miembro del Sistema Nacional de Investigadores, Nivel II. Coordinadora del Seminario Permanente Derecho, Filosofía y Animalismo. Coordinadora General del Grupo de Investigación en Derecho Animal. Coordinadora del Capítulo Michoacano del Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional. Investigadora titular de la Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo (UMSNH), actualmente adscrita a la División de Estudios de Posgrado de la FDCS de la UMSNH, México.

1. Nota introductoria

Los seres humanos somos cohabitantes de este planeta con otros seres sintientes con quienes nos relacionamos de diversas formas, hemos domesticado y dominado a muchas especies para nuestro beneficio y a otras las hemos catalogado como salvajes ante la imposibilidad de someterlas a nuestra voluntad. Lo relevante de lo anterior, es que los seres humanos hemos diseñado la relación que tenemos con los animales acorde a nuestros propios intereses sin considerar que los no humanos pueden tener sus propios intereses, diversos a los nuestros y que éstos merecen respeto y un reconocimiento ético, político y jurídico que marque una nueva pauta para la relación humano-animal.

Si bien este debate tiene su sede natural en la Filosofía y la Ética, el Derecho ya no es ajeno a estas discusiones y la reconsideración ética del trato que reciben los animales no humanos y los límites jurídicos de nuestra interrelación con ellos, ha permeado en diversos sistemas legales a través de la doctrina, la legislación y la jurisprudencia. Hoy en día es innegable que hay una exigencia creciente y una urgencia por reconfigurar jurídicamente el trato que damos a los no humanos a través del reconocimiento de los intereses que les son propios y, eventualmente, de sus derechos.

El Derecho, hasta hace muy poco, había sido pensado para regular, primordialmente, las relaciones entre los seres humanos; incluso la Filosofía del Derecho se negaba a incluir otros elementos no humanos en la reflexión jurídica, sirva para ilustrar esto lo dicho por uno de los más respetados filósofos del Derecho de nuestro entorno, Luis Recasens Siches (RECASENS, 1939):

Tampoco en el sector de las realidades orgánicas corpóreas encontramos nada que nos evoque el Derecho, ni presente huella de lo jurídico. No es posible intentar aquí una ontología de los entes biológicos –ni siquiera en somero esbozo-. Pero baste con decir que, aún en el caso de que tuvieran que ser entendidos a la luz de un principio de finalidad, tal idea de finalidad sería de índole completamente dispar de lo que entendemos con esta palabra cuando aplicamos a actividades típicamente humanas, (esto es, a los quehaceres intencionales del hombre). Cuando muy pronto, a la vuelta de unas pocas páginas, contemplemos el reino de las realidades humanas, comprenderemos que entre lo humano y lo biológico media una abismal diferencia, una heterogeneidad inzanjable.

Para el profesor Recasens, la diferencia entre lo humano y el resto de la naturaleza es “inzanjable” y esta es una postura representativa del pensamiento filosófico imperante hasta hace muy pocas décadas en las que el ser humano era una entidad completamente diferenciada de su entorno natural y del resto de seres “biológicos”.

Aunado a lo anterior argumenta:

Otra consideración pone en evidencia que el Derecho es totalmente ajeno al Mundo de la naturaleza. En éste, en la naturaleza, sus elementos se nos presentan siempre vinculados por nexos causales, por enlaces forzosos. Tales nexos o enlaces reciben el nombre de leyes naturales (físicas, químicas, biológicas, etc.).²

² *Ibidem*, p. 8.

Es evidente que el Derecho es un constructo del intelecto humano, no proviene del mundo de la Naturaleza, en ese sentido la afirmación del profesor Recasens arriba transcrita tiene sentido, sin embargo, esto no implica que el Derecho como conjunto normativo no pueda regular el alcance e impacto de la actividad humana en la Naturaleza aún y cuando ésta sea ajena al Derecho. La filosofía de Recasens tiene la impronta contractualista en la que solamente aquellos individuos con capacidad de asumir obligaciones son sujetos de derecho. En el siguiente párrafo observamos muy claramente esta línea argumentativa:

El Derecho –como también los llamados principios morales, y los preceptos religiosos, y los usos de cortesía, y las reglas del juego- se nos presentan como un repertorio de normas. Ahora bien, norma quiere decir expresión de un deber ser, esto es, enunciación de algo que estimamos que deba ser, aunque de hecho pueda quedar incumplido. Mientras que las leyes naturales denotan algo que se realiza ineludible y forzosamente...³

La Filosofía de Don Luis Recasens es reflejo de su tiempo, una larga época en la que para el Derecho solamente existieron como sujetos aquellos seres humanos con capacidad de reconocer y respetar la norma jurídica. Esto no quiere decir que el Derecho no reconociera como sujetos de protección jurídica a aquellos seres humanos, incapaces de asumir obligaciones legales.

El integrar como sujetos de protección legal a aquellos seres humanos incapaces de contratar derivaba de la consideración moral de que toda persona es igual en dignidad y valor a pesar de sus capacidades diferenciadas porque a pesar de que no puedan contratar existe un deber de respeto y consideración moral y es precisamente esta premisa la que abre un camino para ampliar ésta consideración moral y jurídica de respeto a otros seres sintientes, que siendo igualmente incapaces de contratar merecen un reconocimiento de dignidad y valor frente al Derechos. La pauta es abandonar la visión antropocéntrica, contractualista y puramente utilitarista del Derecho.

Con la evolución del pensamiento humano se abren nuevas fronteras para la reflexión jurídica. Si durante mucho tiempo el Derecho fue un campo para considerar exclusivamente los intereses humanos, actualmente se observa un viraje de perspectiva que, aunque es incipiente, revela una nueva forma de considerar a los no humanos en la perspectiva constitucional y legal.

Pese a lo anteriormente dicho, hablar de derechos para los animales no humanos no es un tema sencillo. Es una discusión que pasa por diversas etapas que van desde la incredulidad hasta la ridiculización. Es un debate árido porque hablar de un reconocimiento de estos derechos implica cuestionar costumbres muy arraigadas en diversas esferas de la actuación humana que van desde la alimentación hasta la diversión; esto es así porque al obligarnos a repensar la naturaleza jurídica de los no humanos y el trato que éstos reciben estamos repensando necesariamente su explotación para nuestro beneficio.

Sin embargo, en actualidad hay un interés creciente por el tema. Las movilizaciones sociales, cada vez más contundentes, los descubrimientos científicos sobre la capacidad de sintiencia y de conciencia de los animales no humanos⁴ y una nueva perspectiva generacional han

³ *Idem.*

⁴ Sobre este tema destaca la Declaración de Cambridge que fue signada en julio de 2012 en el Reino Unido. En ese año un prominente grupo internacional de neurocientíficos, neurofarmacólogos, neurofisiólogos, neuroanatomistas y neurocientíficos de la computación se reunió en la Universidad de Cambridge para reexaminar los sustratos neurobiológicos de la experiencia consciente y otros comportamientos relacionados en seres humanos y animales no humanos concluyendo que: “La ausencia de un neocórtex no parece prevenir que un organismo experimente estados afectivos. Evidencia convergente indica que los animales no humanos poseen los sustratos

impulsado la reflexión sobre el tema. Ahora, encontramos teorías y posturas jurídicas muy bien fundamentadas y observamos también ejercicios legislativos y jurisprudenciales que pretenden cambiar el paradigma imperante en la relación humano-animal. Por ello, el objetivo del presente trabajo es analizar algunos argumentos jurisprudenciales que, a nivel constitucional, en Latinoamérica establecen bases para construir una nueva relación entre humanos y no humanos.

El constitucionalismo contemporáneo se encuentra ante el reto de redefinir el contenido y alcances de derechos pensados desde una perspectiva antropocéntrica, es por ello que en este trabajo se analizan sentencias relevantes, con la finalidad de determinar cómo la jurisdicción constitucional fortalece la idea del reconocimiento de los animales no humanos como sujetos de derecho en sí mismos independientemente del valor que los humanos les demos o los intereses que sobre ellos proyectemos.

El pensamiento constitucional ha evolucionado, desde la visión liberal individualista preponderante en sus inicios, hacia una postura de apertura hacia la consideración jurídica de otras entidades como sujetos de protección o sujetos de derechos. En esta evolución el reconocimiento de los derechos de la naturaleza es un primer precedente sobre la apertura hacia la consideración de otros intereses, más allá de los puramente humanos, como dignos de protección constitucional. Así, en diversos ejercicios jurisprudenciales se ha reconocido una protección y garantía de la naturaleza por su valor en sí misma y no solamente por ser el hábitat del ser humano.

El desplazamiento de la visión antropocéntrica que representan estas jurisprudencias es un buen antecedente para seguir ampliando la garantía constitucional de los derechos a otras entidades no humanas como los animales.

2. Derechos de la naturaleza; el primer avistamiento de la frontera

La preocupación por el cuidado y preservación del medio ambiente tiene antecedentes en las postrimerías del Siglo XIX cuando comienzan a ser percibidos los “primeros” estragos ambientales; ejemplo de ello fue la observación del cambio acelerado del clima del planeta, así como en la escasez de agua, la deforestación y en la extinción de diversas especies de animales.

Por lo anterior, a finales de ese siglo surgen los primeros mecanismos de protección en respuesta a la naciente preocupación por el deterioro ambiental. Estas normativas se desarrollaron con una visión puramente antropocéntrica fundada en la necesidad de proteger al medioambiente por su utilidad innegable para la subsistencia humana.

En 1949, la Conferencia Científica de las Naciones Unidas sobre Conservación y Utilización de los Recursos (Lake Success, Nueva York) fue el primer órgano de las Naciones Unidas en ocuparse del uso y agotamiento de dichos recursos. Sin embargo, la atención se centraba

neuroanatómicos, neuroquímicos y neurofisiológicos de estados conscientes, así como la capacidad de exhibir comportamientos deliberados. Por consiguiente, el peso de la evidencia indica que los seres humanos no son los únicos que poseen los sustratos neurológicos necesarios para generar conciencia. Animales no humanos, incluyendo todos los mamíferos y pájaros, y muchas otras criaturas, incluyendo los pulpos, también poseen estos sustratos neurológicos”. Véase <http://www.anima.org.ar/wp-content/uploads/2016/03/Declaraci%C3%B3n-de-Cambridge-sobre-la-Conciencia.pdf> (Consultado el 24 de mayo de 2020)

fundamentalmente en cómo gestionarlos en beneficio del desarrollo económico y social, pero sin preocuparse por su conservación. Cabe destacar que no fue sino hasta 1968 cuando los principales órganos de las Naciones Unidas consideraron las cuestiones medioambientales desde una perspectiva diferente (KACKSON, 2017).

La Conferencia Científica de las Naciones Unidas también conocida como la Primera Cumbre para la Tierra, celebrada en Estocolmo, Suecia, en 1972 adoptó una declaración que enunciaba los principios para la conservación y mejora del medio humano y un plan de acción que contenía recomendaciones para la acción medioambiental internacional. La Declaración planteó la cuestión del cambio climático por primera vez, advirtiendo a los gobiernos que debían tomar en consideración las actividades que pudieran provocar el cambio climático y evaluar la probabilidad y magnitud de las repercusiones de éstas sobre el clima.⁵

Si bien los esfuerzos medioambientales a nivel internacional y en los sistemas legales naciones han sido loables, en la mayoría de los casos parten de una visión en la que resulta preponderante la protección al medio ambiente porque es el hábitat del ser humano, sin reconocer que más allá de los intereses humanos, la naturaleza debe ser respetada en sí misma. Sin embargo, esta perspectiva ha cambiado paulatinamente especialmente en los albores del Siglo XXI.

Desde la perspectiva constitucional, se visibilizó una transformación de los principios, derechos y mandatos con la inclusión de temas medioambientales en distintos textos constitucionales. El Constitucionalismo Latinoamericano, heredero de las cosmovisiones e inspiraciones filosóficas de los pueblos originarios de América, se posicionó a la vanguardia con el reconocimiento de Derechos de la Naturaleza.

Colombia desarrolló constitucionalmente los derechos de la Naturaleza dentro del Capítulo Tercero, artículo 79 de su Constitución de 1991. En dicho texto mandata como deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, así como conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.⁶ Esta enunciación hizo posible el desarrollo jurisprudencial que sobre este tema se analizará más adelante.

Ya en la primera década del siglo XXI, la Constitución de la República del Ecuador (de 2008) señala que consagra los derechos de la naturaleza con el fin de construir una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades como una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir y el *Sumak Kawsay*.⁷ La justificación de esta constitucionalización reposa en la urgencia de crear normas que no sólo protejan el medio ambiente, sino que estimulen el uso racional de los recursos naturales dejando atrás las conductas de consumo y producción insostenibles.

Dentro del Segundo Título, Capítulo Séptimo, de esta Constitución se enmarcan los derechos relativos a la Naturaleza:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama⁸, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Constitución Política de Colombia (1991)*. Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>

⁷ Voz del Quechua para referirse al “buen vivir” o “vivir en plenitud”.

⁸ Voz del Aimara y Quechua para referirse a la “Madre tierra”.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.⁹

Como puede observarse de la simple lectura de los artículos arriba transcritos, la Constitución ecuatoriana rompe con un paradigma antropocéntrico en el que los derechos son una prerrogativa exclusiva de los seres humanos e inaugura una nueva etapa en reconocimiento constitucional de derechos no exclusivamente humanos.

Así, reconoce el derecho de la Naturaleza a la existencia, a su mantenimiento y a su regeneración, en otras palabras, es el reconocimiento del derecho a la permanencia de un ente vivo con forma no humana.

Bolivia es otro ejemplo de sistema jurídico que ha incluido en su marco constitucional el reconocimiento de derechos para la protección de la naturaleza; enmarcado por el Capítulo V, Sección I, denominado Derecho al Medio Ambiente, se faculta a cualquier persona a ejercer acciones legales en defensa del medio ambiente.

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de derechos para la naturaleza.¹⁰

Reconocer, sin distinción de especie, el acceso y goce de un ambiente sano, es un gran paso dado por la Constitución boliviana en favor de la consideración jurídica de los intereses de la naturaleza y los animales; aunado a lo anterior, se legitima a cualquier persona, individual o colectiva, para exigir tal derecho en nombre de quienes no pueden hacerlo por sí mismos. Así, no solamente se juridifican los derechos de la naturaleza, sino que establece la garantía y representación de los mismos en el sistema constitucional boliviano.

Estos ejemplos, muestran que más allá de la preocupación jurídica sobre la preservación del medio ambiente que se ve reflejada en la inclusión de la problemática ambiental, hay un genuino interés de generar los mecanismos que permitan su defensa desde la perspectiva de un valor intrínseco de la naturaleza, del cual deriva su reconocimiento como sujeto con derechos a proteger.

En vía jurisdiccional latinoamericana, se observa un importante desarrollo de la configuración de la naturaleza como sujeto de derechos al reconocer personalidad jurídica de entes como ríos, selvas, entre otros. A continuación, se refieren algunos ejemplos de lo hasta aquí dicho.

⁹ *Constitución de la República del Ecuador (2008)*. Disponible en: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf (última consulta 2 de junio de 2020)

¹⁰ *Constitución Política del Estado de Bolivia (2009)*. Disponible en: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf

En el año 2016, la Corte Constitucional de Colombia, reconoció al Río Atrato (Chocó), su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos.¹¹

El Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (COCOMOPOCA), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (COCOMACIA), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (ASOCOBA), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otras autoridades, interpuso una acción de tutela con la finalidad de detener el uso intensivo y a gran escala de diversos métodos de extracción minera y de explotación forestal ilegales, que incluyen maquinaria pesada y sustancias altamente tóxicas en el Río Atrato (Chocó), sus cuencas, ciénagas, humedales y afluentes, que se habían intensificado desde hace varios años y que estaban teniendo consecuencias nocivas e irreversibles en el medio ambiente, afectando con ello los derechos fundamentales de las comunidades étnicas y el equilibrio natural de los territorios que habitan.

Los representantes de las comunidades étnicas accionantes adujeron que los efectos nocivos del mercurio usado en actividades mineras ilegales, se concreta por contacto directo con la piel; por contaminación de la atmósfera cuando se quema la sustancia (al generar vapor y luego precipitaciones de lluvia ácida); por contaminación de las fuentes hídricas cuando el mercurio se vierte en los ríos se acumula en el agua, en las plantas y en los peces, que son la base del modo de vida y de las prácticas alimentarias de las comunidades étnicas. Añadieron que las comunidades étnicas que habitan en las márgenes del Río Atrato (zonas alta, media y baja) sufren directamente los efectos de la contaminación por mercurio y cianuro en la medida en que todas sus actividades higiénicas, alimenticias, sociales y culturales se realizan en el río, a falta de infraestructura básica de acueducto y saneamiento básico.

La Defensoría refirió en su informe de acompañamiento a la inspección que la actividad minera ilegal que se desarrollaba en la cuenca del río Atrato y del San Juan en Chocó, estaba destruyendo de manera alarmante las selvas, los ríos, los ecosistemas, afectando la dinámica natural de la región y poniendo en riesgo el Chocó biogeográfico, una de las regiones más biodiversas del mundo. El uso de dragas, grandes y pequeñas, y retroexcavadoras dentro de los mismos cauces de los ríos, así como también en zonas periféricas de las cuencas había afectado la dinámica hidráulica de los ríos Atrato, Andágueda y Quito y sus afluentes, había destruido el cauce, generado la desaparición de la mayor parte de la fauna acuática y terrestre y había alterado la dinámica natural y causado un caos ambiental en toda la región.

La resolución de la Corte Constitucional Colombiana amparó los derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio de las comunidades étnicas (negras e indígenas) que habitan la cuenca del Río Atrato y sus afluentes, que fueron víctimas de la explotación minera ilegal en el departamento de Chocó.

Se declaró además que tal vulneración es imputable a las entidades del Estado colombiano accionadas por su conducta omisiva al no proveer una respuesta institucional idónea, articulada, coordinada y efectiva para enfrentar los múltiples problemas históricos, socioculturales, ambientales y humanitarios que aquejan a la región y que en los últimos años se habían

¹¹ Corte Constitucional de la República de Colombia. C82016). *Expediente T-622/16*. Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del Río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

agravados por la realización de actividades intensivas de minería ilegal -cuyos efectos- terminan impactando la política minero-energética estatal.

Uno de los objetivos de esta declaratoria fue no sólo proteger a la entidad natural sino a las presentes y futuras generaciones de colombianos cuya existencia física, cultural y espiritual también depende del buen estado del río y de los recursos naturales en general. Finalmente se reconoció al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, ordenando al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río.

La Corte Constitucional de Colombia, realizó otro importante pronunciamiento en materia ambiental en abril de 2018, reconociendo como sujeto de derechos a la Zona del Amazonía.¹² La Sala de Casación Civil estableció que el alarmante crecimiento de la deforestación de la región y la desidia estatal en la atención de esta problemática evidenció el nexo causal entre la afectación de los derechos fundamentales de los accionantes y de los residentes en el país con el cambio climático.

Los promotores pidieron la protección de derechos supra legales, destacándose los de gozar de un ambiente sano, vida y salud, presuntamente vulnerados por el incremento de la deforestación en la Amazonía. Sostuvieron como base de su reclamo, el riesgo por cambio climático, denunciaron como causas de ese fenómeno el acaparamiento de tierras (60-65 %), los cultivos de uso ilícito (20-22%), la extracción ilícita de yacimientos minerales (7-8%), la infraestructura, los cultivos agroindustriales y la extracción ilegal de madera.

El alto tribunal reconoció a la Amazonía como sujeto de derechos, titular de la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del estado y de las entidades territoriales que lo integran.

En consecuencia, se mandató a la Presidencia de la Republica a otorgar auxilio, así como al Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, y a la Cartera de Agricultura y Desarrollo Rural para que, en coordinación con los sectores del Sistema Nacional Ambiental, y la participación de los accionantes, las comunidades afectadas y la población interesada en general, dentro de los cuatro meses siguientes, formularen un plan de acción de corto, mediano y largo plazo, que contrarrestara la tasa de deforestación en la Amazonía, en donde se haga frente a los efectos del cambio climático, además de modificar los planes de ordenamiento territorial, de tal forma que abarquen estrategias de tipo preventivo y correctivo dirigidas a la adaptación al cambio climático.

La emergencia de nuevos derechos en sede constitucional y los ejercicios jurisprudenciales antes descritos dan muestra de cómo en el constitucionalismo contemporáneo, especialmente en América Latina, hay una tendencia importante hacia la ampliación de la consideración dentro de la comunidad de derechos a sujetos no humanos como la naturaleza y esto representa la

¹² Corte Constitucional de la República de Colombia (2018). Sala de casación civil. *Expediente STC4360/18*. Disponible en: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>

antesala del nuevo paradigma de derechos en el que se contempla proteger los intereses de humanos, pero también de los no humanos, es decir de la naturaleza y los animales.

3. El reconocimiento de la personalidad jurídica de animales en la esfera de la jurisdicción constitucional

La apertura que se ha dado en el ámbito jurisprudencial latinoamericano, con relación al reconocimiento de personalidad jurídica no humana, ha incluido en esta consideración no solo a agentes del medio ambiente, sino además ha considerado a los animales no humanos. Se han dado pasos firmes al reconocer a algunos animales el carácter de seres sintientes, lo que ha permitido considerarles sujetos de derecho y dejar atrás el paradigma que los contempla simplemente como objetos susceptibles de propiedad o cosas.

A continuación, serán analizadas algunas resoluciones que llevaron a un profundo análisis del estatus jurídico de los animales y a su reconocimiento como personas no humanas dotándoles de una serie de derechos que, acorde a su especie y tamaño, les permite gozar de una calidad de vida óptima y verse libres de sufrimiento innecesario.

3.1 Argentina

El sistema constitucional argentino se reconoce, desde hace varias décadas, como un referente en el tema de protección de derechos y es, precisamente, uno de los primeros países en deconstruir el paradigma antropocéntrico del ser humano como único receptor de derechos constitucionales. La resolución que se analiza a continuación es un parteaguas en materia de reconocimiento de derechos de los animales no humanos al reconocer que la orangutana Sandra, confinada en el Zoológico de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, debía ser considerada como persona no humana y por ello era menester respetarle una serie de derechos acordes a su especie. Es importante destacar que dentro de la argumentación de la jueza encargada de dicho resolutorio se hace un cuidadoso análisis de cuáles son los derechos que constitucionalmente corresponden a las personas no humanas, para evitar caer en el equívoco de considerar que los animales son receptores de todos los derechos que corresponden a los humanos.

El proceso judicial inició cuando la Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (AFADA) y Andrés Gil Domínguez, promovieron acción de amparo contra el Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y el Jardín Zoológico de la Ciudad de Buenos Aires, por:

“conculcar de forma manifiestamente ilegal y arbitraria el derecho a la libertad ambulatoria, el derecho a no ser considerada un objeto o cosa susceptible de propiedad y el derecho a no sufrir ningún daño físico o psíquico que titulariza como persona no humana y sujeto de derecho la Orangutana Sandra...”

Se exigía que:

“...se libere a SANDRA y se le reubique en un Santuario acorde a su especie donde pueda desarrollar su vida en un real estado de bienestar que será determinado por un Evaluador Experto en la materia...”

En los detalles del escrito, se describió al Jardín Zoológico de Buenos Aires como *una verdadera jaula de cemento* a la que califican de antinatural y extremadamente inadecuada para un animal de esa especie. Afirmaron además que no existían áreas verdes o árboles que le permitieran a Sandra ejercitarse, lo cual ponía en riesgo su salud física y psíquica.

Explicaron, además, que Sandra es discriminada por su especie sosteniendo que los orangutanes son seres pensantes, sintientes, inteligentes y genéticamente similares a los seres humanos, con similares pensamientos, emociones, sensibles y auto reflexivos; que tienen cultura, capacidad de comunicarse y un rudimentario sentido del bien y del mal; una individualidad propia, con una historia, carácter y preferencias únicas.

El Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, se planteó dilucidar dos cuestiones. La primera es si la orangutana Sandra es poseedora de derechos y si ello implica reconocerle el carácter de sujeto de derecho no humano. En segundo, si corresponde proceder a su liberación o traslado.

En cuanto a la primera de las temáticas a resolver, referida al status legal de Sandra, se recordó la decisión adoptada por la Sala II de la Cámara de Casación Penal integrada por la Jueza Ángela Ledesma y los Jueces Pedro David y Alejandro Slokar, quienes en la causa “*Orangutana Sandra s/ habeas corpus*”¹³ resolvieron con fecha 18 de diciembre de 2014:

A partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática, menester es reconocerle al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente.

Finalmente, el Tribunal resolvió:

- 1) Reconocer a la orangutana Sandra como un sujeto de derecho, conforme a lo dispuesto por la Ley 14.346 y el Código Civil y Comercial de la Nación Argentina en cuanto al ejercicio no abusivo de los derechos por parte de sus responsables.
- 2) Disponer que los expertos amicus curiae Dres. Miguel Rivolta y Héctor Ferrari conjuntamente con el Dr. Gabriel Aguado del Zoológico de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires elaboren un informe resolviendo qué medidas deberá adoptar el Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires en relación a la orangutana Sandra.
- 3) El Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires deberá garantizar a Sandra las condiciones adecuadas del hábitat y las actividades necesarias para preservar sus habilidades cognitivas

El fallo de Sandra marca un precedente a nivel mundial. Por una parte, porque la Sala II de la Cámara Federal de Casación Penal otorgó a los animales el carácter de titulares de derechos; y por otra, porque el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, reconoce a Sandra como sujeto de derechos- persona jurídica no humana.

¹³ Cámara Federal de Casación Penal, II Sala, Argentina. (2014). *Causa No. 68831/2014 CFC1*. Fallo Orangutana Sandra s/ habeas corpus. Disponible en: <http://public.diarijudicial.com/documentos/000/056/279/000056279.pdf>

3.2 Colombia

La resolución de Sandra en Argentina no es la única que se ha dado en Latinoamérica. Otro caso paradigmático, es el del Oso Chucho, que se encontraba en pésimas condiciones en un zoológico de Colombia. En este caso, a través de la acción de *habeas corpus* Luis Domingo Gómez Maldonado solicitó que Chucho fuera liberado del cautiverio en el que se encontraba en Barranquilla.

El reclamo judicial a favor de Chucho, derivó de la urgencia de liberarlo toda vez que antes de su confinamiento en el Zoológico de Barranquilla, se encontraba en un Santuario en estado de libertad. Como parte de los argumentos de Luis Domingo Gómez Maldonado, mencionaba que el sistema jurídico vigente en Colombia no contemplaba un mecanismo, propio, idóneo que permita tomar medidas inmediatas y urgentes con el fin de proteger el derecho de los animales como seres sintientes para ser retirados de centros de cautiverio cuando han pasado su vida en reserva natural y en semi libertad.

En el fallo de esta acción de amparo, se afirmó que los seres sintientes no humanos, también son sujetos de derechos:

No se trata de darles derechos a los sujetos sintientes no humanos, iguales a los derechos de los humanos; se trata que sean titulares de derechos, reconocerles derechos justos y convenientes a su especie, rango o grupo.¹⁴

Además, se reconoció que, aunque para la protección de los animales existen mecanismos judiciales idóneos para salvaguardar sus derechos distintos al *habeas corpus*, hay suficientes argumentos normativos, doctrinarios y jurisprudenciales que sustentan la tesis de los animales como "seres sintientes" lo que obliga a la protección inmediata por parte del Estado.

Aunado a lo anterior, se argumenta en esta resolución que, como consecuencia de un criterio globalizado, que busca la conservación del universo, debe garantizarse la supervivencia de la especie humana y su entorno, teniendo como objetivo la construcción de una visión "ecocéntrica - antrópica" dentro del marco de un orden público ecológico nacional e internacional.

Finalmente, la Corte Suprema de Justicia, en Sala de Casación Civil, resolvió:

Se ordena a la Fundación botánica y zoológica de Barranquilla, a la Corporación Autónoma y Regional de Caldas, Aguas de Manizales S.A y el Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, acordar y disponer de un término no mayor a treinta días contados a partir de la ejecutoria de la presente providencia, así como el inmediato traslado del oso de anteojos andino, llamado Chucho, confinado actualmente en el Zoológico de Barranquilla, a una zona que mejor se adecuó a su hábitat.

Cabe señalar que el resultado de esta resolución es parte de la esperanza en Colombia, de que los animales no humanos prisioneros de los Zoológicos puedan tener acceso a mejores condiciones de vida y, de ser posible, vivir en libertad.

¹⁴ Corte Suprema de la República de Colombia. (2017). Sala de casación civil. Expediente AHC4806/2017; Radicación No. 17001-22-13-000-2017-00468-02.

3.3 México

Casos de reconocimiento de personalidad jurídica no humana en México, como tal no se han dado, sin embargo, ya se han dado los primeros precedentes para el reconocimiento de derechos de los animales no humanos en dicho país. Derivado de una serie de reformas legislativas, en el ámbito local, la Suprema Corte de Justicia de la Nación resolvió que el bienestar animal es un valor implícito en la Constitución mexicana que puede fungir como un límite justificado para el ejercicio de algunos derechos fundamentales.

El 6 de diciembre de 2016, la Comisión Mexicana de Promoción Gallística promovió demanda de amparo, ante la Oficina de Correspondencia de los Juzgados de Distrito del Séptimo Circuito (Jalapa, Veracruz), solicitando la protección de la justicia federal en contra de las modificaciones a la Ley de Protección a los Animales para el Estado de Veracruz, contenidas en el Decreto 924 que Reforma y Adiciona Diversos Artículos de dicha ley, publicado el 10 de noviembre de 2016 en la Gaceta Oficial del Estado de Veracruz. Los quejosos solicitaron la impugnación de los artículos 2º, 3º y 28 de la Ley de Protección a los Animales para el Estado de Veracruz, en los cuales se prohibían las peleas de gallos por considerarlas un ejercicio de crueldad hacia los animales.

La Comisión Mexicana de Promoción Gallística, señaló que entre sus derechos fundamentales violados se encontraban el derecho de propiedad, libertad de trabajo y el derecho a la cultura, consagrados por la Constitución mexicana, así como por la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

El Juez Décimo Séptimo del Estado de Veracruz estimó negar el amparo sosteniendo que toda acción que dañe, lesione, mutile o provoque la muerte de este tipo de aves debe ser considerada como conducta antisocial.¹⁵

La Comisión de Promoción Gallística de México, inconforme con la sentencia, interpuso un recurso de revisión que se admitió con turno a la Primera Sala de la SCJN en febrero de 2017.¹⁶

La SCJN sometió al análisis de proporcionalidad las afectaciones señaladas por los demandantes al derecho a la cultura, a la libertad de trabajo y el derecho a la propiedad, analizando si los artículos impugnados inciden en el contenido *prima facie* de dichas prerrogativas. Así mismo, analizó si las normas combatidas tienen una finalidad legítima y, también, sometió al test de idoneidad, necesidad y proporcionalidad las medidas legislativas impugnadas.

El resultado de la metodología empleada por la SCJN fue un conjunto de argumentos que, al ponderar el bienestar animal y los derechos reclamados por los quejosos, resultaron en una idea central: hay ciertas expresiones culturales, que, aunque gozan de un profundo arraigo social y cultural, no pueden ser protegidas por la constitución mexicana por ser contrarias a los valores democráticos como el pluralismo, la dignidad de las personas y el respeto a la naturaleza y los

¹⁵ Juzgado Décimo Séptimo del Estado de Veracruz (2016). *Expediente 1303/2016*. Sentencia de juicio de Amparo.

¹⁶ Suprema Corte de Justicia de la Nación (2018). Primera sala. *Amparo en revisión 163/2018*. Quejosos: Comisión mexicana de promoción gallística, asociación civil y Efraín Rábago Echegoyen.

animales. Asimismo, la resolución 163/2018 afirma que existe un mandato constitucional ineludible para erradicar ciertas formas de expresión cultural que fomentan la violencia de género, la discriminación o la intolerancia religiosa.

El análisis de la SCJN retoma la doctrina de Gómez Pellón (GÓMEZ, 2017) al señalar que:

“No puede ignorarse que las sociedades acogen manifestaciones festivas irrespetuosas con los animales, herederas de un tiempo donde la soberbia del ser humano negaba cualquier tipo de tregua que pusiera en duda el incontestable dominio sobre los animales no humanos”

Asimismo, considera que las peleas de gallos son una expresión cultural que afecta directamente a los animales al causarles sufrimiento innecesario y la muerte lo cual es contrario, evidentemente, para su bienestar. La protección de los animales es un objetivo fundado de una sociedad libre y democrática, por lo que resuelve que la prohibición de realizar peleas de animales es una medida idónea y necesaria para protegerlos.

El criterio que surge de la resolución 163/2018 configura un nuevo paradigma en la relación humano-animal desde la perspectiva constitucional al considerar el bienestar animal como un principio implícito en la Constitución y oponible frente a derechos fundamentales y humanos. Así, en la esfera jurisprudencial, México sienta un precedente para interpretar el estatus de los animales como seres sintientes, cuyos intereses y bienestar pueden constituir un límite justificado y válido en el ejercicio de otros derechos.

Si bien la SCJN reconoce que la prohibición de las peleas de gallos, establecida en la legislación del Estado de Veracruz, limita el ejercicio de derechos como la libertad de trabajo y la propiedad, considera, a la luz del principio de protección del bienestar animal, que esos límites son proporcionales y válidos dentro de un sistema constitucional que persigue valores de respeto a la naturaleza y a los seres sintientes. Esta sentencia nos recuerda con claridad que los derechos no son ilimitados, pues en para su adecuado ejercicio, es dable poner límites que se deben definir proporcionalmente en cada caso concreto, cuando se afecten otros derechos y/o principios.

La ruta trazada al reconocer constitucionalmente la legitimidad de la defensa de la protección animal frente a otros derechos fundamentales y humanos es un cambio de paradigma muy importante. Así, se sientan bases sólidas desde la interpretación jurisprudencial hacia la abolición de otros espectáculos considerados como “tradiciones” tales como la tauromaquia o los jaripeos. En este mismo orden de ideas, se debe resaltar que dentro de la resolución se advierte sobre la incongruencia del legislador veracruzano, que atenta contra los objetivos de la Ley de Protección de los Animales de Veracruz, al seguir permitiendo el desarrollo de otras actividades que implican maltrato y sufrimiento innecesarios a los animales como lo son las corridas de toros, faenas camperas, las carreras de caballos, actividades relacionadas con el deporte de la charrería y jaripeos. Esto, establece un argumento jurisprudencial muy sólido para litigar o legislar la prohibición, de cualquier práctica o expresión cultural, deportiva o recreativa, que atente contra el principio constitucional implícito que es el bienestar animal.

Estos ejemplos muestran el desarrollo jurisprudencial con relación a los animales no humanos, lo que ha permitido visibilizar la necesidad de reconfiguración de la situación jurídica de los no humanos, lo cual sienta base para iniciar el desarrollo legislativo y normativo destinado a evitar el abuso, explotación y maltrato de los no humanos, para reconocer constitucionalmente su autonomía, sintiencia y valor intrínseco, dando paso a la reconfiguración de su estatus jurídico, descosificándolos, para convertirlos en sujetos tutelares de derechos.

4. Comentario final

El debate sobre el reconocimiento de derechos para animales no humanos, estuvo durante mucho tiempo invisibilizado, sin embargo, en los últimos años, el desarrollo jurisprudencial ha fortalecido en gran medida al Derecho Animal y tomado con seriedad todos y cada uno de los argumentos que defienden derechos para animales no humanos. En los últimos años, la ideología de la defensa animalista ha crecido a tal grado que ha abierto espacio a la discusión de la necesaria reconfiguración del estatus jurídico de los animales no humanos.

La idea de los derechos de los animales no humanos tiene precedente en el libro de Peter Singer *Liberación Animal* publicado en 1975; texto del que se desprenden argumentos que aportan fundamento a la lucha por los derechos de los animales no humanos. Este autor, acepta la justificación de la existencia de los derechos para animales no humanos mediante la aplicación del principio de minimización del sufrimiento.

En sistemas jurídicos como en la mayoría de los países latinoamericanos, cuya óptica civilista determina dos categorías de consideración personas y cosas, ha sido el obstáculo principal para la discusión sobre la reconfiguración del estatus jurídico de los animales no humanos. No obstante, la tendencia en algunos países europeos como Francia, Alemania, España, Reino Unido y recientemente en algunos países de América Latina como Costa Rica, Argentina, México y Brasil han dado pasos a la modificación y actualización de la concepción de los animales no humanos dentro de sus legislaciones, reconociéndolos como seres sintientes.

El reconocimiento de los animales como sujetos de derechos debe ser visto como un tema que forma parte de la inclusión y respeto a la diversidad, ejes de todo sistema jurídico congruente a la democracia. El impacto social que ejerce la jurisdicción constitucional, muestra con urgencia el necesario perfeccionamiento de las bases epistémicas y teóricas de consideración de los no humanos para la discusión de la reconfiguración de la relación jurídica humano-animal; en tanto es importante reconocer que la jurisdicción constitucional, ejerce un papel fundamental como agente de cambio, pues al desarrollar criterios de interpretación contribuye en gran medida en trazar líneas de orden jurídico y social.

Aunque incipientes, los pasos dados por las jurisdicciones constitucionales latinoamericanas en favor del reconocimiento de los derechos de los animales, representan bases muy sólidas para reconfigurar el trato que reciben éstos. Reconocer que los seres humanos compartimos nuestro entorno con otras entidades igualmente dignas de consideración y respeto es el primer paso. El segundo será construir un modelo jurídico en el que la ley sirva para armonizar estas complejas relaciones fomentando el respeto por la diversidad natural y el valor de nuestros hermanos no humanos.

5. Fuentes de consulta

- CÁMARA FEDERAL DE CASACIÓN PENAL, II SALA, Argentina. (2014). *Causa No. 68831/2014 CFC1*. Fallo Orangutana Sandra s/ habeas corpus. Disponible en: <http://public.diariojudicial.com/documentos/000/056/279/000056279.pdf>
- CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR (2008). Disponible en: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf
- CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA (1991). Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>
- CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO DE BOLIVIA (2009). Disponible en: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf
- CORTE CONSTITUCIONAL DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. C82016). *Expediente T-622/16*. Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del Río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. Disponible en: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>
- CORTE CONSTITUCIONAL DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA (2018). Sala de casación civil. *Expediente STC4360/18*. Disponible en: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>
- CORTE SUPREMA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. (2017). Sala de casación civil. *Expediente AHC4806/2017; Radicación No. 17001-22-13-000-2017-00468-02*.
- GOMEZ PELLÓN E. Los problemas del patrimonio inmaterial: uso y abuso de los animales en España, Madrid: Revista de Antropología Iberoamericana, Vol. 12, Número 2, 2017.
- JACKSON, P. (2007). *De Estocolmo a Kyoto; breve historia del cambio climático*. Disponible en: <https://unchronicle.un.org/es/article/de-estocolmo-kyoto-breve-historia-del-cambio-clim-tico>
- JUZGADO DÉCIMO SÉPTIMO DEL ESTADO DE VERACRUZ (2016). *Expediente 1303/2016*. Sentencia de juicio de Amparo.
- KERGUELEN D. E. (2016) *Antecedentes históricos del derecho ambiental*. Derecho y sociedad. Volumen 1. Disponible en: revistas.unicordoba.edu.co/index.php/dersoc/article/download/590/695
- RECASENS SICHES, Luis, *Vida humana, sociedad y Derecho. Fundamentación de la Filosofía del Derecho*, México, La Casa de España en México, 1939, p. 7 (Disponible en: http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/vida-humana-sociedad-y-derecho-fundamentacion-de-la-filosofia-del-derecho--0/html/ff162690-82b1-11df-acc7-002185ce6064_13.html Última consulta 28 de mayo de 2020)

**ENUNCIADOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO DA I JORNADA DO
INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL NO VII CONGRESSO MUNDIAL DE
BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL**

Enunciado n.º	01	Tema	Direito Animal Constitucional
Redação final do Enunciado		É inconstitucional materialmente a emenda Constitucional nº 96/2017, por ofender diretamente o art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, que representa cláusula pétrea e, também, por contrariar o princípio da vedação do retrocesso.	
Referência legislativa		Art. 60, § 1º, inc. IV e 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	02	Tema	Direito Animal Constitucional
Redação final do Enunciado		Nas ações de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade devem ser enfrentadas objetivamente e expressamente as questões alusivas aos direitos dos animais, em cotejo com outros direitos constitucionalmente assegurados, para promoção da convivência harmônica entre tais direitos, bem como a vedação ao retrocesso judicial e social.	
Referência legislativa		Artigos 3º, I, 103, e 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	03	Tema	Tutela jurisdicional dos animais
Redação final do Enunciado		Os animais não humanos são sujeitos de direitos (CF/88, art. 225, § 1º, VII) e, nessa condição, têm capacidade de ser parte (capacidade judiciária), como decorrência da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV), podendo ajuizar ações judiciais em nome próprio, para defender direito próprio, desde que representados por guardiões ou o Ministério Público.	
Referência legislativa		Artigo 5º, XXXV, 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Artigo 3º e 70 do Código de Processo Civil.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	04	Tema	Direito Privado e Direito Animal
Redação final do Enunciado		Aquele que gerar dano para o animal responde por danos materiais, morais e estéticos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa, devendo o valor da indenização ser revertido em benefício do animal ou entidades de proteção, sem prejuízo do dano reflexo.	
Referência legislativa		Art. 5º, X e 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Artigo 186, 187 e 927 do Código Civil.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	05	Tema	Direito Privado e Direito Animal
Redação final do Enunciado		O artigo 82 do Código Civil, que prevê a categoria dos bens móveis semoventes, deve ser interpretado em consonância com o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, considerando a senciência dos animais não humanos.	
Referência legislativa		Art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Art. 82 do Código Civil.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	06	Tema	Tutela Penal dos Animais
Redação final do Enunciado		O abate de jumentos é um ato de crueldade animal, devido à patente violação à Constituição Federal (CF/88, art. 225, § 1º, VII), ao risco de extinção de tal espécie, além de infligir maus tratos a esses seres conscientes, caracterizando crime tipificado por lei federal (Lei nº 9.605/1998, art. 32).	
Referência legislativa		Artigos 205 e 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Art. 32 da lei 9.605/1998.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

Enunciado n.º	07	Tema	Tutela Penal e Processual Penal dos Animais
Redação final do Enunciado		Tendo como pressupostos a proibição constitucional de submeter animal a atos de crueldade e as evidências científicas de que animais são seres sencientes e conscientes e, portanto, sofrem individualmente, física e mentalmente, quando houver pluralidade de vítimas dos crimes tipificados nos artigos 29 e 32, da Lei 9.605/98, tais animais, vivos ou mortos, devem ser periciados individualmente, com o fim de buscar elementos e circunstâncias que justifiquem a aplicação dos institutos do cúmulo material ou do formal impróprio, tudo com a finalidade de dar ao criminoso a resposta penal adequada e superar a brandura das penas.	
Referência legislativa		Artigo 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988. Artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98. Artigo 158 do Código de Processo Penal.	
Aprovado em		I Jornada do Instituto Abolicionista Animal no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal	Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2020.

RELAÇÃO DE ARTIGOS VENCEDORES E CONTEMPLADOS COM MENÇÃO HONROSA:

II Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal:

Artigos vencedores:

1) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Doutorado)

Título: Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito.

Autor: Rafael Speck de Souza

2) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Mestrado)

Título: A ética abolicionista como pressuposto para a superação das ideologias de opressão.

Autora: Giovana Bortolini Poker

3) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Especialização)

Título: O princípio da dignidade como fundamento do direito dos animais.

Autor: Lucas Oliveira Brum

4) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Graduação)

Título: O princípio da vedação do retrocesso na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina a partir da lei estadual nº 17.526/2018.

Autora: Isabele Dellê Volpe

5) Categoria: Profissional

Título: A judicialização terciária do direito animal brasileiro.

Autora: Evelyne Danielle Paludo

Artigos com menção honrosa:

1) “Animais e entretenimento no espaço eurocomunitário: cultura ou barbárie?”

(Felipe Pires Muniz de Brito).

2) “As novas tecnologias como instrumento para o abolicionismo animal” (Charize de Oliveira Hortmann).

3) “Colonialidade dos animais não-humanos: pensando a animalidade a partir do sul” (Rafael Van Erven Ludolf, Evelyne Pipas Morgado, Luiza Alves Chaves)

4) “Direito pesqueiro: a esquizofrenia legislativa e o fetiche kelseniano” (Johnattan Martins Pinheiro, Denison Melo de Aguiar).

5) “O abate de espécimes de *sus scrofa* (javali) na legislação brasileira e suas repercussões para a conservação da biodiversidade e o bem-estar animal” (Letícia Yumi Marques).

6) “O respeito à sustentabilidade, qualidade de vida e saúde na promoção do bem-estar animal” (Raquel Torres de Brito Silva).

I Prêmio Juiz Edmundo Cruz de Bioética:

Artigos vencedores:

1) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Doutorado)

Título: Animalidade e deficiência: mapa teórico de (des)encontros.

Autora: Luana Adriano Araújo

2) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Mestrado)

Sem premiação

3) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Especialização)

Título: O tráfico de animais silvestres sob a ótica da criminologia verde.

Autora: Marina Pranke Cioato

4) Categoria: Estudante de Pós-Graduação (Graduação)

Sem premiação

5) Categoria: Profissional

Título: A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia.

Autora: Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa

Artigos com menção honrosa:

1) “Cabeçadas e embocaduras na equitação: problemas clínicos e comportamentais ou dilema ético?” (Cássia Bars Hering, Barbara Goloubeff).

2) “O uso do conceito de eutanásia para animais não humanos: uma abordagem a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul” (Karen Jhessey Cruz Santos, Raquel Brito Dias, Roberta Marina Cioatto).

I Premio Alfredo González Prada de Bioética y Derecho Animal en Lengua Española:

Artículo vencedor:

Título: La protección animal en las constituciones como primer paso del reconocimiento de los derechos fundamentales de los demás animales.

Autora: Brenda Yesenia Olalde Vázquez